Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3957/2024 **Data da disponibilização: Quarta-feira, 24 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

José Augusto do Nascimento
Desembargador Presidente

Vilma Leite Machado Amorim
Desembargadora Vice-Presidente

Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/nº Capucho
Centro Administrativo
Aracaju/SE
CEP: 49081015

Telefone(s) : (79)2105-8560

Secretaria da 1ª Turma
Acórdão

Processo Nº AP-0001043-40.2015.5.20.0009

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
AGRAVADO	JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001043-40.2015.5.20.0009 (AP)
AGRAVANTE: JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - PARÂMETROS DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO QUANTO AOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS - Na hipótese dos autos, ao contrário do que restou abordado na sentença de impugnação aos cálculos, compreendo que não se verifica do título exequendo referência expressa ao índice de correção aplicável, constando apenas que a correção monetária observará o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, de modo que se considera inexistir trânsito em julgado a enquadrar a situação na modulação dos efeitos consignada pelo STF, no sentido de serem mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. Os novos parâmetros fixados pelo STF somente não teriam aplicação se, na sentença, paralelamente aos juros citados (1% ao mês), tivesse sido definida a utilização da TR ou do IPCA, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse quadro, determina-se que, no

tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - FGTS E MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA - Não consta do comando sentencial determinação no sentido de fazer incidir o FGTS sobre as diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral. O executado foi condenado a pagar FGTS incidente apenas sobre as verbas "gratificação de função, complemento de função, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação". Nessa esteira, nada a reformar.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A E JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM agravam de petição (Id´s 7593276 e 9ab67ee) da decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Aracaju (Id b3ff336), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo primeiro nos autos em que contendem.

Regularmente notificados, os agravados apresentaram contraminutas (Id´s a0bae20 e 261817e).

Processo sem prévia remessa ao Órgão Ministerial, conforme Resolução Administrativa nº 033/2003 e artigo 109 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Autos inclusos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANESE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do executado), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão de embargos à execução), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 897 da CLT), tempestividade (ciência da sentença 08/08/2023 e interposição do agravo de petição em 15/08/2023), representação processual (procuração Id 0197703) e preparo (juízo garantido) - conhece-se do agravo.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do exequente), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão de embargos à execução), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 897 da CLT), tempestividade (ciência da sentença 08/08/2023 e interposição do agravo de petição em 15/08/2023), representação processual (procuração Id 0197703) e preparo (juízo garantido) - conhece-se do agravo.

MÉRITO

DO AGRAVO DO EXECUTADO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021

Sob este título, o Banco, ora agravante, em síntese, aduz que, em respeito à integração vertical das decisões vinculativas da Suprema Corte Constitucional em seus efeitos erga omnes no julgamento pelo pleno das ADC´s 58 E 59/ADI 5867 e 6021 (conf. art. 102, § 2º da CRFB e art.102, alínea A da CF/88), deve ser aplicado ao presente caso a taxa SELIC em caráter exclusivo e agregado quanto à correção monetária e juros, conforme modulação do próprio Tribunal e o IPCA-E para fase pré-judicial.

Afirma que Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil, sendo que nessa condição processa, relativamente a estes, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia. A taxa SELIC, definida pelo COPOM (Comitê Especial de Política Monetária do Banco Central do Brasil), portanto, traz de forma endógena em sua composição os juros remuneratórios e moratórios, bem como a correção monetária, não podendo ser cumulada com nova modalidade de juros (a que título for) ou outra forma de recomposição do valor da moeda, conforme art. 1º, §1º da Circular nº 3.868/2017 do BACEN, publicada conforme expresso permissivo constitucional dos art. 48, XIV e 164, §2º da CF/88.

Nessa esteira, afirma que na fase judicial, após a citação, eventual débito deverá ser corrigido apenas pela taxa SELIC, sem acréscimo de nenhum outro índice.

Assinala, ainda, que, o que concerne ao IPCA, inexistindo pretensão resistida formulada em juízo, através da distribuição do remédio processual (i.e; reclamação trabalhista) o devedor não se

encontra em mora processual debitória, pelo que, apenas e tão somente deverá se proceder à recomposição do poder de compra da moeda.

Aduz, em síntese, que entendimento diverso levaria a situações paradoxais em que, considerando o lapso contratual, melhor seria aguardar o transcorrer de meses antes da distribuição da ação para melhor remuneração do suposto crédito trabalhista, como se aplicação financeira fosse, em nítido desvirtuamento da jurisdição estatal.

Sustenta que do suposto fato gerador do direito material perseguido até a citação, a atualização de valores deverá considerar apenas a recomposição do valor da moeda, nos termos do acórdão do C.STF.

Aborda que entendimento diverso desaguaria em inaceitável bis in idem em desfavor da Ré, ocasionando odioso enriquecimento sem causa da parte credora, ao arrepio do art. 884 do CCB, a ensejar, inclusive, eventual pedido reclamatório ao C.STF, conforme art. 102,I, I da CF/88 e 988 do CPC/15.

Observa que não há como escapar da premissa de que os créditos decorrentes de eventual condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, qual seja; o IPCA-e (e somente este) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, conforme art. 406 do CC;

Acrescenta que, além disso, em caso de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, a SELIC somente deve incidir a partir da data do arbitramento da condenação ou de sua alteração, nos exatos termos da Súmula nº 439 do C. TST e da Súmula 362 do STJ, de aplicação analógica e não da citação válida .

Sob exame.

A sentença de embargos à execução foi proferida nos seguintes termos:

I - FUNDAMENTAÇÃO

A embargante aduz que, em suma, o cálculo embargado não observa o acórdão da ADC 58 quanto ao uso do IPCA e juros na fase pré-processual e Selic a contar do ajuizamento, merecendo, por isso, reparo.

Analiso.

Nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos do julgado decidiu:

(...)

3) aplicar, de forma retroativa, a SELIC para todos os casos, inclusive aqueles com decisão definitiva transitada em julgado, em que não houve qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros a serem utilizados.

Conforme sentença de conhecimento (id. a600c41 - Pág. 4),datada de 10/08/2015, foi determinada a aplicação de juros e atualização na forma legal vigente à época da sua prolação, senão, vejamos o trecho adiante:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei.8.177/91.

Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST.

(...)

Assim, quando o título executivo judicial determinou a liquidação observando-se os moldes da lei 8.177/91 e juros de mora muito antes do que decidiu o Excelso Pretório, somente restou à Contadoria do juízo aplicar a TRD e o ágio legal em todo período da conta judicial, não havendo qualquer motivo para sua retificação.

Nestes termos, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. (Id b3ff336)

Sobre o tema, registra-se que o Supremo Tribunal Federal determinou, na última sessão plenária realizada no ano de 2020, prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Restou consignado, ainda, após julgamento de embargos declaratórios pelo Ministro Relator, que, até o Poder Legislativo deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices adotados para as condenações cíveis em geral.

Neste sentido, transcreve-se o teor do decidido, em dezembro/2020, destacando-se, inclusive, a modulação adotada pela Excelsa Corte com eficácia vinculante e erga omnes:

[...] O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação,

sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Segue, ainda, a conclusão adotada no voto do Ministro Relator após a oposição de embargos de declaração na ADC 58:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na faz e pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Por fim, transcreve-se na íntegra a tese fixada pela Excelsa Corte para fins de Repercussão Geral (Tema 1191):

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Necessário pontuar que já houve o trânsito em julgado da referida ADC.

Do título executivo, extrai-se o que segue acerca dos parâmetros de atualização:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei 8.177/91.

Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST. (Id a600c41)

Na hipótese dos autos, portanto, ao contrário do que restou abordado na sentença de impugnação aos cálculos, compreendo que não se constata do título exequendo referência expressa ao índice de correção aplicável, constando apenas que a correção monetária observará o entendimento consubstanciado na Súmula nº

381 da referida Corte.

Na modulação dos efeitos, restou consignado pelo STF que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. Vejamos:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

Os novos parâmetros fixados pelo STF somente não teriam aplicação se, na sentença, paralelamente aos juros citados (1% ao mês), tivesse sido definida a utilização da TR ou do IPCA, o que não ocorreu no caso vertente.

No que concerne às diretrizes fixadas pelo Supremo, esclareça-se também, por oportuno, que a taxa Selic se trata de um índice composto, que servem não apenas como indexador de correção monetária, mas também de juros moratórios. Ou seja, a Selic já pressupõe em sua composição a incidência da correção monetária propriamente dita e também dos juros de mora.

Nesta senda, a aplicação conjunta da Selic e juros (Selic + juros) estaria a caracterizar a prática do anatocismo (incidência de juros sobre juros), a qual é vedada, consoante Súmula 121 do STF.

Segue, por oportuno, trecho dos fundamentos do acórdão proferido na AD 58, em sede de embargos de declaração:

[...]

Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

Logo, havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

"(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)"

[...]

Logo, em relação ao período a partir do ajuizamento, é cabível tão somente a utilização da taxa Selic, que é um índice composto, e não desta com o acréscimo de juros.

No mais, em relação à discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, em que pese anteriormente afastar a sua incidência, considerando, especialmente, a tese prevalente fixada pelo STF em determinar, em relação aos débitos trabalhistas, que se adote a mesma sistemática aplicável à Justiça Comum, bem como em observância aos termos estabelecidos no art. 883 da CLT, certo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, já em análise ao quantum fixado pela E. Corte sobre o tema, vem determinando, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E mais os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

Neste sentido, destacam-se as decisões prolatadas nas Reclamações 55684 e 53940, ora transcritas:

Rcl 55684 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 09/09/2022
Publicação: 13/09/2022
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-182 DIVULG 12/09/2022 PUBLIC 13/09/2022
Partes
RECLTE.(S) : EDNALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Decisão
[...]

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é

a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022).

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2022.

[...]

Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/06/2022

Publicação: 17/06/2022

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-117 DIVULG 15/06/2022 PUBLIC 17/06/2022

Partes

RECLTE.(S) : FABIO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : VIACAO JARDINS S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

[...]

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial.

Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Não menos cediço é trazer a decisão proferida pela Primeira Turma do STF em sede de Agravo na Reclamação 52842:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

Salienta-se, inclusive, o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, acerca da questão envolvendo a incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição

Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) . ". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando -se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Conforme se extrai do v. acórdão regional, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-1140-41.2012.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL . A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria . Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB REGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONHECIMENTO

DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO DEFINE CRITÉRIOS - TEMA Nº 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. Esta Subseção Especializada firmou a tese de que é possível conhecer de Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quanto ao índice aplicável à correção monetária de débitos trabalhistas. 2. Prosseguindo desde logo no julgamento da causa, em atenção à posição consolidada nesta Corte e à decisão com caráter vinculante do E. STF, considerando que a sentença exequenda tão somente fixou juros e correção monetária na forma da lei, a recomposição dos débitos trabalhistas deve observar, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-127700-57.2005.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

Assim, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, determina-se que seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O exequente, ora agravante, aduz que a contadoria incide em erro quanto à não inclusão do DSR no cálculo das horas extras.

Alega, *in verbis:*

Constou do pedido de alínea "e":

e) Incidência da gratificação de função e do complemento de função no cálculo das horas extras, e no Repouso Semanal Remunerado, inclusive sábado, e esta diferença incidindo posteriormente no 13º salários, gratificações semestrais, férias com 1/3 e FGTS, este com a multa de 40%, tendo em vista a adesão ao PEA, além das verbas rescisórias, e dos demais consectários legais, conforme fundamentação supra.

Constou da sentença de piso:

DA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DO COMPLEMENTO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS- a súmula 264 do TST é clara em definir a base de cálculo das horas, de onde se conclui que, por ser a gratificação de função uma parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras da obreira. Defiro o pedido.

[...]

Ora, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA DE QUE AO DEFERIR O PEDIDO, A SENTENÇA DE PISO CONDENOU O RÉU EM TUDO QUE FORA PEDIDO NA ALÍNEA "e", INCLUSIVE QUANTO À INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, INCLUSIVE O SÁBADO.

Reforça ainda, que o DSR HORA EXTRA são as horas extras do repouso semanal remunerado e dos sábados, o disposto na cláusula 8ª das CCTS, citando o doc. de id. a5564fa:

CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Portanto, a verba com a rubrica 4060 - DSR HORA EXTRA, são as horas extras PAGAS, referentes a sábados, domingos e feriados, devendo a gratificação de função e o complemento de função integrar a sua base, como integrou, conforme provam TODOS OS CONTRACHEQUES ANEXOS, as verbas salário base e, anuênios. Requer o refazimento dos cálculos com a integração das verbas em exame sobre o DSR HORAS EXTRAS, com seus reflexos.

Sob exame.

A sentença exequenda determinou:

DA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DO COMPLEMENTO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - a súmula 264 do TST é clara em definir a base de cálculo das horas, de onde se conclui que, por ser a gratificação de função uma parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras da obreira. Defiro o pedido. (Id a600c41)

Com efeito, considerando-se que, consoante parecer contábil, a rubrica 4060 - DSR HORA EXTRA, lançada nos demonstrativos de pagamentos, revela, como alegado pelo recorrente/reclamante, que se refere ao pagamento de horas extras, inclusive, por conter a quantidade de horas pagas/mês e que a fórmula adotada para cálculo da hora extra é a mesma utilizada no DSR (s. base + anu indenizado / 180 x 1,5 x qt. Hora extra), deve-se considerar que assiste razão ao reclamante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de petição do exequente para determinar que no cálculo das incidências das parcelas gratificação de função e do complemento de função nas horas extras, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS.

DO FGTS

Neste item, o exequente, ora agravante, aduz que também não resta a menor dúvida que ao condenar o réu ao pagamento de verbas salariais e concluir ao final pela aplicação do FGTS + 40%, a condenação abrange todas as verbas de natureza salarial, sendo

que a contadoria não incluiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral, contrariando o decisum.

Acrescenta que deve se aliar a isto o efeito expansionista circular dos salários, que consiste na capacidade que a parcela detentora de natureza salarial tem de produzir repercussões sobre outras parcelas dos salários, a exemplo de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa.

Face ao exposto, requer o refazimento dos cálculos para que o FGTS e a multa de 40% incidam sobre todas as parcelas de natureza salarial presentes na condenação.

Pugna que sejam considerados os cálculos apresentados pelo reclamante com a atualização pela TR mais juros de mora de 1% ao mês, matéria indica transitada em julgado em 26/04/2017, quando o réu interpôs recurso ordinário sem se insurgir quanto à forma de correção constante da sentença.

Sob exame.

O comando sentencial fora exarado nos seguintes termos:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta, para condenar o reclamado BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A a pagar ao reclamante JOSÉ LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM, no prazo de lei, as seguintes parcelas: a) incidência das verbas gratificação de função, complemento de função, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação no cálculo das horas extraordinárias, 13º salários, gratificações semestrais, férias com 1/3, FGTS + 40% e verbas rescisórias discriminadas no TRCT de ID 991a965.(Id a600c41)

Analisando o comando sentencial não se avista determinação alguma no sentido de fazer incidir o FGTS sobre as diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral.

A reclamada foi condenada a pagar FGTS incidente apenas sobre as verbas "gratificação de função, complemento de função, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação".

Nessa esteira, nada a reformar.

Quanto à correção monetária, remete-se o exequente aos fundamentos exarados acima, quando do exame da insurgência do executado.

Posto isso, conhece-se dos agravos de petição interpostos pelas partes para, quanto ao apelo do executado, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros). Quanto ao agravo do exequente, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que no cálculo das incidências das verbas de gratificação de função e complemento de função nas horas extraordinárias, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS. Cálculos a serem elaborados na Vara de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos agravos de petição interpostos pelas partes para, quanto ao apelo do executado, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros). Quanto ao agravo do exequente, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que no cálculo das incidências das verbas de gratificação de função e complemento de função nas horas extraordinárias, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS. Cálculos a serem elaborados na Vara de origem

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**RITA OLIVEIRA (RELATORA) e THENISSON DÓRIA. OBS:** Presente o advogado José Washington Nascimento de Souza.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001043-40.2015.5.20.0009

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	SÉRGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
AGRAVADO	JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001043-40.2015.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTE: JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

RELATOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO - PARÂMETROS DA CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NO TÍTULO EXEQUENDO QUANTO AOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS - ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS - Na hipótese dos autos, ao contrário do que restou abordado na sentença de impugnação aos cálculos, compreendo que não se verifica do título exequendo referência expressa ao índice de correção aplicável, constando apenas que a correção monetária observará o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 do TST, de modo que se considera inexistir trânsito em julgado a enquadrar a situação na modulação dos efeitos consignada pelo STF, no sentido de serem mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. Os novos parâmetros fixados pelo STF somente não teriam aplicação se, na sentença, paralelamente aos juros citados (1% ao mês), tivesse sido definida a utilização da TR ou do IPCA, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse quadro, determina-se que, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE - FGTS E MULTA DE 40% - INCIDÊNCIA - Não consta do comando sentencial determinação no sentido de fazer incidir o FGTS sobre as diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral. O executado foi condenado a pagar FGTS incidente apenas sobre as verbas "gratificação de função, complemento de função, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação". Nessa esteira, nada a reformar.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A E JOSE LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM agravam de petição (Id´s 7593276 e 9ab67ee) da decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Aracaju (Id b3ff336), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo primeiro nos autos em que contendem.

Regularmente notificados, os agravados apresentaram contraminutas (Id´s a0bae20 e 261817e).

Processo sem prévia remessa ao Órgão Ministerial, conforme Resolução Administrativa nº 033/2003 e artigo 109 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Autos inclusos em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO BANESE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do executado), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão de embargos à execução), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 897 da CLT), tempestividade (ciência da sentença 08/08/2023 e interposição do agravo de petição em 15/08/2023), representação processual (procuração Id 0197703) e preparo (juízo garantido) - conhece-se do agravo.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do exequente), capacidade (parte capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão de embargos à execução), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 897 da CLT), tempestividade (ciência da sentença 08/08/2023 e interposição do agravo de petição em 15/08/2023), representação processual (procuração Id 0197703) e preparo (juízo garantido) - conhece-se do agravo.

MÉRITO

DO AGRAVO DO EXECUTADO

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: ADC 58 E 59/ADI 5867 e 6021

Sob este título, o Banco, ora agravante, em síntese, aduz que, em respeito à integração vertical das decisões vinculativas da Suprema Corte Constitucional em seus efeitos erga omnes no julgamento pelo pleno das ADC´s 58 E 59/ADI 5867 e 6021 (conf. art. 102, § 2º da CRFB e art.102, alínea A da CF/88), deve ser aplicado ao presente caso a taxa SELIC em caráter exclusivo e agregado quanto à correção monetária e juros, conforme modulação do próprio Tribunal e o IPCA-E para fase pré-judicial.

Afirma que Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o depositário central dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil, sendo que nessa condição processa, relativamente a estes, a emissão, o resgate, o pagamento dos juros e a custódia. A taxa SELIC, definida pelo COPOM (Comitê Especial de Política Monetária do Banco Central do Brasil), portanto, traz de forma endógena em sua composição os juros remuneratórios e moratórios, bem como a correção monetária, não podendo ser cumulada com nova modalidade de juros (a que título for) ou outra forma de recomposição do valor da moeda, conforme art. 1º, §1º da Circular nº 3.868/2017 do BACEN, publicada conforme expresso permissivo constitucional dos art. 48, XIV e 164, §2º da CF/88.

Nessa esteira, afirma que na fase judicial, após a citação, eventual débito deverá ser corrigido apenas pela taxa SELIC, sem acréscimo de nenhum outro índice.

Assinala, ainda, que, o que concerne ao IPCA, inexistindo pretensão resistida formulada em juízo, através da distribuição do remédio processual (i.e; reclamação trabalhista) o devedor não se encontra em mora processual debitória, pelo que, apenas e tão somente deverá se proceder à recomposição do poder de compra da moeda.

Aduz, em síntese, que entendimento diverso levaria a situações paradoxais em que, considerando o lapso contratual, melhor seria aguardar o transcorrer de meses antes da distribuição da ação para melhor remuneração do suposto crédito trabalhista, como se aplicação financeira fosse, em nítido desvirtuamento da jurisdição estatal.

Sustenta que do suposto fato gerador do direito material perseguido até a citação, a atualização de valores deverá considerar apenas a recomposição do valor da moeda, nos termos do acórdão do C.STF.

Aborda que entendimento diverso desaguaria em inaceitável bis in

idem em desfavor da Ré, ocasionando odioso enriquecimento sem causa da parte credora, ao arrepio do art. 884 do CCB, a ensejar, inclusive, eventual pedido reclamatório ao C.STF, conforme art. 102,I, I da CF/88 e 988 do CPC/15.

Observa que não há como escapar da premissa de que os créditos decorrentes de eventual condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, qual seja; o IPCA-e (e somente este) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, conforme art. 406 do CC;

Acrescenta que, além disso, em caso de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, a SELIC somente deve incidir a partir da data do arbitramento da condenação ou de sua alteração, nos exatos termos da Súmula nº 439 do C. TST e da Súmula 362 do STJ, de aplicação analógica e não da citação válida .

Sob exame.

A sentença de embargos à execução foi proferida nos seguintes termos:

I - FUNDAMENTAÇÃO

A embargante aduz que, em suma, o cálculo embargado não observa o acórdão da ADC 58 quanto ao uso do IPCA e juros na fase pré-processual e Selic a contar do ajuizamento, merecendo, por isso, reparo.

Analiso.

Nos autos da ADC 58, em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos do julgado decidiu:

(...)

3) aplicar, de forma retroativa, a SELIC para todos os casos, inclusive aqueles com decisão definitiva transitada em julgado, em que não houve qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros a serem utilizados.

Conforme sentença de conhecimento (id. a600c41 - Pág. 4),datada de 10/08/2015, foi determinada a aplicação de juros e atualização na forma legal vigente à época da sua prolação, senão, vejamos o trecho adiante:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei.8.177/91.

Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST.

(...)

Assim, quando o título executivo judicial determinou a liquidação observando-se os moldes da lei 8.177/91 e juros de mora muito antes do que decidiu o Excelso Pretório, somente restou à Contadoria do juízo aplicar a TRD e o ágio legal em todo período da conta judicial, não havendo qualquer motivo para sua retificação.

Nestes termos, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. (Id b3ff336)

Sobre o tema, registra-se que o Supremo Tribunal Federal determinou, na última sessão plenária realizada no ano de 2020, prevalecendo o voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Restou consignado, ainda, após julgamento de embargos declaratórios pelo Ministro Relator, que, até o Poder Legislativo deliberar sobre a questão, deverão ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices adotados para as condenações cíveis em geral.

Neste sentido, transcreve-se o teor do decidido, em dezembro/2020, destacando-se, inclusive, a modulação adotada pela Excelsa Corte com eficácia vinculante e erga omnes:

[...] O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de

conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020 /STF).

Segue, ainda, a conclusão adotada no voto do Ministro Relator após a oposição de embargos de declaração na ADC 58:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae. Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na faz e pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

Por fim, transcreve-se na íntegra a tese fixada pela Excelsa Corte para fins de Repercussão Geral (Tema 1191):

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5867, ADI 6021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC; e

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Necessário pontuar que já houve o trânsito em julgado da referida ADC.

Do título executivo, extrai-se o que segue acerca dos parâmetros de atualização:

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei 8.177/91.

Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST. (Id a600c41)

Na hipótese dos autos, portanto, ao contrário do que restou abordado na sentença de impugnação aos cálculos, compreendo que não se constata do título exequendo referência expressa ao índice de correção aplicável, constando apenas que a correção monetária observará o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 da referida Corte.

Na modulação dos efeitos, restou consignado pelo STF que devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês. Vejamos:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os

juros de mora de 1% ao mês;

Os novos parâmetros fixados pelo STF somente não teriam aplicação se, na sentença, paralelamente aos juros citados (1% ao mês), tivesse sido definida a utilização da TR ou do IPCA, o que não ocorreu no caso vertente.

No que concerne às diretrizes fixadas pelo Supremo, esclareça-se também, por oportuno, que a taxa Selic se trata de um índice composto, que servem não apenas como indexador de correção monetária, mas também de juros moratórios. Ou seja, a Selic já pressupõe em sua composição a incidência da correção monetária propriamente dita e também dos juros de mora.

Nesta senda, a aplicação conjunta da Selic e juros (Selic + juros) estaria a caracterizar a prática do anatocismo (incidência de juros sobre juros), a qual é vedada, consoante Súmula 121 do STF.

Segue, por oportuno, trecho dos fundamentos do acórdão proferido na AD 58, em sede de embargos de declaração:

[...]

Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91).

Logo, havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

"(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)"

[...]

Logo, em relação ao período a partir do ajuizamento, é cabível tão somente a utilização da taxa Selic, que é um índice composto, e não desta com o acréscimo de juros.

No mais, em relação à discussão acerca da aplicação dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase que antecede ao processo judicial, em que pese anteriormente afastar a sua incidência, considerando, especialmente, a tese prevalente fixada pelo STF em determinar, em relação aos débitos trabalhistas, que se adote a mesma sistemática aplicável à Justiça Comum, bem como em observância aos termos estabelecidos no art. 883 da CLT, certo é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões, já em análise ao quantum fixado pela E. Corte sobre o tema, vem determinando, em relação específica à fase extrajudicial, a incidência do índice IPCA-E mais os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991.

Neste sentido, destacam-se as decisões prolatadas nas Reclamações 55684 e 53940, ora transcritas:

Rcl 55684 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 09/09/2022
Publicação: 13/09/2022
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-182 DIVULG 12/09/2022 PUBLIC 13/09/2022
Partes
RECLTE.(S) : EDNALDO OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : TERRITORIAL TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Decisão
[...]

Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, cuja base é a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)". Assim, por exemplo:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl. n. 52.842-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.5.2022).

Confiram-se as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 49.508, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 1º.10.2021; Rcl n. 47.929, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.7.2021; Rcl n. 49.310, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2021; e Rcl n. 49.545-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 14.10.2021.

Constata-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal.

7. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no Processo n. 0011466-95.2017.5.03.0095 e determinar outra seja prolatada como de direito, observando-se os limites do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2022.

[...]

Rcl 53940 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 13/06/2022

Publicação: 17/06/2022

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-117 DIVULG 15/06/2022 PUBLIC 17/06/2022

Partes

RECLTE.(S) : FABIO FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA GROSSI

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : VIACAO JARDINS S.A.

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

[...]

A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), definiu que - quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho - deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E e os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 na fase anterior ao processo e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), aclarando expressamente que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado aplicou indevidamente os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade ao impedir a acumulação do IPCA-E com os juros legais na fase extrajudicial.

Destaque-se que, nos paradigmas de controle, houve permissão expressa da supracitada acumulação, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido nas ações paradigmas (fl. 76 do Acórdão):

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39,

caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

Ressalta-se que, ainda que exista alguma controvérsia sobre a natureza jurídica da correção prevista no art. 39 da Lei 8177/1991 (conforme se extrai da Rcl 47929 - rel. Min. DIAS TOFFOLI -, bem como da ADI 1220 - rel. Min. BARROSO), mostra-se inequívoco, conforme o trecho acima, os limites do julgamento proferido na ADC 58: na fase extrajudicial, "além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". E disso não pode fugir o juízo da origem.

Portanto, a decisão merece reforma a fim de que, quanto à fase extrajudicial, se corrija monetariamente os valores com base no IPCA-E, incidindo os juros de mora definidos em Lei.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão impugnada, bem como DETERMINO que a autoridade reclamada observe os parâmetros fixados na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), conforme acima explicitado.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Não menos cediço é trazer a decisão proferida pela Primeira Turma do STF em sede de Agravo na Reclamação 52842:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 2. O ato reclamado determinou que, para a atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré- judicial, acrescidos os juros legais, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (juros e correção monetária). Conclui-se, portanto, que se encontra em harmonia com os precedentes desta CORTE. 3. Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento da referida ação declaratória de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

Salienta-se, inclusive, o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST, acerca da questão envolvendo a incidência dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/1991, conforme se observa das seguintes ementas:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado, na SBDI-1, o entendimento de que a pretensão de correção do índice de correção monetária e conformação dos termos do acórdão regional à tese vinculante do STF sobre a matéria viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação que se dá de forma direta e literal, no termos do que preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT. Precedentes . ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58, COM EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos

decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) . ". Houve modulação dos efeitos da decisão principal, fixando -se o entendimento segundo o qual todos os pagamentos realizados a tempo e modo, quaisquer que tenham sido os índices aplicados no momento do ato jurídico perfeito, assim como os processos alcançados pelo manto da coisa julgada, devem ter os seus efeitos mantidos, ao passo que os processos sobrestados, em fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, devem ser enquadrados no novo entendimento jurídico conferido pelo precedente vinculante, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão. Quanto aos processos em fase de execução, com débitos pendentes de quitação, e que não tenham definido o índice de correção no título executivo, também devem seguir a nova orientação inaugurada pelo precedente. Conforme se extrai do v. acórdão regional, houve fixação de índices de correção diversos daqueles estabelecidos pelo STF. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-1140-41.2012.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. JUROS DE MORA. FASE PRÉ-JUDICIAL . A Egrégia Turma, ao adotar compreensão de que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput , da Lei nº 8.177/91, decidiu em consonância com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Subseção. Incide, no caso, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-101686-53.2016.5.01.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

"AGRAVO. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. DÍVIDA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. APLICAÇÃO DE TESE VINCULANTE DO STF PARA AADC 58. DECISÃO DA C. TURMA QUE APLICA A TRD. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a decisão agravada quando o entendimento da c. Turma encontra-se em consonância com Precedente Vinculante e. STF que, no julgamento das ADC 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017. Diante da modulação dos efeitos da decisão proferida pela Corte Maior, a v. decisão turmária tão-somente procedeu à adequação do julgado regional para o fim de determinar a utilização, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já inclui os juros de mora. Incide, portanto, o art. 894, §2º, da CLT, restando superada jurisprudência contrária ao entendimento vinculante do e. STF sobre a matéria . Agravo desprovido" (Ag-E-Ag-ED-RR-1460-27.2012.5.04.0402, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 09/12/2022).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA SOB REGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 - CRÉDITOS TRABALHISTAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO EXEQUENDA QUE NÃO DEFINE CRITÉRIOS - TEMA Nº 1191 DE REPERCUSSÃO GERAL 1. Esta Subseção Especializada firmou a tese de que é possível conhecer de Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quanto ao índice aplicável à correção monetária de débitos trabalhistas. 2. Prosseguindo desde logo no julgamento da causa, em atenção à posição consolidada nesta Corte e à decisão com caráter vinculante do E. STF, considerando que a sentença exequenda tão somente fixou juros e correção monetária na forma da lei, a recomposição dos débitos trabalhistas deve observar, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput , da Lei nº

8.177/1991, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-127700-57.2005.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

Assim, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, determina-se que seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros).

DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

O exequente, ora agravante, aduz que a contadoria incide em erro quanto à não inclusão do DSR no cálculo das horas extras.

Alega, *in verbis:*

Constou do pedido de alínea "e":

e) Incidência da gratificação de função e do complemento de função no cálculo das horas extras, e no Repouso Semanal Remunerado, inclusive sábado, e esta diferença incidindo posteriormente no 13º salários, gratificações semestrais, férias com 1/3 e FGTS, este com a multa de 40%, tendo em vista a adesão ao PEA, além das verbas rescisórias, e dos demais consectários legais, conforme fundamentação supra.

Constou da sentença de piso:

DA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DO COMPLEMENTO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS- a súmula 264 do TST é clara em definir a base de cálculo das horas, de onde se conclui que, por ser a gratificação de função uma parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras da obreira. Defiro o pedido.

[...]

Ora, NÃO RESTA A MENOR DÚVIDA DE QUE AO DEFERIR O PEDIDO, A SENTENÇA DE PISO CONDENOU O RÉU EM TUDO QUE FORA PEDIDO NA ALÍNEA "e", INCLUSIVE QUANTO À INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, INCLUSIVE O SÁBADO.

Reforça ainda, que o DSR HORA EXTRA são as horas extras do repouso semanal remunerado e dos sábados, o disposto na cláusula 8ª das CCTS, citando o doc. de id. a5564fa:

CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Portanto, a verba com a rubrica 4060 - DSR HORA EXTRA, são as horas extras PAGAS, referentes a sábados, domingos e feriados, devendo a gratificação de função e o complemento de função integrar a sua base, como integrou, conforme provam TODOS OS CONTRACHEQUES ANEXOS, as verbas salário base e, anuênios. Requer o refazimento dos cálculos com a integração das verbas em exame sobre o DSR HORAS EXTRAS, com seus reflexos.

Sob exame.

A sentença exequenda determinou:

DA INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DO COMPLEMENTO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - a súmula 264 do TST é clara em definir a base de cálculo das horas, de onde se conclui que, por ser a gratificação de função uma parcela de natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das horas extras da obreira. Defiro o pedido. (Id a600c41)

Com efeito, considerando-se que, consoante parecer contábil, a rubrica 4060 - DSR HORA EXTRA, lançada nos demonstrativos de pagamentos, revela, como alegado pelo recorrente/reclamante, que se refere ao pagamento de horas extras, inclusive, por conter a quantidade de horas pagas/mês e que a fórmula adotada para cálculo da hora extra é a mesma utilizada no DSR (s. base + anu indenizado / 180 x 1,5 x qt. Hora extra), deve-se considerar que assiste razão ao reclamante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de petição do exequente para determinar que no cálculo das incidências das parcelas gratificação de função e do complemento de função nas horas extras, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS.

DO FGTS

Neste item, o exequente, ora agravante, aduz que também não resta a menor dúvida que ao condenar o réu ao pagamento de verbas salariais e concluir ao final pela aplicação do FGTS + 40%, a condenação abrange todas as verbas de natureza salarial, sendo que a contadoria não incluiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral, contrariando o decisum.

Acrescenta que deve se aliar a isto o efeito expansionista circular dos salários, que consiste na capacidade que a parcela detentora de natureza salarial tem de produzir repercussões sobre outras parcelas dos salários, a exemplo de 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa.

Face ao exposto, requer o refazimento dos cálculos para que o FGTS e a multa de 40% incidam sobre todas as parcelas de natureza salarial presentes na condenação.

Pugna que sejam considerados os cálculos apresentados pelo reclamante com a atualização pela TR mais juros de mora de 1% ao

mês, matéria indica transitada em julgado em 26/04/2017, quando o réu interpôs recurso ordinário sem se insurgir quanto à forma de correção constante da sentença.

Sob exame.

O comando sentencial fora exarado nos seguintes termos:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta, para condenar o reclamado BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A a pagar ao reclamante JOSÉ LEOMARQUES ACIOLE BOMFIM, no prazo de lei, as seguintes parcelas: a) incidência das verbas gratificação de função, complemento de função, auxílio refeição e auxílio cesta alimentação no cálculo das horas extraordinárias, 13º salários, gratificações semestrais, férias com 1/3, FGTS + 40% e verbas rescisórias discriminadas no TRCT de ID 991a965.(Id a600c41)

Analisando o comando sentencial não se avista determinação alguma no sentido de fazer incidir o FGTS sobre as diferenças de 13º salário, 1/3 de férias e gratificação semestral.

A reclamada foi condenada a pagar FGTS incidente apenas sobre as verbas "gratificação de função, complemento de função, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação".

Nessa esteira, nada a reformar.

Quanto à correção monetária, remete-se o exequente aos fundamentos exarados acima, quando do exame da insurgência do executado.

Posto isso, conhece-se dos agravos de petição interpostos pelas partes para, quanto ao apelo do executado, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros). Quanto ao agravo do exequente, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que no cálculo das incidências das verbas de gratificação de função e complemento de função nas horas extraordinárias, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS. Cálculos a serem elaborados na Vara de origem.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos agravos de petição interpostos pelas partes para, quanto ao apelo do executado, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar que, no tocante aos parâmetros de atualização do débito, seja observada, em relação à fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E mais juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC (índice composto, que já engloba correção e juros). Quanto ao agravo do exequente, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar que no cálculo das incidências das verbas de gratificação de função e complemento de função nas horas extraordinárias, observe-se o cômputo das diferenças da parcela DSR HORAS EXTRAS. Cálculos a serem elaborados na Vara de origem

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **ADSON SOUZA DO NASCIMENTO,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**RITA OLIVEIRA (RELATORA) e THENISSON DÓRIA. OBS:** Presente o advogado José Washington Nascimento de Souza.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

AFONSO BARBOSA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-54.2020.5.20.0005

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	VANESSA MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRENTE	JOAO GUSTAVO MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRENTE	VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECORRENTE	GILBERTO MELO LEITE
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO
RECORRIDO	JOAO GUSTAVO MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECORRIDO	GILBERTO MELO LEITE
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	ELAIDE VALERIA MELO LEITE
RECORRIDO	VANESSA MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MELO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-54.2020.5.20.0005 (ROT)

RECORRENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA , GILBERTO MELO LEITE, VANESSA MELO LEITE, ELAIDE VALERIA MELO LEITE, JOAO GUSTAVO MELO LEITE, KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO

RECORRIDO: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA , GILBERTO MELO LEITE, VANESSA MELO LEITE, ELAIDE VALERIA MELO LEITE, JOAO GUSTAVO MELO LEITE, KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMPREGADO DOMÉSTICO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recentes decisões do C.TST vem emprestando novos contornos à questão do ônus da prova das horas extras do doméstico, tendo em vista, sobretudo, as regras de distribuição do encargo probante previstas no art. 818, da CLT, de aplicação subsidiária na espécie, bem como o fato de que a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente ocorre para os empregadores, com finalidade lucrativa, que possuam mais de 20 empregados, não sendo razoável e proporcional aplicar-se regra mais rigorosa para o empregador doméstico, haja vista as características especiais desse labor realizado em ambiente familiar. Partindo desse entendimento, com o qual passo a me filiar, e tendo em vista a ausência de produção de prova, pela Reclamante, da cogitada extrapolação da jornada, eis que a única testemunha por ela trazida foi considerada suspeita, conclui-se que não houve desincumbência satisfatória do ônus que lhe competia, *ex vi* do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC. Desse modo, impõe-se manter a decisão de origem que julgou improcedentes as horas extras e consectários legais.

RELATÓRIO

VILMA SANTOS DE OLIVEIRA e **GILBERTO MELO LEITE E OUTROS (05),** inconformados com a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, interpõem Recursos Ordinários nos autos da Reclamação Trabalhista em que contendem**.**

Regularmente notificados, os Recorridos apresentaram tempestivamente contrarrazões.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS SUCESSORES DA EX-EMPREGADORA FALECIDA

A Reclamante suscita a preliminar em destaque, afirmando que:

Inobstante tenha a família recorrente sido condenada ao pagamento de principal e custas processuais, observa-se que não houve o recolhimento do depósito judicial e das custas, pugnando pelo não conhecimento do recurso patronal por ausência de preparo.

Os Acionados, sucessores da falecida ex-empregadora, por sua vez, pleiteiam o benefício da justiça gratuita obtemperando que:

[...] o Recorrente GILBERTO MELO LEITE encontra-se desempregado, inclusive litigando nesta especializada em face do ex empregador (Processo nº 0000400-44.2022.5.20.0007), conforme última petição em anexo. O Recorrente JOAO GUSTAVO MELO LEITE encontra-se desempregado, conforme CTPS em anexo. A Recorrente VANESSA MELO LEITE é assalariada (holerite em anexo), fazendo jus à gratuidade da justiça. É o que requerem.

A Acionante impugna tal pretensão assegurando que:

[...] os documentos anexados aos autos pelos recorrentes não comprovam a situação de suposta hipossuficiência financeira dos mesmos, pugnando pelo indeferimento do pleito.

Ressalta ainda que o simples fato dos recorrentes não possuírem registro de contrato de trabalho em CTPS não os torna hipossuficiente, mormente porque crescente no pais o número de trabalho informalem todo o pais, que por sua vez resultam ao microempresário um rendimento mensal muito acima daquele fixado por lei para concessão da gratuidade judiciária.

Nota-se que além de sequer existir declaração de hipossuficiência devidamente datada e assinada pelos recorrentes, também não vieram aos autos as despesas mensais sustentadas por eles a fim de viabilizar o deferimento do pleito de gratuidade judiciária.

Ao exame.

Estabelece o art. 790, da CLT:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O § 3º, do art. 99, do CPC, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em se tratando de pessoas físicas, sucessores da ex-empregadora doméstica, que declaram não possuírem condições de arcar com as despesas processuais (ID 53dc399), entende-se ser devido o benefício postulado, ora deferido.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C.TST:

[...] TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. *O entendimento prevalecente nesta Corte, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, é de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", conforme a Súmula 463, I, do TST. Tal entendimento aplica-se também ao empregador pessoa física, caso dos autos. Precedentes do TST. Assim,* ***para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, tratando-se de empregado ou empregador, basta a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo falar em necessidade de comprovar o alegado estado de deficiência financeira, que ensejaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita****. No caso concreto, o Regional foi além e indicou que a documentação apresentada pelo empregador, no caso peculiar dos autos, atesta sua fragilidade econômica. Por todos esses aspectos, não há como afastar o reconhecimento do benefício da justiça gratuita ao primeiro reclamado. Vale lembrar, a respeito do critério político da transcendência, que a consonância da decisão recorrida com a*

jurisprudência uniforme desta Corte, afasta em definitivo a possibilidade de se reconhecer a transcendência para examinar a tese de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Mantida a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. [...] (Ag-AIRR-1002747-84.2016.5.02.0511, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023). (original sem grifo)

Assim, ficam os Apelantes dispensados do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXXIV, da CR, 790-A, *caput* e 899, §10, da CLT e Súmula nº 463, do TST.

Quanto ao mais, esclarece-se que obeneficiário da justiça gratuita poderá vir a ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelos dos Litigantes), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes, na conformidade do decidido no ID 5a3bb7d, complementado pelas deliberações aclaratórias de IDs 511a965, baf8f9c) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 18/1/2024, conforme Expedientes Pje, e interposição dos Apelos em 30/1/2024 e 1/2/2024), *representação processual* (procurações constantes dos IDs 53dc399, d6f26e6) e *preparo* (dispensado, face a concessão da gratuidade judiciária), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

DO RECURSO DOS ACIONADOS:

DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS HERDEIROS

Argumentam os herdeiros/Recorrentes que "apenas deverão responder pelo débito trabalhista na proporção da parte que lhes couber na herança, conforme reza o art. 1.792, do Código Civil Brasileiro".

Ao exame.

Consta da sentença:

A) DO VÍNCULO DE EMPREGO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Sustenta a autora que foi admitida pela de cujus em 2002, para prestar serviços domésticos para si e sua família, tendo sido dispensada sem justo motivo em 2013, ocasião em que fez um acordo para receber as verbas resilitórias.

Narra que, posteriormente, foi readmitida, em 22 de outubro de 2013, para exercer a mesma função, tendo findado o pacto contratual em 06 de março de 2020.

Enfatiza que nunca teve os vínculos de emprego registrados em sua CTPS, tampouco recolhido o FGTS em sua conta vinculada ou quitados os direitos rescisórios a que tinha direito. Relata que, de 2013 até 2020, usufruiu de apenas 3 períodos de férias, embora tenha sempre recebido o terço constitucional.

Prossegue, aduzindo que voltou a celebrar novo acordo, no término do segundo contrato, todavia o mesmo não corresponde aos direitos a que faz jus, sem mencionar o fato de que recebeu o importe de R$ 1.102,00, discriminado no recibo como salário de fevereiro e/ou parcela 1/9 das verbas resilitórias.

Instados a se manifestarem acerca da temática, os sucessores da refutam os fatos articulados, afirmando que a ex-empregada de cujus foi admitida em 18/10/2002, tendo pedido a rescisão do contrato em 07/03/2014, sendo recontratada em 02/01/2015 e dispensada, sem justo motivo, em 06/03/2020.

Asseveram que nunca promoveram o registro da empregada, a seu pedido, pois recebia benefício do governo federal (bolsa família). Não se opõem à assinatura dos vínculos mencionados na CTPS da autora.

Em apreço.

Incontroverso nos autos que a peticionário firmou dois vínculos de emprego com a família/reclamada. No entanto, a parte autora pleiteia que a anotação seja realizada de forma contínua, apesar de confessar que houve a ruptura contratual entre o primeiro e segundo vínculos e que recebeu, através de acordo, as parcelas decorrentes da rescisão.

Além disso, a família trouxe à colação vários documentos, frisese, assinados pela autora, provando que a mesma pediu a rescisão contratual em 07/03 /2014 (documento de Id. N. A6154bb), o que deixa claro que a peticionária faltou com a verdade dos fatos na inicial.

Feitas tais apurações, com base na prova documental assinada pela parte autora e não impugna, determino que os sucessores da de cujus promovam o registro dos vínculos contratuais na CTPS da reclamante, conforme abaixo descrito:

a) 1º vínculo contratual: datas de início e término, 18/10/2002 a 07/03/2017, remuneração: salário mínimo, função: empregada doméstica.

b) 2º vínculo contratual: datas de início e término, 02/01/2015 e 06/03/2020, remuneração: salário mínimo, função: empregada doméstica.

Não cumprida a determinação, incidirá multa de R$ 30,00 reais, limitada a 30 (trinta) dias a ser revertida em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a reclamante para ajustar diretamente com a família/reclamada, dia e hora, para o cumprimento da determinação de anotação dos contratos de trabalho em sua CTPS. Tal ajuste deverá ser feito por escrito, a fim de se apurar eventual descumprimento da obrigação.

Comprovado o descumprimento do ajuste ou negativa de fazêlo, apure-se o valor da multa, incluindo-o na liquidação do julgado, procedendo a Secretaria da Vara a correspondente anotação, cuidando em não fazer menção a existência desta Reclamação.

Em relação às verbas rescisórias relativas ao primeiro vínculo contratual, constata-se que prescrita a exigibilidade delas, de modo que julgo-as extintas com julgamento do mérito, com fulcro no Artigo 487, inciso II, do CPC/15.

Por outro lado, no que se refere às verbas rescisórias do segundo vínculo contratual, parcialmente albergadas pelo instituto prescricional, pontua-se que independentemente das razões apresentadas pela empregada, é encargo do empregador cumprir com as normas legais, realizando a anotação do vínculo contratual de sua colaboradora e pagando os direitos trabalhistas, dentro do prazo legal.

O acordo de Id. N. eb283ad, apesar de incorreto no tocante ao pagamento parcelado, discrimina as verbas rescisórias devidas à obreira, inclusive, no que se refere à proporcionalidade do aviso-prévio, nos termos da Lei 12.506/2011, 13º proporcional e férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS do pacto e multa de 40%.

Como a autora, em sede de manifestação (Id. N. fd45baf), confessou a percepção dos valores atinentes à rescisão contratual, no importe total de R$ 9.916,90 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), reputo-os quitados.

Noutro giro, em relação às férias, só há recibo do terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020 (Id. N. 7e046ed e a0025f2), os demais terços constitucionais estão incluídos nas verbas resilitórias pagas. Em decorrência disso, nos limites do pedido, observados os princípios da adstrição e congruência, defiro o pedido de dobra do pagamento dos períodos aquisitivos de férias dos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, acrescidos do terço constitucional.

Lado outro, flagrantemente irregular o pagamento parcelado das verbas, cuja natureza sabidamente é alimentar, razão pela qual defiro o pagamento da multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT. Inaplicável, todavia, o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, eis que a mesma somente é devida quando existem verbas resilitórias incontroversas que deixaram de ser pagas na primeira audiência, o que não ocorreu no caso em apreço.

O art. 1º, da Lei Complementar 150, conceitua o empregado doméstico nos seguintes termos:

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Na inicial, na qual consta exclusivamente no polo passiva a ex-empregadora falecida, relatou a Acionante que "trabalhou, como empregada doméstica para requerida a partir do ano de 2002 até o ano de 2020, sem ter nenhum registro na sua CTPS, consequentemente sem ter realizado depósitos do FGTS e demais verbas atreladas." Afirmou que:

Em abril de 2013, a reclamante foi demitida pela primeira vez, realizando um acordo entre as partes, no entanto logo depois deste acordo, mais precisamente em 22 de outubro de 2013 foi chamada de volta para trabalhar e assim aceitou retornar ao emprego. Conforme termo de acordo em anexo.

Desde outubro de 2013 até março de 2020 a obreira desenvolveu suas atividades initerruptamente da forma descrita a seguir:

1- Apesar de ser contratada para função de empregada doméstica da casa da requerida, a obreira também passou a cuidar da própria requerida, quando esta ficou adoentada e precisava de uma cuidadora, realizando este trabalho acumulado com a função de doméstica; [...]

Trata-se, portanto, de vínculo de emprego doméstico, formado exclusivamente com a falecida empregadora, haja vista que não há sequer indicação na inicial de coabitação desta com os seus sucessores, ou pedido de responsabilização solidária destes. Assim, não se coaduna com a sentenciante que, ampliando os limites subjetivos e objetivos da lide, declinou que a Obreira "firmou dois vínculos de emprego com a família/reclamada", condenando os seus integrantes solidariamente. Os sucessores foram incluídos no curso do processo e não respondem a título próprio. Isso porque não há sequer alegação de terem se beneficiado, ainda que indiretamente, da prestação de serviços realizada no âmbito da residência da sucedida. Passaram a integrar a lide apenas em razão do Óbito da Acionada e da sucessão hereditária.

É cediço que a herança é um todo indivisível, a teor do que dispõe o art. 1.791 do Código Civil. Por seu turno, estabelece o art. 1.997, deste mesmo diploma:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do

falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (grifo acrescido)

Assim, o espólio responde pelo pagamento de todas as dívidas contraídas pelo *de cujus*. Os herdeiros, por sua vez, só recebem o saldo da herança, após a solução das dívidas já apuradas.

Com efeito, reforma-se a sentença para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite.

APELA DA ACIONANTE:

DAS HORAS EXTRAS

Irresiga-se a Reclamante com o indeferimento dos pleitos ligados à jornada de trabalho e seus reflexos.

Aduz que:

[...]Como informado na vestibular, a recorrente laborava das 07h às 17h, de segunda a sábado, sem horário mínimo de 1h para descanso intrajornada, bem como trabalhava em alguns domingos e ainda dormia por volta de 06 noites no emprego.

Não gozava de feriados, pois trabalhava independente de ser feriado ou não.

Conforme legislação vigente, o ônus da prova acerca da jornada de trabalho desenvolvida pelo trabalhador doméstico é do empregador, sendo OBRIGATÓRIO o registro de ponto.

Nestes termos assim determina o artigo 12 da Lei Complementar 150/2015, veja:

[...]

Entretanto, não vieram aos autos quaisquer documentos que pudessem manter a jornada de trabalho citada na defesa, ônus da qual os reclamados não se desincumbiram.

E nem poderiam, haja vista que a autora laborava nos dias e horários informados na inicial, uma vez que além de limpar a casa e realizar as refeições da família, também cuidava da empregadora falecida, que já se encontrava doente.

De mais a mais a reclamante não faltou com a verdade em suas alegações na exordial, eis que, trabalhou para a família reclamada por quase 20 anos, fato incontroverso nos autos.

Entretanto, no documento de ID abb0d29, a reclamada informa, em carta de recomendação, que a demandante teria trabalhado para a família apenas no interregno de 2015 a janeiro/2020.

Nota-se ainda que havia um controle rígido de horário cobrado pela família reclamada acerca dos dias e horários de trabalho laborados pela recorrente, uma vez que, mesmo se ausentando de forma justificada, havia a cobrança para reposição por parte dos empregadores, como restou comprovado nos recibos anexados aos IDs c0bf068 e 7e046ed, abaixo destacados, veja:

[...]

Ante o exposto se faz imperioso o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso, a fim de reformar a r. sentença de piso, com a condenação da família reclamada ao pagamento de horas extras, dobras por labor em dias de domingo e feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno, bem como os reflexos das referidas parcelas, tudo conforme vindicado nos itens 4 e 5 da inicial.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

B) DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA - TRABALHO EM VIAGEM - DOBRAS PELO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS.

Assevera a autora que se ativava de segunda a sábado das 07hs às 17hs, sem intervalo para refeição e descanso, além alguns domingos por mês no mesmo horário. Enfatiza que tinha de pernoitar na residência da empregadora seis vezes por mês. Além disso, prestou serviços em todos os feriados que caíam de segunda a sábado, sem receber nenhum valor em contrapartida. Pleiteia o pagamento de 12 (doze) horas extras por mês, a partir de junho de 2015 até a data da ruptura contratual, acrescido de 50% sobre a hora trabalhado e dobras pelo labor aos domingos e feriados, e incidências legais.

Em sede de defesa, os sucessores da de cujus contestam as alegações exordiais, aduzindo que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 07hs às 13hs, e aos sábados das 08hs às 12hs.

Em apreço.

Importante esclarecer que após a vigência da LC 150/2015, os domésticos passaram a possuir a seguinte regulamentação:

'Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico,

desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

Não obstante isso, como muitas das declarações da autora caíram por terra diante das documentações apresentadas, in casu, entendo que para o deferimento do pleito deveria, ao menos, haver indícios de veracidade das alegações.

Ressalta-se que diante das inconsistências de informação e da ausência de presunção de veracidade da jornada no caso de empresas com até 20 empregados, não há que se falar em presução relativa de veracidade em favor da autora que trabalhava para pessoa física e sem finalidade lucrativa.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão exarado no processo nº 0001196-93.2017.5.10.0102, vejamos:

'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em decisão monocrática foi mantido o despacho de admissibilidade "a quo" no qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da Autora, com base no art. 896, "c", da CLT. II. A Lei Complementar 150/15 representa importante marco civilizatório de equiparação de direitos trabalhistas para os empregados domésticos, na linha do enunciado pela Convenção 189 da OIT (equivalent protection). III. Assim, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa. IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença que indeferiu o pedido sob a alegação de que o " reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada. " VII. Logo, devese manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15. VIII.

Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023)."

Neste contexto, indefiro o pedido de horas extras, intrajornada, dobras pelo labor aos domingos e feriados, adicional noturno e incidências legais.

De acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 150/2015, é do empregador o ônus de demonstrar a jornada do empregado doméstico, do qual é espécie o cuidador de idosos, devendo, em regra, instituir documentos hábeis para tal fim, a saber, registros de ponto, conforme estabelecido no art. 12, da referida lei.

Nada obstante, recentes decisões do C.TST vem emprestando novos contornos à questão do ônus da prova das horas extras do doméstico, tendo em vista, sobretudo, as regras de distribuição do encargo probante previstas no art. 818, da CLT, de aplicação subsidiária na espécie, que, regra geral, conferem ao empregado esse ônus processual.

Além disso, tem-se que a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente ocorre para os empregadores, com finalidade lucrativa, que possuam mais de 20 empregados, não sendo razoável e proporcional aplicar-se regra mais rigorosa para o empregador doméstico, haja vista as caracterísiticas especiais desse labor realizado em ambiente familiar, fato que, a toda evidência, corrobora o entendimento de que, em casos da espécie, o ônus da prova permanece com o trabalhador doméstico.

Nesse sentido o seguinte Julgado do C.TST:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Recentemente, este Colegiado se manifestou a respeito da aplicação da Súmula 338, I, do TST na hipótese de vínculo de emprego doméstico, ao examinar o processo Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023), oportunidade na qual se entendeu pela impossibilidade de condenação do empregador doméstico ao pagamento de horas

extras pela mera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, à míngua de prova do direito constitutivo perseguido.

II. Com efeito, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa.

IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico.

V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença, na qual se indeferiu o pedido , sob a alegação de que o "reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada.

VII. Logo, deve-se manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15.

VIII. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte Regional manifestou-se sobre os pontos relevantes para o deslinde da matéria. O inconformismo com a solução dada à lide não se confunde com a nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional.

IX. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, na qual se manteve o óbice da art. 896, "c", da CLT, aplicado pelo despacho de admissibilidade "a quo".

X. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RRAg-170-74.2021.5.13.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/04/2023).

Partindo desse entendimento, com o qual passo a me filiar, tendo em vista a ausência de produção de prova, pela Reclamante, da cogitada extrapolação da jornada, conclui-se que não houve, por parte da Obreira, desincumbência satisfatória do ônus que detinha, *ex vi* do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Desse modo, impõe-se manter o *decisum* de origem que indeferiu pedido de horas extras, intrajornada, dobras pelo labor aos domingos e feriados, adicional noturno e consectários legais. Trasncreve-se decisão deste E.Regional quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADA DOMÉSTICA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA EMPREGADA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - REFORMA DA SENTENÇA. *Tendo em conta as peculiaridades do trabalho que se desenvolve no âmbito familiar, a ausência dos controles de jornada não pode ser vista como consequência ao acolhimento dos horários descritos na exordial, especialmente porque não é crível que uma pessoa, a laborar no âmbito de uma residência, não usufrua dos interregnos necessários à alimentação. Assim, caberia à reclamante comprovar a alegação de extrapolação da jornada, bem como a ausência de usufruto do intervalo intrajornada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Ante o exposto, reforma-se a sentença para excluir da condenação as horas extras e os consectários legais. (Processo 0000124-53.2021.5.20.0005, Relator(a) JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, DEJT 15/08/2022).*

Apelo improvido.

DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - 2018/2019

Irresigna-se a Acionante com o indeferimento do pagamento da parcela em destaque. Argumenta que:

Como se observa da inicial a autora alegou que no período compreendido entre 2013 a 2020 gozou apenas e tão somente de 03 períodos de férias, pugnando pelo pagamento da dobra referente aos períodos 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, uma vez que embora tenha recebido o terço constitucional, não gozou do descanso.

Observa-se que tal fato restou incontroverso nos autos, como demonstram os recibos anexados sob IDs 7e046ed, 7e046ed e eb283ad, na qual atestam que a obreira recebia o salário do mês e o abono constitucional de férias, ratificando que a mesma não gozava do descanso de férias previsto em lei.

Todavia, embora a r. decisão tenha reconhecido que havia somente o pagamento do terço constitucional a obreira, frisa-se, durante todo o pacto laboral, equivocadamente, deferiu apenas a dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2016/2017 e 2017/2018, veja:

"[...]

Destaca-se que a lei assegura ao trabalhador o direito ao descanso e não somente o terço constitucional, como ressalvado na r. decisão no que tange ao período aquisitivo 2018/2019.

Por outro lado, não vieram aos autos qualquer documento capaz de comprovar a concessão das férias a obreira, em atendimento ao disposto no artigo 135 da CLT, sobretudo no período requerido, ônus da qual as reclamadas não se desincumbiram.

Assim determina o artigo 137 da CLT, também aplicada ao empregado doméstico, veja:

[...]

Ante o exposto, pugna pela reforma do julgado a fim de condenar a família reclamada também ao pagamento da dobra referente ao período aquisitivo de férias de 2018/2019, conforme requerido no item 6 da inicial.

Ao exame.

Em primeiro grau, assim foi decidida a questão:

Noutro giro, em relação às férias, só há recibo do terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020 (Id. N. 7e046ed e a0025f2), os demais terços constitucionais estão incluídos nas verbas resilitórias pagas. Em decorrência disso, nos limites do pedido, observados os princípios da adstrição e congruência, defiro o pedido de dobra do pagamento dos períodos aquisitivos de férias dos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, acrescidos do terço constitucional.

A Demandante, na inicial, afirmou que:

A reclamante trabalhou desde o ano de 2000 para requerida, no entanto entre os anos de 2013 a 2020 só gozou verdadeiramente apenas três férias, enquanto deveria ter gozado de 07 períodos concessivos de férias.

Esclarecemos que, mesmo recebendo parcela de 1/3 de seu salário como se fosse gozar de férias, a obreira nunca deixava de trabalhar, só ocorreu de gozar de seu direito a trinta dias de férias apenas três vezes como explicado acima.

Desta maneira, a requerente faz jus a indenização correspondente as férias devidas e não gozadas, em dobro, referentes aos seguintes períodos aquisitivos: 2016/ 2017; 2017/2018; e 2018/2019 proporcionais. Conforme Art. 17 da Lei Complementar 150/15.

Postulou, assim, o "Pagamento de férias vencidas e integrais não gozadas, dos períodos aquisitivos de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, em dobro, R$ 9.056,67, conforme tabela de cálculo em anexo.

Na defesa, a Demandada alegou que:

Os recibos atestam que a Defendente sempre adimpliu todos os valores devidos à Proponente, motivo porque os aludidos pedidos também devem ser julgados improcedentes.

O recibo de ID 7e046ed evidencia o pagamento das férias do período aquisitivo 2018/2019. Todavia é incontroversa a ausência de usufruto.

Assim, é devido o pagamento da dobra remuneratória à Obreira das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional.

Sentença reformada.

Isso posto, assegura-se aos Reclamados o benefício da justiça gratuita, dispensando-os do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal. No mérito, confere-se provimento parcial ao Apelos. Em relação ao dos Reclamados para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, reconhecida na sentença, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite. Quanto ao Recurso da Reclamante, para incluir na condenação a dobra remuneratória das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional. Preserva-se o valor da condenação fixado na sentença para fins de alçada. Novas contas deverão ser confeccionadas pela Contadoria da Vara. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos Acionados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **assegurar** à Reclamada o benefício da justiça gratuita, dispensando-a do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal. No mérito, **conferir provimento parcial** ao Apelos**.** Em relação ao dos Reclamados para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, reconhecida na sentença, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite. Quanto ao Recurso da Reclamante, para incluir na condenação a dobra remuneratória das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional. Preserva-se o valor da condenação fixado na sentença para fins de alçada. Novas contas deverão ser confeccionadas pela Contadoria da Vara. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos Acionados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o

Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

OBS: Presente o advogado João Carlos Oliveira Costa.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000359-54.2020.5.20.0005

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	VANESSA MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRENTE	JOAO GUSTAVO MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRENTE	VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECORRENTE	GILBERTO MELO LEITE
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO
RECORRIDO	JOAO GUSTAVO MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	VILMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECORRIDO	GILBERTO MELO LEITE
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)
RECORRIDO	ELAIDE VALERIA MELO LEITE
RECORRIDO	VANESSA MELO LEITE
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
ADVOGADO	GIVALDO DOS SANTOS GAMA(OAB: 10517/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000359-54.2020.5.20.0005 (ROT)

RECORRENTE: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA , GILBERTO MELO LEITE, VANESSA MELO LEITE, ELAIDE VALERIA MELO LEITE, JOAO GUSTAVO MELO LEITE, KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO

RECORRIDO: VILMA SANTOS DE OLIVEIRA , GILBERTO MELO LEITE, VANESSA MELO LEITE, ELAIDE VALERIA MELO LEITE, JOAO GUSTAVO MELO LEITE, KATIA CRISTINA LEITE CARVALHO

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

EMPREGADO DOMÉSTICO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Recentes decisões do C.TST vem emprestando novos contornos à questão do ônus da prova das horas extras do doméstico, tendo em vista, sobretudo, as regras de distribuição do encargo probante previstas no art. 818, da CLT, de aplicação subsidiária na espécie, bem como o fato de que a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente ocorre para os empregadores, com finalidade lucrativa, que possuam mais de 20 empregados, não sendo razoável e proporcional aplicar-se regra mais rigorosa para o empregador doméstico, haja vista as características especiais desse labor realizado em ambiente familiar. Partindo desse entendimento, com o qual passo a me

filiar, e tendo em vista a ausência de produção de prova, pela Reclamante, da cogitada extrapolação da jornada, eis que a única testemunha por ela trazida foi considerada suspeita, conclui-se que não houve desincumbência satisfatória do ônus que lhe competia, *ex vi* do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC. Desse modo, impõe-se manter a decisão de origem que julgou improcedentes as horas extras e consectários legais.

RELATÓRIO

VILMA SANTOS DE OLIVEIRA e **GILBERTO MELO LEITE E OUTROS (05),** inconformados com a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, interpõem Recursos Ordinários nos autos da Reclamação Trabalhista em que contendem**.**

Regularmente notificados, os Recorridos apresentaram tempestivamente contrarrazões.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão do disposto no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS SUCESSORES DA EX-EMPREGADORA FALECIDA

A Reclamante suscita a preliminar em destaque, afirmando que:

Inobstante tenha a família recorrente sido condenada ao pagamento de principal e custas processuais, observa-se que não houve o recolhimento do depósito judicial e das custas, pugnando pelo não conhecimento do recurso patronal por ausência de preparo.

Os Acionados, sucessores da falecida ex-empregadora, por sua vez, pleiteiam o benefício da justiça gratuita obtemperando que:

[...] o Recorrente GILBERTO MELO LEITE encontra-se desempregado, inclusive litigando nesta especializada em face do ex empregador (Processo nº 0000400-44.2022.5.20.0007), conforme última petição em anexo. O Recorrente JOAO GUSTAVO MELO LEITE encontra-se desempregado, conforme CTPS em anexo. A Recorrente VANESSA MELO LEITE é assalariada (holerite em anexo), fazendo jus à gratuidade da justiça. É o que requerem.

A Acionante impugna tal pretensão assegurando que:

[...] os documentos anexados aos autos pelos recorrentes não comprovam a situação de suposta hipossuficiência financeira dos mesmos, pugnando pelo indeferimento do pleito.

Ressalta ainda que o simples fato dos recorrentes não possuírem registro de contrato de trabalho em CTPS não os torna hipossuficiente, mormente porque crescente no pais o número de trabalho informalem todo o pais, que por sua vez resultam ao microempresário um rendimento mensal muito acima daquele fixado por lei para concessão da gratuidade judiciária.

Nota-se que além de sequer existir declaração de hipossuficiência devidamente datada e assinada pelos recorrentes, também não vieram aos autos as despesas mensais sustentadas por eles a fim de viabilizar o deferimento do pleito de gratuidade judiciária.

Ao exame.

Estabelece o art. 790, da CLT:

Art. 790.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O § 3º, do art. 99, do CPC, para efeito de gratuidade judiciária, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em se tratando de pessoas físicas, sucessores da ex-empregadora doméstica, que declaram não possuírem condições de arcar com as despesas processuais (ID 53dc399), entende-se ser devido o benefício postulado, ora deferido.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do C.TST:

[...] TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. *O entendimento prevalecente nesta Corte, antes mesmo da vigência da Lei 13.467/2017, é de que "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)", conforme a Súmula 463, I, do TST. Tal entendimento aplica-se também ao empregador pessoa física, caso dos autos. Precedentes do TST. Assim,* ***para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física, tratando-se de empregado ou empregador, basta a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo falar em necessidade de***

comprovar o alegado estado de deficiência financeira, que ensejaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita*. No caso concreto, o Regional foi além e indicou que a documentação apresentada pelo empregador, no caso peculiar dos autos, atesta sua fragilidade econômica. Por todos esses aspectos, não há como afastar o reconhecimento do benefício da justiça gratuita ao primeiro reclamado. Vale lembrar, a respeito do critério político da transcendência, que a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência uniforme desta Corte, afasta em definitivo a possibilidade de se reconhecer a transcendência para examinar a tese de violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Mantida a ordem de obstaculização do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados. [...] (Ag-AIRR-1002747-84.2016.5.02.0511, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/06/2023). (original sem grifo)*

Assim, ficam os Apelantes dispensados do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal, com fulcro nos arts. 5º, inciso LXXIV, da CR, 790-A, *caput* e 899, §10, da CLT e Súmula nº 463, do TST.

Quanto ao mais, esclarece-se que obeneficiário da justiça gratuita poderá vir a ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, que ficarão, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelos dos Litigantes), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (pedidos julgados parcialmente procedentes, na conformidade do decidido no ID 5a3bb7d, complementado pelas deliberações aclaratórias de IDs 511a965, baf8f9c) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 18/1/2024, conforme Expedientes Pje, e interposição dos Apelos em 30/1/2024 e 1/2/2024), *representação processual* (procurações constantes dos IDs 53dc399, d6f26e6) e *preparo* (dispensado, face a concessão da gratuidade judiciária), conhece-se dos Recursos.

MÉRITO

DO RECURSO DOS ACIONADOS:

DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DOS HERDEIROS

Argumentam os herdeiros/Recorrentes que "apenas deverão responder pelo débito trabalhista na proporção da parte que lhes couber na herança, conforme reza o art. 1.792, do Código Civil Brasileiro".

Ao exame.

Consta da sentença:

A) DO VÍNCULO DE EMPREGO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Sustenta a autora que foi admitida pela de cujus em 2002, para prestar serviços domésticos para si e sua família, tendo sido dispensada sem justo motivo em 2013, ocasião em que fez um acordo para receber as verbas resilitórias.

Narra que, posteriormente, foi readmitida, em 22 de outubro de 2013, para exercer a mesma função, tendo findado o pacto contratual em 06 de março de 2020.

Enfatiza que nunca teve os vínculos de emprego registrados em sua CTPS, tampouco recolhido o FGTS em sua conta vinculada ou quitados os direitos rescisórios a que tinha direito. Relata que, de 2013 até 2020, usufruiu de apenas 3 períodos de férias, embora tenha sempre recebido o terço constitucional.

Prossegue, aduzindo que voltou a celebrar novo acordo, no término do segundo contrato, todavia o mesmo não corresponde aos direitos a que faz jus, sem mencionar o fato de que recebeu o importe de R$ 1.102,00, discriminado no recibo como salário de fevereiro e/ou parcela 1/9 das verbas resilitórias.

Instados a se manifestarem acerca da temática, os sucessores da refutam os fatos articulados, afirmando que a ex-empregada de cujus foi admitida em 18/10/2002, tendo pedido a rescisão do contrato em 07/03/2014, sendo recontratada em 02/01/2015 e dispensada, sem justo motivo, em 06/03/2020.

Asseveram que nunca promoveram o registro da empregada, a seu pedido, pois recebia benefício do governo federal (bolsa família). Não se opõem à assinatura dos vínculos mencionados na CTPS da autora.

Em apreço.

Incontroverso nos autos que a peticionário firmou dois vínculos de emprego com a família/reclamada. No entanto, a parte autora pleiteia que a anotação seja realizada de forma contínua, apesar de confessar que houve a ruptura contratual entre o primeiro e segundo vínculos e que recebeu, através de acordo, as parcelas decorrentes da rescisão.

Além disso, a família trouxe à colação vários documentos, frisese, assinados pela autora, provando que a mesma pediu a rescisão contratual em 07/03 /2014 (documento de Id. N. A6154bb), o que deixa claro que a peticionária faltou com a verdade dos fatos na

inicial.

Feitas tais apurações, com base na prova documental assinada pela parte autora e não impugna, determino que os sucessores da de cujus promovam o registro dos vínculos contratuais na CTPS da reclamante, conforme abaixo descrito:

a) 1º vínculo contratual: datas de início e término, 18/10/2002 a 07/03/2017, remuneração: salário mínimo, função: empregada doméstica.

b) 2º vínculo contratual: datas de início e término, 02/01/2015 e 06/03/2020, remuneração: salário mínimo, função: empregada doméstica.

Não cumprida a determinação, incidirá multa de R$ 30,00 reais, limitada a 30 (trinta) dias a ser revertida em favor do autor.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a reclamante para ajustar diretamente com a família/reclamada, dia e hora, para o cumprimento da determinação de anotação dos contratos de trabalho em sua CTPS. Tal ajuste deverá ser feito por escrito, a fim de se apurar eventual descumprimento da obrigação.

Comprovado o descumprimento do ajuste ou negativa de fazêlo, apure-se o valor da multa, incluindo-o na liquidação do julgado, procedendo a Secretaria da Vara a correspondente anotação, cuidando em não fazer menção a existência desta Reclamação.

Em relação às verbas rescisórias relativas ao primeiro vínculo contratual, constata-se que prescrita a exigibilidade delas, de modo que julgo-as extintas com julgamento do mérito, com fulcro no Artigo 487, inciso II, do CPC/15.

Por outro lado, no que se refere às verbas rescisórias do segundo vínculo contratual, parcialmente albergadas pelo instituto prescricional, pontua-se que independentemente das razões apresentadas pela empregada, é encargo do empregador cumprir com as normas legais, realizando a anotação do vínculo contratual de sua colaboradora e pagando os direitos trabalhistas, dentro do prazo legal.

O acordo de Id. N. eb283ad, apesar de incorreto no tocante ao pagamento parcelado, discrimina as verbas rescisórias devidas à obreira, inclusive, no que se refere à proporcionalidade do aviso-prévio, nos termos da Lei 12.506/2011, 13º proporcional e férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS do pacto e multa de 40%.

Como a autora, em sede de manifestação (Id. N. fd45baf), confessou a percepção dos valores atinentes à rescisão contratual, no importe total de R$ 9.916,90 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e noventa centavos), reputo-os quitados.

Noutro giro, em relação às férias, só há recibo do terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020 (Id. N. 7e046ed e a0025f2), os demais terços constitucionais estão incluídos nas verbas resilitórias pagas. Em decorrência disso, nos limites do pedido, observados os princípios da adstrição e congruência, defiro o pedido de dobra do pagamento dos períodos aquisitivos de férias dos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, acrescidos do terço constitucional.

Lado outro, flagrantemente irregular o pagamento parcelado das verbas, cuja natureza sabidamente é alimentar, razão pela qual defiro o pagamento da multa prevista no Artigo 477, § 8º, da CLT. Inaplicável, todavia, o pedido de pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, eis que a mesma somente é devida quando existem verbas resilitórias incontroversas que deixaram de ser pagas na primeira audiência, o que não ocorreu no caso em apreço.

O art. 1º, da Lei Complementar 150, conceitua o empregado doméstico nos seguintes termos:

Art. 1o Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Na inicial, na qual consta exclusivamente no polo passiva a ex-empregadora falecida, relatou a Acionante que "trabalhou, como empregada doméstica para requerida a partir do ano de 2002 até o ano de 2020, sem ter nenhum registro na sua CTPS, consequentemente sem ter realizado depósitos do FGTS e demais verbas atreladas." Afirmou que:

Em abril de 2013, a reclamante foi demitida pela primeira vez, realizando um acordo entre as partes, no entanto logo depois deste acordo, mais precisamente em 22 de outubro de 2013 foi chamada de volta para trabalhar e assim aceitou retornar ao emprego. Conforme termo de acordo em anexo.

Desde outubro de 2013 até março de 2020 a obreira desenvolveu suas atividades initerruptamente da forma descrita a seguir:

1- Apesar de ser contratada para função de empregada doméstica da casa da requerida, a obreira também passou a cuidar da própria requerida, quando esta ficou adoentada e precisava de uma cuidadora, realizando este trabalho acumulado com a função de doméstica; [...]

Trata-se, portanto, de vínculo de emprego doméstico, formado exclusivamente com a falecida empregadora, haja vista que não há sequer indicação na inicial de coabitação desta com os seus sucessores, ou pedido de responsabilização solidária destes. Assim, não se coaduna com a sentenciante que, ampliando os limites subjetivos e objetivos da lide, declinou que a Obreira "firmou dois vínculos de emprego com a família/reclamada", condenando os seus integrantes solidariamente. Os sucessores foram incluídos no curso do processo e não respondem a título próprio. Isso porque

não há sequer alegação de terem se beneficiado, ainda que indiretamente, da prestação de serviços realizada no âmbito da residência da sucedida. Passaram a integrar a lide apenas em razão do Óbito da Acionada e da sucessão hereditária.

É cediço que a herança é um todo indivisível, a teor do que dispõe o art. 1.791 do Código Civil. Por seu turno, estabelece o art. 1.997, deste mesmo diploma:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. (grifo acrescido)

Assim, o espólio responde pelo pagamento de todas as dívidas contraídas pelo *de cujus*. Os herdeiros, por sua vez, só recebem o saldo da herança, após a solução das dívidas já apuradas.

Com efeito, reforma-se a sentença para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite.

APELA DA ACIONANTE:

DAS HORAS EXTRAS

Irresiga-se a Reclamante com o indeferimento dos pleitos ligados à jornada de trabalho e seus reflexos.

Aduz que:

[...]Como informado na vestibular, a recorrente laborava das 07h às 17h, de segunda a sábado, sem horário mínimo de 1h para descanso intrajornada, bem como trabalhava em alguns domingos e ainda dormia por volta de 06 noites no emprego.

Não gozava de feriados, pois trabalhava independente de ser feriado ou não.

Conforme legislação vigente, o ônus da prova acerca da jornada de trabalho desenvolvida pelo trabalhador doméstico é do empregador, sendo OBRIGATÓRIO o registro de ponto.

Nestes termos assim determina o artigo 12 da Lei Complementar 150/2015, veja:

[...]

Entretanto, não vieram aos autos quaisquer documentos que pudessem manter a jornada de trabalho citada na defesa, ônus da qual os reclamados não se desincumbiram.

E nem poderiam, haja vista que a autora laborava nos dias e horários informados na inicial, uma vez que além de limpar a casa e realizar as refeições da família, também cuidava da empregadora falecida, que já se encontrava doente.

De mais a mais a reclamante não faltou com a verdade em suas alegações na exordial, eis que, trabalhou para a família reclamada por quase 20 anos, fato incontroverso nos autos.

Entretanto, no documento de ID abb0d29, a reclamada informa, em carta de recomendação, que a demandante teria trabalhado para a família apenas no interregno de 2015 a janeiro/2020.

Nota-se ainda que havia um controle rígido de horário cobrado pela família reclamada acerca dos dias e horários de trabalho laborados pela recorrente, uma vez que, mesmo se ausentando de forma justificada, havia a cobrança para reposição por parte dos empregadores, como restou comprovado nos recibos anexados aos IDs c0bf068 e 7e046ed, abaixo destacados, veja:

[...]

Ante o exposto se faz imperioso o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso, a fim de reformar a r. sentença de piso, com a condenação da família reclamada ao pagamento de horas extras, dobras por labor em dias de domingo e feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno, bem como os reflexos das referidas parcelas, tudo conforme vindicado nos itens 4 e 5 da inicial.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

B) DA JORNADA DE TRABALHO - DAS HORAS EXTRAS - INTRAJORNADA - TRABALHO EM VIAGEM - DOBRAS PELO LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS.

Assevera a autora que se ativava de segunda a sábado das 07hs às 17hs, sem intervalo para refeição e descanso, além alguns domingos por mês no mesmo horário. Enfatiza que tinha de pernoitar na residência da empregadora seis vezes por mês. Além disso, prestou serviços em todos os feriados que caíam de segunda a sábado, sem receber nenhum valor em contrapartida. Pleiteia o pagamento de 12 (doze) horas extras por mês, a partir de junho de 2015 até a data da ruptura contratual, acrescido de 50% sobre a hora trabalhado e dobras pelo labor aos domingos e feriados, e incidências legais.

Em sede de defesa, os sucessores da de cujus contestam as alegações exordiais, aduzindo que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira das 07hs às 13hs, e aos sábados das 08hs às 12hs.

Em apreço.

Importante esclarecer que após a vigência da LC 150/2015, os domésticos passaram a possuir a seguinte regulamentação:

'Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte)

horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.

Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação pelo período de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a 30 (trinta) minutos.

Não obstante isso, como muitas das declarações da autora caíram por terra diante das documentações apresentadas, in casu, entendo que para o deferimento do pleito deveria, ao menos, haver indícios de veracidade das alegações.

Ressalta-se que diante das inconsistências de informação e da ausência de presunção de veracidade da jornada no caso de empresas com até 20 empregados, não há que se falar em presução relativa de veracidade em favor da autora que trabalhava para pessoa física e sem finalidade lucrativa.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão exarado no processo nº 0001196-93.2017.5.10.0102, vejamos:

'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Em decisão monocrática foi mantido o despacho de admissibilidade "a quo" no qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da Autora, com base no art. 896, "c", da CLT. II. A Lei Complementar 150/15 representa importante marco civilizatório de equiparação de direitos trabalhistas para os empregados domésticos, na linha do enunciado pela Convenção 189 da OIT (equivalent protection). III. Assim, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa. IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico. V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença que indeferiu o pedido sob a alegação de que o " reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada. " VII. Logo, devese manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15. VIII.

Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento " (Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023)."

Neste contexto, indefiro o pedido de horas extras, intrajornada, dobras pelo labor aos domingos e feriados, adicional noturno e incidências legais.

De acordo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 150/2015, é do empregador o ônus de demonstrar a jornada do empregado doméstico, do qual é espécie o cuidador de idosos, devendo, em regra, instituir documentos hábeis para tal fim, a saber, registros de ponto, conforme estabelecido no art. 12, da referida lei.

Nada obstante, recentes decisões do C.TST vem emprestando novos contornos à questão do ônus da prova das horas extras do doméstico, tendo em vista, sobretudo, as regras de distribuição do encargo probante previstas no art. 818, da CLT, de aplicação subsidiária na espécie, que, regra geral, conferem ao empregado esse ônus processual.

Além disso, tem-se que a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial somente ocorre para os empregadores, com finalidade lucrativa, que possuam mais de 20 empregados, não sendo razoável e proporcional aplicar-se regra mais rigorosa para o empregador doméstico, haja vista as caracterísiticas especiais desse labor realizado em ambiente familiar, fato que, a toda evidência, corrobora o entendimento de que, em casos da espécie, o ônus da prova permanece com o trabalhador doméstico.

Nesse sentido o seguinte Julgado do C.TST:

*"**AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO***

INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. Recentemente, este Colegiado se manifestou a respeito da aplicação da Súmula 338, I, do TST na hipótese de vínculo de emprego doméstico, ao examinar o processo Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102 (Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023), oportunidade na qual se entendeu pela impossibilidade de condenação do empregador doméstico ao pagamento de horas extras pela mera presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, à míngua de prova do direito constitutivo perseguido.

II. Com efeito, se para a pessoa jurídica que explora atividade econômica a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial somente ocorre para os estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados (CLT, art. 74, § 2º), não se pode, da mesma forma, aplicar a presunção de veracidade da jornada declinada na exordial no caso de empregador doméstico, pessoa física sem finalidade lucrativa.

IV. A aplicação subsidiária da CLT é expressamente determinada pelo art. 19 da LC 150, observadas as peculiaridades do trabalho doméstico.

V. Aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova prevista no art. 818 da CLT, cabendo ao reclamante a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

VI. Na hipótese, o TRT registra as conclusões da sentença, na qual se indeferiu o pedido , sob a alegação de que o "reclamante não demonstrou o cumprimento da jornada declinada na inicial nem a supressão do intervalo intrajornada.

VII. Logo, deve-se manter a improcedência dos pedidos relativos à jornada de trabalho, em razão da aplicação da distribuição do ônus da prova. Ileso, portanto, o art. 12 da LC 150/15.

VIII. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte Regional manifestou-se sobre os pontos relevantes para o deslinde da matéria. O inconformismo com a solução dada à lide não se confunde com a nulidade processual por ausência de prestação jurisdicional.

IX. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, na qual se manteve o óbice da art. 896, "c", da CLT, aplicado pelo despacho de admissibilidade "a quo".

X. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RRAg-170-74.2021.5.13.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/04/2023).

Partindo desse entendimento, com o qual passo a me filiar, tendo em vista a ausência de produção de prova, pela Reclamante, da cogitada extrapolação da jornada, conclui-se que não houve, por parte da Obreira, desincumbência satisfatória do ônus que detinha, *ex vi* do disposto nos arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Desse modo, impõe-se manter o *decisum* de origem que indeferiu pedido de horas extras, intrajornada, dobras pelo labor aos domingos e feriados, adicional noturno e consectários legais. Trasncreve-se decisão deste E.Regional quanto ao tema:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - JORNADA DE TRABALHO - EMPREGADA DOMÉSTICA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA EMPREGADA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO - REFORMA DA SENTENÇA. *Tendo em conta as peculiaridades do trabalho que se desenvolve no âmbito familiar, a ausência dos controles de jornada não pode ser vista como consequência ao acolhimento dos horários descritos na exordial, especialmente porque não é crível que uma pessoa, a laborar no âmbito de uma residência, não usufrua dos interregnos necessários à alimentação. Assim, caberia à reclamante comprovar a alegação de extrapolação da jornada, bem como a ausência de usufruto do intervalo intrajornada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Ante o exposto, reforma-se a sentença para excluir da condenação as horas extras e os consectários legais. (Processo 0000124-53.2021.5.20.0005, Relator(a) JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO, DEJT 15/08/2022).*

Apelo improvido.

DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - 2018/2019

Irresigna-se a Acionante com o indeferimento do pagamento da parcela em destaque. Argumenta que:

Como se observa da inicial a autora alegou que no período compreendido entre 2013 a 2020 gozou apenas e tão somente de 03 períodos de férias, pugnando pelo pagamento da dobra referente aos períodos 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, uma vez que embora tenha recebido o terço constitucional, não gozou do descanso.

Observa-se que tal fato restou incontroverso nos autos, como demonstram os recibos anexados sob IDs 7e046ed, 7e046ed e eb283ad, na qual atestam que a obreira recebia o salário do mês e o abono constitucional de férias, ratificando que a mesma não gozava do descanso de férias previsto em lei.

Todavia, embora a r. decisão tenha reconhecido que havia somente o pagamento do terço constitucional a obreira, frisa-se, durante todo o pacto laboral, equivocadamente, deferiu apenas a dobra das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2016/2017 e 2017/2018, veja:

"[...]

Destaca-se que a lei assegura ao trabalhador o direito ao descanso

e não somente o terço constitucional, como ressalvado na r. decisão no que tange ao período aquisitivo 2018/2019.

Por outro lado, não vieram aos autos qualquer documento capaz de comprovar a concessão das férias a obreira, em atendimento ao disposto no artigo 135 da CLT, sobretudo no período requerido, ônus da qual as reclamadas não se desincumbiram.

Assim determina o artigo 137 da CLT, também aplicada ao empregado doméstico, veja:

[...]

Ante o exposto, pugna pela reforma do julgado a fim de condenar a família reclamada também ao pagamento da dobra referente ao período aquisitivo de férias de 2018/2019, conforme requerido no item 6 da inicial.

Ao exame.

Em primeiro grau, assim foi decidida a questão:

Noutro giro, em relação às férias, só há recibo do terço constitucional de férias dos períodos aquisitivos de 2018/2019 e 2019/2020 (Id. N. 7e046ed e a0025f2), os demais terços constitucionais estão incluídos nas verbas resilitórias pagas. Em decorrência disso, nos limites do pedido, observados os princípios da adstrição e congruência, defiro o pedido de dobra do pagamento dos períodos aquisitivos de férias dos períodos de 2016/2017 e 2017/2018, acrescidos do terço constitucional.

A Demandante, na inicial, afirmou que:

A reclamante trabalhou desde o ano de 2000 para requerida, no entanto entre os anos de 2013 a 2020 só gozou verdadeiramente apenas três férias, enquanto deveria ter gozado de 07 períodos concessivos de férias.

Esclarecemos que, mesmo recebendo parcela de 1/3 de seu salário como se fosse gozar de férias, a obreira nunca deixava de trabalhar, só ocorreu de gozar de seu direito a trinta dias de férias apenas três vezes como explicado acima.

Desta maneira, a requerente faz jus a indenização correspondente as férias devidas e não gozadas, em dobro, referentes aos seguintes períodos aquisitivos: 2016/ 2017; 2017/2018; e 2018/2019 proporcionais. Conforme Art. 17 da Lei Complementar 150/15.

Postulou, assim, o "Pagamento de férias vencidas e integrais não gozadas, dos períodos aquisitivos de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, em dobro, R$ 9.056,67, conforme tabela de cálculo em anexo.

Na defesa, a Demandada alegou que:

Os recibos atestam que a Defendente sempre adimpliu todos os valores devidos à Proponente, motivo porque os aludidos pedidos também devem ser julgados improcedentes.

O recibo de ID 7e046ed evidencia o pagamento das férias do período aquisitivo 2018/2019. Todavia é incontroversa a ausência de usufruto.

Assim, é devido o pagamento da dobra remuneratória à Obreira das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional.

Sentença reformada.

Isso posto, assegura-se aos Reclamados o benefício da justiça gratuita, dispensando-os do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal. No mérito, confere-se provimento parcial ao Apelos. Em relação ao dos Reclamados para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, reconhecida na sentença, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite. Quanto ao Recurso da Reclamante, para incluir na condenação a dobra remuneratória das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional. Preserva-se o valor da condenação fixado na sentença para fins de alçada. Novas contas deverão ser confeccionadas pela Contadoria da Vara. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos Acionados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **assegurar** à Reclamada o benefício da justiça gratuita, dispensando-a do preparo, ou seja, do recolhimento de custas e do depósito recursal. No mérito, **conferir provimento parcial** ao Apelos**.** Em relação ao dos Reclamados para, afastando a responsabilização solidária dos Acionados, reconhecida na sentença, estabelecer que os herdeiros sucessores apenas responderão pelas obrigações pecuniárias constituídas na presente ação nos limites da herança transferida pela Senhora Maria da Penha Melo Leite. Quanto ao Recurso da Reclamante, para incluir na condenação a dobra remuneratória das férias do período aquisitivo 2018/2019, acrescida do terço constitucional. Preserva-se o valor da condenação fixado na sentença para fins de alçada. Novas contas deverão ser confeccionadas pela Contadoria da Vara. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo dos Acionados ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito

em julgado da decisão que a certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação, na forma do art. 791-A, § 4°, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**
OBS: Presente o advogado João Carlos Oliveira Costa.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000074-68.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	RENIVAN SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	DANIEL LOPES PACHECO
RECORRIDO	D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):
- RENIVAN SERAFIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000074-68.2023.5.20.0001 (RORSum)
RECORRENTE: RENIVAN SERAFIM DOS SANTOS
RECORRIDOS: D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO -ME e OUTROS
RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Impõe-se manter incólume o julgado de origem que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre os litigantes, uma vez que não evidenciados os requisitos para a sua caracterização. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID ac27670) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 20/9/2024 e interposição do Apelo em 3/10/2023), *representação processual* (procuração constante do ID 2050199) e preparo (depósito recursal desnecessário; custas dispensadas pelo Juízo *a quo*, face a concessão do benefício da justiça gratuita), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - DA INOBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

O Reclamante, ora Recorrente, insurge-se contra a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre ele e os Reclamados.

Afirma, inicialmente, que:

[....] conforme narra em exordial, o reclamante foi admitido por D.L. Pacheco Projetos E Gerenciamento, na Pessoa Física De Daniel Lopes Pacheco, em 12/01/2022, para exercer a função de Soldador e trabalhava realizando montagem de telhados, fabricando telhas e fechamentos metálicos, vindo a ser dispensado sem justa causa em 22/07/2022.

[...]

Diante da controvérsia relativa à existência ou não do vínculo de emprego, ou seja, na hipótese de a reclamada negar a prestação de serviços, é importante destacar que, inicialmente, compete ao reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o disposto no art. 818 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, é fundamental salientar que a distribuição do ônus da prova deve levar em consideração as particularidades de cada caso, levando em conta a dificuldade de produção das provas necessárias. Dessa forma, é essencial analisar minuciosamente as nuances de cada situação para determinar de forma justa e equitativa quem deve assumir o ônus da prova.

Neste ponto, vale mencionar que, embora a reclamada/recorrida tenha inicialmente negado a prestação que reclamante efetuou serviços em favor das reclamadas, conclui que chamava ele de modo diverso ao alegado pelo obreiro, atraindo o ônus para si, pois à reclamada caberia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

Neste contexto, uma vez declarado que houve prestação de serviço em algum momento, incontroversa a prestação de serviço, o ônus de provar qual o tipo de trabalho realizado passa a ser do empregador, atraindo a reclamada o ônus para si, a teor do art. 818, II, da CLT.

Na sequência, após citar trechos da audiência, afiança o que segue:

Destarte, nos Ids. ead1894, e3bcc42 e b594d27, estão anexados diversas fotos do reclamante no local de trabalho (ambiente da 3ª reclamada), bem como dos comprovantes de pagamentos dos salários via pix que eram realizados pela 1ª reclamada, entretanto, tais indícios foram totalmente desprezados pelo juízo a quo.

Relevante destacar ainda que as provas anexadas pela Energisa, 3ª reclamada, a exemplo do "Contrato de prestação de serviços" constante no Id. 3b283ca, corroboram com a pretensão autoral, pois de fato existiu contrato firmado entre a 1ª e 3ª reclamada em condições convergentes ao alegado pelo obreiro.

Além disso, conforme alegado em réplica à contestação, quando da impugnação aos documentos apresentados pela 3ª reclamada/recorrida, não é crível que durante todo o período firmado para a realização dos serviços entre as reclamadas, somente tenha existido prestação de serviço de um único dia, sendo ele 11/03/2022, conforme consta na lista de presença acostada.

Logo, é de se inferir que as reclamadas, ainda que em posse dos documentos, se abstém de apresenta-los para não coligir material necessário à pretensão do obreiro.

Além do exposto, outro indício desprezado pelo magistrado a quo diz respeito a comprovação de que o representante das 1ª e 2ª reclamadas entrou em contato com o reclamante via mensagem de whatsapp objetivando "resolver a situação", conforme se infere da mensagem abaixo transcrita.

Ora Excelências, qual o interesse do representante das 1ª e 2ª reclamadas em "resolver a situação" de um obreiro que supostamente não teria laborado ao seu favor e sim para terceiros? Ilógico.

Prossegue argumentando o seguinte:

Por todo o exposto, in casu, a inversão do ônus da prova, neste aspecto, é medida que se impõe, haja vista a hipossuficiência do trabalhador em dispor de provas além das inicialmente apresentadas, não podendo prevalecer a mera negativa deduzida pela defesa, especialmente quando existem indícios que fortalecem as alegações iniciais.

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, com a devida anotação na CTPS do Reclamante e o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

2.1 - DO VÍNCULO DE EMPREGO

A principal questão que envolve o presente feito diz respeito à existência ou não do vínculo empregatício porventura formado entre o autor e a primeira reclamada.

Como se observa da defesa do primeiro e segundo reclamados, estes negaram tanto a formação do vínculo, bem como a prestação de serviços em favor da primeira empresa reclamada.

Observe-se que na defesa oral apresentada, os reclamados afirmaram que o reclamante pode ter prestado serviços para a empresa R7 Estrutura Metálica, de propriedade do sr. Denilton, que executou 90% dos serviços realizados na Energisa.

Diante do conteúdo da defesa dos reclamados, ou seja, tendo os reclamados negado o vínculo e prestação de serviços em seu favor, o encargo probatório recaiu sobre o reclamante, eis que os fatos narrados na exordial são constitutivos de seu direito, consoante o disposto no artigo 818 da CLT.

Do seu encargo entendi que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente, eis que as declarações da testemunha ouvida em seu favor não foram suficientes para comprovar o vínculo, mesmo porque, foram verificadas diversas contradições nos depoimentos. Explico.

Como se infere da inicial, o reclamante afirmou que trabalhou na montagem de telhados, fabricação de telhas e fechamentos metálicos. Disse, ainda, que trabalhou como soldador, realizando cortes de peças metálicas, solda em aço carbono, aço inox, furos, chapas e equipamentos, utilizando o processo de soldagem e corte. Aduziu, ainda, que durante um longo período (março de 2022 a

junho de 2022) trabalhou diretamente para um polo da empresa Energisa, no bairro Farolândia, na praça Theodorico do Prado, entendendo deva esta responder solidariamente pelos títulos vindicados.

No seu interrogatório, afirmou que trabalhou para a Energisa, primeiramente na fabricação de peças e, depois, na montagem, e que deixou de trabalhar por ter finalizado o serviço.

Quando da realização da perícia técnica, informou à perita do juízo que trabalhou na Energisa por 3 meses, que trabalhou na construção de uma casa no bairro da Coroa do Meio, em um galpão em Tobias Barreto, e na obra de uma academia em Aracaju, no Bairro Inácio Barbosa.

Tais afirmativas, no entanto, destoam da peça inaugural e do seu interrogatório.

Ainda, a testemunha ouvida em prol do reclamante afirmou que trabalhou com o mesmo na Coroa do Meio, em um galpão da empresa, e que o reclamante fazia solda de estrutura da Energisa, e que encontrava com o reclamante somente nesse local.

Disse, a referida testemunha, que tralhou nesse galpão por seis meses, não sabendo especificar o período e que esse galpão pertencia à empresa.

Pois bem, pelas informações do reclamante, o mesmo prestou serviços para a Energiza somente no bairro Farolândia e não na Coroa do Meio. Neste último local, segundo as informações do autor para a perita, estava trabalhando na construção de uma casa e não de um galpão, como afirmou sua testemunha.

Vê-se, portanto, que além das informações do autor serem contraditórias, há contradição entre suas afirmativas e aquelas feitas pela testemunha ouvida em seu favor, que demonstrou, inclusive, pretender beneficiar o reclamante como seu depoimento.

Destaco que as transferências via pix são inservíveis para comprovar o pacto, primeiramente, porque não há de forma segura demonstração de que os valores foram depositados na conta do reclamante; segundo, os valores consignados nos documentos, cuja transferência teria sido feita pela primeira ré, não equivalente ao salário informado na exordial.

Destarte, face às informações contraditórias do próprio autor e fragilidade da prova testemunhal, entendo não comprovado o vínculo entre o autor e a primeira reclamada, pelo que julgo improcedentes os pedidos formulados com base no suposto pacto.

Não comprovado o pacto com a primeira reclamada, não há falar-se em responsabilidade da terceira acionada, pelo que julgo improcedente o pedido formulado em face da mesma.

É sabido que, para que fique caracterizado o vínculo empregatício, é necessária a coexistência de quatro elementos fático-jurídicos, insertos nos arts. 2º e 3º, da CLT: onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade.

Com efeito, sabe-se que negada completamente a prestação de serviços, o ônus da prova da existência de vínculo empregatício pertence ao Reclamante. De outro modo, reconhecida tal prestação, incumbe ao Reclamado demonstrar a eventualidade ou autonomia do labor.

No caso sob exame, o Acionado, em sede de defesa, aduziu que:

Dada a palavra à 1ª e 2ª reclamadas, para apresentar defesa, disse que: o reclamado é arquiteto e projeto de gerenciamento de obras, na minhas atividade é serviços relacionados; dentre esses serviços tem parceiros dos quais terceiriza serviços ou indico que faça outros serviços; dentre eles tem um parceiro que tem empresa chamada R7 Estruturas, cujo proprietário se chama Denilton Souza Santos, que quando tem serviços de instrutora metálica o sr. Denilton lhe dar suporte ou terceiriza com ele e são serviços eventuais; portanto, não procede que o reclamante conhecido com o o apelido de Renan que seja seu funcionário, tampouco que tenha trabalhado 7 meses com o reclamado; que muito poucos serviços eventuais com responsabilidade de Denilton e Reninom foi chamado, inclusive tem depoimento e testemunhos de que o reclamante prestou serviços de carteira assinada ou como freelancer em outras obras, inclusive, para outro proprietário de empresa chamada Ernandes, mas conhecido " Nando" proprietário da empresa Hangar; que desconhece se houve participação do reclamante em um serviço que prestou a Energisa, mesmo assim foi um serviço pontual que a R7 Estrutura Metálica do proprietário Denilton executou 90% do serviço fora das instalações da Energisa; que não tem responsabilidade nenhuma da Energiza neste processo e pede que seja revisto isso, porque está prejudicado a pessoa jurídica; que não tem participação da Energisa nesse processo e tampouco o reclamante foi funcionário dos reclamados; que o ultimo contato que deve com Dilson que contratava o serviço de " Renan" disse que também só chamava ele como freelancer, nos finais de semana, porque ele prestava serviços para outras empresas; que tem também um áudio de Renilson informando que tinha trabalhado 3 sábados em um serviço que o reclamado terceirizou como Denilson e não era serviço da reclamada D.L Pacheco que nesse áudio ele reclama somente por esses 3 dias trabalhados e não foi na Energisa, pois foi um serviço freelancer em uma academia;que qualquer outro serviço que ele tenha feito foi por solicitação de Denilson, proprietário da R7 ; que não teve vinculo empregatício com D.L Pacheco da qual é proprietário; que consta também em depoimento em áudio de aplicativo que ele tentou usar essa acusação como forma de obter vantagens financeiras. Por fim, nega completamente que tenha havido qualquer vinculo empregatício como os reclamados, podendo comprovar em contrato de

terceirização de serviços R7, que eventualmente tenha chamado ele, para serviço de curto prazo, como também tem comprovação de que ele presta serviços para diversas outras empresas. (grifos acrescidos)

Pelas alegações acima, como visto, os Acionados reconheceram a prestação de serviço por parte do Autor, admitindo, "que muito poucos serviços eventuais com responsabilidade de Denilton e Reninom foi chamado", atraindo pra si o *onus probandi,* à luz do que dispõem os arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Contudo, a despeito das premissas probatórias assentadas, a análise da instrução realizada, em cotejo com a inicial, acabou por demonstrar que a relação de trabalho existente entre as partes não continha os requisitos ensejadores da relação de emprego.

Na inicial, afirmou o Autor que, "o administrador da D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO, figura no polo passivo da presente ação, diante de o mesmo ser o contratante e o obreiro responder diretamente a este, Daniel Lopes Pacheco". Aduziu que durante um longo período, "laborou diretamente para um polo da empresa Energisa, no bairro Farolândia" e que "a Energisa, figura no polo passivo do presente, aja vista que o reclamante exerceu atividades como soldador em seu novo polo localizado na praça Theodorico do Prado, no bairro Farolândia".

Ao ser interrogado, o Reclamante afirmou que:

[...] foi contratado por Daniel Pacheco; Que trabalhou como soldador; que começou a trabalhar na fabricação de peças para a Energisa; que depois foram fazer a montagem dessas peças; que trabalhava de segunda a sexta das 7:00 às 17:00 com uma hora de intervalo para o Senhor Daniel; que ficou acertado o pagamento de R$ 1.800,00 mensais; que recebeu o pagamento deste valor; Que deixou de trabalhar , pois finalizou o serviço para Energisa; que o depoente fazia bicos nos finais de semana; que o seu Daniel tem outros funcionários daí exemplo de pintores e pedreiros; Que acredita que o senhor Daniel presta serviços para outras empresas;Que o senhor Daniel possui uma construtora; que recebia a remuneração da primeira reclamada por meio de Pix. (grifos acrescidos)

Foi realizada perícia, e ali informou o Obreiro:

Que trabalhou nas seguintes obras:

No Espaço Energisa - trabalhou pelo período de 3 meses;

Na construção de casa no bairro Coroa do Meio;

Em obra de galpão no Município de Tobias Barreto;

Em obra de academia em Aracaju - Conj. Inácio Barbosa

A única testemunha ouvida, por sua vez, aduziu que:

[...] conheceu o reclamante da empresa que fica na Coroa do Meio; que o depoente trabalhou para a empresa Pacheco; que trabalhou como pedreiro levantando paredes; que trabalhou de outubro de 2021 a 2022; que trabalhou em várias obras da empresa; que o reclamante trabalhava na Coroa do Meio; que a empresa possui um galpão na Coroa do Meio; Que o reclamante fazia solda de estrutura para Energisa; Que encontrava com reclamante somente na Coroa do Meio; Que horário dos trabalhadores era das 7:00 às 17:00, com uma hora de intervalo; que a CTPS do depoente foi assinada; Que não sabe quando iniciou e quando acabou o serviço da Energisa; que não sabe o período que o reclamante prestou serviços para o Senhor Daniel; Que trabalhou na Coroa do Meio por um bom tempo; que ficou na Coroa do Meio para uns 6 meses e depois foi trabalhar em Tobias Barreto; que não sabe o período em que trabalhou na Coroa do Meio, pois trabalhou em diversas obras; Que sr. Daniel cada hora colocava para trabalhar em uma obra; que na Coroa do Meio fez o serviço de construir uma parede, na casa da frente; que o galpão fica no fundo; que não sabe quanto tempo durou essa obra [...] (grifos acrescidos)

Assim, o Demandante sequer consegue construir uma tese segura acerca do local em que prestava os seus serviços. Observa-se que a testemunha trazida pelo Obreiro, a fim de demonstrar que este laborava de forma contínua para os Acionados, aduziu que o conheceu em uma obra na Coroa do Meio, realizando solda para estrutura da Energisa, enquanto o Acionante disse sempre laborar na Farolândia, e na perícia aduziu que trabalhou na "construção de casa no bairro Coroa do Meio."

Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações da inicial, e considerando a narrativa de que o Obreiro laborou em diversas localidades, conclui-se pela veracidade das declarações da defesa no sentido de que o labor por ele realizado em seu favor fora eventual e terceirizado.

Ademais, coaduna-se com a sentenciante no sentido de que "as transferências via pix são inservíveis para comprovar o pacto, primeiramente, porque não há de forma segura demonstração de que os valores foram depositados na conta do reclamante; segundo, os valores consignados nos documentos, cuja transferência teria sido feita pela primeira ré, não equivalente ao salário informado na exordial.", nem àquele indicado no interrogatório.

Por fim, não se pode ignorar que o Juízo de primeiro grau, por ser aquele que tem um contato direto com as partes, está em melhores condições de analisar as questões fáticas, mormente as que dependem da produção de prova oral, já que o princípio da imediatidade permite que o magistrado ouça e sinta melhor os depoimentos das partes e das testemunhas.

Desse modo, não havendo a comprovação da presença dos elementos fático-jurídicos necessários à configuração do liame empregatício, antes mencionados, escorreita encontra-se a sentença ao julgar improcedente o pedido de reconhecimento de

relação de emprego entre os litigantes.

Mantém-se incólume sentença.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000074-68.2023.5.20.0001

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRENTE	RENIVAN SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	DANIEL LOPES PACHECO
RECORRIDO	D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000074-68.2023.5.20.0001 (RORSum)

RECORRENTE: RENIVAN SERAFIM DOS SANTOS

RECORRIDOS: D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO -ME e OUTROS

RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Impõe-se manter incólume o julgado de origem que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre os litigantes, uma vez que não evidenciados os requisitos para a sua caracterização. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Dispensado, conforme disposição dos arts. 852-I e 895, §1º, inciso IV, da CLT.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo da Reclamante), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes, na conformidade do decidido no ID ac27670) e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista no art. 895, inciso I, da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 20/9/2024 e interposição do Apelo em 3/10/2023), *representação processual* (procuração constante do ID 2050199) e prepar*o* (depósito recursal desnecessário; custas dispensadas pelo Juízo *a quo*, face a concessão do benefício da justiça gratuita), conhece-se do Recurso.

MÉRITO

DO CONTRATO DE TRABALHO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO - DA INOBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA

O Reclamante, ora Recorrente, insurge-se contra a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre ele e os Reclamados.

Afirma, inicialmente, que:

[....] conforme narra em exordial, o reclamante foi admitido por D.L. Pacheco Projetos E Gerenciamento, na Pessoa Física De Daniel Lopes Pacheco, em 12/01/2022, para exercer a função de Soldador e trabalhava realizando montagem de telhados, fabricando telhas e fechamentos metálicos, vindo a ser dispensado sem justa causa em 22/07/2022.

[...]

Diante da controvérsia relativa à existência ou não do vínculo de emprego, ou seja, na hipótese de a reclamada negar a prestação de serviços, é importante destacar que, inicialmente, compete ao reclamante o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, em conformidade com o disposto no art. 818 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, é fundamental salientar que a distribuição do ônus da prova deve levar em consideração as particularidades de cada caso, levando em conta a dificuldade de produção das provas necessárias. Dessa forma, é essencial analisar minuciosamente as nuances de cada situação para determinar de forma justa e equitativa quem deve assumir o ônus da prova.

Neste ponto, vale mencionar que, embora a reclamada/recorrida tenha inicialmente negado a prestação que reclamante efetuou serviços em favor das reclamadas, conclui que chamava ele de modo diverso ao alegado pelo obreiro, atraindo o ônus para si, pois à reclamada caberia a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

Neste contexto, uma vez declarado que houve prestação de serviço em algum momento, incontroversa a prestação de serviço, o ônus de provar qual o tipo de trabalho realizado passa a ser do empregador, atraindo a reclamada o ônus para si, a teor do art. 818, II, da CLT.

Na sequência, após citar trechos da audiência, afiança o que segue:

Destarte, nos Ids. ead1894, e3bcc42 e b594d27, estão anexados diversas fotos do reclamante no local de trabalho (ambiente da 3ª reclamada), bem como dos comprovantes de pagamentos dos salários via pix que eram realizados pela 1ª reclamada, entretanto, tais indícios foram totalmente desprezados pelo juízo a quo.

Relevante destacar ainda que as provas anexadas pela Energisa, 3ª reclamada, a exemplo do "Contrato de prestação de serviços" constante no Id. 3b283ca, corroboram com a pretensão autoral, pois de fato existiu contrato firmado entre a 1ª e 3ª reclamada em condições convergentes ao alegado pelo obreiro.

Além disso, conforme alegado em réplica à contestação, quando da impugnação aos documentos apresentados pela 3ª reclamada/recorrida, não é crível que durante todo o período firmado para a realização dos serviços entre as reclamadas, somente tenha existido prestação de serviço de um único dia, sendo ele 11/03/2022, conforme consta na lista de presença acostada.

Logo, é de se inferir que as reclamadas, ainda que em posse dos documentos, se abstém de apresenta-los para não coligir material necessário à pretensão do obreiro.

Além do exposto, outro indício desprezado pelo magistrado a quo diz respeito a comprovação de que o representante das 1ª e 2ª reclamadas entrou em contato com o reclamante via mensagem de whatsapp objetivando "resolver a situação", conforme se infere da mensagem abaixo transcrita.

Ora Excelências, qual o interesse do representante das 1ª e 2ª reclamadas em "resolver a situação" de um obreiro que supostamente não teria laborado ao seu favor e sim para terceiros? Ilógico.

Prossegue argumentando o seguinte:

Por todo o exposto, in casu, a inversão do ônus da prova, neste aspecto, é medida que se impõe, haja vista a hipossuficiência do trabalhador em dispor de provas além das inicialmente apresentadas, não podendo prevalecer a mera negativa deduzida pela defesa, especialmente quando existem indícios que fortalecem as alegações iniciais.

Diante do exposto, requer-se a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício entre o Reclamante e a 1ª Reclamada, com a devida anotação na CTPS do Reclamante e o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

À análise.

A r. sentença encontra-se posta nos seguintes termos:

2.1 - DO VÍNCULO DE EMPREGO

A principal questão que envolve o presente feito diz respeito à existência ou não do vínculo empregatício porventura formado entre o autor e a primeira reclamada.

Como se observa da defesa do primeiro e segundo reclamados, estes negaram tanto a formação do vínculo, bem como a prestação de serviços em favor da primeira empresa reclamada.

Observe-se que na defesa oral apresentada, os reclamados afirmaram que o reclamante pode ter prestado serviços para a empresa R7 Estrutura Metálica, de propriedade do sr. Denilton, que executou 90% dos serviços realizados na Energisa.

Diante do conteúdo da defesa dos reclamados, ou seja, tendo os reclamados negado o vínculo e prestação de serviços em seu favor, o encargo probatório recaiu sobre o reclamante, eis que os fatos narrados na exordial são constitutivos de seu direito, consoante o disposto no artigo 818 da CLT.

Do seu encargo entendi que o reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente, eis que as declarações da testemunha ouvida em seu favor não foram suficientes para comprovar o vínculo, mesmo

porque, foram verificadas diversas contradições nos depoimentos. Explico.

Como se infere da inicial, o reclamante afirmou que trabalhou na montagem de telhados, fabricação de telhas e fechamentos metálicos. Disse, ainda, que trabalhou como soldador, realizando cortes de peças metálicas, solda em aço carbono, aço inox, furos, chapas e equipamentos, utilizando o processo de soldagem e corte. Aduziu, ainda, que durante um longo período (março de 2022 a junho de 2022) trabalhou diretamente para um polo da empresa Energisa, no bairro Farolândia, na praça Theodorico do Prado, entendendo deva esta responder solidariamente pelos títulos vindicados.

No seu interrogatório, afirmou que trabalhou para a Energisa, primeiramente na fabricação de peças e, depois, na montagem, e que deixou de trabalhar por ter finalizado o serviço.

Quando da realização da perícia técnica, informou à perita do juízo que trabalhou na Energisa por 3 meses, que trabalhou na construção de uma casa no bairro da Coroa do Meio, em um galpão em Tobias Barreto, e na obra de uma academia em Aracaju, no Bairro Inácio Barbosa.

Tais afirmativas, no entanto, destoam da peça inaugural e do seu interrogatório.

Ainda, a testemunha ouvida em prol do reclamante afirmou que trabalhou com o mesmo na Coroa do Meio, em um galpão da empresa, e que o reclamante fazia solda de estrutura da Energisa, e que encontrava com o reclamante somente nesse local.

Disse, a referida testemunha, que tralhou nesse galpão por seis meses, não sabendo especificar o período e que esse galpão pertencia à empresa.

Pois bem, pelas informações do reclamante, o mesmo prestou serviços para a Energiza somente no bairro Farolândia e não na Coroa do Meio. Neste último local, segundo as informações do autor para a perita, estava trabalhando na construção de uma casa e não de um galpão, como afirmou sua testemunha.

Vê-se, portanto, que além das informações do autor serem contraditórias, há contradição entre suas afirmativas e aquelas feitas pela testemunha ouvida em seu favor, que demonstrou, inclusive, pretender beneficiar o reclamante como seu depoimento.

Destaco que as transferências via pix são inservíveis para comprovar o pacto, primeiramente, porque não há de forma segura demonstração de que os valores foram depositados na conta do reclamante; segundo, os valores consignados nos documentos, cuja transferência teria sido feita pela primeira ré, não equivalente ao salário informado na exordial.

Destarte, face às informações contraditórias do próprio autor e fragilidade da prova testemunhal, entendo não comprovado o vínculo entre o autor e a primeira reclamada, pelo que julgo improcedentes os pedidos formulados com base no suposto pacto. Não comprovado o pacto com a primeira reclamada, não há falar-se em responsabilidade da terceira acionada, pelo que julgo improcedente o pedido formulado em face da mesma.

É sabido que, para que fique caracterizado o vínculo empregatício, é necessária a coexistência de quatro elementos fático-jurídicos, insertos nos arts. 2º e 3º, da CLT: onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade.

Com efeito, sabe-se que negada completamente a prestação de serviços, o ônus da prova da existência de vínculo empregatício pertence ao Reclamante. De outro modo, reconhecida tal prestação, incumbe ao Reclamado demonstrar a eventualidade ou autonomia do labor.

No caso sob exame, o Acionado, em sede de defesa, aduziu que:

Dada a palavra à 1ª e 2ª reclamadas, para apresentar defesa, disse que: o reclamado é arquiteto e projeto de gerenciamento de obras, na minhas atividade é serviços relacionados; dentre esses serviços tem parceiros dos quais terceiriza serviços ou indico que faça outros serviços; dentre eles tem um parceiro que tem empresa chamada R7 Estruturas, cujo proprietário se chama Denilton Souza Santos, que quando tem serviços de instrutora metálica o sr. Denilton lhe dar suporte ou terceiriza com ele e são serviços eventuais; portanto, não procede que o reclamante conhecido com o o apelido de Renan que seja seu funcionário, tampouco que tenha trabalhado 7 meses com o reclamado; que muito poucos serviços eventuais com responsabilidade de Denilton e Reninom foi chamado, inclusive tem depoimento e testemunhos de que o reclamante prestou serviços de carteira assinada ou como freelancer em outras obras, inclusive, para outro proprietário de empresa chamada Ernandes, mas conhecido " Nando" proprietário da empresa Hangar; que desconhece se houve participação do reclamante em um serviço que prestou a Energisa, mesmo assim foi um serviço pontual que a R7 Estrutura Metálica do proprietário Denilton executou 90% do serviço fora das instalações da Energisa; que não tem responsabilidade nenhuma da Energiza neste processo e pede que seja revisto isso, porque está prejudicado a pessoa jurídica; que não tem participação da Energisa nesse processo e tampouco o reclamante foi funcionário dos reclamados; que o ultimo contato que deve com Dilson que contratava o serviço de " Renan" disse que também só chamava ele como freelancer, nos finais de semana, porque ele prestava serviços para outras empresas; que tem também um áudio de Renilson informando que tinha trabalhado 3 sábados em um serviço que o reclamado terceirizou como Denilson e não era serviço da reclamada D.L Pacheco que nesse áudio ele reclama somente por esses 3 dias trabalhados e não foi na

Energisa, pois foi um serviço freelancer em uma academia;que qualquer outro serviço que ele tenha feito foi por solicitação de Denilson, proprietário da R7 ; que não teve vinculo empregatício com D.L Pacheco da qual é proprietário; que consta também em depoimento em áudio de aplicativo que ele tentou usar essa acusação como forma de obter vantagens financeiras. Por fim, nega completamente que tenha havido qualquer vinculo empregatício como os reclamados, podendo comprovar em contrato de terceirização de serviços R7, que eventualmente tenha chamado ele, para serviço de curto prazo, como também tem comprovação de que ele presta serviços para diversas outras empresas. (grifos acrescidos)

Pelas alegações acima, como visto, os Acionados reconheceram a prestação de serviço por parte do Autor, admitindo, "que muito poucos serviços eventuais com responsabilidade de Denilton e Reninom foi chamado", atraindo pra si o *onus probandi,* à luz do que dispõem os arts. 818, inciso I, da CLT e 373, inciso I, do CPC.

Contudo, a despeito das premissas probatórias assentadas, a análise da instrução realizada, em cotejo com a inicial, acabou por demonstrar que a relação de trabalho existente entre as partes não continha os requisitos ensejadores da relação de emprego.

Na inicial, afirmou o Autor que, "o administrador da D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO, figura no polo passivo da presente ação, diante de o mesmo ser o contratante e o obreiro responder diretamente a este, Daniel Lopes Pacheco". Aduziu que durante um longo período, "laborou diretamente para um polo da empresa Energisa, no bairro Farolândia" e que "a Energisa, figura no polo passivo do presente, aja vista que o reclamante exerceu atividades como soldador em seu novo polo localizado na praça Theodorico do Prado, no bairro Farolândia".

Ao ser interrogado, o Reclamante afirmou que:

[...] foi contratado por Daniel Pacheco; Que trabalhou como soldador; que começou a trabalhar na fabricação de peças para a Energisa; que depois foram fazer a montagem dessas peças; que trabalhava de segunda a sexta das 7:00 às 17:00 com uma hora de intervalo para o Senhor Daniel; que ficou acertado o pagamento de R$ 1.800,00 mensais; que recebeu o pagamento deste valor; Que deixou de trabalhar , pois finalizou o serviço para Energisa; que o depoente fazia bicos nos finais de semana; que o seu Daniel tem outros funcionários daí exemplo de pintores e pedreiros; Que acredita que o senhor Daniel presta serviços para outras empresas;Que o senhor Daniel possui uma construtora; que recebia a remuneração da primeira reclamada por meio de Pix. (grifos acrescidos)

Foi realizada perícia, e ali informou o Obreiro:

Que trabalhou nas seguintes obras:

No Espaço Energisa - trabalhou pelo período de 3 meses;

Na construção de casa no bairro Coroa do Meio;

Em obra de galpão no Município de Tobias Barreto;

Em obra de academia em Aracaju - Conj. Inácio Barbosa

A única testemunha ouvida, por sua vez, aduziu que:

[...] conheceu o reclamante da empresa que fica na Coroa do Meio; que o depoente trabalhou para a empresa Pacheco; que trabalhou como pedreiro levantando paredes; que trabalhou de outubro de 2021 a 2022; que trabalhou em várias obras da empresa; que o reclamante trabalhava na Coroa do Meio; que a empresa possui um galpão na Coroa do Meio; Que o reclamante fazia solda de estrutura para Energisa; Que encontrava com reclamante somente na Coroa do Meio; Que horário dos trabalhadores era das 7:00 às 17:00, com uma hora de intervalo; que a CTPS do depoente foi assinada; Que não sabe quando iniciou e quando acabou o serviço da Energisa; que não sabe o período que o reclamante prestou serviços para o Senhor Daniel; Que trabalhou na Coroa do Meio por um bom tempo; que ficou na Coroa do Meio para uns 6 meses e depois foi trabalhar em Tobias Barreto; que não sabe o período em que trabalhou na Coroa do Meio, pois trabalhou em diversas obras; Que sr. Daniel cada hora colocava para trabalhar em uma obra; que na Coroa do Meio fez o serviço de construir uma parede, na casa da frente; que o galpão fica no fundo; que não sabe quanto tempo durou essa obra [...] (grifos acrescidos)

Assim, o Demandante sequer consegue construir uma tese segura acerca do local em que prestava os seus serviços. Observa-se que a testemunha trazida pelo Obreiro, a fim de demonstrar que este laborava de forma contínua para os Acionados, aduziu que o conheceu em uma obra na Coroa do Meio, realizando solda para estrutura da Energisa, enquanto o Acionante disse sempre laborar na Farolândia, e na perícia aduziu que trabalhou na "construção de casa no bairro Coroa do Meio."

Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações da inicial, e considerando a narrativa de que o Obreiro laborou em diversas localidades, conclui-se pela veracidade das declarações da defesa no sentido de que o labor por ele realizado em seu favor fora eventual e terceirizado.

Ademais, coaduna-se com a sentenciante no sentido de que "as transferências via pix são inservíveis para comprovar o pacto, primeiramente, porque não há de forma segura demonstração de que os valores foram depositados na conta do reclamante; segundo, os valores consignados nos documentos, cuja transferência teria sido feita pela primeira ré, não equivalente ao salário informado na exordial.", nem àquele indicado no interrogatório.

Por fim, não se pode ignorar que o Juízo de primeiro grau, por ser aquele que tem um contato direto com as partes, está em melhores

condições de analisar as questões fáticas, mormente as que dependem da produção de prova oral, já que o princípio da imediatidade permite que o magistrado ouça e sinta melhor os depoimentos das partes e das testemunhas.

Desse modo, não havendo a comprovação da presença dos elementos fático-jurídicos necessários à configuração do liame empregatício, antes mencionados, escorreita encontra-se a sentença ao julgar improcedente o pedido de reconhecimento de relação de emprego entre os litigantes.

Mantém-se incólume sentença.

Resta prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Isso posto, conhece-se do Recurso Ordinário e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000830-39.2021.5.20.0004

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	OSCAR LUIS LEE JANG
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
AGRAVANTE	SUZIANA NUNES DIAS
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
AGRAVADO	IARA MAIA TELES
ADVOGADO	GLEIDE SELMA DE SOUZA SANTOS(OAB: 14015/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR LUIS LEE JANG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000830-39.2021.5.20.0004 (AP)
AGRAVANTE: OSCAR LUIS LEE JANG, SUZIANA NUNES DIAS
AGRAVADO: IARA MAIA TELES
RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Havendo comprovação no sentido de que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, impõe-se subverter a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, o que somente poderá ocorrer, contudo, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, providência devidamente implantada pelo Juízo executório no caso em apreço. Agravo improvido.

RELATÓRIO

OSCAR LUIS LEE JANG e **SUZIANE NUNES DIAS**interpõem Agravo de Petição, inconformados com a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos da execução movida por **IARA MAIA TELES.**

Regularmente notificada, a Exequente ofertou contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 109, do Regimento Interno deste Tribunal.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido,

na conformidade do ID 7bc9cce) - e **objetivos** - *recorribilidade* (deliberação judicial dotada de presunção de definitividade), *adequação* (medida prevista na CLT, artigo 897, alínea "*a*"), *tempestividade* (aferida), *representação processual* (procuração constante dos IDs 555eb77 e 4a0c9f) e *preparo* (garantia do juízo dispensada, conforme art. 855-A, inciso II, da CLT), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Renovam os Agravantes o ponto em destaque, argumentando que:

A execução da ex-sócia é desprovida de legalidade. Não há qualquer amparo legal que possa fundamentar o direcionamento da execução em face de terceiro estranho à lide.

Com base nos fatos apresentados (Teoria da Asserção), a ex-sócia não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Ao pretender que ex-sócio seja condenado solidariamente, tal tese não merece prosperar, uma vez que não integra o quadro societário da Reclamada, tampouco possui qualquer participação ou ingerência em tal empresa.

[...]

Portanto, requer-se seja o provimento ao recurso a fim de que o processo seja declarada a ilegitimidade da ex-sócia, ora Agravante.

Ao exame.

Indicando o Exequente a ex sócia como responsável pelo adimplemento da execução, com base na teoria da asserção está ela legitimada para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração.

Sem reparos.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os Agravantes inconformam-se com o *decisum* que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.

Asseveram que:

[...]

O legislador do CPC estabeleceu de maneira impositiva no art. 134, §4º, que o requerimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para se alcançar a inclusão desejada.

Os artigos 133 e 137 do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista em razão do disposto no art. 855-A da CLT, o qual prevê que cabe ao requerente o ônus de demonstrar o preenchimento de pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso.

Pelo exame do referido dispositivo legal, nota-se que o Código Civil em vigor adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de (i) desvio de finalidade; ou (ii) confusão patrimonial.

Contudo, a Reclamante não formulou, nem provou, qualquer afirmativa no sentido de que houve desvio de finalidade da Reclamada ou confusão patrimonial perante os sócios ora demandados.

Dessa forma, é impossível que os sócios, ex-sócios ou não sócios permaneçam no pólo passivo da demanda, quiçá sejam executados.

Ademais, em momento algum, no decorrer do processo, houve sequer a indicação de eventual abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios, e ainda que ele existisse, caberia à Reclamante comprovar a sua existência, haja vista ser um ônus seu fazer tal comprovação.

A aplicação do art. 855-A do CPC depende de determinados requisitos.

O art. 855-A da CLT, como a própria redação da lei prevê, estabelece o procedimento atrelado ao CPC, não havendo presunção - relativa ou absoluta - de que sócios seriam responsáveis por obrigações da empresa.

Os limites patrimoniais da personalidade jurídica são expressamente previstos em lei e, tem como finalidade promover o empreendedorismo, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

[...]

Ocorre que a Reclamante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados, não podendo se presumir o dolo ou desvio de finalidade por parte dos sócios.

A lei prevê, expressamente, a existência do DOLO na conduta da empresa para lesar credores, o que não ficou evidenciado em qualquer elemento trazido pela requerente.

Portanto, deve ser de plano indeferido o pedido, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos legais acima referidos, bem como a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de exceção admitida somente em casos extremos, conforme assevera a doutrina:

[...]

Destaque-se ainda, que a teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência

do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Com base nos fatos apresentados tem-se que sequer há pedido em face dos sócios (Teoria da Asserção), não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo, e, mais ainda, eventualmente ser condenado.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica passou a ser tratado pelo Novo Código de Processo Civil, como uma modalidade de intervenção de terceiros. A previsão contida no CPC, entretanto, limita-se a estabelecer o procedimento para se alcançar a desconsideração, sendo certo, entretanto, que para que seja mantida a inclusão no polo passivo de terceiros que não integravam a relação processual, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos legais, previstos em normas de direito material, o que não ocorre em relação aos ex-sócios.

A Lei n. 13.874/2019 exige determinadas condições para que haja a responsabilidade de sócios, fazendo clara separação entre a personalidade jurídica da empresa e de seus sócios ou ex-sócios. O caput do art. 50 do Código Civil, que já estava alterado pela MP 881/19, não experimentou mudanças com a nova lei.

No final do texto mencionado, há clara previsão de que "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direito ou indireto) em decorrência de ato abusivo supostamente praticado por outrem.

Portanto, nenhuma desconsideração poderá ser decretada, se os requisitos legais não forem obedecidos.

[...]

O propósito da citação é a segurança jurídica, pois diversas vezes a responsabilização do patrimônio do sócio pelo não pagamento das verbas trabalhistas não possui fundamento mas tão somente o singelo argumento de que "se o sócio é o dono da empresa, esse também deve ser responsabilizado com os seus bens pessoais" (sic).

Há que ser respeitada a determinação contida na Lei, em relação à execução, eis que as regras vigentes, há limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade empresarial.

Do benefício de ordem

Por cautela, acaso eventualmente ultrapassados todos os argumentos acima apresentados, não há como se negar o fato de que, conforme previsto na CLT, há benefício de ordem na responsabilização de sócio no art. 10-A da CLT.

Insta salientar que mencionado dispositivo legal também apontou a ordem da responsabilidade subsidiária: primeiro a empresa devedora, depois os sócios e por último os retirantes, estes limitados em dois anos contados da averbação da alteração contratual que o excluiu.

Assim, caso entenda pela manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, o que se admite ad argumentandum tantum, a responsabilização deste deverá ser feita de forma subsidiária, obedecendo os critérios expostos no art.10-A da CLT.

Inequívoca a carência de ação da parte autora em face dos sócios, por ausência de interesse de agir. Isto porque, com fulcro no art. 1.024 do CC e nos artigos 790, II e 795 do CPC, os sócios não respondem solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, independentemente de ter ou não de ter figurado como parte na relação processual.

Relação de Trabalho. Não de Consumo

Dando sequência, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos Agravantes, não pode ocorrer com base no CDC

Não se trata de relação de consumo e sim, de trabalho.

Dessa forma, não há a situação na qual a distinção da personalidade jurídica dos sócios, da personalidade da sociedade, seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (no caso, Reclamante)

Por fim, requerem:

[...] seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão a quo, com a declaração de Ilegitimidade e consequente extinção da execução em face dos sócios.

Acaso seja mantida a d. Decisão, que seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo a documental, testemunhal e depoimento pessoais, na forma capítulo VI do CPC, como previsto entre os artigos 133 a 137.

A vista do exposto, requerem os Agravantes o provimento ao presente recurso a fim de que seja retificada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e determinou execução dos sócios.

Analisa-se.

O MM. Juízo executório acolheu o incidente sob os seguintes fundamentos:

DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

OSCAR LUIS LEE JANG e SUZIANA NUNES DIAS, respectivamente, sócio e ex-sócia da executada principal, opuseram -se ao IDPJ, alegando que não resta demonstrado nos autos que atuaram eles com desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Assim, não estão preenchidos os requisitos legais (art. 50, do CC, para a sua responsabilização) para as suas responsabilizações. Dizem ainda que não se beneficiaram, de forma alguma, direta ou indiretamente, do suposto abuso. Diz

que não podem ser aplicadas ao caso as previsões do CDC, por se estar em um processo do trabalho. Assim, nos termos da lei, acreditam que, por não terem participado do processo de conhecimento e somente a pessoa jurídica poder responder pelas suas dívidas, não devem ser incluídos no polo passivo da presente ação executiva. Para a hipótese de ser rejeitada a pretensão, requerem seja observado o benefício de ordem estabelecido em lei. Sem razão o contestante.

Observa-se que o art. 50, do CC estabelece que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) Nesse sentido, deixar o sócio a empresa sem bens suficientes para a satisfação de suas obrigações, principalmente suas obrigações trabalhistas, de caráter alimentar para o credor e, justamente por isso, privilegiada em relação a todas as outras, é, sem dúvida, agir com abuso de personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade.

Além disso, deve ser observado que, diferente do que sustentado pelos impugnantes, a hipótese é da utilização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, presumindose o abuso da pessoa jurídica pelo simples inadimplemento dos débitos trabalhistas. A utilização da teoria menor tem lastro no art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, e lastro nos princípios de direito do trabalho da proteção do hipossuficiente e da norma mais favorável. É verdade que os contestantes negam a possibilidade de aplicação do CDC, contudo, em razão da compatibilidade do instituto com as leis e princípios de direito e processo do trabalho, a utilização subsidiária não só é possível, como é medida que se impõe nessas situações.

Eis a jurisprudência acerca do tema:

[...]

Como se observa, no caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal para alcançar o seu sócio é medida que se impõe.

Em relação ao benefício de ordem, registra-se que ele está sendo fielmente observado, tanto que o sócio (OSCAR) apenas está sendo incluído no polo passivo da execução após esgotadas todas as tentativas de execução do devedor principal. Além disso, a ex-sócio (SUZIANE) apenas será responsabilizada de forma subsidiária ao próprio sócio.

Por fim, em relação à produção de provas, no que pese os contestantes terem mencionado referido direito, não apresentaram quais provas pretendiam produzir.

Assim, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tornando partes da presente execução o seu sócio OSCAR LUIS LEE JANG e sua ex-sócia, SUZIANE NUNES DIAS, esta última de forma subsidiária ao primeiro.

A desconsideração da personalidade jurídica objetiva preservar a autonomia da pessoa jurídica ao coibir os atos ilícitos praticados pelos seus sócios.

Duas teorias foram elaboradas pela doutrina acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior tem como regra desconsiderar a autonomia da sociedade nos casos em que for configurado que seus sócios agiram com fraude ou abuso, ou ainda que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica (CC/2002, art. 50).

Para a Teoria Menor (art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/90), basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Tem-se, segundo a Teoria Menor, baseada no Código de Defesa do Consumidor e adotada na Justiça do Trabalho, que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba.

Desse modo, havendo comprovação no sentido de que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, como ocorreu no caso dos autos, uma vez que desconhecida a existência de disponibilidade financeira de titularidade da empresa executada que suporte o valor da execução, impõe-se subverter essa ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, o que somente poderá ocorrer, contudo, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

Com efeito, foi realizada alteração do contrato social da Acionada em 18/10/2021 (ID b5e4110), com o afastamento da Senhora Suziane Nunes Dias e ingresso do Sr. Oscar Luis Lee Jang, ora Agravantes. Por sua vez, houve conciliação judicial com a empresa, em 17/11/2021, relativo a vínculo empregatício extinto em 23/03/21, a qual deu ensejo à presente execução (ID b855c84).

Em consequência da desconsideração da personalidade jurídica, o Juízo de primeira instância, de forma escorreita, reconheceu a

responsabilidade do sócio atual Oscar Luis Lee Jang.

No caso de sócios retirantes de empresa, no entanto, o Código Civil de 2015 disciplinou a limitação temporal da responsabilidade, conforme se verifica dos dispositivos legais ora reproduzidos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, ***pelas obrigações que tinha como sócio.****(negritou-se)*

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Por sua vez a Lei nº 13.467, de 2017, inseriu semelhante normatividade na CLT, prevendo, contudo, a responsabilização subsidiária do ex-sócio, ao estabelecer no art. 10-A que:

Art. 10-A. O sócio retirante responde ***subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, s****omente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:*

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (grifos acrescidos)

Assim, em relação à sócia retirante Suziane Nunes Dias, esta se afastou da sociedade em 18/10/2021 (ID b5e4110), sendo portanto responsável pelo Acordo firmado em 17/11/2021 (ID b855c84), relativo à prestação de serviços realizada quando ainda integrava a pessoa jurídica, incidindo na espécie o disposto no art. 10-A, da CLT, supra. Na sentença, inclusive já lhe foi conferido o benefício de ordem, previsto no mencionado normativo.

Agravo improvido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000830-39.2021.5.20.0004

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	OSCAR LUIS LEE JANG
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
AGRAVANTE	SUZIANA NUNES DIAS
ADVOGADO	RODRIGO PAPAZIAN PINHO(OAB: 133550/RJ)
AGRAVADO	IARA MAIA TELES
ADVOGADO	GLEIDE SELMA DE SOUZA SANTOS(OAB: 14015/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA MAIA TELES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000830-39.2021.5.20.0004 (AP)
AGRAVANTE: OSCAR LUIS LEE JANG, SUZIANA NUNES DIAS
AGRAVADO: IARA MAIA TELES
RELATORA: VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. Havendo comprovação no sentido de que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, impõe-se subverter a ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, o que somente poderá ocorrer, contudo, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, providência devidamente implantada pelo Juízo executório no caso em apreço. Agravo improvido.

RELATÓRIO

OSCAR LUIS LEE JANG e **SUZIANE NUNES DIAS**interpõem Agravo de Petição, inconformados com a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos da execução movida por **IARA MAIA TELES.**

Regularmente notificada, a Exequente ofertou contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 109, do Regimento Interno deste Tribunal.

DO CONHECIMENTO

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo dos Executados), *capacidade* (agentes capazes) e *interesse* (incidente de desconsideração da personalidade jurídica deferido, na conformidade do ID 7bc9cce) - e **objetivos** - *recorribilidade* (deliberação judicial dotada de presunção de definitividade), *adequação* (medida prevista na CLT, artigo 897, alínea "*a*"), *tempestividade* (aferida), *representação processual* (procuração constante dos IDs 555eb77 e 4a0c9f) e *preparo* (garantia do juízo dispensada, conforme art. 855-A, inciso II, da CLT), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Renovam os Agravantes o ponto em destaque, argumentando que:

A execução da ex-sócia é desprovida de legalidade. Não há qualquer amparo legal que possa fundamentar o direcionamento da execução em face de terceiro estranho à lide.

Com base nos fatos apresentados (Teoria da Asserção), a ex-sócia não possui legitimidade para figurar no polo passivo.

Ao pretender que ex-sócio seja condenado solidariamente, tal tese não merece prosperar, uma vez que não integra o quadro societário da Reclamada, tampouco possui qualquer participação ou ingerência em tal empresa.

[...]

Portanto, requer-se seja o provimento ao recurso a fim de que o processo seja declarada a ilegitimidade da ex-sócia, ora Agravante.

Ao exame.

Indicando o Exequente a ex sócia como responsável pelo adimplemento da execução, com base na teoria da asserção está ela legitimada para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração.

Sem reparos.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os Agravantes inconformam-se com o *decisum* que decretou a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos mesmos no polo passivo da demanda.

Asseveram que:

[...]

O legislador do CPC estabeleceu de maneira impositiva no art. 134, §4º, que o requerimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para se alcançar a inclusão desejada.

Os artigos 133 e 137 do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista em razão do disposto no art. 855-A da CLT, o qual prevê que cabe ao requerente o ônus de demonstrar o preenchimento de pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não é o caso.

Pelo exame do referido dispositivo legal, nota-se que o Código Civil em vigor adotou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de (i) desvio de finalidade; ou (ii) confusão patrimonial.

Contudo, a Reclamante não formulou, nem provou, qualquer afirmativa no sentido de que houve desvio de finalidade da Reclamada ou confusão patrimonial perante os sócios ora demandados.

Dessa forma, é impossível que os sócios, ex-sócios ou não sócios permaneçam no pólo passivo da demanda, quiçá sejam executados.

Ademais, em momento algum, no decorrer do processo, houve sequer a indicação de eventual abuso de personalidade jurídica por parte dos sócios, e ainda que ele existisse, caberia à Reclamante comprovar a sua existência, haja vista ser um ônus seu fazer tal comprovação.

A aplicação do art. 855-A do CPC depende de determinados requisitos.

O art. 855-A da CLT, como a própria redação da lei prevê, estabelece o procedimento atrelado ao CPC, não havendo presunção - relativa ou absoluta - de que sócios seriam responsáveis por obrigações da empresa.

Os limites patrimoniais da personalidade jurídica são expressamente previstos em lei e, tem como finalidade promover o empreendedorismo, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

[...]

Ocorre que a Reclamante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos acima mencionados, não podendo se presumir o dolo ou desvio de finalidade por parte dos sócios.

A lei prevê, expressamente, a existência do DOLO na conduta da empresa para lesar credores, o que não ficou evidenciado em qualquer elemento trazido pela requerente.

Portanto, deve ser de plano indeferido o pedido, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos legais acima referidos, bem como a desconsideração da personalidade jurídica trata-se de exceção admitida somente em casos extremos, conforme assevera a doutrina:

[...]

Destaque-se ainda, que a teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que a parte autora afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Com base nos fatos apresentados tem-se que sequer há pedido em face dos sócios (Teoria da Asserção), não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo, e, mais ainda, eventualmente ser condenado.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica passou a ser tratado pelo Novo Código de Processo Civil, como uma modalidade de intervenção de terceiros. A previsão contida no CPC, entretanto, limita-se a estabelecer o procedimento para se alcançar a desconsideração, sendo certo, entretanto, que para que seja mantida a inclusão no polo passivo de terceiros que não integravam a relação processual, torna-se indispensável o preenchimento dos pressupostos legais, previstos em normas de direito material, o que não ocorre em relação aos ex-sócios.

A Lei n. 13.874/2019 exige determinadas condições para que haja a responsabilidade de sócios, fazendo clara separação entre a personalidade jurídica da empresa e de seus sócios ou ex-sócios.

O caput do art. 50 do Código Civil, que já estava alterado pela MP 881/19, não experimentou mudanças com a nova lei.

No final do texto mencionado, há clara previsão de que "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", porquanto a desconsideração é instrumento de imputação de responsabilidade, não podendo, por certo, sob pena de se ignorar a exigência do próprio nexo causal, atingir sócio que não experimentou nenhum benefício (direito ou indireto) em decorrência de ato abusivo supostamente praticado por outrem.

Portanto, nenhuma desconsideração poderá ser decretada, se os requisitos legais não forem obedecidos.

[...]

O propósito da citação é a segurança jurídica, pois diversas vezes a responsabilização do patrimônio do sócio pelo não pagamento das verbas trabalhistas não possui fundamento mas tão somente o singelo argumento de que "se o sócio é o dono da empresa, esse também deve ser responsabilizado com os seus bens pessoais" (sic).

Há que ser respeitada a determinação contida na Lei, em relação à execução, eis que as regras vigentes, há limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade empresarial.

Do benefício de ordem

Por cautela, acaso eventualmente ultrapassados todos os argumentos acima apresentados, não há como se negar o fato de que, conforme previsto na CLT, há benefício de ordem na responsabilização de sócio no art. 10-A da CLT.

Insta salientar que mencionado dispositivo legal também apontou a ordem da responsabilidade subsidiária: primeiro a empresa devedora, depois os sócios e por último os retirantes, estes limitados em dois anos contados da averbação da alteração contratual que o excluiu.

Assim, caso entenda pela manutenção dos sócios no polo passivo da demanda, o que se admite ad argumentandum tantum, a responsabilização deste deverá ser feita de forma subsidiária, obedecendo os critérios expostos no art.10-A da CLT.

Inequívoca a carência de ação da parte autora em face dos sócios, por ausência de interesse de agir. Isto porque, com fulcro no art. 1.024 do CC e nos artigos 790, II e 795 do CPC, os sócios não respondem solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, independentemente de ter ou não de ter figurado como parte na relação processual.

Relação de Trabalho. Não de Consumo

Dando sequência, a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos Agravantes, não pode ocorrer com base no CDC

Não se trata de relação de consumo e sim, de trabalho.

Dessa forma, não há a situação na qual a distinção da personalidade jurídica dos sócios, da personalidade da sociedade, seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (no caso, Reclamante)

Por fim, requerem:

[...] seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão a quo, com a declaração de Ilegitimidade e consequente extinção da execução em face dos sócios.

Acaso seja mantida a d. Decisão, que seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo a documental, testemunhal e depoimento pessoais, na forma capítulo VI do CPC, como previsto entre os artigos 133 a 137.

A vista do exposto, requerem os Agravantes o provimento ao presente recurso a fim de que seja retificada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e determinou execução dos sócios.

Analisa-se.

O MM. Juízo executório acolheu o incidente sob os seguintes fundamentos:

DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

OSCAR LUIS LEE JANG e SUZIANA NUNES DIAS, respectivamente, sócio e ex-sócia da executada principal, opuseram -se ao IDPJ, alegando que não resta demonstrado nos autos que atuaram eles com desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Assim, não estão preenchidos os requisitos legais (art. 50, do CC, para a sua responsabilização) para as suas responsabilizações. Dizem ainda que não se beneficiaram, de forma alguma, direta ou indiretamente, do suposto abuso. Diz que não podem ser aplicadas ao caso as previsões do CDC, por se estar em um processo do trabalho. Assim, nos termos da lei, acreditam que, por não terem participado do processo de conhecimento e somente a pessoa jurídica poder responder pelas suas dívidas, não devem ser incluídos no polo passivo da presente ação executiva. Para a hipótese de ser rejeitada a pretensão, requerem seja observado o benefício de ordem estabelecido em lei. Sem razão o contestante.

Observa-se que o art. 50, do CC estabelece que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) Nesse sentido, deixar o sócio a empresa sem bens suficientes para a satisfação de suas obrigações, principalmente suas obrigações trabalhistas, de caráter alimentar para o credor e, justamente por isso, privilegiada em relação a todas as outras, é, sem dúvida, agir com abuso de personalidade jurídica, em razão do desvio de finalidade.

Além disso, deve ser observado que, diferente do que sustentado pelos impugnantes, a hipótese é da utilização da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, presumindose o abuso da pessoa jurídica pelo simples inadimplemento dos débitos trabalhistas. A utilização da teoria menor tem lastro no art. 28 do CDC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho, e lastro nos princípios de direito do trabalho da proteção do hipossuficiente e da norma mais favorável. É verdade que os contestantes negam a possibilidade de aplicação do CDC, contudo, em razão da compatibilidade do instituto com as leis e princípios de direito e processo do trabalho, a utilização subsidiária não só é possível, como é medida que se impõe nessas situações.

Eis a jurisprudência acerca do tema:

[...]

Como se observa, no caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal para alcançar o seu sócio é medida que se impõe.

Em relação ao benefício de ordem, registra-se que ele está sendo fielmente observado, tanto que o sócio (OSCAR) apenas está sendo incluído no polo passivo da execução após esgotadas todas as tentativas de execução do devedor principal. Além disso, a ex-sócio (SUZIANE) apenas será responsabilizada de forma subsidiária ao próprio sócio.

Por fim, em relação à produção de provas, no que pese os contestantes terem mencionado referido direito, não apresentaram quais provas pretendiam produzir.

Assim, ACOLHO o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, tornando partes da presente execução o seu sócio OSCAR LUIS LEE JANG e sua ex-sócia, SUZIANE NUNES DIAS, esta última de forma subsidiária ao primeiro.

A desconsideração da personalidade jurídica objetiva preservar a autonomia da pessoa jurídica ao coibir os atos ilícitos praticados pelos seus sócios.

Duas teorias foram elaboradas pela doutrina acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor.

A Teoria Maior tem como regra desconsiderar a autonomia da sociedade nos casos em que for configurado que seus sócios agiram com fraude ou abuso, ou ainda que houve confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa

jurídica (CC/2002, art. 50).

Para a Teoria Menor (art. 28, §5º, da Lei nº 8.078/90), basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Tem-se, segundo a Teoria Menor, baseada no Código de Defesa do Consumidor e adotada na Justiça do Trabalho, que o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba.

Desse modo, havendo comprovação no sentido de que a pessoa jurídica não teria condições de arcar com as obrigações assumidas, como ocorreu no caso dos autos, uma vez que desconhecida a existência de disponibilidade financeira de titularidade da empresa executada que suporte o valor da execução, impõe-se subverter essa ordem para que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida, o que somente poderá ocorrer, contudo, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente implantado na lide em apreço.

Com efeito, foi realizada alteração do contrato social da Acionada em 18/10/2021 (ID b5e4110), com o afastamento da Senhora Suziane Nunes Dias e ingresso do Sr. Oscar Luis Lee Jang, ora Agravantes. Por sua vez, houve conciliação judicial com a empresa, em 17/11/2021, relativo a vínculo empregatício extinto em 23/03/21, a qual deu ensejo à presente execução (ID b855c84).

Em consequência da desconsideração da personalidade jurídica, o Juízo de primeira instância, de forma escorreita, reconheceu a responsabilidade do sócio atual Oscar Luis Lee Jang.

No caso de sócios retirantes de empresa, no entanto, o Código Civil de 2015 disciplinou a limitação temporal da responsabilidade, conforme se verifica dos dispositivos legais ora reproduzidos:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, ***pelas obrigações que tinha como sócio.****(negritou-se)*

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Por sua vez a Lei nº 13.467, de 2017, inseriu semelhante normatividade na CLT, prevendo, contudo, a responsabilização subsidiária do ex-sócio, ao estabelecer no art. 10-A que:

Art. 10-A. O sócio retirante responde ***subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, s****omente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:*

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (grifos acrescidos)

Assim, em relação à sócia retirante Suziane Nunes Dias, esta se afastou da sociedade em 18/10/2021 (ID b5e4110), sendo portanto responsável pelo Acordo firmado em 17/11/2021 (ID b855c84), relativo à prestação de serviços realizada quando ainda integrava a pessoa jurídica, incidindo na espécie o disposto no art. 10-A, da CLT, supra. Na sentença, inclusive já lhe foi conferido o benefício de ordem, previsto no mencionado normativo.

Agravo improvido.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, nega-se provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000950-03.2017.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	HENRIQUE WAGNER SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
AGRAVADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
AGRAVADO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
ADVOGADO	JOYCE BETTY SOUZA SILVA(OAB: 30636/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE WAGNER SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000950-03.2017.5.20.0011

AGRAVANTE: HENRIQUE WAGNER SANTOS

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FASE DE LIQUIDAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. Afasta-se a prescrição intercorrente quando resta constatado que o juízo de primeiro grau a pronunciou ainda na fase de liquidação de sentença, inobservando que o §1º, do art. 11-A, da CLT prevê que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". **Agravo de Petição provido.**

RELATÓRIO

HENRIQUE WAGNER SANTOS interpõe Agravo de Petição, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que extinguiu a execução com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS.**

Regularmente notificados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Exequente), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (execução extinta com resolução de mérito, conforme ID 0ac5161) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "*a*"), *tempestividade* (ciência da decisão em 08/02/2024 e interposição do Recurso em 19/02/2024, conforme consulta à aba expedientes no PJe), *representação processual* (procuração sob o ID 16070e0) e *preparo* (inexigível), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Agravante inconforma-se com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Apresenta os seguintes argumentos:

[...] resta infundada a sentença que extinguiu a execução, pois a declaração de prescrição intercorrente somente pode ocorrer nos casos em que o Exequente se mantém inerte por dois anos no curso da execução trabalhista, nos termos do art. 11-A, da CLT: [...]

Contudo, após a entrada em vigência da referida Lei, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, nos seguintes termos:

[...]

Neste sentido já havia sido editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, em seu art. 2º, ao estabelecer que:

[...]

Portanto, ao presente feito deve ser aplicada a referida Norma, a qual estabeleceu e unificou no âmbito da justiça do trabalho as hipóteses cabíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Cumpre ainda destacar que a r. decisão negou vigência à referida recomendação, ocasionado, assim, a necessidade de sua reforma, a fim de que o possam ser preservados as competências regimentais da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Desta forma, deve-se determinar a nulidade da decisão e consequente retorno dos autos, a fim de que o Reclamantes seja notificado para proceder a continuidade da execução, determinando -se as medidas a serem adotadas, bem como a expressa previsão do exposto no art. 11-A da CLT, devendo, ainda, em caso de descumprimento do referido despacho e antes de declarar a prescrição intercorrente, conceder prazo ao Reclamante para se manifestar, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante tais razões, o Agravante "requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido que seja dada continuidade à presente execução."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

Vistos etc.,

A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado em consequência da inércia, por determinado lapso temporal, do titular do direito e que tem por escopo assegurar a paz social e a segurança jurídica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo de execução, quando há paralisação injustificada do processo por mais de dois anos, em virtude da inércia do exequente, o qual deixa de praticar os atos processuais que somente lhe cabem.

Em que pese divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo aplicável ao processo trabalhista, posto que a CLT traz expressamente tal possibilidade em seu art. 884, § 1º, quando, ao limitar as matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, aponta a prescrição como uma delas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvida não há quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, vide art. 11-A da CLT. Ora, é de prescrição intercorrente que se trata, e não da prescrição da ação, pois entendimento diverso, ou seja, que a prescrição poderia ser alegada, novamente, em sede de contestação aos embargos à execução, ofenderia a coisa julgada. A sua decretação de ofício já era prevista na lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, tendo sido corroborada pela lei 11.280/06, e,ainda, com supedâneo no inciso III e § 4º do art. 921 do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta especializada, com fulcro no art. 889 da CLT.

Na mesma esteira a Súmula 327 do STF que admite expressamente: "o direito trabalhista admite prescrição intercorrente". Acompanha tal entendimento nossa 20ª Região: "EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. É de ser mantida a decisão de primeiro grau que Corretamente extinguiu a presente execução, porque evidenciado nos autos que sua paralisação, por quase dez anos, deu-se por culpa do autor, que não diligenciou no sentido de dar andamento útil ao feito. A hipótese é, portanto, de prescrição da pretensão executória.Agravo a que se nega provimento." (Processo 0138300-79.2002.5.20.0004, Relator(a) FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT04/09/2017). "AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostra-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, deixando o Processo parado por mais de dez anos, sem quaisquer providências. Atente-se, outrossim, não merecer acolhida a alegação recursal de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça Laboral, na medida em que a pretensão de reforma do Decidido veio sem qualquer informação para justificar a inércia do Obreiro,observando que a Decisão fundou-se na Súmula 327, do E. STF,que admite expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo0034500-56.1993.5.20.0002, DEJT 07/05/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostrando-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, é de se negar provimento ao Apelo que não apresenta fundamentos para a sua reforma. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo 0046800-87.2006.5.20.0004, DEJT 23/03/2018)."

O autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução.

Notifique(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação e sem a ocorrência de fatos impeditivos ou suspensivos da prescrição, por restar verificada a inexistência de pendências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, arquivem-se os

autos em definitivo.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreu a inserção da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, nos seguintes termos: *Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

§ 1° A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2° A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, após a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 114, do C. TST, que vedava a aplicação da prescrição intercorrente.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, que "Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", e, em seu artigo 2º, assim estabelece:

Art. 2º *O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).*

No caso em análise, com o trânsito em julgado da sentença, foi o Reclamante notificado para apresentar os cálculos de liquidação, consoante despacho visível no ID 42b11fd.

O Demandante não se manifestou, tendo o juízo originário proferido, em 08/05/2020, o seguinte despacho, ID f7dd5ab:

Vistos, etc...

Notifique-se o exequente, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos termos do art. 878, caput, da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos de permanência, devendo estar ciente de que a ausência de indicação de meios para o prosseguimento da execução no referido período incidirá a aplicação da prescrição intercorrente.

O Credor somente veio a se manifestar em 25/01/2024, momento em que apresentou os cálculos de liquidação, tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que pronunciou a prescrição consignando que "O Autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução."

Ocorre que, embora o Reclamante, devidamente intimado para apresentar de cálculos de liquidação e para "requerer o que entender de direito", tenha permanecido inerte, somente vindo a apresentar as contas após quase 04 anos do despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos (ID f7dd5ab), observa-se que o magistrado pronunciou a prescrição intercorrente quando sequer havia iniciado a fase de execução.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 880 da Norma Consolidada, que dispõe sobre o momento do início da execução propriamente dita, *in verbis:*

Art. 880*. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

Ademais, merece ser destacado que, nos termos do art. 879, §§1º-B §3º, da CLT, a conta poderia ter sido elaborada pela parte adversa ou pela contadoria do juízo.

Dessa forma, resta clara a inobservância ao que dispõe o §1º, do art. 11, da CLT, segundo o qual, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial **no curso da execução**", impondo-se, assim, afastar a prescrição intercorrente pronunciada. (destacou-se)

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*A prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada quando o processo se encontre efetivamente na fase de execução, o que não ocorreu nestes autos, porquanto os cálculos sequer foram elaborados seja pelas partes ou pela contadoria do Juízo, na forma exigida pelo art. 878 da CLT. Agravo de petição provido, no ponto. (Processo: AP - 0001835-31.2017.5.06.0003, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/02/2024) (TRT-6 - Agravo de Petição: 0001835-31.2017.5.06.0003, Data de Julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma) (sublinhou-se)*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. *O art. 783 do CPC prevê que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Situação em que, por ausência de cálculos, não foi iniciada a execução e, por consequência, não cabe sua extinção, nos termos do art. 924, V, do CPC. A não apresentação de cálculos não se insere na hipótese do § 1º do art. 11-A da CLT. A prescrição intercorrente somente tem aplicação após iniciada a fase de execução. Agravo de petição provido. (TRT-2 - AP: 1002372-42.2016.5.02.0072, Relator: MARIA DE LOURDES*

ANTÔNIO, 17ª Turma, publicado em 13/03/2024) (grifou-se)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *O art.11-A da CLT estabeleceu expressamente que a prescrição intercorrente se dará no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência de tal prazo quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.**Estando o feito, ainda, na fase de liquidação de sentença, inviável a aplicação da prescrição intercorrente, em razão do descumprimento, pela autora, da determinação de apresentação dos cálculos de liquidação**. Apelo provido. (TRT-6, Processo: Ag - 0000608-79.2017.5.06.0011, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 29/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/08/2023) (destacou-se)*

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783, Do CPC. *É cediço que constitui requisito essencial para o início do processo executivo a existência de um título, eis que nulla executio sine título. Findo o processo de conhecimento deve ser iniciada a execução, para que seja transformado o conteúdo jurídico da sentença, no proveito material nela expresso, na precisa lição de Liebman. Seguindo ensinamento do saudoso processual italiano, acerca do título no qual se funda e que autoriza a execução, o artigo 783, que inaugura o capítulo IV, do CPC, prevê que 'a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.' Portanto, apenas se considera título executivo aquele que descreva uma obrigação certa, líquida e exigível, pelo que, contrario sensu, não se pode falar em início do processo de execução enquanto não se tem um título previsto em lei, exigível, certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Diante de tal situação, tem-se que, enquanto não liquidada a decisão proferida na fase de conhecimento, obviamente, não há título e, assim, não há execução, pelo que impossível a declaração de prescrição intercorrente"(TRT 2ª R - 4ª T. -AP 1001013-23.2017.5.02.0072-Relatora Ivani Contini Bramante-DEJT 7/7/2021). (sem destaques no original)*

Ante as razões expostas, afasta-se a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000950-03.2017.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	HENRIQUE WAGNER SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
AGRAVADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
AGRAVADO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
ADVOGADO	JOYCE BETTY SOUZA SILVA(OAB: 30636/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000950-03.2017.5.20.0011
AGRAVANTE: HENRIQUE WAGNER SANTOS
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FASE DE LIQUIDAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. Afasta-se a prescrição intercorrente quando resta constatado que o juízo de primeiro grau a pronunciou ainda na fase de liquidação de sentença, inobservando que o §1º, do art. 11-A, da CLT prevê que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". **Agravo de Petição provido.**

RELATÓRIO

HENRIQUE WAGNER SANTOS interpõe Agravo de Petição, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que extinguiu a execução com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS.**

Regularmente notificados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Exequente), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (execução extinta com resolução de mérito, conforme ID 0ac5161) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "*a*"), *tempestividade* (ciência da decisão em 08/02/2024 e interposição do Recurso em 19/02/2024, conforme consulta à aba expedientes no PJe), *representação processual* (procuração sob o ID 16070e0) e *preparo* (inexigível), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Agravante inconforma-se com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Apresenta os seguintes argumentos:

[...] resta infundada a sentença que extinguiu a execução, pois a declaração de prescrição intercorrente somente pode ocorrer nos casos em que o Exequente se mantém inerte por dois anos no curso da execução trabalhista, nos termos do art. 11-A, da CLT:

[...]

Contudo, após a entrada em vigência da referida Lei, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, nos seguintes termos:

[...]

Neste sentido já havia sido editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, em seu art. 2º, ao estabelecer que:

[...]

Portanto, ao presente feito deve ser aplicada a referida Norma, a qual estabeleceu e unificou no âmbito da justiça do trabalho as hipóteses cabíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Cumpre ainda destacar que a r. decisão negou vigência à referida recomendação, ocasionado, assim, a necessidade de sua reforma, a fim de que o possam ser preservados as competências regimentais da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Desta forma, deve-se determinar a nulidade da decisão e consequente retorno dos autos, a fim de que o Reclamantes seja notificado para proceder a continuidade da execução, determinando -se as medidas a serem adotadas, bem como a expressa previsão do exposto no art. 11-A da CLT, devendo, ainda, em caso de descumprimento do referido despacho e antes de declarar a prescrição intercorrente, conceder prazo ao Reclamante para se manifestar, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante tais razões, o Agravante "requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido que seja dada continuidade à

presente execução."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

Vistos etc.,

A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado em consequência da inércia, por determinado lapso temporal, do titular do direito e que tem por escopo assegurar a paz social e a segurança jurídica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo de execução, quando há paralisação injustificada do processo por mais de dois anos, em virtude da inércia do exequente, o qual deixa de praticar os atos processuais que somente lhe cabem.

Em que pese divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo aplicável ao processo trabalhista, posto que a CLT traz expressamente tal possibilidade em seu art. 884, § 1º, quando, ao limitar as matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, aponta a prescrição como uma delas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvida não há quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, vide art. 11-A da CLT. Ora, é de prescrição intercorrente que se trata, e não da prescrição da ação, pois entendimento diverso, ou seja, que a prescrição poderia ser alegada, novamente, em sede de contestação aos embargos à execução, ofenderia a coisa julgada. A sua decretação de ofício já era prevista na lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, tendo sido corroborada pela lei 11.280/06, e,ainda, com supedâneo no inciso III e § 4º do art. 921 do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta especializada, com fulcro no art. 889 da CLT.

Na mesma esteira a Súmula 327 do STF que admite expressamente: "o direito trabalhista admite prescrição intercorrente". Acompanha tal entendimento nossa 20ª Região: "EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. É de ser mantida a decisão de primeiro grau que Corretamente extinguiu a presente execução, porque evidenciado nos autos que sua paralisação, por quase dez anos, deu-se por culpa do autor, que não diligenciou no sentido de dar andamento útil ao feito. A hipótese é, portanto, de prescrição da pretensão executória.Agravo a que se nega provimento." (Processo 0138300-79.2002.5.20.0004, Relator(a) FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT04/09/2017). "AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostra-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, deixando o Processo parado por mais de dez anos, sem quaisquer providências. Atente-se, outrossim, não merecer acolhida a alegação recursal de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça Laboral, na medida em que a pretensão de reforma do Decidido veio sem qualquer informação para justificar a inércia do Obreiro,observando que a Decisão fundou-se na Súmula 327, do E. STF,que admite expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo0034500-56.1993.5.20.0002, DEJT 07/05/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostrando-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, é de se negar provimento ao Apelo que não apresenta fundamentos para a sua reforma. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo 0046800-87.2006.5.20.0004, DEJT 23/03/2018)."

O autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução.

Notifique(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação e sem a ocorrência de fatos impeditivos ou suspensivos da prescrição, por restar verificada a inexistência de pendências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, arquivem-se os autos em definitivo.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreu a inserção da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1° A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2° A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, após a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 114, do C. TST, que vedava a aplicação da prescrição intercorrente.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, que "Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", e, em seu artigo 2º, assim estabelece:

***Art. 2º** O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art.*

11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

No caso em análise, com o trânsito em julgado da sentença, foi o Reclamante notificado para apresentar os cálculos de liquidação, consoante despacho visível no ID 42b11fd.

O Demandante não se manifestou, tendo o juízo originário proferido, em 08/05/2020, o seguinte despacho, ID f7dd5ab:

Vistos, etc...

Notifique-se o exequente, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos termos do art. 878, caput, da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos de permanência, devendo estar ciente de que a ausência de indicação de meios para o prosseguimento da execução no referido período incidirá a aplicação da prescrição intercorrente.

O Credor somente veio a se manifestar em 25/01/2024, momento em que apresentou os cálculos de liquidação, tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que pronunciou a prescrição consignando que "O Autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução."

Ocorre que, embora o Reclamante, devidamente intimado para apresentar de cálculos de liquidação e para "requerer o que entender de direito", tenha permanecido inerte, somente vindo a apresentar as contas após quase 04 anos do despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos (ID f7dd5ab), observa-se que o magistrado pronunciou a prescrição intercorrente quando sequer havia iniciado a fase de execução.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 880 da Norma Consolidada, que dispõe sobre o momento do início da execução propriamente dita, *in verbis:*

***Art. 880**. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

Ademais, merece ser destacado que, nos termos do art. 879, §§1º-B §3º, da CLT, a conta poderia ter sido elaborada pela parte adversa ou pela contadoria do juízo.

Dessa forma, resta clara a inobservância ao que dispõe o §1º, do art. 11, da CLT, segundo o qual, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial **no curso da execução**", impondo-se, assim, afastar a prescrição intercorrente pronunciada. (destacou-se)

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*A prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada quando o processo se encontre efetivamente na fase de execução, o que não ocorreu nestes autos, porquanto os cálculos sequer foram elaborados seja pelas partes ou pela contadoria do Juízo, na forma exigida pelo art. 878 da CLT. Agravo de petição provido, no ponto. (Processo: AP - 0001835-31.2017.5.06.0003, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/02/2024) (TRT-6 - Agravo de Petição: 0001835-31.2017.5.06.0003, Data de Julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma) (sublinhou-se)*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. *O art. 783 do CPC prevê que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Situação em que, por ausência de cálculos, não foi iniciada a execução e, por consequência, não cabe sua extinção, nos termos do art. 924, V, do CPC. A não apresentação de cálculos não se insere na hipótese do § 1º do art. 11-A da CLT. A prescrição intercorrente somente tem aplicação após iniciada a fase de execução. Agravo de petição provido. (TRT-2 - AP: 1002372-42.2016.5.02.0072, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, 17ª Turma, publicado em 13/03/2024) (grifou-se)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *O art.11-A da CLT estabeleceu expressamente que a prescrição intercorrente se dará no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência de tal prazo quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.**Estando o feito, ainda, na fase de liquidação de sentença, inviável a aplicação da prescrição intercorrente, em razão do descumprimento, pela autora, da determinação de apresentação dos cálculos de liquidação**. Apelo provido. (TRT-6, Processo: Ag - 0000608-79.2017.5.06.0011, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 29/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/08/2023) (destacou-se)*

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783, Do CPC. *É cediço que constitui requisito essencial para o início do processo executivo a existência de um título, eis que nulla executio sine título. Findo o processo de*

conhecimento deve ser iniciada a execução, para que seja transformado o conteúdo jurídico da sentença, no proveito material nela expresso, na precisa lição de Liebman. Seguindo ensinamento do saudoso processual italiano, acerca do título no qual se funda e que autoriza a execução, o artigo 783, que inaugura o capítulo IV, do CPC, prevê que 'a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.' Portanto, apenas se considera título executivo aquele que descreva uma obrigação certa, líquida e exigível, pelo que, contrario sensu, não se pode falar em início do processo de execução enquanto não se tem um título previsto em lei, exigível, certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Diante de tal situação, tem-se que, enquanto não liquidada a decisão proferida na fase de conhecimento, obviamente, não há título e, assim, não há execução, pelo que impossível a declaração de prescrição intercorrente"(TRT 2ª R - 4ª T. -AP 1001013-23.2017.5.02.0072-Relatora Ivani Contini Bramante-DEJT 7/7/2021). (sem destaques no original)

Ante as razões expostas, afasta-se a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000950-03.2017.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	HENRIQUE WAGNER SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
AGRAVADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
AGRAVADO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
ADVOGADO	JOYCE BETTY SOUZA SILVA(OAB: 30636/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000950-03.2017.5.20.0011

AGRAVANTE: HENRIQUE WAGNER SANTOS

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FASE DE LIQUIDAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. Afasta-se a prescrição intercorrente quando resta constatado que o juízo

de primeiro grau a pronunciou ainda na fase de liquidação de sentença, inobservando que o §1º, do art. 11-A, da CLT prevê que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". **Agravo de Petição provido.**

RELATÓRIO

HENRIQUE WAGNER SANTOS interpõe Agravo de Petição, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que extinguiu a execução com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS.**

Regularmente notificados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Exequente), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (execução extinta com resolução de mérito, conforme ID 0ac5161) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "*a*")*, tempestividade* (ciência da decisão em 08/02/2024 e interposição do Recurso em 19/02/2024, conforme consulta à aba expedientes no PJe), *representação processual* (procuração sob o ID 16070e0) e *preparo* (inexigível), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Agravante inconforma-se com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Apresenta os seguintes argumentos:

[...] resta infundada a sentença que extinguiu a execução, pois a declaração de prescrição intercorrente somente pode ocorrer nos casos em que o Exequente se mantém inerte por dois anos no curso da execução trabalhista, nos termos do art. 11-A, da CLT:

[...]

Contudo, após a entrada em vigência da referida Lei, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, nos seguintes termos:

[...]

Neste sentido já havia sido editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, em seu art. 2º, ao estabelecer que:

[...]

Portanto, ao presente feito deve ser aplicada a referida Norma, a qual estabeleceu e unificou no âmbito da justiça do trabalho as hipóteses cabíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Cumpre ainda destacar que a r. decisão negou vigência à referida recomendação, ocasionado, assim, a necessidade de sua reforma, a fim de que o possam ser preservados as competências regimentais da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Desta forma, deve-se determinar a nulidade da decisão e consequente retorno dos autos, a fim de que o Reclamantes seja notificado para proceder a continuidade da execução, determinando -se as medidas a serem adotadas, bem como a expressa previsão do exposto no art. 11-A da CLT, devendo, ainda, em caso de descumprimento do referido despacho e antes de declarar a prescrição intercorrente, conceder prazo ao Reclamante para se manifestar, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante tais razões, o Agravante "requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido que seja dada continuidade à presente execução."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

Vistos etc.,

A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado em consequência da inércia, por determinado lapso temporal, do titular do direito e que tem por escopo assegurar a paz social e a segurança jurídica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo de execução, quando há paralisação injustificada do processo por mais de dois anos, em virtude da inércia do exequente, o qual deixa de praticar os atos processuais que somente lhe cabem.

Em que pese divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo aplicável ao processo trabalhista, posto que a CLT traz expressamente tal possibilidade em seu art. 884, § 1º, quando, ao limitar as matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, aponta a prescrição como uma delas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvida não há quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, vide art.

11-A da CLT. Ora, é de prescrição intercorrente que se trata, e não da prescrição da ação, pois entendimento diverso, ou seja, que a prescrição poderia ser alegada, novamente, em sede de contestação aos embargos à execução, ofenderia a coisa julgada. A sua decretação de ofício já era prevista na lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, tendo sido corroborada pela lei 11.280/06, e,ainda, com supedâneo no inciso III e § 4º do art. 921 do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta especializada, com fulcro no art. 889 da CLT.

Na mesma esteira a Súmula 327 do STF que admite expressamente: "o direito trabalhista admite prescrição intercorrente". Acompanha tal entendimento nossa 20ª Região: "EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. É de ser mantida a decisão de primeiro grau que Corretamente extinguiu a presente execução, porque evidenciado nos autos que sua paralisação, por quase dez anos, deu-se por culpa do autor, que não diligenciou no sentido de dar andamento útil ao feito. A hipótese é, portanto, de prescrição da pretensão executória.Agravo a que se nega provimento." (Processo 0138300-79.2002.5.20.0004, Relator(a) FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT04/09/2017). "AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostra-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, deixando o Processo parado por mais de dez anos, sem quaisquer providências. Atente-se, outrossim, não merecer acolhida a alegação recursal de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça Laboral, na medida em que a pretensão de reforma do Decidido veio sem qualquer informação para justificar a inércia do Obreiro,observando que a Decisão fundou-se na Súmula 327, do E. STF,que admite expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo0034500-56.1993.5.20.0002, DEJT 07/05/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostrando-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, é de se negar provimento ao Apelo que não apresenta fundamentos para a sua reforma. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo 0046800-87.2006.5.20.0004, DEJT 23/03/2018)."

O autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução.

Notifique(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação e sem a ocorrência de fatos impeditivos ou suspensivos da prescrição, por restar verificada a inexistência de pendências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, arquivem-se os autos em definitivo.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreu a inserção da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1° A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2° A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, após a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 114, do C. TST, que vedava a aplicação da prescrição intercorrente.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, que "Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", e, em seu artigo 2º, assim estabelece:

***Art. 2º** O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).*

No caso em análise, com o trânsito em julgado da sentença, foi o Reclamante notificado para apresentar os cálculos de liquidação, consoante despacho visível no ID 42b11fd.

O Demandante não se manifestou, tendo o juízo originário proferido, em 08/05/2020, o seguinte despacho, ID f7dd5ab:

Vistos, etc...

Notifique-se o exequente, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos termos do art. 878, caput, da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos de permanência, devendo estar ciente de que a ausência de indicação de meios para o prosseguimento da execução no referido período incidirá a aplicação da prescrição intercorrente.

O Credor somente veio a se manifestar em 25/01/2024, momento em que apresentou os cálculos de liquidação, tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que pronunciou a prescrição consignando que "O Autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a

apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução."

Ocorre que, embora o Reclamante, devidamente intimado para apresentar de cálculos de liquidação e para "requerer o que entender de direito", tenha permanecido inerte, somente vindo a apresentar as contas após quase 04 anos do despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos (ID f7dd5ab), observa-se que o magistrado pronunciou a prescrição intercorrente quando sequer havia iniciado a fase de execução.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 880 da Norma Consolidada, que dispõe sobre o momento do início da execução propriamente dita, *in verbis:*

***Art. 880**. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

Ademais, merece ser destacado que, nos termos do art. 879, §§1º-B §3º, da CLT, a conta poderia ter sido elaborada pela parte adversa ou pela contadoria do juízo.

Dessa forma, resta clara a inobservância ao que dispõe o §1º, do art. 11, da CLT, segundo o qual, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial **no curso da execução**", impondo-se, assim, afastar a prescrição intercorrente pronunciada. (destacou-se)

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*A prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada quando o processo se encontre efetivamente na fase de execução, o que não ocorreu nestes autos, porquanto os cálculos sequer foram elaborados seja pelas partes ou pela contadoria do Juízo, na forma exigida pelo art. 878 da CLT. Agravo de petição provido, no ponto. (Processo: AP - 0001835-31.2017.5.06.0003, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/02/2024) (TRT-6 - Agravo de Petição: 0001835-31.2017.5.06.0003, Data de Julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma) (sublinhou-se)*

***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** O art. 783 do CPC prevê que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Situação em que, por ausência de cálculos, não foi iniciada a execução e, por consequência, não cabe sua extinção, nos termos do art. 924, V, do CPC. A não apresentação de cálculos não se insere na hipótese do § 1º do art. 11-A da CLT. A prescrição intercorrente somente tem aplicação após iniciada a fase de execução. Agravo de petição provido. (TRT-2 - AP: 1002372-42.2016.5.02.0072, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, 17ª Turma, publicado em 13/03/2024) (grifou-se)*

***AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** O art.11-A da CLT estabeleceu expressamente que a prescrição intercorrente se dará no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência de tal prazo quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.**Estando o feito, ainda, na fase de liquidação de sentença, inviável a aplicação da prescrição intercorrente, em razão do descumprimento, pela autora, da determinação de apresentação dos cálculos de liquidação**. Apelo provido. (TRT-6, Processo: Ag - 0000608-79.2017.5.06.0011, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 29/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/08/2023) (destacou-se)*

***"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783, Do CPC.** É cediço que constitui requisito essencial para o início do processo executivo a existência de um título, eis que nulla executio sine título. Findo o processo de conhecimento deve ser iniciada a execução, para que seja transformado o conteúdo jurídico da sentença, no proveito material nela expresso, na precisa lição de Liebman. Seguindo ensinamento do saudoso processual italiano, acerca do título no qual se funda e que autoriza a execução, o artigo 783, que inaugura o capítulo IV, do CPC, prevê que 'a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.' Portanto, apenas se considera título executivo aquele que descreva uma obrigação certa, líquida e exigível, pelo que, contrario sensu, não se pode falar em início do processo de execução enquanto não se tem um título previsto em lei, exigível, certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Diante de tal situação, tem-se que, enquanto não liquidada a decisão proferida na fase de conhecimento, obviamente, não há título e, assim, não há execução, pelo que impossível a declaração de prescrição intercorrente"(TRT 2ª R - 4ª T. -AP 1001013-23.2017.5.02.0072-Relatora Ivani Contini Bramante-DEJT 7/7/2021). (sem destaques no original)*

Ante as razões expostas, afasta-se a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como

entender de direito.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM
Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000950-03.2017.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	HENRIQUE WAGNER SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
AGRAVADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
AGRAVADO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
ADVOGADO	JOYCE BETTY SOUZA SILVA(OAB: 30636/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0000950-03.2017.5.20.0011
AGRAVANTE: HENRIQUE WAGNER SANTOS
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA VILMA LEITE MACHADO AMORIM

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FASE DE LIQUIDAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA. Afasta-se a prescrição intercorrente quando resta constatado que o juízo de primeiro grau a pronunciou ainda na fase de liquidação de sentença, inobservando que o §1º, do art. 11-A, da CLT prevê que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". **Agravo de Petição provido.**

RELATÓRIO

HENRIQUE WAGNER SANTOS interpõe Agravo de Petição, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo originário que extinguiu a execução com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada em face de **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS E OUTROS.**

Regularmente notificados, os Agravados não apresentaram contraminuta.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho por não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os **pressupostos recursais subjetivos** - *legitimidade* (Apelo do Exequente), *capacidade* (agente capaz) e *interesse* (execução extinta com resolução de mérito, conforme ID 0ac5161) - e **objetivos** - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (medida prevista na CLT, art. 897, alínea "*a*"), *tempestividade* (ciência da decisão em 08/02/2024 e interposição do Recurso em 19/02/2024, conforme consulta à aba expedientes no PJe), *representação processual* (procuração sob o ID 16070e0) e *preparo* (inexigível), conhece-se do Agravo de Petição.

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Agravante inconforma-se com a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução.

Apresenta os seguintes argumentos:

[...] resta infundada a sentença que extinguiu a execução, pois a declaração de prescrição intercorrente somente pode ocorrer nos casos em que o Exequente se mantém inerte por dois anos no curso da execução trabalhista, nos termos do art. 11-A, da CLT:

[...]

Contudo, após a entrada em vigência da referida Lei, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação n.º 3/GCGJT, de 24/07/2018, nos seguintes termos:

[...]

Neste sentido já havia sido editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, em seu art. 2º, ao estabelecer que:

[...]

Portanto, ao presente feito deve ser aplicada a referida Norma, a qual estabeleceu e unificou no âmbito da justiça do trabalho as hipóteses cabíveis para a decretação da prescrição intercorrente. Cumpre ainda destacar que a r. decisão negou vigência à referida recomendação, ocasionado, assim, a necessidade de sua reforma, a fim de que o possam ser preservados as competências regimentais da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Desta forma, deve-se determinar a nulidade da decisão e consequente retorno dos autos, a fim de que o Reclamantes seja notificado para proceder a continuidade da execução, determinando -se as medidas a serem adotadas, bem como a expressa previsão do exposto no art. 11-A da CLT, devendo, ainda, em caso de descumprimento do referido despacho e antes de declarar a prescrição intercorrente, conceder prazo ao Reclamante para se manifestar, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ante tais razões, o Agravante "requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no sentido que seja dada continuidade à presente execução."

Analisa-se.

O Juízo da execução adotou o seguinte entendimento:

Vistos etc.,

A prescrição é a perda da pretensão de reparação de um direito violado em consequência da inércia, por determinado lapso temporal, do titular do direito e que tem por escopo assegurar a paz social e a segurança jurídica.

A prescrição intercorrente, por sua vez, é aquela que ocorre no curso do processo de execução, quando há paralisação injustificada do processo por mais de dois anos, em virtude da inércia do exequente, o qual deixa de praticar os atos processuais que somente lhe cabem.

Em que pese divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo aplicável ao processo trabalhista, posto que a CLT traz expressamente tal possibilidade em seu art. 884, § 1º, quando, ao limitar as matérias de defesa que podem ser alegadas nos embargos à execução, aponta a prescrição como uma delas. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, dúvida não há quanto à aplicação da prescrição intercorrente ao direito do trabalho, vide art. 11-A da CLT. Ora, é de prescrição intercorrente que se trata, e não da prescrição da ação, pois entendimento diverso, ou seja, que a prescrição poderia ser alegada, novamente, em sede de contestação aos embargos à execução, ofenderia a coisa julgada. A sua decretação de ofício já era prevista na lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF, tendo sido corroborada pela lei 11.280/06, e,ainda, com supedâneo no inciso III e § 4º do art. 921 do CPC, todos de aplicação subsidiária nesta especializada, com fulcro no art. 889 da CLT.

Na mesma esteira a Súmula 327 do STF que admite expressamente: "o direito trabalhista admite prescrição intercorrente". Acompanha tal entendimento nossa 20ª Região: "EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. É de ser mantida a decisão de primeiro grau que Corretamente extinguiu a presente execução, porque evidenciado nos autos que sua paralisação, por quase dez anos, deu-se por culpa do autor, que não diligenciou no sentido de dar andamento útil ao feito. A hipótese é, portanto, de prescrição da pretensão executória.Agravo a que se nega provimento." (Processo 0138300-79.2002.5.20.0004, Relator(a) FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT04/09/2017). "AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR

CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostra-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, deixando o Processo parado por mais de dez anos, sem quaisquer providências. Atente-se, outrossim, não merecer acolhida a alegação recursal de que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça Laboral, na medida em que a pretensão de reforma do Decidido veio sem qualquer informação para justificar a inércia do Obreiro,observando que a Decisão fundou-se na Súmula 327, do E. STF,que admite expressamente a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo0034500-56.1993.5.20.0002, DEJT 07/05/2018).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PARALIZAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. In casu, mostrando-se escorreita a declaração da prescrição intercorrente pelo Juízo Executório ante a inércia do Exequente, é de se negar provimento ao Apelo que não apresenta fundamentos para a sua reforma. Agravo de Petição a que se nega provimento." (Processo 0046800-87.2006.5.20.0004, DEJT 23/03/2018)."

O autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução.

Notifique(m)-se o(s) exequente(s).

Decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação e sem a ocorrência de fatos impeditivos ou suspensivos da prescrição, por restar verificada a inexistência de pendências relativas a quaisquer depósitos à disposição do Juízo, inclusive recursal, arquivem-se os autos em definitivo.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreu a inserção da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, nos seguintes termos: *Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.*

§ 1° A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2° A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, após a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 114, do C. TST, que vedava a aplicação da prescrição intercorrente.

A Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, que "Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", e, em seu artigo 2º, assim estabelece:

Art. 2º *O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).*

No caso em análise, com o trânsito em julgado da sentença, foi o Reclamante notificado para apresentar os cálculos de liquidação, consoante despacho visível no ID 42b11fd.

O Demandante não se manifestou, tendo o juízo originário proferido, em 08/05/2020, o seguinte despacho, ID f7dd5ab:

Vistos, etc...

Notifique-se o exequente, por meio do seu patrono, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos termos do art. 878, caput, da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, fixando-se o prazo de 02 (dois) anos de permanência, devendo estar ciente de que a ausência de indicação de meios para o prosseguimento da execução no referido período incidirá a aplicação da prescrição intercorrente.

O Credor somente veio a se manifestar em 25/01/2024, momento em que apresentou os cálculos de liquidação, tendo o juízo *a quo* proferido a decisão ora agravada, que pronunciou a prescrição consignando que "O Autor foi intimado para impulsionar a execução em 08/05/2020, deixando fluir o prazo de dois anos inerte, vindo a apresentar seus cálculos de liquidação apenas em 25/01/2024, sendo assim, DECLARA-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extinguindo, consequentemente, a presente execução."

Ocorre que, embora o Reclamante, devidamente intimado para apresentar de cálculos de liquidação e para "requerer o que entender de direito", tenha permanecido inerte, somente vindo a apresentar as contas após quase 04 anos do despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos (ID f7dd5ab), observa-se que o magistrado pronunciou a prescrição intercorrente quando sequer havia iniciado a fase de execução.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 880 da Norma Consolidada, que dispõe sobre o momento do início da execução propriamente dita, *in verbis:*

Art. 880*. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

Ademais, merece ser destacado que, nos termos do art. 879, §§1º-B

§3º, da CLT, a conta poderia ter sido elaborada pela parte adversa ou pela contadoria do juízo.

Dessa forma, resta clara a inobservância ao que dispõe o §1º, do art. 11, da CLT, segundo o qual, "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial **no curso da execução**", impondo-se, assim, afastar a prescrição intercorrente pronunciada. (destacou-se)

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRONUNCIADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*A prescrição intercorrente somente pode ser pronunciada quando o processo se encontre efetivamente na fase de execução, o que não ocorreu nestes autos, porquanto os cálculos sequer foram elaborados seja pelas partes ou pela contadoria do Juízo, na forma exigida pelo art. 878 da CLT. Agravo de petição provido, no ponto. (Processo: AP - 0001835-31.2017.5.06.0003, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/02/2024) (TRT-6 - Agravo de Petição: 0001835-31.2017.5.06.0003, Data de Julgamento: 22/02/2024, Quarta Turma) (sublinhou-se)*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. *O art. 783 do CPC prevê que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Situação em que, por ausência de cálculos, não foi iniciada a execução e, por consequência, não cabe sua extinção, nos termos do art. 924, V, do CPC. A não apresentação de cálculos não se insere na hipótese do § 1º do art. 11-A da CLT. A prescrição intercorrente somente tem aplicação após iniciada a fase de execução. Agravo de petição provido. (TRT-2 - AP: 1002372-42.2016.5.02.0072, Relator: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO, 17ª Turma, publicado em 13/03/2024) (grifou-se)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *O art.11-A da CLT estabeleceu expressamente que a prescrição intercorrente se dará no prazo de dois anos, iniciando-se a fluência de tal prazo quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução.****Estando o feito, ainda, na fase de liquidação de sentença, inviável a aplicação da prescrição intercorrente, em razão do descumprimento, pela autora, da determinação de apresentação dos cálculos de liquidação****. Apelo provido. (TRT-6, Processo: Ag - 0000608-79.2017.5.06.0011, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 29/08/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/08/2023) (destacou-se)*

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 783, Do CPC. *É cediço que constitui requisito essencial para o início do processo executivo a existência de um título, eis que nulla executio sine título. Findo o processo de conhecimento deve ser iniciada a execução, para que seja transformado o conteúdo jurídico da sentença, no proveito material nela expresso, na precisa lição de Liebman. Seguindo ensinamento do saudoso processual italiano, acerca do título no qual se funda e que autoriza a execução, o artigo 783, que inaugura o capítulo IV, do CPC, prevê que 'a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.' Portanto, apenas se considera título executivo aquele que descreva uma obrigação certa, líquida e exigível, pelo que, contrario sensu, não se pode falar em início do processo de execução enquanto não se tem um título previsto em lei, exigível, certo quanto a sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Diante de tal situação, tem-se que, enquanto não liquidada a decisão proferida na fase de conhecimento, obviamente, não há título e, assim, não há execução, pelo que impossível a declaração de prescrição intercorrente"(TRT 2ª R - 4ª T. -AP 1001013-23.2017.5.02.0072-Relatora Ivani Contini Bramante-DEJT 7/7/2021). (sem destaques no original)*

Ante as razões expostas, afasta-se a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Isso posto, conhece-se do Agravo de Petição e, no mérito, dá-se-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** o Exmo. Desembargador **JOSENILDO CARVALHO.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA**, bem como os(as)

Exmos.(as) Desembargadores(as) **VILMA LEITE MACHADO AMORIM (RELATORA), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

Relatora

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001068-84.2023.5.20.0005

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	CARTORIO DO 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	LEONIA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ROBERTO LAZARO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARTORIO DO 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001068-84.2023.5.20.0005 (RORSum)

RECORRENTE: CARTORIO DO 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU, LEONIA GAMA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ROBERTO LAZARO DE ANDRADE SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO.MULTA DE 40% DO FGTS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID18adf03), nos seguintes termos*: "Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".*

De tal Despacho, a Recorrente manifestou-se, requerendo a juntada das guias e comprovantes de pagamentos referentes ao preparo recursal.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Recurso.

MÉRITO

MULTA DE 40% DO FGTS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT

O Reclamado/Recorrente insurge-se em face da Sentença que o condenou no pagamento da multa de 40% do FGTS ao Reclamante, aduzindo, para tanto, que "*a extinção do contrato de emprego entabulado entre as partes teve como fundamento o falecimento da Sra. Leônia Gama de Oliveira, tabeliã titular do Cartório do 6º Ofício. Excelências, sem maiores delongas, a controvérsia dos autos é dirimida após análise das disposições inseridas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, popularmente conhecida como "Lei dos cartórios". Pois bem. A mencionada legislação, em seu Capítulo*

VIII ("Da Extinção da Delegação"), art. 39, estabelece em quais hipóteses ocorre a extinção a delegação a notário ou a oficial de registro, indicando, no inciso I, que essa ocorrerá por morte".

Assegura que é evidente que morte do tabelião titular c*ausa a extinção automática dos vínculos trabalhistas mantidos com o* de cujus, com imediata dispensa dos trabalhadores.

Sustenta ainda que "*após análise do art. 18, caput e §1º da Lei nº 8.036/1990, contata-se que a obrigação de pagamento da multa de 40% do FGTS só se materializa no caso de dispensa sem justa causa*".

Assim restou consignado pelo Juízo de origem:

"MULTA DE 40% DO FGTS

O Reclamante aduz que foi admitido pela Sra. Leônia Gama de Oliveira, que era a tabeliã do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, em 1º de janeiro de 2010, para exercer a função de auxiliar de cartório, recebendo como remuneração a importância mensal de R$ 1.373,27 (mil trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Em seguida, alega que trabalhou para a Reclamada até 17 de julho de 2023, quando ocorreu a rescisão contratual em razão do falecimento da tabeliã Sra. Leônia Gama de Oliveira. . Afirma que a Reclamada não realizou o pagamento de multa de 40% do valor do FGTS e postula o pagamento correlato. A reclamada, por sua vez, defende que o reclamante não faz jus ao pagamento da parcela pretendida pois, na sua ótica, a extinção contratual nãos e deu por ato voluntário da parte.

Ao exame. A morte do empregador, pessoa física, ocasiona a ruptura contratual pela modalidade da rescisão indireta do contrato de trabalho, por aplicação analógica do que dispõe o art. , , 483 § 2º da CLT, que consigna: 'No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho', pelo que são devidas todas as verbas rescisórias inclusive a multa rescisória sobre os depósitos do FGTS. No mesmo sentido, dispõe o art. 485 da CLT, segundo o qual: 'Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os art. 477 e 497". Nessa perspectiva, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do 40% do FGTS ao reclamante.

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, cabendo destacar que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, considerando que a extinção do vínculo não ocorreu por iniciativa do Autor e, diante da extinção da delegação pelo falecimento da tabeliã (artigo 39, I, da Lei n° 8.935/94), sobressai devido o pagamento da multa de 40% do FGTS, por aplicação do entendimento preconizado no artigo 485, da CLT.

Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Recurso, e, no mérito, **nego-lhe provimento,** mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

OBS: Ocupou a Tribuna o advogado Marcos Fernandes.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001068-84.2023.5.20.0005

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	CARTORIO DO 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	LEONIA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ROBERTO LAZARO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LAZARO DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001068-84.2023.5.20.0005 (RORSum)
RECORRENTE: CARTORIO DO 6 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU, LEONIA GAMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: ROBERTO LAZARO DE ANDRADE SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO.MULTA DE 40% DO FGTS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID18adf03), nos seguintes termos*: "Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".*

De tal Despacho, a Recorrente manifestou-se, requerendo a juntada das guias e comprovantes de pagamentos referentes ao preparo recursal.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Recurso.

MÉRITO

MULTA DE 40% DO FGTS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT

O Reclamado/Recorrente insurge-se em face da Sentença que o condenou no pagamento da multa de 40% do FGTS ao Reclamante, aduzindo, para tanto, que "*a extinção do contrato de emprego entabulado entre as partes teve como fundamento o falecimento da Sra. Leônia Gama de Oliveira, tabeliã titular do Cartório do 6º Ofício. Excelências, sem maiores delongas, a controvérsia dos autos é dirimida após análise das disposições inseridas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, popularmente conhecida como "Lei dos cartórios". Pois bem. A mencionada legislação, em seu Capítulo VIII ("Da Extinção da Delegação"), art. 39, estabelece em quais hipóteses ocorre a extinção a delegação a notário ou a oficial de registro, indicando, no inciso I, que essa ocorrerá por morte*".

Assegura que é evidente que morte do tabelião titular c*ausa a extinção automática dos vínculos trabalhistas mantidos com o* de cujus, com imediata dispensa dos trabalhadores.

Sustenta ainda que "*após análise do art. 18, caput e §1º da Lei nº 8.036/1990, contata-se que a obrigação de pagamento da multa de 40% do FGTS só se materializa no caso de dispensa sem justa causa*".

Assim restou consignado pelo Juízo de origem:

"MULTA DE 40% DO FGTS

O Reclamante aduz que foi admitido pela Sra. Leônia Gama de Oliveira, que era a tabeliã do Cartório do 6º Ofício da Comarca de Aracaju, em 1º de janeiro de 2010, para exercer a função de auxiliar de cartório, recebendo como remuneração a importância mensal de R$ 1.373,27 (mil trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos). Em seguida, alega que trabalhou para a Reclamada até 17 de julho de 2023, quando ocorreu a rescisão contratual em razão do falecimento da tabeliã Sra. Leônia Gama de Oliveira. . Afirma que a Reclamada não realizou o pagamento de multa de 40% do valor do FGTS e postula o pagamento correlato. A reclamada, por sua vez, defende que o reclamante não faz jus ao pagamento da

parcela pretendida pois, na sua ótica, a extinção contratual nãos e deu por ato voluntário da parte.

Ao exame. A morte do empregador, pessoa física, ocasiona a ruptura contratual pela modalidade da rescisão indireta do contrato de trabalho, por aplicação analógica do que dispõe o art. , , 483 § 2º da CLT, que consigna: 'No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho', pelo que são devidas todas as verbas rescisórias inclusive a multa rescisória sobre os depósitos do FGTS. No mesmo sentido, dispõe o art. 485 da CLT, segundo o qual: 'Quando cessar a atividade da empresa, por morte do empregador, os empregados terão direito, conforme o caso, à indenização a que se referem os art. 477 e 497". Nessa perspectiva, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do 40% do FGTS ao reclamante.

Sem razão.

A Sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, cabendo destacar que, ao contrário do sustentado nas razões recursais, considerando que a extinção do vínculo não ocorreu por iniciativa do Autor e, diante da extinção da delegação pelo falecimento da tabeliã (artigo 39, I, da Lei n° 8.935/94), sobressai devido o pagamento da multa de 40% do FGTS, por aplicação do entendimento preconizado no artigo 485, da CLT.

Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Recurso, e, no mérito, **nego-lhe provimento,** mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso, e, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

OBS: Ocupou a Tribuna o advogado Marcos Fernandes.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001033-24.2023.5.20.0006

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	FERNANDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001033-24.2023.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DE JESUS

RECORRIDAS: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. De pronto, assente-se que não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juiz de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu ao Reclamante prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término. Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para novo julgamento como entender de direito. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

FERNANDO SANTOS DE JESUSrecorre ordinariamente da Decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista que ajuizou em face das Empresas **SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL.**

As Reclamadas SEREDE e OI apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de ser o mesmo o Autor da Ação.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

Pugna o Empregado Recorrente, em sede de preliminar, pela declaração da nulidade do Feito por cerceio de defesa, eis que quando da realização da audiência lhe fora conferido prazo para apresentação de razões finais, de 05 (cinco) dias, todavia, antes do término do prazo, fora prolatada Sentença de mérito, julgando improcedentes os pleitos da Exordial, o que entende ter ferido o seu direito de defesa, motivo pelo qual requer o retorno dos Autos à Vara de origem para que lhe seja reaberto o prazo para apresentação de razões finais e proferida nova Decisão.

Constou na Ata de Audiência de ID-622b80a:

"SEM MAIS PROVAS. Encerrada a instrução. CONCEDIDO PRAZO DE 5 DIAS, A CONTAR DE 29/01/2024, INCLUSIVE, PARA QUE SEJAM OFERTADAS RAZÕES FINAIS EM MEMORIAIS, REGISTRANDO DESDE JÁ QUE EM RELAÇÃO ÀS RÉS OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL AS RAZÕES FINAIS SÃO REITERATIVAS."

Analiso.

De pronto, assente-se que não obstante, nos termos do artigo 765, da CLT, o Magistrado seja livre na condução do Processo, esta prerrogativa encontra-se atrelada às normas insertas no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Na situação dos Autos, verifica-se que a Magistrada, em Audiência, fixou o prazo de 5 dias para que o Reclamante apresentasse suas razões finais, sendo que, antes de findo o prazo estabelecido fora anexada ao Feito a Sentença de Julgamento. Assim, não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juízo de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu à Parte o prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término.

Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Primeira Turma, quando do Julgamento do RO-00012131620185200006, de minha Relatoria, e que teve o Acórdão publicado em 29/06/2020.

Preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa que se acolhe.

Isto posto, **conheço** do Recurso Ordinário e, **acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,** suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que

seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, prejudicados os demais pontos recursais.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para, **acolhendo** a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, **prejudicados** os demais pontos recursais.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e RITA OLIVEIRA. OBS: 1)** Impedido o Exmo. Desembargador **THENISSON DÓRIA**, não participando do julgamento; **2)** Presente o advogado Márcio Dória.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001033-24.2023.5.20.0006

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	FERNANDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001033-24.2023.5.20.0006 (ROT)
RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DE JESUS
RECORRIDAS: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. De pronto, assente-se que não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juiz de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu ao Reclamante prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término. Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para novo julgamento como entender de direito. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

FERNANDO SANTOS DE JESUSrecorre ordinariamente da Decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou

improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista que ajuizou em face das Empresas **SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL.**

As Reclamadas SEREDE e OI apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de ser o mesmo o Autor da Ação.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

Pugna o Empregado Recorrente, em sede de preliminar, pela declaração da nulidade do Feito por cerceio de defesa, eis que quando da realização da audiência lhe fora conferido prazo para apresentação de razões finais, de 05 (cinco) dias, todavia, antes do término do prazo, fora prolatada Sentença de mérito, julgando improcedentes os pleitos da Exordial, o que entende ter ferido o seu direito de defesa, motivo pelo qual requer o retorno dos Autos à Vara de origem para que lhe seja reaberto o prazo para apresentação de razões finais e proferida nova Decisão.

Constou na Ata de Audiência de ID-622b80a:

"SEM MAIS PROVAS. Encerrada a instrução. CONCEDIDO PRAZO DE 5 DIAS, A CONTAR DE 29/01/2024, INCLUSIVE, PARA QUE SEJAM OFERTADAS RAZÕES FINAIS EM MEMORIAIS, REGISTRANDO DESDE JÁ QUE EM RELAÇÃO ÀS RÉS OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL AS RAZÕES FINAIS SÃO REITERATIVAS."

Analiso.

De pronto, assente-se que não obstante, nos termos do artigo 765, da CLT, o Magistrado seja livre na condução do Processo, esta prerrogativa encontra-se atrelada às normas insertas no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Na situação dos Autos, verifica-se que a Magistrada, em Audiência, fixou o prazo de 5 dias para que o Reclamante apresentasse suas razões finais, sendo que, antes de findo o prazo estabelecido fora anexada ao Feito a Sentença de Julgamento. Assim, não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juízo de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu à Parte o prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término.

Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Primeira Turma, quando do Julgamento do RO-00012131620185200006, de minha Relatoria, e que teve o Acórdão publicado em 29/06/2020.

Preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa que se acolhe.

Isto posto, **conheço** do Recurso Ordinário e, **acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,** suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, prejudicados os demais pontos recursais.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para, **acolhendo** a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, **prejudicados** os demais pontos recursais.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e RITA OLIVEIRA. OBS: 1)** Impedido o Exmo. Desembargador **THENISSON DÓRIA**, não participando do julgamento; **2)** Presente o

advogado Márcio Dória.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001033-24.2023.5.20.0006

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	FERNANDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001033-24.2023.5.20.0006 (ROT)

RECORRENTE: FERNANDO SANTOS DE JESUS

RECORRIDAS: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. De pronto, assente-se que não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juiz de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu ao Reclamante prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término. Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para novo julgamento como entender de direito. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

FERNANDO SANTOS DE JESUSrecorre ordinariamente da Decisão proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista que ajuizou em face das Empresas **SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL , TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL.**

As Reclamadas SEREDE e OI apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de ser o mesmo o Autor da Ação.

Autos em ordem e em Pauta para Julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECLAMANTE. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO PRAZO DESIGNADO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. PREJUÍZO DA PARTE. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

Pugna o Empregado Recorrente, em sede de preliminar, pela

declaração da nulidade do Feito por cerceio de defesa, eis que quando da realização da audiência lhe fora conferido prazo para apresentação de razões finais, de 05 (cinco) dias, todavia, antes do término do prazo, fora prolatada Sentença de mérito, julgando improcedentes os pleitos da Exordial, o que entende ter ferido o seu direito de defesa, motivo pelo qual requer o retorno dos Autos à Vara de origem para que lhe seja reaberto o prazo para apresentação de razões finais e proferida nova Decisão. Constou na Ata de Audiência de ID-622b80a:

"SEM MAIS PROVAS. Encerrada a instrução. CONCEDIDO PRAZO DE 5 DIAS, A CONTAR DE 29/01/2024, INCLUSIVE, PARA QUE SEJAM OFERTADAS RAZÕES FINAIS EM MEMORIAIS, REGISTRANDO DESDE JÁ QUE EM RELAÇÃO ÀS RÉS OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL AS RAZÕES FINAIS SÃO REITERATIVAS."

Analiso.

De pronto, assente-se que não obstante, nos termos do artigo 765, da CLT, o Magistrado seja livre na condução do Processo, esta prerrogativa encontra-se atrelada às normas insertas no artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

Na situação dos Autos, verifica-se que a Magistrada, em Audiência, fixou o prazo de 5 dias para que o Reclamante apresentasse suas razões finais, sendo que, antes de findo o prazo estabelecido fora anexada ao Feito a Sentença de Julgamento. Assim, não obstante o artigo 850, da CLT, preveja o prazo de 10 minutos para a exposição oral das razões finais, o Juízo de primeiro Grau, como é comum nesta Especializada, concedeu à Parte o prazo para apresentação de memoriais, porém proferiu a Sentença antes do seu término.

Assim, o vício procedimental causou prejuízo à Parte, uma vez que as alegações trazidas nas razões finais deixaram de ser apreciadas pelo Magistrado, configurando o alegado cerceio do direito de defesa, impondo-se, outrossim, o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito.

Neste mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Primeira Turma, quando do Julgamento do RO-00012131620185200006, de minha Relatoria, e que teve o Acórdão publicado em 29/06/2020.

Preliminar de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa que se acolhe.

Isto posto, **conheço** do Recurso Ordinário e, **acolhendo a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,** suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, prejudicados os demais pontos recursais.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para, **acolhendo** a preliminar de nulidade processual por cerceio do direito de defesa,suscitada pelo Reclamante/Recorrente, impõe-se o retorno dos Autos à Vara de origem para reabertura do prazo processual para o Reclamante apresentar razões finais, assim como para que seja proferido novo julgamento como entender de direito, julgando-se, outrossim, **prejudicados** os demais pontos recursais.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e RITA OLIVEIRA. OBS: 1)** Impedido o Exmo. Desembargador **THENISSON DÓRIA**, não participando do julgamento; **2)** Presente o advogado Márcio Dória.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000264-75.2021.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE
ADVOGADO	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)
AGRAVADO	SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	José Dantas de Santana(OAB: 2062/SE)
ADVOGADO	VICTOR MENEZES MACHADO(OAB: 12794/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000264-75.2021.5.20.0009 (AP)
AGRAVANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE
AGRAVADO: SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO AGRAVADO, EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO. Da análise prévia do Apelo, observa-se que, muito embora o Agravante argumente inicialmente que se insurge contra a extinção da Execução operada pela Sentença de ID 129fcf4, tem-se que toda a narrativa de suas razões volta-se ao teor do julgamento realizado na Decisão anterior, de IDd343811, impugnando o Exequente o indeferimento da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, buscando, apenas por consequência lógica, a reversão da extinção da execução. Ressalte-se que o juízo *a quo*, na Decisão anterior de ID d343811, consignou o prazo de 8 dias para manifestação e impugnação pelas partes, prazo este que transcorreu em branco no dia 19/12/2023. Destarte, observa-se que a discussão presente encontra-se preclusa, o que leva ao não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestivo. Agravo de Petição que não se conhece.

RELATÓRIO

SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE, inconformada com a Decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, interpõe Agravo de Petição na Execução promovida em face de **SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.**

O Exequente, devidamente notificado, apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO AGRAVADO, EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO

Suscita o Agravado, em Contraminuta, a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, sob a alegação de que este se mostra intempestivo.

Sustenta que no presente processo foram proferidas duas decisões pelo juízo de Execução, em um curto período de tempo, tendo o Exequente recorrido do teor da primeira delas fora do prazo recursal.

Nessa linha, argumenta que em "06 de dezembro de 2023, fora publicada a decisão (ID d343811), com a qual o insigne Julgador acolhera a impugnação ofertada pela Agravada, deixando, assim, de aplicar a multa perseguida pelo Agravante, e, a um só tempo, determinando que fossem as partes intimadas e, após o prazo legal, que fossem os autos conclusos para análise da extinção da execução" e que "O prazo escoara sem irresignação por qualquer das partes, inclusive o Ministério Público do Trabalho".

Segue defendendo que, conquanto o Agravante indique a decisão posterior, de 22/01/2024, como a guerreada no presente apelo, aponta em seus fundamentos recursais as razões de decidir exteriorizadas naquela primeira decisão, cuja irresignação já se encontrara preclusa desde 19/12/2023.

Suscita, assim, "a intempestividade recursal ou, no mínimo, o não conhecimento do recurso pela ausência de impugnação da decisão recorrida, já que as razões invocadas no apelo indicam aquela primeira decisão".

Em análise.

Inicialmente, constata-se que realmente foram proferidas duas decisões no presente feito, tendo a primeira delas, de Id 20b4e05, analisado a questão da aplicação de multa estipulada na sentença de conhecimento pelo descumprimento de obrigação de fazer, consistente na não inclusão em folha de pagamento do desconto da contribuição sindical. Para melhor entendimento, transcreve-se o teor da Decisão:

"Requer o sindicato autor a aplicação da multa estipulada em sentença no valor de dois mil reais por cada empregado não

cadastrado pela empresa reclamada para o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento. Afirma que, em 29/03/2023, treze trabalhadores se filiaram ao sindicato, mas a empresa se recusou a incluir os descontos mensais no contracheque e, portanto, consumou-se o descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Analiso.

Pelo relato dos autos, lamentável o tom jocoso utilizado pelo preposto da reclamada. Embora o corpo jurídico tente minimizar o fato, forçoso é reconhecer que o comportamento do preposto da empresa foi inadequado e desrespeitoso para com o sindicato autor. O processo judicial tem como um de seus escopos a pacificação social e todos os atores do processo devem diligenciar para que este fim seja alcançado. Recomenda-se aos advogados que assistem a empresa que orientem os funcionários que atuam no setor de recursos humanos da reclamada de que, quanto a este tema, devem agir com tratamento urbano e cordial, bem como devem diligenciar para cumprir fielmente o comando judicial, que nada mais é do que a repetição de obrigação contida em legislação vigente e que deveria ter sido respeitada sem que houvesse necessidade da intervenção do Judiciário.

No que respeita à multa imposta, em outras ações que tramitam perante este Juízo, concede-se o prazo de 60 dias para o cumprimento de obrigações de fazer relativas à alteração em folha de pagamento. Nestes autos não foi estipulado prazo entre o recebimento da filiação e a efetiva inclusão do desconto em folha, razão pela qual estabeleço que doravante a empresa observe o prazo de 60 dias corridos. Para as filiações que foram efetivadas após o cumprimento da sentença, verifico que não há nos autos a data em que a empresa foi notificada. Contudo, as filiações datam de 29/03/2023 e o desconto em folha se iniciou em junho/2023. Portanto, no caso concreto, acaso haja prazo superior a 60 dias, o atraso foi mínimo, de modo que desta feita não será aplicada a multa em favor do FAT.

Deverá a empresa continuar diligente e observar o prazo máximo de 60 dias corridos para as inclusões dos descontos em folha aos novos integrantes do sindicato, sob pena de incidência da multa culminada em sentença.

Notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo de 8 dias, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução " (grifos postos)

Após decorrido o prazo consignado acima, sem impugnações de qualquer das partes, o juízo da Execução proferiu Sentença de ID 129fcf4 extinguindo o feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Desta Sentença o Exequente apresentou Agravo de Petição.

Analisando-se o teor do Apelo de ID b020286, muito embora o Agravante argumente inicialmente que se insurge contra a extinção da Execução operada pela Sentença de ID 129fcf4, observa-se que toda a narrativa de suas razões volta-se ao teor do julgamento realizado na Decisão anterior, de ID d343811, impugnando o indeferimento da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença de conhecimento, buscando, apenas por consequência lógica, a reversão da extinção da execução.

Ressalte-se, mais uma vez, que o juízo *a quo*, na Decisão de ID d343811, consignou expressamente o prazo de 8 dias para manifestação e impugnação pelas partes, prazo que transcorreu em branco no dia 19/12/2023.

Destarte, observa-se que a discussão presente encontra-se preclusa, o que leva ao não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestivo.

Agravo que não se conhece.

Isto posto, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, **não conheço** do Agravo de Petição, por intempestivo.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, **não conhecer** do Agravo de Petição, por intempestivo**.**

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000264-75.2021.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE
ADVOGADO	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)
AGRAVADO	SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	José Dantas de Santana(OAB: 2062/SE)
ADVOGADO	VICTOR MENEZES MACHADO(OAB: 12794/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000264-75.2021.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTE: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE

AGRAVADO: SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO AGRAVADO, EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO. Da análise prévia do Apelo, observa-se que, muito embora o Agravante argumente inicialmente que se insurge contra a extinção da Execução operada pela Sentença de ID 129fcf4, tem-se que toda a narrativa de suas razões volta-se ao teor do julgamento realizado na Decisão anterior, de IDd343811, impugnando o Exequente o indeferimento da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, buscando, apenas por consequência lógica, a reversão da extinção da execução. Ressalte-se que o juízo *a quo*, na Decisão anterior de ID d343811, consignou o prazo de 8 dias para manifestação e impugnação pelas partes, prazo este que transcorreu em branco no dia 19/12/2023. Destarte, observa-se que a discussão presente encontra-se preclusa, o que leva ao não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestivo. Agravo de Petição que não se conhece.

RELATÓRIO

SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SERGIPE, inconformada com a Decisão proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, interpõe Agravo de Petição na Execução promovida em face de **SERCOL - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.**

O Exequente, devidamente notificado, apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO AGRAVADO, EM CONTRAMINUTA. ACOLHIMENTO

Suscita o Agravado, em Contraminuta, a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, sob a alegação de que este se mostra intempestivo.

Sustenta que no presente processo foram proferidas duas decisões pelo juízo de Execução, em um curto período de tempo, tendo o Exequente recorrido do teor da primeira delas fora do prazo recursal.

Nessa linha, argumenta que em "06 de dezembro de 2023, fora publicada a decisão (ID d343811), com a qual o insigne Julgador acolhera a impugnação ofertada pela Agravada, deixando, assim, de aplicar a multa perseguida pelo Agravante, e, a um só tempo, determinando que fossem as partes intimadas e, após o prazo legal, que fossem os autos conclusos para análise da extinção da execução" e que "O prazo escoara sem irresignação por qualquer das partes, inclusive o Ministério Público do Trabalho".

Segue defendendo que, conquanto o Agravante indique a decisão posterior, de 22/01/2024, como a guerreada no presente apelo, aponta em seus fundamentos recursais as razões de decidir exteriorizadas naquela primeira decisão, cuja irresignação já se encontrara preclusa desde 19/12/2023.

Suscita, assim, "a intempestividade recursal ou, no mínimo, o não conhecimento do recurso pela ausência de impugnação da decisão recorrida, já que as razões invocadas no apelo indicam aquela primeira decisão".

Em análise.

Inicialmente, constata-se que realmente foram proferidas duas decisões no presente feito, tendo a primeira delas, de Id 20b4e05, analisado a questão da aplicação de multa estipulada na sentença de conhecimento pelo descumprimento de obrigação de fazer, consistente na não inclusão em folha de pagamento do desconto da contribuição sindical. Para melhor entendimento, transcreve-se o teor da Decisão:

"Requer o sindicato autor a aplicação da multa estipulada em sentença no valor de dois mil reais por cada empregado não cadastrado pela empresa reclamada para o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento. Afirma que, em 29/03/2023, treze trabalhadores se filiaram ao sindicato, mas a empresa se recusou a incluir os descontos mensais no contracheque e, portanto, consumou-se o descumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença.

Analiso.

Pelo relato dos autos, lamentável o tom jocoso utilizado pelo preposto da reclamada. Embora o corpo jurídico tente minimizar o fato, forçoso é reconhecer que o comportamento do preposto da empresa foi inadequado e desrespeitoso para com o sindicato autor. O processo judicial tem como um de seus escopos a pacificação social e todos os atores do processo devem diligenciar para que este fim seja alcançado. Recomenda-se aos advogados que assistem a empresa que orientem os funcionários que atuam no setor de recursos humanos da reclamada de que, quanto a este tema, devem agir com tratamento urbano e cordial, bem como devem diligenciar para cumprir fielmente o comando judicial, que nada mais é do que a repetição de obrigação contida em legislação vigente e que deveria ter sido respeitada sem que houvesse necessidade da intervenção do Judiciário.

No que respeita à multa imposta, em outras ações que tramitam perante este Juízo, concede-se o prazo de 60 dias para o cumprimento de obrigações de fazer relativas à alteração em folha de pagamento. Nestes autos não foi estipulado prazo entre o recebimento da filiação e a efetiva inclusão do desconto em folha, razão pela qual estabeleço que doravante a empresa observe o prazo de 60 dias corridos. Para as filiações que foram efetivadas após o cumprimento da sentença, verifico que não há nos autos a data em que a empresa foi notificada. Contudo, as filiações datam de 29/03/2023 e o desconto em folha se iniciou em junho/2023. Portanto, no caso concreto, acaso haja prazo superior a 60 dias, o atraso foi mínimo, de modo que desta feita não será aplicada a multa em favor do FAT.

Deverá a empresa continuar diligente e observar o prazo máximo de 60 dias corridos para as inclusões dos descontos em folha aos novos integrantes do sindicato, sob pena de incidência da multa culminada em sentença.

Notifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo de 8 dias, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução " (grifos postos)

Após decorrido o prazo consignado acima, sem impugnações de qualquer das partes, o juízo da Execução proferiu Sentença de ID 129fcf4 extinguindo o feito, tendo em vista a satisfação da obrigação. Desta Sentença o Exequente apresentou Agravo de Petição.

Analisando-se o teor do Apelo de ID b020286, muito embora o Agravante argumente inicialmente que se insurge contra a extinção da Execução operada pela Sentença de ID 129fcf4, observa-se que toda a narrativa de suas razões volta-se ao teor do julgamento realizado na Decisão anterior, de ID d343811, impugnando o indeferimento da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer estipulada na sentença de conhecimento, buscando, apenas por consequência lógica, a reversão da extinção da execução.

Ressalte-se, mais uma vez, que o juízo *a quo*, na Decisão de ID d343811, consignou expressamente o prazo de 8 dias para manifestação e impugnação pelas partes, prazo que transcorreu em branco no dia 19/12/2023.

Destarte, observa-se que a discussão presente encontra-se preclusa, o que leva ao não conhecimento do Agravo de Petição, por intempestivo.

Agravo que não se conhece.

Isto posto, acolhendo a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, **não conheço** do Agravo de Petição, por intempestivo.

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, **não conhecer** do Agravo de Petição, por intempestivo**.**

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem

como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000620-20.2023.5.20.0003

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECORRIDO	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000620-20.2023.5.20.0003 (ROT)

RECORRENTE: ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Verificada nos Autos a presença de elementos suficientes para comprovar a previsão e concessão da gratificação especial, bem como o preenchimento do requisito temporal pela Obreira, qual seja, a prestação de labor por período mínimo de 10 anos quando do encerramento do contrato, é de se manter a Sentença que deferiu o pagamento da correspondente verba. Recurso Ordinário Patronal a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Uma vez reconhecido o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação, ante a ausência de prova que através da qual pudessem ser aferidos, de forma exata, os critérios adotados para o cálculo da verba, bem como ante a incongruência entre o critério apontado pela parte Autora e os TRCTs apresentados, restou ao Juízo encontrar, através de análise de prova testemunhal e documental um critério que melhor traduzisse a realidade. Dessa forma, utilizando-se de simples cálculo aritmético, encontrou o Juízo de Origem a proporção segundo a qual a gratificação aposta nos Documentos rescisórios paradigmas, correspondia, em média, a 13 vezes a última remuneração recebida. Assim, uma vez que o critério encontrado atende aos requisitos da razoabilidade e da isonomia, é de se manter a Sentença recorrida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e **ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA** recorrem ordinariamente da Sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Aracaju nos Autos da Reclamação Trabalhista em que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

Suscita a parte Recorrida/Reclamante a preliminar de deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente, sob o fundamento de ausência dos "*elementos dos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que o recolhimento das custas foi realizado por terceiro estranho à lide*", pleiteando o não conhecimento do Apelo.

Sustenta que "*conforme comprovante de pagamento das custas anexado ao Id 9704d1f, o nome do cliente que efetuou o pagamento encontra-se denominado como "STELLMAR S C LTDA", quando deveria ter sido realizado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A.*".

Sem razão.

É importante ressaltar que, ao revés do quanto afirmado pela Recorrida, o preenchimento correto da guia de custas para interposição do recurso é que constitui requisito essencial para sua regularidade processual. No caso em tela, da análise do documento de ID b3dv474, denominado "GUIA CUSTAS", resta incontroverso que a parte Recorrente procedeu ao adequado preenchimento da guia, fazendo constar a correta unidade gestora arrecadadora, o nome do contribuinte e seu CNJ, bem como identificação do processo, sendo possível, portanto, a plena vinculação do pagamento realizado ao Feito.

O fato de o pagamento da guia ter sido realizado por terceiro, alheio à lide, não acarreta, por si só, a deserção do recurso. A jurisprudência tem reconhecido que o pagamento por terceiro não implica em deserção quando o preenchimento da guia é realizado corretamente pela parte interessada, vez que alcançada a finalidade de ingresso dos valores devidos aos cofres públicos.

Ademais, cabe destacar que a finalidade da exigência do recolhimento das custas processuais é assegurar o devido custeio da atividade jurisdicional, não sendo razoável, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, que a eficácia do recurso fique condicionada ao agente pagador, desde que a parte recorrente tenha cumprido com sua obrigação formal de preenchimento correto da guia.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes Julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. ***CUSTAS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO. VALIDADE. O recolhimento das custas, foi feito em nome da reclamada, com indicação do CNPJ e do número do processo. Apenas o comprovante bancário de pagamento da guia aponta como titular da conta debitada empresa estranha à lide. Tal circunstância diferencia-se daquela constante na jurisprudência do TST e referida na decisão negativa de admissbilidade, na qual a guia de custas aponta como contribuinte/recolhedor empresa estranha à lide. Regular, portanto o preparo do recurso de revista.*** *Agravo parcialmente provido, para reexaminar o agravo de instrumento. (...) " (Ag-AIRR-346-81.2022.5.08.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).*

Portanto, considerando que a parte recorrente observou todos os requisitos formais exigidos para a interposição do recurso, incluindo o preenchimento correto da guia de custas, o fato de o pagamento ter sido efetuado por terceiro não constitui motivo para a deserção do recurso.

Preliminar que se rejeita.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Inconformado com a Decisão proferida em primeiro grau, A Reclamada pretende a sua reforma, declarando-se a prescrição total, e, para tanto, alega que "*os fatos que fundamentam a petição inicial (pagamento de gratificação especial para empregados demitidos) ocorreram todos há mais de 8 (oito) anos. Assim, imperioso seja reconhecida a prescrição ora evocada, afastando toda e qualquer condenação referente ao período anterior à 24/05/2018* ".

Dessa forma, pleiteia a declaração da prescrição da ação, "*eis que os fatos são anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, a teor dos artigos 11 da CLT, e 7º, XXIX, da CF, em razão do ajuizamento da presente ação em 24/05/2023*".

Sobre o tema, assim estabeleceu a Sentença:

"2 - PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui o reclamado a prescrição bienal do direito de ação da autora, alegando que a parcela por ela pretendida nesta ação teve fim em 2012.

Sem razão o reclamado. A análise da prescrição deve ser feita a

partir da pretensão da autora trazida na inicial. Neste caso, alega a reclamante que teve violado direito seu no momento da rescisão contratual. Assim, não transcorrido o prazo de dois anos contados do término do contrato, não há que se falar em prescrição total. REJEITO.

3 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Também argui o reclamado a prescrição quinquenal do direito de ação da autora. Novamente, considerando que a alegação da inicial é no sentido de que foi supostamente violado direito da reclamante nascido com a rescisão, não há que se falar na prescrição parcial de cinco anos."

Analiso.

Trata-se, *in casu*, de pedido pagamento de gratificação, paga em parcela única, em razão de rescisão contratual.

Pretende a Reclamada a declaração da ocorrência de prescrição sob a justificativa de que tal parcela, sem previsão legal, deixara de ser paga em 2012.

Registre-se que se mostra descabida a tese no sentido de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do último pagamento efetuado pela Parte aos seus funcionários.

Nesse sentido, o prazo da prescrição bienal flui a partir do momento em que surge, para a Autora, a sua pretensão, ou seja, a partir do momento em que o empregado teria direito à verba pretendida, qual seja, a data da rescisão do seu contrato.

Assim, reservada a análise acerca do cabimento ou não do pagamento da gratificação à análise do mérito, é de se manter a Sentença que rejeitou a prejudicial de mérito ora suscitada.

Prejudicial de mérito que se rejeita.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamada/Recorrente, nos termos das Razões de ID 7cfc779, em face da Sentença que deferiu o pagamento de gratificação especial à Parte Autora.

Sustenta que "*já não paga mais a nenhum trabalhador demitido a gratificação em comento e não tem ônus de produzir tal prova, pois trata-se de uma prova negativa e, evidentemente, não há nenhuma alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da reclamante*" e que "*diferentemente do fundamentado no decisum, não restou comprovado que o recorrido estava nas mesmas condições que os paradigmas, não restou comprovado ainda a existência de normativo interno da recorrente que previsse tal gratificação, pois sequer o recorrido apontou a qual normativo se referia, tampouco restou comprovada a estipulação de qualquer forma ou metodologia de cálculo de tal parcela. Tendo sido citado normativo do Banco Real, sem qualquer comprovação que tal normativo tenha sido incorporado ao Banco Santander*".

Defende a inexistência de "*qualquer norma interna dispondo acerca da alegada obrigação de pagamento da verba intitulada "gratificação especial", tampouco a estipulação de qualquer forma ou metodologia de cálculo de tal parcela*".

Dessa forma, sob o argumento de que a Reclamante "*não comprovou a alegação de que o Banco efetua o pagamento da "gratificação especial" aos seus empregados, muito menos com a aplicação da fórmula transcrita na inicial*" e que "*a gratificação especial determinada pela r. sentença não possui qualquer caráter legal, contratual ou convencional, podendo ser concedido a um empregado e não paga outro, ainda que ambos façam o mesmo serviço, pois tal benefício tem caráter exclusivamente pessoal*", pretende a reforma da Decisão e a exclusão da condenação.

Assim decidiu o Juízo de origem:

"4 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alega a reclamante que o reclamado possui normativo interno que estabelece o pagamento de uma indenização, chamada de gratificação especial, para todo empregado com mais de 10 anos de serviço desligado da empresa sem justo motivo. A gratificação é calculada à base do valor da maior remuneração indicado no TRCT, acrescido de 20% e multiplicado pelos anos de contrato. No que pese isso, a reclamante, que foi admitida em julho de 1987 e despedida sem justa causa em 30.08.2023 (já contando com a integração do tempo de aviso), não recebeu a gratificação. Se não bastasse o descumprimento do direito da autora, regulamentado em normativo interno, o reclamado viola o princípio constitucional da isonomia, visto que, para alguns empregados desligados sem justo motivo, o pagamento foi e continua sendo realizado. Assim, por um motivo ou pelo outro, pede a reclamante indenização no valor de R$657.599,04.

O reclamado nega em defesa que haja normativo interno fixando a gratificação especial. Sustenta que a gratificação foi paga apenas a empregados desligados até 2012, por mera liberalidade. A defesa também nega quebra do princípio da isonomia, ao tempo que afirma que a reclamante não se enquadra na mesma situação dos empregados que receberam a verba (desligamento até 2012). Sucessivamente, para a hipótese de reconhecimento da pretensão deduzida pela autora, o reclamado impugna o critério de cálculo da gratificação apresentado na inicial.

Em relação ao direito ao recebimento da gratificação, razão assiste

à reclamante.

Observa-se nos autos TRCT de vários empregados desligados do reclamado por iniciativa do empregador e sem justa causa. Nesses TRCT, inclusive de empregados desligados após o ano de 2012, verifica-se a parcela "gratificação".

Nessa primeira prova analisada, cai por terra a informação da empresa de que a gratificação teria sido paga apenas até 2012. É verdade que a defesa alega que rubrica "gratificação" encontrada nos TRCT posteriores a 2012 representaria parcela outra que não a gratificação especial tratada nesta demanda. Ocorre que, alegando isso, era da defesa o ônus de provar a natureza dessa "gratificação". Nada foi provado. Nesse sentido, concluise que todos os valores demonstrados nos TRCT, inclusive os posteriores a 2012, sob a rubrica "gratificação", referem-se à parcela aqui discutida.

Se isso não bastasse, a preposta acaba também por confessar que a gratificação especial se trata de uma espécie de gratificação por tempo de serviço, corroborando com a tese da inicial no sentido de que a parcela é devida ao empregado que tenha mais de 10 anos na empresa. A confissão da preposta não foi expressa, é verdade, mas decorre do simples fato de não ter sabido informar qual o motivo do pagamento da vantagem.

Mas, a prova que realmente definiu a controvérsia, foi a testemunhal, mais precisamente a segunda testemunha levada à instrução pela própria defesa.

A testemunha do reclamado explicou que, realmente, existe um normativo interno, produzido pelo antigo Banco Real, que, em benefício aos seus empregados, determinava o pagamento de uma gratificação por tempo de serviço. A testemunha afirma saber dizer que o pagamento era feito aos empregados desligados que contavam com mais de 10 anos de trabalho. A testemunha também revelou que chegou a ver o normativo do Banco Real que tratava do assunto e instituía a gratificação especial. Explica também a testemunha que o Banco Real foi incorporado pelo reclamado entre 2009 e 2010 e que a reclamante, originalmente, era empregada do Banco Real, tendo passado a ser empregado do reclamado automaticamente, após a sucessão de empregadores verificada. Ao fim, a testemunha revela que a gratificação "até hoje é paga para alguns empregados".

Ora, após o interrogatório da segunda testemunha do reclamado, a controvérsia fática restou definitiva e claramente definida.

Assim como alegado pela inicial, existe normativo do reclamado (produzido na época do Banco Real) que estabelece o pagamento da gratificação especial ao empregado que, desligado da empresa, tenha trabalhado por mais de 10 anos. Por sua vez, em contraposição ao que afirmado pela defesa, a gratificação continua a ser paga até hoje.

O direito reivindicado pela reclamante é cristalino.

O art. 468 da CLT veda as alterações contratuais lesivas. Nesse sentido, o regulamento do Banco Real concedendo aos empregados com mais de 10 anos o direito ao recebimento da gratificação especial na época da rescisão não poderia ser alterado ou cancelado. Em verdade, até poderia, mas não atingiria os empregados que, na data da alteração ou do cancelamento, já tivessem implementado o tempo para gozar do direito, como é o caso da reclamante.

Assim, mesmo considerando a tese da defesa de que o direito foi encerrado em 2012, esse encerramento não atingiria a reclamante que, nessa época, já contava com 25 anos de contrato.

De qualquer forma, como bem esclarecido pela testemunha da empresa, não houve alteração ou cancelamento algum, já que " até hoje (a gratificação) é paga para alguns empregados".

Também deve ser registrado que o fato do reclamado ter incorporado o Banco Real não faz com que os empregados deste Banco percam os direitos adquiridos na época anterior à incorporação. Nos exatos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, o empregador sucessor deve arcar com as obrigações e respeitar os direitos dos empregados, inclusive no que se refere ao período anterior à sucessão.

Nesses termos, em razão do regulamento de empresa (normativo), cuja existência foi confirmada pela testemunha do próprio reclamado, a reclamante faz jus ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato.

E mesmo que assim não fosse, mesmo que não houvesse o normativo, a reclamante teria o direito por conta da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Como também restou evidente, até hoje o reclamado paga a alguns empregados a gratificação por tempo de serviço. Nesse sentido, se um empregado recebe, todos os outros que se enquadrem na mesma condição devem também receber. A decisão de pagar a apenas alguns empregados, discriminando outros sem razão jurídica plausível, é atentatória aos princípios da nossa Constituição da República.

Assim, repita-se, a reclamante faz jus ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato."

Analiso.

Aduz a Reclamante, em Inicial, fazer jus ao pagamento de uma gratificação especial, que, afirma, seria paga para todo empregado desligado sem justo motivo que contasse com mais de 10 anos de serviço.

A Reclamada/Recorrente, por sua vez, afirma ser indevida a condenação ao pagamento da referida gratificação, sob a

justificativa de que o pagamento era uma mera liberalidade por parte da Empresa, finda desde o ano de 2012.

De início, destaca-se que o fato de a Reclamada cessar o pagamento da gratificação especial a partir de determinado momento não afasta, por si só, a possibilidade de que a Reclamante, com mais de 10 anos de serviço na empresa, tenha adquirido o direito ao recebimento dessa verba durante o período em que a política de remuneração previa tal benefício. A cessação do pagamento anteriormente à rescisão do contrato de trabalho da reclamante não invalida seu direito adquirido à gratificação especial, desde que esta estivesse prevista no regulamento interno ou em normas aplicáveis à época em que a relação empregatícia estava vigente.

Também não merece prosperar o argumento de que não teria a Reclamante se desincumbido do ônus de comprovar as condições para o recebimento da verba pretendida. Da análise dos TRCTs colacionados aos Autos, em cotejo, com os depoimentos prestados em Audiência, verifica-se que há elementos suficientes para comprovar a existência da gratificação especial e sua concessão aos empregados desligados sem justo motivo que contavam com mais de 10 anos de serviço, após o ano de 2012 a ver:

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE: Fernando Antônio Luna de Alencar Junior brasileiro(a), CPF: 861.476.251-87, residente na Rua Igor de Faro Franco, nº 115, Bairro Atalaia, nesta. Aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas disse: "Que trabalha para a reclamada desde dezembro de 2005, estando atualmente afastado pelo INSS, desde janeiro de 2023; que exerce a função de gerente; que ***conhece a verba gratificação especial****; que essa* ***verba é paga aos empregados desligados da empresa e que tenham prestado serviço por mais de 10 anos****; que quando foi contratado assinou um termo; que nesse termo havia a normatização da verba; que lhe foi dito que a gratificação seria uma verba que teria o objetivo de estimular o empregado a permanecer por mais tempo no banco;* ***que conhece ex empregados que receberam a verba, a exemplo de Carla Virgulino, Paulo Pimenta, João França e Dona Hermínia; que todos eles, em conversas com o depoente por telefone ou whatsapp disseramlhe que receberam a gratificação; que os 4 foram despedidos depois de 2012****;q eu não se recorda o ano exato; que em momento algum soube ou ouviu dizer que o reclamado havia encerrado o pagamento dessa gratificação; que após o momento da admissão, nenhum superior seu falou acerca da gratificação especial; que não sabe dizer se todos os empregados despedidos receberam a gratificação;* ***que além do requisito dos dez anos de contrato, não há outro que precise ser preenchido para o recebimento da gratificação especial; que não conhece ninguém que tenha sido despedido e não recebeu a gratificação especial****." Nada mais disse nem lhe foi perguntado"*

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Leila Karine de Almeida Rocha da Costa, brasileiro(a), CPF:778.477.095-20, residente na Rua José Deodoro dos Santos, nº 155, Edf. Supremo, apt. 1102, Luzia, Aracaju/SE. Aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas disse: "Que trabalha para a reclamada desde 2002, exercendo atualmente a função de gerente; ***que já ouviu falar na gratificação por tempo de serviço que alguns empregados recebem quando são desligados sem justa causa****; que nunca procurou saber ou entrar em detalhes acerca dessa gratificação por isso não sabe quais os critérios adotados pelo reclamado para pagar a parcela;* ***que até hoje a parcela é paga a alguns empregados que são despedidos****; que outros empregados são desligados e não recebem a parcela;* ***que ouviu dizer que a gratificação por tempo de serviço vem de uma regra existente desde a época do Banco Real e é paga aos empregados que tenham mais de 10 anos de serviço na empresa; que se recorda da empregada Rosa Maria ter recebido a verba; que não sabe precisar quando exatamente Rosa Maria foi desligada, mas sabe que esse desligamento ocorreu depois de 2019****; que em 2008 Rosa Maria foi afastada e permaneceu muito tempo nessa condição e se recorda de em 2019 ter informações de uma reclamação trabalhista proposta por ela; que acredita que em 2019 tenha sido o ano do término da ação, já que a informação que lhe chegou esse ano foi de que ele tinha recebido uma indenização; que não conhece Carla Virgulino, Paulo Pimenta, João França e Dona Hermínia; que chegou a ver em normativo do Banco Real a previsão acerca da gratificação especial; que o Santander incorporou o Banco Real entre 2009 e 2010; que a reclamante foi admitida inicialmente pelo Banco Real e passou a ser empregada do Santander quando da incorporação; que não sabe dizer porque alguns empregados não recebem a gratificação."Nada mais disse nem lhe foi perguntado" (grifei)*

Ademais, quanto à alegação de falta de comprovação da existência de normativo interno que previsse a gratificação especial, a testemunha do Banco Reclamado confirmou a existência de tal normativo, produzido na época do Banco Real e que continuou sendo aplicado após a sucessão de empregadores. Assim, ainda que não tenha sido apresentado o texto integral desse normativo, a prova testemunhal é suficiente para corroborar a alegação da

Reclamante quanto à existência do mesmo.

Por fim, quanto à alegação de que a gratificação especial não possui caráter legal, contratual ou convencional, é preciso salientar que o direito ao recebimento dessa gratificação decorre do regulamento interno da empresa, o qual tem força vinculativa para as partes. Além disso, a decisão de pagar a apenas alguns empregados, discriminando outros sem razão jurídica plausível, é incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, devendo ser reconhecido o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.

Sentença mantida.

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Requer também o Banco Recorrente a reforma da Sentença com relação ao deferimento à Reclamante do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, alegando, em síntese, que em momento algum a Autora comprovou efetivamente ser pobre na forma da lei, de forma que não teria condições de ingressar em Juízo sem o comprometimento do seu próprio sustento e do sustento de sua família, nem sequer demonstrou perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Portanto, seria descabível a concessão do benefício à parte autora, pelo que requer a Reforma da Sentença.

Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"1 - JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, considerando a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, feita pela parte reclamante na petição inicial, e considerando o que estabelecido no §3º, do art. 99, do CPC, no que pese a CLT versar de forma diferente, tudo em razão da aplicação do princípio de direito o trabalho da norma mais favorável. ".

Na exordial, a Autora requereu a gratuidade de justiça "tendo em vista estar desempregado e não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para seu próprio sustento e de sua família" e juntou declaração de hipossuficiência no Id ee636af.

O art. 790, da CLT, estabelece, in verbis:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tem-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 463, já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com poderes específicos, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Neste sentido, o TST, em 09/03/2020, noticiou decisão proferida por sua Segunda Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de

procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 R - 340-21.2018.5.06.0001 - Fase Atual: ED (Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)Número no TRT de Origem: RO-340/2018-0001-06.Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação em 28/2/2020.)

Ainda, o art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida de forma simples por pessoa natural.

Nesse toar, reputa-se como devidamente provada a hipossuficiência da Obreira declarada no Id ee636af, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para concessão dos benefícios da justiça gratuita, resguardando-se, destarte, o princípio constitucional da garantia de acesso à justiça.

Assim, proponho a manutenção da sentença quanto ao deferimento da justiça gratuita à Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Por fim, insurge-se a Reclamada face sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

Pretende, então, a "*a observação do disposto no art. 791 A, §4º CLT*", bem como que "*sejam descontados dos créditos do Recorrido os honorários de sucumbência, a serem fixados, nos termos do § 4º do mencionado artigo*", sob o fundamento de que "*a utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento dos honorários de sucumbência é medida que se impõe, sob pena de privilegiar-se injustificadamente o crédito trabalhista em detrimento dos honorários advocatícios, quando ambos possuem natureza alimentar*".

Assim determinou o Juízo *a quo*:

"5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência total dos pedidos formulados na inicial, CONCEDO honorários advocatícios sucumbenciais ao autor, no percentual de 15%, a serem contabilizados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos exatos termos do novo art. 791-A, da CLT. "

Sem razão a Reclamada.

Com o advento da Reforma Trabalhista instituiu-se uma nova disciplina sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

In casu, tratando-se de Ação ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, mostra-se a decisão recorrida em total acordo com o que dispõe o artigo 791-A, da CLT, sendo descabido o pleito da Reclamada para que seja reformada a Sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da sua sucumbência.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamante, nas razões de ID 8d41566, face aos critérios adotados em Sentença para cálculo de pagamento da gratificação especial.

Sustenta a existência de erro no critério adotado pelo Juízo, apontando como correta a fórmula apontada na Inicial, qual seja "*última remuneração para fins rescisórios, acrescido de 20% (1,20), multiplicado pelo tempo de serviço em anos completados*".

Aduz, "*no que tange a prova oral colhida, tanto o depoimento prestado pela própria testemunha da reclamada, quanto pela testemunha da reclamante, corrobora o exposto na inicial, no sentido de que a reclamada tem sim um normativo correspondente a verba de gratificação especial, contudo deixou de apresentar aos autos. Assim, a reclamada deve ser considerada confessa, nos termos do art. 400 do CPC, considerando como verdadeiros os argumentos e base de cálculos trazidos na exordial*".

Pretende, então, a "*reforma da sentença de 1º grau, com a consequente condenação do Banco recorrido ao pagamento da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL no valor de R$ 657.599,04 apurado com base no salário para fins rescisórios, R$ 15.657,12 x 1,2,*

multiplicado por 35 (quantidade de anos contratuais completos)".

No quesito, assim determinou o Juízo:

"4 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

(...)

Necessário, agora, definir os parâmetros de cálculo da parcela.

Quanto a este ponto, melhor sorte assiste à reclamada.

Lembre-se que a reclamante afirma na inicial que a gratificação deve ser calculada à base do valor da maior remuneração indicado no TRCT, acrescido de 20% e multiplicado pelos anos de contrato. No seu caso, portanto, que foi admitida em 1987 e despedida em 2023, faria jus a R$ R$657.599,04. A reclamada impugnou a fórmula de cálculo apresentada e se reportou aos diversos TRCT juntados pela própria reclamante para tentar demonstrar que a conta não é exatamente aquela apresentada pela defesa.

Realmente, a prova oral não versou sobre os critérios de cálculo da gratificação. Até a segunda testemunha do reclamado, que muito ajudou a definir o direito da autora, disse desconhecer os critérios. Nesse sentido, é a prova documental que vai resolver a controvérsia, até mesmo porque, precisa o juiz se ater ao princípio da unidade da prova. Esse princípio enuncia que a prova não pode ser dividida, ou seja, não se pode aproveitar parte da prova e rejeitar a outra parte. Assim, se a reclamante apresentou os TRCT de colegas para comprovar o seu direito à gratificação, precisa aceitar que esses mesmos TRCT provam também o critério de cálculo.

Nesse sentido, analisando todos os TRCT juntados pela reclamante como meio de prova da existência do seu direito, verifica-se que, em nenhum deles, o valor da gratificação especial é compatível com a fórmula de cálculo apresentada pela autora.

Para se ter uma ideia, a empregada RACHEL DA COSTA MACEDO, que contava com 20 anos de contrato quando da sua rescisão e recebeu maior remuneração especificada no TRCT de R$2.379,82, recebeu gratificação especial de R$21.021,14. Se fôssemos acompanhar a fórmula da inicial, RACHEL deveria ter recebido quantia quase três vezes mais, ou seja, de R$57.115,68. Em verdade, a empregada recebeu algo em torno de 10 vezes a sua maior remuneração.

Já o empregado PAULO DINIZ JÍUNIOR, que contava com 22 anos de emprego quando da sua rescisão e teve o maior salário de R$23.088,34, recebeu a título de gratificação especial a quantia de R$300.000,00, 13 vezes a sua remuneração.

A mesma proporção (13 vezes) é vista em relação à empregada MARIA DE LOURDES NEVES e ao empregado JOSE CARLOS PORPORATTI. Aliás, a proporção de 13 vezes é a mais recorrente dentre os TRCT juntados aos autos e, também, a maior delas.

Assim, até mesmo para permanecer respeitando o princípio da isonomia, entendo razoável e proporcional fixar a gratificação especial devida pelo reclamado à reclamante no valor equivalente a 13 vezes a sua maior remuneração especificada no TRCT.

Diante de tudo isso, DEFIRO o pedido da inicial para condenar o reclamado no pagamento de indenização equivalente à gratificação especial, no valor de R$203.542,56 (13 X R$15.657,12)."

Analiso.

Em Inicial, a Reclamante requereu que fosse adotado como critério de cálculo da gratificação objeto da Demanda a seguinte fórmula: maior remuneração indicada no TRCT, acrescida de 20%, multiplicada pelos anos de contrato.

Em contestação, a Reclamada nega a existência da gratificação, aduzindo que se trata de verba extinta em 2012, a qual era paga por liberalidade, sem discriminar os critérios então adotados.

Pois bem, reconhecido o direito ao recebimento da gratificação, diante da ausência de norma interna no acervo probatório, restou ao Juízo a análise com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como nos diversos TRCTs trazidos aos Autos. Nesse sentido, conforme bem destacou o juiz *a quo, a* análise detalhada desses TRCTs revelou que a gratificação especial recebida pelos demais empregados desligados da empresa não estava em conformidade com a fórmula de cálculo apresentada pela autora, o que reforçou a necessidade de considerar outros elementos probatórios além das simples alegações das partes, vez que encontrado valores diversos daqueles constantes da prova documental.

Assim, ante a divergência entre o critério apontado pela Autora e a ausência de informação precisa acerca do critério efetivamente adotado, restou ao Juízo, em análise dos dados fornecidos pelos TRCTs, encontrar o critério que melhor traduzisse os valores consignados.

Então, com base em cálculo aritmético, percebeu o Juízo *a quo* uma certa constância nos valores apontados, tendo fundamentado que, dos Termos de Rescisão apresentados, a proporção de 13 salário fora a que mais se aproximava de um critério isonômico, destacando que "*até mesmo para permanecer respeitando o princípio da isonomia, entendo razoável e proporcional fixar a gratificação especial devida pelo reclamado à reclamante no valor equivalente a 13 vezes a sua maior remuneração especificada no TRCT.".*

Diante desse cenário, tem-se que a decisão de adotar como critério de cálculo um valor equivalente a 13 vezes a maior remuneração especificada nos TRCTs se mostrou proporcional e razoável, vez que a escolha foi embasada na análise dos casos de outras

rescisões, nas quais a proporção de 13 vezes foi a mais recorrente e a mais representativa. Essa medida respeita, portanto, o princípio da isonomia e garante uma decisão justa e equitativa.

Dessa forma, não há que se falar em reforma do Julgado, devendo ser mantido o critério de cálculo por ele adotada, sendo devida, portanto, a gratificação nos moldes determinados pelo Juízo de Origem.

Nada a reformar.

PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Por fim, insurge-se também a Reclamante face ao indeferimento do seu pleito de retenção de honorários advocatícios, reiterando que "*tendo em vista que o contrato de honorários restou acostado junto ao ID. 9a34500, a recorrente requer seja deferida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, seja na liquidação do feito, ou no pagamento em caso de acordo, de forma que sejam expedidos alvarás diretamente aos CONTRATADOS, considerando os percentuais estabelecidos nas cláusulas segunda e terceira do presente instrumento*".

Quanto ao pedido apresentado, assim pronunciou-se o Juízo *a quo,* na Sentença de ID 313a8aa, em sede de Embargos Declaratórios:

"Os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ex vi dos artigos 897-A da CLT c/c artigo 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do NCPC.

Reconhece este Juízo que houve omissão quanto ao pedido de Retenção dos honorários advocatícios contratuais (alínea "f" do rol da inicial), que passo a analisar a seguir e que passa a fazer parte integrante da sentença de conhecimento:

"RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Considerando a jurisprudência do TST, tomado com base na súmula 363 do STJ, no sentido de que, em razão da natureza civil do contrato de honorários, baseado na liberdade de contratar e no princípio da autonomia privada, a retenção dos advocatícios contratuais extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Transcrevo o entendimento do TST:

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004, abrange relações de emprego e de trabalho, bem como as suas lides com elas conexas, de modo que não abarca as relações de consumo. A relação entre cliente e advogado é de natureza civil, não caracterizando relação de trabalho apta a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da CRFB/1988. Nesse sentido, o STJ já pacificou sua jurisprudência por meio de seu verbete sumular nº 363. Portanto, a retenção de honorários advocatícios contratuais extrapola a competência da Justiça do Trabalho, à qual é vedado imiscuir-se em contrato de natureza civil e na própria liberdade de contratar, decorrente do princípio da autonomia privada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - ED-RRAg: 00201674220145040121, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2022).

Nota-se que não há necessidade de consignar tal pleito na inicial, pois sequer se trata de lide pertinente ao objeto da ação, bem como a Justiça sequer seria obrigada a fazer qualquer tipo de retenção que se refira a contratos de natureza civil.

Não obstante, por praxe de secretaria, é bastante comum que, na expedição de alvará em favor de quaisquer das partes, seja requerida a transferência apartada dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, mediante a apresentação dos termos do contrato."

Sem razão a Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a competência da Justiça do Trabalho está delimitada pela natureza da relação jurídica discutida nos Autos. Nesse sentido, conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, o contrato de honorários firmado entre o advogado e seu cliente é contrato de natureza cível, cuja competência, repita-se, extrapola a competência desta Especializada.

Dessa forma, mantido Comando Judicial, que nesse sentido se pronunciou.

Nada a reformar.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção do Recurso Ordinário suscitada em Contrarrazões pela Reclamante, **conheço** dos Recursos Ordinário interpostos. No mérito, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, **nego-lhe provimento**. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, **nego-lhe provimento.**

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **afastando** a preliminar de deserção do Recurso Ordinário suscitada em Contrarrazões pela Reclamante, **conhecer**

dos Recursos Ordinário interpostos. No mérito, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, por maioria, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmº. Desembargador **Relator**, que dava parcial provimento para indeferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo a Sentença nos demais termos. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, por unanimidade, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Relator Josenildo dos Santos Carvalho:

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. INDEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

Requer também o Banco Recorrente a reforma da Sentença com relação ao deferimento à Reclamante do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, alegando, em síntese, que em momento algum a Autora comprovou efetivamente ser pobre na forma da lei, de forma que não teria condições de ingressar em Juízo sem o comprometimento do seu próprio sustento e do sustento de sua família, nem sequer demonstrou perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Portanto, seria descabível a concessão do benefício à parte autora, pelo que requer a Reforma da Sentença.

Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"1 - JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, considerando a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, feita pela parte reclamante na petição inicial, e considerando o que estabelecido no §3º, do art. 99, do CPC, no que pese a CLT versar de forma diferente, tudo em razão da aplicação do princípio de direito o trabalho da norma mais favorável. ".

Com razão.

Tendo em vista que a Reclamante apresentou a Inicial após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz alterações no artigo 790, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Com efeito, apenas a declaração de insuficiência econômica não é mais suficiente, no sentido de se admitir a concessão da justiça gratuita, desde que agora é necessário a comprovação inequívoca de que sua condição econômica a impossibilite de arcar com as despesas do processo, esta não trazida aos Autos do Processo.

Registre-se, ainda, ser facultado aos Juízes, Órgãos Julgadores e Presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em tela, não restaram demonstrados os requisitos previstos em Lei para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, é de se reformar a sentença para indeferir à Autora os benefícios da justiça gratuita.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000620-20.2023.5.20.0003

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECORRIDO	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000620-20.2023.5.20.0003 (ROT)
RECORRENTE: ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Verificada nos Autos a presença de elementos suficientes para comprovar a previsão e concessão da gratificação especial, bem como o preenchimento do requisito temporal pela Obreira, qual seja, a prestação de labor por período mínimo de 10 anos quando do encerramento do contrato, é de se manter a Sentença que deferiu o pagamento da correspondente verba. Recurso Ordinário Patronal a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Uma vez reconhecido o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação, ante a ausência de prova que através da qual pudessem ser aferidos, de forma exata, os critérios adotados para o cálculo da verba, bem como ante a incongruência entre o critério apontado pela parte Autora e os TRCTs apresentados, restou ao Juízo encontrar, através de análise de prova testemunhal e documental um critério que melhor traduzisse a realidade. Dessa forma, utilizando-se de simples cálculo aritmético, encontrou o Juízo de Origem a proporção segundo a qual a gratificação aposta nos Documentos rescisórios paradigmas, correspondia, em média, a 13 vezes a última remuneração recebida. Assim, uma vez que o critério encontrado atende aos requisitos da razoabilidade e da isonomia, é de se manter a Sentença recorrida. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e **ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA** recorrem ordinariamente da Sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Aracaju nos Autos da Reclamação Trabalhista em que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

Suscita a parte Recorrida/Reclamante a preliminar de deserção do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada/Recorrente, sob o fundamento de ausência dos "*elementos dos pressupostos processuais de admissibilidade, uma vez que o recolhimento das custas foi realizado por terceiro estranho à lide*", pleiteando o não conhecimento do Apelo.

Sustenta que "c*onforme comprovante de pagamento das custas anexado ao Id 9704d1f, o nome do cliente que efetuou o pagamento encontra-se denominado como "STELLMAR S C LTDA", quando deveria ter sido realizado pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A.*".

Sem razão.

É importante ressaltar que, ao revés do quanto afirmado pela Recorrida, o preenchimento correto da guia de custas para interposição do recurso é que constitui requisito essencial para sua regularidade processual. No caso em tela, da análise do documento de ID b3dv474, denominado "GUIA CUSTAS", resta incontroverso que a parte Recorrente procedeu ao adequado preenchimento da guia, fazendo constar a correta unidade gestora arrecadadora, o nome do contribuinte e seu CNJ, bem como identificação do processo, sendo possível, portanto, a plena vinculação do pagamento realizado ao Feito.

O fato de o pagamento da guia ter sido realizado por terceiro, alheio

à lide, não acarreta, por si só, a deserção do recurso. A jurisprudência tem reconhecido que o pagamento por terceiro não implica em deserção quando o preenchimento da guia é realizado corretamente pela parte interessada, vez que alcançada a finalidade de ingresso dos valores devidos aos cofres públicos.

Ademais, cabe destacar que a finalidade da exigência do recolhimento das custas processuais é assegurar o devido custeio da atividade jurisdicional, não sendo razoável, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, que a eficácia do recurso fique condicionada ao agente pagador, desde que a parte recorrente tenha cumprido com sua obrigação formal de preenchimento correto da guia.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes Julgados:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. ***CUSTAS. PAGAMENTO EM CONTA DE TERCEIRO. VALIDADE. O recolhimento das custas, foi feito em nome da reclamada, com indicação do CNPJ e do número do processo. Apenas o comprovante bancário de pagamento da guia aponta como titular da conta debitada empresa estranha à lide. Tal circunstância diferencia-se daquela constante na jurisprudência do TST e referida na decisão negativa de admissbilidade, na qual a guia de custas aponta como contribuinte/recolhedor empresa estranha à lide. Regular, portanto o preparo do recurso de revista.*** *Agravo parcialmente provido, para reexaminar o agravo de instrumento. (...) " (Ag-AIRR-346-81.2022.5.08.0017, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 15/03/2024).*

Portanto, considerando que a parte recorrente observou todos os requisitos formais exigidos para a interposição do recurso, incluindo o preenchimento correto da guia de custas, o fato de o pagamento ter sido efetuado por terceiro não constitui motivo para a deserção do recurso.

Preliminar que se rejeita.

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO:

PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Inconformado com a Decisão proferida em primeiro grau, A Reclamada pretende a sua reforma, declarando-se a prescrição total, e, para tanto, alega que "*os fatos que fundamentam a petição inicial (pagamento de gratificação especial para empregados demitidos) ocorreram todos há mais de 8 (oito) anos. Assim, imperioso seja reconhecida a prescrição ora evocada, afastando toda e qualquer condenação referente ao período anterior à 24/05/2018* ".

Dessa forma, pleiteia a declaração da prescrição da ação, "*eis que os fatos são anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, a teor dos artigos 11 da CLT, e 7º, XXIX, da CF, em razão do ajuizamento da presente ação em 24/05/2023*".

Sobre o tema, assim estabeleceu a Sentença:

"2 - PRESCRIÇÃO BIENAL

Argui o reclamado a prescrição bienal do direito de ação da autora, alegando que a parcela por ela pretendida nesta ação teve fim em 2012.

Sem razão o reclamado. A análise da prescrição deve ser feita a partir da pretensão da autora trazida na inicial. Neste caso, alega a reclamante que teve violado direito seu no momento da rescisão contratual. Assim, não transcorrido o prazo de dois anos contados do término do contrato, não há que se falar em prescrição total. REJEITO.

3 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Também argui o reclamado a prescrição quinquenal do direito de ação da autora. Novamente, considerando que a alegação da inicial é no sentido de que foi supostamente violado direito da reclamante nascido com a rescisão, não há que se falar na prescrição parcial de cinco anos."

Analiso.

Trata-se, *in casu*, de pedido pagamento de gratificação, paga em parcela única, em razão de rescisão contratual.

Pretende a Reclamada a declaração da ocorrência de prescrição sob a justificativa de que tal parcela, sem previsão legal, deixara de ser paga em 2012.

Registre-se que se mostra descabida a tese no sentido de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do último pagamento efetuado pela Parte aos seus funcionários.

Nesse sentido, o prazo da prescrição bienal flui a partir do momento em que surge, para a Autora, a sua pretensão, ou seja, a partir do momento em que o empregado teria direito à verba pretendida, qual seja, a data da rescisão do seu contrato.

Assim, reservada a análise acerca do cabimento ou não do pagamento da gratificação à análise do mérito, é de se manter a Sentença que rejeitou a prejudicial de mérito ora suscitada.

Prejudicial de mérito que se rejeita.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamada/Recorrente, nos termos das Razões de ID 7cfc779, em face da Sentença que deferiu o pagamento de gratificação especial à Parte Autora.

Sustenta que "*já não paga mais a nenhum trabalhador demitido a gratificação em comento e não tem ônus de produzir tal prova, pois trata-se de uma prova negativa e, evidentemente, não há nenhuma alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da reclamante*" e que "*diferentemente do fundamentado no decisum, não restou comprovado que o recorrido estava nas mesmas condições que os paradigmas, não restou comprovado ainda a existência de normativo interno da recorrente que previsse tal gratificação, pois sequer o recorrido apontou a qual normativo se referia, tampouco restou comprovada a estipulação de qualquer forma ou metodologia de cálculo de tal parcela. Tendo sido citado normativo do Banco Real, sem qualquer comprovação que tal normativo tenha sido incorporado ao Banco Santander*".

Defende a inexistência de "*qualquer norma interna dispondo acerca da alegada obrigação de pagamento da verba intitulada "gratificação especial", tampouco a estipulação de qualquer forma ou metodologia de cálculo de tal parcela*".

Dessa forma, sob o argumento de que a Reclamante "*não comprovou a alegação de que o Banco efetua o pagamento da "gratificação especial" aos seus empregados, muito menos com a aplicação da fórmula transcrita na inicial*" e que "*a gratificação especial determinada pela r. sentença não possui qualquer caráter legal, contratual ou convencional, podendo ser concedido a um empregado e não paga outro, ainda que ambos façam o mesmo serviço, pois tal benefício tem caráter exclusivamente pessoal*", pretende a reforma da Decisão e a exclusão da condenação.

Assim decidiu o Juízo de origem:

"4 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Alega a reclamante que o reclamado possui normativo interno que estabelece o pagamento de uma indenização, chamada de gratificação especial, para todo empregado com mais de 10 anos de serviço desligado da empresa sem justo motivo. A gratificação é calculada à base do valor da maior remuneração indicado no TRCT, acrescido de 20% e multiplicado pelos anos de contrato. No que pese isso, a reclamante, que foi admitida em julho de 1987 e despedida sem justa causa em 30.08.2023 (já contando com a integração do tempo de aviso), não recebeu a gratificação. Se não bastasse o descumprimento do direito da autora, regulamentado em normativo interno, o reclamado viola o princípio constitucional da isonomia, visto que, para alguns empregados desligados sem justo motivo, o pagamento foi e continua sendo realizado. Assim, por um motivo ou pelo outro, pede a reclamante indenização no valor de R$657.599,04.

O reclamado nega em defesa que haja normativo interno fixando a gratificação especial. Sustenta que a gratificação foi paga apenas a empregados desligados até 2012, por mera liberalidade. A defesa também nega quebra do princípio da isonomia, ao tempo que afirma que a reclamante não se enquadra na mesma situação dos empregados que receberam a verba (desligamento até 2012). Sucessivamente, para a hipótese de reconhecimento da pretensão deduzida pela autora, o reclamado impugna o critério de cálculo da gratificação apresentado na inicial.

Em relação ao direito ao recebimento da gratificação, razão assiste à reclamante.

Observa-se nos autos TRCT de vários empregados desligados do reclamado por iniciativa do empregador e sem justa causa. Nesses TRCT, inclusive de empregados desligados após o ano de 2012, verifica-se a parcela "gratificação".

Nessa primeira prova analisada, cai por terra a informação da empresa de que a gratificação teria sido paga apenas até 2012. É verdade que a defesa alega que rubrica "gratificação" encontrada nos TRCT posteriores a 2012 representaria parcela outra que não a gratificação especial tratada nesta demanda. Ocorre que, alegando isso, era da defesa o ônus de provar a natureza dessa "gratificação". Nada foi provado. Nesse sentido, concluise que todos os valores demonstrados nos TRCT, inclusive os posteriores a 2012, sob a rubrica "gratificação", referem-se à parcela aqui discutida.

Se isso não bastasse, a preposta acaba também por confessar que a gratificação especial se trata de uma espécie de gratificação por tempo de serviço, corroborando com a tese da inicial no sentido de que a parcela é devida ao empregado que tenha mais de 10 anos na empresa. A confissão da preposta não foi expressa, é verdade, mas decorre do simples fato de não ter sabido informar qual o motivo do pagamento da vantagem.

Mas, a prova que realmente definiu a controvérsia, foi a testemunhal, mais precisamente a segunda testemunha levada à instrução pela própria defesa.

A testemunha do reclamado explicou que, realmente, existe um normativo interno, produzido pelo antigo Banco Real, que, em benefício aos seus empregados, determinava o pagamento de uma gratificação por tempo de serviço. A testemunha afirma saber dizer

que o pagamento era feito aos empregados desligados que contavam com mais de 10 anos de trabalho. A testemunha também revelou que chegou a ver o normativo do Banco Real que tratava do assunto e instituía a gratificação especial. Explica também a testemunha que o Banco Real foi incorporado pelo reclamado entre 2009 e 2010 e que a reclamante, originalmente, era empregada do Banco Real, tendo passado a ser empregado do reclamado automaticamente, após a sucessão de empregadores verificada. Ao fim, a testemunha revela que a gratificação "até hoje é paga para alguns empregados".

Ora, após o interrogatório da segunda testemunha do reclamado, a controvérsia fática restou definitiva e claramente definida.

Assim como alegado pela inicial, existe normativo do reclamado (produzido na época do Banco Real) que estabelece o pagamento da gratificação especial ao empregado que, desligado da empresa, tenha trabalhado por mais de 10 anos. Por sua vez, em contraposição ao que afirmado pela defesa, a gratificação continua a ser paga até hoje.

O direito reivindicado pela reclamante é cristalino.

O art. 468 da CLT veda as alterações contratuais lesivas. Nesse sentido, o regulamento do Banco Real concedendo aos empregados com mais de 10 anos o direito ao recebimento da gratificação especial na época da rescisão não poderia ser alterado ou cancelado. Em verdade, até poderia, mas não atingiria os empregados que, na data da alteração ou do cancelamento, já tivessem implementado o tempo para gozar do direito, como é o caso da reclamante.

Assim, mesmo considerando a tese da defesa de que o direito foi encerrado em 2012, esse encerramento não atingiria a reclamante que, nessa época, já contava com 25 anos de contrato.

De qualquer forma, como bem esclarecido pela testemunha da empresa, não houve alteração ou cancelamento algum, já que " até hoje (a gratificação) é paga para alguns empregados".

Também deve ser registrado que o fato do reclamado ter incorporado o Banco Real não faz com que os empregados deste Banco percam os direitos adquiridos na época anterior à incorporação. Nos exatos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, o empregador sucessor deve arcar com as obrigações e respeitar os direitos dos empregados, inclusive no que se refere ao período anterior à sucessão.

Nesses termos, em razão do regulamento de empresa (normativo), cuja existência foi confirmada pela testemunha do próprio reclamado, a reclamante faz jus ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato.

E mesmo que assim não fosse, mesmo que não houvesse o normativo, a reclamante teria o direito por conta da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Como também restou evidente, até hoje o reclamado paga a alguns empregados a gratificação por tempo de serviço. Nesse sentido, se um empregado recebe, todos os outros que se enquadrem na mesma condição devem também receber. A decisão de pagar a apenas alguns empregados, discriminando outros sem razão jurídica plausível, é atentatória aos princípios da nossa Constituição da República.

Assim, repita-se, a reclamante faz jus ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato."

Analiso.

Aduz a Reclamante, em Inicial, fazer jus ao pagamento de uma gratificação especial, que, afirma, seria paga para todo empregado desligado sem justo motivo que contasse com mais de 10 anos de serviço.

A Reclamada/Recorrente, por sua vez, afirma ser indevida a condenação ao pagamento da referida gratificação, sob a justificativa de que o pagamento era uma mera liberalidade por parte da Empresa, finda desde o ano de 2012.

De início, destaca-se que o fato de a Reclamada cessar o pagamento da gratificação especial a partir de determinado momento não afasta, por si só, a possibilidade de que a Reclamante, com mais de 10 anos de serviço na empresa, tenha adquirido o direito ao recebimento dessa verba durante o período em que a política de remuneração previa tal benefício. A cessação do pagamento anteriormente à rescisão do contrato de trabalho da reclamante não invalida seu direito adquirido à gratificação especial, desde que esta estivesse prevista no regulamento interno ou em normas aplicáveis à época em que a relação empregatícia estava vigente.

Também não merece prosperar o argumento de que não teria a Reclamante se desincumbido do ônus de comprovar as condições para o recebimento da verba pretendida. Da análise dos TRCTs colacionados aos Autos, em cotejo, com os depoimentos prestados em Audiência, verifica-se que há elementos suficientes para comprovar a existência da gratificação especial e sua concessão aos empregados desligados sem justo motivo que contavam com mais de 10 anos de serviço, após o ano de 2012 a ver:

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE RECLAMANTE: Fernando Antônio Luna de Alencar Junior brasileiro(a), CPF: 861.476.251-87, residente na Rua Igor de Faro Franco, nº 115, Bairro Atalaia, nesta. Aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas disse: "Que trabalha para a reclamada desde dezembro de 2005, estando atualmente afastado pelo INSS, desde janeiro de 2023; que exerce a função de

*gerente; que **conhece a verba gratificação especial**; que essa **verba é paga aos empregados desligados da empresa e que tenham prestado serviço por mais de 10 anos**; que quando foi contratado assinou um termo; que nesse termo havia a normatização da verba; que lhe foi dito que a gratificação seria uma verba que teria o objetivo de estimular o empregado a permanecer por mais tempo no banco; **que conhece ex empregados que receberam a verba, a exemplo de Carla Virgulino, Paulo Pimenta, João França e Dona Hermínia; que todos eles, em conversas com o depoente por telefone ou whatsapp disseramlhe que receberam a gratificação; que os 4 foram despedidos depois de 2012**;q eu não se recorda o ano exato; que em momento algum soube ou ouviu dizer que o reclamado havia encerrado o pagamento dessa gratificação; que após o momento da admissão, nenhum superior seu falou acerca da gratificação especial; que não sabe dizer se todos os empregados despedidos receberam a gratificação; **que além do requisito dos dez anos de contrato, não há outro que precise ser preenchido para o recebimento da gratificação especial; que não conhece ninguém que tenha sido despedido e não recebeu a gratificação especial**." Nada mais disse nem lhe foi perguntado"*

*"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Leila Karine de Almeida Rocha da Costa, brasileiro(a), CPF:778.477.095-20, residente na Rua José Deodoro dos Santos, nº 155, Edf. Supremo, apt. 1102, Luzia, Aracaju/SE. Aos costumes nada disse. Advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas disse: "Que trabalha para a reclamada desde 2002, exercendo atualmente a função de gerente; **que já ouviu falar na gratificação por tempo de serviço que alguns empregados recebem quando são desligados sem justa causa**; que nunca procurou saber ou entrar em detalhes acerca dessa gratificação por isso não sabe quais os critérios adotados pelo reclamado para pagar a parcela; **que até hoje a parcela é paga a alguns empregados que são despedidos**; que outros empregados são desligados e não recebem a parcela; **que ouviu dizer que a gratificação por tempo de serviço vem de uma regra existente desde a época do Banco Real e é paga aos empregados que tenham mais de 10 anos de serviço na empresa; que se recorda da empregada Rosa Maria ter recebido a verba; que não sabe precisar quando exatamente Rosa Maria foi desligada, mas sabe que esse desligamento ocorreu depois de 2019**; que em 2008 Rosa Maria foi afastada e permaneceu muito tempo nessa condição e se recorda de em 2019 ter informações de uma reclamação trabalhista proposta por ela; que acredita que em 2019 tenha sido o ano do término da ação, já que a informação que lhe chegou esse ano foi de que ele tinha recebido uma indenização; que não conhece Carla Virgulino, Paulo Pimenta, João França e Dona Hermínia; que chegou a ver em normativo do Banco Real a previsão acerca da gratificação especial; que o Santander incorporou o Banco Real entre 2009 e 2010; que a reclamante foi admitida inicialmente pelo Banco Real e passou a ser empregada do Santander quando da incorporação; que não sabe dizer porque alguns empregados não recebem a gratificação."Nada mais disse nem lhe foi perguntado" (grifei)*

Ademais, quanto à alegação de falta de comprovação da existência de normativo interno que previsse a gratificação especial, a testemunha do Banco Reclamado confirmou a existência de tal normativo, produzido na época do Banco Real e que continuou sendo aplicado após a sucessão de empregadores. Assim, ainda que não tenha sido apresentado o texto integral desse normativo, a prova testemunhal é suficiente para corroborar a alegação da Reclamante quanto à existência do mesmo.

Por fim, quanto à alegação de que a gratificação especial não possui caráter legal, contratual ou convencional, é preciso salientar que o direito ao recebimento dessa gratificação decorre do regulamento interno da empresa, o qual tem força vinculativa para as partes. Além disso, a decisão de pagar a apenas alguns empregados, discriminando outros sem razão jurídica plausível, é incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, devendo ser reconhecido o direito da Reclamante ao recebimento da gratificação especial em razão da rescisão do seu contrato de trabalho.

Sentença mantida.

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Requer também o Banco Recorrente a reforma da Sentença com relação ao deferimento à Reclamante do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, alegando, em síntese, que em momento algum a Autora comprovou efetivamente ser pobre na forma da lei, de forma que não teria condições de ingressar em Juízo sem o comprometimento do seu próprio sustento e do sustento de sua família, nem sequer demonstrou perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Portanto, seria descabível a concessão do benefício à parte autora, pelo que requer a Reforma da Sentença.

Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"1 - JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, considerando a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, feita pela parte reclamante na petição inicial, e considerando o que estabelecido no §3º, do art. 99, do CPC, no que pese a CLT versar de forma diferente, tudo em razão da aplicação do princípio de direito o trabalho da norma mais favorável. ".

Na exordial, a Autora requereu a gratuidade de justiça "tendo em vista estar desempregado e não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para seu próprio sustento e de sua família" e juntou declaração de hipossuficiência no Id ee636af.

O art. 790, da CLT, estabelece, in verbis:

Art. 790.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tem-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 463, já consolidou o entendimento de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, com poderes específicos, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, §1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Neste sentido, o TST, em 09/03/2020, noticiou decisão proferida por sua Segunda Turma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que "a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: "Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: "I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001 R - 340-21.2018.5.06.0001 - Fase Atual: ED (Lei 13.467/2017 - Conector PJe-JT - eSIJ - Tramitação Eletrônica)Número no TRT de Origem: RO-340/2018-0001-06.Órgão Judicante: 2ª Turma, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Publicação em 28/2/2020.)

Ainda, o art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, de aplicabilidade supletiva no Processo do Trabalho, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida de forma simples por pessoa natural.

Nesse toar, reputa-se como devidamente provada a hipossuficiência da Obreira declarada no Id ee636af, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para concessão dos benefícios da justiça

gratuita, resguardando-se, destarte, o princípio constitucional da garantia de acesso à justiça.

Assim, proponho a manutenção da sentença quanto ao deferimento da justiça gratuita à Autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Por fim, insurge-se a Reclamada face sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária.

Pretende, então, a "*a observação do disposto no art. 791 A, §4º CLT*", bem como que "*sejam descontados dos créditos do Recorrido os honorários de sucumbência, a serem fixados, nos termos do § 4º do mencionado artigo*", sob o fundamento de que "*a utilização dos créditos trabalhistas para o pagamento dos honorários de sucumbência é medida que se impõe, sob pena de privilegiar-se injustificadamente o crédito trabalhista em detrimento dos honorários advocatícios, quando ambos possuem natureza alimentar*".

Assim determinou o Juízo *a quo*:

"5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência total dos pedidos formulados na inicial, CONCEDO honorários advocatícios sucumbenciais ao autor, no percentual de 15%, a serem contabilizados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos exatos termos do novo art. 791-A, da CLT. "

Sem razão a Reclamada.

Com o advento da Reforma Trabalhista instituiu-se uma nova disciplina sobre os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.

In casu, tratando-se de Ação ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, mostra-se a decisão recorrida em total acordo com o que dispõe o artigo 791-A, da CLT, sendo descabido o pleito da Reclamada para que seja reformada a Sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, diante da sua sucumbência.

Nada a reformar.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Insurge-se a Reclamante, nas razões de ID 8d41566, face aos critérios adotados em Sentença para cálculo de pagamento da gratificação especial.

Sustenta a existência de erro no critério adotado pelo Juízo, apontando como correta a fórmula apontada na Inicial, qual seja "*última remuneração para fins rescisórios, acrescido de 20% (1,20), multiplicado pelo tempo de serviço em anos completados*".

Aduz, "*no que tange a prova oral colhida, tanto o depoimento prestado pela própria testemunha da reclamada, quanto pela testemunha da reclamante, corrobora o exposto na inicial, no sentido de que a reclamada tem sim um normativo correspondente a verba de gratificação especial, contudo deixou de apresentar aos autos. Assim, a reclamada deve ser considerada confessa, nos termos do art. 400 do CPC, considerando como verdadeiros os argumentos e base de cálculos trazidos na exordial*".

Pretende, então, a "*reforma da sentença de 1º grau, com a consequente condenação do Banco recorrido ao pagamento da GRATIFICAÇÃO ESPECIAL no valor de R$ 657.599,04 apurado com base no salário para fins rescisórios, R$ 15.657,12 x 1,2, multiplicado por 35 (quantidade de anos contratuais completos)*".

No quesito, assim determinou o Juízo:

"4 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

(...)

Necessário, agora, definir os parâmetros de cálculo da parcela.

Quanto a este ponto, melhor sorte assiste à reclamada.

Lembre-se que a reclamante afirma na inicial que a gratificação deve ser calculada à base do valor da maior remuneração indicado no TRCT, acrescido de 20% e multiplicado pelos anos de contrato. No seu caso, portanto, que foi admitida em 1987 e despedida em 2023, faria jus a R$ R$657.599,04. A reclamada impugnou a fórmula de cálculo apresentada e se reportou aos diversos TRCT juntados pela própria reclamante para tentar demonstrar que a conta não é exatamente aquela apresentada pela defesa.

Realmente, a prova oral não versou sobre os critérios de cálculo da gratificação. Até a segunda testemunha do reclamado, que muito ajudou a definir o direito da autora, disse desconhecer os critérios. Nesse sentido, é a prova documental que vai resolver a controvérsia, até mesmo porque, precisa o juiz se ater ao princípio da unidade da prova. Esse princípio enuncia que a prova não pode ser dividida, ou seja, não se pode aproveitar parte da prova e rejeitar a outra parte. Assim, se a reclamante apresentou os TRCT de colegas para comprovar o seu direito à gratificação, precisa aceitar que esses mesmos TRCT provam também o critério de cálculo.

Nesse sentido, analisando todos os TRCT juntados pela reclamante como meio de prova da existência do seu direito, verifica-se que, em nenhum deles, o valor da gratificação especial é compatível com

a fórmula de cálculo apresentada pela autora.

Para se ter uma ideia, a empregada RACHEL DA COSTA MACEDO, que contava com 20 anos de contrato quando da sua rescisão e recebeu maior remuneração especificada no TRCT de R$2.379,82, recebeu gratificação especial de R$21.021,14. Se fôssemos acompanhar a fórmula da inicial, RACHEL deveria ter recebido quantia quase três vezes mais, ou seja, de R$57.115,68. Em verdade, a empregada recebeu algo em torno de 10 vezes a sua maior remuneração.

Já o empregado PAULO DINIZ JÍUNIOR, que contava com 22 anos de emprego quando da sua rescisão e teve o maior salário de R$23.088,34, recebeu a título de gratificação especial a quantia de R$300.000,00, 13 vezes a sua remuneração.

A mesma proporção (13 vezes) é vista em relação à empregada MARIA DE LOURDES NEVES e ao empregado JOSE CARLOS PORPORATTI. Aliás, a proporção de 13 vezes é a mais recorrente dentre os TRCT juntados aos autos e, também, a maior delas.

Assim, até mesmo para permanecer respeitando o princípio da isonomia, entendo razoável e proporcional fixar a gratificação especial devida pelo reclamado à reclamante no valor equivalente a 13 vezes a sua maior remuneração especificada no TRCT.

Diante de tudo isso, DEFIRO o pedido da inicial para condenar o reclamado no pagamento de indenização equivalente à gratificação especial, no valor de R$203.542,56 (13 X R$15.657,12)."

Analiso.

Em Inicial, a Reclamante requereu que fosse adotado como critério de cálculo da gratificação objeto da Demanda a seguinte fórmula: maior remuneração indicada no TRCT, acrescida de 20%, multiplicada pelos anos de contrato.

Em contestação, a Reclamada nega a existência da gratificação, aduzindo que se trata de verba extinta em 2012, a qual era paga por liberalidade, sem discriminar os critérios então adotados.

Pois bem, reconhecido o direito ao recebimento da gratificação, diante da ausência de norma interna no acervo probatório, restou ao Juízo a análise com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como nos diversos TRCTs trazidos aos Autos. Nesse sentido, conforme bem destacou o juiz *a quo, a* análise detalhada desses TRCTs revelou que a gratificação especial recebida pelos demais empregados desligados da empresa não estava em conformidade com a fórmula de cálculo apresentada pela autora, o que reforçou a necessidade de considerar outros elementos probatórios além das simples alegações das partes, vez que encontrado valores diversos daqueles constantes da prova documental.

Assim, ante a divergência entre o critério apontado pela Autora e a ausência de informação precisa acerca do critério efetivamente adotado, restou ao Juízo, em análise dos dados fornecidos pelos TRCTs, encontrar o critério que melhor traduzisse os valores consignados.

Então, com base em cálculo aritmético, percebeu o Juízo *a quo* uma certa constância nos valores apontados, tendo fundamentado que, dos Termos de Rescisão apresentados, a proporção de 13 salário fora a que mais se aproximava de um critério isonômico, destacando que "*até mesmo para permanecer respeitando o princípio da isonomia, entendo razoável e proporcional fixar a gratificação especial devida pelo reclamado à reclamante no valor equivalente a 13 vezes a sua maior remuneração especificada no TRCT.*".

Diante desse cenário, tem-se que a decisão de adotar como critério de cálculo um valor equivalente a 13 vezes a maior remuneração especificada nos TRCTs se mostrou proporcional e razoável, vez que a escolha foi embasada na análise dos casos de outras rescisões, nas quais a proporção de 13 vezes foi a mais recorrente e a mais representativa. Essa medida respeita, portanto, o princípio da isonomia e garante uma decisão justa e equitativa.

Dessa forma, não há que se falar em reforma do Julgado, devendo ser mantido o critério de cálculo por ele adotada, sendo devida, portanto, a gratificação nos moldes determinados pelo Juízo de Origem.

Nada a reformar.

PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Por fim, insurge-se também a Reclamante face ao indeferimento do seu pleito de retenção de honorários advocatícios, reiterando que "*tendo em vista que o contrato de honorários restou acostado junto ao ID. 9a34500, a recorrente requer seja deferida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, seja na liquidação do feito, ou no pagamento em caso de acordo, de forma que sejam expedidos alvarás diretamente aos CONTRATADOS, considerando os percentuais estabelecidos nas cláusulas segunda e terceira do presente instrumento*".

Quanto ao pedido apresentado, assim pronunciou-se o Juízo *a quo,* na Sentença de ID 313a8aa, em sede de Embargos Declaratórios:

"Os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, ex vi dos artigos 897-A da CLT c/c artigo 994, inciso IV, e 1.022 a 1.026 do NCPC.

Reconhece este Juízo que houve omissão quanto ao pedido de Retenção dos honorários advocatícios contratuais (alínea "f" do rol da inicial), que passo a analisar a seguir e que passa a fazer parte

integrante da sentença de conhecimento:

"RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: Considerando a jurisprudência do TST, tomado com base na súmula 363 do STJ, no sentido de que, em razão da natureza civil do contrato de honorários, baseado na liberdade de contratar e no princípio da autonomia privada, a retenção dos advocatícios contratuais extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Transcrevo o entendimento do TST:

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004, abrange relações de emprego e de trabalho, bem como as suas lides com elas conexas, de modo que não abarca as relações de consumo. A relação entre cliente e advogado é de natureza civil, não caracterizando relação de trabalho apta a atrair a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da CRFB/1988. Nesse sentido, o STJ já pacificou sua jurisprudência por meio de seu verbete sumular nº 363. Portanto, a retenção de honorários advocatícios contratuais extrapola a competência da Justiça do Trabalho, à qual é vedado imiscuir-se em contrato de natureza civil e na própria liberdade de contratar, decorrente do princípio da autonomia privada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - ED-RRAg: 00201674220145040121, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 30/11/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/12/2022).

Nota-se que não há necessidade de consignar tal pleito na inicial, pois sequer se trata de lide pertinente ao objeto da ação, bem como a Justiça sequer seria obrigada a fazer qualquer tipo de retenção que se refira a contratos de natureza civil.

Não obstante, por praxe de secretaria, é bastante comum que, na expedição de alvará em favor de quaisquer das partes, seja requerida a transferência apartada dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, mediante a apresentação dos termos do contrato."

Sem razão a Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a competência da Justiça do Trabalho está delimitada pela natureza da relação jurídica discutida nos Autos. Nesse sentido, conforme fundamentado pelo Juízo *a quo*, o contrato de honorários firmado entre o advogado e seu cliente é contrato de natureza cível, cuja competência, repita-se, extrapola a competência desta Especializada.

Dessa forma, mantido Comando Judicial, que nesse sentido se pronunciou.

Nada a reformar.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção do Recurso Ordinário suscitada em Contrarrazões pela Reclamante, **conheço** dos Recursos Ordinário interpostos. No mérito, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, **nego-lhe provimento**. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, **nego-lhe provimento.**

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **afastando** a preliminar de deserção do Recurso Ordinário suscitada em Contrarrazões pela Reclamante, **conhecer** dos Recursos Ordinário interpostos. No mérito, quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, por maioria, **negar-lhe provimento**, vencido o Exmº. Desembargador **Relator**, que dava parcial provimento para indeferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, mantendo a Sentença nos demais termos. Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamante, por unanimidade, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

Voto vencido do Exmo. Desembargador Relator Josenildo dos Santos Carvalho:

CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AUTORA. INDEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

Requer também o Banco Recorrente a reforma da Sentença com relação ao deferimento à Reclamante do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, alegando, em síntese, que em momento algum a Autora comprovou efetivamente ser pobre na forma da lei, de forma que não teria condições de ingressar em Juízo sem o

comprometimento do seu próprio sustento e do sustento de sua família, nem sequer demonstrou perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Portanto, seria descabível a concessão do benefício à parte autora, pelo que requer a Reforma da Sentença.

Assim estabeleceu o Julgador primeiro:

"1 - JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, considerando a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, feita pela parte reclamante na petição inicial, e considerando o que estabelecido no §3º, do art. 99, do CPC, no que pese a CLT versar de forma diferente, tudo em razão da aplicação do princípio de direito o trabalho da norma mais favorável. ".

Com razão.

Tendo em vista que a Reclamante apresentou a Inicial após a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de Julho de 2017, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz alterações no artigo 790, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Com efeito, apenas a declaração de insuficiência econômica não é mais suficiente, no sentido de se admitir a concessão da justiça gratuita, desde que agora é necessário a comprovação inequívoca de que sua condição econômica a impossibilite de arcar com as despesas do processo, esta não trazida aos Autos do Processo. Registre-se, ainda, ser facultado aos Juízes, Órgãos Julgadores e Presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso em tela, não restaram demonstrados os requisitos previstos em Lei para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, é de se reformar a sentença para indeferir à Autora os benefícios da justiça gratuita.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000391-36.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	EDER DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000391-36.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

RECORRIDO: EDER DOS SANTOS FREIRE

DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **EDER DOS SANTOS FREIRE**.

O Autor apresentou Contrarrazões requerendo a deserção do Recurso Patronal.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID 762ccb3): *"Indefiro a*

gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID 7deae99).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em pauta de Julgamento.

VOTO

RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID c2c0731, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal, repetindo as razões de recorrer e anexando mais documentos no pedido de reconsideração do Despacho.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

Neste tópico, em sessão de julgamento realizada no dia 22/03/2024, esta E. Turma, por maioria, decidiu nos termos do Voto da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, assim estabelecendo:

"Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 90ac4c9, 26132e5, efeaa44 e 4d9cc54), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção".

Nestes termos, defere-se a gratuidade à Reclamada.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

MÉRITO:

RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem, diz, considerar os valores pagos a título de rescisão pela Reclamada, nem mesmo os descontos constantes no Termo de Rescisão acostado à Inicial.

Neste sentido, sustenta que em sede de defesa, comprovou que realizou o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor de R$ 3.145,32, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação, no entanto, o valor rescisório arbitrado no foi de R$ 15.499,15, o que implica em enriquecimento ilícito da Recorrida e *bis in idem* em desfavor da Recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, citando, ainda o artigo 462, da CLT, pelo que requer a reforma da Sentença para limitar o valor da condenação ao montante de R$ 3.145,32.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que a Sentença foi deferido valores superiores ao devido e já recebidos pela Reclamante quando da rescisão, o que se afigura como um bis in idem e enriquecimento ilícito, tendo em vista que na Contestação a Recorrente foi clara ao reconhecer como devido o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que, diz, deveria ser calculada sobre o valor de R$ 1.323,34, conforme GRRF anexa aos Autos pelo que requer seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja extirpada da condenação os valores atinentes ao FGTS, bem assim, para limitar o valor atribuído a multa de 40%, ao montante de R$ 1.323,34, sob pena de enriquecimento ilícito

deste e estar configurada negativa de prestação jurisdicional no presente feito, na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta, agora em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, esta deveria ser limitada ao valor incontroverso de verbas rescisórias reconhecidas pela Recorrente em sede de defesa, qual seja, R$ 3.145,32, diante do pagamento parcial no montante de R$ 4.717,98. No entanto, o montante da multa do artigo 467, da CLT disposto na sentença de primeiro Grau foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, implicando em quantificação a maior do valor devido e enriquecimento ilícito do Recorrido, requerendo, também a adequação do julgado.

Alega, por fim, acaso se dê razão quanto aos valores informados nos insurgimentos das verbas resilitórias e multa prevista no artigo 467, da CLT, que restarão comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos a sentença pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID c2c0731, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

*"**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**: O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em crise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante. DEFERE-SE os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R$ 15.499,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa.".*

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art. 467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar.".

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não pairem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor no valor de R$ 4.717,98, e que o mesmo teria direito, tão somente, ao saldo remanescente de R$ 3.145,32, entretanto, além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas rescisórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a

título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência.

Atente-se, por fim, que a Sentença já observou que existem valores já recolhidos a título de FGTS, sendo apuradas como devidas apenas as diferenças.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, **concedo** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conheço** do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria,**afastar** a preliminar de deserção, **conceder** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador Relator, que indeferia o benefício, **acolhendo** a preliminar e não conhecendo do recurso, para, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora VIce -Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR RELATOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. ACOLHIMENTO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID c2c0731, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal, repetindo as razões de recorrer e anexando mais documentos no pedido de reconsideração do Despacho.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E tendo em vista que, *in casu,* entender esta Relatoria que a Recorrente não demonstrou, nos Autos, efetivamente, situação ensejadora, não servindo para tal a documentação colacionada aos Autos para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000391-36.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	EDER DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DOS SANTOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000391-36.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECORRIDO: EDER DOS SANTOS FREIRE
DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **EDER DOS SANTOS FREIRE**.

O Autor apresentou Contrarrazões requerendo a deserção do Recurso Patronal.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pelo Recorrente (ID 762ccb3): *"Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".*

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID 7deae99).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de Julgamento.

VOTO

RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID c2c0731, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal, repetindo as razões de recorrer e anexando mais documentos no pedido de reconsideração do Despacho.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

Neste tópico, em sessão de julgamento realizada no dia 22/03/2024, esta E. Turma, por maioria, decidiu nos termos do Voto da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, assim estabelecendo:

"Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 90ac4c9, 26132e5, efeaa44 e 4d9cc54), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção".

Nestes termos, defere-se a gratuidade à Reclamada.

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço** do Apelo.

MÉRITO:

RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem, diz, considerar os valores pagos a título de rescisão pela Reclamada, nem mesmo os descontos constantes no Termo de Rescisão acostado à Inicial.

Neste sentido, sustenta que em sede de defesa, comprovou que realizou o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor de R$ 3.145,32, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação, no entanto, o valor rescisório arbitrado no foi de R$ 15.499,15, o que implica em enriquecimento ilícito da Recorrida e *bis in idem* em desfavor da Recorrente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, citando, ainda o artigo 462, da CLT, pelo que requer a reforma da Sentença para limitar o valor da condenação ao montante de R$ 3.145,32.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que a Sentença foi deferido valores superiores ao devido e já recebidos pela Reclamante quando da rescisão, o que se afigura como um bis in idem e enriquecimento ilícito, tendo em vista que na Contestação a Recorrente foi clara ao reconhecer como devido o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que, diz, deveria ser calculada sobre o valor de R$ 1.323,34, conforme GRRF anexa aos Autos pelo que requer seja reformada a decisão de primeiro grau, para que seja extirpada da condenação os valores atinentes ao FGTS, bem assim, para limitar o valor atribuído a multa de 40%, ao montante de R$ 1.323,34, sob pena de enriquecimento ilícito deste e estar configurada negativa de prestação jurisdicional no presente feito, na forma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Argumenta, agora em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, esta deveria ser limitada ao valor incontroverso de verbas rescisórias reconhecidas pela Recorrente em sede de defesa, qual seja, R$ 3.145,32, diante do pagamento parcial no montante de R$ 4.717,98. No entanto, o montante da multa do artigo 467, da CLT disposto na sentença de primeiro Grau foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, implicando em quantificação a maior do valor devido e enriquecimento ilícito do Recorrido, requerendo, também a adequação do julgado.

Alega, por fim, acaso se dê razão quanto aos valores informados nos insurgimentos das verbas resilitórias e multa prevista no artigo 467, da CLT, que restarão comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos a sentença pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID c2c0731, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

*"**VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT**: O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em crise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante. DEFERE-SE os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R$ 15.499,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa.".*

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art.

467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar.".

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não pairem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor no valor de R$ 4.717,98, e que o mesmo teria direito, tão somente, ao saldo remanescente de R$ 3.145,32, entretanto, além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas rescisórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência.

Atente-se, por fim, que a Sentença já observou que existem valores já recolhidos a título de FGTS, sendo apuradas como devidas apenas as diferenças.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, **concedo** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conheço** do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria,**afastar** a preliminar de deserção, **conceder** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador Relator, que indeferia o benefício, **acolhendo** a preliminar e não conhecendo do recurso, para, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora VIce -Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO DESEMBARGADOR RELATOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. ACOLHIMENTO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID c2c0731, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal, repetindo as razões de recorrer e anexando mais documentos no pedido de reconsideração do Despacho.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E tendo em vista que, *in casu,* entender esta Relatoria que a Recorrente não demonstrou, nos Autos, efetivamente, situação ensejadora, não servindo para tal a documentação colacionada aos Autos para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000401-80.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000401-80.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECORRIDO: ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA.**

O Autor apresentou Contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso, por deserção.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pela Recorrente, nestes termos (ID 741f175): *"Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI -I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".*

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID 43e885f).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR DESERÇÃO, SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID def6b85, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal. Anexa documentos.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

A respeito da concessão do benefício da justiça gratuita à Reclamada/Recorrente, esta E. Turma decidiu nos termos da divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Rita Oliveira,

assim estabelecendo:

"Peço venia para divergir do Exmo. Desembargador Relator quanto ao reconhecimento da deserção do apelo da reclamada.
Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, 'no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo'.
Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.
No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 701d5ce, 43312a9, a263408 e fb9c7df), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.
Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.
Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção".

Assim, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem, diz, considerar os valores pagos a título de rescisão pela Reclamada. Aduz que "*mencionou em sede de defesa que realizou o pagamento parcial da rescisão do Embargado, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor de R$ 1.131,10, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação. No entanto, o valor rescisório arbitrado no decisum foi o de R$ 16.820,15, configurando, assim, a necessidade de reforma do julgado*".

Pugna, assim, pela reforma da Decisão para determinar a dedução dos descontos constantes no Termo de Rescisão contratual constante nos Autos e dos comprovantes de pagamento acostados com a Contestação, os quais demonstram, diz, o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Argumenta, agora, em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, que "*merece reforma o julgado, ainda, data vênia, na medida em que muito embora o MM. Juízo de piso tenha reconhecido que o valor arbitrado na contestação a título de verbas rescisórias, o montante da multa do artigo 467 da CLT disposto na sentença foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, quando a recorrente reconhece como valor devido ao recorrido somente o remanescente de R$ 1.131,10, diante do pagamento parcial da rescisão contratual, devendo este ser a base de cálculo de incidência da multa ora mencionada*", requerendo, também a adequação do julgado.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que a Sentença deferiu valores superiores ao devido, estando a argumentar que *"muito embora a Recorrente tenha mencionado ser devida apenas a multa dos 40% do FGTS, em razão do recolhimento correto da referida verba, conforme denota o extrato analítico Id. bc8037d, o MM. Juízo condenou a reclamada ao pagamento dos valores de FGTS mais a multa dos 40%, o que se afigura como um bis in idem. Na contestação a Reclamada, ora Recorrente, foi clara ao reconhecer como devido ao Recorrido, o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que deveria ser calculada sobre o valor de R$ R$ 2.500,21, conforme GRRF anexa aos autos no Id 534e821*". Pugna, desse modo, para que seja reformada a Decisão recorrida para determinar que seja pago somente a multa de 40% do saldo do FGTS, que deve ser calculada sobre o valor de R$ 2.500,21.

Subsidiariamente, em razão do princípio da eventualidade, requer seja deduzido os valores já depositados pela Recorrente, conforme comprovado no extrato de FGTS acostado à peça de defesa, no ID bc8037d, sob pena de nulidade processual e enriquecimento ilícito do Recorrido.

Alega, por fim, acaso se dê razão quanto aos valores informados nos presentes insurgimentos, que restarão comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos na Sentença, pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID def6b85, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT:
O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa

apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em rise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante.

Defere-se os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R$ 16.820,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após otrânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante. INDEFERE-SE as guias do seguro desemprego pois já está trabalhando, conforme declaração do reclamante neste ato. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa.

DA JUSTIÇA GRATUITA: Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei e receber valor remuneratório mensal menor que o limite legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Deferem-se os honorários sucumbenciais aos advogados do autor, na forma do artigo 791 da CLT, no percentual de 10% sobre o valor das verbas deferidas. Indeferem-se, contudo, os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, isso considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, rejeita-se a preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos condenando a reclamada VOLPE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, a pagar das seguintes verbas, que geram uma condenação de R$ 16.820,15, conforme liquidação trazida com a exordial. a) verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos. b) honorários, no valor de R$ 1.682,01. c) entregar do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante".

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art. 467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, uma vez que inexistentes a contradição e a omissão apontada nos presentes embargos. Mantém-se todos os termos da sentença.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não pairem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor, tendo a rescisão contratual sido calculada no montante de R$ 4.524,40, consoante se observa do TRCT anexo, porém restando remanescente o valor de R$ 1.131,10, entretanto, além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas resilitórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e

honorários de sucumbência.

Atente-se, por fim, que a Sentença já observou que existem valores já recolhidos a título de FGTS, sendo apuradas como devidas apenas as diferenças.

Sentença mantida.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, **concedo** o benefício da justiça gratuita à Recorrente,**conheço** do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, afastando a preliminar de deserção, **conceder** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador Relator, que indeferia o benefício, acolhendo a preliminar e não conhecendo do recurso, para, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. ACOLHIMENTO

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E tendo em vista que, *in casu,* entender esta Relatoria que a Recorrente não demonstrou, nos Autos, efetivamente, situação ensejadora, não servindo para tal a documentação colacionada aos Autos para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto. O balancete juntado não possui a credibilidade necessária, por tratar-se de documento unilateral, não tendo cunho oficial a conferir-lhe o valor *probandi* almejado pela Parte e o documento do Serasa somente comprova dívidas existentes e não situação financeira de miserabilidade.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000401-80.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	VERENA CARRERA TORRES(OAB: 51949/BA)
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECORRIDO	ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ANDRE MECENAS DE SOUZA(OAB: 8028/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000401-80.2023.5.20.0011 (RORSum)
RECORRENTE: VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECORRIDO: ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VOLPE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, recorre da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **ROBSON FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA.**

O Autor apresentou Contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso, por deserção.

Através de Despacho, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária requerida pela Recorrente, nestes termos (ID 741f175): *"Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI -I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário".*

De tal Despacho, a Recorrente requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade (ID 43e885f).

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO:

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA POR DESERÇÃO, SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO

Requereu a Reclamada, em sua peça de ID def6b85, o benefício da justiça gratuita, afirmando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e depósito recursal. Anexa documentos.

O Reclamante, em Contrarrazões, alega ser deserto o Recurso da Demandada, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal, requerendo o não conhecimento do mesmo.

Analisa-se.

A respeito da concessão do benefício da justiça gratuita à Reclamada/Recorrente, esta E. Turma decidiu nos termos da divergência apresentada pela Exma. Desembargadora Rita Oliveira, assim estabelecendo:

"Peço venia para divergir do Exmo. Desembargador Relator quanto ao reconhecimento da deserção do apelo da reclamada.

Com efeito, a Súmula nº 463 do TST, no item II, para fins de assistência judiciária gratuita, assevera que, 'no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo'.

Portanto, sendo a reclamada uma pessoa jurídica de direito privado, a concessão da assistência judiciária exige eficaz comprovação da condição de hipossuficiência.

No caso dos autos, especificamente, verifica-se que foram trazidos documentos aptos a comprovar o quanto alegado (Id's 701d5ce, 43312a9, a263408 e fb9c7df), restando presente prova segura e inequívoca acerca da impossibilidade de condições econômicas da Reclamada para arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que em sendo matéria de ordem pública, o pedido de benefício de gratuidade de justiça pode ser a qualquer tempo e grau de jurisdição requerido e comprovado.

Nesta senda, defiro o benefício da Justiça gratuita, rejeitando-se a preliminar de deserção".

Assim, satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

VERBAS RESILITÓRIAS. FGTS E MULTA DE 40%. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Recorre ordinariamente a Reclamada da Sentença de origem que a condenou no pagamento das verbas resilitórias, sem, diz, considerar os valores pagos a título de rescisão pela Reclamada. Aduz que "*mencionou em sede de defesa que realizou o pagamento parcial da rescisão do Embargado, nos termos do Termo de Rescisão, restando remanescente a título rescisório somente o valor*

de R$ 1.131,10, conforme os comprovantes de pagamentos acostados à contestação. No entanto, o valor rescisório arbitrado no decisum foi o de R$ 16.820,15, configurando, assim, a necessidade de reforma do julgado".

Pugna, assim, pela reforma da Decisão para determinar a dedução dos descontos constantes no Termo de Rescisão contratual constante nos Autos e dos comprovantes de pagamento acostados com a Contestação, os quais demonstram, diz, o pagamento parcial da rescisão do Recorrido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Argumenta, agora, em relação à multa prevista no artigo 467, da CLT, que "*merece reforma o julgado, ainda, data vênia, na medida em que muito embora o MM. Juízo de piso tenha reconhecido que o valor arbitrado na contestação a título de verbas rescisórias, o montante da multa do artigo 467 da CLT disposto na sentença foi calculado sobre o valor total da rescisão contratual, quando a recorrente reconhece como valor devido ao recorrido somente o remanescente de R$ 1.131,10, diante do pagamento parcial da rescisão contratual, devendo este ser a base de cálculo de incidência da multa ora mencionada*", requerendo, também a adequação do julgado.

Defende, agora em relação ao FGTS e multa de 40%, que a Sentença deferiu valores superiores ao devido, estando a argumentar que *"muito embora a Recorrente tenha mencionado ser devida apenas a multa dos 40% do FGTS, em razão do recolhimento correto da referida verba, conforme denota o extrato analítico Id. bc8037d, o MM. Juízo condenou a reclamada ao pagamento dos valores de FGTS mais a multa dos 40%, o que se afigura como um bis in idem. Na contestação a Reclamada, ora Recorrente, foi clara ao reconhecer como devido ao Recorrido, o valor incontroverso da multa de 40% do saldo do FGTS, que deveria ser calculada sobre o valor de R$ R$ 2.500,21, conforme GRRF anexa aos autos no Id 534e821*". Pugna, desse modo, para que seja reformada a Decisão recorrida para determinar que seja pago somente a multa de 40% do saldo do FGTS, que deve ser calculada sobre o valor de R$ 2.500,21.

Subsidiariamente, em razão do princípio da eventualidade, requer seja deduzido os valores já depositados pela Recorrente, conforme comprovado no extrato de FGTS acostado à peça de defesa, no ID bc8037d, sob pena de nulidade processual e enriquecimento ilícito do Recorrido.

Alega, por fim, acaso se dê razão quanto aos valores informados nos presentes insurgimentos, que restarão comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência atribuídos na Sentença, pois foram obtidos usando como base valores superiores ao devido.

Trazendo seus insurgimentos nas razões de ID def6b85, requer a reforma da Sentença, para julgá-la improcedente.

A Sentença assim determinou:

"VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTAS DO ARTIGOS 467 E 477 DA CLT:

O Reclamante afirma que não recebeu o pagamento das parcelas que lhe eram devidas em decorrência de sua dispensa sem justa causa. Pugna pelo pagamento das verbas rescisórias, incluindo as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, além de FGTS não depositado e multa de 40% do FGTS. Tendo em vista os termos da defesa apresentada pela reclamada, não há controvérsia quanto à ausência da quitação das verbas rescisórias, conforme TRCT juntado, bem como do pagamento de indenização de 40% do FGTS pela ex-empregadora. Nesse contexto, cumpre ressaltar, por oportuno, que os riscos econômicos do empreendimento devem ser suportados pelo empresário (princípio da alteridade) e, por isso, o fato de a Reclamada se encontrar em rise financeira que culminou na recuperação judicial, não é justificativa razoável para o não pagamento do débito das verbas rescisórias. Saliente-se que, nesse caso, inaplicável o instituto da força maior, vez que o art. 501 da CLT, "entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". A má gestão, aí embutida a não diversificação da sua clientela ou do produto oferecido, é um acontecimento interno da administração, gerador de grandes riscos, que não pode ser atribuído, em nenhuma hipótese, ao reclamante.

Defere-se os pedidos de quitação das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos, tudo no valor de R$ 16.820,15, conforme apuração trazida com a exordial. DEFERE-SE ainda a entrega do PPP, no prazo de 5 dias após otrânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante. INDEFERE-SE as guias do seguro desemprego pois já está trabalhando, conforme declaração do reclamante neste ato. Deduzir as parcelas pagas e comprovadas pela reclamada com os documentos da defesa.

DA JUSTIÇA GRATUITA: Defere-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei e receber valor remuneratório mensal menor que o limite legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Deferem-se os honorários sucumbenciais aos advogados do autor, na forma do artigo 791 da CLT, no percentual de 10% sobre o valor das verbas deferidas. Indeferem-se, contudo, os honorários sucumbenciais em favor dos

advogados da ré, isso considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, rejeita-se a preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos condenando a reclamada VOLPE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, a pagar das seguintes verbas, que geram uma condenação de R$ 16.820,15, conforme liquidação trazida com a exordial. a) verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a primeira, incidente sobre o débito rescisório, reconhecido com a defesa e não pago. Além do FGTS não depositado e multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos. b) honorários, no valor de R$ 1.682,01. c) entregar do PPP, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 200 reais no limite de R$ 2.000,00 em favor do reclamante".

E na Decisão de Embargos de Declaração assim constou:

"A empresa embargante sustenta que houve omissão e contradição no julgado no que se refere à dedução de valores pagos a título de rescisão, bem como pelo fato de mesmo tendo havido alguns valores pagos houve a determinação de pagamento de multa do art. 467 da CLT. Não assiste razão à embargante, uma vez que este Juízo ao proferir a sentença reconheceu como corretos os cálculos trazidos com a inicial e neste houve a dedução dos valores pagos ao trabalhador. Além de ter observado valores já recolhidos de FGTS sendo apuradas apenas as diferenças de FGTS. Uma simples análise da planilha trazida com a exordial registra essas deduções. Quanto à multa do art. 467 da CLT, a mesma é devida, uma vez que as verbas rescisórias, mesmo que incontroverso o fato de as mesmas serem devidas, não ter havido pagamento em audiência. Nada a alterar. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração, uma vez que inexistentes a contradição e a omissão apontada nos presentes embargos. Mantém-se todos os termos da sentença.

Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Atente-se, apenas para que não pairem dúvidas, que a própria Recorrente confessa, em sua defesa, que procedeu apenas ao pagamento parcial da rescisão do Autor, tendo a rescisão contratual sido calculada no montante de R$ 4.524,40, consoante se observa do TRCT anexo, porém restando remanescente o valor de R$ 1.131,10, entretanto, além de o TRCT juntado aos Autos não conter a assinatura do Empregado, a Empresa não junta nenhum comprovante de que teria efetivamente pago as parcelas rescisórias, sendo devidas as verbas resilitórias conforme planilha colacionada pelo Autor, onde se observa, inclusive, que foram deduzidos os valores recolhidos a igual título, e, diante do inadimplemento, devida a multa prevista no artigo 467, da CLT, na forma como calculada.

Da mesma forma quanto o recolhimento de FGTS, vez que da documentação colacionada vê-se que a Recorrente não efetuou o depósito de todas as competências de FGTS, além de não comprovar o pagamento da multa de 40%, não havendo, portanto, que se falar que restariam comprometidos os valores computados a título de recolhimentos previdenciários, custas processuais e honorários de sucumbência.

Atente-se, por fim, que a Sentença já observou que existem valores já recolhidos a título de FGTS, sendo apuradas como devidas apenas as diferenças.

Sentença mantida.

Isto posto, afastando a preliminar de deserção, **concedo** o benefício da justiça gratuita à Recorrente,**conheço** do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por maioria, afastando a preliminar de deserção, **conceder** o benefício da justiça gratuita à Recorrente, **conhecer** do Recurso Ordinário, vencido o Exmo Desembargador Relator, que indeferia o benefício, acolhendo a preliminar e não conhecendo do recurso, para, no mérito, por unanimidade, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a Sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO DO EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA, SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES POR DESERÇÃO. ACOLHIMENTO

Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do Recurso Ordinário é o preparo, que inclui o pagamento de Depósito Recursal e das Custas Processuais, devendo o mesmo ser demonstrado através do documento de arrecadação competente, no momento oportuno, sob pena de ser o Recurso considerado deserto.

E tendo em vista que, *in casu,* entender esta Relatoria que a Recorrente não demonstrou, nos Autos, efetivamente, situação ensejadora, não servindo para tal a documentação colacionada aos Autos para o deferimento do pleito de gratuidade judiciária a consequência é o não conhecimento do Apelo, por deserto. O balancete juntado não possui a credibilidade necessária, por tratar-se de documento unilateral, não tendo cunho oficial a conferir-lhe o valor *probandi* almejado pela Parte e o documento do Serasa somente comprova dívidas existentes e não situação financeira de miserabilidade.

Assim, em razão da não comprovação, indene de dúvidas, do requisito da hipossuficiência e diante da ausência do depósito recursal e recolhimento de custas, tem-se como não cumprido o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal relativo ao Preparo do Recurso Ordinário, configurando a deserção do Apelo Patronal, não devendo o mesmo, por isso, ser conhecido.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000135-17.2014.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	CAMILO COLA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
AGRAVADO	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES(OAB: 19618/BA)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
AGRAVADO	ANISIO JOSE FIORESI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILO COLA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000135-17.2014.5.20.0009 (AP)
AGRAVANTE: CAMILO COLA FILHO
AGRAVADOS: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., ANISIO JOSE FIORESI
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Uma vez que a simples alegação de excesso de execução não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa ou desmedida uma medida executiva, cabia ao Executado a comprovação, indene de dúvidas, das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, uma vez que não especificados pelo Executado, os valores dos bens constritos e de que forma configurariam os atos executórios já realizados medida gravosa, ausente a demonstração de como o bem indicado seria mais eficaz ou menos gravoso à Execução, bem como ante a verificação de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução e o pedido de substituição da penhora já realizada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

CAMILO COLA FILHO, inconformado com a Decisão proferida em sede de Embargos à Execução, então julgados improcedentes, interpõe Agravo de Petição nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS,** constando do polo

passivo também **VIAÇÃO ITAPEMERIM S.A.** e **ANISIO JOSE FIORESI.**

Regularmente notificados, apenas o Exequente apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

o Agravante inicia seu insurgimento sob a alegação de excesso de penhora, uma vez que, afirma, "*os ativos imobiliários apresentados como indisponíveis ou bloqueados ultrapassam e muito o valor da execução*" e, ainda, "*além de o valor, somado, de todos os bens superar significativamente o total da execução, tal medida deixa de observar o princípio do menor sacrifício do executado, uma vez que não oportunizou a peticionante a oferecer um bem em substituição ao rejeitado pelo Reclamante*".

Conforme razões recursais de ID df573b5, suscita também que, "*no caso em exame, a embargante não teve oportunidade de oferecer um bem em substituição, o que agride o parágrafo único do art. 805, por meio do qual incumbe ao executado que alega menor sacrifício da execução indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

Dessa forma, sub o argumento de que "*a decisão restringiu a liberdade dos seus bens, uma vez que ao determinar a penhora a maior do que o montante devido à parte autora, impede a administração de seus numerários*", requer a reforma do Julgado, "*a fim de evitar o excesso de constrições, visto que superam, e muito, a garantia do juízo indicando, desde já, o imóvel da matrícula 5.999 - FL. 199, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemerim, avaliado no valor de R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais)*".

Assim constou do Julgado:

*"**II - FUNDAMENTAÇÃO***

O embargante alega que a execução é excessiva porque o valor do imóvel penhora é muito superior ao valor da dívida executada, o que teria sido atestado por perito particular.

Argumenta que a execução deve ser procedida de forma menos gravosa.

Por esses motivos, requer a substituição do bem por outro imóvel e a suspensão de designação de leilão do bem.

Em resposta, o embargado impugna a falta de excesso e requer que o embargante apresente o valor do imóvel apurado para efeito de cálculo de IPTU.

Decido.

O fato de o bem penhorado ter, em tese, valor superior à dívida não é motivo para ser reconhecida como gravosa a execução, ainda mais quando se trata de bem imóvel, ao qual não se atribua a condição de bem de família.

*Por isso julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e indefiro todos os requerimentos da embargante.*

Uma vez julgados improcedentes os embargos à execução, resta prejudicado o pedido do embargado de exibição de documento para efeito de IPTU do bem penhorado."

Analiso.

Pleiteia o Agravante a substituição dos bens penhorados, de matrícula nº 2893, 3258, 4638 e 4519, sob a justificativa de excesso de penhora, levando-se em consideração o valor atualizado da execução - R$ 241.115,84 (duzentos e quarenta e um mil centro e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, indica, em substituição da indisponibilidade, o imóvel de matrícula nº 5999, no valor de e R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais).

Pois bem. Inicialmente, cabe salientar que, conforme destacado pelo Juízo de Origem, a simples alegação pela Parte de excesso de execução, não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa uma execução.

Ainda, tem-se que, apesar de alegar o excesso da execução, não comprovou o Executado a veracidade de suas alegações, uma vez que não indicados os valores dos bens constritos. Destaca-se também que o próprio bem indicado pelo Executado possui valor também elevado, sem que seja, contudo, possível comparar tal valor com os bens já constritos ou de que forma tal substituição seria mais eficaz ou menos gravosa.

Dessa forma, em que pese a previsão da possibilidade de indicação de bens em substituição pelo devedor, de forma a tornar menos gravosa a Execução, prevê o parágrafo único do artigo 805 do CPC que "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado*", ônus do

qual não se desincumbiu.

Somando-se à ausência de especificação dos valores, verifica-se ausente também a comprovação da idoneidade do bem indicado para garantir o cumprimento da Execução. Isso porque a matrícula do imóvel indicado demonstra a existência de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, de forma que não se justifica a requerida substituição, ante a possibilidade de prejuízo da substituição em relação ao Exequente.

Diante do exposto, não verificada a comprovação do excesso da penhora alegado ou a excessiva gravidade das medidas executivas, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA. OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **Vilma Machado**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000135-17.2014.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	CAMILO COLA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
AGRAVADO	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES(OAB: 19618/BA)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
AGRAVADO	ANISIO JOSE FIORESI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000135-17.2014.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTE: CAMILO COLA FILHO

AGRAVADOS: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., ANISIO JOSE FIORESI

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Uma vez que a simples alegação de excesso de execução não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa ou desmedida uma medida executiva, cabia ao Executado a comprovação, indene de dúvidas, das suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, uma vez que não especificados pelo Executado, os valores dos bens constritos e de que forma configurariam os atos executórios já realizados medida gravosa, ausente a demonstração de como o bem indicado seria mais eficaz ou menos gravoso à Execução, bem como ante a verificação de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução e o pedido de substituição da penhora já realizada.

Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

CAMILO COLA FILHO, inconformado com a Decisão proferida em sede de Embargos à Execução, então julgados improcedentes, interpõe Agravo de Petição nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS,** constando do polo passivo também **VIAÇÃO ITAPEMERIM S.A.** e **ANISIO JOSE FIORESI.**

Regularmente notificados, apenas o Exequente apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

o Agravante inicia seu insurgimento sob a alegação de excesso de penhora, uma vez que, afirma, "*os ativos imobiliários apresentados como indisponíveis ou bloqueados ultrapassam e muito o valor da execução*" e, ainda, "*além de o valor, somado, de todos os bens superar significativamente o total da execução, tal medida deixa de observar o princípio do menor sacrifício do executado, uma vez que não oportunizou a peticionante a oferecer um bem em substituição ao rejeitado pelo Reclamante*".

Conforme razões recursais de ID df573b5, suscita também que, "*no caso em exame, a embargante não teve oportunidade de oferecer um bem em substituição, o que agride o parágrafo único do art. 805, por meio do qual incumbe ao executado que alega menor sacrifício da execução indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

Dessa forma, sub o argumento de que "*a decisão restringiu a liberdade dos seus bens, uma vez que ao determinar a penhora a maior do que o montante devido à parte autora, impede a administração de seus numerários*", requer a reforma do Julgado, "*a fim de evitar o excesso de constrições, visto que superam, e muito, a garantia do juízo indicando, desde já, o imóvel da matrícula 5.999 - FL. 199, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemerim, avaliado no valor de R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais)*".

Assim constou do Julgado:

*"**II - FUNDAMENTAÇÃO***

O embargante alega que a execução é excessiva porque o valor do imóvel penhora é muito superior ao valor da dívida executada, o que teria sido atestado por perito particular.

Argumenta que a execução deve ser procedida de forma menos gravosa.

Por esses motivos, requer a substituição do bem por outro imóvel e a suspensão de designação de leilão do bem.

Em resposta, o embargado impugna a falta de excesso e requer que o embargante apresente o valor do imóvel apurado para efeito de cálculo de IPTU.

Decido.

O fato de o bem penhorado ter, em tese, valor superior à dívida não é motivo para ser reconhecida como gravosa a execução, ainda mais quando se trata de bem imóvel, ao qual não se atribua a condição de bem de família.

*Por isso julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e indefiro todos os requerimentos da embargante.*

Uma vez julgados improcedentes os embargos à execução, resta prejudicado o pedido do embargado de exibição de documento para efeito de IPTU do bem penhorado."

Analiso.

Pleiteia o Agravante a substituição dos bens penhorados, de matrícula nº 2893, 3258, 4638 e 4519, sob a justificativa de excesso de penhora, levando-se em consideração o valor atualizado da execução - R$ 241.115,84 (duzentos e quarenta e um mil centro e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, indica, em substituição da indisponibilidade, o imóvel de matrícula nº 5999, no valor de e R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais).

Pois bem. Inicialmente, cabe salientar que, conforme destacado pelo Juízo de Origem, a simples alegação pela Parte de excesso de execução, não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa uma execução.

Ainda, tem-se que, apesar de alegar o excesso da execução, não comprovou o Executado a veracidade de suas alegações, uma vez que não indicados os valores dos bens constritos. Destaca-se também que o próprio bem indicado pelo Executado possui valor também elevado, sem que seja, contudo, possível comparar tal

valor com os bens já constritos ou de que forma tal substituição seria mais eficaz ou menos gravosa.

Dessa forma, em que pese a previsão da possibilidade de indicação de bens em substituição pelo devedor, de forma a tornar menos gravosa a Execução, prevê o parágrafo único do artigo 805 do CPC que "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado*", ônus do qual não se desincumbiu.

Somando-se à ausência de especificação dos valores, verifica-se ausente também a comprovação da idoneidade do bem indicado para garantir o cumprimento da Execução. Isso porque a matrícula do imóvel indicado demonstra a existência de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, de forma que não se justifica a requerida substituição, ante a possibilidade de prejuízo da substituição em relação ao Exequente.

Diante do exposto, não verificada a comprovação do excesso da penhora alegado ou a excessiva gravidade das medidas executivas, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA. OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **Vilma Machado**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000135-17.2014.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	CAMILO COLA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
AGRAVADO	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES(OAB: 19618/BA)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
AGRAVADO	ANISIO JOSE FIORESI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000135-17.2014.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTE: CAMILO COLA FILHO

AGRAVADOS: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS, VIACAO ITAPEMIRIM S.A., ANISIO JOSE FIORESI

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Uma vez que a simples alegação de excesso de execução não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa ou desmedida uma medida executiva, cabia ao Executado a comprovação, indene de dúvidas, das suas alegações, ônus do

qual não se desincumbiu. Dessa forma, uma vez que não especificados pelo Executado, os valores dos bens constritos e de que forma configurariam os atos executórios já realizados medida gravosa, ausente a demonstração de como o bem indicado seria mais eficaz ou menos gravoso à Execução, bem como ante a verificação de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução e o pedido de substituição da penhora já realizada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

CAMILO COLA FILHO, inconformado com a Decisão proferida em sede de Embargos à Execução, então julgados improcedentes, interpõe Agravo de Petição nos Autos da Reclamação Trabalhista movida por **ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS,** constando do polo passivo também **VIAÇÃO ITAPEMERIM S.A.** e **ANISIO JOSE FIORESI.**

Regularmente notificados, apenas o Exequente apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho por força do artigo 109, do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

MÉRITO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

o Agravante inicia seu insurgimento sob a alegação de excesso de penhora, uma vez que, afirma, "*os ativos imobiliários apresentados como indisponíveis ou bloqueados ultrapassam e muito o valor da execução*" e, ainda, "*além de o valor, somado, de todos os bens superar significativamente o total da execução, tal medida deixa de observar o princípio do menor sacrifício do executado, uma vez que não oportunizou a peticionante a oferecer um bem em substituição ao rejeitado pelo Reclamante*".

Conforme razões recursais de ID df573b5, suscita também que, "*no caso em exame, a embargante não teve oportunidade de oferecer um bem em substituição, o que agride o parágrafo único do art. 805, por meio do qual incumbe ao executado que alega menor sacrifício da execução indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*".

Dessa forma, sub o argumento de que "*a decisão restringiu a liberdade dos seus bens, uma vez que ao determinar a penhora a maior do que o montante devido à parte autora, impede a administração de seus numerários*", requer a reforma do Julgado, "*a fim de evitar o excesso de constrições, visto que superam, e muito, a garantia do juízo indicando, desde já, o imóvel da matrícula 5.999 - FL. 199, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemerim, avaliado no valor de R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais)*".

Assim constou do Julgado:

*"**II - FUNDAMENTAÇÃO***

O embargante alega que a execução é excessiva porque o valor do imóvel penhora é muito superior ao valor da dívida executada, o que teria sido atestado por perito particular.

Argumenta que a execução deve ser procedida de forma menos gravosa.

Por esses motivos, requer a substituição do bem por outro imóvel e a suspensão de designação de leilão do bem.

Em resposta, o embargado impugna a falta de excesso e requer que o embargante apresente o valor do imóvel apurado para efeito de cálculo de IPTU.

Decido.

O fato de o bem penhorado ter, em tese, valor superior à dívida não é motivo para ser reconhecida como gravosa a execução, ainda mais quando se trata de bem imóvel, ao qual não se atribua a condição de bem de família.

*Por isso julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e indefiro todos os requerimentos da embargante.*

Uma vez julgados improcedentes os embargos à execução, resta prejudicado o pedido do embargado de exibição de documento para efeito de IPTU do bem penhorado."

Analiso.

Pleiteia o Agravante a substituição dos bens penhorados, de matrícula nº 2893, 3258, 4638 e 4519, sob a justificativa de excesso de penhora, levando-se em consideração o valor atualizado da execução - R$ 241.115,84 (duzentos e quarenta e um mil centro e quinze reais e oitenta e quatro centavos). Para tanto, indica, em substituição da indisponibilidade, o imóvel de matrícula nº 5999, no valor de e R$ 2.478.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito reais).

Pois bem. Inicialmente, cabe salientar que, conforme destacado

pelo Juízo de Origem, a simples alegação pela Parte de excesso de execução, não é motivo suficiente, por si só, para reconhecer como gravosa uma execução.

Ainda, tem-se que, apesar de alegar o excesso da execução, não comprovou o Executado a veracidade de suas alegações, uma vez que não indicados os valores dos bens constritos. Destaca-se também que o próprio bem indicado pelo Executado possui valor também elevado, sem que seja, contudo, possível comparar tal valor com os bens já constritos ou de que forma tal substituição seria mais eficaz ou menos gravosa.

Dessa forma, em que pese a previsão da possibilidade de indicação de bens em substituição pelo devedor, de forma a tornar menos gravosa a Execução, prevê o parágrafo único do artigo 805 do CPC que "*ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado*", ônus do qual não se desincumbiu.

Somando-se à ausência de especificação dos valores, verifica-se ausente também a comprovação da idoneidade do bem indicado para garantir o cumprimento da Execução. Isso porque a matrícula do imóvel indicado demonstra a existência de inúmeras indisponibilidades já apostas ao bem, de forma que não se justifica a requerida substituição, ante a possibilidade de prejuízo da substituição em relação ao Exequente.

Diante do exposto, não verificada a comprovação do excesso da penhora alegado ou a excessiva gravidade das medidas executivas, é de se manter a Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos.

Nada a reformar.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA**. Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA. OBS:** Impedida a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **Vilma Machado**, não participando do julgamento.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000504-45.2022.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	JAIRO MORAES CHAVES
ADVOGADO	GESSÉ DOS SANTOS FILHO(OAB: 5681/SE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
RECORRIDO	JAIRO MORAES CHAVES
ADVOGADO	GESSÉ DOS SANTOS FILHO(OAB: 5681/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000504-45.2022.5.20.0004 (ROT)

RECORRENTES: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , JAIRO MORAES CHAVES

RECORRIDOS: OS MESMOS

DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO C. TST. O indeferimento da justiça gratuita ao Reclamante por esta E, Corte fora reformado pela Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ali ficando assim estabelecido: *"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema".* Deferido pelo C. TST, nestes termos, a gratuidade judiciária ao Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO E. STF. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. A Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 trouxe novas disposições no que tange ao tema honorários advocatícios, de modo que nas Reclamações ajuizadas após a sua vigência, em havendo sucumbência do Reclamante, caberia a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do novel artigo 791-A da CLT. O E. STF, no julgamento da ADI 5.766 ocorrida em 20/10/2021, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, de modo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita. Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em sede de Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no supracitado § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita, caso dos Autos, no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro processo. Destarte, merece reforma a Sentença, para determinar a fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Reclamada. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No caso em apreço, incumbia ao Autor, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC de 2015, o ônus de comprovar suas alegações acerca da sua jornada laboral/tempo de deslocamento em viagens, na forma como informado na Inicial, do qual não se desincumbiu a contento. Destarte, cumpre manter a Sentença que neste sentido se posicionou. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. E JAIRO MORAES CHAVES recorrem ordinariamente, da Decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Este Processo, após julgamento nesta E. Corte, retornou a esta Relatoria em face da Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID 64c853d), ali sido estabelecido:*"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema."*.

Desse modo, os Autos retornaram a esta Relatoria, para julgamento das matérias contidas no Recurso Ordinário do Reclamante, registrando-se, aqui, que o Recurso Ordinário da Reclamada, Petrobras, já analisado, cingiu-se ao pleito de justiça gratuita, reformado pelo C. TST, remanescendo, diante do deferimento da gratuidade, apenas a complementação referente ao pleito de honorários advocatícios.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos do decidido pelo C. TST na Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID 64c853d).

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO

Insurge-se o Recorrente em face da Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de horas extraordinárias.

Neste sentido, citando o artigo 461, da CLT, afirma que a Petrobras alterou/modificou a localidade onde prestava seus serviços, mudança essa, diz, "*que obrigou ao Recorrente a sair em VIAGENS a trabalho para o município de São Sebastião do Passé/Ba (Base Taquipe), TAR/CPT/CIP-N/SEBAES (base Taquipe) a partir de 2016, mais cedo da sua residência para o local da prestação do serviço e a regressar mais tarde em viagens do local da prestação do serviço para sua residência, fato esse que SUPRIMIU horas do repouso remunerado do empregado para atender as ordens do empregador*", tendo em vista que, diz, "*a localidade contratual e habitual da prestação do serviço do Recorrente era no município de Carmópolis/SE (Base Carmópolis), TAR/CPT/CIP-S/IPERF-SEAL (base CARMOPOLIS) e NÃO em São Sebastião do Passé/Ba (Base Taquipe)*".

Registra que mesmo com a previsão em Acordos Coletivos desde 2015/2017, que, diz, trazem previsão expressa de pagamento das horas em viagens para prestação de serviços, estes jamais foram pagos pela Recorrida como pactuado nos acordos coletivos firmado com os sindicatos da categoria em claro descumprimento ao previsto no acordo coletivo de trabalho, previsão esta, continua, *"distinta da sua o pagamento da horas extraordinária decorrente das viagens da residência para o local da prestação do serviço e do local da prestação do serviço para residência ao término da jornada laboral",* portanto, afirma, *"a viagem para haver enquadramento nas cláusulas do acordo coletivo pressupõe-se que seja para local distinto da lotação (imóvel) do empregado como o assentado no presente caso concreto",* não havendo que se falar, portanto, em labor na mesma localidade.

Alega que o tempo gasto em deslocamento(viagens) e o horário de saída e de chegada nas citadas viagens tornou-se incontroverso, pois a Recorrida não apresentou prova em contrário da alegação do recorrente (registro do veículo utilizado), juntou apenas informes de regresso do Reclamante deixando a Base de Taquipe (São Sebastião do Passé/Ba) que computando-se à distância e a velocidade média até a sua residência facilmente se chegará aos horários apontados, pois, diz, "*viajava no caso concreto para a Base de Taquipe (São Sebastião do Passé/Ba) saindo de sua residência às 04:30h e regressava para sua residência as 11:30h, o que comprometeu em 07h a menos o seu repouso remunerado*".

Citando, também, as Leis n. 5811/72 e 13.467/2017, afirma que estas abrangem a jurisdição contratual do empregado junto ao empregador na mesma localidade e não pode ser extensiva ao ponto de desconsiderar o prejuízo imposto ao empregado que por ordem do empregador teve que comprometer mais ainda o seu descanso remunerado para não deixar o posto de trabalho vago por muito tempo até a sua chegada ou saída do novo local da prestação do serviço, para após afirmar que aqui não se aplica a Lei n. 5.811/73 ao caso concreto pois as normas coletivas são mais benéficas e que parte do seu serviço se deu anteriormente à vigência da Lei n. 13/467/2017.

Traz, ainda, extensas considerações acerca do disposto nas cláusulas dos ACT's que tratam deste tempo de deslocamento em viagens e que estas ocorreram justamente no seu horário de folga/repouso e que pleiteia apenas as horas de deslocamento para localidade distinta da qual fora contratado.

Requer, assim, seja reformada a Sentença deferindo ao Autor o pagamento das horas extras "*em decorrência das viagens a serviços para localidade distinta da contratual nos períodos imprescritos como pactuado pelas normas coletivas que garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de REPOUSO REMUNERADO, até o limite da jornada normal do empregado em favor do Recorrente*", pugnando, ainda, *"que diante da previsão do acréscimo de 100% sobre a hora extra e o THM de 168 horas para o regime de trabalho do Recorrente, o cálculo das horas extras em viagens do caso concreto seja calculada como determinar os acordos coletivos e as normas de RH da Petrobras, pois são mais benéficas que a previsão em Lei"*.

O Juízo *a quo* assim estabeleceu sobre o tema:

"DO PEDIDO HORAS EXTRAS PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, EM VIAGEM, NO PERCURSO CASA-TRABALHO E VICE-VERSA O Reclamante afirma que, até junho de 2020, trabalhou para a Ré submetido aos regimes de sete dias de

trabalho, por sete dais de folga (7x7) e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga (7x14), nos moldes da Lei 5.811/72. Alega que a cada período de trabalho de sete dias, era obrigado a sair da sua residência em Aracaju/SE, com destino à base da Ré localizada em São Sebastião do Passé/BA, as 04h30, quando ainda estava no seu período de folga e, quando do término do período de sete dias de trabalho, retornava a sua residência as 11h30 do primeiro dia de sua folga, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo como horas extras, tendo em vista que nas normas coletivas da categoria há previsão do pagamento de horas extras no caso de viagens, pelo empregado, a serviço da Empresa que coincidam com o dia de folga ou de repouso semanal remunerado. A Reclamada se defende, ao argumento de que o Autor era regido pela Lei 5.811/72, que retira do Reclamante o direito às horas in itineres, bem como porque o Autor teria optado trabalhar em local distante de sua residência, sendo o deslocamento em transporte fornecido pela Empresa, vantagem que lhe beneficiava. Argumentando ainda a Ré que o Autor não saia de sua residência no dia de sua folga, mas no dia em que deveria iniciar o período de trabalho.

Decido.

Analisando-se as normas coletivas apontadas pelo Reclamante, reputo que o disposto na Cláusula que trata da "Viagem à Serviço" (a exemplo da f. 211 do PDF), não possui o alcance que lhe pretende impingir o Autor. A referida cláusula dispõe que "A Companhia garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado.". O parágrafo único da referida cláusula complementa que "A Companhia restringirá a realização de viagem a serviço em dias úteis fora da jornada de trabalho normal do empregado aos casos de necessidade e, quando for o caso, reconhecerá as horas dispensadas na referida viagem, até o limite máximo de 4 (quatro) horas". Com efeito, o parágrafo único da Cláusula que trata da "Viagem à Serviço" deixa claro que as referidas viagens são aquelas que ocorrem em casos excepcionais, por necessidade do serviço e que coincidam com a necessidade de convocação do empregado no dia de folga deste, e não no caso do Reclamante, em que as viagens por ele referidas ocorriam no início e no fim de cada regime de sete dias consecutivos de trabalho e em razão deste residir em Estado da Federação distinto do seu local de trabalho. A situação do Reclamante, portanto, é semelhante a do trabalhador comum que, a título de exemplo, admitindo-se que esse trabalhador hipotético labore em empresa que lhe forneça o transporte no percurso casa-trabalho e vice-versa, para estar no trabalho às 08h da manhã, sai de sua residência às 05h e, ao final da jornada, saindo as 18h, chega até a sua residência às 19h, sem que o tempo no percurso até o trabalho e do retorno do empregado até a sua residência seja considerado como tempo à disposição do trabalhador, gerando o direito ao pagamento de horas extras, pois a Lei 13467/2017, alterou o § 2º do art. 58, para considerar que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. Frise-se que no caso do Reclamante impertinência do pedido é ainda mais evidente, tendo em vista que se tratando de empregado regido pela Lei 5.811/72, não faz jus à percepção de horas in itinere, tendo em vista que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados decorre de imposição legal e não dos elementos fáticos referidos na antiga redação do art. 58, § 2º da CLT. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras, incluindo consectários.".

Analisa-se.

A Sentença não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e escorreitos fundamentos, e adoto como razões de decidir o entendimento lá exposto.

Com efeito, vê-se, inicialmente, que o Autor, informou que exerceu a função de Técnico Químico de Petróleo Sênior, trabalhando em regime de sobreaviso regulado pela Lei 5.811/72, em uma jornada de trabalho de 7 x 7 e 7 x 14 (sete dias de trabalho por sete de folga e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga), e assim, sucessivamente, até junho de 2020, salientando que anteriormente era lotada na base da Reclamada, em Pilar e, em 2016, foi transferido provisoriamente para Sebastião do Passé/Ba, mas sempre residiu em Aracaju/SE.

Afirmou, ainda, que no primeiro dia de trabalho de cada jornada de 7 dias, era obrigado a sair da sua residência, localizada em Aracaju/SE, para o local onde prestaria o trabalho, que situava-se em São Sebastião do Passé-Bahia (base Taquipe), às 04h30min e no oitavo (8º) dia, quando já deveria estar de gozo de folga após cada jornada, em face da viagem de regresso para sua residência chegava por volta das às 11h30min, o que comprometia o seu descanso na folga, vez que, diz, no momento em que sua jornada iniciava ainda estaria em período de folga e no regresso, quando era deixado pelo empregador na sua residência em transporte da Reclamada, deslocamento de viagens que entende implicavam em horas extras que nunca foram pagas, afrontando os ACT's.

A Reclamada, na sua Defesa, sustenta, em síntese, que o Reclamante era regido pela Lei 5.811/72, pelo que não tem direito às horas *in itinere*s, e o mesmo optou por trabalhar em local distante de sua residência, sendo o deslocamento em transporte fornecido

pela Empresa, vantagem que lhe beneficiava além de informar que este não saia de sua residência no dia de sua folga, mas no dia em que deveria iniciar o período de trabalho, como, inclusive informado na Inicial.

A questão posta em Juízo diz respeito a controvérsia acerca da melhor interpretação que se deve emprestar às cláusulas 26, do ACT 2015/2017, cláusula 12, do ACT 2017/2019; 2019/2020 e cláusula 12 do ACT 2020/2022, mais especificamente, no que concerne aos direitos de horas extraordinárias devidas a quem viaja a serviço.

Sobre o Serviço Extraordinário - Viagem a Serviço, prevista nos ACT's, desde que se repete, cabe aqui registrar o disposto na mesma:

*"**Cláusula 12. Viagem a Serviço***

A Companhia garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado.

Parágrafo único - "A Companhia restringirá a realização de viagem a serviço em dias úteis fora da jornada de trabalho normal do empregado aos casos de necessidade e, quando for o caso, reconhecerá as horas dispensadas na referida viagem, até o limite máximo de 4 (quatro) horas".

Pois bem.

Considerando que o próprio Autor, confessa na Inicial, que trabalhando em regime de sobreaviso regulado pela Lei 5.811/72, em uma jornada de trabalho de 7 x 7 e 7 x 14 (sete dias de trabalho por sete de folga e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga), que anteriormente era lotada na base da Reclamada, em Pilar e, em 2016, foi transferido provisoriamente para Sebastião do Passé/Ba, sendo que no primeiro dia de trabalho de cada jornada de 7 dias era transportado pela Empresa para realizar seu labor, retornando no 8º dia, também em transporte fornecido pela mesma, o mesmo já traz causas impeditivas ao direito requerido.

Primeiramente vê-se que a citada cláusula é clara ao dispor que a Reclamada reconhecerá, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado, que não é o caso, pois o próprio Reclamante informa que era feito o deslocamento no primeiro dia de cada jornada de 7 dias, não restando aqui comprovado que tal deslocamento era feito durante o período de repouso, bem assim confirma que retornada a sua residência no 8º dia, pelo que não há que se falar em aplicação da mesma ao caso dos Autos, por ser esta mais benéfica.

Ainda, conforme salientando pelo Magistrado de primeiro Grau, o parágrafo único da cláusula que trata da "Viagem à Serviço" deixa claro que as referidas viagens são aquelas que ocorrem em casos excepcionais, por necessidade do serviço e que coincidam com a necessidade de convocação do empregado no dia de folga deste, o que não se trata, repita-se, do caso do Reclamante, pois suas viagens ocorriam no início e no fim de cada regime de sete dias consecutivos de trabalho e em razão de o mesmo optar por residir em Estado da Federação distinto do seu local de trabalho, na medida em que não restou comprovado, por nenhum meio de prova, que a Reclamada o obrigou a laborar nestas situações, mesmo porque, anteriormente era lotado na base em Pilar/AL, e continuou a residir em Aracaju, ainda que o deslocamento fosse consideravelmente menor e não requereu o pagamento das mesmas, ainda que se tratasse do mesmo direito aqui pleiteado.

Registre-se, como também o fez o Sentenciante, que o próprio Reclamante, na Inicial, informou que era regido pela Lei n. 5.811/72, pelo que também por esse motivo não lhe é devido o pleito de horas *in itinere*, face a obrigatoriedade legal de fornecimento de transporte gratuito aos empregados.

Atente-se, também, que não houve confissão da Reclamada quanto aos horários de deslocamento alegados, na medida em que, na defesa, a Petrobras negou o direito obreiro, bem como afirmou não ser aplicável a cláusula dos ACT's, bem como ser indevido o direito vez ser regido pela Lei n. 5.811/72.

Desta forma, é de se manter a Sentença que neste sentido se posicionou.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO C. TST

O indeferimento da justiça gratuita ao Reclamante por esta E, Corte fora reformado pela Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ali ficando assim estabelecido: *"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema".*

Deferido pelo C. TST, nestes termos, a gratuidade judiciária ao Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO E.

STF. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA

Pugna a Reclamada, ainda, pela condenação do Reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, solicitando a integral aplicação do artigo 791-A da CLT ao presente caso.

Aduz que "*restou decidido no julgamento da ADI nº 5.766 pelo E. Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade PARCIAL do art. 791-A, § 4º, da CLT, mantendo a responsabilidade da parte autora beneficiada da justiça gratuita pelos honorários advocatícios devidos à parte contrária, com exigibilidade suspensa de acordo com as condições estipuladas em lei*", pelo que requer a reforma da Sentença

Sobre o tema, constou na Sentença:

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No julgamento da ADIn 5766, por maioria dos votos, o STF entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º e o art. 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Assim, fica isenta a parte Autora do pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.".

Analisa-se.

De início, cumpre registrar que houve a manutenção da Sentença no que tange à concessão do benefício da justiça gratuita ao Autor, conforme análise supra, nos termos do deferido pelo C. TST.

Assim, em se tratando de Reclamação ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/201, havendo, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz o artigo 791-A, para instituir os honorários advocatícios, mesmo aos beneficiários da Justiça gratuita, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Sobre a matéria, o E. STF, em Decisão de 20/10/2021, na ADI 5.766, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, trazido pela citada Lei n. 13.467/2017, sendo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Registre-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo.

Neste sentido, vem decidindo o Colendo TST, como se pode observar nos Julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tendo havido sucumbência recíproca, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-52-85.2020.5.08.0118, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da causa e tendo em vista a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA . APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. 2. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, ocorrido em 20/10/2021 , o Supremo Tribunal Federal, consoante certidão de julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator designado para o acórdão. Em observância ao precedente vinculante emanado da Suprema Corte, este Colegiado, na esteira da jurisprudência que se firmou nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sufragou entendimento no sentido de ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tem-se, contudo, que, do acórdão prolatado na ADI 5766, publicado no DJE de 3/5/2022 , e, especificamente, do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido feito, publicado no DJE de 29/6/2022 , extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. 3 . Depreende-se dos referidos acórdãos emanados da Corte Suprema que, conquanto seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, permanecendo a exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, resulta vedada a compensação da verba com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo , sob pena de se vulnerar a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em afronta à diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, além de se atentar contra o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios com fundamento na literalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo inclusive a possibilidade de compensação da verba honorária com eventuais créditos obtidos em juízo, proferiu decisão em desarmonia com o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resultando evidenciada a transcendência política da causa, bem como a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. 5 . Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido " RR-665-48.2019.5.09.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/08/2022"

Destarte, tendo em vista a improcedência da Reclamatória, é de ser determinado o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada, no importe de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, ressaltando-se, mais uma vez, que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo.
Sentença que se reforma, no aspecto.

Isto posto, nos termos do decidido pelo C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, **conheço** do Recurso Ordinário do Reclamante, e, no mérito, **nego-lhe provimento.** Quanto ao recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento**, para, reformando a Sentença, reconhecer a aplicação do artigo 791-A, da CLT, no presente caso, reformando-a, também, para condenar o Autor no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor dos Patronos da Reclamada, entretanto, por ser o vencido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Decidido pelo C. TST, determina-se a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 791-A, § 4º, da CLT, ante a inexistência de créditos obreiros no presente Processo.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, nos termos do decidido pelo C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, **conhecer** do Recurso Ordinário do Reclamante, e, no mérito, **negar-lhe**

provimento. Quanto ao recurso da Reclamada, **dar-lhe parcial provimento**, para, reformando a Sentença, reconhecer a aplicação do artigo 791-A, da CLT, no presente caso, reformando-a, também, para condenar o Autor no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor dos Patronos da Reclamada, entretanto, por ser o vencido, beneficiário da justiça gratuita,nos termos do Decidido pelo C. TST, determina-se a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 791-A, § 4º, da CLT, ante a inexistência de créditos obreiros no presente Processo.

Presidiu a **SESSÃOPRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS:** Presente o advogado João Carlos Oliveira Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000504-45.2022.5.20.0004

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	JAIRO MORAES CHAVES
ADVOGADO	GESSÉ DOS SANTOS FILHO(OAB: 5681/SE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
RECORRIDO	JAIRO MORAES CHAVES
ADVOGADO	GESSÉ DOS SANTOS FILHO(OAB: 5681/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MORAES CHAVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000504-45.2022.5.20.0004 (ROT)
RECORRENTES: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS , JAIRO MORAES CHAVES
RECORRIDOS: OS MESMOS
DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO C. TST. O indeferimento da justiça gratuita ao Reclamante por esta E, Corte fora reformado pela Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ali ficando assim estabelecido: *"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema".* Deferido pelo C. TST, nestes termos, a gratuidade judiciária ao Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO E. STF. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. A Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017 trouxe novas disposições no que tange ao tema honorários advocatícios, de modo que nas Reclamações ajuizadas após a sua vigência, em havendo sucumbência do Reclamante, caberia a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do novel artigo 791-A da CLT. O E. STF, no julgamento da ADI 5.766 ocorrida em 20/10/2021, por maioria dos votos, declarou a

inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, de modo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita. Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em sede de Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante no supracitado § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita, caso dos Autos, no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro processo. Destarte, merece reforma a Sentença, para determinar a fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Reclamada. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

No caso em apreço, incumbia ao Autor, nos termos dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC de 2015, o ônus de comprovar suas alegações acerca da sua jornada laboral/tempo de deslocamento em viagens, na forma como informado na Inicial, do qual não se desincumbiu a contento. Destarte, cumpre manter a Sentença que neste sentido se posicionou. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. E JAIRO MORAES CHAVES recorrem ordinariamente, da Decisão proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista que litigam entre si.

Regularmente notificadas, as Partes apresentaram Contrarrazões.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Este Processo, após julgamento nesta E. Corte, retornou a esta Relatoria em face da Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID 64c853d), ali sido estabelecido:*"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema."*.

Desse modo, os Autos retornaram a esta Relatoria, para julgamento das matérias contidas no Recurso Ordinário do Reclamante, registrando-se, aqui, que o Recurso Ordinário da Reclamada, Petrobras, já analisado, cingiu-se ao pleito de justiça gratuita, reformado pelo C. TST, remanescendo, diante do deferimento da gratuidade, apenas a complementação referente ao pleito de honorários advocatícios.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos do decidido pelo C. TST na Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (ID 64c853d).

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO

Insurge-se o Recorrente em face da Sentença que indeferiu o pleito de pagamento de horas extraordinárias.

Neste sentido, citando o artigo 461, da CLT, afirma que a Petrobras alterou/modificou a localidade onde prestava seus serviços, mudança essa, diz, "*que obrigou ao Recorrente a sair em VIAGENS a trabalho para o município de São Sebastião do Passé/Ba (Base Taquipe), TAR/CPT/CIP-N/SEBAES (base Taquipe) a partir de 2016, mais cedo da sua residência para o local da prestação do serviço e a regressar mais tarde em viagens do local da prestação do serviço para sua residência, fato esse que SUPRIMIU horas do repouso remunerado do empregado para atender as ordens do*

empregador", tendo em vista que, diz, "*a localidade contratual e habitual da prestação do serviço do Recorrente era no município de Carmópolis/SE (Base Carmópolis), TAR/CPT/CIP-S/IPERF-SEAL (base CARMOPOLIS) e NÃO em São Sebastião do Passé/Ba (Base Taquipe)*".

Registra que mesmo com a previsão em Acordos Coletivos desde 2015/2017, que, diz, trazem previsão expressa de pagamento das horas em viagens para prestação de serviços, estes jamais foram pagos pela Recorrida como pactuado nos acordos coletivos firmado com os sindicatos da categoria em claro descumprimento ao previsto no acordo coletivo de trabalho, previsão esta, continua, *"distinta da sua o pagamento da horas extraordinária decorrente das viagens da residência para o local da prestação do serviço e do local da prestação do serviço para residência ao término da jornada laboral",* portanto, afirma, *"a viagem para haver enquadramento nas cláusulas do acordo coletivo pressupõe-se que seja para local distinto da lotação (imóvel) do empregado como o assentado no presente caso concreto",* não havendo que se falar, portanto, em labor na mesma localidade.

Alega que o tempo gasto em deslocamento(viagens) e o horário de saída e de chegada nas citadas viagens tornou-se incontroverso, pois a Recorrida não apresentou prova em contrário da alegação do recorrente (registro do veículo utilizado), juntou apenas informes de regresso do Reclamante deixando a Base de Taquipe (São Sebastião do Passé/Ba) que computando-se à distância e a velocidade média até a sua residência facilmente se chegará aos horários apontados, pois, diz, "*viajava no caso concreto para a Base de Taquipe (São Sebastião do Passé/Ba) saindo de sua residência às 04:30h e regressava para sua residência as 11:30h, o que comprometeu em 07h a menos o seu repouso remunerado*".

Citando, também, as Leis n. 5811/72 e 13.467/2017, afirma que estas abrangem a jurisdição contratual do empregado junto ao empregador na mesma localidade e não pode ser extensiva ao ponto de desconsiderar o prejuízo imposto ao empregado que por ordem do empregador teve que comprometer mais ainda o seu descanso remunerado para não deixar o posto de trabalho vago por muito tempo até a sua chegada ou saída do novo local da prestação do serviço, para após afirmar que aqui não se aplica a Lei n. 5.811/73 ao caso concreto pois as normas coletivas são mais benéficas e que parte do seu serviço se deu anteriormente à vigência da Lei n. 13/467/2017.

Traz, ainda, extensas considerações acerca do disposto nas cláusulas dos ACT's que tratam deste tempo de deslocamento em viagens e que estas ocorreram justamente no seu horário de folga/repouso e que pleiteia apenas as horas de deslocamento para localidade distinta da qual fora contratado.

Requer, assim, seja reformada a Sentença deferindo ao Autor o pagamento das horas extras "*em decorrência das viagens a serviços para localidade distinta da contratual nos períodos imprescritos como pactuado pelas normas coletivas que garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de REPOUSO REMUNERADO, até o limite da jornada normal do empregado em favor do Recorrente*", pugnando, ainda, *"que diante da previsão do acréscimo de 100% sobre a hora extra e o THM de 168 horas para o regime de trabalho do Recorrente, o cálculo das horas extras em viagens do caso concreto seja calculada como determinar os acordos coletivos e as normas de RH da Petrobras, pois são mais benéficas que a previsão em Lei"*.

O Juízo *a quo* assim estabeleceu sobre o tema:

"DO PEDIDO HORAS EXTRAS PELO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, EM VIAGEM, NO PERCURSO CASA-TRABALHO E VICE-VERSA O Reclamante afirma que, até junho de 2020, trabalhou para a Ré submetido aos regimes de sete dias de trabalho, por sete dais de folga (7x7) e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga (7x14), nos moldes da Lei 5.811/72. Alega que a cada período de trabalho de sete dias, era obrigado a sair da sua residência em Aracaju/SE, com destino à base da Ré localizada em São Sebastião do Passé/BA, as 04h30, quando ainda estava no seu período de folga e, quando do término do período de sete dias de trabalho, retornava a sua residência as 11h30 do primeiro dia de sua folga, pugnando pelo pagamento do tempo respectivo como horas extras, tendo em vista que nas normas coletivas da categoria há previsão do pagamento de horas extras no caso de viagens, pelo empregado, a serviço da Empresa que coincidam com o dia de folga ou de repouso semanal remunerado. A Reclamada se defende, ao argumento de que o Autor era regido pela Lei 5.811/72, que retira do Reclamante o direito às horas in itineres, bem como porque o Autor teria optado trabalhar em local distante de sua residência, sendo o deslocamento em transporte fornecido pela Empresa, vantagem que lhe beneficiava. Argumentando ainda a Ré que o Autor não saia de sua residência no dia de sua folga, mas no dia em que deveria iniciar o período de trabalho.

Decido.

Analisando-se as normas coletivas apontadas pelo Reclamante, reputo que o disposto na Cláusula que trata da "Viagem à Serviço" (a exemplo da f. 211 do PDF), não possui o alcance que lhe pretende impingir o Autor. A referida cláusula dispõe que "A Companhia garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada

normal do empregado.". O parágrafo único da referida cláusula complementa que "A Companhia restringirá a realização de viagem a serviço em dias úteis fora da jornada de trabalho normal do empregado aos casos de necessidade e, quando for o caso, reconhecerá as horas dispensadas na referida viagem, até o limite máximo de 4 (quatro) horas". Com efeito, o parágrafo único da Cláusula que trata da "Viagem à Serviço" deixa claro que as referidas viagens são aquelas que ocorrem em casos excepcionais, por necessidade do serviço e que coincidam com a necessidade de convocação do empregado no dia de folga deste, e não no caso do Reclamante, em que as viagens por ele referidas ocorriam no início e no fim de cada regime de sete dias consecutivos de trabalho e em razão deste residir em Estado da Federação distinto do seu local de trabalho. A situação do Reclamante, portanto, é semelhante a do trabalhador comum que, a título de exemplo, admitindo-se que esse trabalhador hipotético labore em empresa que lhe forneça o transporte no percurso casa-trabalho e vice-versa, para estar no trabalho às 08h da manhã, sai de sua residência às 05h e, ao final da jornada, saindo as 18h, chega até a sua residência às 19h, sem que o tempo no percurso até o trabalho e do retorno do empregado até a sua residência seja considerado como tempo à disposição do trabalhador, gerando o direito ao pagamento de horas extras, pois a Lei 13467/2017, alterou o § 2º do art. 58, para considerar que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. Frise-se que no caso do Reclamante impertinência do pedido é ainda mais evidente, tendo em vista que se tratando de empregado regido pela Lei 5.811/72, não faz jus à percepção de horas in itinere, tendo em vista que o fornecimento de transporte gratuito aos empregados decorre de imposição legal e não dos elementos fáticos referidos na antiga redação do art. 58, § 2º da CLT. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de horas extras, incluindo consectários.".

Analisa-se.

A Sentença não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e escorreitos fundamentos, e adoto como razões de decidir o entendimento lá exposto.

Com efeito, vê-se, inicialmente, que o Autor, informou que exerceu a função de Técnico Químico de Petróleo Sênior, trabalhando em regime de sobreaviso regulado pela Lei 5.811/72, em uma jornada de trabalho de 7 x 7 e 7 x 14 (sete dias de trabalho por sete de folga e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga), e assim, sucessivamente, até junho de 2020, salientando que anteriormente era lotada na base da Reclamada, em Pilar e, em 2016, foi transferido provisoriamente para Sebastião do Passé/Ba, mas sempre residiu em Aracaju/SE.

Afirmou, ainda, que no primeiro dia de trabalho de cada jornada de 7 dias, era obrigado a sair da sua residência, localizada em Aracaju/SE, para o local onde prestaria o trabalho, que situava-se em São Sebastião do Passé-Bahia (base Taquipe), às 04h30min e no oitavo (8º) dia, quando já deveria estar de gozo de folga após cada jornada, em face da viagem de regresso para sua residência chegava por volta das às 11h30min, o que comprometia o seu descanso na folga, vez que, diz, no momento em que sua jornada iniciava ainda estaria em período de folga e no regresso, quando era deixado pelo empregador na sua residência em transporte da Reclamada, deslocamento de viagens que entende implicavam em horas extras que nunca foram pagas, afrontando os ACT's.

A Reclamada, na sua Defesa, sustenta, em síntese, que o Reclamante era regido pela Lei 5.811/72, pelo que não tem direito às horas *in itinere*s, e o mesmo optou por trabalhar em local distante de sua residência, sendo o deslocamento em transporte fornecido pela Empresa, vantagem que lhe beneficiava além de informar que este não saia de sua residência no dia de sua folga, mas no dia em que deveria iniciar o período de trabalho, como, inclusive informado na Inicial.

A questão posta em Juízo diz respeito a controvérsia acerca da melhor interpretação que se deve emprestar às cláusulas 26, do ACT 2015/2017, cláusula 12, do ACT 2017/2019; 2019/2020 e cláusula 12 do ACT 2020/2022, mais especificamente, no que concerne aos direitos de horas extraordinárias devidas a quem viaja a serviço.

Sobre o Serviço Extraordinário - Viagem a Serviço, prevista nos ACT's, desde que se repete, cabe aqui registrar o disposto na mesma:

*"**Cláusula 12. Viagem a Serviço***

A Companhia garante que serão reconhecidos, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado.

Parágrafo único - "A Companhia restringirá a realização de viagem a serviço em dias úteis fora da jornada de trabalho normal do empregado aos casos de necessidade e, quando for o caso, reconhecerá as horas dispensadas na referida viagem, até o limite máximo de 4 (quatro) horas".

Pois bem.

Considerando que o próprio Autor, confessa na Inicial, que

trabalhando em regime de sobreaviso regulado pela Lei 5.811/72, em uma jornada de trabalho de 7 x 7 e 7 x 14 (sete dias de trabalho por sete de folga e sete dias de trabalho, por quatorze dias de folga), que anteriormente era lotada na base da Reclamada, em Pilar e, em 2016, foi transferido provisoriamente para Sebastião do Passé/Ba, sendo que no primeiro dia de trabalho de cada jornada de 7 dias era transportado pela Empresa para realizar seu labor, retornando no 8º dia, também em transporte fornecido pela mesma, o mesmo já traz causas impeditivas ao direito requerido.

Primeiramente vê-se que a citada cláusula é clara ao dispor que a Reclamada reconhecerá, como serviço extraordinário, os períodos de viagem a serviço que coincidam com o dia de folga ou de repouso remunerado, até o limite da jornada normal do empregado, que não é o caso, pois o próprio Reclamante informa que era feito o deslocamento no primeiro dia de cada jornada de 7 dias, não restando aqui comprovado que tal deslocamento era feito durante o período de repouso, bem assim confirma que retornada a sua residência no 8º dia, pelo que não há que se falar em aplicação da mesma ao caso dos Autos, por ser esta mais benéfica.

Ainda, conforme salientando pelo Magistrado de primeiro Grau, o parágrafo único da cláusula que trata da "Viagem à Serviço" deixa claro que as referidas viagens são aquelas que ocorrem em casos excepcionais, por necessidade do serviço e que coincidam com a necessidade de convocação do empregado no dia de folga deste, o que não se trata, repita-se, do caso do Reclamante, pois suas viagens ocorriam no início e no fim de cada regime de sete dias consecutivos de trabalho e em razão de o mesmo optar por residir em Estado da Federação distinto do seu local de trabalho, na medida em que não restou comprovado, por nenhum meio de prova, que a Reclamada o obrigou a laborar nestas situações, mesmo porque, anteriormente era lotado na base em Pilar/AL, e continuou a residir em Aracaju, ainda que o deslocamento fosse consideravelmente menor e não requereu o pagamento das mesmas, ainda que se tratasse do mesmo direito aqui pleiteado.

Registre-se, como também o fez o Sentenciante, que o próprio Reclamante, na Inicial, informou que era regido pela Lei n. 5.811/72, pelo que também por esse motivo não lhe é devido o pleito de horas *in itinere*, face a obrigatoriedade legal de fornecimento de transporte gratuito aos empregados.

Atente-se, também, que não houve confissão da Reclamada quanto aos horários de deslocamento alegados, na medida em que, na defesa, a Petrobras negou o direito obreiro, bem como afirmou não ser aplicável a cláusula dos ACT's, bem como ser indevido o direito vez ser regido pela Lei n. 5.811/72.

Desta forma, é de se manter a Sentença que neste sentido se posicionou.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO C. TST

O indeferimento da justiça gratuita ao Reclamante por esta E, Corte fora reformado pela Decisão proferida no C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, ali ficando assim estabelecido: *"(...) b) reconhecer a transcendência política da matéria "JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA", conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, afastando a deserção do seu recurso ordinário e determinando o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do referido apelo, ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal a respeito do tema".*

Deferido pelo C. TST, nestes termos, a gratuidade judiciária ao Autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DECLARADA PELO E. STF. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA

Pugna a Reclamada, ainda, pela condenação do Reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, solicitando a integral aplicação do artigo 791-A da CLT ao presente caso.

Aduz que "*restou decidido no julgamento da ADI nº 5.766 pelo E. Supremo Tribunal Federal a declaração da inconstitucionalidade PARCIAL do art. 791-A, § 4º, da CLT, mantendo a responsabilidade da parte autora beneficiada da justiça gratuita pelos honorários advocatícios devidos à parte contrária, com exigibilidade suspensa de acordo com as condições estipuladas em lei*", pelo que requer a reforma da Sentença

Sobre o tema, constou na Sentença:

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

No julgamento da ADIn 5766, por maioria dos votos, o STF entendeu como inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º e o art. 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Assim, fica isenta a parte Autora do pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a ele foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.".

Analisa-se.

De início, cumpre registrar que houve a manutenção da Sentença no que tange à concessão do benefício da justiça gratuita ao Autor,

conforme análise supra, nos termos do deferido pelo C. TST.

Assim, em se tratando de Reclamação ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/201, havendo, que, promovendo alterações na legislação trabalhista, traz o artigo 791-A, para instituir os honorários advocatícios, mesmo aos beneficiários da Justiça gratuita, ao mesmo será aplicado o referido artigo celetário.

Sobre a matéria, o E. STF, em Decisão de 20/10/2021, na ADI 5.766, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, trazido pela citada Lei n. 13.467/2017, sendo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência a parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no § 4º, do artigo 791-A, da CLT. Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Registre-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo.

Neste sentido, vem decidindo o Colendo TST, como se pode observar nos Julgados abaixo transcritos:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - ART. 791-A, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC - ADI Nº 5766 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA 1. Trata-se de questão nova acerca da aplicação de precedente vinculante do E. STF, publicado em 3/5/2022, sobre legislação trabalhista. Está presente, portanto, a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. Ao julgar a ADI nº 5766, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. 3. A declaração parcial de inconstitucionalidade decorreu do entendimento de que, para se exigir o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência da parte que recebeu o benefício da justiça gratuita, deve-se provar que houve modificação de sua situação econômica, demonstrando-se que adquiriu capacidade de arcar com as despesas do processo. A E. Corte considerou que o mero fato de alguém ser vencedor em pleito judicial não é prova suficiente de que passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas. 4. Preservou-se, assim, a parte final do dispositivo, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, provar-se o afastamento da hipossuficiência econômica. 5. Ao deixar de condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo tendo havido sucumbência recíproca, o acórdão regional contrariou a decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5766. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-52-85.2020.5.08.0118, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência política da causa e tendo em vista a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA . APELO INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da possibilidade de condenação de empregado beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei n.º 13.467/2017. 2. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5766, ocorrido em 20/10/2021 , o Supremo Tribunal Federal, consoante certidão de julgamento, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, advindo da Lei n.º 13.467/2017, nos termos do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator designado para o acórdão. Em observância ao precedente vinculante emanado da Suprema Corte, este Colegiado, na esteira da jurisprudência que se firmou nas demais Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sufragou entendimento no sentido de ser indevida a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Tem-se, contudo, que, do acórdão prolatado na ADI 5766, publicado no DJE de 3/5/2022 , e,

especificamente, do acórdão prolatado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no referido feito, publicado no DJE de 29/6/2022 , extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade recaiu tão somente sobre a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa " constante do § 4º do artigo 791-A da CLT, restando incólume o texto remanescente do dispositivo. 3 . Depreende-se dos referidos acórdãos emanados da Corte Suprema que, conquanto seja possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesta Justiça Especializada, permanecendo a exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, resulta vedada a compensação da verba com créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo , sob pena de se vulnerar a assistência jurídica integral e gratuita devida pelo Estado em favor da parte hipossuficiente, em afronta à diretriz insculpida no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, além de se atentar contra o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário a que se refere o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita em honorários advocatícios com fundamento na literalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo inclusive a possibilidade de compensação da verba honorária com eventuais créditos obtidos em juízo, proferiu decisão em desarmonia com o precedente vinculante emanado do Supremo Tribunal Federal, resultando evidenciada a transcendência política da causa, bem como a afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República. 5 . Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido " RR-665-48.2019.5.09.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 05/08/2022"

Destarte, tendo em vista a improcedência da Reclamatória, é de ser determinado o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada, no importe de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, ressaltando-se, mais uma vez, que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro Processo.
Sentença que se reforma, no aspecto.

Isto posto, nos termos do decidido pelo C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, **conheço** do Recurso Ordinário do Reclamante, e, no mérito, **nego-lhe provimento.** Quanto ao recurso da Reclamada, **dou-lhe parcial provimento**, para, reformando a Sentença, reconhecer a aplicação do artigo 791-A, da CLT, no presente caso, reformando-a, também, para condenar o Autor no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor dos Patronos da Reclamada, entretanto, por ser o vencido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Decidido pelo C. TST, determina-se a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 791-A, § 4º, da CLT, ante a inexistência de créditos obreiros no presente Processo.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, nos termos do decidido pelo C. TST, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, **conhecer** do Recurso Ordinário do Reclamante, e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Quanto ao recurso da Reclamada, **dar-lhe parcial provimento**, para, reformando a Sentença, reconhecer a aplicação do artigo 791-A, da CLT, no presente caso, reformando-a, também, para condenar o Autor no pagamento de honorários de sucumbência, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, em favor dos Patronos da Reclamada, entretanto, por ser o vencido, beneficiário da justiça gratuita,nos termos do Decidido pelo C. TST, determina-se a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 791-A, § 4º, da CLT, ante a inexistência de créditos obreiros no presente Processo.

Presidiu a **SESSÃOPRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO(RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS:** Presente o advogado João Carlos Oliveira Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000398-28.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECORRIDO	LUCAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000398-28.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RECORRIDO: LUCAS RODRIGUES ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS LABORADAS APÓS 5H. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL SOBRE HORAS EM PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. No particular, sobressai incontroverso que o Autor, quando laborou no turno da noite, prestou serviços das 00h às 06h em algumas situações, ou das 18h às 00h em outras ocasiões, de modo que não houve cumprimento integral da jornada noturna em nenhum dos turnos laborados, razão pela qual a situação fática não se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula n° 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, consta nos Autos instrumento coletivo da categoria que dispõe expressamente que será considerado como jornada noturna apenas o trabalho realizado das 22h às 5h, inclusive estabelecendo percentual diferenciado de adicional noturno (65%). Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo ser respeitadas. Assim, no particular, descabe falar em adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, razão pela qual se reforma a Sentença, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

MÉRITO

JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS LABORADAS APÓS 5H. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL SOBRE HORAS EM PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO.REFORMA DA SENTENÇA.

A Reclamada insurge-se em face da Sentença que a condenou ao pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, nas ocasiões em que o Autor cumpriu jornada no turno das 00h às 06h.

Defende que *"como comprovado nos autos, ao contrário do quanto afirmado na sentença recorrida, não houve EXTRAPOLAÇÃO da jornada após às 5h da manhã (prorrogação). Na verdade, o horário de trabalho do reclamante era misto (prestado em horário noturno e diurno) e foi fixado em norma coletiva, a qual negociou jornada dos trabalhadores da Mina, inclusive no turno das 0h às 06h"*.

Argumenta, ainda, que "*a jornada de trabalho foi cumprida dentro do quanto negociado entre as partes, inexistindo prorrogação de jornada que autorizasse a incidência da Súmula 60 ao caso em espécie. Ressalte-se ainda que, as normas coletivas trazem previsão do pagamento do adicional noturno de 65%, e, em contrapartida, limita o citado pagamento até às 5h, devendo tal previsão ser respeitada em razão da validade da negociação coletiva, conforme entendimento firmado no tema 1046 do STF*". Sobre o tema, assim se manifestou o Juízo *a quo:*

*"**DO ADICIONAL NOTURNO***

O autor informa que foi contratado pela reclamada em 18/9/2017 para exercer a atividade de Mecânico Industrial I, função na qual permaneceu até sua demissão em 12/6/2023, recebendo como última remuneração o valor de R$3.611,53.

Segue, aduzindo que laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de turno de revezamento de 6 horas, nos seguintes horários: das 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e de 18h00 às 00h00.

Ocorre que, segundo ele, nos dias que laborou no turno das 00h00 às 6h00, a reclamada não remunerou corretamente o adicional noturno, visto que apenas remunerava o respectivo adicional até as 5h00.

Salienta, inclusive, que, não obstante a jornada dele ser préfixada no turno das 00h00 às 6h00, estendia o labor até 6h50, visto que após o encerramento do turno, subia o poço de elevador, realizava a limpeza de todos os EPIs, caminhava para o vestiário onde tomava banho e na saída do vestiário registrava a jornada, seguindo até o ônibus que a empresa fornecia, o qual somente saía da empresa as 6h50.

Assim, entende que cumprida integralmente a jornada no período noturno, com prorrogação para o período diurno, é credor do adicional noturno de 65% (ACT) após as 5h00, até o término da jornada, consoante o §5ª do art. 73 da CLT e a Súmula 60, II do C. TST, com as integrações.

A reclamada, por seu turno, argumentou, em síntese, que o reclamante laborava em jornada mista, com escala pré-definida, não fazendo jus a prorrogação do horário noturno. Explica que norma coletiva previu adicional noturno de 65%, sendo 20% referente ao adicional noturno previsto no artigo 73 da CLT e 45% atinente à redução ficta da hora noturna.

In casu, incontroversa a jornada noturna desenvolvida pelo autor das 00h00 às 6h50, porquanto confirmada pelos cartões de ponto. Feita essa apuração, necessário levar em conta o atual entendimento das 5ª, 6ª e 7ª turmas do TST e da Seção de Dissídios Individuais - 1 do C. TST sobre a matéria ventilada, mormente, no julgado tombado sob o nº 93300- 06.2009.5.20.0006, in verbis:

(...)

Como se vê, para o C. TST a existência do adicional noturno se justifica pelo desgaste por que passa o trabalhador realizando suas atividades num horário em que o organismo clama por repouso, de modo que o desgaste físico acaba sendo maior para os trabalhadores que prestam serviço no horário noturno.

Dessa forma, quando há prorrogação de jornada noturna, mesmo nos casos em que o trabalhador possui jornada mista e em turnos ininterruptos de revezamento, invadindo o horário diurno, o desgaste torna-se ainda maior, haja vista que o trabalhador já iniciou o dia cansado, fazendo jus, por tal razão, ao pagamento do adicional noturno sobre as horas noturnas prorrogadas após as 5h00 da manhã.

*Pelas razões acima, **deferem-se os pleitos de pagamento do adicional noturno concernente a jornada de trabalho posterior às 5h00 da manhã, nos dias em que o autor trabalhou no turnos das 24h00 às 6h50 da manhã, conforme cartões de ponto, com adicional noturno normativo de 65%; a integração do adicional noturno no RSR na base de 20% do valor do adicional; reflexos das verbas anteriores (itens a e b) nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS".***

Analisa-se.

No particular, sobressai incontroverso que o Autor, quando laborou no turno da noite, cumpriu jornada das 00h às 06h em algumas situações, e das 18h às 00h em outras ocasiões.

Desse modo, verifica-se que não houve cumprimento integral da jornada noturna em nenhum dos turnos laborados, razão pela qual a situação fática não se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, o referido enunciado sumular dispõe que "***cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta,*** *devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*".

Ademais, consta nos Autos instrumento coletivo da categoria que dispõe expressamente que será considerado como jornada noturna apenas o trabalho realizado das 22h às 5h, inclusive estabelecendo percentual diferenciado de adicional noturno estabelece percentual de adicional noturno de 65% e, portanto, superior ao estabelecido em lei.

Nesse sentido, a cláusula oitava da Convenção Coletiva de Trabalho de ID cc47d10 estabelece que *"**o empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre***

22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte*, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) (...)"*

Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas.

Assim, no particular, descabe falar em adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, cabendo destacar que esta Egrégia 1ª Turma neste sentido já se posicionou no julgamento do Recurso Ordinário do Processo n° 0000358-46.2023.5.20.0011 de Relatoria da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, *in verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS PRORROGADAS. JORNADA MISTA. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO EM NORMA COLETIVA E PREVISÃO DE ADICIONAL SUPERIOR AO LEGAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. In casu, por observar nos autos a existência de norma coletiva que delimita o horário noturno ao horário das 22 h às 5 h e, ainda, a previsão de adicional noturno com percentual superior ao previsto no texto da CLT, qual seja, o de 65 % (sessenta e cinco por cento), mostra-se indevido o pagamento do referido adicional sobre as horas prorrogadas no período diurno. Sentença que se mantém inalterada, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso improvido.(TRT da 20ª Região; Processo: 0000358-46.2023.5.20.0011; Data de assinatura: 07-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rita Oliveira - Primeira Turma; Relator(a): RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Portanto, reforma-se a Sentença, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação.

Por consectário, sobressaem prejudicadas as demais matérias suscitadas nas Razões Recursais, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, e atentando-se quanto aos pleitos trazidos nas razões recursais, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que, diante do deferimento da justiça gratuita pelo Juízo *a quo,* tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, em se tratando de Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), em havendo sucumbência do Reclamante, cabe a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, como ocorrente no caso em tela, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do artigo 791-A, da CLT.

O E. STF, no julgamento da ADI 5.766 ocorrida em 20/10/2021, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, de modo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em sede de Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no supracitado § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro processo.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento,** para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos

julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, acolhendo a preliminar de coisa julgada suscitada pela Reclamada, **dar-lhe provimento,** excluindo-se da condenação os valores referentes aos pedidos de depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% e férias. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS**: Presente o advogado Wesley Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000398-28.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECORRIDO	LUCAS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000398-28.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RECORRIDO: LUCAS RODRIGUES ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS LABORADAS APÓS 5H. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL SOBRE HORAS EM PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. No particular, sobressai incontroverso que o Autor, quando laborou no turno da noite, prestou serviços das 00h às 06h em algumas situações, ou das 18h às 00h em outras ocasiões, de modo que não houve cumprimento integral da jornada noturna em nenhum dos turnos laborados, razão pela qual a situação fática não se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula n° 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, consta nos Autos instrumento coletivo da categoria que dispõe expressamente que será considerado como jornada noturna apenas o trabalho realizado das 22h às 5h, inclusive estabelecendo percentual diferenciado de adicional noturno (65%). Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não

houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo ser respeitadas. Assim, no particular, descabe falar em adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, razão pela qual se reforma a Sentença, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

MÉRITO

JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS LABORADAS APÓS 5H. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA NOTURNA. INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL SOBRE HORAS EM PRORROGAÇÃO. INDEFERIMENTO.REFORMA DA SENTENÇA.

A Reclamada insurge-se em face da Sentença que a condenou ao pagamento de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, nas ocasiões em que o Autor cumpriu jornada no turno das 00h às 06h.

Defende que *"como comprovado nos autos, ao contrário do quanto afirmado na sentença recorrida, não houve EXTRAPOLAÇÃO da jornada após às 5h da manhã (prorrogação). Na verdade, o horário de trabalho do reclamante era misto (prestado em horário noturno e diurno) e foi fixado em norma coletiva, a qual negociou jornada dos trabalhadores da Mina, inclusive no turno das 0h às 06h"*.

Argumenta, ainda, que "*a jornada de trabalho foi cumprida dentro do quanto negociado entre as partes, inexistindo prorrogação de jornada que autorizasse a incidência da Súmula 60 ao caso em espécie. Ressalte-se ainda que, as normas coletivas trazem previsão do pagamento do adicional noturno de 65%, e, em contrapartida, limita o citado pagamento até às 5h, devendo tal previsão ser respeitada em razão da validade da negociação coletiva, conforme entendimento firmado no tema 1046 do STF*".

Sobre o tema, assim se manifestou o Juízo *a quo:*

*"**DO ADICIONAL NOTURNO***

O autor informa que foi contratado pela reclamada em 18/9/2017 para exercer a atividade de Mecânico Industrial I, função na qual permaneceu até sua demissão em 12/6/2023, recebendo como última remuneração o valor de R$3.611,53.

Segue, aduzindo que laborava na Mina Subterrânea na Unidade De Taquari-Vassouras em Rosário do Catete-SE, trabalhando em jornadas de turno de revezamento de 6 horas, nos seguintes horários: das 00h00 às 6h00, das 6h00 às 12h00, das 12h00 às 18h00 e de 18h00 às 00h00.

Ocorre que, segundo ele, nos dias que laborou no turno das 00h00 às 6h00, a reclamada não remunerou corretamente o adicional noturno, visto que apenas remunerava o respectivo adicional até as 5h00.

Salienta, inclusive, que, não obstante a jornada dele ser préfixada no turno das 00h00 às 6h00, estendia o labor até 6h50, visto que após o encerramento do turno, subia o poço de elevador, realizava a limpeza de todos os EPIs, caminhava para o vestiário onde tomava banho e na saída do vestiário registrava a jornada, seguindo até o ônibus que a empresa fornecia, o qual somente saía da empresa as 6h50.

Assim, entende que cumprida integralmente a jornada no período noturno, com prorrogação para o período diurno, é credor do adicional noturno de 65% (ACT) após as 5h00, até o término da jornada, consoante o §5ª do art. 73 da CLT e a Súmula 60, II do C. TST, com as integrações.

A reclamada, por seu turno, argumentou, em síntese, que o reclamante laborava em jornada mista, com escala pré-definida, não fazendo jus a prorrogação do horário noturno. Explica que norma coletiva previu adicional noturno de 65%, sendo 20% referente ao adicional noturno previsto no artigo 73 da CLT e 45% atinente à redução ficta da hora noturna.

In casu, incontroversa a jornada noturna desenvolvida pelo autor das 00h00 às 6h50, porquanto confirmada pelos cartões de ponto. Feita essa apuração, necessário levar em conta o atual entendimento das 5ª, 6ª e 7ª turmas do TST e da Seção de Dissídios Individuais - 1 do C. TST sobre a matéria ventilada, mormente, no julgado tombado sob o nº 93300- 06.2009.5.20.0006, in verbis:

(...)

Como se vê, para o C. TST a existência do adicional noturno se justifica pelo desgaste por que passa o trabalhador realizando suas atividades num horário em que o organismo clama por repouso, de modo que o desgaste físico acaba sendo maior para os trabalhadores que prestam serviço no horário noturno.

Dessa forma, quando há prorrogação de jornada noturna, mesmo nos casos em que o trabalhador possui jornada mista e em turnos ininterruptos de revezamento, invadindo o horário diurno, o desgaste torna-se ainda maior, haja vista que o trabalhador já iniciou o dia cansado, fazendo jus, por tal razão, ao pagamento do adicional noturno sobre as horas noturnas prorrogadas após as 5h00 da manhã.

Pelas razões acima, ***deferem-se os pleitos de pagamento do adicional noturno concernente a jornada de trabalho posterior às 5h00 da manhã, nos dias em que o autor trabalhou no turnos das 24h00 às 6h50 da manhã, conforme cartões de ponto, com adicional noturno normativo de 65%; a integração do adicional noturno no RSR na base de 20% do valor do adicional; reflexos das verbas anteriores (itens a e b) nas férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS".***

Analisa-se.

No particular, sobressai incontroverso que o Autor, quando laborou no turno da noite, cumpriu jornada das 00h às 06h em algumas situações, e das 18h às 00h em outras ocasiões.

Desse modo, verifica-se que não houve cumprimento integral da jornada noturna em nenhum dos turnos laborados, razão pela qual a situação fática não se enquadra na hipótese prevista no item II da Súmula 60 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nesse contexto, o referido enunciado sumular dispõe que "***cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta,*** *devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT*".

Ademais, consta nos Autos instrumento coletivo da categoria que dispõe expressamente que será considerado como jornada noturna apenas o trabalho realizado das 22h às 5h, inclusive estabelecendo percentual diferenciado de adicional noturno estabelece percentual de adicional noturno de 65% e, portanto, superior ao estabelecido em lei.

Nesse sentido, a cláusula oitava da Convenção Coletiva de Trabalho de ID cc47d10 estabelece que *"****o empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguinte****, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) (...)"*

Ressalte-se que o Trabalhador, na negociação, foi representado por seu Órgão de Classe. É de se considerar que as cláusulas normativas foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas.

Assim, no particular, descabe falar em adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5h, cabendo destacar que esta Egrégia 1ª Turma neste sentido já se posicionou no julgamento do Recurso Ordinário do Processo n° 0000358-46.2023.5.20.0011 de Relatoria da Exma. Desembargadora Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira, *in verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS PRORROGADAS. JORNADA MISTA. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO EM NORMA COLETIVA E PREVISÃO DE ADICIONAL SUPERIOR AO LEGAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. In casu, por observar nos autos a existência de norma coletiva que delimita o horário noturno ao horário das 22 h às 5 h e, ainda, a previsão de adicional noturno com percentual superior ao previsto no texto da CLT, qual seja, o de 65 % (sessenta e cinco por cento), mostra-se indevido o pagamento do referido adicional sobre as horas prorrogadas no período diurno. Sentença que se mantém inalterada, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Recurso improvido.(TRT da 20ª Região; Processo: 0000358-46.2023.5.20.0011; Data de assinatura: 07-02-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Rita Oliveira - Primeira Turma; Relator(a): RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Portanto, reforma-se a Sentença, para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação.

Por consectário, sobressaem prejudicadas as demais matérias suscitadas nas Razões Recursais, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Por outro lado, e atentando-se quanto aos pleitos trazidos nas razões recursais, condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que, diante do deferimento da justiça gratuita pelo Juízo *a quo,* tais obrigações

decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, em se tratando de Reclamação Trabalhista ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), em havendo sucumbência do Reclamante, cabe a condenação do mesmo, ainda que beneficiário da justiça gratuita, como ocorrente no caso em tela, no pagamento de honorários ao advogado da Reclamada, conforme dicção do artigo 791-A, da CLT.

O E. STF, no julgamento da ADI 5.766 ocorrida em 20/10/2021, por maioria dos votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, de modo que esta Relatoria, ante o consignado naquela Decisão, e observando o seu caráter vinculante, firmou entendimento no sentido de descaber a cobrança de honorários advocatícios de sucumbência à parte beneficiária da justiça gratuita.

Contudo, conforme recente Decisão daquela E. Corte, proferida em sede de Embargos de Declaração, publicada em 29/06/2022, extrai-se que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo recaiu somente sobre a expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", constante no supracitado § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Assim, mostra-se possível condenar o beneficiário da justiça gratuita no pagamento dos honorários de sucumbência, permanecendo as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, registrando-se que fica vedada a compensação com créditos obtidos pela Parte, ainda que em outro processo.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento,** para excluir da condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas e, por consequência, julgar improcedente a presente Reclamação. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário e, acolhendo a preliminar de coisa julgada suscitada pela Reclamada, **dar-lhe provimento,** excluindo-se da condenação os valores referentes aos pedidos de depósitos faltantes de FGTS e multa de 40% e férias. Inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser excluída a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Condena-se o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamada no percentual de 5% do valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, ressaltando-se que tais obrigações decorrentes de sua sucumbência permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, que somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR), RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS**: Presente o advogado Wesley Costa.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000592-42.2020.5.20.0008

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)

AGRAVADO	SILVIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000592-42.2020.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

AGRAVADO: SILVIO PEREIRA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU FRAUDE PERPETRADA NA GESTÃO DA ENTIDADE. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. Inobstante restarem infrutíferas as medidas executórias para a satisfação do crédito trabalhista, na situação em análise, o Exequente busca o redirecionamento da Execução em face do Diretor que jamais figurou no quadro societário da entidade, sendo que inexiste nos autos qualquer comprovação de ilícito ou fraude perpetrada nos atos de gestão por ele praticado, cabendo também destacar que apenas assumiu o referido cargo diretivo após a extinção do contrato de trabalho do Exequente. Assim, como não foi identificada a ocorrência de fraude, má-fé, abuso de direito, infração de Lei ou qualquer ato ilícito perpetrado, é de se reformar a Decisão que deferiu o pleito autoral de redirecionamento da execução em face do Agravante. Agravo de Petição a que dá parcial provimento.

RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI interpõe Agravo de Petição nos Autos da Execução Trabalhista movida por **SILVIO PEREIRA SANTOS.**

O Agravado não apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Apelo.

PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO

Em sede preliminar, o Agravante requer que seja dado efeito suspensivo ao seu Agravo, a fim de que todas as medidas restritivas determinadas pela magistrada *a quo* sejam impedidas até o julgamento do seu recurso, aduzindo, para tanto, a plausibilidade jurídica das teses por si trazidas, fazendo menção a diversas decisões favoráveis que atenderam ao seu pleito em outras unidades jurisdicionais.

Considerando que o deferimento do efeito suspensivo exige a análise de matérias que revolvem o mérito do Agravo de Petição, remeto ao tópico respectivo, deixando de apreciar a preliminar na presente oportunidade.

Preliminar que se rejeita.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.232.NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. REJEIÇÃO

Sustenta o Recorrente que o presente Feito deve ser sobrestado, tendo em vista a determinação do Exmo. Ministro Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.387.795/MG, para a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o respectivo julgamento definitivo.

Sem razão.

Com efeito, o Ministro Relator do E. STF determinou a suspensão em todo território nacional das execuções que versem sobre a

questão controvertida no Tema n° 1.232, a saber, a "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".*

Ocorre que no presente feito não se discute a integração de empresa integrante de grupo econômico, mas sim a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização do diretor administrador pelos créditos apurados na reclamatória trabalhista.

Destarte, tratando os autos de hipótese substancialmente diferente, é de se rejeitar o sobrestamento pretendido.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

Suscita o Agravante, conforme as razões de ID a36f6ab, preliminar de nulidade de citação, aduzindo ainda haver decisão teratológica do Magistrado *a quo*, na medida em que este "deixa de fundamentar legalmente os motivos da recusa em acatar a alegação de nulidade, comprovadamente ocorrida, diante da necessidade de demonstrar-se efetivas tentativas de intimação pessoal do executado, impedindo o Agravante de apresentar a sua defesa nos autos, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.".

Alega que a intimação realizada nos autos para que a parte Agravante se pronunciasse a respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se deu em local sabidamente de não residência do Agravante, "que sequer consta no INFOJUD ou em outra informação oficial, se tratando de endereço equivocado indicado nos autos".

Sustenta assim a nulidade do incidente de desconsideração em desfavor do Agravante, posto que sua intimação está eivada de nulidade "ao não proceder com as tentativas de intimação pessoal do executado, limitando-se à intimação por edital logo após a recusa da citação pelo endereço indicado nos autos, ainda que desatualizado, em flagrante descumprimento dos preceitos legais objetivos do artigo 855-A da CLT".

Sobre o tema, a Decisão anterior do Magistrado consignou:

"(...) A citação do diretor foi feita por meio de carta precatória, no endereço "Rua Irmã Gabriela, 51, Sala 224, Cidade Monções, São Paulo, SP, 04571-130". No ID 38f934c, é dito que o sócio não foi localizado em tal endereço, pois a empresa não mais se situava ali. Em razão disso, o diretor foi citado, então, por edital. Na procuração juntada aos autos no ID 6335aa8, o executado aponta tal endereço como sendo o seu, mas já sabemos que não foi encontrado ali. Portanto, a citação por edital foi feita validamente, sendo que o diretor não consegue demonstrar o contrário. (...)"

Analiso.

De início, há de se ressaltar que a citação por edital é uma espécie de citação ficta ou presumida, ou seja, nesta não existe a certeza de que o ato tenha chegado ao conhecimento da parte e, por tal razão, somente deve ser utilizada em hipóteses excepcionalíssimas, cabível quando esgotadas, sem sucesso, as demais formas de Citação, o que não se verifica.

In casu, da análise dos autos, observa-se que o juízo da execução determinou a citação do Agravante para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica via carta precatória, tendo indicado no documento de ID 7091c88 o seguinte endereço a ser cumprido: "RUA IRMÃ GABRIELA , 51 , SALA 224, CIDADE MONÇÕES - SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-130".

A carta precatória foi distribuída para o cumprimento à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT da 2ª Região), tendo o Oficial de Justiça informado, na Certidão de Devolução de Mandado de ID 38f934c, a impossibilidade de localização das empresas do Grupo Ricardo Eletro, pontuando que *"as empresas do Grupo RicardoEletro, encerraram suas atividades na Rua Irmã Gabriela, 51, bem como na Rua Luigi Galvani, 70, sendo desconhecido o endereço atual da empresa, razão pela qual no endereço indicado no mandado não se localizam seus diretores, como o destinatário PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, bem como patrimônio da empresa ou de seus sócios".*

Tendo em vista o teor do mandado, a Magistrada *a quo* determinou a citação do Agravante através de via editalícia, conforme se depreende do despacho de ID 8883ed6 e documentos seguintes.

A tese do ora Agravante é de que teria ocorrido a nulidade de sua citação, em virtude de que a tentativa de citação se dera em endereço equivocado, que sabidamente não pertencia ao Executado.

Ocorre que, conforme apontado pelo magistrado de origem, no instrumento particular de mandato de ID 6335aa8, o Agravante aponta endereço idêntico ao da carta precatória de citação encaminhada primariamente, e que restou infrutífera por não localizar os remetentes lá indicados.

Destarte, não procedem as alegações do Agravante na presente preliminar de que a tentativa de intimação se deu em endereço sabidamente incorreto, observando-se que o juízo da execução procedeu às medidas possíveis para promover a Notificação do Agravante pelas vias ordinárias, optando pela via editalícia apenas diante da informação da impossibilidade de se localizá-lo, conforme

atestado pelo oficial de justiça em seu mandado de devolução.

Destarte, não se verificam os vícios apontados, de modo que inexiste a nulidade arguida pelo Agravante.

Preliminar que se rejeita.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU FRAUDE PERPETRADA NA GESTÃO DA ENTIDADE. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO.

Insurge-se o Agravante em face da Decisão que julgou procedente a desconsideração da personalidade jurídica e deferiu o pleito de redirecionamento da Execução em face de si.

Levantando o histórico da sua ascensão ao cargo de diretoria do Grupo Máquina de Vendas, sustenta que a grave situação econômica que afligiu o grupo decorreu das ações do fundador Ricardo Nunes, responsável pelos atos de má administração, que declarou um passivo imensamente inferior ao devido pela empresa à época da aquisição. Nessa linha, aduz que o Recorrente não obteve ganhos ou frutos da administração, inexistindo provas nos autos de que o Recorrente tenha obtido enriquecimento, aumento patrimonial ou desviado recursos em benefício próprio.

Defende também que o contrato de trabalho estabelecido entre a Reclamante e a executada principal são oriundos de período anterior à assunção de poderes, por parte do Agravante, no Grupo Máquina de Vendas, como administrador. Destarte, não houve benefício da mão de obra pelo Agravante, tampouco houve responsabilidade sua na má administração e gestão anteriores da Companhia, sendo certo que, pela ausência de simultaneidade, não pode o Agravante ser responsabilizado pelo pagamento da execução ora perseguida, devendo ser excluído do polo passivo.

Argumenta ainda que às sociedades anônimas, como a do presente caso, aplica-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que o Administrador de Sociedade Anônima não responde com seus bens particulares pelas dívidas da empresa, conforme expressamente define o artigo 158, da Lei das S/A'S (Lei nº 6.404/1976), com exceção das hipóteses em que tais Administradores causam prejuízos a terceiros, desde que tenham agido comprovadamente com culpa, dolo, ou ainda quando tenham violado norma estatutária ou legal, sendo necessário prova irrefutável de tais atos.

Argumenta, nesse contexto, que para que a execução fosse redirecionada em face do Agravante, era imprescindível a demonstração de que, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto, encargo do qual o Exequente não se desincumbiu.

Aduz ainda que a fundamentação da Teoria Menor, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, possui lacuna interpretativa, tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à hipótese de responsabilização do Administrador.

Requer, assim a reforma do Decidido.

A Decisão hostilizada assim estabeleceu:

"Após incidente de desconsideração da personalidade jurídica, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI foi incluído no feito, com atos executórios já praticados em face do sócio/diretor. Tal executado, então, peticiona nos autos no ID 969510f, alegando que houve nulidade da decisão do IDPJ, pois não foi devidamente notificado para apresentar defesa. Alega, ainda, que a sentença foi omissa em relação à Resolução Conjunta do CSJT 26/2022 que determina que os créditos anteriores à recuperação judicial devem a ela se submeter, independentemente da data do ajuizamento da ação. O reclamante, intimado para se manifestar, o fez conforme ID e82d9f3.

Registro, inicialmente, que o IDPJ tem como finalidade a inclusão de sócio/diretor, pessoa física, no polo passivo da demanda para suportar os encargos da execução. A citação do diretor foi feita por meio de carta precatória, no endereço "Rua Irmã Gabriela, 51, Sala 224, Cidade Monções, São Paulo, SP, 04571-130". No ID 38f934c, é dito que o sócio não foi localizado em tal endereço, pois a empresa não mais se situava ali. Em razão disso, o diretor foi citado, então, por edital. Na procuração juntada aos autos no ID 6335aa8, o executado aponta tal endereço como sendo o seu, mas já sabemos que não foi encontrado ali. Portanto, a citação por edital foi feita validamente, sendo que o diretor não consegue demonstrar o contrário.

Em relação à expedição de certidão de crédito, conforme jurisprudência atual do TST, é decisão do reclamante optar pela certidão de crédito ou continuar a execução em face dos sócios/diretores, já que estes tem patrimônio distinto da executada. Dessa forma, rejeito as alegações do diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se as partes. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a busca SNIPER, conforme ID 6afb38a. Após, ciência ao reclamante. Prazo de 20 dias."

Para melhor entendimento, colaciona-se a Decisão do juízo *a* quo no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

"Vistos etc...

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado o sócio PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para responder e apresentar as provas que entendesse necessárias, nos termos do art. 855- A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.

Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.

Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o sócio acima citado integra o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional. Inclua-se seu nome no polo passivo da presente demanda, intimando-o desta decisão por edital.

Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS e v. os autos conclusos para as providências de execução em seu desfavor"

Em análise.

O Exequente postulou na petição de ID 783f8e9 a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada, bem como requereu o redirecionamento da Execução em face do Agravante Pedro Henrique Torres Bianchi, sob a alegação de que este ocupa cargo diretivo no âmbito do grupo econômico do qual faz parte a entidade executada, tendo o juízo de execução, de início, deferido a medida pleiteada, inclusive determinando a consecução de atos executórios em face do Agravante.

Destaque-se que os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no artigo 50, do Código Civil, que exigem, para a desconsideração, a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial, senão vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

In casu, depreende-se da documentação anexada aos Autos que o Agravante sequer integrou o quadro societário, tendo apenas ocupado cargo de administração/direção no âmbito da Sociedade Anônima Executada.

Assim, inobstante restarem infrutíferas as medidas executórias para a satisfação do crédito trabalhista, na situação em análise, para fins de responsabilização do Agravante, na condição de Diretor da Sociedade Anônima Executada, imprescindível seria a comprovação de que agiu com culpa ou dolo no desempenho de suas atribuições, nos termos previstos no artigo 158 da Lei nº 6.404 /76, *in verbis*:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto".

Verifica-se que inexiste nos Autos elemento probatório apto a comprovar a ocorrência de fraude, má-fé, abuso de direito, infração de Lei ou qualquer ato doloso ou culposo perpetrado pelo Agravante no exercício do cargo de administração da Sociedade Anônima Executada.

Acrescente-se que o próprio Exequente não aponta no requerimento formulado qualquer ato ilícito que justifique o redirecionamento da Execução em face do Agravante, cabendo destacar que apenas assumiu o cargo de administração no âmbito

da Executada principal após a extinção do contrato de trabalho do Exequente.

Nesse sentido, observa-se decisão oriunda do TRT da 2ª Região, *in verbis*:

*"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES**. Não obstante frustrados os meios executórios visando a satisfação do crédito trabalhista, não exsurge inequívoca a circunstância de que tenham os sócios diretores da companhia, empresa constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, agido, no âmbito de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, a respaldar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos exatos moldes previstos no artigo 158 da Lei nº 6.404 /76, o que afasta a incidência isolada da hipótese dos artigos 50 do Código Civil e 28 da Lei nº 8.078 /90. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT-2 10004679720175020611 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 29/01/2020)*

Desta forma, cabível a reforma da Sentença para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação.

É de ser determinado, ainda, o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados contra o Agravante, bem como determinar a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o mesmo.

Sentença que se reforma.

JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO

Requer o Agravante a concessão da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, §§ 3º e 4º e artigo 890, § 10º, ambos da CLT, artigo 1º, da Lei nº. 7.115/83, artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e finalmente, com fulcro no entendimento consolidado pelo item I, da Súmula nº. 463, do C. TST, argumentando que seria bastante para tal concessão a declaração de hipossuficiência.

Sem razão.

Atente-se que ao contrário do alegado, o deferimento de pedido de gratuidade da justiça ao empregador, pessoa física ou jurídica, somente será concedido quando comprovada a impossibilidade para arcar com as despesas processuais, *ex vi* do artigo 790, § 4º, da CLT, então incluído pela Lei n. 13.467, de 2017, não tendo o Agravante logrado êxito em comprovar o seu estado de miserabilidade, não servindo para tal apenas a declaração de hipossuficiência, que sequer veio acostada aos autos.

Assim, em razão da não comprovação do requisito da hipossuficiência, indefere-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, **rejeitando** as preliminares suscitadas pelo Agravante, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Decisão *a quo*, julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação, bem como para determinar o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados e a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o Agravante.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, **rejeitando** as preliminares de suscitadas pelo Agravante, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Decisão *a quo*, julgar **improcedente** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação, bem como para determinar o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados e a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o Agravante.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR),RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS:** Presente o advogado Jademir Câmara.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000592-42.2020.5.20.0008

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI
ADVOGADO	MARCO ANTONIO TOMEI(OAB: 248554/SP)
AGRAVADO	SILVIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000592-42.2020.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

AGRAVADO: SILVIO PEREIRA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU FRAUDE PERPETRADA NA GESTÃO DA ENTIDADE. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. Inobstante restarem infrutíferas as medidas executórias para a satisfação do crédito trabalhista, na situação em análise, o Exequente busca o redirecionamento da Execução em face do Diretor que jamais figurou no quadro societário da entidade, sendo que inexiste nos autos qualquer comprovação de ilícito ou fraude perpetrada nos atos de gestão por ele praticado, cabendo também destacar que apenas assumiu o referido cargo diretivo após a extinção do contrato de trabalho do Exequente. Assim, como não foi identificada a ocorrência de fraude, má-fé, abuso de direito, infração de Lei ou qualquer ato ilícito perpetrado, é de se reformar a Decisão que deferiu o pleito autoral de redirecionamento da execução em face do Agravante. Agravo de Petição a que dá parcial provimento.

RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI interpõe Agravo de Petição nos Autos da Execução Trabalhista movida por **SILVIO PEREIRA SANTOS.**

O Agravado não apresentou Contraminuta.

Os Autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho nos termos do artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional.

Autos em ordem e em Pauta de Julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Apelo.

PRELIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEIÇÃO

Em sede preliminar, o Agravante requer que seja dado efeito suspensivo ao seu Agravo, a fim de que todas as medidas restritivas determinadas pela magistrada *a quo* sejam impedidas até o julgamento do seu recurso, aduzindo, para tanto, a plausibilidade jurídica das teses por si trazidas, fazendo menção a diversas decisões favoráveis que atenderam ao seu pleito em outras unidades jurisdicionais.

Considerando que o deferimento do efeito suspensivo exige a análise de matérias que revolvem o mérito do Agravo de Petição, remeto ao tópico respectivo, deixando de apreciar a preliminar na presente oportunidade.

Preliminar que se rejeita.

PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.232.NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO ENSEJADORA. REJEIÇÃO

Sustenta o Recorrente que o presente Feito deve ser sobrestado,

tendo em vista a determinação do Exmo. Ministro Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.387.795/MG, para a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o respectivo julgamento definitivo.

Sem razão.

Com efeito, o Ministro Relator do E. STF determinou a suspensão em todo território nacional das execuções que versem sobre a questão controvertida no Tema n° 1.232, a saber, a "*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento".*

Ocorre que no presente feito não se discute a integração de empresa integrante de grupo econômico, mas sim a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização do diretor administrador pelos créditos apurados na reclamatória trabalhista.

Destarte, tratando os autos de hipótese substancialmente diferente, é de se rejeitar o sobrestamento pretendido.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO AGRAVANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO

Suscita o Agravante, conforme as razões de ID a36f6ab, preliminar de nulidade de citação, aduzindo ainda haver decisão teratológica do Magistrado *a quo*, na medida em que este "deixa de fundamentar legalmente os motivos da recusa em acatar a alegação de nulidade, comprovadamente ocorrida, diante da necessidade de demonstrar-se efetivas tentativas de intimação pessoal do executado, impedindo o Agravante de apresentar a sua defesa nos autos, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.".

Alega que a intimação realizada nos autos para que a parte Agravante se pronunciasse a respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica se deu em local sabidamente de não residência do Agravante, "que sequer consta no INFOJUD ou em outra informação oficial, se tratando de endereço equivocado indicado nos autos".

Sustenta assim a nulidade do incidente de desconsideração em desfavor do Agravante, posto que sua intimação está eivada de nulidade "ao não proceder com as tentativas de intimação pessoal do executado, limitando-se à intimação por edital logo após a recusa da citação pelo endereço indicado nos autos, ainda que desatualizado, em flagrante descumprimento dos preceitos legais objetivos do artigo 855-A da CLT".

Sobre o tema, a Decisão anterior do Magistrado consignou:

"(...) A citação do diretor foi feita por meio de carta precatória, no endereço "Rua Irmã Gabriela, 51, Sala 224, Cidade Monções, São Paulo, SP, 04571-130". No ID 38f934c, é dito que o sócio não foi localizado em tal endereço, pois a empresa não mais se situava ali. Em razão disso, o diretor foi citado, então, por edital. Na procuração juntada aos autos no ID 6335aa8, o executado aponta tal endereço como sendo o seu, mas já sabemos que não foi encontrado ali. Portanto, a citação por edital foi feita validamente, sendo que o diretor não consegue demonstrar o contrário. (...)"

Analiso.

De início, há de se ressaltar que a citação por edital é uma espécie de citação ficta ou presumida, ou seja, nesta não existe a certeza de que o ato tenha chegado ao conhecimento da parte e, por tal razão, somente deve ser utilizada em hipóteses excepcionalíssimas, cabível quando esgotadas, sem sucesso, as demais formas de Citação, o que não se verifica.

In casu, da análise dos autos, observa-se que o juízo da execução determinou a citação do Agravante para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica via carta precatória, tendo indicado no documento de ID 7091c88 o seguinte endereço a ser cumprido: "RUA IRMÃ GABRIELA , 51 , SALA 224, CIDADE MONÇÕES - SÃO PAULO - SP - CEP: 04571-130".

A carta precatória foi distribuída para o cumprimento à 35ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT da 2ª Região), tendo o Oficial de Justiça informado, na Certidão de Devolução de Mandado de ID 38f934c, a impossibilidade de localização das empresas do Grupo Ricardo Eletro, pontuando que *"as empresas do Grupo RicardoEletro, encerraram suas atividades na Rua Irmã Gabriela, 51, bem como na Rua Luigi Galvani, 70, sendo desconhecido o endereço atual da empresa, razão pela qual no endereço indicado no mandado não se localizam seus diretores, como o destinatário PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, bem como patrimônio da empresa ou de seus sócios"*.

Tendo em vista o teor do mandado, a Magistrada *a quo* determinou a citação do Agravante através de via editalícia, conforme se depreende do despacho de ID 8883ed6 e documentos seguintes.

A tese do ora Agravante é de que teria ocorrido a nulidade de sua citação, em virtude de que a tentativa de citação se dera em endereço equivocado, que sabidamente não pertencia ao Executado.

Ocorre que, conforme apontado pelo magistrado de origem, no instrumento particular de mandato de ID 6335aa8, o Agravante

aponta endereço idêntico ao da carta precatória de citação encaminhada primariamente, e que restou infrutífera por não localizar os remetentes lá indicados.

Destarte, não procedem as alegações do Agravante na presente preliminar de que a tentativa de intimação se deu em endereço sabidamente incorreto, observando-se que o juízo da execução procedeu às medidas possíveis para promover a Notificação do Agravante pelas vias ordinárias, optando pela via editalícia apenas diante da informação da impossibilidade de se localizá-lo, conforme atestado pelo oficial de justiça em seu mandado de devolução.

Destarte, não se verificam os vícios apontados, de modo que inexiste a nulidade arguida pelo Agravante.

Preliminar que se rejeita.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO DA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU FRAUDE PERPETRADA NA GESTÃO DA ENTIDADE. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO.

Insurge-se o Agravante em face da Decisão que julgou procedente a desconsideração da personalidade jurídica e deferiu o pleito de redirecionamento da Execução em face de si.

Levantando o histórico da sua ascensão ao cargo de diretoria do Grupo Máquina de Vendas, sustenta que a grave situação econômica que afligiu o grupo decorreu das ações do fundador Ricardo Nunes, responsável pelos atos de má administração, que declarou um passivo imensamente inferior ao devido pela empresa à época da aquisição. Nessa linha, aduz que o Recorrente não obteve ganhos ou frutos da administração, inexistindo provas nos autos de que o Recorrente tenha obtido enriquecimento, aumento patrimonial ou desviado recursos em benefício próprio.

Defende também que o contrato de trabalho estabelecido entre a Reclamante e a executada principal são oriundos de período anterior à assunção de poderes, por parte do Agravante, no Grupo Máquina de Vendas, como administrador. Destarte, não houve benefício da mão de obra pelo Agravante, tampouco houve responsabilidade sua na má administração e gestão anteriores da Companhia, sendo certo que, pela ausência de simultaneidade, não pode o Agravante ser responsabilizado pelo pagamento da execução ora perseguida, devendo ser excluído do polo passivo.

Argumenta ainda que às sociedades anônimas, como a do presente caso, aplica-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, de maneira que o Administrador de Sociedade Anônima não responde com seus bens particulares pelas dívidas da empresa, conforme expressamente define o artigo 158, da Lei das S/A'S (Lei nº 6.404/1976), com exceção das hipóteses em que tais Administradores causam prejuízos a terceiros, desde que tenham agido comprovadamente com culpa, dolo, ou ainda quando tenham violado norma estatutária ou legal, sendo necessário prova irrefutável de tais atos.

Argumenta, nesse contexto, que para que a execução fosse redirecionada em face do Agravante, era imprescindível a demonstração de que, no exercício do cargo de Administrador, atuou com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto, encargo do qual o Exequente não se desincumbiu.

Aduz ainda que a fundamentação da Teoria Menor, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, possui lacuna interpretativa, tendo em vista a ausência de previsão legal quanto à hipótese de responsabilização do Administrador.

Requer, assim a reforma do Decidido.

A Decisão hostilizada assim estabeleceu:

"Após incidente de desconsideração da personalidade jurídica, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI foi incluído no feito, com atos executórios já praticados em face do sócio/diretor. Tal executado, então, peticiona nos autos no ID 969510f, alegando que houve nulidade da decisão do IDPJ, pois não foi devidamente notificado para apresentar defesa. Alega, ainda, que a sentença foi omissa em relação à Resolução Conjunta do CSJT 26/2022 que determina que os créditos anteriores à recuperação judicial devem a ela se submeter, independentemente da data do ajuizamento da ação. O reclamante, intimado para se manifestar, o fez conforme ID e82d9f3.

Registro, inicialmente, que o IDPJ tem como finalidade a inclusão de sócio/diretor, pessoa física, no polo passivo da demanda para suportar os encargos da execução. A citação do diretor foi feita por meio de carta precatória, no endereço "Rua Irmã Gabriela, 51, Sala 224, Cidade Monções, São Paulo, SP, 04571-130". No ID 38f934c, é dito que o sócio não foi localizado em tal endereço, pois a empresa não mais se situava ali. Em razão disso, o diretor foi citado, então, por edital. Na procuração juntada aos autos no ID 6335aa8, o executado aponta tal endereço como sendo o seu, mas já sabemos que não foi encontrado ali. Portanto, a citação por edital foi feita validamente, sendo que o diretor não consegue demonstrar o contrário.

Em relação à expedição de certidão de crédito, conforme jurisprudência atual do TST, é decisão do reclamante optar pela certidão de crédito ou continuar a execução em face dos sócios/diretores, já que estes tem patrimônio distinto da executada. Dessa forma, rejeito as alegações do diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, determinando o prosseguimento da execução.

Intimem-se as partes. Prazo de 08 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a busca SNIPER, conforme ID 6afb38a. Após, ciência ao reclamante. Prazo de 20 dias."

Para melhor entendimento, colaciona-se a Decisão do juízo *a* quo no julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica:

"Vistos etc...
O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado o sócio PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI para responder e apresentar as provas que entendesse necessárias, nos termos do art. 855- A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.
Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.
Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o sócio acima citado integra o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional. Inclua-se seu nome no polo passivo da presente demanda, intimando-o desta decisão por edital.
Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.
Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS e v. os autos conclusos para as providências de execução em seu desfavor"

Em análise.
O Exequente postulou na petição de ID 783f8e9 a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada, bem como requereu o redirecionamento da Execução em face do Agravante Pedro Henrique Torres Bianchi, sob a alegação de que este ocupa cargo diretivo no âmbito do grupo econômico do qual faz parte a entidade executada, tendo o juízo de execução, de início, deferido a medida pleiteada, inclusive determinando a consecução de atos executórios em face do Agravante.
Destaque-se que os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no artigo 50, do Código Civil, que exigem, para a desconsideração, a prova efetiva do abuso da personalidade da pessoa jurídica, consubstanciada no desvio de sua finalidade ou na confusão patrimonial, senão vejamos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.
§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

In casu, depreende-se da documentação anexada aos Autos que o Agravante sequer integrou o quadro societário, tendo apenas ocupado cargo de administração/direção no âmbito da Sociedade Anônima Executada.
Assim, inobstante restarem infrutíferas as medidas executórias para a satisfação do crédito trabalhista, na situação em análise, para fins de responsabilização do Agravante, na condição de Diretor da Sociedade Anônima Executada, imprescindível seria a comprovação de que agiu com culpa ou dolo no desempenho de suas atribuições, nos termos previstos no artigo 158 da Lei nº 6.404 /76, *in verbis*:

"Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto".

Verifica-se que inexiste nos Autos elemento probatório apto a comprovar a ocorrência de fraude, má-fé, abuso de direito, infração de Lei ou qualquer ato doloso ou culposo perpetrado pelo Agravante no exercício do cargo de administração da Sociedade Anônima Executada.

Acrescente-se que o próprio Exequente não aponta no requerimento formulado qualquer ato ilícito que justifique o redirecionamento da Execução em face do Agravante, cabendo destacar que apenas assumiu o cargo de administração no âmbito da Executada principal após a extinção do contrato de trabalho do Exequente.

Nesse sentido, observa-se decisão oriunda do TRT da 2ª Região, *in verbis*:

*"**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES**. Não obstante frustrados os meios executórios visando a satisfação do crédito trabalhista, não exsurge inequívoca a circunstância de que tenham os sócios diretores da companhia, empresa constituída sob a forma de sociedade anônima fechada, agido, no âmbito de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, a respaldar a desconsideração da personalidade jurídica da executada, nos exatos moldes previstos no artigo 158 da Lei nº 6.404 /76, o que afasta a incidência isolada da hipótese dos artigos 50 do Código Civil e 28 da Lei nº 8.078 /90. Agravo de petição a que se dá provimento". (TRT-2 10004679720175020611 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 29/01/2020)*

Desta forma, cabível a reforma da Sentença para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação.

É de ser determinado, ainda, o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados contra o Agravante, bem como determinar a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o mesmo.

Sentença que se reforma.

JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO

Requer o Agravante a concessão da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, §§ 3º e 4º e artigo 890, § 10º, ambos da CLT, artigo 1º, da Lei nº. 7.115/83, artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e finalmente, com fulcro no entendimento consolidado pelo item I, da Súmula nº. 463, do C. TST, argumentando que seria bastante para tal concessão a declaração de hipossuficiência.

Sem razão.

Atente-se que ao contrário do alegado, o deferimento de pedido de gratuidade da justiça ao empregador, pessoa física ou jurídica, somente será concedido quando comprovada a impossibilidade para arcar com as despesas processuais, *ex vi* do artigo 790, § 4º, da CLT, então incluído pela Lei n. 13.467, de 2017, não tendo o Agravante logrado êxito em comprovar o seu estado de miserabilidade, não servindo para tal apenas a declaração de hipossuficiência, que sequer veio acostada aos autos.

Assim, em razão da não comprovação do requisito da hipossuficiência, indefere-se a gratuidade de justiça pleiteada.

Isto posto, conheço do Agravo de Petição e, **rejeitando** as preliminares suscitadas pelo Agravante, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para, reformando a Decisão *a quo*, julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação, bem como para determinar o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados e a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o Agravante.

DECISÃO

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, **rejeitando** as preliminares de suscitadas pelo Agravante, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a Decisão *a quo*, julgar **improcedente** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL, devendo ser retificada a autuação para excluir o diretor PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI do polo passivo da Ação, bem como para determinar o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios efetuados e a cessação de quaisquer outros atos executivos contra o Agravante.

Presidiu a **SESSÃO PRESENCIAL** a Exma. Desembargadora Vice-Presidente **VILMA LEITE MACHADO AMORIM.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO**

SILVA, bem como os(as) Exmos.(as)

Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO**

(RELATOR),RITA OLIVEIRA e THENISSON DÓRIA. OBS:

Presente o advogado Jademir Câmara.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000021-55.2021.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
RECORRIDO	PAULA MARIA LIMA
ADVOGADO	GUILHERME SATTLER LIMA MEDINA(OAB: 12516/SE)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000021-55.2021.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

RECORRIDO: PAULA MARIA LIMA, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO.* CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada nos Autos a prestação de labor por parte da Reclamante em favor da Recorrente, Tomadora de Serviço, a condenação subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes encontra autorização na Súmula 331, item V, do Colendo TST. No caso, o Ente Público não comprovou o cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas, motivo pelo qual, conforme entendimento exposto na Decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Data de Publicação: DEJT 22/05/2020), em decorrência da culpa *in vigilando,* resta configurada a responsabilidade subsidiária da Recorrente em caso de inadimplemento por parte da responsável principal, das verbas deferidas nos presentes Autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO recorre ordinariamente da Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **PAULA MARIA LIMA** em face de si e da Empresa **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**

A Reclamante apresentou Contrarrazões.

Quanto à Petição apresentada pelo Nobre Advogado, Dr. Nelson Rodrigues, de ID. 36e6249, este será apreciado pela Vara de Origem, conforme requerido inicialmente.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se a INFRAERO em face da Sentença que lhe imputou a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas reconhecidas como devidas pela Empregadora da Autora, sustentando para tanto que somente pode ser responsabilizada em caso de efetiva comprovação da ausência de fiscalização do contrato.

Aponta inicialmente "nulidade" da Decisão, estando a argumentar que, na Inicial, não foi alegada qualquer conduta culposa da Recorrente.Em seguida, defende que *"o ônus da prova de eventual ato culposo da INFRAERO é do Autor e que a culpa presumida em decorrência de inversão do ônus da prova não se afina com o posicionamento do STF*".

Por fim, requer que lhe sejam concedidas as prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, colacionando arestos que entende amoldes a sua tese, requer a reforma do Julgado.

A responsabilização subsidiária da Recorrente assim restou decidida pelo Juízo Sentenciante:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A Primeira reclamada (SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA) entende que não pode ser atribuída responsabilidade solidária/subsidiária à segunda, porque não houve prestação de serviços pelo demandante à segunda. A segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO) rejeita sua responsabilidade subsidiária, alegando que, além de o reclamante não lhe prestar serviços diretamente, o contrato entabulado junto à primeira reclamada sucedeu de forma regular, de acordo com o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e da exegese do inciso III da Súmula 331, TST. Assevera que, na hipótese de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, esta deve limitar-se a fevereiro/2020, uma vez que a partir de março/2020 já não mantinha contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Primeiro se diga que PAULA MARIA LIMA CARVALHO não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com estas. Ao revés, busca apenas sua responsabilidade subsidiária, até porque PAULA MARIA LIMA CARVALHO efetivamente manteve um contrato de emprego com SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de PAULA MARIA LIMA CARVALHO. A Súmula 331, V, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Não se olvida que o Pretório STF no julgamento da ADC 16 declarou a constitucionalidade do artigo 71 da lei 8666/93. Nada obstante, o resultado final do julgamento da ação em tela não obstou a possibilidade jurídica de aplicação da Súmula 331, IV, V, desde que demonstrada a existência de culpa in vigilando e in elegendo do ente público. O próprio presidente do STF, à ocasião do julgamento, declarou que a decisão "(...) não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa (...) o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público (...)". Rememore-se que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, impõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado. Na hipótese, a segunda reclamada não coligiu quaisquer elementos de prova que atestasse uma efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, incidindo na culpa in vigilando .

Cumpre ressaltar que, no contrato entabulado entre as reclamadas há a previsão expressa de todos os documentos que a primeira reclamada deveria apresentar à segunda reclamada, como forma de comprovar um efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª ré e, por conseguinte, comprovar uma efetiva fiscalização por parte da 2ª ré ao contrato firmado. A segunda reclamada não comprovou a juntada de nenhum desses documentos. A suposta fiscalização pela segunda reclamada ocorria a partir de Belo Horizonte, razão pela qual era bastante superficial e inócua. Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação - salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimo, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo). A condenação, no entanto, em relação à segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO),

considerando o período prescrito, limitar-se-á ao seguinte: do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020. Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que responderá pelos créditos trabalhistas de PAULA MARIA LIMA CARVALHO, sendo que a primeira responde do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, V, do C. TST.

Sem razão a Recorrente.

De início, registre-se que, na Inicial, a Reclamante, ao contrário do alegado pela Recorrente, requereu a condenação subsidiária da Infraero, alegando que esta, embora ciente das irregularidades, nada faz para regularizar a situação dos bombeiros civis, requerendo sua condenação subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, com base na súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

Quanto à responsabilidade do Ente Público no pagamento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos seus Empregados, o E. STF, quando do Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que deverá ser comprovado, caso a caso, a ocorrência da culpa *in vigilando* por parte do Ente Público, ensejadora de sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas então inadimplidas pelo Empregador, nesta Decisão não havendo quaisquer ressalvas.

E, no aspecto, tem-se que o fenômeno da terceirização é lícito e tem favorecido, no atual contexto empresarial, a simplificação da contabilidade das Empresas, gerando benefícios aos Empregadores, ainda que tais benefícios não possam ser auferidos em prejuízo dos direitos mínimos que são assegurados aos Obreiros.

A licitude dessa intermediação de mão de obra não afasta a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas daquele que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, nos termos de uma interpretação sistemática dos artigos 9º e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de bom alvitre frisar que em momento algum se discutiu na presente Lide a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Recorrente, limitando-se o pleito quanto ao mesmo, de responsabilidade subsidiária, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela Autora, fato este, inconteste no Feito.

No caso em apreço, em razão do regular processo licitatório, não há que se imputar ao tomador dos serviços a culpa in eligendo, porém, sem perder de vista a dicção do artigo 71, da Lei n. 8.666/93, atente-se que o citado dispositivo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais que regem a responsabilidade dos Entes Públicos, dentre os quais sobressaem os artigos 37, incisos II e IV, e 173, § 1º, tornando, assim, cabível estabelecer a responsabilidade do tomador dos serviços, com base na culpa in vigilando, quando esta resta configurada, em razão do não cumprimento de dever de fiscalizar, entendimento este que não sucumbe frente ao decidido na ADC n. 16-DF.

É que o E. STF, quando do julgamento da referida ADC n.16-DF, em sessão ocorrida no dia 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do § 1º, do artigo 71, da Lei n. 8.666/1993, ali estabelecendo o entendimento de que as razões de inadimplência da Empresa prestadora dos serviços devem ser verificadas caso a caso, possibilitando, assim, à Justiça do Trabalho, a declaração da responsabilidade subsidiária do poder público quando comprovada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador.

Frisa-se, em respeito ao constitucional artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com correspondência no artigo 121, § 2º, da Lei n. 14.133/21 que a mera inadimplência da Empresa terceirizada contratada para prestar serviços, não transfere, por si, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos aos Entes Públicos, mas, derivaria da omissão ou precariedade quanto à obrigação de fiscalizar o contratado, especialmente no que pertine ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais da prestadora de serviço em relação aos Empregados que laboram em favor da Administração Pública através de serviço terceirizado.

Em virtude do referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, o C. TST alterou o inciso IV, e ainda acrescentou à Súmula 331, os itens V e VI, que tratam da responsabilidade do Ente Público:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Vê-se, portanto, encontrar respaldo na própria Decisão que declarou a constitucionalidade do mencionado artigo 71, § 1º, da Lei de Licitação, o entendimento de que o tomador dos serviços, inclusive o Ente Público que contrata pela via licitatória, tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Empresa por ela contratada para a prestação de serviços terceirizados. Não o fazendo, incorre em culpa in vigilando, dando origem a sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas.

Sobre a fiscalização do contrato, cabe registrar, ao contrário do alegado, que inexiste nos Autos prova de efetiva vigilância do Tomador dos Serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Desse modo, resta claro que a Recorrente obteve benefício em relação à atividade prestada pela Reclamante, Empregada direta da Primeira Reclamada, visto que estabeleceu com esta empresa contratos de prestação de serviços, o que caracteriza o fenômeno da terceirização.

Destarte, seguindo a recente jurisprudência da SBDI-1, do C. TST, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Recorrente é medida que se impõe, pois, sendo a tomadora dos serviços, teria o dever de vigiar o cumprimento do contrato, precavendo-se de fatos que lhe imputem responsabilização, mormente em se tratando de obrigações trabalhistas. Senão vejamos recente Decisão da SBDI-1, do C.TST:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E- RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO****. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 760.931), consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2.* ***A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Concluiu que incumbe ao Ente Público comprovar que fiscalizou a execução do contrato de terceirização, ao fundamento de que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (art. 818 § 1º, da CLT). 3. No caso dos autos, a decisão regional, no sentido de atribuir o ônus probatório ao Ente Público, encontra-se em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte****, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Agravo não provido." (TST - Ag: 10144272201750100 62, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022) (Destacou-se)".*

Assim, restando configurada a sua culpa *in vigilando,* deriva daí a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, à luz da Súmula 331, inciso V, do C. TST, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido se manifestou.

Nada a reformar.

Acrescente-se que não se fazem aplicáveis à INFRAERO as prerrogativas da Fazenda Pública.

Neste contexto, tem-se que o conceito de Fazenda Pública abarca as entidades da Administração Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito público, excluindo-se, pois, aquelas que possuam personalidade privada. Válidos, neste aspecto, os ensinamentos de CUNHA:

À evidência, estão excluídos do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo.7. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 18).

Outrossim, a Lei pode atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública àquelas entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada - como ocorre, a título de exemplo, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual goza de privilégios em virtude do que dispõe o Decreto-Lei 509/69. Ressalta-

se, todavia, que tais prerrogativas não são extensíveis, por analogia, a outros entes Administrativos de direito privado, porquanto imperiosa a existência de prévia disciplina legal, nesse sentido, o que na hipótese vertente não se observa.

Nada a reparar, portanto, na Decisão que estabeleceu não gozar a Demandada das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, devendo, assim, ser rejeitado o pleito neste sentido formulado.

Sentença que se mantém.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000021-55.2021.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
RECORRIDO	PAULA MARIA LIMA
ADVOGADO	GUILHERME SATTLER LIMA MEDINA(OAB: 12516/SE)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MARIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000021-55.2021.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

RECORRIDO: PAULA MARIA LIMA, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada nos Autos a prestação de labor por parte da Reclamante em favor da Recorrente, Tomadora de Serviço, a condenação subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes encontra autorização na Súmula 331, item V, do Colendo TST. No caso, o Ente Público não comprovou o cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas, motivo pelo qual, conforme entendimento exposto na Decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Data de Publicação: DEJT 22/05/2020), em decorrência da culpa *in vigilando,* resta configurada a responsabilidade subsidiária da Recorrente em caso de inadimplemento por parte da responsável principal, das verbas deferidas nos presentes Autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO recorre ordinariamente da Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **PAULA MARIA LIMA** em face de si e da Empresa **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**

A Reclamante apresentou Contrarrazões.

Quanto à Petição apresentada pelo Nobre Advogado, Dr. Nelson Rodrigues, de ID. 36e6249, este será apreciado pela Vara de Origem, conforme requerido inicialmente.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO.* CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se a INFRAERO em face da Sentença que lhe imputou a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas reconhecidas como devidas pela Empregadora da Autora, sustentando para tanto que somente pode ser responsabilizada em caso de efetiva comprovação da ausência de fiscalização do contrato.

Aponta inicialmente "nulidade" da Decisão, estando a argumentar que, na Inicial, não foi alegada qualquer conduta culposa da Recorrente.Em seguida, defende que *"o ônus da prova de eventual ato culposo da INFRAERO é do Autor e que a culpa presumida em decorrência de inversão do ônus da prova não se afina com o posicionamento do STF*".

Por fim, requer que lhe sejam concedidas as prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, colacionando arestos que entende amoldes a sua tese, requer a reforma do Julgado.

A responsabilização subsidiária da Recorrente assim restou decidida pelo Juízo Sentenciante:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A Primeira reclamada (SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA) entende que não pode ser atribuída responsabilidade solidária/subsidiária à segunda, porque não houve prestação de serviços pelo demandante à segunda. A segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO) rejeita sua responsabilidade subsidiária, alegando que, além de o reclamante não lhe prestar serviços diretamente, o contrato entabulado junto à primeira reclamada sucedeu de forma regular, de acordo com o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e da exegese do inciso III da Súmula 331, TST. Assevera que, na hipótese de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, esta deve limitar-se a fevereiro/2020, uma vez que a partir de março/2020 já não mantinha contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Primeiro se diga que PAULA MARIA LIMA CARVALHO não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com estas. Ao revés, busca apenas sua responsabilidade subsidiária, até porque PAULA MARIA LIMA CARVALHO efetivamente manteve um contrato de emprego com SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de PAULA MARIA LIMA CARVALHO. A Súmula 331, V, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Não se olvida que o Pretório STF no julgamento da ADC 16 declarou a constitucionalidade do artigo 71 da lei 8666/93. Nada obstante, o resultado final do julgamento da ação em tela não obstou a possibilidade jurídica de aplicação da Súmula 331, IV, V, desde que demonstrada a existência de culpa in vigilando e in elegendo do ente público. O próprio presidente do STF, à ocasião do julgamento, declarou que a decisão "(...) não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa (...) o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público (...)". Rememore-se que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, impõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado. Na hipótese, a segunda reclamada não coligiu quaisquer elementos

de prova que atestasse uma efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, incidindo na culpa in vigilando .

Cumpre ressaltar que, no contrato entabulado entre as reclamadas há a previsão expressa de todos os documentos que a primeira reclamada deveria apresentar à segunda reclamada, como forma de comprovar um efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª ré e, por conseguinte, comprovar uma efetiva fiscalização por parte da 2ª ré ao contrato firmado. A segunda reclamada não comprovou a juntada de nenhum desses documentos. A suposta fiscalização pela segunda reclamada ocorria a partir de Belo Horizonte, razão pela qual era bastante superficial e inócua. Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação - salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimo, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo). A condenação, no entanto, em relação à segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), considerando o período prescrito, limitar-se-á ao seguinte: do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020. Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que responderá pelos créditos trabalhistas de PAULA MARIA LIMA CARVALHO, sendo que a primeira responde do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, V, do C. TST.

Sem razão a Recorrente.

De início, registre-se que, na Inicial, a Reclamante, ao contrário do alegado pela Recorrente, requereu a condenação subsidiária da Infraero, alegando que esta, embora ciente das irregularidades, nada faz para regularizar a situação dos bombeiros civis, requerendo sua condenação subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, com base na súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

Quanto à responsabilidade do Ente Público no pagamento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos seus Empregados, o E. STF, quando do Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que deverá ser comprovado, caso a caso, a ocorrência da culpa *in vigilando* por parte do Ente Público, ensejadora de sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas então inadimplidas pelo Empregador, nesta Decisão não havendo quaisquer ressalvas.

E, no aspecto, tem-se que o fenômeno da terceirização é lícito e tem favorecido, no atual contexto empresarial, a simplificação da contabilidade das Empresas, gerando benefícios aos Empregadores, ainda que tais benefícios não possam ser auferidos em prejuízo dos direitos mínimos que são assegurados aos Obreiros.

A licitude dessa intermediação de mão de obra não afasta a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas daquele que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, nos termos de uma interpretação sistemática dos artigos 9º e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de bom alvitre frisar que em momento algum se discutiu na presente Lide a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Recorrente, limitando-se o pleito quanto ao mesmo, de responsabilidade subsidiária, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela Autora, fato este, inconteste no Feito.

No caso em apreço, em razão do regular processo licitatório, não há que se imputar ao tomador dos serviços a culpa in eligendo, porém, sem perder de vista a dicção do artigo 71, da Lei n. 8.666/93, atente-se que o citado dispositivo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais que regem a responsabilidade dos Entes Públicos, dentre os quais sobressaem os artigos 37, incisos II e IV, e 173, § 1º, tornando, assim, cabível estabelecer a responsabilidade do tomador dos serviços, com base na culpa in vigilando, quando esta resta configurada, em razão do não cumprimento de dever de fiscalizar, entendimento este que não sucumbe frente ao decidido na ADC n. 16-DF.

É que o E. STF, quando do julgamento da referida ADC n.16-DF, em sessão ocorrida no dia 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do § 1º, do artigo 71, da Lei n. 8.666/1993, ali estabelecendo o entendimento de que as razões de inadimplência da Empresa prestadora dos serviços devem ser verificadas caso a caso, possibilitando, assim, à Justiça do Trabalho, a declaração da responsabilidade subsidiária do poder público quando comprovada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador.

Frisa-se, em respeito ao constitucional artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com correspondência no artigo 121, § 2º, da Lei n. 14.133/21 que a mera inadimplência da Empresa terceirizada contratada para prestar serviços, não transfere, por si, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos aos Entes Públicos, mas, derivaria da omissão ou precariedade quanto à obrigação de fiscalizar o contratado, especialmente no que pertine

ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais da prestadora de serviço em relação aos Empregados que laboram em favor da Administração Pública através de serviço terceirizado.

Em virtude do referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, o C. TST alterou o inciso IV, e ainda acrescentou à Súmula 331, os itens V e VI, que tratam da responsabilidade do Ente Público:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Vê-se, portanto, encontrar respaldo na própria Decisão que declarou a constitucionalidade do mencionado artigo 71, § 1º, da Lei de Licitação, o entendimento de que o tomador dos serviços, inclusive o Ente Público que contrata pela via licitatória, tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Empresa por ela contratada para a prestação de serviços terceirizados. Não o fazendo, incorre em culpa in vigilando, dando origem a sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas.

Sobre a fiscalização do contrato, cabe registrar, ao contrário do alegado, que inexiste nos Autos prova de efetiva vigilância do Tomador dos Serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Desse modo, resta claro que a Recorrente obteve benefício em relação à atividade prestada pela Reclamante, Empregada direta da Primeira Reclamada, visto que estabeleceu com esta empresa contratos de prestação de serviços, o que caracteriza o fenômeno da terceirização.

Destarte, seguindo a recente jurisprudência da SBDI-1, do C. TST, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Recorrente é medida que se impõe, pois, sendo a tomadora dos serviços, teria o dever de vigiar o cumprimento do contrato, precavendo-se de fatos que lhe imputem responsabilização, mormente em se tratando de obrigações trabalhistas. Senão vejamos recente Decisão da SBDI-1, do C.TST:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E- RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO****. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 760.931), consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2.* ***A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Concluiu que incumbe ao Ente Público comprovar que fiscalizou a execução do contrato de terceirização, ao fundamento de que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (art. 818 § 1º, da CLT). 3. No caso dos autos, a decisão regional, no sentido de atribuir o ônus probatório ao Ente Público, encontra-se em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte****, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Agravo não provido." (TST - Ag: 10144272201750100 62, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022) (Destacou-se)".*

Assim, restando configurada a sua culpa *in vigilando,* deriva daí a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, à luz da Súmula 331, inciso V, do C. TST, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido se manifestou.

Nada a reformar.

Acrescente-se que não se fazem aplicáveis à INFRAERO as prerrogativas da Fazenda Pública.

Neste contexto, tem-se que o conceito de Fazenda Pública abarca as entidades da Administração Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito público, excluindo-se, pois, aquelas que possuam personalidade privada. Válidos, neste aspecto, os ensinamentos de CUNHA:

À evidência, estão excluídos do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo.7. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 18).

Outrossim, a Lei pode atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública àquelas entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada - como ocorre, a título de exemplo, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual goza de privilégios em virtude do que dispõe o Decreto-Lei 509/69. Ressalta-se, todavia, que tais prerrogativas não são extensíveis, por analogia, a outros entes Administrativos de direito privado, porquanto imperiosa a existência de prévia disciplina legal, nesse sentido, o que na hipótese vertente não se observa.
Nada a reparar, portanto, na Decisão que estabeleceu não gozar a Demandada das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, devendo, assim, ser rejeitado o pleito neste sentido formulado.
Sentença que se mantém.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000021-55.2021.5.20.0002

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE(OAB: 9507/PB)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
RECORRIDO	PAULA MARIA LIMA
ADVOGADO	GUILHERME SATTLER LIMA MEDINA(OAB: 12516/SE)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000021-55.2021.5.20.0002 (ROT)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
RECORRIDO: PAULA MARIA LIMA, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO.* CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada nos Autos a prestação de labor por parte da Reclamante em favor da Recorrente, Tomadora de Serviço, a condenação subsidiária ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes encontra autorização na Súmula 331, item V, do Colendo TST. No caso, o Ente Público não comprovou o cumprimento das obrigações contratuais e legais trabalhistas, motivo pelo qual, conforme entendimento exposto na Decisão prolatada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do C. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (Data de Publicação: DEJT 22/05/2020), em decorrência da culpa *in vigilando,* resta configurada a responsabilidade subsidiária da Recorrente em caso de inadimplemento por parte da responsável principal, das verbas deferidas nos presentes Autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO recorre ordinariamente da Decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos Autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **PAULA MARIA LIMA** em face de si e da Empresa **SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**

A Reclamante apresentou Contrarrazões.

Quanto à Petição apresentada pelo Nobre Advogado, Dr. Nelson Rodrigues, de ID. 36e6249, este será apreciado pela Vara de Origem, conforme requerido inicialmente.

Os Autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho com base no artigo 109, do Regimento Interno deste E. Regional. Autos em ordem e em pauta de julgamento.

VOTO:

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, **conheço do Apelo.**

MÉRITO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO.* CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se a INFRAERO em face da Sentença que lhe imputou a responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas reconhecidas como devidas pela Empregadora da Autora, sustentando para tanto que somente pode ser responsabilizada em caso de efetiva comprovação da ausência de fiscalização do contrato.

Aponta inicialmente "nulidade" da Decisão, estando a argumentar que, na Inicial, não foi alegada qualquer conduta culposa da Recorrente.Em seguida, defende que *"o ônus da prova de eventual ato culposo da INFRAERO é do Autor e que a culpa presumida em decorrência de inversão do ônus da prova não se afina com o posicionamento do STF*".

Por fim, requer que lhe sejam concedidas as prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, colacionando arestos que entende amoldes a sua tese, requer a reforma do Julgado.

A responsabilização subsidiária da Recorrente assim restou decidida pelo Juízo Sentenciante:

"DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

A Primeira reclamada (SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA) entende que não pode ser atribuída responsabilidade solidária/subsidiária à segunda, porque não houve prestação de serviços pelo demandante à segunda. A segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO) rejeita sua responsabilidade subsidiária, alegando que, além de o reclamante não lhe prestar serviços diretamente, o contrato entabulado junto à primeira reclamada sucedeu de forma regular, de acordo com o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e da exegese do inciso III da Súmula 331, TST. Assevera que, na hipótese de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, esta deve limitar-se a fevereiro/2020, uma vez que a partir de março/2020 já não mantinha contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada.

Primeiro se diga que PAULA MARIA LIMA CARVALHO não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com estas. Ao revés, busca apenas sua responsabilidade subsidiária, até porque PAULA MARIA LIMA CARVALHO efetivamente manteve um contrato de emprego com SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO. Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de PAULA MARIA LIMA CARVALHO. A Súmula 331, V, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Não se olvida que o Pretório STF no julgamento da ADC 16 declarou a constitucionalidade do artigo 71 da lei 8666/93. Nada obstante, o resultado final do julgamento da ação em tela não obstou a possibilidade jurídica de aplicação da Súmula 331, IV, V, desde que demonstrada a existência de culpa in vigilando e in elegendo do ente público. O próprio presidente do STF, à ocasião do julgamento, declarou que a decisão "(...) não impedirá o TST de reconhecer a responsabilidade, com base nos fatos de cada causa (...) o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público (...)". Rememore-se que o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, impõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado. Na hipótese, a segunda reclamada não coligiu quaisquer elementos de prova que atestasse uma efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, incidindo na culpa in vigilando .

Cumpre ressaltar que, no contrato entabulado entre as reclamadas há a previsão expressa de todos os documentos que a primeira reclamada deveria apresentar à segunda reclamada, como forma de comprovar um efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da 1ª ré e, por conseguinte, comprovar uma efetiva fiscalização por parte da 2ª ré ao contrato firmado. A segunda reclamada não comprovou a juntada de nenhum desses documentos. A suposta fiscalização pela segunda reclamada ocorria a partir de Belo Horizonte, razão pela qual era bastante superficial e inócua. Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação - salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477, § 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimo, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo). A condenação, no entanto, em relação à segunda reclamada (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO), considerando o período prescrito, limitar-se-á ao seguinte: do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020. Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO que responderá pelos créditos trabalhistas de PAULA MARIA LIMA CARVALHO, sendo que a primeira responde do dia 18/01/2016 até o mês de fevereiro/2020, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, V, do C. TST.

Sem razão a Recorrente.

De início, registre-se que, na Inicial, a Reclamante, ao contrário do alegado pela Recorrente, requereu a condenação subsidiária da Infraero, alegando que esta, embora ciente das irregularidades, nada faz para regularizar a situação dos bombeiros civis, requerendo sua condenação subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, com base na súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

Quanto à responsabilidade do Ente Público no pagamento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos seus Empregados, o E. STF, quando do Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que deverá ser comprovado, caso a caso, a ocorrência da culpa *in vigilando* por parte do Ente Público, ensejadora de sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas então inadimplidas pelo Empregador, nesta Decisão não havendo quaisquer ressalvas.

E, no aspecto, tem-se que o fenômeno da terceirização é lícito e tem favorecido, no atual contexto empresarial, a simplificação da contabilidade das Empresas, gerando benefícios aos Empregadores, ainda que tais benefícios não possam ser auferidos em prejuízo dos direitos mínimos que são assegurados aos Obreiros.

A licitude dessa intermediação de mão de obra não afasta a responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas daquele que se beneficiou diretamente da prestação de serviços, nos termos de uma interpretação sistemática dos artigos 9º e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É de bom alvitre frisar que em momento algum se discutiu na presente Lide a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Recorrente, limitando-se o pleito quanto ao mesmo, de responsabilidade subsidiária, na qualidade de beneficiário dos serviços prestados pela Autora, fato este, inconteste no Feito.

No caso em apreço, em razão do regular processo licitatório, não há que se imputar ao tomador dos serviços a culpa in eligendo, porém, sem perder de vista a dicção do artigo 71, da Lei n. 8.666/93, atente-se que o citado dispositivo deve ser interpretado à luz dos dispositivos constitucionais que regem a responsabilidade dos

Entes Públicos, dentre os quais sobressaem os artigos 37, incisos II e IV, e 173, § 1º, tornando, assim, cabível estabelecer a responsabilidade do tomador dos serviços, com base na culpa in vigilando, quando esta resta configurada, em razão do não cumprimento de dever de fiscalizar, entendimento este que não sucumbe frente ao decidido na ADC n. 16-DF.

É que o E. STF, quando do julgamento da referida ADC n.16-DF, em sessão ocorrida no dia 24/11/2010, declarou a constitucionalidade do § 1º, do artigo 71, da Lei n. 8.666/1993, ali estabelecendo o entendimento de que as razões de inadimplência da Empresa prestadora dos serviços devem ser verificadas caso a caso, possibilitando, assim, à Justiça do Trabalho, a declaração da responsabilidade subsidiária do poder público quando comprovada a culpa do tomador dos serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do prestador.

Frisa-se, em respeito ao constitucional artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com correspondência no artigo 121, § 2º, da Lei n. 14.133/21 que a mera inadimplência da Empresa terceirizada contratada para prestar serviços, não transfere, por si, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos aos Entes Públicos, mas, derivaria da omissão ou precariedade quanto à obrigação de fiscalizar o contratado, especialmente no que pertine ao cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais da prestadora de serviço em relação aos Empregados que laboram em favor da Administração Pública através de serviço terceirizado.

Em virtude do referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, o C. TST alterou o inciso IV, e ainda acrescentou à Súmula 331, os itens V e VI, que tratam da responsabilidade do Ente Público:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Vê-se, portanto, encontrar respaldo na própria Decisão que declarou a constitucionalidade do mencionado artigo 71, § 1º, da Lei de Licitação, o entendimento de que o tomador dos serviços, inclusive o Ente Público que contrata pela via licitatória, tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Empresa por ela contratada para a prestação de serviços terceirizados. Não o fazendo, incorre em culpa in vigilando, dando origem a sua responsabilidade subsidiária no pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas.

Sobre a fiscalização do contrato, cabe registrar, ao contrário do alegado, que inexiste nos Autos prova de efetiva vigilância do Tomador dos Serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Desse modo, resta claro que a Recorrente obteve benefício em relação à atividade prestada pela Reclamante, Empregada direta da Primeira Reclamada, visto que estabeleceu com esta empresa contratos de prestação de serviços, o que caracteriza o fenômeno da terceirização.

Destarte, seguindo a recente jurisprudência da SBDI-1, do C. TST, a manutenção da responsabilidade subsidiária da Recorrente é medida que se impõe, pois, sendo a tomadora dos serviços, teria o dever de vigiar o cumprimento do contrato, precavendo-se de fatos que lhe imputem responsabilização, mormente em se tratando de obrigações trabalhistas. Senão vejamos recente Decisão da SBDI-1, do C.TST:

"AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ***ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 331, V, DO TST. DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-1), NO JULGAMENTO DO E- RR-925-07.2016.5.05.0281, EM 12/12/2019. ATRIBUIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DO ÔNUS PROBATÓRIO ACERCA DA REGULAR FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO****. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 760.931), consolidou a tese jurídica no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". 2.* ***A SBDI-1 desta Corte, no julgamento do E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, entendeu que o Supremo Tribunal Federal não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa in vigilando ou in eligendo da Administração Pública tomadora de serviços. Concluiu que incumbe ao Ente***

Público comprovar que fiscalizou a execução do contrato de terceirização, ao fundamento de que atribuir ao empregado o ônus de provar a fiscalização deficiente por parte do Poder Público significa conferir-lhe o encargo de produzir provas de difícil obtenção (art. 818 § 1º, da CLT). 3. No caso dos autos, a decisão regional, no sentido de atribuir o ônus probatório ao Ente Público, encontra-se em conformidade com o atual entendimento da SBDI-1 desta Corte*, incidindo a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento da revista. Agravo não provido." (TST - Ag: 1014427220175010062, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022) (Destacou-se)".*

Assim, restando configurada a sua culpa *in vigilando,* deriva daí a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Empregadora, à luz da Súmula 331, inciso V, do C. TST, devendo ser mantida a Sentença que neste sentido se manifestou.

Nada a reformar.

Acrescente-se que não se fazem aplicáveis à INFRAERO as prerrogativas da Fazenda Pública.

Neste contexto, tem-se que o conceito de Fazenda Pública abarca as entidades da Administração Direta e Indireta, dotadas de personalidade jurídica de direito público, excluindo-se, pois, aquelas que possuam personalidade privada. Válidos, neste aspecto, os ensinamentos de CUNHA:

À evidência, estão excluídos do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoa jurídica de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo.7. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 18).

Outrossim, a Lei pode atribuir prerrogativas inerentes à Fazenda Pública àquelas entidades da Administração Indireta que possuam natureza privada - como ocorre, a título de exemplo, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual goza de privilégios em virtude do que dispõe o Decreto-Lei 509/69. Ressalta-se, todavia, que tais prerrogativas não são extensíveis, por analogia, a outros entes Administrativos de direito privado, porquanto imperiosa a existência de prévia disciplina legal, nesse sentido, o que na hipótese vertente não se observa.

Nada a reparar, portanto, na Decisão que estabeleceu não gozar a Demandada das prerrogativas típicas da Fazenda Pública, devendo, assim, ser rejeitado o pleito neste sentido formulado.

Sentença que se mantém.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário para **negar-lhe provimento.**

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000113-35.2023.5.20.0011

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	GERALDO SILVA
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO CRUZ LIMA(OAB: 11059/SE)
RECORRIDO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000113-35.2023.5.20.0011 (ROT)
RECORRENTE: ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDOS: GERALDO SILVA E FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
DESEMBARGADOR RELATOR: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR AUTORAL EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando demonstrado nos Autos que o Reclamante, em razão das atividades desenvolvidas na Reclamada durante o período da pandemia, estava exposto a riscos biológicos em grau máximo, mostra-se escorreita a Decisão *a quo* que reconheceu o direito do mesmo, durante este interregno, ao percebimento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, pelo que determinou o pagamento das diferenças advindas. Sentença que se mantém. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Recorre ordinariamente o **ESTADO DE SERGIPE** da Decisão proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, nos Autos da Reclamatória Trabalhista em que litiga com **GERALDO SILVA**, estando ainda no polo passivo o **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.**

O Reclamante apresentou Contrarrazões.

Os Autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, que não emitiu parecer.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

VOTO

CONHECIMENTO:

Satisfeitos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço** do Recurso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES. ACOLHIMENTO

Requer o Estado de Sergipe a nulidade da Sentença, vez que o Juízo de primeiro Grau decretou a revelia da primeira Reclamada, nos termos do artigo 844, da CLT, entretanto, diz, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, não tem personalidade jurídica, sendo uma massa patrimonial vinculada ao Estado de Sergipe, o qual, apresentou defesa.

Argumenta que o primeiro Reclamado sequer deveria figurar no polo passivo da Demanda, tendo em vista que não possui autonomia, muito menos personalidade jurídica, nos termos do art. 3º da LEI Nº 3.525, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994, pelo que pugna pela anulação da Sentença, excluindo-se o Fundo Estadual de Saúde do polo passivo da Demanda.

Analisa-se.

In casu, verifica-se que o Estado de Sergipe, ora Recorrente, foi notificado para comparecer à Audiência una realizada no dia 31/07/2023, constando no corpo da Intimação de ID b82d596, a advertência de que "*Quanto à parte ré, ela deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial* ", tendo o Estado de Sergipe apresentado Defesa em 06/06/2023 (ID. Dff64f3), entretanto, não compareceu à Audiência inicial, ali sendo declarada a revelia e aplicada a pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 122 do C.TST ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e registrada a Contestação do Estado de Sergipe.

Na Sentença, assim restou decidido: "*REVELIA 1ª RECLAMADA. O 1º réu deixou de apresentar defesa após ser devidamente intimado, sendo decretada revelia conforme artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, presumindo-se verdadeiras as alegações do autor, mormente porque é tida a parte contrária como "confessa" em relação à matéria fática. A doutrina especifica que a revelia "Ocorre a revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. Se não responde ao autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo." (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 10ª ed., 1993, p. 46).* ***Entretanto, o 2º reclamado apresentou defesa, nos termos do art. 345, I, do CPC, o reclamado revel aproveita-se da defesa apresentada pelo segundo Reclamado****". (grifado)*

Registre-se, ainda, que o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES,

conforme afirmado pelo ora Recorrente, não possui de personalidade jurídica própria, entretanto conclui-se pela ausência de qualquer dano ao ora Recorrente, Estado de Sergipe, que mesmo devidamente notificado não compareceu à Audiência, desde que todas as provas foram devidamente analisadas, aproveitada sua defesa e manifestação ao laudo pericial, devendo haver o prosseguimento normal da análise do presente Recurso, não havendo que se falar em nulidade da Sentença.

Porém, diante da ausência de personalidade jurídica própria do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, determina-se a retificação da autuação a fim de constar no polo passivo da reclamatória, apenas o Estado de Sergipe.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do 1º Reclamado que se acolhe.

MÉRITO:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR AUTORAL EM CONDIÇÃO INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

O Estado de Sergipe, ora Recorrente, insurge-se em face da Sentença que deferiu ao Autor o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, aduzindo, para tanto, que o Obreiro já recebe pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Argumenta, neste sentido, que para o adicional de insalubridade ser pago, é necessária previsão em norma regulamentar e aferição por perícia, afirmando, ainda, que a NR 15 do MTPS, em seu anexo 14, é clara ao determinar os requisitos para aferição do grau máximo do adicional de insalubridade que são o contato permanente e em área de isolamento, sendo que o Perito, ao responder aos quesitos, informou que o Autor exercia as suas funções em uma ambulância a qual é utilizada no transporte de passageiros entre unidades hospitalares e/ou atendimento de urgência, ou seja, diz, o contato sempre será temporário e não será em isolamento.

Alega, citando o artigo 191, da CLT, e colacionando julgados que entende embasar a sua tese, que os EPI's disponibilizados são a máscara cirúrgica e N95, macacão não impermeável, bota, óculos de segurança, avental e touca, o que, diz, "*só corrobora o fato de que o Estado de Sergipe paga o adicional de insalubridade conforme o contexto fático de cada servidor público, levando as particularidades dos métodos de trabalho e o grau de exposição a agentes biológicos*".

Afirma, por fim, que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado de Sergipe e da Fundação Hospitalar de Saúde - FHS, tombada sob o n. 0000462-64.2022.5.20.0004, visando o pagamento de adicional no grau máximo a diversas categorias de servidores públicos estaduais celetistas, estatutários e contratados temporariamente por excepcional interesse público ali sendo realizado laudo, que categorizou os cargos ocupacionais em três grupos, quanto ao grau de exposição, estando o condutor de veículo de urgência no grupo II, ali constando que nesse cargo não há exposição permanente a pacientes infectados com a COVID-19, nem com objetos de seu uso, pelo que suas atividades não se encontram elencadas como insalubres em grau máximo, de acordo com a NR 15.

Desta forma, afirma que "*merece reforma a sentença para indeferir o pagamento de insalubridade em grau máximo, tendo em vista que o pagamento já é feito no percentual devido, qual seja: médio*.", conforme argumentos de ID 20fd352.

No aspecto, assim restou estabelecido na Sentença:

*"**DO ADICIONAL INSALUBRIDADE***

O reclamante aduz que foi contratado em 19/9/2006, para exercer a função de CONDUTOR DE VEÍCULO DE URGÊNCIAM-10 A 5, ou seja, na ÁREA DA SAÚDE. Por tal labor, recebe o salário-base atual no valor de R$ 2.744,55 (dois mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento). Segue, aduzindo que labora como condutor na SAMU de Rosário do Catete, recebendo chamadas para atender todos os tipos de ocorrência, das mais simples às mais graves, necessitando remover o paciente para a ambulância, fazer massagem cardíaca, caso seja necessário, tem contato direito com sangue e objetos portados pelo doente, tem contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como pacientes graves, em situação de urgência, e sem prévio diagnóstico da moléstia que os aflige. Assegura ainda que atende pacientes com Covid19, Tuberculose, bactéria KPC (Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase). Além disso, afirma que as ambulâncias não têm refrigeração. Afirma que o simples desempenho, pelo Empregado, das atribuições de condutor de ambulância da SAMU, já o coloca em risco acentuado de insalubridade, pois mantém contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, salientando que, durante todo o pacto laboral, trabalha diretamente em locais totalmente insalubre. Acontece, porém, que apesar de sempre exercer atividades em condições caracterizadas e classificadas como insalubres pelo local em que labora, o requerido não lhe vem remunerando com o real valor do correspondente adicional devido, qual seja, grau máximo. Sendo assim, e considerando que desde o início do seu trabalho, labora na mesma condição atual, em lugares altamente insalubres, pleiteia a diferença do adicional de insalubridade e reflexos legais.

O 1º réu foi revel.

A defesa do 2º réu foi na direção de que o autor recebe e utiliza botas, macacão, luvas de procedimento, touca, máscaras descartáveis, máscara N95 e capote descartável. Além disso, o adicional de insalubridade em grau máximo, correspondente a 40% do salário-mínimo, é legalmente constituído apenas aos trabalhadores EM CONTATO PERMANENTE com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Contudo, aduz que o autor trabalha na transferência dos pacientes entre unidades hospitalares, ou seja, o contato é EVENTUAL e TEMPORÁRIO. Por fim, destaca que o Estado de Sergipe paga o adicional de insalubridade conforme o contexto fático de cada servidor público, levando as particularidades dos métodos de trabalho e o grau de exposição a agentes biológicos. Para o deslinde da questão, foi determinada a realização de prova pericial, tendo a expert, após analisar as condições de trabalho do obreiro e seu local de atuação, concluído que "Pelo exposto acima, considero que ficaram evidenciadas situações de exposição do autor deste processo, Sr. Geraldo Silva, às condições e exigências previstas na legislação trabalhista aplicável ao caso e opino, salvo melhor ou Superior julgamento pela Autoridade Judicial Competente, Pela caracterização das suas atividades como insalubres, em grau médio, por exposição a riscos biológicos, na forma prevista na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, desde sua admissão até fevereiro/2020. Pela caracterização das suas atividades como insalubres, em grau máximo, por exposição a riscos biológicos, na forma prevista na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, no período de pandemia, a partir de março/2020. Vale destacar que em 5 de maio de 2023 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19." Desse modo, esse juízo acata os termos da perícia, como prova cabal da inexistência de condições insalubres de trabalho nos percentuais apontados. Assim, defere-se o pagamento da diferença do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), sobre o salário mínimo, como inicial, e reflexos nas férias + 1/3, 13º salários e FGTS, de março de 2020 a 5/5/2023. Indefere-se, contudo, o reflexo sobre o RSR, eis que, sendo o autor mensalista, o referido adicional já remunera os dias de repouso. Indefere-se, ainda, o pagamento em contracheque o percentual de 40% de insalubridade, diante da informação de que o autor somente fez jus ao percentual durante o período de pandemia e esse foi finalizado em 5/5/2023.".

Analisa-se.

Dito isso, registre-se que relatou o Autor, na inicial, que, exercendo a sua função de Condutor de Veículo de Urgência na SAMU de Rosário do Catete/SE, suas atividades consistem em atender chamadas para atender todos os tipos de ocorrência, das mais simples às mais graves, e também *"precisa remover o paciente para a ambulância, fazer massagem cardíaca, caso seja necessário, tem contato direito com sangue e objetos portados pelo doente, tem contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, bem como pacientes graves, em situação de urgência, e sem prévio diagnóstico da moléstia que os aflige. De mais a mais, o Empregado atende pacientes com Covid-19, Tuberculose, bactéria KPC (Klebsiella Pneumoniae Carbapenemase. Além disso, o Obreiro afirma que as ambulâncias não têm refrigeração*, entretanto somente recebia o adicional no percentual de 20%, enquanto o correto seria o percentual de 40%. O Estado de Sergipe, por sua vez, informa em sua defesa que desde o início pagava o adicional de insalubridade ao Autor em grau médio vez que o mesmo labora na transferência dos pacientes entre unidades hospitalares, com contato eventual e temporário como os mesmos, e ainda recebe e utiliza botas, macacão, luvas de procedimento, touca, máscaras descartáveis, máscara N95 e capote descartável.

Ressalto, inicialmente, que, consoante o artigo 195, da CLT, para caracterização da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, é necessária a realização de perícia técnica por profissional ali especificado, o que foi determinado pelo Juiz de primeiro grau e efetuada. E, embora o Julgador não esteja adstrito ao laudo (art. 479 c/c art. 371, do CPC), a necessidade de avaliação qualitativa para fixação do grau de insalubridade das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, torna inevitável a realização de perícia técnica, o que foi levado a efeito nos presentes Autos.

Observa-se, com efeito, que através da Perícia realizada (ID d37a856), para a situação específica destas Autos, restou demonstrado que o Autor, em razão das atividades desenvolvidas durante a pandemia, na função de condutor de veículo de urgência, estava exposto a riscos biológicos em grau máximo (Anexo 14, NR 15), aqui devendo ser destacado que a Perita avaliou as alegações do Reclamado e do Reclamante e, além disso, visitou o local de trabalho daquele em Rosário do catete, sendo que o ora Recorrente sequer enviou representantes para acompanhar a perícia, verificando seu labor, como forma de elucidar a questão, onde analisou todas as atividades executadas pelo colaborador em seu ambiente laboral no ato pericial, detectando exposição a riscos ambientais caracterizadores de insalubridade de grau máximo 40%, durante o tempo que perdurou a pandemia, de acordo com a NR 15 em seu anexo XIV.

O parecer técnico foi convincente, uma vez que a *Expert* avaliou,

detidamente as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, as condições de seu ambiente de trabalho e os riscos laborais envolvidos,ali afirmando que o Autor atende a todo e qualquer cidadão que solicite socorro pela equipe do SAMU, sem distinção de pessoas e da patologia de que são portadoras, sendo que durante os atendimentos está exposto à contaminação, principalmente, pelo contato com excreções e secreções dos assistidos (sangue, saliva etc) e o mesmo, e demais socorristas estão, ainda, potencialmente expostos, à contaminação pelas vias respiratórias caso o paciente ou pessoa acidentada a ser socorrida ou removida de seu domicílio seja portadora de algum tipo patologia por esta via, além de analisar os livros de ocorrência do período da Covid disponibilizados pela Secretaria do Estado, pelo que considerou que a exposição durante a pandemia, neste caso, era permanente.

Atente-se que a Perita ainda afirmou, quanto aos EPI's, que: "*Nas ambulâncias são disponibilizadas luvas em látex (de procedimentos) para serem utilizados como EPIs (certificadas pelo Ministério do Trabalho), estas, porém, não são resistentes a perfuro cortantes. PARA O ATENDIMENTO A PACIENTES COVID É FORNECIDO KIT (MÁSCARA N-95, TOUCA E CAPOTE DESCARTÁVEL). Tenho a informar, ainda, que, quando se trata de agentes biológicos, tantas são as formas de contaminação e tantos são os agentes contaminantes que não se pode garantir que os EPIs neutralizassem os efeitos da exposição ao agente insalubre*". Assim foi a conclusão do referido Laudo:

*"**10. CONCLUSÃO***

Pelo exposto acima, considero que ficaram evidenciadas situações de exposição do autor deste processo, Sr. Geraldo Silva, às condições e exigências previstas na legislação trabalhista aplicável ao caso e opino, salvo melhor ou Superior julgamento pela Autoridade Judicial Competente,

- Pela caracterização das suas atividades como insalubres, em grau médio, por exposição a riscos biológicos, na forma prevista na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, desde sua admissão até fevereiro/2020.

- Pela caracterização das suas atividades como insalubres, em grau máximo, por exposição a riscos biológicos, na forma prevista na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, No período de pandemia, a partir de março/2020. Vale destacar que em 5 de maio de 2023 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) referente à COVID-19.".

Destarte, como o Laudo Pericial foi conclusivo quanto ao reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Autor, durante o período da pandemia, eram insalubres em grau máximo, com direito a perceber 40% (quarenta por cento) a título de adicional de insalubridade, conforme prevê a legislação trabalhista, mostra-se escorreita a Decisão de modo a ser devido o pagamento de diferenças, ante o pagamento a menor realizado pela Reclamada, que reconhecia o adicional em grau médio, no percentual de 20%.

Logo, tem-se, no caso concreto, devida a condenação da Demandada no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos, na forma como aqui estabelecido, durante este período.

Quanto ao Laudo Pericial de realizado no Processo n. 0000462-64.2022.5.20.0004, além de tais assertivas se tratarem de inovação, desde que não trazidas com a defesa, como acima consignado, para o Autor e situação específica destes Autos fora realizada perícia que não foi infirmada por nenhuma prova em contrário. Sentença mantida.

Isto posto, **conheço** do Recurso Ordinário, **rejeito** a preliminar de nulidade processual suscitada, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, determinando a retificação da autuação a fim de constar no polo passivo da reclamatória apenas o Estado de Sergipe, e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Acordam os Exmos. Desembargadores da Primeira Turma Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Recurso Ordinário **rejeitar** a preliminar de nulidade processual suscitada, **acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES, determinando a retificação da autuação a fim de constar no polo passivo da reclamatória apenas o Estado de Sergipe para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a **SESSÃO VIRTUAL** a Exma. Desembargadora **RITA OLIVEIRA.** Participaram, ainda, o(a) Exmo(a) Representante do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, o Exmo. Procurador **CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA,** bem como os(as) Exmos.(as) Desembargadores(as)**JOSENILDO CARVALHO (RELATOR) e THENISSON DÓRIA.**

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Desembargador Relator

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº AP-0000950-03.2017.5.20.0011

Relator	VILMA LEITE MACHADO AMORIM
AGRAVANTE	HENRIQUE WAGNER SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
AGRAVADO	INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES
AGRAVADO	FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR
AGRAVADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO PUBLICA - IBGP
ADVOGADO	BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES(OAB: 53141/BA)
ADVOGADO	JOYCE BETTY SOUZA SILVA(OAB: 30636/BA)
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE GROBA CASAL(OAB: 26160/BA)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0000950-03.2017.5.20.0011

Pelo presente edital, com oprazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) FUNDACAO EVANGELICA RESTAURAR, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido**, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: HENRIQUE WAGNER SANTOS, recorrente(s), e INSTITUTO SOCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES e outros (3), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da **Primeira Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o prosseguimento do feito, como entender de direito".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000135-17.2014.5.20.0009

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	CAMILO COLA FILHO
ADVOGADO	HENRIQUE RODRIGUES DASSIE(OAB: 20330/ES)
ADVOGADO	RAFAEL MILHORATO DA SILVA(OAB: 16592/ES)
AGRAVADO	ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
AGRAVADO	VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	ERICO PEREIRA COUTINHO GUEDES(OAB: 19618/BA)
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA(OAB: 184200/SP)
ADVOGADO	VALDEMIR MOREIRA DE MATOS(OAB: 215941/SP)
AGRAVADO	ANISIO JOSE FIORESI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO JOSE FIORESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

EDITAL

PROCESSO Nº: 0000135-17.2014.5.20.0009

Pelo presente edital, com oprazo de 08 dias, após 20 dias desta publicação, **fica notificado(a) ANISIO JOSE FIORESI,**

estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: CAMILO COLA FILHO, recorrente(s), e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e outros (2), recorrido(s), paratomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do Agravo de Petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado por meio do seguinte link: https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Secretaria do Pleno e da 2ª Turma
Acórdão

Processo Nº RORSum-0000378-31.2023.5.20.0013

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000378-31.2023.5.20.0013 (RORSum)

EMBARGANTES: PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADOS: PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES - QUESTÕES JURÍDICAS CLARAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPROVIMENTO. A procedência de embargos declaratórios tem como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se o não provimento de ambos os declaratórios, inclusive para o fim de prequestionamento.

RELATÓRIO

PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO e DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, opõem Embargos de Declaração, Ids. c9d3ab4 e 0f7459c, respectivamente, ao Acórdão de Id 1ace741 nos autos do processo suprarreferido em que contendem.

Intimadas as partes para contraminuta, somente o reclamante se manifestou nos termos do Id. ae8f945.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDADA

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

1.2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDANTE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

MÉRITO

2. Recurso da parte Reclamada

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS E DA CONTRADIÇÃO

A acionada, ora embargante, inconformada com a decisão revisional condenatória, aduz:

"No presente caso, com a devida vênia, mas flagrante a NECESSIDADE DE ACLARAMENTO do acórdão, haja vista a CONTRADIÇÃO, além da posição deste Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região que dispõe decisões contraditórias em detrimento ao princípio do colegiado visando a uniformização de jurisprudência, o que destaca o cabimento dos presentes embargos em caráter infringente.
Primeiramente esclarece-se que NÃO EXISTE qualquer prova da obrigatoriedade da participação, aliás RECONHECIDO Assinado eletronicamente na r. sentença, apenas o silêncio para não ATRAPALHAR aqueles se encontravam no âmbito da oração, NÃO HAVENDO CULTO, basta verificar a tônica do depoimento da testemunha da reclamada: (...)
Veja que INEXISTE obrigatoriedade, o conteúdo da leitura NÃO É RELIGIOSO e, mais, o silêncio não tem a finalidade que as pessoas ouçam, mas apenas PARA NÃO ATRAPALHAR quem está participando da mesma, em suma, a motivação da sentença é DESENCONTRADA da prova colhida nos autos.
Tanto é verdade, que INEXISTE obrigatoriedade no "sentido" religioso junto a reclamada, que as próprias testemunhas do reclamante asseveram que INEXISTE obrigatoriedade e penalidade quanto ao tema: (...)
Tanto é verdade que a sentença da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Katia Alves De Lima Nascimento, nos autos do processo nº 0000277-91.2023.5.20.0013, vem decidindo quanto ao tema, inclusive da prova emprestada utilizada : (...)
E neste sentido vai o TRT da 20ª região, neste primeiro momento com acórdão da lavra da RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA1, aliás baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)
No mesmo sentido, segue acórdão da lavra da THENISSON SANTANA DÓRIA2, também baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)
Portanto, roga-se pelo PROVIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO da r. decisão judicial, com a devida vênia, PROCEDENDO-SE a RETIFICAÇÃO AFASTANDO-SE os danos morais, haja vista a INEXISTÊNCIA DE

PROVA, conforme artigo 818, inciso I, da CLT quanto a OBRIGATORIEDADE, quanto ao ASSÉDIO MORAL, quanto a EXISTÊNCIA DE PENALIDADES, consequentemente NÃO HAVENDO ABALO AO DIREITO DE LIBERDADE DE CRENÇA, até porque sequer demonstraram outra crença, além dos precedentes desta Corte Trabalhista, visando a uniformização de jurisprudência, ante o princípio do colegiado."

Ao exame.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto.

Registre-se que o Acórdão de Id. 1ace741 manteve sem reparos a decisão afeita à condenação ao pagamento de dano moral em face das causas de pedir reconhecidas configuradas na sentença, após reanálise da prova produzida, consignando, inclusive, a motivação para tanto, assi expressa: "a circunstância de imposição diária de permanência dos empregados no ambiente onde se fazia leitura de oração, ainda que não fosse obrigado a fazê-la em voz alta, mas ali permanecer em silêncio e ouvir, constitui ato que ultrapassa o poder diretivo empresarial e a subordinação jurídica a qual vincula-se o empregado, bem ainda ofende a liberdade religiosa da pessoa, na medida em que cada indivíduo tem o direito de seguir sua convicção religiosa ou não religiosa sem coerção, o que deriva em direito à percepção da indenização por danos morais requerida e deferida no juízo sentenciante."

Com efeito, os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão embargado, onde foram observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, com o que ressai que a embargante demonstra seu descontentamento com o quanto decidido, o que deixa clara a feição recursal dos embargos ora em análise, eis que a revisão do julgado está fora do escopo dos aclaratórios, sendo certo, ainda, que a alegação de contradição não foi sequer demonstrada.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT pelo que se impõe a sua improcedência.

2.2. DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Por seu turno, o autor/embargante, requer em sede declaratórios, preliminarmente, a suspensão do feito e, sob a alegação de omissão, a majoração do valor do quantum indenizatório. Eis a argumentação:

"PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA No ordenamento jurídico brasileiro não há código unificado para regular o processo coletivo. Em razão disso, a concretização da segunda onda do acesso à justiça é norteada por um microssistema do processo coletivo, formado pela Lei das Ações Civis Públicas, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo ECA e pela Lei da Ação Popular. Assim, no trâmite de uma Ação Civil Pública na seara trabalhista, antes de socorrer ao CPC como fonte subsidiária, deve-se fazer uma análise integrativa das referidas normas. Dentre as normas que integram o microssistema, prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o n° 0000169- 62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de n° 0000169-62.2023.5.20.0013."

Prosseguindo, aduz, quanto à alegação de omissão:

"DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em sede de Recurso Ordinário, a Embargada se insurgiu contra a

decisão judicial de id 4a7c647 que deferiu o pleito de indenização por dano moral em razão da violação da liberdade de crença do trabalhador.

O Embargante, também em sede de Recurso Ordinário, se insurgiu contra o mesmo capítulo da decisão judicial de ID 4a7c647, requerendo a majoração do dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$9.000,00 (nove mil reais).

Analisando as razões recursais, a Turma do Regional manteve a sentença, sob os mesmos fundamentos, argumentando para tanto que "importe arbitrado de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, bem ainda atende ao caráter pedagógico da medida e obsta o enriquecimento sem causa do trabalhador, com que é de se manter sem alteração."

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 12f3be1 que além da presença na oração era obrigatória, as pessoas que não queriam participar precisavam se esconder no banheiro, já que era realizada fiscalização pelos gerentes.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores". Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso.

Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente o arbitramento do quantum indenizatório, considerando que os trechos acima destacam a gravidade da conduta: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso. A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima."

Examina-se.

De pronto, nega-se o pleito de suspensão dos autos em razão da informada Ação Civil Pública n° 0000169-62.2023.5.20.001 , quer considerando que não trouxe a colação a data de sua ciência nem que o pedido ali formulado, que exige enquadramento como direito individual homogêneo, é semelhante ao desse feito.

Como já destacado, Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer das suas hipóteses, quando constatada a ocorrência do vício alegado.

Pondere-se que ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada, fez-se transcrição da motivação para a manutenção da condenação com o registro expresso de que assim procedeu ao reexaminar o conjunto probatório, inclusive com a reprodução do trecho da prova empestada referente às informações prestadas pelo Sr. José Ancelmo da Silva e Jéssica Tamires dos Santos, servindo para tudo, inclusive, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na sentença, pois que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, este Órgão julgador realizou a devida reanálise dos autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão e que não se submetem a nova apreciação analítica no C. TST, ante a orientação contida em sua Súmula 122.

Os presentes embargos não se prestam sequer para prequestionar a matéria, eis que houve pronunciamento, de forma precisa, sobre as questões suscitadas nas razões recurso ordinário da reclamada sendo certo que a procedência dos embargos, visando ao prequestionamento, requer a existência de omissão no julgado, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 04 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, o que não se observa, no particular. Ademais, uma vez que a decisão vergastada adotou tese explícita acerca da matéria posta, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 118, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria jurídica encontra-se prequestionada, descabendo na via restrita declaratória requerer seu prequestionamento.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pelo embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração, indefere-se o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração, **indeferir o pleito de suspensão do feito** formulado pelo demandante para**, no mérito, negar provimento** a ambos os recursos.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000378-31.2023.5.20.0013

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000378-31.2023.5.20.0013 (RORSum)
EMBARGANTES: PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADOS: PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES - QUESTÕES JURÍDICAS CLARAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPROVIMENTO. A procedência de embargos declaratórios tem como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se o não provimento de ambos os declaratórios, inclusive para o fim de prequestionamento.

RELATÓRIO

PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO e DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, opõem Embargos de Declaração, Ids. c9d3ab4 e 0f7459c, respectivamente, ao Acórdão de Id 1ace741 nos autos do processo suprarreferido em que contendem.
Intimadas as partes para contraminuta, somente o reclamante se manifestou nos termos do Id. ae8f945.
Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDADA

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

1.2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDANTE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

MÉRITO

2. Recurso da parte Reclamada

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS E DA CONTRADIÇÃO

A acionada, ora embargante, inconformada com a decisão revisional condenatória, aduz:

"No presente caso, com a devida vênia, mas flagrante a NECESSIDADE DE ACLARAMENTO do acórdão, haja vista a CONTRADIÇÃO, além da posição deste Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região que dispõe decisões contraditórias em detrimento ao princípio do colegiado visando a uniformização de jurisprudência, o que destaca o cabimento dos presentes embargos em caráter infringente.

Primeiramente esclarece-se que NÃO EXISTE qualquer prova da obrigatoriedade da participação, aliás RECONHECIDO Assinado eletronicamente na r. sentença, apenas o silêncio para não ATRAPALHAR aqueles se encontravam no âmbito da oração, NÃO HAVENDO CULTO, basta verificar a tônica do depoimento da testemunha da reclamada: (...)

Veja que INEXISTE obrigatoriedade, o conteúdo da leitura NÃO É RELIGIOSO e, mais, o silêncio não tem a finalidade que as pessoas ouçam, mas apenas PARA NÃO ATRAPALHAR quem está participando da mesma, em suma, a motivação da sentença é DESENCONTRADA da prova colhida nos autos.

Tanto é verdade, que INEXISTE obrigatoriedade no "sentido" religioso junto a reclamada, que as próprias testemunhas do reclamante asseveram que INEXISTE obrigatoriedade e penalidade quanto ao tema: (...)

Tanto é verdade que a sentença da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Katia Alves De Lima Nascimento, nos autos do processo nº 0000277-91.2023.5.20.0013, vem decidindo quanto ao tema, inclusive da prova emprestada utilizada : (...)

E neste sentido vai o TRT da 20ª região, neste primeiro momento com acórdão da lavra da RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA1, aliás baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

No mesmo sentido, segue acórdão da lavra da THENISSON SANTANA DÓRIA2, também baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

Portanto, roga-se pelo PROVIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO da r. decisão judicial, com a devida vênia, PROCEDENDO-SE a RETIFICAÇÃO AFASTANDO-SE os danos morais, haja vista a INEXISTÊNCIA DE PROVA, conforme artigo 818, inciso I, da CLT quanto a OBRIGATORIEDADE, quanto ao ASSÉDIO MORAL, quanto a EXISTÊNCIA DE PENALIDADES, consequentemente NÃO HAVENDO ABALO AO DIREITO DE LIBERDADE DE CRENÇA, até porque sequer demonstraram outra crença, além dos precedentes desta Corte Trabalhista, visando a uniformização de jurisprudência, ante o princípio do colegiado."

Ao exame.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto.

Registre-se que o Acórdão de Id. 1ace741 manteve sem reparos a decisão afeita à condenação ao pagamento de dano moral em face das causas de pedir reconhecidas configuradas na sentença, após reanálise da prova produzida, consignando, inclusive, a motivação para tanto, assi expressa: "a circunstância de imposição diária de permanência dos empregados no ambiente onde se fazia leitura de oração, ainda que não fosse obrigado a fazê-la em voz alta, mas ali permanecer em silêncio e ouvir, constitui ato que ultrapassa o poder diretivo empresarial e a subordinação jurídica a qual vincula-se o empregado, bem ainda ofende a liberdade religiosa da pessoa, na medida em que cada indivíduo tem o direito de seguir sua convicção religiosa ou não religiosa sem coerção, o que deriva em direito à percepção da indenização por danos morais requerida e deferida no juízo sentenciante."

Com efeito, os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão embargado, onde foram observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, com o que ressai que a embargante demonstra seu descontentamento com o quanto decidido, o que deixa clara a feição recursal dos embargos ora em análise, eis que a revisão do julgado está fora do escopo dos aclaratórios, sendo certo, ainda, que a alegação de contradição não foi sequer demonstrada.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante,

o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT pelo que se impõe a sua improcedência.

2.2. DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Por seu turno, o autor/embargante, requer em sede declaratórios, preliminarmente, a suspensão do feito e, sob a alegação de omissão, a majoração do valor do quantum indenizatório. Eis a argumentação:

"PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA No ordenamento jurídico brasileiro não há código unificado para regular o processo coletivo. Em razão disso, a concretização da segunda onda do acesso à justiça é norteada por um microssistema do processo coletivo, formado pela Lei das Ações Civis Públicas, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo ECA e pela Lei da Ação Popular. Assim, no trâmite de uma Ação Civil Pública na seara trabalhista, antes de socorrer ao CPC como fonte subsidiária, deve-se fazer uma análise integrativa das referidas normas. Dentre as normas que integram o microssistema, prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o n° 0000169- 62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de n° 0000169-62.2023.5.20.0013."

Prosseguindo, aduz, quanto à alegação de omissão:

"DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em sede de Recurso Ordinário, a Embargada se insurgiu contra a decisão judicial de id 4a7c647 que deferiu o pleito de indenização por dano moral em razão da violação da liberdade de crença do trabalhador.

O Embargante, também em sede de Recurso Ordinário, se insurgiu contra o mesmo capítulo da decisão judicial de ID 4a7c647, requerendo a majoração do dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$9.000,00 (nove mil reais).

Analisando as razões recursais, a Turma do Regional manteve a sentença, sob os mesmos fundamentos, argumentando para tanto que "importe arbitrado de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, bem ainda atende ao caráter pedagógico da medida e obsta o enriquecimento sem causa do trabalhador, com que é de se manter sem alteração."

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 12f3be1 que além da presença na oração era obrigatória, as pessoas que não queriam participar precisavam se esconder no banheiro, já que era realizada fiscalização pelos gerentes.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores". Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso. Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as

pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente o arbitramento do quantum indenizatório, considerando que os trechos acima destacam a gravidade da conduta: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso. A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima."

Examina-se.

De pronto, nega-se o pleito de suspensão dos autos em razão da informada Ação Civil Pública n° 0000169-62.2023.5.20.001 , quer considerando que não trouxe a colação a data de sua ciência nem que o pedido ali formulado, que exige enquadramento como direito individual homogêneo, é semelhante ao desse feito.

Como já destacado, Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer das suas hipóteses, quando constatada a ocorrência do vício alegado.

Pondere-se que ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada, fez-se transcrição da motivação para a manutenção da condenação com o registro expresso de que assim procedeu ao reexaminar o conjunto probatório, inclusive com a reprodução do trecho da prova empestada referente às informações prestadas pelo Sr. José Ancelmo da Silva e Jéssica Tamires dos Santos, servindo para tudo, inclusive, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na sentença, pois que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, este Órgão julgador realizou a devida reanálise dos autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão e que não se submetem a nova apreciação analítica no C. TST, ante a orientação contida em sua Súmula 122.

Os presentes embargos não se prestam sequer para prequestionar a matéria, eis que houve pronunciamento, de forma precisa, sobre as questões suscitadas nas razões recurso ordinário da reclamada sendo certo que a procedência dos embargos, visando ao prequestionamento, requer a existência de omissão no julgado, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 04 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, o que não se observa, no particular. Ademais, uma vez que a decisão vergastada adotou tese explícita acerca da matéria posta, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 118, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria jurídica encontra-se prequestionada, descabendo na via restrita declaratória requerer seu prequestionamento.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pelo embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração, indefere-se o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração, **indeferir o pleito de suspensão do feito** formulado pelo demandante para**, no mérito, negar provimento** a ambos os recursos.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo

Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000380-98.2023.5.20.0013

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	MIKAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	MIKAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAEL SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000380-98.2023.5.20.0013 (RORSum)

EMBARGANTES: MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADOS: MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES - QUESTÕES JURÍDICAS CLARAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPROVIMENTO. A procedência de embargos declaratórios tem como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se o não provimento de ambos os declaratórios, inclusive para o fim de prequestionamento.

RELATÓRIO

DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, opõem Embargos de Declaração, Ids. 703fd19 e 8ff6cc1, respectivamente, ao Acórdão de Id 1d1ec5c nos autos do processo suprarreferido em que contendem.

Intimadas as partes para contraminuta, somente o reclamante se manifestou nos termos do Id. 00613f.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDADA

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

1.2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDANTE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

MÉRITO

2. Recurso da parte Reclamada

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS E DA CONTRADIÇÃO

A acionada, ora embargante, inconformada com a decisão revisional condenatória, aduz:

"No presente caso, com a devida vênia, mas flagrante a NECESSIDADE DE ACLARAMENTO do acórdão, haja vista a CONTRADIÇÃO, além da posição deste Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região que dispõe decisões contraditórias em detrimento ao princípio do colegiado visando a uniformização de jurisprudência, o que destaca o cabimento dos presentes embargos em caráter infringente.
Primeiramente esclarece-se que NÃO EXISTE qualquer prova da obrigatoriedade da participação, aliás RECONHECIDO Assinado eletronicamente na r. sentença, apenas o silêncio para não ATRAPALHAR aqueles se encontravam no âmbito da oração, NÃO HAVENDO CULTO, basta verificar a tônica do depoimento da testemunha da reclamada: (...)
Veja que INEXISTE obrigatoriedade, o conteúdo da leitura NÃO É RELIGIOSO e, mais, o silêncio não tem a finalidade que as pessoas ouçam, mas apenas PARA NÃO ATRAPALHAR quem está participando da mesma, em suma, a motivação da sentença é DESENCONTRADA da prova colhida nos autos.
Tanto é verdade, que INEXISTE obrigatoriedade no "sentido" religioso junto a reclamada, que as próprias testemunhas do reclamante asseveram que INEXISTE obrigatoriedade e penalidade quanto ao tema: (...)
Tanto é verdade que a sentença da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Katia Alves De Lima Nascimento, nos autos do processo nº 0000277-91.2023.5.20.0013, vem decidindo quanto ao tema, inclusive da prova emprestada utilizada : (...)
E neste sentido vai o TRT da 20ª região, neste primeiro momento com acórdão da lavra da RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA1, aliás baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

No mesmo sentido, segue acórdão da lavra da THENISSON SANTANA DÓRIA2, também baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

Portanto, roga-se pelo PROVIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO da r. decisão judicial, com a devida vênia, PROCEDENDO-SE a RETIFICAÇÃO AFASTANDO-SE os danos morais, haja vista a INEXISTÊNCIA DE PROVA, conforme artigo 818, inciso I, da CLT quanto a OBRIGATORIEDADE, quanto ao ASSÉDIO MORAL, quanto a EXISTÊNCIA DE PENALIDADES, consequentemente NÃO HAVENDO ABALO AO DIREITO DE LIBERDADE DE CRENÇA, até porque sequer demonstraram outra crença, além dos precedentes desta Corte Trabalhista, visando a uniformização de jurisprudência, ante o princípio do colegiado."

Ao exame.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto.

Registre-se que o Acórdão de Id. 1d1ec5c manteve sem reparos a decisão afeita à condenação ao pagamento de dano moral em face das causas de pedir reconhecidas configuradas na sentença, após reanálise da prova produzida, consignando, inclusive, a motivação para tanto, assi expressa: "a circunstância de imposição diária de permanência dos empregados no ambiente onde se fazia leitura de oração, ainda que não fosse obrigado a fazê-la em voz alta, mas ali permanecer em silêncio e ouvir, constitui ato que ultrapassa o poder diretivo empresarial e a subordinação jurídica a qual vincula-se o empregado, bem ainda ofende a liberdade religiosa da pessoa, na medida em que cada indivíduo tem o direito de seguir sua convicção religiosa ou não religiosa sem coerção, o que deriva em direito à percepção da indenização por danos morais requerida e deferida no juízo sentenciante."

Com efeito, os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão embargado, onde foram observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, com o que ressai que a embargante demonstra seu descontentamento com o quanto decidido, o que deixa clara a feição recursal dos embargos ora em análise, eis que a revisão do julgado está fora do escopo dos aclaratórios, sendo certo, ainda, que a alegação de contradição não foi sequer demonstrada.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT pelo que se impõe a sua improcedência.

2.2. DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Por seu turno, o autor/embargante, requer em sede declaratórios, preliminarmente, a suspensão do feito e, sob a alegação de omissão, a majoração do valor do quantum indenizatório. Eis a argumentação:

"PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA No ordenamento jurídico brasileiro não há código unificado para regular o processo coletivo. Em razão disso, a concretização da segunda onda do acesso à justiça é norteada por um microssistema do processo coletivo, formado pela Lei das Ações Civis Públicas, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo ECA e pela Lei da Ação Popular. Assim, no trâmite de uma Ação Civil Pública na seara trabalhista, antes de socorrer ao CPC como fonte subsidiária, deve-se fazer uma análise integrativa das referidas normas. Dentre as normas que integram o microssistema, prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o n° 0000169- 62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o

pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de n° 0000169-62.2023.5.20.0013."

Prosseguindo, aduz, quanto à alegação de omissão:

"DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO
Em sede de Recurso Ordinário, a Embargada se insurgiu contra a decisão judicial de id 4a7c647 que deferiu o pleito de indenização por dano moral em razão da violação da liberdade de crença do trabalhador.
O Embargante, também em sede de Recurso Ordinário, se insurgiu contra o mesmo capítulo da decisão judicial de ID 4a7c647, requerendo a majoração do dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$9.000,00 (nove mil reais).
Analisando as razões recursais, a Turma do Regional manteve a sentença, sob os mesmos fundamentos, argumentando para tanto que "importe arbitrado de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, bem ainda atende ao caráter pedagógico da medida e obsta o enriquecimento sem causa do trabalhador, com que é de se manter sem alteração."
Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.
A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 12f3be1 que além da presença na oração era obrigatória, as pessoas que não queriam participar precisavam se esconder no banheiro, já que era realizada fiscalização pelos gerentes.
Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro".
Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores". Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso. Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".
Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente o arbitramento do quantum indenizatório, considerando que os trechos acima destacam a gravidade da conduta: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso. A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.
Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.
Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima."

Examina-se.

De pronto, nega-se o pleito de suspensão dos autos em razão da informada Ação Civil Pública n° 0000169-62.2023.5.20.001 , quer considerando que não trouxe a colação a data de sua ciência nem que o pedido ali formulado, que exige enquadramento como direito individual homogêneo, é semelhante ao desse feito.

Como já destacado, Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer das suas hipóteses, quando constatada a ocorrência do vício alegado.

Pondere-se que ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada, fez-se transcrição da motivação para a manutenção da condenação com o registro expresso de que assim procedeu ao reexaminar o conjunto probatório, inclusive com a reprodução do trecho da prova empestada referente às informações prestadas pelo Sr. José Ancelmo da Silva e Jéssica Tamires dos Santos, servindo para tudo, inclusive, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na sentença, pois que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, este Órgão julgador realizou a devida reanálise dos

autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão e que não se submetem a nova apreciação analítica no C. TST, ante a orientação contida em sua Súmula 122.

Os presentes embargos não se prestam sequer para prequestionar a matéria, eis que houve pronunciamento, de forma precisa, sobre as questões suscitadas nas razões recurso ordinário da reclamada sendo certo que a procedência dos embargos, visando ao prequestionamento, requer a existência de omissão no julgado, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 04 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, o que não se observa, no particular. Ademais, uma vez que a decisão vergastada adotou tese explícita acerca da matéria posta, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 118, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria jurídica encontra-se prequestionada, descabendo na via restrita declaratória requerer seu prequestionamento.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pelo embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração, indefere-se o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, indeferir o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.** Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000380-98.2023.5.20.0013

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	MIKAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRENTE	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)
RECORRIDO	MIKAEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECORRIDO	DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADEMAR FERREIRA MOTA(OAB: 208965/SP)
ADVOGADO	GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 213199/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000380-98.2023.5.20.0013 (RORSum)
EMBARGANTES: MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGADOS: MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES - QUESTÕES JURÍDICAS CLARAMENTE ANALISADAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - IMPROVIMENTO. A procedência de embargos declaratórios tem como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se o não provimento de ambos os declaratórios, inclusive para o fim de prequestionamento.

RELATÓRIO

DOK CALCADOS DO SERGIPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e MIKAEL SILVA DE ALMEIDA, opõem Embargos de Declaração, Ids. 703fd19 e 8ff6cc1, respectivamente, ao Acórdão de Id 1d1ec5c nos autos do processo suprarreferido em que contendem.

Intimadas as partes para contraminuta, somente o reclamante se manifestou nos termos do Id. 00613f.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEMANDADA

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.

Representação processual regular.

Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

1.2. DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDANTE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 07/03/2024, com ciência em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 15/04/2024.

Representação processual regular.

Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

MÉRITO

2. Recurso da parte Reclamada

2.1. DOS ESCLARECIMENTOS E DA CONTRADIÇÃO

A acionada, ora embargante, inconformada com a decisão revisional condenatória, aduz:

"No presente caso, com a devida vênia, mas flagrante a NECESSIDADE DE ACLARAMENTO do acórdão, haja vista a CONTRADIÇÃO, além da posição deste Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região que dispõe decisões contraditórias em detrimento ao princípio do colegiado visando a uniformização de jurisprudência, o que destaca o cabimento dos presentes embargos em caráter infringente.

Primeiramente esclarece-se que NÃO EXISTE qualquer prova da obrigatoriedade da participação, aliás RECONHECIDO Assinado eletronicamente na r. sentença, apenas o silêncio para não ATRAPALHAR aqueles se encontravam no âmbito da oração, NÃO HAVENDO CULTO, basta verificar a tônica do depoimento da testemunha da reclamada: (...)

Veja que INEXISTE obrigatoriedade, o conteúdo da leitura NÃO É RELIGIOSO e, mais, o silêncio não tem a finalidade que as pessoas ouçam, mas apenas PARA NÃO ATRAPALHAR quem está participando da mesma, em suma, a motivação da sentença é DESENCONTRADA da prova colhida nos autos.

Tanto é verdade, que INEXISTE obrigatoriedade no "sentido" religioso junto a reclamada, que as próprias testemunhas do reclamante asseveram que INEXISTE obrigatoriedade e penalidade quanto ao tema: (...)

Tanto é verdade que a sentença da Juíza Titular desta Vara do Trabalho, Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Katia Alves De Lima Nascimento, nos autos do processo nº 0000277-91.2023.5.20.0013, vem decidindo quanto ao tema, inclusive da prova emprestada utilizada : (...)

E neste sentido vai o TRT da 20ª região, neste primeiro momento com acórdão da lavra da RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA1, aliás baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

No mesmo sentido, segue acórdão da lavra da THENISSON SANTANA DÓRIA2, também baseado nas mesmas provas orais trazidas a esta demanda: (...)

Portanto, roga-se pelo PROVIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a OMISSÃO e CONTRADIÇÃO da r. decisão judicial, com a devida vênia, PROCEDENDO-SE a RETIFICAÇÃO AFASTANDO-SE os danos morais, haja vista a INEXISTÊNCIA DE PROVA, conforme artigo 818, inciso I, da CLT quanto a OBRIGATORIEDADE, quanto ao ASSÉDIO MORAL, quanto a EXISTÊNCIA DE PENALIDADES, consequentemente NÃO HAVENDO ABALO AO DIREITO DE LIBERDADE DE CRENÇA, até porque sequer demonstraram outra crença, além dos precedentes desta Corte Trabalhista, visando a uniformização de jurisprudência, ante o princípio do colegiado."

Ao exame.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presentes, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou ainda, erro material, equívoco na análise de pressupostos recursais, impugnação às contas em descompasso com o comando exequendo e ainda, colação de voto vencido e planilha de cálculo quando ausentes e haja determinação para tanto.

Registre-se que o Acórdão de Id. 1d1ec5c manteve sem reparos a decisão afeita à condenação ao pagamento de dano moral em face das causas de pedir reconhecidas configuradas na sentença, após reanálise da prova produzida, consignando, inclusive, a motivação para tanto, assi expressa: "a circunstância de imposição diária de permanência dos empregados no ambiente onde se fazia leitura de oração, ainda que não fosse obrigado a fazê-la em voz alta, mas ali permanecer em silêncio e ouvir, constitui ato que ultrapassa o poder diretivo empresarial e a subordinação jurídica a qual vincula-se o empregado, bem ainda ofende a liberdade religiosa da pessoa, na medida em que cada indivíduo tem o direito de seguir sua convicção religiosa ou não religiosa sem coerção, o que deriva em direito à percepção da indenização por danos morais requerida e deferida no juízo sentenciante."

Com efeito, os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão embargado, onde foram

observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, com o que ressai que a embargante demonstra seu descontentamento com o quanto decidido, o que deixa clara a feição recursal dos embargos ora em análise, eis que a revisão do julgado está fora do escopo dos aclaratórios, sendo certo, ainda, que a alegação de contradição não foi sequer demonstrada.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil e do artigo 897-A da CLT pelo que se impõe a sua improcedência.

2.2. DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

Por seu turno, o autor/embargante, requer em sede declaratórios, preliminarmente, a suspensão do feito e, sob a alegação de omissão, a majoração do valor do quantum indenizatório. Eis a argumentação:

"PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA No ordenamento jurídico brasileiro não há código unificado para regular o processo coletivo. Em razão disso, a concretização da segunda onda do acesso à justiça é norteada por um microssistema do processo coletivo, formado pela Lei das Ações Civis Públicas, pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo ECA e pela Lei da Ação Popular. Assim, no trâmite de uma Ação Civil Pública na seara trabalhista, antes de socorrer ao CPC como fonte subsidiária, deve-se fazer uma análise integrativa das referidas normas. Dentre as normas que integram o microssistema, prevê o art. 104, do CDC que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

No caso em tela, apesar de não ter sido cientificado do trâmite da ação nestes autos, o Reclamante tomou conhecimento de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho sob o n° 0000169- 62.2023.5.20.0013, a qual discute a aplicação do Tema 638 do STF e a reintegração dos trabalhadores demitidos em 31/01/2023.

Desse modo, considerando que o Autor é abarcado pela ACP supracitada e que a determinação de reintegração pode esvaziar o pleito de verbas rescisórias discutido nestes autos, requer a suspensão deste processo individual até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública de n° 0000169-62.2023.5.20.0013."

Prosseguindo, aduz, quanto à alegação de omissão:

"DO DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO

Em sede de Recurso Ordinário, a Embargada se insurgiu contra a decisão judicial de id 4a7c647 que deferiu o pleito de indenização por dano moral em razão da violação da liberdade de crença do trabalhador.

O Embargante, também em sede de Recurso Ordinário, se insurgiu contra o mesmo capítulo da decisão judicial de ID 4a7c647, requerendo a majoração do dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para R$9.000,00 (nove mil reais).

Analisando as razões recursais, a Turma do Regional manteve a sentença, sob os mesmos fundamentos, argumentando para tanto que "importe arbitrado de R$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, observa os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, bem ainda atende ao caráter pedagógico da medida e obsta o enriquecimento sem causa do trabalhador, com que é de se manter sem alteração."

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho não poderá apreciar trechos transcritos na sentença, mas apenas fatos e provas consignados expressamente no Acórdão, requer a apreciação dos pontos que foram ressaltados no recurso e não apreciados pela decisão colegiada.

A decisão foi omissa sobre o interrogatório da testemunha José Ancelmo da Silva, o qual afirma, na ata de id 12f3be1 que além da presença na oração era obrigatória, as pessoas que não queriam participar precisavam se esconder no banheiro, já que era realizada fiscalização pelos gerentes.

Diante disso, requer que a Turma Regional se pronuncie expressamente se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José Ancelmo da Silva afirmou que "a oração era realizada no corredor principal; que era obrigatória a participação da oração; que havia pessoas eu não queriam participar e se escondiam no banheiro".

Ainda, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 a testemunha José

Ancelmo da Silva afirmou que "a participação era fiscalizada pelo gerente do RH, o gerente do pavilhão, coordenadores e supervisores". Ao mesmo tempo, a decisão somente faz referência à sentença, sem apreciar diretamente que a única testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1 que era obrigatória a permanência no corredor, em silêncio, ouvindo o momento religioso. Portanto, requer que a Colenda Turma aprecie se no interrogatório registrado na ata de audiência de ID 12f3be1, a testemunha da Reclamada, Jéssica Tamires dos Santos, afirmou que "que as pessoas que não tenham interesse em participar era solicitado apenas que se mantenham em silêncio para respeitar aqueles que participam, no corredor à porta do pavilhão" e "que era possível a todos ouvir a oração".

Registre-se que a omissão destacada impacta consideravelmente o arbitramento do quantum indenizatório, considerando que os trechos acima destacam a gravidade da conduta: todos os dias a empresa obrigava que os trabalhadores, ouvissem, em silêncio, culto religioso. A presença no corredor principal (local da oração) era fiscalizada pelos superiores e alguns trabalhadores, para exercer o direito de liberdade religiosa e não participar do ato, precisavam se esconder no banheiro.

Por fim, frise-se que a análise dos pontos destacados é imprescindível para delimitação dos fatos e prequestionamento da matéria, condição necessária para possível interposição de Recurso de Revista.

Diante disso, sob pena de configurar negativa de prestação jurisdicional e afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 489, da CLT e contrariedade à Súmula nº459 do TST, requer que este Tribunal se pronuncie expressamente sobre os pontos destacados acima."

Examina-se.

De pronto, nega-se o pleito de suspensão dos autos em razão da informada Ação Civil Pública n° 0000169-62.2023.5.20.001 , quer considerando que não trouxe a colação a data de sua ciência nem que o pedido ali formulado, que exige enquadramento como direito individual homogêneo, é semelhante ao desse feito.

Como já destacado, Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do NCPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, quaisquer das suas hipóteses, quando constatada a ocorrência do vício alegado.

Pondere-se que ao apreciar os declaratórios opostos pela reclamada, fez-se transcrição da motivação para a manutenção da condenação com o registro expresso de que assim procedeu ao reexaminar o conjunto probatório, inclusive com a reprodução do trecho da prova empestada referente às informações prestadas pelo Sr. José Ancelmo da Silva e Jéssica Tamires dos Santos, servindo para tudo, inclusive, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado na sentença, pois que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, este Órgão julgador realizou a devida reanálise dos autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão e que não se submetem a nova apreciação analítica no C. TST, ante a orientação contida em sua Súmula 122.

Os presentes embargos não se prestam sequer para prequestionar a matéria, eis que houve pronunciamento, de forma precisa, sobre as questões suscitadas nas razões recurso ordinário da reclamada sendo certo que a procedência dos embargos, visando ao prequestionamento, requer a existência de omissão no julgado, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº. 04 deste E. Tribunal Regional do Trabalho, o que não se observa, no particular. Ademais, uma vez que a decisão vergastada adotou tese explícita acerca da matéria posta, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 118, da SDI-1, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria jurídica encontra-se prequestionada, descabendo na via restrita declaratória requerer seu prequestionamento.

Desse modo, observadas as alegações lançadas pelo embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração, indefere-se o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, indeferir o pleito de suspensão do feito formulado pelo demandante para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.** Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000663-51.2023.5.20.0004

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
AGRAVANTE	FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS SOARES BATISTA(OAB: 10521/SE)
ADVOGADO	LAVINIA BEZERRA LISBOA(OAB: 13519/SE)
AGRAVADO	CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO
ADVOGADO	MARIANA MAIARA CORREIA DA SILVA MORAIS(OAB: 17777/AL)

Intimado(s)/Citado(s):
- FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000663-51.2023.5.20.0004 (AIRO)
AGRAVANTE: FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO: CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO CABAL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 463, II, DO C. TST. Na hipótese, a reclamada não requereu o benefício da justiça gratuita ao juízo de primeiro grau e nem em sede de recurso ordinário. Bem assim, não realizou preparo do recurso ordinário. Somente em agravo de instrumento, a empresa pleiteou a justiça gratuita, todavia sem fazer prova cabal de sua insuficiência financeira, atraindo a inteligência da Súmula nº 463, II, do C. TST, que conduz à não concessão da gratuidade judiciária. Conhece-se do agravo de instrumento para negar provimento e manter a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

RELATÓRIO

FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA, reclamada, interpõe agravo de instrumento (Id. f1f5555), contra a decisão (Id. 6e2be8f) exarada pelo Juízo a quo, que negou seguimento ao recurso ordinário (Id. 1c3a390), por deserção, na reclamação

trabalhista movida por CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO.

O agravado/reclamante foi regularmente notificado e ofertou contraminuta (Id 29474fa).

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, porque ausente previsão em lei e no Regimento Interno desse Egrégio Regional.

Não há revisor.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO:

1.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso do reclamado), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela agravante); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão interlocutória), adequação (recurso previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT), tempestividade (despacho agravado publicado no DEJT em 01/03/2024 e agravo de instrumento interposto em 13/03/2024, dentro do octídio legal); representação processual (regular - substabelecimento de Id. 58b85ac); preparo inexigível porque a agravante pretende a concessão do benefício da justiça gratuita; conhece-se do presente agravo de instrumento.

2. DO MÉRITO

2.1. DA DESERÇÃO

A empresa agravante objetiva o destrancamento do recurso ordinário interposto, cujo seguimento fora denegado pelo Juízo de primeiro grau, em face da deserção.

Aduz razões nos seguintes termos:

FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, por seus advogados in fine assinado, alegar e pedir RECONSIDERAÇÃO da decisão ID 6e2be8f, quando juízo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita nos seguintes termos: (...)

Ora, Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a empresa praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento, demostrada através de extrato da conta onde consta bloqueios de todo o valor presente na mesma.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis: (...)

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Requerente, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado: (...)

Pois bem, in casu, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa jurídica, o

novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Assim, para o Requerente não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação.

Corroborando com esse entendimento, o NCPC incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir: (...)

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade do Requerente em arcar com os encargos processuais e honorários periciais.

Assim, ex positis, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer: a) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50;

Analisa-se.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário, sem realizar preparo e também sem trazer em suas razões recursais o pedido de concessão do Benefício da Justiça Gratuita.

Na peça de interposição do Recurso Ordinário, há apenas a citação de que a empresa estaria dispensada do recolhimento das custas e depósito recursal por ser beneficiária da justiça gratuita. Todavia, verifica-se que o benefício não foi requerido e tampouco concedido pelo juízo originário. Assim, não houve pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita no juízo da instrução, nem em sede de recurso. Tampouco foi realizado o preparo.

A rigor, inclusive, a reclamada não interpôs agravo de instrumento, mas simples petição de reconsideração (Id f1f5555), recebida pelo juízo a quo como agravo de instrumento (Id f08e274).

Por outro lado, ao analisar as razões do agravo, constata-se que a empresa somente aduz que "praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento, demostrada através de extrato da conta onde consta bloqueios de todo o valor presente na mesma."

Não obstante as alegações, o único documento apresentado é a imagem de um saldo de conta corrente da empresa, que possui crédito de quarenta mil reais, todavia encontra-se bloqueado. O documento não é apto a comprovar a cabal insuficiência financeira da demandada para custear as despesas processuais.

Acerca do tema, assim dispõe a Súmula n.º 463, II, do Colendo TST, in verbis:

SUM. 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

De se concluir que a agravada não realizou o preparo, não aduziu adequadamente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e nem comprovou cabalmente a insuficiência de recursos. Sendo assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Isso posto, conhece-se do presente agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma**

do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento da parte reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0000663-51.2023.5.20.0004

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
AGRAVANTE	FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS SOARES BATISTA(OAB: 10521/SE)
ADVOGADO	LAVINIA BEZERRA LISBOA(OAB: 13519/SE)
AGRAVADO	CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO
ADVOGADO	MARIANA MAIARA CORREIA DA SILVA MORAIS(OAB: 17777/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000663-51.2023.5.20.0004 (AIRO)

AGRAVANTE: FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO CABAL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 463, II, DO C. TST. Na hipótese, a reclamada não requereu o benefício da justiça gratuita ao juízo de primeiro grau e nem em sede de recurso ordinário. Bem assim, não realizou preparo do recurso ordinário. Somente em agravo de instrumento, a empresa pleiteou a justiça gratuita, todavia sem fazer prova cabal de sua insuficiência financeira, atraindo a inteligência da Súmula nº 463, II, do C. TST, que conduz à não concessão da gratuidade judiciária. Conhece-se do agravo de instrumento para negar provimento e manter a decisão que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

RELATÓRIO

FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS LTDA, reclamada, interpõe agravo de instrumento (Id. f1f5555), contra a decisão (Id. 6e2be8f) exarada pelo Juízo a quo, que negou seguimento ao recurso ordinário (Id. 1c3a390), por deserção, na reclamação trabalhista movida por CLOVIS DE OLIVEIRA CASTRO NETO. O agravado/reclamante foi regularmente notificado e ofertou contraminuta (Id 29474fa).

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, porque ausente previsão em lei e no Regimento Interno desse

Egrégio Regional.

Não há revisor.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO:

1.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso do reclamado), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (negado seguimento ao recurso ordinário interposto pela agravante); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão interlocutória), adequação (recurso previsto na alínea "b" do art. 897 da CLT), tempestividade (despacho agravado publicado no DEJT em 01/03/2024 e agravo de instrumento interposto em 13/03/2024, dentro do octídio legal); representação processual (regular - substabelecimento de Id. 58b85ac); preparo inexigível porque a agravante pretende a concessão do benefício da justiça gratuita; conhece-se do presente agravo de instrumento.

2. DO MÉRITO

2.1. DA DESERÇÃO

A empresa agravante objetiva o destrancamento do recurso ordinário interposto, cujo seguimento fora denegado pelo Juízo de primeiro grau, em face da deserção.

Aduz razões nos seguintes termos:

FILEZAO CARNES DERIVADOS E ALIMENTOS, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, por seus advogados in fine assinado, alegar e pedir RECONSIDERAÇÃO da decisão ID 6e2be8f, quando juízo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita nos seguintes termos: (...)

Ora, Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

Ressalta-se, nesse diapasão, que a empresa praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento, demostrada através de extrato da conta onde consta bloqueios de todo o valor presente na mesma.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis: (...)

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Requerente, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado: (...)

Pois bem, in casu, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial.

Mister frisar, ainda, que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do novo CPC/2015, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, ante a alteração do status econômico.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa jurídica, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da

hipossuficiência financeira. Por sua vez, a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para usufruir o benefício da justiça gratuita. Assim, para o Requerente não se tem a presunção relativa de veracidade da alegação.

Corroborando com esse entendimento, o NCPC incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir: (...)

Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade do Requerente em arcar com os encargos processuais e honorários periciais.

Assim, ex positis, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer: a) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50;

Analisa-se.

A parte reclamada interpôs recurso ordinário, sem realizar preparo e também sem trazer em suas razões recursais o pedido de concessão do Benefício da Justiça Gratuita.

Na peça de interposição do Recurso Ordinário, há apenas a citação de que a empresa estaria dispensada do recolhimento das custas e depósito recursal por ser beneficiária da justiça gratuita. Todavia, verifica-se que o benefício não foi requerido e tampouco concedido pelo juízo originário. Assim, não houve pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita no juízo da instrução, nem em sede de recurso. Tampouco foi realizado o preparo.

A rigor, inclusive, a reclamada não interpôs agravo de instrumento, mas simples petição de reconsideração (Id f1f5555), recebida pelo juízo a quo como agravo de instrumento (Id f08e274).

Por outro lado, ao analisar as razões do agravo, constata-se que a empresa somente aduz que "praticamente não realiza mais a atividade a que se presta, possivelmente até fechando suas portas e decretando estado de falência, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento, demostrada através de extrato da conta onde consta bloqueios de todo o valor presente na mesma."

Não obstante as alegações, o único documento apresentado é a imagem de um saldo de conta corrente da empresa, que possui crédito de quarenta mil reais, todavia encontra-se bloqueado. O documento não é apto a comprovar a cabal insuficiência financeira da demandada para custear as despesas processuais.

Acerca do tema, assim dispõe a Súmula n.º 463, II, do Colendo TST, in verbis:

SUM. 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

De se concluir que a agravada não realizou o preparo, não aduziu adequadamente o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e nem comprovou cabalmente a insuficiência de recursos. Sendo assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Isso posto, conhece-se do presente agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento da parte reclamada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo

Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000188-62.2023.5.20.0015

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	AVILA MARIA DE CARVALHO LIMA(OAB: 43477/CE)
ADVOGADO	NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE)
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECORRIDO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000188-62.2023.5.20.0015 (EDRORSum)

EMBARGANTE: FAZENDA DE CANA DE AÇÚCAR TAQUARI LTDA.

EMBARGADO: PEDRO PAULO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. PROVIMENTO. Logram êxito embargos declaratórios interpostos quando existente algum dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO:

FAZENDA DE CANA DE AÇÚCAR TAQUARI LTDA. interpõe embargos de declaração, no ID f8b114b, em face do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a MM Vara do Trabalho de Propriá por **PEDRO PAULO DA SILVA**.

Devidamente notificado, o embargado não apresentou contrarrazões no prazo de lei.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO:

DA CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL

Em síntese, a embargante alega que há contradição entre a fundamentação do julgado e a conclusão no que tange ao valor da indenização do dano moral, haja vista que na fundamentação houve redução do valor fixado em sentença de R$ 20.000,00 para R$ 5.000,00, todavia na conclusão o valor que consta é de R$ 10.000,00.

Com razão.

Analisando a decisão embargada, observo que na fundamentação consta o seguinte trecho: "Sendo assim, verificado nos autos que em meio aos supostos fatos geradores do dano moral alegados pelo autor somente um deles relacionado à situação constrangedora por que passaram os trabalhadores rurais em face da abordagem indevida de policiais e seguranças enviados pela empresa ocorrida uma única vez durante o labor, entendo que, levando-se em consideração as condições das partes envolvidas e o caráter educativo da medida, bem como o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração, é de ser reduzido o valor da indenização fixado na sentença para R$ 5.000,00."

Nada obstante, na parte dispositivo do acórdão consta a seguinte conclusão:

(...)

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau."

Assim, verificada a contradição acima, dou provimento aos embargos para esclarecer que o valor da indenização do dano moral foi reduzido para R$5.000,00 conforme fundamentação do acórdão embargado e suprindo o vício detectado alterar a decisão embargada nos seguintes termos: **"onde se lê**: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", **"leia-se**": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau".

Na oportunidade, observando que o Colegiado não fixou o valor das custas apesar da reforma da sentença, e para os fins de precatar os interesses da parte, fixo, de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

Conclusão do recurso

Isso posto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela

reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para reconhecer a existência de contradição e, sanando-a, alterar a decisão embargada nos seguintes termos: "onde se lê: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", "leia-se": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau". Fixo, de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para reconhecer a existência de contradição e, sanando-a, alterar a decisão embargada nos seguintes termos: "onde se lê: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", "leia-se": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau". Fixa-se de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000188-62.2023.5.20.0015

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	AVILA MARIA DE CARVALHO LIMA(OAB: 43477/CE)
ADVOGADO	NAIARA MARQUES E SILVA(OAB: 44978/CE)
ADVOGADO	JOICE DO NASCIMENTO ALVES(OAB: 38811/CE)
RECORRIDO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000188-62.2023.5.20.0015 (EDRORSum)

EMBARGANTE: FAZENDA DE CANA DE AÇÚCAR TAQUARI LTDA.

EMBARGADO: PEDRO PAULO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. EXISTÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. PROVIMENTO. Logram êxito embargos declaratórios interpostos quando existente algum dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO:

FAZENDA DE CANA DE AÇÚCAR TAQUARI LTDA. interpõe embargos de declaração, no ID f8b114b, em face do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a MM Vara do Trabalho de Propriá por **PEDRO PAULO DA SILVA**.

Devidamente notificado, o embargado não apresentou contrarrazões no prazo de lei.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO:

DA CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL

Em síntese, a embargante alega que há contradição entre a fundamentação do julgado e a conclusão no que tange ao valor da

indenização do dano moral, haja vista que na fundamentação houve redução do valor fixado em sentença de R$ 20.000,00 para R$ 5.000,00, todavia na conclusão o valor que consta é de R$ 10.000,00.

Com razão.

Analisando a decisão embargada, observo que na fundamentação consta o seguinte trecho: "Sendo assim, verificado nos autos que em meio aos supostos fatos geradores do dano moral alegados pelo autor somente um deles relacionado à situação constrangedora por que passaram os trabalhadores rurais em face da abordagem indevida de policiais e seguranças enviados pela empresa ocorrida uma única vez durante o labor, entendo que, levando-se em consideração as condições das partes envolvidas e o caráter educativo da medida, bem como o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração, é de ser reduzido o valor da indenização fixado na sentença para R$ 5.000,00."

Nada obstante, na parte dispositivo do acórdão consta a seguinte conclusão:

(...)

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau."

Assim, verificada a contradição acima, dou provimento aos embargos para esclarecer que o valor da indenização do dano moral foi reduzido para R$5.000,00 conforme fundamentação do acórdão embargado e suprindo o vício detectado alterar a decisão embargada nos seguintes termos: **"onde se lê**: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", **"leia-se**": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau".

Na oportunidade, observando que o Colegiado não fixou o valor das custas apesar da reforma da sentença, e para os fins de precatar os interesses da parte, fixo, de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

Conclusão do recurso

Isso posto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para reconhecer a existência de contradição e, sanando-a, alterar a decisão embargada nos seguintes termos: "onde se lê: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", "leia-se": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da

reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau". Fixo, de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial** para reconhecer a existência de contradição e, sanando-a, alterar a decisão embargada nos seguintes termos: "onde se lê: "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 10.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau", "leia-se": "CONCLUSÃO DO RECURSO Posto isso, conheço do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00. ACÓRDÃO Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamada para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial e reduzir o valor da indenização do dano moral fixado na sentença para R$ 5.000,00, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Antônio Andrade Cardoso, que negava provimento ao recurso, mantendo o valor da indenização como deferido na sentença de primeiro grau". Fixa-se de ofício, o importe das custas, pela ré, em R$100,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R$5.000,00, devendo o juízo de origem observar a decisão embargada quando da atualização das contas de liquidação.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000910-54.2022.5.20.0008

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)

ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000910-54.2022.5.20.0008 (ROT)

EMBARGANTES: REGIVALDO DOS SANTOS e OUTROS

EMBARGADAS: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO. Não logram êxito embargos declaratórios interpostos quando inexistentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

REGIVALDO DOS SANTOS e **OUTROS** opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido no processo em epígrafe, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** perante a 8ª Vara do Trabalho de Aracaju. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Esclareço que os embargos de declaração apresentados pelos reclamantes são tempestivos, já que tomou ciência do acórdão em 21/03/2024 e apresentou os embargos em 27/03/2024. O recurso

está subscrito por advogado habilitado. Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado, pelas razões adiante transcritas:

(...) incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese obreira de que conforme a previsão no item II da Sumula 389 do TST, de que incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa e não recebeu as guias relativas ao seguro-desemprego no prazo legal, o único requisito remanescente para que não tenha existido o direito ao recebimento da indenização substitutiva deste seguro-desemprego é a não entrega das guias necessárias à obtenção do benefício social.

Ínclitos Desembargadores, no caso em questão o que discute é que não é necessário que os reclamantes comprovem agora que não receberam por culpa exclusiva do trabalhador, porque já restou demonstrado que há comprovação de que estes não receberam após sua demissão, ou seja quando deviam receber, por culpa do empregador.

O seguro-desemprego é um direito adquirido quando um funcionário é demitido sem justa causa, sendo a sua finalidade exatamente a de proporcionar um apoio financeiro ao colaborador que fora demitido naquele momento de incertezas imediatamente após a sua demissão.

Assim, estando comprovado o não recebimento do seguro EM TEMPO OPORTUNO, ou seja, no prazo legal, por culpa do empregador, o direito a indenização se torna inerente, sendo devida a indenização direta sem novas condicionalidades.

Ora, excelências, malgrado este fundamento fosse capaz de infirmar a conclusão do órgão julgador, não houve por parte deste qualquer pronunciamento ou registro, configurando, assim, omissão na forma do encimado artigo 489, §1º, IV, do CPC

Ante o exposto, pugna a embargante que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, para que seja integralmente entregue a prestação jurisdicional devida por força do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, como o provimento dos presentes embargos na forma proposta.

Embora aqui se pretenda efeito modificativo ao julgado, caso este seja negado, é intenção do reclamante embargante apresentar recurso de revista, de forma que, para evitar o risco de decretação de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, as teses jurídicas não analisadas pelo Regional, bem como os dispositivos sumulares sob o enfoque destacado, devem ser objeto de pronúncia por meio dos presentes aclamatórios, ainda que paga fins de prequestionamento.

Por todo o exposto, requer que se conheça dos presentes embargos, intimando-se previamente os embargados para se manifestarem no prazo legal, caso queiram. Ao final, requer seja dado provimento aos embargos, a fim de aperfeiçoar a completa entrega jurisdicional, sanando os vícios apontados e enfrentando as teses destacadas como entender de direito, inclusive admitindo-se efeitos infringentes, conforme autorizam o § 2º do art. 897-A da CLT, o art. 494, II, do CPC e a Súmula 278 do C. TST, para reformar a decisão embargada, acolhendo o deferimento da indenização substitutiva do seguro desemprego.

Sem razão os embargantes.

Dizem os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É nítido que os embargantes não intentam suprir quaisquer dos vícios que ensejam a apresentação de embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT.

A simples leitura das razões demonstra a feição infringente que os embargantes atribuíram a seu recurso, pois, pela leitura da decisão, constata-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, já que a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir quanto à

correção da sentença ao determinar como obrigação de fazer a entrega das guias do seguro-desemprego e, apenas em caráter substitutivo, caso não venham a auferir o benefício por culpa única e exclusiva patronal, o pagamento da indenização equivalente, assim decidindo a matéria:

(...) A decisão não merece reformas.

Entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao deferir a expedição de certidão para habilitação dos reclamantes no programa do seguro-desemprego que acaso os reclamantes façam jus, tendo em vista que cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela. Ademais, o juízo também já deferiu a indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora.

Nada a reformar.

O acórdão expôs claramente que "cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela" e que foi garantido o direito à "indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora".

Constato que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir, exaurindo, assim, a apreciação da matéria.

Destaco que os declaratórios não se prestam a analisar novamente as provas dos autos ou rediscutir matéria já apreciada de forma fundamentada na decisão embargada. É dizer, o expediente processual eleito não se revela idôneo à reapreciação do acervo fático-probatório compreendido nos autos, elidir erro de julgamento ou discutir a justiça da decisão inquinada.

Não restando evidenciada, no acórdão embargado, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos pela autora.

Saliento que na decisão vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos referidos para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego -lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000910-54.2022.5.20.0008

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000910-54.2022.5.20.0008 (ROT)

EMBARGANTES: REGIVALDO DOS SANTOS e OUTROS

EMBARGADAS: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO. Não logram êxito embargos declaratórios interpostos quando inexistentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

REGIVALDO DOS SANTOS e **OUTROS** opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido no processo em epígrafe, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** perante a 8ª Vara do Trabalho de Aracaju. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Esclareço que os embargos de declaração apresentados pelos reclamantes são tempestivos, já que tomou ciência do acórdão em 21/03/2024 e apresentou os embargos em 27/03/2024. O recurso está subscrito por advogado habilitado. Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado, pelas razões adiante transcritas:

(...) incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese obreira de que conforme a previsão no item II da Sumula 389 do TST, de que incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa e não recebeu as guias relativas ao seguro-desemprego no prazo legal, o único requisito remanescente para que não tenha existido o direito ao recebimento da indenização substitutiva deste seguro-desemprego é a não entrega das guias necessárias à obtenção do benefício social.

Ínclitos Desembargadores, no caso em questão o que discute é que não é necessário que os reclamantes comprovem agora que não receberam por culpa exclusiva do trabalhador, porque já restou demonstrado que há comprovação de que estes não receberam após sua demissão, ou seja quando deviam receber, por culpa do empregador.

O seguro-desemprego é um direito adquirido quando um funcionário é demitido sem justa causa, sendo a sua finalidade exatamente a de proporcionar um apoio financeiro ao colaborador que fora demitido naquele momento de incertezas imediatamente após a sua demissão.

Assim, estando comprovado o não recebimento do seguro EM TEMPO OPORTUNO, ou seja, no prazo legal, por culpa do empregador, o direito a indenização se torna inerente, sendo devida a indenização direta sem novas condicionalidades.

Ora, excelências, malgrado este fundamento fosse capaz de infirmar a conclusão do órgão julgador, não houve por parte deste qualquer pronunciamento ou registro, configurando, assim, omissão na forma do encimado artigo 489, §1º, IV, do CPC

Ante o exposto, pugna a embargante que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, para que seja integralmente entregue a prestação jurisdicional devida por força do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, como o provimento dos presentes embargos na forma proposta.

Embora aqui se pretenda efeito modificativo ao julgado, caso este seja negado, é intenção do reclamante embargante apresentar recurso de revista, de forma que, para evitar o risco de decretação de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, as teses jurídicas não analisadas pelo Regional, bem como os dispositivos sumulares sob o enfoque destacado, devem ser objeto de pronúncia por meio dos presentes aclamatórios, ainda que paga fins de prequestionamento.

Por todo o exposto, requer que se conheça dos presentes embargos, intimando-se previamente os embargados para se manifestarem no prazo legal, caso queiram. Ao final, requer seja dado provimento aos embargos, a fim de aperfeiçoar a completa entrega jurisdicional, sanando os vícios apontados e enfrentando as teses destacadas como entender de direito, inclusive admitindo-se efeitos infringentes, conforme autorizam o § 2º do art. 897-A da CLT, o art. 494, II, do CPC e a Súmula 278 do C. TST, para reformar a decisão embargada, acolhendo o deferimento da indenização substitutiva do seguro desemprego.

Sem razão os embargantes.

Dizem os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É nítido que os embargantes não intentam suprir quaisquer dos vícios que ensejam a apresentação de embargos de declaração, na

forma do artigo 897-A da CLT.

A simples leitura das razões demonstra a feição infringente que os embargantes atribuíram a seu recurso, pois, pela leitura da decisão, constata-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, já que a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir quanto à correção da sentença ao determinar como obrigação de fazer a entrega das guias do seguro-desemprego e, apenas em caráter substitutivo, caso não venham a auferir o benefício por culpa única e exclusiva patronal, o pagamento da indenização equivalente, assim decidindo a matéria:

(...) A decisão não merece reformas.

Entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao deferir a expedição de certidão para habilitação dos reclamantes no programa do seguro-desemprego que acaso os reclamantes façam jus, tendo em vista que cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela. Ademais, o juízo também já deferiu a indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora.

Nada a reformar.

O acórdão expôs claramente que "cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela" e que foi garantido o direito à "indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora".

Constato que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir, exaurindo, assim, a apreciação da matéria.

Destaco que os declaratórios não se prestam a analisar novamente as provas dos autos ou rediscutir matéria já apreciada de forma fundamentada na decisão embargada. É dizer, o expediente processual eleito não se revela idôneo à reapreciação do acervo fático-probatório compreendido nos autos, elidir erro de julgamento ou discutir a justiça da decisão inquinada.

Não restando evidenciada, no acórdão embargado, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos pela autora.

Saliento que na decisão vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos referidos para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000910-54.2022.5.20.0008

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRENTE	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	REGIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	RENATO FEITOSA MENEZES
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ROBERT ADRIAN OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000910-54.2022.5.20.0008 (ROT)

EMBARGANTES: REGIVALDO DOS SANTOS e OUTROS

EMBARGADAS: ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO. Não logram êxito embargos declaratórios interpostos quando inexistentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

REGIVALDO DOS SANTOS e **OUTROS** opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido no processo em epígrafe, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de **ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL e **ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** perante a 8ª Vara do Trabalho de Aracaju. Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Esclareço que os embargos de declaração apresentados pelos reclamantes são tempestivos, já que tomou ciência do acórdão em 21/03/2024 e apresentou os embargos em 27/03/2024. O recurso está subscrito por advogado habilitado. Presentes as condições de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DA NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Alegam os embargantes a existência de omissão no julgado, pelas razões adiante transcritas:

(...) incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese obreira de que conforme a previsão no item II da Sumula 389 do TST, de que incontroverso nos autos que o reclamante foi dispensado sem justa causa e não recebeu as guias relativas ao seguro-desemprego no prazo legal, o único requisito remanescente para que não tenha existido o direito ao recebimento da indenização substitutiva deste seguro-desemprego é a não entrega das guias necessárias à obtenção do benefício social.

Ínclitos Desembargadores, no caso em questão o que discute é que não é necessário que os reclamantes comprovem agora que não receberam por culpa exclusiva do trabalhador, porque já restou demonstrado que há comprovação de que estes não receberam após sua demissão, ou seja quando deviam receber, por culpa do empregador.

O seguro-desemprego é um direito adquirido quando um funcionário é demitido sem justa causa, sendo a sua finalidade exatamente a de proporcionar um apoio financeiro ao colaborador que fora demitido naquele momento de incertezas imediatamente após a sua demissão.

Assim, estando comprovado o não recebimento do seguro EM TEMPO OPORTUNO, ou seja, no prazo legal, por culpa do empregador, o direito a indenização se torna inerente, sendo devida a indenização direta sem novas condicionalidades.

Ora, excelências, malgrado este fundamento fosse capaz de infirmar a conclusão do órgão julgador, não houve por parte deste qualquer pronunciamento ou registro, configurando, assim, omissão na forma do encimado artigo 489, §1º, IV, do CPC

Ante o exposto, pugna a embargante que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, para que seja integralmente entregue a prestação jurisdicional devida por força do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, como o provimento dos presentes embargos na forma proposta.

Embora aqui se pretenda efeito modificativo ao julgado, caso este seja negado, é intenção do reclamante embargante apresentar recurso de revista, de forma que, para evitar o risco de decretação de nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional, as teses jurídicas não analisadas pelo Regional, bem como os dispositivos sumulares sob o enfoque destacado, devem ser objeto de pronúncia por meio dos presentes aclamatórios, ainda que paga fins de prequestionamento.

Por todo o exposto, requer que se conheça dos presentes embargos, intimando-se previamente os embargados para se manifestarem no prazo legal, caso queiram. Ao final, requer seja dado provimento aos embargos, a fim de aperfeiçoar a completa entrega jurisdicional, sanando os vícios apontados e enfrentando as teses destacadas como entender de direito, inclusive admitindo-se efeitos infringentes, conforme autorizam o § 2º do art. 897-A da CLT, o art. 494, II, do CPC e a Súmula 278 do C. TST, para reformar a decisão embargada, acolhendo o deferimento da indenização substitutiva do seguro desemprego.

Sem razão os embargantes.

Dizem os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, respectivamente, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer

na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É nítido que os embargantes não intentam suprir quaisquer dos vícios que ensejam a apresentação de embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT.

A simples leitura das razões demonstra a feição infringente que os embargantes atribuíram a seu recurso, pois, pela leitura da decisão, constata-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, já que a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir quanto à correção da sentença ao determinar como obrigação de fazer a entrega das guias do seguro-desemprego e, apenas em caráter substitutivo, caso não venham a auferir o benefício por culpa única e exclusiva patronal, o pagamento da indenização equivalente, assim decidindo a matéria:

(...) A decisão não merece reformas.

Entendo que agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao deferir a expedição de certidão para habilitação dos reclamantes no programa do seguro-desemprego que acaso os reclamantes façam jus, tendo em vista que cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela. Ademais, o juízo também já deferiu a indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora.

Nada a reformar.

O acórdão expôs claramente que "cabe ao órgão competente analisar o preenchimento dos demais requisitos para obtenção da parcela" e que foi garantido o direito à "indenização substitutiva, acaso os reclamantes não consigam obter o benefício exclusivamente por culpa da empregadora".

Constato que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pois a decisão proferida, de forma fundamentada, externou as razões de decidir, exaurindo, assim, a apreciação da matéria.

Destaco que os declaratórios não se prestam a analisar novamente as provas dos autos ou rediscutir matéria já apreciada de forma fundamentada na decisão embargada. É dizer, o expediente processual eleito não se revela idôneo à reapreciação do acervo fático-probatório compreendido nos autos, elidir erro de julgamento ou discutir a justiça da decisão inquinada.

Não restando evidenciada, no acórdão embargado, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos pela autora.

Saliento que na decisão vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos referidos para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000494-77.2022.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	ARISTOTELES ISMERIM MOURA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	EUDECIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	JOSE EUDO GOIS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	GLADSON VIEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	LIDIOMAR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	RICARDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000494-77.2022.5.20.0011 (EDROT)

EMBARGANTE: VALE S/A

EMBARGADOS: ARISTOTELES ISMERIM MOURA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, EUDECIO GOMES DA SILVA, GLADSON VIEIRA, JOSE EUDO GOIS, LIDIOMAR DE SOUZA LEITE, MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA E RICARDO GOMES FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Não logram êxito embargos de declaração opostos com fins de sanar vícios no julgado quando, em verdade, denotam a pretensão de rediscutir o mérito.

RELATÓRIO

VALE S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id c7b733b, decorrente de exame de recurso ordinário interposto por ela própria, na reclamação trabalhista promovida por ARISTOTELES ISMERIM MOURA e OUTROS (8), que tramita perante o juízo da Vara do Trabalho de Maruim.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO: RESPEITO AOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A empresa reclamada, ora embargante, alega que, ao analisar o mérito do recurso, o Tribunal decidiu pela manutenção da sentença para condená-la ao pagamento das verbas referentes ao cartão-alimentação.

Ressalva que o acórdão não observou as normas coletivas dispostas nos autos.

Para ela, a decisão deve enfrentar todos os temas e teses abordados.

E prossegue em sua argumentação:

Muito embora tenha a Recorrida defendido tese explicita em sobre a aplicação da norma coletiva como forma de reconhecer a improcedência da postulação, o tema não foi devidamente enfrentado, não tendo a decisão vergastada sequer citado ou transcrito a norma coletiva em seu bojo, o que torna impossível a discussão do tema sem a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos dos autos.

Tendo-se como escopo que a Negociação Coletiva pressupõe concessões recíprocas, devendo ser considerada em seu conjunto, de modo que a renúncia de direitos pelo Trabalhador é compensada por outros benefícios a ele concedidos. Levando-se em conta que os Reclamantes, na negociação, foram representados por seu Órgão de Classe, é de se considerar que as cláusulas da Convenção foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros.

Dessa forma, infere-se que em razão do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a autonomia da Negociação Coletiva deve prevalecer de forma a valorizar a transação entre os representantes das Categorias Profissional e Econômica.

Atente-se que o referido artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas, salvo flagrante abuso ou efetiva comprovação de que teriam sido firmadas por meio fraudulento, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)

Tem-se ainda que, de acordo com a Teoria do Conglobamento, não pode o Trabalhador pinçar a cláusula que lhe for mais benéfica, devendo o Acordo ser considerado como um todo, eis que as condições previstas em um Acordo Coletivo, objeto de ampla negociação e com a aprovação dos seus Empregados devem ser prestigiados.

Assim, compulsando-se os Acordos Coletivos de Trabalho, adunados aos Autos, tem-se que a cláusula 20ª dos Acordos Coletivos de Trabalho de 2017/2018, 2018/2019, 2019-2020, 2020/2021, 2021/2022, a qual trata das disposições condicionadas à celebração do ACT, especifica ainda que a concessão das vantagens, garantias e benefícios previstos nesta Cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, elencando nesta cláusula quais as garantias que devem ser interpretadas de forma restritiva, dentre elas se encontram o Cartão-Alimentação.

Outrossim, analisando os Acordos Coletivos de indicados, como um todo, não se verifica nenhuma cláusula que estenda os benefícios em questão aos Empregados Aposentados por Invalidez, razão pela qual os Reclamantes não fazem jus as parcelas em questão.

Quer a reforma da sentença para dela excluir a condenação ao pagamento aos autores do Cartão-Alimentação.

Outrossim, aduz a embargante que o percebimento da verba para os trabalhadores aposentados por invalidez acidentária é totalmente indevido tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho é clara ao dispor que o benefício somente é devido por dia efetivo de trabalho.

Sustenta que o Cartão-Alimentação é uma verba recebida para o trabalho, que não possui natureza salarial e nem integra a remuneração do empregado, sendo devido apenas aos empregados que estão exercendo suas atividades.

Diz que, quando a norma coletiva quer manter algum benefício para o aposentado, consta expressamente em suas cláusulas coletivas, conforme se infere do item "AUXÍLIO SAÚDE" na cláusula sétima - "PLANO DE SAÚDE" do ACT 2021-2022.

E mais:

É imprescindível a transcrição da norma coletiva da qual se extrai que o pagamento do referido benefício está adstrito relativamente aos dias trabalhados, para que, em cotejo com o suporte fático, possa o TST debruçar-se sobre a tese recursal sem esbarrar no requisito do prequestionamento.

Além disso, importante destacar que o Acordo Coletivo em referência, deixou claro a natureza indenizatória do benefício cartão alimentação, devendo, conforme a Carta Magna ser privilegiado a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado.

Assim, os acordos coletivos celebrados entre as partes não podem ser desconsiderados, pois os mesmos possuem força de lei, no seio da categoria, devendo por isso serem respeitados, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dispositivo este, o qual restou violado, portanto, no caso em tela.

Nesse ínterim, evidente que o acórdão não enfrentou a violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Livre Negociação Coletiva e da Força das Negociações Coletivas. Ora, a Embargante não pretende rebater o entendimento desta corte quanto ao pagamento do cartão alimentação para os empregados afastados, mas sim, que o Tribunal se manifeste sobre o cabimento dos dispositivos legais mencionados ao caso em tela, no que concerne a apreciação da tese apresentada.

Do exposto, requer a embargante o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para fins de integração do julgado, de forma a que conste na decisão todos os elementos necessários para apreciação de suas teses em sede de recurso ao TST, sob pena de violação ao inciso II, do art. 535 c/c os arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Ao exame.

Procedida à revisão do processo, denota-se não haver vício no julgado embargado, segundo suscitado.

Constam no decisum, expressamente, os fundamentos adotados por esta Relatora que levaram à adoção da tese obreira quanto à matéria ora revigorada, não se identificando a anunciada omissão de julgamento.

Percebe-se das razões recursais em apreço, claramente, que a reclamada busca, em verdade, a rediscussão do mérito do decidido, o que não é possível pela via de embargos de declaração, como disciplina o art. 1.022 do CPC, especialmente diante do juízo revisional.

Extrai-se dos presentes embargos, apenas, a insatisfação da parte frente ao resultado do julgado, contrário a seus interesses. Questiona a embargante os fundamentos do acórdão.

Cumpre deixar assente que a ausência de manifestação expressa sobre dispositivos de lei não é suficiente para caracterizar omissão, mesmo porque o julgador não está obrigado a examinar ponto por ponto das teses suscitadas pelas partes ou todos os dispositivos legais arguidos, se já encontrou razões suficientes para formar sua convicção.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Nada a acrescentar.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000494-77.2022.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	ARISTOTELES ISMERIM MOURA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	EUDECIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	JOSE EUDO GOIS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	GLADSON VIEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	LIDIOMAR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	RICARDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTOTELES ISMERIM MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000494-77.2022.5.20.0011 (EDROT)

EMBARGANTE: VALE S/A

EMBARGADOS: ARISTOTELES ISMERIM MOURA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, EUDECIO GOMES DA SILVA, GLADSON VIEIRA, JOSE EUDO GOIS, LIDIOMAR DE SOUZA LEITE, MARCELINO DIAS DE OLIVEIRA E RICARDO GOMES FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. Não logram êxito embargos de declaração opostos com fins de sanar vícios no julgado quando, em verdade, denotam a pretensão de rediscutir o mérito.

RELATÓRIO

VALE S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id c7b733b, decorrente de exame de recurso ordinário interposto por ela própria, na reclamação trabalhista promovida por ARISTOTELES ISMERIM MOURA e OUTROS (8), que tramita perante o juízo da Vara do Trabalho de Maruim.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO: RESPEITO AOS ACORDOS COLETIVOS CELEBRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A empresa reclamada, ora embargante, alega que, ao analisar o mérito do recurso, o Tribunal decidiu pela manutenção da sentença para condená-la ao pagamento das verbas referentes ao cartão-alimentação.

Ressalva que o acórdão não observou as normas coletivas dispostas nos autos.

Para ela, a decisão deve enfrentar todos os temas e teses abordados.

E prossegue em sua argumentação:

Muito embora tenha a Recorrida defendido tese explicita em sobre a aplicação da norma coletiva como forma de reconhecer a improcedência da postulação, o tema não foi devidamente enfrentado, não tendo a decisão vergastada sequer citado ou transcrito a norma coletiva em seu bojo, o que torna impossível a discussão do tema sem a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos dos autos.

Tendo-se como escopo que a Negociação Coletiva pressupõe concessões recíprocas, devendo ser considerada em seu conjunto, de modo que a renúncia de direitos pelo Trabalhador é compensada por outros benefícios a ele concedidos. Levando-se em conta que os Reclamantes, na negociação, foram representados por seu Órgão de Classe, é de se considerar que as cláusulas da Convenção foram examinadas em seu conjunto, de modo a assegurar que não houvesse prejuízo para os Obreiros.

Dessa forma, infere-se que em razão do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a autonomia da Negociação Coletiva deve prevalecer de forma a valorizar a transação entre os representantes das Categorias Profissional e Econômica.

Atente-se que o referido artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reconhece a validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, permitindo que as Partes envolvidas na relação de emprego tenham uma maior autonomia para fixarem as condições de trabalho, adequando situações específicas e, em regra, nelas se promovendo concessões mútuas, devendo serem respeitadas, salvo flagrante abuso ou efetiva comprovação de que teriam sido firmadas por meio fraudulento, o que não se vislumbra no presente caso.

(...)

Tem-se ainda que, de acordo com a Teoria do Conglobamento, não pode o Trabalhador pinçar a cláusula que lhe for mais benéfica, devendo o Acordo ser considerado como um todo, eis que as condições previstas em um Acordo Coletivo, objeto de ampla negociação e com a aprovação dos seus Empregados devem ser prestigiados.

Assim, compulsando-se os Acordos Coletivos de Trabalho, adunados aos Autos, tem-se que a cláusula 20ª dos Acordos Coletivos de Trabalho de 2017/2018, 2018/2019, 2019-2020, 2020/2021, 2021/2022, a qual trata das disposições condicionadas à celebração do ACT, especifica ainda que a concessão das vantagens, garantias e benefícios previstos nesta Cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, elencando nesta cláusula quais as garantias que devem ser interpretadas de forma restritiva, dentre elas se encontram o Cartão-Alimentação.

Outrossim, analisando os Acordos Coletivos de indicados, como um todo, não se verifica nenhuma cláusula que estenda os benefícios em questão aos Empregados Aposentados por Invalidez, razão pela qual os Reclamantes não fazem jus as parcelas em questão.

Quer a reforma da sentença para dela excluir a condenação ao pagamento aos autores do Cartão-Alimentação.

Outrossim, aduz a embargante que o percebimento da verba para os trabalhadores aposentados por invalidez acidentária é totalmente indevido tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho é clara ao dispor que o benefício somente é devido por dia efetivo de trabalho.

Sustenta que o Cartão-Alimentação é uma verba recebida para o trabalho, que não possui natureza salarial e nem integra a remuneração do empregado, sendo devido apenas aos empregados que estão exercendo suas atividades.

Diz que, quando a norma coletiva quer manter algum benefício para o aposentado, consta expressamente em suas cláusulas coletivas, conforme se infere do item "AUXÍLIO SAÚDE" na cláusula sétima - "PLANO DE SAÚDE" do ACT 2021-2022.

E mais:

É imprescindível a transcrição da norma coletiva da qual se extrai que o pagamento do referido benefício está adstrito relativamente aos dias trabalhados, para que, em cotejo com o suporte fático, possa o TST debruçar-se sobre a tese recursal sem esbarrar no requisito do prequestionamento.

Além disso, importante destacar que o Acordo Coletivo em referência, deixou claro a natureza indenizatória do benefício cartão

alimentação, devendo, conforme a Carta Magna ser privilegiado a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independente da intervenção do Estado.

Assim, os acordos coletivos celebrados entre as partes não podem ser desconsiderados, pois os mesmos possuem força de lei, no seio da categoria, devendo por isso serem respeitados, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dispositivo este, o qual restou violado, portanto, no caso em tela.

Nesse ínterim, evidente que o acórdão não enfrentou a violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Livre Negociação Coletiva e da Força das Negociações Coletivas. Ora, a Embargante não pretende rebater o entendimento desta corte quanto ao pagamento do cartão alimentação para os empregados afastados, mas sim, que o Tribunal se manifeste sobre o cabimento dos dispositivos legais mencionados ao caso em tela, no que concerne a apreciação da tese apresentada.

Do exposto, requer a embargante o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, para fins de integração do julgado, de forma a que conste na decisão todos os elementos necessários para apreciação de suas teses em sede de recurso ao TST, sob pena de violação ao inciso II, do art. 535 c/c os arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Ao exame.

Procedida à revisão do processo, denota-se não haver vício no julgado embargado, segundo suscitado.

Constam no decisum, expressamente, os fundamentos adotados por esta Relatora que levaram à adoção da tese obreira quanto à matéria ora revigorada, não se identificando a anunciada omissão de julgamento.

Percebe-se das razões recursais em apreço, claramente, que a reclamada busca, em verdade, a rediscussão do mérito do decidido, o que não é possível pela via de embargos de declaração, como disciplina o art. 1.022 do CPC, especialmente diante do juízo revisional.

Extrai-se dos presentes embargos, apenas, a insatisfação da parte frente ao resultado do julgado, contrário a seus interesses. Questiona a embargante os fundamentos do acórdão.

Cumpre deixar assente que a ausência de manifestação expressa sobre dispositivos de lei não é suficiente para caracterizar omissão, mesmo porque o julgador não está obrigado a examinar ponto por ponto das teses suscitadas pelas partes ou todos os dispositivos legais arguidos, se já encontrou razões suficientes para formar sua convicção.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Nada a acrescentar.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000908-81.2022.5.20.0009

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JULLIE MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	WRIAS DE MELO ALVES(OAB: 43801/BA)
RECORRENTE	BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA(OAB: 13414/SE)
RECORRIDO	JULLIE MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	WRIAS DE MELO ALVES(OAB: 43801/BA)
RECORRIDO	BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA(OAB: 13414/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULLIE MONTEIRO DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000908-81.2022.5.20.0009 (ROT)

EMBARGANTE: BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

EMBARGADO: JULLIE MONTEIRO DE BRITTO

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CINCO HIPÓTESES DE OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO). NÃO PROVIMENTO. *In casu*, tem-se que as alegações da parte embargante não se enquadram nas cinco hipóteses de procedências dos embargos declaratórios, quais sejam, a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, o caso de erro material ou, ainda, o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

RELATÓRIO

BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA opõe Embargos de Declaração ao Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos do processo 0000908-81.2022.5.20.0009, em que contende com JULLIE MONTEIRO DE BRITO

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 08/03/2024 e os embargos foram

opostos em 14/03/2024, dentro do prazo legal.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

DO MÉRITO

O ora embargante sustenta *in verbis*:

A embargante diz ser evidente a existência de omissão, ao decidir sobre a aplicação da confissão à reclamante, pretendendo que seja "*apreciado se o fato de os atestados não informar expressamente, a impossibilidade de locomoção não à súmula 122 do TST de forma analógica e utilizando o princípio da igualdade*."

Alega em, noutro ponto, nota-se que este Colendo Tribunal "*não analisou o fato de que o salário fixo era 1 salário-mínimo, e o aviso prévio indenizado a Reclamante foi o montante de R$ 3.270,94 (três mil duzentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), ou seja, o equivalente, a média das comissões auferidas nos últimos 12 meses, conforme id 99d0bbd*."

Requer que "*sejam conhecidos e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeitos infringentes, tudo em conformidade 5, XXXV e LV, e 93, IX da CF, art. 818 da CLT, súmula 122 do TST e art. 1.022, II do CPC*."
Ao exame.
Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

Quanto à matéria dos embargos de declaração relativa à pretensão da embargante, reclamada, ver aplicada a pena de confissão à reclamante, a decisão embargado expendeu:

A reclamante, regularmente notificada, não compareceu à audiência marcada para o dia 23/06/2023, em que deveria ser ouvida, justificando sua ausência com o atestado odontológico de ID 69f00e5 que noticia o atendimento que ocorreu a extração de dente (CID K08-01), com a recomendação de 3 dias de repouso, o que indica que a reclamante estava impossibilitada de se fazer presente à audiência.
Em sequência, a reclamante também não compareceu à assentada designada para o dia 09/08/2023, por se encontrar impossibilitada de exercer suas atividades, devido à CID K04.1, como consta no atestado odontológico de ID f8c44bc. Nesse particular, a informação contida nesse documento evidencia a incapacidade da parte a impedir sua presença na audiência.
Nada a reformar, no particular.

Observa-se, portanto, que a decisão foi proferida conforme a finalidade do entendimento contido na Súmula 122 do TST.
No mais, a decisão embargada nada mencionou sobre a desconsideração do salário fixo no valor mínimo, mas expressou que a média das comissões não foi corretamente observada, mantendo a condenação de diferenças de verbas rescisórias.
No caso em apreço, restaram observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que os elementos de convicção deste Regional encontram-se devidamente consignados no Acórdão, nos quais não existem, de forma alguma, os vícios apontados.
Verifica-se, assim, que as alegações do Embargante indicam, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão embargado, apontando o que, no seu ponto de vista, representaria vícios cabíveis de embargos, mas que indicam a clara tentativa de reexaminar a matéria posta à apreciação e que teve julgamento desfavorável à sua pretensão, o que é defeso em sede de embargos.
Entendendo, a ora embargante, que este Órgão Julgador incorreu em error *in judicando*, deve ele interpor o apelo pertinente, eis que questões de tal natureza não podem ser apreciadas por via de embargos de declaração.
Para o fim de suscitação de matéria para interposição de recurso em instância superior, não há necessidade de manifestação expressa na decisão recorrida aos dispositivos que serviram de

base para a solução do litígio, bastando, somente, que a matéria tenha sido discutida

Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil posto que não visa sanar omissão, contradição ou obscuridade, nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000908-81.2022.5.20.0009

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JULLIE MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	WRIAS DE MELO ALVES(OAB: 43801/BA)
RECORRENTE	BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA(OAB: 13414/SE)
RECORRIDO	JULLIE MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	WRIAS DE MELO ALVES(OAB: 43801/BA)
RECORRIDO	BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA(OAB: 13414/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000908-81.2022.5.20.0009 (ROT)

EMBARGANTE: BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

EMBARGADO: JULLIE MONTEIRO DE BRITTO

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS CINCO HIPÓTESES DE OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL E MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO). NÃO PROVIMENTO. *In casu*, tem-se que as alegações da parte embargante não se enquadram nas cinco hipóteses de procedências dos embargos declaratórios, quais sejam, a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, o caso de erro material ou, ainda, o manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT.

RELATÓRIO

BANHO E METAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA opõe Embargos de Declaração ao Acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, nos autos do processo 0000908-81.2022.5.20.0009, em que contende com JULLIE MONTEIRO DE BRITO
Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 08/03/2024 e os embargos foram opostos em 14/03/2024, dentro do prazo legal.
Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

DO MÉRITO

O ora embargante sustenta *in verbis*:

A embargante diz ser evidente a existência de omissão, ao decidir sobre a aplicação da confissão à reclamante, pretendendo que seja "*apreciado se o fato de os atestados não informar expressamente, a impossibilidade de locomoção não à súmula 122 do TST de forma analógica e utilizando o princípio da igualdade*."

Alega em, noutro ponto, nota-se que este Colendo Tribunal "*não analisou o fato de que o salário fixo era 1 salário-mínimo, e o aviso prévio indenizado a Reclamante foi o montante de R$ 3.270,94 (três mil duzentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), ou seja, o equivalente, a média das comissões auferidas nos últimos 12 meses, conforme id 99d0bbd*."

Requer que "*sejam conhecidos e julgados procedentes os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeitos infringentes, tudo em conformidade 5, XXXV e LV, e 93, IX da CF, art. 818 da CLT, súmula 122 do TST e art. 1.022, II do CPC*."
Ao exame.
Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.
Quanto à matéria dos embargos de declaração relativa à pretensão da embargante, reclamada, ver aplicada a pena de confissão à reclamante, a decisão embargado expendeu:

A reclamante, regularmente notificada, não compareceu à audiência marcada para o dia 23/06/2023, em que deveria ser ouvida,

justificando sua ausência com o atestado odontológico de ID 69f00e5 que noticia o atendimento que ocorreu a extração de dente (CID K08-01), com a recomendação de 3 dias de repouso, o que indica que a reclamante estava impossibilitada de se fazer presente à audiência.
Em sequência, a reclamante também não compareceu à assentada designada para o dia 09/08/2023, por se encontrar impossibilitada de exercer suas atividades, devido à CID K04.1, como consta no atestado odontológico de ID f8c44bc. Nesse particular, a informação contida nesse documento evidencia a incapacidade da parte a impedir sua presença na audiência.
Nada a reformar, no particular.

Observa-se, portanto, que a decisão foi proferida conforme a finalidade do entendimento contido na Súmula 122 do TST.
No mais, a decisão embargada nada mencionou sobre a desconsideração do salário fixo no valor mínimo, mas expressou que a média das comissões não foi corretamente observada, mantendo a condenação de diferenças de verbas rescisórias.
No caso em apreço, restaram observados os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do CPC, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, uma vez que os elementos de convicção deste Regional encontram-se devidamente consignados no Acórdão, nos quais não existem, de forma alguma, os vícios apontados.
Verifica-se, assim, que as alegações do Embargante indicam, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão embargado, apontando o que, no seu ponto de vista, representaria vícios cabíveis de embargos, mas que indicam a clara tentativa de reexaminar a matéria posta à apreciação e que teve julgamento desfavorável à sua pretensão, o que é defeso em sede de embargos.
Entendendo, a ora embargante, que este Órgão Julgador incorreu em error *in judicando*, deve ele interpor o apelo pertinente, eis que questões de tal natureza não podem ser apreciadas por via de embargos de declaração.
Para o fim de suscitação de matéria para interposição de recurso em instância superior, não há necessidade de manifestação expressa na decisão recorrida aos dispositivos que serviram de base para a solução do litígio, bastando, somente, que a matéria tenha sido discutida
Desse modo, observadas as alegações lançadas pela embargante, o presente remédio processual não preenche os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil posto que não visa sanar omissão, contradição ou obscuridade, nem é a hipótese do art. 897-A da CLT; pelo que se impõe o seu não provimento.

Isso posto, conhecem-se dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento.**
Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**
Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001040-59.2022.5.20.0003

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	EDNILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECORRENTE	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	EDNILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECORRIDO	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001040-59.2022.5.20.0003 (RORSum)

EMBARGANTES:CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA., REFRESCOS GUARARAPES LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

EMBARGADOS: EDNILSON DOS SANTOS SILVA,

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A procedência de embargos declaratórios têm como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, a existência de erro material. Sendo silente a decisão embargada quanto a um pedido sucessivo, impõe-se o seu provimento para suprimir a omissão.

RELATÓRIO

CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SÃO FRANCISCO, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA, REFRESCOS GUARARAPES LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A.,reclamadas, opõem Embargos de Declaração ao Acórdão proferido no Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, nos autos do processo 0001040-59.2022.5.20.0003, em que contende com EDNILSON DOS SANTOS SILVA, reclamante.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 14/03/2024 e os embargos foram opostos em 21/03/2024 (Id a95aa5d). Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DOS EMBARGOS DAS RECLAMADAS

Manifestam-se as embargantes *in verbis*:

"*II - DAS OMISSÕES E DA NECESSIDADE DE SUPRIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO*

O acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário incorreu em vício de obscuridade por deixar de citar elementos jurídicos fundamentais para a apreciação da matéria por parte da instância superior sem que se esbarre no óbice sumular de revisão de fatos e provas.
A C. Turma não apreciou uma tese suscitada pelas recorrentes no recurso ordinário sobre o enquadramento sindical:

"*a FECOMERCIO possui na sua composição estrutural diversos sindicatos, dentre eles um sindicato específico para representação de empregadores atuantes no ramo do comércio atacadista, como é o caso das rés.Logo, a "conta" é simples: IUJ declara ramo de atuaçãoatacadista+existência de sindicato de atacadistas nos quadros do FECOMERCIO = representação sindical das reclamadas pelo SINDICASE. (...) Como empresas do ramo de comércio atacadista com fracionamento e acondicionamento de produtos cuja entidade sindical do comércio, qual seja, o SINDIVESE, que é um sindicato que representa trabalhadores do comércio.*"

Com efeito, a Reclamada/Recorrente suscitou, no tema relativo ao correto enquadramento sindical para fins de validação do regime de compensação/banco de horas tratado pelo SINDIVESE, que o acórdão violou os artigos 7º, XXVI e 8º, da CF. Contudo o acórdão não enfrentou o tema, sendo esta a primeira omissão detectada, cujo suprimento se requer.
Ainda, em que pese haver afastado a aplicação da Súmula 85, quedou-se omisso em analisar a aplicação do art. 59-B, da CLT, posto que a norma consolidada autoriza que "O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.".
Ante todo o exposto, requer sejam sanadas as omissões, sob pena de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional.

II - DOS REQUERIMENTO

Diante do exposto, pugna pelo acolhimento do recurso, acolhendo a fundamentação como integrante do presente pedido, para sanar as omissões indicadas, completando a entrega da prestação jurisdicional de forma adequada, de forma a que o acórdão contenha todos os elementos fáticos e jurídicos que possibilitem a discussão do tema da violação a lei federal em sede de Recurso de Revista sem esbarrar na revisão de fatos e provas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e concomitante violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT."

Analisa-se.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

A omissão capaz de ensejar a procedência dos embargos de declaração se consubstancia na falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

As embargantes alegam que não foram enfrentadas as seguintes questões: a) enquadramento sindical para fins de validação do regime de compensação/banco de horas tratado pelo SINDIVESE; e b) a aplicação do art. 59-B, da CLT, para que não haja a repetição do pagamento de horas extras diárias, mas apenas as semanais, para o caso de não cumprimento do acordo de compensação de jornada.

O cerne do inconformismo da reclamada está em demonstrar que havia norma coletiva autorizando o estabelecimento de banco de horas, fundada em convenção coletiva que não representa a categoria profissional do reclamante. O ponto foi apreciado, sendo exposta a *ratio decidendi* da seguinte maneira:

As convenções coletivas do trabalho mencionadas pela reclamada não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que o julgamento do IUJ nº 0000170- 33.2016.5.20.0000, restou definido que as atividades das reclamadas no Estado de Sergipe são: o comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Desse modo, mantém-se a sentença quanto à declaração de nulidade do banco de horas.

Analisando-se a decisão materializada no Acórdão embargado, não se verifica a existência de omissão quanto ao enquadramento sindical,

Por sua vez, constata-se que a decisão embargada não afastou de forma expressa o disposto no art. 59-B da CLT, o que faz nesta oportunidade.

Assim, não havendo norma autorizando o banco de horas não há que se falar em aplicação ao art. 59 -B da CLT, eis que a norma se aplica no caso de não cumprimento do acordo de compensação de jornada existente. Vejamos a dicção da norma:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

No mais, verifica-se, assim, que as alegações da embargante indicam, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração e, no mérito, suprime-se a omissão para declarar que o disposto no art. 59-B da CLT não se aplica à hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do **E**grégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade**, conhecer** dos embargos e, no mérito, suprimir a omissão para declarar que o disposto no art. 59-B da CLT não se aplica à hipótese dos autos.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001040-59.2022.5.20.0003

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	EDNILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECORRENTE	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRENTE	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRENTE	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
RECORRIDO	EDNILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECORRIDO	CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001040-59.2022.5.20.0003 (RORSum)

EMBARGANTES:CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA., REFRESCOS GUARARAPES LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

EMBARGADOS: EDNILSON DOS SANTOS SILVA,

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A procedência de embargos declaratórios têm como condição a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, a existência de erro material. Sendo silente a decisão embargada quanto a um pedido sucessivo, impõe-se o seu provimento para suprimir a omissão.

RELATÓRIO

CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SÃO FRANCISCO, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA, REFRESCOS GUARARAPES LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES, SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S.A.,reclamadas, opõem Embargos de Declaração ao Acórdão proferido no Recurso

Ordinário em procedimento sumaríssimo, nos autos do processo 0001040-59.2022.5.20.0003, em que contende com EDNILSON DOS SANTOS SILVA, reclamante.
Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos, eis que a conclusão do Acórdão foi considerada publicada em 14/03/2024 e os embargos foram opostos em 21/03/2024 (Id a95aa5d). Representação processual regular.
Presentes também as demais condições de admissibilidade, pelo que se conhece dos embargos.

2 - DO MÉRITO

2.1 - DOS EMBARGOS DAS RECLAMADAS

Manifestam-se as embargantes *in verbis*:

"*II - DAS OMISSÕES E DA NECESSIDADE DE SUPRIMENTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO*

O acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário incorreu em vício de obscuridade por deixar de citar elementos jurídicos fundamentais para a apreciação da matéria por parte da instância superior sem que se esbarre no óbice sumular de revisão de fatos e provas.
A C. Turma não apreciou uma tese suscitada pelas recorrentes no recurso ordinário sobre o enquadramento sindical:

"*a FECOMERCIO possui na sua composição estrutural diversos sindicatos, dentre eles um sindicato específico para representação de empregadores atuantes no ramo do comércio atacadista, como é o caso das rés.Logo, a "conta" é simples: IUJ declara ramo de atuaçãoatacadista+existência de sindicato de atacadistas nos quadros do FECOMERCIO = representação sindical das reclamadas pelo SINDICASE. (...) Como empresas do ramo de comércio atacadista com fracionamento e acondicionamento de produtos cuja entidade sindical do comércio, qual seja, o SINDIVESE, que é um sindicato que representa trabalhadores do comércio.*"

Com efeito, a Reclamada/Recorrente suscitou, no tema relativo ao correto enquadramento sindical para fins de validação do regime de compensação/banco de horas tratado pelo SINDIVESE, que o acórdão violou os artigos 7º, XXVI e 8º, da CF. Contudo o acórdão não enfrentou o tema, sendo esta a primeira omissão detectada, cujo suprimento se requer.
Ainda, em que pese haver afastado a aplicação da Súmula 85, quedou-se omisso em analisar a aplicação do art. 59-B, da CLT, posto que a norma consolidada autoriza que "O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.".
Ante todo o exposto, requer sejam sanadas as omissões, sob pena de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional.

II - DOS REQUERIMENTO

Diante do exposto, pugna pelo acolhimento do recurso, acolhendo a fundamentação como integrante do presente pedido, para sanar as omissões indicadas, completando a entrega da prestação jurisdicional de forma adequada, de forma a que o acórdão contenha todos os elementos fáticos e jurídicos que possibilitem a discussão do tema da violação a lei federal em sede de Recurso de

Revista sem esbarrar na revisão de fatos e provas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e concomitante violação aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 489 do CPC e 832 da CLT."

Analisa-se.

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses de cabimento traçadas nos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, somente podendo ser acolhidos quando presente, na decisão embargada, omissão, contradição ou obscuridade.

A omissão capaz de ensejar a procedência dos embargos de declaração se consubstancia na falta de manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

As embargantes alegam que não foram enfrentadas as seguintes questões: a) enquadramento sindical para fins de validação do regime de compensação/banco de horas tratado pelo SINDIVESE; e b) a aplicação do art. 59-B, da CLT, para que não haja a repetição do pagamento de horas extras diárias, mas apenas as semanais, para o caso de não cumprimento do acordo de compensação de jornada.

O cerne do inconformismo da reclamada está em demonstrar que havia norma coletiva autorizando o estabelecimento de banco de horas, fundada em convenção coletiva que não representa a categoria profissional do reclamante. O ponto foi apreciado, sendo exposta a *ratio decidendi* da seguinte maneira:

As convenções coletivas do trabalho mencionadas pela reclamada não são aplicáveis ao presente caso, uma vez que o julgamento do IUJ nº 0000170- 33.2016.5.20.0000, restou definido que as atividades das reclamadas no Estado de Sergipe são: o comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. Desse modo, mantém-se a sentença quanto à declaração de nulidade do banco de horas.

Analisando-se a decisão materializada no Acórdão embargado, não se verifica a existência de omissão quanto ao enquadramento sindical,

Por sua vez, constata-se que a decisão embargada não afastou de forma expressa o disposto no art. 59-B da CLT, o que faz nesta oportunidade.

Assim, não havendo norma autorizando o banco de horas não há que se falar em aplicação ao art. 59 -B da CLT, eis que a norma se aplica no caso de não cumprimento do acordo de compensação de jornada existente. Vejamos a dicção da norma:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

No mais, verifica-se, assim, que as alegações da embargante indicam, em verdade, inconformismo com o decidido pelo Acórdão.

Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração e, no mérito, suprime-se a omissão para declarar que o disposto no art. 59-B da CLT não se aplica à hipótese dos autos.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do **E**grégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade**, conhecer** dos embargos e, no mérito, suprimir a omissão para declarar que o disposto no art. 59-B da CLT não se aplica à hipótese dos autos.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0123200-14.2007.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	ANA CRISTINA ALVES GOCKS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
AGRAVANTE	DULCIVAL SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
AGRAVANTE	LIERTE FRANCO COSTA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ALVES GOCKS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0123200-14.2007.5.20.0003 (AP)

EMBARGANTES: ANA CRISTINA ALVES GOCKS, DULCIVAL SANTANA DE JESUS, LIERTE FRANCO COSTA

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXEQUENTES. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Logram êxito embargos declaratórios interpostos quando existentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. *In casu*, é de se prover os embargos para sanar erro material na conclusão e no dispositivo do acórdão.

Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO

ANA CRISTINA ALVES GOCKS, DULCIVAL SANTANA DE JESUS e **LIERTE FRANCO COSTA** opõem embargos de declaração, insurgindo-se contra o acórdão proferido no ID. 4072212, nos autos da execução proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** perante a 3ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios em análise são tempestivos e estão assinados por procuradores habilitados. Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

DO ERRO MATERIAL

Os embargantes alegam a existência de erro de material na decisão embargada.

Argumentam:

Em que pese o costumeiro brilhantismo extraído das decisões prolatadas por esta egrégia Corte, pede venia a parte embargante para apontar a existência de erro material no dispositivo do julgado. É que, como se observa da fundamentação da decisão regional, o agravo empresarial foi provido apenas no que diz respeito aos reflexos em PLR:

(...)

Contudo, por erro material, constou na parte dispositiva do julgado o provimento do apelo empresarial para "a) quanto aos reflexos do auxílio-alimentação, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título", sem a indicação de que o acolhimento da tese empresarial dizia respeito apenas aos reflexos em PLR, o que comporta mais abrangente e pode acarretar debates inoportunos quanto ao alcance da decisão regional.

(...)

Assim, ante o exposto, pugna-se pelo saneamento do erro material ora apontado, para que conste no dispositivo da decisão regional que o apelo empresarial foi provido apenas no tocante aos reflexos do auxílio alimentação na PLR, nos exatos termos da fundamentação, com vistas a evitar debates inoportunos quanto a abrangência da decisão.

Pela leitura do acórdão embargado, já se depreende que os reflexos do auxílio-alimentação são na PLR, eis que essa é a única matéria de reflexos de auxílio-alimentação discutida nos autos e apontada no recurso e cálculos da reclamada.

Não obstante, entendo oportuno o acolhimento dos embargos de declaração para, como salientado pelos embargantes, evitar debates na execução acerca da abrangência do acórdão.

Provejo o apelo para determinar que, na conclusão e na parte dispositiva do acórdão, onde se lê: "a) quanto aos reflexos do auxílio-alimentação, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título", leia-se: "quanto aos reflexos do auxílio-alimentação na PLR, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título".

CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos opostos pelos exequentes e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar o erro material e determinar que, na conclusão e na parte dispositiva do acórdão, onde se lê: "a) quanto aos reflexos do auxílio-alimentação, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título", leia-se: "quanto aos reflexos do auxílio-alimentação na PLR, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título".

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos opostos pelos exequentes e, no mérito, **dar-lhes provimento**para sanar o erro material e determinar que, na conclusão e na parte dispositiva do acórdão, onde se lê: "a) quanto aos reflexos do auxílio-alimentação, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título", leia-se: "quanto aos reflexos do auxílio-alimentação na PLR, rejeitar os cálculos dos exequentes e recepcionar a tese e os valores apontados pela executada a este título".

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000418-40.2014.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
AGRAVANTE	BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRAVADO	GENIVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000418-40.2014.5.20.0009 (AP)

EMBARGANTE: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA E OUTROS

EMBARGADO: GENIVAL NUNES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO. Não logram êxito embargos declaratórios interpostos quando inexistentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA E OUTROS opõem embargos de declaração, insurgindo-se contra o acórdão proferido no ID cd3a20d, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **GENIVAL NUNES DA SILVA** perante a 9ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios em análise são tempestivos (publicação do acórdão em 15/03/2024 e interposição dos embargos em 20/03/2024) e estão assinados por advogado habilitado. Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Os embargantes pugnam pelo "recebimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeito modificativo para o fim de que este Juízo CONCEDA JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50,

BEM COMO ENTENDA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A GARANTIA DO JUÍZO UMA VEZ QUE A MESMA FOI LIBERADA EM FAVOR DO AGRAVADO e sendo assim, seja o Agravo de Peticao recebido e processado e ao final provido por medida de Justiça."

Sem razão.

Dizem os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, respectivamente, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.".

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É nítido que os embargantes não intentam suprir qualquer dos vícios que ensejam a apresentação de embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT.

O pleito de gratuidade da justiça já fora analisado, anexando a empresa, com os presentes embargos, documentos outros, cuja oportunidade de apresentação se encontra preclusa, dado que não se tratam de documentos novos, eis que não foram juntados oportunamente, quando da interposição do agravo de petição. Não havendo justificativa para a juntada tardia da documentação, é o caso de aplicação da Súmula 8 do TST, segundo a qual: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Dá-se que não restando evidenciada, na decisão embargada, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos.

A meu ver, os embargantes tentam tumultuar o processo, insistindo em matéria já devidamente analisada, em execuções que se arrastam por anos nesta Justiça em face do Grupo Bonfim, o que demonstra o uso de artifícios para impedir ou retardar a solução definitiva da causa.

Conclusão do recurso

Isto posto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Considerando que restou patente o intuito protelatório dos presentes embargos, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 793-B, inciso VII e 793-C, da CLT.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos opostos e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Considerando que restou patente o intuito protelatório dos presentes embargos, condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 793-B, inciso VII e 793-C, da CLT.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000418-40.2014.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
AGRAVANTE	BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRAVADO	GENIVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	Marco Antônio de Melo Pereira(OAB: 1237/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVAL NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0000418-40.2014.5.20.0009 (AP)

EMBARGANTE: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA E OUTROS

EMBARGADO: GENIVAL NUNES DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CONSUBSTANCIADOS NOS ARTIGOS 1.022 DO CPC E 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO. Não logram êxito embargos declaratórios interpostos quando inexistentes quaisquer dos vícios consubstanciados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA E OUTROS opõem embargos de declaração, insurgindo-se contra o acórdão proferido no ID cd3a20d, nos autos da reclamação trabalhista proposta por **GENIVAL NUNES DA SILVA** perante a 9ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Os embargos declaratórios em análise são tempestivos (publicação do acórdão em 15/03/2024 e interposição dos embargos em 20/03/2024) e estão assinados por advogado habilitado. Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

MÉRITO

Os embargantes pugnam pelo "recebimento dos presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de efeito modificativo para o fim de que este Juízo CONCEDA JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50, BEM COMO ENTENDA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A GARANTIA DO JUÍZO UMA VEZ QUE A MESMA FOI LIBERADA EM FAVOR DO AGRAVADO e sendo assim, seja o Agravo de Peticao recebido e processado e ao final provido por medida de Justiça."

Sem razão.

Dizem os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, respectivamente, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.".

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

É nítido que os embargantes não intentam suprir qualquer dos vícios que ensejam a apresentação de embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT.

O pleito de gratuidade da justiça já fora analisado, anexando a empresa, com os presentes embargos, documentos outros, cuja oportunidade de apresentação se encontra preclusa, dado que não se tratam de documentos novos, eis que não foram juntados oportunamente, quando da interposição do agravo de petição. Não havendo justificativa para a juntada tardia da documentação, é o caso de aplicação da Súmula 8 do TST, segundo a qual: "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Dá-se que não restando evidenciada, na decisão embargada, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e no 1.022 do CPC, não há como acolher os embargos opostos.

A meu ver, os embargantes tentam tumultuar o processo, insistindo em matéria já devidamente analisada, em execuções que se arrastam por anos nesta Justiça em face do Grupo Bonfim, o que demonstra o uso de artifícios para impedir ou retardar a solução definitiva da causa.

Conclusão do recurso

Isto posto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, nego-lhes provimento. Considerando que restou patente o intuito protelatório dos presentes embargos, condeno os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 793-B, inciso VII e 793-C, da CLT.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos opostos e, no mérito, **negar-lhes provimento.** Considerando que restou patente o intuito protelatório dos presentes embargos, condena-se os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 793-B, inciso VII e 793-C, da CLT.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000134-42.2022.5.20.0012

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
RECORRIDO	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000134-42.2022.5.20.0012 (EDROT)

EMBARGANTES: JOSE RONALDO DOS SANTOS e AMBEV S/A

EMBARGADOS: AMBEV S/A e JOSE RONALDO DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Não logram êxito embargos de declaração que se desviam de seu propósito de esclarecer a redação do julgado, revelando, em verdade, a pretensão de rediscutir o mérito desenvolvido no *decisum*.

RELATÓRIO

JOSÉ RONALDO DOS SANTOS e AMBEV S/A opõem embargos de declaração ao Acórdão de Id 22b0f36, decorrente de exame de recursos ordinários interpostos por ambos, na reclamação trabalhista que tramita perante o Juízo da Vara do Trabalho de Estância.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR TODO O PACTO

O reclamante, ora embargante, alega que, ao apreciar a matéria em referência, esta Corte manteve a sentença que limitou o pagamento do adicional de insalubridade, sem, no entanto, enfrentar os fundamentos e alegações suscitados em sede recursal, tendo limitado a fundamentação quanto ao direito do autor ao adicional de insalubridade somente em período posterior ao ajuizamento da ação individual, sem abarcar o período compreendido na ação coletiva.

Argumenta que, em que pese ter a sentença deferido adicional de insalubridade até 08/10/2019, a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar se os EPIs entregues após essa data eram adequados ou em quantidade suficiente para protegê-lo dos agentes insalubres.

A propósito, esclarece que em seu recurso ordinário suscitou o seguinte:

Desse modo, o Recorrente questionou a efetividade com que eram utilizados esses EPI's entregues, tendo em vista que restou devidamente provado, por meio da prova testemunhal, que os operadores e técnicos operadores utilizavam o creme de proteção, quando entregue, nas manutenções programadas, mas que não havia tempo de usar nas manutenções emergenciais.

Ou seja, ainda que na ficha de EPI conste a entrega do creme de proteção, restou comprovado por meio de instrução processual que, na prática, esses cremes eram utilizados esporadicamente em razão da não existência de tempo para sua utilização em manutenções emergenciais, as quais ocorriam uma a duas vezes por turno.

Outrossim, salienta-se que a falta de tempo era porque, segundo a testemunha do Reclamante, o pote ficava no armário e se precisasse em alguma emergência não tinha como sair da área para vir buscar(ID. d2ef782 -fls. 1405).

Assim, entende o Embargante que a Empresa Ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a correta utilização de EPIs, uma vez que, mesmoc onstando a entrega de equipamentos na ficha deEPI, o Reclamante continuava exposto a agentes insalubres por todo o pacto, conforme comprovado por meio de instrução processual.

Segundo o embargante, em atenção ao art. 93, IX, da CF, que exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, sob pena de nulidade, e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, requer expressa manifestação desta Turma quanto ao pedido de adicional de insalubridade também a partir de 08/10/2019, não apenas ao período limitado na sentença

Ao exame.

Procedida à revisão do processo, denota-se não haver vício no julgado embargado, segundo suscitado.

Constam no *decisum*, expressamente, os fundamentos adotados por esta Relatora que levaram à confirmação da sentença quanto à matéria ora revigorada, com ênfase na prova técnica especificamente produzida, não se identificando a anunciada omissão.

Percebe-se das razões recursais em apreço, claramente, que o reclamante busca, em verdade, a rediscussão do mérito do decidido, o que não é possível pela via de embargos de declaração, como disciplina o art. 1.022 do CPC, especialmente diante do juízo revisional.

Extrai-se dos presentes embargos, apenas, a insatisfação da parte frente ao resultado do julgado, contrário a seus interesses.

Nada a modificar.

EMBARGOS DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

BANCO DE HORAS. REQUISITOS DE VALIDADE DA NORMA COLETIVA À LUZ DO ART. 612 DA CLT

Aponta a reclamada, ora embargante, a existência de omissão no acordão quanto ao alegado erro formal, tendo em vista que as assembleias que discutiram o banco de horas aconteceram antes da assinatura dos instrumentos coletivos, retroagindo a vigência à data acordada com o sindicato, conforme esclarecido nas atas.

Diz que se depreende da leitura das atas que as assembleias discutiram e votaram acerca da autorização para negociar e assinar o Acordo de Banco de Horas com a empresa, ao contrário da argumentação do acórdão embargado de que as atas juntadas sequer trataram do regime de compensação de horas.

Afirma que a assinatura do referido acordo ocorreu em momento posterior à assembleia, retroagindo a vigência, conforme já esclarecido nas atas, e em que pese o registro dos ACTs no MTE ter ocorrido posteriormente à realização das suas respectivas assembleias, este fato, por si só, não impede a validade das normas, sendo que os seus efeitos retroagirão à data acordada com o Sindicato.

Ao exame.

Nota-se a pura insatisfação da empresa reclamada frente à conclusão da decisão colegiada.

Do *decisum* embargado sobressai a exposição dos motivos de

convencimento desta Corte, que findaram por ratificar a sentença no aspecto.

Evidencia-se, sem equívoco, o intuito da embargante de fazer prevalecer a sua pretensão.

Ocorre que, conforme explicitado, a via eleita não comporta a rediscussão da matéria.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Nada a acrescentar.

PERCENTUAL DE 60% DO INTERVALO INTRAJORNADA/INTERJORNADA

Afirma a empresa embargante que a decisão colegiada incorre em omissão/contradição, visto que a norma coletiva é suficientemente clara acerca das hipóteses em que haverá a incidência do percentual normativo em análise, nada dispondo sobre a possível incidência quanto ao intervalo intrajornada não gozado.

Aduz que, caso assim fosse, teriam as partes durante a negociação coletiva contemplado tal hipótese, mostrando-se contraditório o acórdão combatido que não acolhe a insurgência recursal, mas que se escora em instrumento coletivo que não contempla a extensão fixada.

Alega que o acórdão foi omisso em relação à clara disposição legal sobre o tema, insculpida no arts. 66 e 71, § 4º, da CLT, o qual preceitua que o intervalo intrajornada/interjornada não gozado será acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho como forma de indenização pelo período suprimido.

Ao exame.

Revisado o processo, especialmente os termos do acórdão embargado, não se vislumbra a omissão/contradição aqui apontada.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*.

Ao que se verifica, o que apresenta a embargante sobressai, sem esforço, do acórdão embargado, ratificador da sentença, pelo que resta evidenciado o inconformismo da parte com o desfecho do julgado, que lhe foi desfavorável.

Sem acréscimos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS PARA CADA UM DOS PEDIDOS NA EXORDIAL

Neste ponto, entende a embargante que esta Relatoria foi omissa ao deixar de se manifestar, expressamente, quanto ao fato de que o embargado discriminou, na exordial, os valores líquidos e exatos, correspondentes a cada um dos pedidos postulados, inclusive com a indicação de centavos, não se tratando de mera estimativa.

Justifica que na peça inicial o embargado levou a cabo efetiva apuração do valor correspondente ao pedido postulado, com a consequente restrição dos limites da lide, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 141 e 492 do CPC.

Ao exame.

Sem razão.

Da revisão processual não se identifica vício segundo apontado.

Confrontando as alegações dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese, tendo este juízo externado as razões de convencimento.

O que traz a embargante, em verdade, constitui tentativa de reformulação do decidido.

Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita, não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

E, consoante já explicitado, não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Nada a reparar.

PREQUESTIONAMENTO

Requer a embargante que este TRT manifeste-se expressamente acerca dos fatos apontados nos itens recursais acima analisados, alegando que, para que possam submeter as matérias ao TST, os jurisdicionados precisam deixar todo o quadro fático registrado junto à Corte Regional, soberana na análise da prova - Súmula 126/TST - , e prequestionadas as teses jurídicas - Súmula 297/TST.

Ao exame.

O prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificando omissão no acórdão, não se vislumbram motivos para prequestionamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** de ambos os embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 15 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000134-42.2022.5.20.0012

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
RECORRIDO	JOSE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000134-42.2022.5.20.0012 (EDROT)

EMBARGANTES: JOSE RONALDO DOS SANTOS e AMBEV S/A

EMBARGADOS: AMBEV S/A e JOSE RONALDO DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Não logram êxito embargos de declaração que se desviam de seu propósito de esclarecer a redação do julgado, revelando, em verdade, a pretensão de rediscutir o mérito desenvolvido no *decisum*.

RELATÓRIO

JOSÉ RONALDO DOS SANTOS e AMBEV S/A opõem embargos de declaração ao Acórdão de Id 22b0f36, decorrente de exame de recursos ordinários interpostos por ambos, na reclamação trabalhista que tramita perante o Juízo da Vara do Trabalho de Estância.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR TODO O PACTO

O reclamante, ora embargante, alega que, ao apreciar a matéria em referência, esta Corte manteve a sentença que limitou o pagamento do adicional de insalubridade, sem, no entanto, enfrentar os fundamentos e alegações suscitados em sede recursal, tendo limitado a fundamentação quanto ao direito do autor ao adicional de insalubridade somente em período posterior ao ajuizamento da ação individual, sem abarcar o período compreendido na ação coletiva.

Argumenta que, em que pese ter a sentença deferido adicional de insalubridade até 08/10/2019, a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar se os EPIs entregues após essa data eram adequados ou em quantidade suficiente para protegê-lo dos agentes insalubres.

A propósito, esclarece que em seu recurso ordinário suscitou o seguinte:

Desse modo, o Recorrente questionou a efetividade com que eram utilizados esses EPI's entregues, tendo em vista que restou devidamente provado, por meio da prova testemunhal, que os operadores e técnicos operadores utilizavam o creme de proteção, quando entregue, nas manutenções programadas, mas que não havia tempo de usar nas manutenções emergenciais.

Ou seja, ainda que na ficha de EPI conste a entrega do creme de proteção, restou comprovado por meio de instrução processual que, na prática, esses cremes eram utilizados esporadicamente em razão da não existência de tempo para sua utilização em manutenções emergenciais, as quais ocorriam uma a duas vezes por turno.

Outrossim, salienta-se que a falta de tempo era porque, segundo a testemunha do Reclamante, o pote ficava no armário e se precisasse em alguma emergência não tinha como sair da área para vir buscar(ID. d2ef782 -fls. 1405).

Assim, entende o Embargante que a Empresa Ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a correta utilização de EPIs, uma vez que, mesmoc onstando a entrega de equipamentos na ficha deEPI, o Reclamante continuava exposto a agentes insalubres por todo o pacto, conforme comprovado por meio de instrução processual.

Segundo o embargante, em atenção ao art. 93, IX, da CF, que exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, sob pena de nulidade, e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, requer expressa manifestação desta Turma quanto ao pedido de adicional de insalubridade também a partir de 08/10/2019, não apenas ao período limitado na sentença

Ao exame.

Procedida à revisão do processo, denota-se não haver vício no julgado embargado, segundo suscitado.

Constam no *decisum*, expressamente, os fundamentos adotados por esta Relatora que levaram à confirmação da sentença quanto à matéria ora revigorada, com ênfase na prova técnica especificamente produzida, não se identificando a anunciada omissão.

Percebe-se das razões recursais em apreço, claramente, que o reclamante busca, em verdade, a rediscussão do mérito do decidido, o que não é possível pela via de embargos de declaração, como disciplina o art. 1.022 do CPC, especialmente diante do juízo revisional.

Extrai-se dos presentes embargos, apenas, a insatisfação da parte frente ao resultado do julgado, contrário a seus interesses.

Nada a modificar.

EMBARGOS DA RECLAMADA

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

BANCO DE HORAS. REQUISITOS DE VALIDADE DA NORMA COLETIVA À LUZ DO ART. 612 DA CLT

Aponta a reclamada, ora embargante, a existência de omissão no acordão quanto ao alegado erro formal, tendo em vista que as assembleias que discutiram o banco de horas aconteceram antes da assinatura dos instrumentos coletivos, retroagindo a vigência à data acordada com o sindicato, conforme esclarecido nas atas.

Diz que se depreende da leitura das atas que as assembleias discutiram e votaram acerca da autorização para negociar e assinar o Acordo de Banco de Horas com a empresa, ao contrário da argumentação do acórdão embargado de que as atas juntadas sequer trataram do regime de compensação de horas.

Afirma que a assinatura do referido acordo ocorreu em momento posterior à assembleia, retroagindo a vigência, conforme já esclarecido nas atas, e em que pese o registro dos ACTs no MTE ter ocorrido posteriormente à realização das suas respectivas assembleias, este fato, por si só, não impede a validade das normas, sendo que os seus efeitos retroagirão à data acordada com o Sindicato.

Ao exame.

Nota-se a pura insatisfação da empresa reclamada frente à conclusão da decisão colegiada.

Do *decisum* embargado sobressai a exposição dos motivos de convencimento desta Corte, que findaram por ratificar a sentença no aspecto.

Evidencia-se, sem equívoco, o intuito da embargante de fazer prevalecer a sua pretensão.

Ocorre que, conforme explicitado, a via eleita não comporta a rediscussão da matéria.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Nada a acrescentar.

PERCENTUAL DE 60% DO INTERVALO INTRAJORNADA/INTERJORNADA

Afirma a empresa embargante que a decisão colegiada incorre em omissão/contradição, visto que a norma coletiva é suficientemente clara acerca das hipóteses em que haverá a incidência do percentual normativo em análise, nada dispondo sobre a possível incidência quanto ao intervalo intrajornada não gozado.

Aduz que, caso assim fosse, teriam as partes durante a negociação coletiva contemplado tal hipótese, mostrando-se contraditório o acórdão combatido que não acolhe a insurgência recursal, mas que se escora em instrumento coletivo que não contempla a extensão fixada.

Alega que o acórdão foi omisso em relação à clara disposição legal sobre o tema, insculpida no arts. 66 e 71, § 4º, da CLT, o qual preceitua que o intervalo intrajornada/interjornada não gozado será acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho como forma de indenização pelo período suprimido.

Ao exame.

Revisado o processo, especialmente os termos do acórdão embargado, não se vislumbra a omissão/contradição aqui apontada.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*.

Ao que se verifica, o que apresenta a embargante sobressai, sem esforço, do acórdão embargado, ratificador da sentença, pelo que resta evidenciado o inconformismo da parte com o desfecho do julgado, que lhe foi desfavorável.

Sem acréscimos.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DISCRIMINADOS PARA CADA UM DOS PEDIDOS NA EXORDIAL

Neste ponto, entende a embargante que esta Relatoria foi omissa ao deixar de se manifestar, expressamente, quanto ao fato de que o embargado discriminou, na exordial, os valores líquidos e exatos, correspondentes a cada um dos pedidos postulados, inclusive com a indicação de centavos, não se tratando de mera estimativa.

Justifica que na peça inicial o embargado levou a cabo efetiva apuração do valor correspondente ao pedido postulado, com a consequente restrição dos limites da lide, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 141 e 492 do CPC.

Ao exame.

Sem razão.

Da revisão processual não se identifica vício segundo apontado.

Confrontando as alegações dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese, tendo este juízo externado as razões de convencimento.

O que traz a embargante, em verdade, constitui tentativa de reformulação do decidido.

Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita,

não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

E, consoante já explicitado, não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Nada a reparar.

PREQUESTIONAMENTO

Requer a embargante que este TRT manifeste-se expressamente acerca dos fatos apontados nos itens recursais acima analisados, alegando que, para que possam submeter as matérias ao TST, os jurisdicionados precisam deixar todo o quadro fático registrado junto à Corte Regional, soberana na análise da prova - Súmula 126/TST - , e prequestionadas as teses jurídicas - Súmula 297/TST.

Ao exame.

O prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificando omissão no acórdão, não se vislumbram motivos para prequestionamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** de ambos os embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 15 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000257-14.2020.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000257-14.2020.5.20.0011 (EDROT)
EMBARGANTES: VALE S.A. E AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
EMBARGADOS: VALE S.A., MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissão/obscuridade, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi devidamente apreciada, pretendendo a embargante questionar o mérito do julgado, não se inserindo a situação numa das hipóteses contempladas na relação do artigo 1.022 do CPC/2015.

RELATÓRIO

VALE S.A., e AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS opõem embargos de declaração ao acórdão de id. 570710a, proferido nos autos da reclamação trabalhista em que contendem e na qual, também figura no polo passivo, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Contrarrazões da Vale S.A. ao id. b59d69f, da MOSAIC FERTILIZANTES ao id. 109ee37 e do reclamante ao id. d86f7ee.

Autos em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivas (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo, este dispensado), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMADA

DA OMISSÃO - DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS ARTIGOS 10 E 448, CLT E OJ 261 SDI-1 DO TST

Alega a embargante que não houve manifestação no acórdão sobre as violações legais apontadas no recurso ordinário.

Prossegue a embargante:

Ora, Doutos Julgadores, é preciso que se compreenda que a Vale Fertilizantes sucedeu a Vale S/Ana gerência da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, assim, se a Mosaic Fertilizantes é a nova denominação da Vale Fertilizantes, arca -de igual forma e exclusivamente -com o ônus e bônus oriundos da UOTV. Nada muda.

Além disso, cumpre registrar que a Vale S/A não possuía poder de mando na Vale Fertilizantes, pois, após a Sucessão Empresarial, a

gerência administrativa da Vale retirou-se da UOTV, deixando todas as decisões a cargo da Sucessora Fertilizantes. Assim como, não possui poder de mando na Mosaic Fertilizantes.

A Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A são empresas totalmente distintas, e o fato da Vale S/A ser acionista empresarial da Fertilizantes não a enquadra na qualidade de gestora/controladora na Unidade Operacional.

Data máxima vênia, ao esmiuçar o Acórdão em questão, é possível observar que este EM MOMENTO algum adentrou na tese abordada pela Recorrente, ora Embargante. Assim como, não avaliou as afrontas normativas existentes na I. Sentença de piso. Em tempo, é possível observar que as teses das sucessoras não foram devidamente avaliadas.

Ao esmiuçar a fundamentação do I. Desembargador, observa-se que, em que pese o brilhante entendimento prolatado no respeitável acórdão, o mesmo manteve-se silente quanto ao enfretamento das violações à idoneidade das inteligências dos art. 10 e 448 da CLT, bem como quanto à inexistência de prova da alegada sucessão empresarial fraudulenta e a violação a OJ 261 SDI-1.

A expressa manifestação e enfrentamento das violações arguidas é de suma importância, pois, em contrário, o enfrentamento da referida matéria em instância superior é impossível, havendo, pois, a necessidade de oposição dos presentes Embargos, com vistas a sanar os vícios detectados, possibilitando a correta discussão do tema em sede de Recurso de Revista sem esbarrar na ausência de prequestionamento

(...)

Nesse sentido, faz-se necessário que se conste expressamente no acórdão ora vergastado, a inexistência de provas de sucessão empresarial fraudulenta.

Assim, em relação à empresa sucedida, via de regra, estará ela isenta de qualquer responsabilidade, se licitamente transferiu o estabelecimento, despojando-se dos ativos e também dos passivos da empresa.

Oportuno destacar, ainda, a ausência de enfrentamento do entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ 261 da SDI-I, o qual se faz necessário, no sentido de que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo sucedido mesmo em período anterior à sucessão.

E conclui:

Pois bem, com todo o respeito à ilustre decisão e sem pretender atacá-la por via inadequada, o fato é que o tema somente pode ser devidamente apreciado pelo TST desde que seja devidamente prequestionado, razão pela qual requer o suprimento da decisão, para que haja o enfrentamento acerca das violações legais mencionadas, quais sejam: a OJ 261 da SDI-I e aos arts. 10 e 448 da CLT, bem como requer que haja manifestação expressa acerca da inexistência de prova no que tange a suposta sucessão empresarial fraudulenta, de forma a tornar o recurso apto para a apreciação da tese recursal sem a necessidade de revolvimento das provas e na ausência de prequestionamento, em atenção à Súmula nº 297 do C. TST.

Analiso.

A matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos, embora tenha prevalecido entendimento divergente daquele defendido pela embargante. Por outra via, ressai evidente a pretensão de reapreciação do mérito do julgado, porquanto suas razões denotam a finalidade de questionar o entendimento adotado acerca do reconhecimento da formação de grupo econômica e legitimidade passiva da embargante.

Confrontando as razões dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos.

Nota-se, sem esforço, que a embargante se utiliza de embargos de declaração com fins de obter a reapreciação da matéria.

Não se verifica qualquer vício no julgado ou afronta a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais, razão pela qual não há por que elaborar tese específica sobre matéria analisada no julgado.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

OBSCURIDADE

Afirma o embargante que deve ser sanada a obscuridade e erro material, que maculam o acórdão, no que se refere aos fundamentos da redução da condenação.

Assevera que o acórdão embargado retirou um terço da condenação, reduzindo as horas extras deferidas em 1º grau, de trinta minutos para vinte minutos.

Destaca que aqueles dois acórdãos citados pelo v. acórdão embargado referem-se locais de trabalho diversos (Superfície da Unidade Operacional Taquari-Vassouras e Mina Subterrânea Taquari-Vassouras) e a regimes de horário diferentes (Horário Administrativo e Turno de Seis Horas da Mina).

Ressalta que além dessas diferenças em si já muito relevantes, cada um daqueles locais de trabalho e regimes de horário possui características próprias que são essenciais na apuração das horas extras.

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar a OBSCURIDADE acima descrita, e:

a) Declarar quais são "as inúmeras reclamações sobre a matéria em

face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; b) Declarar se alguma dessas "inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere trata de Trabalhador do Turno de Oito Horas do Projeto Carnalita, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; c) Declarar quais são os documentos contidos nestes autos que "serviram de prova emprestada".

Analiso.

Eis os termos do acórdão embargado:

(...) Nos termos do art. 4º, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." O Colendo TST pacificou entendimento de que ultrapassado 10 minutos diários entre a portaria e o local da prestação de serviços considerar-se-á tempo à disposição do empregador, devendo ser pago como hora extra, conforme Súmula nº 429, a seguir transcrita: "SÚMULA Nº 429 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários." Com efeito, do compulsar dos autos, em escorreita análise do contexto probatório produzido, restou definitivamente decidido que, "aos empregados que trabalham na ré, na superfície da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, em turno de revezamento de 08 (seis) horas, a empresa é devedora de 30 minutos, por dia de lavra -15 minutos na chegada, antes do registro de ponto, e 15 minutos na saída, depois da consignar o ponto, em especial no período imprescrito. Nesse passo, e ante o teor da defesa da Segunda Reclamada, ora recorrente, tem-se que à parte reclamante restou o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Desse encargo, no entender desta Relatora, vislumbro que o obreiro desvencilhou-se a contento, conforme, mesmo, destacado pelo julgador de piso, ao reproduzir os interrogatórios colhidos na Audiência de instrução de Id 187520a. Frise-se, minudentes as informações então colhidas pelo julgador a quo. Os excertos abaixo citados servem a embasar o entendimento ora esboçado: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE REGISTRO DO PONTO. Observado que o deslocamento do obreiro da portaria ao local do efetivo labor, sem registro nos controles de frequência, é superior a dez minutos diários, deve este tempo ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto deve a reclamada ser condenada a tal pagamento. Recurso interposto pelo reclamante conhecido e provido. Processo: 0000237-52.2022.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 26/04/2023 DO RECURSO DA MOSAIC HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NA CHEGADA E NA SAÍDA - CONFISSÃO DO PREPOSTO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciado, por meio da confissão do preposto, que o reclamante ficava à disposição da empregadora, na chegada e na saída, antes e depois do registro de ponto, conferindo-lhes direito à contraprestação pecuniária pelas horas excedentes, a manutenção da sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras é medida que se impõe. Recurso improvido. Processo: 0000240-41.2021.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO; Publicação: 23/09/2022 Dessa forma, em se tratando de recurso ordinário, após reanálise dos fatos e provas dos autos, verifica-se a correção do convencimento erigido em primeira instância. Todavia, considerando-se as inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada, notadamente aqueles que serviram de prova emprestada, arbitra-se o tempo em 20 (vinte) minutos diários. Considerados tais aspectos, provejo parcialmente o apelo para arbitrar o tempo de chegada antecipada e saída, em 20 (vinte) minutos diários, observados os reflexos correspondentes.

Sem razão.

Em princípio, não se pode desgarrar de que os embargos de declaração têm cabimento quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou mesmo se omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O prequestionamento, por seu turno, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Como se vê, encontra-se o embargante inconformado com os termos do acórdão, que concluiu em seu desfavor ao reduzir as horas extras diárias de 30 para 20 minutos. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento de matéria.

Não se verifica, *in casu*, qualquer omissão ou contradição a afrontar dispositivos legais ou constitucionais, para satisfazer a pretensão do embargante, inclusive para fins de prequestionamento.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000257-14.2020.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000257-14.2020.5.20.0011 (EDROT)

EMBARGANTES: VALE S.A. E AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

EMBARGADOS: VALE S.A., MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissão/obscuridade, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi devidamente apreciada, pretendendo a embargante questionar o mérito do julgado, não se inserindo a situação numa das hipóteses contempladas na relação do artigo 1.022 do CPC/2015.

RELATÓRIO

VALE S.A., e AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS opõem

embargos de declaração ao acórdão de id. 570710a, proferido nos autos da reclamação trabalhista em que contendem e na qual, também figura no polo passivo, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Contrarrazões da Vale S.A. ao id. b59d69f, da MOSAIC FERTILIZANTES ao id. 109ee37 e do reclamante ao id. d86f7ee.

Autos em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivas (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo, este dispensado), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMADA

DA OMISSÃO - DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS ARTIGOS 10 E 448, CLT E OJ 261 SDI-1 DO TST

Alega a embargante que não houve manifestação no acórdão sobre as violações legais apontadas no recurso ordinário.

Prossegue a embargante:

Ora, Doutos Julgadores, é preciso que se compreenda que a Vale Fertilizantes sucedeu a Vale S/Ana gerência da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, assim, se a Mosaic Fertilizantes é a nova denominação da Vale Fertilizantes, arca -de igual forma e exclusivamente -com o ônus e bônus oriundos da UOTV. Nada muda.

Além disso, cumpre registrar que a Vale S/A não possuía poder de mando na Vale Fertilizantes, pois, após a Sucessão Empresarial, a gerência administrativa da Vale retirou-se da UOTV, deixando todas as decisões a cargo da Sucessora Fertilizantes. Assim como, não possui poder de mando na Mosaic Fertilizantes.

A Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A são empresas totalmente distintas, e o fato da Vale S/A ser acionista empresarial da Fertilizantes não a enquadra na qualidade de gestora/controladora na Unidade Operacional.

Data máxima vênia, ao esmiuçar o Acórdão em questão, é possível observar que este EM MOMENTO algum adentrou na tese abordada pela Recorrente, ora Embargante. Assim como, não avaliou as afrontas normativas existentes na I. Sentença de piso. Em tempo, é possível observar que as teses das sucessoras não foram devidamente avaliadas.

Ao esmiuçar a fundamentação do I. Desembargador, observa-se que, em que pese o brilhante entendimento prolatado no respeitável acórdão, o mesmo manteve-se silente quanto ao enfretamento das violações à idoneidade das inteligências dos art. 10 e 448 da CLT, bem como quanto à inexistência de prova da alegada sucessão empresarial fraudulenta e a violação a OJ 261 SDI-1.

A expressa manifestação e enfrentamento das violações arguidas é de suma importância, pois, em contrário, o enfrentamento da referida matéria em instância superior é impossível, havendo, pois, a necessidade de oposição dos presentes Embargos, com vistas a sanar os vícios detectados, possibilitando a correta discussão do tema em sede de Recurso de Revista sem esbarrar na ausência de prequestionamento

(...)

Nesse sentido, faz-se necessário que se conste expressamente no acórdão ora vergastado, a inexistência de provas de sucessão empresarial fraudulenta.

Assim, em relação à empresa sucedida, via de regra, estará ela isenta de qualquer responsabilidade, se licitamente transferiu o estabelecimento, despojando-se dos ativos e também dos passivos da empresa.

Oportuno destacar, ainda, a ausência de enfrentamento do entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ 261 da SDI-I, o qual se faz necessário, no sentido de que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo sucedido mesmo em período anterior à sucessão.

E conclui:

Pois bem, com todo o respeito à ilustre decisão e sem pretender

atacá-la por via inadequada, o fato é que o tema somente pode ser devidamente apreciado pelo TST desde que seja devidamente prequestionado, razão pela qual requer o suprimento da decisão, para que haja o enfrentamento acerca das violações legais mencionadas, quais sejam: a OJ 261 da SDI-I e aos arts. 10 e 448 da CLT, bem como requer que haja manifestação expressa acerca da inexistência de prova no que tange a suposta sucessão empresarial fraudulenta, de forma a tornar o recurso apto para a apreciação da tese recursal sem a necessidade de revolvimento das provas e na ausência de prequestionamento, em atenção à Súmula nº 297 do C. TST.

Analiso.

A matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos, embora tenha prevalecido entendimento divergente daquele defendido pela embargante. Por outra via, ressai evidente a pretensão de reapreciação do mérito do julgado, porquanto suas razões denotam a finalidade de questionar o entendimento adotado acerca do reconhecimento da formação de grupo econômica e legitimidade passiva da embargante.

Confrontando as razões dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos.

Nota-se, sem esforço, que a embargante se utiliza de embargos de declaração com fins de obter a reapreciação da matéria.

Não se verifica qualquer vício no julgado ou afronta a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais, razão pela qual não há por que elaborar tese específica sobre matéria analisada no julgado.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

OBSCURIDADE

Afirma o embargante que deve ser sanada a obscuridade e erro material, que maculam o acórdão, no que se refere aos fundamentos da redução da condenação.

Assevera que o acórdão embargado retirou um terço da condenação, reduzindo as horas extras deferidas em 1º grau, de trinta minutos para vinte minutos.

Destaca que aqueles dois acórdãos citados pelo v. acórdão embargado referem-se locais de trabalho diversos (Superfície da Unidade Operacional Taquari-Vassouras e Mina Subterrânea Taquari-Vassouras) e a regimes de horário diferentes (Horário Administrativo e Turno de Seis Horas da Mina).

Ressalta que além dessas diferenças em si já muito relevantes, cada um daqueles locais de trabalho e regimes de horário possui características próprias que são essenciais na apuração das horas extras.

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar a OBSCURIDADE acima descrita, e:

a) Declarar quais são "as inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; b) Declarar se alguma dessas "inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere trata de Trabalhador do Turno de Oito Horas do Projeto Carnalita, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; c) Declarar quais são os documentos contidos nestes autos que "serviram de prova emprestada".

Analiso.

Eis os termos do acórdão embargado:

(...) Nos termos do art. 4º, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." O Colendo TST pacificou entendimento de que ultrapassado 10 minutos diários entre a portaria e o local da prestação de serviços considerar-se-á tempo à disposição do empregador, devendo ser pago como hora extra, conforme Súmula nº 429, a seguir transcrita: "SÚMULA Nº 429 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários." Com efeito, do compulsar dos autos, em escorreita análise do contexto probatório produzido, restou definitivamente decidido que, "aos empregados que trabalham na ré, na superfície da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, em turno de revezamento de 08 (seis) horas, a empresa é devedora de 30 minutos, por dia de lavra -15 minutos na chegada, antes do registro de ponto, e 15 minutos na saída, depois da consignar o ponto, em especial no período imprescrito. Nesse passo, e ante o teor da defesa da Segunda Reclamada, ora recorrente, tem-se que à parte reclamante restou o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Desse encargo, no entender desta Relatora, vislumbro que o obreiro desvencilhou-se a contento, conforme, mesmo, destacado pelo julgador de piso, ao reproduzir os interrogatórios colhidos na Audiência de instrução de Id 187520a. Frise-se, minudentes as informações então colhidas pelo julgador a quo. Os excertos abaixo citados servem a embasar o entendimento ora esboçado: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE

REGISTRO DO PONTO. Observado que o deslocamento do obreiro da portaria ao local do efetivo labor, sem registro nos controles de frequência, é superior a dez minutos diários, deve este tempo ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto deve a reclamada ser condenada a tal pagamento. Recurso interposto pelo reclamante conhecido e provido. Processo: 0000237 -52.2022.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 26/04/2023 DO RECURSO DA MOSAIC HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NA CHEGADA E NA SAÍDA - CONFISSÃO DO PREPOSTO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciado, por meio da confissão do preposto, que o reclamante ficava à disposição da empregadora, na chegada e na saída, antes e depois do registro de ponto, conferindo-lhes direito à contraprestação pecuniária pelas horas excedentes, a manutenção da sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras é medida que se impõe. Recurso improvido. Processo: 0000240-41.2021.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO; Publicação: 23/09/2022 Dessa forma, em se tratando de recurso ordinário, após reanálise dos fatos e provas dos autos, verifica-se a correção do convencimento erigido em primeira instância. Todavia, considerando-se as inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada, notadamente aqueles que serviram de prova emprestada, arbitra-se o tempo em 20 (vinte) minutos diários. Considerados tais aspectos, provejo parcialmente o apelo para arbitrar o tempo de chegada antecipada e saída, em 20 (vinte) minutos diários, observados os reflexos correspondentes.

Sem razão.

Em princípio, não se pode desgarrar de que os embargos de declaração têm cabimento quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou mesmo se omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O prequestionamento, por seu turno, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Como se vê, encontra-se o embargante inconformado com os termos do acórdão, que concluiu em seu desfavor ao reduzir as horas extras diárias de 30 para 20 minutos. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento de matéria.

Não se verifica, *in casu*, qualquer omissão ou contradição a afrontar dispositivos legais ou constitucionais, para satisfazer a pretensão do embargante, inclusive para fins de prequestionamento.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000257-14.2020.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

RECORRENTE	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECORRIDO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000257-14.2020.5.20.0011 (EDROT)

EMBARGANTES: VALE S.A. E AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

EMBARGADOS: VALE S.A., MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA APRECIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissão/obscuridade, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi devidamente apreciada, pretendendo a embargante questionar o mérito do julgado, não se inserindo a situação numa das hipóteses contempladas na relação do artigo 1.022 do CPC/2015.

RELATÓRIO

VALE S.A., e AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS opõem embargos de declaração ao acórdão de id. 570710a, proferido nos autos da reclamação trabalhista em que contendem e na qual, também figura no polo passivo, MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

Contrarrazões da Vale S.A. ao id. b59d69f, da MOSAIC FERTILIZANTES ao id. 109ee37 e do reclamante ao id. d86f7ee.

Autos em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivas (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo, este dispensado), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DO RECLAMADA

DA OMISSÃO - DA NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS ARTIGOS 10 E 448, CLT E OJ 261 SDI-1 DO TST

Alega a embargante que não houve manifestação no acórdão sobre

as violações legais apontadas no recurso ordinário.

Prossegue a embargante:

Ora, Doutos Julgadores, é preciso que se compreenda que a Vale Fertilizantes sucedeu a Vale S/Ana gerência da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, assim, se a Mosaic Fertilizantes é a nova denominação da Vale Fertilizantes, arca -de igual forma e exclusivamente -com o ônus e bônus oriundos da UOTV. Nada muda.

Além disso, cumpre registrar que a Vale S/A não possuía poder de mando na Vale Fertilizantes, pois, após a Sucessão Empresarial, a gerência administrativa da Vale retirou-se da UOTV, deixando todas as decisões a cargo da Sucessora Fertilizantes. Assim como, não possui poder de mando na Mosaic Fertilizantes.

A Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A são empresas totalmente distintas, e o fato da Vale S/A ser acionista empresarial da Fertilizantes não a enquadra na qualidade de gestora/controladora na Unidade Operacional.

Data máxima vênia, ao esmiuçar o Acórdão em questão, é possível observar que este EM MOMENTO algum adentrou na tese abordada pela Recorrente, ora Embargante. Assim como, não avaliou as afrontas normativas existentes na I. Sentença de piso. Em tempo, é possível observar que as teses das sucessoras não foram devidamente avaliadas.

Ao esmiuçar a fundamentação do I. Desembargador, observa-se que, em que pese o brilhante entendimento prolatado no respeitável acórdão, o mesmo manteve-se silente quanto ao enfretamento das violações à idoneidade das inteligências dos art. 10 e 448 da CLT, bem como quanto à inexistência de prova da alegada sucessão empresarial fraudulenta e a violação a OJ 261 SDI-1.

A expressa manifestação e enfrentamento das violações arguidas é de suma importância, pois, em contrário, o enfrentamento da referida matéria em instância superior é impossível, havendo, pois, a necessidade de oposição dos presentes Embargos, com vistas a sanar os vícios detectados, possibilitando a correta discussão do tema em sede de Recurso de Revista sem esbarrar na ausência de prequestionamento

(...)

Nesse sentido, faz-se necessário que se conste expressamente no acórdão ora vergastado, a inexistência de provas de sucessão empresarial fraudulenta.

Assim, em relação à empresa sucedida, via de regra, estará ela isenta de qualquer responsabilidade, se licitamente transferiu o estabelecimento, despojando-se dos ativos e também dos passivos da empresa.

Oportuno destacar, ainda, a ausência de enfrentamento do entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, através da OJ 261 da SDI-I, o qual se faz necessário, no sentido de que o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo sucedido mesmo em período anterior à sucessão.

E conclui:

Pois bem, com todo o respeito à ilustre decisão e sem pretender atacá-la por via inadequada, o fato é que o tema somente pode ser devidamente apreciado pelo TST desde que seja devidamente prequestionado, razão pela qual requer o suprimento da decisão, para que haja o enfrentamento acerca das violações legais mencionadas, quais sejam: a OJ 261 da SDI-I e aos arts. 10 e 448 da CLT, bem como requer que haja manifestação expressa acerca da inexistência de prova no que tange a suposta sucessão empresarial fraudulenta, de forma a tornar o recurso apto para a apreciação da tese recursal sem a necessidade de revolvimento das provas e na ausência de prequestionamento, em atenção à Súmula nº 297 do C. TST.

Analiso.

A matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos, embora tenha prevalecido entendimento divergente daquele defendido pela embargante. Por outra via, ressai evidente a pretensão de reapreciação do mérito do julgado, porquanto suas razões denotam a finalidade de questionar o entendimento adotado acerca do reconhecimento da formação de grupo econômica e legitimidade passiva da embargante.

Confrontando as razões dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão foi devidamente apreciada, considerados os elementos jurídicos aplicáveis à hipótese e as provas constantes dos autos. Nota-se, sem esforço, que a embargante se utiliza de embargos de declaração com fins de obter a reapreciação da matéria.

Não se verifica qualquer vício no julgado ou afronta a quaisquer dispositivos legais ou constitucionais, razão pela qual não há por que elaborar tese específica sobre matéria analisada no julgado.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

OBSCURIDADE

Afirma o embargante que deve ser sanada a obscuridade e erro material, que maculam o acórdão, no que se refere aos fundamentos da redução da condenação.

Assevera que o acórdão embargado retirou um terço da condenação, reduzindo as horas extras deferidas em 1º grau, de trinta minutos para vinte minutos.

Destaca que aqueles dois acórdãos citados pelo v. acórdão embargado referem-se locais de trabalho diversos (Superfície da

Unidade Operacional Taquari-Vassouras e Mina Subterrânea Taquari-Vassouras) e a regimes de horário diferentes (Horário Administrativo e Turno de Seis Horas da Mina).

Ressalta que além dessas diferenças em si já muito relevantes, cada um daqueles locais de trabalho e regimes de horário possui características próprias que são essenciais na apuração das horas extras.

Requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, para sanar a OBSCURIDADE acima descrita, e:

a) Declarar quais são "as inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; b) Declarar se alguma dessas "inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada" a que o v. Acórdão se refere trata de Trabalhador do Turno de Oito Horas do Projeto Carnalita, indicando o número daquelas que serviram de fundamento ao v. Acórdão; c) Declarar quais são os documentos contidos nestes autos que "serviram de prova emprestada".

Analiso.

Eis os termos do acórdão embargado:

(...) Nos termos do art. 4º, da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada." O Colendo TST pacificou entendimento de que ultrapassado 10 minutos diários entre a portaria e o local da prestação de serviços considerar-se-á tempo à disposição do empregador, devendo ser pago como hora extra, conforme Súmula nº 429, a seguir transcrita: "SÚMULA Nº 429 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO Considera-se à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho, desde que supere o limite de 10 (dez) minutos diários." Com efeito, do compulsar dos autos, em escorreita análise do contexto probatório produzido, restou definitivamente decidido que, "aos empregados que trabalham na ré, na superfície da Unidade Operacional Taquari-Vassouras, em turno de revezamento de 08 (seis) horas, a empresa é devedora de 30 minutos, por dia de lavra -15 minutos na chegada, antes do registro de ponto, e 15 minutos na saída, depois da consignar o ponto, em especial no período imprescrito. Nesse passo, e ante o teor da defesa da Segunda Reclamada, ora recorrente, tem-se que à parte reclamante restou o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Desse encargo, no entender desta Relatora, vislumbro que o obreiro desvencilhou-se a contento, conforme, mesmo, destacado pelo julgador de piso, ao reproduzir os interrogatórios colhidos na Audiência de instrução de Id 187520a. Frise-se, minudentes as informações então colhidas pelo julgador a quo. Os excertos abaixo citados servem a embasar o entendimento ora esboçado: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE REGISTRO DO PONTO. Observado que o deslocamento do obreiro da portaria ao local do efetivo labor, sem registro nos controles de frequência, é superior a dez minutos diários, deve este tempo ser considerado como tempo à disposição do empregador, porquanto deve a reclamada ser condenada a tal pagamento. Recurso interposto pelo reclamante conhecido e provido. Processo: 0000237 -52.2022.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 26/04/2023 DO RECURSO DA MOSAIC HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NA CHEGADA E NA SAÍDA - CONFISSÃO DO PREPOSTO - COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciado, por meio da confissão do preposto, que o reclamante ficava à disposição da empregadora, na chegada e na saída, antes e depois do registro de ponto, conferindo-lhes direito à contraprestação pecuniária pelas horas excedentes, a manutenção da sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras é medida que se impõe. Recurso improvido. Processo: 0000240-41.2021.5.20.0011 (Pje); Relator(a): JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO; Publicação: 23/09/2022 Dessa forma, em se tratando de recurso ordinário, após reanálise dos fatos e provas dos autos, verifica-se a correção do convencimento erigido em primeira instância. Todavia, considerando-se as inúmeras reclamações sobre a matéria em face da Reclamada, notadamente aqueles que serviram de prova emprestada, arbitra-se o tempo em 20 (vinte) minutos diários. Considerados tais aspectos, provejo parcialmente o apelo para arbitrar o tempo de chegada antecipada e saída, em 20 (vinte) minutos diários, observados os reflexos correspondentes.

Sem razão.

Em princípio, não se pode desgarrar de que os embargos de declaração têm cabimento quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou mesmo se omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O prequestionamento, por seu turno, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Como se vê, encontra-se o embargante inconformado com os termos do acórdão, que concluiu em seu desfavor ao reduzir as horas extras diárias de 30 para 20 minutos. Ocorre que os embargos de declaração não se prestam ao revolvimento de matéria.

Não se verifica, *in casu*, qualquer omissão ou contradição a afrontar dispositivos legais ou constitucionais, para satisfazer a pretensão do

embargante, inclusive para fins de prequestionamento.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000791-90.2022.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	ELDER NEFI SOARES ROCHA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRENTE	CBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	ELDER NEFI SOARES ROCHA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRIDO	CBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER NEFI SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000791-90.2022.5.20.0009 (ROT)

EMBARGANTE: ELDER NEFI SOARES ROCHA

EMBARGADA:BETÂNIA LÁCTEOS S.A. (CBL ALIMENTOS S.A)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nega-se provimento a embargos de declaração ainda que interposto sob a alegação de que o acórdão é omisso, por claro desrespeito ao artigo 1.022 do CPC.

RELATÓRIO

ELDER NEFI SOARES ROCHA opõe embargos de declaração ao acórdão de id. aad8a6f, proferido nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em face de BETÂNIA LÁCTEOS S.A, (nova denominação de CBL Alimentos S.A).

Manifestação da embargada ao id. bf31eb8.

Autos em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivas (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo, este dispensado), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO

Afirma o embargante que o juízo de primeiro grau, acolhendo a tese autoral, determinou o pagamento das horas extras, e este Tribunal manteve a condenação da reclamada ao pagamento dessas horas extras decorrentes da supressão do intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT, e determinou o refazimento das contas liquidatárias.

Assevera que, quando do refazimento das contas de liquidação, o setor competente não incluiu na base de cálculo das horas extras deferidas o adicional de insalubridade, conforme registrado em sentença e mantido nesta instancia julgadora, utilizando na base de cálculo, tão somente o salário base.

Observa que na confecção dos cálculos deixou de ser incluído da base de cálculo os valores relativos ao adicional de insalubridade deferido com base em súmula do colendo TST, qual seja, a súmula 264.

Analiso.

Eis os termos do acórdão embargado:

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA LÍQUIDA

Insurge-se a recorrente ante os cálculos integrantes da sentença líquida, argumentando como segue:

Da base de cálculo utilizada - Evolução salarial.

Nos cálculos apresentados pela contadoria, ID. 448aa48, houve um equívoco na base de cálculo utilizada para apuração das horas extras (intervalo térmico), conforme se pode depreender do recorte abaixo:

[...]

O equívoco se deu porque foi utilizado o valor que consta no contracheque como base de cálculo do FGTS, ou seja, o somatório das verbas de natureza salarial.

Ocorre que nem todas as verbas de natureza salarial que constam nos contracheques podem ser incluídas na base de cálculo para apuração das horas extras.

(...)

Observe-se que, do valor pago, total de vencimentos, no importe de R$1.213,36, apenas o valor do salário família foi excluído da base, restando, pois, o valor de R$1.181,65 utilizado como base de cálculo para apuração da verba deferida.

Ocorre que, deste valor, constam, além de salário e adicional noturno, horas extras a 100%, DSR sobre horas extras e DSR sobre adicional noturno.

Como é possível que as horas extras pagas possam compor a base de cálculo para apuração de novas horas extras? Do divisor aplicado - 180.

Nos cálculos apresentados pela contadoria, houve aplicação do divisor 180 para fins de apuração das horas de intervalo térmico deferidas.

A sentença determinou a aplicação do referido divisor pautando-se na jornada do autor, a qual o juízo determinou ser 12x36.

Ocorre que o autor laborava de segunda a sábado em regime semanal de 44 horas, não havendo, pois, o que se falar em aplicação do divisor 180, mas, sim, o divisor padrão 220.

Dos juros do INSS

Nos cálculos apresentados, foram aplicados juros sobre os valores de INSS, conforme se pode depreender do recorte abaixo:

(...)

No que cerne a aplicação de Juros de Mora e Multa sobre contribuições de natureza previdenciária, frise-se que tal aplicação afronta de forma direta e resoluta a Constituição Federal do Brasil. Num primeiro prisma afronta princípios constitucionais, prima facie, o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), mormente desprovê a razoabilidade do caso concreto, por exemplo, um empregador adota jornadas de trabalho pautado em norma coletiva, o empregado postula em juízo horas extras decorrente de nulidade da referida norma, caso obtenha êxito seria apurado o quantum debeatur, e a partir daí as contribuições previdenciárias dele decorrente, como o empregador pode incorrer em mora se, ao tempo dos fatos, somente cumpriu o exarado pela norma, até então legal? Esmiuçando, se não há certeza quanto aos fatos, não é exigível o tributo, tampouco, a sanção fiscal (no caso, juros e multa), restando clarividente, desta feita, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em tela.

Noutro giro, igualmente contraria o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal. A onerosidade da atividade fiscal do Estado não pode aviltar a própria condição de contribuinte, confiscando-a a título de tributação. A referida limitação no poder de tributar, alcança, igualmente, às multas decorrentes de obrigações tributárias, mesmo que desprovidas da natureza de tributo. Posicionamento adotado pelo Excelsior Pretório Brasileiro, RE 91.707, Rel. Ministro Moreira Alves, "ICM. Redução de multa de feição confiscatória - Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória". Em arremate, é imperiosa a proporcionalidade entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica (multa).

(...)

Conclui-se por fim, que a forma de cálculo da contribuição previdenciária devida pela reclamada deve seguir a regra que vigorava antes da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212 /91, qual seja no momento em que se constitui título executivo judicial trabalhista exigível e definitivo.

(...)

Vencido a argumentação de inconstitucionalidade, ilidindo que a mora advenha da época da prestação do serviço, resta suprir a incômoda indagação de qual seria o termo inicial da mora? Em profunda análise no ato judicial que resolveria a liquidação da sentença, data máxima vênia, o trânsito em julgado da execução, momento em que se constitui título executivo judicial trabalhista exigível e definitivo.

Analisando a legislação celetista e previdenciária afetas, percebe-se claramente o permissivo da interpretação supra, note-se que o art. 879, § 1º-A e 4º, da CLT, indica que "o cálculo deve observar legislação previdenciária", no azo remonta-se ao art. 276 do Decreto nº 3.048/99 que, por seu turno assevera que "o pagamento das contribuições será até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença". Observe-se que o termo utilizado no dispositivo legal foi "liquidação da sentença", e não "sentença de liquidação". Inexoravelmente, é factível a intenção do legislador de referir-se ao processo de liquidação/execução da sentença de conhecimento condenatória ou homologatório, e, nesta esteira, deve-se perquirir o ato judicial que resolveu a liquidação para dali estabelecer o termo inicial da mora.

(...)

Conclui-se, com base na interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima citados, que o devedor somente se constitui em mora quanto às contribuições sociais decorrentes de sentença trabalhista quando não efetivado o recolhimento até o dia 02 do mês seguinte ao mês em que o pagamento se tornou exigível e definitivo.

Torna-se definitivo o pagamento das contribuições sociais decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a constituição judicial do título executivo judicial (trânsito em julgado definitivo), a sentença de liquidação resta inábil para resolver a liquidação, ante sua natureza judicial interlocutória, desta forma, havendo embargos à execução ou impugnação do autor, será a sentença terminativa que os resolve, o marco para contagem do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas trabalhistas adimplidas em contendas judiciais."

Reproduz demonstrativos de pagamento e socorre-se de citações doutrinárias e jurisprudenciais para robustecer seus argumentos.

Requer a reforma da liquidação nos pontos articulados e para que sejam incluídas na base de cálculo apenas o salário base e eventual adicional noturno pagos.

Analiso.

Em primeiro, destaco que a impugnação patronal não atende ao disposto no art. 879, §2º da CLT, revestindo-se de caráter genérico, sem se fazer instruída da conta de liquidação a delimitar os equívocos apontados. Frise-se que, nos termos do dispositivo citado, a delimitação dos valores trata-se de pressuposto de admissibilidade da impugnação, in verbis:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (..) § 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da

discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em segundo, assim restou consignado na decisão e critérios de cálculos integrantes da sentença (Id's 250713b/448aa48):

"(...)

DISPOSITIVO

(....)

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

(...)

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal (...)

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.

5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(...)

7. Sem incidência de juros a partir de 21/08/2022.

8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Não obstante a ausência de delimitação, considerando que a impugnação remete a sentença líquida na fase cognitiva, prudente a manifestação da Seção de Apoio às Contadorias - SEAC, subordinada à Secretaria-Geral Judiciária, com fins de emitir parecer circunstanciado sobre os pontos ora invocados, para subsidiar o decisum.

Instada a se manifestar, a Seção de Apoio às Contadorias - SEAC, assim se posiciona, in verbis:

"INFORMAÇÃO

Tendo em vista a impugnação aos cálculos trazida no recurso patronal, apresento as informações a seguir:

DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA - EVOLUÇÃO SALARIAL

Compreendo que assiste razão em parte à reclamada. De fato, analisando-se a base de cálculo aplicada na conta judicial para liquidação do intervalo de recuperação térmica e os contracheques dispostos nos autos, verifica-se a indevida inclusão de valores pagos, por exemplo, a título de horas extraordinárias, conforme apontado pela recorrente. Por outro lado, a inserção do DSR sobre o adicional noturno na citada base não constitui erro, uma vez que no cômputo das horas extras leva-se em conta o saláriohora, aplicando-se, sobre a remuneração mensal, divisor que também abrange as horas de repouso. Nesse sentido, a ausência do consectário aqui referido é que minoraria o valor apurado, já que a verba principal - o adicional noturno - não remunera o tempo de descanso remunerado. Diante do exposto, opina-se pela retificação da base de cálculo do intervalo deferido, nos termos propostos pela apelante, exceto quanto à exclusão do DSR sobre o adicional noturno dessa base.

DO DIVISOR APLICADO - 180

O parâmetro aplicado no cálculo impugnado foi fixado no próprio comando sentencial. Nesse cenário, impossível admitir-se erro na liquidação do julgado, como pretende a recorrente.

DOS JUROS DO INSS

Nesse ponto, informo que as contas judiciais seguiram o disposto no inciso V da Súmula nº 368 do TST.

À superior deliberação.

Aracaju, 12 de janeiro de 2024.

José Geandickson Matos Cunha Calculista"

Com efeito, diante da informação prestada pela Unidade competente, acolho e adoto nas razões de decidir o parecer então emitido, para prover o apelo quanto à retificação da base de cálculo do intervalo para recuperação térmica deferido, com exceção da exclusão do DSR sobre o adicional noturno dessa base salarial. Retifiquem-se os cálculos.

Nos demais pontos, mantenho sem reformas o julgado.

Sem razão a embargante.

Da análise do acórdão embargado constata-se que houve a determinação de retificação da base de cálculo das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Não prospera a tese da embargante no sentido de que não houve reforma da sentença e que há equivoco no cálculos de liquidação.

A pretensão trazida nos embargos de declaração demonstra nítido propósito de obter nova decisão sobre a matéria.

Deixa, o embargante, de observar importante lição processual, de que os embargos de declaração não se prestam a reapreciação da decisão proferida, a teor do artigo 1.022 do CPC.

Nada a aclarar.

Conclusão

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000791-90.2022.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	ELDER NEFI SOARES ROCHA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRENTE	CBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	ELDER NEFI SOARES ROCHA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECORRIDO	CBL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000791-90.2022.5.20.0009 (ROT)

EMBARGANTE: ELDER NEFI SOARES ROCHA

EMBARGADA:BETÂNIA LÁCTEOS S.A. (CBL ALIMENTOS S.A)

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Nega-se provimento a embargos de declaração ainda que interposto sob a alegação de que o acórdão é omisso, por claro desrespeito ao artigo 1.022 do CPC.

RELATÓRIO

ELDER NEFI SOARES ROCHA opõe embargos de declaração ao acórdão de id. aad8a6f, proferido nos autos da reclamação

trabalhista ajuizada em face de BETÂNIA LÁCTEOS S.A, (nova denominação de CBL Alimentos S.A).

Manifestação da embargada ao id. bf31eb8.

Autos em ordem e em mesa para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas (legitimidade, capacidade e interesse) e objetivas (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo, este dispensado), conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO

Afirma o embargante que o juízo de primeiro grau, acolhendo a tese autoral, determinou o pagamento das horas extras, e este Tribunal manteve a condenação da reclamada ao pagamento dessas horas extras decorrentes da supressão do intervalo especial previsto no artigo 253 da CLT, e determinou o refazimento das contas liquidatárias.

Assevera que, quando do refazimento das contas de liquidação, o setor competente não incluiu na base de cálculo das horas extras deferidas o adicional de insalubridade, conforme registrado em sentença e mantido nesta instancia julgadora, utilizando na base de cálculo, tão somente o salário base.

Observa que na confecção dos cálculos deixou de ser incluído da base de cálculo os valores relativos ao adicional de insalubridade deferido com base em súmula do colendo TST, qual seja, a súmula 264.

Analiso.

Eis os termos do acórdão embargado:

DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA LÍQUIDA

Insurge-se a recorrente ante os cálculos integrantes da sentença líquida, argumentando como segue:

Da base de cálculo utilizada - Evolução salarial.

Nos cálculos apresentados pela contadoria, ID. 448aa48, houve um equívoco na base de cálculo utilizada para apuração das horas extras (intervalo térmico), conforme se pode depreender do recorte abaixo:

[...]

O equívoco se deu porque foi utilizado o valor que consta no contracheque como base de cálculo do FGTS, ou seja, o somatório das verbas de natureza salarial.

Ocorre que nem todas as verbas de natureza salarial que constam nos contracheques podem ser incluídas na base de cálculo para apuração das horas extras.

(...)

Observe-se que, do valor pago, total de vencimentos, no importe de R$1.213,36, apenas o valor do salário família foi excluído da base, restando, pois, o valor de R$1.181,65 utilizado como base de cálculo para apuração da verba deferida.

Ocorre que, deste valor, constam, além de salário e adicional noturno, horas extras a 100%, DSR sobre horas extras e DSR sobre adicional noturno.

Como é possível que as horas extras pagas possam compor a base de cálculo para apuração de novas horas extras? Do divisor aplicado - 180.

Nos cálculos apresentados pela contadoria, houve aplicação do divisor 180 para fins de apuração das horas de intervalo térmico deferidas.

A sentença determinou a aplicação do referido divisor pautando-se na jornada do autor, a qual o juízo determinou ser 12x36.

Ocorre que o autor laborava de segunda a sábado em regime semanal de 44 horas, não havendo, pois, o que se falar em aplicação do divisor 180, mas, sim, o divisor padrão 220.

Dos juros do INSS

Nos cálculos apresentados, foram aplicados juros sobre os valores de INSS, conforme se pode depreender do recorte abaixo:

(...)

No que cerne a aplicação de Juros de Mora e Multa sobre contribuições de natureza previdenciária, frise-se que tal aplicação afronta de forma direta e resoluta a Constituição Federal do Brasil.

Num primeiro prisma afronta princípios constitucionais, prima facie, o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), mormente desprovê a razoabilidade do caso concreto, por exemplo, um empregador adota jornadas de trabalho pautado em norma coletiva, o empregado postula em juízo horas extras decorrente de nulidade da referida norma, caso obtenha êxito seria apurado o quantum debeatur, e a partir daí as contribuições previdenciárias dele decorrente, como o empregador pode incorrer em mora se, ao tempo dos fatos, somente cumpriu o exarado pela norma, até então legal? Esmiuçando, se não há certeza quanto aos fatos, não é exigível o tributo, tampouco, a sanção fiscal (no caso, juros e multa), restando clarividente, desta feita, a inconstitucionalidade do dispositivo legal em tela.

Noutro giro, igualmente contraria o princípio constitucional da não-confiscatoriedade, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal. A onerosidade da atividade fiscal do Estado não pode aviltar a própria condição de contribuinte, confiscando-a a título de tributação. A referida limitação no poder de tributar, alcança, igualmente, às multas decorrentes de obrigações tributárias, mesmo que desprovidas da natureza de tributo. Posicionamento adotado pelo Excelsior Pretório Brasileiro, RE 91.707, Rel. Ministro Moreira Alves, "ICM. Redução de multa de feição confiscatória - Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória". Em arremate, é imperiosa a proporcionalidade entre a violação da norma jurídica tributária e sua consequência jurídica (multa).

(...)

Conclui-se por fim, que a forma de cálculo da contribuição previdenciária devida pela reclamada deve seguir a regra que vigorava antes da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212 /91, qual seja no momento em que se constitui título executivo judicial trabalhista exigível e definitivo.

(...)

Vencido a argumentação de inconstitucionalidade, ilidindo que a mora advenha da época da prestação do serviço, resta suprir a incômoda indagação de qual seria o termo inicial da mora? Em profunda análise no ato judicial que resolveria a liquidação da sentença, data máxima vênia, o trânsito em julgado da execução, momento em que se constitui título executivo judicial trabalhista exigível e definitivo.

Analisando a legislação celetista e previdenciária afetas, percebe-se claramente o permissivo da interpretação supra, note-se que o art. 879, § 1º-A e 4º, da CLT, indica que "o cálculo deve observar legislação previdenciária", no azo remonta-se ao art. 276 do Decreto nº 3.048/99 que, por seu turno assevera que "o pagamento das contribuições será até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença". Observe-se que o termo utilizado no dispositivo legal foi "liquidação da sentença", e não "sentença de liquidação". Inexoravelmente, é factível a intenção do legislador de referir-se ao processo de liquidação/execução da sentença de conhecimento condenatória ou homologatório, e, nesta esteira, deve-se perquirir o ato judicial que resolveu a liquidação para dali estabelecer o termo inicial da mora.

(...)

Conclui-se, com base na interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima citados, que o devedor somente se constitui em mora quanto às contribuições sociais decorrentes de sentença trabalhista quando não efetivado o recolhimento até o dia 02 do mês seguinte ao mês em que o pagamento se tornou exigível e definitivo.

Torna-se definitivo o pagamento das contribuições sociais decorrentes de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a constituição judicial do título executivo judicial (trânsito em julgado definitivo), a sentença de liquidação resta inábil para resolver a liquidação, ante sua natureza judicial interlocutória, desta forma, havendo embargos à execução ou impugnação do autor, será a sentença terminativa que os resolve, o marco para contagem do prazo para pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelas trabalhistas adimplidas em contendas judiciais."

Reproduz demonstrativos de pagamento e socorre-se de citações doutrinárias e jurisprudenciais para robustecer seus argumentos.

Requer a reforma da liquidação nos pontos articulados e para que sejam incluídas na base de cálculo apenas o salário base e eventual adicional noturno pagos.

Analiso.

Em primeiro, destaco que a impugnação patronal não atende ao disposto no art. 879, §2º da CLT, revestindo-se de caráter genérico, sem se fazer instruída da conta de liquidação a delimitar os equívocos apontados. Frise-se que, nos termos do dispositivo citado, a delimitação dos valores trata-se de pressuposto de admissibilidade da impugnação, in verbis:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954) (..) § 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em segundo, assim restou consignado na decisão e critérios de

cálculos integrantes da sentença (Id's 250713b/448aa48):

"(...)

DISPOSITIVO

(....)

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

(...)

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal (...)

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.

5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

(...)

7. Sem incidência de juros a partir de 21/08/2022.

8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante."

Não obstante a ausência de delimitação, considerando que a impugnação remete a sentença líquida na fase cognitiva, prudente a manifestação da Seção de Apoio às Contadorias - SEAC, subordinada à Secretaria-Geral Judiciária, com fins de emitir parecer circunstanciado sobre os pontos ora invocados, para subsidiar o decisum.

Instada a se manifestar, a Seção de Apoio às Contadorias - SEAC, assim se posiciona, in verbis:

"INFORMAÇÃO

Tendo em vista a impugnação aos cálculos trazida no recurso patronal, apresento as informações a seguir:

DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA - EVOLUÇÃO SALARIAL

Compreendo que assiste razão em parte à reclamada. De fato, analisando-se a base de cálculo aplicada na conta judicial para liquidação do intervalo de recuperação térmica e os contracheques dispostos nos autos, verifica-se a indevida inclusão de valores pagos, por exemplo, a título de horas extraordinárias, conforme apontado pela recorrente. Por outro lado, a inserção do DSR sobre o adicional noturno na citada base não constitui erro, uma vez que no cômputo das horas extras leva-se em conta o saláriohora, aplicando-se, sobre a remuneração mensal, divisor que também abrange as horas de repouso. Nesse sentido, a ausência do consectário aqui referido é que minoraria o valor apurado, já que a verba principal - o adicional noturno - não remunera o tempo de descanso remunerado. Diante do exposto, opina-se pela retificação da base de cálculo do intervalo deferido, nos termos propostos pela apelante, exceto quanto à exclusão do DSR sobre o adicional noturno dessa base.

DO DIVISOR APLICADO - 180

O parâmetro aplicado no cálculo impugnado foi fixado no próprio comando sentencial. Nesse cenário, impossível admitir-se erro na liquidação do julgado, como pretende a recorrente.

DOS JUROS DO INSS

Nesse ponto, informo que as contas judiciais seguiram o disposto no inciso V da Súmula nº 368 do TST.

À superior deliberação.

Aracaju, 12 de janeiro de 2024.

José Geandickson Matos Cunha Calculista"

Com efeito, diante da informação prestada pela Unidade competente, acolho e adoto nas razões de decidir o parecer então emitido, para prover o apelo quanto à retificação da base de cálculo do intervalo para recuperação térmica deferido, com exceção da exclusão do DSR sobre o adicional noturno dessa base salarial. Retifiquem-se os cálculos.

Nos demais pontos, mantenho sem reformas o julgado.

Sem razão a embargante.

Da análise do acórdão embargado constata-se que houve a determinação de retificação da base de cálculo das horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto no artigo 253 da CLT.

Não prospera a tese da embargante no sentido de que não houve reforma da sentença e que há equivoco no cálculos de liquidação.

A pretensão trazida nos embargos de declaração demonstra nítido propósito de obter nova decisão sobre a matéria.

Deixa, o embargante, de observar importante lição processual, de que os embargos de declaração não se prestam a reapreciação da decisão proferida, a teor do artigo 1.022 do CPC.

Nada a aclarar.

Conclusão

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000895-94.2022.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
ADVOGADO	LAIS CABRAL VILACA(OAB: 38498/BA)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
RECORRIDO	DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000895-94.2022.5.20.0005 (EDROT)

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

EMBARGADO: DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que as matérias reportadas no recurso ordinário patronal foram amplamente apreciadas, pretendendo a embargante, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id 24d16af, proferido nos autos da reclamatória em que contende com DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA**,** conforme razões acostadas ao Id 4d939d5.

Em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

NECESSIDADE DE SER CONFERIDA À EBSERH TRATAMENTO ANÁLOGO AO DE FAZENDA PÚBLICA

Esclarece a embargante que ainda há dúvida sobre a concessão ou não das prerrogativas de Fazenda Pública, gerando insegurança, além de se caracterizar omissão na sentença e acórdão proferidos nos autos do processo.

Sobre a temática, salienta que "No último julgamento do tribunal pleno, datado em 20/03/2023, o TST decidiu no sentido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a EBSERH nos autos do processo E-RR: 252-19.2017.5.13.0002 de relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda".

Argumenta que, "Conforme disposto no art. 173, §1º, II, da Constituição da República, a empresa pública ou a sociedade de economia mista que explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas".

E ressalta que "o entendimento pacífico no STF é no sentido de que 'as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica' (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004)".

Conclui que a decisão objeto dos presentes embargos de declaração é omissa nesse ponto, já que não justificou a não aplicação do entendimento do STF, exarado em controle concentrado de constitucionalidade, invocado pela Reclamada em defesa e em sede de razões finais, sobre a destinação de tratamento dado às empresas estatais prestadores de serviço público do instituído às exploradoras de atividade econômica". Utiliza-se da decisão da ADI 1642 para robustecer sua fundamentação.

Ao exame.

Em primeiro plano, observe-se o decidido:

NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO PATRONAL, SUSCITADA PELO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Afirma o reclamante ser patente a falta de interesse recursal da recorrente quanto às prerrogativas de Fazenda Pública, porquanto já lhe foram deferidas na sentença.

Peleja, pois, pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

Ao exame.

Com efeito, tal qual anuncia o recorrido, o intento patronal em derredor da equiparação à Fazenda Pública restou atendido pelo juízo a quo, não se justificando o inconformismo apresentado via recurso ordinário.

Em não havendo sucumbência da reclamada na matéria, não se conhece do apelo no particular.

O vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando o revolvimento de fatos e provas nem a reapreciação da matéria.

Confrontando as alegações dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão, via recurso ordinário, foi devidamente apreciada, tendo este juízo discorrido expressamente sobre as razões de convencimento.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante do insucesso de sua pretensão. Questiona a embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário.

Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita, não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

OMISSÃO QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE E DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aqui, segundo a embargante, no acórdão não há enfrentamento de seus argumentos a respeito da aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago a empregados públicos da Administração Pública Indireta.

Repisa que "o princípio da legalidade, aplicado à administração pública, veda que esta e seus agentes criem direitos não previstos em lei por meros atos administrativos que beneficiem direitos individuais contrários ao interesse público, deixando-se de aplicar, portanto, a norma operacional revogada, ainda que mais benéfica à Reclamante, pois a previsão desta contraria a previsão do art. 192 da CLT e a súmula vinculante 4 do STF, que limitam a atuação do agente pública, vedando a concessão do benefício previsto naquela norma, por gerar prejuízo ao erário, sendo, nesse sentido, contrário ao interesse público, gerando o afastamento do princípio trabalhista da aplicação da norma mais benéfica".

Diz que "o acórdão ora embargado é omisso nesse ponto, já que não justificou a não aplicação dos entendimentos da SBDI 1 e da 3ª Turma do TST, invocados pela Reclamada e transcritos no decorrer dessa defesa, que defendem que, enquanto não houver lei ou norma coletiva de trabalho, oadicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo nacional, mesmo que exista norma mais benéfica, tendo em vista o princípio da legalidade e da prevalência do interesse público".

A embargante ainda argumenta que "A prática atual estabelece o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo nacional. Esse cenário pode ser sujeito a alterações por meio de acordo coletivo ou futura legislação. Entretanto, é importante observar que, até que ocorra uma modificação nessas disposições, a remuneração do adicional de insalubridade continuará a ser referenciada ao salário-mínimo vigente. Qualquer ajuste futuro dependerá das mudanças estipuladas por acordos ou regulamentações posteriores".

Requer, ao fim, que seja "sanada a omissão sede de acordão no sentido de ser enfrentada o entendimento pacificado pela SDBI-1 e 2 do TST, e demais órgãos julgadores, que dizem que o salário-mínimo deve ser usado como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade, ainda que exista norma interna mais benéfica, sob pena do não enfrentamento afetar o disposto no Art. 93, IX da CF e Art. 489, 1§ do NCPC".

Ao exame.

Inequivocamente, ressai das razões patronais tentativa inadequada da parte de obter um novo julgamento sobre tese já devidamente enfrentada.

Desperta a atenção que a omissão apontada recai sobre suposto vício na aplicação e/ou interpretação de normas jurídicas ao caso concreto, e não sobre os termos do *decisum*.

As alegações veiculadas denunciam o intuito de conduzir o julgamento, com a adoção da tese apresentada, como se única fosse.

Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita, não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000895-94.2022.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRENO CABRAL CAVALCANTI FERREIRA(OAB: 5810/RN)
ADVOGADO	LAIS CABRAL VILACA(OAB: 38498/BA)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
RECORRIDO	DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000895-94.2022.5.20.0005 (EDROT)

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

EMBARGADO: DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que as matérias reportadas no recurso ordinário patronal foram amplamente apreciadas, pretendendo a embargante, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id 24d16af, proferido nos autos da reclamatória em que contende com DAVID MARCIO DE OLIVEIRA LIMA**,** conforme razões acostadas ao Id 4d939d5.

Em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

NECESSIDADE DE SER CONFERIDA À EBSERH TRATAMENTO ANÁLOGO AO DE FAZENDA PÚBLICA

Esclarece a embargante que ainda há dúvida sobre a concessão ou

não das prerrogativas de Fazenda Pública, gerando insegurança, além de se caracterizar omissão na sentença e acórdão proferidos nos autos do processo.

Sobre a temática, salienta que "No último julgamento do tribunal pleno, datado em 20/03/2023, o TST decidiu no sentido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública a EBSERH nos autos do processo E-RR: 252-19.2017.5.13.0002 de relatoria da Ministra Kátia Magalhães Arruda".

Argumenta que, "Conforme disposto no art. 173, §1º, II, da Constituição da República, a empresa pública ou a sociedade de economia mista que explora atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas".

E ressalta que "o entendimento pacífico no STF é no sentido de que 'as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica' (RE 407.099/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 22.6.2004, DJ 06.8.2004)".

Conclui que a decisão objeto dos presentes embargos de declaração é omissa nesse ponto, já que não justificou a não aplicação do entendimento do STF, exarado em controle concentrado de constitucionalidade, invocado pela Reclamada em defesa e em sede de razões finais, sobre a destinação de tratamento dado às empresas estatais prestadores de serviço público do instituído às exploradoras de atividade econômica". Utiliza-se da decisão da ADI 1642 para robustecer sua fundamentação.

Ao exame.

Em primeiro plano, observe-se o decidido:

NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO PATRONAL, SUSCITADA PELO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Afirma o reclamante ser patente a falta de interesse recursal da recorrente quanto às prerrogativas de Fazenda Pública, porquanto já lhe foram deferidas na sentença.

Peleja, pois, pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

Ao exame.

Com efeito, tal qual anuncia o recorrido, o intento patronal em derredor da equiparação à Fazenda Pública restou atendido pelo juízo a quo, não se justificando o inconformismo apresentado via recurso ordinário.

Em não havendo sucumbência da reclamada na matéria, não se conhece do apelo no particular.

O vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando o revolvimento de fatos e provas nem a reapreciação da matéria.

Confrontando as alegações dos embargos e o que foi decidido pelo Regional chega-se à ilação de que a matéria colocada em discussão, via recurso ordinário, foi devidamente apreciada, tendo este juízo discorrido expressamente sobre as razões de convencimento.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante do insucesso de sua pretensão. Questiona a embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário. Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita, não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

OMISSÃO QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE E DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO AOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Aqui, segundo a embargante, no acórdão não há enfrentamento de seus argumentos a respeito da aplicação do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago a empregados públicos da Administração Pública Indireta.

Repisa que "o princípio da legalidade, aplicado à administração pública, veda que esta e seus agentes criem direitos não previstos em lei por meros atos administrativos que beneficiem direitos individuais contrários ao interesse público, deixando-se de aplicar, portanto, a norma operacional revogada, ainda que mais benéfica à Reclamante, pois a previsão desta contraria a previsão do art. 192 da CLT e a súmula vinculante 4 do STF, que limitam a atuação do agente pública, vedando a concessão do benefício previsto naquela norma, por gerar prejuízo ao erário, sendo, nesse sentido, contrário ao interesse público, gerando o afastamento do princípio trabalhista da aplicação da norma mais benéfica".

Diz que "o acórdão ora embargado é omisso nesse ponto, já que não justificou a não aplicação dos entendimentos da SBDI 1 e da 3ª Turma do TST, invocados pela Reclamada e transcritos no decorrer dessa defesa, que defendem que, enquanto não houver lei ou norma coletiva de trabalho, oadicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo nacional, mesmo que exista norma mais benéfica, tendo em vista o princípio da legalidade e da prevalência do interesse público".

A embargante ainda argumenta que "A prática atual estabelece o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo nacional. Esse cenário pode ser sujeito a alterações por meio de acordo coletivo ou futura legislação. Entretanto, é importante observar que, até que ocorra uma modificação nessas disposições, a remuneração do adicional de insalubridade continuará a ser referenciada ao salário-mínimo vigente. Qualquer ajuste futuro

dependerá das mudanças estipuladas por acordos ou regulamentações posteriores".

Requer, ao fim, que seja "sanada a omissão sede de acordão no sentido de ser enfrentada o entendimento pacificado pela SDBI-1 e 2 do TST, e demais órgãos julgadores, que dizem que o salário-mínimo deve ser usado como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade, ainda que exista norma interna mais benéfica, sob pena do não enfrentamento afetar o disposto no Art. 93, IX da CF e Art. 489, 1§ do NCPC".

Ao exame.

Inequivocamente, ressai das razões patronais tentativa inadequada da parte de obter um novo julgamento sobre tese já devidamente enfrentada.

Desperta a atenção que a omissão apontada recai sobre suposto vício na aplicação e/ou interpretação de normas jurídicas ao caso concreto, e não sobre os termos do *decisum*.

As alegações veiculadas denunciam o intuito de conduzir o julgamento, com a adoção da tese apresentada, como se única fosse.

Não se identificando vício passível de saneamento pela via eleita, não há motivo para novo pronunciamento sobre a matéria.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001023-29.2022.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO(OAB: 12388/BA)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO(OAB: 15079/BA)
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIS PEREIRA(OAB: 92790/RJ)
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)
ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)
RECORRIDO	CAVITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84555/RJ)
RECORRIDO	FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA

ADVOGADO GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001023-29.2022.5.20.0001 (EDROT)

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BOMFIM

EMBARGADAS: PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi amplamente apreciada, pretendendo a parte, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id e6c42b1, proferido nos autos da reclamatória em que contende com PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA conforme razões acostadas ao Id 387cdf2.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

OMISSÕES. NECESSIDADE DE O ACÓRDÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS FATOS E PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DAS COMISSÕES DECORRENTES DE NEGÓCIOS COM ATLETAS

Traz o demandante, ora embargante, que o acórdão quedou-se omisso em observar que as demandadas admitiram a prestação do serviço, de forma autônoma, conforme se infere, a título de exemplo, na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068).

Diz que os depoimentos dos prepostos das reclamadas também confirmaram a existência da prestação de serviço (ata de audiência Id 5937112)

Para ele, nesse contexto, estabelece-se em seu favor a presunção da presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, em razão da confirmação da prestação de serviços pelas reclamadas, atraindo, em consequência, para as empresas, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor, à luz das regras insertas nos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Requer, pois, que seja reconhecido que o ônus da prova no presente caso era das reclamadas.

Na sequência, alega o embargante que o acórdão restou omisso e deixou de observar fatos e provas imprescindíveis para o deslinde do feito, conforme especifica:

*a) Não se manifestou o acórdão **sobre o fato de o reclamante ter prestado serviço para as reclamadas no ano de 2019.** A atividade durante esse período foi confirmada pela 3ª reclamada que afirmou em sua contestação (Id d4b443a):*

(...)

Não observou ainda o M.M. Juízo de 2º grau que foi confessado na

contestação da 1ª reclamada (Id 0291068) que:

(...)

Em uma postagem nas redes sociais feita pelo reclamante em 1º de julho de 2019, colacionada aos autos pela 3ª reclamada (pág. 25 do Id d4b443a), ficou comprovado que o trabalho em favor da PANTERA SPORTS ***continuou a ser executado após o mês de maio de 2019.*** *Foi afirmado pelo reclamante na postagem que: "... SOU SOCORRO E SOU PANTERA SPORTS".*

A supracitada postagem deve ser reputada como válida, tendo em vista que a própria reclamada a elegeu como meio de prova.

Não foi verificado ainda que a preposta da 1ª reclamada /PANTERA SPORTS, a ser questionada a respeito da existência de parceria da empresa com o time de futebol CONFIANÇA, contrariando a própria afirmação existente na sua contestação, informou (ata de audiência de Id Id 5937112):

(...)

De igual sorte, houve confissão da preposta da 1ª reclamada em relação a data do início do vínculo do reclamante com a empresa:

(...)

A aplicação dos efeitos da ***confissão ficta*** *nesse contexto é medida que se impõe, devendo ser reconhecido a data de início da prestação de serviço apontada na exordial, qual seja 10.01.2019, consoante disposto no* ***art. 843, §1º da CLT****, o que não foi observado pelo acórdão.*

b) Não se manifestou o acórdão sobre o fato de que o reclamante continuou prestando serviço à PANTERA SPORT até o final do seu vínculo empregatício em 11.08.2022.

A prova dos autos demonstra que, mesmo quando o reclamante passou a trabalhar para as outras empresas do grupo econômico, sempre o fez em paralelo com a prestação de serviço ao PANTERA SPORTS, nunca tendo se desvinculado deste.

Tal fato foi comprovado através de mensagens enviadas pelo sr. Marlei Feliciano - único sócio da PANTERA SPORTS - ao reclamante, em uma clara comprovação de subordinação jurídica, mesmo quando, na teoria, não mais prestava serviço a referida empresa.

Veja-se que o documento colacionado na pág. 261 do download em PDF (Id 7aea9de) é claro ao registrar a conversa travada pelo reclamante e pelo sr. Marlei Feliciano, em 02.07.2021, através de aplicativo whatsapp, em que ***afirma, expressamente, que o obreiro prestava serviço para a PANTERA SPORTS após o ano de 2020.***

c) O acórdão não se manifestou ainda a respeito da afirmação veiculada pelo obreiro no recurso ordinário de Id e8342c4, de que o fato do registro do reclamante como empresário individual ter ocorrido em 07/08/2018 e, portanto, "antes mesmo da celebração do primeiro contrato com a Pantera (01/12/2018)" não é suficiente para afastar a fraude perpetrada na pejotização.

Não se manifestou o acórdão sobre a afirmação que o fato gerador para o reconhecimento da fraude não é a abertura de empresa pelo empregado e sim a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica (pejotização), especialmente para atividadefim.

d) A embargante discorreu em seu recurso ordinário de Id e8342c4 que em agosto de 2020 foi criado o FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA, 2º reclamado, tendo sido o obreiro compelido a integrar o quadro societário da referida empresa, com fictícios 10% das quotas da sociedade.

Não foi observado pelo acórdão que o ingresso do reclamante como sócio da 2ª reclamada foi mais uma manobra para mascarar a relação empregatícia existente.

Veja-se que o reclamante foi nomeado presidente do FALCON por determinação do sr. Marlei e sua esposa, porém, na prática, seu poder era nenhum, porquanto sempre subordinado às ordens diretas e diretivas das empresas.

O próprio sr. Marlei Feliciano, atuando como preposto da 2ª reclamada, confessou a ausência de autonomia e subordinação jurídica do reclamante, ao afirmar que:

"o reclamante deixou o quadro social do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022."

Não observou o acórdão que essa confissão deixou clarividente que o reclamante não tinha qualquer autonomia, visto que deixou de ser sócio, mas continuou trabalhando e recebendo salário para um clube empresa, fazendo as mesmíssimas atividades.

Outro fato inconteste da subordinação jurídica do reclamante, também não observado pelo M.M. Juízo de 2º grau, foi a afirmação do preposto da 2ª reclamada:

"na condição de presidente do clube, o depoente prestava contas a 3ª reclamada, que era sócia majoritária do clube."

Assim, restou patente que o reclamante jamais teve autonomia, porquanto sendo presidente (autoridade máxima do clube) não poderia estar subordinado a ninguém. Sua autonomia para decidir deveria ser ampla e irrestrita.

Os documentos colacionados no Id 7aea9de comprovam que durante todo vínculo de emprego - inclusive quando figurava, ficticiamente, como sócio e presidente do FALCON - o reclamante sempre esteve subordinado ao sr. Marlei Feliciano.

O sr. Marlei Feliciano confessou em seu depoimento que:

"o reclamante deixou o quadro societário do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022".

Já a preposta da 3ª reclamada, sra. Viviane Feliciano, afirmou:

"que entre o final de julho e início de agosto/2022, o reclamante

passou o cargo de presidente ao sr. Marlei Feliciano que foi eleito pela diretoria."

Porém, não se manifestou o acórdão sobre o fato de que a "ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS FALCON FUTEBOL CLUBE" (Id 8362050), denuncia a eleição e posse do sr. Marlei Feliciano como presidente e sua esposa, proprietária da 3ª reclamada CAVITE, sra. Viviane Feliciano, como vice-presidente, em 29.06.2022.

Ou seja, conforme confissão extraída do depoimento da preposta da 3ª reclamada e do preposto da 2ª reclamada, o reclamante continuou trabalhando normalmente até o final de julho e início de agosto de 2022, quando o sr. Marlei já ocupava a cadeira de presidente da 2ª reclamada, fato omisso no acórdão ora guerreado.

Tal fato afasta a narrativa de que o reclamante, por ser sócio da 2ª reclamada, foi alçado ao cargo de presidente, ***tendo em vista que foi retirado da sociedade no final de 2021 e permaneceu trabalhando normalmente.***

Não foi observado também que o reclamante sequer participou da assembleia de constituição, mesmo estando, ficticiamente, na condição de presidente da 2ª reclamada (Id 8362050).

Frise-se que o preposto da 2ª reclamada, sr. Marlei Feliciano, confessou o recebimento de salário pelo reclamante, mesmo quando já não era mais sócio da FALCON:

"durante todo o período em que foi presidente do FALCON o reclamante recebia R$ 7.000,00".

Assim, a condição de sócio da 2ª reclamada é um argumento frágil trazido pelas reclamadas, visto que a alegação era de que o reclamante, trabalhando como presidente do clube FALCON, 2ª reclamada, integralizaria o valor correspondente às suas cotas. Entretanto, se o reclamante estaria trabalhando para integralizar suas cotas, qual seria a razão de receber remuneração fixa mensal, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais)?

Ademais, veja-se que, financeiramente, inclusive, o reclamante não poderia receber remuneração senão, apenas pró-labore ou participação nos lucros, já que se tratava de clube empresa, questão sequer cogitada no acórdão.

À vista disso, roga para que seja conferido efeito modificativo ao acórdão, devendo ser analisado o conjunto probatório para dar provimento ao seu recurso ordinário.

De modo subsidiário, requer, ao menos, seja emprestada qualificação jurídica às provas e fatos acima reportados, plasmando-os no acórdão, sob pena de violação aos artigos 93, IX, da CF, art. 489 do Novo CPC e art. 832 da CLT, bem como aos artigos suso mencionados

Adiante, ainda, sustenta o embargante:

Quedou-se omisso, entretanto, ao não observar que o contrato de quitação colacionado aos autos sob o Id 189dc tratou-se de ajuste firmado entre o autor e as reclamadas para dar quitação quanto aos negócios referentes àqueles atletas ali nominados - ***tanto que especifica quais jogadores fazem parte daquele acerto -,*** *em nada se confundido com os demais constantes da planilha juntada com a peça de ingresso (Id ede873e) e posteriormente retificada no Id a669b82.*

O acórdão não observou que as reclamadas não comprovaram que a planilha colacionada pelo reclamante estaria equivocada. Ao contrário, a preposta da 1ª reclamada confessou que:

"que na função de olheiro, o reclamante indicou alguns atletas para a primeira reclamada, não sabendo indicar a quantidade, nem mesmo o nome."

O desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na confissão ficta, acarretando a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 385, §1º, c/c 386 do CPC, ***o que não foi observado pelo M.M. Juízo.***

Não é só. ***A preposta da 1ª Reclamada confessa que o Reclamante era o único captador de atletas,*** *o que faz presumir ter sido ele, e não outrem, quem montou o elenco do FALCON e dos atletas que compõe os quadros de agenciamento da PANTERA, merecendo destacar o teor do depoimento/confissão, infra:*

"que retifica o depoimento para informar que o referido contrato foi celebrado com a empresa do reclamante, para o serviço de scout (olheiro); que o referido contrato previa o pagamento mensal de 4 a 5 mil reais e nenhum outro valor; ***que somente o reclamante poderia atuar como "olheiro";*** *- GRIFADO*

O fato constitutivo estava provado, ou seja, que o Reclamante, único captador/scout de atletas dos Reclamados, garimpava os jogadores para integrar os quadros das empresas; a prova de que nem todos os atletas estariam vinculados ao seu trabalho seria das empresas, por ser fato impeditivo do direito, o que, aliás, não pode ser nem cogitado, ante a confissão da preposta de que apenas ele captava atletas.

Assim, não há dúvidas que os atletas que compõem a lista mencionada (Id ede873e), permanecem no acervo das duas empresas, seja como detentora de comissão (PANTERA), seja como detentora de parte dos direitos econômicos (FALCON). As empresas não fizeram prova em sentido contrário, o que não foi observado pelo M.M. Juízo de 2º grau.

Ao exame.

É cediço que o vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando a rediscussão da causa e/ou o revolvimento de

fatos e provas.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*, pautada no que dos autos se extrai.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante da confirmação da sentença, em prejuízo de suas pretensões. Questiona o embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificam motivos para novo pronunciamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001023-29.2022.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO(OAB: 12388/BA)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO(OAB: 15079/BA)
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIS PEREIRA(OAB: 92790/RJ)
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)
ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)

RECORRIDO	CAVITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84555/RJ)
RECORRIDO	FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001023-29.2022.5.20.0001 (EDROT)

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BOMFIM

EMBARGADAS: PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi amplamente apreciada, pretendendo a parte, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id e6c42b1, proferido nos autos da reclamatória em que contende com PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA conforme razões acostadas ao Id 387cdf2.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

OMISSÕES. NECESSIDADE DE O ACÓRDÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS FATOS E PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DAS COMISSÕES DECORRENTES DE NEGÓCIOS COM ATLETAS

Traz o demandante, ora embargante, que o acórdão quedou-se omisso em observar que as demandadas admitiram a prestação do serviço, de forma autônoma, conforme se infere, a título de exemplo, na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068).

Diz que os depoimentos dos prepostos das reclamadas também confirmaram a existência da prestação de serviço (ata de audiência Id 5937112)

Para ele, nesse contexto, estabelece-se em seu favor a presunção da presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, em razão da confirmação da prestação de serviços pelas reclamadas, atraindo, em consequência, para as empresas, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor, à luz das regras insertas nos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Requer, pois, que seja reconhecido que o ônus da prova no presente caso era das reclamadas.

Na sequência, alega o embargante que o acórdão restou omisso e deixou de observar fatos e provas imprescindíveis para o deslinde do feito, conforme especifica:

*a) Não se manifestou o acórdão **sobre o fato de o reclamante ter prestado serviço para as reclamadas no ano de 2019.** A atividade durante esse período foi confirmada pela 3ª reclamada*

que afirmou em sua contestação (Id d4b443a):

(...)

Não observou ainda o M.M. Juízo de 2º grau que foi confessado na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068) que:

(...)

Em uma postagem nas redes sociais feita pelo reclamante em 1º de julho de 2019, colacionada aos autos pela 3ª reclamada (pág. 25 do Id d4b443a), ficou comprovado que o trabalho em favor da PANTERA SPORTS ***continuou a ser executado após o mês de maio de 2019.*** *Foi afirmado pelo reclamante na postagem que: "... SOU SOCORRO E SOU PANTERA SPORTS".*

A supracitada postagem deve ser reputada como válida, tendo em vista que a própria reclamada a elegeu como meio de prova.

Não foi verificado ainda que a preposta da 1ª reclamada /PANTERA SPORTS, a ser questionada a respeito da existência de parceria da empresa com o time de futebol CONFIANÇA, contrariando a própria afirmação existente na sua contestação, informou (ata de audiência de Id Id 5937112):

(...)

De igual sorte, houve confissão da preposta da 1ª reclamada em relação a data do início do vínculo do reclamante com a empresa:

(...)

A aplicação dos efeitos da ***confissão ficta*** *nesse contexto é medida que se impõe, devendo ser reconhecido a data de início da prestação de serviço apontada na exordial, qual seja 10.01.2019, consoante disposto no* ***art. 843, §1º da CLT****, o que não foi observado pelo acórdão.*

b) Não se manifestou o acórdão sobre o fato de que o reclamante continuou prestando serviço à PANTERA SPORT até o final do seu vínculo empregatício em 11.08.2022.

A prova dos autos demonstra que, mesmo quando o reclamante passou a trabalhar para as outras empresas do grupo econômico, sempre o fez em paralelo com a prestação de serviço ao PANTERA SPORTS, nunca tendo se desvinculado deste.

Tal fato foi comprovado através de mensagens enviadas pelo sr. Marlei Feliciano - único sócio da PANTERA SPORTS - ao reclamante, em uma clara comprovação de subordinação jurídica, mesmo quando, na teoria, não mais prestava serviço a referida empresa.

Veja-se que o documento colacionado na pág. 261 do download em PDF (Id 7aea9de) é claro ao registrar a conversa travada pelo reclamante e pelo sr. Marlei Feliciano, em 02.07.2021, através de aplicativo whatsapp, em que ***afirma, expressamente, que o obreiro prestava serviço para a PANTERA SPORTS após o ano de 2020.***

c) O acórdão não se manifestou ainda a respeito da afirmação veiculada pelo obreiro no recurso ordinário de Id e8342c4, de que o fato do registro do reclamante como empresário individual ter ocorrido em 07/08/2018 e, portanto, "antes mesmo da celebração do primeiro contrato com a Pantera (01/12/2018)" não é suficiente para afastar a fraude perpetrada na pejotização.

Não se manifestou o acórdão sobre a afirmação que o fato gerador para o reconhecimento da fraude não é a abertura de empresa pelo empregado e sim a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica (pejotização), especialmente para atividadefim.

d) A embargante discorreu em seu recurso ordinário de Id e8342c4 que em agosto de 2020 foi criado o FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA, 2º reclamado, tendo sido o obreiro compelido a integrar o quadro societário da referida empresa, com fictícios 10% das quotas da sociedade.

Não foi observado pelo acórdão que o ingresso do reclamante como sócio da 2ª reclamada foi mais uma manobra para mascarar a relação empregatícia existente.

Veja-se que o reclamante foi nomeado presidente do FALCON por determinação do sr. Marlei e sua esposa, porém, na prática, seu poder era nenhum, porquanto sempre subordinado às ordens diretas e diretivas das empresas.

O próprio sr. Marlei Feliciano, atuando como preposto da 2ª reclamada, confessou a ausência de autonomia e subordinação jurídica do reclamante, ao afirmar que:

"o reclamante deixou o quadro social do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022."

Não observou o acórdão que essa confissão deixou clarividente que o reclamante não tinha qualquer autonomia, visto que deixou de ser sócio, mas continuou trabalhando e recebendo salário para um clube empresa, fazendo as mesmíssimas atividades.

Outro fato inconteste da subordinação jurídica do reclamante, também não observado pelo M.M. Juízo de 2º grau, foi a afirmação do preposto da 2ª reclamada:

"na condição de presidente do clube, o depoente prestava contas a 3ª reclamada, que era sócia majoritária do clube."

Assim, restou patente que o reclamante jamais teve autonomia, porquanto sendo presidente (autoridade máxima do clube) não poderia estar subordinado a ninguém. Sua autonomia para decidir deveria ser ampla e irrestrita.

Os documentos colacionados no Id 7aea9de comprovam que durante todo vínculo de emprego - inclusive quando figurava, ficticiamente, como sócio e presidente do FALCON - o reclamante sempre esteve subordinado ao sr. Marlei Feliciano.

O sr. Marlei Feliciano confessou em seu depoimento que:

"o reclamante deixou o quadro societário do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até

11/07/2022".

Já a preposta da 3ª reclamada, sra. Viviane Feliciano, afirmou:

"que entre o final de julho e início de agosto/2022, o reclamante passou o cargo de presidente ao sr. Marlei Feliciano que foi eleito pela diretoria."

Porém, não se manifestou o acórdão sobre o fato de que a "ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS FALCON FUTEBOL CLUBE" (Id 8362050), denuncia a eleição e posse do sr. Marlei Feliciano como presidente e sua esposa, proprietária da 3ª reclamada CAVITE, sra. Viviane Feliciano, como vice-presidente, em 29.06.2022.

Ou seja, conforme confissão extraída do depoimento da preposta da 3ª reclamada e do preposto da 2ª reclamada, o reclamante continuou trabalhando normalmente até o final de julho e início de agosto de 2022, quando o sr. Marlei já ocupava a cadeira de presidente da 2ª reclamada, fato omisso no acórdão ora guerreado.

Tal fato afasta a narrativa de que o reclamante, por ser sócio da 2ª reclamada, foi alçado ao cargo de presidente, ***tendo em vista que foi retirado da sociedade no final de 2021 e permaneceu trabalhando normalmente.***

Não foi observado também que o reclamante sequer participou da assembleia de constituição, mesmo estando, ficticiamente, na condição de presidente da 2ª reclamada (Id 8362050).

Frise-se que o preposto da 2ª reclamada, sr. Marlei Feliciano, confessou o recebimento de salário pelo reclamante, mesmo quando já não era mais sócio da FALCON:

"durante todo o período em que foi presidente do FALCON o reclamante recebia R$ 7.000,00".

Assim, a condição de sócio da 2ª reclamada é um argumento frágil trazido pelas reclamadas, visto que a alegação era de que o reclamante, trabalhando como presidente do clube FALCON, 2ª reclamada, integralizaria o valor correspondente às suas cotas. Entretanto, se o reclamante estaria trabalhando para integralizar suas cotas, qual seria a razão de receber remuneração fixa mensal, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais)?

Ademais, veja-se que, financeiramente, inclusive, o reclamante não poderia receber remuneração senão, apenas pró-labore ou participação nos lucros, já que se tratava de clube empresa, questão sequer cogitada no acórdão.

À vista disso, roga para que seja conferido efeito modificativo ao acórdão, devendo ser analisado o conjunto probatório para dar provimento ao seu recurso ordinário.

De modo subsidiário, requer, ao menos, seja emprestada qualificação jurídica às provas e fatos acima reportados, plasmando-os no acórdão, sob pena de violação aos artigos 93, IX, da CF, art. 489 do Novo CPC e art. 832 da CLT, bem como aos artigos suso mencionados

Adiante, ainda, sustenta o embargante:

Quedou-se omisso, entretanto, ao não observar que o contrato de quitação colacionado aos autos sob o Id 189dc tratou-se de ajuste firmado entre o autor e as reclamadas para dar quitação quanto aos negócios referentes àqueles atletas ali nominados - ***tanto que especifica quais jogadores fazem parte daquele acerto -,*** *em nada se confundido com os demais constantes da planilha juntada com a peça de ingresso (Id ede873e) e posteriormente retificada no Id a669b82.*

O acórdão não observou que as reclamadas não comprovaram que a planilha colacionada pelo reclamante estaria equivocada. Ao contrário, a preposta da 1ª reclamada confessou que:

"que na função de olheiro, o reclamante indicou alguns atletas para a primeira reclamada, não sabendo indicar a quantidade, nem mesmo o nome."

O desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na confissão ficta, acarretando a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 385, §1º, c/c 386 do CPC, ***o que não foi observado pelo M.M. Juízo.***

Não é só. ***A preposta da 1ª Reclamada confessa que o Reclamante era o único captador de atletas,*** *o que faz presumir ter sido ele, e não outrem, quem montou o elenco do FALCON e dos atletas que compõe os quadros de agenciamento da PANTERA, merecendo destacar o teor do depoimento/confissão, infra:*

"que retifica o depoimento para informar que o referido contrato foi celebrado com a empresa do reclamante, para o serviço de scout (olheiro); que o referido contrato previa o pagamento mensal de 4 a 5 mil reais e nenhum outro valor; ***que somente o reclamante poderia atuar como "olheiro";*** *- GRIFADO*

O fato constitutivo estava provado, ou seja, que o Reclamante, único captador/scout de atletas dos Reclamados, garimpava os jogadores para integrar os quadros das empresas; a prova de que nem todos os atletas estariam vinculados ao seu trabalho seria das empresas, por ser fato impeditivo do direito, o que, aliás, não pode ser nem cogitado, ante a confissão da preposta de que apenas ele captava atletas.

Assim, não há dúvidas que os atletas que compõem a lista mencionada (Id ede873e), permanecem no acervo das duas empresas, seja como detentora de comissão (PANTERA), seja como detentora de parte dos direitos econômicos (FALCON). As empresas não fizeram prova em sentido contrário, o que não foi observado pelo M.M. Juízo de 2º grau.

Ao exame.

É cediço que o vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando a rediscussão da causa e/ou o revolvimento de fatos e provas.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*, pautada no que dos autos se extrai.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante da confirmação da sentença, em prejuízo de suas pretensões. Questiona o embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificam motivos para novo pronunciamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001023-29.2022.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO(OAB: 12388/BA)
ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO(OAB: 15079/BA)
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	ADRIANO LUIS PEREIRA(OAB: 92790/RJ)
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)
ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)
RECORRIDO	CAVITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84555/RJ)
RECORRIDO	FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001023-29.2022.5.20.0001 (EDROT)

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BOMFIM

EMBARGADAS: PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi amplamente apreciada, pretendendo a parte, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id e6c42b1, proferido nos autos da reclamatória em que contende com PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA conforme razões acostadas ao Id 387cdf2.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO OMISSÕES. NECESSIDADE DE O ACÓRDÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS FATOS E PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DAS COMISSÕES DECORRENTES DE NEGÓCIOS COM ATLETAS

Traz o demandante, ora embargante, que o acórdão quedou-se omisso em observar que as demandadas admitiram a prestação do serviço, de forma autônoma, conforme se infere, a título de exemplo, na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068).

Diz que os depoimentos dos prepostos das reclamadas também confirmaram a existência da prestação de serviço (ata de audiência Id 5937112)

Para ele, nesse contexto, estabelece-se em seu favor a presunção da presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, em razão da confirmação da prestação de serviços pelas reclamadas, atraindo, em consequência, para as empresas, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor, à luz das regras insertas nos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Requer, pois, que seja reconhecido que o ônus da prova no presente caso era das reclamadas.

Na sequência, alega o embargante que o acórdão restou omisso e deixou de observar fatos e provas imprescindíveis para o deslinde

do feito, conforme especifica:

*a) Não se manifestou o acórdão **sobre o fato de o reclamante ter prestado serviço para as reclamadas no ano de 2019.** A atividade durante esse período foi confirmada pela 3ª reclamada que afirmou em sua contestação (Id d4b443a):*

(...)

Não observou ainda o M.M. Juízo de 2º grau que foi confessado na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068) que:

(...)

*Em uma postagem nas redes sociais feita pelo reclamante em 1º de julho de 2019, colacionada aos autos pela 3ª reclamada (pág. 25 do Id d4b443a), ficou comprovado que o trabalho em favor da PANTERA SPORTS **continuou a ser executado após o mês de maio de 2019.** Foi afirmado pelo reclamante na postagem que: "... SOU SOCORRO E SOU PANTERA SPORTS".*

A supracitada postagem deve ser reputada como válida, tendo em vista que a própria reclamada a elegeu como meio de prova.

Não foi verificado ainda que a preposta da 1ª reclamada /PANTERA SPORTS, a ser questionada a respeito da existência de parceria da empresa com o time de futebol CONFIANÇA, contrariando a própria afirmação existente na sua contestação, informou (ata de audiência de Id Id 5937112):

(...)

De igual sorte, houve confissão da preposta da 1ª reclamada em relação a data do início do vínculo do reclamante com a empresa:

(...)

*A aplicação dos efeitos da **confissão ficta** nesse contexto é medida que se impõe, devendo ser reconhecido a data de início da prestação de serviço apontada na exordial, qual seja 10.01.2019, consoante disposto no **art. 843, §1º da CLT**, o que não foi observado pelo acórdão.*

b) Não se manifestou o acórdão sobre o fato de que o reclamante continuou prestando serviço à PANTERA SPORT até o final do seu vínculo empregatício em 11.08.2022.

A prova dos autos demonstra que, mesmo quando o reclamante passou a trabalhar para as outras empresas do grupo econômico, sempre o fez em paralelo com a prestação de serviço ao PANTERA SPORTS, nunca tendo se desvinculado deste.

Tal fato foi comprovado através de mensagens enviadas pelo sr. Marlei Feliciano - único sócio da PANTERA SPORTS - ao reclamante, em uma clara comprovação de subordinação jurídica, mesmo quando, na teoria, não mais prestava serviço a referida empresa.

*Veja-se que o documento colacionado na pág. 261 do download em PDF (Id 7aea9de) é claro ao registrar a conversa travada pelo reclamante e pelo sr. Marlei Feliciano, em 02.07.2021, através de aplicativo whatsapp, em que **afirma, expressamente, que o obreiro prestava serviço para a PANTERA SPORTS após o ano de 2020.***

c) O acórdão não se manifestou ainda a respeito da afirmação veiculada pelo obreiro no recurso ordinário de Id e8342c4, de que o fato do registro do reclamante como empresário individual ter ocorrido em 07/08/2018 e, portanto, "antes mesmo da celebração do primeiro contrato com a Pantera (01/12/2018)" não é suficiente para afastar a fraude perpetrada na pejotização.

Não se manifestou o acórdão sobre a afirmação que o fato gerador para o reconhecimento da fraude não é a abertura de empresa pelo empregado e sim a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica (pejotização), especialmente para atividadefim.

d) A embargante discorreu em seu recurso ordinário de Id e8342c4 que em agosto de 2020 foi criado o FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA, 2º reclamado, tendo sido o obreiro compelido a integrar o quadro societário da referida empresa, com fictícios 10% das quotas da sociedade.

Não foi observado pelo acórdão que o ingresso do reclamante como sócio da 2ª reclamada foi mais uma manobra para mascarar a relação empregatícia existente.

Veja-se que o reclamante foi nomeado presidente do FALCON por determinação do sr. Marlei e sua esposa, porém, na prática, seu poder era nenhum, porquanto sempre subordinado às ordens diretas e diretivas das empresas.

O próprio sr. Marlei Feliciano, atuando como preposto da 2ª reclamada, confessou a ausência de autonomia e subordinação jurídica do reclamante, ao afirmar que:

"o reclamante deixou o quadro social do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022."

Não observou o acórdão que essa confissão deixou clarividente que o reclamante não tinha qualquer autonomia, visto que deixou de ser sócio, mas continuou trabalhando e recebendo salário para um clube empresa, fazendo as mesmíssimas atividades.

Outro fato inconteste da subordinação jurídica do reclamante, também não observado pelo M.M. Juízo de 2º grau, foi a afirmação do preposto da 2ª reclamada:

"na condição de presidente do clube, o depoente prestava contas a 3ª reclamada, que era sócia majoritária do clube."

Assim, restou patente que o reclamante jamais teve autonomia, porquanto sendo presidente (autoridade máxima do clube) não poderia estar subordinado a ninguém. Sua autonomia para decidir deveria ser ampla e irrestrita.

Os documentos colacionados no Id 7aea9de comprovam que durante todo vínculo de emprego - inclusive quando figurava, ficticiamente, como sócio e presidente do FALCON - o reclamante

sempre esteve subordinado ao sr. Marlei Feliciano.

O sr. Marlei Feliciano confessou em seu depoimento que:

"o reclamante deixou o quadro societário do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022".

Já a preposta da 3ª reclamada, sra. Viviane Feliciano, afirmou:

"que entre o final de julho e início de agosto/2022, o reclamante passou o cargo de presidente ao sr. Marlei Feliciano que foi eleito pela diretoria."

Porém, não se manifestou o acórdão sobre o fato de que a "ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS FALCON FUTEBOL CLUBE" (Id 8362050), denuncia a eleição e posse do sr. Marlei Feliciano como presidente e sua esposa, proprietária da 3ª reclamada CAVITE, sra. Viviane Feliciano, como vice-presidente, em 29.06.2022.

Ou seja, conforme confissão extraída do depoimento da preposta da 3ª reclamada e do preposto da 2ª reclamada, o reclamante continuou trabalhando normalmente até o final de julho e início de agosto de 2022, quando o sr. Marlei já ocupava a cadeira de presidente da 2ª reclamada, fato omisso no acórdão ora guerreado.

Tal fato afasta a narrativa de que o reclamante, por ser sócio da 2ª reclamada, foi alçado ao cargo de presidente, ***tendo em vista que foi retirado da sociedade no final de 2021 e permaneceu trabalhando normalmente.***

Não foi observado também que o reclamante sequer participou da assembleia de constituição, mesmo estando, ficticiamente, na condição de presidente da 2ª reclamada (Id 8362050).

Frise-se que o preposto da 2ª reclamada, sr. Marlei Feliciano, confessou o recebimento de salário pelo reclamante, mesmo quando já não era mais sócio da FALCON:

"durante todo o período em que foi presidente do FALCON o reclamante recebia R$ 7.000,00".

Assim, a condição de sócio da 2ª reclamada é um argumento frágil trazido pelas reclamadas, visto que a alegação era de que o reclamante, trabalhando como presidente do clube FALCON, 2ª reclamada, integralizaria o valor correspondente às suas cotas. Entretanto, se o reclamante estaria trabalhando para integralizar suas cotas, qual seria a razão de receber remuneração fixa mensal, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais)?

Ademais, veja-se que, financeiramente, inclusive, o reclamante não poderia receber remuneração senão, apenas pró-labore ou participação nos lucros, já que se tratava de clube empresa, questão sequer cogitada no acórdão.

À vista disso, roga para que seja conferido efeito modificativo ao acórdão, devendo ser analisado o conjunto probatório para dar provimento ao seu recurso ordinário.

De modo subsidiário, requer, ao menos, seja emprestada qualificação jurídica às provas e fatos acima reportados, plasmando-os no acórdão, sob pena de violação aos artigos 93, IX, da CF, art. 489 do Novo CPC e art. 832 da CLT, bem como aos artigos suso mencionados

Adiante, ainda, sustenta o embargante:

Quedou-se omisso, entretanto, ao não observar que o contrato de quitação colacionado aos autos sob o Id 189dc tratou-se de ajuste firmado entre o autor e as reclamadas para dar quitação quanto aos negócios referentes àqueles atletas ali nominados - ***tanto que especifica quais jogadores fazem parte daquele acerto -,*** *em nada se confundido com os demais constantes da planilha juntada com a peça de ingresso (Id ede873e) e posteriormente retificada no Id a669b82.*

O acórdão não observou que as reclamadas não comprovaram que a planilha colacionada pelo reclamante estaria equivocada. Ao contrário, a preposta da 1ª reclamada confessou que:

"que na função de olheiro, o reclamante indicou alguns atletas para a primeira reclamada, não sabendo indicar a quantidade, nem mesmo o nome."

O desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na confissão ficta, acarretando a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 385, §1º, c/c 386 do CPC, ***o que não foi observado pelo M.M. Juízo.***

Não é só. ***A preposta da 1ª Reclamada confessa que o Reclamante era o único captador de atletas,*** *o que faz presumir ter sido ele, e não outrem, quem montou o elenco do FALCON e dos atletas que compõe os quadros de agenciamento da PANTERA, merecendo destacar o teor do depoimento/confissão, infra:*

"que retifica o depoimento para informar que o referido contrato foi celebrado com a empresa do reclamante, para o serviço de scout (olheiro); que o referido contrato previa o pagamento mensal de 4 a 5 mil reais e nenhum outro valor; ***que somente o reclamante poderia atuar como "olheiro";*** *- GRIFADO*

O fato constitutivo estava provado, ou seja, que o Reclamante, único captador/scout de atletas dos Reclamados, garimpava os jogadores para integrar os quadros das empresas; a prova de que nem todos os atletas estariam vinculados ao seu trabalho seria das empresas, por ser fato impeditivo do direito, o que, aliás, não pode ser nem cogitado, ante a confissão da preposta de que apenas ele captava atletas.

Assim, não há dúvidas que os atletas que compõem a lista mencionada (Id ede873e), permanecem no acervo das duas empresas, seja como detentora de comissão (PANTERA), seja

como detentora de parte dos direitos econômicos (FALCON). As empresas não fizeram prova em sentido contrário, o que não foi observado pelo M.M. Juízo de 2º grau.

Ao exame.

É cediço que o vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando a rediscussão da causa e/ou o revolvimento de fatos e provas.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*, pautada no que dos autos se extrai.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante da confirmação da sentença, em prejuízo de suas pretensões. Questiona o embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificam motivos para novo pronunciamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001023-29.2022.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	MIRELA BARRETO DE ARAUJO POSSIDIO(OAB: 12388/BA)

ADVOGADO	CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO(OAB: 15079/BA)
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LUIS PEREIRA(OAB: 92790/RJ)
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)
ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)
RECORRIDO	CAVITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLA PEDROSA GUIMARAES PEREIRA(OAB: 84555/RJ)
RECORRIDO	FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA
ADVOGADO	GENISSON CRUZ DA SILVA(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVITE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001023-29.2022.5.20.0001 (EDROT)

EMBARGANTE: MARCELO DA SILVA BOMFIM

EMBARGADAS: PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento a embargos opostos com o objetivo de sanar omissões, quando se constata que a matéria reportada no recurso ordinário foi amplamente apreciada, pretendendo a parte, em verdade, questionar o mérito do julgado.

RELATÓRIO

MARCELO DA SILVA BOMFIM opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão de Id e6c42b1, proferido nos autos da reclamatória em que contende com PANTERA ESPORTE, MARKETING E COMERCIO LTDA, FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA e CAVITE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA conforme razões acostadas ao Id 387cdf2.

Processo em ordem e em mesa para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade e representação processual -, conheço dos embargos.

MÉRITO

OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

OMISSÕES. NECESSIDADE DE O ACÓRDÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS FATOS E PROVAS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DO FEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. PAGAMENTO DAS COMISSÕES DECORRENTES DE NEGÓCIOS COM ATLETAS

Traz o demandante, ora embargante, que o acórdão quedou-se omisso em observar que as demandadas admitiram a prestação do serviço, de forma autônoma, conforme se infere, a título de exemplo, na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068).

Diz que os depoimentos dos prepostos das reclamadas também confirmaram a existência da prestação de serviço (ata de audiência Id 5937112)

Para ele, nesse contexto, estabelece-se em seu favor a presunção da presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego, em razão da confirmação da prestação de serviços pelas reclamadas, atraindo, em consequência, para as empresas, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão do autor, à luz das regras insertas nos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC.

Requer, pois, que seja reconhecido que o ônus da prova no presente caso era das reclamadas.

Na sequência, alega o embargante que o acórdão restou omisso e deixou de observar fatos e provas imprescindíveis para o deslinde do feito, conforme especifica:

*a) Não se manifestou o acórdão **sobre o fato de o reclamante ter prestado serviço para as reclamadas no ano de 2019.** A atividade durante esse período foi confirmada pela 3ª reclamada que afirmou em sua contestação (Id d4b443a):*

(...)

Não observou ainda o M.M. Juízo de 2º grau que foi confessado na contestação da 1ª reclamada (Id 0291068) que:

(...)

*Em uma postagem nas redes sociais feita pelo reclamante em 1º de julho de 2019, colacionada aos autos pela 3ª reclamada (pág. 25 do Id d4b443a), ficou comprovado que o trabalho em favor da PANTERA SPORTS **continuou a ser executado após o mês de maio de 2019.** Foi afirmado pelo reclamante na postagem que: "... SOU SOCORRO E SOU PANTERA SPORTS".*

A supracitada postagem deve ser reputada como válida, tendo em vista que a própria reclamada a elegeu como meio de prova.

Não foi verificado ainda que a preposta da 1ª reclamada /PANTERA SPORTS, a ser questionada a respeito da existência de parceria da empresa com o time de futebol CONFIANÇA, contrariando a própria afirmação existente na sua contestação, informou (ata de audiência de Id Id 5937112):

(...)

De igual sorte, houve confissão da preposta da 1ª reclamada em relação a data do início do vínculo do reclamante com a empresa:

(...)

*A aplicação dos efeitos da **confissão ficta** nesse contexto é medida que se impõe, devendo ser reconhecido a data de início da prestação de serviço apontada na exordial, qual seja 10.01.2019, consoante disposto no **art. 843, §1º da CLT**, o que não foi observado pelo acórdão.*

b) Não se manifestou o acórdão sobre o fato de que o reclamante continuou prestando serviço à PANTERA SPORT até o final do seu vínculo empregatício em 11.08.2022.

A prova dos autos demonstra que, mesmo quando o reclamante passou a trabalhar para as outras empresas do grupo econômico, sempre o fez em paralelo com a prestação de serviço ao PANTERA SPORTS, nunca tendo se desvinculado deste.

Tal fato foi comprovado através de mensagens enviadas pelo sr. Marlei Feliciano - único sócio da PANTERA SPORTS - ao reclamante, em uma clara comprovação de subordinação jurídica, mesmo quando, na teoria, não mais prestava serviço a referida empresa.

*Veja-se que o documento colacionado na pág. 261 do download em PDF (Id 7aea9de) é claro ao registrar a conversa travada pelo reclamante e pelo sr. Marlei Feliciano, em 02.07.2021, através de aplicativo whatsapp, em que **afirma, expressamente, que o obreiro prestava serviço para a PANTERA SPORTS após o ano de 2020.***

c) O acórdão não se manifestou ainda a respeito da afirmação veiculada pelo obreiro no recurso ordinário de Id e8342c4, de que o fato do registro do reclamante como empresário individual ter ocorrido em 07/08/2018 e, portanto, "antes mesmo da celebração do primeiro contrato com a Pantera (01/12/2018)" não é suficiente para afastar a fraude perpetrada na pejotização.

Não se manifestou o acórdão sobre a afirmação que o fato gerador para o reconhecimento da fraude não é a abertura de empresa pelo empregado e sim a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica (pejotização), especialmente para atividadefim.

d) A embargante discorreu em seu recurso ordinário de Id e8342c4 que em agosto de 2020 foi criado o FALCON FUTEBOL CLUBE LTDA, 2º reclamado, tendo sido o obreiro compelido a integrar o quadro societário da referida empresa, com fictícios 10% das quotas da sociedade.

Não foi observado pelo acórdão que o ingresso do reclamante como sócio da 2ª reclamada foi mais uma manobra para mascarar a relação empregatícia existente.

Veja-se que o reclamante foi nomeado presidente do FALCON por determinação do sr. Marlei e sua esposa, porém, na prática, seu poder era nenhum, porquanto sempre subordinado às ordens diretas e diretivas das empresas.

O próprio sr. Marlei Feliciano, atuando como preposto da 2ª reclamada, confessou a ausência de autonomia e subordinação jurídica do reclamante, ao afirmar que:

"o reclamante deixou o quadro social do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022."

Não observou o acórdão que essa confissão deixou clarividente que o reclamante não tinha qualquer autonomia, visto que deixou de ser sócio, mas continuou trabalhando e recebendo salário para um clube empresa, fazendo as mesmíssimas atividades.

Outro fato inconteste da subordinação jurídica do reclamante, também não observado pelo M.M. Juízo de 2º grau, foi a afirmação do preposto da 2ª reclamada:

"na condição de presidente do clube, o depoente prestava contas a 3ª reclamada, que era sócia majoritária do clube."

Assim, restou patente que o reclamante jamais teve autonomia, porquanto sendo presidente (autoridade máxima do clube) não poderia estar subordinado a ninguém. Sua autonomia para decidir

deveria ser ampla e irrestrita.

Os documentos colacionados no Id 7aea9de comprovam que durante todo vínculo de emprego - inclusive quando figurava, ficticiamente, como sócio e presidente do FALCON - o reclamante sempre esteve subordinado ao sr. Marlei Feliciano.

O sr. Marlei Feliciano confessou em seu depoimento que:

"o reclamante deixou o quadro societário do clube no final de 2021, mas continuou a desempenhar a função de presidente até 11/07/2022".

Já a preposta da 3ª reclamada, sra. Viviane Feliciano, afirmou:

"que entre o final de julho e início de agosto/2022, o reclamante passou o cargo de presidente ao sr. Marlei Feliciano que foi eleito pela diretoria."

Porém, não se manifestou o acórdão sobre o fato de que a "ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE CONSTITUIÇÃO ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS FALCON FUTEBOL CLUBE" (Id 8362050), denuncia a eleição e posse do sr. Marlei Feliciano como presidente e sua esposa, proprietária da 3ª reclamada CAVITE, sra. Viviane Feliciano, como vice-presidente, em 29.06.2022.

Ou seja, conforme confissão extraída do depoimento da preposta da 3ª reclamada e do preposto da 2ª reclamada, o reclamante continuou trabalhando normalmente até o final de julho e início de agosto de 2022, quando o sr. Marlei já ocupava a cadeira de presidente da 2ª reclamada, fato omisso no acórdão ora guerreado.

Tal fato afasta a narrativa de que o reclamante, por ser sócio da 2ª reclamada, foi alçado ao cargo de presidente, ***tendo em vista que foi retirado da sociedade no final de 2021 e permaneceu trabalhando normalmente.***

Não foi observado também que o reclamante sequer participou da assembleia de constituição, mesmo estando, ficticiamente, na condição de presidente da 2ª reclamada (Id 8362050).

Frise-se que o preposto da 2ª reclamada, sr. Marlei Feliciano, confessou o recebimento de salário pelo reclamante, mesmo quando já não era mais sócio da FALCON:

"durante todo o período em que foi presidente do FALCON o reclamante recebia R$ 7.000,00".

Assim, a condição de sócio da 2ª reclamada é um argumento frágil trazido pelas reclamadas, visto que a alegação era de que o reclamante, trabalhando como presidente do clube FALCON, 2ª reclamada, integralizaria o valor correspondente às suas cotas. Entretanto, se o reclamante estaria trabalhando para integralizar suas cotas, qual seria a razão de receber remuneração fixa mensal, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais)?

Ademais, veja-se que, financeiramente, inclusive, o reclamante não poderia receber remuneração senão, apenas pró-labore ou participação nos lucros, já que se tratava de clube empresa, questão sequer cogitada no acórdão.

À vista disso, roga para que seja conferido efeito modificativo ao acórdão, devendo ser analisado o conjunto probatório para dar provimento ao seu recurso ordinário.

De modo subsidiário, requer, ao menos, seja emprestada qualificação jurídica às provas e fatos acima reportados, plasmando-os no acórdão, sob pena de violação aos artigos 93, IX, da CF, art. 489 do Novo CPC e art. 832 da CLT, bem como aos artigos suso mencionados

Adiante, ainda, sustenta o embargante:

Quedou-se omisso, entretanto, ao não observar que o contrato de quitação colacionado aos autos sob o Id 189dc tratou-se de ajuste firmado entre o autor e as reclamadas para dar quitação quanto aos negócios referentes àqueles atletas ali nominados - ***tanto que especifica quais jogadores fazem parte daquele acerto -,*** *em nada se confundido com os demais constantes da planilha juntada com a peça de ingresso (Id ede873e) e posteriormente retificada no Id a669b82.*

O acórdão não observou que as reclamadas não comprovaram que a planilha colacionada pelo reclamante estaria equivocada. Ao contrário, a preposta da 1ª reclamada confessou que:

"que na função de olheiro, o reclamante indicou alguns atletas para a primeira reclamada, não sabendo indicar a quantidade, nem mesmo o nome."

O desconhecimento dos fatos pelo preposto resulta na confissão ficta, acarretando a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos dos artigos 843, §1º da CLT e 385, §1º, c/c 386 do CPC, ***o que não foi observado pelo M.M. Juízo.***

Não é só. ***A preposta da 1ª Reclamada confessa que o Reclamante era o único captador de atletas,*** *o que faz presumir ter sido ele, e não outrem, quem montou o elenco do FALCON e dos atletas que compõe os quadros de agenciamento da PANTERA, merecendo destacar o teor do depoimento/confissão, infra:*

"que retifica o depoimento para informar que o referido contrato foi celebrado com a empresa do reclamante, para o serviço de scout (olheiro); que o referido contrato previa o pagamento mensal de 4 a 5 mil reais e nenhum outro valor; ***que somente o reclamante poderia atuar como "olheiro";*** *- GRIFADO*

O fato constitutivo estava provado, ou seja, que o Reclamante, único captador/scout de atletas dos Reclamados, garimpava os jogadores para integrar os quadros das empresas; a prova de que nem todos os atletas estariam vinculados ao seu trabalho seria das empresas, por ser fato impeditivo do direito, o que, aliás, não pode ser nem cogitado, ante a confissão da preposta de que apenas ele

captava atletas.

Assim, não há dúvidas que os atletas que compõem a lista mencionada (Id ede873e), permanecem no acervo das duas empresas, seja como detentora de comissão (PANTERA), seja como detentora de parte dos direitos econômicos (FALCON). As empresas não fizeram prova em sentido contrário, o que não foi observado pelo M.M. Juízo de 2º grau.

Ao exame.

É cediço que o vício a ser sanado por esta via é o que exsurge do texto do *decisum*, que o torne obscuro, contraditório e/ou omisso, não comportando a rediscussão da causa e/ou o revolvimento de fatos e provas.

Ao julgador é conferida liberdade para apreciar a causa, resguardada, evidentemente, a exposição dos motivos de seu convencimento. Nesse contexto, assegura-se, foi proferida a decisão *ad quem*, pautada no que dos autos se extrai.

O que se evidencia é o inconformismo da parte diante da confirmação da sentença, em prejuízo de suas pretensões. Questiona o embargante as razões de convencimento dispostas no acórdão. Tal investida não passa de tentativa de reapreciação do decidido em sede de recurso ordinário.

E não constitui papel do órgão julgador satisfazer indagações, mesmo que a pretexto da necessidade de registro de elementos de prova, sob pena de se submeter a novos e diferentes rumos dados à lide pelas partes, tornando exacerbado e infindável o mister jurisdicional.

Pois bem, a seu turno, o prequestionamento condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. Neste particular, inclusive, há posicionamento sumulado desta Corte, nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento. A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado. (Súmula 4 - Resolução Administrativa 13/2005, de 19.04.2005)

Assim, não se identificam motivos para novo pronunciamento.

Conclusão

À luz do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos embargos de declaração e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001181-51.2017.5.20.0004

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001181-51.2017.5.20.0004 (ROT)

RECORRENTE: LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pedido de inclusão do reclamante junto ao plano denominado PETROS 1 deve ser julgado improcedente, eis que o reconhecimento da unicidade contratual é pressuposto para o deferimento do pedido e a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de unicidade contratual.

RELATÓRIO

LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS recorre ordinariamente da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor no plano PETROS 1, formulado na reclamação trabalhista ajuizada em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.**

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões conforme ID 49ea154.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, em razão de não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Regional.

Processo em ordem para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): *legitimidade* (recurso do autor), *capacidade* (agente capaz) e *interesse/sucumbência* (pedidos julgados improcedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença de embargos em 26/01/2024 e recurso interposto em 06/02/2024), *representação processual*(ID f25234e) e *preparo* (desnecessário, reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença).

MÉRITO

O autor se insurge em face da sentença que indeferiu sua reinclusão no plano PETROS I.

Transcrevo seus argumentos:

Insurge-se o recorrente em face da sentença de piso que indeferiu à reinclusão do obreiro no plano PETROS I, sob o argumento de que ele não teria se desincumbido do seu ônus de demonstrar que era participante de tal plano.

Entretanto, concessa vênia, tal entendimento não merece prosperar, sendo necessária a reforma da r. Sentença neste aspecto.

Excelências, de uma breve análise dos autos, se percebe que há um documento de inscrição do obreiro no plano PETROS I, notadamente sob o ID nº a39726a. Vejamos: (...)

Dessa forma, evidente que o obreiro arcou com o ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC, uma vez que trouxe aos autos documento que comprova que ele fora filiado à PETROS na época do desligamento da Petromisa, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da sentença de piso.

Assim sendo, tendo sido demonstrado por meio de prova documental que o obreiro estava vinculado ao plano PETROS I quando do labor à extinta Petromisa, é salutar que ele deve ser reincluído em tal plano, tendo em vista que a recorrida, ao negar-lhe o ingresso nele, acabou por vilipendiar a Súmula/TST nº 51, que veda a alteração contratual ilícita.

Portanto, requer seja reformada a sentença, a fim de que seja reconhecido o direito do reclamante, ora recorrente, a ter seu vínculo com o plano PETROS I restabelecido.

Analiso.

Eis a decisão recorrida:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EFEITOS DA READMISSÃO

O autor requer que a reclamada seja condenada a inclui-lo no plano PETROS 1, vigente quando da suspensão do contrato de trabalho com a PETROMISA, com fundamento no art. 471 da CLT, tendo em vista a existência de suspensão do contrato de trabalho durante o período de afastamento.

A reclamada afirma que o autor não demonstra a adesão ao plano PETROS no período em que esteve vinculado à PETROMISA, o que deveria ser feito mediante apresentação do termo de adesão.

Em exame.

Diante das alegações das partes e das provas produzidas, entendo que caberia ao reclamante o encargo de demonstrar que era participante do plano de previdência privada PETROS 1 na época em que era empregado da extinta Petromisa.

Compulsando o conjunto probatório dos autos, verifico que deste encargo não se desincumbiu, pois não vislumbro qualquer elemento capaz de comprovar as suas alegações, no particular.

Ressalto que embora a defesa remeta a prova à apresentação de termo de adesão, o autor poderia provar por outros meios documentais, mediante, por exemplo, apresentação de contracheques do período em que constasse o desconto ou até mesmo prova testemunhal, ou qualquer outro em direito admitido, o que não ocorreu na presente demanda

Ademais, entendo não ser sendo possível extrair a pretendida confissão na ata de audiência apresentada como prova emprestada, no sentido de que especificamente o autor desta demanda estava entre os empregados optantes.

Isto posto, indefiro o pedido de inclusão do autor no plano PETROS 1 (letra "g" do rol de pedidos da inicial).

Da leitura da petição inicial, observo que o autor requer que seja determinada sua inclusão junto ao plano denominado PETROS 1, alegando que era o plano vigente quando da suspensão do contrato de trabalho com a PETROMISA.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de unicidade contratual. Assim, e por consequência, o pedido de inclusão junto ao plano denominado PETROS 1, deve ser julgado improcedente, eis que **o reconhecimento da unicidade contratual é pressuposto para o deferimento do pedido**.

Mantenho a sentença, mas por fundamento diverso.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto e, no mérito**, negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os

Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **João Carlos Oliveira Costa Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001181-51.2017.5.20.0004

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001181-51.2017.5.20.0004 (ROT)
RECORRENTE: LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS
RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCLUSÃO NO PLANO PETROS 1. DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O pedido de inclusão do reclamante junto ao plano denominado PETROS 1 deve ser julgado improcedente, eis que o reconhecimento da unicidade contratual é pressuposto para o deferimento do pedido e a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de unicidade contratual.

RELATÓRIO

LUIZ ADILSON MORAIS FILGUEIRAS recorre ordinariamente da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor no plano PETROS 1, formulado na reclamação trabalhista ajuizada em face de **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS.**

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões conforme ID 49ea154.

Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, em razão de não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Regional.

Processo em ordem para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, pois atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): *legitimidade* (recurso do autor), *capacidade* (agente capaz) e *interesse/sucumbência* (pedidos julgados improcedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença de embargos em 26/01/2024 e recurso interposto em 06/02/2024), *representação processual*(ID f25234e) e *preparo* (desnecessário, reclamante beneficiário da justiça gratuita, conforme sentença).

MÉRITO

O autor se insurge em face da sentença que indeferiu sua reinclusão no plano PETROS I.

Transcrevo seus argumentos:

Insurge-se o recorrente em face da sentença de piso que indeferiu à reinclusão do obreiro no plano PETROS I, sob o argumento de que ele não teria se desincumbido do seu ônus de demonstrar que era participante de tal plano.

Entretanto, concessa vênia, tal entendimento não merece prosperar, sendo necessária a reforma da r. Sentença neste aspecto.

Excelências, de uma breve análise dos autos, se percebe que há um documento de inscrição do obreiro no plano PETROS I, notadamente sob o ID nº a39726a. Vejamos: (...)

Dessa forma, evidente que o obreiro arcou com o ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC, uma vez que trouxe aos autos documento que comprova que ele fora filiado à PETROS na época do desligamento da Petromisa, motivo pelo qual se faz necessária a reforma da sentença de piso.

Assim sendo, tendo sido demonstrado por meio de prova documental que o obreiro estava vinculado ao plano PETROS I quando do labor à extinta Petromisa, é salutar que ele deve ser reincluído em tal plano, tendo em vista que a recorrida, ao negar-lhe o ingresso nele, acabou por vilipendiar a Súmula/TST nº 51, que veda a alteração contratual ilícita.

Portanto, requer seja reformada a sentença, a fim de que seja reconhecido o direito do reclamante, ora recorrente, a ter seu vínculo com o plano PETROS I restabelecido.

Analiso.

Eis a decisão recorrida:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - EFEITOS DA READMISSÃO

O autor requer que a reclamada seja condenada a inclui-lo no plano PETROS 1, vigente quando da suspensão do contrato de trabalho com a PETROMISA, com fundamento no art. 471 da CLT, tendo em vista a existência de suspensão do contrato de trabalho durante o período de afastamento.

A reclamada afirma que o autor não demonstra a adesão ao plano PETROS no período em que esteve vinculado à PETROMISA, o que deveria ser feito mediante apresentação do termo de adesão. Em exame.

Diante das alegações das partes e das provas produzidas, entendo que caberia ao reclamante o encargo de demonstrar que era participante do plano de previdência privada PETROS 1 na época em que era empregado da extinta Petromisa.

Compulsando o conjunto probatório dos autos, verifico que deste encargo não se desincumbiu, pois não vislumbro qualquer elemento capaz de comprovar as suas alegações, no particular.

Ressalto que embora a defesa remeta a prova à apresentação de termo de adesão, o autor poderia provar por outros meios documentais, mediante, por exemplo, apresentação de contracheques do período em que constasse o desconto ou até mesmo prova testemunhal, ou qualquer outro em direito admitido, o que não ocorreu na presente demanda

Ademais, entendo não ser sendo possível extrair a pretendida confissão na ata de audiência apresentada como prova emprestada, no sentido de que especificamente o autor desta demanda estava entre os empregados optantes.

Isto posto, indefiro o pedido de inclusão do autor no plano PETROS 1 (letra "g" do rol de pedidos da inicial).

Da leitura da petição inicial, observo que o autor requer que seja determinada sua inclusão junto ao plano denominado PETROS 1, alegando que era o plano vigente quando da suspensão do contrato de trabalho com a PETROMISA.

Ocorre que a sentença, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido de unicidade contratual. Assim, e por consequência, o pedido de inclusão junto ao plano denominado PETROS 1, deve ser julgado improcedente, eis que **o reconhecimento da unicidade contratual é pressuposto para o deferimento do pedido**.

Mantenho a sentença, mas por fundamento diverso.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto e, no mérito**, negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **João Carlos Oliveira Costa Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000603-63.2023.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	MAYANA JESSICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BERGSON DA GRACA MONTEIRO(OAB: 7377/SE)
RECORRENTE	JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
ADVOGADO	KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)
RECORRIDO	MAYANA JESSICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BERGSON DA GRACA MONTEIRO(OAB: 7377/SE)
RECORRIDO	JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
ADVOGADO	KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYANA JESSICA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000603-63.2023.5.20.0009 (RORSum)

RECORRENTES: MAYANA JÉSSICA SILVA SANTOS E JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista que a empresa logrou êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência dos fatos que levaram à dispensa da reclamante por justa causa, deve ser mantida a sentença que validou a dispensa.
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS TRABALHISTAS PELA EMPREGADA LESIONADORES DA IMAGEM E DO CONCEITO DA EMPREGADORA. REFORMA DO DECISUM. Comprovada, nos autos, a conduta imputada à empregada que teria causado mácula à imagem e ao bom conceito da ré, de forma a prejudicar potencialmente sua atividade empresarial, é de se reformar o decisum e deferir o pedido de condenação da obreira em indenização por dano moral. A ética que norteia as relações de trabalho tem mão dupla e deve ser observada por ambas as partes de uma relação jurídica laboral, sendo inaceitável, de parte a parte, condutas, comissivas ou omissivas que prejudiquem a imagem ou o bom nome de quaisquer delas.
Recursos conhecidos, sendo desprovido o da autora e provido o da reclamada.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso das partes), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados improcedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da decisão de embargos em 27/02/2024 e recursos interpostos em 07/03/2024 e 08/03/2024), regularidade de representação (autor: ID 10a3fee; réu: ID 89118c2) e preparo (reclamante: beneficiária da justiça gratuita; reclamada: ausência de sucumbência), conheço dos recursos.
Ressalto, conforme entendimento do C. TST, que a condenação em honorários advocatícios não se enquadra no conceito próprio de condenação em pecúnia, pois trata de mera consequência da sucumbência, sendo, portanto, desnecessário o recolhimento de depósito recursal. Incide na hipótese a Súmula n.° 161 do TST.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMANTE

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA
A autora se insurge contra a improcedência de seu pedido de reversão da justa causa.
Sustenta haver contradição entre o depoimento da proprietária da ré e de sua testemunha.
Explica:
Aduz em seu testemunho a proprietária da Recorrida ter ficado sabendo dos supostos fatos que ensejaram a demissão em debate um mês antes da demissão da obreira, que ocorreu na data de 14/06/2022, portanto a parte Recorrida tomou conhecimento dos fatos em 14/05/2022.
Já a testemunha apresentada pela parte Recorrida, em seu depoimento compromissada em dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, disse que a Recorrente foi professora de seu filho no ano de 2021, ou seja um ano antes da demissão da Obreira, caso tudo que foi dito em desfavor da trabalhadora fosse verídico, O QUE NÃO É, tudo teria ocorrido um ano antes da demissão por justa causa, (...).
Defende que "restou claro que houve por parte da empresa Recorrida o PERDÃO TÁCITO, pois não é crível, na verdade é inadmissível, que aceitemos uma demissão por justa causa, em junho do ano de 2022 baseada em supostos fatos, que teriam ocorrido no ano de 2021".
Argumenta ser necessário "o respeito e obediência aos princípios do Direito, como no caso em debate o Princípio da Imediatidade, sob pena do empregador incorrer na concessão do PERDÃO TÁCITO ao empregador supostamente faltoso e foi isso que

aconteceu no caso em testilha."

Pondera que "no caso em tela é sabido e confessado pela própria empregadora que já tinha conhecimento dos fatos um mês antes da demissão por justa causa."

Quanto ao lapso temporal, alega: "trata-se de uma MICROEMPRESA, ou seja, com poucos funcionários, não se justificando tanto tempo para se tomar a decisão de demitir a Recorrente" e que "não foi feita nenhuma investigação/sindicância que justificasse o intervalo de tempo de 30 (trinta) dias entre o conhecimento dos fatos e a demissão por justa causa."

Traz ainda as seguintes alegações:

Os dois filhos da depoente estudaram na escola demandada, fizeram estimulação pedagógica com a Recorrente, contudo foi a depoente que buscou saber com a Obreira se ela conhecia alguém que pudesse realizar tal serviço para auxiliar na educação dos seus filhos, muito diferente do que injustamente a parte adversa acusa a Recorrente de ter feito, vejamos trecho do depoimento;

Sobre o comportamento, postura da Recorrente em relação ao ensino da parte Recorrida, a Obreira jamais denegriu a imagem da escola Ré, como fazem querer parecer a parte contrária, a prova disso está na resposta dada pela depoente Srª Jackeline, quando indagada se alguém teria falado que o ensino da parte Recorrida seria fraco, vejam só excelências a resposta de uma pessoa que contratou de forma profissional o serviço de estimulação pedagógica para os dois filhos (...).

Requer a reforma da sentença, "para que seja deferida a reversão da demissão por justa causa em demissão sem justa causa, com o pagamento de todos os valores devidos por conta da reversão conforme requeridos na inicial".

Postula, ainda, a reforma da sentença quanto ao pleito de indenização de danos morais.

Examino.

Transcrevo a decisão recorrida:

2.1. CONTRATO DE TRABALHO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA -

CONVERSÃO EM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - LIBERAÇÃO DO FGTS - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante informa que foi contratada pela Reclamada em 02/01/2019, para exercer a função de Pedagoga, cujo salário contratual foi de R$ 1.496,54. Afirma que, no dia 14/06/2022, foi despedida por justa causa na sala da diretoria da Reclamada porque não teria se comportado da forma devida, sem ficar claro, ao menos documentalmente, o motivo que teria causado o distrato laboral motivado.

A Autora ressalta que nunca foi advertida ou suspensa por alguma falta, razão pela qual faltaria razoabilidade e proporcionalidade à justa causa aplicada pelo Empregador.

A Reclamante argumenta que, antes de contratada pela Reclamada, prestava serviço particular de estimulação pedagógica, o que era de conhecimento da empresa, e que continuou prestando o serviço mencionado, inclusive para alunos da Reclamada em turnos diversos dos frequentados pelas crianças.

Quanto aos estudantes do sistema de tempo integral, afirma que a estimulação pedagógica era prestada aos sábados, tudo isso visando não prejudicar o negócio empresarial da Reclamada, o que afasta qualquer alegação de concorrência com a empregadora. Diz que tanto assim o foi que a filha de uma das donas da empresa chegou a ser aluna do serviço de estimulação pedagógica prestado fora do turno ordinário da discente.

A Reclamante aduz que foi uma surpresa a sua despedida, pois sempre considerou a empresa um exemplo de boa escola, sendo prova disso o fato de sua filha ter estudado por quatro anos na escola.

Por estes motivos, requer a reversão da justa causa em despedida sem justa causa e o pagamento do aviso prévio com projeção na CTPS, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, liberação dos depósitos do FGTS mais a multa de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477, §8º, da CLT, e indenização por danos morais.

Contestando, a Reclamada argumenta que a Reclamante foi despedida motivadamente em razão de concorrência desleal e prejuízo à imagem da escola, pois, para conseguir clientes para o seu curso particular de estimulação pedagógica, ela teria dito para as mães dos alunos da instituição "que a metodologia da escola era insuficiente."

Por esse motivo, requer a improcedência da reclamação.

Decido.

Em razão do Princípio protetivo da Continuidade do Contrato de Trabalho, o qual faz presumir o interesse do hipossuficiente econômico em manter a relação empregatícia, o ônus da prova quanto à justa causa coube à Reclamada, do qual se desfez satisfatoriamente.

De fato, a testemunha trazida pela Reclamada comprovou que a Reclamante ofereceu os serviços de reforço escolar para o seu filho, sugerindo que a Escola reclamada oferecia um ensino deficiente, conforme se observa na ata de id. 312219b, in verbis: Às perguntas disse que: tem 01 filho que estuda na reclamada há 05 anos; que ele iniciou no berçário, com 07 meses de idade; que o

seu filho estudou com a reclamante no ano de 2021, nos 06 primeiros meses e continuou com a professora que a substituiu; que desde os 07 meses o seu filho frequenta a escola no período integral; que o seu filho nunca fez reforço ou estimulação pedagógica, exceto em 2023, quando passou a fazer o Kumon (reforço de português); que a reclamante ofereceu à depoente aula de reforço; que a reclamante pediu para seguir a depoente nas redes privadas após publicar uma apresentação do seu filho na escola; que sabia que a pessoa que teria pedido para seguir, era a reclamante, professora da escola; que no mesmo dia, ela comentou na postagem da depoente que seu filho era muito inteligente e que a depoente precisava direcionar mais essa inteligência e perguntou se poderia falar direto pelo Whatsapp; que a depoente de um oi pelo Whatsapp, mas a reclamante não falou nada e ligou em seguida; que a depoente não viu a ligação, mas depois retornou; que ela disse que o ensino do integral não iria direcionar o seu filho para o que ele esta a precisando, pois ele era muito inteligente e que a escola só iria puxar mais dos alunos que não eram tão desenvolvidos como o filho da depoente; que a reclamante sugeriu que a depoente tirasse o seu filho do integral, pois ofereceu aulas de reforço no horário do integral,à tarde; que como a depoente disse que não iria tirar o seu filho do integral, ela então ofereceu dar as aulas aos sábados; que a depoente nunca tinha percebido nenhuma deficiência da escola e estava bem tranquila quanto ao ensino oferecido por ela; que a reclamante disse à depoente que se fechasse o serviço, não informasse à escola; que a depoente disse que iria falar com seu esposo e daria uma resposta à reclamante; que a reclamante mandou uma mensagem pelo Whatsapp perguntando se a depoente teria alguma resposta, quando a depoente disse que não tinha interesse no momento; que a depoente passou os prints da conversa para o Whatsapp da coordenação da escola, logo quando aconteceu, antes da despedida da reclamante; que na festa do São João da escola comentou o acontecido com 02mães, as Sras Bárbara e Dayana, que, para sua surpresa, o mesmo teria acontecido com elas; que em razão dessa conversa, a depoente e mais 04 ou 05 mães informaram o acontecido à direção da escola; que a Sra. Dayana comentou que a abordagem da reclamante foi diferente porque disse que o seu filho precisava de um ensino mais direcionado e que a escola não iria suprir isso, porque as crianças para conseguirem ler até o final do ano, precisava de um ensino mais individualizado; que o seu filho, até o final do ano, conseguiu soletrar as palavras, mas a depoente disseque com ela ele iria conseguir ler fluentemente.

Como se vê, a Reclamante não se limitou a oferecer os seus serviços de reforço escolar, afirmou à mãe do aluno que o ensino da escola não era capaz de desenvolver a inteligência da criança e chegou a sugerir que ela o tirasse do ensino integral, o que configura a concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama, previstos como faltas graves no art. 482, "c" e "k", da CLT. Por esses motivos, válida a justa DECLARO causa aplicada pelo Empregador e julgo IMPROCEDENTES os pedidos pagamento das verbas rescisórias, liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, habilitação ao seguro-desemprego e multa do art. 477, §8º, da CLT. Sendo válida a despedida por justa causa, não há motivo para reconhecer que houve ofensa à moral da Reclamante, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, aos quais faço algumas considerações adicionais.

Quanto ao perdão tácito, sem razão a recorrente. Os *e-mails* juntados pela reclamada nos ID's 2251cd1 e seguintes confirmam o depoimento do preposto, no sentido de que ficou sabendo dos fatos um mês antes da despedida da reclamante.

Conseguintemente, e tendo em conta o intervalo de trinta dias entre a ciência do fato e a demissão da reclamante, considero-o razoável, inclusive para fins de apuração do ocorrido, razão por que também não verifico ter ocorrido perdão tácito.

Ademais, registro que não há dispositivo legal que determine, nesse caso, a abertura de sindicância.

Por sua vez, o depoimento da testemunha da reclamante, data venia, não contribui para o deslinde da questão, já que era ônus da reclamada comprovar suas alegações quanto à justa causa aplicada à reclamante, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Diante dos fundamentos delineados pelo juízo sentenciante, bem como pelas razões acima expostas, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Transcrevo os argumentos recursais, *ipsis litteris:*

Trata-se de Reclamação Trabalhista movida pela Recorrida, através da qual alega que sua demissão se deu de forma imotivada por iniciativa desta Recorrente, requerendo o pagamento de verbas rescisórias e ainda indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de sentença, o respeitável juízo acertadamente julgou improcedente os referidos pedidos autorais, entretanto negou provimento ao pedido contraposto de indenização por danos morais

causados à Recorrente. Em razão deste equívoco, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, a fim de eliminar a contradição presente no decisum, o qual restou não acolhido, conforme o trecho retirado da sentença: (...)

Data maxima venia, a sentença aqui combatida padece de contradição que merece ser pontuada. Inicialmente, o r. juízo entendeu não haver qualquer contradição entre o reconhecimento da legalidade da justa causa (por concorrência desleal: ato lesivo à honra ou a boa fama da empresa) e a negativa do pedido contraposto de indenização por danos morais.

Ora, Excelência, como pode existir o reconhecimento de um ato lesivo à honra da instituição e, ao mesmo tempo, a rejeição do pedido de recebimento da indenização devida? A contradição é flagrante. Não se trata de uma tentativa de rediscutir matéria fática, como aduzido em sentença, mas de demonstrar uma evidente ausência de coesão entre os fundamentos apresentados.

(...)

O Ilustre Magistrado é claro no entendimento de que as tentativas de manchar a reputação da escola para angariar alunos para si própria tornam válida a justa causa aplicada pela escola, pois configura concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama. Portanto, Excelências, não há que se falar em rediscussão de matéria fática, uma vez que o fato já restou provado. O que ocorre é uma flagrante quebra na linearidade da decisão, que ocasiona uma contradição evidente.

O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que nos casos de comprovação da concorrência desleal, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, a prática da concorrência, por si só, já configura uma lesão. Deste modo, não é necessário, no caso em tela, a retirada de alunos da escola para restar demonstrado o prejuízo acarretado pela prática da Recorrida, uma vez que a honra objetiva da Recorrente restou lesada quando da prática do ato pela Recorrida.

(...)

Por fim, cabe acrescentar que, a referida decisão não observa o princípio da causalidade, haja vista que houve condenação da Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, quando o pedido de danos morais da Recorrente teve como causa, única e exclusivamente, a propositura da presente reclamação, onde a Recorrida pleiteava indenização a conversação da sua demissão por justa causa além de danos morais, mesmo tendo agido de má-fé e causado danos a Recorrente. De certo, a condenação dessa Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência não apenas afronta o princípio da causalidade como se mostra em completo de acordo com o que se entende por justiça.

Eis a sentença recorrida:

2.2. PEDIDO CONTRAPOSTO - OFENSA À IMAGEM DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada alega que a abordagem que a Reclamante fez a clientes da escola para torná-las também clientes do seu curso particular de estimulação pedagógica desvalorizou a imagem da empresa, razão pela qual requer o pagamento de indenização por morais.

Ao exame.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, prevê expressamente, a indenização do dano moral, nos seguintes termos: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O dano moral atinge bens de natureza não patrimonial, entre os quais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Dano moral, em sentido estrito, corresponde à dor e ao sofrimento da vítima pela lesão em si. Não há dúvidas que a violação a estes direitos personalíssimos deve ser reparada pelo infrator.

No caso sub judice, a proprietária da Reclamada afirmou, no depoimento pessoal, que nenhum pai de aluno retirou o filho do ensino integral, o que demonstra que o oferecimento de serviço por parte da Reclamada não causou qualquer prejuízo à imagem da escola.

Portanto, por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, o ônus da prova coube à Reclamada nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c o art. 818, da CLT, do qual não se desvencilhou.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Reclamada de condenação da Autora ao pagamento de indenização por danos morais.

Discordo, *data venia,* do entendimento do magistrado sentenciante, pelos motivos que passo a expor.

Verifico que a reclamada logrou êxito, através da prova testemunhal que produziu, em demonstrar que a autora praticou atos que lesassem sua imagem e seu conceito perante o público. Isso, por si só, já justifica a pretensão formulada.

Com todo respeito ao entendimento do colega de primeiro grau, o fato de nenhum pai ou mãe haver tirado o seu filho ou filha da escola não demonstra que não houve lesão; demonstra, apenas, que a reclamante foi malsucedida em sua intenção última, o que não afasta a ilegalidade de sua conduta.

Ademais, pela tese acatada pelo d. juízo, não existiria, por exemplo, no Direito Penal, delito tentado.

Por outro lado, interrogada, disse a testemunha que a reclamante "disse que o ensino do integral não iria direcionar o seu filho para o que ele esta a precisando, pois ele era muito inteligente e que a

escola só iria puxar mais dos alunos que não eram tão desenvolvidos como o filho da depoente" e que "a Sra. Dayana comentou que a abordagem da reclamante foi diferente porque disse que o seu filho precisava de um ensino mais direcionado e que a escola não iria suprir isso". No mesmo sentido, o e-mail juntado no ID 087ec3d, em que a mãe de um aluno da reclamada disse que a reclamante deu "a entender que era fraco o ensino da tarde".

Outrossim, analisando o tópico relativo à justa causa, o juízo de primeiro grau concluiu que "a Reclamante não se limitou a oferecer os seus serviços de reforço escolar, **afirmou à mãe do aluno que o ensino da escola não era capaz de desenvolver a inteligência da criança e chegou a sugerir que ela o tirasse do ensino integral, o que configura a concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama**, previstos como faltas graves no art. 482, "c" e "k", da CLT." (Destaquei). A sentença foi integralmente mantida quanto à validade da justa causa aplicada.

Com efeito, tais declarações prejudicam o conceito do empreendimento perante o público, mormente em se considerando que não se trata de empresa de grande porte, senão todo o contrário, de uma mui pequena empresa, ensejando, assim, reparação por danos morais.

Passo, assim, à quantificação do montante indenizatório.

A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do *quantum* devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do ofendido ou insolvência do ofensor, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir.

Para valorar o dano moral, é assente na jurisprudência desta Corte que o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração. O valor da indenização deve ser aferido, pois, mediante esses parâmetros balizadores e de acordo com a extensão do dano em cada caso, com fulcro no art. 944 do Código Civil.

No caso concreto, noto que, em se tratando a ofensora de obreira a quem foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, entendo que a indenização deve ser aplicada de forma a atingir a finalidade educativa de evitar a prática de novos atos semelhantes, observando-se, contudo, sua potencialidade econômica. Assim, defiro o pedido formulado pela recorrente, no sentido de condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço dos recursos ordinários. Quanto ao recurso da reclamante, no mérito, nego-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários. Quanto ao recurso da reclamante, no mérito, **negar-lhe provimento**. Quanto ao recurso da reclamada, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000603-63.2023.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	MAYANA JESSICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BERGSON DA GRACA MONTEIRO(OAB: 7377/SE)
RECORRENTE	JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
ADVOGADO	KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)
RECORRIDO	MAYANA JESSICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	BERGSON DA GRACA MONTEIRO(OAB: 7377/SE)
RECORRIDO	JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
ADVOGADO	KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000603-63.2023.5.20.0009 (RORSum)

RECORRENTES: MAYANA JÉSSICA SILVA SANTOS E JARDIM ESCOLA BABYLEU LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA APLICADA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Tendo em vista que a empresa logrou êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar a ocorrência dos fatos que levaram à dispensa da reclamante por justa causa, deve ser mantida a sentença que validou a dispensa.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS TRABALHISTAS PELA EMPREGADA LESIONADORES DA IMAGEM E DO CONCEITO DA EMPREGADORA. REFORMA DO DECISUM. Comprovada, nos autos, a conduta imputada à empregada que teria causado mácula à imagem e ao bom conceito da ré, de forma a prejudicar potencialmente sua atividade empresarial, é de se reformar o decisum e deferir o pedido de condenação da obreira em indenização por dano moral. A ética que norteia as relações de trabalho tem mão dupla e deve ser observada por ambas as partes de uma relação jurídica laboral, sendo inaceitável, de parte a parte, condutas, comissivas ou omissivas que prejudiquem a imagem ou o bom nome de quaisquer delas.

Recursos conhecidos, sendo desprovido o da autora e provido o da reclamada.

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos da lei.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso das partes), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados

improcedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da decisão de embargos em 27/02/2024 e recursos interpostos em 07/03/2024 e 08/03/2024), regularidade de representação (autor: ID 10a3fee; réu: ID 89118c2) e preparo (reclamante: beneficiária da justiça gratuita; reclamada: ausência de sucumbência), conheço dos recursos.

Ressalto, conforme entendimento do C. TST, que a condenação em honorários advocatícios não se enquadra no conceito próprio de condenação em pecúnia, pois trata de mera consequência da sucumbência, sendo, portanto, desnecessário o recolhimento de depósito recursal. Incide na hipótese a Súmula n.° 161 do TST.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMANTE

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

A autora se insurge contra a improcedência de seu pedido de reversão da justa causa.

Sustenta haver contradição entre o depoimento da proprietária da ré e de sua testemunha.

Explica:

Aduz em seu testemunho a proprietária da Recorrida ter ficado sabendo dos supostos fatos que ensejaram a demissão em debate um mês antes da demissão da obreira, que ocorreu na data de 14/06/2022, portanto a parte Recorrida tomou conhecimento dos fatos em 14/05/2022.

Já a testemunha apresentada pela parte Recorrida, em seu depoimento compromissada em dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, disse que a Recorrente foi professora de seu filho no ano de 2021, ou seja um ano antes da demissão da Obreira, caso tudo que foi dito em desfavor da trabalhadora fosse verídico, O QUE NÃO É, tudo teria ocorrido um ano antes da demissão por justa causa, (...).

Defende que "restou claro que houve por parte da empresa Recorrida o PERDÃO TÁCITO, pois não é crível, na verdade é inadmissível, que aceitemos uma demissão por justa causa, em junho do ano de 2022 baseada em supostos fatos, que teriam ocorrido no ano de 2021".

Argumenta ser necessário "o respeito e obediência aos princípios do Direito, como no caso em debate o Princípio da Imediatidade, sob pena do empregador incorrer na concessão do PERDÃO TÁCITO ao empregador supostamente faltoso e foi isso que aconteceu no caso em testilha."

Pondera que "no caso em tela é sabido e confessado pela própria empregadora que já tinha conhecimento dos fatos um mês antes da demissão por justa causa."

Quanto ao lapso temporal, alega: "trata-se de uma MICROEMPRESA, ou seja, com poucos funcionários, não se justificando tanto tempo para se tomar a decisão de demitir a Recorrente" e que "não foi feita nenhuma investigação/sindicância que justificasse o intervalo de tempo de 30 (trinta) dias entre o conhecimento dos fatos e a demissão por justa causa."

Traz ainda as seguintes alegações:

Os dois filhos da depoente estudaram na escola demandada, fizeram estimulação pedagógica com a Recorrente, contudo foi a depoente que buscou saber com a Obreira se ela conhecia alguém que pudesse realizar tal serviço para auxiliar na educação dos seus filhos, muito diferente do que injustamente a parte adversa acusa a Recorrente de ter feito, vejamos trecho do depoimento;

Sobre o comportamento, postura da Recorrente em relação ao ensino da parte Recorrida, a Obreira jamais denegriu a imagem da escola Ré, como fazem querer parecer a parte contrária, a prova disso está na resposta dada pela depoente Srª Jackeline, quando indagada se alguém teria falado que o ensino da parte Recorrida seria fraco, vejam só excelências a resposta de uma pessoa que contratou de forma profissional o serviço de estimulação pedagógica para os dois filhos (...).

Requer a reforma da sentença, "para que seja deferida a reversão da demissão por justa causa em demissão sem justa causa, com o pagamento de todos os valores devidos por conta da reversão conforme requeridos na inicial".

Postula, ainda, a reforma da sentença quanto ao pleito de indenização de danos morais.

Examino.

Transcrevo a decisão recorrida:

2.1. CONTRATO DE TRABALHO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA -

CONVERSÃO EM DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - LIBERAÇÃO DO FGTS - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante informa que foi contratada pela Reclamada em 02/01/2019, para exercer a função de Pedagoga, cujo salário

contratual foi de R$ 1.496,54. Afirma que, no dia 14/06/2022, foi despedida por justa causa na sala da diretoria da Reclamada porque não teria se comportado da forma devida, sem ficar claro, ao menos documentalmente, o motivo que teria causado o distrato laboral motivado.

A Autora ressalta que nunca foi advertida ou suspensa por alguma falta, razão pela qual faltaria razoabilidade e proporcionalidade à justa causa aplicada pelo Empregador.

A Reclamante argumenta que, antes de contratada pela Reclamada, prestava serviço particular de estimulação pedagógica, o que era de conhecimento da empresa, e que continuou prestando o serviço mencionado, inclusive para alunos da Reclamada em turnos diversos dos frequentados pelas crianças.

Quanto aos estudantes do sistema de tempo integral, afirma que a estimulação pedagógica era prestada aos sábados, tudo isso visando não prejudicar o negócio empresarial da Reclamada, o que afasta qualquer alegação de concorrência com a empregadora. Diz que tanto assim o foi que a filha de uma das donas da empresa chegou a ser aluna do serviço de estimulação pedagógica prestado fora do turno ordinário da discente.

A Reclamante aduz que foi uma surpresa a sua despedida, pois sempre considerou a empresa um exemplo de boa escola, sendo prova disso o fato de sua filha ter estudado por quatro anos na escola.

Por estes motivos, requer a reversão da justa causa em despedida sem justa causa e o pagamento do aviso prévio com projeção na CTPS, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais mais 1/3, liberação dos depósitos do FGTS mais a multa de 40%, seguro-desemprego, multa do art. 477, §8º, da CLT, e indenização por danos morais.

Contestando, a Reclamada argumenta que a Reclamante foi despedida motivadamente em razão de concorrência desleal e prejuízo à imagem da escola, pois, para conseguir clientes para o seu curso particular de estimulação pedagógica, ela teria dito para as mães dos alunos da instituição "que a metodologia da escola era insuficiente."

Por esse motivo, requer a improcedência da reclamação.

Decido.

Em razão do Princípio protetivo da Continuidade do Contrato de Trabalho, o qual faz presumir o interesse do hipossuficiente econômico em manter a relação empregatícia, o ônus da prova quanto à justa causa coube à Reclamada, do qual se desfez satisfatoriamente.

De fato, a testemunha trazida pela Reclamada comprovou que a Reclamante ofereceu os serviços de reforço escolar para o seu filho, sugerindo que a Escola reclamada oferecia um ensino deficiente, conforme se observa na ata de id. 312219b, in verbis:

Às perguntas disse que: tem 01 filho que estuda na reclamada há 05 anos; que ele iniciou no berçário, com 07 meses de idade; que o seu filho estudou com a reclamante no ano de 2021, nos 06 primeiros meses e continuou com a professora que a substituiu; que desde os 07 meses o seu filho frequenta a escola no período integral; que o seu filho nunca fez reforço ou estimulação pedagógica, exceto em 2023, quando passou a fazer o Kumon (reforço de português); que a reclamante ofereceu à depoente aula de reforço; que a reclamante pediu para seguir a depoente nas redes privadas após publicar uma apresentação do seu filho na escola; que sabia que a pessoa que teria pedido para seguir, era a reclamante, professora da escola; que no mesmo dia, ela comentou na postagem da depoente que seu filho era muito inteligente e que a depoente precisava direcionar mais essa inteligência e perguntou se poderia falar direto pelo Whatsapp; que a depoente de um oi pelo Whatsapp, mas a reclamante não falou nada e ligou em seguida; que a depoente não viu a ligação, mas depois retornou; que ela disse que o ensino do integral não iria direcionar o seu filho para o que ele esta a precisando, pois ele era muito inteligente e que a escola só iria puxar mais dos alunos que não eram tão desenvolvidos como o filho da depoente; que a reclamante sugeriu que a depoente tirasse o seu filho do integral, pois ofereceu aulas de reforço no horário do integral,à tarde; que como a depoente disse que não iria tirar o seu filho do integral, ela então ofereceu dar as aulas aos sábados; que a depoente nunca tinha percebido nenhuma deficiência da escola e estava bem tranquila quanto ao ensino oferecido por ela; que a reclamante disse à depoente que se fechasse o serviço, não informasse à escola; que a depoente disse que iria falar com seu esposo e daria uma resposta à reclamante; que a reclamante mandou uma mensagem pelo Whatsapp perguntando se a depoente teria alguma resposta, quando a depoente disse que não tinha interesse no momento; que a depoente passou os prints da conversa para o Whatsapp da coordenação da escola, logo quando aconteceu, antes da despedida da reclamante; que na festa do São João da escola comentou o acontecido com 02mães, as Sras Bárbara e Dayana, que, para sua surpresa, o mesmo teria acontecido com elas; que em razão dessa conversa, a depoente e mais 04 ou 05 mães informaram o acontecido à direção da escola; que a Sra. Dayana comentou que a abordagem da reclamante foi diferente porque disse que o seu filho precisava de um ensino mais direcionado e que a escola não iria suprir isso, porque as crianças para conseguirem ler até o final do ano, precisava de um ensino mais individualizado; que o seu filho, até o final do ano, conseguiu soletrar as palavras, mas a depoente disseque com ela ele iria

conseguir ler fluentemente.

Como se vê, a Reclamante não se limitou a oferecer os seus serviços de reforço escolar, afirmou à mãe do aluno que o ensino da escola não era capaz de desenvolver a inteligência da criança e chegou a sugerir que ela o tirasse do ensino integral, o que configura a concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama, previstos como faltas graves no art. 482, "c" e "k", da CLT. Por esses motivos, válida a justa DECLARO causa aplicada pelo Empregador e julgo IMPROCEDENTES os pedidos pagamento das verbas rescisórias, liberação do FGTS acrescido da multa de 40%, habilitação ao seguro-desemprego e multa do art. 477, §8º, da CLT. Sendo válida a despedida por justa causa, não há motivo para reconhecer que houve ofensa à moral da Reclamante, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, aos quais faço algumas considerações adicionais.

Quanto ao perdão tácito, sem razão a recorrente. Os *e-mails* juntados pela reclamada nos ID's 2251cd1 e seguintes confirmam o depoimento do preposto, no sentido de que ficou sabendo dos fatos um mês antes da despedida da reclamante.

Conseguintemente, e tendo em conta o intervalo de trinta dias entre a ciência do fato e a demissão da reclamante, considero-o razoável, inclusive para fins de apuração do ocorrido, razão por que também não verifico ter ocorrido perdão tácito.

Ademais, registro que não há dispositivo legal que determine, nesse caso, a abertura de sindicância.

Por sua vez, o depoimento da testemunha da reclamante, data venia, não contribui para o deslinde da questão, já que era ônus da reclamada comprovar suas alegações quanto à justa causa aplicada à reclamante, ônus do qual se desincumbiu a contento.

Diante dos fundamentos delineados pelo juízo sentenciante, bem como pelas razões acima expostas, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais.

DO RECURSO DA RECLAMADA

Transcrevo os argumentos recursais, *ipsis litteris:*

Trata-se de Reclamação Trabalhista movida pela Recorrida, através da qual alega que sua demissão se deu de forma imotivada por iniciativa desta Recorrente, requerendo o pagamento de verbas rescisórias e ainda indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sede de sentença, o respeitável juízo acertadamente julgou improcedente os referidos pedidos autorais, entretanto negou provimento ao pedido contraposto de indenização por danos morais causados à Recorrente. Em razão deste equívoco, a Recorrente opôs Embargos de Declaração, a fim de eliminar a contradição presente no decisum, o qual restou não acolhido, conforme o trecho retirado da sentença: (...)

Data maxima venia, a sentença aqui combatida padece de contradição que merece ser pontuada. Inicialmente, o r. juízo entendeu não haver qualquer contradição entre o reconhecimento da legalidade da justa causa (por concorrência desleal: ato lesivo à honra ou a boa fama da empresa) e a negativa do pedido contraposto de indenização por danos morais.

Ora, Excelência, como pode existir o reconhecimento de um ato lesivo à honra da instituição e, ao mesmo tempo, a rejeição do pedido de recebimento da indenização devida? A contradição é flagrante. Não se trata de uma tentativa de rediscutir matéria fática, como aduzido em sentença, mas de demonstrar uma evidente ausência de coesão entre os fundamentos apresentados.

(...)

O Ilustre Magistrado é claro no entendimento de que as tentativas de manchar a reputação da escola para angariar alunos para si própria tornam válida a justa causa aplicada pela escola, pois configura concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama. Portanto, Excelências, não há que se falar em rediscussão de matéria fática, uma vez que o fato já restou provado. O que ocorre é uma flagrante quebra na linearidade da decisão, que ocasiona uma contradição evidente.

O entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que nos casos de comprovação da concorrência desleal, o dano moral ocorre in re ipsa, ou seja, a prática da concorrência, por si só, já configura uma lesão. Deste modo, não é necessário, no caso em tela, a retirada de alunos da escola para restar demonstrado o prejuízo acarretado pela prática da Recorrida, uma vez que a honra objetiva da Recorrente restou lesada quando da prática do ato pela Recorrida.

(...)

Por fim, cabe acrescentar que, a referida decisão não observa o princípio da causalidade, haja vista que houve condenação da Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência, quando o pedido de danos morais da Recorrente teve como causa, única e exclusivamente, a propositura da presente reclamação, onde a Recorrida pleiteava indenização a conversação da sua demissão por justa causa além de danos morais, mesmo tendo agido de má-fé e causado danos a Recorrente. De certo, a condenação dessa Recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência não

apenas afronta o princípio da causalidade como se mostra em completo de acordo com o que se entende por justiça.

Eis a sentença recorrida:

2.2. PEDIDO CONTRAPOSTO - OFENSA À IMAGEM DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamada alega que a abordagem que a Reclamante fez a clientes da escola para torná-las também clientes do seu curso particular de estimulação pedagógica desvalorizou a imagem da empresa, razão pela qual requer o pagamento de indenização por morais.

Ao exame.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, prevê expressamente, a indenização do dano moral, nos seguintes termos: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O dano moral atinge bens de natureza não patrimonial, entre os quais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Dano moral, em sentido estrito, corresponde à dor e ao sofrimento da vítima pela lesão em si. Não há dúvidas que a violação a estes direitos personalíssimos deve ser reparada pelo infrator.

No caso sub judice, a proprietária da Reclamada afirmou, no depoimento pessoal, que nenhum pai de aluno retirou o filho do ensino integral, o que demonstra que o oferecimento de serviço por parte da Reclamada não causou qualquer prejuízo à imagem da escola.

Portanto, por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido, o ônus da prova coube à Reclamada nos termos do art. 373, I, do CPC, c/c o art. 818, da CLT, do qual não se desvencilhou.

Desta forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido de Reclamada de condenação da Autora ao pagamento de indenização por danos morais.

Discordo, *data venia,* do entendimento do magistrado sentenciante, pelos motivos que passo a expor.

Verifico que a reclamada logrou êxito, através da prova testemunhal que produziu, em demonstrar que a autora praticou atos que lesassem sua imagem e seu conceito perante o público. Isso, por si só, já justifica a pretensão formulada.

Com todo respeito ao entendimento do colega de primeiro grau, o fato de nenhum pai ou mãe haver tirado o seu filho ou filha da escola não demonstra que não houve lesão; demonstra, apenas, que a reclamante foi malsucedida em sua intenção última, o que não afasta a ilegalidade de sua conduta.

Ademais, pela tese acatada pelo d. juízo, não existiria, por exemplo, no Direito Penal, delito tentado.

Por outro lado, interrogada, disse a testemunha que a reclamante "disse que o ensino do integral não iria direcionar o seu filho para o que ele esta a precisando, pois ele era muito inteligente e que a escola só iria puxar mais dos alunos que não eram tão desenvolvidos como o filho da depoente" e que "a Sra. Dayana comentou que a abordagem da reclamante foi diferente porque disse que o seu filho precisava de um ensino mais direcionado e que a escola não iria suprir isso". No mesmo sentido, o e-mail juntado no ID 087ec3d, em que a mãe de um aluno da reclamada disse que a reclamante deu "a entender que era fraco o ensino da tarde".

Outrossim, analisando o tópico relativo à justa causa, o juízo de primeiro grau concluiu que "a Reclamante não se limitou a oferecer os seus serviços de reforço escolar, **afirmou à mãe do aluno que o ensino da escola não era capaz de desenvolver a inteligência da criança e chegou a sugerir que ela o tirasse do ensino integral, o que configura a concorrência desleal e ato lesivo da honra ou da boa fama**, previstos como faltas graves no art. 482, "c" e "k", da CLT." (Destaquei). A sentença foi integralmente mantida quanto à validade da justa causa aplicada.

Com efeito, tais declarações prejudicam o conceito do empreendimento perante o público, mormente em se considerando que não se trata de empresa de grande porte, senão todo o contrário, de uma mui pequena empresa, ensejando, assim, reparação por danos morais.

Passo, assim, à quantificação do montante indenizatório.

A doutrina e a jurisprudência têm hesitado na fixação do *quantum* devido. Certo é que o valor não pode servir de fundamento para o enriquecimento sem causa do ofendido ou insolvência do ofensor, entretanto, deve ser suficiente para impelir efeito educativo, como forma de que fatos como esses não voltem a se repetir.

Para valorar o dano moral, é assente na jurisprudência desta Corte que o julgador deve ter em mira as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus possíveis efeitos, quais sejam, a repercussão, a intensidade e a duração. O valor da indenização deve ser aferido, pois, mediante esses parâmetros balizadores e de acordo com a extensão do dano em cada caso, com fulcro no art. 944 do Código Civil.

No caso concreto, noto que, em se tratando a ofensora de obreira a quem foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, entendo que a indenização deve ser aplicada de forma a atingir a finalidade educativa de evitar a prática de novos atos semelhantes, observando-se, contudo, sua potencialidade econômica. Assim, defiro o pedido formulado pela recorrente, no sentido de condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço dos recursos ordinários. Quanto ao recurso da reclamante, no mérito, nego-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários. Quanto ao recurso da reclamante, no mérito, **negar-lhe provimento**. Quanto ao recurso da reclamada, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamante na indenização por dano moral, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Invertida a sucumbência quanto ao pedido contraposto, não há que se falar em honorários a cargo da reclamada.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

ASSINATURA

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001022-92.2023.5.20.0006

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	NORIEL THIERS ALVES SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO SOARES DE ARAUJO NETO(OAB: 11176/SE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NORIEL THIERS ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001022-92.2023.5.20.0006 (ROT)
RECORRENTE: NORIEL THIERS ALVES SANTOS
RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DISCIPLINAR E CIVIL (PDC) INSTAURADO NO ÂMBITO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. Não há como afastar a penalidade da justa causa aplicada ao empregado quando patente a observância da imediatidade na aplicação da pena e do devido processo legal administrativo, máxime quando se extrai dos autos que o comportamento do obreiro decorreu de função de confiança exercida em agências bancárias da ré que resultou em comprovadas "irregularidades na inclusão/alteração de dados cadastrais de clientes, irregularidades em movimentação financeira de contas de clientes, bem como a contratação de empréstimos, realizados por empregado CAIXA, sem a devida autorização dos clientes", com o simples propósito de auferir lucros e vantagens e, via de consequência, causando prejuízos ao empregador.
Recurso do autor conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

NORIEL THIERS ALVES SANTOS recorre ordinariamente da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju na reclamatória ajuizada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que manteve a justa causa da dispensa.
Regularmente notificada, a recorrida apresentou contrarrazões no ID de619a5.
Os autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em razão do que consta no art. 109, do Regimento Interno deste Regional.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso do autor.

MÉRITO:

DA JUSTA CAUSA

A controvérsia se centra no fato de o juiz de primeiro grau ter mantido a justa causa da dispensa do autor e julgado improcedente a ação por considerar regular o Processo Disciplinar e Civil (PDC) nº SE.2646.2022.C.500529 instaurado no âmbito da ré. Contra essa decisão se insurge o reclamante, alegando, em síntese, que não praticou ato de improbidade e que durante toda a tramitação do processo administrativo disciplinar não foram atendidos todos os critérios necessários à aplicação da penalidade máxima.
Eis os argumentos recursais: "(...) 3.1. DAS QUESTÕES RELATIVAS À VEDAÇÃO À DUPLA PUNIÇÃO O Recorrente foi penalizado TRÊS VEZES pelos mesmos fatos, o que viola o princípio de vedação à dupla punição que rege o direito do trabalho, estabelecendo que ninguém poderá ser punido mais de uma vez por uma mesma infração. O superior hierárquico do ora Recorrente, o Gerente Geral Alex Nascimento dos Santos, em 10/08/2022, enviou um Relatório ao Empregado, contendo Detalhamento do Feedback, descrevendo os fatos fundamentadores dos indícios da suposta fraude praticada pelo Empregado. Ao final do Relatório, o Gerente Geral ADVERTE o Obreiro, determinando que ele não mais incorresse nos procedimentos de inconformidade relatados, sob pena de descomissionamento imediato por quebra de fidúcia (doc. 03 anexado com a inicial). Posteriomente, em 26/09/2022, a ora Recorrida, de forma arbitrária, sem a instauração de qualquer Processo Administrativo, ou mesmo Análise Preliminar, descomissionou motivadamente (Motivo 950) o Recorrente da função gratificada. O referido descomissionamento veio á ocorrer, sob alegação de justo motivo, sem que houvesse á apuracão dá sua condutá supostamente fraudulenta, por meio de um Processo Administrativo, á quelá ocasião, que possibilitasse ao Empregado o exercício dás suas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, bem como, na o houve respeito ao princípio do devido processo legál, nem se respeitou o princípio dá presunção

de inocência. Por orá, já se denotá á ilicitude na condutá dá Empregadora ao punir duplamente o trabalhador (advertência e descomissionamento de função de Gerente) decorrente de fatos idênticos. Ocorre que, em razão dos mesmos fatos, já duplamente punidos (advertência em 10/08/2022 e descomissionamento da função em 26/09/2022), o Demandante foi arrolado no Processo Disciplinar e Civil SE.2646.2022.C.500529, em 07/12/2022, que culminou ná suá demissão por justa causa, bem como imputação de responsabilidade civil direta pelo valor histórico de R$1.158.838,52, em razão da suposta prática dos atos já acima destacados, vale dizer, á TERCEIRA PUNIÇÃO aplicada pelos mesmos fatos supostamente cometidos! A decisão final ocorreu em 08/08/2023 (...)."

Alega: "3.2. DAS QUESTÕES RELATIVAS À CONFISSÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE (...) A Empregadora, inclusive, admitiu que tomou ciência da primeira denúncia em 26/04/2022 (id 306cd26 -Pág. 13), entretanto só decidiu dar início ao PDC, em 07/12/2022, ou seja,cerca de 8mesesdepois e, já após aplicada a penalidade de destituição da função comissionada em 26/09/2022, fatos que podem ser, inclusive, constatados no próprio Relatório Conclusivo do PDC em apreço. Vide documento07anexado com a inicial (...) Não menos importante se faz ressaltar a ausência de imediatidade na penalidade de demissão por justa causa e responsabilização civil aplicadas ao Empregado. Explica-se. O Banco tomou ciência dos fatos apurados no PDC em 26/04/2022, entretanto só decidiu dar início ao PDC, em 07/12/2022, ou seja,cerca de 8mesesdepois e, já após aplicada a penalidade de destituição da função comissionada, senão vejamos a seguinte ilustração retirada do doc. 07 anexado com a inicial (...) Excelências, o trecho extraído do Ato Constitutivo e Objeto da Apuração do PDC é A PROVA PRIMORDIAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DUPLA PUNIÇÃO (...) Além disso, após análise da inicial, da contestação e da réplica, restou claro que a própria Recorrida admitiu a ausência de imediatidade, com o consequente perdão tácito. Nesse viés, cabe frisar o disposto nos itens 5.1.2 e 5.1.2.1, da Nota Jurídica, relatando que algumas das supostas faltas cometidas pelo Empregado teriam ocorrido no primeiro Portanto, Excelências, não há dúvidas acerca da impossibilidade de penalização do Obreiro com a demissão por justa causa. Há clara ausência de imediatidade na apuração dos fatos, o que resulta em ofensa ao aludido princípio, requisito essencial para a configuração da justa causa."

Prossegue, defendendo: "DAS QUESTÕES RELATIVAS À CONFISSÃO DA RECORRIDA QUANTO À AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO EMPREGADO (ID 306CD26 -PÁG. 19)E CONFISSÃO ACERCA DA EXECUÇÃO JUDICIAL INDIVIDUALIZADA EM FACE DOS CLIENTES (ID 306CD26 -PÁG. 25)-IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA SIMULTÂNEA AO EMPREGADO -VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO Após análise da inicial, da contestação e da réplica, restou claro que a própria Recorrida confessou a ausência de dolo na conduta do empregado, senão vejamos. Condizente à conduta do Empregado que teria gerado as supostas faltas cometidas, a própria Recorrida, em sede de contestação, reconheceu que não houve dolo específico, video trecho abaixo ilustrado, extraído da peça de Defesa (id 306cd26 -Pág. 19) (...) E relevánte consignár que á ábertura decontás e ás áváliáço es de operações realizadas pelo Recorrente passavam,necessariamente,por um setor próprio de análise de conformidade da documentação entregue pelo cliente. Embora se tente imputar um"modus operandi" fraudulento ao Empregado, em momento algum, a conformidade de suas operações foi contraposta pelo setor responsável. O trabalhador sempre realizou os procedimentos observando as exigências necessárias. Por exemplo, e possível verificar que a avaliação de pessoa Física -Cliente Comercial nº 62922583-7, realizada por NORIEL, em 04/01/2021, foi realizada em conformidade aos procedimentos adotados pelo Banco."

Eis o teor da sentença:

Da nulidade do Processo Disciplinar Civil. Da suspensão dos efeitos da demissão por justa causa. Da nulidade das penalidades aplicadas.

(...)

Passo a analisar.

Por se tratar de penalidade máxima, no âmbito do contrato de emprego, há necessidade de prova robusta que evidencie o fato imputado como fator de dispensa por justa causa.

O processo administrativo disciplinar no âmbito da Caixa Econômica Federal, que é uma empresa pública, órgão da Administração Pública Indireta, rege-se por seus regulamentos internos, pela Lei n. 9.784/99 e pela Consolidação das Leis do Trabalho No caso dos autos, a justa causa imputada ao autor foi fundamentada na acusação de improbidade, de modo que, após a devida apuração das denúncias apresentadas no sistema da Corregedoria Geral da Caixa Econômica Federal, restou comprovado que ele praticou, de forma dolosa, o ato ilícito que lhe foi imputado.

Da prova documental, mormente no que se refere ao procedimento adotado para apuração das faltas, é possível verificar que, de fato,seguiu-se a rigor as fases do Processo Disciplinar e Civil (PDC), não tendo ocorrido excesso de punição.

Quanto o documento de ID f4044ba, que o autor chamou de"advertência", vê-se que não passa de uma comunicação ao

empregado da ciência da ré dos fatos a ele imputados, contendo ainda algumas recomendações. Ou seja, não foi uma penalidade. Quanto ao descomissionamento (ID - f461cf8), a ré comprovou que apenas obedeceu às regras disciplinares, que determinam que o empregado seja dispensado do exercício de função quando há indícios de cometimento de fraude ou outro ilícito por parte do empregado.

Ora, sendo a nomeação de cargo de confiança exercício do poder diretivo do empregador que demonstra a sua confiança no empregado ao lhe bonificar com a gratificação, em havendo quebra da confiança, ao empregador é conferido também o direito de retirar do empregado a gratificação.

Quanto à imediatidade, a ré demonstrou que tomou providências de apurar as denúncias contra o autor tão logo teve ciência dos atos a ele imputados.

Nesse quadro, entendo comprovada a tese da defesa de que oautor foi dispensado por justa causa, por ter praticado ato de improbidade, falta grave tipificada no art. 482, "a", da CLT, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos de declaração de nulidade da dispensa por justa causa e a consequente reintegração

Concordo com os fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau.

Pontuo, inicialmente, que o *onus probandi* relativo ao justo motivo para o despedimento do empregado era da ré. Vale dizer, apresentando a demandada fato modificativo/obstativo ao direito do autor, *in casu*, sustentando que sua dispensa deu-se em decorrência de atos de improbidade, atraiu para si o ônus de provar suas alegações, conforme dicção do inciso II do art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC, encargo processual do qual se desincumbiu a contento, consoante se depreende de todo o conjunto probatório.

Em situações como a ora em apreço, devem-se examinar todas as condutas praticadas pelo empregado, inclusive as que ensejaram penalidades mais brandas, *in casu*, advertência escrita devidamente comprovada nos autos. O histórico do autor na empresa deve ser levado em conta no sentido de saber se a penalidade máxima - dispensa por justa causa - foi bem aplicada ou se houve excesso pela empregadora.

Se assim não fosse, cada infração diferente cometida pelo obreiro seria sempre um caso isolado a ser apreciado, o que a mim não parece razoável.

Nesse sentido, recorro aos ensinamentos do eminente Professor e Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado, ao sustentar que "o critério da fixação de penalidades no âmbito empregatício, dentro do poder disciplinar do empregador, encontra limites, devendo-se em cada caso concreto, observância concomitante a três requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais" (in Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 15ª ed., fevereiro/2015, pag. 747). Vale dizer, as circunstâncias em que a(s) alegada(s) falta(s) foi(foram) praticada(s) é um dos elementos a se considerar na avaliação do caso concreto.

O distrato contratual por justa causa, como sabido, é a maior sanção que se pode infligir a um empregado, em decorrência do exercício regular do poder disciplinar que detém a empregadora. Com o intuito de verificar se esse poder foi exercitado regularmente ou não, devem ser levados em consideração os pressupostos seguintes:

1) A falta imputada ao trabalhador deve ser a causa determinante da ruptura contratual. Vale dizer, deve haver uma relação de causa e efeito entre o ilícito praticado pelo obreiro e a extinção do seu contrato de trabalho;

2) O ilícito deve ser grave, de modo a tolher a continuidade do liame empregatício, rompendo a fidúcia que deve servir de pilar ao pacto;

3) O ilícito contratual deve ser recente, atual, tendo em mira que conduta faltosa não punida, não obstante a ciência da empregadora de sua prática, considera-se tacitamente perdoada;

4) Finalmente, não se pode punir uma mesma conduta faltosa por mais de uma vez, haja vista que isso configuraria o repudiado bis in idem, decorrente de abuso no exercício do direito disciplinar.

O móvel ensejador da justa causa, em que se alicerça a tese da reclamada, corresponde ao fato de o reclamante, laborando na função de "técnico bancário novo", desde 14/10/2013, e exercendo funções de confiança ao longo do contrato, ter-se apropriado de verbas pertencentes à empresa constando como fato irregular causador do dano a operacionalização pelo autor de "contratos de crédito de mais de 30 (trinta) clientes, concedidos de forma irregular, caracterizados, no todo ou em partes, pela inserção de dados cadastrais inidôneos e pela inexistência de comprovação de renda buscando obter vantagem indevida, comprovada por transferências realizadas para sua conta pessoal", o que foi devidamente apurado por meio de "Processo Disciplinar e Civil SE.2646.2022.C.5005 através da Portaria n.º 51642/2022-CORED/DF, de 07 DEZ 2022 (ID. nº 75325), cujo objeto se traduz em "apurar possíveis irregularidades na inclusão/alteração de dados cadastrais de clientes, irregularidades em movimentação financeira de contas de clientes, bem como a contratação de empréstimos, realizados por empregado CAIXA, sem a devida autorização dos clientes, no âmbito das Agências Shopping Riomar/SE e Fausto Cardoso/SE".

O juiz originário, em detida apreciação ao universo probatório residente nos autos, sobretudo considerando que o processo disciplinar instaurado na ré seguiu normativo interno "MN

AE079v059 - APURAÇÃO E JULGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CI", bem assim observou a Lei n. 9.784 /99, decidiu por manter a justa causa imputada e julgar improcedente a ação. E o fez com acerto, segundo penso.

Não é demais lembrar que a improbidade deve ser robusta e cabalmente provada, pois a acusação de desonesto é sobremaneira grave, repercutindo, muita das vezes, na vida familiar e social do empregado. Dito de outro modo, tem-se que é importante se averiguar a intenção desonesta do empregado, sendo necessário manifestações externas concretas, tendo em vista que a gravidade da manifestação de desonestidade e o grau de fidúcia de que goza o obreiro são fatores relevantes na configuração dessa justa causa. Muito embora as alegações do autor trazidas na petição inicial digam respeito à suposta ilegalidade do processo administrativo instaurado pela ré, seja pela violação do princípio de vedação à dupla punição e falta de imediatidade, ausência de dolo, nulidade da formação da comissão apuradora em violação à Lei nº. 8.112/90, violação ao contraditório e nulidade por quebra do sigilo bancário, tais fatos, analisados em conjunto com as demais circunstâncias dos autos, não foram demonstrados.

Em recurso, o reclamante apenas limitou-se a trazer as seguintes alegações: violação do princípio de vedação à dupla punição e falta de imediatidade, ausência de dolo e quebra do sigilo bancário.

Sinteticamente, a tese da CEF é no sentido de que todo o processo disciplinar instaurado observou os Regulamentos Internos MN AE 079 que trata da "APURAÇÃO E JULGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL" e MN RH 204 002 B - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA.

Incontroverso nos autos que foi instaurado o Processo de Apuração Disciplinar e Civil - PDC SE.2646.2022.C.5005 por meio da Portaria nº. 51642/2022 da CORED (REAPD/SA), datada de 07/12/2022, com o objetivo de "apurar possíveis irregularidades na inclusão/alteração de dados cadastrais de clientes, irregularidades em movimentação financeira de contas de clientes, bem como a contratação de empréstimos, realizados por empregado CAIXA, sem a devida autorização dos clientes, no âmbito das Agências Shopping Riomar/SE e Fausto Cardoso/SE".

Outrossim, da farta documentação anexada aos autos pela ré, consta que a Comissão Apuradora promoveu o arrolamento do empregado NORIEL THIERS ALVES SANTOS, matrícula 136796-1, ora recorrente, e que este foi notificado de seu arrolamento e convocado para prestar depoimento no 01/02/2023 e 08/03/2023. Observa-se, a partir do relatório conclusivo elaborado pela Comissão Disciplinar, não impugnado pelo autor em réplica (constou na réplica: "Esclareça-se que a Nota Jurídica, o Relatório Conclusivo e as Resoluções já haviam sido anexadas pelo próprio Reclamante"), que ele teve ciência do processo e que os atestados e relatórios médicos apresentados por ele durante a instrução do processo não foram ignorados pela Comissão Disciplinar. Há inclusive, o registro no relatório conclusivo de que na oitiva agendada para o dia 08/02/2023, o recorrente compareceu e manteve-se silente aos questionamentos da Comissão Apuradora, alegando novamente impossibilidade, por motivação médica, de responder às perguntas, respondendo apenas às indagações do seu procurador, apenas para comprovar seu estado médico. Outrossim, consta que a Comissão Apuradora chegou a suspender o Processo Administrativo e Civil pelo prazo de apenas 10 (dez) dias, do período de 10/02/2023 a 20/03/2023, atendendo pedido do arrolado. Houve apresentação de defesa escrita, sustentação oral pelos advogados do reclamante e recurso administrativo.

Foi proferido julgamento na 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DISCIPLINAR REGIONAL DE BRASÍLIA - CDR/BR TURMA 2 cujos fundamentos e conclusão da RESOLUÇÃO CDR/BR - TURMA 2 Nº 0012/202 - transcrevo, textualmente: *Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2023, às 13:00 h, na sala de Reuniões por vídeo conferência pelo aplicativo Microsoft TEAMS, com a presença dos membros do Conselho ao final identificados, realizou-se a 7ª Reunião Ordinária do Conselho Disciplinar Regional Brasília - CDR/BR - TURMA 2, para análise e decisão do processo disciplinar SE.2646.2022.C.500529.*

(...)

"FUNDAMENTOS: O conteúdo do processo encontra-se íntegro e devidamente instruído, dispensando a realização de diligências complementares. Na defesa apresentada pelo Arrolado, incluindo a sustentação oral, o empregado aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa e prejuízos ao contraditório, na medida em que apesar dos atestados médicos o processo disciplinar manteve seu andamento; que teria havido suposta quebra de sigilo bancário e fiscal do Arrolado e que, com isso, as provas que fundamentam o presente PDC possuiriam origem ilícita, devendo ser anulado todo o expediente disciplinar; no mérito, alega que em momento algum praticou quaisquer irregularidades; que recolheu documentos e informações dos clientes e encaminhou documentação ao setor de conformidade; que não haveria nexo causal entre as transferências feitas pelo Arrolado à sua mãe e sobrinho; que não há razões para a aplicação da penalidade de justa causa ao Arrolado; que inexiste falta grave nas condutas objeto de investigação; que já teria sido penalizado, em razão de ter sido "advertido" pelo Gerente da agência, sobre problemas na inserção de dados e que após isso não teria mais cometido tais equívocos. Entretanto, a defesa não merece prosperar, pois não se desincumbiu de derrubar o farto e profundo conjunto probatório constante dos autos (vide item 7 do

Relatório Conclusivo). Quanto às preliminares arguidas pelo Arrolado, tem-se que, quanto às alegações de prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, em face do seu estado de saúde, este Conselho entende que não houve qualquer prejuízo à defesa, considerando que o processo foi devidamente acompanhado pelo Arrolado e por advogado/a devidamente constituído/a. Reitere-se, ainda, que em tais casos, há previsão normativa orientando ao seguinte: "3.1.8.1.1 A apresentação de atestado médico, o gozo de férias, APIP, Licença Prêmio e outros afastamentos previstos pelo arrolado, por si só, não acarreta a suspensão do Processo Disciplinar", vide AE079, v059. Também importante trazer à baila a jurisprudência consolidada do STJ, que entende que o fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração e andamento de processo administrativo disciplinar, (JURISPRUDÊNCIA EM TESES EDIÇÃO N°142, publicada em 21.02.2020). Colaciona-se o julgado: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Quanto à ilicitude da prova que embasou a penalidade aplicada ao impetrante, não há qualquer prova coligida aos autos que ateste tal alegação. Dos autos, consta que foram encontrados no interior do veículo do impetrante uma maleta com 9 títulos cambiais em nome da empresa AMICK INTERNACIONAL, no valor de R$ 10.000,00, dos quais se apropriou indevidamente, sem prévia autorização da autoridade competente. Com efeito, a ilicitude da prova não exsurge, simplesmente, da alegação do imputado, sem qualquer comprovação. Assim sendo, havendo a necessidade de dilação probatória, a via mandamental é inadequada. 2. No tocante ao cerceamento de defesa, em razão da ausência do impetrante no interrogatório do Delegado EDGAR PAULO MARCON; às fls. 371 consta que o impetrante foi regularmente notificado da audiência de oitiva da referida testemunha, não tendo comparecido por sua culpa exclusiva. O atestado apresentado como justificativa de ausência no interrogatório, juntado às fls. 380, somente servia como justificativa para ausência no trabalho.

Destacando-se que o próprio médico que o subscreveu afirmou que a doença não incapacitava o impetrante para os afazeres da vida civil (fls. 385). Acrescente-se, ainda, que diante da ausência do impetrante e de seu defensor na audiência de oitiva referida, foi nomeado como defensor dativo o Servidor CARLOS EDUARDO RODRIGUES (fls. 375). 3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Precedentes: RMS 28.695/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros. 4. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. Ordem denegada. (MS 19.451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017).". Nesta senda, em atenção à disciplina normatizada e à jurisprudência consolidada, a suspensão do processo disciplinar em razão de questões de saúde do arrolado deve ser reservada para situações em que se verifica a absoluta impossibilidade de constituição de um representante legal ou que afaste por completo a possibilidade participação do empregado aos atos processuais de natureza personalíssima; o que não ocorreu no caso. Destaque-se, aqui, por fundamental para afastar qualquer alegação de nulidade processual, o fato de que além de comparecer a depoimento pessoal respondeu a questionamentos de seu advogado e como se pode ver do vídeo da sessão, ID121406, apresentou sustentação oral representado por sua advogada. Importante, ainda, transcrever aqui o destaque contido no Relatório Conclusivo, para afastar de vez a tese de cerceamento de defesa: "Noriel está afastado por licença médica desde 19/12/2022 (ID. Nº 85459) foi devidamente notificado e convocado para prestar depoimento em 19 JAN 2023, com oitiva agendada, para 01 FEV 2023 (ID. nº 85424). 2.3 A Comissão Apuradora, em 23/01/2022, disponibilizou cópia dos autos, atualizada, ao arrolado (ID. nº 84887, 84890 e 84893). 2.4 NORIEL informou estar em gozo de licença médica e fez juntada de atestados médicos ao PDC (ID. nº 85213, 85214 e 85215), solicitando adiamento do depoimento. 2.5 Em atendimento à solicitação do arrolado (ID. nº 55645 e 55646) a Comissão Apuradora deferiu o reagendamento do depoimento. Não tendo recebido qualquer confirmação do referido empregado, a Comissão compareceu à oitiva do dia 01 FEV 2023, mas, comprova o relatório de presença, que arrolado o não se apresentou. 2.6 Cumprindo o reagendamento da oitiva para o dia 08/02/2023, o arrolado compareceu e manteve-se silente aos questionamentos da Comissão Apuradora, alegando novamente impossibilidade, por motivação médica, de responder às perguntas. Importante salientar

que o arrolado respondeu às indagações do seu procurador, detalhando questões sobre o seu estado de saúde, mas recusou-se a responder perguntas que esclarecessem o objeto da investigação (ID. 90019).". Por fim, quanto ao tema, também de se lembrar que a depressão e ansiedade, conquanto graves e merecedoras de atenção e tratamento adequado, não são justificativas para a prática de irregularidades, como fartamente já decidido por nossos tribunais em matéria penal. Por tais motivos, resta indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade deste Processo Disciplinar. No que respeita à alegação de quebra de sigilo fiscal e bancário, o pleito deve ser indeferido, na medida em que não há nos autos, inclusive desde o PADM que deu origem a este PDC, infringência aos sigilos bancário e fiscal do Arrolado. Aliás, as alegações do Arrolado a esse respeito não se fundam em qualquer prova contida nos autos, tendo a CAIXA, ao contrário do que afirma a defesa, agido de forma a respeitar tais sigilos, quando muito encontrando-se nos autos relatórios sistêmicos a fim de demonstrar as condutas dolosas do Arrolado, e nada mais que pudesse comprovar suas genéricas alegações a respeito do tema. Quanto ao mérito, também a defesa não encontra acolhida neste Conselho Julgador, na medida em que restou devidamente comprovado nos autos, com farto e inconteste conjunto de provas, que o Arrolado concedeu contratos de crédito comercial sem comprovação de renda de clientes, utilizando dados cadastrais inidôneos nas avaliações de risco, com o intuito de obter vantagem financeira, tendo violado a Política de Crédito da CAIXA e, principalmente, as normas de conduta desta Instituição. Quanto à responsabilidade civil, melhor sorte não socorre o Arrolado, na medida em que também devidamente comprovado nos autos a existência de nexo causal entre as suas condutas ilícitas (descumprimentos normativos) e os prejuízos ocasionados à CAIXA, conforme exposto no item, 6.3.1 do Relatório Conclusivo. Entende, por fim, por manter a agravante de reincidência, nos termos do Relatório Conclusivo dos autos.

DECISÃO: Após análise das peças processuais, e com base nas razões acima expostas, este Conselho Disciplinar, por unanimidade de votos, DECIDE REJEITAR os argumentos de defesa apresentadas pelo Arrolado e a ele APLICAR, a penalidade administrativa de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, POR JUSTA CAUSA, mantendo na íntegra o entendimento exposto pela Comissão Apuradora no Relatório Conclusivo juntado aos autos e pelo Jurídico na NJ JU0000005005716/2023, uma vez que considera que o Empregado NORIEL THIERS ALVES SANTOS, matrícula 136796-1 agiu claramente com DOLO ao descumprir os normativos CO261v070 a v087 - Itens 3.1.1, 3.1.4.3; CO261v088 - Item 3.2.4.3; CR285v008 a v011 - Item 3.5; RH200v006 a v011 - Itens 6.1.2.15.1, 6.1.2.17.1, 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5; PO057v000 - Itens 3.1.2.12; PO055v002 e v003 - Itens 3.1.1, 3.1.1.2.3; PO055v004/005 - Itens 5.1.1, 5.1.3; CR015v254 e v272 - Item 3.2.7.1; CO 012v128 APENSADO B - Item 3.5.14.1; CO034v090 - Item 3.5.2.2; CO027v098 - Itens 3.6.1, 3.6.2; haja vista a comprovada existência de ação intencional na operacionalização de contratos comerciais, em nome de terceiros, utilizando dados cadastrais inidôneos, para viabilizar a concessão dos créditos, aceitando e/ou visando a determinado resultado (benefícios financeiros), como também demonstrada infringência de leis ou normas internas, culminando na infringência do MN RH053 v012 - Itens 9.2 DAS PROIBIÇÕES 9.2.1 Ao empregado é proibido: ... 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; ... 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; ... 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente. 9.3 DAS CAUSAS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho ...9.3.1.3 improbidade o que conduz à incidência no caso concreto, do disposto na alínea "a", do art. 482, da CLT, haja vista a evidente quebra da fidúcia necessária na relação laboral do empregado com esta Empresa Pública.

RESPONSABILIDADE CIVIL: DECIDE ainda, por unanimidade, em razão do nexo de causalidade entre as condutas irregulares imputadas ao Arrolado e o prejuízo causado à CAIXA, e fundamentando#se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no item 10.1.1 do RH 053, pela imputação de responsabilidade civil direta ao citado empregado, pelo valor histórico de R$ 1.158.838,52 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), vide ID. 105461, valor este que deverá ser devidamente corrigido até seu efetivo pagamento, conforme MN AE 145 e de acordo com os critérios do Tribunal de Contas da União. Ressalva-se, de outro lado, porém, o direito da Caixa de exigir/pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos configurados posteriormente, desde que vinculados aos fatos apurados no presente procedimento correcional.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: Há indícios de que a conduta do arrolado, em tese, pode

configurar na ocorrência de atos de improbidade administrativa previsto(s) na Lei Federal n.º 8.429/1992, motivo pelo qual, orienta-se, considerando a previsão normativa e o dever previsto no

artigo 7º da aludida Lei, que sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Federal e, paralelamente, que seja enviada cópia deste Processo Disciplinar e do respectivo ofício aqui mencionado ao Jurídico Regional de vinculação, após a conclusão do julgamento definitivo, para a

adoção de providências que julgue pertinentes, nos termos da Nota Jurídica dos autos, requerendo que seja observada a necessária manutenção do sigilo existente no processo.

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL: Há indícios de que a conduta praticada pelo arrolado repercutam na seara criminal. Por isso se orienta que, após a conclusão do julgamento definitivo pelo Conselho Disciplinar, sejam comunicados os fatos à autoridade policial competente, nos termos da Nota Jurídica dos autos, mediante remessa de cópia do presente expediente, para o qual deve ser requerida a manutenção do sigilo nele existente.

PRÁTICA DE ATO DE CORRUPÇÃO: As provas carreadas aos autos não permitem emitir opinião conclusiva sobre se os fatos apurados neste PDC se amoldam à prática de atos de corrupção, conforme definido nos MN PO002 e AE137. Tal situação poderá, entretanto, ser aprofundada quando da apuração pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público Federal, considerando as comunicações acima orientadas.

Após a decisão, foi expedida a seguinte portaria:

PORTARIA N.º: 0323/2023-CORED

LOCAL/DATA: Brasília, 25 de maio de 2023

COMPETÊNCIA: Presidente do Conselho Disciplinar Regional de Brasília -Turma 2

ASSUNTO: Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa

NORIEL THIERS ALVES SANTOS, matrícula 136796-1, aplicação da penalidade de Rescisão do Contrato de Trabalho por Justa Causa, tendo em vista os fatos apurados no Processo SE.2646.2022.C.500529, que configuram o enquadramento no itens"9.2 DAS PROIBIÇÕES 9.2.1 Ao empregado é proibido: ...9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; ... 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; ... 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente. 9.3 DAS CAUSAS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho ...9.3.1.3 improbidade; enquadrando-se as condutas na hipótese de demissão por justa causa prevista no MN RH 053 v012 e no Artigo 482, alínea "a" da CLT -improbidade

No dia 07/07/2023, foi protocolizado e recebido o recurso administrativo do reclamante.

O julgamento do recurso foi designado para "reunião do Conselho Disciplinar Regional de Brasília- Turma 1 no dia 08/08/2023, com início às 10h00 (horário de Brasília)", conforme e-mail de 26/07/2023 enviado ao reclamante pelo Conselhos Matriz. *Em julgamento final, por meio da RESOLUÇÃO CDR/BR - TURMA 1 - Nº 0042/202, foi decidido: "DECISÃO: Após análise das peças processuais, e com base nas razões acima expostas, este Conselho Disciplinar, por unanimidade de votos, DECIDE REJEITAR os argumentos de recurso apresentado pelo Arrolado NORIEL THIERS ALVES SANTOS, matrícula 136796-1, MANTER a decisão de 1ª Julgamento e APLICAR a ele a penalidade administrativa de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, considerando que o Arrolado agiu DOLO ao descumprir os normativos CO261v070 a v087 - Itens 3.1.1, 3.1.4.3; CO261v088 - Item 3.2.4.3; CR285v008 a v011 - Item 3.5; RH200v006 a v011 - Itens 6.1.2.15.1, 6.1.2.17.1, 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5; PO057v000 - Itens 3.1.2.12; PO055v002 e v003 - Itens 3.1.1, 3.1.1.2.3; PO055v004/005 - Itens 5.1.1, 5.1.3; CR015v254 e v272 - Item 3.2.7.1; CO 012v128 APENSADO B - Item 3.5.14.1; CO034v090 - Item 3.5.2.2; CO027v098 - Itens 3.6.1, 3.6.2. Em virtude dos descumprimentos normativos antes expostos, as condutas do Arrolado são enquadradas no Regulamento de Pessoal da CAIXA MN RH053v012, conforme os apontamentos feitos pela Nota Jurídica JU0000005005716/2023: itens 9.2 DAS PROIBIÇÕES 9.2.1 Ao empregado é proibido: ... 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; ... 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; ... 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente. 9.3 DAS CAUSAS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho ...9.3.1.3 improbidade o que conduz à incidência no caso concreto, do disposto na alínea "a", do art. 482, da CLT, haja vista a evidente quebra da fidúcia necessária na relação laboral do empregado com esta Empresa Pública No mais, o Conselho entende por manter a agravante de reincidência e incluir o cometimento do fato irregular: a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro fato irregular; b) abuso de poder; c) que comprometa a imagem/reputação da Caixa, nos termos do Relatório Conclusivo dos autos (...)."*

Foi expedida notificação extrajudicial ao reclamante em 06/09/2023 para cobrança do débito civil de R$ 1.202.017, 35.

Isso dito, sobre o argumento do recorrente de que sofreu dupla punição pelo mesmo fato, o obreiro embasa sua tese no documento ID f4044ba, alegando que já sofreu advertência pela conduta. Todavia, tal documento trata de um 'Detalhamento do Feedback - Conduta" em que há o registro das seguintes condutas do reclamante: "Inadequada execução das orientações recebidas e "Execução inadequada ou insuficiente da(s) atribuição(s) da Função Gratificada/Cargo Comissionado que ocupa, conforme disciplinado no MN RH 183 e nas demais normas pertinentes a sua área de atuação". No referido documento, consta, ainda, a seguinte informação: "Considerações adicionais: Devido à gravidade do fato,

a irregularidade será encaminhada para análise da CORED, conforme preconiza o MN AE079, em seus itens 3.1.3.1, 3.1.4.1.1 e 3.1.4.1.2, para adoção das medidas que esta julgar necessárias para o caso. Ações recomendadas: O empregado fica a determinação de não mais incorrer neste procedimento de inconformidade, sob pena de descomissionamento imediato por quebra de fidúcia".

Não se trata de duplicidade na punição, sobretudo se se considerar o grau de complexidade das condutas praticadas pelo autor. É dizer, analisando os autos, verifico que, ao longo do contrato de trabalho celebrado entre as partes, o reclamante chegou a receber a sanção na modalidade de advertência que teve como motivo ensejador "Falha no enquadramento da renda de clientes PF, em descumprimento a normas contidas no CR016, bem como aparente manipulação crédito em folha de pagamento (...)", até o ápice da justa causa.

Além do mais, não há que se falar em perdão tácito, eis que o reclamante restou demitido logo em seguida a apuração dos fatos, que se deu mediante regular processo administrativo disciplinar. É dizer, após o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, a ré imediatamente dispensou o reclamante por justa causa, demonstrando a IMEDIATIDADE. Veja-se que conforme registro no relatório conclusivo ID 8ae0084, os fatos, ora apurados, tornaram-se conhecidos pela Corregedoria da CEF "com o envio de quatro Informações à Corregedoria, a primeira datada de 26 ABR 2022 (ID 78356)", sendo instaurado o processo disciplinar através "da Portaria n.º 51642/2022- CORED/DF, de 07 DEZ 2022". O julgamento final do recurso administrativo por meio da RESOLUÇÃO CDR/BR - TURMA 1 - Nº 0042/2023 ocorreu em 08/08/2023 sendo o empregado despedido em 23/09/2023, conforme TRCT ID d36ae66. Ademais, houve suspensão do processo a pedido do próprio autor durante a fase de instrução processual e houve também pedido de prorrogação para apresentação da defesa escrita tudo conforme registrado no processo anexado. A demora na apuração dos fatos aqui não implica perdão tácito haja vista, repito, a natureza das infrações cometidas.

Ainda, alegando duplicidade de punição, o reclamante menciona o descomissionamento arbitrário em 26/09/2022, "sem a instauração de qualquer Processo Administrativo, ou mesmo Análise Preliminar". Todavia, entendo que a destituição da função de confiança no caso ora apreciado faz parte do poder diretivo do empregador não se caracterizando alteração contratual lesiva. Ademais, consta na ficha do empregado anexada pela ré e nos documentos juntados pelo autor nos ID's f461cf8 e 8e2789e que o reclamante foi dispensado da função de "GERENTE DE CARTEIRA PJ UNID: AG. SHOPPING RIOMAR, SE, A PARTIR DE: 27/09/2022, MOTIVO DISCP: 950 - MOTIVADA" e consta a descrição da motivação do ato como sendo "há indícios de cometimento de fraude ou outro ilícito por parte do empregado". Sobre as alegações de que "para a aplicação das penalidades de demissão por justa causa e de responsabilização civil, é necessária a comprovação do dolo, o que em momento algum foi comprovado nos autos do processo administrativo -PDC, e a CAIXA" e de "ILICITUDE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO", observo que são matérias relacionadas ao mérito das condutas apuradas pela ré no processo administrativo disciplinar que tramitou regularmente sem os vícios formais apontados pelo reclamante, havendo sobretudo observância da Lei n. 9.784 /99 (Lei do Processo Administrativo).

No referido processo, foram apuradas as condutas do reclamante sendo correta a aplicação da falta grave pela quebra da confiança por conduta inadequada e imprudente do empregado na relação de emprego estabelecida com a ré. Ao contrário do que defende o recorrente, sobre o dolo da conduta, destaco que consta no relatório conclusivo, item 8: "Os atos do arrolado NORIEL THIERS ALVES SANTOS **decorreram de conduta DOLOSA**, haja vista a existência de ação intencional (operacionalização de contratos comerciais, em nome de terceiros, utilizando dados cadastrais inidôneos, para viabilizar a concessão dos créditos), aceitando ou visando a determinado resultado (benefícios financeiros), que caracteriza infringência de leis ou normas internas". (Destaquei).

Outrossim, no julgamento final, por meio da RESOLUÇÃO CDR/BR - TURMA 1 - Nº 0042/202, foi decidido: "DECISÃO: Após análise das peças processuais, e com base nas razões acima expostas, este Conselho Disciplinar, por unanimidade de votos, DECIDE REJEITAR os argumentos de recurso apresentado pelo Arrolado NORIEL THIERS ALVES SANTOS, matrícula 136796-1, MANTER a decisão de 1ª Julgamento e APLICAR a ele a penalidade administrativa de RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, considerando que **o Arrolado agiu DOLO** ao descumprir os normativos CO261v070 a v087 - Itens 3.1.1, 3.1.4.3; CO261v088 - Item 3.2.4.3; CR285v008 a v011 - Item 3.5; RH200v006 a v011 - Itens 6.1.2.15.1, 6.1.2.17.1, 6.1.1.1.3, 6.1.1.1.4, 6.1.1.1.5; PO057v000 - Itens 3.1.2.12; PO055v002 e v003 - Itens 3.1.1, 3.1.1.2.3; PO055v004/005 - Itens 5.1.1, 5.1.3; CR015v254 e v272 - Item 3.2.7.1; CO 012v128 APENSADO B - Item 3.5.14.1; CO034v090 - Item 3.5.2.2; CO027v098 - Itens 3.6.1, 3.6.2. Em virtude dos descumprimentos normativos antes expostos, as condutas do Arrolado são enquadradas no Regulamento de Pessoal da CAIXA MN RH053v012, conforme os apontamentos feitos pela Nota Jurídica JU0000005005716/2023: itens 9.2 DAS

PROIBIÇÕES 9.2.1 Ao empregado é proibido: ... 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal; ... 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração; ... 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente. 9.3 DAS CAUSAS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO 9.3.1 Configurarão justa causa para rescisão do contrato de trabalho ...9.3.1.3 improbidade o que conduz à incidência no caso concreto, do disposto na alínea "a", do art. 482, da CLT, haja vista a evidente quebra da fidúcia necessária na relação laboral do empregado com esta Empresa Pública No mais, o Conselho entende por manter a agravante de reincidência e incluir o cometimento do fato irregular: a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro fato irregular; b) abuso de poder; c) que comprometa a imagem/reputação da Caixa, nos termos do Relatório Conclusivo dos autos (...)." (Destaquei).

Em relação à alegação de que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial pela CEF para apurar as infrações, observo que no relatório conclusivo consta o modus operandi adotado pela ré no processo de apuração das irregularidades denunciadas pelos gestores do autor que se deu por meio de acesso aos sistemas da ré: "Consultas ao SIGA; 5.2.1.6 Consultas ao SIRIC (Sistema de Mensuração de Risco de Crédito); 5.2.1.7 Consultas ao Sistema depositos. caixa (Sistema de Gestão de Depósito Bancário - NSGD); 5.2.1.8 Consulta ao Portal Gestão CORED." O autor não logrou comprovar, portanto, a nulidade dos acessos bancários efetuados pela CEF, sobretudo se se considerar que as condutas praticadas pelo autor e apuradas internamente dizem respeito a "operacionalização de contratos de crédito de mais de 30 (trinta) clientes por NORIEL THIERS ALVES SANTOS, concedidos de forma irregular, caracterizados, no todo ou em partes, pela inserção de dados cadastrais inidôneos e inexistência de comprovação de renda buscando obter vantagem indevida, comprovada por transferências realizadas para sua conta pessoal", o que demanda acesso aos sistemas internos do banco.

Em relação ao tema, acrescento, ainda, que a ré logrou comprovar sua defesa: "A uma, porque que esses achados da Corregedoria decorreram da análise de relatórios automatizados gerados pelos sistemas desta empresa pública, que apenas sinalizam existência das operações bancárias em questão e a movimentação dos valores entre contas de depósito. Não houve, portanto,conduta direcionada às informações bancárias exclusivas do empregado ou de qualquer envolvido -seja por meio de consulta direta à sua conta bancária ou indiretamente -e sim acesso a relatórios operacionais de sistemas gerenciais utilizados pela CAIXA, monitoramento realizado por força de regulamentações específicas do mercado financeiro".

Destaco que o processo administrativo instaurado também está de acordo com o disposto no 3.1.1.1 do Regulamento Interno MN RH 204 002 B - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA que disciplina "a rescisão do contrato de trabalho com a CAIXA, por justa causa": "A caracterização da falta grave é feita, de forma irrefutável, por meio de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil, nos termos do AE079" (ID ba4d1d6)

As circunstâncias ora apreciadas, inclusive, foram apreciadas com proficiência e muito criteriosamente pelo juiz a quo, *in litteris:*

Da prova documental, mormente no que se refere ao procedimento adotado para apuração das faltas, é possível verificar que, de fato, seguiu-se a rigor as fases do Processo Disciplinar e Civil (PDC), não tendo ocorrido excesso de punição.

Quanto o documento de ID f4044ba, que o autor chamou de"advertência", vê-se que não passa de uma comunicação ao empregado da ciência da ré dos fatos a ele imputados, contendo ainda algumas recomendações. Ou seja, não foi uma penalidade. Quanto ao descomissionamento (ID - f461cf8), a ré comprovou que apenas obedeceu às regras disciplinares, que determinam que o empregado seja dispensado do exercício de função quando há indícios de cometimento de fraude ou outro ilícito por parte do empregado. Ora, sendo a nomeação de cargo de confiança exercício do poder diretivo do empregador que demonstra a sua confiança no empregado ao lhe bonificar com a gratificação, em havendo quebra da confiança, ao empregador é conferido também o direito de retirar do empregado a gratificação.

Quanto à imediatidade, a ré demonstrou que tomou providências de apurar as denúncias contra o autor tão logo teve ciência dos atos a ele imputados.

Nesse quadro, entendo comprovada a tese da defesa de que o autor foi dispensado por justa causa, por ter praticado ato de improbidade, falta grave tipificada no art. 482, "a", da CLT, razão pela qual julgo improcedentes os pleitos de declaração de nulidade da dispensa por justa causa e a consequente reintegração

Diante do quadro fático-probatório delineado nos autos, tenho por incensurável a decisão de primeira instância que reconheceu a legitimidade da justa causa e, assim, julgou improcedentes todos os pedidos deduzidos na inicial.

Nada a reformar, no particular.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso interposto pelo autor e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2) O** advogado **Antônio Soares de Araújo Neto apresentou sustentação oral.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000792-93.2022.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LOJAS LUCASI LTDA
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
ADVOGADO	URIEL SOUSA VENTURA(OAB: 15288/SE)
RECORRIDO	KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA(OAB: 14650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- LOJAS LUCASI LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000792-93.2022.5.20.0003 (RORSum)
RECORRENTES: LOJAS LUCASI LTDA, KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES
RECORRIDOS: KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES, LOJAS LUCASI LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Na linha do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, a responsabilização civil do empregador pressupõe a constatação de três elementos: o evento danoso,

o nexo causal e a culpa. No caso, como não demonstrado este último pressuposto, inexiste o dever de indenizar.
RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo previsto no artigo 895 da CLT, pois intempestivo.
Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante não conhecido.

RELATÓRIO

Dispensando o relatório, demanda sob o rito sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA DE OFÍCIO

Suscito a preliminar em epígrafe, pelos motivos que passo a expor.
Em consulta aos expedientes do sistema PJe, verifico que o reclamante tomou ciência da intimação para contrarrazoar o recurso ordinário da reclamada em 21/02/2024 (publicação no DEJT), quarta-feira.
Sendo assim, seu prazo para apresentar recurso ordinário adesivo encerrou-se no dia 04/03/2023, segunda-feira.
Todavia, verifico que a petição de interposição do recurso adesivo do reclamante só foi protocolizada no dia 05/03/2024, estando, portanto, intempestiva.
Destaco que esta relatoria consultou o DEJT, constatando que, de fato, a decisão de primeiro grau fora disponibilizada em 20/02/2024, no diário eletrônico nº. 3914/2024, o que confirma a ciência da decisão em 21/02/2024.
Além disso, não fora alegada pela parte nenhuma suspensão de prazo no período, nem fora verificada tal situação por essa relatoria. No mais, por cautela, ainda consultei as datas de indisponibilidade do sistema PJE, não tendo verificado nenhuma, nos dias de prazo do recurso.
Suscito a preliminar e não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, pois intempestivo.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECLAMADA

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 22/01/2024 e recurso interposto em 01/02/2024), regularidade de representação (ID's 189cefa e 98c034f) e preparo (ID's 0a8e377 a 4d39a81), conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se a recorrente contra a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o autor.
Nega a apelante tal vínculo empregatício postulado, utilizando-se dos seguintes argumentos em suas razões do recurso:
É imprescindível destacar que o Autor laborava na qualidade de prestador de serviços, de forma autônoma, sendo esporadicamente contatado pela Recorrente para desempenhar a entrega de móveis, por cerca de 2 a 3 vezes na semana.
O Autor não ficava subordinado às ordens da Requerida, tampouco se submetia a qualquer hierarquia na empresa. O Autor, enquanto prestador de serviço, apenas era contatado no momento de necessidade para que desempenhasse seu papel de entregas. Ademais, o trabalho desempenhado pelo Reclamante não obedecia a qualquer habitualidade. Era feito de forma totalmente eventual, sendo contatado quando havia a necessidade das entregas - o que gerava, por vezes, a média de 2 a 3 diárias semanais, mas sem qualquer estipulação.
Foram juntados à contestação, inclusive, recibos que denotam a eventualidade dos serviços prestados, sendo contratado, de forma autônoma, para entregas e montagens de móveis.
Os documentos de ID nº 7656a98; 0830a78; 679fef4; aa38f91; f201a85; afd8825 resumem TODAS as diárias em que o Reclamante laborou em favor da Reclamada, na condição eventual e esporádica.

E de se destacar, inclusive, QUE TODOS OS RECIBOS POSSUEM A ASSINATURA DO RECLAMANTE APOSTA, sem que tenha havido dúvidas ou imbróglios a respeito da veracidade de tais provas.

Outrossim, há que se frisar que, na forma do Art. 818, I da CLT, o ônus da prova incumbe ao Reclamante/Recorrido, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

(...)

Ao contrário da Reclamada, que trouxe aos fólios os recibos de pagamentos do diarista autônomo, o Reclamante não produziu uma prova sequer que fosse apta a sustentar que realmente fora empregado.

Atrelado a isso, some-se o fato da Reclamada ter apresentado testemunha que confirmou a sua tese, esclarecendo ao Juízo que o obreiro laborava de forma esporádica e sem subordinação, sendo possível inclusive rejeitar um chamado da Reclamada/Recorrente.

(...)

Fica evidente a ausência da não-eventualidade e da INEXISTÊNCIA de subordinação, requisitos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício.

Ora, Excelências, o Reclamante/Recorrido não era obrigado a comparecer quando a Reclamada/Recorrente o convocava esporadicamente para trabalho sob o regime de diárias.

Em contrapartida, o Reclamante apresentou uma única testemunha, que disse trabalhar na Reclamada na condição de Diarista 3 vezes por semana, mas que o Reclamante laborava mais dias, TENDO CONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO PELO PRÓPRIO RECLAMANTE (...)

Com efeito, a prova do Autor corrobora a tese Autoral, sendo a testemunha do Autor uma das pessoas que a Reclamada convidava esporadicamente para fazer entregas.

O Obreiro recorrido também não possuía superiores. Laborava, não eventualmente, de 1 a 3 dias na reclamada, mediante recibo assinado.

Então, como reconhecer o vínculo de emprego?? É IMPOSSÍVEL, para não dizer que é ILEGAL.

O reconhecimento do vínculo de emprego, consoante Sentença de primeiro grau - que merece reforma, sob pena de constituir em ofensa direta e literal ao Art. 3º da CLT.

Assim decidiu o magistrado *a quo*:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor afirma que foi admitido em 01/11/2021 e dispensado sem justa causa em 14/06/2022, porém não teve sua CTPS anotada.

A defesa admite a prestação de serviços por no máximo 3 dias por semana no período de dezembro/2021 a maio/2022, mas nega o vínculo por ausência da subordinação e habitualidade.

Analiso.

Nessa configuração o encargo probatório recai sobre a reclamada, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do reclamante. Todavia, a parte ré não apresentou prova capaz de afastar a subordinação e habitualidade. Observe a existência de confissão do preposto em relação ao número de dias trabalhadas, pois admite que o autor poderia trabalhar 4 dias por semana. Assim, ACOLHO o pedido para reconhecer o vínculo entre as partes, com admissão em 01/11/2021, função de ajudante, remuneração de R$ 1.714,28, e despedida em 14/04/2022, já acrescida a projeção do aviso-prévio indenizado. ACOLHO ainda o pedido para condenar a reclamada a proceder a anotação na CTPS do reclamante, observando os marcos temporais, função e remuneração supra, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de R$ 3.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida em benefício do reclamante, sem prejuízo de ser procedido pela secretaria da vara, valendo a presente sentença como certidão circunstanciada. Reconhecido o vínculo e sua extinção sem justo motivo, por iniciativa do empregador, ACOLHO os pedidos para condenar a reclamada a pagar o saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13.º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de #; indenização equivalente ao FGTS não depositado e a multa de 40% do FGTS que deveria ter transitado pela conta vinculada do reclamante. Ausente a quitação tempestiva das parcelas rescisórias e inexistente apresentação de controvérsia válida, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Comprovado pelo autor a previsão de pagamento do adicional de produtividade nas normas coletivas acostadas aos autos, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar o adicional de produtividade, em 6% sobre o salário e suas incidências em aviso prévio, 13.º salário e férias + #. Comprovado, ainda, o descumprimento de cláusula normativa, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar a multa convencional prevista na norma coletiva. REJEITO o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 29-A da CLT, por possuir natureza eminentemente administrativa e não ser o trabalhador o destinatário da multa.

Examino.

Acerca dos elementos configuradores do contrato de emprego, assim dispõe o caput do art. 3º da CLT, *in verbis*:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Partindo-se da dicção do referido dispositivo legal, extraem-se os elementos necessários à configuração de vínculo de emprego, quais sejam, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não

eventualidade e a pessoalidade. As quatro características devem ser constatadas simultaneamente. Ou seja, basta que um desses elementos não esteja presente na relação para que não se caracterize o liame empregatício.

O primeiro elemento diz respeito à energia despendida pelo obreiro em favor do empregador. O segundo refere-se ao fato de se tratar de um contrato sinalagmático, não unilateral, ou seja, existe a prestação do trabalho e a contraprestação em forma de salário. O terceiro - a não eventualidade - versa sobre a continuidade dos serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador. E, por último, a pessoalidade, que importa dizer que o contrato de emprego é celebrado intuitu personae em relação ao empregado; em outras palavras, o trabalhador não pode ser substituído por outrem: uma vez contratado, ele próprio é que deve desempenhar seus serviços em favor do empregador.

Reside a controvérsia na configuração do vínculo empregatício: a reclamada nega o liame, sustentando que houve, em verdade, pacto verbal de prestação de serviço. São as consequências do trabalho, acrescidas das condições que o permeia e a forma como é realizado que tipificam o contrato.

A despeito dessa caracterização do contrato de trabalho, ressalto que se faz imperioso a análise dos fatos que norteiam o suposto vínculo empregatício, em razão do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.

Admitindo a prestação de serviços, passa a ser ônus da reclamada provar que a relação de trabalho que manteve com o obreiro que lhe prestou serviços tinha natureza jurídica diversa da trabalhista quando há controvérsia sobre o assunto, a teor do que comanda o artigo 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC.

No caso em tela, entendo que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus processual, pelos motivos que brevemente passo a expor.

Pela coleta da prova oral, a meu sentir, a única testemunha arrolada pela empresa não confirmou a tese de trabalho eventual e sem subordinação.

A testemunha apresentada pela reclamada apresentou depoimento frágil e contraditório, desconhecendo ou não lembrando de várias questões que lhe foram indagadas. Embora, querendo denotar a ausência de subordinação e pessoalidade, o depoente tenha dito que o reclamante "se negou a prestar o serviço quando convocado" e que "nos dias que o reclamante não ia ou chamava outra pessoa ou não fazia a entrega", declarou, em seguida, que "não sabe informar que dia" aquele fato teria ocorrido e que "não recorda o nome de quem era chamado para substituir o reclamante", afirmando também que não tinha conhecimento de que o reclamante trabalhasse para outra loja.

Disse também que "a diária era de R$ 70,00 a R$ 80,00", corroborando a tese trazida pelo autor de que "a diária correspondia a R$ 80,00 quando era realizada entrega; quando a loja não tinha entregas de móveis agendadas para o dia, o empregador pagava R$ 70,00 pela diária", ou seja, de que ele não trabalhava de modo eventual e apenas nos dias que havia entrega.

Menciona a testemunha que "havia cronograma semanal 'roteiro de entregas, encaminhado ao reclamante por Paulo'" e também afirma que "o reclamante já recebeu 04 diárias na semana", contradizendo a tese da defesa e confirmando a subordinação e a habitualidade com que o reclamante disse trabalhar em favor da ré.

Nesse mesmo sentido, o preposto, apesar de ter dito inicialmente que "o reclamante trabalhava no máximo 03 dias por semana para ré", admitiu que "o reclamante pode ter trabalhado 04 por semana no final de ano" e não soube explicar a maior frequência de recibos de diárias no mês de maio de 2022.

Confirmo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício.

DAS HORAS EXTRAS

No tópico, a recorrente afirma que o juízo de origem "concedeu ao Autor o Direito as horas extras, sob os fundamentos de que a Reclamada não impugnou especificamente a Jornada de Trabalho alegada na Exordial", mas que tal condenação é indevida, porque, no seu entender, "contestou o pedido de horas extras na forma como ela deveria ter sido contestada".

Argumenta:

"O Reclamante nunca fora empregado da Ré, essa nunca controlou sua jornada e na eventualidade em que laborou, o fez externamente e numa duração nunca superior a 08 (oito) horas diárias.

Então, Excelências, pretendia o Juízo de primeiro grau que a Ré "inventasse" uma jornada para o Autor?

A Ré claramente alegou que o labor, quando ocorrido, não ultrapassava 08 (oito) horas diárias!!!!

DOIS, posto que sequer o ônus probandi foi analisado. O Autor/Recorrido alegou que laborava em jornada superior a oito horas diárias e não apresentou ABSOLUTAMENTE NENHUMA PROVA PARA CORROBORAR COM SEU PLEITO!

A Sentença fustigada viola frontalmente o disposto no Art. 818, I da CLT e o próprio 373 do Código de Processo Civil, condenando a Ré com base numa suposta confissão ficta completamente indevida.

Pugna pela reforma da sentença.

Eis a sentença sobre a matéria:

O reclamante afirma que cumpria jornada das 08h30 às 19h00, com 1h e 30 minutos de intervalo para almoço, trabalhando, inicialmente, 4 dias na semana e, após alguns meses, a frequência aumentou para 5 dias.

A defesa não impugna especificamente a jornada de trabalho nem indica o horário cumprido pelo reclamante.

Assim, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar as horas extras e suas incidências em aviso prévio, 13.º salário, férias + # e RSR, conforme especificado na planilha de cálculos acostada à inicial.

Divirjo do entendimento do magistrado sentenciante, pelos fundamentos que passo a expor.

A meu sentir, a reclamada impugnou a inicial, pois alega que o pedido deve ser julgado improcedente, já que "o Artífice, quando laborou para a Ré, de forma eventual e não subordinada, nunca laborou mais do que 08 (oito) horas diárias, e sempre fora orientado a realizar o descanso para almoço pelo período de 01 (uma) hora". Ademais, na audiência foram produzidas provas acerca do horário de trabalho na empresa.

Como quer que seja, o critério de decidir as causas por presunção ficta deve ser mitigado, segundo penso, e não usado de maneira indistinta. A presunção de confissão só opera nas hipóteses legais restritas, não sendo o caso, data venia, de a usar como meio generalizado de decisão das causas. Ou seja, havendo elementos, nos autos, que deem ao julgador a possibilidade de aferir, no limite do possível, o que de fato aconteceu, penso que o esforço hermenêutico deve ser feito para o alcançar, só se valendo das presunções nos casos em que isso não possa ocorrer, observado estritamente o regramento legal.

E, no caso dos autos, observo que a própria testemunha do reclamante, que trabalhava como entregador, disse que iniciava o trabalho às 08:30 e que "trabalhava até as 18h, eventualmente, às 19h", esclarecendo que somente "trabalhou até às 19h por 03 dias" e usufruía regularmente do intervalo intrajornada. Ora, se a testemunha do autor, que exercia a mesma atividade, trabalhava até às 18:00, não há razão para acolher a jornada indicada na inicial.

Portanto, considerando o início do trabalho às 08:00 e término às 18:00, com 1:30 de intervalo intrajornada e que, no primeiro mês, o autor trabalhava somente quatro dias e nos demais, cinco dias na semana, não há labor extraordinário a ser reconhecido.

Dou provimento ao recurso da empresa no tópico e, em reforma da sentença, julgo improcedente o pedido de condenação em horas extras.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pleiteia a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Alega que "a única notícia que sobreveio aos autos veio de uma testemunha da própria Recorrente, que asseverou que o Reclamante já escorregou na escada, mas que nada demais teria ocorrido", negando a existência, no caso, dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Consta da sentença:

O reclamante alega que a Reclamada se valeu do poder diretivo para ordenar que o Reclamante subisse no telhado da loja para consertar o vazamento de água que teria causado uma goteira. A altura correspondia a aproximadamente dois andaimes e, apesar disso, não fora fornecido qualquer EPI ou treinamento ao Demandante. Acrescenta-se ainda que no estabelecimento patronal, exercendo as atividades rotineiras, o Acionante caiu da escada e precisou se afastar por um dia em razão da contusão sofrida.

Já a reclamada alega que houve o acidente, contudo entende que foi culpa exclusiva da vítima, não tendo a parte ré qualquer participação em seu acidente.

Analiso.

A reclamada, ao alegar a existência de culpa exclusiva, atrai o encargo de demonstrar o fato impeditivo do direito do reclamante. Todavia, não produziu provas nesse sentido. Assim, ACOLHO o pedido de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho, fixando-a em R$ 1.000,00, com o objetivo de reparar o dano sofrido pelo reclamante, de modo que não se torne excessivamente oneroso ao devedor, tampouco estimule a reiteração na prática abusiva. No que toca aos juros e correção monetária sigo o entendimento da súmula 439 do TST, com a seguinte redação: DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o Contudo, em ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. razão do julgamento da ADC 58 pelo E. STF, não haverá incidência de juros sobre a parcela ora deferida.

Analiso.

Com a devida vênia, penso que a sentença merece reforma.

Na linha do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, a responsabilização civil do empregador pressupõe a constatação de três elementos: o evento danoso, o nexo causal e a culpa.

No caso, o autor pleiteia indenização sob a alegação de que sua saúde fora colocada em risco no local de trabalho, relatando duas situações que teriam ocorrido:

"No caso em tela, a Reclamada se valeu do poder diretivo para ordenar que o Reclamante subisse no telhado da loja para consertar

o vazamento de água que teria causado uma goteira. A altura correspondia a aproximadamente dois andaimes e, apesar disso, não fora fornecido qualquer EPI ou treinamento ao Demandante. Acrescenta-se ainda que no estabelecimento patronal, exercendo as atividades rotineiras, o Acionante caiu da escada e precisou se afastar por um dia em razão da contusão sofrida."

Em relação ao primeiro fato, nada restou provado. Quanto ao segundo, de fato, a testemunha da reclamada declarou que "o reclamante se machucou descendo uma escala no local de trabalho (...) que o reclamante se acidentou voltando do estoque; que o reclamante foi buscar no estoque alguma mercadoria para entrega". Todavia, não há nenhuma prova, nos autos, que demonstre a culpa da empresa na ocorrência do evento danoso. Não há nenhum dado nos autos sobre como o reclamante se machucou ao descer a escada, a altura em que ele se encontrava, nem se divisa da ocorrência de um dano maior que uma torção. O que ocorreu? O reclamante desequilibrou-se, vindo a sofrer a contusão de que dão conta os autos? Como imputar responsabilidade à empresa, por culpa, se nada demonstra que ela concorreu para o sinistro?

Não havendo culpa, penso que não se pode condenar a empresa por algo que se tratou, ao meu ver, de fatalidade. É isso ou, então, é o reconhecimento da responsabilidade incondicional do empregador, o que não tem amparo na legislação pátria. Reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral.

CONCLUSÃO

Posto isso, suscito de ofício a preliminar e não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois intempestivo. Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) excluir o pagamento de horas extras e reflexos; b) excluir da condenação a indenização por dano moral. Passa a importar a condenação, com a dedução das custas pagas quando a interposição do recurso, o valor de R$ 20.878,21 (vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 29/02/2024, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar, suscitada ofício pelo Exmo. Desembargador Relator, e **não conhecer** do recurso adesivo interposto pelo **reclamante**, pois intempestivo; **conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: a) excluir o pagamento de horas extras e reflexos; b) excluir da condenação a indenização por dano moral. Passa a importar a condenação, com a dedução das custas pagas quando a interposição do recurso, o valor de R$ 20.878,21 (vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 29/02/2024, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2) A advogada Joyce Eveny Santos da Silva e** o advogado **Moisés dos Reis Barreto de Oliveira apresentaram sustentação oral.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000792-93.2022.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LOJAS LUCASI LTDA
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
ADVOGADO	URIEL SOUSA VENTURA(OAB: 15288/SE)
RECORRIDO	KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	JOYCE EVENY SANTOS DA SILVA(OAB: 14650/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000792-93.2022.5.20.0003 (RORSum)

RECORRENTES: LOJAS LUCASI LTDA, KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES

RECORRIDOS: KELVINI KLEBER DA SILVA MENEZES, LOJAS LUCASI LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. PRESSUPOSTOS. NÃO PREENCHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Na linha do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, a responsabilização civil do empregador pressupõe a constatação de três elementos: o evento danoso, o nexo causal e a culpa. No caso, como não demonstrado este último pressuposto, inexiste o dever de indenizar.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário interposto após o prazo previsto no artigo 895 da CLT, pois intempestivo.

Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso do reclamante não conhecido.

RELATÓRIO

Dispensando o relatório, demanda sob o rito sumaríssimo (CLT, art. 852-I).

VOTO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE, POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA DE OFÍCIO

Suscito a preliminar em epígrafe, pelos motivos que passo a expor.

Em consulta aos expedientes do sistema PJe, verifico que o reclamante tomou ciência da intimação para contrarrazoar o recurso ordinário da reclamada em 21/02/2024 (publicação no DEJT), quarta-feira.

Sendo assim, seu prazo para apresentar recurso ordinário adesivo encerrou-se no dia 04/03/2023, segunda-feira.

Todavia, verifico que a petição de interposição do recurso adesivo do reclamante só foi protocolizada no dia 05/03/2024, estando, portanto, intempestiva.

Destaco que esta relatoria consultou o DEJT, constatando que, de fato, a decisão de primeiro grau fora disponibilizada em 20/02/2024, no diário eletrônico nº. 3914/2024, o que confirma a ciência da decisão em 21/02/2024.

Além disso, não fora alegada pela parte nenhuma suspensão de prazo no período, nem fora verificada tal situação por essa relatoria. No mais, por cautela, ainda consultei as datas de indisponibilidade do sistema PJE, não tendo verificado nenhuma, nos dias de prazo

do recurso.

Suscito a preliminar e não conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamante, pois intempestivo.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA RECLAMADA

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 22/01/2024 e recurso interposto em 01/02/2024), regularidade de representação (ID's 189cefa e 98c034f) e preparo (ID's 0a8e377 a 4d39a81), conheço do recurso interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Insurge-se a recorrente contra a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o autor.

Nega a apelante tal vínculo empregatício postulado, utilizando-se dos seguintes argumentos em suas razões do recurso:

É imprescindível destacar que o Autor laborava na qualidade de prestador de serviços, de forma autônoma, sendo esporadicamente contatado pela Recorrente para desempenhar a entrega de móveis, por cerca de 2 a 3 vezes na semana.

O Autor não ficava subordinado às ordens da Requerida, tampouco se submetia a qualquer hierarquia na empresa. O Autor, enquanto prestador de serviço, apenas era contatado no momento de necessidade para que desempenhasse seu papel de entregas. Ademais, o trabalho desempenhado pelo Reclamante não obedecia a qualquer habitualidade. Era feito de forma totalmente eventual, sendo contatado quando havia a necessidade das entregas - o que gerava, por vezes, a média de 2 a 3 diárias semanais, mas sem qualquer estipulação.

Foram juntados à contestação, inclusive, recibos que denotam a eventualidade dos serviços prestados, sendo contratado, de forma autônoma, para entregas e montagens de móveis.

Os documentos de ID nº 7656a98; 0830a78; 679fef4; aa38f91; f201a85; afd8825 resumem TODAS as diárias em que o Reclamante laborou em favor da Reclamada, na condição eventual e esporádica.

E de se destacar, inclusive, QUE TODOS OS RECIBOS POSSUEM A ASSINATURA DO RECLAMANTE APOSTA, sem que tenha havido dúvidas ou imbróglios a respeito da veracidade de tais provas.

Outrossim, há que se frisar que, na forma do Art. 818, I da CLT, o ônus da prova incumbe ao Reclamante/Recorrido, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

(...)

Ao contrário da Reclamada, que trouxe aos fólios os recibos de pagamentos do diarista autônomo, o Reclamante não produziu uma prova sequer que fosse apta a sustentar que realmente fora empregado.

Atrelado a isso, some-se o fato da Reclamada ter apresentado testemunha que confirmou a sua tese, esclarecendo ao Juízo que o obreiro laborava de forma esporádica e sem subordinação, sendo possível inclusive rejeitar um chamado da Reclamada/Recorrente.

(...)

Fica evidente a ausência da não-eventualidade e da INEXISTÊNCIA de subordinação, requisitos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício.

Ora, Excelências, o Reclamante/Recorrido não era obrigado a comparecer quando a Reclamada/Recorrente o convocava esporadicamente para trabalho sob o regime de diárias.

Em contrapartida, o Reclamante apresentou uma única testemunha, que disse trabalhar na Reclamada na condição de Diarista 3 vezes por semana, mas que o Reclamante laborava mais dias, TENDO CONHECIMENTO DA INFORMAÇÃO PELO PRÓPRIO RECLAMANTE (...)

Com efeito, a prova do Autor corrobora a tese Autoral, sendo a testemunha do Autor uma das pessoas que a Reclamada convidava esporadicamente para fazer entregas.

O Obreiro recorrido também não possuía superiores. Laborava, não eventualmente, de 1 a 3 dias na reclamada, mediante recibo assinado.

Então, como reconhecer o vínculo de emprego?? É IMPOSSÍVEL, para não dizer que é ILEGAL.

O reconhecimento do vínculo de emprego, consoante Sentença de primeiro grau - que merece reforma, sob pena de constituir em ofensa direta e literal ao Art. 3º da CLT.

Assim decidiu o magistrado *a quo*:

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O autor afirma que foi admitido em 01/11/2021 e dispensado sem justa causa em 14/06/2022, porém não teve sua CTPS anotada.

A defesa admite a prestação de serviços por no máximo 3 dias por semana no período de dezembro/2021 a maio/2022, mas nega o vínculo por ausência da subordinação e habitualidade.

Analiso.

Nessa configuração o encargo probatório recai sobre a reclamada, uma vez que se trata de fato impeditivo do direito do reclamante. Todavia, a parte ré não apresentou prova capaz de afastar a subordinação e habitualidade. Observe a existência de confissão do preposto em relação ao número de dias trabalhadas, pois admite que o autor poderia trabalhar 4 dias por semana. Assim, ACOLHO o pedido para reconhecer o vínculo entre as partes, com admissão em 01/11/2021, função de ajudante, remuneração de R$ 1.714,28, e despedida em 14/04/2022, já acrescida a projeção do aviso-prévio indenizado. ACOLHO ainda o pedido para condenar a reclamada a proceder a anotação na CTPS do reclamante, observando os marcos temporais, função e remuneração supra, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de R$ 3.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida em benefício do reclamante, sem prejuízo de ser procedido pela secretaria da vara, valendo a presente sentença como certidão circunstanciada. Reconhecido o vínculo e sua extinção sem justo motivo, por iniciativa do empregador, ACOLHO os pedidos para condenar a reclamada a pagar o saldo de salário; aviso prévio indenizado; 13.º salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas de #; indenização equivalente ao FGTS não depositado e a multa de 40% do FGTS que deveria ter transitado pela conta vinculada do reclamante. Ausente a quitação tempestiva das parcelas rescisórias e inexistente apresentação de controvérsia válida, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Comprovado pelo autor a previsão de pagamento do adicional de produtividade nas normas coletivas acostadas aos autos, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar o adicional de produtividade, em 6% sobre o salário e suas incidências em aviso prévio, 13.º salário e férias + #. Comprovado, ainda, o descumprimento de cláusula normativa, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar a multa convencional prevista na norma coletiva. REJEITO o pedido de pagamento da multa prevista no artigo 29-A da CLT, por possuir natureza eminentemente administrativa e não ser o trabalhador o destinatário da multa.

Examino.

Acerca dos elementos configuradores do contrato de emprego, assim dispõe o caput do art. 3º da CLT, *in verbis*:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Partindo-se da dicção do referido dispositivo legal, extraem-se os elementos necessários à configuração de vínculo de emprego, quais sejam, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade. As quatro características devem ser constatadas simultaneamente. Ou seja, basta que um desses elementos não esteja presente na relação para que não se caracterize o liame empregatício.

O primeiro elemento diz respeito à energia despendida pelo obreiro em favor do empregador. O segundo refere-se ao fato de se tratar de um contrato sinalagmático, não unilateral, ou seja, existe a prestação do trabalho e a contraprestação em forma de salário. O terceiro - a não eventualidade - versa sobre a continuidade dos serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador. E, por último, a pessoalidade, que importa dizer que o contrato de emprego é celebrado intuitu personae em relação ao empregado; em outras palavras, o trabalhador não pode ser substituído por outrem: uma vez contratado, ele próprio é que deve desempenhar seus serviços em favor do empregador.

Reside a controvérsia na configuração do vínculo empregatício: a reclamada nega o liame, sustentando que houve, em verdade, pacto verbal de prestação de serviço. São as consequências do trabalho, acrescidas das condições que o permeia e a forma como é realizado que tipificam o contrato.

A despeito dessa caracterização do contrato de trabalho, ressalto que se faz imperioso a análise dos fatos que norteiam o suposto vínculo empregatício, em razão do princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.

Admitindo a prestação de serviços, passa a ser ônus da reclamada provar que a relação de trabalho que manteve com o obreiro que lhe prestou serviços tinha natureza jurídica diversa da trabalhista quando há controvérsia sobre o assunto, a teor do que comanda o artigo 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC.

No caso em tela, entendo que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus processual, pelos motivos que brevemente passo a expor.

Pela coleta da prova oral, a meu sentir, a única testemunha arrolada pela empresa não confirmou a tese de trabalho eventual e sem subordinação.

A testemunha apresentada pela reclamada apresentou depoimento frágil e contraditório, desconhecendo ou não lembrando de várias questões que lhe foram indagadas. Embora, querendo denotar a ausência de subordinação e pessoalidade, o depoente tenha dito que o reclamante "se negou a prestar o serviço quando convocado" e que "nos dias que o reclamante não ia ou chamava outra pessoa ou não fazia a entrega", declarou, em seguida, que "não sabe informar que dia" aquele fato teria ocorrido e que "não recorda o

nome de quem era chamado para substituir o reclamante", afirmando também que não tinha conhecimento de que o reclamante trabalhasse para outra loja.

Disse também que "a diária era de R$ 70,00 a R$ 80,00", corroborando a tese trazida pelo autor de que "a diária correspondia a R$ 80,00 quando era realizada entrega; quando a loja não tinha entregas de móveis agendadas para o dia, o empregador pagava R$ 70,00 pela diária", ou seja, de que ele não trabalhava de modo eventual e apenas nos dias que havia entrega.

Menciona a testemunha que "havia cronograma semanal 'roteiro de entregas, encaminhado ao reclamante por Paulo'" e também afirma que "o reclamante já recebeu 04 diárias na semana", contradizendo a tese da defesa e confirmando a subordinação e a habitualidade com que o reclamante disse trabalhar em favor da ré.

Nesse mesmo sentido, o preposto, apesar de ter dito inicialmente que "o reclamante trabalhava no máximo 03 dias por semana para ré", admitiu que "o reclamante pode ter trabalhado 04 por semana no final de ano" e não soube explicar a maior frequência de recibos de diárias no mês de maio de 2022.

Confirmo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício.

DAS HORAS EXTRAS

No tópico, a recorrente afirma que o juízo de origem "concedeu ao Autor o Direito as horas extras, sob os fundamentos de que a Reclamada não impugnou especificamente a Jornada de Trabalho alegada na Exordial", mas que tal condenação é indevida, porque, no seu entender, "contestou o pedido de horas extras na forma como ela deveria ter sido contestada".

Argumenta:

"O Reclamante nunca fora empregado da Ré, essa nunca controlou sua jornada e na eventualidade em que laborou, o fez externamente e numa duração nunca superior a 08 (oito) horas diárias.

Então, Excelências, pretendia o Juízo de primeiro grau que a Ré "inventasse" uma jornada para o Autor?

A Ré claramente alegou que o labor, quando ocorrido, não ultrapassava 08 (oito) horas diárias!!!!

DOIS, posto que sequer o ônus probandi foi analisado. O Autor/Recorrido alegou que laborava em jornada superior a oito horas diárias e não apresentou ABSOLUTAMENTE NENHUMA PROVA PARA CORROBORAR COM SEU PLEITO!

A Sentença fustigada viola frontalmente o disposto no Art. 818, I da CLT e o próprio 373 do Código de Processo Civil, condenando a Ré com base numa suposta confissão ficta completamente indevida.

Pugna pela reforma da sentença.

Eis a sentença sobre a matéria:

O reclamante afirma que cumpria jornada das 08h30 às 19h00, com 1h e 30 minutos de intervalo para almoço, trabalhando, inicialmente, 4 dias na semana e, após alguns meses, a frequência aumentou para 5 dias.

A defesa não impugna especificamente a jornada de trabalho nem indica o horário cumprido pelo reclamante.

Assim, ACOLHO o pedido para condenar a reclamada a pagar as horas extras e suas incidências em aviso prévio, 13.º salário, férias + # e RSR, conforme especificado na planilha de cálculos acostada à inicial.

Divirjo do entendimento do magistrado sentenciante, pelos fundamentos que passo a expor.

A meu sentir, a reclamada impugnou a inicial, pois alega que o pedido deve ser julgado improcedente, já que "o Artífice, quando laborou para a Ré, de forma eventual e não subordinada, nunca laborou mais do que 08 (oito) horas diárias, e sempre fora orientado a realizar o descanso para almoço pelo período de 01 (uma) hora". Ademais, na audiência foram produzidas provas acerca do horário de trabalho na empresa.

Como quer que seja, o critério de decidir as causas por presunção ficta deve ser mitigado, segundo penso, e não usado de maneira indistinta. A presunção de confissão só opera nas hipóteses legais restritas, não sendo o caso, data venia, de a usar como meio generalizado de decisão das causas. Ou seja, havendo elementos, nos autos, que deem ao julgador a possibilidade de aferir, no limite do possível, o que de fato aconteceu, penso que o esforço hermenêutico deve ser feito para o alcançar, só se valendo das presunções nos casos em que isso não possa ocorrer, observado estritamente o regramento legal.

E, no caso dos autos, observo que a própria testemunha do reclamante, que trabalhava como entregador, disse que iniciava o trabalho às 08:30 e que "trabalhava até as 18h, eventualmente, às 19h", esclarecendo que somente "trabalhou até às 19h por 03 dias" e usufruía regularmente do intervalo intrajornada. Ora, se a testemunha do autor, que exercia a mesma atividade, trabalhava até às 18:00, não há razão para acolher a jornada indicada na inicial.

Portanto, considerando o início do trabalho às 08:00 e término às 18:00, com 1:30 de intervalo intrajornada e que, no primeiro mês, o autor trabalhava somente quatro dias e nos demais, cinco dias na semana, não há labor extraordinário a ser reconhecido.

Dou provimento ao recurso da empresa no tópico e, em reforma da sentença, julgo improcedente o pedido de condenação em horas extras.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pleiteia a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao

pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Alega que "a única notícia que sobreveio aos autos veio de uma testemunha da própria Recorrente, que asseverou que o Reclamante já escorregou na escada, mas que nada demais teria ocorrido", negando a existência, no caso, dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Consta da sentença:

O reclamante alega que a Reclamada se valeu do poder diretivo para ordenar que o Reclamante subisse no telhado da loja para consertar o vazamento de água que teria causado uma goteira. A altura correspondia a aproximadamente dois andaimes e, apesar disso, não fora fornecido qualquer EPI ou treinamento ao Demandante. Acrescenta-se ainda que no estabelecimento patronal, exercendo as atividades rotineiras, o Acionante caiu da escada e precisou se afastar por um dia em razão da contusão sofrida.

Já a reclamada alega que houve o acidente, contudo entende que foi culpa exclusiva da vítima, não tendo a parte ré qualquer participação em seu acidente.

Analiso.

A reclamada, ao alegar a existência de culpa exclusiva, atrai o encargo de demonstrar o fato impeditivo do direito do reclamante. Todavia, não produziu provas nesse sentido. Assim, ACOLHO o pedido de indenização por danos morais em razão do acidente de trabalho, fixando-a em R$ 1.000,00, com o objetivo de reparar o dano sofrido pelo reclamante, de modo que não se torne excessivamente oneroso ao devedor, tampouco estimule a reiteração na prática abusiva. No que toca aos juros e correção monetária sigo o entendimento da súmula 439 do TST, com a seguinte redação: DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o Contudo, em ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. razão do julgamento da ADC 58 pelo E. STF, não haverá incidência de juros sobre a parcela ora deferida.

Analiso.

Com a devida vênia, penso que a sentença merece reforma.

Na linha do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, a responsabilização civil do empregador pressupõe a constatação de três elementos: o evento danoso, o nexo causal e a culpa.

No caso, o autor pleiteia indenização sob a alegação de que sua saúde fora colocada em risco no local de trabalho, relatando duas situações que teriam ocorrido:

"No caso em tela, a Reclamada se valeu do poder diretivo para ordenar que o Reclamante subisse no telhado da loja para consertar o vazamento de água que teria causado uma goteira. A altura correspondia a aproximadamente dois andaimes e, apesar disso, não fora fornecido qualquer EPI ou treinamento ao Demandante. Acrescenta-se ainda que no estabelecimento patronal, exercendo as atividades rotineiras, o Acionante caiu da escada e precisou se afastar por um dia em razão da contusão sofrida."

Em relação ao primeiro fato, nada restou provado. Quanto ao segundo, de fato, a testemunha da reclamada declarou que "o reclamante se machucou descendo uma escala no local de trabalho (...) que o reclamante se acidentou voltando do estoque; que o reclamante foi buscar no estoque alguma mercadoria para entrega". Todavia, não há nenhuma prova, nos autos, que demonstre a culpa da empresa na ocorrência do evento danoso. Não há nenhum dado nos autos sobre como o reclamante se machucou ao descer a escada, a altura em que ele se encontrava, nem se divisa da ocorrência de um dano maior que uma torção. O que ocorreu? O reclamante desequilibrou-se, vindo a sofrer a contusão de que dão conta os autos? Como imputar responsabilidade à empresa, por culpa, se nada demonstra que ela concorreu para o sinistro?

Não havendo culpa, penso que não se pode condenar a empresa por algo que se tratou, ao meu ver, de fatalidade. É isso ou, então, é o reconhecimento da responsabilidade incondicional do empregador, o que não tem amparo na legislação pátria. Reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por dano moral.

CONCLUSÃO

Posto isso, suscito de ofício a preliminar e não conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, pois intempestivo. Conheço do recurso da reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) excluir o pagamento de horas extras e reflexos; b) excluir da condenação a indenização por dano moral. Passa a importar a condenação, com a dedução das custas pagas quando a interposição do recurso, o valor de R$ 20.878,21 (vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 29/02/2024, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher** a preliminar, suscitada ofício pelo Exmo. Desembargador Relator, e **não conhecer** do recurso adesivo interposto pelo **reclamante**, pois intempestivo; **conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para: a) excluir o pagamento de horas extras e reflexos; b) excluir da condenação a indenização por dano moral. Passa a importar a condenação, com a dedução das custas pagas quando a interposição do recurso, o valor de R$ 20.878,21 (vinte mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), atualizado até 29/02/2024, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2) A advogada Joyce Eveny Santos da Silva e** o advogado **Moisés dos Reis Barreto de Oliveira apresentaram sustentação oral.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000437-43.2023.5.20.0005

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
RECORRIDO	AFONSO DIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000437-43.2023.5.20.0005 (ROT)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO: AFONSO DIAS DA SILVA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS. VERBA DEVIDA. Sendo o autor contratado para trabalhar em locais

diversos do pactuado e, diante da prova oral colhida nos autos, corrobora-se a transitoriedade do serviço prestado, nos termos da exordial, preenchendo o requisito disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Recurso do réu conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO:

BANCO DO BRASIL S.A recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a sentença ID 91039ca que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante AFONSO DIAS DA SILVA NETO perante a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Regularmente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões no ID 7eb95a8.

Os autos eletrônicos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo banco réu.

MÉRITO:

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamado alega: "Com efeito, sabe-se que referido adicional é devido ao empregado submetido à alteração do local de trabalho que importe em mudança de domicílio, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT. A jurisprudência, em interpretação claramente restritiva, pacificou, por meio da OJ nº 113, da SDI-1, do C. TST, que só é devido esse adicional caso seja transitória a remoção e, não, definitiva. Quando o reclamante mudou de agência foi no interesse do próprio Empregado, sempre em busca da ascensão profissional e readequação do seu perfil de gestão, optando por uma entre dezenas de oportunidades que lhe são disponibilizadas. Ainda, na época das transferências o Reclamante enquadrava-se no artigo 62, II, da CLT, que afasta o direito do adicional de transferência aos empregados que exerçam cargo de confiança, por estar implícito em seu contrato de trabalho a possibilidade de transferência (...) Considerando-se que na atual jurisprudência do E. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I, a provisoriedade constitui o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, e, contrário senso, a definitividade da transferência é impeditivo para o pagamento do referido adicional."

Defende: "(...) O julgado merece reforma. Conforme tese defensiva, não há se falar no pagamento de adicional de transferência ao Reclamante, na medida em que a remoção por ele realizada se deu a pedido e de forma definitiva. Deveras, como é cediço, o Reclamante exercia as funções de Gerente Geral de Agência, função regulamentada, dentre outros dispositivos legais, pelo artigo acima transcrito, em seu § 1º do art. 469, da CLT. Ademais,ainda que assim não fosse,é da natureza do seu contrato de trabalho a amplitude territorial, tendo em vista a grandeza da Empresa Reclamada. Observe-se que um funcionário aceita ser primeiro gestor e quer galgar vários postos, está ciente que nem todos os estados terão todas as possibilidades desejadas. Quando assume as funções de Gerente Geral de Agência, o funcionário tem ciência que em certo momento possivelmente terá que solicitar remoção para outras localidades, como forma de desenvolvimento profissional, e isso não induz o entendimento de que há imposição para que se proceda as remoções, eis que, como dito, é natural de qualquer carreira no âmbito nacional que os funcionários almejem postos mais altos na hierarquia da instituição ou órgão. O plano de carreira no Banco do Brasil, consta nos normativos internos. Ademais depoimento de processo ou momento distinto, não pode subsidiar a justificativa de deferimento neste processo, visto que

cada funcionário tem um histórico, único, pessoal de transferências e remoções. Não se pode generalizar que um caso seja idêntico ao outro. Não se pode supor que se um funcionário não manifestou seu interesse em concorrer a uma função via sistema, que o reclamante deste processo tenha se comportado da mesma forma. A testemunha Menahem figura em outros processos como reclamante, ele não se encontrava em labor à época dos fatos desses autos,não trabalhou na mesma agência do reclamante. Deveras, não há dúvidas que a remoção do reclamante foi resultado de sua busca pessoal na ascensão profissional

Sustém: "A empresa reclamada, possui inúmeras agências no estado e no país. O reclamante pode sim, escolher dentre as que tivesse vaga para laborar e assim o fez. E mais poderia permanecer na mesma agência. Observe-se que conforme constou comprovado nos documentos anexos a defesa, a pedido o reclamante solicitou a transferência par uma agência em São Paulo. Voluntariamente, o requerente inscrevia-se em sistema eletrônico do banco para identificação de interessados e aferição das competências e requisitos para exercício da função pretendida, denominado de TAO (Talentos e Oportunidades). Todas as movimentações ocorreram voluntariamente e sem qualquer vício na emissão de vontade. O reclamante desejou ser promovido,ele quis promoção, participou de uma seleção/concorrência. Isso não foi observado, não há menção na sentença sobre o que motivou a saída do colega de poço verde para São Paulo (...) O reclamante confessa que "já estava há três anos e meio em poço Verde"como se isso fosse algo ruim, que o impedia de galgar postos mais avançados dentro da empresa. O raciocínio é claro, nítido. Basta que o judiciário se revista de imparcialidade para a leitura do depoimento do reclamante, os argumentos falam por si só (...) Se o reclamante se arrependeu de ter ido para São Paulo que possui custo de vida muito superior (segundo sua fala, "não paga nem o aluguel"), o banco não pode ser penalizado, como se o houvesse mandado para são Paulo por necessidade do serviço (...) Não se questiona o livre convencimento do juízo. Mas a decisão refuta documentos e imprime ao julgado um viés condenatório,sem considerar o contexto probatório, sem a transversalidade necessária entre as provas documentais e testemunhais. O reclamante pleiteou a mudança, porque quis. E ainda que o douto TRT20 mantenha a sentença que equivocamente decidiu pela interpretação distanciada das provas, cabe ao Banco dizer a verdade em sua defesa: O reclamante desejou o encarreiramento,concorreu a vaga em São Paulo e isso por livre e genuína vontade, o contexto probatório é claro. Ninguém o conduziu ou pressionou, nenhuma prova de suposta transferência imposta há nos autos. Não pode a reclamada ter o ônus de provar o que não houve, ao reclamante cabia provar seu direito. Mas não conseguiu.

Como tese sucessiva, requer: "Caso o douto tribunal numa elasticidade jurídica mantenha a sentença, pede-se subsidiariamente (...) Caso persista a injusta condenação, o que não se crê, convêm que se declare a LIMITAÇÃO QUANTO AO TEMPO DA CONDENAÇÃO -a sentença de forma escorreita acolheu a prescrição quinquenal, mas não consignou que o período de pagamento do respectivo adicional de transferência deveria ser limitado ao período que o reclamante permaneceu laborando em São Paulo. Portanto, pede-se que se consigne, caso mantida a condenação, faz-se necessário que a condenação se restrinja ao período de 02/08/2021 até 23/01/2023 (data que o reclamante entrou de licença saúde e voltou a constituir domicílio em Aracaju, inclusive, cidade do ingresso da ação)."

Consta da sentença:

"2.3 DO MÉRITO.

A) DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

(...)

Em apreço.

Por primeiro, salienta-se que busca este juízo a verdade real a qual se sobrepõe a provas meramente documentais.

Dito isso, teço alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida.

Como é cediço, é o caráter provisório, e não definitivo, o fator essencial ao deferimento do adicional de transferência, não se condicionando, por conseguinte, à natureza do cargo ocupado ou à existência de previsão de transferência no contrato de trabalho.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 113 do TST, in litteris:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Imperioso destacar que a previsão de "transferibilidade" de que trata o art. 469, § 1º da CLT tem por objetivo impedir a oponibilidade do empregado à mudança, não autorizando, porém e efetivamente, a recusa ao adicional ali previsto.

Nesse sentir, tem-se que o adicional de transferência é devido ainda que a cláusula consignada em contrato autorize a mudança de localidade, uma vez que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mesmo é a transferência provisória, tendo por fim precípuo compensar o empregado do transtorno advindo com a alteração do lugar de seu trabalho.

Em igual sintonia, trilha a atual jurisprudência, conforme demonstra o aresto do TST, a seguir transcrita, in verbis:

"I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está claro no acórdão recorrido que o tempo de permanência na localidade da última transferência foi de fevereiro de 2011 a março de 2012, sendo considerada tal transferência provisória,com direito ao recebimento do adicional de transferência. Portanto, todas as questões levantadas pelo reclamado foram abordadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. . A Orientação Jurisprudencial ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA113 da SBDI-1 do TST, em sua parte final, consagra entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, a qual, segundo a jurisprudência predominante desta Corte, configura se diante da existência de alguns elementos como: o ânimo (provisório ou definitivo), o tempo de duração no local do destino e a ocorrência, sendo o caso, de sucessivas mudanças de residência durante o contrato de trabalho. Assim, os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator, como o tempo,mas, sim, a conjugação de ao menos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo),a possível sucessividade de transferências e o tempo de permanência no local de destino. Em relação ao tempo de duração a ser compreendido para fins de provisoriedade da transferência, a SBDI-1 desta Corte decidiu firmar a tese de que, no exame da sucessividade das transferências para fins do pagamento do adicional de transferência, adota-se como parâmetro o tempo inferior a dois anos, verificado o período não alcançado pela prescrição. No caso dos autos, a transferência que enseja o pagamento do adicional (para Nova Cantú) ocorreu em fevereiro de 2011 até o término do contrato, em março/2012, resultando em permanência no local de destino por um ano e alguns poucos dias, estando caracterizada sua provisoriedade. Recurso de revista não conhecido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO ANTERIOR À LEI13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. Discute-se qual prescrição, parcial ou total,incide à pretensão de diferenças salariais decorrentes do não pagamento de anuênios a empregados do Banco do Brasil S/A. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a prescrição é parcial nesses casos. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. PRESCRIÇÃO. INSTERSTÍCIOS. Em relação à questão da prescrição do direito de reclamar as diferenças salariais advindas da não concessão de percentual entre os níveis salariais estabelecido no plano de cargos e salários, denota-se que as promoções em questão se encontravam asseguradas em normas internas do empregador (PCS) e que a lesão ao pretenso direito do empregado se esgota em ato único, quando da redução do percentual também por norma interna. Trata-se de alteração do pactuado, com lesão a direito individual, que atinge prestações periódicas,como disciplina a Súmula 294 do TST, não se aplicando ao caso a Súmula 452 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. O caráter salarial do auxílio-alimentação, pago antes da celebração do acordo coletivo que alterou a sua natureza jurídica e da adesão do reclamado ao PAT, está previsto expressamente no art. 458 da CLT. Por outro lado,em decorrência do que dispõe o art. 468 da CLT, não poderia a empregadora promovera alteração do contrato de trabalho mediante a convolação da natureza jurídica da verba, em prejuízo dos empregados. Assim, e de acordo com a Súmula 294, parte final,do TST, a prescrição aplicável ao caso é a parcial, e não a total, porquanto se trata de discussão a respeito do caráter salarial assegurado expressamente por preceito de lei. Por outro lado, considerando constar do acórdão regional que o pagamento da parcela era feito, originalmente, com natureza salarial, havendo alteração da sua natureza jurídica por meio de normas coletivas e filiação do reclamado ao PAT, aplica-se a teoria da causa madura, resolvendo-se desde já o mérito da matéria, para reconhecer-se a manutenção da natureza salarial do auxílio alimentação, nos termos da OJ 413 da SBDI-1 deste TST. Recurso de revista conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. O Regional, soberano na análise do acervo probatório dos autos,manteve a sentença, por considerar que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência, enquadrando-se na exceção do art. 62, II, da CLT, nos termos da Súmula287 do TST. Consignou, ainda, que o autor realizava anotações relativas apenas à frequência de trabalho e não à jornada. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 287 desta Corte, não havendo violação direta dos artigos apontados. Recurso de revista não conhecido" (RR-914-57.2013.5.09.0091, 6ª Turma,Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/10/2021). Feitas tais explanações, passo propriamente a decidir.

Segundo diretrizes do Tribunal Superior do Trabalho a análise da provisoriedade da transferência requer a observância dos motivos que a ensejaram,a saber: o tempo do contrato, o motivo que a ensejou, o número de mudanças e o ânimo da mudança.

Pois bem, colhe-se dos autos que, ao longo do pacto contratual,houve transferência do laborista por diversas vezes, o que torna indene de dúvidas aprestação de serviços em diferentes locais, com a mudança de seu domicílio,discrimino-os abaixo:

FICHA DE REGISTRO DE ID. N. f49676a

Itaporanga D' Ajuda/SE - 27/04/2015 a 14/02/2018;

Poço Verde/SE - 15/02/2018 a 15/02/2018;

Estância/SE - 16/02/2018 a 11/03/2018

Poço Verde/SE - 12/03/2018 a 01/08/2021

Itaporanga/SP - 02/08/2021 a 10/07/2023

Disso resulta que, desde que assumiu a função de gerente de banco, em 27/04/2015, ocorreram 4 (quatro) transferências, com alteração de domicílio, fato este não contestado pelo Banco/reclamado.

Noutro giro, há séria controvérsia em relação ao ânimo das transferências, pois o reclamante sustenta terem sido feitas a interesse do banco, o qual impunha tais modificações, sob ameaça de perda da função, transferência para cidades distantes, dentre outras penalidades; ao passo que o Banco/réu afirma peremptoriamente que todas as mudanças se deram a pedido do reclamante, em seu interesse, no sistema interno, não havendo nenhum vício de vontade neste sentido.

Para a justa composição da lide, dado o caráter das alegações, após análise acurada dos documentos residentes nos autos, passo à apreciação das provas testemunhais, colhidas em audiência, mediante contraditório pleno.

Interrogada acerca dos fatos que albergam a pretensão em apreço, a testemunha ouvida a rogo do autor, prestou os seguintes esclarecimentos:

SR. MENAHEN BEGIN PORTELA NUNES.

'trabalha no reclamado desde 09/06/2003; a atualmente está lotado na agência de Itabaianinha/SE e encontra-se de licença médica desde 23/04/2021; que já trabalhou com o reclamante na agência de Boquim, ocasião em que o reclamante era gerente de serviços e o depoente gerente geral; que para se inscrever no TAO o empregado tem que estar há pelo menos 2 anos na função, mas um empregado pode ser transferido antes desse prazo sem se inscrever no TAO por; determinação da Superintendência que o depoente já foi transferido sem se inscrever; que não sabe dizer se o reclamante se inscreveu no TAO para ser transferido no TAO para Itaporanga/SP; que acredita que o reclamante foi transferido para Itaporanga/SP,; que não sabe se existe porque já estava há mais de 3 anos na agência de Poço Verde uma regra formal para que um gerente somente fique no máximo 3 anos numa agência, mas na prática geralmente há rodízio e todos ficam no máximo 2 anos em; que o depoente já se inscreveu no TAO, mas nunca conseguiu ser cada agência transferido para a agência que se inscreveu; que isso ocorreu cerca de 10 vezes; que teve ciência de 2 casos em que os gerentes (Jorge Aragão e Aleomar) recusaram a que o transferência e foram descomissionados e salvo engano isso ocorreu há 10 anos;depoente era gerente da agência do TRT e essa agência foi transformada em posto, em razão disso o depoente se inscreveu no TAO para a agência Campus Universitário e era o primeiro inscrito, mas seu superior ligou para o depoente disse que se o mesmo quisesse continuar como gerente geral teria que ir para Itabaianinha e o depoente; que o depoente ficou um pouco mais de 2adicionou nova inscrição para Itabaianinha anos na agência do TRT; que não se recorda de nenhum empregado do reclamado que seja gerente geral há mais de 4 anos de uma mesma agência; que já pediu para trabalhar em agência fora de Sergipe e foi negado; que teve o seu salário reduzido quando foi transferido da agência do TRT para a agência de Itabaianinha.'

A testemunha que, frise-se, exerce as mesmas atribuições do autor, possuindo a mesma rotina de trabalho, prestou depoimento bastante espontâneo, seguro e convincente. Narrou com segurança o procedimento adotado pelo banco no que concerne à imposição das transferências para as agências que melhor lhe atenda, desconsiderando, para tanto, a opinião do colaborador e as dificuldades que disso resultariam para seu empregado.

Com espontaneidade detalhou, ainda, que é prática, no Banco/réu, a transferência do gerente-geral, mesmo que não tenha se registrado no TAO(sistema de transferência do Banco), fato este ocorrido consigo mesmo. Pontuou ainda que ficou sabendo de gerente geral que se recusou a aceitar a transferência e sofreu represálias.

Lado outro, o reclamado apresentou testemunha que sustentou que:

SR. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO PINTO

'trabalha no reclamado desde março de 1988; que atualmente é gerente geral da agência Francisco Porto; que o reclamante era gerente da agência de;Poço Verde, não sabendo precisar quanto tempo o reclamante ficou nessa agência; que Valdir que depois o reclamante foi transferido para uma agência de Itaporanga/SP é o gerente geral da agência de Estância/SE e está lotado como gerente na agência há 4anos; que não conhece nenhum outro empregado do reclamado que tenha sido transferido para o Estado de São Paulo; que o gerente geral é transferido mediante inscrição no TAO e após a inscrição é selecionado dentre os candidatos para a agência requerida; que foi o reclamante quem quis deixar de ser gerente de Poço Verde e se inscreveu no TAO; que não houve nenhuma determinação para que o reclamante saísse de Poço Verde/SE; que salvo engano o reclamante foi transferido para a agência de Itaporanga/SP e recebeu um aumento salarial; que existem níveis de agência dentro do Banco e para cada nível de agência existe um salário diferenciado e quando o empregado se inscreve já sabe quanto irá receber naquela agência; que o depoente nunca sofreu perda salarial ao ser transferido ; que a disputa para ser gerente geral de uma agência é grande; que o depoente foi gerente geral da agência de Itaporanga D'Ajuda, Canindé do São Francisco, Nossa Senhora da Glória, Nossa

Senhora do; Socorro, Augusto Franco, Mangabeiras/AL e atualmente da agência Francisco Porto que essas agências não estão todas no mesmo nível; que foi para a agência Mangabeiras/AL, porque a agência Augusto Franco caiu de nível e em razão disso foi possibilitado ao depoente escolher uma agência que mantivesse o nível salarial do mesmo enquanto gerente, razão pela qual foi trabalhar em Mangabeiras/AL; que na ocasião se inscreveu para outras agências além de Mangabeiras/AL, todas em Maceió;que não tinha nenhuma preferência, a não ser permanecer dentro da cidade de Maceió e várias agências cumpriam esses critérios; que geralmente o gerente fica numa agência cerca de 2 anos, mas isso não é uma regra fixa; que se tiver um motivo relevante o empregado pode ser transferido antes de 2 anos, mas não através do TAO.

Após tergiversar e deixar entrever que o reclamante solicitou suas transferências, a testemunha apresentada pelo Banco acabou caindo em contradição, revelando que ela própria foi transferida por várias vezes, inclusive, para outro Estado e que o gerente, de fato, fica em uma agência por dois anos, podendo ser transferido por mero alvedrio e interesse do seu empregador.

Claro se apresenta que o sistema interno é subterfúgio criado para legitimar as transferências impostas aos gerentes-gerais do banco sem que tenha de pagar o adicional de transferência provisório.

Não há dúvidas de que o trabalhador era transferido, em caráter provisório, com a mudança de domicílio, por interesse do Banco/reclamado, quando e por quanto tempo lhe conviesse, fazendo, sim, jus o empregado ao adicional de transferência. Ressalta-se que a simples juntada de documentos pelo Banco são inservíveis para desconstituir a prova oral, segura e convincente.

Destarte, constatada através das provas residentes nos autos, principalmente o depoimento das testemunhas, a provisoriedade da transferência ocorrida, defiro o pedido do adicional de 25% sobre os salários do reclamante, previsto no § 3º do art. 469 da CLT, durante o período imprescrito do pacto contratual e seus reflexos legais, no repouso semanal remunerado; anuênios; 13º Salário; Férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (que deverá ser depositado por se encontrar ativo o contrato de trabalho do autor) e licença-prêmio.

Lado outro, indefiro as incidências em licenças saúde, PLR, PDG, por não constituírem parcelas remuneratórias.

Outrossim, determino que o Banco/reclamada proceda à retificação das informações concernentes à remuneração do autor junto à PREVI, sob pena de multa a ser fixada em momento oportuno.

Na inicial, disse o reclamante:

"(...) possui vínculo empregatício com o reclamado desde08/03/2004,com lotação inicial na cidade de Boquim/SE. Desde o início do liame, exerceu funções de confiança, tais como:a)Caixa executivo;b)Gerente de serviços;c)Assistente de negócio;d)Gerente de relacionamento; e e)Gerente-geral. 2. A última passou a exercer a partir de 27/04/2015, na agência de Itaporanga D'Ajudae, por opção de gestão do reclamado, a atribuição é inerentemente rodiziada.3. Por tal razão, o autor a desempenhou em diversas cidades, abaixo detalhadas:

Itaporanga D' Ajuda/SE 27/04/2015 a 14/02/2018

Estância/SE16/02/2018 a 11/03/2018

Poço Verde/SE12/03/2018 a 01/08/2021

Itaporanga/SP02/08/2021a 22/01/2023

4. Atualmente, desde 23/01/2023, o reclamante está afastado de suas funções, em licença-saúde e, por isso, retornou a Aracaju, aguardando realização de perícia médica no INSSem10/08/2023.5. O histórico, portanto, é de sucessivas transferências provisórias, com mudanças de domicílio e realocação determinadas pelo Banco, sem pagamento do respectivo adicional ao reclamante. O reclamado fundamenta as mudanças de lotação em alegada necessidade de oxigenara praça de atuação da instituição financeira, alegando que, apóscerca2 anos, o gerente-geral esgota o potencial do local (...) 9. As lotações eram determinadas pelo reclamado, com a adoção de diversas medidas para impor a transferência, como ameaças de descomissionamento, rebaixamento de função ou lotação em lugar longínquo.

Em contestação, a empresa disse:"Pleiteia o Reclamante adicional de transferência em razão de supostas transferências impostas, QUANDO EM VERDADE, buscou as transferências diante de seu encarreiramento na empresa. Voluntariamente, o requerente inscrevia-se em sistema eletrônico do banco para identificação de interessados e aferição das competências e requisitos para exercício da função pretendida, denominado de TAO (Talentos e Oportunidades). Todas as movimentações ocorreram voluntariamente e sem qualquer vício na emissão de vontade. Como se verá mais adiante."

Mantenho a sentença, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do art. 469, §3º, da CLT e do entendimento consubstanciado na OJ 113 da SDI-I do TST, o empregado que se submete à transferência de local de trabalho por determinação do empregador faz jus ao adicional de transferência por todo o período enquanto perdurar a situação de "provisoriedade", mesmo em se tratando de empregado que exerce cargo de confiança.

Compulsando os autos, verifico restar incontroverso que o reclamante, admitido no réu em 08/03/2004, e assumindo funções de caixa executivo, gerente de serviços e gerente-geral, foi transferido para variadas agências no período imprescrito do pacto e em todas elas houve o caráter da provisoriedade, conforme

quadro inserido na página 2 da peça inicial e documentos funcionais colacionados aos autos.

No que concerne ao fato de as transferências ocorrerem por requisição do demandante, mediante solicitação registrada no sistema TAO do banco, analisando as provas, vejo que o pedido de transferência junto ao sistema mencionado é mera formalidade, vejamos.

O preposto, no interrogatório, demonstrou que existe no banco reclamado um rodízio entre os gerentes: "(...) que a princípio um gerente só é transferido se o mesmo quiser, ou seja, se o mesmo se inscrever no TAO; que a partir do momento que o empregado se inscreve no TAO ele obrigatoriamente tem que aceitar ser transferido; que quando o empregado se inscreve no TAO ele preenche de forma bem específica a agência para a qual ele quer ser transferido, de acordo com o mapa de oportunidades no site da DIPES; que dentro do TAO existe uma lista de classificação de empregados, ou seja,vários empregados podem requerer uma mesma agência e o banco escolhe dentre os 20 primeiros; que é o superintendente comercial da agência do destino quem escolhe o empregado que irá ocupar o cargo".

Para além disso, a testemunha do autor, que merece credibilidade, comprovou que o empregado pode ser transferido mesmo antes de fazer a solicitação de transferência no sistema TAO por determinação da Superintendência, pois afirmou que "trabalha no reclamado desde 09/06/2003; a atualmente está lotado na agência de Itabaianinha/SE e encontra-se de licença médica desde 23/04/2021; que já trabalhou com o reclamante na agência de Boquim, ocasião em que o reclamante era gerente de serviços e o depoente gerente geral; que para se inscrever no TAO o empregado tem que estar há pelo menos 2 anos na função, mas um empregado pode ser transferido antes desse prazo sem se inscrever no TAO por determinação da Superintendência; que o depoente já foi transferido sem se inscrever no TAO; que não sabe dizer se o reclamante se inscreveu no TAO para ser transferido para Itaporanga/SP; que acredita que o reclamante foi transferido para Itaporanga/SP, porque já estava há mais de 3 anos na agência de Poço Verde; que não sabe se existe uma regra formal para que um gerente somente fique no máximo 3 anos numa agência, mas na prática geralmente há rodízio e todos ficam no máximo 2 anos em cada agência; que o depoente já se inscreveu no TAO, mas nunca conseguiu ser transferido para a agência que se inscreveu; que isso ocorreu cerca de 10 vezes; que teve ciência de 2 casos em que os gerentes (Jorge Aragão e Aleomar) recusaram a transferência e foram descomissionados e salvo engano isso ocorreu há 10 anos; que o depoente era gerente da agência do TRT e essa agência foi transformada em posto, em razão disso o depoente se inscreveu no TAO para a agência Campus Universitário e era o primeiro inscrito, mas seu superior ligou para o depoente disse que se o mesmo quisesse continuar como gerente geral teria que ir para Itabaianinha e o depoente adicionou nova inscrição para Itabaianinha; que o depoente ficou um pouco mais de2 anos na agência do TRT; que não se recorda de nenhum empregado do reclamado que seja gerente geral há mais de 4 anos de uma mesma agência; que já pediu para trabalhar em agência fora de Sergipe e foi negado; que teve o seu salário reduzido quando foi transferido da agência do TRT para a agência de Itabaianinha".

Quanto à caracterização da provisoriedade, resta comprovada levando-se em consideração o tempo de contratação, o tempo de transferência e o número de mudanças de domicílio que o empregado foi submetido. In casu, verifica-se que a transferência se deu de forma provisória, tendo em vista o número de transferências e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade.

Devido o adicional de transferência, conforme consignado na sentença.

Em relação ao pedido sucessivo formulado pelo recorrente de que "a condenação se restrinja ao período de 02/08/2021 até 23/01/2023 (data que o reclamante entrou de licença saúde e voltou a constituir domicílio em Aracaju, inclusive, cidade do ingresso da ação)", entendo que procede em parte. É que o reclamante disse na petição inicial que: "Atualmente, desde 23/01/2023, o reclamante está afastado de suas funções, em licença-saúde e, por isso, retornou a Aracaju, aguardando realização de perícia médica no INSSem10/08/2023".

O adicional de transferência deferido na sentença deve ser pago até 22/01/2023, data em que o reclamante ainda estava na cidade de Itaporanga em São Paulo. Mantém-se os demais parâmetros da sentença quanto à apuração verba no período imprescrito do contrato haja vista que as transferências provisórias não só abrangeram a mudança para São Paulo mas sim para outras cidades do Estado de Sergipe.

Dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, mantendo-se os demais parâmetros da sentença.

Tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, a presente decisão deve ser observada quando da liquidação do julgado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Alega a reclamada que: "De igual modo deve ser indeferida a gratuidade judiciária pugnada -o que desde já se requer provimento do recurso nesse sentido-uma vez que o Reclamante, percebe, conforme contracheques juntados, proventos em muito superiores à remuneração estabelecida em Lei como teto para concessão do

benefício, além de não terem sido obedecidos os requisitos indispensáveis ao pleito, estabelecidos em Lei.".

Nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e Súmula n.° 463 do TST, é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, a alegação do reclamado quanto ao valor da remuneração é insuficiente para infirmar a presunção de veracidade da aludida declaração, à falta de outros elementos que comprovem a real situação financeira do autor, sobretudo se se considerar que o reclamante está afastado por licença médica desde 23/01/2023, conforme declaração trazida na petição inicial e confirmada pelo réu.

Mantenho a sentença, no particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o recorrente: "Pede-se também que seja observada a alteração promovida pela lei 13.467/17 (vigência a partir de 11/11/2017), para condenação da parte autora em honorários no índice de 15% em virtude da sucumbência,após a efetiva liquidação do proveito econômico requerido pela reclamante,em caso de improcedência da ação, e independentemente de deferimento da justiça gratuita em favor da parte demandante. Em última ratio, que se conceda a sucumbência reciproca,sem possibilidade de compensação, conforme assim determina o§3º do art. 791-A do CPC, caso a ação seja julgada parcialmente procedente,fixando-se o percentual de honorários, em favor dos patronos da reclamada, sobre a quantia pretendida e não deferida à parte autora,referente aos pedidos que restaram improcedentes".

Decido.

Uma vez que ficou mantida a sentença e havendo sucumbência do réu, fica mantida sua condenação em honorários advocatícios.

Nada a alterar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais parâmetros da sentença

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhece**r do recurso do reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, conforme fundamentação, mantendo-se os demais parâmetros da sentença. Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000437-43.2023.5.20.0005

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
RECORRIDO	AFONSO DIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFONSO DIAS DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000437-43.2023.5.20.0005 (ROT)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO: AFONSO DIAS DA SILVA NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS PROVISÓRIAS. VERBA DEVIDA. Sendo o autor contratado para trabalhar em locais diversos do pactuado e, diante da prova oral colhida nos autos, corrobora-se a transitoriedade do serviço prestado, nos termos da exordial, preenchendo o requisito disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Recurso do réu conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO:

BANCO DO BRASIL S.A recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a sentença ID 91039ca que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante AFONSO DIAS DA SILVA NETO perante a 5ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Regularmente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões no ID 7eb95a8.

Os autos eletrônicos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais, conheço do recurso ordinário interposto pelo banco réu.

MÉRITO:

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamado alega: "Com efeito, sabe-se que referido adicional é devido ao empregado submetido à alteração do local de trabalho que importe em mudança de domicílio, nos termos do art. 469, § 3º, da CLT. A jurisprudência, em interpretação claramente restritiva, pacificou, por meio da OJ nº 113, da SDI-1, do C. TST, que só é devido esse adicional caso seja transitória a remoção e, não, definitiva. Quando o reclamante mudou de agência foi no interesse do próprio Empregado, sempre em busca da ascensão profissional

e readequação do seu perfil de gestão, optando por uma entre dezenas de oportunidades que lhe são disponibilizadas. Ainda, na época das transferências o Reclamante enquadrava-se no artigo 62, II, da CLT, que afasta o direito do adicional de transferência aos empregados que exerçam cargo de confiança, por estar implícito em seu contrato de trabalho a possibilidade de transferência (...) Considerando-se que na atual jurisprudência do E. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I, a provisoriedade constitui o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, e, contrário senso, a definitividade da transferência é impeditivo para o pagamento do referido adicional."

Defende: "(...) O julgado merece reforma. Conforme tese defensiva, não há se falar no pagamento de adicional de transferência ao Reclamante, na medida em que a remoção por ele realizada se deu a pedido e de forma definitiva. Deveras, como é cediço, o Reclamante exercia as funções de Gerente Geral de Agência, função regulamentada, dentre outros dispositivos legais, pelo artigo acima transcrito, em seu § 1º do art. 469, da CLT. Ademais,ainda que assim não fosse,é da natureza do seu contrato de trabalho a amplitude territorial, tendo em vista a grandeza da Empresa Reclamada. Observe-se que um funcionário aceita ser primeiro gestor e quer galgar vários postos, está ciente que nem todos os estados terão todas as possibilidades desejadas. Quando assume as funções de Gerente Geral de Agência, o funcionário tem ciência que em certo momento possivelmente terá que solicitar remoção para outras localidades, como forma de desenvolvimento profissional, e isso não induz o entendimento de que há imposição para que se proceda as remoções, eis que, como dito, é natural de qualquer carreira no âmbito nacional que os funcionários almejem postos mais altos na hierarquia da instituição ou órgão. O plano de carreira no Banco do Brasil, consta nos normativos internos. Ademais depoimento de processo ou momento distinto, não pode subsidiar a justificativa de deferimento neste processo, visto que cada funcionário tem um histórico, único, pessoal de transferências e remoções. Não se pode generalizar que um caso seja idêntico ao outro. Não se pode supor que se um funcionário não manifestou seu interesse em concorrer a uma função via sistema, que o reclamante deste processo tenha se comportado da mesma forma. A testemunha Menahem figura em outros processos como reclamante, ele não se encontrava em labor à época dos fatos desses autos,não trabalhou na mesma agência do reclamante. Deveras, não há dúvidas que a remoção do reclamante foi resultado de sua busca pessoal na ascensão profissional

Sustém: "A empresa reclamada, possui inúmeras agências no estado e no país. O reclamante pode sim, escolher dentre as que tivesse vaga para laborar e assim o fez. E mais poderia permanecer na mesma agência. Observe-se que conforme constou comprovado nos documentos anexos a defesa, a pedido o reclamante solicitou a transferência par uma agência em São Paulo. Voluntariamente, o requerente inscrevia-se em sistema eletrônico do banco para identificação de interessados e aferição das competências e requisitos para exercício da função pretendida, denominado de TAO (Talentos e Oportunidades). Todas as movimentações ocorreram voluntariamente e sem qualquer vício na emissão de vontade. O reclamante desejou ser promovido,ele quis promoção, participou de uma seleção/concorrência. Isso não foi observado, não há menção na sentença sobre o que motivou a saída do colega de poço verde para São Paulo (...) O reclamante confessa que "já estava há três anos e meio em poço Verde"como se isso fosse algo ruim, que o impedia de galgar postos mais avançados dentro da empresa. O raciocínio é claro, nítido. Basta que o judiciário se revista de imparcialidade para a leitura do depoimento do reclamante, os argumentos falam por si só (...) Se o reclamante se arrependeu de ter ido para São Paulo que possui custo de vida muito superior (segundo sua fala, "não paga nem o aluguel"), o banco não pode ser penalizado, como se o houvesse mandado para são Paulo por necessidade do serviço (...) Não se questiona o livre convencimento do juízo. Mas a decisão refuta documentos e imprime ao julgado um viés condenatório,sem considerar o contexto probatório, sem a transversalidade necessária entre as provas documentais e testemunhais. O reclamante pleiteou a mudança, porque quis. E ainda que o douto TRT20 mantenha a sentença que equivocamente decidiu pela interpretação distanciada das provas, cabe ao Banco dizer a verdade em sua defesa: O reclamante desejou o encarreiramento,concorreu a vaga em São Paulo e isso por livre e genuína vontade, o contexto probatório é claro. Ninguém o conduziu ou pressionou, nenhuma prova de suposta transferência imposta há nos autos. Não pode a reclamada ter o ônus de provar o que não houve, ao reclamante cabia provar seu direito. Mas não conseguiu. Como tese sucessiva, requer: "Caso o douto tribunal numa elasticidade jurídica mantenha a sentença, pede-se subsidiariamente (...) Caso persista a injusta condenação, o que não se crê, convêm que se declare a LIMITAÇÃO QUANTO AO TEMPO DA CONDENAÇÃO -a sentença de forma escorreita acolheu a prescrição quinquenal, mas não consignou que o período de pagamento do respectivo adicional de transferência deveria ser limitado ao período que o reclamante permaneceu laborando em São Paulo. Portanto, pede-se que se consigne, caso mantida a condenação, faz-se necessário que a condenação se restrinja ao período de 02/08/2021 até 23/01/2023 (data que o reclamante entrou de licença saúde e voltou a constituir domicílio em Aracaju,

inclusive, cidade do ingresso da ação)."

Consta da sentença:

"2.3 DO MÉRITO.

A) DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

(...)

Em apreço.

Por primeiro, salienta-se que busca este juízo a verdade real a qual se sobrepõe a provas meramente documentais.

Dito isso, teço alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida.

Como é cediço, é o caráter provisório, e não definitivo, o fator essencial ao deferimento do adicional de transferência, não se condicionando, por conseguinte, à natureza do cargo ocupado ou à existência de previsão de transferência no contrato de trabalho.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 113 do TST, in litteris:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Imperioso destacar que a previsão de "transferibilidade" de que trata o art. 469, § 1º da CLT tem por objetivo impedir a oponibilidade do empregado à mudança, não autorizando, porém e efetivamente, a recusa ao adicional ali previsto.

Nesse sentir, tem-se que o adicional de transferência é devido ainda que a cláusula consignada em contrato autorize a mudança de localidade, uma vez que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mesmo é a transferência provisória, tendo por fim precípuo compensar o empregado do transtorno advindo com a alteração do lugar de seu trabalho.

Em igual sintonia, trilha a atual jurisprudência, conforme demonstra o aresto do TST, a seguir transcrita, in verbis:

"I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APELO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está claro no acórdão recorrido que o tempo de permanência na localidade da última transferência foi de fevereiro de 2011 a março de 2012, sendo considerada tal transferência provisória,com direito ao recebimento do adicional de transferência. Portanto, todas as questões levantadas pelo reclamado foram abordadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC/1973 e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. . A Orientação Jurisprudencial ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA113 da SBDI-1 do TST, em sua parte final, consagra entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, a qual, segundo a jurisprudência predominante desta Corte, configura se diante da existência de alguns elementos como: o ânimo (provisório ou definitivo), o tempo de duração no local do destino e a ocorrência, sendo o caso, de sucessivas mudanças de residência durante o contrato de trabalho. Assim, os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator, como o tempo,mas, sim, a conjugação de ao menos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo),a possível sucessividade de transferências e o tempo de permanência no local de destino. Em relação ao tempo de duração a ser compreendido para fins de provisoriedade da transferência, a SBDI-1 desta Corte decidiu firmar a tese de que, no exame da sucessividade das transferências para fins do pagamento do adicional de transferência, adota-se como parâmetro o tempo inferior a dois anos, verificado o período não alcançado pela prescrição. No caso dos autos, a transferência que enseja o pagamento do adicional (para Nova Cantú) ocorreu em fevereiro de 2011 até o término do contrato, em março/2012, resultando em permanência no local de destino por um ano e alguns poucos dias, estando caracterizada sua provisoriedade. Recurso de revista não conhecido. II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO ANTERIOR À LEI13.015/2014. PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. Discute-se qual prescrição, parcial ou total,incide à pretensão de diferenças salariais decorrentes do não pagamento de anuênios a empregados do Banco do Brasil S/A. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que a prescrição é parcial nesses casos. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. PRESCRIÇÃO. INSTERSTÍCIOS. Em relação à questão da prescrição do direito de reclamar as diferenças salariais advindas da não concessão de percentual entre os níveis salariais estabelecido no plano de cargos e salários, denota-se que as promoções em questão se encontravam asseguradas em normas internas do empregador (PCS) e que a lesão ao pretenso direito do empregado se esgota em ato único, quando da redução do percentual também por norma interna. Trata-se de alteração do pactuado, com lesão a direito individual, que atinge prestações periódicas,como disciplina a Súmula 294 do TST, não se aplicando ao caso a Súmula 452 do TST. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. O caráter salarial do auxílio-alimentação, pago antes da celebração do acordo coletivo que alterou a sua natureza jurídica e da adesão do reclamado ao PAT, está previsto expressamente no art. 458 da CLT. Por outro lado,em decorrência do que dispõe o art. 468 da CLT, não poderia a empregadora promovera alteração do contrato de trabalho mediante a convolação da natureza jurídica da verba, em prejuízo dos

empregados. Assim, e de acordo com a Súmula 294, parte final,do TST, a prescrição aplicável ao caso é a parcial, e não a total, porquanto se trata de discussão a respeito do caráter salarial assegurado expressamente por preceito de lei. Por outro lado, considerando constar do acórdão regional que o pagamento da parcela era feito, originalmente, com natureza salarial, havendo alteração da sua natureza jurídica por meio de normas coletivas e filiação do reclamado ao PAT, aplica-se a teoria da causa madura, resolvendo-se desde já o mérito da matéria, para reconhecer-se a manutenção da natureza salarial do auxílio alimentação, nos termos da OJ 413 da SBDI-1 deste TST. Recurso de revista conhecido e provido. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. O Regional, soberano na análise do acervo probatório dos autos,manteve a sentença, por considerar que o reclamante exerceu o cargo de gerente geral de agência, enquadrando-se na exceção do art. 62, II, da CLT, nos termos da Súmula287 do TST. Consignou, ainda, que o autor realizava anotações relativas apenas à frequência de trabalho e não à jornada. Nesse contexto, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 287 desta Corte, não havendo violação direta dos artigos apontados. Recurso de revista não conhecido" (RR-914-57.2013.5.09.0091, 6ª Turma,Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/10/2021). Feitas tais explanações, passo propriamente a decidir.

Segundo diretrizes do Tribunal Superior do Trabalho a análise da provisoriedade da transferência requer a observância dos motivos que a ensejaram,a saber: o tempo do contrato, o motivo que a ensejou, o número de mudanças e o ânimo da mudança.

Pois bem, colhe-se dos autos que, ao longo do pacto contratual,houve transferência do laborista por diversas vezes, o que torna indene de dúvidas aprestação de serviços em diferentes locais, com a mudança de seu domicílio,discrimino-os abaixo:

FICHA DE REGISTRO DE ID. N. f49676a

Itaporanga D' Ajuda/SE - 27/04/2015 a 14/02/2018;

Poço Verde/SE - 15/02/2018 a 15/02/2018;

Estância/SE - 16/02/2018 a 11/03/2018

Poço Verde/SE - 12/03/2018 a 01/08/2021

Itaporanga/SP - 02/08/2021 a 10/07/2023

Disso resulta que, desde que assumiu a função de gerente de banco, em 27/04/2015, ocorreram 4 (quatro) transferências, com alteração de domicílio, fato este não contestado pelo Banco/reclamado.

Noutro giro, há séria controvérsia em relação ao ânimo das transferências, pois o reclamante sustenta terem sido feitas a interesse do banco, o qual impunha tais modificações, sob ameaça de perda da função, transferência para cidades distantes, dentre outras penalidades; ao passo que o Banco/réu afirma peremptoriamente que todas as mudanças se deram a pedido do reclamante, em seu interesse, no sistema interno, não havendo nenhum vício de vontade neste sentido.

Para a justa composição da lide, dado o caráter das alegações, após análise acurada dos documentos residentes nos autos, passo à apreciação das provas testemunhais, colhidas em audiência, mediante contraditório pleno.

Interrogada acerca dos fatos que albergam a pretensão em apreço, a testemunha ouvida a rogo do autor, prestou os seguintes esclarecimentos:

SR. MENAHEN BEGIN PORTELA NUNES.

'trabalha no reclamado desde 09/06/2003; a atualmente está lotado na agência de Itabaianinha/SE e encontra-se de licença médica desde 23/04/2021; que já trabalhou com o reclamante na agência de Boquim, ocasião em que o reclamante era gerente de serviços e o depoente gerente geral; que para se inscrever no TAO o empregado tem que estar há pelo menos 2 anos na função, mas um empregado pode ser transferido antes desse prazo sem se inscrever no TAO por; determinação da Superintendência que o depoente já foi transferido sem se inscrever; que não sabe dizer se o reclamante se inscreveu no TAO para ser transferido no TAO para Itaporanga/SP; que acredita que o reclamante foi transferido para Itaporanga/SP,; que não sabe se existe porque já estava há mais de 3 anos na agência de Poço Verde uma regra formal para que um gerente somente fique no máximo 3 anos numa agência, mas na prática geralmente há rodízio e todos ficam no máximo 2 anos em; que o depoente já se inscreveu no TAO, mas nunca conseguiu ser cada agência transferido para a agência que se inscreveu; que isso ocorreu cerca de 10 vezes; que teve ciência de 2 casos em que os gerentes (Jorge Aragão e Aleomar) recusaram a que o transferência e foram descomissionados e salvo engano isso ocorreu há 10 anos;depoente era gerente da agência do TRT e essa agência foi transformada em posto, em razão disso o depoente se inscreveu no TAO para a agência Campus Universitário e era o primeiro inscrito, mas seu superior ligou para o depoente disse que se o mesmo quisesse continuar como gerente geral teria que ir para Itabaianinha e o depoente; que o depoente ficou um pouco mais de 2adicionou nova inscrição para Itabaianinha anos na agência do TRT; que não se recorda de nenhum empregado do reclamado que seja gerente geral há mais de 4 anos de uma mesma agência; que já pediu para trabalhar em agência fora de Sergipe e foi negado; que teve o seu salário reduzido quando foi transferido da agência do TRT para a agência de Itabaianinha.'

A testemunha que, frise-se, exerce as mesmas atribuições do autor, possuindo a mesma rotina de trabalho, prestou depoimento bastante espontâneo, seguro e convincente. Narrou com segurança

o procedimento adotado pelo banco no que concerne à imposição das transferências para as agências que melhor lhe atenda, desconsiderando, para tanto, a opinião do colaborador e as dificuldades que disso resultariam para seu empregado.

Com espontaneidade detalhou, ainda, que é prática, no Banco/réu, a transferência do gerente-geral, mesmo que não tenha se registrado no TAO(sistema de transferência do Banco), fato este ocorrido consigo mesmo. Pontuou ainda que ficou sabendo de gerente geral que se recusou a aceitar a transferência e sofreu represálias.

Lado outro, o reclamado apresentou testemunha que sustentou que:

SR. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO PINTO

'trabalha no reclamado desde março de 1988; que atualmente é gerente geral da agência Francisco Porto; que o reclamante era gerente da agência de;Poço Verde, não sabendo precisar quanto tempo o reclamante ficou nessa agência; que Valdir que depois o reclamante foi transferido para uma agência de Itaporanga/SP é o gerente geral da agência de Estância/SE e está lotado como gerente na agência há 4anos; que não conhece nenhum outro empregado do reclamado que tenha sido transferido para o Estado de São Paulo; que o gerente geral é transferido mediante inscrição no TAO e após a inscrição é selecionado dentre os candidatos para a agência requerida; que foi o reclamante quem quis deixar de ser gerente de Poço Verde e se inscreveu no TAO; que não houve nenhuma determinação para que o reclamante saísse de Poço Verde/SE; que salvo engano o reclamante foi transferido para a agência de Itaporanga/SP e recebeu um aumento salarial; que existem níveis de agência dentro do Banco e para cada nível de agência existe um salário diferenciado e quando o empregado se inscreve já sabe quanto irá receber naquela agência; que o depoente nunca sofreu perda salarial ao ser transferido ; que a disputa para ser gerente geral de uma agência é grande; que o depoente foi gerente geral da agência de Itaporanga D'Ajuda, Canindé do São Francisco, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do; Socorro, Augusto Franco, Mangabeiras/AL e atualmente da agência Francisco Porto que essas agências não estão todas no mesmo nível; que foi para a agência Mangabeiras/AL, porque a agência Augusto Franco caiu de nível e em razão disso foi possibilitado ao depoente escolher uma agência que mantivesse o nível salarial do mesmo enquanto gerente, razão pela qual foi trabalhar em Mangabeiras/AL; que na ocasião se inscreveu para outras agências além de Mangabeiras/AL, todas em Maceió;que não tinha nenhuma preferência, a não ser permanecer dentro da cidade de Maceió e várias agências cumpriam esses critérios; que geralmente o gerente fica numa agência cerca de 2 anos, mas isso não é uma regra fixa; que se tiver um motivo relevante o empregado pode ser transferido antes de 2 anos, mas não através do TAO.

Após tergiversar e deixar entrever que o reclamante solicitou suas transferências, a testemunha apresentada pelo Banco acabou caindo em contradição, revelando que ela própria foi transferida por várias vezes, inclusive, para outro Estado e que o gerente, de fato, fica em uma agência por dois anos, podendo ser transferido por mero alvedrio e interesse do seu empregador.

Claro se apresenta que o sistema interno é subterfúgio criado para legitimar as transferências impostas aos gerentes-gerais do banco sem que tenha de pagar o adicional de transferência provisório.

Não há dúvidas de que o trabalhador era transferido, em caráter provisório, com a mudança de domicílio, por interesse do Banco/reclamado, quando e por quanto tempo lhe conviesse, fazendo, sim, jus o empregado ao adicional de transferência. Ressalta-se que a simples juntada de documentos pelo Banco são inservíveis para desconstituir a prova oral, segura e convincente.

Destarte, constatada através das provas residentes nos autos, principalmente o depoimento das testemunhas, a provisoriedade da transferência ocorrida, defiro o pedido do adicional de 25% sobre os salários do reclamante, previsto no § 3º do art. 469 da CLT, durante o período imprescrito do pacto contratual e seus reflexos legais, no repouso semanal remunerado; anuênios; 13º Salário; Férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS (que deverá ser depositado por se encontrar ativo o contrato de trabalho do autor) e licença-prêmio.

Lado outro, indefiro as incidências em licenças saúde, PLR, PDG, por não constituírem parcelas remuneratórias.

Outrossim, determino que o Banco/reclamada proceda à retificação das informações concernentes à remuneração do autor junto à PREVI, sob pena de multa a ser fixada em momento oportuno.

Na inicial, disse o reclamante:

"(...) possui vínculo empregatício com o reclamado desde08/03/2004,com lotação inicial na cidade de Boquim/SE. Desde o início do liame, exerceu funções de confiança, tais como:a)Caixa executivo;b)Gerente de serviços;c)Assistente de negócio;d)Gerente de relacionamento; e e)Gerente-geral. 2. A última passou a exercer a partir de 27/04/2015, na agência de Itaporanga D'Ajudae, por opção de gestão do reclamado, a atribuição é inerentemente rodiziada.3. Por tal razão, o autor a desempenhou em diversas cidades, abaixo detalhadas:

Itaporanga D' Ajuda/SE 27/04/2015 a 14/02/2018

Estância/SE16/02/2018 a 11/03/2018

Poço Verde/SE12/03/2018 a 01/08/2021

Itaporanga/SP02/08/2021a 22/01/2023

4. Atualmente, desde 23/01/2023, o reclamante está afastado de

suas funções, em licença-saúde e, por isso, retornou a Aracaju, aguardando realização de perícia médica no INSSem10/08/2023.5. O histórico, portanto, é de sucessivas transferências provisórias, com mudanças de domicílio e realocação determinadas pelo Banco, sem pagamento do respectivo adicional ao reclamante. O reclamado fundamenta as mudanças de lotação em alegada necessidade de oxigenara praça de atuação da instituição financeira, alegando que, apóscerca2 anos, o gerente-geral esgota o potencial do local (...) 9. As lotações eram determinadas pelo reclamado, com a adoção de diversas medidas para impor a transferência, como ameaças de descomissionamento, rebaixamento de função ou lotação em lugar longínquo. Em contestação, a empresa disse:"Pleiteia o Reclamante adicional de transferência em razão de supostas transferências impostas, QUANDO EM VERDADE, buscou as transferências diante de seu encarreiramento na empresa. Voluntariamente, o requerente inscrevia-se em sistema eletrônico do banco para identificação de interessados e aferição das competências e requisitos para exercício da função pretendida, denominado de TAO (Talentos e Oportunidades). Todas as movimentações ocorreram voluntariamente e sem qualquer vício na emissão de vontade. Como se verá mais adiante."

Mantenho a sentença, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos do art. 469, §3º, da CLT e do entendimento consubstanciado na OJ 113 da SDI-I do TST, o empregado que se submete à transferência de local de trabalho por determinação do empregador faz jus ao adicional de transferência por todo o período enquanto perdurar a situação de "provisoriedade", mesmo em se tratando de empregado que exerce cargo de confiança.

Compulsando os autos, verifico restar incontroverso que o reclamante, admitido no réu em 08/03/2004, e assumindo funções de caixa executivo, gerente de serviços e gerente-geral, foi transferido para variadas agências no período imprescrito do pacto e em todas elas houve o caráter da provisoriedade, conforme quadro inserido na página 2 da peça inicial e documentos funcionais colacionados aos autos.

No que concerne ao fato de as transferências ocorrerem por requisição do demandante, mediante solicitação registrada no sistema TAO do banco, analisando as provas, vejo que o pedido de transferência junto ao sistema mencionado é mera formalidade, vejamos.

O preposto, no interrogatório, demonstrou que existe no banco reclamado um rodízio entre os gerentes: "(...) que a princípio um gerente só é transferido se o mesmo quiser, ou seja, se o mesmo se inscrever no TAO; que a partir do momento que o empregado se inscreve no TAO ele obrigatoriamente tem que aceitar ser transferido; que quando o empregado se inscreve no TAO ele preenche de forma bem específica a agência para a qual ele quer ser transferido, de acordo com o mapa de oportunidades no site da DIPES; que dentro do TAO existe uma lista de classificação de empregados, ou seja,vários empregados podem requerer uma mesma agência e o banco escolhe dentre os 20 primeiros; que é o superintendente comercial da agência do destino quem escolhe o empregado que irá ocupar o cargo".

Para além disso, a testemunha do autor, que merece credibilidade, comprovou que o empregado pode ser transferido mesmo antes de fazer a solicitação de transferência no sistema TAO por determinação da Superintendência, pois afirmou que "trabalha no reclamado desde 09/06/2003; a atualmente está lotado na agência de Itabaianinha/SE e encontra-se de licença médica desde 23/04/2021; que já trabalhou com o reclamante na agência de Boquim, ocasião em que o reclamante era gerente de serviços e o depoente gerente geral; que para se inscrever no TAO o empregado tem que estar há pelo menos 2 anos na função, mas um empregado pode ser transferido antes desse prazo sem se inscrever no TAO por determinação da Superintendência; que o depoente já foi transferido sem se inscrever no TAO; que não sabe dizer se o reclamante se inscreveu no TAO para ser transferido para Itaporanga/SP; que acredita que o reclamante foi transferido para Itaporanga/SP, porque já estava há mais de 3 anos na agência de Poço Verde; que não sabe se existe uma regra formal para que um gerente somente fique no máximo 3 anos numa agência, mas na prática geralmente há rodízio e todos ficam no máximo 2 anos em cada agência; que o depoente já se inscreveu no TAO, mas nunca conseguiu ser transferido para a agência que se inscreveu; que isso ocorreu cerca de 10 vezes; que teve ciência de 2 casos em que os gerentes (Jorge Aragão e Aleomar) recusaram a transferência e foram descomissionados e salvo engano isso ocorreu há 10 anos; que o depoente era gerente da agência do TRT e essa agência foi transformada em posto, em razão disso o depoente se inscreveu no TAO para a agência Campus Universitário e era o primeiro inscrito, mas seu superior ligou para o depoente disse que se o mesmo quisesse continuar como gerente geral teria que ir para Itabaianinha e o depoente adicionou nova inscrição para Itabaianinha; que o depoente ficou um pouco mais de2 anos na agência do TRT; que não se recorda de nenhum empregado do reclamado que seja gerente geral há mais de 4 anos de uma mesma agência; que já pediu para trabalhar em agência fora de Sergipe e foi negado; que teve o seu salário reduzido quando foi transferido da agência do TRT para a agência de Itabaianinha".

Quanto à caracterização da provisoriedade, resta comprovada levando-se em consideração o tempo de contratação, o tempo de

transferência e o número de mudanças de domicílio que o empregado foi submetido. In casu, verifica-se que a transferência se deu de forma provisória, tendo em vista o número de transferências e o tempo em que o reclamante permaneceu em cada localidade.

Devido o adicional de transferência, conforme consignado na sentença.

Em relação ao pedido sucessivo formulado pelo recorrente de que "a condenação se restrinja ao período de 02/08/2021 até 23/01/2023 (data que o reclamante entrou de licença saúde e voltou a constituir domicílio em Aracaju, inclusive, cidade do ingresso da ação)", entendo que procede em parte. É que o reclamante disse na petição inicial que: "Atualmente, desde 23/01/2023, o reclamante está afastado de suas funções, em licença-saúde e, por isso, retornou a Aracaju, aguardando realização de perícia médica no INSSem10/08/2023".

O adicional de transferência deferido na sentença deve ser pago até 22/01/2023, data em que o reclamante ainda estava na cidade de Itaporanga em São Paulo. Mantém-se os demais parâmetros da sentença quanto à apuração verba no período imprescrito do contrato haja vista que as transferências provisórias não só abrangeram a mudança para São Paulo mas sim para outras cidades do Estado de Sergipe.

Dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, mantendo-se os demais parâmetros da sentença.

Tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, a presente decisão deve ser observada quando da liquidação do julgado.

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Alega a reclamada que: "De igual modo deve ser indeferida a gratuidade judiciária pugnada -o que desde já se requer provimento do recurso nesse sentido-uma vez que o Reclamante, percebe, conforme contracheques juntados, proventos em muito superiores à remuneração estabelecida em Lei como teto para concessão do benefício, além de não terem sido obedecidos os requisitos indispensáveis ao pleito, estabelecidos em Lei.".

Nos termos do artigo 790, §3º, da CLT e Súmula n.° 463 do TST, é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, a alegação do reclamado quanto ao valor da remuneração é insuficiente para infirmar a presunção de veracidade da aludida declaração, à falta de outros elementos que comprovem a real situação financeira do autor, sobretudo se se considerar que o reclamante está afastado por licença médica desde 23/01/2023, conforme declaração trazida na petição inicial e confirmada pelo réu.

Mantenho a sentença, no particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o recorrente: "Pede-se também que seja observada a alteração promovida pela lei 13.467/17 (vigência a partir de 11/11/2017), para condenação da parte autora em honorários no índice de 15% em virtude da sucumbência,após a efetiva liquidação do proveito econômico requerido pela reclamante,em caso de improcedência da ação, e independentemente de deferimento da justiça gratuita em favor da parte demandante. Em última ratio, que se conceda a sucumbência reciproca,sem possibilidade de compensação, conforme assim determina o§3º do art. 791-A do CPC, caso a ação seja julgada parcialmente procedente,fixando-se o percentual de honorários, em favor dos patronos da reclamada, sobre a quantia pretendida e não deferida à parte autora,referente aos pedidos que restaram improcedentes".

Decido.

Uma vez que ficou mantida a sentença e havendo sucumbência do réu, fica mantida sua condenação em honorários advocatícios.

Nada a alterar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso do reclamado e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais parâmetros da sentença

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade,

conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar que adicional de transferência deferido na sentença seja devido até 22/01/2023, conforme fundamentação, mantendo-se os demais parâmetros da sentença. Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000875-72.2023.5.20.0004

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
RECORRIDO	SALVIO ROBERTO FREITAS REIS
ADVOGADO	ANNIE CURI GOIS ZINSLY(OAB: 192864/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº. 0000875-72.2023.5.20.0004

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

RECORRIDO: SÁLVIO ROBERTO FREITAS REIS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO. Considerando que interposto recurso ordinário em fase de execução e não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, acolhe-se a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada em contrarrazões pelo recorrido por extemporaneidade.

Recurso empresarial não conhecido.

RELATÓRIO

PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a sentença de ID 6f53918, proferida pela MM 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **SÁLVIO ROBERTO FREITAS REIS**. Regularmente notificado para ter vista do apelo, o recorrido apresentou contrarrazões sob ID a86467f.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO

Suscita o recorrido a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela executada, argumentando:

Inicialmente, cumpre observar que o Recorrente foi devidamente citado da ação e notificado de todos os atos processuais, porém, quedou-se inerte e não compareceu aos autos, apresentando Recurso Ordinário intempestivamente, pois intimado da sentença em 15/01/24, mas protocolando o recurso apenas em 04/03/24.

Não podemos perder de vista, que as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade de falar nos autos, porém, no caso em tela, o Recorrente deixou de alegar a nulidade de citação quando se manifestou nos autos em 29/02/24, vindo a fazer a alegação apenas em 04/03/24, ou seja, em afronta aos artigos 278 do CPC e 795 da CLT.

(....)

Portanto, houve preclusão da matéria de acordo com o artigo 278 do CPC, devendo ser veementemente rechaçada a tentativa do Recorrente em escapar dos efeitos da revelia e da intempestividade do Recurso Ordinário. Ademais. pelo site dos correios, percebemos claramente que o Recorrente, ao contrário do que alega, foi devidamente citado da ação em 27/09/23, (também consta dos autos, fe5a38c) e depois intimado da r. sentença proferida nos autos em 15/01/24, (também consta dos autos, id 65127dc), contudo, em ambas as oportunidades não se manifestou no processo.

(...)

Com a notificação da sentença em 15/01/2024, temos que o Recurso Ordinário apresentado em 04/03/24 é intempestivo, não devendo ser admitido. O Recorrente, alegou que não recebeu a intimação, (apesar do site dos correios dizer o oposto), mas não comprovou nada, fazendo mera alegação infundada, deixando de cumprir com o ônus que lhe incumbia, e assim, afrontando a Súmula n. 16 do TST.

(...)

Não tendo o Recorrente produzido prova nesse sentido, (ou seja, apenas alegou que não recebeu, mas nada provou, não juntou aos autos um documento sequer), não podemos cogitar nulidade de citação, até mesmo frente aos comprovantes dos correios, que atestam a efetiva entrega das notificações. Importante se torna dizer, que a ausência de juntada aos autos do Aviso de Recebimento/AR, por si só, não comprova a inexistência de notificação, pois há nos autos comprovantes de rastreamento que evidenciam a regular entrega dos objetos ao destinatário, sendo esse o entendimento predominante do TST.

(...)

Desta forma, requer desde já seja reconhecida a intempestividade do Recurso Ordinário, e o desentranhamento dele e dos documentos que o acompanharam, primeiro, pois intempestivos e segundo pois fabricados unilateralmente pelo Recorrente, sem qualquer acesso, ciência ou gestão do Recorrido.

Decido.

Cuida-se a peça de recurso ordinário interposto manejado em fase de execução em 04/03/2024, cuja sentença transitou em julgado em 25/01/2024, consoante certidão emitida pela Secretaria da Vara sob ID c920b8a, em que pretende a recorrente, entre outras matérias ali contidas, que "seja a presente ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC", uma vez que a advogada que subscreveu a petição inicial não detém poderes para representar o obreiro porque apócrifa a procuração anexada ao feito, não se podendo reconhecer tacitamente o mandado, pois a causídica diversa que compareceu em audiência inaugural apresentou substabelecimento oriundo de procuração inválida. Além disso, intenta a empresa que seja declarada a nulidade das notificações para comparecimento em audiência inaugural, ocasião em que lhe foi decretada a revelia, e da sentença de conhecimento de ID 6f53918, já, malgrado expedidas via E-Carta, não houve demonstrativo de aviso de recebimento.

Solicitação de habilitação empresarial em 29/02/2024 em ID 5814b1b.

Consultando os autos, observo que a ré não opôs embargos à execução conduzido ao órgão competente - juízo de primeiro grau. Não cabe, *in casu*, admitir o recurso apresentado como outra classe processual, por duas razões: a uma, porque, como dito, não dirigido ao órgão judicial competente para analisar a medida processual cabível, embargos à execução, que não possui natureza recursal; a duas, porque se trata de erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Registro que não existe, em apreço, fundada dúvida quanto ao recurso que deveria ter sido interposto.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. TST:

AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS EXECUTADAS - ANÁLISE CONJUNTA - FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE

REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Os recursos de revista das executadas foram interpostos contra decisão monocrática do Desembargador Relator do agravo de petição. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e 265 do RITST cabe agravo interno ao colegiado do órgão que proferiu a decisão monocrática. Nesse passo, sendo manifestamente incabível o manejo do recurso de revista, não há margem para se cogitar em fungibilidade recursal. 2. Descabe o pedido de suspensão de exame do feito até a definição pelo STF do Tema 1.232 de Repercussão Geral, tendo em vista que decisão proferida por esta Corte Superior não adentrou no exame da matéria jurídica nele retratada (diante da deficiência técnica do apelo de revista, reitere-se). Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-11569-97.2021.5.15.0105, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO . INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O RECURSO ELEITO. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de não se aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando houver no ordenamento jurídico recurso específico para impugnar decisão definitiva em processo que tramita na fase de execução, salvo fundada dúvida quanto ao recurso interposto, o que não é a hipótese dos autos. No caso, foi interposto recurso ordinário, quando o recurso cabível seria o agravo de petição, conforme prevê o art. 897, "a", da CLT. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa. (Ag-AIRR-1001267-21.2021.5.02.0083, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A decisão proferida pelo juízo em sede de execução desafiava a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, a, da CLT, e não de recurso ordinário , como interposto pela parte. 2. A interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em fase de execução constitui o denominado "erro grosseiro", não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente tem cabimento quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno desprovido. (TST - Ag-AIRR: 01000395520215010021, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR EM FASE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nos termos do artigo 1.021 do CPC, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal" (gn). Por outro lado, o artigo 265 do RITST dispõe que "cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator , nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada". (gn) Constata-se, pois, que o presente recurso é incabível, por não encontrar amparo legal ou regimental. E nem se cogite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista se tratar de erro grosseiro. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - Ag-ED-AIRR: 00000929820195230081, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/11/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2022).

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo recorrido em contrarrazões, por extemporaneidade, conforme fundamentação exposta.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégi**a 2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher**a preliminar de **não conhecimento** do recurso interposto pelo recorrido em contrarrazões, por extemporaneidade, conforme fundamentação exposta.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2) O** advogado **Eduardo Fonseca Carvalho Viana apresentou sustentação oral.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000875-72.2023.5.20.0004
Relator FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO

RECORRENTE	PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
ADVOGADO	BRAULIO DIAS LOPES DE ALMEIDA(OAB: 287399/SP)
RECORRIDO	SALVIO ROBERTO FREITAS REIS
ADVOGADO	ANNIE CURI GOIS ZINSLY(OAB: 192864/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- SALVIO ROBERTO FREITAS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº. 0000875-72.2023.5.20.0004
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
RECORRIDO: SÁLVIO ROBERTO FREITAS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICADO. Considerando que interposto recurso ordinário em fase de execução e não sendo possível aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, acolhe-se a preliminar de não conhecimento do apelo suscitada em contrarrazões pelo recorrido por extemporaneidade.
Recurso empresarial não conhecido.

RELATÓRIO

PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA. recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a sentença de ID 6f53918, proferida pela MM 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **SÁLVIO ROBERTO FREITAS REIS**. Regularmente notificado para ter vista do apelo, o recorrido apresentou contrarrazões sob ID a86467f.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES PELO RECORRIDO

Suscita o recorrido a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela executada, argumentando:

Inicialmente, cumpre observar que o Recorrente foi devidamente citado da ação e notificado de todos os atos processuais, porém, quedou-se inerte e não compareceu aos autos, apresentando Recurso Ordinário intempestivamente, pois intimado da sentença em 15/01/24, mas protocolando o recurso apenas em 04/03/24.

Não podemos perder de vista, que as nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade de falar nos autos, porém, no caso em tela, o Recorrente deixou de alegar a nulidade de citação quando se manifestou nos autos em 29/02/24, vindo a fazer a alegação apenas em 04/03/24, ou seja, em afronta aos artigos 278 do CPC e 795 da CLT.

(....)

Portanto, houve preclusão da matéria de acordo com o artigo 278 do CPC, devendo ser veementemente rechaçada a tentativa do Recorrente em escapar dos efeitos da revelia e da intempestividade do Recurso Ordinário. Ademais. pelo site dos correios, percebemos claramente que o Recorrente, ao contrário do que alega, foi devidamente citado da ação em 27/09/23, (também consta dos autos, fe5a38c) e depois intimado da r. sentença proferida nos autos em 15/01/24, (também consta dos autos, id 65127dc), contudo, em ambas as oportunidades não se manifestou no processo.

(...)

Com a notificação da sentença em 15/01/2024, temos que o Recurso Ordinário apresentado em 04/03/24 é intempestivo, não devendo ser admitido. O Recorrente, alegou que não recebeu a intimação, (apesar do site dos correios dizer o oposto), mas não comprovou nada, fazendo mera alegação infundada, deixando de cumprir com o ônus que lhe incumbia, e assim, afrontando a Súmula n. 16 do TST.

(...)

Não tendo o Recorrente produzido prova nesse sentido, (ou seja, apenas alegou que não recebeu, mas nada provou, não juntou aos autos um documento sequer), não podemos cogitar nulidade de citação, até mesmo frente aos comprovantes dos correios, que atestam a efetiva entrega das notificações. Importante se torna dizer, que a ausência de juntada aos autos do Aviso de Recebimento/AR, por si só, não comprova a inexistência de notificação, pois há nos autos comprovantes de rastreamento que evidenciam a regular entrega dos objetos ao destinatário, sendo esse o entendimento predominante do TST.

(...)

Desta forma, requer desde já seja reconhecida a intempestividade do Recurso Ordinário, e o desentranhamento dele e dos documentos que o acompanharam, primeiro, pois intempestivos e segundo pois fabricados unilateralmente pelo Recorrente, sem qualquer acesso, ciência ou gestão do Recorrido.

Decido.

Cuida-se a peça de recurso ordinário interposto manejado em fase de execução em 04/03/2024, cuja sentença transitou em julgado em 25/01/2024, consoante certidão emitida pela Secretaria da Vara sob ID c920b8a, em que pretende a recorrente, entre outras matérias ali contidas, que "seja a presente ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC", uma vez que a advogada que subscreveu a petição inicial não detém poderes para representar o obreiro porque apócrifa a procuração anexada ao feito, não se podendo reconhecer tacitamente o mandado, pois a causídica diversa que compareceu em audiência inaugural apresentou substabelecimento oriundo de procuração inválida. Além disso, intenta a empresa que seja declarada a nulidade das notificações para comparecimento em audiência inaugural, ocasião em que lhe foi decretada a revelia, e da sentença de conhecimento de ID 6f53918, já, malgrado expedidas via E-Carta, não houve demonstrativo de aviso de recebimento.

Solicitação de habilitação empresarial em 29/02/2024 em ID 5814b1b.

Consultando os autos, observo que a ré não opôs embargos à execução conduzido ao órgão competente - juízo de primeiro grau. Não cabe, *in casu*, admitir o recurso apresentado como outra classe processual, por duas razões: a uma, porque, como dito, não dirigido ao órgão judicial competente para analisar a medida processual

cabível, embargos à execução, que não possui natureza recursal; a duas, porque se trata de erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Registro que não existe, em apreço, fundada dúvida quanto ao recurso que deveria ter sido interposto.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. TST:

AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS EXECUTADAS - ANÁLISE CONJUNTA - FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL - ERRO GROSSEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Os recursos de revista das executadas foram interpostos contra decisão monocrática do Desembargador Relator do agravo de petição. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e 265 do RITST cabe agravo interno ao colegiado do órgão que proferiu a decisão monocrática. Nesse passo, sendo manifestamente incabível o manejo do recurso de revista, não há margem para se cogitar em fungibilidade recursal. 2. Descabe o pedido de suspensão de exame do feito até a definição pelo STF do Tema 1.232 de Repercussão Geral, tendo em vista que decisão proferida por esta Corte Superior não adentrou no exame da matéria jurídica nele retratada (diante da deficiência técnica do apelo de revista, reitere-se). Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-11569-97.2021.5.15.0105, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 08/03/2024).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO . INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O RECURSO ELEITO. ERRO GROSSEIRO. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de não se aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando houver no ordenamento jurídico recurso específico para impugnar decisão definitiva em processo que tramita na fase de execução, salvo fundada dúvida quanto ao recurso interposto, o que não é a hipótese dos autos. No caso, foi interposto recurso ordinário, quando o recurso cabível seria o agravo de petição, conforme prevê o art. 897, "a", da CLT. Agravo interno a que se nega provimento, com incidência de multa. (Ag-AIRR-1001267-21.2021.5.02.0083, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 17/11/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A decisão proferida pelo juízo em sede de execução desafiava a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, a, da CLT, e não de recurso ordinário , como interposto pela parte. 2. A interposição de recurso ordinário contra decisão proferida em fase de execução constitui o denominado "erro grosseiro", não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que somente tem cabimento quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo interno desprovido. (TST - Ag-AIRR: 01000395520215010021, Relator: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 22/03/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO MINISTRO RELATOR EM FASE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nos termos do artigo 1.021 do CPC, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal" (gn). Por outro lado, o artigo 265 do RITST dispõe que "cabe agravo interno contra decisão dos Presidentes do Tribunal e das Turmas, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou de relator , nos termos da legislação processual, no prazo de 8 (oito) dias úteis, pela parte que se considerar prejudicada". (gn) Constata-se, pois, que o presente recurso é incabível, por não encontrar amparo legal ou regimental. E nem se cogite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista se tratar de erro grosseiro. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido. (TST - Ag-ED-AIRR: 00000929820195230081, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/11/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2022).

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo recorrido em contrarrazões, por extemporaneidade, conforme fundamentação exposta.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégi**a 2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolher**a preliminar de **não conhecimento** do recurso interposto pelo recorrido em contrarrazões, por extemporaneidade, conforme fundamentação exposta.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator)**e **Jorge Antônio Andrade Cardoso. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2) O** advogado **Eduardo Fonseca Carvalho Viana apresentou sustentação oral.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-18.2023.5.20.0016

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	CARLA ACACIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N.° 0000042-18.2023.5.20.0016

PROCESSO N.º 0000042-18.2023.5.20.0016

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARTES:

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCHEFER

AGRAVADA: CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. A jurisprudência do Colendo TST vem- se posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Isso porque aquela Corte Superior vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sobre os bens das pessoas dos sócios declarados devedores, hipótese dos autos. Assim, é de se confirmar a decisão que incluiu o sócio pessoa física no polo passivo da execução, como devedor solidário.

Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFER interpõe agravo de petição, nos termos da peça indexada através do ID ab108aa, pretendendo a reforma da decisão de ID 3b0f48d, prolatada em 12/03/2024 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, que, analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA**., deferiu-o no sentido de incluir no polo passivo desta ação, na condição de devedor solidário, o referido recorrente, nos autos da execução movida por **CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA**.

Regularmente notificada, a obreira contraminutou o agravo, nos termos da peça de ID 5ff56f7, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas: "legitimidade" (recurso do sócio da ré declarado devedor), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (decisão declarando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré); e demais condições recursais objetivas: "recorribilidade" (decisão proferida em sede de execução), "adequação" (recurso previsto na alínea "a" do art. 897 da CLT), "tempestividade" (ciência da decisão em 13/03/2024 e interposição do recurso em 22/03/2024), "representação processual" (procuração de ID 67529df) e "preparo" regular, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio da ré declarado devedor.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso presente, assim alegando, textualmente:

O Agravante sustentou na defesa que eventual condenação da reclamada empregadora, a execução do julgado deve se dar no juízo onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora, ou seja, nos autos do processo nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo, RS, não cabendo as partes discutirem sobre execução nesta Justiça especializada. Com efeito. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ: (...). O julgador adotou entendimento de que tem aplicação nesta justiça especializada a "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica" (...). O provimento supracitado - Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ - reconhece a competência do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra empresa em recuperação judicial, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF. (...). No presente caso, não há que se falar em responsabilização da pessoa física do sócio, ora Agravante, devendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto sem resolução de mérito, e

declarada a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada para processar a execução.

Examino.

Sem razão o apelante, conforme passo a expor.

Entendo que, mesmo em se tratando de empresa sob recuperação judicial, esta Especializada é competente para processar e analisar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da referida empresa, cujo procedimento encontra-se previsto no artigo 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC.

Nessa direção, sigo a jurisprudência do Colendo TST, que se vem posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Aquela Corte vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sim sobre os bens das pessoas dos sócios, hipótese dos presentes autos.

Vale dizer que o objetivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é atingir o patrimônio dos sócios da empresa, de modo que a sua procedência, caso seja deferido pedido, não afeta os bens da recuperanda, razão pela qual não há que se falar em burla à ordem de pagamento dos credores.

Considerando não haver notícias de que a empresa reclamada tenha indicado bens a garantir juízo executório e que, mormente conste do § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005 que a petição inicial do pleito de recuperação judicial deva ser instruída com "a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor", o juízo universal, nos autos da recuperação judicial n.º 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, não fez nenhuma ressalva quanto à vinculação do patrimônio dos sócios, inexistindo óbice do processamento da desconsideração da personalidade jurídica da ré sob a ótica da Justiça do Trabalho, filio-me à jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e majoritária deste Regional de que é possível o processamento do instituto.

Digo de outra forma para não restar dúvidas, que os bens dos sócios não foram apreendidos no juízo universal.

Nesse sentido, cito precedentes de Turmas do TST, *in verbis:*

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e provido. (RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte , DEJT de 08/05/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA. Em razão de potencial ofensa ao art. 114, I, da CF/88, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o redirecionamento da execução contra os integrantes do grupo econômico da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, porquanto a constrição não recairá sobre bens da massa falida, mas contra os bens do sócio da executada principal. Recurso de revista conhecido

e provido. (RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros , DEJT de 24/04/2020).

Transcrevo, ainda, decisão monocrática exarada por um dos Exmos. Ministros daquela Corte Superior, em processo oriundo deste Regional, de cujo acórdão desta Segunda Turma fui relator, em sede de agravo de petição (AP 0001655-41.2016.5.20.0009)*, ipsis litteris:*

DECISÃO - Contra o despacho pelo qual a Presidência do 20º TRT denegou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, a Executada agrava de instrumento, renovando a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento de execução para os bens dos sócios da empresa, na hipótese de recuperação judicial. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (pág. 1.389), tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT. Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que a questão nele veiculada não é nova no TST (inciso IV), nem o Regional a decidiu em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para uma causa cujo valor da execução, de R$ 38.005,74, não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito. Ademais, o óbice elencado no despacho agravado subsiste, acrescido dos obstáculos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a contaminar a transcendência. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo falimentar (cfr. TST-AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, DEJT de 31/03/17; TST-RR-183800-19.2003.5.02.0075, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,2ª Turma, DEJT de 07/12/17; TST-RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 08/05/20; TST-AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT de 19/08/16; TST-RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 24/04/20; TST-ARR-167600-60.2007.5.02.0021, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DEJT de 13/03/20; TST-Ag-AIRR-557-94.2015.5.03.0052, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 14/09/18; e TST-AIRR-288-60.2011.5.01.0049, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27/09/19). Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais não reapreciará a causa, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão. Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2021. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - Ministro Relator.

Pelo exposto, rejeito a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

No tópico, busca o agravante a suspensão do presente feito, assim argumentando:

O agravante igualmente suscitou que caso não decretada a improcedência da desconsideração da personalidade jurídica, a demanda de qualquer forma comportava suspensão, enquanto perdurar a recuperação judicial da reclamada empregadora, ou a ocorrência de convalidação em falência. Neste aspecto, há que se observar que o artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, estabelece: (...). A legislação prevê a suspensão das execuções em face do devedor, assim como em relação ao sócio solidário, de modo que não tendo havido ainda a resolução da recuperação judicial (ou convalidação em falência, com arrecadação de todos os bens), não se sustenta o prosseguimento da execução em face dos sócios, considerando que tal procedimento configura em potencial precedência de credores, visto que se não cumprida a recuperação e haja convalidação em falência, serão arrecadados também os bens particulares dos sócios, de modo que, permitindo-se o prosseguimento da execução, mesmo que em face dos sócios, estar-se-ia privilegiando um credor em detrimento dos demais credores, e assim se estar comprometendo o sucesso do plano de recuperação. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 47 da citada Lei 11.101/2005: (...). Considerando o disposto na legislação aplicável, decisões de juízo diverso da recuperação não podem ser tomadas sob pena de inviabilizar a própria recuperação, de modo que, uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo -RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aprecio.

Saliento que os mesmos fundamentos de que me utilizei para rejeitar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, expostos no tópico acima, igualmente servem para indeferir o pedido de suspensão do presente feito, haja vista que são bastante interligados.

Indefiro o respectivo pedido de suspensão do processo formulado pelo sócio declarado devedor, pelas razões acima expostas, que adoto como se aqui transcritas estivessem.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, a fim de que se reforme a decisão que, deferindo o pedido da autora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, declarou-o como devedor solidário na presente execução.

Transcrevo os argumentos recursais, literalmente:

O agravante apontou na demanda que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação a pessoa do sócio da reclamada empregadora. Não há razão para se acolher o incidente. Inicialmente, em face de não haver execução, na qual se esgotou as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando, falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, à esta justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, ou seja, qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios, estaria violando o princípio basilar da Recuperação Judicial, bem como inviabilizando esta que, destaca-se, não se trata de um processo falimentar. É sabido que para a convolação em falência, deve haver sentença fundamentada no tocante ao art. 73, da Lei 11.101/05 que versa exatamente sobre a possibilidade de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme a seguir transcrito: (...). Até o presente momento, não se implementou qualquer das condições previstas no destacado art. 73 da Lei nº 11.101/05, eis que a recuperação judicial ainda está ativa e cumprindo integralmente o plano previamente aprovado. Na hipotética situação de ter sido proferida sentença convolando o processo de Recuperação Judicial da primeira reclamada em falência, o que se admite apenas por amor ao argumento, esta Justiça especializada igualmente não poderia realizar a desconsideração da Personalidade Jurídica, eis que a reclamada empregadora possui ativos suficientes para sanar todas as obrigações e demais créditos trabalhistas, todos vinculados ao Juízo Recuperacional. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica por esta justiça especial só poderá acontecer após a identificação de inexistência de ativos da eventual massa falida para suprir demais créditos no juízo universal, o que não se configura no processo recuperacional. Qualquer pagamento fora do processo de recuperação da empresa poderá incorrer em crime falimentar, haja vista o favorecimento de um credor em detrimento de outros, eis que não seria observada a ordem de habilitação, conforme é disposto no art. 168 da Lei 11.101/05 que dispõe: (...). Impende destacar que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio. A legislação prevê que os sócios da empresa, em casos específicos e previstos em lei, mesmo nas sociedades de responsabilidade limitada, respondem pelo passivo da empresa, onde os requisitos indispensáveis são o desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cumpre transcrever disposições do artigo 50 do CCB: (...). Consoante dispõe a legislação acima, dois são os requisitos para a desconsideração, o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela nenhum deles se faz presente, vez que, não veio aos autos nenhum comprovante de que tenha sido desviada a finalidade da primeira reclamada, ou tenha havido desvio do patrimônio desta. Nenhuma demonstração ou prova foi inclusa nos autos. Ademais, ressalta-se que a reclamada empregadora não se encontra sem bens para constrição, visto que há patrimônio, mas que resta afeto a recuperação judicial, de modo que não há motivação, sequer a de inexistência de patrimônio, para o redirecionamento pretendido, de modo que a improcedência do pedido de redirecionamento é medida que se impõe. Também resta demonstrado que não houve extinção irregular da reclamada empregadora, pois, esta encontra-se ativa e com processo de recuperação judicial em andamento. Sobre o tema, transcreve-se o entendimento jurisprudencial do E. TRT da 20ª Região e E.TRT da 4ª região, senão vejamos: (...). Não pode o sócio Agravante agora restar com seu patrimônio constrito para pagamento de dívida de empresa em que apenas administram.

Portanto, aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, espera o Agravante a reforma da decisão, acatando-se as razões ora suscitadas, para que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja extinto sem resolução de mérito, ou julgado totalmente procedente.

Eis a decisão recorrida, *in verbis:*

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios. Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador. O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo. Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus. Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento. Declaro, então, Paulo Roberto Shefer pelos débitos objeto de execução nestes autos. Diante do exposto, acolho o (...) IDPJ em relação a Paulo Roberto Shefer, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Decido.

Ratifico o posicionamento da ilustre magistrada do primeiro grau, por seus próprios e elucidativos fundamentos, aos quais acrescento algumas considerações.

No tocante ao mérito da questão propriamente dita, entendo que o sócio da empregadora da reclamante, ainda que não diretamente, beneficiou-se dos serviços por ela prestados.

Reforço que a modulação do art. 82-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, não atinge o instituto de desconsideração da personalidade jurídica aqui em debate, motivo pelo qual é indiferente a data de constituição do crédito em comparação com o deferimento da recuperação judicial.

Com a reforma trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser interpretada por duas teorias: subjetiva (maior) e objetiva (menor).

A teoria subjetiva preceitua que os sócios responderão pelo débito da empresa quando preenchidos dois pressupostos: a) bens da pessoa jurídica são insuficientes para quitação do débito e b) comprovação de abuso de direito ou fraude por confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Já a teoria objetiva dispõe que a constatação da inexistência de bens suficientes da empresa para suportar a execução é o bastante para que o patrimônio dos sócios seja atingido pelo instituto, independentemente, portanto, de prova de abuso de poder, má administração, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Estabelecidos tais critérios, vejo que a jurisprudência trabalhista vem entendendo que o inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas a dar efetividade plena ao julgado exequendo, ressaltando-se que o Direito do Trabalho utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, também norma protetiva que visa a resguardar o direito de hipossuficiente, segundo a qual, para ser atingindo o patrimônio dos sócios ou proprietários da pessoa jurídica, basta o inadimplemento, não sendo necessário verificar estritamente os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil como, por exemplo, a fraude ou abuso do direito, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista.

In casu, constato que, no contrato social da ré, a natureza jurídica da empresa é de sociedade limitada, constando em cláusula quarta que o capital social da executada é de R$ 20.250.000,00, sendo a sócia Priority Participações Societárias Ltda. titular de quotas que somam R$ 20.115.000,00 e, o sócio Paulo Roberto Schefer, de R$ 135.000,00, total integralizado em 30/06/2011.

Nos termos do que dispõe o *caput* do art. 28 do Código de Defesa

do Consumidor, o juízo poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e redirecionar a execução em face dos seus sócios/acionistas, quando houver estado de insolvência, *in verbis:* "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Perfilho do proposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90, teoria menor, por entender como suficiente a insolvência em não quitar o débito da trabalhadora de empresa do porte da reclamada, não podendo o ônus da responsabilidade empresarial recair sobre a autora, parte hipossuficiente da relação estabelecida, e sim pelo quadro societário.

Revendo o posicionamento que já adotei em situação similar, entendo que deve ser mantido no polo passivo da ação de execução o sócio da ré Paulo Roberto Schefer.

Saliento, porque bastante oportuno, que, da leitura do item 4 da Ata de Reunião de Quotistas da empresa Priority Participações Societárias Ltda., realizada em 05/05/2020, noto que o sr. Paulo Roberto Schefer é o "titular de quotas representativas de 100% do Capital Social da Sociedade". Ou seja, embora seja sócio minonitário da West Coast, é o único titular da Priority, não havendo razão para sua exclusão - da pessoa física - da responsabilidade no caso presente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo no polo passivo da ação o sr. Paulo Roberto Schefer.

Friso, também, que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41/2018 do Colendo TST.

Acrescento que na presente decisão adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pelo recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isto, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, indefiro o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, **rejeitar** a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, **indeferir** o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-18.2023.5.20.0016

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	CARLA ACACIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N.° 0000042-18.2023.5.20.0016

PROCESSO N.º 0000042-18.2023.5.20.0016

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARTES:

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCHEFER

AGRAVADA: CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. A jurisprudência do Colendo TST vem- se posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Isso porque aquela Corte Superior vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sobre os bens das pessoas dos sócios declarados devedores, hipótese dos autos. Assim, é de se confirmar a decisão que incluiu o sócio pessoa física no polo passivo da execução, como devedor solidário.

Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFER interpõe agravo de petição, nos termos da peça indexada através do ID ab108aa, pretendendo a reforma da decisão de ID 3b0f48d, prolatada em 12/03/2024 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, que, analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA**., deferiu-o no sentido de incluir no polo passivo desta ação, na condição de devedor solidário, o referido recorrente, nos autos da execução movida por **CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA**.

Regularmente notificada, a obreira contraminutou o agravo, nos termos da peça de ID 5ff56f7, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas: "legitimidade" (recurso do sócio da ré declarado devedor), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (decisão declarando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré); e demais condições recursais objetivas: "recorribilidade" (decisão proferida em sede de execução), "adequação" (recurso previsto na alínea "a" do art. 897 da CLT), "tempestividade" (ciência da decisão em 13/03/2024 e interposição do recurso em 22/03/2024), "representação processual" (procuração de ID 67529df) e "preparo" regular, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio da ré declarado devedor.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso presente, assim alegando, textualmente:

O Agravante sustentou na defesa que eventual condenação da reclamada empregadora, a execução do julgado deve se dar no juízo onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora, ou seja, nos autos do processo nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo, RS, não cabendo as partes discutirem sobre execução nesta Justiça especializada. Com efeito. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ: (...). O julgador adotou entendimento de que tem aplicação nesta justiça especializada a "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica" (...). O provimento supracitado - Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ - reconhece a competência do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra empresa em recuperação judicial, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF. (...). No presente caso, não há que se falar em responsabilização da pessoa física do sócio, ora Agravante, devendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto sem resolução de mérito, e declarada a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada para processar a execução.

Examino.

Sem razão o apelante, conforme passo a expor.

Entendo que, mesmo em se tratando de empresa sob recuperação judicial, esta Especializada é competente para processar e analisar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da referida empresa, cujo procedimento encontra-se previsto no artigo 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC.

Nessa direção, sigo a jurisprudência do Colendo TST, que se vem posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Aquela Corte vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sim sobre os bens das pessoas dos sócios, hipótese dos presentes autos.

Vale dizer que o objetivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é atingir o patrimônio dos sócios da empresa, de modo que a sua procedência, caso seja deferido pedido, não afeta os bens da recuperanda, razão pela qual não há que se falar em burla à ordem de pagamento dos credores.

Considerando não haver notícias de que a empresa reclamada tenha indicado bens a garantir juízo executório e que, mormente conste do § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005 que a petição inicial do pleito de recuperação judicial deva ser instruída com "a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor", o juízo universal, nos autos da recuperação judicial n.º 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, não fez nenhuma ressalva quanto à vinculação do patrimônio dos sócios, inexistindo óbice do processamento da desconsideração da personalidade jurídica da ré sob a ótica da Justiça do Trabalho, filio-me à jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e majoritária deste Regional de que é possível o processamento do instituto.

Digo de outra forma para não restar dúvidas, que os bens dos sócios não foram apreendidos no juízo universal.

Nesse sentido, cito precedentes de Turmas do TST*, in verbis:*

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e provido. (RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte , DEJT de 08/05/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA. Em razão de potencial ofensa ao art. 114, I, da CF/88, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o redirecionamento da execução contra os integrantes do grupo econômico da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, porquanto a constrição não recairá sobre bens da massa falida, mas contra os bens do sócio da executada principal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros , DEJT de 24/04/2020).

Transcrevo, ainda, decisão monocrática exarada por um dos Exmos. Ministros daquela Corte Superior, em processo oriundo deste Regional, de cujo acórdão desta Segunda Turma fui relator, em sede de agravo de petição (AP 0001655-41.2016.5.20.0009), *ipsis litteris:*

DECISÃO - Contra o despacho pelo qual a Presidência do 20º TRT denegou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, a Executada agrava de instrumento, renovando a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento de execução para os bens dos sócios da empresa, na hipótese de recuperação judicial. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (pág. 1.389), tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT. Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que a questão nele veiculada não é nova no TST (inciso IV), nem o Regional a decidiu em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para uma causa cujo valor da execução, de R$ 38.005,74, não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito. Ademais, o óbice elencado no despacho agravado subsiste, acrescido dos obstáculos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a contaminar a transcendência. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo falimentar (cfr. TST-AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, DEJT de 31/03/17; TST-RR-183800-19.2003.5.02.0075, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,2ª Turma, DEJT de 07/12/17; TST-RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 08/05/20; TST-AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT de 19/08/16; TST-RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 24/04/20; TST-ARR-167600-60.2007.5.02.0021, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correa da

Veiga, DEJT de 13/03/20; TST-Ag-AIRR-557-94.2015.5.03.0052, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 14/09/18; e TST-AIRR-288-60.2011.5.01.0049, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27/09/19). Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais não reapreciará a causa, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão. Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2021. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - Ministro Relator.

Pelo exposto, rejeito a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

No tópico, busca o agravante a suspensão do presente feito, assim argumentando:

O agravante igualmente suscitou que caso não decretada a improcedência da desconsideração da personalidade jurídica, a demanda de qualquer forma comportava suspensão, enquanto perdurar a recuperação judicial da reclamada empregadora, ou a ocorrência de convalidação em falência. Neste aspecto, há que se observar que o artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, estabelece: (...). A legislação prevê a suspensão das execuções em face do devedor, assim como em relação ao sócio solidário, de modo que não tendo havido ainda a resolução da recuperação judicial (ou convalidação em falência, com arrecadação de todos os bens), não se sustenta o prosseguimento da execução em face dos sócios, considerando que tal procedimento configura em potencial precedência de credores, visto que se não cumprida a recuperação e haja convalidação em falência, serão arrecadados também os bens particulares dos sócios, de modo que, permitindo-se o prosseguimento da execução, mesmo que em face dos sócios, estar-se-ia privilegiando um credor em detrimento dos demais credores, e assim se estar comprometendo o sucesso do plano de recuperação. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 47 da citada Lei 11.101/2005: (...). Considerando o disposto na legislação aplicável, decisões de juízo diverso da recuperação não podem ser tomadas sob pena de inviabilizar a própria recuperação, de modo que, uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo -RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aprecio.

Saliento que os mesmos fundamentos de que me utilizei para rejeitar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, expostos no tópico acima, igualmente servem para indeferir o pedido de suspensão do presente feito, haja vista que são bastante interligados.

Indefiro o respectivo pedido de suspensão do processo formulado pelo sócio declarado devedor, pelas razões acima expostas, que adoto como se aqui transcritas estivessem.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, a fim de que se reforme a decisão que, deferindo o pedido da autora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, declarou-o como devedor solidário na presente execução.

Transcrevo os argumentos recursais, literalmente:

O agravante apontou na demanda que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação a pessoa do sócio da reclamada empregadora. Não há razão para se acolher o incidente. Inicialmente, em face de não haver execução, na qual se esgotou as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando, falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, à esta justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, ou seja, qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios, estaria violando o princípio basilar da Recuperação Judicial, bem como inviabilizando esta que, destaca-se, não se trata de um processo falimentar. É sabido que para a convolação em falência, deve haver sentença fundamentada no tocante ao art. 73, da Lei 11.101/05 que versa exatamente sobre a possibilidade de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme a seguir transcrito:

(...). Até o presente momento, não se implementou qualquer das condições previstas no destacado art. 73 da Lei nº 11.101/05, eis que a recuperação judicial ainda está ativa e cumprindo integralmente o plano previamente aprovado. Na hipotética situação de ter sido proferida sentença convolando o processo de Recuperação Judicial da primeira reclamada em falência, o que se admite apenas por amor ao argumento, esta Justiça especializada igualmente não poderia realizar a desconsideração da Personalidade Jurídica, eis que a reclamada empregadora possui ativos suficientes para sanar todas as obrigações e demais créditos trabalhistas, todos vinculados ao Juízo Recuperacional. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica por esta justiça especial só poderá acontecer após a identificação de inexistência de ativos da eventual massa falida para suprir demais créditos no juízo universal, o que não se configura no processo recuperacional. Qualquer pagamento fora do processo de recuperação da empresa poderá incorrer em crime falimentar, haja vista o favorecimento de um credor em detrimento de outros, eis que não seria observada a ordem de habilitação, conforme é disposto no art. 168 da Lei 11.101/05 que dispõe: (...). Impende destacar que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio. A legislação prevê que os sócios da empresa, em casos específicos e previstos em lei, mesmo nas sociedades de responsabilidade limitada, respondem pelo passivo da empresa, onde os requisitos indispensáveis são o desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cumpre transcrever disposições do artigo 50 do CCB: (...). Consoante dispõe a legislação acima, dois são os requisitos para a desconsideração, o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela nenhum deles se faz presente, vez que, não veio aos autos nenhum comprovante de que tenha sido desviada a finalidade da primeira reclamada, ou

tenha havido desvio do patrimônio desta. Nenhuma demonstração ou prova foi inclusa nos autos. Ademais, ressalta-se que a reclamada empregadora não se encontra sem bens para constrição, visto que há patrimônio, mas que resta afeto a recuperação judicial, de modo que não há motivação, sequer a de inexistência de patrimônio, para o redirecionamento pretendido, de modo que a improcedência do pedido de redirecionamento é medida que se impõe. Também resta demonstrado que não houve extinção irregular da reclamada empregadora, pois, esta encontra-se ativa e com processo de recuperação judicial em andamento. Sobre o tema, transcreve-se o entendimento jurisprudencial do E. TRT da 20ª Região e E.TRT da 4ª região, senão vejamos: (...). Não pode o sócio Agravante agora restar com seu patrimônio constrito para pagamento de dívida de empresa em que apenas administram. Portanto, aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, espera o Agravante a reforma da decisão, acatando-se as razões ora suscitadas, para que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja extinto sem resolução de mérito, ou julgado totalmente procedente.

Eis a decisão recorrida, *in verbis:*

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios. Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador. O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo. Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus. Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento. Declaro, então, Paulo Roberto Shefer pelos débitos objeto de execução nestes autos. Diante do exposto, acolho o (...) IDPJ em relação a Paulo Roberto Shefer, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Decido.

Ratifico o posicionamento da ilustre magistrada do primeiro grau, por seus próprios e elucidativos fundamentos, aos quais acrescento algumas considerações.

No tocante ao mérito da questão propriamente dita, entendo que o sócio da empregadora da reclamante, ainda que não diretamente, beneficiou-se dos serviços por ela prestados.

Reforço que a modulação do art. 82-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, não atinge o instituto de desconsideração da personalidade jurídica aqui em debate, motivo pelo qual é indiferente a data de constituição do crédito em comparação com o deferimento da recuperação judicial.

Com a reforma trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser interpretada por duas teorias: subjetiva (maior) e objetiva (menor).

A teoria subjetiva preceitua que os sócios responderão pelo débito da empresa quando preenchidos dois pressupostos: a) bens da pessoa jurídica são insuficientes para quitação do débito e b) comprovação de abuso de direito ou fraude por confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Já a teoria objetiva dispõe que a constatação da inexistência de bens suficientes da empresa para suportar a execução é o bastante para que o patrimônio dos sócios seja atingido pelo instituto, independentemente, portanto, de prova de abuso de poder, má administração, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Estabelecidos tais critérios, vejo que a jurisprudência trabalhista vem entendendo que o inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas a dar efetividade plena ao julgado exequendo, ressaltando-se que o Direito do Trabalho utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, também norma protetiva que visa a resguardar o direito de hipossuficiente, segundo a qual, para ser atingindo o patrimônio dos sócios ou proprietários da pessoa jurídica, basta o inadimplemento, não sendo necessário verificar estritamente os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil como, por exemplo, a fraude ou abuso do direito, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista.

In casu, constato que, no contrato social da ré, a natureza jurídica da empresa é de sociedade limitada, constando em cláusula quarta que o capital social da executada é de R$ 20.250.000,00, sendo a sócia Priority Participações Societárias Ltda. titular de quotas que somam R$ 20.115.000,00 e, o sócio Paulo Roberto Schefer, de R$ 135.000,00, total integralizado em 30/06/2011.

Nos termos do que dispõe o *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juízo poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e redirecionar a execução em face dos seus sócios/acionistas, quando houver estado de insolvência, *in verbis:* "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Perfilho do proposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90, teoria menor, por entender como suficiente a insolvência em não quitar o débito da trabalhadora de empresa do porte da reclamada, não podendo o ônus da responsabilidade empresarial recair sobre a autora, parte hipossuficiente da relação estabelecida, e sim pelo quadro societário.

Revendo o posicionamento que já adotei em situação similar, entendo que deve ser mantido no polo passivo da ação de execução o sócio da ré Paulo Roberto Schefer.

Saliento, porque bastante oportuno, que, da leitura do item 4 da Ata de Reunião de Quotistas da empresa Priority Participações Societárias Ltda., realizada em 05/05/2020, noto que o sr. Paulo Roberto Schefer é o "titular de quotas representativas de 100% do Capital Social da Sociedade". Ou seja, embora seja sócio minonitário da West Coast, é o único titular da Priority, não havendo razão para sua exclusão - da pessoa física - da responsabilidade no caso presente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo no polo passivo da ação o sr. Paulo Roberto Schefer.

Friso, também, que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41/2018 do Colendo TST.

Acrescento que na presente decisão adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pelo recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isto, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, indefiro o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, **rejeitar** a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, **indeferir** o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000042-18.2023.5.20.0016

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	CARLA ACACIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ACACIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N.° 0000042-18.2023.5.20.0016

PROCESSO N.º 0000042-18.2023.5.20.0016

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

PARTES:

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCHEFER

AGRAVADA: CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. A jurisprudência do Colendo TST vem- se posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Isso porque aquela Corte Superior vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sobre os bens das pessoas dos sócios declarados devedores, hipótese dos autos. Assim, é de se confirmar a decisão que incluiu o sócio pessoa física no polo passivo da execução, como devedor solidário.
Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFER interpõe agravo de petição, nos termos da peça indexada através do ID ab108aa, pretendendo a reforma da decisão de ID 3b0f48d, prolatada em 12/03/2024 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, que, analisando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré **INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA**., deferiu-o no sentido de incluir no polo passivo desta ação, na condição de devedor solidário, o referido recorrente, nos autos da execução movida por **CARLA ACÁCIA NUNES DE OLIVEIRA LIMA**.

Regularmente notificada, a obreira contraminutou o agravo, nos termos da peça de ID 5ff56f7, pugnando pela manutenção do *decisum*.

Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas: "legitimidade" (recurso do sócio da ré declarado devedor), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (decisão declarando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré); e demais condições recursais objetivas: "recorribilidade" (decisão proferida em sede de execução), "adequação" (recurso previsto na alínea "a" do art. 897 da CLT), "tempestividade" (ciência da decisão em 13/03/2024 e interposição do recurso em 22/03/2024), "representação processual" (procuração de ID 67529df) e "preparo" regular, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio da ré declarado devedor.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Suscita o recorrente a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o caso presente, assim alegando, textualmente:

O Agravante sustentou na defesa que eventual condenação da reclamada empregadora, a execução do julgado deve se dar no juízo onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora, ou seja, nos autos do processo nº 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo, RS, não cabendo as partes discutirem sobre execução nesta Justiça especializada. Com efeito. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ: (...). O julgador adotou entendimento de que tem aplicação nesta justiça especializada a "teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica" (...). O provimento supracitado - Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ - reconhece a competência do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra empresa em recuperação judicial, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF. (...). No presente caso, não há que se falar em responsabilização da pessoa física do sócio, ora

Agravante, devendo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto sem resolução de mérito, e declarada a incompetência absoluta dessa Justiça Especializada para processar a execução.

Examino.

Sem razão o apelante, conforme passo a expor.

Entendo que, mesmo em se tratando de empresa sob recuperação judicial, esta Especializada é competente para processar e analisar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da referida empresa, cujo procedimento encontra-se previsto no artigo 855-A da CLT e nos artigos 133 a 137 do CPC.

Nessa direção, sigo a jurisprudência do Colendo TST, que se vem posicionando no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Aquela Corte vem entendendo que eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa, de modo a atrair a competência do juízo da recuperação judicial, mas sim sobre os bens das pessoas dos sócios, hipótese dos presentes autos.

Vale dizer que o objetivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é atingir o patrimônio dos sócios da empresa, de modo que a sua procedência, caso seja deferido pedido, não afeta os bens da recuperanda, razão pela qual não há que se falar em burla à ordem de pagamento dos credores.

Considerando não haver notícias de que a empresa reclamada tenha indicado bens a garantir juízo executório e que, mormente conste do § 6º do art. 51 da Lei 11.101/2005 que a petição inicial do pleito de recuperação judicial deva ser instruída com "a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor", o juízo universal, nos autos da recuperação judicial n.º 5008261-83.2019.8.21.0019/RS, não fez nenhuma ressalva quanto à vinculação do patrimônio dos sócios, inexistindo óbice do processamento da desconsideração da personalidade jurídica da ré sob a ótica da Justiça do Trabalho, filio-me à jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e majoritária deste Regional de que é possível o processamento do instituto.

Digo de outra forma para não restar dúvidas, que os bens dos sócios não foram apreendidos no juízo universal.

Nesse sentido, cito precedentes de Turmas do TST*, in verbis:*

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MASSA FALIDA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e provido. (RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte , DEJT de 08/05/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA. Em razão de potencial ofensa ao art. 114, I, da CF/88, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E SÓCIOS DA EXECUTADA . Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o redirecionamento da execução contra os integrantes do grupo econômico da empresa em recuperação judicial não retira a competência da Justiça do Trabalho, porquanto

a constrição não recairá sobre bens da massa falida, mas contra os bens do sócio da executada principal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros , DEJT de 24/04/2020).

Transcrevo, ainda, decisão monocrática exarada por um dos Exmos. Ministros daquela Corte Superior, em processo oriundo deste Regional, de cujo acórdão desta Segunda Turma fui relator, em sede de agravo de petição (AP 0001655-41.2016.5.20.0009), *ipsis litteris:*

DECISÃO - Contra o despacho pelo qual a Presidência do 20º TRT denegou seguimento ao seu recurso de revista, com lastro no art. 896, § 2º, da CLT, a Executada agrava de instrumento, renovando a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento de execução para os bens dos sócios da empresa, na hipótese de recuperação judicial. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei 13.467/17 (pág. 1.389), tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da transcendência previsto no art. 896-A da CLT. Pelo prisma da transcendência, o recurso de revista não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A, § 1º, da CLT, uma vez que a questão nele veiculada não é nova no TST (inciso IV), nem o Regional a decidiu em confronto com jurisprudência sumulada do TST ou STF (inciso II) ou direito social constitucionalmente assegurado (inciso III), para uma causa cujo valor da execução, de R$ 38.005,74, não pode ser considerado elevado, a justificar, por si só, novo reexame do feito. Ademais, o óbice elencado no despacho agravado subsiste, acrescido dos obstáculos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a contaminar a transcendência. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa, a atrair a competência do juízo falimentar (cfr. TST-AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, Rel. Des. Conv. Marcelo Lamego Pertence, DEJT de 31/03/17; TST-RR-183800-19.2003.5.02.0075, Rel. Min.: José Roberto Freire Pimenta,2ª Turma, DEJT de 07/12/17; TST-RR-292200-34.2001.5.02.0064, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 08/05/20; TST-AIRR-271800-03.2002.5.02.0019, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT de 19/08/16; TST-RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT de 24/04/20; TST-ARR-167600-60.2007.5.02.0021, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga, DEJT de 13/03/20; TST-Ag-AIRR-557-94.2015.5.03.0052, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 14/09/18; e TST-AIRR-288-60.2011.5.01.0049, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 27/09/19). Não é demais registrar que, sob o regime da transcendência, cabe ao Relator, de forma sucinta, declinar os motivos pelos quais não reapreciará a causa, e não os motivos pelos quais as partes não têm razão. Nesses termos, não sendo transcendente o recurso de revista, denego seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2021. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - Ministro Relator.

Pelo exposto, rejeito a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

No tópico, busca o agravante a suspensão do presente feito, assim argumentando:

O agravante igualmente suscitou que caso não decretada a improcedência da desconsideração da personalidade jurídica, a demanda de qualquer forma comportava suspensão, enquanto perdurar a recuperação judicial da reclamada empregadora, ou a ocorrência de convalidação em falência. Neste aspecto, há que se observar que o artigo 6º, §2º da Lei nº 11.101/2005, estabelece: (...). A legislação prevê a suspensão das execuções em face do devedor, assim como em relação ao sócio solidário, de modo que não tendo havido ainda a resolução da recuperação judicial (ou convalidação em falência, com arrecadação de todos os bens), não se sustenta o prosseguimento da execução em face dos sócios, considerando que tal procedimento configura em potencial precedência de credores, visto que se não cumprida a recuperação e haja convalidação em falência, serão arrecadados também os bens particulares dos sócios, de modo que, permitindo-se o prosseguimento da execução, mesmo que em face dos sócios, estar-se-ia privilegiando um credor em detrimento dos demais credores, e assim se estar comprometendo o sucesso do plano de recuperação. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 47 da citada Lei 11.101/2005: (...). Considerando o disposto na legislação aplicável, decisões de juízo diverso da recuperação não podem ser tomadas sob pena de inviabilizar a própria recuperação, de modo que, uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo -RS, com o que deve

ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Aprecio.

Saliento que os mesmos fundamentos de que me utilizei para rejeitar a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, expostos no tópico acima, igualmente servem para indeferir o pedido de suspensão do presente feito, haja vista que são bastante interligados.

Indefiro o respectivo pedido de suspensão do processo formulado pelo sócio declarado devedor, pelas razões acima expostas, que adoto como se aqui transcritas estivessem.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECLAMADA

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, a fim de que se reforme a decisão que, deferindo o pedido da autora de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, declarou-o como devedor solidário na presente execução.

Transcrevo os argumentos recursais, literalmente:

O agravante apontou na demanda que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação a pessoa do sócio da reclamada empregadora. Não há razão para se acolher o incidente. Inicialmente, em face de não haver execução, na qual se esgotou as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando, falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, à esta justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, ou seja, qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios, estaria violando o princípio basilar da Recuperação Judicial, bem como inviabilizando esta que, destaca-se, não se trata de um processo falimentar. É sabido que para a convolação em falência, deve haver sentença fundamentada no tocante ao art. 73, da Lei 11.101/05 que versa exatamente sobre a possibilidade de convolação da Recuperação Judicial em Falência, conforme a seguir transcrito: (...). Até o presente momento, não se implementou qualquer das condições previstas no destacado art. 73 da Lei nº 11.101/05, eis que a recuperação judicial ainda está ativa e cumprindo integralmente o plano previamente aprovado. Na hipotética situação de ter sido proferida sentença convolando o processo de Recuperação Judicial da primeira reclamada em falência, o que se admite apenas por amor ao argumento, esta Justiça especializada igualmente não poderia realizar a desconsideração da Personalidade Jurídica, eis que a reclamada empregadora possui ativos suficientes para sanar todas as obrigações e demais créditos trabalhistas, todos vinculados ao Juízo Recuperacional. Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica por esta justiça especial só poderá acontecer após a identificação de inexistência de ativos da eventual massa falida para suprir demais créditos no juízo universal, o que não se configura no processo recuperacional. Qualquer pagamento fora do processo de recuperação da empresa poderá incorrer em crime falimentar, haja vista o favorecimento de um credor em detrimento de outros, eis que não seria observada a ordem de habilitação, conforme é disposto no art. 168 da Lei 11.101/05 que dispõe: (...). Impende destacar que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio. A legislação prevê que os sócios da empresa, em casos específicos e previstos em lei, mesmo nas sociedades de responsabilidade limitada, respondem pelo passivo da empresa, onde os requisitos indispensáveis são o desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cumpre transcrever disposições do artigo 50 do CCB: (...). Consoante dispõe a legislação acima, dois são os requisitos para a desconsideração, o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No caso em tela nenhum deles se faz presente, vez que, não veio aos autos nenhum comprovante de que tenha sido desviada a finalidade da primeira reclamada, ou

tenha havido desvio do patrimônio desta. Nenhuma demonstração ou prova foi inclusa nos autos. Ademais, ressalta-se que a reclamada empregadora não se encontra sem bens para constrição, visto que há patrimônio, mas que resta afeto a recuperação judicial, de modo que não há motivação, sequer a de inexistência de patrimônio, para o redirecionamento pretendido, de modo que a improcedência do pedido de redirecionamento é medida que se impõe. Também resta demonstrado que não houve extinção irregular da reclamada empregadora, pois, esta encontra-se ativa e com processo de recuperação judicial em andamento. Sobre o tema, transcreve-se o entendimento jurisprudencial do E. TRT da 20ª Região e E.TRT da 4ª região, senão vejamos: (...). Não pode o

sócio Agravante agora restar com seu patrimônio constrito para pagamento de dívida de empresa em que apenas administram. Portanto, aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, espera o Agravante a reforma da decisão, acatando-se as razões ora suscitadas, para que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja extinto sem resolução de mérito, ou julgado totalmente procedente.

Eis a decisão recorrida, *in verbis:*

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios. Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador. O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo. Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus. Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento. Declaro, então, Paulo Roberto Shefer pelos débitos objeto de execução nestes autos. Diante do exposto, acolho o (...) IDPJ em relação a Paulo Roberto Shefer, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Decido.

Ratifico o posicionamento da ilustre magistrada do primeiro grau, por seus próprios e elucidativos fundamentos, aos quais acrescento algumas considerações.

No tocante ao mérito da questão propriamente dita, entendo que o sócio da empregadora da reclamante, ainda que não diretamente, beneficiou-se dos serviços por ela prestados.

Reforço que a modulação do art. 82-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, não atinge o instituto de desconsideração da personalidade jurídica aqui em debate, motivo pelo qual é indiferente a data de constituição do crédito em comparação com o deferimento da recuperação judicial.

Com a reforma trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser interpretada por duas teorias: subjetiva (maior) e objetiva (menor).

A teoria subjetiva preceitua que os sócios responderão pelo débito da empresa quando preenchidos dois pressupostos: a) bens da pessoa jurídica são insuficientes para quitação do débito e b) comprovação de abuso de direito ou fraude por confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Já a teoria objetiva dispõe que a constatação da inexistência de bens suficientes da empresa para suportar a execução é o bastante para que o patrimônio dos sócios seja atingido pelo instituto, independentemente, portanto, de prova de abuso de poder, má administração, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Estabelecidos tais critérios, vejo que a jurisprudência trabalhista vem entendendo que o inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas a dar efetividade plena ao julgado exequendo, ressaltando-se que o Direito do Trabalho utiliza a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, também norma protetiva que visa a resguardar o direito de hipossuficiente, segundo a qual, para ser atingindo o patrimônio dos sócios ou proprietários da pessoa jurídica, basta o inadimplemento, não sendo necessário verificar estritamente os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil como, por exemplo, a fraude ou abuso do direito, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista.

In casu, constato que, no contrato social da ré, a natureza jurídica da empresa é de sociedade limitada, constando em cláusula quarta que o capital social da executada é de R$ 20.250.000,00, sendo a sócia Priority Participações Societárias Ltda. titular de quotas que somam R$ 20.115.000,00 e, o sócio Paulo Roberto Schefer, de R$

135.000,00, total integralizado em 30/06/2011.

Nos termos do que dispõe o *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juízo poderá desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica e redirecionar a execução em face dos seus sócios/acionistas, quando houver estado de insolvência, *in verbis:* "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Perfilho do proposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90, teoria menor, por entender como suficiente a insolvência em não quitar o débito da trabalhadora de empresa do porte da reclamada, não podendo o ônus da responsabilidade empresarial recair sobre a autora, parte hipossuficiente da relação estabelecida, e sim pelo quadro societário.

Revendo o posicionamento que já adotei em situação similar, entendo que deve ser mantido no polo passivo da ação de execução o sócio da ré Paulo Roberto Schefer.

Saliento, porque bastante oportuno, que, da leitura do item 4 da Ata de Reunião de Quotistas da empresa Priority Participações Societárias Ltda., realizada em 05/05/2020, noto que o sr. Paulo Roberto Schefer é o "titular de quotas representativas de 100% do Capital Social da Sociedade". Ou seja, embora seja sócio minonitário da West Coast, é o único titular da Priority, não havendo razão para sua exclusão - da pessoa física - da responsabilidade no caso presente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo no polo passivo da ação o sr. Paulo Roberto Schefer.

Friso, também, que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41/2018 do Colendo TST.

Acrescento que na presente decisão adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pelo recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isto, conheço do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, indefiro o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pelo sócio declarado devedor, **rejeitar** a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo recorrente, **indeferir** o pedido de suspensão do processo por ele formulado e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000151-94.2011.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
AGRAVADO	JOSE CARLOS REZENDE
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
AGRAVADO	ACACIA FEITOZA ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
AGRAVADO	GLAUDSON ANDRADE PRATA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDSON ANDRADE PRATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N°. 0000151-94.2011.5.20.0002

PROCESSO Nº. 0000151-94.2011.5.20.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADOS: GLAUDSON ANDRADE PRATA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição que ataca decisão interlocutória, consoante dicção do § 1º do art. 893 da CLT, do § 2º do art. 203 do CPC e da Súmula n.º 214 do Colendo TST.

Agravo da ré de que não se conhece.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe agravo de petição, no termos da peça de ID eb3ebb2, insurgindo-se contra a decisão de ID f12254d, que julgou procedente em parte a impugnação aos cálculos por ela apresentada nos autos do processo em epígrafe, em que são credores **GLAUDSON ANDRADE PRATA** e **OUTROS**.

Devidamente notificados, os recorridos contraminutaram o apelo, conforme petição de ID 8e74abe.

Regularmente intimado o Ministério Público do Trabalho, consoante expediente de ID 99a2a5b.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, SUSCITADA *EX OFFICIO*

Não conheço do agravo de petição interposto pela empresa

demandada, pelos fundamentos que passo a expor.

Examinando a petição de recurso apresentada pela ré, constato que ela se insurge contra a decisão interlocutória de ID f12254d, que julgou procedente em parte a impugnação aos cálculos por ela apresentada.

Assim decidiu o juízo *a quo, in litteris*:

1. Relatório. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos autos da liquidação de sentença em que contende com Glaudson Andrade Prata e outros, apresentou impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do arrazoado de ID 913944d dos autos. Os reclamantes manifestaram-se acerca da impugnação aos cálculos, id a0fe0ac. Parecer da contadoria id 8bf6294. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório.

2. Fundamentação. Decido. Em parecer, a contadoria assim se manifestou: "Esta contadoria, analisando os cálculos apresentados pela parte autora e a impugnação apresentada pelo reclamado, entende que a razão assiste ao reclamado quanto às datas de implementação das progressões. No que atine à alegação do reclamado referente à compensação das progressões concedidas pelo PCCS 2008, esta contadoria deixa de se manifestar sobre sua correção por ser matéria exclusivamente de direito não modulada no título executivo da presente ação.". Nesse sentido, acolho o parecer da contadoria na parte da implementação das progressões. De fato, a reclamante não observa a data correta para a implementação das progressões. Utiliza-se como mês de progressão novembro de 2009, inclusive nos triênios subsequentes, sendo que o correto seria o mês de setembro. Assim, determino que a reclamante retifique os seus cálculos. Em relação às compensações, verifica-se que a reclamante - nos seus cálculos - não realiza as compensações devidas a título da mesma rubrica (progressão por antiguidade). Por outro lado, a parte reclamada faz compensação com progressões por antiguidade e merecimento, porém a sentença determina a compensação com progressão a título de mesma rubrica. Assim, ambos os cálculos encontram-se equivocados. Determino que a reclamante deduza em seus cálculos a progressão realizada sob a rubrica de progressão por antiguidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos.

3. Dispositivo. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos, nos termos da fundamentação acima. À parte reclamante para a retificação dos seus cálculos. Notifiquem-se as partes da decisão. Aracaju/SE, 01 de fevereiro de 2024.

Considerando que ainda não se iniciou a execução, com a citação da devedora, o processo ainda se encontra na fase de liquidação, tratando-se, assim, o *decisum* atacado de uma decisão interlocutória, da qual não cabe recurso.

Decisão interlocutória é aquela que resolve questão incidental no curso do processo, segundo dicção do § 2º do art. 203 do CPC. Nos termos do § 1º do art. 893 da CLT, "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Trata-se o agravo de petição de recurso específico contra julgado do juiz na execução, nos termos da alínea "*a*" do art. 897 da CLT, mas restrito à hipótese de decisão terminativa ou definitiva do feito, não podendo, desta forma, ter a amplitude pretendida pela credora, qual seja, ter a feição de decisão recorrível de imediato.

Caberia agravo de petição se a decisão impugnada pela acionada fosse aquela prevista no *caput* do art. 884 da CLT, que não é a hipótese dos autos. Diz o referido dispositivo, de forma textual:"Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação". Repito, a execução ainda não se iniciou.

É, também, esse o entendimento jurisprudencial firmado pela Súmula nº. 214 do Colendo TST, *verbis*:

SUM. 214. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Apresento decisões do TST nesse mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DURANTE FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. 1 - Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição

Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual. 3 - Discute-se a ocorrência ou não da garantia do juízo (art. 884 da CLT) nos autos, como pressuposto de conhecimento do último agravo de petição interposto. 4 - A discussão travada pelo TRT e pela parte recorrente, no último agravo de petição interposto, repousa no valor necessário para a garantia do juízo, tendo em vista que, nos autos, anteriormente, houve sentença julgando procedente a impugnação à decisão de liquidação da exequente, sendo determinada a realização de novas contas e não conhecido de agravo de petição do executado contra esta decisão 5 - Discute-se se o valor da garantia do juízo deve considerar ou não os cálculos atualizados pelo perito após retificação de contas, por determinação do magistrado, no importe de R$ 831.118,89, em face das decisões já citadas (sentença que julgou impugnação à decisão de liquidação e acórdão de petição), ou se, desconsiderando-se os cálculos atualizados em face de tais decisões, é suficiente o valor já depositado pelo executado, no importe de R$ 699.522,33 (decorrente da soma dos depósitos existentes de R$ 611.829,04 e R$ 87.693,29), realizado com base em cálculos anteriores. 6 - Ocorre que a discussão não deve repousar sobre a existência ou não de garantia do juízo, mas sim sobre a recorribilidade imediata ou não da última decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. 7 - Isto porque , após o julgamento da impugnação à decisão de liquidação e do agravo de petição, quando os autos então retornaram ao primeiro grau, para novos cálculos, conforme parâmetros definidos na sentença, reabriu-se a fase de liquidação. Tendo sido reaberta a fase de liquidação, a última decisão do magistrado de primeiro grau, que foi no sentido de se realizar outros novos cálculos, proferida ainda nesta fase processual, possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato (art. 893, §1º, da CLT; Súmula 214 do TST). Não poderia o executado interpor agravo de petição contra ela, naquele momento. 8 - Esclareça-se que, em sua última decisão, embora o magistrado tenha se utilizado dos termos da sentença de julgamento de impugnação à decisão de liquidação e de embargos à execução, entende-se que ele estava, em realidade, julgando as impugnações de cálculos realizadas pelas partes, tendo em vista que a liquidação foi reaberta em razão da necessidade de readequação dos cálculos conforme parâmetros definidos em decisão anterior (decisão anterior que julgou procedente a impugnação à decisão de liquidação da exequente, sendo determinada a realização de novas contas , e acórdão que não conheceu do agravo de petição do executado contra esta decisão) . 9 - Esta Corte entende que a decisão de liquidação possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, apenas sendo recorrível posteriormente, quando do prazo de oposição de embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação . 10 - Assim, pelo fato de ainda estar em fase de liquidação, a decisão de primeiro grau, que determinou a realização de novos cálculos, possui natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, conforme jurisprudência. Ou seja, não era cabível a interposição, contra tal decisão, do último agravo de petição. 11 - Logo, em face do exposto, por entender que a decisão de primeiro grau é irrecorrível de imediato, de conteúdo interlocutório, não terminativo, ainda que por fundamento diverso, não vislumbro violação do art. 5º, LIV, da CF/88, em face da decisão que não conheceu do agravo de petição . 12 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-127000-39.2007.5.12.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/04/2024).

AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não cabe agravo de petição contra a decisão que aprecia os cálculos na liquidação, na medida em que, por possuir natureza interlocutória, é irrecorrível de imediato, a teor do preceito contido no artigo 893, § 1º, da CLT e do entendimento consolidado na Súmula nº 214. A decisão em sede de liquidação de cálculos previsto no artigo 879, § 2°, da CLT possui natureza interlocutória não terminativa do feito, uma vez que as partes terão posteriormente a oportunidade de impugnarem o seu teor em sede de embargos à execução. Somente após decisão proferida nos embargos, cuja natureza é definitiva, é que será facultada a interposição do respectivo agravo de petição. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição do executado, ao concluir pela irrecorribilidade de imediato da decisão resolutiva de impugnação aos cálculos readequados, por se tratar de decisão interlocutória. A referida decisão, como visto, está em harmonia com a Súmula nº 214, e com os precedentes desta Corte Superior, o que torna prejudicado o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-2138-45.2014.5.09.0010, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 26/02/2024).

Não há, portanto, como admitir o recurso da parte.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, não conheço do agravo de petição interposto pela reclamada, porque interposto contra decisão interlocutória.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição interposto pela reclamada, porque interposto contra decisão interlocutória.
Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000280-96.2011.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	RONALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GIDEZIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	ELIOMARCOS LEOBINO
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	JAMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GLAUBER SENA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000280-96.2011.5.20.0003 (AP)
AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
AGRAVADOS: DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5), NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA ATUALIZAÇÃO DO JULGADO. REFORMA DO *DECISUM*. Em atenção e respeito à decisão do E. STF proferia na ADC 58/DF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, devem ser retificadas as contas de liquidação com aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.
Agravo conhecido e provido.

RELATÓRIO:

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO interpõe agravo de petição da decisão de ID 3872ebf, proferida pelo juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos nos autos da presente execução trabalhista ajuizada por DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5) em face também de NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.
Devidamente notificados os agravados, somente os autores e a Petrobras apresentaram contraminuta nos ID's 7700e9d e b935aa7.
Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, tendo em vista o que dispõe o art. 109 do Regimento Interno deste Regional.
Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais, conheço do agravo de petição interposto pela segunda reclamada.

MÉRITO:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A agravante alega:
(...)
a) (ADC 58) - FATO NOVO Embarga-se o cálculo, no que tange à correção monetária, uma vez que se observa a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58 em sessão plenária de 18.12.2020, a qual determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, a correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais deve se dar pelo índice IPCA-E, na fase extrajudicial, e pela taxa SELIC, na fase judicial.
Ocorre que, na época em que o cálculo de ID 28deb43 foi apresentado ainda não havia o fato novo em relação a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58. Assim, o valor total devido atualizado em dezembro de 2022 merece reforma para atualizar os débitos com justiça. Ademais, a decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas,

respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(...)

Com relação a modulação dos efeitos desta decisão, está pacificado que se aplica aos processos em que na sentença não haja determinação específica de índice de correção monetária e taxa de juros. "Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Visto que o processo em epígrafe cumpre as condições supracitadas, a Reclamada esclarece que nos cálculos ora apresentados os índices de correção monetária utilizados foram o IPCA-E na fase extrajudicial e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, em plena consonância à determinação do STF. Pela retificação. (...)

Examino.

Nos termos da sentença proferida nos presentes autos em 05/07/2011 restou definido quanto à correção que: "(...) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei 8.177/91.Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST (...)".

O juízo de origem decidiu em relação ao tópico na decisão de embargos à execução:

"FUNDAMENTAÇÃO:

A parte embargante alega, em apertada síntese, que as contas liquidatárias deveriam observar o que restou determinado no julgamento da ADC 58,devendo a correção monetária ocorrer através da aplicação do índice IPCA-e na fase extrajudicial, e a SELIC na fase judicial.

Sem razão a embargante.

Na sentença exequenda de ID d3a3598, há expressa menção à aplicação de juros TRD e correção monetária via TR, sendo proferida líquida (cálculo sde ID 28deb43) em 16/08/2011 e transitado em julgado bem antes do julgamento da ADC 58, de forma a não sofrer seus efeitos conforme se extrai do item 'i' da modulação prevista no julgamento do STF.

Embargos que se rejeita.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Dessa decisão, foram oposto embargos de declaração, tendo sido proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente,

os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Considerando que não houve no título executivo transitado em julgado fixação de índice expresso de correção monetária, aplica-se o entendimento do STF na ADC 58. Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, determino a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente

"(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. TST e do E. STF:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA.

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual.

2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória").

3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.

4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(Ag-ED-RR-259-48.2013.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/04/2022)".

"(...) A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.(...). (Rcl 50189 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 28/10/2021 Publicação: 03/11/2021)".

Friso que a presente decisão é proferida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC, que assim dispõe: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

Dou parcial provimento ao agravo no tópico para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Tendo em vista a informação do setor de cálculos do Tribunal de que: "(...) os cálculos originais foram confeccionados pela Vara de origem no antigo sistema de cálculo (SUCJT), o que impossibilita a sua importação para o atual sistema (PjeCalc)", e a fim de preservar a celeridade processual, determino que as contas sejam refeitas no primeiro grau seguindo a presente decisão.

Conclusão do recurso

Posto isto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000280-96.2011.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	RONALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GIDEZIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	ELIOMARCOS LEOBINO
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	JAMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GLAUBER SENA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000280-96.2011.5.20.0003 (AP)
AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
AGRAVADOS: DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5), NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA ATUALIZAÇÃO DO JULGADO. REFORMA DO *DECISUM*. Em atenção e respeito à decisão do E. STF proferia na ADC 58/DF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, devem ser retificadas as contas de liquidação com aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.
Agravo conhecido e provido.

RELATÓRIO:

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO interpõe agravo de petição da decisão de ID 3872ebf, proferida pelo juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos nos autos da presente execução trabalhista ajuizada por DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5) em face também de NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.
Devidamente notificados os agravados, somente os autores e a Petrobras apresentaram contraminuta nos ID's 7700e9d e b935aa7.
Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, tendo em vista o que dispõe o art. 109 do Regimento Interno deste Regional.
Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais, conheço do agravo de petição interposto pela segunda reclamada.

MÉRITO:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A agravante alega:

(...)

a) (ADC 58) - FATO NOVO Embarga-se o cálculo, no que tange à correção monetária, uma vez que se observa a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58 em sessão plenária de 18.12.2020, a qual determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, a correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais deve se dar pelo índice IPCA-E, na fase extrajudicial, e pela taxa SELIC, na fase judicial.
Ocorre que, na época em que o cálculo de ID 28deb43 foi apresentado ainda não havia o fato novo em relação a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58. Assim, o valor total devido atualizado em dezembro de 2022

merece reforma para atualizar os débitos com justiça. Ademais, a decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(...)

Com relação a modulação dos efeitos desta decisão, está pacificado que se aplica aos processos em que na sentença não haja determinação específica de índice de correção monetária e taxa de juros. "Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Visto que o processo em epígrafe cumpre as condições supracitadas, a Reclamada esclarece que nos cálculos ora apresentados os índices de correção monetária utilizados foram o IPCA-E na fase extrajudicial e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, em plena consonância à determinação do STF. Pela retificação. (...)

Examino.

Nos termos da sentença proferida nos presentes autos em 05/07/2011 restou definido quanto à correção que: "(...) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei 8.177/91.Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST (...)".

O juízo de origem decidiu em relação ao tópico na decisão de embargos à execução:

"FUNDAMENTAÇÃO:

A parte embargante alega, em apertada síntese, que as contas liquidatárias deveriam observar o que restou determinado no julgamento da ADC 58,devendo a correção monetária ocorrer através da aplicação do índice IPCA-e na fase extrajudicial, e a SELIC na fase judicial.

Sem razão a embargante.

Na sentença exequenda de ID d3a3598, há expressa menção à aplicação de juros TRD e correção monetária via TR, sendo proferida líquida (cálculo sde ID 28deb43) em 16/08/2011 e transitado em julgado bem antes do julgamento da ADC 58, de forma a não sofrer seus efeitos conforme se extrai do item 'i' da modulação prevista no julgamento do STF.

Embargos que se rejeita.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Dessa decisão, foram oposto embargos de declaração, tendo sido proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Considerando que não houve no título executivo transitado em julgado fixação de índice expresso de correção monetária, aplica-se o entendimento do STF na ADC 58. Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, determino a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente

"(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. TST e do E. STF:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA.

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual.

2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória").

3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.

4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(Ag-ED-RR-259-48.2013.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/04/2022)".

"(...) A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.(...). (Rcl 50189 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 28/10/2021 Publicação: 03/11/2021)".

Friso que a presente decisão é proferida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC, que assim dispõe: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

Dou parcial provimento ao agravo no tópico para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Tendo em vista a informação do setor de cálculos do Tribunal de que: "(...) os cálculos originais foram confeccionados pela Vara de origem no antigo sistema de cálculo (SUCJT), o que impossibilita a sua importação para o atual sistema (PjeCalc)", e a fim de preservar

a celeridade processual, determino que as contas sejam refeitas no primeiro grau seguindo a presente decisão.

Conclusão do recurso

Posto isto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000280-96.2011.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	RONALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GIDEZIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	ELIOMARCOS LEOBINO
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	JAMILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GLAUBER SENA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000280-96.2011.5.20.0003 (AP)
AGRAVANTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
AGRAVADOS: DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5), NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA RECLAMADA. OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCOS NA ATUALIZAÇÃO DO JULGADO. REFORMA DO *DECISUM*. Em atenção e respeito à decisão do E. STF proferia na ADC 58/DF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, devem ser retificadas as contas de liquidação com aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.
Agravo conhecido e provido.

RELATÓRIO:

PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO interpõe agravo de petição da decisão de ID 3872ebf, proferida pelo juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos nos autos da presente execução trabalhista ajuizada por DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS E OUTROS (5) em face também de NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

Devidamente notificados os agravados, somente os autores e a Petrobras apresentaram contraminuta nos ID's 7700e9d e b935aa7.
Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público, tendo em vista o que dispõe o art. 109 do Regimento Interno deste Regional.
Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais, conheço do agravo de petição interposto pela segunda reclamada.

MÉRITO:

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A agravante alega:

(...)

a) (ADC 58) - FATO NOVO Embarga-se o cálculo, no que tange à correção monetária, uma vez que se observa a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC 58 em sessão plenária de 18.12.2020, a qual determinou que, até que sobrevenha solução legislativa, a correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais deve se dar pelo índice IPCA-E, na fase extrajudicial, e pela taxa SELIC, na fase judicial.
Ocorre que, na época em que o cálculo de ID 28deb43 foi apresentado ainda não havia o fato novo em relação a determinação do Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADC

58. Assim, o valor total devido atualizado em dezembro de 2022 merece reforma para atualizar os débitos com justiça. Ademais, a decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

(...)

Com relação a modulação dos efeitos desta decisão, está pacificado que se aplica aos processos em que na sentença não haja determinação específica de índice de correção monetária e taxa de juros. "Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Visto que o processo em epígrafe cumpre as condições supracitadas, a Reclamada esclarece que nos cálculos ora apresentados os índices de correção monetária utilizados foram o IPCA-E na fase extrajudicial e a partir do ajuizamento a taxa SELIC, em plena consonância à determinação do STF. Pela retificação. (...)

Examino.

Nos termos da sentença proferida nos presentes autos em 05/07/2011 restou definido quanto à correção que: "(...) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS - quando da liquidação do julgado observe-se a taxa de juros constante na tabela aplicada pelo setor de cálculos desta Justiça Especializada, que está de acordo com o teor da Lei 8.177/91.Correção monetária de acordo com a Súmula 381 do C. TST (...)".

O juízo de origem decidiu em relação ao tópico na decisão de embargos à execução:

"FUNDAMENTAÇÃO:

A parte embargante alega, em apertada síntese, que as contas liquidatárias deveriam observar o que restou determinado no julgamento da ADC 58,devendo a correção monetária ocorrer através da aplicação do índice IPCA-e na fase extrajudicial, e a SELIC na fase judicial.

Sem razão a embargante.

Na sentença exequenda de ID d3a3598, há expressa menção à aplicação de juros TRD e correção monetária via TR, sendo proferida líquida (cálculo sde ID 28deb43) em 16/08/2011 e transitado em julgado bem antes do julgamento da ADC 58, de forma a não sofrer seus efeitos conforme se extrai do item 'i' da modulação prevista no julgamento do STF.

Embargos que se rejeita.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Dessa decisão, foram oposto embargos de declaração, tendo sido

proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator".

Considerando que não houve no título executivo transitado em julgado fixação de índice expresso de correção monetária, aplica-se o entendimento do STF na ADC 58. Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, determino a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente

"(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Nesse sentido, destaco recente posicionamento do C. TST e do E. STF:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA.

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a Taxa Selic para o período processual.

2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória").

3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.

4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

(Ag-ED-RR-259-48.2013.5.04.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/04/2022)".

"(...) A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC". Ou seja, IPCA-E cumulado com a taxa de juros prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 na fase extrajudicial; e SELIC na fase judicial.(...). (Rcl 50189 / MG - MINAS GERAIS RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 28/10/2021 Publicação: 03/11/2021)".

Friso que a presente decisão é proferida em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC, que assim dispõe: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

Dou parcial provimento ao agravo no tópico para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Tendo em vista a informação do setor de cálculos do Tribunal de que: "(...) os cálculos originais foram confeccionados pela Vara de origem no antigo sistema de cálculo (SUCJT), o que impossibilita a

sua importação para o atual sistema (PjeCalc)", e a fim de preservar a celeridade processual, determino que as contas sejam refeitas no primeiro grau seguindo a presente decisão.

Conclusão do recurso

Posto isto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000353-24.2023.5.20.0011

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PATRICIA MARIA SOUZA FRANKLIM
ADVOGADO	DAVID SANTANA SANTOS(OAB: 9587/SE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CARMOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE OLIVEIRA DÓRIA(OAB: 6427/SE)
ADVOGADO	MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO(OAB: 5391/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MARIA SOUZA FRANKLIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0000353-24.2023.5.20.0011

PROCESSO n.º 0000353-24.2023.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

RECORRIDA: PATRÍCIA MARIA SOUZA FRANKLIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS DIGITAL APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroverso que, durante o paco, o reclamado procedeu à alteração equivocada do cargo ocupado pela reclamante, é de se manter a sentença que condenou o Município na obrigação de retificar a CTPS digital da autora, sob pena de multa diária. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, reclamado, recorre ordinariamente, nos termos da peça de ID 874cf3d, insurgindo-se contra a sentença de ID 0405f15, proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **PATRÍCIA MARIA SOUZA FRANKLIM.**

Regularmente notificada, a autora contrarrazoou o apelo, consoante petição de ID 7540211, pugnando pela manutenção do julgado.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos termos da peça de ID bde09fc, pontuando que intervém "no feito para, após verificar-se a inexistência de interesse público primário a ensejar manifestação circunstanciada do Ministério Público, posicionar-se pelo regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário, tudo nos termos do disposto no art. 83, II, VII, XII e XIII, da Lei Complementar 75/93."

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - "legitimidade" (recurso da parte), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), "adequação" (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), "tempestividade" (Município ciente da sentença em 26/01/2024 e recurso ordinário interposto em 22/02/2024; e preparo (dispensado por se tratar de Fazenda Pública), conheço do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - AUSÊNCIA VÍNCULO ATUAL - ACESSO APENAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Eis as razões recursais:

Nobres Julgadores, o presente recurso busca tão somente reformar a sentença no ponto da obrigação imposta ao município Recorrente qual seja, de retificar a CTPS Digital da Recorrida, pelo simples fato da impossibilidade técnica do ente municipal em fazê-lo.

Explica-se:

Inicialmente cumpre-se esclarecer que a Recorrida fora contratada pelo Município de Carmópolis para exercer a função de Psicóloga educacional, no período entre julho a dezembro de 2019. O Recorrente agiu como determina a legislação e fez as devidas informações aos órgãos de controle inclusive, ao próprio Ministério do Trabalho, com a informação correta acerca do cargo da Recorrida -PSICÓLOGO EDUCACIONAL (CBO: 251505) (...) Excelências, o Município de Carmópolis, ora Recorrente, comprovadamente não incorreu com o erro em questão, porém, fora condenado a fazer tal retificação.

Entretanto, o Recorrente informa a impossibilidade sistêmica de cumprir tal determinação. Frise-se o fato da Recorrida não mais ter qualquer vínculo ativo com o Município de Carmópolis e assim, não tendo mais acesso aos sistemas do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se ainda que a Recorrida busca retificar sua CTPS DIGITAL, não tendo o Recorrente, qualquer acesso via sistema para fazê-lo.

Data máxima vênia, a juíza sentenciante equivocou-se ao determinar o cumprimento de uma obrigação, com imposição de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Ente Público que não tem como cumprir. Cabe ao Ministério do Trabalho, detentor do sistema que controla os dados da Carteira de Trabalho Digital, realizar a retificação em questão.

Assim decidiu a magistrada de primeiro grau:

DO CONTRATO DE EMPREGO - REGISTRO NA CTPS Houve registro de contrato na CTPS digital da reclamante, conforme documento anexado aos autos e em 01/07/2019 no cargo de psicólogo. Entretanto, consta desse mesmo documento uma alteração no cargo ocupado para constar CARTAZEIRO. A reclamante requer a alteração dos registros da CTPS para constar o cargo correto e além disso uma indenização por dano moral. De fato, houve equívoco nos registros da CTPS digital da reclamante, devendo a reclamada, no prazo de 15 dias, comprovar a correção dos registros, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 a ser paga pelo administrador público do município até efetiva comprovação das alterações devidas.

Restou incontroverso que a reclamante fora contratada em 01/07/2019 pelo Município réu na função de Psicóloga, fato confirmado pelo reclamado.

Em 01/03/2020, constou na carteira de trabalho digital da autora alteração do cargo de psicólogo educacional (CBO 251505) para Cartazeiro (CBO 519905).

Não procede a alegação do Município de que não incorreu no erro apontado pela obreira, uma vez que o documento juntado com o recurso, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - ano-base 2019 foi emitido em data anterior à alteração informada pela autora.

Outrossim, quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juízo a quo, qual seja, "efetuar a retificação do cargo ocupado pela reclamante em sua CTPS digital", carece de razão o apelante haja vista ser plenamente possível a retificação da função na CTPS digital através do sistema e-social, na plataforma disponibilizada pelo link https://login.esocial.gov.br/login.aspx, onde se pode proceder à retificação de dados cadastrais de contratos vigentes e acabados através da aba "alterar dados contratuais".

Mantenho a obrigação de fazer determinada em sentença bem com a multa diária em caso de descumprimento.

Pelas razões expostas, conheço do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000353-24.2023.5.20.0011

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	PATRICIA MARIA SOUZA FRANKLIM
ADVOGADO	DAVID SANTANA SANTOS(OAB: 9587/SE)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CARMOPOLIS
ADVOGADO	HENRIQUE DE OLIVEIRA DÓRIA(OAB: 6427/SE)

ADVOGADO	MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO(OAB: 5391/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0000353-24.2023.5.20.0011

PROCESSO n.º 0000353-24.2023.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS

RECORRIDA: PATRÍCIA MARIA SOUZA FRANKLIM

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS. RETIFICAÇÃO DA CTPS DIGITAL APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroverso que, durante o paco, o reclamado procedeu à alteração equivocada do cargo ocupado pela reclamante, é de se manter a sentença que condenou o Município na obrigação de retificar a CTPS digital da autora, sob pena de multa diária. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, reclamado, recorre ordinariamente, nos termos da peça de ID 874cf3d, insurgindo-se contra a sentença de ID 0405f15, proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **PATRÍCIA MARIA SOUZA FRANKLIM.**

Regularmente notificada, a autora contrarrazoou o apelo, consoante petição de ID 7540211, pugnando pela manutenção do julgado.

Devidamente intimado, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos termos da peça de ID bde09fc, pontuando que intervém "no feito para, após verificar-se a inexistência de interesse público primário a ensejar manifestação circunstanciada do Ministério Público, posicionar-se pelo regular prosseguimento, sem prejuízo de futura manifestação ou eventual pedido de vista em sessão de julgamento, se necessário, tudo nos termos do disposto no art. 83, II, VII, XII e XIII, da Lei Complementar 75/93."

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - "legitimidade" (recurso da parte), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), "adequação" (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), "tempestividade" (Município ciente da sentença em 26/01/2024 e recurso ordinário interposto em 22/02/2024; e preparo (dispensado por se tratar de Fazenda Pública), conheço do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - AUSÊNCIA VÍNCULO ATUAL - ACESSO APENAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Eis as razões recursais:

Nobres Julgadores, o presente recurso busca tão somente reformar a sentença no ponto da obrigação imposta ao município Recorrente qual seja, de retificar a CTPS Digital da Recorrida, pelo simples fato da impossibilidade técnica do ente municipal em fazê-lo.

Explica-se:

Inicialmente cumpre-se esclarecer que a Recorrida fora contratada pelo Município de Carmópolis para exercer a função de Psicóloga educacional, no período entre julho a dezembro de 2019. O Recorrente agiu como determina a legislação e fez as devidas informações aos órgãos de controle inclusive, ao próprio Ministério do Trabalho, com a informação correta acerca do cargo da Recorrida -PSICÓLOGO EDUCACIONAL (CBO: 251505) (...) Excelências, o Município de Carmópolis, ora Recorrente, comprovadamente não incorreu com o erro em questão, porém, fora condenado a fazer tal retificação.

Entretanto, o Recorrente informa a impossibilidade sistêmica de cumprir tal determinação. Frise-se o fato da Recorrida não mais ter qualquer vínculo ativo com o Município de Carmópolis e assim, não tendo mais acesso aos sistemas do Ministério do Trabalho.

Ressalte-se ainda que a Recorrida busca retificar sua CTPS DIGITAL, não tendo o Recorrente, qualquer acesso via sistema para fazê-lo.

Data máxima vênia, a juíza sentenciante equivocou-se ao determinar o cumprimento de uma obrigação, com imposição de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Ente Público que não tem como cumprir. Cabe ao Ministério do Trabalho, detentor do sistema que controla os dados da Carteira de Trabalho Digital, realizar a retificação em questão.

Assim decidiu a magistrada de primeiro grau:

DO CONTRATO DE EMPREGO - REGISTRO NA CTPS Houve registro de contrato na CTPS digital da reclamante, conforme documento anexado aos autos e em 01/07/2019 no cargo de psicólogo. Entretanto, consta desse mesmo documento uma alteração no cargo ocupado para constar CARTAZEIRO. A reclamante requer a alteração dos registros da CTPS para constar o cargo correto e além disso uma indenização por dano moral. De fato, houve equívoco nos registros da CTPS digital da reclamante, devendo a reclamada, no prazo de 15 dias, comprovar a correção dos registros, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 a ser paga pelo administrador público do município até efetiva comprovação das alterações devidas.

Restou incontroverso que a reclamante fora contratada em 01/07/2019 pelo Município réu na função de Psicóloga, fato confirmado pelo reclamado.

Em 01/03/2020, constou na carteira de trabalho digital da autora alteração do cargo de psicólogo educacional (CBO 251505) para Cartazeiro (CBO 519905).

Não procede a alegação do Município de que não incorreu no erro apontado pela obreira, uma vez que o documento juntado com o recurso, RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - ano-base 2019 foi emitido em data anterior à alteração informada pela autora.

Outrossim, quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo juízo a quo, qual seja, "efetuar a retificação do cargo ocupado pela reclamante em sua CTPS digital", carece de razão o apelante haja vista ser plenamente possível a retificação da função na CTPS digital através do sistema e-social, na plataforma disponibilizada pelo link https://login.esocial.gov.br/login.aspx, onde se pode proceder à retificação de dados cadastrais de contratos vigentes e acabados através da aba "alterar dados contratuais".

Mantenho a obrigação de fazer determinada em sentença bem com a multa diária em caso de descumprimento.

Pelas razões expostas, conheço do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Município de Carmópolis e, no mérito, **negar-lhe provimento.** Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000487-85.2022.5.20.0011

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES
ADVOGADO	LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10684/SE)
RECORRIDO	INTECNIAL S.A.
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007/PR)
ADVOGADO	CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(OAB: 107393/PR)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO(OAB: 36491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000487-85.2022.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

RECORRENTES: INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E BERNECK S/A

PAINÉIS E SERRADOS

RECORRIDAS: AS MESMAS E SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n. º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. NÃO COMPROVADO. Não restando provado que a 2ª reclamada se enquadra na condição de dona de obra firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, consoante disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST, mantém-se a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas em sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Considerando que a demanda se reveste de baixa complexidade, que não houve grandes deslocamentos, vez que a audiência ocorreu na modalidade telepresencial, oportunidade em que foi dispensada a prova oral, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência faz-se necessária a redução do percentual para 5%, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos das reclamadas conhecidos, sendo parcialmente provido o da primeira reclamada e desprovido o da segunda

reclamada.

RELATÓRIO

Dlispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso das reclamadas), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos de declaração em 22/01/2024 e recursos interpostos pela 2ª reclamada em 19/01/2024 e 1ª reclamada em 01/02/2024), regularidade de representação (1ª reclamada: ID fe2f710 e 2ª reclamada: ID b520685) e preparo (1ª reclamada: depósito recursal dispensado - em recuperação judicial e custas - ID e 2ª reclamada: ID 9abd9a5), conheço dos recursos interpostos pelas rés.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DA PRIMEIRA RECLAMADA

A patrona da 1ª ré que todas as comunicações processuais observem os dados por elas indicados.

Em observância ao posto no § 5º do art. 272 do CPC, acolho parcialmente o pleito almejado pela causídica, determinando que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br.

MÉRITO

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* ARGUIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe, aduzindo:

Em relação as demais demandadas, muito embora o recorrido tenha efetivamente prestado serviço nas obras das Empresas mencionadas, o fez devido a contratação do ora recorrente para prestação de serviços de montagem e manutenção industrial da obra.A recorrente é uma empresa legalmente constituída e com reconhecida idoneidade e responsável exclusiva pelo Contrato de Trabalho do recorrido. Portanto, a única relação jurídica da qual seriam partes as demandadas são as decorrentes de contrato de natureza civil que firmaram com a recorrente.

Perante o recorrido, as empresas demandadas a nada se obrigam, até porque o recorrido executou seus serviços a mando e subordinação exclusivos da ora recorrente, com quem manteve o vínculo.

A possibilidade de litisconsórcio passivo só existirá, se houver comunidade de obrigações. Inexistindo solidariedade que vincule as demandadas à mesma obrigação, incabível demandá-las conjuntamente. E, só haverá obrigação solidária ou subsidiária em decorrência de lei ou da vontade das partes.

(...)

Como a própria inicial esclarece, a ora recorrente foi contratada para prestar serviço nas empresas demandadas, serviços esses que não fazem parte do objetivo social daquela, o que é notório, mas unicamente da ora recorrente, detentora do Know how, motivo que estas empresas se posicionam como dona da obra, motivo que lhe retira qualquer responsabilidade, até porque sequer se trata de subempreitada.

Portanto, incontestável a ilegitimidade passiva das outras demandadas, motivo que se postula a exclusão desta da lide.

(...)

Além disso, só terá legitimidade para ser demandado em litisconsórcio, aqueles que tem legitimidade para responder individualmente. Para figurar no polo passivo, a parte deve ter legitimidade. Se não a tiver a demandado, deverá ser reformada a r. sentença.Dessa forma, sendo as empresas demandadas partes manifestamente ilegítimas, requer a reforma da decisão, neste aspecto, e a exclusão destas da presente lide. Assim, face a flagrante ilegitimidade passiva, se requer a exclusão da segunda e terceira, quarta, quinta e sexta demandadas do feito por ser dona da

obra, nos termos da fundamentação supra, sendo, assim, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Decido.

Falta à empresa recorrente interesse e legitimidade para postular a exclusão da 2ª demandada do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 18 do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Especializada com supedâneo no art. 769, da CLT *in verbis*: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial."

Embora a recorrente seja parte, considerando que as Demandadas são pessoas jurídicas distintas (art. 117 do CPC), o que se observa das razões recursais, no tópico ora discutido, é que a recorrente está pleiteando direito alheio, qual seja, a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, que nem, ao menos, apresentou alguma insurgência sobre a matéria perante este Juízo *ad quem*.

Rejeito a preliminar.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AO TÓPICO "DA RESPONABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RECLAMADAS, SUSCITADO DE OFÍCIO

Pretende a 1ª reclamada a exclusão "de qualquer condenação das demais demandadas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas do Recorrido"

Alude:

Durante o seu contrato de trabalho, o recorrido jamais foi empregado das demais demandadas, apenas prestou serviços nas obras das respectivas empresas, conforme ficha de atualização anexada aos autos. Não se nega que a Recorrente prestou serviços para as demandadas, todavia, o fez decorrente de Contrato de Serviços de Portaria, no qual ficou estabelecido que todas as obrigações trabalhistas, sociais, fundiárias, previdenciárias, etc, relativos aos empregados daquela da obra. A responsabilidade seria única e exclusiva da ora, recorrente Intecnial S/A.

Assim, por todas essas razões as empresas são totalmente carecedoras da ação e não cabe a elas nenhuma responsabilidade, mormente subsidiária, pois a única relação jurídica da qual seria parte é decorrente de contrato de natureza civil existente entre as empresas, porém sem qualquer vinculação obrigacional entre estas. Deste modo não pode prosperar a decisão.

Atente-se ainda, que a legitimidade passiva advém de vínculo de direito material. Inexistindo o vínculo a parte é ilegítima. Nesta ótica, deve figurar no polo passivo da ação somente aquele que possui a obrigação correlata ao direito que se quer ver reconhecido. Portanto, o pedido de direitos trabalhistas no período que foi empregado da Intecnial S/A deve ser feito a ela e tão somente a ela, sendo impossível pleitear terceiro que não figura na alegada relação de emprego.

(...)

Devendo se a r. decisão limitar apenas ao período em que o empregado foi prestador de serviço na obra da empresa, pois resta comprovado que o ora recorrido SEMPRE trabalhou a mando e subordinação da recorrente, sua efetiva empregadora.

Portanto resta claro e fundamentado que a r. sentença deve ser reformada, excluindo a empresa BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS da responsabilidade subsidiária imposta pelo r. Juízo de Origem, uma vez que está comprovado que o recorrido era contratado e subordinado da ora recorrente, apenas ocorre que a recorrente prestou serviços a segunda demanda sem qualquer vínculo trabalhista entre os empregados da recorrente e as demais Empresas. Assim,pugna-se pela reforma da sentença.

Constam do *decisum* a INTECNIAL S.A., como condenada principal e a BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS, na qualidade de responsável subsidiária, tão somente.

Pelo mesmo fundamento do tópico anterior, é vedada pelo nosso ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, o que não é o caso dos autos.

Não conheço, *ex officio*, o recurso da 1ª reclamada quanto ao tema por ausência de legitimidade e interesse recursal (art. 18 do CPC/2015).

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO JUÍZO RECUPERACIONAL REQUERIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Pleiteia a recorrente:

Merece reforma a r. decisão, que não concedeu a habilitação dos eventuais créditos do reclamante no juízo da recuperação judicial. A Reclamada informa que requereu sua Recuperação Judicial em 16/05/2016, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim -RS - autos nº 5000013-54.2016.8.21.0013. Mercê do disposto no art. 52, III c/c o art. 6, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, operara-se a suspensão da exigibilidade das dívidas da Reclamada.Acresça-se ainda queo Plano de Recuperação Judicial da Reclamada foi aprovado por expressiva maioria dos credores, na Assembleia Geral de Credores, em 08 de novembro de 2017, assim como o Plano foi homologado pelo Juízo responsável pela Recuperação Judicial, conforme decisão também ane

(...)

Assim, independe de se tratar de créditos sujeitos ou não à

recuperação judicial, a Justiça do Trabalho permanece a jurisdição cognitiva em relação a tais créditos, a qual passa à Justiça Comum Estadual uma vez liquidados, caso haja sido instaurado contra o devedor um processo falimentar ou de recuperação judicial, como é o presente caso. Portanto, existindo eventual crédito ao Recorrido, o que não se espera, deverá ser habilitado no Processo de Recuperação Judicial e será pago por ordem daquele Juízo

Ao apreciar a tese, em sede de embargos de declaração, decidiu o juízo de primeiro grau:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo genérico do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é permitir às empresas em dificuldades financeiras voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia, beneficiando, assim, não só a empresa, como também os seus credores, empregados e a sociedade como um todo.

Na recuperação judicial, todos os credores, inclusive de créditos trabalhistas, devem promover habilitação no juízo da recuperação, a fim de buscarem o recebimento deles, sem que ocorra, em razão do próprio procedimento, benefício de um em detrimento de outro, mesmo que sejam credores em igual ordem de preferência.

Como se vê, a execução deixa de ser realizada nos autos da ação trabalhista, por um determinado limite temporal.

Observe-se que a própria legislação faz restrição ao processamento das execuções e no presente feito estamos, ainda, em fase de conhecimento, não havendo que se falar expedição de certidão de habilitação de crédito do reclamante junto ao juízo de Recuperação Judicial.

Prossiga-se o feito.

Rejeita-se a preliminar.

Resolvo.

O modo de cobrança da dívida é questão a ser discutida posteriormente, não interferindo na formação do título executivo judicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA DONA DE OBRA

Questiona a 1ª reclamada a sentença que condenou subsidiariamente as demais reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas em comando sentencial:

As provas produzidas nos autos apontam para um só caminho: da necessidade de reconhecimento de que a 2ª ré-recorrente, Berneck, é dona da obra, havendo inequívoca atração para o caso da OJ n. 191, do C.TST.

A recorrente fiscalizava os cumprimentos trabalhistas da 1ª ré, Intecnial, consoante mencionado na sentença.

Intocável seu procedimento.

Além disso, a idoneidade da 1ª ré fica ainda mais comprovada quando se verifica que, das verbas pretendidas na inicial, há, precipuamente, a busca pelo pagamento de verbas rescisórias. O fato é um e apenas um: se a houve inidoneidade da 1ª ré, esta ocorreu após a rescisão contratual havida da empreitada, sendo certo afirmar que, enquanto ativa, esta era comprovadamente idônea, nada reclamando o autor em sua inicial além das verbas rescisórias

Eis a sentença recorrida, *in verbis*:

DA RESPONSABILIDADE DA BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS

A 2ª ré afirma que não há como ser condenada subsidiariamente, com base na súmula 331 do TST, porquanto se figura como dona de obra.

Afirma que o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

Assevera que o contrato de empreitada em anexo deixa claro o objeto da contratação havida. Em uma atualização acerca da aplicação da OJ 191 da SDI-1, o TST definiu que exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo.

Portanto, no presente caso, restando clara a inidoneidade econômico-financeira da 1ª ré, mormente quando há informação nos autos que restou impossibilitado o cumprimento de obrigações financeiras perante os empregados, resta caracterizada a responsabilidade subsidiária do 2º demandado.

Reconhece-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Extraio dos autos que o demandante foi contratado pela 1ª reclamada em 10/11/2021 para prestar serviços como ajudante e, posteriormente (04/05/2022), como meio oficial mecânico em fábrica da 2ª reclamada, na cidade de Lajes/SC, prestando labor exclusivamente em benefício da tomadora de serviços até 13/09/2022, quando dispensado sem justa causa.

A descrição das atividades econômicas principal e secundárias da 2ª reclamada, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica relaciona a fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira

compensada, prensada e aglomerada; serrarias com desdobramento de madeira em bruto; fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; coleta de resíduos não perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; comércio atacadista de resíduos de papel, papelão. sucatas metálicas; carga e descarga; cantinas - serviços de alimentação privatios; holdings de instituições não financeiras; aluguel de imóveis próprios e atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

A versão da defesa é de que o autor trabalhou na construção da unidade da fábrica da 2ª ré como pintor industrial:

Isso porque o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da 2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

(...)

O autor, como pintor industrial, se ativou nessa mesma construção

O estatuto social da 1ª reclamada se encontra coligido ao ID 21f8926, cujo objeto se refere a diversas áreas de atuação.

Já o objeto do contrato celebrado entre as reclamadas (nº 331-A/2020), ID c850bc5, refere-se à "fornecimento de Sistemas de equipamentos e redes complementares para a fábrica de MDF localizada no Município de Lages/SC".

O número do contrato suso mencionado não corresponde aquele contido na Ficha de Atualização de Registro de Empregado (Contrato 0043/2020 MD Mecânica 1012), ID bafaa8b.

Sendo dona de obra uma condição de exceção à regra geral firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, era ônus da 2ª reclamada provar que se enquadra no disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST.

Todavia, os precedentes por ela anexados fazem menção à empresa prestadora de serviços diversa/empregadora da ora em discussão.

A decisão de ID d75283e do processo 0000853-95.2021.5.12.0007 no qual integram o polo passivo ambas reclamadas, INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS nem sequer serve de jurisprudência para situação aqui delineada porque aquele juízo entendeu que se tratava de inovação recursal.

Considerando que não veio aos autos o contrato de empreitada ou de fornecimento de serviço específico/especializado equivalente ao período de labor do empregado; que não há, na ficha de empregado, registro que o autor exerceu a função de pintor em construção de fábrica da 1ª reclamada e que o contrato de fornecimento de sistemas (nº 311/2020) vigeu de 10/12/2020 a 31/12/2021, por, aproximadamente, 1 mês da admissão do obreiro e que tal número de contrato é diferente do descrito na prova documental de registro do obreiro, nego provimento ao recurso, no particular.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sustém a recorrente: '(...) a parte autora-recorrida não comprova nos autos perceber, atualmente, salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, pelo que resta inviabilizada a concessão do benefício, consoante previsão constante dos §3º e 4º, do artigo 790, da CLT, não havendo falar em "presunção" de verdade em suas alegações ou declarações'.

Cita a redação dada pela Lei n.º 13.467 /2017 ao art. 790, da CLT.

Justifica:

Aliado a isso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para parte que não faz qualquer prova da sua alegada "insuficiência" implica em verdadeira distorção da garantia constitucional criada com a Carta Magna (artigo 5º, LXXIV).

Assim, requer a ré-recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a sentença e consequentemente rejeitado o pleito de concessão de benefício da justiça gratuita ao autor-recorrido.

O juízo sentenciante assim decidiu:

DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.

A Portaria Interministerial nº 23 de 2023 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R$ 7.507,49.

Assim, para o ano de 2023, os empregados que recebam até R$ 3.002,99 têm direito à justiça gratuita independente de comprovação da situação de miserabilidade.

O reclamante está desempregado, não tendo nenhuma forma de sustento, devendo ser concedido as benesses do benefício da Justiça Gratuita.

Além do mais o valor aqui recebido não retira a condição de miserabilidade do trabalhador, não devendo ocorrer sequer a compensação das verbas recebidas com quaisquer outras verbas.

Por isso, defere-se o requerimento de justiça gratuita formulado

Examino.

A ação ajuizada foi após a vigência da Lei nº 13.467 /2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

O entendimento desta Relatoria é que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, basta para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, por conseguinte a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações aferidas pela Lei 13.467/2017. Demais, porque não há nos autos provas capazes de infirmar a declaração de pobreza feita pelo obreiro.

Nego provimento, no ponto.

DA INFRINGÊNCIA AO ART. 141 E 492 DO CPC

Transcrevo os argumentos da recorrente:

A sentença de 1º Grau entendeu que os valores indicados na inicial não vinculam a inicial, pois seriam meras estimativas.

(...)

O §1º do art. 840 da CLT é muito claro:

Ou seja, não existe autorização legal de que o autor indique valor MENOR ou MAIOR do que pretende receber, muito ao contrário, pois deve indicar a importância (valor) daquilo que pretende receber pelo deferimento do pedido formulado.

Vindo a inicial acompanhada de cálculos e indicativos numéricos do valor pretendido, este deve ser observado, sob pena de infringência aos artigos 1414 e 492 do CPC e decisão ultra petita.

Assim, independentemente do modo que o autor vai chegar ao resultado do valor (expressão exata do que consta no §1º do art. 840 da CLT), se por cálculo, estimativa, arbitramento, ou qualquer outro meio ou método de elaboração da peça inaugural, este valor corresponde exatamente à importância do pedido formulado.

(...)

Então, não deve restar dúvidas de que o VALOR mencionado pelo §1º do art. 840 da CLT corresponde ao limite do pedido.

Não pode o judiciário sair em defesa dos reclamantes, para CORRIGIR o valor da inicial, para que este então seja definido em liquidação de sentença, tornando letra morta o §1º do art. 840 da CLT.

Mesmo porque, os artigos 41 e 492 do CPC proíbem o deferimento de pedido em parâmetros superiores aos postulados. Isto porque, se não for observado os valores indicados no pedido e for permitida a liquidação em valores diversos dos pretendidos, fatalmente haverá decisão ultra petita, contrariando artigos 141 e 492 do CPC, que aplicável subsidiariamente nesta especializada.

(...)

Assim, requer-se a reforma da sentença, ao fim de ser reconhecido que em liquidação, deverão ser observados os valores indicados nos pedidos na inicial, sendo este o limite da execução, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC

Eis a sentença de embargos de declaração recorrida, *in verbis*:

DOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DA LIMITAÇÃO

Pugna a demandada pela limitação dos pedidos de acordo com os valores ali indicados.

Falece razão à reclamada, porquanto os pedidos da exordial indicam o valor correspondente, nos moldes do art. 840, §3º da CLT.

Note-se, ainda, que o art. 840 da CLT faz referência expressa a "indicação do seu valor" do pedido, o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual só se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação.

Rejeita-se a preliminar.

Razão em parte à recorrente.

Versando a demanda acerca de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, submete-se à observância de formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT.

Sendo líquidos os valores dos pedidos da inicial, a condenação em valor superior ao proposto em cada pedido da inicial implicaria ofensa aos artigos 141 e 492, do CPC, devendo o mérito ser decidido nos limites propostos pelas partes, por se tratar de garantia a assegurar o contraditório e o devido processo legal, ressalvando os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Nada obstante o exposto, observo que, na planilha de liquidação que integra o julgado, os valores apurados de diversas verbas resultaram em quantia inferior àquela apontada em vestibular, inclusive quanto ao valor da causa. Vejamos:

Saldo de salário:

Exordial: R$ 837,16

Principal: R$ 837,16

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 841,90

Diferenças de FGTS

Exordial: R$ 1.390,14

Principal atualizado/valor corrigido: R$982,21

Multa de 40% do FGTS

Exordial: R$ 658,58

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 327,90

Aviso prévio indenizado

Exordial: R$ 2.322,11

Principal atualizado/valor corrigido: R$1.942,86

Reformo a sentença para limitar a condenação a cada valor proposto por pedido em peça vestibular. Entretanto, conservo a planilha de cálculos, uma vez que a recorrente não indicou quais parcelas foram liquidadas em montante superior ao consignado em exordial.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Argumenta a 1ª reclamada:

A decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser revista. Ar. sentença se quanto à complexidade da causa e da assistência prestada pelo procurador, deferindo-lhe honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Em suma, a assistência judiciária prestada pelo patrono se resumiu à peça inicial e à manifestação sobre a contestação.

A sucinta peça inicial, ressalta-se, é utilizada em várias demandas semelhantes, não tendo sido confeccionada exclusivamente para a presente lide.A r. sentença, ao deferir o percentual de 10% do valor da condenação, incorre em equívoco quanto ao fato de que a assistência judiciária, in casu, não demandou da procuradora a atenção correspondente, sendo que a presente ação, em verdade, é uma das mais simples quanto aos pedidos.

(...)

Assim, requer seja provido o presente recurso, absolvendo-se a Recorrente da injusta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Caso esse não seja o entendimento dos E. Desembargadores, o que não se espera, requer seja minorado os honorários advocatícios ao percentual de 5% do valor da condenação.

Pretende a 2ª reclamada, por consectário lógico da revogação dos benefícios da justiça gratuita deferido em sentença, que o autor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15%, "a teor do artigo 791-A, da CLT, devidos em favor dos advogados da ré-recorrente, inclusive em caso de afastamento de sua responsabilidade subsidiária declarada na sentença, consoante argumentação supra nesse sentido."

Traslado o *decisum* quanto à matéria:

Dos honorários advocatícios.

Na forma do artigo 791 da CLT deferem-se os honorários advocatícios para os advogados do autor, de 10% sobre o valor da condenação - dos pedidos deferidos. Indeferem-se, contudo, os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, isso considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

Examino.

Tendo em vista que a 2ª reclamada condicionou à condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à cessação da justiça gratuita por pretensa reforma do julgado, mantido o benefício da gratuidade, nego-lhe provimento, no tópico. Quanto ao percentual fixado, levando-se em conta a questão colocada em juízo, sua natureza e repercussão, por evidente causa simples (verbas rescisórias, FGTS e multas do art. 467 e art. 477, ambas da CLT), bem como a qualidade técnica, o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (audiência telepresencial com dispensa da prova oral), além da natureza alimentar da verba, dou provimento ao recurso da 1ª reclamada para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADAS

DAS MULTAS DO ART. 467 E ART. 477 DA CLT

Não se conforma a recorrente com a sentença que a condenou a pagar ao demandante as multas do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:

Equivocada a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT. Assim, merece reforma a r. sentença vez que não há o que se falar em verbas incontroversas. Conforme entendimento recentemente alterado é considerado incabível a cominação das referidas multas a pessoas jurídicas em recuperação judicial, considerando que não tem livre disposição de seus bens, nos termos da Súmula 388 da TST.

(...)

Ainda o que se extrai da Súmula é de que como a Recorrente está em Recuperação Judicial, não possui plena coordenação sobre seus bens e está impedido de proceder com a quitação dos créditos sem passar pelo Juízo da Recuperação Judicial.

(...)

Por cautela, se devida fosse a multa do art. 467, da CLT, o que não é o caso, a sua aplicação está restrita às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado.

(...)

Assim, pugna-se pela reforma da decisão, com absolvição da Recorrente ao pagamento das multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

Estabelece a Súmula n. º 388 do TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nº.s 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Cito precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Quanto à razão de recorrer no que diz respeito à aplicação restrita "às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado", a empresa não indicou quaisquer outras verbas de natureza não rescisória em que as sobre elas tenham incidido as multas cominadas no comando sentencial, o que tenho por alegação genérica. Nego provimento.

Nada reformo acerca das multas citadas, portanto.

Na oportunidade, friso que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST. Acrescento que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST; e que aqui adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pela recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Prequestionados e devidamente analisados os dispositivos e os argumentos suscitados nas razões recursais

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeito as preliminares por elas suscitadas, não conheço, de ofício, do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal e, no mérito, dou

parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, nego-lhe provimento. Determino que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, **rejeitar** as preliminares por elas suscitadas, **não conhecer** do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal para, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, **negar-lhe provimento**. Determinar que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000487-85.2022.5.20.0011

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES
ADVOGADO	LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10684/SE)
RECORRIDO	INTECNIAL S.A.
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007/PR)
ADVOGADO	CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(OAB: 107393/PR)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO(OAB: 36491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°.

0000487-85.2022.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

RECORRENTES: INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E BERNECK S/A

PAINÉIS E SERRADOS

RECORRIDAS: AS MESMAS E SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n. º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. NÃO COMPROVADO. Não restando provado que a 2ª reclamada se enquadra na condição de dona de obra firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, consoante disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST, mantém-se a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas em sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Considerando que a demanda se reveste de baixa complexidade, que não houve grandes deslocamentos, vez que a audiência ocorreu na modalidade telepresencial, oportunidade em que foi dispensada a prova oral, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência faz-se necessária a redução do percentual para 5%, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos das reclamadas conhecidos, sendo parcialmente provido o da primeira reclamada e desprovido o da segunda reclamada.

RELATÓRIO

Dlispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso das reclamadas), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos de declaração em 22/01/2024 e recursos interpostos pela 2ª reclamada em 19/01/2024 e 1ª reclamada em 01/02/2024), regularidade de representação (1ª reclamada: ID fe2f710 e 2ª reclamada: ID b520685) e preparo (1ª reclamada: depósito recursal dispensado - em recuperação judicial e custas - ID e 2ª reclamada: ID 9abd9a5), conheço dos recursos interpostos pelas rés.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DA PRIMEIRA RECLAMADA

A patrona da 1ª ré que todas as comunicações processuais observem os dados por elas indicados.

Em observância ao posto no § 5º do art. 272 do CPC, acolho parcialmente o pleito almejado pela causídica, determinando que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br.

MÉRITO

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* ARGUIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe, aduzindo:

Em relação as demais demandadas, muito embora o recorrido tenha efetivamente prestado serviço nas obras das Empresas mencionadas, o fez devido a contratação do ora recorrente para prestação de serviços de montagem e manutenção industrial da obra.A recorrente é uma empresa legalmente constituída e com reconhecida idoneidade e responsável exclusiva pelo Contrato de Trabalho do recorrido. Portanto, a única relação jurídica da qual seriam partes as demandadas são as decorrentes de contrato de natureza civil que firmaram com a recorrente.

Perante o recorrido, as empresas demandadas a nada se obrigam, até porque o recorrido executou seus serviços a mando e subordinação exclusivos da ora recorrente, com quem manteve o vínculo.

A possibilidade de litisconsórcio passivo só existirá, se houver comunidade de obrigações. Inexistindo solidariedade que vincule as demandadas à mesma obrigação, incabível demandá-las conjuntamente. E, só haverá obrigação solidária ou subsidiária em decorrência de lei ou da vontade das partes.

(...)

Como a própria inicial esclarece, a ora recorrente foi contratada para prestar serviço nas empresas demandadas, serviços esses que não fazem parte do objetivo social daquela, o que é notório, mas unicamente da ora recorrente, detentora do Know how, motivo que estas empresas se posicionam como dona da obra, motivo que lhe retira qualquer responsabilidade, até porque sequer se trata de subempreitada.

Portanto, incontestável a ilegitimidade passiva das outras demandadas, motivo que se postula a exclusão desta da lide.

(...)

Além disso, só terá legitimidade para ser demandado em litisconsórcio, aqueles que tem legitimidade para responder individualmente. Para figurar no polo passivo, a parte deve ter legitimidade. Se não a tiver a demandado, deverá ser reformada a r. sentença.Dessa forma, sendo as empresas demandadas partes manifestamente ilegítimas, requer a reforma da decisão, neste aspecto, e a exclusão destas da presente lide. Assim, face a flagrante ilegitimidade passiva, se requer a exclusão da segunda e terceira, quarta, quinta e sexta demandadas do feito por ser dona da obra, nos termos da fundamentação supra, sendo, assim, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Decido.

Falta à empresa recorrente interesse e legitimidade para postular a exclusão da 2ª demandada do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 18 do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Especializada com supedâneo no art. 769, da CLT *in verbis*: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial."

Embora a recorrente seja parte, considerando que as Demandadas são pessoas jurídicas distintas (art. 117 do CPC), o que se observa das razões recursais, no tópico ora discutido, é que a recorrente está pleiteando direito alheio, qual seja, a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, que nem, ao menos, apresentou alguma insurgência sobre a matéria perante este Juízo *ad quem*.

Rejeito a preliminar.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AO TÓPICO "DA RESPONABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RECLAMADAS, SUSCITADO DE OFÍCIO

Pretende a 1ª reclamada a exclusão "de qualquer condenação das demais demandadas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas do Recorrido"

Alude:

Durante o seu contrato de trabalho, o recorrido jamais foi empregado das demais demandadas, apenas prestou serviços nas obras das respectivas empresas, conforme ficha de atualização anexada aos autos. Não se nega que a Recorrente prestou serviços para as demandadas, todavia, o fez decorrente de Contrato de Serviços de Portaria, no qual ficou estabelecido que todas as obrigações trabalhistas, sociais, fundiárias, previdenciárias, etc, relativos aos empregados daquela da obra. A responsabilidade seria única e exclusiva da ora, recorrente Intecnial S/A.

Assim, por todas essas razões as empresas são totalmente carecedoras da ação e não cabe a elas nenhuma responsabilidade, mormente subsidiária, pois a única relação jurídica da qual seria parte é decorrente de contrato de natureza civil existente entre as empresas, porém sem qualquer vinculação obrigacional entre estas. Deste modo não pode prosperar a decisão.

Atente-se ainda, que a legitimidade passiva advém de vínculo de direito material. Inexistindo o vínculo a parte é ilegítima. Nesta ótica, deve figurar no polo passivo da ação somente aquele que possui a

obrigação correlata ao direito que se quer ver reconhecido. Portanto, o pedido de direitos trabalhistas no período que foi empregado da Intecnial S/A deve ser feito a ela e tão somente a ela, sendo impossível pleitear terceiro que não figura na alegada relação de emprego.

(...)

Devendo se a r. decisão limitar apenas ao período em que o empregado foi prestador de serviço na obra da empresa, pois resta comprovado que o ora recorrido SEMPRE trabalhou a mando e subordinação da recorrente, sua efetiva empregadora.

Portanto resta claro e fundamentado que a r. sentença deve ser reformada, excluindo a empresa BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS da responsabilidade subsidiária imposta pelo r. Juízo de Origem, uma vez que está comprovado que o recorrido era contratado e subordinado da ora recorrente, apenas ocorre que a recorrente prestou serviços a segunda demanda sem qualquer vínculo trabalhista entre os empregados da recorrente e as demais Empresas. Assim,pugna-se pela reforma da sentença.

Constam do *decisum* a INTECNIAL S.A., como condenada principal e a BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS, na qualidade de responsável subsidiária, tão somente.

Pelo mesmo fundamento do tópico anterior, é vedada pelo nosso ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, o que não é o caso dos autos.

Não conheço, *ex officio*, o recurso da 1ª reclamada quanto ao tema por ausência de legitimidade e interesse recursal (art. 18 do CPC/2015).

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO JUÍZO RECUPERACIONAL REQUERIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Pleiteia a recorrente:

Merece reforma a r. decisão, que não concedeu a habilitação dos eventuais créditos do reclamante no juízo da recuperação judicial. A Reclamada informa que requereu sua Recuperação Judicial em 16/05/2016, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim -RS - autos nº 5000013-54.2016.8.21.0013. Mercê do disposto no art. 52, III c/c o art. 6, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, operara-se a suspensão da exigibilidade das dívidas da Reclamada.Acresça-se ainda queo Plano de Recuperação Judicial da Reclamada foi aprovado por expressiva maioria dos credores, na Assembleia Geral de Credores, em 08 de novembro de 2017, assim como o Plano foi homologado pelo Juízo responsável pela Recuperação Judicial, conforme decisão também ane

(...)

Assim, independe de se tratar de créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, a Justiça do Trabalho permanece a jurisdição cognitiva em relação a tais créditos, a qual passa à Justiça Comum Estadual uma vez liquidados, caso haja sido instaurado contra o devedor um processo falimentar ou de recuperação judicial, como é o presente caso. Portanto, existindo eventual crédito ao Recorrido, o que não se espera, deverá ser habilitado no Processo de Recuperação Judicial e será pago por ordem daquele Juízo

Ao apreciar a tese, em sede de embargos de declaração, decidiu o juízo de primeiro grau:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo genérico do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é permitir às empresas em dificuldades financeiras voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia, beneficiando, assim, não só a empresa, como também os seus credores, empregados e a sociedade como um todo.

Na recuperação judicial, todos os credores, inclusive de créditos trabalhistas, devem promover habilitação no juízo da recuperação, a fim de buscarem o recebimento deles, sem que ocorra, em razão do próprio procedimento, benefício de um em detrimento de outro, mesmo que sejam credores em igual ordem de preferência.

Como se vê, a execução deixa de ser realizada nos autos da ação trabalhista, por um determinado limite temporal.

Observe-se que a própria legislação faz restrição ao processamento das execuções e no presente feito estamos, ainda, em fase de conhecimento, não havendo que se falar expedição de certidão de habilitação de crédito do reclamante junto ao juízo de Recuperação Judicial.

Prossiga-se o feito.

Rejeita-se a preliminar.

Resolvo.

O modo de cobrança da dívida é questão a ser discutida posteriormente, não interferindo na formação do título executivo judicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA DONA DE OBRA

Questiona a 1ª reclamada a sentença que condenou subsidiariamente as demais reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas em comando sentencial:

As provas produzidas nos autos apontam para um só caminho: da necessidade de reconhecimento de que a 2ª ré-recorrente, Berneck, é dona da obra, havendo inequívoca atração para o caso da OJ n. 191, do C.TST.

A recorrente fiscalizava os cumprimentos trabalhistas da 1ª ré, Intecnial, consoante mencionado na sentença.

Intocável seu procedimento.

Além disso, a idoneidade da 1ª ré fica ainda mais comprovada quando se verifica que, das verbas pretendidas na inicial, há, precipuamente, a busca pelo pagamento de verbas rescisórias. O fato é um e apenas um: se a houve inidoneidade da 1ª ré, esta ocorreu após a rescisão contratual havida da empreitada, sendo certo afirmar que, enquanto ativa, esta era comprovadamente idônea, nada reclamando o autor em sua inicial além das verbas rescisórias

Eis a sentença recorrida, *in verbis*:

DA RESPONSABILIDADE DA BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS

A 2ª ré afirma que não há como ser condenada subsidiariamente, com base na súmula 331 do TST, porquanto se figura como dona de obra.

Afirma que o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

Assevera que o contrato de empreitada em anexo deixa claro o objeto da contratação havida. Em uma atualização acerca da aplicação da OJ 191 da SDI-1, o TST definiu que exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo.

Portanto, no presente caso, restando clara a inidoneidade econômico-financeira da 1ª ré, mormente quando há informação nos autos que restou impossibilitado o cumprimento de obrigações financeiras perante os empregados, resta caracterizada a responsabilidade subsidiária do 2º demandado.

Reconhece-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Extraio dos autos que o demandante foi contratado pela 1ª reclamada em 10/11/2021 para prestar serviços como ajudante e, posteriormente (04/05/2022), como meio oficial mecânico em fábrica da 2ª reclamada, na cidade de Lajes/SC, prestando labor exclusivamente em benefício da tomadora de serviços até 13/09/2022, quando dispensado sem justa causa.

A descrição das atividades econômicas principal e secundárias da 2ª reclamada, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica relaciona a fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada; serrarias com desdobramento de madeira em bruto; fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; coleta de resíduos não perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; comércio atacadista de resíduos de papel, papelão. sucatas metálicas; carga e descarga; cantinas - serviços de alimentação privatios; holdings de instituições não financeiras; aluguel de imóveis próprios e atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

A versão da defesa é de que o autor trabalhou na construção da unidade da fábrica da 2ª ré como pintor industrial:

Isso porque o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da 2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

(...)

O autor, como pintor industrial, se ativou nessa mesma construção

O estatuto social da 1ª reclamada se encontra coligido ao ID 21f8926, cujo objeto se refere a diversas áreas de atuação.

Já o objeto do contrato celebrado entre as reclamadas (nº 331-A/2020), ID c850bc5, refere-se à "fornecimento de Sistemas de equipamentos e redes complementares para a fábrica de MDF localizada no Município de Lages/SC".

O número do contrato suso mencionado não corresponde aquele contido na Ficha de Atualização de Registro de Empregado (Contrato 0043/2020 MD Mecânica 1012), ID bafaa8b.

Sendo dona de obra uma condição de exceção à regra geral firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, era ônus da 2ª reclamada provar que se enquadra no disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST.

Todavia, os precedentes por ela anexados fazem menção à empresa prestadora de serviços diversa/empregadora da ora em discussão.

A decisão de ID d75283e do processo 0000853-95.2021.5.12.0007 no qual integram o polo passivo ambas reclamadas, INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS nem sequer serve de jurisprudência para situação aqui delineada porque aquele juízo entendeu que se tratava de inovação

recursal.

Considerando que não veio aos autos o contrato de empreitada ou de fornecimento de serviço específico/especializado equivalente ao período de labor do empregado; que não há, na ficha de empregado, registro que o autor exerceu a função de pintor em construção de fábrica da 1ª reclamada e que o contrato de fornecimento de sistemas (nº 311/2020) vigeu de 10/12/2020 a 31/12/2021, por, aproximadamente, 1 mês da admissão do obreiro e que tal número de contrato é diferente do descrito na prova documental de registro do obreiro, nego provimento ao recurso, no particular.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sustém a recorrente: '(...) a parte autora-recorrida não comprova nos autos perceber, atualmente, salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, pelo que resta inviabilizada a concessão do benefício, consoante previsão constante dos §3º e 4º, do artigo 790, da CLT, não havendo falar em "presunção" de verdade em suas alegações ou declarações'.

Cita a redação dada pela Lei n.º 13.467 /2017 ao art. 790, da CLT.

Justifica:

Aliado a isso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para parte que não faz qualquer prova da sua alegada "insuficiência" implica em verdadeira distorção da garantia constitucional criada com a Carta Magna (artigo 5º, LXXIV).

Assim, requer a ré-recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a sentença e consequentemente rejeitado o pleito de concessão de benefício da justiça gratuita ao autor-recorrido.

O juízo sentenciante assim decidiu:

DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.

A Portaria Interministerial nº 23 de 2023 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R$ 7.507,49.

Assim, para o ano de 2023, os empregados que recebam até R$ 3.002,99 têm direito à justiça gratuita independente de comprovação da situação de miserabilidade.

O reclamante está desempregado, não tendo nenhuma forma de sustento, devendo ser concedido as benesses do benefício da Justiça Gratuita.

Além do mais o valor aqui recebido não retira a condição de miserabilidade do trabalhador, não devendo ocorrer sequer a compensação das verbas recebidas com quaisquer outras verbas.

Por isso, defere-se o requerimento de justiça gratuita formulado

Examino.

A ação ajuizada foi após a vigência da Lei nº 13.467 /2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

O entendimento desta Relatoria é que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, basta para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, por conseguinte a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações aferidas pela Lei 13.467/2017. Demais, porque não há nos autos provas capazes de infirmar a declaração de pobreza feita pelo obreiro.

Nego provimento, no ponto.

DA INFRINGÊNCIA AO ART. 141 E 492 DO CPC

Transcrevo os argumentos da recorrente:

A sentença de 1º Grau entendeu que os valores indicados na inicial não vinculam a inicial, pois seriam meras estimativas.

(...)

O §1º do art. 840 da CLT é muito claro:

Ou seja, não existe autorização legal de que o autor indique valor MENOR ou MAIOR do que pretende receber, muito ao contrário, pois deve indicar a importância (valor) daquilo que pretende receber pelo deferimento do pedido formulado.

Vindo a inicial acompanhada de cálculos e indicativos numéricos do valor pretendido, este deve ser observado, sob pena de infringência aos artigos 1414 e 492 do CPC e decisão ultra petita.

Assim, independentemente do modo que o autor vai chegar ao resultado do valor (expressão exata do que consta no §1º do art. 840 da CLT), se por cálculo, estimativa, arbitramento, ou qualquer outro meio ou método de elaboração da peça inaugural, este valor corresponde exatamente à importância do pedido formulado.

(...)

Então, não deve restar dúvidas de que o VALOR mencionado pelo

§1º do art. 840 da CLT corresponde ao limite do pedido.

Não pode o judiciário sair em defesa dos reclamantes, para CORRIGIR o valor da inicial, para que este então seja definido em liquidação de sentença, tornando letra morta o §1º do art. 840 da CLT.

Mesmo porque, os artigos 41 e 492 do CPC proíbem o deferimento de pedido em parâmetros superiores aos postulados. Isto porque, se não for observado os valores indicados no pedido e for permitida a liquidação em valores diversos dos pretendidos, fatalmente haverá decisão ultra petita, contrariando artigos 141 e 492 do CPC, que aplicável subsidiariamente nesta especializada.

(...)

Assim, requer-se a reforma da sentença, ao fim de ser reconhecido que em liquidação, deverão ser observados os valores indicados nos pedidos na inicial, sendo este o limite da execução, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC

Eis a sentença de embargos de declaração recorrida, *in verbis*:

DOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DA LIMITAÇÃO

Pugna a demandada pela limitação dos pedidos de acordo com os valores ali indicados.

Falece razão à reclamada, porquanto os pedidos da exordial indicam o valor correspondente, nos moldes do art. 840, §3º da CLT.

Note-se, ainda, que o art. 840 da CLT faz referência expressa a "indicação do seu valor" do pedido, o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual só se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação.

Rejeita-se a preliminar.

Razão em parte à recorrente.

Versando a demanda acerca de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, submete-se à observância de formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT.

Sendo líquidos os valores dos pedidos da inicial, a condenação em valor superior ao proposto em cada pedido da inicial implicaria ofensa aos artigos 141 e 492, do CPC, devendo o mérito ser decidido nos limites propostos pelas partes, por se tratar de garantia a assegurar o contraditório e o devido processo legal, ressalvando os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Nada obstante o exposto, observo que, na planilha de liquidação que integra o julgado, os valores apurados de diversas verbas resultaram em quantia inferior àquela apontada em vestibular, inclusive quanto ao valor da causa. Vejamos:

Saldo de salário:

Exordial: R$ 837,16

Principal: R$ 837,16

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 841,90

Diferenças de FGTS

Exordial: R$ 1.390,14

Principal atualizado/valor corrigido: R$982,21

Multa de 40% do FGTS

Exordial: R$ 658,58

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 327,90

Aviso prévio indenizado

Exordial: R$ 2.322,11

Principal atualizado/valor corrigido: R$1.942,86

Reformo a sentença para limitar a condenação a cada valor proposto por pedido em peça vestibular. Entretanto, conservo a planilha de cálculos, uma vez que a recorrente não indicou quais parcelas foram liquidadas em montante superior ao consignado em exordial.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Argumenta a 1ª reclamada:

A decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser revista. Ar. sentença se quanto à complexidade da causa e da assistência prestada pelo procurador, deferindo-lhe honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Em suma, a assistência judiciária prestada pelo patrono se resumiu à peça inicial e à manifestação sobre a contestação.

A sucinta peça inicial, ressalta-se, é utilizada em várias demandas semelhantes, não tendo sido confeccionada exclusivamente para a presente lide.A r. sentença, ao deferir o percentual de 10% do valor da condenação, incorre em equívoco quanto ao fato de que a assistência judiciária, in casu, não demandou da procuradora a atenção correspondente, sendo que a presente ação, em verdade, é uma das mais simples quanto aos pedidos.

(...)

Assim, requer seja provido o presente recurso, absolvendo-se a Recorrente da injusta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Caso esse não seja o entendimento dos E. Desembargadores, o que não se espera, requer seja minorado os honorários advocatícios ao percentual de 5% do valor da condenação.

Pretende a 2ª reclamada, por consectário lógico da revogação dos benefícios da justiça gratuita deferido em sentença, que o autor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15%, "a teor do artigo 791-A, da CLT, devidos em favor dos advogados da ré-recorrente, inclusive em caso de afastamento de sua responsabilidade subsidiária declarada na

sentença, consoante argumentação supra nesse sentido."

Traslado o *decisum* quanto à matéria:

Dos honorários advocatícios.

Na forma do artigo 791 da CLT deferem-se os honorários advocatícios para os advogados do autor, de 10% sobre o valor da condenação - dos pedidos deferidos. Indeferem-se, contudo, os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, isso considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

Examino.

Tendo em vista que a 2ª reclamada condicionou à condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à cessação da justiça gratuita por pretensa reforma do julgado, mantido o benefício da gratuidade, nego-lhe provimento, no tópico. Quanto ao percentual fixado, levando-se em conta a questão colocada em juízo, sua natureza e repercussão, por evidente causa simples (verbas rescisórias, FGTS e multas do art. 467 e art. 477, ambas da CLT), bem como a qualidade técnica, o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (audiência telepresencial com dispensa da prova oral), além da natureza alimentar da verba, dou provimento ao recurso da 1ª reclamada para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADAS

DAS MULTAS DO ART. 467 E ART. 477 DA CLT

Não se conforma a recorrente com a sentença que a condenou a pagar ao demandante as multas do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:

Equivocada a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT. Assim, merece reforma a r. sentença vez que não há o que se falar em verbas incontroversas. Conforme entendimento recentemente alterado é considerado incabível a cominação das referidas multas a pessoas jurídicas em recuperação judicial, considerando que não tem livre disposição de seus bens, nos termos da Súmula 388 da TST.

(...)

Ainda o que se extrai da Súmula é de que como a Recorrente está em Recuperação Judicial, não possui plena coordenação sobre seus bens e está impedido de proceder com a quitação dos créditos sem passar pelo Juízo da Recuperação Judicial.

(...)

Por cautela, se devida fosse a multa do art. 467, da CLT, o que não é o caso, a sua aplicação está restrita às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado.

(...)

Assim, pugna-se pela reforma da decisão, com absolvição da Recorrente ao pagamento das multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Sem razão.

Estabelece a Súmula n. º 388 do TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nº.s 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Cito precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal

de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Quanto à razão de recorrer no que diz respeito à aplicação restrita "às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado", a empresa não indicou quaisquer outras verbas de natureza não rescisória em que as sobre elas tenham incidido as multas cominadas no comando sentencial, o que tenho por alegação genérica. Nego provimento.

Nada reformo acerca das multas citadas, portanto.

Na oportunidade, friso que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST. Acrescento que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST; e que aqui adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pela recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Prequestionados e devidamente analisados os dispositivos e os argumentos suscitados nas razões recursais

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, rejeito as preliminares por elas suscitadas, não conheço, de ofício, do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, nego-lhe provimento. Determino que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, **rejeitar** as preliminares por elas suscitadas, **não conhecer** do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal para, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, **negar-lhe provimento**. Determinar que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000487-85.2022.5.20.0011

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES
ADVOGADO	LACERDA SANTOS DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 10684/SE)
RECORRIDO	INTECNIAL S.A.
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS
ADVOGADO	HELIO GOMES COELHO JUNIOR(OAB: 7007/PR)
ADVOGADO	CAIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(OAB: 107393/PR)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES GOMES COELHO(OAB: 36491/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000487-85.2022.5.20.0011

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MARUIM

PARTES:

RECORRENTES: INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E BERNECK S/A

PAINÉIS E SERRADOS

RECORRIDAS: AS MESMAS E SANDRO RODRIGUES SILVA GOMES

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n. º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT.

DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DE OBRA. NÃO COMPROVADO. Não restando provado que a 2ª reclamada se enquadra na condição de dona de obra firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, consoante disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST, mantém-se a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas deferidas em sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA. REFORMA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. Considerando que a demanda se reveste de baixa complexidade, que não houve grandes deslocamentos, vez que a audiência ocorreu na modalidade telepresencial, oportunidade em que foi dispensada a prova oral, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência faz-se necessária a redução do percentual para 5%, em

consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos das reclamadas conhecidos, sendo parcialmente provido o da primeira reclamada e desprovido o da segunda reclamada.

RELATÓRIO

Dlispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso das reclamadas), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos de declaração em 22/01/2024 e recursos interpostos pela 2ª reclamada em 19/01/2024 e 1ª reclamada em 01/02/2024), regularidade de representação (1ª reclamada: ID fe2f710 e 2ª reclamada: ID b520685) e preparo (1ª reclamada: depósito recursal dispensado - em recuperação judicial e custas - ID e 2ª reclamada: ID 9abd9a5), conheço dos recursos interpostos pelas rés.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DA PRIMEIRA RECLAMADA

A patrona da 1ª ré que todas as comunicações processuais observem os dados por elas indicados.

Em observância ao posto no § 5º do art. 272 do CPC, acolho parcialmente o pleito almejado pela causídica, determinando que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br.

MÉRITO

PRELIMINARES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* ARGUIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Suscita a 1ª reclamada a preliminar em epígrafe, aduzindo:

Em relação as demais demandadas, muito embora o recorrido tenha efetivamente prestado serviço nas obras das Empresas mencionadas, o fez devido a contratação do ora recorrente para prestação de serviços de montagem e manutenção industrial da obra.A recorrente é uma empresa legalmente constituída e com reconhecida idoneidade e responsável exclusiva pelo Contrato de Trabalho do recorrido. Portanto, a única relação jurídica da qual seriam partes as demandadas são as decorrentes de contrato de natureza civil que firmaram com a recorrente.

Perante o recorrido, as empresas demandadas a nada se obrigam, até porque o recorrido executou seus serviços a mando e subordinação exclusivos da ora recorrente, com quem manteve o vínculo.

A possibilidade de litisconsórcio passivo só existirá, se houver comunidade de obrigações. Inexistindo solidariedade que vincule as demandadas à mesma obrigação, incabível demandá-las conjuntamente. E, só haverá obrigação solidária ou subsidiária em decorrência de lei ou da vontade das partes.

(...)

Como a própria inicial esclarece, a ora recorrente foi contratada para prestar serviço nas empresas demandadas, serviços esses que não fazem parte do objetivo social daquela, o que é notório, mas unicamente da ora recorrente, detentora do Know how, motivo que estas empresas se posicionam como dona da obra, motivo que lhe retira qualquer responsabilidade, até porque sequer se trata de subempreitada.

Portanto, incontestável a ilegitimidade passiva das outras demandadas, motivo que se postula a exclusão desta da lide.

(...)

Além disso, só terá legitimidade para ser demandado em litisconsórcio, aqueles que tem legitimidade para responder individualmente. Para figurar no polo passivo, a parte deve ter legitimidade. Se não a tiver a demandado, deverá ser reformada a r. sentença.Dessa forma, sendo as empresas demandadas partes

manifestamente ilegítimas, requer a reforma da decisão, neste aspecto, e a exclusão destas da presente lide. Assim, face a flagrante ilegitimidade passiva, se requer a exclusão da segunda e terceira, quarta, quinta e sexta demandadas do feito por ser dona da obra, nos termos da fundamentação supra, sendo, assim, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Decido.

Falta à empresa recorrente interesse e legitimidade para postular a exclusão da 2ª demandada do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 18 do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Especializada com supedâneo no art. 769, da CLT *in verbis*: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial."

Embora a recorrente seja parte, considerando que as Demandadas são pessoas jurídicas distintas (art. 117 do CPC), o que se observa das razões recursais, no tópico ora discutido, é que a recorrente está pleiteando direito alheio, qual seja, a ilegitimidade passiva da 2ª reclamada, que nem, ao menos, apresentou alguma insurgência sobre a matéria perante este Juízo *ad quem*.

Rejeito a preliminar.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA QUANTO AO TÓPICO "DA RESPONABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS DEMAIS RECLAMADAS, SUSCITADO DE OFÍCIO

Pretende a 1ª reclamada a exclusão "de qualquer condenação das demais demandadas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas do Recorrido"

Alude:

Durante o seu contrato de trabalho, o recorrido jamais foi empregado das demais demandadas, apenas prestou serviços nas obras das respectivas empresas, conforme ficha de atualização anexada aos autos. Não se nega que a Recorrente prestou serviços para as demandadas, todavia, o fez decorrente de Contrato de Serviços de Portaria, no qual ficou estabelecido que todas as obrigações trabalhistas, sociais, fundiárias, previdenciárias, etc, relativos aos empregados daquela da obra. A responsabilidade seria única e exclusiva da ora, recorrente Intecnial S/A.

Assim, por todas essas razões as empresas são totalmente carecedoras da ação e não cabe a elas nenhuma responsabilidade, mormente subsidiária, pois a única relação jurídica da qual seria parte é decorrente de contrato de natureza civil existente entre as empresas, porém sem qualquer vinculação obrigacional entre estas. Deste modo não pode prosperar a decisão.

Atente-se ainda, que a legitimidade passiva advém de vínculo de direito material. Inexistindo o vínculo a parte é ilegítima. Nesta ótica, deve figurar no polo passivo da ação somente aquele que possui a obrigação correlata ao direito que se quer ver reconhecido. Portanto, o pedido de direitos trabalhistas no período que foi empregado da Intecnial S/A deve ser feito a ela e tão somente a ela, sendo impossível pleitear terceiro que não figura na alegada relação de emprego.

(...)

Devendo se a r. decisão limitar apenas ao período em que o empregado foi prestador de serviço na obra da empresa, pois resta comprovado que o ora recorrido SEMPRE trabalhou a mando e subordinação da recorrente, sua efetiva empregadora.

Portanto resta claro e fundamentado que a r. sentença deve ser reformada, excluindo a empresa BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS da responsabilidade subsidiária imposta pelo r. Juízo de Origem, uma vez que está comprovado que o recorrido era contratado e subordinado da ora recorrente, apenas ocorre que a recorrente prestou serviços a segunda demanda sem qualquer vínculo trabalhista entre os empregados da recorrente e as demais Empresas. Assim,pugna-se pela reforma da sentença.

Constam do *decisum* a INTECNIAL S.A., como condenada principal e a BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS, na qualidade de responsável subsidiária, tão somente.

Pelo mesmo fundamento do tópico anterior, é vedada pelo nosso ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, o que não é o caso dos autos.

Não conheço, *ex officio*, o recurso da 1ª reclamada quanto ao tema por ausência de legitimidade e interesse recursal (art. 18 do CPC/2015).

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO JUÍZO RECUPERACIONAL REQUERIDA PELA PRIMEIRA RECLAMADA

Pleiteia a recorrente:

Merece reforma a r. decisão, que não concedeu a habilitação dos eventuais créditos do reclamante no juízo da recuperação judicial. A Reclamada informa que requereu sua Recuperação Judicial em 16/05/2016, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim -RS - autos nº 5000013-54.2016.8.21.0013. Mercê do disposto no art. 52, III c/c o art. 6, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/2005, a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, operara-se a suspensão da exigibilidade das dívidas da Reclamada.Acresça-se ainda queo Plano de Recuperação Judicial da Reclamada foi aprovado por expressiva maioria dos credores, na Assembleia Geral de Credores, em 08 de novembro de 2017, assim como o Plano foi

homologado pelo Juízo responsável pela Recuperação Judicial, conforme decisão também ane

(...)

Assim, independe de se tratar de créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, a Justiça do Trabalho permanece a jurisdição cognitiva em relação a tais créditos, a qual passa à Justiça Comum Estadual uma vez liquidados, caso haja sido instaurado contra o devedor um processo falimentar ou de recuperação judicial, como é o presente caso. Portanto, existindo eventual crédito ao Recorrido, o que não se espera, deverá ser habilitado no Processo de Recuperação Judicial e será pago por ordem daquele Juízo

Ao apreciar a tese, em sede de embargos de declaração, decidiu o juízo de primeiro grau:

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo genérico do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é permitir às empresas em dificuldades financeiras voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia, beneficiando, assim, não só a empresa, como também os seus credores, empregados e a sociedade como um todo.

Na recuperação judicial, todos os credores, inclusive de créditos trabalhistas, devem promover habilitação no juízo da recuperação, a fim de buscarem o recebimento deles, sem que ocorra, em razão do próprio procedimento, benefício de um em detrimento de outro, mesmo que sejam credores em igual ordem de preferência.

Como se vê, a execução deixa de ser realizada nos autos da ação trabalhista, por um determinado limite temporal.

Observe-se que a própria legislação faz restrição ao processamento das execuções e no presente feito estamos, ainda, em fase de conhecimento, não havendo que se falar expedição de certidão de habilitação de crédito do reclamante junto ao juízo de Recuperação Judicial.

Prossiga-se o feito.

Rejeita-se a preliminar.

Resolvo.

O modo de cobrança da dívida é questão a ser discutida posteriormente, não interferindo na formação do título executivo judicial.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA DONA DE OBRA

Questiona a 1ª reclamada a sentença que condenou subsidiariamente as demais reclamadas ao pagamento das parcelas deferidas em comando sentencial:

As provas produzidas nos autos apontam para um só caminho: da necessidade de reconhecimento de que a 2ª ré-recorrente, Berneck, é dona da obra, havendo inequívoca atração para o caso da OJ n. 191, do C.TST.

A recorrente fiscalizava os cumprimentos trabalhistas da 1ª ré, Intecnial, consoante mencionado na sentença.

Intocável seu procedimento.

Além disso, a idoneidade da 1ª ré fica ainda mais comprovada quando se verifica que, das verbas pretendidas na inicial, há, precipuamente, a busca pelo pagamento de verbas rescisórias. O fato é um e apenas um: se a houve inidoneidade da 1ª ré, esta ocorreu após a rescisão contratual havida da empreitada, sendo certo afirmar que, enquanto ativa, esta era comprovadamente idônea, nada reclamando o autor em sua inicial além das verbas rescisórias

Eis a sentença recorrida, *in verbis*:

DA RESPONSABILIDADE DA BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS

A 2ª ré afirma que não há como ser condenada subsidiariamente, com base na súmula 331 do TST, porquanto se figura como dona de obra.

Afirma que o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

Assevera que o contrato de empreitada em anexo deixa claro o objeto da contratação havida. Em uma atualização acerca da aplicação da OJ 191 da SDI-1, o TST definiu que exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do artigo 455 da CLT e culpa in eligendo.

Portanto, no presente caso, restando clara a inidoneidade econômico-financeira da 1ª ré, mormente quando há informação nos autos que restou impossibilitado o cumprimento de obrigações financeiras perante os empregados, resta caracterizada a responsabilidade subsidiária do 2º demandado.

Reconhece-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Analiso.

Extraio dos autos que o demandante foi contratado pela 1ª reclamada em 10/11/2021 para prestar serviços como ajudante e, posteriormente (04/05/2022), como meio oficial mecânico em fábrica da 2ª reclamada, na cidade de Lajes/SC, prestando labor exclusivamente em benefício da tomadora de serviços até

13/09/2022, quando dispensado sem justa causa.

A descrição das atividades econômicas principal e secundárias da 2ª reclamada, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica relaciona a fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada; serrarias com desdobramento de madeira em bruto; fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica; coleta de resíduos não perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; comércio atacadista de resíduos de papel, papelão. sucatas metálicas; carga e descarga; cantinas - serviços de alimentação privatios; holdings de instituições não financeiras; aluguel de imóveis próprios e atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

A versão da defesa é de que o autor trabalhou na construção da unidade da fábrica da 2ª ré como pintor industrial:

Isso porque o autor se ativou na construção da nova fábrica da ora contestante, fábrica esta de compensado de MDF e MDP (atividade econômica da 2ª ré, que jamais é ou foi incorporadora ou construtora), sendo certo afirmar que tal fábrica está sendo construída do zero, isto é, foi contratada a Intecnial para participar e construir a nova fábrica da Berneck, 2ª ré, em Lages/SC.

(...)

O autor, como pintor industrial, se ativou nessa mesma construção

O estatuto social da 1ª reclamada se encontra coligido ao ID 21f8926, cujo objeto se refere a diversas áreas de atuação.

Já o objeto do contrato celebrado entre as reclamadas (nº 331-A/2020), ID c850bc5, refere-se à "fornecimento de Sistemas de equipamentos e redes complementares para a fábrica de MDF localizada no Município de Lages/SC".

O número do contrato suso mencionado não corresponde aquele contido na Ficha de Atualização de Registro de Empregado (Contrato 0043/2020 MD Mecânica 1012), ID bafaa8b.

Sendo dona de obra uma condição de exceção à regra geral firmada na decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no RR-190-53.2015.5.03.0090, era ônus da 2ª reclamada provar que se enquadra no disposto na OJ n.º 191 da SBDI-I/TST.

Todavia, os precedentes por ela anexados fazem menção à empresa prestadora de serviços diversa/empregadora da ora em discussão.

A decisão de ID d75283e do processo 0000853-95.2021.5.12.0007 no qual integram o polo passivo ambas reclamadas, INTECNIAL S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS nem sequer serve de jurisprudência para situação aqui delineada porque aquele juízo entendeu que se tratava de inovação recursal.

Considerando que não veio aos autos o contrato de empreitada ou de fornecimento de serviço específico/especializado equivalente ao período de labor do empregado; que não há, na ficha de empregado, registro que o autor exerceu a função de pintor em construção de fábrica da 1ª reclamada e que o contrato de fornecimento de sistemas (nº 311/2020) vigeu de 10/12/2020 a 31/12/2021, por, aproximadamente, 1 mês da admissão do obreiro e que tal número de contrato é diferente do descrito na prova documental de registro do obreiro, nego provimento ao recurso, no particular.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Sustém a recorrente: '(...) a parte autora-recorrida não comprova nos autos perceber, atualmente, salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, pelo que resta inviabilizada a concessão do benefício, consoante previsão constante dos §3º e 4º, do artigo 790, da CLT, não havendo falar em "presunção" de verdade em suas alegações ou declarações'.

Cita a redação dada pela Lei n.º 13.467 /2017 ao art. 790, da CLT.

Justifica:

Aliado a isso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita para parte que não faz qualquer prova da sua alegada "insuficiência" implica em verdadeira distorção da garantia constitucional criada com a Carta Magna (artigo 5º, LXXIV).

Assim, requer a ré-recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a sentença e consequentemente rejeitado o pleito de concessão de benefício da justiça gratuita ao autor-recorrido.

O juízo sentenciante assim decidiu:

DA JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com a nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, para os empregados que recebam salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, é facultado ao juiz conceder de ofício a justiça gratuita, independente de prova, pois há presunção legal de miserabilidade.

A Portaria Interministerial nº 23 de 2023 estabeleceu como limite máximo para os benefícios da Previdência Social o valor de R$ 7.507,49.

Assim, para o ano de 2023, os empregados que recebam até R$ 3.002,99 têm direito à justiça gratuita independente de comprovação da situação de miserabilidade.

O reclamante está desempregado, não tendo nenhuma forma de sustento, devendo ser concedido as benesses do benefício da Justiça Gratuita.

Além do mais o valor aqui recebido não retira a condição de miserabilidade do trabalhador, não devendo ocorrer sequer a compensação das verbas recebidas com quaisquer outras verbas. Por isso, defere-se o requerimento de justiça gratuita formulado

Examino.

A ação ajuizada foi após a vigência da Lei nº 13.467 /2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações conferidas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por sua vez, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Súmula 463, item I, do TST, preconiza que "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim".

O entendimento desta Relatoria é que a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, basta para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, por conseguinte a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações aferidas pela Lei 13.467/2017. Demais, porque não há nos autos provas capazes de infirmar a declaração de pobreza feita pelo obreiro.

Nego provimento, no ponto.

DA INFRINGÊNCIA AO ART. 141 E 492 DO CPC

Transcrevo os argumentos da recorrente:

A sentença de 1º Grau entendeu que os valores indicados na inicial não vinculam a inicial, pois seriam meras estimativas.

(...)

O §1º do art. 840 da CLT é muito claro:

Ou seja, não existe autorização legal de que o autor indique valor MENOR ou MAIOR do que pretende receber, muito ao contrário, pois deve indicar a importância (valor) daquilo que pretende receber pelo deferimento do pedido formulado.

Vindo a inicial acompanhada de cálculos e indicativos numéricos do valor pretendido, este deve ser observado, sob pena de infringência aos artigos 1414 e 492 do CPC e decisão ultra petita.

Assim, independentemente do modo que o autor vai chegar ao resultado do valor (expressão exata do que consta no §1º do art. 840 da CLT), se por cálculo, estimativa, arbitramento, ou qualquer outro meio ou método de elaboração da peça inaugural, este valor corresponde exatamente à importância do pedido formulado.

(...)

Então, não deve restar dúvidas de que o VALOR mencionado pelo §1º do art. 840 da CLT corresponde ao limite do pedido.

Não pode o judiciário sair em defesa dos reclamantes, para CORRIGIR o valor da inicial, para que este então seja definido em liquidação de sentença, tornando letra morta o §1º do art. 840 da CLT.

Mesmo porque, os artigos 41 e 492 do CPC proíbem o deferimento de pedido em parâmetros superiores aos postulados. Isto porque, se não for observado os valores indicados no pedido e for permitida a liquidação em valores diversos dos pretendidos, fatalmente haverá decisão ultra petita, contrariando artigos 141 e 492 do CPC, que aplicável subsidiariamente nesta especializada.

(...)

Assim, requer-se a reforma da sentença, ao fim de ser reconhecido que em liquidação, deverão ser observados os valores indicados nos pedidos na inicial, sendo este o limite da execução, sob pena de ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC

Eis a sentença de embargos de declaração recorrida, *in verbis*:

DOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. DA LIMITAÇÃO

Pugna a demandada pela limitação dos pedidos de acordo com os valores ali indicados.

Falece razão à reclamada, porquanto os pedidos da exordial indicam o valor correspondente, nos moldes do art. 840, §3º da CLT.

Note-se, ainda, que o art. 840 da CLT faz referência expressa a "indicação do seu valor" do pedido, o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual só se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação.

Rejeita-se a preliminar.

Razão em parte à recorrente.

Versando a demanda acerca de reclamatória trabalhista distribuída sob o rito sumaríssimo, submete-se à observância de formulação de pedido certo ou determinado, com a indicação do valor correspondente, por força de disposição expressa do art. 852-B, I, da CLT.

Sendo líquidos os valores dos pedidos da inicial, a condenação em valor superior ao proposto em cada pedido da inicial implicaria ofensa aos artigos 141 e 492, do CPC, devendo o mérito ser decidido nos limites propostos pelas partes, por se tratar de garantia a assegurar o contraditório e o devido processo legal, ressalvando os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária.

Nada obstante o exposto, observo que, na planilha de liquidação que integra o julgado, os valores apurados de diversas verbas resultaram em quantia inferior àquela apontada em vestibular,

inclusive quanto ao valor da causa. Vejamos:

Saldo de salário:

Exordial: R$ 837,16

Principal: R$ 837,16

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 841,90

Diferenças de FGTS

Exordial: R$ 1.390,14

Principal atualizado/valor corrigido: R$982,21

Multa de 40% do FGTS

Exordial: R$ 658,58

Principal atualizado/valor corrigido: R$ 327,90

Aviso prévio indenizado

Exordial: R$ 2.322,11

Principal atualizado/valor corrigido: R$1.942,86

Reformo a sentença para limitar a condenação a cada valor proposto por pedido em peça vestibular. Entretanto, conservo a planilha de cálculos, uma vez que a recorrente não indicou quais parcelas foram liquidadas em montante superior ao consignado em exordial.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Argumenta a 1ª reclamada:

A decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser revista. Ar. sentença se quanto à complexidade da causa e da assistência prestada pelo procurador, deferindo-lhe honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação.Em suma, a assistência judiciária prestada pelo patrono se resumiu à peça inicial e à manifestação sobre a contestação.

A sucinta peça inicial, ressalta-se, é utilizada em várias demandas semelhantes, não tendo sido confeccionada exclusivamente para a presente lide.A r. sentença, ao deferir o percentual de 10% do valor da condenação, incorre em equívoco quanto ao fato de que a assistência judiciária, in casu, não demandou da procuradora a atenção correspondente, sendo que a presente ação, em verdade, é uma das mais simples quanto aos pedidos.

(...)

Assim, requer seja provido o presente recurso, absolvendo-se a Recorrente da injusta condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Caso esse não seja o entendimento dos E. Desembargadores, o que não se espera, requer seja minorado os honorários advocatícios ao percentual de 5% do valor da condenação.

Pretende a 2ª reclamada, por consectário lógico da revogação dos benefícios da justiça gratuita deferido em sentença, que o autor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 15%, "a teor do artigo 791-A, da CLT, devidos em favor dos advogados da ré-recorrente, inclusive em caso de afastamento de sua responsabilidade subsidiária declarada na sentença, consoante argumentação supra nesse sentido."

Traslado o *decisum* quanto à matéria:

Dos honorários advocatícios.

Na forma do artigo 791 da CLT deferem-se os honorários advocatícios para os advogados do autor, de 10% sobre o valor da condenação - dos pedidos deferidos. Indeferem-se, contudo, os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré, isso considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, tendo em vista a decisão de 20/10/2021 do STF na ADIn 5.766.

Examino.

Tendo em vista que a 2ª reclamada condicionou à condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à cessação da justiça gratuita por pretensa reforma do julgado, mantido o benefício da gratuidade, nego-lhe provimento, no tópico.

Quanto ao percentual fixado, levando-se em conta a questão colocada em juízo, sua natureza e repercussão, por evidente causa simples (verbas rescisórias, FGTS e multas do art. 467 e art. 477, ambas da CLT), bem como a qualidade técnica, o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional (audiência telepresencial com dispensa da prova oral), além da natureza alimentar da verba, dou provimento ao recurso da 1ª reclamada para reduzir o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADAS

DAS MULTAS DO ART. 467 E ART. 477 DA CLT

Não se conforma a recorrente com a sentença que a condenou a pagar ao demandante as multas do art. 467 e art. 477, ambos da CLT:

Equivocada a sentença de primeiro grau que condenou a reclamada ao pagamento da multa dos artigos 467 e 477 da CLT. Assim, merece reforma a r. sentença vez que não há o que se falar em verbas incontroversas. Conforme entendimento recentemente alterado é considerado incabível a cominação das referidas multas a pessoas jurídicas em recuperação judicial, considerando que não tem livre disposição de seus bens, nos termos da Súmula 388 da TST.

(...)

Ainda o que se extrai da Súmula é de que como a Recorrente está em Recuperação Judicial, não possui plena coordenação sobre seus bens e está impedido de proceder com a quitação dos créditos sem passar pelo Juízo da Recuperação Judicial.

(...)

Por cautela, se devida fosse a multa do art. 467, da CLT, o que não é o caso, a sua aplicação está restrita às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando

se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado.
(...)
Assim, pugna-se pela reforma da decisão, com absolvição da Recorrente ao pagamento das multas dos art. 467 e 477 da CLT.
Sem razão.

Estabelece a Súmula n. º 388 do TST, *in verbis*: "MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nº.s 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)."

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Cito precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Quanto à razão de recorrer no que diz respeito à aplicação restrita "às verbas rescisórias incontroversas, de modo que, a disposição prevista na CLT, quando se refere a verbas rescisórias, faz menção às parcelas descritas no TRCT devidas em razão do rompimento do contrato de trabalho ou seja, sem abranger outros créditos oriundos do vínculo empregatício, o que desde já requer seja observado", a empresa não indicou quaisquer outras verbas de natureza não rescisória em que as sobre elas tenham incidido as multas cominadas no comando sentencial, o que tenho por alegação genérica. Nego provimento.

Nada reformo acerca das multas citadas, portanto.

Na oportunidade, friso que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST. Acrescento que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41 do Colendo TST; e que aqui adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pela recorrente, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Prequestionados e devidamente analisados os dispositivos e os argumentos suscitados nas razões recursais

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas

reclamadas, rejeito as preliminares por elas suscitadas, não conheço, de ofício, do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, nego-lhe provimento. Determino que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, **rejeitar** as preliminares por elas suscitadas, **não conhecer** do recurso da primeira reclamada quanto ao tópico relativo à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por ausência de legitimidade e interesse recursal para, no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da 1ª reclamada a fim de reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais para 5%. Quanto ao recurso da 2ª reclamada, **negar-lhe provimento**. Determinar que todas as comunicações dirigidas à aludida reclamada, tanto por DEJT quanto via endereço eletrônico, observem os dados: Dra. Milena Keipek Lando, OAB/RS 132.774, milena.keipek@intecnial.com.br. Importa a condenação em R$ 16.267,13, valores apurados até 31/03/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000503-23.2023.5.20.0005

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	DELTA IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME MINUZZO DE LIMA(OAB: 14522/SE)
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
RECORRIDO	MARCIO JOSE MARTINS DELGADO
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO ANDRADE(OAB: 6763/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000503-23.2023.5.20.0005

PARTES:

RECORRENTE: DELTA IMOVEIS EIRELI

RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ MARTINS DELGADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS. ÔNUS DA RECLAMADA. SENTENÇA MANTIDA. Afirmando a empresa demandada que quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante, atraiu para si o ônus de comprovar o pagamento, encargo do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento dos valores rescisórios do pacto, incluindo as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei, consoante artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 27/02/2024 e recurso interposto pela reclamada em 08/03/2024), regularidade de representação(ID ed7ee29) e preparo (parte beneficiária da justiça gratuita), conheço do recurso.

MÉRITO

Aduz a recorrente:

5. DO MÉRITO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT:

Conforme se verifica do caso em tela, a reclamada preza pela reforma do julgado, tendo em vista que argumenta que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, incluindo salários, FGTS, e demais encargos, contrapondo as alegações do reclamante.

Na defesa apresentada pela reclamada, foi enfatizado o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento integral das verbas rescisórias ao reclamante. Para corroborar tais afirmações, a contestação acompanhou-se de documentos comprobatórios, como recibos e comprovantes de transferências bancárias, demonstrando de forma inequívoca a quitação dos valores devidos ao término do contrato de trabalho. Esses comprovantes são fundamentais para contestar as alegações do reclamante sobre a inexistência de pagamento e a consequente reforma da sentença. Tais documentos não só evidenciam a transferência dos valores correspondentes às verbas rescisórias, mas também reforçam a posição da reclamada de que as obrigações contratuais foram devidamente honradas, conforme previsto na legislação trabalhista vigente. A apresentação dessas provas visa, portanto, a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento das referidas verbas, já que os pagamentos foram realizados dentro dos prazos legais estabelecidos.

Em relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, argumenta-se a inaplicabilidade da multa do artigo 467 pela ausência de valores incontroversos e, quanto à multa do artigo 477, está presente a inexistência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, devendo ser reformada a sentença que entendeu serem devidas as combatidas multas

Consta da sentença de origem:

A) DAS VERBAS PLEITEADAS

A autora alega que trabalhou para a reclamada de 29/08/2022 à 20/12/2022, como encanador e que quando da sua dispensa sem justa causa não recebeu o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada apresentou defesa argumentando que pagou corretamente as verbas rescisórias, salários e FGTS, mas não juntou nenhum comprovante de pagamento.

Em apreço.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias: salário do mês de novembro, saldo de salário do mês

de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporciona, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%.Defere-se, ainda, o pagamento da multa prevista no art. 477 da vez que as verbas resilitórias não foram pagas corretamente no tempo oportuno, CLT, havendo apenas o pagamento parcial das mesmas.

As verbas resilitórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS) deverão ser pagas acrescidas da vez que multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, se tornaram incontroversas diante da revelia operada e deixaram de ser pagas na primeira audiência.

Do valor apurado deverá ser deduzida a quantia depositada na conta bancária do reclamante, conforme comprovantes de id Id 7236946 e Id ff3ad1d.

Embora não exista indicativo de referência desses valores, os mesmos foram depositados pela reclamada na conta do reclamante e devem ser levados em consideração para evitar o enriquecimento sem causa.

Decido.

Confirmo a sentença, no aspecto, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento alguns argumentos.

De fato, não contestando a empresa reclamada o vínculo, a ela cabia o ônus de provar o correto pagamento das verbas rescisórias, encargo do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, II da CLT.

Os recibos e comprovantes de transferências bancárias apresentados pela recorrente, como forma inequívoca de quitação dos valores devidos ao término do contrato de trabalho, não demonstram a quitação do contrato. Vejamos.

Em contestação, a reclamada confirmou o período laborado pelo reclamante, quando assim dispôs: "O Reclamante foi admitido em a 29/08/2022,para a função de encanador, percebendo um salário de R$ 1.729,93 (um mil setecentos e vinte nove reais e noventa três centavos), foi dispensado sem justa causa em 20/12/2022".

Destacou que o autor "Recebeu, regularmente, todos os salários, inclusive o de novembro, e o saldo de salário de dezembro foi pago com a rescisão".

Os comprovantes de pagamento em conta do reclamante de Id's 7236946 e ff3ad1d referem-se ao salário do mês de novembro/2022 e a primeira parcela do 13º salário, como detalhou a própria apelante. Tais valores em nada se confundem com verbas rescisórias. A recorrente sequer apresentou TRCT com detalhamento da verbas devidas após dispensa.

Mantenho a condenação ao pagamento das multas prevista nos art 467 e 477 da CLT, pois além de incontroversas, as verbas rescisórias não foram pagas.

Mantenho o *decisum*, no aspecto.

Posto isto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000503-23.2023.5.20.0005

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	DELTA IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME MINUZZO DE LIMA(OAB: 14522/SE)
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
RECORRIDO	MARCIO JOSE MARTINS DELGADO
ADVOGADO	REGINA RIBEIRO ANDRADE(OAB: 6763/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE MARTINS DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000503-23.2023.5.20.0005

PARTES:

RECORRENTE: DELTA IMOVEIS EIRELI

RECORRIDO: MÁRCIO JOSÉ MARTINS DELGADO

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS NÃO QUITADAS. ÔNUS DA RECLAMADA. SENTENÇA MANTIDA. Afirmando a empresa demandada que quitou as verbas rescisórias devidas ao reclamante, atraiu para si o ônus de comprovar o pagamento, encargo do qual não se desincumbiu, devendo ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento dos valores rescisórios do pacto, incluindo as multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei, consoante artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recurso da parte), capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, "I" da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 27/02/2024 e recurso interposto pela reclamada em 08/03/2024), regularidade de representação(ID ed7ee29) e preparo (parte beneficiária da justiça gratuita), conheço do recurso.

MÉRITO

Aduz a recorrente:

5. DO MÉRITO - DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT:

Conforme se verifica do caso em tela, a reclamada preza pela reforma do julgado, tendo em vista que argumenta que todas as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, incluindo salários, FGTS, e demais encargos, contrapondo as alegações do reclamante.

Na defesa apresentada pela reclamada, foi enfatizado o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento integral das verbas rescisórias ao reclamante. Para corroborar tais afirmações, a contestação acompanhou-se de

documentos comprobatórios, como recibos e comprovantes de transferências bancárias, demonstrando de forma inequívoca a quitação dos valores devidos ao término do contrato de trabalho. Esses comprovantes são fundamentais para contestar as alegações do reclamante sobre a inexistência de pagamento e a consequente reforma da sentença. Tais documentos não só evidenciam a transferência dos valores correspondentes às verbas rescisórias, mas também reforçam a posição da reclamada de que as obrigações contratuais foram devidamente honradas, conforme previsto na legislação trabalhista vigente. A apresentação dessas provas visa, portanto, a reforma da sentença no tocante à condenação ao pagamento das referidas verbas, já que os pagamentos foram realizados dentro dos prazos legais estabelecidos.

Em relação às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, argumenta-se a inaplicabilidade da multa do artigo 467 pela ausência de valores incontroversos e, quanto à multa do artigo 477, está presente a inexistência de atraso no pagamento das verbas rescisórias, devendo ser reformada a sentença que entendeu serem devidas as combatidas multas

Consta da sentença de origem:

A) DAS VERBAS PLEITEADAS

A autora alega que trabalhou para a reclamada de 29/08/2022 à 20/12/2022, como encanador e que quando da sua dispensa sem justa causa não recebeu o pagamento das verbas rescisórias.

A reclamada apresentou defesa argumentando que pagou corretamente as verbas rescisórias, salários e FGTS, mas não juntou nenhum comprovante de pagamento.

Em apreço.

Sendo assim, condeno a reclamada a pagar as seguintes verbas rescisórias: salário do mês de novembro, saldo de salário do mês de dezembro, aviso prévio, 13º salário proporciona, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da multa de 40%.Defere-se, ainda, o pagamento da multa prevista no art. 477 da vez que as verbas resilitórias não foram pagas corretamente no tempo oportuno, CLT, havendo apenas o pagamento parcial das mesmas.

As verbas resilitórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS) deverão ser pagas acrescidas da vez que multa prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, se tornaram incontroversas diante da revelia operada e deixaram de ser pagas na primeira audiência.

Do valor apurado deverá ser deduzida a quantia depositada na conta bancária do reclamante, conforme comprovantes de id Id 7236946 e Id ff3ad1d.

Embora não exista indicativo de referência desses valores, os mesmos foram depositados pela reclamada na conta do reclamante e devem ser levados em consideração para evitar o enriquecimento sem causa.

Decido.

Confirmo a sentença, no aspecto, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento alguns argumentos.

De fato, não contestando a empresa reclamada o vínculo, a ela cabia o ônus de provar o correto pagamento das verbas rescisórias, encargo do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 818, II da CLT.

Os recibos e comprovantes de transferências bancárias apresentados pela recorrente, como forma inequívoca de quitação dos valores devidos ao término do contrato de trabalho, não demonstram a quitação do contrato. Vejamos.

Em contestação, a reclamada confirmou o período laborado pelo reclamante, quando assim dispôs: "O Reclamante foi admitido em a 29/08/2022,para a função de encanador, percebendo um salário de R$ 1.729,93 (um mil setecentos e vinte nove reais e noventa três centavos), foi dispensado sem justa causa em 20/12/2022".

Destacou que o autor "Recebeu, regularmente, todos os salários, inclusive o de novembro, e o saldo de salário de dezembro foi pago com a rescisão".

Os comprovantes de pagamento em conta do reclamante de Id's 7236946 e ff3ad1d referem-se ao salário do mês de novembro/2022 e a primeira parcela do 13º salário, como detalhou a própria apelante. Tais valores em nada se confundem com verbas rescisórias. A recorrente sequer apresentou TRCT com detalhamento da verbas devidas após dispensa.

Mantenho a condenação ao pagamento das multas prevista nos art 467 e 477 da CLT, pois além de incontroversas, as verbas rescisórias não foram pagas.

Mantenho o *decisum*, no aspecto.

Posto isto, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000523-94.2021.5.20.0001

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000523-94.2021.5.20.0001 (ROT)

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PLR SOCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL QUE ATESTA O CORRETO ADIMPLEMENTO DA PARCELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu que a empresa requerida não incorreu em violação à cláusula normativa que estabeleceu a PLR Social, julgando improcedente a ação coletiva, tendo em vista que a ACT condiciona o pagamento da PLR Social ao desempenho de indicadores da empresa e a Programas de Governo, e a perícia técnica comprovou que o pagamento foi efetuado no percentual correto, de acordo com os referidos indicadores. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** recorrem - a reclamada na forma adesiva - da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação civil coletiva em que litigam.

Devidamente notificadas, as partes apresentaram contrarrazões, nos termos das peças de ID's b8dca3f e 11f0305.

Os presentes autos deixaram de ser encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o quanto consta no artigo 109 do Regimento Interno deste Regional.

Processo em ordem para julgamento.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos recursais subjetivos - legitimidade (recursos das partes), capacidade (partes capazes) e interesse (pedidos julgados improcedentes; reclamada recorre da rejeição das preliminares suscitadas) - objetivos - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, I, da CLT), tempestividade (autor: ciência da sentença de embargos em 19/12/2023 e interposição do recurso em 22/01/2024; reclamada: ciência da decisão para contrarrazoar o recurso em 15/02/2024 e interposição do recurso adesivo em 27/02/2024), representação processual (autor: ID. 65D1e01; ré: ID. 05e7a8e) e preparo (dispensado o autor; desnecessário para a reclamada, ante a ausência de sucumbência), conheço dos recursos interposto pelas partes.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

A reclamada suscita novamente a preliminar de incompetência do juízo de primeiro grau, ao argumento de que "a presente demanda não é ação de cumprimento propriamente dita, mas processo de conhecimento, através da qual a entidade sindical busca modificar o que foi pactuado com a CONTRAF" e que "por essa razão, o juízo de primeiro grau não é competente para o julgamento da presente lide, pois o pedido formulado pela parte Autora se relaciona com matéria de competência originária do Tribunal Superior".

Sem razão.

Tal como exposto na sentença, o sindicato autor não busca modificar ou anular o pactuado na norma coletiva, mas o seu cumprimento, entendendo que a reclamada descumpriu a cláusula normativa em relação ao percentual nela disposto para pagamento do PLR Social.

Rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a reclamada, com relação aos requisitos do art. 840 da CLT, que "o sindicato autor não observou as aludidas exigências em nenhum dos pedidos formulados, que se apresentam todos ilíquidos e com valor da causa que não condiz com as pretensões formuladas".

Argumenta que "não há justificativa para a não liquidação dos pedidos, visto que os substituídos são perfeitamente identificáveis pela entidade sindical autora, além do fato de a própria demandante indicar que o valor pago a menor seria de aproximadamente R$ 1.593,43 por empregado substituído" e que "em sendo identificáveis os substituídos, a apresentação dos valores inerentes aos pedidos formulados é perfeitamente possível".

Examino.

Rejeito a preliminar suscitada, ratificando os fundamentos constantes da sentença, por escorreitos:

"Provavelmente houve um equívoco da defesa, pois na petição inicial o Sindicato-Autor informa os valores de todos os pedidos formulados, o que afasta a hipótese de inépcia.

Em relação às eventuais diferenças de PLR, em se tratando de Ação Civil Coletiva, a condenação será genérica[i], com a liquidação dos pedidos somente na execução, que poderá ser individual ou coletiva[ii]. Dessa forma, desnecessária a indicação do valor que seria devido a todos os trabalhadores substituídos".

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Alega a recorrente:

A ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho é um procedimento especial trabalhista, cuja regulamentação se encontra no art. 872, § único, da CLT, que assim dispõe:

(...)

O seu objeto é, portanto, discutir o cumprimento ou não de obrigação fixada no Acordo Coletivo de Trabalho, sem espaço para outras dilações.

Todavia, o ente sindical se vale da mesma ação para postular a

condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, de forma incompatível com o rito estrito e especial da ação de cumprimento.

Assim, considerando a inadequação da via eleita, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, com relação à pretensão indenizatória de danos morais coletivos, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Sem razão.

Não há óbice legal à postulação de indenização por dano moral coletivo na ação civil coletiva, pedido esse que, como ressaltado pelo juízo de origem, é acessório ao pedido principal, fundamentado no descumprimento da cláusula normativa.

Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

No tópico, argumenta a recorrente:

"In casu, o sindicato autor fixou o valor da causa em R$ 10.000,00.

O absurdo é que o Sindicato deu à causa o valor apenas do pedido de danos morais, absurdamente subestimado.

Ora, o impacto econômico da causa atinge valores muito superiores ao que foi lançado na inicial, considerando que a Caixa em Sergipe tem cerca de 600 empregados, todos substituídos em tese afetados pela pretensão.

Numa conta simplória, se o Autor informou que a diferença por substituído é de cerca de R$ 1.593,43, o valor estimado da causa seria em torno de R$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), agregando-se o peito de dano moral.

A Caixa impugnou o valor da causa, nos termos do art. 293 do CPC, porém o Juízo a quo manteve o valor originariamente atribuído, embora desapegado dos critérios legais.

Conforme demonstrado, o valor da Causa deve ser de R$ 1.000.000,00 aproximadamente

Consta da sentença:

"2.2.5 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não havendo incompatibilidade entre a pretensão posta em juízo e a sua monetização, é impertinente a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Ademais, a Lei n° 5.584/70 especifica qual a forma adequada para a parte impugnar o valor da causa no processo do trabalho, que é em audiência ao aduzir razões finais, procedimento que não foi observado pela defesa.

Sendo assim, REJEITO a preliminar."

Mantenho a sentença quanto à rejeição à impugnação do valor da causa.

A ação civil coletiva, se provida em relação ao pedido contido na alínea "c" da inicial, encerraria condenação genérica, cujo proveito econômico não seria obtido na própria ação e sim, nas execuções dela decorrentes. Logo, concordo com o fundamento do magistrado sentenciante de que não houve incompatibilidade entre a pretensão posta em juízo e sua monetização, que seria apenas o valor referente à indenização por dano moral coletivo.

Outrossim, não vislumbro a pretensão do sindicato autor de burlar a norma fiscal e tributária estabelecedora das custas processuais, eis que, nos termos do art. 87 do CDC, tratando-se de ação coletiva, o autor é isento de custas e honorários.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Afirma a recorrente que "em sede de decisão de Embargos de declaração, a sentença recorrida concedeu isenção de honorários advocatícios ao Recorrido", mas que "a concessão é indevida e reclama revisão por parte dessa Corte Regional, que, inclusive, vem condenando mesmo sindicato em honorários advocatícios em outras demandas coletivas, ante a ausência de prova da necessidade de isenção".

Sustenta:

"Não é possível adotar tal entendimento, uma vez que o benefício previsto pelo art. 606, § 2º, da CLT, ao estender às entidades sindicais os privilégios da Fazenda Pública - isenção de custas processuais e recolhimento de depósito recursal -, apenas o fez nos casos de execução fiscal, situação diversa da tratada nestes autos.

Ademais, o benefício da gratuidade judiciária é aplicável no caso de pessoa física representada por Sindicato da Categoria, devendo haver, contudo, prova da situação econômica desfavorável dos substituídos, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, que alterou a Lei nº 1.060/50.

Com base em tal dispositivo legal, a situação econômica dos substituídos haveria de ser "comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social" (parágrafo 2º do art. 14, da Lei nº 5.584/70). E, "não havendo no local a autoridade referida..., o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado". (parágrafo 3º do art. 14, da Lei nº 5.584/70).

Ainda deve-se ter em mente que a Entidade Sindical autora possui centenas de filiados, com receitas e recursos próprios, o que afasta de sobremaneira qualquer discussão acerca da alegada hipossuficiência.

No presente caso, a parte reclamante não atendeu os requisitos legais, razão pela qual a assistência judiciária deve ser indeferida.

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88 é expresso ao prever "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não sendo o caso dos autos.

Desse modo, deveria ter sido julgado improcedente o pedido de

gratuidade de justiça.

Sem razão.

O entendimento juízo de primeiro grau de, em razão do que estabelece o art. 87 do CDC, isentar o sindicato autor do pagamento de custas e honorários, está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica da ementa de julgado oriunda da SBDI-I do TST abaixo colacionada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA AJUIZA PELO SINDICATO. CONDENAÇÃO DO SINDICATO AUTOR AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 7.437/1985. ART. 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. No caso dos autos, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso de revista do réu para condenar o sindicato autor em honorários advocatícios sucumbenciais, por violação do art. 791- A, § 1º, da CLT, ao argumento de que, conquanto o art. 87 da nº Lei 8.078/90 preveja a isenção de custas e honorários sucumbenciais para a defesa de direitos individuais homogêneos, sua incidência é limitada ao âmbito consumerista, não abarcando o processo do trabalho, que tem regramento específico. Destacou, ainda, que o art. 18 da nº Lei 7.347/85 não alcança a tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso dos autos, mas somente de direitos difusos e coletivos. II. Já o aresto paradigma, proferido pela c. 8ª Turma, engendra inquestionável contorno dialético ao propugnar antítese no sentido de que, em se tratando de demanda coletiva, o autor da ação " só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que ficar comprovada a sua má-fé ", por aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública. Destarte, a parte logra demonstrar divergência jurisprudencial válida em relação ao tema. III. Quanto ao mérito, esta SBDI-1/TST firmou o entendimento de que, em se tratando de demanda de natureza coletiva, aplicam-se ao sindicato autor as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios. IV. Nesse contexto, a despeito de sucumbente no objeto da ação, o sindicato autor somente será condenado em honorários advocatícios no caso de comprovada má-fé processual, em razão da incidência do art. 87 da lei nº 8.078/1990 e do art. 18 da lei nº 7.374/1985. V. Assim, no presente caso, atuando o sindicato na qualidade de substituto processual e não estando evidenciada a presença da má-fé, impõe-se o conhecimento e provimento dos embargos de divergência a fim de excluir da condenação do autor o pagamento de honorários sucumbenciais. VI. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-142-46.2020.5.12.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/03/2024).

Nada a reparar.

DO RECURSO DO SINDICATO AUTOR

DO PAGAMENTO DA PLR SOCIAL

Insurge-se o recorrente contra a sentença que reconheceu que não houve, por parte da recorrida, descumprimento da norma coletiva quanto ao pagamento da PLR Social, julgando improcedente a ação coletiva.

Reproduzo textualmente as alegações do recorrente:

"Pois bem, primordialmente, destaca-se que o banco Réu não tem cumprindo com o pagamento da PLR na forma estabelecida pela Lei nº 10.101/2000, pois os valores que vêm sendo pagos não estão de acordo com as regras estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho, em especial no que se refere aos mecanismos de aferição utilizados.

Tendo em vista que as entidades sindicais representativas dos empregados da CEF celebraram um Acordo Coletivo de Trabalho - ACT com a parte Ré, é através dele que deve ser determinado o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados - PLR, observando-se as suas disposições.

De acordo com a Cláusula 6ª da ACT, em sua alínea "b", a PLR dos empregados da Caixa dos anos de 2020 e 2021, que é dividida em "PLR regra Febraban" e "PLR Caixa - Social", será distribuída de forma linear entre os beneficiários, no importe de 4% do lucro líquido apurado no exercício de 2020:

(...)

Ocorre que, em sua peça defensiva, Id. 9902248, a CEF reconheceu o pagamento da PLR Social abaixo dos 4% de lucro líquido apurado no exercício do ano de 2020, alegando, para tanto, que o referido pagamento foi vinculado ao desempenho de outros indicadores, tendo inclusive sido este o fundamento acolhido pela sentença.

Portanto, entende-se como incontroverso o fato do banco Réu ter pago a PLR Social em valor abaixo dos 4% de lucro líquido, conforme preconiza a Cláusula 6ª, alínea "b" do ACT.

Ademais, reforça o descumprimento do pagamento do valor da PLR Social o parecer emitido pelo DIEESE, avistável sob o Id. 17facab, uma vez que nele afirmou-se categoricamente que:

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que o pagamento da PLR Social, tendo como parâmetro o percentual de 3% do lucro líquido, deu-se de forma errônea, sendo correta a aplicação do percentual de 4%

do lucro líquido no exercício de 2020, na medida em que o lucro líquido da Caixa em 2020 publicado em suas Demonstrações Financeiras foi de R$ 13,2 bilhões montante suficiente para a realização do pagamento da regra básica, da parcela adicional e da PLR Social, não havendo portanto qualquer justificativa econômico-financeira para o rebaixamento do percentual pago por meio da PLR Social.

Com isso, resta evidente que o pagamento da PLR Social destoa do que dispõe a Cláusula 6ª, "b", do ACT 2020/2021 firmado, onde estipulou-se o pagamento de valor equivalente a 4% do lucro líquido, apurado no exercício de 2020, no tocante à verba denominada "PLR Caixa Social".

Por isso, não há qualquer justificativa para que o pagamento da PLR seja feito de maneira divergente do que determina o referido ACT, pois não há base normativa que permita que a CEF reduza a base percentual de 4% para os 3% que admite pagar.

De tal sorte, a Caixa Econômica Federal, ao reconhecer o pagamento da PLR Social em quantum inferior ao devido, não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade de tal medida, uma vez que em nenhuma de suas manifestações nos autos houve indicação de norma que afaste a aplicação das disposições contidas no ACT.

Quanto a este ponto, o DIEESE, por meio do parecer técnico acima mencionado, assim afirmou:

"(...) A redução de 1 ponto percentual na distribuição da PLR Social resultou em uma perda de R$ 1.593,43 para cada trabalhador da Caixa.

A justificativa do banco para tal procedimento no exercício de 2020 foi que a instituição considerou sete indicadores (Produtividade per capita, Conquiste CAIXA, Índice de Eficiência Operacional, Índice de Cobertura, Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido, Margem Operacional e Programas de Governo) para o pagamento da PLR Social e que as metas para tais indicadores não teriam sido atingidas em sua totalidade e isso justificaria a utilização do percentual de3% ao invés de 4% na PLR Social. No entanto, conforme já descrito acima, a regra prevista na PLR da CCT da categoria bancária, bem como no ACT da Caixa estão explicitamente vinculadas apenas a um indicador financeiro, qual seja, o lucro líquido do banco, sem previsão de rebaixamento do percentual de 4% da PLR Social. " (Grifou-se)

Com isso, entende-se que a questão em debate não diz respeito a questões técnicas referentes à forma de elaboração do cálculo ou análise do balanço patrimonial do banco, mas tão somente acerca da interpretação jurídica da Cláusula 6ª, alínea "b", do ACT 2020/2021.

Diante disso, é nítido que nela consta o percentual de 4%, independentemente do percentual de metas cumpridas, e não os 3% que o banco diz adimplir. Tratando-se o Acordo Coletivo de Trabalho de negócio jurídico firmado facultativamente entre as partes, as cláusulas lá previstas devem ser interpretadas de forma restritiva.

Assim, é nítido que as partes convencionaram cláusula fixa "equivalente a 4% do lucro líquido do exercício de 2020", ressaltando-se que caso as partes não tivessem acordado a vinculação da PLR no percentual de 4%, e que possuíssem interesse em vincular o percentual ao cálculo das metas cumpridas, poderiam ter incluído no texto o advérbio "até", deixando claro que a verba seria calculada de acordo com o desempenho das agências ou dos funcionários. Neste sentido, com a máxima vênia, também não merece prosperar a análise realizada através da prova pericial.

Ante a tudo que foi exposto, sendo fato incontroverso que a CEF efetivamente usou como referência para o pagamento da "PLR Caixa Social" o percentual de 3%, o que fez em contrariedade às disposições contidas na Cláusula 6ª, alínea "b" do ACT, faz-se necessário reconhecer que por ela é devido o pagamento da diferença de 1% do lucro líquido da parte Ré relativo ao ano de 2020, o que será apurado em sede de liquidação de sentença.

Cita decisões de outros Regionais favoráveis à sua pretensão.

Requer "seja a sentença reformada para que este Juízo condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento da "PLR Caixa Social" de acordo com a Cláusula 6ª, alínea "b" do ACT, reconhecendo que por ela é devido o pagamento da diferença do percentual do lucro líquido relativo ao ano de 2020, a ser apurado em sede de liquidação de sentença".

Pleiteia, ainda, a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em valor não inferior a R$ 10.000,00, sob a alegação de que "a conduta da Ré importou em descumprimento das normas trabalhistas, em violação aos direitos fundamentais, atingindo preceitos constitucionais, configurando, assim, o dano moral, que deve ser reparado".

Eis a decisão recorrida:

"2.3.1 - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PLR SOCIAL

Alega o Sindicato-Autor que a Ré descumpriu o ACT 2020/2021, que prevê o pagamento da PLR Social, no importe de 4% do lucro líquido, a ser distribuído de forma linear aos beneficiários da referida norma coletiva. Afirma que a Caixa Econômica Federal descumpriu a referida cláusula, pois foi PLR Social foi apurada em 3% sobre o lucro líquido, em razão da utilização de metas e indicadores, que não estão previsto na norma coletiva. Pugna que seja determinado que a Ré efetue o recálculo da PLR Social do exercício de 2020, com o consequente pagamento das diferenças a todos os beneficiários."

A Ré afirma que o pagamento da PLR 2020 seguiu os parâmetros previstos no ACT 2020/2021, razão pela qual, não há que se falar em irregularidade nos cálculos e no pagamento da PLR CAIXA - Social. Sustenta que a norma coletiva "prevê que PLR social está vinculada ao desempenho de indicadores da Caixa e em Programas de Governo, não constituindo simples repartição de 4% do lucro líquido apurado no ano-base."

Decido.

O ACT 2020/2021 regulamenta o pagamento da PLR, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 6ª - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

A Participação nos Lucros ou Resultados da CAIXA, com periodicidade anual, referente ao exercício de 2020, será composta de:

(...)

b) PLR CAIXA - Social, equivalente a 4% do lucro líquido, apurado no exercício de 2020, distribuídos de forma linear, proporcionalmente aos dias trabalhados em 2020, para todos os empregados, conforme regras estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, e vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo. (destaquei)

Portanto, resta evidente que o cálculo da PLR não se restringe à aplicação do percentual 4% sobre o lucro líquido da Caixa Econômica Federal, visto que está vinculado ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo, conforme expressamente previsto na norma coletiva. Portanto, o cálculo da PLR também deve observar os regulamentos da empresa, no tocante aos indicadores e metas.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.101/2010 , que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, prevê que:

Art. 5º. A participação de que trata o art. 1o desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo. (destaquei)

De acordo com os normativos da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, juntados aos autos pela CEF e não impugnados pelo Sindicato-Autor, há previsão de escalonamento do percentual a ser pago a título de PLR, em razão do percentual médio de atingimento das metas, limitado o resultado de cada uma das metas ao intervalo de 0% a 100%, sem a possibilidade de compensação de resultado entre os indicadores. Para o ano-base de 2020, foi apurado o indicador médio de 93,88%, cujo cálculo, inclusive, consta no parecer do DIEESE (ID 17facab).

Cabe esclarecer que não cabe ao Sindicato-Autor discutir, na presente demanda, os critérios fixados pela SEST para o cálculo da PLR.

Dessa forma, RECONHEÇO como válido o indicador médio de 93,88%, para o ano-base de 2020, que corresponde ao percentual de 75% do valor máximo a ser pago a título de PLR.

Fazendo um cálculo aritmético simples: 75% de 4%, corresponde a 3%.

Essa, inclusive, foi a conclusão a que chegou o perito oficial, após analisar a documentação e responder os quesitos técnicos formulados pelas partes:

Por tudo que foi descrito e interpretado junto aos documentos acostados nos autos pelo Expert, é possível concluirmos que razão assiste (grifo nosso) a Reclamada Caixa Econômica Federal, quanto do pagamento do PLR Social 2020 no percentual de 3,0%. (destaquei)

Mesmo porque, a própria inicial transcreve o item "b" da cláusula 6 do ACT, cuja parte final diz, textualmente - que o pagamento da PLR Social está atrelada ao desempenho de indicadores (grifo nosso) da empresa e em programas de Governo.

Portanto, como fundamentação temos a informar que a Reclamada Caixa Econômica Federal, utilizando da prerrogativa do que fora acertado e homologado efetuou o pagamento da PLR 2020 seguindo os parâmetros previstos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT PLR - Exercícios 2020 e 2021, firmado entre a CAIXA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, bem como entre a CAIXA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, e as diretrizes do Controlador, uma vez que, para que fosse pago o percentual de 4,0% do LL assim pleiteado pelo Reclamante, estava condicionado e/ou vinculado este pagamento ao desempenho de indicadores da Empresa em Programas de Governo a serem atingidos pelos funcionários na execução das suas atividades (grifo nosso), fato esse que não ocorreu.

A impossibilidade de compensação de resultados entre indicadores distintos foi expressamente determinada pelo Ministério da Economia no Ofício SEI nº 149 /2019, enviado à Presidência da CAIXA em 16/08/2019, onde o ofício esclarece que para o cálculo do percentual médio do atingimento de metas, o resultado de cada uma das metas deve situar-se entre 0% - 100%, assim sendo, "não há possibilidade de compensação de resultados entre indicadores" (grifo nosso).

Considerando que, no ACT assinado pelas partes, Reclamante e Reclamada, devido não constar quais indicadores seriam utilizados como parâmetros pela Executada para o efetivo pagamento de 4,0% da PLR Social 2020, podemos categoricamente afirmar que esse ACT passa a ser uma norma trabalhista em branco (grifo nosso), ou seja, teria que estar constando no ACT os referidos indicadores que iriam compor a base para pagamento do percentual

de 4,0%

A título de resumo, voltamos a ratificar que a Caixa Econômica Federal, após o conhecimento dos resultados obtidos na apuração dos valores encontrados nos indicadores do Governo, efetuou o pagamento da PLR2020 utilizando o percentual de 3,0%, estando correto seu posicionamento, mesmo porque, na cláusula 6ª e alínea "b", menciona exatamente que o percentual de 4,0% do lucro liquido apurado no exercício de 2020 esta (nesse caso vinculado ao desempenho dos indicadores em epigrafe, os 07 (sete) indicadores encontram-se mencionados nas fls.230/231 dos autos) atingissem o percentual de 100,00%, uma vez, eles não são acumulativos, assim, portanto, podemos afirmar que o lapso cometido pelo Reclamante se deu quando da assinatura do ACT não fez constar essas particularidades, bem como, os referidos indicadores.

Apesar da impugnação, o Sindicato-Autor não apresentou nenhum fato ou fundamento que pudesse alterar a conclusão do perito oficial, ônus que lhe cabia.

Dessa forma, HOMOLOGO a conclusão do laudo pericial e DECLARO que a PLR paga pela Caixa Econômica Federal, relativa ao ano-base 2020, observou o quanto previsto no ACT 2020/2021 - PLR, não havendo que se falar em diferenças devidas.

Sendo assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Examino.

Comungo do entendimento do juízo de origem, pelos seus próprios e elucidativos fundamentos, que ratifico e aos quais acresço algumas considerações.

A questão posta em discussão pelo sindicato demandava conhecimentos técnicos específicos na área contábil, razão pela qual foi determinada a realização de perícia, que concluiu pelo correto pagamento da PLR Social. Assim dispôs o expert em sua conclusão:

"Por tudo que foi descrito e interpretado junto aos documentos acostados nos autos pelo Expert, é possível concluirmos que razão assiste (grifo nosso) a Reclamada Caixa Econômica Federal, quanto do pagamento do PLR Social 2020 no percentual de 3,0%. Mesmo porque, a própria inicial transcreve o item "b" da cláusula 6 do ACT, cuja parte final diz, textualmente - que o pagamento da PLR Social está atrelada ao desempenho de indicadores (grifo nosso) da empresa e em programas de Governo.

Portanto, como fundamentação temos a informar que a Reclamada Caixa Econômica Federal, utilizando da prerrogativa do que fora acertado e homologado efetuou o pagamento da PLR 2020 seguindo os parâmetros previstos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT PLR - Exercícios 2020 e 2021, firmado entre a CAIXA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro - CONTRAF/CUT, bem como entre a CAIXA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, e as diretrizes do Controlador, uma vez que, para que fosse pago o percentual de 4,0% do LL assim pleiteado pelo Reclamante, estava condicionado e/ou vinculado este pagamento ao desempenho de indicadores da Empresa em Programas de Governo a serem atingidos pelos funcionários na execução das suas atividades (grifo nosso), fato esse que não ocorreu.

A impossibilidade de compensação de resultados entre indicadores distintos foi expressamente determinada pelo Ministério da Economia no Ofício SEI nº 149 /2019, enviado à Presidência da CAIXA em 16/08/2019, onde o ofício esclarece que para o cálculo do percentual médio do atingimento de metas, o resultado de cada uma das metas deve situar-se entre 0% - 100%, assim sendo, "não há possibilidade de compensação de resultados entre indicadores" (grifo nosso).

Considerando que, no ACT assinado pelas partes, Reclamante e Reclamada, devido não constar quais indicadores seriam utilizados como parâmetros pela Executada para o efetivo pagamento de 4,0% da PLR Social 2020, podemos categoricamente afirmar que esse ACT passa a ser uma norma trabalhista em branco (grifo nosso), ou seja, teria que estar constando no ACT os referidos indicadores que iriam compor a base para pagamento do percentual de 4,0%.

A título de resumo, voltamos a ratificar que a Caixa Econômica Federal, após o conhecimento dos resultados obtidos na apuração dos valores encontrados nos indicadores do Governo, efetuou o pagamento da PLR 2020 utilizando o percentual de 3,0%, estando correto seu posicionamento, mesmo porque, na cláusula 6ª e alínea "b", menciona exatamente que o percentual de 4,0% do lucro liquido apurado no exercício de 2020 esta vinculado ao desempenho dos indicadores (nesse caso em epigrafe, os 07 (sete) indicadores encontram-se mencionados nas fls.230/231 dos autos) atingissem o percentual de 100,00%, uma vez, eles não são acumulativos, assim, portanto, podemos afirmar que o lapso cometido pelo Reclamante se deu quando da assinatura do ACT não fez constar essas particularidades, bem como, os referidos indicadores.

É certo que o julgador não está adstrito às conclusões do perito, conforme dicção do art. 479 do CPC, in verbis: "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Contudo, inexiste nos autos qualquer elemento que justifique o julgamento no sentido oposto à conclusão do expert.

Como exposto na sentença, a cláusula normativa que estabeleceu a PLR Social não estabeleceu incondicionalmente que esta parcela seria paga à razão de 4% sobre o lucro líquido, mas que também

estava "vinculada ao desempenho de indicadores da Empresa e em Programas de Governo".

De acordo com os ditames da sentença: "os normativos da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, juntados aos autos pela CEF e não impugnados pelo Sindicato-Autor, há previsão de escalonamento do percentual a ser pago a título de PLR, em razão do percentual médio de atingimento das metas, limitado o resultado de cada uma das metas ao intervalo de 0% a 100%, sem a possibilidade de compensação de resultado entre os indicadores". O laudo de ID. C93358d também destacou o ofício do Ministério da Economia determinando que "para o cálculo do percentual médio do atingimento de metas, o resultado de cada uma das metas deve situar-se entre 0% - 100%, assim sendo, 'não há possibilidade de compensação de resultados entre indicadores'. Tais disposições não foram mencionadas no parecer do DIEESE trazido aos autos pelo autor, nem nos precedentes por ele colacionados em seu recurso. Veja-se que o acórdão transcrito na peça recursal menciona que apenas não foi atingido o percentual máximo para as metas porque a recorrida limitou àqueles que ultrapassaram 100% a esse percentual, porém a empresa ré tinha o dever de observar essa limitação, conforme disposto nos normativos acima citados, por força do que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.101/2010 e a própria cláusula normativa.

Mantenho a sentença e o indeferimento dos pedidos, inclusive o de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, não verificado, dada a ausência de ato ilícito da reclamada.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos interpostos e, no mérito, **negar-lhes provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000650-55.2023.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	RUAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)
RECORRIDO	CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	FRANCISCO AGAMENON SUZARTE AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- RUAN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO
PROCESSO Nº.0000650-55.2023.5.20.0003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTE: RUAN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS EIRELI E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Restando demonstrado nos autos que o reclamante foi desidioso e insubordinado no cumprimento de suas obrigações laborais, é de se manter a decisão que considerou a dispensa com justa causa (Artigo 482, "e" e "h", da CLT).
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 852-I e do inciso IV do art. 895 da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso interposto, pois atendidas as condições recursais subjetivas - *legitimidade* (recurso da parte), *capacidade* (parte capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 21/02/2024 e petição de recurso em 26/02/2024); *representação processual* (procuração Id 8a5cc92) e *preparo* (gratuidade).

MÉRITO

DA FORMA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. JUSTA CAUSA. CULPA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE ATRASOS DE FGTS E DESPEDIDA INDIRETA. DANO MORAL

O recorrente sustém:

Desde a inicial, o Recorrente acostou o extrato do FGTS (fl. 19) demonstrando que a primeira Recorrida efetuava os depósitos com até 01 (um) ano de atraso. Os documentos de fls. 135/198, juntados pela primeira Recorrida, comprovam que os depósitos do FGTS estavam atrasados há mais de 01 (um) ano. Finalmente, por determinação do Juízo do primeiro grau, o Reclamante Recorrente trouxe aos autos o extrato consolidado da conta vinculada do FGTS. E o mais grave: os pagamentos dos depósitos somente foram realizados no último dia 13/09, a menos de 24 horas para a realização da data da audiência de conciliação próxima passada, ou seja, APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL...Por essa razão, o empregado fizera tantas reclamações e por esse motivo recebeu tantas "suspensões", até vir a ser dispensado com justa causa...Está caracterizado, portanto, que a DESPEDIDA do Reclamante Recorrente foi ARBITRÁRIA e por tal razão deve ser apenada com o dever de indenizar o obreiro. Em verdade, a primeira Recorrida engendrou todas aquelas punições com o único

propósito de encobrir seus débitos para com os empregados, dentre os quais o Reclamante, ora Recorrente. Como sabia dos atrasos de mais de um ano sem recolher os depósitos do FGTS e outras obrigações trabalhistas, a primeira Recorrida inventava punições para dispensar os empregados por justa causa, a fim de não ter que pagar as verbas rescisórias, conduta que não deve ser coonestada por esta Justiça do Trabalho...Não deve prosperar esse entendimento contido na sentença do primeiro grau, pois aceitou o fato da empresa Recorrida haver recolhido os depósitos do FGTS após o término da relação contratual e deixou de aplicar o instituto da despedida indireta em face da conduta da empregadora ..Conforme ficou demonstrado, a primeira Recorrida somente efetuou os depósitos do FGTS após o término da relação contratual, a menos de 24 horas para a realização da audiência de conciliação perante a instância do primeiro grau. Nada obstante essa conduta ilícita da Recorrida, além de não reconhecer a despedida indireta, a sentença a quo também indeferiu o pleito de indenização por dano moral decorrente da ausência ou mesmo do atraso nos recolhimentos dos depósitos fundiários. Portanto, além de reconhecer a configuração da hipótese de despedida indireta, esta egrégia Corte deverá, ainda, deferir o pagamento da indenização por dano moral relativo ao não recolhimento do FGTS por parte da empresa Recorrida....A própria sentença assinalou que a justa causa foi aplicada pela primeira Recorrida, quando o empregado já havia intentado a presente ação trabalhista. Ora, eminentes Julgadores, a punição extrema foi aplicada extemporaneamente pela empregadora, quando o empregado já havia denunciado sua conduta em juízo. Além, pois, de haver cometido faltas graves capazes de configurarem a hipótese de DESPEDIDA INDIRETA, a justa causa pela empregadora foi aplicada tardiamente, após a propositura da ação judicial pelo empregado...Diante da realidade posta nos autos, está configurado que a falta grave perpetrada pela primeira Recorrida FOI ANTERIOR ÀQUELA IMPUTADA AO OBREIRO. Ou seja, quando a empresa Recorrida passou a aplicar as suspensões sistemáticas ao empregado, ela já estava em mora com relação aos depósitos do FGTS e havia causado prejuízo ao empregado. Portanto, a falta grave pela empregadora antecedeu aquela supostamente praticada pelo empregado. No presente caso, a sentença do primeiro grau deveria, no mínimo, haver reconhecido a hipótese de CULPA RECÍPROCA pelas partes, consoante preceitua o Art. 484, da CLT. Embora não seja a pretensão principal do Recorrente, porém em nome do princípio da eventualidade,deve ser reconhecida a referida hipótese de culpa recíproca, com os efeitos previstos naquele dispositivo consolidado...Os documentos residentes nos autos(Comunicação de alteração de jornadae E-MAIL EMSURB -ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO)confirmam as alegações do Recorrente em sua inicial, haja vista que realmente ocorreram alterações unilaterais no contrato de trabalho, seja em relação aos horários, como também nas funções e nos locais da prestação de serviços, em prejuízo do interesse do obreiro. As próprias folhas de pontos informam horários de trabalho conflitantes com aqueles informados na contestação. Efetivamente, as folhas de pontos relativas aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO/2022 informam que o Recorrente laborou até às 21:30h, fato esse que é negado pela própria defesa da primeira Recorrida. Além do que, ficou demonstrado que o Recorrente fora contratado para exercer a função de fiscal, mas passou a ser designado para desempenhar atividade diversa daquela para a qual fora contratado, o que caracteriza a hipótese de falta grave pela empregadora. Portanto, eminente Relator(a), ficou incontroverso que as duas empresas ora Recorridas incorreram nas hipóteses das alíneas "a" e "d", do Art. 483, da CLT ...Outrossim, não há que se falar em força maior, haja vista que o fato de haver sido contratado durante o período da pandemia do Covid-19 não revogou a legislação vigente,sendo possível que a jornada pactuada fosse de 08 (oito) horas. A Recorrida pactuou a jornada de 06 (seis) horas conscientemente, sabendo que o período de duração da pandemia seria passageiro, não justificando a alteração posterior para a jornada de 08 (oito) horas. Principalmente, sem a devida contraprestação remuneratória, como também ficou incontroverso nos autos. Logo, o Recorrente sofreu duplo prejuízo com a alteração unilateral do contrato pelas empresas Recorridas...Uma vez que a própria sentença reconheceu, bem como as empresas Recorridas, que houve a ampliação da jornada de trabalho do empregado, não poderia ter indeferido o pleito de acréscimo proporcional sobre a sua remuneração. Tal entendimento propicia o enriquecimento indevido da empresa Recorrida, em detrimento do empregado já prejudicado com o aumento da sua jornada de trabalho.

Eis o teor da sentença, no tópico:

2.3. - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO DE FORMA INDIRETA. DA JUSTA CAUSA APLICADA JÁ NO CURSO DE DEMANDA TRABALHISTA. DA RECONVENÇÃO O Reclamante, quando da propositura desta causa em 03/07/2023, informou que o seu contrato ainda estava ativo, tendo sido extinto, em 06/07/2023, por justa causa pela Reclamada, que em reconvenção requereu a declaração de validade desta extinção, embasada no artigo 482, E e H da CLT. Como todos os pedidos estão vinculados, passo a apreciá-los neste tópico. O pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego do Reclamante se deveu a sua alegação de atrasos reiterados no recolhimento de FGTS, além do fato de ter a conduta empresarial lhe provocado humilhações,

constrangimentos e dano existencial. A Reclamada, no outro vértice, afirma que o Reclamante, empregado desidioso, indisciplinado e insubordinado, foi dispensado após uma gradação de penalidades pela sua conduta, culminada com uma falta injustificada ao serviço. Narra que o Reclamante buscou difamar a Reclamada em grupo de whatsapp do trabalho, com constantes descumprimentos das atividades solicitadas, tanto é que a tomadora dos serviços pediu a sua substituição do posto de trabalho. Disse, ainda, que em uma das penalidades aplicadas, o Reclamante burlou o registro de início da sua jornada, apontando em horário em que seu substituto no posto ainda estava em sua parte final da jornada, tudo a fim de tumultuar e gerar direitos que não lhe pertenciam. Houve juntada de documentos por ambas as Partes, além de colheita de depoimentos pessoais e de Testemunhas. Registro, por fim, que o Reclamante formulou pedido de tutela antecipada, cuja apreciação, sob o ID 6b28571, bem pontuou que o permissivo posto no parágrafo 3º, do artigo 483, da CLT, é uma faculdade do Trabalhador, e não um dever judicial, o que encampo em cognição exauriente para sepultar o requerimento de letra A do rol exordial. O contrato de emprego que atou as Partes vigeu por um ano e dez meses, oportunidade em que o Reclamante foi punido por 05 vezes, com a aplicação da justa causa que, conforme o documento de ID c9ce039, se deveu a mais uma penalidade, de falta injustificada, sem que as penalidades anteriores tenham surtido efeito em enquadrar o Reclamante nas suas reais responsabilidades. Noto que por os meses iniciais do contrato foram satisfatórios, começando a primeira penalidade em 07/02/2022, tendo algumas delas sido relatadas pelo Reclamante em seu depoimento, reconhecendo as infrações, tanto é que as 03primeiras penalidades foram por ele assinadas. Todas as missivas de penalidade contextualizam as infrações que foram cometidas pelo Obreiro, sendo que não houve por ele em depoimento negativa da ocorrência delas, mas apenas a alegação de que o superior hierárquico, de nome Celso, contratado pela 1ª Reclamada, era muito exigente, o que configuraria rigor excessivo. Esta tese autoral foi confirmada pela sua Testemunha, que assim narrou:"que o fiscal do depoente era o Sr. Celso que tinha como hábito,no caso do depoente, penalizá-lo por qualquer 'besteira'; que já sofreu duas suspensões, uma por não estar utilizando o boné enquanto estava de serviço na portaria e a outra por ter se apresentado no posto de trabalho sem a bota; que trabalhou junto com o reclamante algumas vezes em virtude do revezamento; que o Sr. Celso também era fiscal do reclamante; que acha que o Sr. Celso era contra ele, depoente, pois não o bajulava; que já foi tratado pelo Sr. Celso de forma desrespeitosa,já tendo mantido com o referido supervisor, briga verbal; que nunca presenciou qualquer agressão do Sr. Celso para com o reclamante; que sabe que o reclamante foi penalizado pois a ausência dele no posto de trabalho era justificada pelo reclamante com a penalização sofrida." Ocorre, contudo, que no caso do Reclamante um fator me convence de que ele tinha mesmo problemas com a obediência às regras do serviço. É que em 27/06/2023 (ID 2edcb42) a 2ª Reclamada solicitou o desligamento do Reclamante do contrato de prestação de serviços "por motivos de não cumprimento das atividades solicitadas."Esta mensagem, inclusive, foi posterior a todas as penalidades antes sofridas pelo Reclamante, na gradação que sugere a jurisprudência ser possível a conformação da justa causa. Perscrutando os controles de ponto juntos, que foram validados pelo Reclamante em seu depoimento, noto que no mês de junho de 2023, que antecedeu a data da justa causa, o Obreiro faltou injustificadamente a diversos dias, culminando com sua ausência no injustificada no dia 05/07/2023 e a consequente aplicação da justa causa. Dita o artigo 482, alíneas E e H, da CLT, que "constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: desídia no desempenho, que no caso dos das respectivas funções; e ato de indisciplina ou de insubordinação"autos ficaram bem configuradas com a escalada das penalidades aplicadas. De outro vértice, constato que a 1ª Reclamada procedia os depósitos de FGTS com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação, sem que o Reclamante comprovasse que o atraso tenha sido a causa de óbice ao saque do FGTS emergencial, cujas regras a lei elenca. Diante dos fatos e das provas apontadas, me convenci de que o Reclamante foi validamente dispensado por justa causa em razão da desídia e indisciplina no curso do contrato de emprego, tendo a Reclamada observado todo o procedimento jurisprudencialmente eleito como hígido para ratificar a aplicação da penalidade máxima e dispensa motivada do contrato de emprego, por culpa do Empregado. Indefiro, pois, os pedidos de letras B, F e G do rol exordial,deferindo o pedido reconvencional de declaração de validade da justa causa imposta ao Reclamante. .

Na exordial traz o reclamante o pleito de dispensa indireta alegando: a) que sofria tratamento desrespeitoso com rigor excessivo; b) atrasos de depósitos fundiários; c) alteração ilícita da jornada laboral de seis para oito horas sem a devida contraprestação.

A empresa contesta afirmando que o autor distorceu os fatos, no intuito de receber verbas rescisórias que não lhe são devidas, trazendo o pedido contraposto de demissão por justa causa, haja vista "a prática reiterativa de desídia e atos de indisciplina, nos moldes do artigo 482, alíneas "e" e "h" da CLT."

Concordo com o posicionamento do julgador da primeira instância, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que aproveito como

razões de decidir.

É certo que a justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser devidamente comprovada, cabendo à reclamada tal ônus, uma vez que constitui fato impeditivo ao direito do autor.

Sendo ônus da reclamada comprovar, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, e considerando que a empresa se desincumbiu de tal encargo, é de ser mantida a sentença.

*In casu,*restou demonstrado nos autos que o reclamante incorreu em desídia e em diversos atos de indisciplina e insubordinação, culminando com a exigência da segunda reclamada (tomadora dos serviços/Emsurb) na substituição de reclamante por outro funcionário.

Do exame dos autos extraio que o reclamante foi punido com suspensão e advertência pelos seguintes fatos: a) (06/02/2022) acessou o parque com a moto em funcionamento, sendo de conhecimento dele a regra de proibição; b) (12/05/2022) foi flagrado pela fiscalização da contratante por duas vezes sentado na guarita, fora do posto de trabalho, mesmo cientificado da proibição; c) (15/10/2022) foi flagrado novamente sentado e com "pernas pra cima" abandonando o posto de trabalho e usando celular indevidamente; d) (21/04/2023) chegou bastante atrasado para render o funcionário do turno anterior e assinou o ponto com horário retroativo; e) utilização de grupo de aplicativo de mensagens fazendo acusações infundadas sobre o não pagamento de vale alimentação. (01/06/2023).

Em assentada, o reclamante confessa os fatos que lhes foram imputados: *que recebeu suspensão uma vez que anotou a sua entrada às 12h30, quando o início da jornada seria às 13h10; que houve punição também em razão de ter ficado na guarita quando a determinação era de ficar dentro do Parque mas fora da guarita (oportunidade em que estava na guarita sentado com os pés na cadeira); que houve outra suspensão em razão de ter reclamado pela alteração do dia da sua folga; que foi demitido sob a justificativa de ter faltado em uma quarta feira sem apresentação de documento para abonar a falta; que nega ter faltado injustificadamente em outras oportunidades; que já foi advertido por entrar conduzindo a sua moto em funcionamento no Parque; que fez cobranças no grupo do whatsapp composto pelos colegas de trabalho e pelo fiscal quanto à ausência de depósito de FGTS; que reconhece ter deixado a portaria do fundo sozinha para ir ao banheiro, sem ser substituído; que já foi punido por ter chegado atrasado ao posto de trabalho, justificando o atraso em razão de ter se atrapalhado do local onde prestaria serviço naquele dia; que a ausência injustificada na quarta feira a que se referiu, foi no dia 05/07/2023, oportunidade em que foi punido.*

A testemunha do obreiro afirmou "que nunca presenciou qualquer agressão do Sr. Celso para com o reclamante".

Minudenciando os autos vejo que pelo e-mail de fls. 117 a Emsurb (contratante) solicitou o desligamento do reclamante por não cumprimento de atividades solicitadas pela tomadora.

Assim, entendo provada a desídia e os atos de indisciplina e insubordinação motivadoras da justa causa aplicada, não havendo que se falar em dano moral.

No que repeita ao FGTS, a reclamada efetuava os depósitos fundiários com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação. Assim, observando que o reclamante já sofria advertências e suspensões antes mesmo de ocorrer o atraso no FGTS a sua justa causa se sobrepõe a eventual falta da empresa.

Ainda, relativamente à alteração da jornada de trabalho, não há que se falar em mudança ilegal de horário, uma vez que o obreiro foi contratado em 21/09/2021 época pandêmica em que os logradouros públicos funcionavam em regimes de trabalho diferenciado, como é o caso do Parque Poxim (estabelecimento de trabalho do reclamante).

Como bem destacou o autor no início do contrato o regime era de seis horas de labor, todavia conforme comprovado pelo e-mail de fls. 118 a partir de 06/11/2021 houve o retorno regular do funcionamento do parque, motivo pelo qual as escalas de trabalho se restabeleceram voltando à jornada de 8 horas com intervalo de uma hora. Chamo atenção que o encurtamento inicial da jornada ocorreu por fato superveniente e por força maior (COVID), não havendo alegação de trabalho em sobrejornada, nada mais sendo devido como contraprestação, uma vez que remunerado regularmente pelo piso da categoria de fls. 258 do pdf, de acordo com as balizas constitucionais.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento.** Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000650-55.2023.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	RUAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)
RECORRIDO	CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	FRANCISCO AGAMENON SUZARTE AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO
PROCESSO Nº.0000650-55.2023.5.20.0003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTE: RUAN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS EIRELI E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Restando demonstrado nos autos que o reclamante foi desidioso e insubordinado no cumprimento de suas obrigações laborais, é de se manter a decisão que considerou a dispensa com justa causa (Artigo 482, "e" e "h", da CLT).
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 852-I e do inciso IV do art. 895 da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso interposto, pois atendidas as condições recursais subjetivas - *legitimidade* (recurso da parte), *capacidade* (parte capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 21/02/2024 e petição de recurso em 26/02/2024); *representação processual* (procuração Id 8a5cc92) e *preparo* (gratuidade).

MÉRITO

DA FORMA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. JUSTA CAUSA. CULPA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE ATRASOS DE FGTS E DESPEDIDA INDIRETA. DANO MORAL

O recorrente sustém:

Desde a inicial, o Recorrente acostou o extrato do FGTS (fl. 19) demonstrando que a primeira Recorrida efetuava os depósitos com até 01 (um) ano de atraso. Os documentos de fls. 135/198, juntados pela primeira Recorrida, comprovam que os depósitos do FGTS estavam atrasados há mais de 01 (um) ano. Finalmente, por determinação do Juízo do primeiro grau, o Reclamante Recorrente trouxe aos autos o extrato consolidado da conta vinculada do FGTS. E o mais grave: os pagamentos dos depósitos somente foram realizados no último dia 13/09, a menos de 24 horas para a realização da data da audiência de conciliação próxima passada, ou seja, APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL...Por essa razão, o empregado fizera tantas reclamações e por esse motivo recebeu tantas "suspensões", até vir a ser dispensado com justa causa...Está caracterizado, portanto, que a DESPEDIDA do Reclamante Recorrente foi ARBITRÁRIA e por tal razão deve ser apenada com o dever de indenizar o obreiro. Em verdade, a primeira Recorrida engendrou todas aquelas punições com o único propósito de encobrir seus débitos para com os empregados, dentre os quais o Reclamante, ora Recorrente. Como sabia dos atrasos de mais de um ano sem recolher os depósitos do FGTS e outras obrigações trabalhistas, a primeira Recorrida inventava punições para dispensar os empregados por justa causa, a fim de não ter que pagar as verbas rescisórias, conduta que não deve ser coonestada por esta Justiça do Trabalho...Não deve prosperar esse entendimento contido na sentença do primeiro grau, pois aceitou o fato da empresa Recorrida haver recolhido os depósitos do FGTS após o término da relação contratual e deixou de aplicar o instituto da despedida indireta em face da conduta da empregadora ..Conforme ficou demonstrado, a primeira Recorrida somente efetuou os depósitos do FGTS após o término da relação contratual, a menos de 24 horas para a realização da audiência de conciliação perante a instância do primeiro grau. Nada obstante essa conduta ilícita da Recorrida, além de não reconhecer a despedida indireta, a sentença a quo também indeferiu o pleito de indenização por dano moral decorrente da ausência ou mesmo do atraso nos recolhimentos dos depósitos fundiários. Portanto, além de reconhecer a configuração da hipótese de despedida indireta, esta egrégia Corte deverá, ainda, deferir o pagamento da indenização por dano moral relativo ao não recolhimento do FGTS por parte da empresa Recorrida....A própria sentença assinalou que a justa causa foi aplicada pela primeira Recorrida, quando o empregado já havia intentado a presente ação trabalhista. Ora, eminentes Julgadores, a punição extrema foi aplicada extemporaneamente pela empregadora, quando o empregado já havia denunciado sua conduta em juízo. Além, pois, de haver cometido faltas graves capazes de configurarem a hipótese de DESPEDIDA INDIRETA, a justa causa pela empregadora foi aplicada tardiamente, após a propositura da ação judicial pelo empregado...Diante da realidade posta nos autos, está configurado que a falta grave perpetrada pela primeira Recorrida FOI ANTERIOR ÀQUELA IMPUTADA AO OBREIRO. Ou seja, quando a empresa Recorrida passou a aplicar as suspensões sistemáticas ao empregado, ela já estava em mora com relação aos depósitos do FGTS e havia causado prejuízo ao empregado. Portanto, a falta grave pela empregadora antecedeu aquela supostamente praticada pelo empregado. No presente caso, a sentença do primeiro grau deveria, no mínimo, haver reconhecido a hipótese de CULPA RECÍPROCA pelas partes, consoante preceitua o Art. 484, da CLT. Embora não seja a pretensão principal do Recorrente, porém em nome do princípio da eventualidade,deve ser reconhecida a referida hipótese de culpa recíproca, com os efeitos previstos naquele dispositivo consolidado...Os documentos

residentes nos autos(Comunicação de alteração de jornadae E-MAIL EMSURB -ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO)confirmam as alegações do Recorrente em sua inicial, haja vista que realmente ocorreram alterações unilaterais no contrato de trabalho, seja em relação aos horários, como também nas funções e nos locais da prestação de serviços, em prejuízo do interesse do obreiro. As próprias folhas de pontos informam horários de trabalho conflitantes com aqueles informados na contestação. Efetivamente, as folhas de pontos relativas aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO/2022 informam que o Recorrente laborou até às 21:30h, fato esse que é negado pela própria defesa da primeira Recorrida. Além do que, ficou demonstrado que o Recorrente fora contratado para exercer a função de fiscal, mas passou a ser designado para desempenhar atividade diversa daquela para a qual fora contratado, o que caracteriza a hipótese de falta grave pela empregadora. Portanto, eminente Relator(a), ficou incontroverso que as duas empresas ora Recorridas incorreram nas hipóteses das alíneas "a" e "d", do Art. 483, da CLT ...Outrossim, não há que se falar em força maior, haja vista que o fato de haver sido contratado durante o período da pandemia do Covid-19 não revogou a legislação vigente,sendo possível que a jornada pactuada fosse de 08 (oito) horas. A Recorrida pactuou a jornada de 06 (seis) horas conscientemente, sabendo que o período de duração da pandemia seria passageiro, não justificando a alteração posterior para a jornada de 08 (oito) horas. Principalmente, sem a devida contraprestação remuneratória, como também ficou incontroverso nos autos. Logo, o Recorrente sofreu duplo prejuízo com a alteração unilateral do contrato pelas empresas Recorridas...Uma vez que a própria sentença reconheceu, bem como as empresas Recorridas, que houve a ampliação da jornada de trabalho do empregado, não poderia ter indeferido o pleito de acréscimo proporcional sobre a sua remuneração. Tal entendimento propicia o enriquecimento indevido da empresa Recorrida, em detrimento do empregado já prejudicado com o aumento da sua jornada de trabalho.

Eis o teor da sentença, no tópico:

2.3. - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO DE FORMA INDIRETA. DA JUSTA CAUSA APLICADA JÁ NO CURSO DE DEMANDA TRABALHISTA. DA RECONVENÇÃO O Reclamante, quando da propositura desta causa em 03/07/2023, informou que o seu contrato ainda estava ativo, tendo sido extinto, em 06/07/2023, por justa causa pela Reclamada, que em reconvenção requereu a declaração de validade desta extinção, embasada no artigo 482, E e H da CLT. Como todos os pedidos estão vinculados, passo a apreciá-los neste tópico. O pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego do Reclamante se deveu a sua alegação de atrasos reiterados no recolhimento de FGTS, além do fato de ter a conduta empresarial lhe provocado humilhações, constrangimentos e dano existencial. A Reclamada, no outro vértice, afirma que o Reclamante, empregado desidioso, indisciplinado e insubordinado, foi dispensado após uma gradação de penalidades pela sua conduta, culminada com uma falta injustificada ao serviço. Narra que o Reclamante buscou difamar a Reclamada em grupo de whatsapp do trabalho, com constantes descumprimentos das atividades solicitadas, tanto é que a tomadora dos serviços pediu a sua substituição do posto de trabalho. Disse, ainda, que em uma das penalidades aplicadas, o Reclamante burlou o registro de início da sua jornada, apontando em horário em que seu substituto no posto ainda estava em sua parte final da jornada, tudo a fim de tumultuar e gerar direitos que não lhe pertenciam. Houve juntada de documentos por ambas as Partes, além de colheita de depoimentos pessoais e de Testemunhas. Registro, por fim, que o Reclamante formulou pedido de tutela antecipada, cuja apreciação, sob o ID 6b28571, bem pontuou que o permissivo posto no parágrafo 3º, do artigo 483, da CLT, é uma faculdade do Trabalhador, e não um dever judicial, o que encampo em cognição exauriente para sepultar o requerimento de letra A do rol exordial. O contrato de emprego que atou as Partes vigeu por um ano e dez meses, oportunidade em que o Reclamante foi punido por 05 vezes, com a aplicação da justa causa que, conforme o documento de ID c9ce039, se deveu a mais uma penalidade, de falta injustificada, sem que as penalidades anteriores tenham surtido efeito em enquadrar o Reclamante nas suas reais responsabilidades. Noto que por os meses iniciais do contrato foram satisfatórios, começando a primeira penalidade em 07/02/2022, tendo algumas delas sido relatadas pelo Reclamante em seu depoimento, reconhecendo as infrações, tanto é que as 03primeiras penalidades foram por ele assinadas. Todas as missivas de penalidade contextualizam as infrações que foram cometidas pelo Obreiro, sendo que não houve por ele em depoimento negativa da ocorrência delas, mas apenas a alegação de que o superior hierárquico, de nome Celso, contratado pela 1ª Reclamada, era muito exigente, o que configuraria rigor excessivo. Esta tese autoral foi confirmada pela sua Testemunha, que assim narrou:"que o fiscal do depoente era o Sr. Celso que tinha como hábito,no caso do depoente, penalizá-lo por qualquer 'besteira'; que já sofreu duas suspensões, uma por não estar utilizando o boné enquanto estava de serviço na portaria e a outra por ter se apresentado no posto de trabalho sem a bota; que trabalhou junto com o reclamante algumas vezes em virtude do revezamento; que o Sr. Celso também era fiscal do reclamante; que acha que o Sr. Celso era contra ele, depoente, pois não o bajulava; que já foi tratado pelo Sr. Celso de

forma desrespeitosa,já tendo mantido com o referido supervisor, briga verbal; que nunca presenciou qualquer agressão do Sr. Celso para com o reclamante; que sabe que o reclamante foi penalizado pois a ausência dele no posto de trabalho era justificada pelo reclamante com a penalização sofrida." Ocorre, contudo, que no caso do Reclamante um fator me convence de que ele tinha mesmo problemas com a obediência às regras do serviço. É que em 27/06/2023 (ID 2edcb42) a 2ª Reclamada solicitou o desligamento do Reclamante do contrato de prestação de serviços "por motivos de não cumprimento das atividades solicitadas."Esta mensagem, inclusive, foi posterior a todas as penalidades antes sofridas pelo Reclamante, na gradação que sugere a jurisprudência ser possível a conformação da justa causa. Perscrutando os controles de ponto juntos, que foram validados pelo Reclamante em seu depoimento, noto que no mês de junho de 2023, que antecedeu a data da justa causa, o Obreiro faltou injustificadamente a diversos dias, culminando com sua ausência no injustificada no dia 05/07/2023 e a consequente aplicação da justa causa. Dita o artigo 482, alíneas E e H, da CLT, que "constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: desídia no desempenho, que no caso dos das respectivas funções; e ato de indisciplina ou de insubordinação"autos ficaram bem configuradas com a escalada das penalidades aplicadas. De outro vértice, constato que a 1ª Reclamada procedia os depósitos de FGTS com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação, sem que o Reclamante comprovasse que o atraso tenha sido a causa de óbice ao saque do FGTS emergencial, cujas regras a lei elenca. Diante dos fatos e das provas apontadas, me convenci de que o Reclamante foi validamente dispensado por justa causa em razão da desídia e indisciplina no curso do contrato de emprego, tendo a Reclamada observado todo o procedimento jurisprudencialmente eleito como hígido para ratificar a aplicação da penalidade máxima e dispensa motivada do contrato de emprego, por culpa do Empregado. Indefiro, pois, os pedidos de letras B, F e G do rol exordial,deferindo o pedido reconvencional de declaração de validade da justa causa imposta ao Reclamante. .

Na exordial traz o reclamante o pleito de dispensa indireta alegando: a) que sofria tratamento desrespeitoso com rigor excessivo; b) atrasos de depósitos fundiários; c) alteração ilícita da jornada laboral de seis para oito horas sem a devida contraprestação.

A empresa contesta afirmando que o autor distorceu os fatos, no intuito de receber verbas rescisórias que não lhe são devidas, trazendo o pedido contraposto de demissão por justa causa, haja vista "a prática reiterativa de desídia e atos de indisciplina, nos moldes do artigo 482, alíneas "e" e "h" da CLT."

Concordo com o posicionamento do julgador da primeira instância, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que aproveito como razões de decidir.

É certo que a justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser devidamente comprovada, cabendo à reclamada tal ônus, uma vez que constitui fato impeditivo ao direito do autor.

Sendo ônus da reclamada comprovar, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, e considerando que a empresa se desincumbiu de tal encargo, é de ser mantida a sentença.

*In casu,*restou demonstrado nos autos que o reclamante incorreu em desídia e em diversos atos de indisciplina e insubordinação, culminando com a exigência da segunda reclamada (tomadora dos serviços/Emsurb) na substituição de reclamante por outro funcionário.

Do exame dos autos extraio que o reclamante foi punido com suspensão e advertência pelos seguintes fatos: a) (06/02/2022) acessou o parque com a moto em funcionamento, sendo de conhecimento dele a regra de proibição; b) (12/05/2022) foi flagrado pela fiscalização da contratante por duas vezes sentado na guarita, fora do posto de trabalho, mesmo cientificado da proibição; c) (15/10/2022) foi flagrado novamente sentado e com "pernas pra cima" abandonando o posto de trabalho e usando celular indevidamente; d) (21/04/2023) chegou bastante atrasado para render o funcionário do turno anterior e assinou o ponto com horário retroativo; e) utilização de grupo de aplicativo de mensagens fazendo acusações infundadas sobre o não pagamento de vale alimentação. (01/06/2023).

Em assentada, o reclamante confessa os fatos que lhes foram imputados: *que recebeu suspensão uma vez que anotou a sua entrada às 12h30, quando o início da jornada seria às 13h10; que houve punição também em razão de ter ficado na guarita quando a determinação era de ficar dentro do Parque mas fora da guarita (oportunidade em que estava na guarita sentado com os pés na cadeira); que houve outra suspensão em razão de ter reclamado pela alteração do dia da sua folga; que foi demitido sob a justificativa de ter faltado em uma quarta feira sem apresentação de documento para abonar a falta; que nega ter faltado injustificadamente em outras oportunidades; que já foi advertido por entrar conduzindo a sua moto em funcionamento no Parque; que fez cobranças no grupo do whatsapp composto pelos colegas de trabalho e pelo fiscal quanto à ausência de depósito de FGTS; que reconhece ter deixado a portaria do fundo sozinha para ir ao banheiro, sem ser substituído; que já foi punido por ter chegado atrasado ao posto de trabalho, justificando o atraso em razão de ter*

se atrapalhado do local onde prestaria serviço naquele dia; que a ausência injustificada na quarta feira a que se referiu, foi no dia 05/07/2023, oportunidade em que foi punido.

A testemunha do obreiro afirmou "que nunca presenciou qualquer agressão do Sr. Celso para com o reclamante".

Minudenciando os autos vejo que pelo e-mail de fls. 117 a Emsurb (contratante) solicitou o desligamento do reclamante por não cumprimento de atividades solicitadas pela tomadora.

Assim, entendo provada a desídia e os atos de indisciplina e insubordinação motivadoras da justa causa aplicada, não havendo que se falar em dano moral.

No que repeita ao FGTS, a reclamada efetuava os depósitos fundiários com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação. Assim, observando que o reclamante já sofria advertências e suspensões antes mesmo de ocorrer o atraso no FGTS a sua justa causa se sobrepõe a eventual falta da empresa.

Ainda, relativamente à alteração da jornada de trabalho, não há que se falar em mudança ilegal de horário, uma vez que o obreiro foi contratado em 21/09/2021 época pandêmica em que os logradouros públicos funcionavam em regimes de trabalho diferenciado, como é o caso do Parque Poxim (estabelecimento de trabalho do reclamante).

Como bem destacou o autor no início do contrato o regime era de seis horas de labor, todavia conforme comprovado pelo e-mail de fls. 118 a partir de 06/11/2021 houve o retorno regular do funcionamento do parque, motivo pelo qual as escalas de trabalho se restabeleceram voltando à jornada de 8 horas com intervalo de uma hora. Chamo atenção que o encurtamento inicial da jornada ocorreu por fato superveniente e por força maior (COVID), não havendo alegação de trabalho em sobrejornada, nada mais sendo devido como contraprestação, uma vez que remunerado regularmente pelo piso da categoria de fls. 258 do pdf, de acordo com as balizas constitucionais.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002034-90.2013.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)

AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
AGRAVANTE	ROTASUL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA
AGRAVANTE	LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA
AGRAVADO	SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO
ADVOGADO	MARIA LUIZA CARDOSO COELHO(OAB: 1826/SE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Vieira Rollemberg(OAB: 6668/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002034-90.2013.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA , HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA, LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA, BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, ROTASUL TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula nº 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA e OUTRAS interpõem agravo de petição em face da decisão de id. 8f46064, proferida nos autos da execução trabalhista promovida por SÉRGIO DOS SANTOS MARCOLINO.

Contraminuta do exequente ao id. ac8163b.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de id. f6dbd62.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

Preliminar de admissibilidade

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal. Requer que seja acolhida a preliminar e não conhecido o Agravo de Petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de id. f6dbd62, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente, devidamente atualizado, o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas

e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

Posto isso, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002034-90.2013.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
AGRAVANTE	ROTASUL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA
AGRAVANTE	LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA
AGRAVADO	SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO
ADVOGADO	MARIA LUIZA CARDOSO COELHO(OAB: 1826/SE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Vieira Rollemberg(OAB: 6668/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002034-90.2013.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA , HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA, LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA, BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, ROTASUL TRANSPORTES LTDA
AGRAVADO: SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula nº 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA e OUTRAS interpõem agravo de petição em face da decisão de id. 8f46064, proferida nos autos da execução trabalhista promovida por SÉRGIO DOS SANTOS MARCOLINO.
Contraminuta do exequente ao id. ac8163b.
Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.
Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de id. f6dbd62.
Autos em ordem e em pauta para julgamento.

Preliminar de admissibilidade

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.
Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.
Requer que seja acolhida a preliminar e não conhecido o Agravo de Petição.
Ao exame.
Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.
Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de id. f6dbd62, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:
Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.
SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL
I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)
II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a

garantia abrange, além do valor líquido do exequente, devidamente atualizado, o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A

decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

Posto isso, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002034-90.2013.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
AGRAVANTE	ROTASUL TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA
AGRAVANTE	LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
AGRAVANTE	BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA
AGRAVADO	SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO
ADVOGADO	MARIA LUIZA CARDOSO COELHO(OAB: 1826/SE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Vieira Rollemberg(OAB: 6668/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002034-90.2013.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA , HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA, LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS JARDIM DAS LARANJEIRAS LTDA, BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, ROTASUL TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: SERGIO DOS SANTOS MARCOLINO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula nº 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA e OUTRAS interpõem agravo de petição em face da decisão de id. 8f46064, proferida nos autos da execução trabalhista promovida por SÉRGIO DOS SANTOS MARCOLINO.

Contraminuta do exequente ao id. ac8163b.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de id. f6dbd62.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

Preliminar de admissibilidade

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Requer que seja acolhida a preliminar e não conhecido o Agravo de Petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de id. f6dbd62, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente, devidamente atualizado, o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896

da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração

é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

Posto isso, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001670-18.2013.5.20.0008

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	antonio alan de andrade gomes(OAB: 4471/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001670-18.2013.5.20.0008 (AP)
AGRAVANTES: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA E BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
AGRAVADO: EDSON DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS (4) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id ba22915, proferida na execução trabalhista promovida por EDSON DOS SANTOS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Ideb9e24f.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pelas executadas não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Conta que, nos autos do Processo Piloto 0001518-56.2011.5.20.0002, onde se concentram todos os atos executórios em face das empresas que integram o Grupo Bomfim, dentre elas as agravantes, restou consignado que haveria a liberação da parcela incontroversa dos créditos dos reclamantes.

Assevera que a oposição de agravo de petição exige a garantia do Juízo e a referida garantia há de ser total, uma vez que a legislação aplicável tem como finalidade assegurar que seja a execução resguardada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente para a liquidação total da dívida.

Elenca jurisprudência do TST acerca do tema.

Por derradeiro, peleja pelo acolhimento da preliminar, para que seja negado provimento ao agravo de petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id eb9e24f, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual

prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id eb9e24f, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, estas sequer se manifestaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º,

da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

À luz do exposto, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001670-18.2013.5.20.0008

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	antonio alan de andrade gomes(OAB: 4471/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001670-18.2013.5.20.0008 (AP)

AGRAVANTES: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA, AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA E BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA

AGRAVADO: EDSON DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS (4) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id ba22915, proferida na execução trabalhista promovida por EDSON

DOS SANTOS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Ideb9e24f.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pelas executadas não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Conta que, nos autos do Processo Piloto 0001518-56.2011.5.20.0002, onde se concentram todos os atos executórios em face das empresas que integram o Grupo Bomfim, dentre elas as agravantes, restou consignado que haveria a liberação da parcela incontroversa dos créditos dos reclamantes.

Assevera que a oposição de agravo de petição exige a garantia do Juízo e a referida garantia há de ser total, uma vez que a legislação aplicável tem como finalidade assegurar que seja a execução resguardada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente para a liquidação total da dívida.

Elenca jurisprudência do TST acerca do tema.

Por derradeiro, peleja pelo acolhimento da preliminar, para que seja negado provimento ao agravo de petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id eb9e24f, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado

Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id eb9e24f, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, estas sequer se manifestaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os

beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

À luz do exposto, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001222-29.2014.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	MULTMOVEIS & ELETROS LTDA - ME
ADVOGADO	Juliana Albuquerque Silva(OAB: 5304/SE)
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)

ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVANTE	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVANTE	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVADO	CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Kelna Mara Carmo Oliveira Dias(OAB: 4654/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTMOVEIS & ELETROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001222-29.2014.5.20.0002 (AP)

AGRAVANTES: MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA - ME, STELLA CRISTINA TORRES TELES, ANNE GABRIELLE TORRES TELES

AGRAVADO: CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR- DECISÃO REFORMADA. Em convergência com jurisprudência do TST, bem como em sintonia com o entendimento adotado por este juízo em ações similares, não há como dissociar do âmbito do juízo falimentar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão proferida em ação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Decisão que se reforma.

RELATÓRIO

MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA - ME E OUTROS (2) interpõem agravo de petição da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos na execução trabalhista promovida por CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id.833edd6, pelo prosseguimento regular do feito.

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Superada a matéria tratada no acórdão de Id.614e180 e, atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005

Defendem as agravantes a remessa ao juízo falimentar da execução das contribuições previdenciárias.

Discorrem:

Frisa a agravante que a ausência de remessa de tais valores ao juízo universal acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar e foi remetido ao juízo falimentar, como demonstrado.

Destaca a agravante que o crédito previdenciário oriundo de decisão prolatada por esta Especializada é acessório em relação ao crédito trabalhista, por força do disposto no artigo 114, VIII, da CF/88 e no parágrafo único do art. 876 da CLT, devendo ser adotado o mesmo tratamento conferido ao crédito trabalhista (principal). Logo, deve ser habilitado junto ao juízo falimentar. Tal é o entendimento da Lei 11.101/2005 em seus artigos 76 e 83.

Invocam jurisprudência deste Regional

Concluem:

Deste modo, sendo o crédito de natureza acessória, deve seguir a mesma sorte do principal, devendo ser executado pelo juízo falimentar, pugnando os agravantes pela reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a incompetência desta

especializada para execução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e custas, devendo ser reconhecida a competência do juízo falimentar e a consequente remessa dos valores executados para a devida habilitação.

Decidiu o juízo de origem (Id.e319bba):

1. Intime-se o exequente para ciência da atualização de valores (id e6ea2f3) até a data da decisão que fora decretada a falência da executada (Processo 202111401695), em 14/03/2022, e de que foi expedida a certidão para habilitação do crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial (id 7a6b2e5).

2. Ainda, em relação aos créditos da Fazenda Pública, após as alterações na Lei de Falências (art. 6°, §70-B e 11), trazidas pela Lei no 14.112/2020, a execução será processada neste Juízo de origem, cabendo ser observada a cooperação jurisdicional nos termos do art. 69 do CPC, para o êxito da execução. Assim, intimem -se os executados para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida (R$4.154,41), sob pena de execução.

Analiso.

Sobre a matéria, tem decidido o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução, inclusive o previdenciário, deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. 2. O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST. 3. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 102005520155030059, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

No mesmo sentido, já decidiu, recentemente, esta Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência consolidada do TST é no sentido de que a competência para execução das contribuições previdenciárias resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista é do juízo recuperacional (ou falimentar), tendo em vista que o crédito previdenciário decorrente de decisões da Justiça do Trabalho é acessório em relação ao crédito trabalhista, o que o vincula ao juízo falimentar/recuperacional. (TRT-20 00006345420165200001, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 16/03/2023)

Ao que se vê, a decisão de origem não se mostra harmônica com a jurisprudência do TST, bem como o entendimento adotado por este juízo, no sentido de não dissociar do âmbito do juízo falimentar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão proferida em ação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Sendo assim, impõe-se a sua reforma, no sentido de direcionar ao juízo falimentar, inclusive, a execução das contribuições previdenciárias.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para também direcionar ao juízo falimentar a execução das contribuições previdenciárias.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição. No mérito, **dar-lhe provimento** para também direcionar ao juízo falimentar a execução das contribuições previdenciárias.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson**

Souza do Nascimento, bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001222-29.2014.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	MULTMOVEIS & ELETROS LTDA - ME
ADVOGADO	Juliana Albuquerque Silva(OAB: 5304/SE)
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVANTE	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVANTE	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
AGRAVADO	CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Kelna Mara Carmo Oliveira Dias(OAB: 4654/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001222-29.2014.5.20.0002 (AP)
AGRAVANTES: MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA - ME, STELLA CRISTINA TORRES TELES, ANNE GABRIELLE TORRES TELES
AGRAVADO: CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS
RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR- DECISÃO REFORMADA. Em convergência com jurisprudência do TST, bem como em sintonia com o entendimento adotado por este juízo em ações similares, não há como dissociar do âmbito do juízo falimentar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão proferida em ação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Decisão que se reforma.

RELATÓRIO

MULTMÓVEIS & ELETROS LTDA - ME E OUTROS (2) interpõem agravo de petição da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, nos autos na execução trabalhista promovida por CLAUDIANE BATISTA DOS SANTOS Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id.833edd6, pelo prosseguimento regular do feito.

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Superada a matéria tratada no acórdão de Id.614e180 e, atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005

Defendem as agravantes a remessa ao juízo falimentar da execução das contribuições previdenciárias.

Discorrem:

Frisa a agravante que a ausência de remessa de tais valores ao juízo universal acabaria por privilegiar o crédito previdenciário em detrimento do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar e foi remetido ao juízo falimentar, como demonstrado.

Destaca a agravante que o crédito previdenciário oriundo de decisão prolatada por esta Especializada é acessório em relação ao crédito trabalhista, por força do disposto no artigo 114, VIII, da CF/88 e no parágrafo único do art. 876 da CLT, devendo ser adotado o mesmo tratamento conferido ao crédito trabalhista (principal). Logo, deve ser habilitado junto ao juízo falimentar. Tal é o entendimento da Lei 11.101/2005 em seus artigos 76 e 83.

Invocam jurisprudência deste Regional

Concluem:

Deste modo, sendo o crédito de natureza acessória, deve seguir a mesma sorte do principal, devendo ser executado pelo juízo falimentar, pugnando os agravantes pela reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a incompetência desta especializada para execução dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e custas, devendo ser reconhecida a competência do juízo falimentar e a consequente remessa dos valores executados para a devida habilitação.

Decidiu o juízo de origem (Id.e319bba):

1. Intime-se o exequente para ciência da atualização de valores (id e6ea2f3) até a data da decisão que fora decretada a falência da executada (Processo 202111401695), em 14/03/2022, e de que foi expedida a certidão para habilitação do crédito perante o Juízo de Recuperação Judicial (id 7a6b2e5).

2. Ainda, em relação aos créditos da Fazenda Pública, após as alterações na Lei de Falências (art. 6°, §70-B e 11), trazidas pela Lei no 14.112/2020, a execução será processada neste Juízo de origem, cabendo ser observada a cooperação jurisdicional nos termos do art. 69 do CPC, para o êxito da execução. Assim, intimem-se os executados para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida (R$4.154,41), sob pena de execução.

Analiso.

Sobre a matéria, tem decidido o TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1. Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente da execução, inclusive o previdenciário, deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. 2. O acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST. 3. A questão articulada não oferece transcendência econômica, política, social ou jurídica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 102005520155030059, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2022).

No mesmo sentido, já decidiu, recentemente, esta Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência consolidada do TST é no sentido de que a competência para execução das contribuições previdenciárias resultantes de decisão proferida em sede de ação trabalhista é do juízo recuperacional (ou falimentar), tendo em vista que o crédito previdenciário decorrente de decisões da Justiça do Trabalho é acessório em relação ao crédito trabalhista, o que o vincula ao juízo falimentar/recuperacional. (TRT-20 00006345420165200001, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 16/03/2023)

Ao que se vê, a decisão de origem não se mostra harmônica com a jurisprudência do TST, bem como o entendimento adotado por este juízo, no sentido de não dissociar do âmbito do juízo falimentar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão proferida em ação trabalhista em desfavor de empresa em recuperação judicial. Sendo assim, impõe-se a sua reforma, no sentido de direcionar ao juízo falimentar, inclusive, a execução das contribuições previdenciárias.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do agravo de petição. No mérito, dou-lhe provimento para também direcionar ao juízo falimentar a execução das contribuições previdenciárias.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição. No mérito, **dar-lhe provimento** para também direcionar ao juízo falimentar a execução das contribuições previdenciárias.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000998-42.2015.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	FRANCISCO SALES SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000998-42.2015.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTE: AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA

AGRAVADO: FRANCISCO SALES SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 74c3b3f, proferida na execução trabalhista promovida por FRANCISCO SALES SANTOS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id cf1fc11.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Conta que, nos autos do Processo Piloto 0001518-56.2011.5.20.0002, onde se concentram todos os atos executórios em face das empresas que integram o Grupo Bomfim, dentre elas as agravantes, restou consignado que haveria a liberação da parcela incontroversa dos créditos dos reclamantes.

Assevera que a interposição de agravo de petição exige a garantia do juízo e a referida garantia há de ser total, uma vez que a legislação aplicável tem como finalidade assegurar que seja a execução resguardada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente para a liquidação total da dívida.

Elenca jurisprudência do TST acerca do tema.

Por derradeiro, peleja pelo acolhimento da preliminar, para que seja negado provimento ao agravo de petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id cf1fc11, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia

correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id cf1fc11, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto

incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

À luz do exposto, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000998-42.2015.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	FRANCISCO SALES SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SALES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000998-42.2015.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTE: AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA

AGRAVADO: FRANCISCO SALES SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 74c3b3f, proferida na execução trabalhista promovida por FRANCISCO SALES SANTOS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id cf1fc11.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.

Conta que, nos autos do Processo Piloto 0001518-56.2011.5.20.0002, onde se concentram todos os atos executórios em face das empresas que integram o Grupo Bomfim, dentre elas as agravantes, restou consignado que haveria a liberação da parcela incontroversa dos créditos dos reclamantes.

Assevera que a interposição de agravo de petição exige a garantia do juízo e a referida garantia há de ser total, uma vez que a legislação aplicável tem como finalidade assegurar que seja a execução resguardada por bens pertencentes ao devedor em quantia suficiente para a liquidação total da dívida.

Elenca jurisprudência do TST acerca do tema.

Por derradeiro, peleja pelo acolhimento da preliminar, para que seja negado provimento ao agravo de petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id cf1fc11, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 14110065200550500013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id cf1fc11, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EIXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

À luz do exposto, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **acolhendo** preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000910-38.2023.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	EDVALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000910-38.2023.5.20.0002 (RORSum)

RECORRENTES: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS E EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa a que alude o artigo 467 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.° 331, IV, DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Incontroversa a existência

de contrato de prestação de serviços entre as demandadas e tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços prestados pelos substituídos, deve ser mantida a sentença que condenou subsidiariamente a segunda demandada, nos termos da Súmula n.° 331, IV, do TST.

Recursos conhecidos, sendo provido parcialmente o da primeira reclamada e desprovido o da segunda.

RELATÓRIO:

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO:

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Pugna a 1ª demandada a retificação do polo passivo para que passe a constar ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, "eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Decido.

Tendo em vista a alteração da razão social da recorrente conforme contrato social ID 4e5786c, defiro o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A 1ª reclamada vindica que todas as comunicações processuais observem o pleito de notificação exclusiva do patrono ali elencado. Com base no § 5º, do art. 272 do CPC, acolho o pleito, determinando que todas comunicações dirigidas à 1ª reclamada se dê em nome do causídico Daniel Battipaglia Sgal, OAB/SP n.º 214.918.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pleiteia a primeira reclamada, ora recorrente, a dispensa do depósito recursal, alegando:

Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Razão socorre à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n.º 463 do Colendo TST, *in verbis:*

SUM 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em questão, tratando-se a apelante de pessoa jurídica, enquadra-se na hipótese do item II da súmula acima, tendo em vista que se encontra em situação financeira prejudicada, uma vez que foi deferido seu processamento de recuperação judicial conforme decisão ID 79dc810, prorrogação da recuperação judicial conforme decisão ID 107a5a1, documentos anexados com a contestação da primeira reclamada.

Registro também que o §10 do art. 899 da CLT prevê que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as

entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Amoldando-se a reclamada em uma das situações descritas na Súmula 463 do TST e no art. 899, §10, da CLT, concedo-lhe a isenção do depósito recursal.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR

Argui o autor a preliminar em epígrafe, afirmando que a 1ª reclamada "não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas", pleiteando o "não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa."

Examino.

Dispõem os arts. 18 e 996, caput e §1º, ambos do CPC, respectivamente:

Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com supedâneo no caput do art. 996 do CPC, não se admite interposição de recurso da parte que vislumbra a alteração do julgado sem que tenha havido sua sucumbência na matéria pretendida.

No caso vertente, não há interesse recursal da primeira reclamada em ver afastada a responsabilidade subsidiária da segunda demanda, uma vez que o resultado não ofende a interesses daquela. Tampouco possui legitimidade para pleitear direito alheio.

Evidenciada a ausência de condições recursais subjetivas suso mencionadas da 1ª ré para postular e defender direitos da segunda reclamada, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso da 1ª reclamada no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Atendidas as condições recursais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas rés.

DO RECURSO DA ENERGISA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

A segunda reclamada informa que a primeira teve deferido o processamento de sua recuperação judicial, fato que, segundo ela, "impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista".

Afirma que "a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus colaboradores até a competência de maio de 2022, com isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial."

Requer a reforma da decisão, "para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial."

Sem razão.

Observo que o magistrado sentenciante já consignou na decisão recorrida que: "(...) Entendemos que, mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeatur. Somente após esta fase de acertamento, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial. Por tal razão, AFASTO o pleito.".

Nada a reformar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a recorrente que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas."

Pontua que "a real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante."

Cita o §2° do artigo 4°-A da Lei n.° 6.019/1974, com as alterações introduzidas pelas Lei n.° 13.429/2017.

Salienta que "também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária."

Requer a reforma da sentença, para ser excluída da lide.

Sem razão.

Esclareço que, conforme conceito de Liebman, "legitimação para agir (ou legitimidade 'ad causam') é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedida com referência àquele que foi chamado em juízo."

In casu, é de fundamental importância ressaltar que os autores

assinalam em sua inicial que a segunda reclamada é responsável subsidiária, por ter sido a tomadora dos serviços.

A meu ver, tendo sido a reclamada indicada na relação jurídica material, isso basta à aferição de sua legitimidade para a causa. Trata-se da concepção abstrata do direito de ação, encerrando qualquer discussão, no plano abstrato, sobre a legitimação da recorrente para figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção).

Rejeito a preliminar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DAS VERBAS DA CONDENAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos nessa ação, apresentando os seguintes argumentos, *in verbis:*

(...)

A presente Reclamada vem esclarecer, inicialmente, que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é a real empregadora.

Desta forma, resta evidente, por todos os fundamentos, que inexiste qualquer responsabilidade da ENERGISA S.A. pelos créditos ou obrigações oriundas da presente demanda, sendo necessário, portanto, a reforma da sentença de piso para afastá-la.

Sucessivamente, requer "a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada", invocando ainda "a aplicação do benefício de ordem, a fim de que somente sejam excutidos seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida."

Requer a improcedência de todas as verbas postuladas na inicial, bem como dos respectivos reflexos.

O magistrado a quo fixou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada nos termos seguintes:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Aos fatos.

Primeiro se diga que EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária. EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A. cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG,proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre

pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477,§ 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra,uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV,do C. TST.

Analiso.

Pela leitura dos autos, constato que, de fato, o autor foi empregado da primeira demandada, prestando seus serviços em favor da segunda.

A ENERGISA não nega que manteve contrato com a empregadora dos autores. Ou seja, o autor logrou êxito em demonstrar que trabalhava para a primeira reclamada em benefício da segunda. Em casos como o presente, a responsabilidade do tomador dos serviços existe, pois decorre do fato de se ter beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro, sendo subsidiária tal responsabilidade - não solidária.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista encontra referência jurisprudencial na Súmula 331 do Colendo TST, que assim prescreve, em seu inciso IV, *in verbis*:

SUM-331.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E, após o advento da Lei n.º 13.467/17, também está prevista no §5º do art. 5º-A, introduzido na Lei nº 6.019/74, que assim dispõe:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, havendo verbas a serem pagas ao autor e prestação de serviços em benefício do tomador, o caso em evidência atrai a incidência do citado verbete.

Chamo atenção, também, que, consoante dicção dos itens IV e VI da referida súmula, em se tratando a contratante de pessoa jurídica de direito privado, hipótese dos autos, não se faz necessária a investigação da ocorrência, ou não, de fiscalização de sua parte, no sentido de ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas da contratada.

Nada obstante, mesmo que houvesse tal necessidade de apontar a ocorrência de culpa, caberia destacar a omissão da recorrente quanto à fiscalização da empresa contratada para lhe prestar serviços, ocorrendo, destarte, a culpa, já que não consta dos autos nenhuma prova nesse sentido.

Ressalto que, ao onerar o tomador de serviços, o Poder Judiciário não rompe o equilíbrio do contrato a ponto de violar o que foi pactuado entre os contratantes. É que o trabalhador não pode sofrer danos por fatos a que não deu causa. É dever do Estado proporcionar às partes o acesso a uma ordem jurídica justa. Importante ressaltar que não se está a declarar a ilicitude da terceirização; ao contrário, a terceirização foi lícita, na linha do entendimento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral e ADPF (Tema 0725 e, 739 e ADPF 324).

Ocorre que a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da recorrente, pelos fundamentos acima expostos.

Com relação ao pedido subsidiário de benefício de ordem, uma vez mantida condenação da recorrente, entendo que a subsidiariedade deve ser encarada como benefício aos credores e, não um óbice a consecução de seu direito liquidado. Portanto, na constância da impossibilidade real de satisfação do crédito pelo devedor principal, deve prevalecer a garantia subsidiária.

Cabe ao juízo da execução, na fase executória, realizar os atos necessários à satisfação do crédito trabalhista, nos termos da sentença transitada em julgado que sequer menciona os sócios das empresas rés. Descabe a análise deste pedido no neste momento processual.

Por conseguinte, afasto as alegações da segunda reclamada no tópico relativo às verbas deferidas, eis que a recorrente apenas

requer a improcedência desses pedidos com base na inexistência de responsabilidade subsidiária, ora mantida.

Sobre a limitação da condenação, como bem ponderou o juízo de origem: "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

Não há que se falar em dedução das verbas, tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamento nos autos.

Sentença mantida.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RÉS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A segunda ré sustenta que: "a Lei n° 5584, de 26.06.70 (art. 4°) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado n° 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado n° 329" e que "pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício".

Outrossim, a primeira reclamada alega: "Contudo, a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que nenhuma verba é devida à parte Recorrida, razão pela qual não merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da mesma. Ademais, da análise dos fundamentos do i. Magistrado resta evidente que o nobre sentenciante procedeu a uma interpretação do ordenamento pátrio apenas considerando o que beneficia a parte obreira, uma vez que optou pela aplicabilidade da Lei 13.467/2017 e condenou apenas a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, a Recorrente não pode ser prejudicada pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, única e exclusivamente direcionada para si, uma vez que não se pode admitir dois pesos e duas medidas para análise das parcelas postuladas em juízo. Se o entendimento deste i. magistrado é pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, ao caso em tela, a aplicabilidade, por obvio, deve ser estendida a ambas as partes. A aplicabilidade de determinada lei é condicionada no tempo e espaço, conforme os termos do artigo 14 do CPC, devendo, para tanto, ser observada a mesma lei a ambas as partes, o que de certo não foi observado na r. decisão atacada, tornando-a, data vênia, injusta. Sendo assim, o artigo 791-A, §4º da CLT é expresso que no caso de sucumbência recíproca, independentemente de ser ínfima ou não a sucumbência, será devido os honorários de forma recíproca, ou seja, ambas as partes devem arcar com os honorários dos patronos de cada litigante, independentemente da concessão da justiça gratuita". Requerem ainda a condenação do autor em honorários.

Sem razão.

Considerando a legislação à época do ajuizamento da reclamatória, já se encontrando em vigor a Reforma Trabalhista consubstanciada pela Lei n.° 13.467/17, que incluiu o artigo 791-A na CLT, para instituir os honorários advocatícios de sucumbência, é de se manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte adversa. O percentual de 10% mostrou-se adequado à demanda, nos termos do §2º do dispositivo mencionado.

Quanto ao pedido de condenação do autor em honorários sobre os pedidos julgados improcedentes, observo que a ação quantificável foi julgada procedente, ou seja, não houve sucumbência da parte autora, de modo que mantenho a sentença que apenas condenou as rés em honorários.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Insurge-se a empresa contra a sentença que a condenou a pagar ao obreiro a multa prevista no artigo 467 da CLT, através das alegações que adiante transcrevo, textualmente:

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência (;..) Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial"pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Eis a decisão recorrida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias, , embora tenha juntado TRCT sem assinatura), DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTS (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) de todo o período mais multa rescisória de 40%. DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

A sentença não merece reforma.

Estabelece a Súmula nº 388 do TST, *in verbis:*

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000).

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Destaco, como exposto na sentença, que a recorrente confessou o não pagamento das verbas rescisórias do autor.

É contraditória a tese da reclamada de que há controvérsia quanto ao não pagamento das verbas rescisórias quando ela própria declara que os haveres rescisórios do autor "estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial", reconhecendo que deve e quanto deve.

Encontrando-se o feito em fase cognitiva, a competência para apuração do crédito decorrente das verbas reconhecidas em juízo é desta Especializada.

Mantenho a sentença.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Busca a recorrente a reforma da sentença que indeferiu o pedido de exclusão da cota patronal da contribuição previdenciária. Traz os argumentos seguintes:

Não obstante o art. 114, inciso VIII da CF tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutivo, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei n° 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

(...)

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei n° 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Aprecio.

Dispõe o art. 7º, VII da Lei n° 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Da consulta ao feito, depreende-se que constam documentos probatórios de que a primeira demandada aderiu à modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (ID's 2b7fe1b, 3c8c485, d0717ec, d14043f e 8c40872.

Assim, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DO SALÁRIO DE MAIO/2022

Alega a recorrente: "Inicialmente, insta ressaltar que não podem prosperar os cálculos no tocante a apuração do salário do mês de maio de 2022, eis que deverá ser elaborado no valor de R$1575,60, conforme base de cálculo utilizada na apuração das demais verbas rescisórias. Desta forma, deve ser observada o salário supracitado para apuração da referida verba.

No tópico, acato parecer do setor de cálculos do Tribunal que transcrevo a seguir: "DO SALÁRIO DE MAIO/2022. Sem razão. A Contadoria Judicial utilizou como base de cálculo do salário referente maio/2022 o mesmo contido no TRCT de fls. 1002 - ID. 28cdc7a (R$ 1.747,02)".

DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. DA ADC 58 DO STF. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aponta a recorrente erro nos cálculos:

Conforme verifica-se acima, o autor aplicou juros de mora em fase prejudicial, o que vai contra a decisão do STF ADC 58.De acordo com o entendimento no dia 26/12/2020 o Ministro do STF Gilmar Mendes julgou a inconstitucionalidade da TR na justiça do trabalho, bem como, determinou que fosse adotada o IPCA na fase prejudicial e a taxa Selic a partir da citação da Reclamada. Ademais, vetou qualquer rediscussão sobre demandas já transitadas em julgadas e pagamentos já efetuados. Ademais, no que tange aos processos em curso que estejam com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, estes deverão observar os

novos parâmetro (...) Diante desta celeuma, é proposto o afastamento da utilização da TR na Justiça Trabalhista e a observância dos mesmos parâmetros de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, em conformidade com o art. 406 do Código Civil que assim dispõe: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Pois bem, a taxa moratória utilizada atualmente para atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional é a SELIC (...) Por outro lado, ainda surgia uma obscuridade sobre a queda dos juros de mora de 1% adotados na Justiça do Trabalho com a adoção da Taxa Selic, porém, este ponto foi sanado nas folhas 58 do voto, conforme transcrito abaixo:(...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) (...) De acordo com os exemplos citados pelo Ministro Gilmar Mendes, bem como, o trecho da sua fundamentação das folhas 58, ficou claro que ao declarar a SELIC, ela já irá compreender tanto a atualização monetária, quanto aos juros de mora.Em suma, com o advento da SELIC a taxa de juros de 1% adotados pela Justiça do Trabalho deixou de existir em conformidade com o voto do Ministro Gilmar Mendes."

O magistrado assim deslindou a questão:

Os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, assim como os juros de mora e a correção monetária, obedecerão aos parâmetros fixados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18/12/2020, bem como na decisão de Embargos de Declaração proferida em 25/10/2021, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, in verbis, respectivamente:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial eà correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória)todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros demora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º,do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário,18.12.2020 (Sessão realizada por video conferência - Resolução 672/2020/STF). "(ED)O Decisão: Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu,parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Sendo assim, nos termos do referido pronunciamento do STF,determina-se a aplicação do IPCA-E até a data anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) e, a partir da data de ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, .devendo-se considerar que os juros de mora já se encontram abrangidos por esta.

A correção monetária computar-se-á entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991),registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da "época própria").

Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir

do dia 1º. Ressalvam-se as indenizações por danos morais, cuja correção é devida a partir da data da decisão que as arbitrou,independentemente do trânsito em julgado. Neste sentido, as Súmulas nsº 381 e 439 ea OJ nº 302 da SDI-I, todas também do C. TST.

Aprecio.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Foram opostos, da decisão, embargos de declaração, tendo sido proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, correto o entendimento do juízo a quo pela a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente:

(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria da Vara, com relação à correção monetária e juros seguiram as decisões do STF nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

Ressalto que a taxa SELIC somente é aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da citação da ré.

Dessa forma, os juros de mora incidem, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177 /91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios.

Tudo em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade".

Nego provimento, nos pontos.

DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA POR DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a recorrente:

Equivocado o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, pois não foi observado que a Reclamada se encontra (RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDA).

As Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J a partir de15/06/2022.

Requer a retificação para retificar os cálculos

Sem razão.

O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não faz nenhuma ressalva sobre a incidência dos juros e correção monetária na data do pedido de recuperação judicial.

Limita-se o suso artigo em firmar que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Posto isso, reconheço que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolho a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e não conheço do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada e conheço dos recursos interpostos pelas reclamadas. No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, nego-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dou-lhe provimento parcial para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores d**a Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **reconhecer** que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e **não conhecer** do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada, e conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas. **No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dar-lhe provimento parcial** para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000910-38.2023.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECORRIDO	EDVALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000910-38.2023.5.20.0002 (RORSum)

RECORRENTES: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDOS: OS MESMOS E EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa a que alude o artigo 467 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.° 331, IV, DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços entre as demandadas e tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços prestados pelos substituídos, deve ser mantida a sentença que condenou subsidiariamente a segunda demandada, nos termos da Súmula n.° 331, IV, do TST.

Recursos conhecidos, sendo provido parcialmente o da primeira reclamada e desprovido o da segunda.

RELATÓRIO:

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO:

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Pugna a 1ª demandada a retificação do polo passivo para que passe a constar ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, "eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Decido.

Tendo em vista a alteração da razão social da recorrente conforme contrato social ID 4e5786c, defiro o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A 1ª reclamada vindica que todas as comunicações processuais observem o pleito de notificação exclusiva do patrono ali elencado. Com base no § 5º, do art. 272 do CPC, acolho o pleito, determinando que todas comunicações dirigidas à 1ª reclamada se dê em nome do causídico Daniel Battipaglia Sgal, OAB/SP n.º 214.918.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pleiteia a primeira reclamada, ora recorrente, a dispensa do depósito recursal, alegando:

Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Razão socorre à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n.º 463 do Colendo TST, *in verbis:*

SUM 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em questão, tratando-se a apelante de pessoa jurídica, enquadra-se na hipótese do item II da súmula acima, tendo em vista que se encontra em situação financeira prejudicada, uma vez que foi deferido seu processamento de recuperação judicial conforme decisão ID 79dc810, prorrogação da recuperação judicial conforme decisão ID 107a5a1, documentos anexados com a contestação da primeira reclamada.

Registro também que o §10 do art. 899 da CLT prevê que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Amoldando-se a reclamada em uma das situações descritas na Súmula 463 do TST e no art. 899, §10, da CLT, concedo-lhe a isenção do depósito recursal.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR

Argui o autor a preliminar em epígrafe, afirmando que a 1ª reclamada "não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas", pleiteando o "não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa."

Examino.

Dispõem os arts. 18 e 996, caput e §1º, ambos do CPC, respectivamente:

Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com supedâneo no caput do art. 996 do CPC, não se admite interposição de recurso da parte que vislumbra a alteração do julgado sem que tenha havido sua sucumbência na matéria pretendida.

No caso vertente, não há interesse recursal da primeira reclamada em ver afastada a responsabilidade subsidiária da segunda demanda, uma vez que o resultado não ofende a interesses daquela. Tampouco possui legitimidade para pleitear direito alheio.

Evidenciada a ausência de condições recursais subjetivas suso mencionadas da 1ª ré para postular e defender direitos da segunda reclamada, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso da 1ª reclamada no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Atendidas as condições recursais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas rés.

DO RECURSO DA ENERGISA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

A segunda reclamada informa que a primeira teve deferido o processamento de sua recuperação judicial, fato que, segundo ela, "impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista".

Afirma que "a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus colaboradores até a competência de maio de 2022, com isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial."

Requer a reforma da decisão, "para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial."

Sem razão.

Observo que o magistrado sentenciante já consignou na decisão recorrida que: "(...) Entendemos que, mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeatur. Somente após esta fase de acertamento, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial. Por tal razão, AFASTO o pleito.".

Nada a reformar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a recorrente que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas."

Pontua que "a real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante."

Cita o §2° do artigo 4°-A da Lei n.° 6.019/1974, com as alterações introduzidas pelas Lei n.° 13.429/2017.

Salienta que "também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária."

Requer a reforma da sentença, para ser excluída da lide.

Sem razão.

Esclareço que, conforme conceito de Liebman, "legitimação para agir (ou legitimidade 'ad causam') é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedida com referência àquele que foi chamado em juízo."

In casu, é de fundamental importância ressaltar que os autores assinalam em sua inicial que a segunda reclamada é responsável subsidiária, por ter sido a tomadora dos serviços.

A meu ver, tendo sido a reclamada indicada na relação jurídica material, isso basta à aferição de sua legitimidade para a causa. Trata-se da concepção abstrata do direito de ação, encerrando qualquer discussão, no plano abstrato, sobre a legitimação da recorrente para figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção).

Rejeito a preliminar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DAS VERBAS DA CONDENAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos nessa ação, apresentando os seguintes argumentos, *in verbis:*

(...)

A presente Reclamada vem esclarecer, inicialmente, que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é a real empregadora.

Desta forma, resta evidente, por todos os fundamentos, que inexiste qualquer responsabilidade da ENERGISA S.A. pelos créditos ou obrigações oriundas da presente demanda, sendo necessário, portanto, a reforma da sentença de piso para afastá-la.

Sucessivamente, requer "a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada", invocando ainda "a aplicação do benefício de ordem, a fim de que somente sejam excutidos seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida."

Requer a improcedência de todas as verbas postuladas na inicial, bem como dos respectivos reflexos.

O magistrado a quo fixou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada nos termos seguintes:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Aos fatos.

Primeiro se diga que EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária. EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A. cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG,proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477,§ 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra,uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV,do C. TST.

Analiso.

Pela leitura dos autos, constato que, de fato, o autor foi empregado da primeira demandada, prestando seus serviços em favor da

segunda.

A ENERGISA não nega que manteve contrato com a empregadora dos autores. Ou seja, o autor logrou êxito em demonstrar que trabalhava para a primeira reclamada em benefício da segunda. Em casos como o presente, a responsabilidade do tomador dos serviços existe, pois decorre do fato de se ter beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro, sendo subsidiária tal responsabilidade - não solidária.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista encontra referência jurisprudencial na Súmula 331 do Colendo TST, que assim prescreve, em seu inciso IV, *in verbis*:

SUM-331.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E, após o advento da Lei n.º 13.467/17, também está prevista no §5º do art. 5º-A, introduzido na Lei nº 6.019/74, que assim dispõe:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, havendo verbas a serem pagas ao autor e prestação de serviços em benefício do tomador, o caso em evidência atrai a incidência do citado verbete.

Chamo atenção, também, que, consoante dicção dos itens IV e VI da referida súmula, em se tratando a contratante de pessoa jurídica de direito privado, hipótese dos autos, não se faz necessária a investigação da ocorrência, ou não, de fiscalização de sua parte, no sentido de ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas da contratada.

Nada obstante, mesmo que houvesse tal necessidade de apontar a ocorrência de culpa, caberia destacar a omissão da recorrente quanto à fiscalização da empresa contratada para lhe prestar serviços, ocorrendo, destarte, a culpa, já que não consta dos autos nenhuma prova nesse sentido.

Ressalto que, ao onerar o tomador de serviços, o Poder Judiciário não rompe o equilíbrio do contrato a ponto de violar o que foi pactuado entre os contratantes. É que o trabalhador não pode sofrer danos por fatos a que não deu causa. É dever do Estado proporcionar às partes o acesso a uma ordem jurídica justa. Importante ressaltar que não se está a declarar a ilicitude da terceirização; ao contrário, a terceirização foi lícita, na linha do entendimento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral e ADPF (Tema 0725 e, 739 e ADPF 324).

Ocorre que a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da recorrente, pelos fundamentos acima expostos.

Com relação ao pedido subsidiário de benefício de ordem, uma vez mantida condenação da recorrente, entendo que a subsidiariedade deve ser encarada como benefício aos credores e, não um óbice a consecução de seu direito liquidado. Portanto, na constância da impossibilidade real de satisfação do crédito pelo devedor principal, deve prevalecer a garantia subsidiária.

Cabe ao juízo da execução, na fase executória, realizar os atos necessários à satisfação do crédito trabalhista, nos termos da sentença transitada em julgado que sequer menciona os sócios das empresas rés. Descabe a análise deste pedido no neste momento processual.

Por conseguinte, afasto as alegações da segunda reclamada no tópico relativo às verbas deferidas, eis que a recorrente apenas requer a improcedência desses pedidos com base na inexistência de responsabilidade subsidiária, ora mantida.

Sobre a limitação da condenação, como bem ponderou o juízo de origem: "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

Não há que se falar em dedução das verbas, tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamento nos autos.

Sentença mantida.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RÉS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A segunda ré sustenta que: "a Lei n° 5584, de 26.06.70 (art. 4°) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado n° 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado n° 329" e que "pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício".

Outrossim, a primeira reclamada alega: "Contudo, a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que nenhuma verba é devida à parte Recorrida, razão pela qual não merece prosperar o pedido de

condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da mesma. Ademais, da análise dos fundamentos do i. Magistrado resta evidente que o nobre sentenciante procedeu a uma interpretação do ordenamento pátrio apenas considerando o que beneficia a parte obreira, uma vez que optou pela aplicabilidade da Lei 13.467/2017 e condenou apenas a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, a Recorrente não pode ser prejudicada pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, única e exclusivamente direcionada para si, uma vez que não se pode admitir dois pesos e duas medidas para análise das parcelas postuladas em juízo. Se o entendimento deste i. magistrado é pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, ao caso em tela, a aplicabilidade, por obvio, deve ser estendida a ambas as partes. A aplicabilidade de determinada lei é condicionada no tempo e espaço, conforme os termos do artigo 14 do CPC, devendo, para tanto, ser observada a mesma lei a ambas as partes, o que de certo não foi observado na r. decisão atacada, tornando-a, data vênia, injusta. Sendo assim, o artigo 791-A, §4º da CLT é expresso que no caso de sucumbência recíproca, independentemente de ser ínfima ou não a sucumbência, será devido os honorários de forma recíproca, ou seja, ambas as partes devem arcar com os honorários dos patronos de cada litigante, independentemente da concessão da justiça gratuita". Requerem ainda a condenação do autor em honorários.

Sem razão.

Considerando a legislação à época do ajuizamento da reclamatória, já se encontrando em vigor a Reforma Trabalhista consubstanciada pela Lei n.° 13.467/17, que incluiu o artigo 791-A na CLT, para instituir os honorários advocatícios de sucumbência, é de se manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte adversa. O percentual de 10% mostrou-se adequado à demanda, nos termos do §2º do dispositivo mencionado.

Quanto ao pedido de condenação do autor em honorários sobre os pedidos julgados improcedentes, observo que a ação quantificável foi julgada procedente, ou seja, não houve sucumbência da parte autora, de modo que mantenho a sentença que apenas condenou as rés em honorários.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Insurge-se a empresa contra a sentença que a condenou a pagar ao obreiro a multa prevista no artigo 467 da CLT, através das alegações que adiante transcrevo, textualmente:

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência (;..) Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial"pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Eis a decisão recorrida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias, , embora tenha juntado TRCT sem assinatura), DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas

rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTS (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) de todo o período mais multa rescisória de 40%. DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

A sentença não merece reforma.

Estabelece a Súmula nº 388 do TST, *in verbis:*

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000).

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Destaco, como exposto na sentença, que a recorrente confessou o não pagamento das verbas rescisórias do autor.

É contraditória a tese da reclamada de que há controvérsia quanto ao não pagamento das verbas rescisórias quando ela própria declara que os haveres rescisórios do autor "estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial", reconhecendo que deve e quanto deve.

Encontrando-se o feito em fase cognitiva, a competência para apuração do crédito decorrente das verbas reconhecidas em juízo é desta Especializada.

Mantenho a sentença.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Busca a recorrente a reforma da sentença que indeferiu o pedido de exclusão da cota patronal da contribuição previdenciária. Traz os argumentos seguintes:

Não obstante o art. 114, inciso VIII da CF tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutivo, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei n° 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

(...)

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei n° 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Aprecio.

Dispõe o art. 7º, VII da Lei n° 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Da consulta ao feito, depreende-se que constam documentos probatórios de que a primeira demandada aderiu à modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (ID's 2b7fe1b, 3c8c485, d0717ec, d14043f e 8c40872.

Assim, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DO SALÁRIO DE MAIO/2022

Alega a recorrente: "Inicialmente, insta ressaltar que não podem prosperar os cálculos no tocante a apuração do salário do mês de maio de 2022, eis que deverá ser elaborado no valor de R$1575,60, conforme base de cálculo utilizada na apuração das demais verbas rescisórias. Desta forma, deve ser observada o salário supracitado para apuração da referida verba.

No tópico, acato parecer do setor de cálculos do Tribunal que transcrevo a seguir: "DO SALÁRIO DE MAIO/2022. Sem razão. A Contadoria Judicial utilizou como base de cálculo do salário referente maio/2022 o mesmo contido no TRCT de fls. 1002 - ID. 28cdc7a (R$ 1.747,02)".

DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. DA ADC 58 DO STF. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aponta a recorrente erro nos cálculos:

Conforme verifica-se acima, o autor aplicou juros de mora em fase prejudicial, o que vai contra a decisão do STF ADC 58.De acordo com o entendimento no dia 26/12/2020 o Ministro do STF Gilmar Mendes julgou a inconstitucionalidade da TR na justiça do trabalho, bem como, determinou que fosse adotada o IPCA na fase prejudicial e a taxa Selic a partir da citação da Reclamada. Ademais, vetou qualquer rediscussão sobre demandas já transitadas em julgadas e pagamentos já efetuados. Ademais, no que tange aos processos em curso que estejam com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, estes deverão observar os novos parâmetro (...) Diante desta celeuma, é proposto o afastamento da utilização da TR na Justiça Trabalhista e a observância dos mesmos parâmetros de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, em conformidade com o art. 406 do Código Civil que assim dispõe: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Pois bem, a taxa moratória utilizada atualmente para atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional é a SELIC (...) Por outro lado, ainda surgia uma obscuridade sobre a queda dos juros de mora de 1% adotados na Justiça do Trabalho com a adoção da Taxa Selic, porém, este ponto foi sanado nas folhas 58 do voto, conforme transcrito abaixo:(...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) (...) De acordo com os exemplos citados pelo Ministro Gilmar Mendes, bem como, o trecho da sua fundamentação das folhas 58, ficou claro que ao declarar a SELIC, ela já irá compreender tanto a atualização monetária, quanto aos juros de mora.Em suma, com o advento da SELIC a taxa de juros de 1% adotados pela Justiça do Trabalho deixou de existir em conformidade com o voto do Ministro Gilmar Mendes."

O magistrado assim deslindou a questão:

Os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, assim como os juros de mora e a correção monetária, obedecerão aos

parâmetros fixados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18/12/2020, bem como na decisão de Embargos de Declaração proferida em 25/10/2021, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, in verbis, respectivamente:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial eà correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória)todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros demora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º,do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário,18.12.2020 (Sessão realizada por video conferência - Resolução 672/2020/STF). "(ED)O Decisão: Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu,parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Sendo assim, nos termos do referido pronunciamento do STF,determina-se a aplicação do IPCA-E até a data anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) e, a partir da data de ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, .devendo-se considerar que os juros de mora já se encontram abrangidos por esta.

A correção monetária computar-se-á entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991),registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da "época própria").

Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do dia 1º. Ressalvam-se as indenizações por danos morais, cuja correção é devida a partir da data da decisão que as arbitrou,independentemente do trânsito em julgado. Neste sentido, as Súmulas nsº 381 e 439 ea OJ nº 302 da SDI-I, todas também do C. TST.

Aprecio.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou

em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Foram opostos, da decisão, embargos de declaração, tendo sido proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, correto o entendimento do juízo a quo pela a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente:

(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria da Vara, com relação à correção monetária e juros seguiram as decisões do STF nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

Ressalto que a taxa SELIC somente é aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da citação da ré.

Dessa forma, os juros de mora incidem, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177 /91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios.

Tudo em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

Nego provimento, nos pontos.

DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA POR DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a recorrente:

Equivocado o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, pois não foi observado que a Reclamada se encontra (RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDA).

As Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J a partir de15/06/2022.

Requer a retificação para retificar os cálculos

Sem razão.

O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não faz nenhuma ressalva sobre a incidência dos juros e correção monetária na data do pedido de recuperação judicial.

Limita-se o suso artigo em firmar que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Posto isso, reconheço que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolho a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e não conheço do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada e conheço dos recursos interpostos pelas reclamadas. No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, nego-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dou-lhe provimento parcial para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores d**a Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **reconhecer** que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e **não conhecer** do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada, e conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas. **No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dar-lhe provimento parcial** para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000910-38.2023.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRENTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

RECORRIDO	EDVALDO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000910-38.2023.5.20.0002 (RORSum)
RECORRENTES: ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDOS: OS MESMOS E EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa a que alude o artigo 467 da CLT.
RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.° 331, IV, DO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços entre as demandadas e tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços prestados pelos substituídos, deve ser mantida a sentença que condenou subsidiariamente a segunda demandada, nos termos da Súmula n.° 331, IV, do TST.
Recursos conhecidos, sendo provido parcialmente o da primeira reclamada e desprovido o da segunda.

RELATÓRIO:

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

MÉRITO:

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Pugna a 1ª demandada a retificação do polo passivo para que passe a constar ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, "eis que é a atual razão social da AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Decido.

Tendo em vista a alteração da razão social da recorrente conforme contrato social ID 4e5786c, defiro o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente

decisão.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A 1ª reclamada vindica que todas as comunicações processuais observem o pleito de notificação exclusiva do patrono ali elencado. Com base no § 5º, do art. 272 do CPC, acolho o pleito, determinando que todas comunicações dirigidas à 1ª reclamada se dê em nome do causídico Daniel Battipaglia Sgal, OAB/SP n.º 214.918.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pleiteia a primeira reclamada, ora recorrente, a dispensa do depósito recursal, alegando:

Com relação ao depósito recursal, a recorrente informa que, a partir da vigência da Lei 13.467/17, as empresas em recuperação judicial receberam a isenção de efetuar referido depósito, conforme disposto no novo § 10 do artigo 899 da CLT:São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Razão socorre à recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Sobre o tema, assim dispõe a Súmula n.º 463 do Colendo TST, *in verbis:*

SUM 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em questão, tratando-se a apelante de pessoa jurídica, enquadra-se na hipótese do item II da súmula acima, tendo em vista que se encontra em situação financeira prejudicada, uma vez que foi deferido seu processamento de recuperação judicial conforme decisão ID 79dc810, prorrogação da recuperação judicial conforme decisão ID 107a5a1, documentos anexados com a contestação da primeira reclamada.

Registro também que o §10 do art. 899 da CLT prevê que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

Amoldando-se a reclamada em uma das situações descritas na Súmula 463 do TST e no art. 899, §10, da CLT, concedo-lhe a isenção do depósito recursal.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA EM RELAÇÃO AO TÓPICO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO AUTOR

Argui o autor a preliminar em epígrafe, afirmando que a 1ª reclamada "não detém legitimidade processual para falar em nome da segunda reclamada, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, no particular, por ausência de uma das condições subjetivas", pleiteando o "não conhecimento do tópico de recurso da primeira reclamada no que se refere à exclusão da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por falta de legitimidade ativa."

Examino.

Dispõem os arts. 18 e 996, caput e §1º, ambos do CPC, respectivamente:

Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

(...)

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Com supedâneo no caput do art. 996 do CPC, não se admite interposição de recurso da parte que vislumbra a alteração do julgado sem que tenha havido sua sucumbência na matéria pretendida.

No caso vertente, não há interesse recursal da primeira reclamada em ver afastada a responsabilidade subsidiária da segunda demanda, uma vez que o resultado não ofende a interesses daquela. Tampouco possui legitimidade para pleitear direito alheio.

Evidenciada a ausência de condições recursais subjetivas suso mencionadas da 1ª ré para postular e defender direitos da segunda reclamada, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso da 1ª reclamada no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Atendidas as condições recursais, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas rés.

DO RECURSO DA ENERGISA

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA RECLAMADA

A segunda reclamada informa que a primeira teve deferido o processamento de sua recuperação judicial, fato que, segundo ela, "impede a transferência de qualquer ativo para o juízo trabalhista". Afirma que "a ELFE apresentou em Juízo o passivo que possui com os seus colaboradores até a competência de maio de 2022, com

isso todos os valores em aberto referente às verbas trabalhistas (rescisões, multas de férias e 477 e FGTS, etc.) foram incluídas na lista de credores para que sejam pagos de acordo com o plano de recuperação a ser apresentado em Juízo no prazo de 60 dias a contar do deferimento do pedido de Recuperação Judicial."

Requer a reforma da decisão, "para que todo e qualquer ato expropriatório obedeça ao juízo da Recuperação Judicial."

Sem razão.

Observo que o magistrado sentenciante já consignou na decisão recorrida que: "(...) Entendemos que, mesmo nestes casos, compete à Justiça do Trabalho o desenvolvimento do processo na fase de conhecimento e até a apuração do quantum debeatur. Somente após esta fase de acertamento, é que a competência passa a ser do Juízo universal da recuperação judicial. Por tal razão, AFASTO o pleito.".

Nada a reformar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a recorrente que "sequer merece figurar no polo passivo da presente demanda, eis que não tem qualquer responsabilidade pelas verbas postuladas."

Pontua que "a real empregadora é a primeira Reclamada, não havendo qualquer fundamento fático ou jurídico para a inclusão ou condenação da segunda, pois esta não dirigiu, assalariou, ou controlou o trabalho do Reclamante."

Cita o §2° do artigo 4°-A da Lei n.° 6.019/1974, com as alterações introduzidas pelas Lei n.° 13.429/2017.

Salienta que "também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária."

Requer a reforma da sentença, para ser excluída da lide.

Sem razão.

Esclareço que, conforme conceito de Liebman, "legitimação para agir (ou legitimidade 'ad causam') é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedida com referência àquele que foi chamado em juízo."

In casu, é de fundamental importância ressaltar que os autores assinalam em sua inicial que a segunda reclamada é responsável subsidiária, por ter sido a tomadora dos serviços.

A meu ver, tendo sido a reclamada indicada na relação jurídica material, isso basta à aferição de sua legitimidade para a causa. Trata-se da concepção abstrata do direito de ação, encerrando qualquer discussão, no plano abstrato, sobre a legitimação da recorrente para figurar no polo passivo da demanda (teoria da asserção).

Rejeito a preliminar.

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DAS VERBAS DA CONDENAÇÃO

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos nessa ação, apresentando os seguintes argumentos, *in verbis:*

(...)

A presente Reclamada vem esclarecer, inicialmente, que a ENERGISA firma contratos de prestação de serviços com algumas empresas para executarem atividades meio, o qual atende todos os requisitos legais da legislação vigente.

Ora, válido observar o grau de independência por parte do prestador de serviço no cumprimento do contratado, sem qualquer interferência ou controle por parte da ENERGISA. Conforme consta nos documentos anexos a esta peça contestatória, a segunda reclamada não possui responsabilidade alguma em relação as contratadas da primeira reclamada.

Deve-se ressaltar, Excelência, que a primeira Reclamada possui atuação livre, independente, não se fazendo possível a responsabilidade da segunda Reclamada como decorrência pura e simples da terceirização.

Nesse sentido, cabe salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429/2017, o Art. 4o-A, §2º, da Lei nº 6.019/1974 passou a prever expressamente que "Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante". Dessa forma, superou-se o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 331 do C. TST.

Impende salientar que também não se aplica ao presente caso o disposto no §2º do art. 2º, da CLT, pois não há entre empresas reclamadas qualquer vínculo de composição societária, atuação conjunta e nem dependência, muito menos há formação de grupo econômico, tanto que nada disso foi alegado na petição inicial, na qual não foi formulado, sequer, o pedido de declaração de tal condição, nem pedido de condenação solidária.

Não há, pois, qualquer elemento fático que vincule esta Reclamada à presente lide.

A ENERGISA, frisa-se, não possuía qualquer ingerência quanto a prestação de serviços por parte do reclamante. Assim, não há o que se falar em condenação desta reclamada.

Diante disso, requer que seja afastada qualquer hipótese de responsabilização da contestante, uma vez a Primeira Reclamada é

a real empregadora.

Desta forma, resta evidente, por todos os fundamentos, que inexiste qualquer responsabilidade da ENERGISA S.A. pelos créditos ou obrigações oriundas da presente demanda, sendo necessário, portanto, a reforma da sentença de piso para afastá-la.

Sucessivamente, requer "a limitação ao período do contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada", invocando ainda "a aplicação do benefício de ordem, a fim de que somente sejam excutidos seus bens na hipótese de total impossibilidade de executar a Primeira, bem como de seus sócios, requerendo a declaração de tal direito já na sentença que eventualmente fixar a modalidade de responsabilidade civil ora discutida."

Requer a improcedência de todas as verbas postuladas na inicial, bem como dos respectivos reflexos.

O magistrado a quo fixou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada nos termos seguintes:

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A refuta o pedido de condenação subsidiária argumentando que jamais foi empregadora da parte autora. Aos fatos.

Primeiro se diga que EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR não demanda em relação à segunda reclamada visando o reconhecimento de vínculo de emprego com esta. Busca apenas sua responsabilidade subsidiária. EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR efetivamente manteve um contrato de emprego com ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S/A. cujo objeto era a prestação de serviços terceirizados em prol de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Não colhe o argumento da regularidade contratual. A corresponsabilidade do tomador de serviços não depende da licitude da intermediação e advém do fato de ter sido ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. quem se apropriou do resultado da prestação de trabalho de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR. A Súmula 331, IV, do preexcelso TST preconiza que o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Enuncia, ainda, que a averiguação da culpa in vigilando da tomadora de serviços deve ser perquirida apenas quanto aos entes públicos que sejam parte na terceirização (item V), o que não é o caso.

Neste sentido, nos termos do julgamento do RE 958252/MG,proferido pelo STF, firmou-se a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Esclareça-se, por fim, que, conforme item VI da Súmula em comento, -a responsabilidade subsidiária engloba todas as verbas da condenação salariais ou indenizatórias -, mesmo as de natureza punitiva (como a multa do art. 477,§ 8º, CLT e a indenização substitutiva por ausência de entrega das guias do seguro-desemprego, por exemplo). Excetuam-se, à toda evidência, as de caráter personalíssimas, como as obrigações de fazer (anotar CTPS, por exemplo).

A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto.

Por fim, não colhe a alegação da 2ª ré que seria dona da obra,uma vez que o contrato entabulado pelas rés e sim de prestação não trata de obra civil de serviços em rede elétrica.

Posto isso, reconheço a responsabilidade subsidiária de ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A que responderá pelos créditos trabalhistas de EDVALDO DOS SANTOS JÚNIOR, na hipótese de condenação e inadimplemento de pagamento pela primeira reclamada nos termos da Súmula 331, IV,do C. TST.

Analiso.

Pela leitura dos autos, constato que, de fato, o autor foi empregado da primeira demandada, prestando seus serviços em favor da segunda.

A ENERGISA não nega que manteve contrato com a empregadora dos autores. Ou seja, o autor logrou êxito em demonstrar que trabalhava para a primeira reclamada em benefício da segunda. Em casos como o presente, a responsabilidade do tomador dos serviços existe, pois decorre do fato de se ter beneficiado dos serviços prestados pelo obreiro, sendo subsidiária tal responsabilidade - não solidária.

A responsabilidade subsidiária na seara trabalhista encontra referência jurisprudencial na Súmula 331 do Colendo TST, que assim prescreve, em seu inciso IV, *in verbis*:

SUM-331.CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

E, após o advento da Lei n.º 13.467/17, também está prevista no §5º do art. 5º-A, introduzido na Lei nº 6.019/74, que assim dispõe:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

(...)

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas

obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nesse sentido, havendo verbas a serem pagas ao autor e prestação de serviços em benefício do tomador, o caso em evidência atrai a incidência do citado verbete.

Chamo atenção, também, que, consoante dicção dos itens IV e VI da referida súmula, em se tratando a contratante de pessoa jurídica de direito privado, hipótese dos autos, não se faz necessária a investigação da ocorrência, ou não, de fiscalização de sua parte, no sentido de ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas da contratada.

Nada obstante, mesmo que houvesse tal necessidade de apontar a ocorrência de culpa, caberia destacar a omissão da recorrente quanto à fiscalização da empresa contratada para lhe prestar serviços, ocorrendo, destarte, a culpa, já que não consta dos autos nenhuma prova nesse sentido.

Ressalto que, ao onerar o tomador de serviços, o Poder Judiciário não rompe o equilíbrio do contrato a ponto de violar o que foi pactuado entre os contratantes. É que o trabalhador não pode sofrer danos por fatos a que não deu causa. É dever do Estado proporcionar às partes o acesso a uma ordem jurídica justa. Importante ressaltar que não se está a declarar a ilicitude da terceirização; ao contrário, a terceirização foi lícita, na linha do entendimento do E. STF, proferido em sede de repercussão geral e ADPF (Tema 0725 e, 739 e ADPF 324).

Ocorre que a licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária da recorrente, pelos fundamentos acima expostos.

Com relação ao pedido subsidiário de benefício de ordem, uma vez mantida condenação da recorrente, entendo que a subsidiariedade deve ser encarada como benefício aos credores e, não um óbice a consecução de seu direito liquidado. Portanto, na constância da impossibilidade real de satisfação do crédito pelo devedor principal, deve prevalecer a garantia subsidiária.

Cabe ao juízo da execução, na fase executória, realizar os atos necessários à satisfação do crédito trabalhista, nos termos da sentença transitada em julgado que sequer menciona os sócios das empresas rés. Descabe a análise deste pedido no neste momento processual.

Por conseguinte, afasto as alegações da segunda reclamada no tópico relativo às verbas deferidas, eis que a recorrente apenas requer a improcedência desses pedidos com base na inexistência de responsabilidade subsidiária, ora mantida.

Sobre a limitação da condenação, como bem ponderou o juízo de origem: "A condenação, no entanto, limitar-se-á ao período em que o empregado terceirizado prestou serviços ao tomador. No caso dos autos, ao longo de todo o pacto."

Não há que se falar em dedução das verbas, tendo em vista a ausência de comprovantes de pagamento nos autos.

Sentença mantida.

DA MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS RÉS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A segunda ré sustenta que: "a Lei n° 5584, de 26.06.70 (art. 4°) regulamentou a assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios (Artigos 14 e 16), posteriormente consubstanciados no Enunciado n° 219 do C. TST, cujo entendimento foi reiterado pelo Enunciado n° 329" e que "pelo fato dos(as) Reclamantes não terem comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deve ser revogado o benefício".

Outrossim, a primeira reclamada alega: "Contudo, a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que restou amplamente comprovado nos autos que nenhuma verba é devida à parte Recorrida, razão pela qual não merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da mesma. Ademais, da análise dos fundamentos do i. Magistrado resta evidente que o nobre sentenciante procedeu a uma interpretação do ordenamento pátrio apenas considerando o que beneficia a parte obreira, uma vez que optou pela aplicabilidade da Lei 13.467/2017 e condenou apenas a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dessa forma, a Recorrente não pode ser prejudicada pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, única e exclusivamente direcionada para si, uma vez que não se pode admitir dois pesos e duas medidas para análise das parcelas postuladas em juízo. Se o entendimento deste i. magistrado é pela aplicabilidade da Lei 13467/2017, ao caso em tela, a aplicabilidade, por obvio, deve ser estendida a ambas as partes. A aplicabilidade de determinada lei é condicionada no tempo e espaço, conforme os termos do artigo 14 do CPC, devendo, para tanto, ser observada a mesma lei a ambas as partes, o que de certo não foi observado na r. decisão atacada, tornando-a, data vênia, injusta. Sendo assim, o artigo 791-A, §4º da CLT é expresso que no caso de sucumbência recíproca, independentemente de ser ínfima ou não a sucumbência, será devido os honorários de forma recíproca, ou seja, ambas as partes devem arcar com os honorários dos patronos de cada litigante, independentemente da concessão da justiça gratuita".

Requerem ainda a condenação do autor em honorários.

Sem razão.

Considerando a legislação à época do ajuizamento da reclamatória, já se encontrando em vigor a Reforma Trabalhista consubstanciada pela Lei n.° 13.467/17, que incluiu o artigo 791-A na CLT, para instituir os honorários advocatícios de sucumbência, é de se manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência à parte adversa. O percentual de 10% mostrou-se adequado à demanda, nos termos do §2º do dispositivo mencionado.

Quanto ao pedido de condenação do autor em honorários sobre os pedidos julgados improcedentes, observo que a ação quantificável foi julgada procedente, ou seja, não houve sucumbência da parte autora, de modo que mantenho a sentença que apenas condenou as rés em honorários.

Nada a reformar.

DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

DA NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Insurge-se a empresa contra a sentença que a condenou a pagar ao obreiro a multa prevista no artigo 467 da CLT, através das alegações que adiante transcrevo, textualmente:

Dispõe o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho que: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

Ao disciplinar a penalidade em referência, o legislador visou de forma clara, disciplinar a ausência de controvérsia quanto aos seguintes requisitos, de forma cumulativa, a saber: (i) dissolução do contrato de trabalho; (ii) integralidade ou parte do montante das verbas rescisórias; e (iii) não pagamento dessas verbas até a primeira audiência (;..) Considerando o exposto, improcede o pagamento da multa; primeiro, porque não existem verbas rescisórias incontroversas; segundo, porque a empresa Reclamada não é confessa quanto a matéria de fato, além de ter comparecido em audiência através de advogado constituído e apresentado peça defensiva contestando os pleitos autorais; terceiro, por haver controvérsia acerca da forma de pagamento dos haveres rescisórios, que estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Por sua vez, a condição de "empresa em recuperação judicial"pode, a depender do marco temporal, excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada no artigo 467 do Texto Consolidado.

Importante que fique claro que não se está discutindo aqui a condição financeira fragilizada como forma de afastar a penalidade, considerando o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre seu patrimônio. Daí surge a figura do administrador judicial e do quadro de credores, com sua ordem de preferência.

Assim, se por ocasião da audiência inaugural o processamento da Recuperação Judicial já havia sido deferido, não se pode exigir que a Reclamada quite as parcelas rescisórias incontroversas na ocasião, pois além de não deter mais total coordenação de sua atividade empresarial, inviabilizaria o próprio plano de recuperação, ao cometer o crime de favorecimento de credores, conforme artigo 172 da Lei 11.101/05.

Eis a decisão recorrida:

DAS VERBAS RESCISÓRIAS e DEMAIS VERBAS

Em face da comprovação da despedida sem justa causa e tendo em vista ainda a inexistência no bojo processual dos recibos que comprovem o pagamento de tais pedidos (a ré admitiu que não fez o pagamento das rescisórias, , embora tenha juntado TRCT sem assinatura), DEFIRO as seguintes parcelas, nos limites postulados da inicial: saldo de salários,aviso prévio proporcional ao tempo de serviço(e sua projeção), décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais mais terço, multa moratória do art. 477, § 8º, CLT, pela não comprovação do pagamento das verbas rescisórias na oportunidade legal e diferenças de FGTS (há competências em aberto que deverão ser depositadas na conta vinculada do autor) de todo o período mais multa rescisória de 40%. DEFIRO ainda o pedido de a incidir multa do artigo 467, CLT, sobre as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais mais terço, multa de 40% sobre FGTS e saldo de salários, eis que verbas incontroversas, cujo pagamento a parte reclamada não operou na audiência inaugural, consoante determina o artigo em apreço, urgindo lembrar que a simples alegação de pagamento, sem a efetiva comprovação da quitação, não tem o condão de controverter o pedido.

A sentença não merece reforma.

Estabelece a Súmula nº 388 do TST, *in verbis:*

MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000).

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o entendimento consubstanciado no enunciado acima transcrito não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida e desde que a rescisão contratual tenha ocorrido após a decretação da falência.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes da Colenda Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE

RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Esta Corte firmou o entendimento de que o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não impede a incidência de juros e correção monetária sobre os débitos trabalhistas após a decretação da recuperação judicial, mas apenas determina a atualização do valor do crédito para fins de habilitação. O artigo 124 da referida lei, por sua vez, dirige-se à massa falida, sendo inaplicável à empresa em recuperação judicial, como é a hipótese dos autos. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA O Eg. TRT decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte Superior, segundo a qual não se aplica o entendimento da Súmula nº 388 do TST aos casos em que a empresa Reclamada encontra-se em recuperação judicial. Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-160-96.2018.5.12.0046, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE FGTS. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE CANAL DE CONHECIMENTO VÁLIDO. Trata-se de hipótese em que o TRT condenou a Reclamada ao recolhimento da verba relativa ao FGTS, não obstante a existência de parcelamento acordado entre a Reclamada e a Caixa Econômica Federal. A parte recorrente não aponta canal de conhecimento apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não indica nenhuma das ocorrências das alíneas "a", "b", ou "c", do art. 896 da CLT . Agravo a que se nega provimento. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência iterativa e notória do TST é no sentido de que não existe vedação à aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT a empresas em recuperação judicial. Inaplicável, por analogia, a previsão constante na Súmula 388 do TST. Incidência do óbice da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (...). (Ag-AIRR-100175-29.2018.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/12/2022).

Destaco, como exposto na sentença, que a recorrente confessou o não pagamento das verbas rescisórias do autor.

É contraditória a tese da reclamada de que há controvérsia quanto ao não pagamento das verbas rescisórias quando ela própria declara que os haveres rescisórios do autor "estão listados e serão quitados nos termos do Plano de Recuperação Judicial", reconhecendo que deve e quanto deve.

Encontrando-se o feito em fase cognitiva, a competência para apuração do crédito decorrente das verbas reconhecidas em juízo é desta Especializada.

Mantenho a sentença.

DA DESONERAÇÃO DA FOLHA

Busca a recorrente a reforma da sentença que indeferiu o pedido de exclusão da cota patronal da contribuição previdenciária. Traz os argumentos seguintes:

Não obstante o art. 114, inciso VIII da CF tenha outorgado à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrente de verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças ou acordos trabalhistas, é forçoso reconhecer que a sua cobrança não mais subsiste para as empresas enquadradas no regime de tributação substitutivo, incidente sobre a receita bruta, instituído com a edição da Lei 12.546/2011.

A desoneração consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

Ressalte-se que a empresa Reclamada já foi tributada com o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta. Admitir que a isenção da cota patronal de contribuição previdenciária prevista na Lei n° 12.546/2011 não atinge valores eventualmente deferidos na ação trabalhista, implicará indevida bitributação, compelindo o contribuinte a efetuar o recolhimento do tributo previdenciário em duplicidade, o que é inadmissível perante as disposições do Texto Constitucional.

A Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, que trata do Regime de Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, que em seu artigo 18 traz a seguinte orientação:

(...)

Conforme se depreendo do artigo acima transcrito, no cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Dessa forma, a previsão contida na Lei n° 12.546/2011 é aplicável às contribuições previdenciárias patronais decorrentes de sentenças ou acordos homologados pela Justiça do Trabalho, desde que respeitada a coincidência entre o período em que a empresa esteve submetida ao regime de desoneração previdenciária e a data da prestação de serviços.

Aprecio.

Dispõe o art. 7º, VII da Lei n° 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Da consulta ao feito, depreende-se que constam documentos probatórios de que a primeira demandada aderiu à modalidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (ID's 2b7fe1b, 3c8c485, d0717ec, d14043f e 8c40872.

Assim, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DO SALÁRIO DE MAIO/2022

Alega a recorrente: "Inicialmente, insta ressaltar que não podem prosperar os cálculos no tocante a apuração do salário do mês de maio de 2022, eis que deverá ser elaborado no valor de R$1575,60, conforme base de cálculo utilizada na apuração das demais verbas rescisórias. Desta forma, deve ser observada o salário supracitado para apuração da referida verba.

No tópico, acato parecer do setor de cálculos do Tribunal que transcrevo a seguir: "DO SALÁRIO DE MAIO/2022. Sem razão. A Contadoria Judicial utilizou como base de cálculo do salário referente maio/2022 o mesmo contido no TRCT de fls. 1002 - ID. 28cdc7a (R$ 1.747,02)".

DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. DA ADC 58 DO STF. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Aponta a recorrente erro nos cálculos:

Conforme verifica-se acima, o autor aplicou juros de mora em fase prejudicial, o que vai contra a decisão do STF ADC 58.De acordo com o entendimento no dia 26/12/2020 o Ministro do STF Gilmar Mendes julgou a inconstitucionalidade da TR na justiça do trabalho, bem como, determinou que fosse adotada o IPCA na fase prejudicial e a taxa Selic a partir da citação da Reclamada. Ademais, vetou qualquer rediscussão sobre demandas já transitadas em julgadas e pagamentos já efetuados. Ademais, no que tange aos processos em curso que estejam com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, estes deverão observar os novos parâmetro (...) Diante desta celeuma, é proposto o afastamento da utilização da TR na Justiça Trabalhista e a observância dos mesmos parâmetros de juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral, em conformidade com o art. 406 do Código Civil que assim dispõe: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Pois bem, a taxa moratória utilizada atualmente para atualização dos tributos devidos à Fazenda Nacional é a SELIC (...) Por outro lado, ainda surgia uma obscuridade sobre a queda dos juros de mora de 1% adotados na Justiça do Trabalho com a adoção da Taxa Selic, porém, este ponto foi sanado nas folhas 58 do voto, conforme transcrito abaixo:(...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) (...) De acordo com os exemplos citados pelo Ministro Gilmar Mendes, bem como, o trecho da sua fundamentação das folhas 58, ficou claro que ao declarar a SELIC, ela já irá compreender tanto a atualização monetária, quanto aos juros de mora.Em suma, com o advento da SELIC a taxa de juros de 1% adotados pela Justiça do Trabalho deixou de existir em conformidade com o voto do Ministro Gilmar Mendes."

O magistrado assim deslindou a questão:

Os recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais, assim como os juros de mora e a correção monetária, obedecerão aos parâmetros fixados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18/12/2020, bem como na decisão de Embargos de Declaração proferida em 25/10/2021, no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs5867 e 6021, in verbis, respectivamente:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial eà correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC(art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória)todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no

dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros demora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º,do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros(omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux(Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário,18.12.2020 (Sessão realizada por video conferência - Resolução 672/2020/STF). "(ED)O Decisão: Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu,parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação,a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

Sendo assim, nos termos do referido pronunciamento do STF,determina-se a aplicação do IPCA-E até a data anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial) e, a partir da data de ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, .devendo-se considerar que os juros de mora já se encontram abrangidos por esta.

A correção monetária computar-se-á entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, Lei nº 8.177/1991),registrando-se que não incidirá sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior ao do vencimento (critério da "época própria").

Ultrapassado esse limite, a correção será computada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços e a partir do dia 1º. Ressalvam-se as indenizações por danos morais, cuja correção é devida a partir da data da decisão que as arbitrou,independentemente do trânsito em julgado. Neste sentido, as Súmulas nsº 381 e 439 ea OJ nº 302 da SDI-I, todas também do C. TST.

Aprecio.

No que diz respeito à atualização monetária, consigno que em 18/12/2020, o E. STF, em decisão plenária na ADC 58/DF, decidiu a questão relativa ao índice de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos, *in verbis:*

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Foram opostos, da decisão, embargos de declaração, tendo sido

proferida a seguinte decisão em 25/10/2021:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Em atenção e respeito à referida decisão do E. STF, que vincula a todos os órgão judiciais e administrativos do País, correto o entendimento do juízo a quo pela a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.

Quanto aos juros, saliente-se que outro não poderia ser o entendimento, já que o próprio STF, na ementa do julgado da ADC 58/DF (item 6), assim consigna expressamente:

(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, os parâmetros utilizados nos cálculos elaborados pela Contadoria da Vara, com relação à correção monetária e juros seguiram as decisões do STF nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867.

Ressalto que a taxa SELIC somente é aplicada a partir do ajuizamento da ação e não da citação da ré.

Dessa forma, os juros de mora incidem, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177 /91, no período referente à fase pré-processual, vez que após, na fase processual, a Taxa SELIC já engloba os juros moratórios.

Tudo em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância, portanto, ao disposto no inciso I do art. 927 do CPC: "Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

Nego provimento, nos pontos.

DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA POR DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Aduz a recorrente:

Equivocado o critério adotado de apuração dos juros de mora no presente caso, pois não foi observado que a Reclamada se encontra (RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALIDA).

As Empresas que se encontram em Recuperação Judicial (RJ) ou ocorreu a "quebra", os juros de mora são limitados até as respectivas datas, ou seja, no caso de Recuperação Judicial a contagem dos juros é estancada na data que foi autorizada a R.J a partir de15/06/2022.

Requer a retificação para retificar os cálculos

Sem razão.

O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não faz nenhuma ressalva sobre a incidência dos juros e correção monetária na data do pedido de recuperação judicial.

Limita-se o suso artigo em firmar que a habilitação feita pelo credor deve ser realizada com o valor do crédito já devidamente atualizado.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Posto isso, reconheço que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolho a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e não conheço do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada e conheço dos recursos interpostos pelas reclamadas. No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, nego-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dou-lhe provimento parcial para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores d**a Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **reconhecer** que a primeira reclamada ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL está isenta da obrigação de proceder ao depósito recursal, acolher a preliminar suscitada pelo reclamante em contrarrazões e **não conhecer** do apelo da primeira reclamada em relação ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por falta de interesse de agir, **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda reclamada, e conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas. **No mérito, quanto ao recurso da segunda reclamada, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da primeira reclamada, dar-lhe provimento parcial** para: a) deferir o pleito de retificação do polo passivo, devendo constar como primeira reclamada AXIA MANUTENÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A retificação deve ser feita no primeiro grau após ciência da presente decisão; b) excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante. Importa o valor do débito em R$16.543,34 conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001127-12.2022.5.20.0004

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	JOSE CARLOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRENTE	SAMAM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECORRIDO	SAMAM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECORRIDO	JOSE CARLOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001127-12.2022.5.20.0004 (RORSum)

RECORRENTES: JOSÉ CARLOS PASSOS SANTOS E SAMAM LOCADORA LTDA.

RECORRIDAS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO DA RECLAMADA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO CONSTATADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. SALÁRIOS DEVIDOS. No caso concreto, resta configurado o limbo previdenciário, uma vez que, cessado o primeiro benefício previdenciário concedido ao autor no período do 15/12/2021 a 25/12/2021, e comprovado nos autos que o reclamante, após a alta previdenciária, comunicou à empresa sua inaptidão ao trabalho com atestado e relatório médico particular recomendando seu afastamento a partir de 15/01/2022 por 4 meses, e a empresa apesar de ter se comprometido a diligenciar junto ao INSS novo afastamento previdenciário do autor, manteve-se inerte até abril/2022, é dever da empregadora pagar os salários do período.

RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de pagamento de salários durante o limbo previdenciário gera, se se trata de empresa de grande porte, com estrutura técnico-administrativa experiente e preparada, apta a agir para evitar o minorar os efeitos danosos que resulta desse fenômeno, por si, lesão ao patrimônio moral do trabalhador, dada a demonstração de omissão culpável evidente.

Recursos das partes conhecidos, sendo desprovido o da ré e provido parcialmente o do reclamante, de modo a condenar a reclamada a lhe pagar indenização de dano moral no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo os ditames da Súmula 439 do TST.

RELATÓRIO:

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos recursais.

MÉRITO:

DO RECURSO DA RECLAMADA

DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS. DO LIMBO JURÍDICO DE JANEIRO/22 À ABRIL/22

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou a "responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio-doença por culpa dela", alegando:

Restou incontroverso nos autos que o recorrido foi admitido em 16/11/2010equedesde 13/04/2022 permaneceu recebendo benefício previdenciário com cessação em 30/03/2023.Entretanto, com relação ao períodode15/01/2022a13/04/2022,oque efetivamente restou provado nos autos foi que a recorrente realizou o devido agendamento da perícia médica na data de15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos apresentados de forma"on-line", e o colaborador acompanhava o andamento pelo aplicativo"MEU INSS.

Como dito na defesa e provado na instrução, após o prazo do atestado ser finalizado,o reclamante foi orientado a retornar ao médico que acompanhava o caso solicitando que apresentasse à empresa todos e quaisquer resultado se que também informasse ao INSS para dar continuidade ao processo de afastamento, uma vez que a empresa já havia feito o primeiro agendamento junto ao INSS. Dessa forma, em janeiro foi feita uma consulta no INSS,porém o benefício ainda estava sob análise.

No dia 21/01/2022 a recorrente recebeu um e-mail informando da análise dos documentos no qual foi informado ao colaborador(recorrido)e enviado para o e-mail que o mesmo solicitou onde o INSS orientava o acompanhamento pelo site. Em abril,o recorrido retornou à empresa com um novo atestado e solicitou ajuda para fazer o agendamento o que foi feito pela reclamada.

Assim, independente da resposta do INSS, da condição de retorno ao trabalho, deveria o empregado ter comunicado ao empregador

sobre as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária.

Neste caso, nunca houve comunicação com a recorrente, inexistindo prova inclusive de que o recorrido foi impedido de retornar ao trabalho por culpa do empregador,pois somente nesta hipótese estaria amparado na busca dos seus salários e FGTS do período supracitado.

Assim, não sendo cientificada acerca do resultado do benefício, só se considera limbo previdenciário quando a empresas e opõe ao retorno do empregado às suas funções, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumpre esclarecer que o ônus da prova no caso concreto é do recorrido, pois alega fato constitutivo de seu direito.

(...)

Ademais, mesmo se fosse considerada qualquer desídia da recorrida junto ao INSS (o que não ocorreu, pois a desídia foi do próprio recorrido, como provado nos autos), ainda assim não haveria o que se falar em responsabilidade por um suposto "limbo previdenciário", pois segundo o § 4º do artigo 60 da lei n° 8.213, de24 de julho de1991, apenas nas empresas que têm serviço médico próprio ou de convênio, é que existe a responsabilidade de encaminhar o trabalhador ao INSS, o que não é o caso dos autos.

Requer: "Diante do exposto, a recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do recorrido não ter recebido salários nem benefício previdenciário no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período,bem como não adotou as providências necessárias junto ao INSS, devendo assim ser reformada a sentença para todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes(salários e FGTS),por ser medida que se impõe".

Eis a sentença quanto à matéria:

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

Informa o autor que no curso do contrato de trabalho teve fratura (CID: S623) e dores articulares (CID M255), tendo apresentado atestados a partir de 25/11/2021 e recebido benefício previdenciário até 25/12/2021. Acrescenta que, ao final do período de afastamento por incapacidade, tentou o retorno. Entretanto, ainda sentia fortes dores, o que resultou em sua volta ao médico com recebimento de vários outros atestados de poucos dias. Porém, em consulta realizada em 25/01/2022,recebeu relatório solicitando seu afastamento do trabalho por 4 meses, a partir de 15/01/2022. Esclarece que ao entregar o novo atestado no RH da empresa, esta se comprometeu a encaminhá-lo ao INSS, porém não o fez, somente o fazendo em 13/04/2002, ficando o reclamante sem o recebimento de salário e auxílio doença durante esse período. Assim, afirma que permaneceu sem receber benefício previdenciário,bem como não recebeu salário pela empresa, a qual agiu de forma negligente ao demorar para dar entrada no requerimento do benefício previdenciário.

Em razão disso, requer o reclamante o pagamento de 4 meses de salário e o FGTS do período.

A empresa contesta o pedido. Diz que fez o requerimento, inclusive teria recebido do INSS um email sobre o seu andamento, que teria encaminhado ao reclamante, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade sobre esses salários.

A questão posta em Juízo é de simples solução, pois a reclamada contesta o pleito com base em requerimento anterior, realizado em dezembro de 2021,que de fato foi por ela realizado. In litteris:

Entretanto, com relação ao período de 15/01/2022 à 13/04/2022, temos que foi devidamente feito pela empresa o agendamento da perícia médica na data de 15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos on-line, e o colaborador acompanhava pelo MEU INSS.

Observe-se que a empresa se refere a um requerimento feito em 15/12/2021, no entanto esse relatório médico, que está nos autos no ID a689988 foi emitido no dia 25/01/2022 e não foi impugnado pela empresa, que também não negou o seu recebimento.

Assim, não cumpriu o ônus da impugnação especificada,constituindo-se, efetivamente, em ausência de defesa, tornando os fatos incontroversos. Este entendimento é reforçado pelo preceituado nos artigos 300 e 302,caput do CPC, que evocam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada, que obrigam a parte a alegar toda a matéria da defesa na contestação e se pronunciar sobre todos os aspectos que possam induzir ao acolhimento da tese defensiva.

O reclamante passou a receber auxílio doença previdenciário a partir de 13/04/2022, com previsão de término em 30/03/2023, como prova o documento de ID 84f639f, o que ratifica a tese do reclamante.

Assim, diante do equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, ou seja, em 14/04/2022, deverá responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio doença por culpa dela. Dessa forma, ACOLHO o pedido de pagamento dos salários do período de 15/01 a 13/04/2022, assim como a regularização dos depósitos do FGTS sobre esses salários.

REJEITO o pedido de indenização por danos morais por entender que o prejuízo causado ao autor limita-se à esfera patrimonial e será reparado com o pagamento das parcelas da condenação.

Examino.

Considera-se limbo previdenciário quando, após o afastamento do trabalhador de suas atividades laborais por motivo de saúde, este é

considerada apto ao exercício de suas atribuições pela Autarquia Previdenciária e inapto pela avaliação médica da empregadora, permanecendo o segurado desassistido pela não percepção da integralidade do benefício previdenciário e nem do salário pago pela empresa.

Como regra, é dever da empregadora, ante a cessação da licença médica, promover o retorno do obreiro as suas atividades funcionais, seja mediante reintegração ou readaptação a outra função compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho.

Por sua vez, cabe ao trabalhador reclamante o onus probandi de que o limbo previdenciário decorreu da recusa da empresa em fornecer-lhe emprego ou de não pagar salários ao tempo em que esteve afastado por atestado médico apresentado à empresa.

In casu, narra o autor que " laborou junto a SAMAM LOCADORA LTDA., sendo admitido em 16/11/2010para a função de auxiliar de mecânico (...) Ocorre que, no curso do contrato de trabalho, o reclamante teve fratura (CID: S623), e dores articulares (CID M255), iniciando tal situação em 22/11/2021, tendo o mesmo apresentado os atestados (anexo) na empresa em 25/11/2021, e, tais documentos, atestavam sua incapacidade de exercer atividades de trabalho por 30 dias. Nesse sentido, o RH da empresa realizou o requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária junto ao INSS em 15/12/2021 na modalidade a distância, apresentando a documentação médica a autarquia, posteriormente tendo o benefício pleiteado sido concedido até 25/12/2021.Ao final do período de afastamento por incapacidade, o obreiro tentou o retorno ao eventual labor, entretanto, ainda sentia fortes dores, o que resultou em sua volta ao médico em 02/01/2022, que, inicialmente lhe atestou por 2 dias, e, conforme persistência dos sintomas, novamente retornou à consulta que, emitiu um novo relatório solicitando o afastamento de 4 meses do reclamante de suas atividades laborais, a partir de 15/01/2022, sendo a consulta realizada em 25/01/2022.Ocorre que, ao entregar o novo atestado no RH da empresa, esta se comprometeu de novamente realizar o encaminhamento ao INSS, ou seja, realizar o requerimento de auxilio por incapacidade temporária junto a autarquia. A empresa, no curso temporal, sempre informou que o reclamante deveria aguardar a comunicação da decisão do INSS ou a marcação de perícia, o que foi feito por ele. Entretanto, após algum período, precisamente em março de 2022, o reclamante, estranhando o retorno sobre a data de perícia e informações sobre seu processo administrativo, entrou em contato com a reclamada e descobriu que, por falha da empresa, deixou esta de proceder ao requerimento e marcação de perícia junto ao INSS, sendo informado inicialmente que "não estavam conseguindo realizar a marcação de perícia no INSS por conta da greve", fato que não é verídico, já que jamais houve tal fato.

Relata: "Nesse sentido, a empresa somente veio a realizar o agendamento da perícia junto ao INSS em 13/04/2022, restando agendada para o dia 22/04/2022, que posteriormente foi remarcada para setembro. Assim, o reclamante realizou a perícia em setembro, lhe sendo concedido o benefício de auxilio por incapacidade temporária desde a data de entrada de requerimento, qual seja 13/04/2022, e data de cessação de benefício em 30/03/2023, conforme documentos em anexo (...) Conforme narrado no tópico anterior, a empresa somente deu entrada no requerimento de benefício por incapacidade temporária para o reclamante em 13/04/2022, em que pese o mesmo tenha tentado o retorno ao labor e não conseguido pelas fortes dores, bem como tenha entregue toda a documentação médica necessária para a empresa que, se responsabilizou por realizar o requerimento a partir de 15/01/2022, sendo a consulta realizada em 25/01/2022(conforme relatório médico em anexo).Sendo assim, pelo período que concerne entre 15/01/2022 a 13/04/2022 (DER) data de entrada do requerimento administrativo de auxilio por incapacidade junto ao INSS pela empresa, restou o reclamante sem receber benefício previdenciário, bem como não recebeu salário pela empresa, a qual agiu de forma negligente ao demorar para dar entrada no requerimento do benefício previdenciário."

Pede a condenação da ré no "pagamento de 4 meses de salário de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes a 15/01/2022 a 13/04/2022".

A tese empresarial apresentada em contestação é de que "a Reclamada não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do Reclamante não ter eventualmente recebido os salários no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período, devendo assim, todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes, vez que, o reclamado não

Complementa a ré:

O reclamante foi admitido em 16/11/2010, e desde 13/04/2022 está recebendo benefício previdenciário com data para cessação em 30/03/2023. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade nesse aspecto, devendo, portanto, ser julgado improcedente o respectivo pedido autoral.2.Entretanto, com relação ao períodode15/01/2022à 13/04/2022, temos que foi devidamente feito pela empresa o agendamento da perícia médica na data de15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos on-line, e o colaborador acompanhava pelo MEU INSS.

3.Após o prazo do atestado ser finalizado, o reclamante foi orientado a retornar ao médico que acompanhava o caso dele

solicitando que apresentasse à empresa todos e quaisquer resultados e que também informasse ao INSS para dar continuidade ao processo de afastamento, uma vez que a empresa já havia feito o primeiro agendamento junto ao INSS.4.Em janeiro foi feita uma consulta no INSS porém o benefício ainda estava sob análise.

No dia 21/01/2022 recebemos um e-mail informando da análise dos documentos no qual foi informado ao colaborador e enviado para o e-mail que o mesmo solicitou onde o INSS orienta o acompanhamento pelo site. Em abril o mesmo retornou à empresa com um novo atestado e solicitou ajuda para fazer o agendamento o que foi feito pela reclamada.

5.Assim, independente da resposta da Autarquia, da condição de retorno ao trabalho, deveria o empregado ter comunicado ao empregador sobre as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária.6.Neste caso, nunca houve comunicação com a reclamada, inexistindo a prova que foi impedido de retornar ao trabalho por culpa do empregador,só assim estaria amparado na busca dos seus salários do período.7.Assim, não sendo cientificada acerca do resultado do benefício, só se considera limbo previdenciário quando a empresas e opor ao retorno as suas funções, o que não ocorreu.

8.Cumpre esclarecer que o ônus da prova no caso concreto édo reclamante, apresentando fato constitutivo de seu direito. Informando ainda que posteriormente teve todo apoio da reclamada para requerer de uma forma correta o benefício.9.

Diante do exposto,a Reclamada não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do Reclamante não ter eventualmente recebido os salários no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período,devendo assim, todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes, vez que, o reclamado não pode ser condenado ao pagamento aos salários referente ao período e seus reflexos.

Em síntese, o pleito autoral diz respeito ao período que vai desde 15/01/2022 a 13/04/2022 em que alega ter ficado sem receber salários do empregador ao tempo em que aguardava a diligência da empresa junto ao INSS para percepção de novo benefício previdenciário, nada obstante tenha apresentado ao setor de recursos humanos da empresa relatório médico datado de 25/01/2022 que recomendava seu afastamento por 4 meses a partir de 15/01/2022. O reclamante alega que ao apresentar o referido relatório, a empresa comprometeu-se a diligenciar seu afastamento previdenciário junto ao INSS, sendo que se manteve inerte até abril/2022 sem pagar salários ao autor quando então foi concedido o benefício previdenciário a partir de 13/04/2022.

Observo, que o reclamante logrou demonstrar todas as alegações da inicial, desincumbindo-se, portanto, do seu ônus da prova, a teor do artigo 818, inciso I da CLT.

Primeiro, verifico que há prova nos autos de que o autor recebeu benefício previdenciário num primeiro período que vai desde 15/12/2021 até 25/12/2021 conforme documento ID ec92193, sendo que tal período não é questionado na presente ação. Nada obstante, observando os termos da defesa da ré, vejo que a empresa se reporta a período anterior ao alegando na petição inicial, ou seja, a empresa alega que foi diligente junto ao INSS e que chegou a agendar perícia médica na data de 15/12/2021. Para tanto, juntou documento que diz respeito a e-mail encaminhado pelo senhor Adriel Santos (adriel.santos@samam.com.br) ao reclamante informando sobre o "O status do requerimento 1404321210" cujo conteúdo diz respeito ao primeiro período de concessão do benefício previdenciário, não abrangido no pleito autoral. No e-mail consta a seguinte informação do INSS: "Nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 e artigo 3° da Portaria INSS n.° 1.298, de 11 de 05 de maio de 2021, informamos que seu requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária n.º 6375011810, apresentado no dia 15/12/2021, foi previamente analisado pela Perícia Médica Federal, mas ficou com pendências relacionadas a seu cadastro, que já estão sendo tratadas pelo INSS no requerimento n.º 752333038."

Sobre o período alegado pelo autor como sendo relativo ao limbo previdenciário, ou seja, de 15/01/2022 a 13/04/2022, vejo que a reclamada, primeiro, não impugnou o relatório médico ID a689988, datado de 25/01/2022 o qual atesta a inaptidão do autor ao trabalho e recomenda seu afastamento por 4 meses a partir de 15/01/2022, bem assim, restou demonstrado pela prova testemunhal do autor que a reclamada chegou a receber o relatório pelo setor de RH da empresa e que ela teria se comprometido a diligenciar junto ao INSS novo afastamento do autor. Ademais, a prova oral também confirmou que no período mencionado na petição inicial a empresa permaneceu inerte e o autor ficou afastado do labor sem receber salários.

Destaco que a testemunha do autor é a mesma pessoa subscritora do e-mail anexado pela empresa de nome Adriel Santos que se presume ser de setor da empresa que acompanhou a situação do reclamante com a submissão do seu relatório médico em janeiro/2022 e a atitude da empresa diante de tal fato, sendo apto o seu depoimento para esclarecer fatos controvertidos da lide. Transcrevo o teor do depoimento da testemunha ouvida nos autos trazida pelo autor, textualmente:

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: ADRIEL CARDOSO SANTOS, CPF 039.002.065-62, solteiro, analista de departamento de pessoal, endereço na Rua Diretora

Maria Marques, nº 569, Santos Dumont, Aracaju/SE. Aos costumes disse nada, advertida e compromissada. Às perguntas disse que: não lembra a data de admissão do reclamante; que o reclamante encontra-se afastado pela Previdência; que o reclamante se afastou pela Previdência em 15/12/2021; que o último afastamento ocorreu a partir de abril de 2022; ***que a partir do final de janeiro de 2022 o reclamante não recebeu nem pela empresa nem pela Previdência; que até abril de 2022 o reclamante não recebeu nem pela empresa nem pela Previdência; que o depoente orientou o reclamante no dia 21/01/2022, contudo,não lembra a hora, para que este acompanhasse o procedimento previdenciário pelo Meu INSS; que não sabe se o reclamante acompanhou o procedimento; que a empresa não acompanhou o procedimento pois 'teria que ser pelo Meu Inss'; que o reclamante compareceu algumas vezes na empresa, oportunidade em que se verificou que o procedimento ainda estava 'em análise';*** *que não sabe informar em quais dias o reclamante compareceu na empresa; que o reclamante compareceu espontaneamente e 'algumas vezes o depoente entrou em contato com o reclamante para saber do acompanhamento do processo, contudo, não lembra do dia e hora em que o depoente entrou em contato com o reclamante;* ***que a reclamante apresentou a petição inicial para inclusão do reclamante no beneficio previdenciário, contudo, as demais medidas caberiam exclusivamente ao reclamante; que a referida petição foi protocolada pela empresa em 21/01/2021; que após 21/01/2021, a reclamada não tomou mais nenhuma providência visando o autor receber o benefício previdenciário; que a empresa encaminhou o reclamante para a previdência por estar ajudando o empregado; que o reclamante e o depoente não tomou conhecimento de qual período o reclamante ficou sem receber da previdência nem da empresa; que o depoente confirma o email corporativo como sendo adriel.santos@samam.com.br; que o depoente entrou em contato com o reclamante em no período de janeiro a abril de 2022, contudo, este disse que ainda estava afastado****; que a ré não tomou nenhuma medida para confirmar se o reclamante estava efetivamente afastado; que o depoente ligou para o reclamante,contudo não sabe especificar dia hora e telefone através do qual fez alguma dessas ligações." (Destaquei).*

Ressalto que não há alegação da empresa de que teria recusado o relatório médico apresentado pelo autor e que teria convocado o reclamante para o retorno laboral havendo recusa injustificada deste.

Tendo em vista que há convergência das partes e da prova oral em relação ao fato de que, no período de janeiro a abril/2022, o autor não tinha condições de retornar às suas atividades laborais por estar coberto por atestado médico recebido pela empresa e de que a empresa, apesar de comprometer-se a diligenciar sobre o segundo afastamento previdenciário do obreiro manteve-se inerte até meados de abril/2022, é o caso de a reclamada assumir o ônus de pagar os salários do autor no chamado "limbo previdenciário".

Saliento que é dever das partes produzirem as provas necessárias a formar o convencimento da instância julgadora.

Mantenho integralmente a sentença, que consignou: "Assim, diante do equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, ou seja, em 14/04/2022, deverá responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio doença por culpa dela. Dessa forma, ACOLHO o pedido de pagamento dos salários do período de 15/01 a 13/04/2022, assim como a regularização dos depósitos do FGTS sobre esses salários".

Nego provimento ao recurso da empresa.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o autor: "Nobres julgadores, conforme destacado pelo juízo a quo,aconduta da reclamada por arbitrária, abusiva e inconveniente submeteu o recorrente a uma situação insustentável decorreu de equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, deixando o recorrente sem receber por culpa da empresa. Assim, trata-se de inequívoco abalo à dignidade do trabalhador já que por meses ficou sem recebimento de sua remuneração salarial que possui status alimentar, gerando então, o dever de indenizar. Afinal, diante de conduta lesiva à honra objetiva do obreiro, perfeitamente caracterizado o dano extrapatrimonial indenizável (...) Não há de se falar, portanto, em obrigação da parte autora de comprovar o efetivo dano moral que se lhe causou, tratar-se-ia de tarefa inalcançável a necessidade de demonstração de existência de um dano psíquico. A exposição do empregado a situações constrangedoras por parte do reclamado, que extrapolou no exercício do poder diretivo caracteriza abuso de direito do qual resulta em dano à honra e à integridade psíquica do autor/recorrente, com violação aos direitos básicos da personalidade tutelados pela lei."

Requer: "Por todos os motivos devidamente explanados é que se requer que a reforma da sentença para condenar a reclamada/recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000, 00(dez mil reais)."

O juízo de origem consignou: "REJEITO o pedido de indenização por danos morais por entender que o prejuízo causado ao autor limita-se à esfera patrimonial e será reparado com o pagamento das parcelas da condenação".

Discordo, *data venia,* do entendimento do magistrado sentenciante.

A meu ver, a ausência de pagamentos de salários durante o limbo previdenciário, por si só, é de reprovável e demonstra concretamente o prejuízo capaz de ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada trata-se de uma empresa bem constituída, com aparato técnico-administrativo experiente, poderia ter agido para evitar os dissabores do obeiro, mas não o fez. Agiu, portanto, com culpa reprovável e merece ser chamada a atenção, de modo a corrigir sua conduta.

Condeno a ré a pagar ao autor danos morais que arbitro, por considerar proporcional e razoável, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo os ditames da Súmula 439 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o autor: "Considerando o trabalho adicional despendido em fase recursal, requer-se a majoração dos honorários advocatícios conforme dicção do art. 85, § 11 DO CPC. "

Quanto aos honorários, mantenho o percentual arbitrado pelo magistrado sentenciante (10%), por considerá-lo razoável e compatível com os parâmetros dispostos no §2° do artigo 85 do CPC.

Nada a reformar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso empresarial e dou parcial provimento ao recurso obreiro, de modo a condenar a ré a lhe pagar indenização de dano moral no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo a Súmula 439 do TST. Importa o valor do débito da reclamada em R$15.136,80. conforme planilha em anexo que integra a presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento** ao recurso empresarial e **dar parcial provimento** ao recurso obreiro, de modo a condenar a ré a lhe pagar indenização de dano moral no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo a Súmula 439 do TST. Importa o valor do débito da reclamada em R$15.136,80. conforme planilha em anexo que integra a presente decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001127-12.2022.5.20.0004

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	JOSE CARLOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRENTE	SAMAM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECORRIDO	SAMAM LOCADORA LTDA
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)

RECORRIDO	JOSE CARLOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMAM LOCADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001127-12.2022.5.20.0004 (RORSum)
RECORRENTES: JOSÉ CARLOS PASSOS SANTOS E SAMAM LOCADORA LTDA.
RECORRIDAS: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA:

RECURSO DA RECLAMADA. LIMBO PREVIDENCIÁRIO CONSTATADO. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. SALÁRIOS DEVIDOS. No caso concreto, resta configurado o limbo previdenciário, uma vez que, cessado o primeiro benefício previdenciário concedido ao autor no período do 15/12/2021 a 25/12/2021, e comprovado nos autos que o reclamante, após a alta previdenciária, comunicou à empresa sua inaptidão ao trabalho com atestado e relatório médico particular recomendando seu afastamento a partir de 15/01/2022 por 4 meses, e a empresa apesar de ter se comprometido a diligenciar junto ao INSS novo afastamento previdenciário do autor, manteve-se inerte até abril/2022, é dever da empregadora pagar os salários do período.
RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de pagamento de salários durante o limbo previdenciário gera, se se trata de empresa de grande porte, com estrutura técnico-administrativa experiente e preparada, apta a agir para evitar o minorar os efeitos danosos que resulta desse fenômeno, por si, lesão ao patrimônio moral do trabalhador, dada a demonstração de omissão culpável evidente.
Recursos das partes conhecidos, sendo desprovido o da ré e provido parcialmente o do reclamante, de modo a condenar a reclamada a lhe pagar indenização de dano moral no importe de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo os ditames da Súmula 439 do TST.

RELATÓRIO:

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos recursais.

MÉRITO:

DO RECURSO DA RECLAMADA

DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS. DO LIMBO JURÍDICO DE JANEIRO/22 À ABRIL/22

Insurge-se a reclamada contra a sentença que a condenou a "responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio-doença por culpa dela", alegando:

Restou incontroverso nos autos que o recorrido foi admitido em 16/11/2010equedesde 13/04/2022 permaneceu recebendo benefício previdenciário com cessação em 30/03/2023.Entretanto, com relação ao períodode15/01/2022a13/04/2022,oque efetivamente restou provado nos autos foi que a recorrente realizou o devido agendamento da perícia médica na data de15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos apresentados de forma"on-line", e o colaborador acompanhava o andamento pelo aplicativo"MEU INSS.

Como dito na defesa e provado na instrução, após o prazo do atestado ser finalizado,o reclamante foi orientado a retornar ao médico que acompanhava o caso solicitando que apresentasse à empresa todos e quaisquer resultado se que também informasse ao INSS para dar continuidade ao processo de afastamento, uma vez que a empresa já havia feito o primeiro agendamento junto ao INSS. Dessa forma, em janeiro foi feita uma consulta no INSS,porém o benefício ainda estava sob análise.

No dia 21/01/2022 a recorrente recebeu um e-mail informando da análise dos documentos no qual foi informado ao colaborador(recorrido)e enviado para o e-mail que o mesmo solicitou onde o INSS orientava o acompanhamento pelo site. Em abril,o recorrido retornou à empresa com um novo atestado e solicitou ajuda para fazer o agendamento o que foi feito pela reclamada.

Assim, independente da resposta do INSS, da condição de retorno ao trabalho, deveria o empregado ter comunicado ao empregador sobre as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária.

Neste caso, nunca houve comunicação com a recorrente, inexistindo prova inclusive de que o recorrido foi impedido de retornar ao trabalho por culpa do empregador,pois somente nesta hipótese estaria amparado na busca dos seus salários e FGTS do período supracitado.

Assim, não sendo cientificada acerca do resultado do benefício, só se considera limbo previdenciário quando a empresas e opõe ao retorno do empregado às suas funções, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumpre esclarecer que o ônus da prova no caso concreto é do recorrido, pois alega fato constitutivo de seu direito.

(...)

Ademais, mesmo se fosse considerada qualquer desídia da recorrida junto ao INSS (o que não ocorreu, pois a desídia foi do próprio recorrido, como provado nos autos), ainda assim não haveria o que se falar em responsabilidade por um suposto "limbo previdenciário", pois segundo o § 4º do artigo 60 da lei n° 8.213, de24 de julho de1991, apenas nas empresas que têm serviço médico próprio ou de convênio, é que existe a responsabilidade de encaminhar o trabalhador ao INSS, o que não é o caso dos autos.

Requer: "Diante do exposto, a recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do recorrido não ter recebido salários nem benefício previdenciário no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período,bem como não adotou as providências necessárias junto ao INSS, devendo assim ser reformada a sentença para todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes(salários e FGTS),por ser medida que se impõe".

Eis a sentença quanto à matéria:

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

Informa o autor que no curso do contrato de trabalho teve fratura (CID: S623) e dores articulares (CID M255), tendo apresentado atestados a partir de 25/11/2021 e recebido benefício previdenciário até 25/12/2021. Acrescenta que, ao final do período de afastamento por incapacidade, tentou o retorno. Entretanto, ainda sentia fortes dores, o que resultou em sua volta ao médico com recebimento de vários outros atestados de poucos dias. Porém, em consulta realizada em 25/01/2022,recebeu relatório solicitando seu afastamento do trabalho por 4 meses, a partir de 15/01/2022. Esclarece que ao entregar o novo atestado no RH da empresa, esta se comprometeu a encaminhá-lo ao INSS, porém não o fez, somente o fazendo em 13/04/2002, ficando o reclamante sem o recebimento de salário e auxílio doença durante esse período. Assim, afirma que permaneceu sem receber benefício previdenciário,bem como não recebeu salário pela empresa, a qual agiu de forma negligente ao demorar para dar entrada no requerimento do benefício previdenciário.

Em razão disso, requer o reclamante o pagamento de 4 meses de salário e o FGTS do período.

A empresa contesta o pedido. Diz que fez o requerimento, inclusive teria recebido do INSS um email sobre o seu andamento, que teria encaminhado ao reclamante, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade sobre esses salários.

A questão posta em Juízo é de simples solução, pois a reclamada contesta o pleito com base em requerimento anterior, realizado em dezembro de 2021,que de fato foi por ela realizado. In litteris:

Entretanto, com relação ao período de 15/01/2022 à 13/04/2022, temos que foi devidamente feito pela empresa o agendamento da perícia médica na data de 15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos on-line, e o colaborador acompanhava pelo MEU INSS.

Observe-se que a empresa se refere a um requerimento feito em 15/12/2021, no entanto esse relatório médico, que está nos autos no ID a689988 foi emitido no dia 25/01/2022 e não foi impugnado

pela empresa, que também não negou o seu recebimento.

Assim, não cumpriu o ônus da impugnação especificada,constituindo-se, efetivamente, em ausência de defesa, tornando os fatos incontroversos. Este entendimento é reforçado pelo preceituado nos artigos 300 e 302,caput do CPC, que evocam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada, que obrigam a parte a alegar toda a matéria da defesa na contestação e se pronunciar sobre todos os aspectos que possam induzir ao acolhimento da tese defensiva.

O reclamante passou a receber auxílio doença previdenciário a partir de 13/04/2022, com previsão de término em 30/03/2023, como prova o documento de ID 84f639f, o que ratifica a tese do reclamante.

Assim, diante do equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, ou seja, em 14/04/2022, deverá responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio doença por culpa dela. Dessa forma, ACOLHO o pedido de pagamento dos salários do período de 15/01 a 13/04/2022, assim como a regularização dos depósitos do FGTS sobre esses salários.

REJEITO o pedido de indenização por danos morais por entender que o prejuízo causado ao autor limita-se à esfera patrimonial e será reparado com o pagamento das parcelas da condenação.

Examino.

Considera-se limbo previdenciário quando, após o afastamento do trabalhador de suas atividades laborais por motivo de saúde, este é considerada apto ao exercício de suas atribuições pela Autarquia Previdenciária e inapto pela avaliação médica da empregadora, permanecendo o segurado desassistido pela não percepção da integralidade do benefício previdenciário e nem do salário pago pela empresa.

Como regra, é dever da empregadora, ante a cessação da licença médica, promover o retorno do obreiro as suas atividades funcionais, seja mediante reintegração ou readaptação a outra função compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho.

Por sua vez, cabe ao trabalhador reclamante o onus probandi de que o limbo previdenciário decorreu da recusa da empresa em fornecer-lhe emprego ou de não pagar salários ao tempo em que esteve afastado por atestado médico apresentado à empresa.

In casu, narra o autor que " laborou junto a SAMAM LOCADORA LTDA., sendo admitido em 16/11/2010para a função de auxiliar de mecânico (...) Ocorre que, no curso do contrato de trabalho, o reclamante teve fratura (CID: S623), e dores articulares (CID M255), iniciando tal situação em 22/11/2021, tendo o mesmo apresentado os atestados (anexo) na empresa em 25/11/2021, e, tais documentos, atestavam sua incapacidade de exercer atividades de trabalho por 30 dias. Nesse sentido, o RH da empresa realizou o requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária junto ao INSS em 15/12/2021 na modalidade a distância, apresentando a documentação médica a autarquia, posteriormente tendo o benefício pleiteado sido concedido até 25/12/2021.Ao final do período de afastamento por incapacidade, o obreiro tentou o retorno ao eventual labor, entretanto, ainda sentia fortes dores, o que resultou em sua volta ao médico em 02/01/2022, que, inicialmente lhe atestou por 2 dias, e, conforme persistência dos sintomas, novamente retornou à consulta que, emitiu um novo relatório solicitando o afastamento de 4 meses do reclamante de suas atividades laborais, a partir de 15/01/2022, sendo a consulta realizada em 25/01/2022.Ocorre que, ao entregar o novo atestado no RH da empresa, esta se comprometeu de novamente realizar o encaminhamento ao INSS, ou seja, realizar o requerimento de auxilio por incapacidade temporária junto a autarquia. A empresa, no curso temporal, sempre informou que o reclamante deveria aguardar a comunicação da decisão do INSS ou a marcação de perícia, o que foi feito por ele. Entretanto, após algum período, precisamente em março de 2022, o reclamante, estranhando o retorno sobre a data de perícia e informações sobre seu processo administrativo, entrou em contato com a reclamada e descobriu que, por falha da empresa, deixou esta de proceder ao requerimento e marcação de perícia junto ao INSS, sendo informado inicialmente que "não estavam conseguindo realizar a marcação de perícia no INSS por conta da greve", fato que não é verídico, já que jamais houve tal fato.

Relata: "Nesse sentido, a empresa somente veio a realizar o agendamento da perícia junto ao INSS em 13/04/2022, restando agendada para o dia 22/04/2022, que posteriormente foi remarcada para setembro. Assim, o reclamante realizou a perícia em setembro, lhe sendo concedido o benefício de auxilio por incapacidade temporária desde a data de entrada de requerimento, qual seja 13/04/2022, e data de cessação de benefício em 30/03/2023, conforme documentos em anexo (...) Conforme narrado no tópico anterior, a empresa somente deu entrada no requerimento de benefício por incapacidade temporária para o reclamante em 13/04/2022, em que pese o mesmo tenha tentado o retorno ao labor e não conseguido pelas fortes dores, bem como tenha entregue toda a documentação médica necessária para a empresa que, se responsabilizou por realizar o requerimento a partir de 15/01/2022, sendo a consulta realizada em 25/01/2022(conforme relatório médico em anexo).Sendo assim, pelo período que concerne entre 15/01/2022 a 13/04/2022 (DER) data de entrada do requerimento administrativo de auxilio por incapacidade junto ao INSS pela

empresa, restou o reclamante sem receber benefício previdenciário, bem como não recebeu salário pela empresa, a qual agiu de forma negligente ao demorar para dar entrada no requerimento do benefício previdenciário."

Pede a condenação da ré no "pagamento de 4 meses de salário de aproximadamente R$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes a 15/01/2022 a 13/04/2022".

A tese empresarial apresentada em contestação é de que "a Reclamada não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do Reclamante não ter eventualmente recebido os salários no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período, devendo assim, todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes, vez que, o reclamado não

Complementa a ré:

O reclamante foi admitido em 16/11/2010, e desde 13/04/2022 está recebendo benefício previdenciário com data para cessação em 30/03/2023. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade nesse aspecto, devendo, portanto, ser julgado improcedente o respectivo pedido autoral.2.Entretanto, com relação ao períodode15/01/2022à 13/04/2022, temos que foi devidamente feito pela empresa o agendamento da perícia médica na data de15/12/2021, período esse que o INSS estava analisando os documentos on-line, e o colaborador acompanhava pelo MEU INSS.

3.Após o prazo do atestado ser finalizado, o reclamante foi orientado a retornar ao médico que acompanhava o caso dele solicitando que apresentasse à empresa todos e quaisquer resultados e que também informasse ao INSS para dar continuidade ao processo de afastamento, uma vez que a empresa já havia feito o primeiro agendamento junto ao INSS.4.Em janeiro foi feita uma consulta no INSS porém o benefício ainda estava sob análise.

No dia 21/01/2022 recebemos um e-mail informando da análise dos documentos no qual foi informado ao colaborador e enviado para o e-mail que o mesmo solicitou onde o INSS orienta o acompanhamento pelo site. Em abril o mesmo retornou à empresa com um novo atestado e solicitou ajuda para fazer o agendamento o que foi feito pela reclamada.

5.Assim, independente da resposta da Autarquia, da condição de retorno ao trabalho, deveria o empregado ter comunicado ao empregador sobre as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária.6.Neste caso, nunca houve comunicação com a reclamada, inexistindo a prova que foi impedido de retornar ao trabalho por culpa do empregador,só assim estaria amparado na busca dos seus salários do período.7.Assim, não sendo cientificada acerca do resultado do benefício, só se considera limbo previdenciário quando a empresas e opor ao retorno as suas funções, o que não ocorreu.

8.Cumpre esclarecer que o ônus da prova no caso concreto édo reclamante, apresentando fato constitutivo de seu direito. Informando ainda que posteriormente teve todo apoio da reclamada para requerer de uma forma correta o benefício.9.

Diante do exposto,a Reclamada não possui qualquer responsabilidade sobre o fato do Reclamante não ter eventualmente recebido os salários no período de 15/01/2022 a 13/04/2022, pois ele se ausentou injustificadamente ao trabalho nesse período,devendo assim, todos os pedidos relacionados serem julgados improcedentes, vez que, o reclamado não pode ser condenado ao pagamento aos salários referente ao período e seus reflexos.

Em síntese, o pleito autoral diz respeito ao período que vai desde 15/01/2022 a 13/04/2022 em que alega ter ficado sem receber salários do empregador ao tempo em que aguardava a diligência da empresa junto ao INSS para percepção de novo benefício previdenciário, nada obstante tenha apresentado ao setor de recursos humanos da empresa relatório médico datado de 25/01/2022 que recomendava seu afastamento por 4 meses a partir de 15/01/2022. O reclamante alega que ao apresentar o referido relatório, a empresa comprometeu-se a diligenciar seu afastamento previdenciário junto ao INSS, sendo que se manteve inerte até abril/2022 sem pagar salários ao autor quando então foi concedido o benefício previdenciário a partir de 13/04/2022.

Observo, que o reclamante logrou demonstrar todas as alegações da inicial, desincumbindo-se, portanto, do seu ônus da prova, a teor do artigo 818, inciso I da CLT.

Primeiro, verifico que há prova nos autos de que o autor recebeu benefício previdenciário num primeiro período que vai desde 15/12/2021 até 25/12/2021 conforme documento ID ec92193, sendo que tal período não é questionado na presente ação. Nada obstante, observando os termos da defesa da ré, vejo que a empresa se reporta a período anterior ao alegando na petição inicial, ou seja, a empresa alega que foi diligente junto ao INSS e que chegou a agendar perícia médica na data de 15/12/2021. Para tanto, juntou documento que diz respeito a e-mail encaminhado pelo senhor Adriel Santos (adriel.santos@samam.com.br) ao reclamante informando sobre o "O status do requerimento 1404321210" cujo conteúdo diz respeito ao primeiro período de concessão do benefício previdenciário, não abrangido no pleito autoral. No e-mail consta a seguinte informação do INSS: "Nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021 e artigo 3° da Portaria INSS n.° 1.298, de 11 de 05 de maio de 2021, informamos que seu requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária n.º 6375011810, apresentado no dia 15/12/2021, foi previamente

analisado pela Perícia Médica Federal, mas ficou com pendências relacionadas a seu cadastro, que já estão sendo tratadas pelo INSS no requerimento n.º 752333038."

Sobre o período alegado pelo autor como sendo relativo ao limbo previdenciário, ou seja, de 15/01/2022 a 13/04/2022, vejo que a reclamada, primeiro, não impugnou o relatório médico ID a689988, datado de 25/01/2022 o qual atesta a inaptidão do autor ao trabalho e recomenda seu afastamento por 4 meses a partir de 15/01/2022, bem assim, restou demonstrado pela prova testemunhal do autor que a reclamada chegou a receber o relatório pelo setor de RH da empresa e que ela teria se comprometido a diligenciar junto ao INSS novo afastamento do autor. Ademais, a prova oral também confirmou que no período mencionado na petição inicial a empresa permaneceu inerte e o autor ficou afastado do labor sem receber salários.

Destaco que a testemunha do autor é a mesma pessoa subscritora do e-mail anexado pela empresa de nome Adriel Santos que se presume ser de setor da empresa que acompanhou a situação do reclamante com a submissão do seu relatório médico em janeiro/2022 e a atitude da empresa diante de tal fato, sendo apto o seu depoimento para esclarecer fatos controvertidos da lide. Transcrevo o teor do depoimento da testemunha ouvida nos autos trazida pelo autor, textualmente:

"DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: ADRIEL CARDOSO SANTOS, CPF 039.002.065-62, solteiro, analista de departamento de pessoal, endereço na Rua Diretora Maria Marques, nº 569, Santos Dumont, Aracaju/SE. Aos costumes disse nada, advertida e compromissada. Às perguntas disse que: não lembra a data de admissão do reclamante; que o reclamante encontra-se afastado pela Previdência; que o reclamante se afastou pela Previdência em 15/12/2021; que o último afastamento ocorreu a partir de abril de 2022; ***que a partir do final de janeiro de 2022 o reclamante não recebeu nem pela empresa nem pela Previdência; que até abril de 2022 o reclamante não recebeu nem pela empresa nem pela Previdência; que o depoente orientou o reclamante no dia 21/01/2022, contudo,não lembra a hora, para que este acompanhasse o procedimento previdenciário pelo Meu INSS; que não sabe se o reclamante acompanhou o procedimento; que a empresa não acompanhou o procedimento pois 'teria que ser pelo Meu Inss'; que o reclamante compareceu algumas vezes na empresa, oportunidade em que se verificou que o procedimento ainda estava 'em análise';*** *que não sabe informar em quais dias o reclamante compareceu na empresa; que o reclamante compareceu espontaneamente e 'algumas vezes o depoente entrou em contato com o reclamante para saber do acompanhamento do processo, contudo, não lembra do dia e hora em que o depoente entrou em contato com o reclamante;* ***que a reclamante apresentou a petição inicial para inclusão do reclamante no beneficio previdenciário, contudo, as demais medidas caberiam exclusivamente ao reclamante; que a referida petição foi protocolada pela empresa em 21/01/2021; que após 21/01/2021, a reclamada não tomou mais nenhuma providência visando o autor receber o benefício previdenciário; que a empresa encaminhou o reclamante para a previdência por estar ajudando o empregado; que o reclamante e o depoente não tomou conhecimento de qual período o reclamante ficou sem receber da previdência nem da empresa; que o depoente confirma o email corporativo como sendo adriel.santos@samam.com.br; que o depoente entrou em contato com o reclamante em no período de janeiro a abril de 2022, contudo, este disse que ainda estava afastado****; que a ré não tomou nenhuma medida para confirmar se o reclamante estava efetivamente afastado; que o depoente ligou para o reclamante,contudo não sabe especificar dia hora e telefone através do qual fez alguma dessas ligações." (Destaquei).*

Ressalto que não há alegação da empresa de que teria recusado o relatório médico apresentado pelo autor e que teria convocado o reclamante para o retorno laboral havendo recusa injustificada deste.

Tendo em vista que há convergência das partes e da prova oral em relação ao fato de que, no período de janeiro a abril/2022, o autor não tinha condições de retornar às suas atividades laborais por estar coberto por atestado médico recebido pela empresa e de que a empresa, apesar de comprometer-se a diligenciar sobre o segundo afastamento previdenciário do obreiro manteve-se inerte até meados de abril/2022, é o caso de a reclamada assumir o ônus de pagar os salários do autor no chamado "limbo previdenciário".

Saliento que é dever das partes produzirem as provas necessárias a formar o convencimento da instância julgadora.

Mantenho integralmente a sentença, que consignou: "Assim, diante do equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, ou seja, em 14/04/2022, deverá responder pelos salários do período em que o reclamante ficou sem receber auxílio doença por culpa dela. Dessa forma, ACOLHO o pedido de pagamento dos salários do período de 15/01 a 13/04/2022, assim como a regularização dos depósitos do FGTS sobre esses salários".

Nego provimento ao recurso da empresa.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega o autor: "Nobres julgadores, conforme destacado pelo juízo a quo,aconduta da reclamada por arbitrária, abusiva e inconveniente

submeteu o recorrente a uma situação insustentável decorreu de equívoco da empresa, que somente encaminhou o reclamante ao INSS tardiamente, deixando o recorrente sem receber por culpa da empresa. Assim, trata-se de inequívoco abalo à dignidade do trabalhador já que por meses ficou sem recebimento de sua remuneração salarial que possui status alimentar, gerando então, o dever de indenizar. Afinal, diante de conduta lesiva à honra objetiva do obreiro, perfeitamente caracterizado o dano extrapatrimonial indenizável (...) Não há de se falar, portanto, em obrigação da parte autora de comprovar o efetivo dano moral que se lhe causou, tratar-se-ia de tarefa inalcançável a necessidade de demonstração de existência de um dano psíquico. A exposição do empregado a situações constrangedoras por parte do reclamado, que extrapolou no exercício do poder diretivo caracteriza abuso de direito do qual resulta em dano à honra e à integridade psíquica do autor/recorrente, com violação aos direitos básicos da personalidade tutelados pela lei."

Requer: "Por todos os motivos devidamente explanados é que se requer que a reforma da sentença para condenar a reclamada/recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R$ 10.000, 00(dez mil reais)."

O juízo de origem consignou: "REJEITO o pedido de indenização por danos morais por entender que o prejuízo causado ao autor limita-se à esfera patrimonial e será reparado com o pagamento das parcelas da condenação".

Discordo, *data venia,* do entendimento do magistrado sentenciante.

A meu ver, a ausência de pagamentos de salários durante o limbo previdenciário, por si só, é de reprovável e demonstra concretamente o prejuízo capaz de ensejar a condenação no pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada trata-se de uma empresa bem constituída, com aparato técnico-administrativo experiente, poderia ter agido para evitar os dissabores do obeiro, mas não o fez. Agiu, portanto, com culpa reprovável e merece ser chamada a atenção, de modo a corrigir sua conduta.

Condeno a ré a pagar ao autor danos morais que arbitro, por considerar proporcional e razoável, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo os ditames da Súmula 439 do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca o autor: "Considerando o trabalho adicional despendido em fase recursal, requer-se a majoração dos honorários advocatícios conforme dicção do art. 85, § 11 DO CPC. "

Quanto aos honorários, mantenho o percentual arbitrado pelo magistrado sentenciante (10%), por considerá-lo razoável e compatível com os parâmetros dispostos no §2° do artigo 85 do CPC.

Nada a reformar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso empresarial e dou parcial provimento ao recurso obreiro, de modo a condenar a ré a lhe pagar indenização de dano moral no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo a Súmula 439 do TST. Importa o valor do débito da reclamada em R$15.136,80. conforme planilha em anexo que integra a presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento** ao recurso empresarial e **dar parcial provimento** ao recurso obreiro, de modo a condenar a ré a lhe pagar indenização de dano moral no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizáveis segundo a Súmula 439 do TST. Importa o valor do débito da reclamada em R$15.136,80. conforme planilha em anexo que integra a presente decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002010-41.2017.5.20.0001

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	ALOIZIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHAN SOUZA MARTINEZ(OAB: 11099/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0002010-41.2017.5.20.0001

PROCESSO N.º 0002010-41.2017.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTES: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.

RECORRIDOS: ALOIZIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item I da Súmula n.º 383 do Colendo TST, "é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito"; e, considerando que a inexistência de instrumento procuratório não configura falha de representação, mas ausência de representação, não cabendo, portanto, abrir prazo para sanar a eiva, é de não se conhecer do apelo interposto pela empresa, uma vez que se encontra subscrito por causídico sem representação formal ou tácita no feito.

Agravo de Petição que não se conhece.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA. recorre insurgindo-se contra a decisão proferida pelo CAE E JAE, que determinou a imediata liberação do crédito líquido do credor trabalhista.

Regularmente notificado o recorrido, contrarrazoou o apelo, consoante petição de ID 3294e07.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, SUSCITADA DE

OFÍCIO

Suscito, *ex officio*, a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela reclamada, por falta de representação, conforme passo a expor.

Observo que não consta dos autos instrumento procuratório escrito outorgando poderes ao advogado nominado no recurso, Dr. ANTONIO MORTARI, causídico que subscreve a peça de agravo de petição, para representar a empresa nesta demanda. Saliento, ainda, que não há na audiência representação "apud acta".

Seguindo a linha da Súmula n.º 383 do TST, que dosou a aplicabilidade do atual CPC ao Processo do Trabalho, não se trata de caso de abertura de prazo para regularização da representação, uma vez que a hipótese dos autos é de procuração não juntada aos autos.

Registro o referido enunciado jurisprudencial:

"SUM 383 - RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)."

Pontuo, também, que não se trata de hipótese de decisão surpresa, de acordo com o disposto no §2º do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 039/2016 do TST, "que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho", cujo teor transcrevo, *in verbis*:

"Art. 4° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário."

Ausente a representação processual, pressuposto recursal objetivo, não merece conhecimento o recurso da acionante.

Conclusão do recurso

Posto isto, de ofício, não conheço do agravo de petição interposto pela empresa, por irregularidade de representação processual.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição interposto pela empresa, por irregularidade de representação processual.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a)

Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0002010-41.2017.5.20.0001

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	ALOIZIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	NATHAN SOUZA MARTINEZ(OAB: 11099/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOIZIO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0002010-41.2017.5.20.0001

PROCESSO N.º 0002010-41.2017.5.20.0001

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTES: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.

RECORRIDOS: ALOIZIO ALVES DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do item I da Súmula n.º 383 do Colendo TST, "é inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito"; e, considerando que a inexistência de instrumento procuratório não configura falha de representação, mas ausência de representação, não cabendo, portanto, abrir prazo para sanar a eiva, é de não se conhecer do apelo interposto pela empresa, uma vez que se encontra subscrito por causídico sem representação formal ou tácita no feito.

Agravo de Petição que não se conhece.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA. recorre insurgindo-se contra a decisão proferida pelo CAE E JAE, que determinou a imediata liberação do crédito líquido do credor trabalhista.

Regularmente notificado o recorrido, contrarrazoou o apelo, consoante petição de ID 3294e07.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em razão de a causa não se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste E. Regional.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO

Suscito, *ex officio*, a preliminar de não conhecimento do agravo de petição interposto pela reclamada, por falta de representação, conforme passo a expor.

Observo que não consta dos autos instrumento procuratório escrito outorgando poderes ao advogado nominado no recurso, Dr. ANTONIO MORTARI, causídico que subscreve a peça de agravo de petição, para representar a empresa nesta demanda. Saliento, ainda, que não há na audiência representação "apud acta".

Seguindo a linha da Súmula n.º 383 do TST, que dosou a aplicabilidade do atual CPC ao Processo do Trabalho, não se trata de caso de abertura de prazo para regularização da representação, uma vez que a hipótese dos autos é de procuração não juntada aos autos.

Registro o referido enunciado jurisprudencial:

"SUM 383 - RECURSO. MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CPC DE 2015, ARTS. 104 E 76, § 2º (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 210/2016, DEJT divulgado em 30.06.2016 e 01 e 04.07.2016

I - É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso.

II - Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)."

Pontuo, também, que não se trata de hipótese de decisão surpresa, de acordo com o disposto no §2º do artigo 4º da Instrução Normativa n.º 039/2016 do TST, "que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho", cujo teor transcrevo, *in verbis*:

"Art. 4° Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por "decisão surpresa" a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera "decisão surpresa" a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário."

Ausente a representação processual, pressuposto recursal objetivo, não merece conhecimento o recurso da acionante.

Conclusão do recurso

Posto isto, de ofício, não conheço do agravo de petição interposto pela empresa, por irregularidade de representação processual.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda**

Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição interposto pela empresa, por irregularidade de representação processual.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000244-12.2015.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	MISAEL DE JESUS
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000244-12.2015.5.20.0004 (AP)

AGRAVANTE: VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

AGRAVADO: MISAEL DE JESUS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 66a0f1b, proferida na execução trabalhista promovida por MISAEL DE JESUS.

Não foi apresentada contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id0b49ecb.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 0b49ecb, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id 0b49ecb, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, esta nada acrescentou.

Diferente e inadvertidamente, valeu-se a executada de embargos de declaração com o claro intuito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida

patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000244-12.2015.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	MISAEL DE JESUS
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MISAEL DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000244-12.2015.5.20.0004 (AP)
AGRAVANTE: VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
AGRAVADO: MISAEL DE JESUS
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 66a0f1b, proferida na execução trabalhista promovida por MISAEL DE JESUS.

Não foi apresentada contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id0b49ecb.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 0b49ecb, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 14110065200550500013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do

mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id 0b49ecb, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, esta nada acrescentou.

Diferente e inadvertidamente, valeu-se a executada de embargos de declaração com o claro intuito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração

é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000273-13.2016.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	sergio luis de carvalho costa(OAB: 2457/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000273-13.2016.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTES: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, AUTO VIAÇÃO CIDADE HISTÓRICA LTDA

AGRAVADO: EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA E OUTRA (1) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id.09ac11c, proferida na execução trabalhista promovida por EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id.7ae87c1.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 1ca58f8, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados

equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 141106520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id.7ae87c1, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, estas nada acrescentaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o

benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000273-13.2016.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVANTE	AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
AGRAVADO	EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO sergio luis de carvalho costa(OAB: 2457/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000273-13.2016.5.20.0009 (AP)

AGRAVANTES: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA, AUTO VIAÇÃO CIDADE HISTÓRICA LTDA

AGRAVADO: EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA E OUTRA (1) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id.09ac11c, proferida na execução trabalhista promovida por EDMUNDO DO NASCIMENTO ALMEIDA.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id.7ae87c1.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 1ca58f8, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835

da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id.7ae87c1, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, estas nada acrescentaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando

prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000725-55.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MARQUISA BARROS SENA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
ADVOGADO	PAMELA WALESKA COSTA GOMES(OAB: 16595/SE)
RECORRIDO	Antônio José Veiga Filho

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUISA BARROS SENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000725-55.2023.5.20.0016 (ROT)

RECORRENTE: MARQUISA BARROS SENA

RECORRIDO: ANTÔNIO JOSÉ VEIGA FILHO

RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL - NÃO CABIMENTO. Não trouxe o reclamante, aos autos, provas convincentes do desvio de função, e dessa forma verifica-se que o desempenho de múltiplas funções pelo empregado dentro da mesma jornada não gera direito a plus salarial, no caso de ausência de expressa previsão contratual, regulamentar ou coletiva, tenha o empregado se obrigado a todo e qualquer serviço compatível com sua função e condição pessoal, conforme preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

MARQUISA BARROS SENA interpõe recurso ordinário em face da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória e 1º Núcleo de Justiça, na reclamação trabalhista em que contende com ANTÔNIO JOSÉ VEIGA FILHO.

Devidamente notificado, o reclamado não apresentou contrarrazões.

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso do reclamante), capacidade (pessoa física, maior e capaz) e interesse (pedidos julgados improcedentes) - e objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no art. 895, I, CLT), tempestividade (sentença publicada em 22/02/2024 e recurso interposto em 05/03/2024), representação processual (procuração de Id.5940c79) e preparo dispensado (beneficiário da Justiça gratuita) -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Insurge-se a recorrente contra a sentença quanto ao não reconhecimento de acúmulo de função.

Afirma que ao propor a ação a reclamante aduz que foi contratada como empregada doméstica com o CBO n° 5121-05, sendo diferente do acordado com o reclamado, já que única função acertada de maneira verbal e formal seria exclusivamente de babá.

Alega que seria responsável pelo filho do reclamado, pelo tempo integral que durasse a jornada.

Diverge do entendimento adotado pelo juízo de origem, no que se refere à abrangência das atividades de empregada doméstica em relação àquelas desenvolvidas como babá.

Destaca para tanto, que era fiscalizada pela reclamada na

realização de várias funções, o que não foi refutado no interrogatório das partes.

Pede a reforma da sentença.

A esse respeito, decidiu o juízo de origem:

Decido.

Além de não provada na fase instrutória o desvio/acúmulo de funções alegado, firmo meu entendimento de que a atuação da reclamante como babá insere-se entre as atividades desenvolvidas pela empregada doméstica dentro da residência do contratante, não havendo que se falar em acúmulo ou desvio de funções.

Indefiro o pedido condenatório formulado no item "b" da inicial.

Analiso.

Com efeito, não produziu a reclamante prova de que exercia tarefas não condizentes com aquelas objeto do seu contrato de trabalho, mesmo porque, em consonância com o julgador a quo, entendo que as atividades de babá estão inseridas no rol de atividades do trabalhador doméstico, cargo para o qual contratada, conforme admite em suas razões de recurso.

Não há com prova nos autos do noticiado "acerto verbal" entre as partes para que as funções a serem exercidas fossem exclusivamente de babá.

Mantenho a sentença.

RESCISÃO INDIRETA

Diverge ainda a recorrente da sentença quanto ao não reconhecimento da rescisão indireta.

Sustenta o descumprimento pelo reclamado das obrigações contratuais, pelo não pagamento de horas extras, em violação ao artigo 483, "a" e "d", da CLT.

Apresenta jurisprudência.

Prossegue:

Ao propor a presente ação, o reclamante informou que embora devesse cumprir jornada semanal.

a) Segunda à sexta-feira: 07:00 às 17:00 horas;

b) Sábado: 07:00 às 12:00 horas

Sendo assim, a reclamante laborava 2 (duas) horas extras por dia, totalizando 10 (dez) horas trabalhadas diariamente. Além desses horários mencionados, a reclamante por vezes era designada viajar com a família para Aracaju/Se com a família, normalmente na sexta-feira, tendo sua jornada de trabalho estendida.

Podendo ficar somente com sua família um domingo no mês.

Tratando-se de relação jurídica doméstica disciplinada pela Lei Complementar 150 /2015,

incumbe ao empregador manter registros dos horários de trabalho da sua empregada, nos exatos termos do artigo 12 da citada Lei, no pertinente ao início e término do labor; ônus da prova que o reclamado não se desincumbiu nos autos, ensejando, assim, a presunção TOTAL da jornada de trabalho informada no vestibular.

Sob tais argumentos, pede a reforma da sentença.

Decidiu o juízo de origem:

DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Inicialmente, cumpre consignar que a parte ré anexou aos autos prova de regular recolhimento do e-social, do qual o FGTS se insere, até o mês de março/2023, conforme IDs 04fa43f e 324ba55.

A partir de pesquisa realizada pela Secretaria da Vara juntado ao e-social, constata-se que o contrato de trabalho da reclamante encontra-se suspenso até a data de 31/12/2023; portanto, incompatível o pleito requerido de rescisão indireta do contrato de trabalho neste momento processual.

Indefiro o pedido de pagamento das verbas rescisórias pleiteadas.

Observa-se, na inicial, que a reclamante indicou como motivos para a configuração da despedida indireta o trato pelo empregador com rigor excessivo e não cumprimento das obrigações trabalhistas.

Não se municiou a reclamante de provas quanto ao alegado "rigor excessivo" no trato pelo empregador.

O reclamado, por sua vez, trouxe aos autos comprovantes de recolhimento do e-social, inclusive referente a FGTS.

Constatou ainda a Secretaria da vara que o contrato estava suspenso até 31/12/2023.

Tais fatores afastam a hipótese de rescisão indireta.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL

Aponta a recorrente conduta abusiva do reclamado, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada.

Afirma que foi submetida a uma série de situações vexatórias na casa do reclamante.

Pede a reforma da sentença com fins de obter o deferimento de indenização devido ao acúmulo de função.

Decidiu o juízo de origem:

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O pedido de pagamento da indenização em destaque escuda-se nas seguintes causas de pedir: 1) que sofre da condição médica de depressão e ansiedade, necessitando de exames e consultas médicas periódicas para manutenção de sua saúde; mas, teve seu tratamento prejudicado devido ao abuso de jornada de trabalho, o que levou à piora de seu quadro clínico; 2) que sofreu dano moral, também, porque sofreu cerceamento nos seus direitos trabalhistas, sendo que os inúmeros desrespeitos a direitos fundamentais ofendem flagrantemente garantias constitucionais específicas. Decido.

Nos autos, não houve prova cabal de que as condições de trabalho na residência do reclamado foram responsáveis pelo agravamento do quadro clínico da reclamante.

Insta realçar que seu afastamento das atividades laborais conferiu-lhe direito ao auxílio previdenciário não relacionado ao trabalho (ID 2a957e9).

Indefiro o pedido de pagamento da indenização por danos morais.

Analiso.

O recorrente não produziu prova quanto ao tratamento vexatório ou rigoroso noticiado.

Quanto ao acúmulo de função, tal hipótese também foi afastada, conforme se extrai da análise de item anterior, mesmo porque, ainda que se este se configurasse, não implicaria, por si só, em reparação.

Mantenho a sentença.

Conclusão do recurso

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001009-71.2015.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	EGNALDO ACCIOLY LINS
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001009-71.2015.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: EGNALDO ACCIOLY LINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 928e94c, proferida na execução trabalhista promovida por EGNALDO ACIOLLY LINS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id1ca58f8.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 1ca58f8, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id 1ca58f8, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, estas nada acrescentaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto

incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001009-71.2015.5.20.0007

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	EGNALDO ACCIOLY LINS
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EGNALDO ACCIOLY LINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001009-71.2015.5.20.0007 (AP)

AGRAVANTES: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: EGNALDO ACCIOLY LINS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id 928e94c, proferida na execução trabalhista promovida por EGNALDO ACIOLLY LINS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id1ca58f8.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id 1ca58f8, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito

para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id 1ca58f8, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, a respeito, estas nada acrescentaram.

Diferente e inadvertidamente, valeram-se as executadas de embargos de declaração com o claro propósito de insistir na concessão da benesse da gratuidade judiciária. Como se não bastasse, tal investida patronal ocorreu a destempo, pelo que não merece guarida.

A propósito, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual

subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001146-41.2015.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	JOSE ONICIO JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO	fabiola julisse mendes medeiros(OAB: 3488/SE)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 7124/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001146-41.2015.5.20.0011 (AP)

AGRAVANTE: HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.

AGRAVADO: JOSÉ ONÍCIO JESUS DA CONCEIÇÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA interpõe agravo de petição em face da decisão de id. 264efac, proferida nos autos da execução trabalhista promovida por JOSÉ ONÍCIO JESUS DA CONCEIÇÃO.

Contraminuta do exequente ao id. 1b17a32.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de id. 992b65b.

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

Preliminar de admissibilidade

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência

de garantia do juízo.

Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal. Requer que seja acolhida a preliminar e não conhecido o Agravo de Petição.

Ao exame.

Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de id. 992b65b, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente, devidamente atualizado, o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal

reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EIXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

Posto isso, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer do agravo de petição** em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001146-41.2015.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	JOSE ONICIO JESUS DA CONCEICAO
ADVOGADO	fabiola julisse mendes medeiros(OAB: 3488/SE)
ADVOGADO	CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 7124/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSE ONICIO JESUS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001146-41.2015.5.20.0011 (AP)
AGRAVANTE: HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.
AGRAVADO: JOSÉ ONÍCIO JESUS DA CONCEIÇÃO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pela empresa executada, ora agravante. Agravo de petição não conhecido,

por deserto.

RELATÓRIO

HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA interpõe agravo de petição em face da decisão de id. 264efac, proferida nos autos da execução trabalhista promovida por JOSÉ ONÍCIO JESUS DA CONCEIÇÃO.
Contraminuta do exequente ao id. 1b17a32.
Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.
Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir à agravante a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de id. 992b65b.
Autos em ordem e em pauta para julgamento.

Preliminar de admissibilidade

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA PELO AGRAVADO

Salienta o exequente, ora agravado, que o agravo de petição interposto pela executada não merece ser conhecido por ausência de garantia do juízo.
Lembra que a garantia da execução consubstancia pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, a teor do disposto no § 1º do artigo 897 c/c o artigo 884, caput, ambos da CLT, e da exegese da Súmula 128, II, do TST, não podendo ser conhecido o recurso interposto pela parte que não tenha satisfeito essa exigência legal.
Requer que seja acolhida a preliminar e não conhecido o Agravo de Petição.
Ao exame.
Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.
Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de id. 992b65b, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.
SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL
I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)
II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente, devidamente atualizado, o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a

executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 141100652005505013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo à agravante a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, esta sequer se manifestou.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de

modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Preliminar que se acolhe.

Conclusão

Posto isso, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada pelo agravado, **não conhecer do agravo de petição** em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000672-04.2023.5.20.0007

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE MORAES MAIA(OAB: 1660/SE)
RECORRIDO	DAVIS ARAGAO MELO SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRIDO	ACQUAPISCINA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRIDO	DLIGHTING ILUMINAÇÃO E ESTRUTURA
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAURICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000672-04.2023.5.20.0007
PROCESSO Nº. 0000672-04.2023.5.20.0007
ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTE: MAURÍCIO DOS SANTOS
RECORRIDOS: DAVIS ARAGÃO MELO SANTOS E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Negando os reclamados que o autor fosse seu empregado, reconhecendo, entretanto, que houve prestação de labor autônomo, sem vínculo de emprego, atraíram eles para si o ônus de provar suas alegações, consoante dicção do inciso II do art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC, encargo processual do qual se desvencilharam a contento, consoante se depreende das provas documental e oral produzidas pelos litigantes, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a reclamatória.
Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - "legitimidade" (recurso da parte), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (pedidos julgados improcedentes, conforme sentença de ID 17e402a) - e demais condições recursais objetivas - "recorribilidade" (decisão definitiva), "adequação" (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), "tempestividade" (autor intimado da decisão em 22/01/2024 e apelo interposto em 01/02/2024), "representação processual" (procuração de ID a244eab), e não havendo necessidade de "preparo" para o reclamante recorrer, uma vez que foi dispensado do pagamento das custas, conheço do recurso ordinário por ele interposto.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recorre o demandante da sentença que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ele e os reclamados, sustentando estarem demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Traslado os argumentos recursais, *ipsis litteris*:

O recorrente requereu (...) que fosse reconhecido o vínculo empregatício, (...). Na sentença (...) foram indeferidos todos os pedidos da reclamante, sendo julgada improcedente. O Recorrente, insatisfeito (...), ora interpõe Recurso Ordinário, eis que (...) a sentença primeva que não condenou as Recorridas merece ser reformada nos pontos que se passará a aduzir (...). Com base nos depoimentos colhidos nos autos, restou claro que o Recorrente efetivamente laborou como empregado dos Recorridos e que durante o pacto laborou em horário extraordinário e sem gozo do

intervalo intrajornada, como aduzido na exordial (...). Aconteceu que na sentença proferida pelo juiz a quo, não tendo fundamentado adequadamente, tendo havido contradição e incoerência quanto o que foi avaliado na prova testemunhal, além do que, não aplicou devidamente o ônus da prova, art. 818, inciso II da CLT e também art. 333, II do NCPC/15 (...). Ao contrário do decidido na sentença, a prova da existência do vínculo empregatício era do Reclamado, por ter alegado que o Reclamante não teria trabalhado como empregado, mas sim, como prestação de serviço. (...) O reclamante deixou bem claro na ata de audiência que trabalhou para as reclamadas quatro dias por semana, apesar dos dias serem alternados, inclusive, nas próprias conversas de Whatsapp fica demonstrado que os reclamados exigem que chegassem determinados horários, ou seja, havia subordinação. (...). Inclusive no ID 940a722 e ID 98e3bfb, nos autos do processo a reclamada determina que o reclamante chegue às 08:00 horas, ou seja, ordenando que o mesmo chegue no horário determinado. (...). O requerido admite que houve prestação de serviço por parte do reclamante, que não sabe informar a média de horas de trabalho, confirmando que o mesmo montava e desmontava a estrutura cênica e a parte de iluminação, inclusive que chegou a dirigir o caminhão da empresa. Ora, (...) se a própria reclamada afirma que o reclamante dirigia o veículo para transportar as estruturas, é algo estranho a pessoa fornecer o próprio veículo da empresa a uma pessoa que simplesmente prestava serviço esporadicamente. Assim, é público e notório que houve sim continuidade do serviço, conforme relatado na peça inicial, ou seja, quatro dias por semana o reclamante trabalhava para as reclamadas. No tocante a onerosidade, não restam dúvidas que haviam semanalmente pagamentos das diárias, conforme IDs:15f9ae2; 08ce39e;7e785e9. Assim vejamos alguns. (...). Os comprovantes de pagamento comprovam que quem pagava era o recorrido, Davis Aragão Melo Santos, havia o pagamento das quatros diárias no decorrer da semana. Ainda assim, o depoimento da testemunha do reclamante, Sr. José Arisvaldo Filho, afirma que o reclamante era responsável pela montagem da iluminação cênica conforme Ids nos autos do processo: d9761cf; 691af30, inclusive que encontrava com o mesmo todo final de semana, inclusive nos dias da semana. É importante destacar que o reclamante recebia ordem do reclamado, Davis Aragão Melo Santos, conforme conversa via whatsapp nos autos do processo. A r. sentença de piso merece reforma porque, , não analisou, preferiu não observar data venia minuciosamente os fatos e documentos, se distanciou da prova produzida nos autos (...). Houve o vínculo por parte do Recorrente, contudo, o se distanciou decisum da prova e da razoabilidade e indeferiu reconhecimento do vínculo, não tendo analisado devidamente as declarações da testemunha (...). O Juízo não foi razoável em sua decisão e ainda, não se utilizou do senso comum e das a quo máximas de experiência, tão aplicados no Direito, sobremodo no Direito do Trabalho, em que vige o princípio do contrato realidade. Foi revelado o intuito do Recorrido de burlar a legislação, por isso, deve ser reformada a sentença, porque provado pela prova testemunhal apresentada que houve vínculo empregatício, tanto pelo lado da negativa de vínculo do reclamado, como pela prova produzida, devendo ser modificada a r. sentença no tocante, para que seja deferido o vínculo e os pagamentos e obrigações dele decorrentes. (...). Devem ser acolhidas as alegações sub oculum do Recorrente (...) e a douta sentença primária, por via de consequência, deve vir a ser reformada, por não estar acorde com a verdade dos fatos, não tendo aplicado devidamente a legislação laboral, sendo reconhecido o vínculo e os pedidos decorrentes do vínculo (...).

Eis os fundamentos da sentença, textualmente:

Diz o reclamante que foi contratado pelo reclamado para exercer a função de montagem de iluminação de som, tendo laborado entre 30/12/2021 a 11/02/2023, data em que foi demitido sem justa causa. Alega que recebia salário de R$3.000,00; que o contrato de trabalho foi mantido de forma clandestina, não tendo havido sua formalização na CTPS, tampouco sido realizados os recolhimentos para o FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Em face do alegado, pede o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, além da condenação do reclamado na obrigação de anotar a CTPS e a pagar aviso prévio indenizado, 13º salários, férias proporcionais, FGTS da contratualidade, indenização de 40%, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e adicional noturno. O reclamado contesta o pedido, negando a existência de vínculo de emprego. Afirma que o autor prestava serviços sem os requisitos legais para caracterização do pacto laboral. Pois bem. O padrão geral de contratação da força de trabalho é aquele constante da CLT, porquanto a relação jurídica de emprego consubstancia um instrumento do Estado para promoção de políticas públicas (saneamento básico, mediante o FGTS, por exemplo) e inclusão previdenciária. Outrossim, nos termos do art. 818, II da CLT, se o reclamado alegar fato modificativo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova. Logo, uma vez que o reclamado admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, embora sob outros moldes jurídicos, atraiu o ônus de provar tal alegação, sob pena de se presumir que o trabalho foi prestado dentro do modelo jurídico preconizado e regulado pela CLT. Expostas as teses em confronto, passo ao exame das provas. Em depoimento pessoal, o reclamante disse o seguinte: "que trabalhava realizando transporte de materiais para estrutura cênica, bem como realizando a própria montagem e

desmontagem, também fazia a preparação da iluminação, esclarecendo que o reclamado geralmente fornecia os serviços para os seguintes tipos de eventos: casamentos, convenções comerciais, festas de 15 anos e formaturas; que, a depender do evento, o depoente permanecia no local para realizar a desmontagem ao final ou assim o fazia no dia seguinte; que, quando não havia eventos, o depoente também trabalhava realizando manutenção de equipamentos para o reclamado; que prestava serviços para o reclamado, por pelo menos 4 dias na semana, acrescentando que não havia dias certos tudo dependia da demanda, podendo trabalhar inclusive em sábados e domingos; que, considerando o período do reclamado, o depoente chegou a prestar serviços para outra pessoa, realizando diárias quando não estava a disposição dos reclamados, em uma fazenda; que chegou a trabalhar em uma frutaria com seu irmão, mas após o encerramento do contrato com os reclamados; que dificilmente não atendia aos chamados do reclamado e, quando isso aconteceu, o reclamado ficava com raiva, nunca tendo indicado alguém para trabalhar no seu lugar; que os equipamentos de montagem da estrutura cênica ficavam acondicionados em galpão de propriedade do reclamado, que disponibilizava para o depoente veículo para realizar o transporte; que acontecia de o reclamado apenas definir o dia para montagem e desmontagem, cabendo ao depoente definir o melhor horário; que o acerto com o reclamado foi para receber um valor de diária, acrescido de valor para custear transporte e alimentação, esclarecendo que a diária era de R$ 150,00, bem como que caso precisasse permanecer no evento recebia dobrado, o que geralmente ocorria nos casos de formaturas". (...) O preposto, por sua vez, disse o seguinte: "que o reclamante prestou serviços para o depoente, não sendo possível informar uma média de horas de trabalho, considerando a dinâmica do serviço por ele prestado; que o reclamante realizava montagem e desmontagem de estruturas cênicas e a parte de iluminação; que, eventualmente, o reclamante chegou a dirigir o veículo para levar/trazer os materiais utilizados na estrutura cênica". A testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. José Arisvaldo Filho, disse o seguinte: (...) "que não chegou a trabalhar com o reclamante na mesma empresa, no entanto, comumente com ele encontrava em eventos, considerando que o reclamante era responsável pela montagem da iluminação cênica e o depoente realizava trabalhos relativos a estrutura sonora e correlatos; que encontrava com o reclamante frequentemente, geralmente todo final de semana, mas também durante os dias da semana; (...) que o reclamante prestava serviços para a empresa Dlighting, não sabendo informar se era essa própria empresa ou o reclamante que definia os horários de montagem e desmontagem da iluminação cênica; que não sabe informar se o reclamante chegou a prestar serviços para outra empresa além dessa; que não sabe informar sobre o acerto remuneratório do reclamante com essa empresa". A testemunha apresentada pelo reclamado, Sr. Alisson Pereira de Oliveira, disse o seguinte: "que chegou a encontrar com o reclamante trabalhando em eventos, tais como casamentos e festas de 15 anos; que o depoente é responsável por realizar decoração e o reclamante montagem da iluminação; que o depoente é freelancer, prestando serviços para a pessoa de Carol Alvarez, recebendo por diária; que o reclamante prestava serviços para o reclamado Davis; que depoente desde o ano passado trabalha como empregado em empresa de transporte de alimentos, mas continua como freelancer prestando serviços para a Sra. Carol; que o depoente acredita que o reclamante recebia diárias do reclamado porque essa é a prática comum do mercado". Como se observa nos excertos destacados, primeiro, é possível observar a inconsistência entre a narrativa da Petição Inicial (id. b04443b - pág. 02) e o depoimento pessoal da reclamante. Com efeito, na causa de pedir o reclamante narrou que "o reclamante fazia uma jornada de trabalho das 08:00HS às 18:00hs de segunda-feira (desmontagem), de quarta-feira das 09:00hs às 18:00hs; quinta-feira de 08:00 às 18:00hs; sexta-feira das 08:00hs as 19:00hs (montagem); sábado das 07:00hs às 23: todavia, em depoimento, afirmou que trabalhava pelo menos 00hs"; quatro dias por semana e que não havia dias fixos de trabalho, pois dependia da demanda. Além disso, acrescentou que o reclamado apenas estabelecia o dia para a montagem e desmontagem, ficando a seu critério escolher o melhor horário e que apesar do reclamado expressar irritação, é possível deduzir pelas declarações do reclamante que ele não enfrentava penalidades quando deixava de atender aos chamados. Ainda, as testemunhas apresentadas nos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que o reclamante não possuía vínculo empregatício com a empresa, devido a falta de informações sobre a rotina do autor, tais como os dias e os horários em que a prestação de serviço era realizada. A par disso, os prints de conversas de WhatsApp de pp 17 /47 e 104/113, demonstram a não subordinação, uma vez que o próprio autor definia os seus horários de serviço. Nesse contexto, decido julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Em consequência, restam indeferidos os demais pedidos formulados nos autos, posto que fundados em relação de emprego não reconhecida pelo Juízo.

Decido.

Após examinar todas as provas produzidas pelos litigantes, concordo com o posicionamento do ilustre magistrado *a quo*, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que ratifico e aproveito como razões de decidir, no sentido de que não havia contrato de emprego entre ambas, a cuja fundamentação acrescento alguns

argumentos.

Acerca dos elementos configuradores do contrato de emprego, assim dispõe o *caput* do art. 3º da CLT, *in verbis*:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Partindo-se da dicção do referido dispositivo legal, extraem-se os elementos necessários à configuração de vínculo de emprego, quais sejam, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade. As quatro características devem ser constatadas simultaneamente. Ou seja, basta que um desses elementos não esteja presente na relação para que não se caracterize o liame empregatício.

O primeiro elemento diz respeito à energia despendida pelo obreiro em favor do empregador. O segundo refere-se ao fato de se tratar de um contrato sinalagmático, não unilateral, ou seja, existe a prestação do trabalho e a contraprestação em forma de salário. O terceiro - a não eventualidade - versa sobre a continuidade dos serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador. E, por último, a pessoalidade, que importa dizer que o contrato de emprego é celebrado *intuitu personae* em relação ao empregado; em outras palavras, o trabalhador não pode ser substituído por outrem: uma vez contratado, ele próprio é que deve desempenhar seus serviços em favor do empregador.

Ao se defender, os acionados negam a tese do vindicante de que fora seu empregado, asseverando que ele laborava na "prestação de serviços autônomos de montagem/desmontagem de projetos de iluminação em eventos."

É incontroverso nos autos, portanto, que o reclamante laborou para os demandados na montagem de cenários de eventos, a exemplo de festas de casamento, de 15 anos ou de formatura, cingindo-se a controvérsia à configuração, ou não, de liame empregatício.

Desta forma, apresentando os réus fato modificativo/obstativo ao direito do autor, atraíram eles para si o ônus de provar suas alegações, conforme dicção do inciso II art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC, *in litteris*:

Art. 818 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A meu sentir, os recorridos lograram êxito em demonstrar a tese de defesa, qual seja, de que não havia subordinação jurídica ou pessoalidade - elementos essenciais à configuração do contrato de emprego - na relação jurídica que mantinham com o apelante.

Para melhor demonstrar meu entendimento no sentido de que o autor tinha autonomia para gerenciar seu próprio trabalho, reproduzo alguns *prints* de conversas de *whatsapp* mantidas entre ele e o primeiro réu, em que o reclamante diz, de forma textual: "Tranquilo, aí estarei de boa pela tarde, só hoje que teve isso porque hoje tem muito papel pra sair levando. (...) Quarta trabalho a tarde pra folgar a sexta pela manhã. Qual a programação da semana aí? Começar a trabalho de que dia? (...) Hj tou livre umas 13. (...) Vai ter algo essa semana: Se não tenho que acertar aqui pra pagar os dia que devo aqui. (...) Vai dar tudo certo fé em Deus, deixe ver se vai entrar um dinheiro aqui que te passo uma parte do que te devo também. (...) Veja só, tou com uma ideia de comprar um trailer, já tenho 3.300, queria ver a possibilidade de você passar no cartão lá e parcela pra mim falta 5 e o rapaz só aceita no dinheiro, passaria em mane, quitaria o que te devo e fico só no cartão a depender de sua agenda se você ver que tem evento suficiente pra descontar. Conversei com a avó das crianças agora e ela vai pagar o carro até eu pagar o trailer, pensei na opção de trailer que não vou ter compromisso te pagando aluguel do ponto arriscando. E o trailer colocaria aqui na frente de casa. Tou pra fechar o trailer amanhã se você tiver algum cartão me avise ai que dou a resposta ao cara, se não é tranquilo tbm. (...). Quando tiver tempo me avise pra gente abater esse que peguei e abater o resto em alguma coisa" (*sic*).

Saliento, também, que, ao ser interrogado, o obreiro disse "que acontecia de o reclamado apenas definir o dia para montagem e desmontagem, cabendo ao depoente definir o melhor horário".

Ademais, observo que a prova testemunhal produzida pelas partes não foi suficiente para sustentar a tese da inicial e refutar a da contestação, prevalecendo, portanto, a prova documental produzida pelos recorridos (mensagens por aplicativo de celular), não impugnada pelo apelante.

Destarte, entendo que se cuidava de serviço autônomo, não restando provada a existência de relação de emprego entre as partes, razão por que mantenho a sentença de conhecimento que julgou improcedentes os pedidos formulados que teriam como premissa o vínculo empregatício entre os litigantes.

Friso, também, que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41/2018 do Colendo TST.

Acrescento, por fim, que na presente decisão adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pelo apelante, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*:

"Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000672-04.2023.5.20.0007

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE MORAES MAIA(OAB: 1660/SE)
RECORRIDO	DAVIS ARAGAO MELO SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRIDO	ACQUAPISCINA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRIDO	DLIGHTING ILUMINAÇÃO E ESTRUTURA
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIS ARAGAO MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0000672-04.2023.5.20.0007

PROCESSO Nº. 0000672-04.2023.5.20.0007

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTE: MAURÍCIO DOS SANTOS

RECORRIDOS: DAVIS ARAGÃO MELO SANTOS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA

RIBEIRO

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Negando os reclamados que o autor fosse seu empregado, reconhecendo, entretanto, que houve prestação de labor autônomo, sem vínculo de emprego, atraíram eles para si o ônus de provar suas alegações, consoante dicção do inciso II do art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC, encargo processual do qual se desvencilharam a contento, consoante se depreende das provas documental e oral produzidas pelos litigantes, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a reclamatória.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado, na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - "legitimidade" (recurso da parte), "capacidade" (parte capaz) e "interesse" (pedidos julgados improcedentes, conforme sentença de ID 17e402a) - e demais condições recursais objetivas - "recorribilidade" (decisão definitiva), "adequação" (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), "tempestividade" (autor intimado da decisão em 22/01/2024 e apelo interposto em 01/02/2024), "representação processual" (procuração de ID a244eab), e não havendo necessidade de "preparo" para o reclamante recorrer, uma vez que foi dispensado do pagamento das custas, conheço do recurso ordinário por ele interposto.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Recorre o demandante da sentença que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre ele e os reclamados, sustentando estarem demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego.

Traslado os argumentos recursais, *ipsis litteris*:

O recorrente requereu (…) que fosse reconhecido o vínculo empregatício, (...). Na sentença (...) foram indeferidos todos os pedidos da reclamante, sendo julgada improcedente. O Recorrente, insatisfeito (…), ora interpõe Recurso Ordinário, eis que (...) a sentença primeva que não condenou as Recorridas merece ser reformada nos pontos que se passará a aduzir (...). Com base nos depoimentos colhidos nos autos, restou claro que o Recorrente efetivamente laborou como empregado dos Recorridos e que durante o pacto laborou em horário extraordinário e sem gozo do intervalo intrajornada, como aduzido na exordial (...). Aconteceu que na sentença proferida pelo juiz a quo, não tendo fundamentado adequadamente, tendo havido contradição e incoerência quanto o que foi avaliado na prova testemunhal, além do que, não aplicou devidamente o ônus da prova, art. 818, inciso II da CLT e também art. 333, II do NCPC/15 (...). Ao contrário do decidido na sentença, a prova da existência do vínculo empregatício era do Reclamado, por ter alegado que o Reclamante não teria trabalhado como empregado, mas sim, como prestação de serviço. (...) O reclamante deixou bem claro na ata de audiência que trabalhou para as reclamadas quatro dias por semana, apesar dos dias serem alternados, inclusive, nas próprias conversas de Whatsapp fica demonstrado que os reclamados exigem que chegassem determinados horários, ou seja, havia subordinação. (...). Inclusive no ID 940a722 e ID 98e3bfb, nos autos do processo a reclamada determina que o reclamante chegue às 08:00 horas, ou seja, ordenando que o mesmo chegue no horário determinado. (...). O requerido admite que houve prestação de serviço por parte do reclamante, que não sabe informar a média de horas de trabalho, confirmando que o mesmo montava e desmontava a estrutura cênica e a parte de iluminação, inclusive que chegou a dirigir o caminhão da empresa. Ora, (...) se a própria reclamada afirma que

o reclamante dirigia o veículo para transportar as estruturas, é algo estranho a pessoa fornecer o próprio veículo da empresa a uma pessoa que simplesmente prestava serviço esporadicamente. Assim, é público e notório que houve sim continuidade do serviço, conforme relatado na peça inicial, ou seja, quatro dias por semana o reclamante trabalhava para as reclamadas. No tocante a onerosidade, não restam dúvidas que haviam semanalmente pagamentos das diárias, conforme IDs:15f9ae2; 08ce39e;7e785e9. Assim vejamos alguns. (...). Os comprovantes de pagamento comprovam que quem pagava era o recorrido, Davis Aragão Melo Santos, havia o pagamento das quatros diárias no decorrer da semana. Ainda assim, o depoimento da testemunha do reclamante, Sr. José Arisvaldo Filho, afirma que o reclamante era responsável pela montagem da iluminação cênica conforme Ids nos autos do processo: d9761cf; 691af30, inclusive que encontrava com o mesmo todo final de semana, inclusive nos dias da semana. É importante destacar que o reclamante recebia ordem do reclamado, Davis Aragão Melo Santos, conforme conversa via whatsapp nos autos do processo. A r. sentença de piso merece reforma porque, , não analisou, preferiu não observar data venia minuciosamente os fatos e documentos, se distanciou da prova produzida nos autos (...). Houve o vínculo por parte do Recorrente, contudo, o se distanciou decisum da prova e da razoabilidade e indeferiu reconhecimento do vínculo, não tendo analisado devidamente as declarações da testemunha (...). O Juízo não foi razoável em sua decisão e ainda, não se utilizou do senso comum e das a quo máximas de experiência, tão aplicados no Direito, sobremodo no Direito do Trabalho, em que vige o princípio do contrato realidade. Foi revelado o intuito do Recorrido de burlar a legislação, por isso, deve ser reformada a sentença, porque provado pela prova testemunhal apresentada que houve vínculo empregatício, tanto pelo lado da negativa de vínculo do reclamado, como pela prova produzida, devendo ser modificada a r. sentença no tocante, para que seja deferido o vínculo e os pagamentos e obrigações dele decorrentes. (...). Devem ser acolhidas as alegações sub oculum do Recorrente (...) e a douta sentença primária, por via de consequência, deve vir a ser reformada, por não estar acorde com a verdade dos fatos, não tendo aplicado devidamente a legislação laboral, sendo reconhecido o vínculo e os pedidos decorrentes do vínculo (...).

Eis os fundamentos da sentença, textualmente:

Diz o reclamante que foi contratado pelo reclamado para exercer a função de montagem de iluminação de som, tendo laborado entre 30/12/2021 a 11/02/2023, data em que foi demitido sem justa causa. Alega que recebia salário de R$3.000,00; que o contrato de trabalho foi mantido de forma clandestina, não tendo havido sua formalização na CTPS, tampouco sido realizados os recolhimentos para o FGTS e o pagamento das verbas rescisórias. Em face do alegado, pede o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamado, além da condenação do reclamado na obrigação de anotar a CTPS e a pagar aviso prévio indenizado, 13º salários, férias proporcionais, FGTS da contratualidade, indenização de 40%, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT e adicional noturno. O reclamado contesta o pedido, negando a existência de vínculo de emprego. Afirma que o autor prestava serviços sem os requisitos legais para caracterização do pacto laboral. Pois bem. O padrão geral de contratação da força de trabalho é aquele constante da CLT, porquanto a relação jurídica de emprego consubstancia um instrumento do Estado para promoção de políticas públicas (saneamento básico, mediante o FGTS, por exemplo) e inclusão previdenciária. Outrossim, nos termos do art. 818, II da CLT, se o reclamado alegar fato modificativo do direito do autor, atrai para si o ônus da prova. Logo, uma vez que o reclamado admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, embora sob outros moldes jurídicos, atraiu o ônus de provar tal alegação, sob pena de se presumir que o trabalho foi prestado dentro do modelo jurídico preconizado e regulado pela CLT. Expostas as teses em confronto, passo ao exame das provas. Em depoimento pessoal, o reclamante disse o seguinte: "que trabalhava realizando transporte de materiais para estrutura cênica, bem como realizando a própria montagem e desmontagem, também fazia a preparação da iluminação, esclarecendo que o reclamado geralmente fornecia os serviços para os seguintes tipos de eventos: casamentos, convenções comerciais, festas de 15 anos e formaturas; que, a depender do evento, o depoente permanecia no local para realizar a desmontagem ao final ou assim o fazia no dia seguinte; que, quando não havia eventos, o depoente também trabalhava realizando manutenção de equipamentos para o reclamado; que prestava serviços para o reclamado, por pelo menos 4 dias na semana, acrescentando que não havia dias certos tudo dependia da demanda, podendo trabalhar inclusive em sábados e domingos; que, considerando o período do reclamado, o depoente chegou a prestar serviços para outra pessoa, realizando diárias quando não estava a disposição dos reclamados, em uma fazenda; que chegou a trabalhar em uma frutaria com seu irmão, mas após o encerramento do contrato com os reclamados; que dificilmente não atendia aos chamados do reclamado e, quando isso aconteceu, o reclamado ficava com raiva, nunca tendo indicado alguém para trabalhar no seu lugar; que os equipamentos de montagem da estrutura cênica ficavam acondicionados em galpão de propriedade do reclamado, que disponibilizava para o depoente veículo para realizar o transporte; que acontecia de o reclamado apenas definir o dia para montagem

e desmontagem, cabendo ao depoente definir o melhor horário; que o acerto com o reclamado foi para receber um valor de diária, acrescido de valor para custear transporte e alimentação, esclarecendo que a diária era de R$ 150,00, bem como que caso precisasse permanecer no evento recebia dobrado, o que geralmente ocorria nos casos de formaturas". (...) O preposto, por sua vez, disse o seguinte: "que o reclamante prestou serviços para o depoente, não sendo possível informar uma média de horas de trabalho, considerando a dinâmica do serviço por ele prestado; que o reclamante realizava montagem e desmontagem de estruturas cênicas e a parte de iluminação; que, eventualmente, o reclamante chegou a dirigir o veículo para levar/trazer os materiais utilizados na estrutura cênica". A testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. José Arisvaldo Filho, disse o seguinte: (...) "que não chegou a trabalhar com o reclamante na mesma empresa, no entanto, comumente com ele encontrava em eventos, considerando que o reclamante era responsável pela montagem da iluminação cênica e o depoente realizava trabalhos relativos a estrutura sonora e correlatos; que encontrava com o reclamante frequentemente, geralmente todo final de semana, mas também durante os dias da semana; (...) que o reclamante prestava serviços para a empresa Dlighting, não sabendo informar se era essa própria empresa ou o reclamante que definia os horários de montagem e desmontagem da iluminação cênica; que não sabe informar se o reclamante chegou a prestar serviços para outra empresa além dessa; que não sabe informar sobre o acerto remuneratório do reclamante com essa empresa". A testemunha apresentada pelo reclamado, Sr. Alisson Pereira de Oliveira, disse o seguinte: "que chegou a encontrar com o reclamante trabalhando em eventos, tais como casamentos e festas de 15 anos; que o depoente é responsável por realizar decoração e o reclamante montagem da iluminação; que o depoente é freelancer, prestando serviços para a pessoa de Carol Alvarez, recebendo por diária; que o reclamante prestava serviços para o reclamado Davis; que depoente desde o ano passado trabalha como empregado em empresa de transporte de alimentos, mas continua como freelancer prestando serviços para a Sra. Carol; que o depoente acredita que o reclamante recebia diárias do reclamado porque essa é a prática comum do mercado". Como se observa nos excertos destacados, primeiro, é possível observar a inconsistência entre a narrativa da Petição Inicial (id. b04443b - pág. 02) e o depoimento pessoal da reclamante. Com efeito, na causa de pedir o reclamante narrou que "o reclamante fazia uma jornada de trabalho das 08:00HS às 18:00hs de segunda-feira (desmontagem), de quarta-feira das 09:00hs às 18:00hs; quinta-feira de 08:00 às 18:00hs; sexta-feira das 08:00hs as 19:00hs (montagem); sábado das 07:00hs às 23: todavia, em depoimento, afirmou que trabalhava pelo menos 00hs"; quatro dias por semana e que não havia dias fixos de trabalho, pois dependia da demanda. Além disso, acrescentou que o reclamado apenas estabelecia o dia para a montagem e desmontagem, ficando a seu critério escolher o melhor horário e que apesar do reclamado expressar irritação, é possível deduzir pelas declarações do reclamante que ele não enfrentava penalidades quando deixava de atender aos chamados. Ainda, as testemunhas apresentadas nos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que o reclamante não possuía vínculo empregatício com a empresa, devido a falta de informações sobre a rotina do autor, tais como os dias e os horários em que a prestação de serviço era realizada. A par disso, os prints de conversas de WhatsApp de pp 17 /47 e 104/113, demonstram a não subordinação, uma vez que o próprio autor definia os seus horários de serviço. Nesse contexto, decido julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Em consequência, restam indeferidos os demais pedidos formulados nos autos, posto que fundados em relação de emprego não reconhecida pelo Juízo.

Decido.

Após examinar todas as provas produzidas pelos litigantes, concordo com o posicionamento do ilustre magistrado *a quo*, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que ratifico e aproveito como razões de decidir, no sentido de que não havia contrato de emprego entre ambas, a cuja fundamentação acrescento alguns argumentos.

Acerca dos elementos configuradores do contrato de emprego, assim dispõe o *caput* do art. 3º da CLT, *in verbis*:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Partindo-se da dicção do referido dispositivo legal, extraem-se os elementos necessários à configuração de vínculo de emprego, quais sejam, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não eventualidade e a pessoalidade. As quatro características devem ser constatadas simultaneamente. Ou seja, basta que um desses elementos não esteja presente na relação para que não se caracterize o liame empregatício.

O primeiro elemento diz respeito à energia despendida pelo obreiro em favor do empregador. O segundo refere-se ao fato de se tratar de um contrato sinalagmático, não unilateral, ou seja, existe a prestação do trabalho e a contraprestação em forma de salário. O terceiro - a não eventualidade - versa sobre a continuidade dos serviços prestados pelo trabalhador a seu empregador. E, por último, a pessoalidade, que importa dizer que o contrato de emprego é celebrado *intuitu personae* em relação ao empregado; em outras palavras, o trabalhador não pode ser substituído por

outrem: uma vez contratado, ele próprio é que deve desempenhar seus serviços em favor do empregador.

Ao se defender, os acionados negam a tese do vindicante de que fora seu empregado, asseverando que ele laborava na "prestação de serviços autônomos de montagem/desmontagem de projetos de iluminação em eventos."

É incontroverso nos autos, portanto, que o reclamante laborou para os demandados na montagem de cenários de eventos, a exemplo de festas de casamento, de 15 anos ou de formatura, cingindo-se a controvérsia à configuração, ou não, de liame empregatício.

Desta forma, apresentando os réus fato modificativo/obstativo ao direito do autor, atraíram eles para si o ônus de provar suas alegações, conforme dicção do inciso II art. 818 da CLT e do inciso II do art. 373 do CPC, *in litteris*:

Art. 818 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A meu sentir, os recorridos lograram êxito em demonstrar a tese de defesa, qual seja, de que não havia subordinação jurídica ou pessoalidade - elementos essenciais à configuração do contrato de emprego - na relação jurídica que mantinham com o apelante.

Para melhor demonstrar meu entendimento no sentido de que o autor tinha autonomia para gerenciar seu próprio trabalho, reproduzo alguns *prints* de conversas de *whatsapp* mantidas entre ele e o primeiro réu, em que o reclamante diz, de forma textual: "Tranquilo, aí estarei de boa pela tarde, só hoje que teve isso porque hoje tem muito papel pra sair levando. (...) Quarta trabalho a tarde pra folgar a sexta pela manhã. Qual a programação da semana aí? Começar a trabalho de que dia? (...) Hj tou livre umas 13. (...) Vai ter algo essa semana: Se não tenho que acertar aqui pra pagar os dia que devo aqui. (...) Vai dar tudo certo fé em Deus, deixe ver se vai entrar um dinheiro aqui que te passo uma parte do que te devo também. (...) Veja só, tou com uma ideia de comprar um trailer, já tenho 3.300, queria ver a possibilidade de você passar no cartão lá e parcela pra mim falta 5 e o rapaz só aceita no dinheiro, passaria em mane, quitaria o que te devo e fico só no cartão a depender de sua agenda se você ver que tem evento suficiente pra descontar. Conversei com a avó das crianças agora e ela vai pagar o carro até eu pagar o trailer, pensei na opção de trailer que não vou ter compromisso te pagando aluguel do ponto arriscando. E o trailer colocaria aqui na frente de casa. Tou pra fechar o trailer amanhã se você tiver algum cartão me avise ai que dou a resposta ao cara, se não é tranquilo tbm. (...). Quando tiver tempo me avise pra gente abater esse que peguei e abater o resto em alguma coisa" (*sic*).

Saliento, também, que, ao ser interrogado, o obreiro disse "que acontecia de o reclamado apenas definir o dia para montagem e desmontagem, cabendo ao depoente definir o melhor horário".

Ademais, observo que a prova testemunhal produzida pelas partes não foi suficiente para sustentar a tese da inicial e refutar a da contestação, prevalecendo, portanto, a prova documental produzida pelos recorridos (mensagens por aplicativo de celular), não impugnada pelo apelante.

Destarte, entendo que se cuidava de serviço autônomo, não restando provada a existência de relação de emprego entre as partes, razão por que mantenho a sentença de conhecimento que julgou improcedentes os pedidos formulados que teriam como premissa o vínculo empregatício entre os litigantes.

Friso, também, que toda a análise efetuada nesta decisão respeitou o disposto na Instrução Normativa n.º 41/2018 do Colendo TST.

Acrescento, por fim, que na presente decisão adotei tese explícita sobre toda a matéria trazida à baila pelo apelante, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos legais suscitados para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ n.º 118 da SBDI-1 do Colendo TST, *in verbis*: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000726-28.2018.5.20.0012

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
AGRAVADO	AUTRAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N°. 0000726-28.2018.5.20.0012

PROCESSO Nº. 0000726-28.2018.5.20.0012

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA

PARTES:

AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

AGRAVADO: AUTRAN DA SILVA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Limitando-se a empresa a discordar da quantificação do julgado, e inexistindo nas contas exequendas qualquer excesso ou equívoco, é de se manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, rejeitando-se os argumentos da apelante que também são objeto do apelo.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV,

executada, interpõe agravo de petição, nos termos da peça de ID 2b8e354, insurgindo-se contra a decisão de ID b305987, prolatada em 23/01/2024 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Estância, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, nos autos do processo em epígrafe, em que é exequente **AUTRAN DA SILVA SANTOS**.

Devidamente notificado, o obreiro agravado contraminutou o apelo, consoante petição de ID 0f5db6d, pugnando pela manutenção do *decisum.*

Tratando-se o agravo de discussão acerca da quantificação do julgado, determinei o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos deste Tribunal, que apresentou o respectivo parecer. Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno desta Casa.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição em análise é tempestivo (ciência da decisão de embargos à execução em 24/01/2024 e interposição do recurso em 02/02/2024), está assinado por advogado habilitado (procuração de ID 5febf8a) e o juízo encontra-se devidamente garantido (depósito apresentado com a peça de embargos à execução). Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,conheço do agravo de petição interposto ré.

DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Ao contraminutar o agravo, o obreiro suscita a preliminar de preclusão, assim argumentando, textualmente:

Em breve síntese do ocorrido, instruída a ação,foi lavrada Sentença pelo Juízo a quo, que em face dos Recursos interpostos foi modificada na instância Recursal, tendo o Acórdão de ID d8439ea transitado em julgado de forma líquida, após a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto ante o TST. Ocorre que, Excelências, ao se proceder com a análise das razões aduzidas pela executada,o exequente foi pego de surpresa pela natureza manifestamente protelatória dos mesmos, sendo claro que o seu intuito é, única e exclusivamente, tumultuar o feito atrasando o correto andamento da ação. Em síntese, a Executada aduz apenas existir erros nas contas de liquidação que acompanharam o acórdão, se fazendo necessária a correção dos mesmos, isto muito embora as referidas contas já tenham há muito transitado em julgado. Nesta senda, destaque-se que a utilização tanto de Embargos à Execução com seu sucedâneo processual o Agravo de petição, dentro da sistemática processual tem lugar quando da análise de vícios diretamente relacionados à execução, não sendo autorizado se questionar, através deles, os cálculos de liquidação que acompanharam a decisão e que foram encobertos pelo manto da coisa julgada. No presente processo, a correção dos supostos equívocos nos cálculos deveria ter sido aduzida pela Reclamada em sede de embargos declaratórios ou de recurso, o que não ocorreu, vez que, por ocasião da prolação da sentença,as contas de liquidação que a acompanharam não foram atacadas pela executada restando, portanto, preclusa a possibilidade de agora a executada vira atacar a liquidação do julgado. Nesse sentido foi a decisão que julgou os embargos à execução da Reclamada: (...). Não tendo a executada manifestado sua irresignação sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial no momento oportuno, resta preclusa a possibilidade de a mesma agora vir a fazê-lo. Admitir-se tal procedimento fase de execução além de retardar processamento do presente feito,representaria invasão aos limites da coisa julgada, situação expressamente proibida pela CLT nos seus Art.884 § 1º. (...). Ante à flagrante impropriedade do meio processual escolhido pela executada para atacar as contas de liquidação, é que deve ser julgado improcedente o agravo de petição apresentado pela executada.

Da leitura da peça recursal, percebo que há discussão acerca da atualização da dívida, razão por que não se trata de preclusão relativamente a tal matéria. De qualquer sorte, tal questão é relativa a mérito, o que foi apreciado, primeiramente, pelo setor técnico do Tribunal.

Passo ao exame do mérito do agravo.

MÉRITO

DA QUANTIFICAÇÃO DO JULGADO

Insurge-se a empresa contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs, alegando haver excesso nos cálculos que liquidam o julgado, apresentando os argumentos que adiante transcrevo, *ipsis litteris*:

1. DAS HORAS EXTRAS. A decisão de embargos à execução manteve a liquidação dos cálculos homologados, afirmando que as matérias já foram analisadas, contudo, fato descabe. Ocorre que conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do C. TST, a dedução das horas extras deve ser feita de forma global. (...). Ou seja, as horas extras pagas em um determinado mês podem ser compensadas com outras em qualquer outro mês, não havendo que se falar em zerar os meses em que o resultado foi negativo. Portanto, merecem reparo os cálculos da contadoria para que seja deduzido todos os valores pagos a título de horas extras, observando a OJ 415, tudo conforme planilhas anexas. 2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pede para que o calculista apure a correção monetária, pelo IPCA-e, e taxa SELIC separadamente, pois da forma como apurado, a reclamada não consegue verificar o índice que está sendo apurado e o percentual de juros Selic utilizado, e futuramente poderá haver apuração de juros sobre juros, eis que o perito aponta como principal o valor apurado com IPCA-E e Juros SELIC. Cabe esclarecer que a pretensão é que seja utilizado os corretos parâmetros definidos as decisões do STF, e parte dispositiva do citado voto não deixa espaço para duvidas que a taxa SELIC veio para substituir a correção monetária e juros de mora, vejamos: (...). Fica claro que o STF entendeu que a Taxa Selic deve ser considerada como índice de correção, e não como juros. A SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, portanto a incidência cumulada da Selic com juros configuraria repetição de juros sobre um mesmo débito. Dito isso para se cumprir a ADC 58 deve-se apurar como índice de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial, e a SELIC após a citação. Os juros aplicados na fase pré-judicial são TRD Juros Simples, e apos a citação não há incidência de juros. Ou seja, a partir de tal deferimento o valor da condenação é composto por 2 fases e 2 valores distintos, sendo eles: 1 - Valores corrigidos pelo IPCA-E até citação (fase extrajudicial); 2 - Correção pela taxa Selic, ao qual engloba juros e correção (fase judicial). Destarte, a liquidação das parcelas deve ocorrer de forma separada, assim deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção até a citação do processo e, a partir do valor corrigido obtido aplicar a Taxa Selic. Frisa-se que ao apurar a taxa Selic juntamente com a correção IPCA-E, ocorre a incidência de juros sobre juros, uma vez que a Taxa Selic já corresponde ao conjunto de correção e juros. E mais, a decisão proferida na ADC 58 e 59 expressamente adotou o entendimento já pacificado pelo STJ acerca da incorporação dos juros moratórios pela taxa SELIC. (...). Ainda, tal deferimento estou acolhido no processo 0000382-10.2021.5.06.0181, vejamos a decisão: (...). E no processo 0020793-97.2014.5.04.0012, senão vejamos: (...). Desta forma, para evitar excessos da execução ou a incidência de anatocismo nas futuras atualizações, os cálculos devem ser apresentados de forma que separem o principal corrigido pelo IPCA-E e Taxa Selic, para que a aplicação da Taxa Selic seja aplicada somente no principal corrigido, pois esta já corresponde a juros e correção. III. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer desse M.M. Juízo a acolhida e o provimento do presente Agravo. Valor da outra parte em R$ 6.057,61; Valor incontroverso em R$ - ; Valor controverso em R$ 6.057,61; Diferença Apurada em % 100%.

Eis a decisão recorrida, proferida em 23/01/2024, *in verbis*:

A executada alega existir incorreção na aplicação do entendimento do STF nas ADC's 58 e 59, bem como existir excesso nos cálculos no que diz respeito à apuração das horas extras, ao argumento de que não foi observada a correta dedução das horas extras pagas. Ocorre, porém, que o que se verifica no presente caso é que se trata de sentença proferida de forma líquida e que o Acordão de ID 28d9df3, que reformou parcialmente a decisão, e que inclusive também se manifestou sobre a correta aplicação da ADC 58 do STF, também foi igualmente proferido de forma líquida. Desse modo, tendo transitado em julgado a sentença cognitiva líquida já foram confeccionados os acertamentos do valor condenatório, não sendo os Embargos à Execução a sede e o momento adequado para desafiar a decisão, inclusive quanto à elaboração dos cálculos. Assim, os argumentos da embargante revelam apenas a pretensão de inovar o julgado, que já se faz revestido sob o manto da coisa julgada, inclusive com os valores definidos de cada parcela de acordo com o entendimento do Acórdão de ID28d9df3, conforme foi prolatado, não cabendo mais sua modificação, como pretende a embargante, nesse momento processual. (...). Pelo exposto julgo improcedentes, os embargos à execução, (...) devendo a execução prosseguir com a atualização do valor remanescente devido, conforme contas elaboradas pela contadoria (ID 2654702), que já estão abatendo os valores liberados.

Examino.

Concordo com o ilustre magistrado do primeiro grau, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que ora adoto como razões de decidir, aos quais acrescento algumas considerações.

Tendo em vista que as alegações da recorrente são em face da liquidação do julgado, determinei o encaminhamento dos autos à SEAC - Seção de Apoio às Contadorias deste Regional, apresentando aquele setor o competente parecer contábil que se encontra arquivado neste gabinete, que adiante transcrevo e aproveito como fundamentos de decidir, textualmente:

"*Observa-se que a impugnação ofertada pela agravante, no tópico II.1 do seu recurso, já foi objeto de deliberação deste Tribunal,*

conforme acórdão de id. 28D9df3. Também no que diz respeito à correção monetária (tópico II.2 do agravo), verifica-se que a apelante tenta, nesta oportunidade, discutir os critérios aplicados nas contas que integraram o acórdão de id. d8439ea, apenas mantidos na atualização promovida pela contadoria do juízo da execução. Em suma, a acionada tenta revolver matéria e parâmetros já consolidados, em decisões que transitaram em julgado."

Pontuo, ainda, que os supostos erros apontados pela apelante não se configuram como inexatidões materiais, que pudessem ser corrigidos a qualquer tempo, a teor do inciso I do art. 494 do CPC. Os equívocos que sustenta haver dizem respeito à liquidação do *decisum* propriamente dita, inexistindo os excessos apontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Isso posto, conheço do agravo de petição interposto pela executada, rejeito a alegação de preclusão apresentada na contraminuta do obreiro e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela executada, rejeitar a alegação de preclusão apresentada na contraminuta do obreiro e, no mérito, **negar provimento** ao recurso. Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000726-28.2018.5.20.0012

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
AGRAVADO	AUTRAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTRAN DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: AGRAVO DE PETIÇÃO N°. 0000726-28.2018.5.20.0012

PROCESSO Nº. 0000726-28.2018.5.20.0012

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA

PARTES:

AGRAVANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

AGRAVADO: AUTRAN DA SILVA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. Limitando-se a empresa a discordar da quantificação do julgado, e inexistindo nas contas exequendas qualquer excesso ou equívoco, é de se manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, rejeitando-se os argumentos da apelante que também são objeto do apelo.

Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, executada, interpõe agravo de petição, nos termos da peça de ID 2b8e354, insurgindo-se contra a decisão de ID b305987, prolatada em 23/01/2024 pelo MM Juízo da Vara do Trabalho de Estância, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela opostos, nos autos do processo em epígrafe, em que é exequente **AUTRAN DA SILVA SANTOS**.

Devidamente notificado, o obreiro agravado contraminutou o apelo, consoante petição de ID 0f5db6d, pugnando pela manutenção do *decisum.*

Tratando-se o agravo de discussão acerca da quantificação do julgado, determinei o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos deste Tribunal, que apresentou o respectivo parecer.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno desta Casa.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição em análise é tempestivo (ciência da decisão de embargos à execução em 24/01/2024 e interposição do recurso em 02/02/2024), está assinado por advogado habilitado (procuração de ID 5febf8a) e o juízo encontra-se devidamente garantido (depósito apresentado com a peça de embargos à execução). Dessa forma, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade,conheço do agravo de petição interposto ré.

DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO

Ao contraminutar o agravo, o obreiro suscita a preliminar de preclusão, assim argumentando, textualmente:

Em breve síntese do ocorrido, instruída a ação,foi lavrada Sentença pelo Juízo a quo, que em face dos Recursos interpostos foi modificada na instância Recursal, tendo o Acórdão de ID d8439ea transitado em julgado de forma líquida, após a denegação ao seguimento do recurso de revista interposto ante o TST. Ocorre que, Excelências, ao se proceder com a análise das razões aduzidas pela executada,o exequente foi pego de surpresa pela natureza manifestamente protelatória dos mesmos, sendo claro que o seu intuito é, única e exclusivamente, tumultuar o feito atrasando o correto andamento da ação. Em síntese, a Executada aduz apenas existir erros nas contas de liquidação que acompanharam o acórdão, se fazendo necessária a correção dos mesmos, isto muito embora as referidas contas já tenham há muito transitado em julgado. Nesta senda, destaque-se que a utilização tanto de Embargos à Execução com seu sucedâneo processual o Agravo de petição, dentro da sistemática processual tem lugar quando da análise de vícios diretamente relacionados à execução, não sendo autorizado se questionar, através deles, os cálculos de liquidação que acompanharam a decisão e que foram encobertos pelo manto da coisa julgada. No presente processo, a correção dos supostos equívocos nos cálculos deveria ter sido aduzida pela Reclamada em sede de embargos declaratórios ou de recurso, o que não ocorreu, vez que, por ocasião da prolação da sentença,as contas de

liquidação que a acompanharam não foram atacadas pela executada restando, portanto, preclusa a possibilidade de agora a executada vira atacar a liquidação do julgado. Nesse sentido foi a decisão que julgou os embargos à execução da Reclamada: (...). Não tendo a executada manifestado sua irresignação sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial no momento oportuno, resta preclusa a possibilidade de a mesma agora vir a fazê-lo. Admitir-se tal procedimento fase de execução além de retardar processamento do presente feito,representaria invasão aos limites da coisa julgada, situação expressamente proibida pela CLT nos seus Art.884 § 1º. (...). Ante à flagrante impropriedade do meio processual escolhido pela executada para atacar as contas de liquidação, é que deve ser julgado improcedente o agravo de petição apresentado pela executada.

Da leitura da peça recursal, percebo que há discussão acerca da atualização da dívida, razão por que não se trata de preclusão relativamente a tal matéria. De qualquer sorte, tal questão é relativa a mérito, o que foi apreciado, primeiramente, pelo setor técnico do Tribunal.

Passo ao exame do mérito do agravo.

MÉRITO

DA QUANTIFICAÇÃO DO JULGADO

Insurge-se a empresa contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução que opôs, alegando haver excesso nos cálculos que liquidam o julgado, apresentando os argumentos que adiante transcrevo, *ipsis litteris*:

1. DAS HORAS EXTRAS. A decisão de embargos à execução manteve a liquidação dos cálculos homologados, afirmando que as matérias já foram analisadas, contudo, fato descabe. Ocorre que conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do C. TST, a dedução das horas extras deve ser feita de forma global. (...). Ou seja, as horas extras pagas em um determinado mês podem ser compensadas com outras em qualquer outro mês, não havendo que se falar em zerar os meses em que o resultado foi negativo. Portanto, merecem reparo os cálculos da contadoria para que seja deduzido todos os valores pagos a título de horas extras, observando a OJ 415, tudo conforme planilhas anexas. 2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada pede para que o calculista apure a correção monetária, pelo IPCA-e, e taxa SELIC separadamente, pois da forma como apurado, a reclamada não consegue verificar o índice que está sendo apurado e o percentual de juros Selic utilizado, e futuramente poderá haver apuração de juros sobre juros, eis que o perito aponta como principal o valor apurado com IPCA-E e Juros SELIC. Cabe esclarecer que a pretensão é que seja utilizado os corretos parâmetros definidos as decisões do STF, e parte dispositiva do citado voto não deixa espaço para duvidas que a taxa SELIC veio para substituir a correção monetária e juros de mora, vejamos: (...). Fica claro que o STF entendeu que a Taxa Selic deve ser considerada como índice de correção, e não como juros. A SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, portanto a incidência cumulada da Selic com juros configuraria repetição de juros sobre um mesmo débito. Dito isso para se cumprir a ADC 58 deve-se apurar como índice de correção monetária o IPCA-E na fase pré-judicial, e a SELIC após a citação. Os juros aplicados na fase pré-judicial são TRD Juros Simples, e apos a citação não há incidência de juros. Ou seja, a partir de tal deferimento o valor da condenação é composto por 2 fases e 2 valores distintos, sendo eles: 1 - Valores corrigidos pelo IPCA-E até citação (fase extrajudicial); 2 - Correção pela taxa Selic, ao qual engloba juros e correção (fase judicial). Destarte, a liquidação das parcelas deve ocorrer de forma separada, assim deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção até a citação do processo e, a partir do valor corrigido obtido aplicar a Taxa Selic. Frisa-se que ao apurar a taxa Selic juntamente com a correção IPCA-E, ocorre a incidência de juros sobre juros, uma vez que a Taxa Selic já corresponde ao conjunto de correção e juros. E mais, a decisão proferida na ADC 58 e 59 expressamente adotou o entendimento já pacificado pelo STJ acerca da incorporação dos juros moratórios pela taxa SELIC. (...). Ainda, tal deferimento estou acolhido no processo 0000382-10.2021.5.06.0181, vejamos a decisão: (...). E no processo 0020793-97.2014.5.04.0012, senão vejamos: (...). Desta forma, para evitar excessos da execução ou a incidência de anatocismo nas futuras atualizações, os cálculos devem ser apresentados de forma que separem o principal corrigido pelo IPCA-E e Taxa Selic, para que a aplicação da Taxa Selic seja aplicada somente no principal corrigido, pois esta já corresponde a juros e correção. III. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer desse M.M. Juízo a acolhida e o provimento do presente Agravo. Valor da outra parte em R$ 6.057,61; Valor incontroverso em R$ - ; Valor controverso em R$ 6.057,61; Diferença Apurada em % 100%.

Eis a decisão recorrida, proferida em 23/01/2024, *in verbis*:

A executada alega existir incorreção na aplicação do entendimento

do STF nas ADC's 58 e 59, bem como existir excesso nos cálculos no que diz respeito à apuração das horas extras, ao argumento de que não foi observada a correta dedução das horas extras pagas. Ocorre, porém, que o que se verifica no presente caso é que se trata de sentença proferida de forma líquida e que o Acordão de ID 28d9df3, que reformou parcialmente a decisão, e que inclusive também se manifestou sobre a correta aplicação da ADC 58 do STF, também foi igualmente proferido de forma líquida. Desse modo, tendo transitado em julgado a sentença cognitiva líquida já foram confeccionados os acertamentos do valor condenatório, não sendo os Embargos à Execução a sede e o momento adequado para desafiar a decisão, inclusive quanto à elaboração dos cálculos. Assim, os argumentos da embargante revelam apenas a pretensão de inovar o julgado, que já se faz revestido sob o manto da coisa julgada, inclusive com os valores definidos de cada parcela de acordo com o entendimento do Acórdão de ID28d9df3, conforme foi prolatado, não cabendo mais sua modificação, como pretende a embargante, nesse momento processual. (...). Pelo exposto julgo improcedentes, os embargos à execução, (...) devendo a execução prosseguir com a atualização do valor remanescente devido, conforme contas elaboradas pela contadoria (ID 2654702), que já estão abatendo os valores liberados.

Examino.

Concordo com o ilustre magistrado do primeiro grau, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que ora adoto como razões de decidir, aos quais acrescento algumas considerações.

Tendo em vista que as alegações da recorrente são em face da liquidação do julgado, determinei o encaminhamento dos autos à SEAC - Seção de Apoio às Contadorias deste Regional, apresentando aquele setor o competente parecer contábil que se encontra arquivado neste gabinete, que adiante transcrevo e aproveito como fundamentos de decidir, textualmente:

"*Observa-se que a impugnação ofertada pela agravante, no tópico II.1 do seu recurso, já foi objeto de deliberação deste Tribunal, conforme acórdão de id. 28D9df3. Também no que diz respeito à correção monetária (tópico II.2 do agravo), verifica-se que a apelante tenta, nesta oportunidade, discutir os critérios aplicados nas contas que integraram o acórdão de id. d8439ea, apenas mantidos na atualização promovida pela contadoria do juízo da execução. Em suma, a acionada tenta revolver matéria e parâmetros já consolidados, em decisões que transitaram em julgado.*"

Pontuo, ainda, que os supostos erros apontados pela apelante não se configuram como inexatidões materiais, que pudessem ser corrigidos a qualquer tempo, a teor do inciso I do art. 494 do CPC. Os equívocos que sustenta haver dizem respeito à liquidação do *decisum* propriamente dita, inexistindo os excessos apontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Isso posto, conheço do agravo de petição interposto pela executada, rejeito a alegação de preclusão apresentada na contraminuta do obreiro e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição interposto pela executada, rejeitar a alegação de preclusão apresentada na contraminuta do obreiro e, no mérito, **negar provimento** ao recurso.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001167-97.2022.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0001167-97.2022.5.20.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTES: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS E ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RECORRIDAS: OS MESMOS E CLARO S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. LEI 12.546/11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA DE *CALL CENTER* ENQUADRADA NOS TERMOS DA LEI 12.546/11. Descabe condenar em recolhimento das contribuições previdenciárias - parcela do empregador - se a empresa se enquadra na categoria da Lei 12.546/11.

Recursos das partes conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e desprovido o do autor.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS recorrem, o autor de forma adesiva, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo juízo da MM 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada também em face de **CLARO S.A**.

Devidamente notificados, o autor apresentou contrarrazões no ID 222df15, bem como a CLARO S.A, conforme ID's 3bbedde e 9efc4f8.

Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recursos das partes), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados procedentes em parte); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recursos previstos no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 24/01/2024 e apelo interpostos pela reclamada em 02/02/2024; ciência da intimação para contrarrazoar recurso em 23/02/2024 e interposição de recurso adesivo pelo autor em 20/02/2024), representação processual (reclamante - ID bf7261f e reclamada - ID c16c85e), e preparo (reclamante - desnecessário, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita na sentença e reclamada - ID´s 8818840 e ss).

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustém a recorrente:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo a reversão da justa causa.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Verifica-se pelos documentos juntados, que o reclamante foi dispensado por justa causa por desídia no desempenho de suas funções, implicando, assim, a incidência do art.482, "e", da Consolidação, uma vez que por diversas vezes descumpriu com as regras e normas estabelecidas pela reclamada, demonstrando assim conduta desleixada e desidiosa no desempenho das respectivas funções: (...)

A desídia se caracteriza por repetitivas "faltas" do empregado junto à empresa como atrasos rotineiros, faltas injustificadas, dentre outros. No caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho. A reclamada tentou de todas as formas mudar o comportamento do reclamante, aplicando a escala pedagógica, além de feedbacks, contudo, em momento algum ele mudou sua postura, logo a dispensa motivada restou configurada.

Assim, tendo em vista as reiteradas faltas cometidas pelo reclamante restou, caracterizada a desídia e, por conseguinte, a demissão por justa causa, inobstante ser a medida mais grave contra o empregado prevista na Consolidação, foi necessária (...)

As únicas circunstâncias capazes de justificar a nulidade da dispensa seriam, na verdade, o erro escusável sobre o seu objeto, a ilicitude deste ou a inobservância de formalidade prescrita em lei, o que, d.m.v., não ocorreu nos autos. Assim, resta comprovado o motivo da dispensa, estando o reclamante devidamente ciente dos motivos que levaram a tanto e, por seu turno, não comprova, em momento algum, que suas faltas teriam sido justificadas. Sendo assim, não há que se falar em conversão da modalidade de dispensa por justa causa em dispensa imotivada. Face ao exposto,pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral

Consta da sentença de origem:

DA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes divergem no pertinente ao motivo de cessação do contrato de emprego. ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, em sua peça de ingresso, sustentou a invalidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, pois foi embasado em uma alegação inverídica de que teria por ter realizado "omissão de atendimento", jargão técnico que significa que o Autor teria desligado a chamada por iniciativa própria. Pugna pela anulação da dispensa por justa causa com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como das guias para o levantamento do valor do FGTS e para a habilitação ao seguro-desemprego.

A versão patronal sinalizou que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS foi despedido por justa causa (artigo 482, alíneas "e" - desídia no desempenho das respectivas funções). Alegou que no caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho.

Analiso.

A teor do que orienta a Súmula nº 212 do TST, sufragada por este Juízo, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador quando este nega a existência da despedida sem justa causa, tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção a favor do empregado. Analisando o universo fático-probatório dos autos conclui-se que a reclamada não

se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus. Este Juízo, valendo-se das sanções de ID. 0d8dff1, anexadas pela reclamada, observou que o reclamante foi advertido 3 (três) vezes - 2 (duas) vezes por "Qualidade Média" e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho -, e suspenso 6 (seis) vezes - 4 por "Qualidade Média", 1 (uma) por transferir para a linha muda e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho - totalizando 9 (nove) sanções, sendo 6 (seis) delas pelo que se denomina de "Qualidade Média", o que de fato, é um número considerado alto para um período de contrato de trabalho tão curto de 1 ano e 11 meses. No entanto, se faz imperioso mencionar que a 1a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A impugnou este tópico genericamente, visto que não adentrou no mérito da alegação da reclamante de que fora despedida por justa causa com a justificativa de que teria por ter realizado "omissão de atendimento". Portanto, nesse caso, ocorre o que se denomina de "impugnação genérica", a qual, equivale a ausência de impugnação quanto a este ponto, e por consequência, influi a caracterização de revelia específica e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do CPC, razão pela qual se faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial quanto a este ponto.

Ademais, valendo-se também dos elementos de prova acostados aos autos, não vislumbro elementos robustos e seguros de que esse fato de "omissão de atendimento" tenha efetivamente ocorrido e mais, por vontade expressa e consciente do reclamante. No mais, não se verificou, também qualquer normativo à época da demissão indicando a graduação das penalidades a serem impostas aos empregados da reclamada.

Além disso, uma vez que a reclamada reputa à referida conduta um fato de tamanha gravidade a ponto de ensejar a dispensa por justa causa, decerto que deveria tomar os cuidados necessários para o registro e coleta de provas, a fim de que viessem a robustecer a notícia da prática faltosa e assim embasar a dispensa por justa causa. Outro aspecto a destacar é que a reclamada, por sua vez, não trouxe a Juízo qualquer testemunha capaz de refutar o alegado, a exemplo dos Supervisores do reclamante, embora possua elevado número de empregados em seu quadro funcional.

Destaco que aos olhos deste Juízo, ainda que se reconhecesse eventual prática pelo reclamante da conduta indicada, deveria ser analisada a questão da gradação das penas, com uma advertência, quem sabe uma suspensão, mas, de pronto, a demissão por justa causa, mostra-se desproporcional e desarrazoada. Nesse sentido, não restou devidamente comprovada a falta grave e/ou sua autoria e, muito menos, o dolo consciente. Tampouco houve proporcionalidade e a devida gradação da pena aplicada. Por esta razão, acolho o pedido de reversão e DECLARO como DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, a modalidade de cessação do contrato de trabalho travado entre as partes, adotando como data da efetiva dispensa o dia 10/12/2022, considerando a projeção do aviso prévio (33 dias).

Por consequência, DEFIRO as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferença de FGTS relativa ao período do aviso prévio mais multa rescisória de 40% de todo o período (devendo ser liberado através de alvará judicial o valor total, incluindo o saldo pendente e a multa de 40%) e entrega das guias do seguro desemprego e da chave de conectividade.

Na elaboração dos cálculos deverão ser deduzidos os valores pagos e depositados por ocasião da dispensa motivada

Analiso.

Em situações como a ora em apreço, devem-se examinar todas as condutas praticadas pelo empregado, inclusive as que ensejaram penalidades mais brandas, *in casu*, advertências escritas devidamente comprovadas nos autos. O histórico do autor na empresa deve, sim, ser levado em conta no sentido de saber se a penalidade máxima - dispensa por justa causa - foi bem aplicada ou se houve excesso pelo empregador.

Se assim não fosse, cada infração diferente cometida pelo obreiro seria sempre um caso isolado a ser apreciado, o que a mim não parece razoável.

Nesse sentido, recorro aos ensinamentos do eminente Professor e Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado, ao sustentar que "o critério da fixação de penalidades no âmbito empregatício, dentro do poder disciplinar do empregador, encontra limites, devendo-se em cada caso concreto, observância concomitante a três requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais" (in Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 15ª ed., fevereiro/2015, pag. 747). Vale dizer, as circunstâncias em que a alegada falta foi praticada é um dos elementos a se considerar na avaliação do caso concreto.

O distrato contratual por justa causa, como se sabe, é a maior sanção que se pode infligir a um empregado, em decorrência do exercício regular do poder disciplinar que detém o empregador. Com o intuito de verificar se esse poder foi exercitado regularmente ou não, devem ser levados em consideração os pressupostos seguintes:

1) A falta imputada ao trabalhador deve ser a causa determinante da ruptura contratual. Vale dizer, deve haver uma relação de causa e efeito entre o ilícito praticado pelo empregado e a extinção do seu contrato de trabalho;

2) O ilícito deve ser grave, de modo a tolher a continuidade do liame empregatício, rompendo a fidúcia que deve servir de pilar ao pacto;

3) O ilícito contratual deve ser recente, atual, tendo em mira que

conduta faltosa não punida, não obstante a ciência do empregador de sua prática, considera-se tacitamente perdoada;

4) Finalmente, não se pode punir uma mesma conduta faltosa por mais de uma vez, haja vista que isso configuraria o repudiado bis in idem, decorrente de abuso no exercício do direito disciplinar.

Relacionadas essas premissas, torno a atenção para o caso concreto.

Compulsando os autos do processo, mais precisamente os documentos de Id 0d8dff1 relativas a sanções do autor, observo que em nenhuma delas há assinatura do reclamante.

Tanto na inicial quanto em audiência, o obreiro afirmou, respectivamente, que "jamais cometeu qualquer das faltas descritas nas alíneas do art. 482, da CLT, não tendo recebido ao longo do seu contrato de trabalho, qualquer advertência capaz de justificar a aplicação da penalidade máxima" e "que nunca sofreu advertências nem suspensões por escrito, só sofreu advertências verbais por não vender chips".

Além disso, como bem ressaltou o magistrado, a reclamada apresentou "impugnação genérica" ao fato narrado pelo reclamante na inicial, de que fora despedido por justa causa em decorrência de "omissão de atendimento", sob a alegação obreira de que possui deficiência auditiva e, por isso, não compreendeu a demanda de um cliente.

Ressalto, também, que além de não haver assinatura do autor nas sanções anexadas pela empresa, também não houve prova de que foi dada oportunidade do obreiro defender-se.

Sendo ônus da empresa comprovar a justa causa da dispensa, nos termos da art. 818, II da CLT e súmula 212 do TST, desprovejo o apelo da reclamada e mantenho a sentença que afastou a justa causa aplicada.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pleito de condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Afirma: Com relação à multa do artigo 477 da CLT, tem-se que absolutamente incabível, haja vista que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ora, o que dá ensejo ao recebimento da multa do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu. Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Examino.

Havendo condenação em verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa em juízo e com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do Colendo TST, inexiste qualquer dúvida quanto ao cabimento da sobredita multa da CLT.

Assim, com o reconhecimento em sentença da obrigação de pagamento de verbas de natureza rescisória, é possível a condenação da empresa na penalidade insculpida no artigo suso mencionado.

Transcrevo precedente do Colendo TST nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. transcendência. A causa relativa ao não reconhecimento do direito do reclamante ao percebimento, a seu favor, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão da reversão em juízo da justa causa, possui transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Isso porque é entendimento desta c. Corte que, diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, a referida multa é devida, ainda que a reversão da justa causa tenha ocorrido em juízo, somente podendo ser afastada se restar comprovado que o empregado deu causa à mora, o que não se vislumbra ser o caso dos autos. Transcendência reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10001762420185020042, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

Nada a reformar.

DO PROCESSO SELETIVO

Aduz a recorrente:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo o vínculo em período anterior a contratação. Contudo,d.m.v,sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Na realidade, o suposto período refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pela reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA.

O candidato realiza um curso para se qualificar como profissional de Call Center, se qualificando para laborar em qualquer empresa do ramo de telefonia, não exclusivamente para a Almaviva do Brasil. O que ocorre é a oferta de vagas pela Almaviva do Brasil, parceira do Desenvolve Já para captação de mão de obra no mercado de trabalho

Ressalta-se, ainda, que o Desenvolve Já se trata de uma instituição sem fins lucrativos, que realiza cursos profissionalizantes para pessoas de baixa renda, sem cobrar qualquer valor para realização de tais cursos. Após a realização dos cursos, o próprio JA tenta alocar os aprendizes no mercado de trabalho, assim, não configurando vínculo de emprego com qualquer empresa que busque esses profissionais em tal Instituição, apenas sendo um facilitador para achar novos profissionais qualificados para laborar

no ramo da telefonia.

A pessoa procura o Desenvolve Já e se matricula no curso por livre e espontânea vontade.

Necessário frisar, por oportuno, que a reclamante não juntou aos autos documentos que comprovassem ser empregado da empresa Almaviva, no período em comento.

O máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso a reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA.

A reclamada e o Desenvolve Já possuem uma relação contratual de indicação de mão de obra, situação plenamente usual e praticada por diversos ramos de empresas em todo o território nacional. Tendo inclusive o apoio para preenchimento de vagas relativos a cotas legais de aprendizes e deficientes, sendo o Instituto Crescer devidamente capacitado para tanto, como inclusive já informado em fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE e Ministério Público do Trabalho -MPT

Desta feita, refutadas todas as alegações da reclamante, o que se depreende é que não há respaldo algum que atenda o pedido de reconhecimento do período de curso em instituição terceira e processo seletivo como sendo pertencente ao do vínculo empregatício, e o consequente pagamento do salário de tal período.

Assim decidiu o magistrado sentenciante:

(...)

Já tivemos a oportunidade de analisar diversos outros casos idênticos ao presente, nos quais, analisando diversos depoimentos contidos em atas de audiência juntadas como prova emprestada, demonstrou-se que todos os contratados, no período que antecedeu a anotação da CTPS, encontravam-se em treinamento, porém, já à disposição do empregador, tanto que atendiam clientes sob a supervisão de um funcionário da reclamada. Seleção de candidatos presume análise de currículo, entrevistas, dinâmicas e afins, que geram mera expectativa de contratação. No entanto, na realidade, tais empregados, inclusive a autora, já estavam contratados, tanto que realizaram exames admissionais e já desenvolviam as atividades típicas do atendente de telemarketing e em extensa jornada, incompatível com o pretenso treinamento (...)

Sendo assim, por aplicação da Teoria do Tempo à Disposição, consagrada no art. 4º, caput, da CLT, que considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada", DECLARO, então, para todos os fins e efeitos, o dia 02/12/2020 como efetiva data de início do contrato de emprego travado entre as partes, razão pela qual DEFIRO o pedido de retificação da CTPS, e a consequente condenação ao pagamento das verbas correspondentes ao período clandestino, bem como seus reflexos legais em férias +1/3, FGTS e 13º salário conforme a Contadoria da Vara apurar.

O reclamante sustenta na inicial que a data de admissão constante da CTPS não representa a realidade, uma vez que "foi admitido pela empresa Ré em 02 de dezembro de 2020, porém só teve sua CTPS anotada em 02 de janeiro de 2021".

Em sua defesa, a empresa alegou que "o suposto período, refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pelo reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA" e que "o máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso o reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA".

Alegando a empresa que o autor prestava serviços de forma diversa da relação de emprego, cabia a ela comprovar a validade do mencionado processo seletivo, bem como a suscitada relação contratual de indicação de mão de obra, conforme preveem os arts. 818, da CLT e 373, inciso II, do CPC, o que não fez, uma vez que não apresentou aos autos nenhum documento que comprovasse como era realizado o processo seletivo dos candidatos, bem como o contrato existente com o Desenvolve Já.

Entendo que o reclamante, de fato, participou de treinamento para a função ofertada pela Reclamada, estando à disposição, o que configura tempo à disposição do empregador e existência de vínculo de emprego.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Regional:

FASE DE TREINAMENTO. INSERÇÃO DO TRABALHADOR NA DINÂMICA DO PROCESSO PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. *Se a prova dos autos demonstra que, na realidade fática, a reclamante estava inserida na dinâmica produtiva da empresa na chamada fase de treinamento, ficando à sua disposição por vários dias antes de ser registrada formalmente, sem que lhe fossem assegurados direitos trabalhistas mínimos tais como o direito ao salário, resta evidente o intuito da ré de fraudar a lei trabalhista, devendo, portanto, ser mantida a sentença que corretamente reconheceu o vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS da autora, com base no art. 4º da CLT. (Processo: 0001688-21.2017.5.20.0001 (Pje) Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Publicação: 10/02/2021).*

PROCESSO SELETIVO - PERÍODO DE TREINAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. *Demonstrado nos autos que a reclamante participou do período de treinamento e que, embora não houvesse labor efetivo, estava à disposição da reclamada, sujeitando-se ao tempo por ela determinado, correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício no referido lapso. (Processo 0000812-52.2020.5.20.0004 RECORRENTES: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING INFORMÁTICA S/A E ROGÉRIA ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDAS: AS MESMAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, publicado em 13/12/2021).*

VÍNCULO DO PERÍODO DE TREINAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, §1º, INCISO IV, IN FINE, DA CLT.*Não há como validamente se falar que o treinamento realizado pelo Instituto Crescer é totalmente desvinculado da expectativa de contratação pela Almaviva, quando reside nos autos atestado de saúde ocupacional realizado exatamente no período em que o autor estava fazendo o curso. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, in fine, da CL****T. (PROCESSO nº 0001262-38.2019.5.20.0001 (RORSum) RECORRENTE: A. B. T. E. I. S. RECORRIDO: CREMILSON DOS SANTOS RELATOR: THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 12/6/2021).***

Mantenho a sentença, inclusive quanto à retificação da CTPS do autor e pagamento pelos dias de suposto treinamento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Alude a reclamada:

(...) nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

(...) que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio sine qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. (...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão.

O autor pleiteia a majoração do valor arbitrado ao patrono reclamante.

Eis o teor do julgado, no que toca o assunto:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

Assim, em observância inclusive ao alinhamento já adotado pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e por conta disso , em razão nada é devido ao advogado da reclamada da gratuidade da justiça deferida.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários advocatícios no importe de em favor do patrono da parte autora e calculados10%,sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

Sem razão as partes.

Em primeiro lugar, registro que a ação foi ajuizada após a reforma trabalhista (Lei n. º 13.467/2017) e, em razão disso, a matéria sobre honorários advocatícios deve ser analisada sob a ótica dos artigos 790 e 791-A da CLT.

Consoante já apreciado no *decisum*, é de se manter a obrigação da demandada de pagar honorários sobre o montante da condenação, restando examinar a questão sob a ótica do art. 791-A da CLT.

Dispõe o art. 791-A da CLT, inserido naquele diploma legal através da Lei n. º 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Quanto ao percentual arbitrado pelo magistrado, de 10% sobre o valor líquido da condenação, entendo justo e razoável com a demanda, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Entendo, portanto, que a sentença de origem obedeceu fielmente ao que prevê o artigo mencionado.Nego provimento aos recursos no tópico.

DA APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO -LEI Nº12.546 DE 2011

Pugna a recorrente pela redução do valor devido a título de contribuições previdenciárias, sustentando que somente é devida a cota-parte do empregado.

Sustém, de forma textual:

A lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu o programa de desoneração da folha de pagamento, regime substitutivo àquele tratado no art. 22, da lei nº 8.212/91, segundo o qual os tipos de empresa lá discriminados contribuirão sobre o valor da receita bruta, conforme art. 7º (...)

Em sendo assim, considerando-se se tratar de empresa de teleatendimento, atividade abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, conforme documento avistável.

Ademais, em reclamações trabalhistas em que o período demandado seja posterior a 2011, o empregador sujeito à sistemática da CPRB está dispensado do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a liquidação de condenação ou de acordo, cabendo a sua recuperação em casos de recolhimento indevido.

O assunto, inclusive, é regulamentado administrativamente pela RFB por via do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013 e posteriormente na instrução normativa RFB Nº 2053, de 06 de dezembro de 2021

Ao analisar a questão, o juízo sentenciante decidiu:

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

A reclamada informa que, por contribuir para a previdência com base em sua receita bruta (e não sobre a folha de pagamento), as verbas porventura deferidas nessa sentença não podem servir de base de cálculo para novas contribuições previdenciárias. De fato, o art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelece que as empresas que prestam os serviços relacionados a análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados e congêneres (caso da ré, conforme seu objeto social previsto em seu estatuto de fl. 411) poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, quais sejam, 20% das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Como se denota, a legislação abriu uma faculdade ao às empresas do ramo da ora ré para optarem pela base de cálculo de suas contribuições previdenciárias: receita bruta ou folha de pagamento. No caso, a reclamada, embora alegue que contribuiu sobre a receita bruta (regra excetiva e, como tal, reclamada prova robusta), nada trouxe aos autos nesse sentido, de modo que deve prevalecer a forma de cálculo ordinária das contribuições previdenciárias patronais, aplicáveis na Justiça do Trabalho, isto é, sobre as verbas deferidas em sentença condenatória ou homologatória de acordo. Dito isso, rejeito o requerimento de isenção de contribuição patronal. Assim, quando da liquidação, proceder-se-á ao cálculo da cota-parte devida pelo empregador

Decido.

Com razão a reclamada.

A Lei n. º 12.546/2011 em seu artigo 7°, inciso I, incluído pela Lei n.º 12.715/2012, traz disposição que cria privilégio para as empresas de *call center*, estipulando no caput do citado artigo contribuição "sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Considerando que o pleito também consta na peça de defesa, não cabe a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias que seriam devidas pela ré nos processos trabalhistas, haja vista que, em se tratando de empresa de *call center*, o referido tributo é computado tendo como base de cálculo seu faturamento e não o valor da dívida de natureza salarial apurada nesta ação.

Acrescento que consta no TRCT o enquadramento da demandada como empresa de teleatendimento, através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - sob o código n. º 8220200.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de horas extras alegando que "na audiência de instrução restou comprovada a ocorrência de labor sem a devida marcação do ponto".

Destaca:

Primeiramente, cabe destacar que, conforme restou provado na instrução processual, o Autor desempenhava suas funções diariamente em jornada média descrita na petição inicial. Contudo, a jornada realizada, por ordens da Reclamada, não era consignada correta e integralmente nos cartões de ponto, em razão de limitação imposta pela reclamada. Assim, os controles de jornada apresentados não são meios hábeis para a produção de prova, já que não refletem a real jornada de trabalho desempenhada pela Autora. Isso ocorre principalmente porque a reclamada juntou aos autos documentos de produção unilateral em lugar dos verdadeiros controles de jornada utilizados pelo mesmo durante o contrato de trabalho. Ora, Excelências, durante a instrução processual restou cabalmente demonstrada a realidade dos fatos. O Reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho diversa da apontada em seus cartões de ponto, sendo irrelevante o horário apontado nas catracas de entrada ou nos próprios cartões de ponto, pois fraudados e unilateralmente produzidos. A partir do depoimento acima transcrito, claramente se observa a imprestabilidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada. Ora Excelências, restou evidente que o Reclamante, devido à orientação dada pelos seus superiores hierárquicos, iniciava seu labor diário antes da efetiva marcação do ponto de entrada e, após a marcação do ponto de saída, permanecia trabalhando. Ademais, a prova testemunhal colhida, nos termos reproduzidos acima, não deixa dúvidas sobre a imprestabilidade dos controles de jornada, já que demonstra a existência de labor diário que sequer era registrado

Destacou o magistrado, ao julgar a matéria:

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que sempre chegava ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência ao seu horário contratual e ultrapassava, em média, 20 minutos de labor no horário de saída, excedendo a jornada contratual. Assim, requer todas as horas excedentes da sexta diária e trigésima semanal, em jornada 6x1, com acréscimo de 100%, o período de intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) não concedidos, com o pagamento dos intervalos integrais, com os mesmos acréscimos e base de cálculo, tendo como divisor 180. Analiso.

A versão autoral foi rechaçada pela parte ré ao sustentar que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS não cumpria a jornada que declinara. Assegurou que a jornada efetivamente trabalhada é a espelhada nos controles de jornada que carreou ao processo e que o labor em eventuais horas extras foi devidamente quitado ou compensado. Competia, então, à parte reclamante comprovar de forma robusta e persuasiva a versão que expendeu, bem como desconstituir a fidedignidade dos controles de jornada acostados. Deste ônus, com efeito, não logrou desonerar-se, tendo em vista que não coligiu ao bojo processual nenhum elemento probatório a abonar sua versão, pois, trata-se de demonstração fácil e rápida, mas que, não há que duvidar, deve ser efetuada pelo próprio reclamante, visto que era seu o ônus de provar que não foram quitadas as extras prestadas. Nada obstante, ao impugnar os documentos, o nobre patrono da parte autora, não demonstrou com a necessária precisão - e ainda que por amostragem -, a existência de horas extras não quitadas pela parte reclamada.

Soma-se a isto, o fato de que em audiência o próprio reclamante afirmou que não havia registro de jornada, em contrapartida, o preposto da 1a reclamada esclareceu que o controle de jornada era feito através de login e logout, e a testemunha convidada pelo próprio reclamante confirmou que o controle de jornada era registrado ao abrir e fechar a máquina da empresa conforme ata de audiência de ID. c35fccb, razões pelas quais INDEFIRO todos os pedidos relacionados a sua jornada de trabalho, consectários inclusive.

Sem razão o recorrente.

O reclamante alegou na petição inicial que "laborava, em média, das 14h30min até 22h40min, incluindo os finais de semana, cumprindo escala de 6x1, com um máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso".

Com efeito, tendo a ré trazido aos autos documentos de controle de ponto, era do reclamante o ônus de demonstrar o horário declinado na proemial, encargo processual do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova nesse sentido, a teor da dicção do inciso I do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 373 do CPC, *in verbis*:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em casos como o presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova robusta, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou, uma vez que não é crível que sejam necessários 30 minutos para iniciar o sistema.

Além disso, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou que "tinha acesso ao controle de jornada quando saía o holerite no final do mês; **que o espelho de ponto registrava corretamente os horários que tinha marcado".** (Destaquei).

Com relação ao pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, ressalto que o autor foi contraditório com o disposto na exordial e na audiência.

Na peça inaugural disse que gozava de no "máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso". Em depoimento, afirmou "que tinha 1 intervalo de 20 minutos e 2 intervalos de10 minutos, sendo no máximo 30 minutos; que os intervalos ficavam registrados no sistema".

Neste aspecto, no que se refere à valoração da prova testemunhal apresentada, destaco ser certo que, em face do princípio da imediatidade, não se pode ignorar que o magistrado de primeiro grau está mais apto a analisar as questões fáticas, notadamente as que dependem de produção de prova oral, uma vez que tem o contato direto com as partes.

Havendo pagamento de eventuais horas extras prestadas pelo autor nos contracheques juntados pela empresa e, não desconstituindo o reclamante as folhas de ponto, mesmo por amostragem, impugnando-as apenas de modo genérico, entendo que acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de horas extraordinárias.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de tratamento abusivo e restrição ao uso do banheiro. Traz os seguintes argumentos, *in verbis*:

(...)

Com a devida vênia, o entendimento autoral encontra-se no extremo oposto da decisão ora combatida. Com efeito, o depoimento da única testemunha ouvida é enfático ao demonstrar que houve extrapolamento do poder diretivo do empregador e consequente lesão aos direitos subjetivos da Autora, em razão de tratamento vexatório e da proibição e controle do uso do banheiro (inclusive no tocante as pausas particulares)

Eis a sentença, no tópico:

Nossa Carta Política prescreve como fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (vide art. 5º, X, da C.F./88). Portanto, o empregado duma empresa deve ser respeitado como ser humano que é, não podendo ser tratado como se fosse objeto. Assim, atingido seu patrimônio moral, tais quais a reputação, a honra, o decoro e a dignidade, cabe ao empregado responsabilizar judicialmente o empregador, ingressando com ação reparadora neste judiciário. Para a configuração do dano moral e consequente responsabilização do agente, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos, quais sejam, a ocorrência efetiva do , a (culpa ou dolo) do agente, o dano culpa nexo de entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. É mister aferir-se ainda, causalidades e o suposto ato comissivo (ou omissivo) da empresa foi capaz de causar na suposta vítima (tendo-se em conta aí sua personalidade, nível de escolaridade, posição social, etc.) um dano moral.

Assim, tem-se que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. Não coligindo ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS subsídios probatórios para a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade (ônus que lhe competia), e até mesmo a testemunha convidada pelo reclamante narrou episódio diverso da inicial, devendo ser desconsiderado. Assim, não se há falar em responsabilidade patronal por fatos que supostamente lhe impingiram os sofrimentos prejudiciais à sua honorabilidade. Portanto, INDEFIRO o pedido.

Na inicial, a autora alega que "frequentemente o Reclamante ouvia de suas supervisoras Dayane e Amanda palavras de baixo calão, utilização de adjetivos incompatíveis com o decoro, como "péssimo atendimento", além de ameaças como "se não bater a meta, vai pra rua. Além disso, importante mencionar que a Reclamada restringia o uso do banheiro pelos funcionários, limitando o acesso e uso dessas dependências, inclusive a Reclamante. Com efeito, os supervisores chegavam ao ponto de ir buscar o obreiro no banheiro, caso considerasse que ele excedeu o tempo de 5 minutos (pausa particular) para uso das dependências sanitárias".

A reclamada nega as alegações da inicial.

Isso dito, é de se constatar que incumbia à reclamante provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT.

Em relação às alegações de cobranças vexatórias e metas abusivas sofridas no ambiente de trabalho, *data venia*, o que extraio do depoimento da testemunha trazida pelo reclamante é que não ficou comprovado que a obreiro era tratado por seu superior hierárquico

de modo constrangedor, bem assim que as metas exigidas eram possíveis de ser alcançadas estando sua cobrança no âmbito do poder diretivo do empregador. Transcrevo trechos do referido depoimento, *in verbis*:

"que presenciou o reclamante passar por situação constrangedora, em uma ocasião em que o autor estava tentando trocar de cadeira (pois a sua estava defeituosa) e foi impedido aos gritos pela supervisora...que já viu o reclamante sofrer advertência verbal, além do episódio da cadeira, em outra oportunidade em que precisou trocar o canudo do headset e o supervisor não gostou, pois iria demorar ".

No que se refere à limitação do uso do banheiro, ao reclamante cabia provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, *venia concessa*, não vislumbro comprovação de atitude da reclamada que caracterizasse os danos afirmados na petição inicial. É incontroverso que o reclamante usufruía de três pausas para descanso (uma de vinte minutos e duas de dez minutos) além de pausa particular de 5 minutos, onde poderia fazer uso do banheiro. Do que consta dos autos, não houve comprovação de restrições injustificadas por parte da empresa quanto à satisfação de necessidades, sequer através do depoimento da testemunha do autor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, nego-lhe provimento.

Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, **negar-lhe provimento**. Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001167-97.2022.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)

RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0001167-97.2022.5.20.0002

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU

PARTES:

RECORRENTES: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS E ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.

RECORRIDAS: OS MESMOS E CLARO S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. LEI 12.546/11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA DE *CALL CENTER* ENQUADRADA NOS TERMOS DA LEI 12.546/11. Descabe condenar em recolhimento das contribuições previdenciárias - parcela do empregador - se a empresa se enquadra na categoria da Lei 12.546/11.

Recursos das partes conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e desprovido o do autor.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS recorrem, o autor de forma adesiva, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo juízo da MM 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada também em face de **CLARO S.A**.

Devidamente notificados, o autor apresentou contrarrazões no ID 222df15, bem como a CLARO S.A, conforme ID's 3bbedde e 9efc4f8.

Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recursos das partes), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados procedentes em parte); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recursos previstos no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 24/01/2024 e apelo interpostos pela reclamada em 02/02/2024; ciência da intimação para contrarrazoar recurso em 23/02/2024 e interposição de recurso adesivo pelo autor em 20/02/2024), representação processual (reclamante - ID bf7261f e reclamada - ID c16c85e), e preparo (reclamante - desnecessário, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita na sentença e reclamada - ID´s 8818840 e ss).

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustém a recorrente:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo a reversão da justa causa.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Verifica-se pelos documentos juntados, que o reclamante foi dispensado por justa causa por desídia no desempenho de suas funções, implicando, assim, a incidência do art.482, "e", da Consolidação, uma vez que por diversas vezes descumpriu com as regras e normas estabelecidas pela reclamada, demonstrando assim conduta desleixada e desidiosa no desempenho das respectivas funções: (...)

A desídia se caracteriza por repetitivas "faltas" do empregado junto à empresa como atrasos rotineiros, faltas injustificadas, dentre outros. No caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho. A reclamada tentou de todas as formas mudar o comportamento do reclamante, aplicando a escala pedagógica, além de feedbacks, contudo, em momento algum ele mudou sua postura, logo a dispensa motivada restou configurada.

Assim, tendo em vista as reiteradas faltas cometidas pelo reclamante restou, caracterizada a desídia e, por conseguinte, a demissão por justa causa, inobstante ser a medida mais grave contra o empregado prevista na Consolidação, foi necessária (...)

As únicas circunstâncias capazes de justificar a nulidade da dispensa seriam, na verdade, o erro escusável sobre o seu objeto, a ilicitude deste ou a inobservância de formalidade prescrita em lei, o que, d.m.v., não ocorreu nos autos. Assim, resta comprovado o motivo da dispensa, estando o reclamante devidamente ciente dos motivos que levaram a tanto e, por seu turno, não comprova, em momento algum, que suas faltas teriam sido justificadas. Sendo assim, não há que se falar em conversão da modalidade de dispensa por justa causa em dispensa imotivada. Face ao exposto,pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral

Consta da sentença de origem:

DA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes divergem no pertinente ao motivo de cessação do contrato de emprego. ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, em sua peça de ingresso, sustentou a invalidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, pois foi embasado em uma alegação inverídica de que teria por ter realizado "omissão de atendimento", jargão técnico que significa que o Autor teria desligado a chamada por iniciativa própria. Pugna pela anulação da dispensa por justa causa com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como das guias para o levantamento do valor do FGTS e para a habilitação ao seguro-desemprego.

A versão patronal sinalizou que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS foi despedido por justa causa (artigo 482, alíneas "e" - desídia no desempenho das respectivas funções). Alegou que no caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho.

Analiso.

A teor do que orienta a Súmula nº 212 do TST, sufragada por este Juízo, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador quando este nega a existência da despedida sem justa causa, tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção a favor do empregado. Analisando o universo fático-probatório dos autos conclui-se que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus. Este Juízo, valendo-se das sanções de ID. 0d8dff1, anexadas pela reclamada, observou que o reclamante foi advertido 3 (três) vezes - 2 (duas) vezes por "Qualidade Média" e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho -, e suspenso 6 (seis) vezes - 4 por "Qualidade Média", 1 (uma) por transferir para a linha muda e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho - totalizando 9 (nove) sanções, sendo 6 (seis) delas pelo que se denomina de "Qualidade Média", o que de fato, é um número considerado alto para um período de contrato de trabalho tão curto de 1 ano e 11 meses. No entanto, se faz imperioso mencionar que a 1a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A impugnou este tópico genericamente, visto que não adentrou no mérito da alegação da reclamante de que fora despedida por justa causa com a justificativa de que teria por ter realizado "omissão de atendimento". Portanto, nesse caso, ocorre o que se denomina de "impugnação genérica", a qual, equivale a ausência de impugnação quanto a este ponto, e por consequência, influi a caracterização de revelia específica e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do

CPC, razão pela qual se faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial quanto a este ponto.

Ademais, valendo-se também dos elementos de prova acostados aos autos, não vislumbro elementos robustos e seguros de que esse fato de "omissão de atendimento" tenha efetivamente ocorrido e mais, por vontade expressa e consciente do reclamante. No mais, não se verificou, também qualquer normativo à época da demissão indicando a graduação das penalidades a serem impostas aos empregados da reclamada.

Além disso, uma vez que a reclamada reputa à referida conduta um fato de tamanha gravidade a ponto de ensejar a dispensa por justa causa, decerto que deveria tomar os cuidados necessários para o registro e coleta de provas, a fim de que viessem a robustecer a notícia da prática faltosa e assim embasar a dispensa por justa causa. Outro aspecto a destacar é que a reclamada, por sua vez, não trouxe a Juízo qualquer testemunha capaz de refutar o alegado, a exemplo dos Supervisores do reclamante, embora possua elevado número de empregados em seu quadro funcional.

Destaco que aos olhos deste Juízo, ainda que se reconhecesse eventual prática pelo reclamante da conduta indicada, deveria ser analisada a questão da gradação das penas, com uma advertência, quem sabe uma suspensão, mas, de pronto, a demissão por justa causa, mostra-se desproporcional e desarrazoada. Nesse sentido, não restou devidamente comprovada a falta grave e/ou sua autoria e, muito menos, o dolo consciente. Tampouco houve proporcionalidade e a devida gradação da pena aplicada. Por esta razão, acolho o pedido de reversão e DECLARO como DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, a modalidade de cessação do contrato de trabalho travado entre as partes, adotando como data da efetiva dispensa o dia 10/12/2022, considerando a projeção do aviso prévio (33 dias).

Por consequência, DEFIRO as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferença de FGTS relativa ao período do aviso prévio mais multa rescisória de 40% de todo o período (devendo ser liberado através de alvará judicial o valor total, incluindo o saldo pendente e a multa de 40%) e entrega das guias do seguro desemprego e da chave de conectividade.

Na elaboração dos cálculos deverão ser deduzidos os valores pagos e depositados por ocasião da dispensa motivada

Analiso.

Em situações como a ora em apreço, devem-se examinar todas as condutas praticadas pelo empregado, inclusive as que ensejaram penalidades mais brandas, *in casu*, advertências escritas devidamente comprovadas nos autos. O histórico do autor na empresa deve, sim, ser levado em conta no sentido de saber se a penalidade máxima - dispensa por justa causa - foi bem aplicada ou se houve excesso pelo empregador.

Se assim não fosse, cada infração diferente cometida pelo obreiro seria sempre um caso isolado a ser apreciado, o que a mim não parece razoável.

Nesse sentido, recorro aos ensinamentos do eminente Professor e Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado, ao sustentar que "o critério da fixação de penalidades no âmbito empregatício, dentro do poder disciplinar do empregador, encontra limites, devendo-se em cada caso concreto, observância concomitante a três requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais" (in Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 15ª ed., fevereiro/2015, pag. 747). Vale dizer, as circunstâncias em que a alegada falta foi praticada é um dos elementos a se considerar na avaliação do caso concreto.

O distrato contratual por justa causa, como se sabe, é a maior sanção que se pode infligir a um empregado, em decorrência do exercício regular do poder disciplinar que detém o empregador. Com o intuito de verificar se esse poder foi exercitado regularmente ou não, devem ser levados em consideração os pressupostos seguintes:

1) A falta imputada ao trabalhador deve ser a causa determinante da ruptura contratual. Vale dizer, deve haver uma relação de causa e efeito entre o ilícito praticado pelo empregado e a extinção do seu contrato de trabalho;

2) O ilícito deve ser grave, de modo a tolher a continuidade do liame empregatício, rompendo a fidúcia que deve servir de pilar ao pacto;

3) O ilícito contratual deve ser recente, atual, tendo em mira que conduta faltosa não punida, não obstante a ciência do empregador de sua prática, considera-se tacitamente perdoada;

4) Finalmente, não se pode punir uma mesma conduta faltosa por mais de uma vez, haja vista que isso configuraria o repudiado bis in idem, decorrente de abuso no exercício do direito disciplinar.

Relacionadas essas premissas, torno a atenção para o caso concreto.

Compulsando os autos do processo, mais precisamente os documentos de Id 0d8dff1 relativas a sanções do autor, observo que em nenhuma delas há assinatura do reclamante.

Tanto na inicial quanto em audiência, o obreiro afirmou, respectivamente, que "jamais cometeu qualquer das faltas descritas nas alíneas do art. 482, da CLT, não tendo recebido ao longo do seu contrato de trabalho, qualquer advertência capaz de justificar a aplicação da penalidade máxima" e "que nunca sofreu advertências nem suspensões por escrito, só sofreu advertências verbais por não vender chips".

Além disso, como bem ressaltou o magistrado, a reclamada apresentou "impugnação genérica" ao fato narrado pelo reclamante

na inicial, de que fora despedido por justa causa em decorrência de "omissão de atendimento", sob a alegação obreira de que possui deficiência auditiva e, por isso, não compreendeu a demanda de um cliente.

Ressalto, também, que além de não haver assinatura do autor nas sanções anexadas pela empresa, também não houve prova de que foi dada oportunidade do obreiro defender-se.

Sendo ônus da empresa comprovar a justa causa da dispensa, nos termos da art. 818, II da CLT e súmula 212 do TST, desprovejo o apelo da reclamada e mantenho a sentença que afastou a justa causa aplicada.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pleito de condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Afirma: Com relação à multa do artigo 477 da CLT, tem-se que absolutamente incabível, haja vista que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ora, o que dá ensejo ao recebimento da multa do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu. Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Examino.

Havendo condenação em verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa em juízo e com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do Colendo TST, inexiste qualquer dúvida quanto ao cabimento da sobredita multa da CLT.

Assim, com o reconhecimento em sentença da obrigação de pagamento de verbas de natureza rescisória, é possível a condenação da empresa na penalidade insculpida no artigo suso mencionado.

Transcrevo precedente do Colendo TST nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. transcendência. A causa relativa ao não reconhecimento do direito do reclamante ao percebimento, a seu favor, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão da reversão em juízo da justa causa, possui transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Isso porque é entendimento desta c. Corte que, diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, a referida multa é devida, ainda que a reversão da justa causa tenha ocorrido em juízo, somente podendo ser afastada se restar comprovado que o empregado deu causa à mora, o que não se vislumbra ser o caso dos autos. Transcendência reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10001762420185020042, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

Nada a reformar.

DO PROCESSO SELETIVO

Aduz a recorrente:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo o vínculo em período anterior a contratação. Contudo,d.m.v,sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Na realidade, o suposto período refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pela reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA.

O candidato realiza um curso para se qualificar como profissional de Call Center, se qualificando para laborar em qualquer empresa do ramo de telefonia, não exclusivamente para a Almaviva do Brasil. O que ocorre é a oferta de vagas pela Almaviva do Brasil, parceira do Desenvolve Já para captação de mão de obra no mercado de trabalho

Ressalta-se, ainda, que o Desenvolve Já se trata de uma instituição sem fins lucrativos, que realiza cursos profissionalizantes para pessoas de baixa renda, sem cobrar qualquer valor para realização de tais cursos. Após a realização dos cursos, o próprio JA tenta alocar os aprendizes no mercado de trabalho, assim, não configurando vínculo de emprego com qualquer empresa que busque esses profissionais em tal Instituição, apenas sendo um facilitador para achar novos profissionais qualificados para laborar no ramo da telefonia.

A pessoa procura o Desenvolve Já e se matricula no curso por livre e espontânea vontade.

Necessário frisar, por oportuno, que a reclamante não juntou aos autos documentos que comprovassem ser empregado da empresa Almaviva, no período em comento.

O máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso a reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA.

A reclamada e o Desenvolve Já possuem uma relação contratual de indicação de mão de obra, situação plenamente usual e praticada por diversos ramos de empresas em todo o território nacional. Tendo inclusive o apoio para preenchimento de vagas relativos a cotas legais de aprendizes e deficientes, sendo o Instituto Crescer devidamente capacitado para tanto, como inclusive já informado em fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE e Ministério Público do Trabalho -MPT

Desta feita, refutadas todas as alegações da reclamante, o que se depreende é que não há respaldo algum que atenda o pedido de reconhecimento do período de curso em instituição terceira e processo seletivo como sendo pertencente ao do vínculo empregatício, e o consequente pagamento do salário de tal período.

Assim decidiu o magistrado sentenciante:

(...)

Já tivemos a oportunidade de analisar diversos outros casos idênticos ao presente, nos quais, analisando diversos depoimentos contidos em atas de audiência juntadas como prova emprestada, demonstrou-se que todos os contratados, no período que antecedeu a anotação da CTPS, encontravam-se em treinamento, porém, já à disposição do empregador, tanto que atendiam clientes sob a supervisão de um funcionário da reclamada. Seleção de candidatos presume análise de currículo, entrevistas, dinâmicas e afins, que geram mera expectativa de contratação. No entanto, na realidade, tais empregados, inclusive a autora, já estavam contratados, tanto que realizaram exames admissionais e já desenvolviam as atividades típicas do atendente de telemarketing e em extensa jornada, incompatível com o pretenso treinamento (...)

Sendo assim, por aplicação da Teoria do Tempo à Disposição, consagrada no art. 4º, caput, da CLT, que considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada", DECLARO, então, para todos os fins e efeitos, o dia 02/12/2020 como efetiva data de início do contrato de emprego travado entre as partes, razão pela qual DEFIRO o pedido de retificação da CTPS, e a consequente condenação ao pagamento das verbas correspondentes ao período clandestino, bem como seus reflexos legais em férias +1/3, FGTS e 13º salário conforme a Contadoria da Vara apurar.

O reclamante sustenta na inicial que a data de admissão constante da CTPS não representa a realidade, uma vez que "foi admitido pela empresa Ré em 02 de dezembro de 2020, porém só teve sua CTPS anotada em 02 de janeiro de 2021".

Em sua defesa, a empresa alegou que "o suposto período, refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pelo reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA" e que "o máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso o reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA".

Alegando a empresa que o autor prestava serviços de forma diversa da relação de emprego, cabia a ela comprovar a validade do mencionado processo seletivo, bem como a suscitada relação contratual de indicação de mão de obra, conforme preveem os arts. 818, da CLT e 373, inciso II, do CPC, o que não fez, uma vez que não apresentou aos autos nenhum documento que comprovasse como era realizado o processo seletivo dos candidatos, bem como o contrato existente com o Desenvolve Já.

Entendo que o reclamante, de fato, participou de treinamento para a função ofertada pela Reclamada, estando à disposição, o que configura tempo à disposição do empregador e existência de vínculo de emprego.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Regional:

FASE DE TREINAMENTO. INSERÇÃO DO TRABALHADOR NA DINÂMICA DO PROCESSO PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. *Se a prova dos autos demonstra que, na realidade fática, a reclamante estava inserida na dinâmica produtiva da empresa na chamada fase de treinamento, ficando à sua disposição por vários dias antes de ser registrada formalmente, sem que lhe fossem assegurados direitos trabalhistas mínimos tais como o direito ao salário, resta evidente o intuito da ré de fraudar a lei trabalhista, devendo, portanto, ser mantida a sentença que corretamente reconheceu o vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS da autora, com base no art. 4º da CLT. (Processo: 0001688-21.2017.5.20.0001 (Pje) Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Publicação: 10/02/2021).*

PROCESSO SELETIVO - PERÍODO DE TREINAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. *Demonstrado nos autos que a reclamante participou do período de treinamento e que, embora não houvesse labor efetivo, estava à disposição da reclamada, sujeitando-se ao tempo por ela determinado, correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício no referido lapso. (Processo 0000812-52.2020.5.20.0004 RECORRENTES: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING INFORMÁTICA S/A E ROGÉRIA ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDAS: AS MESMAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, publicado em 13/12/2021).*

VÍNCULO DO PERÍODO DE TREINAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, §1º, INCISO IV, IN FINE, DA CLT. *Não há como validamente se falar que o treinamento realizado pelo Instituto Crescer é totalmente desvinculado da expectativa de contratação pela Almaviva, quando reside nos autos atestado de saúde ocupacional realizado exatamente no período em que o autor estava fazendo o curso. Recurso Ordinário a que se nega*

*provimento, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, in fine, da CL**T. (PROCESSO nº 0001262-38.2019.5.20.0001 (RORSum) RECORRENTE: A. B. T. E. I. S. RECORRIDO: CREMILSON DOS SANTOS RELATOR: THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 12/6/2021).***

Mantenho a sentença, inclusive quanto à retificação da CTPS do autor e pagamento pelos dias de suposto treinamento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Alude a reclamada:

(...) nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

(...) que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio sine qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. (...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão.

O autor pleiteia a majoração do valor arbitrado ao patrono reclamante.

Eis o teor do julgado, no que toca o assunto:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

Assim, em observância inclusive ao alinhamento já adotado pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e por conta disso , em razão nada é devido ao advogado da reclamada da gratuidade da justiça deferida.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários advocatícios no importe de em favor do patrono da parte autora e calculados10%,sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

Sem razão as partes.

Em primeiro lugar, registro que a ação foi ajuizada após a reforma trabalhista (Lei n. º 13.467/2017) e, em razão disso, a matéria sobre honorários advocatícios deve ser analisada sob a ótica dos artigos 790 e 791-A da CLT.

Consoante já apreciado no *decisum*, é de se manter a obrigação da demandada de pagar honorários sobre o montante da condenação, restando examinar a questão sob a ótica do art. 791-A da CLT.

Dispõe o art. 791-A da CLT, inserido naquele diploma legal através da Lei n. º 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Quanto ao percentual arbitrado pelo magistrado, de 10% sobre o valor líquido da condenação, entendo justo e razoável com a

demanda, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Entendo, portanto, que a sentença de origem obedeceu fielmente ao que prevê o artigo mencionado.Nego provimento aos recursos no tópico.

DA APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO -LEI Nº12.546 DE 2011

Pugna a recorrente pela redução do valor devido a título de contribuições previdenciárias, sustentando que somente é devida a cota-parte do empregado.

Sustém, de forma textual:

A lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu o programa de desoneração da folha de pagamento, regime substitutivo àquele tratado no art. 22, da lei nº 8.212/91, segundo o qual os tipos de empresa lá discriminados contribuirão sobre o valor da receita bruta, conforme art. 7º (...)

Em sendo assim, considerando-se se tratar de empresa de teleatendimento, atividade abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, conforme documento avistável.

Ademais, em reclamações trabalhistas em que o período demandado seja posterior a 2011, o empregador sujeito à sistemática da CPRB está dispensado do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a liquidação de condenação ou de acordo, cabendo a sua recuperação em casos de recolhimento indevido.

O assunto, inclusive, é regulamentado administrativamente pela RFB por via do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013 e posteriormente na instrução normativa RFB Nº 2053, de 06 de dezembro de 2021

Ao analisar a questão, o juízo sentenciante decidiu:

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

A reclamada informa que, por contribuir para a previdência com base em sua receita bruta (e não sobre a folha de pagamento), as verbas porventura deferidas nessa sentença não podem servir de base de cálculo para novas contribuições previdenciárias. De fato, o art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelece que as empresas que prestam os serviços relacionados a análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados e congêneres (caso da ré, conforme seu objeto social previsto em seu estatuto de fl. 411) poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, quais sejam, 20% das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Como se denota, a legislação abriu uma faculdade ao às empresas do ramo da ora ré para optarem pela base de cálculo de suas contribuições previdenciárias: receita bruta ou folha de pagamento. No caso, a reclamada, embora alegue que contribuiu sobre a receita bruta (regra excetiva e, como tal, reclamada prova robusta), nada trouxe aos autos nesse sentido, de modo que deve prevalecer a forma de cálculo ordinária das contribuições previdenciárias patronais, aplicáveis na Justiça do Trabalho, isto é, sobre as verbas deferidas em sentença condenatória ou homologatória de acordo. Dito isso, rejeito o requerimento de isenção de contribuição patronal. Assim, quando da liquidação, proceder-se-á ao cálculo da cota-parte devida pelo empregador

Decido.

Com razão a reclamada.

A Lei n. º 12.546/2011 em seu artigo 7°, inciso I, incluído pela Lei n.º 12.715/2012, traz disposição que cria privilégio para as empresas de *call center*, estipulando no caput do citado artigo contribuição "sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Considerando que o pleito também consta na peça de defesa, não cabe a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias que seriam devidas pela ré nos processos trabalhistas, haja vista que, em se tratando de empresa de *call center*, o referido tributo é computado tendo como base de cálculo seu faturamento e não o valor da dívida de natureza salarial apurada nesta ação.

Acrescento que consta no TRCT o enquadramento da demandada como empresa de teleatendimento, através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - sob o código n. º 8220200.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de horas extras alegando que "na audiência de instrução restou comprovada a ocorrência de labor sem a devida marcação do ponto".

Destaca:

Primeiramente, cabe destacar que, conforme restou provado na instrução processual, o Autor desempenhava suas funções diariamente em jornada média descrita na petição inicial. Contudo, a jornada realizada, por ordens da Reclamada, não era consignada correta e integralmente nos cartões de ponto, em razão de limitação

imposta pela reclamada. Assim, os controles de jornada apresentados não são meios hábeis para a produção de prova, já que não refletem a real jornada de trabalho desempenhada pela Autora. Isso ocorre principalmente porque a reclamada juntou aos autos documentos de produção unilateral em lugar dos verdadeiros controles de jornada utilizados pelo mesmo durante o contrato de trabalho. Ora, Excelências, durante a instrução processual restou cabalmente demonstrada a realidade dos fatos. O Reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho diversa da apontada em seus cartões de ponto, sendo irrelevante o horário apontado nas catracas de entrada ou nos próprios cartões de ponto, pois fraudados e unilateralmente produzidos. A partir do depoimento acima transcrito, claramente se observa a imprestabilidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada. Ora Excelências, restou evidente que o Reclamante, devido à orientação dada pelos seus superiores hierárquicos, iniciava seu labor diário antes da efetiva marcação do ponto de entrada e, após a marcação do ponto de saída, permanecia trabalhando. Ademais, a prova testemunhal colhida, nos termos reproduzidos acima, não deixa dúvidas sobre a imprestabilidade dos controles de jornada, já que demonstra a existência de labor diário que sequer era registrado

Destacou o magistrado, ao julgar a matéria:

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que sempre chegava ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência ao seu horário contratual e ultrapassava, em média, 20 minutos de labor no horário de saída, excedendo a jornada contratual. Assim, requer todas as horas excedentes da sexta diária e trigésima semanal, em jornada 6x1, com acréscimo de 100%, o período de intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) não concedidos, com o pagamento dos intervalos integrais, com os mesmos acréscimos e base de cálculo, tendo como divisor 180. Analiso.

A versão autoral foi rechaçada pela parte ré ao sustentar que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS não cumpria a jornada que declinara. Assegurou que a jornada efetivamente trabalhada é a espelhada nos controles de jornada que carreou ao processo e que o labor em eventuais horas extras foi devidamente quitado ou compensado. Competia, então, à parte reclamante comprovar de forma robusta e persuasiva a versão que expendeu, bem como desconstituir a fidedignidade dos controles de jornada acostados. Deste ônus, com efeito, não logrou desonerar-se, tendo em vista que não coligiu ao bojo processual nenhum elemento probatório a abonar sua versão, pois, trata-se de demonstração fácil e rápida, mas que, não há que duvidar, deve ser efetuada pelo próprio reclamante, visto que era seu o ônus de provar que não foram quitadas as extras prestadas. Nada obstante, ao impugnar os documentos, o nobre patrono da parte autora, não demonstrou com a necessária precisão - e ainda que por amostragem -, a existência de horas extras não quitadas pela parte reclamada.

Soma-se a isto, o fato de que em audiência o próprio reclamante afirmou que não havia registro de jornada, em contrapartida, o preposto da 1a reclamada esclareceu que o controle de jornada era feito através de login e logout, e a testemunha convidada pelo próprio reclamante confirmou que o controle de jornada era registrado ao abrir e fechar a máquina da empresa conforme ata de audiência de ID. c35fccb, razões pelas quais INDEFIRO todos os pedidos relacionados a sua jornada de trabalho, consectários inclusive.

Sem razão o recorrente.

O reclamante alegou na petição inicial que "laborava, em média, das 14h30min até 22h40min, incluindo os finais de semana, cumprindo escala de 6x1, com um máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso".

Com efeito, tendo a ré trazido aos autos documentos de controle de ponto, era do reclamante o ônus de demonstrar o horário declinado na proemial, encargo processual do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova nesse sentido, a teor da dicção do inciso I do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 373 do CPC, *in verbis*:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em casos como o presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova robusta, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou, uma vez que não é crível que sejam necessários 30 minutos para iniciar o sistema.

Além disso, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou que "tinha acesso ao controle de jornada quando saía o holerite no final do mês; **que o espelho de ponto registrava corretamente os horários que tinha marcado".** (Destaquei).

Com relação ao pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, ressalto que o autor foi contraditório com o disposto na exordial e na audiência.

Na peça inaugural disse que gozava de no "máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso". Em depoimento, afirmou "que tinha 1 intervalo de 20 minutos e 2 intervalos de10 minutos, sendo no máximo 30 minutos; que os intervalos ficavam registrados no sistema".

Neste aspecto, no que se refere à valoração da prova testemunhal apresentada, destaco ser certo que, em face do princípio da

imediatidade, não se pode ignorar que o magistrado de primeiro grau está mais apto a analisar as questões fáticas, notadamente as que dependem de produção de prova oral, uma vez que tem o contato direto com as partes.

Havendo pagamento de eventuais horas extras prestadas pelo autor nos contracheques juntados pela empresa e, não desconstituindo o reclamante as folhas de ponto, mesmo por amostragem, impugnando-as apenas de modo genérico, entendo que acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de horas extraordinárias.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de tratamento abusivo e restrição ao uso do banheiro. Traz os seguintes argumentos, *in verbis*:

(...)

Com a devida vênia, o entendimento autoral encontra-se no extremo oposto da decisão ora combatida. Com efeito, o depoimento da única testemunha ouvida é enfático ao demonstrar que houve extrapolamento do poder diretivo do empregador e consequente lesão aos direitos subjetivos da Autora, em razão de tratamento vexatório e da proibição e controle do uso do banheiro (inclusive no tocante as pausas particulares)

Eis a sentença, no tópico:

Nossa Carta Política prescreve como fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (vide art. 5º, X, da C.F./88). Portanto, o empregado duma empresa deve ser respeitado como ser humano que é, não podendo ser tratado como se fosse objeto. Assim, atingido seu patrimônio moral, tais quais a reputação, a honra, o decoro e a dignidade, cabe ao empregado responsabilizar judicialmente o empregador, ingressando com ação reparadora neste judiciário. Para a configuração do dano moral e consequente responsabilização do agente, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos, quais sejam, a ocorrência efetiva do , a (culpa ou dolo) do agente, o dano culpa nexo de entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. É mister aferir-se ainda, causalidades e o suposto ato comissivo (ou omissivo) da empresa foi capaz de causar na suposta vítima (tendo-se em conta aí sua personalidade, nível de escolaridade, posição social, etc.) um dano moral.

Assim, tem-se que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. Não coligindo ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS subsídios probatórios para a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade (ônus que lhe competia), e até mesmo a testemunha convidada pelo reclamante narrou episódio diverso da inicial, devendo ser desconsiderado. Assim, não se há falar em responsabilidade patronal por fatos que supostamente lhe impingiram os sofrimentos prejudiciais à sua honorabilidade. Portanto, INDEFIRO o pedido.

Na inicial, a autora alega que "frequentemente o Reclamante ouvia de suas supervisoras Dayane e Amanda palavras de baixo calão, utilização de adjetivos incompatíveis com o decoro, como "péssimo atendimento", além de ameaças como "se não bater a meta, vai pra rua. Além disso, importante mencionar que a Reclamada restringia o uso do banheiro pelos funcionários, limitando o acesso e uso dessas dependências, inclusive a Reclamante. Com efeito, os supervisores chegavam ao ponto de ir buscar o obreiro no banheiro, caso considerasse que ele excedeu o tempo de 5 minutos (pausa particular) para uso das dependências sanitárias".

A reclamada nega as alegações da inicial.

Isso dito, é de se constatar que incumbia à reclamante provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT.

Em relação às alegações de cobranças vexatórias e metas abusivas sofridas no ambiente de trabalho, *data venia*, o que extraio do depoimento da testemunha trazida pelo reclamante é que não ficou comprovado que a obreiro era tratado por seu superior hierárquico de modo constrangedor, bem assim que as metas exigidas eram possíveis de ser alcançadas estando sua cobrança no âmbito do poder diretivo do empregador. Transcrevo trechos do referido depoimento, *in verbis*:

"que presenciou o reclamante passar por situação constrangedora, em uma ocasião em que o autor estava tentando trocar de cadeira (pois a sua estava defeituosa) e foi impedido aos gritos pela supervisora...que já viu o reclamante sofrer advertência verbal, além do episódio da cadeira, em outra oportunidade em que precisou trocar o canudo do headset e o supervisor não gostou, pois iria demorar ".

No que se refere à limitação do uso do banheiro, ao reclamante cabia provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, *venia concessa*, não vislumbro comprovação de atitude da reclamada que caracterizasse os danos afirmados na petição inicial. É incontroverso que o reclamante usufruía de três pausas para descanso (uma de vinte minutos e duas de dez minutos) além de pausa particular de 5 minutos, onde poderia fazer uso do banheiro.

Do que consta dos autos, não houve comprovação de restrições injustificadas por parte da empresa quanto à satisfação de necessidades, sequer através do depoimento da testemunha do autor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, nego-lhe provimento.

Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, **negar-lhe provimento**. Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0001167-97.2022.5.20.0002

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO N°. 0001167-97.2022.5.20.0002
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTES: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS E ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A.
RECORRIDAS: OS MESMOS E CLARO S.A
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. LEI 12.546/11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA DE *CALL CENTER* ENQUADRADA NOS TERMOS DA LEI 12.546/11. Descabe condenar em recolhimento das contribuições previdenciárias - parcela do empregador - se a empresa se enquadra na categoria da Lei 12.546/11.
Recursos das partes conhecidos, sendo parcialmente provido o da reclamada e desprovido o do autor.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A E ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS recorrem, o autor de forma adesiva, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo juízo da MM 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada também em face de **CLARO S.A**.
Devidamente notificados, o autor apresentou contrarrazões no ID 222df15, bem como a CLARO S.A, conforme ID's 3bbedde e 9efc4f8.
Os autos eletrônicos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do Trabalho em face de a hipótese não se enquadrar entre as previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.
Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE
Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos subjetivos (intrínsecos): legitimidade (recursos das partes), capacidade (agentes capazes) e interesse/sucumbência (pedidos julgados procedentes em parte); e os pressupostos objetivos (extrínsecos): recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recursos previstos no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 24/01/2024 e apelo interpostos pela reclamada em 02/02/2024; ciência da intimação para contrarrazoar recurso em 23/02/2024 e interposição de recurso adesivo pelo autor em 20/02/2024), representação processual (reclamante - ID bf7261f e reclamada - ID c16c85e), e preparo (reclamante - desnecessário, pois concedidos os benefícios da justiça gratuita na sentença e reclamada - ID´s 8818840 e ss).

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA
Sustém a recorrente:
O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo a reversão da justa causa.
Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.
Verifica-se pelos documentos juntados, que o reclamante foi dispensado por justa causa por desídia no desempenho de suas funções, implicando, assim, a incidência do art.482, "e", da Consolidação, uma vez que por diversas vezes descumpriu com as regras e normas estabelecidas pela reclamada, demonstrando assim conduta desleixada e desidiosa no desempenho das respectivas funções: (...)
A desídia se caracteriza por repetitivas "faltas" do empregado junto

à empresa como atrasos rotineiros, faltas injustificadas, dentre outros. No caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho. A reclamada tentou de todas as formas mudar o comportamento do reclamante, aplicando a escala pedagógica, além de feedbacks, contudo, em momento algum ele mudou sua postura, logo a dispensa motivada restou configurada.

Assim, tendo em vista as reiteradas faltas cometidas pelo reclamante restou, caracterizada a desídia e, por conseguinte, a demissão por justa causa, inobstante ser a medida mais grave contra o empregado prevista na Consolidação, foi necessária (...) As únicas circunstâncias capazes de justificar a nulidade da dispensa seriam, na verdade, o erro escusável sobre o seu objeto, a ilicitude deste ou a inobservância de formalidade prescrita em lei, o que, d.m.v., não ocorreu nos autos. Assim, resta comprovado o motivo da dispensa, estando o reclamante devidamente ciente dos motivos que levaram a tanto e, por seu turno, não comprova, em momento algum, que suas faltas teriam sido justificadas. Sendo assim, não há que se falar em conversão da modalidade de dispensa por justa causa em dispensa imotivada. Face ao exposto,pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral

Consta da sentença de origem:

DA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As partes divergem no pertinente ao motivo de cessação do contrato de emprego. ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, em sua peça de ingresso, sustentou a invalidade da dispensa por justa causa que lhe foi aplicada, pois foi embasado em uma alegação inverídica de que teria por ter realizado "omissão de atendimento", jargão técnico que significa que o Autor teria desligado a chamada por iniciativa própria. Pugna pela anulação da dispensa por justa causa com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como das guias para o levantamento do valor do FGTS e para a habilitação ao seguro-desemprego.

A versão patronal sinalizou que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS foi despedido por justa causa (artigo 482, alíneas "e" - desídia no desempenho das respectivas funções). Alegou que no caso do reclamante, conforme documentos anexos ele sempre apresentou problemas comportamentais ao longo do vínculo contratual, fato este que se comprova com as diversas sanções aplicadas por reiteradas omissões e faltas graves de atendimento, além da recusa em cumprir a escala de trabalho.

Analiso.

A teor do que orienta a Súmula nº 212 do TST, sufragada por este Juízo, o ônus de provar o término do contrato de trabalho é do empregador quando este nega a existência da despedida sem justa causa, tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção a favor do empregado. Analisando o universo fático-probatório dos autos conclui-se que a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus. Este Juízo, valendo-se das sanções de ID. 0d8dff1, anexadas pela reclamada, observou que o reclamante foi advertido 3 (três) vezes - 2 (duas) vezes por "Qualidade Média" e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho -, e suspenso 6 (seis) vezes - 4 por "Qualidade Média", 1 (uma) por transferir para a linha muda e 1 (uma) por não cumprimento de escala de trabalho - totalizando 9 (nove) sanções, sendo 6 (seis) delas pelo que se denomina de "Qualidade Média", o que de fato, é um número considerado alto para um período de contrato de trabalho tão curto de 1 ano e 11 meses. No entanto, se faz imperioso mencionar que a 1a reclamada ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A impugnou este tópico genericamente, visto que não adentrou no mérito da alegação da reclamante de que fora despedida por justa causa com a justificativa de que teria por ter realizado "omissão de atendimento". Portanto, nesse caso, ocorre o que se denomina de "impugnação genérica", a qual, equivale a ausência de impugnação quanto a este ponto, e por consequência, influi a caracterização de revelia específica e confissão ficta, conforme dispõe o art. 344 do CPC, razão pela qual se faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante na inicial quanto a este ponto.

Ademais, valendo-se também dos elementos de prova acostados aos autos, não vislumbro elementos robustos e seguros de que esse fato de "omissão de atendimento" tenha efetivamente ocorrido e mais, por vontade expressa e consciente do reclamante. No mais, não se verificou, também qualquer normativo à época da demissão indicando a graduação das penalidades a serem impostas aos empregados da reclamada.

Além disso, uma vez que a reclamada reputa à referida conduta um fato de tamanha gravidade a ponto de ensejar a dispensa por justa causa, decerto que deveria tomar os cuidados necessários para o registro e coleta de provas, a fim de que viessem a robustecer a notícia da prática faltosa e assim embasar a dispensa por justa causa. Outro aspecto a destacar é que a reclamada, por sua vez, não trouxe a Juízo qualquer testemunha capaz de refutar o alegado, a exemplo dos Supervisores do reclamante, embora possua elevado número de empregados em seu quadro funcional.

Destaco que aos olhos deste Juízo, ainda que se reconhecesse

eventual prática pelo reclamante da conduta indicada, deveria ser analisada a questão da gradação das penas, com uma advertência, quem sabe uma suspensão, mas, de pronto, a demissão por justa causa, mostra-se desproporcional e desarrazoada. Nesse sentido, não restou devidamente comprovada a falta grave e/ou sua autoria e, muito menos, o dolo consciente. Tampouco houve proporcionalidade e a devida gradação da pena aplicada. Por esta razão, acolho o pedido de reversão e DECLARO como DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, a modalidade de cessação do contrato de trabalho travado entre as partes, adotando como data da efetiva dispensa o dia 10/12/2022, considerando a projeção do aviso prévio (33 dias).

Por consequência, DEFIRO as seguintes parcelas rescisórias: aviso prévio indenizado (33 dias), 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, diferença de FGTS relativa ao período do aviso prévio mais multa rescisória de 40% de todo o período (devendo ser liberado através de alvará judicial o valor total, incluindo o saldo pendente e a multa de 40%) e entrega das guias do seguro desemprego e da chave de conectividade.

Na elaboração dos cálculos deverão ser deduzidos os valores pagos e depositados por ocasião da dispensa motivada

Analiso.

Em situações como a ora em apreço, devem-se examinar todas as condutas praticadas pelo empregado, inclusive as que ensejaram penalidades mais brandas, *in casu*, advertências escritas devidamente comprovadas nos autos. O histórico do autor na empresa deve, sim, ser levado em conta no sentido de saber se a penalidade máxima - dispensa por justa causa - foi bem aplicada ou se houve excesso pelo empregador.

Se assim não fosse, cada infração diferente cometida pelo obreiro seria sempre um caso isolado a ser apreciado, o que a mim não parece razoável.

Nesse sentido, recorro aos ensinamentos do eminente Professor e Ministro do Colendo TST Maurício Godinho Delgado, ao sustentar que "o critério da fixação de penalidades no âmbito empregatício, dentro do poder disciplinar do empregador, encontra limites, devendo-se em cada caso concreto, observância concomitante a três requisitos: objetivos, subjetivos e circunstanciais" (in Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 15ª ed., fevereiro/2015, pag. 747). Vale dizer, as circunstâncias em que a alegada falta foi praticada é um dos elementos a se considerar na avaliação do caso concreto.

O distrato contratual por justa causa, como se sabe, é a maior sanção que se pode infligir a um empregado, em decorrência do exercício regular do poder disciplinar que detém o empregador. Com o intuito de verificar se esse poder foi exercitado regularmente ou não, devem ser levados em consideração os pressupostos seguintes:

1) A falta imputada ao trabalhador deve ser a causa determinante da ruptura contratual. Vale dizer, deve haver uma relação de causa e efeito entre o ilícito praticado pelo empregado e a extinção do seu contrato de trabalho;

2) O ilícito deve ser grave, de modo a tolher a continuidade do liame empregatício, rompendo a fidúcia que deve servir de pilar ao pacto;

3) O ilícito contratual deve ser recente, atual, tendo em mira que conduta faltosa não punida, não obstante a ciência do empregador de sua prática, considera-se tacitamente perdoada;

4) Finalmente, não se pode punir uma mesma conduta faltosa por mais de uma vez, haja vista que isso configuraria o repudiado bis in idem, decorrente de abuso no exercício do direito disciplinar.

Relacionadas essas premissas, torno a atenção para o caso concreto.

Compulsando os autos do processo, mais precisamente os documentos de Id 0d8dff1 relativas a sanções do autor, observo que em nenhuma delas há assinatura do reclamante.

Tanto na inicial quanto em audiência, o obreiro afirmou, respectivamente, que "jamais cometeu qualquer das faltas descritas nas alíneas do art. 482, da CLT, não tendo recebido ao longo do seu contrato de trabalho, qualquer advertência capaz de justificar a aplicação da penalidade máxima" e "que nunca sofreu advertências nem suspensões por escrito, só sofreu advertências verbais por não vender chips".

Além disso, como bem ressaltou o magistrado, a reclamada apresentou "impugnação genérica" ao fato narrado pelo reclamante na inicial, de que fora despedido por justa causa em decorrência de "omissão de atendimento", sob a alegação obreira de que possui deficiência auditiva e, por isso, não compreendeu a demanda de um cliente.

Ressalto, também, que além de não haver assinatura do autor nas sanções anexadas pela empresa, também não houve prova de que foi dada oportunidade do obreiro defender-se.

Sendo ônus da empresa comprovar a justa causa da dispensa, nos termos da art. 818, II da CLT e súmula 212 do TST, desprovejo o apelo da reclamada e mantenho a sentença que afastou a justa causa aplicada.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Insurge-se a reclamada contra o deferimento do pleito de condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Afirma: Com relação à multa do artigo 477 da CLT, tem-se que absolutamente incabível, haja vista que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. Ora, o que dá ensejo ao recebimento da multa do art. 477 da CLT é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu. Face ao exposto, pugna

está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Examino.

Havendo condenação em verbas rescisórias decorrentes da reversão da justa causa em juízo e com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do Colendo TST, inexiste qualquer dúvida quanto ao cabimento da sobredita multa da CLT.

Assim, com o reconhecimento em sentença da obrigação de pagamento de verbas de natureza rescisória, é possível a condenação da empresa na penalidade insculpida no artigo suso mencionado.

Transcrevo precedente do Colendo TST nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. transcendência. A causa relativa ao não reconhecimento do direito do reclamante ao percebimento, a seu favor, da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em razão da reversão em juízo da justa causa, possui transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Isso porque é entendimento desta c. Corte que, diante da ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, a referida multa é devida, ainda que a reversão da justa causa tenha ocorrido em juízo, somente podendo ser afastada se restar comprovado que o empregado deu causa à mora, o que não se vislumbra ser o caso dos autos. Transcendência reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10001762420185020042, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 05/02/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020)

Nada a reformar.

DO PROCESSO SELETIVO

Aduz a recorrente:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo o vínculo em período anterior a contratação. Contudo,d.m.v,sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Na realidade, o suposto período refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pela reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA.

O candidato realiza um curso para se qualificar como profissional de Call Center, se qualificando para laborar em qualquer empresa do ramo de telefonia, não exclusivamente para a Almaviva do Brasil. O que ocorre é a oferta de vagas pela Almaviva do Brasil, parceira do Desenvolve Já para captação de mão de obra no mercado de trabalho

Ressalta-se, ainda, que o Desenvolve Já se trata de uma instituição sem fins lucrativos, que realiza cursos profissionalizantes para pessoas de baixa renda, sem cobrar qualquer valor para realização de tais cursos. Após a realização dos cursos, o próprio JA tenta alocar os aprendizes no mercado de trabalho, assim, não configurando vínculo de emprego com qualquer empresa que busque esses profissionais em tal Instituição, apenas sendo um facilitador para achar novos profissionais qualificados para laborar no ramo da telefonia.

A pessoa procura o Desenvolve Já e se matricula no curso por livre e espontânea vontade.

Necessário frisar, por oportuno, que a reclamante não juntou aos autos documentos que comprovassem ser empregado da empresa Almaviva, no período em comento.

O máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso a reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA.

A reclamada e o Desenvolve Já possuem uma relação contratual de indicação de mão de obra, situação plenamente usual e praticada por diversos ramos de empresas em todo o território nacional. Tendo inclusive o apoio para preenchimento de vagas relativos a cotas legais de aprendizes e deficientes, sendo o Instituto Crescer devidamente capacitado para tanto, como inclusive já informado em fiscalizações do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE e Ministério Público do Trabalho -MPT

Desta feita, refutadas todas as alegações da reclamante, o que se depreende é que não há respaldo algum que atenda o pedido de reconhecimento do período de curso em instituição terceira e processo seletivo como sendo pertencente ao do vínculo empregatício, e o consequente pagamento do salário de tal período.

Assim decidiu o magistrado sentenciante:

(...)

Já tivemos a oportunidade de analisar diversos outros casos idênticos ao presente, nos quais, analisando diversos depoimentos contidos em atas de audiência juntadas como prova emprestada, demonstrou-se que todos os contratados, no período que antecedeu a anotação da CTPS, encontravam-se em treinamento, porém, já à disposição do empregador, tanto que atendiam clientes sob a supervisão de um funcionário da reclamada. Seleção de candidatos presume análise de currículo, entrevistas, dinâmicas e afins, que geram mera expectativa de contratação. No entanto, na realidade, tais empregados, inclusive a autora, já estavam contratados, tanto que realizaram exames admissionais e já desenvolviam as atividades típicas do atendente de telemarketing e em extensa

jornada, incompatível com o pretenso treinamento (...)

Sendo assim, por aplicação da Teoria do Tempo à Disposição, consagrada no art. 4º, caput, da CLT, que considera "como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada", DECLARO, então, para todos os fins e efeitos, o dia 02/12/2020 como efetiva data de início do contrato de emprego travado entre as partes, razão pela qual DEFIRO o pedido de retificação da CTPS, e a consequente condenação ao pagamento das verbas correspondentes ao período clandestino, bem como seus reflexos legais em férias +1/3, FGTS e 13º salário conforme a Contadoria da Vara apurar.

O reclamante sustenta na inicial que a data de admissão constante da CTPS não representa a realidade, uma vez que "foi admitido pela empresa Ré em 02 de dezembro de 2020, porém só teve sua CTPS anotada em 02 de janeiro de 2021".

Em sua defesa, a empresa alegou que "o suposto período, refere-se exclusivamente ao exercício de um curso profissionalizante pelo reclamante no Desenvolve Já, após o qual o aluno é livre para utilizar a certificação de conclusão de curso para qualquer vaga de emprego que tenha interesse EM QUALQUER EMPRESA" e que "o máximo que se pode considerar é que por estar realizando tal curso o reclamante se candidatou a uma vaga de emprego na Reclamada, tendo participado apenas de um processo seletivo composto por várias fases, sem qualquer promessa de contratação, tendo sido contratado posteriormente pela ALMAVIVA".

Alegando a empresa que o autor prestava serviços de forma diversa da relação de emprego, cabia a ela comprovar a validade do mencionado processo seletivo, bem como a suscitada relação contratual de indicação de mão de obra, conforme preveem os arts. 818, da CLT e 373, inciso II, do CPC, o que não fez, uma vez que não apresentou aos autos nenhum documento que comprovasse como era realizado o processo seletivo dos candidatos, bem como o contrato existente com o Desenvolve Já.

Entendo que o reclamante, de fato, participou de treinamento para a função ofertada pela Reclamada, estando à disposição, o que configura tempo à disposição do empregador e existência de vínculo de emprego.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste Regional:

FASE DE TREINAMENTO. INSERÇÃO DO TRABALHADOR NA DINÂMICA DO PROCESSO PRODUTIVO DO EMPREENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRADO NA CTPS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. *Se a prova dos autos demonstra que, na realidade fática, a reclamante estava inserida na dinâmica produtiva da empresa na chamada fase de treinamento, ficando à sua disposição por vários dias antes de ser registrada formalmente, sem que lhe fossem assegurados direitos trabalhistas mínimos tais como o direito ao salário, resta evidente o intuito da ré de fraudar a lei trabalhista, devendo, portanto, ser mantida a sentença que corretamente reconheceu o vínculo de emprego em período anterior ao anotado na CTPS da autora, com base no art. 4º da CLT. (Processo: 0001688-21.2017.5.20.0001 (Pje) Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO, Publicação: 10/02/2021).*

PROCESSO SELETIVO - PERÍODO DE TREINAMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. *Demonstrado nos autos que a reclamante participou do período de treinamento e que, embora não houvesse labor efetivo, estava à disposição da reclamada, sujeitando-se ao tempo por ela determinado, correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício no referido lapso. (Processo 0000812-52.2020.5.20.0004 RECORRENTES: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING INFORMÁTICA S/A E ROGÉRIA ALVES DE OLIVEIRA RECORRIDAS: AS MESMAS RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, publicado em 13/12/2021).*

VÍNCULO DO PERÍODO DE TREINAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 895, §1º, INCISO IV, IN FINE, DA CLT. *Não há como validamente se falar que o treinamento realizado pelo Instituto Crescer é totalmente desvinculado da expectativa de contratação pela Almaviva, quando reside nos autos atestado de saúde ocupacional realizado exatamente no período em que o autor estava fazendo o curso. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, in fine, da CL**T. (PROCESSO nº 0001262-38.2019.5.20.0001 (RORSum) RECORRENTE: A. B. T. E. I. S. RECORRIDO: CREMILSON DOS SANTOS RELATOR: THENISSON SANTANA DÓRIA, publicado em 12/6/2021).***

Mantenho a sentença, inclusive quanto à retificação da CTPS do autor e pagamento pelos dias de suposto treinamento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Alude a reclamada:

(...) nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

(...) que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio sine qua non que a reclamante seja,

concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. (...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão.

O autor pleiteia a majoração do valor arbitrado ao patrono reclamante.

Eis o teor do julgado, no que toca o assunto:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

(...)

Assim, em observância inclusive ao alinhamento já adotado pelas Turmas deste Egrégio Tribunal, o STF entendeu como inconstitucional o artigo que condenava a parte beneficiária da Justiça gratuita a pagar os honorários sucumbenciais e por conta disso , em razão nada é devido ao advogado da reclamada da gratuidade da justiça deferida.

Em face dessa nova disposição normativa e considerando a natureza da causa e a complexidade do trabalho do advogado, arbitro os honorários advocatícios no importe de em favor do patrono da parte autora e calculados10%,sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ nº 348 da SDI-1, TST).

Sem razão as partes.

Em primeiro lugar, registro que a ação foi ajuizada após a reforma trabalhista (Lei n. º 13.467/2017) e, em razão disso, a matéria sobre honorários advocatícios deve ser analisada sob a ótica dos artigos 790 e 791-A da CLT.

Consoante já apreciado no *decisum*, é de se manter a obrigação da demandada de pagar honorários sobre o montante da condenação, restando examinar a questão sob a ótica do art. 791-A da CLT.

Dispõe o art. 791-A da CLT, inserido naquele diploma legal através da Lei n. º 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Quanto ao percentual arbitrado pelo magistrado, de 10% sobre o valor líquido da condenação, entendo justo e razoável com a demanda, nos termos do art. 791-A, §2º da CLT.

Entendo, portanto, que a sentença de origem obedeceu fielmente ao que prevê o artigo mencionado.Nego provimento aos recursos no tópico.

DA APURAÇÃO DO INSS COTA EMPRESA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO -LEI Nº12.546 DE 2011

Pugna a recorrente pela redução do valor devido a título de contribuições previdenciárias, sustentando que somente é devida a cota-parte do empregado.

Sustém, de forma textual:

A lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu o programa de desoneração da folha de pagamento, regime substitutivo àquele tratado no art. 22, da lei nº 8.212/91, segundo o qual os tipos de empresa lá discriminados contribuirão sobre o valor da receita bruta, conforme art. 7º (...)

Em sendo assim, considerando-se se tratar de empresa de teleatendimento, atividade abrangida pelos setores beneficiados pela medida de desoneração da folha de pagamento, conforme documento avistável.

Ademais, em reclamações trabalhistas em que o período demandado seja posterior a 2011, o empregador sujeito à sistemática da CPRB está dispensado do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária incidente sobre a liquidação de condenação ou de acordo, cabendo a sua recuperação em casos de recolhimento indevido.

O assunto, inclusive, é regulamentado administrativamente pela RFB por via do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013 e posteriormente na instrução normativa RFB Nº 2053, de 06 de dezembro de 2021

Ao analisar a questão, o juízo sentenciante decidiu:

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

A reclamada informa que, por contribuir para a previdência com base em sua receita bruta (e não sobre a folha de pagamento), as verbas porventura deferidas nessa sentença não podem servir de base de cálculo para novas contribuições previdenciárias. De fato, o art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, estabelece que as empresas que prestam os serviços relacionados a análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados e congêneres (caso da ré, conforme seu objeto social previsto em seu estatuto de fl. 411) poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, quais sejam, 20% das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados ou contribuintes individuais que lhe prestem serviços. Como se denota, a legislação abriu uma faculdade ao às empresas do ramo da ora ré para optarem pela base de cálculo de suas contribuições previdenciárias: receita bruta ou folha de pagamento. No caso, a reclamada, embora alegue que contribuiu sobre a receita bruta (regra excetiva e, como tal, reclamada prova robusta), nada trouxe aos autos nesse sentido, de modo que deve prevalecer a forma de cálculo ordinária das contribuições previdenciárias patronais, aplicáveis na Justiça do Trabalho, isto é, sobre as verbas deferidas em sentença condenatória ou homologatória de acordo. Dito isso, rejeito o requerimento de isenção de contribuição patronal. Assim, quando da liquidação, proceder-se-á ao cálculo da cota-parte devida pelo empregador

Decido.

Com razão a reclamada.

A Lei n. º 12.546/2011 em seu artigo 7°, inciso I, incluído pela Lei n.º 12.715/2012, traz disposição que cria privilégio para as empresas de *call center*, estipulando no caput do citado artigo contribuição "sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Considerando que o pleito também consta na peça de defesa, não cabe a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias que seriam devidas pela ré nos processos trabalhistas, haja vista que, em se tratando de empresa de *call center*, o referido tributo é computado tendo como base de cálculo seu faturamento e não o valor da dívida de natureza salarial apurada nesta ação.

Acrescento que consta no TRCT o enquadramento da demandada como empresa de teleatendimento, através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - sob o código n. º 8220200.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no tópico, para excluir dos cálculos o valor das contribuições previdenciárias relativas à parcela do empregador, mantendo-se, contudo, a parcela devida pelo reclamante.

DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de horas extras alegando que "na audiência de instrução restou comprovada a ocorrência de labor sem a devida marcação do ponto".

Destaca:

Primeiramente, cabe destacar que, conforme restou provado na instrução processual, o Autor desempenhava suas funções diariamente em jornada média descrita na petição inicial. Contudo, a jornada realizada, por ordens da Reclamada, não era consignada correta e integralmente nos cartões de ponto, em razão de limitação imposta pela reclamada. Assim, os controles de jornada apresentados não são meios hábeis para a produção de prova, já que não refletem a real jornada de trabalho desempenhada pela Autora. Isso ocorre principalmente porque a reclamada juntou aos autos documentos de produção unilateral em lugar dos verdadeiros controles de jornada utilizados pelo mesmo durante o contrato de trabalho. Ora, Excelências, durante a instrução processual restou cabalmente demonstrada a realidade dos fatos. O Reclamante sempre cumpriu jornada de trabalho diversa da apontada em seus cartões de ponto, sendo irrelevante o horário apontado nas catracas de entrada ou nos próprios cartões de ponto, pois fraudados e unilateralmente produzidos. A partir do depoimento acima transcrito, claramente se observa a imprestabilidade dos controles de jornada apresentados pela reclamada. Ora Excelências, restou evidente que o Reclamante, devido à orientação dada pelos seus superiores hierárquicos, iniciava seu labor diário antes da efetiva marcação do ponto de entrada e, após a marcação do ponto de saída, permanecia trabalhando. Ademais, a prova testemunhal colhida, nos termos reproduzidos acima, não deixa dúvidas sobre a

imprestabilidade dos controles de jornada, já que demonstra a existência de labor diário que sequer era registrado

Destacou o magistrado, ao julgar a matéria:

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO INTERVALO INTRAJORNADA

Alega o reclamante que sempre chegava ao local de trabalho com 30 minutos de antecedência ao seu horário contratual e ultrapassava, em média, 20 minutos de labor no horário de saída, excedendo a jornada contratual. Assim, requer todas as horas excedentes da sexta diária e trigésima semanal, em jornada 6x1, com acréscimo de 100%, o período de intervalo intrajornada (art. 71 da CLT) não concedidos, com o pagamento dos intervalos integrais, com os mesmos acréscimos e base de cálculo, tendo como divisor 180. Analiso.

A versão autoral foi rechaçada pela parte ré ao sustentar que ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS não cumpria a jornada que declinara. Assegurou que a jornada efetivamente trabalhada é a espelhada nos controles de jornada que carreou ao processo e que o labor em eventuais horas extras foi devidamente quitado ou compensado. Competia, então, à parte reclamante comprovar de forma robusta e persuasiva a versão que expendeu, bem como desconstituir a fidedignidade dos controles de jornada acostados. Deste ônus, com efeito, não logrou desonerar-se, tendo em vista que não coligiu ao bojo processual nenhum elemento probatório a abonar sua versão, pois, trata-se de demonstração fácil e rápida, mas que, não há que duvidar, deve ser efetuada pelo próprio reclamante, visto que era seu o ônus de provar que não foram quitadas as extras prestadas. Nada obstante, ao impugnar os documentos, o nobre patrono da parte autora, não demonstrou com a necessária precisão - e ainda que por amostragem -, a existência de horas extras não quitadas pela parte reclamada.

Soma-se a isto, o fato de que em audiência o próprio reclamante afirmou que não havia registro de jornada, em contrapartida, o preposto da 1a reclamada esclareceu que o controle de jornada era feito através de login e logout, e a testemunha convidada pelo próprio reclamante confirmou que o controle de jornada era registrado ao abrir e fechar a máquina da empresa conforme ata de audiência de ID. c35fccb, razões pelas quais INDEFIRO todos os pedidos relacionados a sua jornada de trabalho, consectários inclusive.

Sem razão o recorrente.

O reclamante alegou na petição inicial que "laborava, em média, das 14h30min até 22h40min, incluindo os finais de semana, cumprindo escala de 6x1, com um máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso".

Com efeito, tendo a ré trazido aos autos documentos de controle de ponto, era do reclamante o ônus de demonstrar o horário declinado na proemial, encargo processual do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova nesse sentido, a teor da dicção do inciso I do art. 818 da CLT e do inciso I do art. 373 do CPC, *in verbis*:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em casos como o presente, sendo do vindicante o ônus de provar o direito que pretende ver reconhecido, a ele competia apresentar prova robusta, não se desvencilhando, no entanto, do encargo processual que titularizou, uma vez que não é crível que sejam necessários 30 minutos para iniciar o sistema.

Além disso, a testemunha trazida pelo reclamante afirmou que "tinha acesso ao controle de jornada quando saía o holerite no final do mês; **que o espelho de ponto registrava corretamente os horários que tinha marcado".** (Destaquei).

Com relação ao pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, ressalto que o autor foi contraditório com o disposto na exordial e na audiência.

Na peça inaugural disse que gozava de no "máximo de 10 minutos de intervalo de refeição e descanso". Em depoimento, afirmou "que tinha 1 intervalo de 20 minutos e 2 intervalos de10 minutos, sendo no máximo 30 minutos; que os intervalos ficavam registrados no sistema".

Neste aspecto, no que se refere à valoração da prova testemunhal apresentada, destaco ser certo que, em face do princípio da imediatidade, não se pode ignorar que o magistrado de primeiro grau está mais apto a analisar as questões fáticas, notadamente as que dependem de produção de prova oral, uma vez que tem o contato direto com as partes.

Havendo pagamento de eventuais horas extras prestadas pelo autor nos contracheques juntados pela empresa e, não desconstituindo o reclamante as folhas de ponto, mesmo por amostragem, impugnando-as apenas de modo genérico, entendo que acertada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de horas extraordinárias.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o pagamento da indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de tratamento abusivo e restrição ao uso do banheiro.

Traz os seguintes argumentos, *in verbis*:

(...)

Com a devida vênia, o entendimento autoral encontra-se no extremo oposto da decisão ora combatida. Com efeito, o

depoimento da única testemunha ouvida é enfático ao demonstrar que houve extrapolamento do poder diretivo do empregador e consequente lesão aos direitos subjetivos da Autora, em razão de tratamento vexatório e da proibição e controle do uso do banheiro (inclusive no tocante as pausas particulares)

Eis a sentença, no tópico:

Nossa Carta Política prescreve como fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (vide art. 5º, X, da C.F./88). Portanto, o empregado duma empresa deve ser respeitado como ser humano que é, não podendo ser tratado como se fosse objeto. Assim, atingido seu patrimônio moral, tais quais a reputação, a honra, o decoro e a dignidade, cabe ao empregado responsabilizar judicialmente o empregador, ingressando com ação reparadora neste judiciário. Para a configuração do dano moral e consequente responsabilização do agente, faz-se necessária a conjugação de alguns requisitos, quais sejam, a ocorrência efetiva do , a (culpa ou dolo) do agente, o dano culpa nexo de entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor. É mister aferir-se ainda, causalidades e o suposto ato comissivo (ou omissivo) da empresa foi capaz de causar na suposta vítima (tendo-se em conta aí sua personalidade, nível de escolaridade, posição social, etc.) um dano moral.

Assim, tem-se que o direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação da conduta culposa do empregador, do dano ao empregado e do nexo causal entre o ato do empregador e o prejuízo sofrido. Não coligindo ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS subsídios probatórios para a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade (ônus que lhe competia), e até mesmo a testemunha convidada pelo reclamante narrou episódio diverso da inicial, devendo ser desconsiderado. Assim, não se há falar em responsabilidade patronal por fatos que supostamente lhe impingiram os sofrimentos prejudiciais à sua honorabilidade. Portanto, INDEFIRO o pedido.

Na inicial, a autora alega que "frequentemente o Reclamante ouvia de suas supervisoras Dayane e Amanda palavras de baixo calão, utilização de adjetivos incompatíveis com o decoro, como "péssimo atendimento", além de ameaças como "se não bater a meta, vai pra rua. Além disso, importante mencionar que a Reclamada restringia o uso do banheiro pelos funcionários, limitando o acesso e uso dessas dependências, inclusive a Reclamante. Com efeito, os supervisores chegavam ao ponto de ir buscar o obreiro no banheiro, caso considerasse que ele excedeu o tempo de 5 minutos (pausa particular) para uso das dependências sanitárias".

A reclamada nega as alegações da inicial.

Isso dito, é de se constatar que incumbia à reclamante provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT.

Em relação às alegações de cobranças vexatórias e metas abusivas sofridas no ambiente de trabalho, *data venia*, o que extraio do depoimento da testemunha trazida pelo reclamante é que não ficou comprovado que a obreiro era tratado por seu superior hierárquico de modo constrangedor, bem assim que as metas exigidas eram possíveis de ser alcançadas estando sua cobrança no âmbito do poder diretivo do empregador. Transcrevo trechos do referido depoimento, *in verbis*:

"que presenciou o reclamante passar por situação constrangedora, em uma ocasião em que o autor estava tentando trocar de cadeira (pois a sua estava defeituosa) e foi impedido aos gritos pela supervisora...que já viu o reclamante sofrer advertência verbal, além do episódio da cadeira, em outra oportunidade em que precisou trocar o canudo do headset e o supervisor não gostou, pois iria demorar ".

No que se refere à limitação do uso do banheiro, ao reclamante cabia provar a ocorrência dos fatos geradores do dano moral que alega ter sofrido, força do que dispõe o art. 818 da CLT. Todavia, *venia concessa*, não vislumbro comprovação de atitude da reclamada que caracterizasse os danos afirmados na petição inicial. É incontroverso que o reclamante usufruía de três pausas para descanso (uma de vinte minutos e duas de dez minutos) além de pausa particular de 5 minutos, onde poderia fazer uso do banheiro. Do que consta dos autos, não houve comprovação de restrições injustificadas por parte da empresa quanto à satisfação de necessidades, sequer através do depoimento da testemunha do autor.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Posto isso, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, nego-lhe provimento.

Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso da reclamada para retirar dos cálculos a parcela das contribuições previdenciárias referente à cota empresa. Quanto ao recurso adesivo do reclamante, **negar-lhe provimento**. Importa a condenação em R$ 8.966,84, valores apurados até 29/02/2024, conforme planilha de cálculos anexa que integra esta decisão.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000866-50.2022.5.20.0003

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000866-50.2022.5.20.0003 (RORSum)

RECORRENTES: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDOS: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DO DIREITO PRIVADO. O beneficiário dos serviços executados pelo empregado de empresa prestadora de serviço é subsidiariamente responsável, na qualidade de tomador de serviço, pelos débitos trabalhistas não pagos pela contratada, a teor da Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença que se reforma.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUSTE AOS TERMOS DA ADI 5.766 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. Tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do artigo 791-A, caput, da CLT. Compete ao patrono da reclamada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão, sem o que, transcorrido o referido interregno, a obrigação ficará extinta. Sentença que se repara.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em face da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA SERGIPE. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOTAÇÃO DESCRITA NOS CONTRACHEQUES. CONFISSÃO FICTA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL

O reclamante requer a condenação da segunda reclamada, como responsável subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas em que fora condenada a primeira demandada.

Destaca o recorrente que o contrato juntado pela própria Energisa confirma que os empregados da Elfe lhe prestaram serviços, logo, na forma da legislação vigente, seria seu o ônus de comprovar que o reclamante não prestou serviços para si - ônus do qual não se desincumbiu.

Em análise.

O juízo *a quo* afastou a responsabilidade da segunda demandada, tendo em vista a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante, decorrente da sua ausência injustificada à audiência de instrução, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

9 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Alegando que foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda, pede o reclamante a responsabilização subsidiária desta.

Ocorre que a segunda reclamada, no item "5" de sua contestação, diz que "restam impugnadas as alegações obreiras de que tenha prestado serviço para a ENERGISA". Some-se a isso o fato do reclamante, em razão a sua ausência à audiência na qual deveria depor, ter sido penalizado com a confissão ficta.

Nessa hipótese, em razão da confissão, resta confirmada a tese defensiva, no sentido de que o reclamante não prestou serviços em favor da ENERGISA.

INDEFIRO, pois, o pedido.

De fato, o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que gera presunção relativa de veracidade do conteúdo da defesa.

No entanto, apesar da alegação genérica da empresa de ausência de prestação de serviços, esta admitiu em sua contestação a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada (Id da274f9).

Ademais, não se podem desconsiderar todas as outras provas produzidas nos autos do processo, notadamente a prova documental, consubstanciada no mencionado contrato, bem como

nos contracheques acostados pelo recorrente sob Id 91da82a, os quais indicam que ele prestou serviços em benefício da segunda demandada, durante todo o período de vigência do pacto laboral. Ressalta-se que não há ilegalidade no instituto da terceirização, contudo, cabe à empresa contratante a fiscalização do contrato e a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados, uma vez que é beneficiária da força de trabalho destes.

Daí, portanto, resta patente a possibilidade de responsabilização da tomadora dos serviços pelo inadimplemento de tais obrigações da empresa prestadora dos serviços (contratada).

Nesse sentido é o teor da Súmula 331, IV e VI, do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

In casu, a segunda reclamada não é ente público e a responsabilidade a ela atribuída independe de culpa, incidindo o entendimento disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

Os excertos deste Regional, abaixo citados, corroboram o entendimento ora esboçado. *Verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando comprovado que a Reclamante mantinha um vínculo de emprego com a Primeira Reclamada, bem como que as Reclamadas celebraram um contrato de prestação de serviços, e que a Autora fora contratada pela Primeira Reclamada, exercendo o seu mister em favor da Terceira Reclamada, configura-se a condição de tomadora de serviços dessa última e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Considerando os critérios fixados no art. 791-A, §2° da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entende-se que se mostra pertinente o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Sentença mantida. (Processo 0001126-21.2022.5.20.0006, Relator(a) RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 19/12/2023)

RECURSO DA E. S. D. E. S. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. COMPROVADAS AMEAÇAS PELO NÃO ALCANCE DE METAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ORIGINALMENTE ARBITRADO. Considerando o conjunto das alegações recursais atinente ao pleito de pagamento de dano moral em decorrência de assédio, reapreciando o contexto fático-probatório presente nos autos, mormente a prova testemunhal, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de indenização por dano moral. Reforma-se, contudo, a decisão de origem para reduzir o valor da indenização para R$3.000,00 (três mil reais), por considerar tal montante mais compatível com um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração e dos valores já deferidos por esta E. Turma em casos similares. (Processo 0001295-93.2017.5.20.0002, Relator Thenisson Santana Dória, DEJT 20/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PRIVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula 331, V, do C. TST o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Sentença que se mantém. (TRT-20 00020609220165200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 17/07/2019)

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pelo pagamento das parcelas deferidas ao recorrente.

Sentença reformada no tópico.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ELFE)

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aduz a recorrente que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, na medida em que não restaram verbas rescisórias incontroversas nos presentes autos, bem como em razão de se encontrar a recorrente em recuperação judicial.

Explica que a Lei 11.101/05 dispõe que o processo de recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Alega ainda que, uma vez deferida a recuperação judicial, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio, daí surgindo as figuras do administrador judicial e do quadro de credores, em sua ordem de preferência, de modo que a quitação das parcelas rescisórias incontroversas poderia inviabilizar o plano de recuperação, ao favorecer determinados credores.

Assenta ainda:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Ao exame.

Em primeiro plano, cumpre transcrever como decidiu o juízo *a quo* (Id feba63c):

6 - VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que não recebeu suas verbas rescisórias. Pede o pagamento.

A reclamada confirma a mora. Apenas com relação ao aviso prévio, diz que foi ele regularmente concedido. Também sobre a multa dos 40% do FGTS e sobre as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tenta se desvencilhar da obrigação do pagamento, atribuindo à pandemia a culpa pelo inadimplemento.

Sem razão a reclamada. Não há nos autos qualquer documento comprovando a concessão regular de aviso prévio. Ao contrário, o documento de id f9df113 demonstra que não houve cumprimento de aviso pelo empregado. Em relação à pandemia, não há lastro legal para considerá-la motivo de excludente da responsabilidade da reclamada pelo inadimplemento.

Assim, DEFIRO os pedidos de aviso prévio indenizado de 33 dias, saldo de salário de 10 dias, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa dos 40% do FGTS e multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Em relação à multa do art. 467, ela apenas não terá incidência sobre as verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Revisado o processo, constata-se que a insurgência da recorrente não merece prosperar.

A par da argumentação patronal, insta deixar consignado que é inadmissível interpretação extensiva de regra de exceção em prejuízo do trabalhador.

A Súmula 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos dispositivos legais aqui destacados. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial não a isenta da aplicação de tais multas, conforme se depreende dos julgados do TST e deste Regional aqui transcritos, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas 8 Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. Precedentes. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-ED-RRAg-100380-39.2019.5.01.0284, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Ausência, no caso, de algum dos indicadores do art. 896-A, § 1.º, da CLT. A demanda não envolve valores elevados, nem há contrariedade a entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, nem de pretensão

do reclamante em torno de direito constitucionalmente assegurado. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho enseja a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (Ag-AIRR-265-41.2017.5.05.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023)

DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - DEF. R. S.TENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. (Processo: 0000437-50.2022.5.20.0014; Relatora: VILMA LEITE MACHADO AMORIM; Publicação: 23/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (Processo: 0000441-87.2022.5.20.0014; Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 16/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT. Recurso empresarial conhecido e desprovido. (Processo: 0000436-65.2022.5.20.0014; Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Nesse passo, cai por terra a versão de resistência, pautada nas peculiaridades do juízo universal.

De outro modo, a confissão da própria reclamada no sentido de que não efetivou o pagamento das verbas rescisórias constitui motivo bastante para a incidência da multa em apreço.

Vale o registro derradeiro, que atende às pretensões patronais, de que a decisão a quo chegou a excluir a aplicação da referida multa em relação às verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Sem reparos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante, correspondente a 5% (cinco por cento), alegando que a sentença seria totalmente reformulada, o que resultaria na total improcedência dos pedidos autorais.

A recorrente sustenta também que, ainda que haja sucumbência parcial, deverá imputar-se ao autor, ora recorrido, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, no importe de 10% (dez por cento).

Ao exame.

A sentença recorrida foi assim proferida:

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, CONCEDO honorários advocatícios sucumbenciais ao reclamante, no percentual de 10%, a serem contabilizados sobre o valor que resultar da liquidação de cada um dos pleitos julgados procedentes.

Quanto os honorários devidos pelo reclamante, tem-se que destacar que a ele foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nesse contexto, considerando a inconstitucionalidade do §4º, do novo art. 790, da CLT, já declarada pelo e. STF (ADI 5.766), e considerando, por consequência, que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser compelido a pagar honorários advocatícios à parte contrária, mesmo que tenha obtido parcial sucesso no processo, DEIXO de condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios à reclamada.

Tem razão a recorrente em parte.

É que, de logo, diferentemente do que afirma a recorrente, não houve reformulação da sentença.

No que diz respeito ao percentual de honorários a cargo do reclamante, sequer trouxe a recorrente justificativa fundamentada para a sua ampliação, convindo consignar que o juízo inicial fixou a parcela de modo equivalente, seguindo inclusive os parâmetros legais (art. 791-A da CLT). Nada a ajustar, portanto, neste ponto.

No que se refere ao pleito de condenação do reclamante ao pagamento de verba honorária, contudo, não se pode perder de vista que o STF esclareceu o alcance da inconstitucionalidade

conferida ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, no julgamento de embargos de declaração nos autos da ADI 5.766, no sentido de que a inconstitucionalidade se refere tão somente à exigibilidade da verba honorária sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita, de forma que resulta cabível a condenação da parte, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária.

Em sendo assim, tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, *ex vi* do artigo 791-A, *caput*, da CLT.

Ainda, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, tem-se que a exigibilidade da verba honorária imputada ao beneficiário da justiça gratuita ficará sob condição suspensiva, pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, no qual deverá a parte credora demonstrar a perda da sua condição de hipossuficiência. Findo esse prazo sem alteração, estará extinta a obrigação.

Por conseguinte, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT, devendo o patrono da demandada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de não haver demonstração da capacidade econômica do devedor para quitação da verba honorária, no prazo referido, a obrigação ficará extinta.

Sentença que se repara.

DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO

Neste ponto, sustenta a recorrente que a apuração da contribuição previdenciária (cota reclamada) deve observar o disposto na Lei 12.546/2011, que instituiu regime especial de reintegração de valores tributários, por seu art. 7º, inciso III.

Afirma, na peça recursal, que:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos ex tunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Pugna pela reforma da decisão *a quo*.

Ao exame.

Consta da sentença recorrida:

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, às contribuições previdenciárias, devidas sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação (caso existentes), deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, no mesmo prazo do valor principal, autorizando-se, desde já, a dedução da quota-parte do reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876,parágrafo único). Acaso devidas contribuições fiscais, serão elas calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (Súmula nº 368, II, do TST), permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento n° 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos, sob pena de se oficiar o órgão competente.

É certo que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo e, como tal, a definição do seu fato gerador é encontrada no artigo 114 do CTN, que prescreve:

Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador da contribuição na seara trabalhista consiste na prestação do serviço pelo empregado, pois é neste momento que surge para o empregador a obrigatoriedade de pagamento da remuneração que vem a integrar o salário de contribuição, base de cálculo do valor devido a título de contribuição social, tenha o trabalhador recebido, ou não, o seu pagamento.

Nesse segmento, o regime a ser utilizado no cálculo das contribuições previdenciárias é o de competência, com apuração mês a mês, conforme prescreve a Súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Frise-se, a respeito do termo inicial de incidência dos juros e multa, que, em conformidade com o entendimento do TST, o crédito previdenciário deve ser apurado pelo regime de competência (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º), sobre as verbas de natureza salarial na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Vale consignar, por derradeiro, que a empresa recorrente sequer alegou adesão ao programa que lhe garante a requerida desoneração.

Sendo assim, não se vislumbram motivos para ajustes.

Conclusão

Isto posto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, **dar parcial provimento** ao do reclamante para **reconhecer** a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, **dar-lhe parcial provimento** para **condenar** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente a advogada Gabriela França.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000866-50.2022.5.20.0003

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000866-50.2022.5.20.0003 (RORSum)

RECORRENTES: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDOS: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DO DIREITO PRIVADO. O beneficiário dos serviços executados pelo empregado de empresa prestadora de serviço é subsidiariamente responsável, na qualidade de tomador de serviço, pelos débitos trabalhistas não pagos pela contratada, a teor da Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença que se reforma.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUSTE AOS TERMOS DA ADI 5.766 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. Tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do artigo 791-A, caput, da CLT. Compete ao patrono da reclamada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão, sem o que, transcorrido o referido interregno, a obrigação ficará extinta. Sentença que se repara.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em face da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA SERGIPE. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOTAÇÃO DESCRITA NOS CONTRACHEQUES. CONFISSÃO FICTA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL

O reclamante requer a condenação da segunda reclamada, como responsável subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas em que fora condenada a primeira demandada.

Destaca o recorrente que o contrato juntado pela própria Energisa confirma que os empregados da Elfe lhe prestaram serviços, logo, na forma da legislação vigente, seria seu o ônus de comprovar que o reclamante não prestou serviços para si - ônus do qual não se desincumbiu.

Em análise.

O juízo *a quo* afastou a responsabilidade da segunda demandada, tendo em vista a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante, decorrente da sua ausência injustificada à audiência de instrução, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

9 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Alegando que foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda, pede o reclamante a responsabilização subsidiária desta.

Ocorre que a segunda reclamada, no item "5" de sua contestação, diz que "restam impugnadas as alegações obreiras de que tenha prestado serviço para a ENERGISA". Some-se a isso o fato do reclamante, em razão a sua ausência à audiência na qual deveria depor, ter sido penalizado com a confissão ficta.

Nessa hipótese, em razão da confissão, resta confirmada a tese defensiva, no sentido de que o reclamante não prestou serviços em favor da ENERGISA.

INDEFIRO, pois, o pedido.

De fato, o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que gera presunção relativa de veracidade do conteúdo da defesa.

No entanto, apesar da alegação genérica da empresa de ausência de prestação de serviços, esta admitiu em sua contestação a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada (Id da274f9).

Ademais, não se podem desconsiderar todas as outras provas produzidas nos autos do processo, notadamente a prova documental, consubstanciada no mencionado contrato, bem como nos contracheques acostados pelo recorrente sob Id 91da82a, os quais indicam que ele prestou serviços em benefício da segunda demandada, durante todo o período de vigência do pacto laboral.

Ressalta-se que não há ilegalidade no instituto da terceirização, contudo, cabe à empresa contratante a fiscalização do contrato e a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados, uma vez que é beneficiária da força de trabalho destes.

Daí, portanto, resta patente a possibilidade de responsabilização da tomadora dos serviços pelo inadimplemento de tais obrigações da empresa prestadora dos serviços (contratada).

Nesse sentido é o teor da Súmula 331, IV e VI, do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

In casu, a segunda reclamada não é ente público e a responsabilidade a ela atribuída independe de culpa, incidindo o entendimento disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

Os excertos deste Regional, abaixo citados, corroboram o entendimento ora esboçado. *Verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando comprovado que a Reclamante mantinha um vínculo de emprego com a Primeira Reclamada, bem como que as Reclamadas celebraram um contrato de prestação de serviços, e que a Autora fora contratada pela Primeira Reclamada, exercendo o seu mister em favor da Terceira Reclamada, configura-se a condição de tomadora de serviços dessa última e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Considerando os critérios fixados no art. 791-A, §2° da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entende-se que se mostra pertinente o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Sentença mantida. (Processo 0001126-21.2022.5.20.0006, Relator(a) RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 19/12/2023)

RECURSO DA E. S. D. E. S. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. COMPROVADAS AMEAÇAS PELO NÃO ALCANCE DE METAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ORIGINALMENTE ARBITRADO. Considerando o conjunto das alegações recursais atinente ao pleito de pagamento de dano moral em decorrência de assédio, reapreciando o contexto fático-probatório presente nos autos, mormente a prova testemunhal, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de indenização por dano moral. Reforma-se, contudo, a decisão de origem para reduzir o valor da indenização para R$3.000,00 (três mil reais), por considerar tal montante mais compatível com um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração e dos valores já deferidos por esta E. Turma em casos similares. (Processo 0001295-93.2017.5.20.0002, Relator Thenisson Santana Dória, DEJT 20/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PRIVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula 331, V, do C. TST o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Sentença que se mantém. (TRT-20 00020609220165200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 17/07/2019)

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pelo pagamento das parcelas deferidas ao recorrente.

Sentença reformada no tópico.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ELFE)

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aduz a recorrente que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, na medida em que não restaram verbas rescisórias incontroversas nos presentes autos, bem como em razão de se encontrar a recorrente em recuperação judicial.

Explica que a Lei 11.101/05 dispõe que o processo de recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Alega ainda que, uma vez deferida a recuperação judicial, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio, daí surgindo as figuras do administrador judicial e do quadro de credores, em sua ordem de preferência, de modo que a quitação das parcelas rescisórias incontroversas poderia inviabilizar o plano de recuperação, ao favorecer determinados credores.

Assenta ainda:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Ao exame.

Em primeiro plano, cumpre transcrever como decidiu o juízo *a quo* (Id feba63c):

6 - VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que não recebeu suas verbas rescisórias. Pede o pagamento.

A reclamada confirma a mora. Apenas com relação ao aviso prévio, diz que foi ele regularmente concedido. Também sobre a multa dos 40% do FGTS e sobre as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tenta se desvencilhar da obrigação do pagamento, atribuindo à pandemia a culpa pelo inadimplemento.

Sem razão a reclamada. Não há nos autos qualquer documento

comprovando a concessão regular de aviso prévio. Ao contrário, o documento de id f9df113 demonstra que não houve cumprimento de aviso pelo empregado. Em relação à pandemia, não há lastro legal para considerá-la motivo de excludente da responsabilidade da reclamada pelo inadimplemento.

Assim, DEFIRO os pedidos de aviso prévio indenizado de 33 dias, saldo de salário de 10 dias, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa dos 40% do FGTS e multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Em relação à multa do art. 467, ela apenas não terá incidência sobre as verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Revisado o processo, constata-se que a insurgência da recorrente não merece prosperar.

A par da argumentação patronal, insta deixar consignado que é inadmissível interpretação extensiva de regra de exceção em prejuízo do trabalhador.

A Súmula 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos dispositivos legais aqui destacados. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial não a isenta da aplicação de tais multas, conforme se depreende dos julgados do TST e deste Regional aqui transcritos, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas 8 Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. Precedentes. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-ED-RRAg-100380-39.2019.5.01.0284, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Ausência, no caso, de algum dos indicadores do art. 896-A, § 1.º, da CLT. A demanda não envolve valores elevados, nem há contrariedade a entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, nem de pretensão do reclamante em torno de direito constitucionalmente assegurado. O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho enseja a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (Ag-AIRR-265-41.2017.5.05.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023)

DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - DEF. R. S.TENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. (Processo: 0000437-50.2022.5.20.0014; Relatora: VILMA LEITE MACHADO AMORIM; Publicação: 23/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (Processo: 0000441-87.2022.5.20.0014; Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 16/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT. Recurso empresarial conhecido e desprovido. (Processo: 0000436-65.2022.5.20.0014; Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Nesse passo, cai por terra a versão de resistência, pautada nas peculiaridades do juízo universal.

De outro modo, a confissão da própria reclamada no sentido de que

não efetivou o pagamento das verbas rescisórias constitui motivo bastante para a incidência da multa em apreço.

Vale o registro derradeiro, que atende às pretensões patronais, de que a decisão a quo chegou a excluir a aplicação da referida multa em relação às verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Sem reparos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante, correspondente a 5% (cinco por cento), alegando que a sentença seria totalmente reformulada, o que resultaria na total improcedência dos pedidos autorais.

A recorrente sustenta também que, ainda que haja sucumbência parcial, deverá imputar-se ao autor, ora recorrido, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, no importe de 10% (dez por cento).

Ao exame.

A sentença recorrida foi assim proferida:

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, CONCEDO honorários advocatícios sucumbenciais ao reclamante, no percentual de 10%, a serem contabilizados sobre o valor que resultar da liquidação de cada um dos pleitos julgados procedentes.

Quanto os honorários devidos pelo reclamante, tem-se que destacar que a ele foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nesse contexto, considerando a inconstitucionalidade do §4º, do novo art. 790, da CLT, já declarada pelo e. STF (ADI 5.766), e considerando, por consequência, que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser compelido a pagar honorários advocatícios à parte contrária, mesmo que tenha obtido parcial sucesso no processo, DEIXO de condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios à reclamada.

Tem razão a recorrente em parte.

É que, de logo, diferentemente do que afirma a recorrente, não houve reformulação da sentença.

No que diz respeito ao percentual de honorários a cargo do reclamante, sequer trouxe a recorrente justificativa fundamentada para a sua ampliação, convindo consignar que o juízo inicial fixou a parcela de modo equivalente, seguindo inclusive os parâmetros legais (art. 791-A da CLT). Nada a ajustar, portanto, neste ponto.

No que se refere ao pleito de condenação do reclamante ao pagamento de verba honorária, contudo, não se pode perder de vista que o STF esclareceu o alcance da inconstitucionalidade conferida ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, no julgamento de embargos de declaração nos autos da ADI 5.766, no sentido de que a inconstitucionalidade se refere tão somente à exigibilidade da verba honorária sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita, de forma que resulta cabível a condenação da parte, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária.

Em sendo assim, tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, *ex vi* do artigo 791-A, *caput*, da CLT.

Ainda, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, tem-se que a exigibilidade da verba honorária imputada ao beneficiário da justiça gratuita ficará sob condição suspensiva, pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, no qual deverá a parte credora demonstrar a perda da sua condição de hipossuficiência. Findo esse prazo sem alteração, estará extinta a obrigação.

Por conseguinte, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT, devendo o patrono da demandada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de não haver demonstração da capacidade econômica do devedor para quitação da verba honorária, no prazo referido, a obrigação ficará extinta.

Sentença que se repara.

DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO

Neste ponto, sustenta a recorrente que a apuração da contribuição previdenciária (cota reclamada) deve observar o disposto na Lei 12.546/2011, que instituiu regime especial de reintegração de valores tributários, por seu art. 7º, inciso III.

Afirma, na peça recursal, que:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91,

artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos ex tunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Pugna pela reforma da decisão *a quo*.

Ao exame.

Consta da sentença recorrida:

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, às contribuições previdenciárias, devidas sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação (caso existentes), deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, no mesmo prazo do valor principal, autorizando-se, desde já, a dedução da quota-parte do reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876,parágrafo único). Acaso devidas contribuições fiscais, serão elas calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (Súmula nº 368, II, do TST), permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento n° 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos, sob pena de se oficiar o órgão competente.

É certo que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo e, como tal, a definição do seu fato gerador é encontrada no artigo 114 do CTN, que prescreve:

Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador da contribuição na seara trabalhista consiste na prestação do serviço pelo empregado, pois é neste momento que surge para o empregador a obrigatoriedade de pagamento da remuneração que vem a integrar o salário de contribuição, base de cálculo do valor devido a título de contribuição social, tenha o trabalhador recebido, ou não, o seu pagamento.

Nesse segmento, o regime a ser utilizado no cálculo das contribuições previdenciárias é o de competência, com apuração mês a mês, conforme prescreve a Súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Frise-se, a respeito do termo inicial de incidência dos juros e multa, que, em conformidade com o entendimento do TST, o crédito previdenciário deve ser apurado pelo regime de competência (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º), sobre as verbas de natureza salarial na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Vale consignar, por derradeiro, que a empresa recorrente sequer alegou adesão ao programa que lhe garante a requerida desoneração.

Sendo assim, não se vislumbram motivos para ajustes.

Conclusão

Isto posto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, **dar parcial provimento** ao do reclamante para **reconhecer** a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, **dar-lhe parcial provimento** para **condenar** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente a advogada Gabriela França.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000866-50.2022.5.20.0003

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECORRIDO	RICARDO SILVA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000866-50.2022.5.20.0003 (RORSum)

RECORRENTES: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDOS: RICARDO SILVA SANTOS, ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DO DIREITO PRIVADO. O beneficiário dos serviços executados pelo empregado de empresa prestadora de serviço é subsidiariamente responsável, na qualidade de tomador de serviço, pelos débitos trabalhistas não pagos pela contratada, a teor da Súmula 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença que se reforma.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUSTE AOS TERMOS DA ADI 5.766 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. Tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei nº 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do artigo 791-A, caput, da CLT. Compete ao patrono da reclamada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão, sem o que, transcorrido o referido interregno, a obrigação ficará extinta. Sentença que se repara.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, em face da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO DO RECLAMANTE

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ENERGISA SERGIPE. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOTAÇÃO DESCRITA NOS CONTRACHEQUES. CONFISSÃO FICTA NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL

O reclamante requer a condenação da segunda reclamada, como responsável subsidiária, pelo pagamento dos créditos trabalhistas em que fora condenada a primeira demandada.

Destaca o recorrente que o contrato juntado pela própria Energisa confirma que os empregados da Elfe lhe prestaram serviços, logo, na forma da legislação vigente, seria seu o ônus de comprovar que o reclamante não prestou serviços para si - ônus do qual não se desincumbiu.

Em análise.

O juízo *a quo* afastou a responsabilidade da segunda demandada, tendo em vista a pena de confissão ficta aplicada ao reclamante, decorrente da sua ausência injustificada à audiência de instrução, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

9 - RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Alegando que foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em favor da segunda, pede o reclamante a responsabilização subsidiária desta.

Ocorre que a segunda reclamada, no item "5" de sua contestação, diz que "restam impugnadas as alegações obreiras de que tenha prestado serviço para a ENERGISA". Some-se a isso o fato do reclamante, em razão a sua ausência à audiência na qual deveria depor, ter sido penalizado com a confissão ficta.

Nessa hipótese, em razão da confissão, resta confirmada a tese defensiva, no sentido de que o reclamante não prestou serviços em favor da ENERGISA.

INDEFIRO, pois, o pedido.

De fato, o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que gera presunção relativa de veracidade do conteúdo da defesa.

No entanto, apesar da alegação genérica da empresa de ausência de prestação de serviços, esta admitiu em sua contestação a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada (Id da274f9).

Ademais, não se podem desconsiderar todas as outras provas produzidas nos autos do processo, notadamente a prova documental, consubstanciada no mencionado contrato, bem como nos contracheques acostados pelo recorrente sob Id 91da82a, os

quais indicam que ele prestou serviços em benefício da segunda demandada, durante todo o período de vigência do pacto laboral. Ressalta-se que não há ilegalidade no instituto da terceirização, contudo, cabe à empresa contratante a fiscalização do contrato e a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados, uma vez que é beneficiária da força de trabalho destes.

Daí, portanto, resta patente a possibilidade de responsabilização da tomadora dos serviços pelo inadimplemento de tais obrigações da empresa prestadora dos serviços (contratada).

Nesse sentido é o teor da Súmula 331, IV e VI, do TST:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

(...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

In casu, a segunda reclamada não é ente público e a responsabilidade a ela atribuída independe de culpa, incidindo o entendimento disposto no item IV da Súmula 331 do TST.

Os excertos deste Regional, abaixo citados, corroboram o entendimento ora esboçado. *Verbis:*

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando comprovado que a Reclamante mantinha um vínculo de emprego com a Primeira Reclamada, bem como que as Reclamadas celebraram um contrato de prestação de serviços, e que a Autora fora contratada pela Primeira Reclamada, exercendo o seu mister em favor da Terceira Reclamada, configura-se a condição de tomadora de serviços dessa última e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária desta pelo pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Considerando os critérios fixados no art. 791-A, §2° da CLT, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entende-se que se mostra pertinente o percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Sentença mantida. (Processo 0001126-21.2022.5.20.0006, Relator(a) RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 19/12/2023)

RECURSO DA E. S. D. E. S. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO COLENDO TST. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mantém-se inalterada a decisão de primeira instância que, acertadamente, reconheceu a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vez que esta se beneficiou da prestação de serviços prestados pelo Obreiro, tudo conforme exegese do inciso IV da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. PEDIDO SUCESSIVO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. Ressalte-se que já é entendimento pacífico deste Regional que a "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" pode ser plenamente aplicada na ausência de devedor subsidiário, ou seja, não há benefício de ordem para os responsáveis subsidiários em relação aos sócios da devedora principal, podendo o responsável subsidiário reaver o que desembolsou em ação regressiva, caso entenda de direito. Diante do exposto mantenho inalterada decisão, no particular. DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. COMPROVADAS AMEAÇAS PELO NÃO ALCANCE DE METAS ESTIPULADAS PELA EMPRESA. REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR ORIGINALMENTE ARBITRADO. Considerando o conjunto das alegações recursais atinente ao pleito de pagamento de dano moral em decorrência de assédio, reapreciando o contexto fático-probatório presente nos autos, mormente a prova testemunhal, reputa-se correta a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de indenização por dano moral. Reforma-se, contudo, a decisão de origem para reduzir o valor da indenização para R$3.000,00 (três mil reais), por considerar tal montante mais compatível com um padrão de razoabilidade, diante das circunstâncias fáticas que foram objeto de apuração e dos valores já deferidos por esta E. Turma em casos similares. (Processo 0001295-93.2017.5.20.0002, Relator Thenisson Santana Dória, DEJT 20/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA PRIVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula 331, V, do C. TST o tomador deve responder pelos direitos trabalhistas inadimplidos, de forma subsidiária. Sentença que se mantém. (TRT-20 00020609220165200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 17/07/2019)

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A pelo pagamento das parcelas deferidas ao recorrente.

Sentença reformada no tópico.

RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA (ELFE)

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

MÉRITO

MULTA DO ARTIGO 467. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aduz a recorrente que é indevida a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, na medida em que não restaram verbas rescisórias incontroversas nos presentes autos, bem como em razão de se encontrar a recorrente em recuperação judicial.

Explica que a Lei 11.101/05 dispõe que o processo de recuperação tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Alega ainda que, uma vez deferida a recuperação judicial, as empresas recuperandas deixam de ter autonomia total e irrestrita sobre o seu patrimônio, daí surgindo as figuras do administrador judicial e do quadro de credores, em sua ordem de preferência, de modo que a quitação das parcelas rescisórias incontroversas poderia inviabilizar o plano de recuperação, ao favorecer determinados credores.

Assenta ainda:

Devidamente comprovado o Processo de Recuperação judicial, por analogia, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 388 do Colendo TST, e, portanto, indevida a multa do 467 da CLT. Todo crédito proferido a parte reclamante deve ser habilitado no processo de falência sendo inaplicável aplicação de qualquer multa com relação ao não pagamento de verbas incontroversas em audiência inaugural.

Ao exame.

Em primeiro plano, cumpre transcrever como decidiu o juízo *a quo* (Id feba63c):

6 - VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

Alega o reclamante que não recebeu suas verbas rescisórias. Pede o pagamento.

A reclamada confirma a mora. Apenas com relação ao aviso prévio, diz que foi ele regularmente concedido. Também sobre a multa dos 40% do FGTS e sobre as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tenta se desvencilhar da obrigação do pagamento, atribuindo à pandemia a culpa pelo inadimplemento.

Sem razão a reclamada. Não há nos autos qualquer documento comprovando a concessão regular de aviso prévio. Ao contrário, o documento de id f9df113 demonstra que não houve cumprimento de aviso pelo empregado. Em relação à pandemia, não há lastro legal para considerá-la motivo de excludente da responsabilidade da reclamada pelo inadimplemento.

Assim, DEFIRO os pedidos de aviso prévio indenizado de 33 dias, saldo de salário de 10 dias, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa dos 40% do FGTS e multas dos artigos 477 e 467 da CLT. Em relação à multa do art. 467, ela apenas não terá incidência sobre as verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Revisado o processo, constata-se que a insurgência da recorrente não merece prosperar.

A par da argumentação patronal, insta deixar consignado que é inadmissível interpretação extensiva de regra de exceção em prejuízo do trabalhador.

A Súmula 388 do TST exclui apenas a massa falida das penalidades previstas nos dispositivos legais aqui destacados. O fato de a reclamada estar em recuperação judicial não a isenta da aplicação de tais multas, conforme se depreende dos julgados do TST e deste Regional aqui transcritos, exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com o entendimento firmado pelas 8 Turmas do TST, no sentido de que o disposto na Súmula nº 388 do TST exclui apenas a massa falida das multas previstas no art. 467 e 477, § 8º, da CLT, não abrangendo empresas em recuperação judicial, como no presente caso. Precedentes. II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-ED-RRAg-100380-39.2019.5.01.0284, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 388 DO TST (SÚMULA 333 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Ausência, no caso, de algum dos indicadores do art. 896-A, § 1.º, da CLT. A demanda não envolve valores elevados, nem há contrariedade a entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, nem de pretensão do reclamante em torno de direito constitucionalmente assegurado.

O entendimento pacífico desta Corte é de que o descumprimento das obrigações da empresa quanto ao não pagamento das verbas incontroversas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho enseja a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, não se aplicando a Súmula 388 do TST às empresas em recuperação judicial, mas tão somente à massa falida. Agravo não provido, por ausência de transcendência. (Ag-AIRR-265-41.2017.5.05.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/02/2023)

DAS MULTAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 467 E 477, DA CLT - NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 388, DO C. TST - DEF. R. S.TENÇA. O entendimento consagrado na Súmula nº 388, do C. TST refere-se expressamente à massa falida, não se aplicando, assim, às empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, por se tratarem de institutos jurídicos diversos. Desse modo, inexistindo nos autos comprovação da efetiva quitação das parcelas resilitórias, tem-se por acertado o julgado de origem ao deferir o pedido de pagamento das multas em apreço. (Processo: 0000437-50.2022.5.20.0014; Relatora: VILMA LEITE MACHADO AMORIM; Publicação: 23/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - SÚMULA Nº 388 DO TST - O entendimento jurisprudencial do TST é no sentido de que o contido na Súmula 388, daquele Órgão Judicante, somente se aplica à hipótese de falência da empresa, não o sendo para a situação de recuperação judicial, tendo em vista que, em situações que tais, a empresa permanece com sua atividade empresarial. (Processo: 0000441-87.2022.5.20.0014; Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 16/03/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 388 DO TST. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que a Súmula n.º 388 do Colendo TST não é aplicável, por analogia, às empresas em recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477 da CLT. Recurso empresarial conhecido e desprovido. (Processo: 0000436-65.2022.5.20.0014; Relator: FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Nesse passo, cai por terra a versão de resistência, pautada nas peculiaridades do juízo universal.

De outro modo, a confissão da própria reclamada no sentido de que não efetivou o pagamento das verbas rescisórias constitui motivo bastante para a incidência da multa em apreço.

Vale o registro derradeiro, que atende às pretensões patronais, de que a decisão a quo chegou a excluir a aplicação da referida multa em relação às verbas rescisórias que mereceram controvérsia (aviso e multa dos 40% do FGTS).

Sem reparos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA

Insurge-se a primeira reclamada contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do reclamante, correspondente a 5% (cinco por cento), alegando que a sentença seria totalmente reformulada, o que resultaria na total improcedência dos pedidos autorais.

A recorrente sustenta também que, ainda que haja sucumbência parcial, deverá imputar-se ao autor, ora recorrido, o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor, no importe de 10% (dez por cento).

Ao exame.

A sentença recorrida foi assim proferida:

10 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, CONCEDO honorários advocatícios sucumbenciais ao reclamante, no percentual de 10%, a serem contabilizados sobre o valor que resultar da liquidação de cada um dos pleitos julgados procedentes.

Quanto os honorários devidos pelo reclamante, tem-se que destacar que a ele foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nesse contexto, considerando a inconstitucionalidade do §4º, do novo art. 790, da CLT, já declarada pelo e. STF (ADI 5.766), e considerando, por consequência, que o beneficiário da justiça gratuita não pode ser compelido a pagar honorários advocatícios à parte contrária, mesmo que tenha obtido parcial sucesso no processo, DEIXO de condenar o reclamante no pagamento de honorários advocatícios à reclamada.

Tem razão a recorrente em parte.

É que, de logo, diferentemente do que afirma a recorrente, não houve reformulação da sentença.

No que diz respeito ao percentual de honorários a cargo do reclamante, sequer trouxe a recorrente justificativa fundamentada para a sua ampliação, convindo consignar que o juízo inicial fixou a parcela de modo equivalente, seguindo inclusive os parâmetros legais (art. 791-A da CLT). Nada a ajustar, portanto, neste ponto.

No que se refere ao pleito de condenação do reclamante ao pagamento de verba honorária, contudo, não se pode perder de vista que o STF esclareceu o alcance da inconstitucionalidade conferida ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, introduzido pela Lei

13.467/2017, no julgamento de embargos de declaração nos autos da ADI 5.766, no sentido de que a inconstitucionalidade se refere tão somente à exigibilidade da verba honorária sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita, de forma que resulta cabível a condenação da parte, ainda que beneficiária da gratuidade judiciária.

Em sendo assim, tratando-se de demanda proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, é cabível a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, *ex vi* do artigo 791-A, *caput*, da CLT.

Ainda, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º, tem-se que a exigibilidade da verba honorária imputada ao beneficiário da justiça gratuita ficará sob condição suspensiva, pelo prazo de dois anos após o trânsito em julgado, no qual deverá a parte credora demonstrar a perda da sua condição de hipossuficiência. Findo esse prazo sem alteração, estará extinta a obrigação.

Por conseguinte, condena-se o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT, devendo o patrono da demandada, credor da obrigação, demonstrar a capacidade de pagamento dos honorários advocatícios no prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de não haver demonstração da capacidade econômica do devedor para quitação da verba honorária, no prazo referido, a obrigação ficará extinta.

Sentença que se repara.

DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO

Neste ponto, sustenta a recorrente que a apuração da contribuição previdenciária (cota reclamada) deve observar o disposto na Lei 12.546/2011, que instituiu regime especial de reintegração de valores tributários, por seu art. 7º, inciso III.

Afirma, na peça recursal, que:

Desde já, cumpre à empresa Recorrente refutar posicionamento no sentido de que a isenção da cota patronal prevista na Lei 12.546/2011 se aplicaria somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), não se estendendo aos créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais, que possui regramento legal específico (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, artigos 276, caput e §§ 2º e 6º, e 277 do Decreto nº 3.048/99, Súmula nº 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Com a devida vênia, trata-se de entendimento equivocado quanto às normas de Direito Tributário.

O surgimento da obrigação tributária não ocorre somente após a liquidação no processo judicial, com a apuração do quantum devido, não cumprido na época própria. O fato gerador da contribuição previdenciária, que decorre da lei e não da vontade das partes, se implementa com a prestação dos serviços, independentemente do pagamento.

As sentenças e os acordos homologados judicialmente possuem natureza meramente declaratória ou condenatória, com efeitos ex tunc, e não constitutiva, apenas reconhecendo uma situação jurídica já preexistente.

Pugna pela reforma da decisão *a quo*.

Ao exame.

Consta da sentença recorrida:

Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, às contribuições previdenciárias, devidas sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação (caso existentes), deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, no mesmo prazo do valor principal, autorizando-se, desde já, a dedução da quota-parte do reclamante, obedecido o teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, VIII e CLT, art. 876,parágrafo único). Acaso devidas contribuições fiscais, serão elas calculadas mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (Súmula nº 368, II, do TST), permitindo-se a dedução do crédito do reclamante, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o Provimento n° 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovado o recolhimento nos autos, sob pena de se oficiar o órgão competente.

É certo que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo e, como tal, a definição do seu fato gerador é encontrada no artigo 114 do CTN, que prescreve:

Art.114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O fato gerador da contribuição na seara trabalhista consiste na prestação do serviço pelo empregado, pois é neste momento que surge para o empregador a obrigatoriedade de pagamento da remuneração que vem a integrar o salário de contribuição, base de cálculo do valor devido a título de contribuição social, tenha o trabalhador recebido, ou não, o seu pagamento.

Nesse segmento, o regime a ser utilizado no cálculo das contribuições previdenciárias é o de competência, com apuração mês a mês, conforme prescreve a Súmula 368 do TST:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

(...)

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Frise-se, a respeito do termo inicial de incidência dos juros e multa, que, em conformidade com o entendimento do TST, o crédito previdenciário deve ser apurado pelo regime de competência (Decreto 3.048/99, art. 276, § 4º), sobre as verbas de natureza salarial na forma do art. 28 da Lei 8.212/91.

Vale consignar, por derradeiro, que a empresa recorrente sequer alegou adesão ao programa que lhe garante a requerida desoneração.

Sendo assim, não se vislumbram motivos para ajustes.

Conclusão

Isto posto, conheço dos recursos ordinários e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários de ambas as partes e, no mérito, **dar parcial provimento** ao do reclamante para **reconhecer** a responsabilidade subsidiária da empresa ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; e quanto ao recurso patronal, **dar-lhe parcial provimento** para **condenar** o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 5% sobre o valor dado à causa na inicial, pagamento este que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do que preceitua o § 4º, do artigo 791-A, da CLT.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente a advogada Gabriela França.

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000040-48.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	UELDER FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000040-48.2023.5.20.0016 (AP)

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCHEFER

AGRAVADO: UELDER FERNANDES DE JESUS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.MANTENÇA DA DECISÃO *A QUO*.Seguindo a jurisprudência desta Corte e do órgão de cúpula, é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho, isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competência do juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. A decisão agravada há de ser preservada.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFFER interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO da decisão de Id ecc374d, proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, na execução trabalhista promovida por UELDER FERNANDES DE JESUS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta (Id e2251cb).

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o agravante que a execução do julgado deve se dar perante o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora (5008261-83.2019.8.21.0019).

Afirma que "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ".

Pugna, pois, pela extinção sem resolução de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e pela declaração de incompetência absoluta dessa Justiça especializada para o processamento da execução.

Ao exame.

Aos olhos desta Relatora, no particular, equivoca-se o agravante.

É o que se depreende dos julgados do órgão de cúpula, como se mostra, exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. O deferimento da recuperação judicial tem como finalidade tentar resguardar a existência da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), em nada afetando a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica (art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005). A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser adotadas pela Justiça do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista de caráter privilegiado (Súmula 480 do STJ e jurisprudência do TST). Assim, deve prosseguir a execução com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1200-26.2013.5.02.0351, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)

RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2538-48.2015.5.02.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pelos sócios executados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. Conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, na medida em que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Dessa forma, este Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso de revista da exequente para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução, observou o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, ao revés da argumentação recursal, no processo do trabalho, em face da hipossuficiência do trabalhador e do caráter alimentar do crédito trabalhista, ocorrendo o inadimplemento do crédito exequendo pela pessoa jurídica e a inexistência de patrimônio de sua titularidade para garantir a execução, é cabível a responsabilização dos sócios, independente de comprovação de fraude à lei ou abuso de poder. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 00004408020135050032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 17/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competênciado Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10006143120215020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)

Em convergência, considerando essencialmente que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa recuperanda, há de ser preservada a decisão agravada, que a propósito se vale de julgados desta Corte Regional no mesmo sentido.

Insubsistente a insurgência patronal, não se vislumbram motivos para ajustes.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E REDIRECIONAMENTO ENQUANTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, o agravante entende que, caso a desconsideração da

personalidade jurídica não seja declarada improcedente, a presente demanda deve ser suspensa enquanto perdurar a recuperação judicial ou até que seja declarada falência.

Apega-se ao contido nos arts. 6º, § 2º, e 47 da Lei 11.101/2005.

Para ele, "(...) uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Ao exame.

Sem razão.

Com efeito, deferida a recuperação judicial, não cabe a esta Justiça especializada praticar atos de constrição em face da reclamada, uma vez que inviabilizaria o aludido processo de reestruturação financeira, tanto que a Lei 11.101/2005 determina a suspensão de todos as execuções em face da empresa recuperanda, devendo o exequente se habilitar no quadro geral de credores. Não há, no entanto, qualquer previsão semelhante em relação aos sócios, salvo aqueles solidariamente responsáveis (art. 81 - não é este o caso).

Isso decorre do fato de que, em regra, não se confundem os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica, motivo pelo qual o deferimento da recuperação judicial da empresa em nada afeta as obrigações e responsabilidades dos sócios, contra os quais podem tramitar normalmente as execuções.

Tal entendimento se impõe, inclusive, em vista da imprescindibilidade da efetividade da prestação jurisdicional numa razoável duração de tempo, em consonância com o princípio da celeridade processual, visando à duração razoável do processo, caráter principiológico alçado a status constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e norteador do moderno direito processual.

Afinal, é necessário permitir ao credor de parcela de natureza alimentar alcançar seu crédito de maneira mais célere do que aconteceria naquele procedimento mais abrangente, o do juízo universal, sem afrontar os ditames da Lei 11.101/2005.

E, como visto, a jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que, mesmo com a decretação de falência, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar pedido de desconsideração de personalidade jurídica, inclusive com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, uma vez que o patrimônio individual não se confunde com os bens da massa falida.

Sem reparos, portanto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O agravante alega, por derradeiro, que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação à pessoa do sócio da reclamada empregadora.

Repisa que não há razão para se acolher o incidente, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual.

Revigora que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, a esta Justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, de maneira tal que qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios estaria violando o princípio basilar da recuperação judicial, bem como inviabilizando esta que, segundo eles, não se trata de um processo falimentar.

Vale-se do art. 73 da Lei 11.101/05, destacando que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio.

Colaciona julgados para robustecer sua tese.

Entende "(...) aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica".

Pugna pela reforma da sentença, para que seja extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Eis o decidido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - TEORIAS MAIOR E MENOR

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios.

Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador.

O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há

que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo.

Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus.

Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento.

Declaro, então, PAULO ROBERTO SHEFER pelos débitos objeto de execução nestes autos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em relação a PAULO ROBERTO SHEFER, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Sem razão o agravante.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida excepcional, sendo cabível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

A partir da Reforma Trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nota-se que o juiz deferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, em atenção ao princípio da celeridade processual e uniformidade das decisões.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, trata-se de caso de aplicação da norma disposta no art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com respaldo no art. 50 do Código Civil - Teoria Menor, de forma que independe da constatação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restando autorizada a responsabilização dos administradores diante tão somente da insuficiência patrimonial da empresa.

A propósito, giza o dispositivo, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por pertinente, observem-se as seguintes ementas de julgados deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que não ocorreu no presente feito. Nesta senda, reconhecendo a competência desta Especializada para a prática de atos executórios em face dos sócios da empresa em recuperação judicial, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, em virtude do requerimento do ora agravante, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo-se o regramento pertinente, sendo proferida decisão, como entender de direito. (TRT-20 00004761420215200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 06/06/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - POSSIBILIDADE. A existência da recuperação judicial não impede que a execução alcance os bens dos sócios, pois se considera que esses não foram arrecadados no juízo universal. Agravo improvido. (TRT-20 00006982420175200003, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL

INADIMPLENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada aptos à quitação dos débitos trabalhistas, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (Processo: 0000137-60.2018.5.20.0004; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Restando infrutífera a execução em face da empresa executada visando o pagamento do débito trabalhista, é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios, após instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, com arrimo no art. 855-A da CLT. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo: 0000479-65.2018.5.20.0006; Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Outrossim, é crucial destacar que, no tocante à aplicabilidade da Teoria Menor, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o reclamante em uma ação trabalhista se assemelha mais ao consumidor, dada a sua hipossuficiência, do que às partes contratantes em uma relação civilista.

Portanto, há de ser mantida a decisão agravada.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000040-48.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	UELDER FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UELDER FERNANDES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000040-48.2023.5.20.0016 (AP)

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCHEFER

AGRAVADO: UELDER FERNANDES DE JESUS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.MANTENÇA DA DECISÃO *A QUO*.Seguindo a jurisprudência desta Corte e do órgão de cúpula, é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho, isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competência do juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. A decisão agravada há de ser preservada.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFFER interpõe AGRAVO DE PETIÇÃO da decisão de Id ecc374d, proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, na execução trabalhista promovida por UELDER FERNANDES DE JESUS.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta (Id e2251cb).

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta o agravante que a execução do julgado deve se dar perante o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora (5008261-83.2019.8.21.0019).

Afirma que "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ".

Pugna, pois, pela extinção sem resolução de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e pela declaração de incompetência absoluta dessa Justiça especializada para o processamento da execução.

Ao exame.

Aos olhos desta Relatora, no particular, equivoca-se o agravante.

É o que se depreende dos julgados do órgão de cúpula, como se mostra, exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. O deferimento da recuperação judicial tem como finalidade tentar resguardar a existência da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), em nada afetando a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica (art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005). A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser adotadas pela Justiça do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista de caráter privilegiado (Súmula 480 do STJ e jurisprudência do TST). Assim, deve prosseguir a execução com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1200-26.2013.5.02.0351, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)

RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2538-48.2015.5.02.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pelos sócios executados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. Conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, na medida em que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Dessa forma, este Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso de revista da exequente para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução, observou o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, ao revés da argumentação recursal, no processo do trabalho, em face da hipossuficiência do trabalhador e do caráter alimentar do crédito trabalhista, ocorrendo o inadimplemento do crédito exequendo pela pessoa jurídica e a inexistência de patrimônio de sua titularidade para garantir a execução, é cabível a responsabilização dos sócios, independente de comprovação de fraude à lei ou abuso de poder. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 00004408020135050032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 17/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competênciado Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10006143120215020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)

Em convergência, considerando essencialmente que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa recuperanda, há de ser preservada a decisão agravada, que a propósito se vale de julgados desta Corte Regional no mesmo sentido.

Insubsistente a insurgência patronal, não se vislumbram motivos para ajustes.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E REDIRECIONAMENTO ENQUANTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, o agravante entende que, caso a desconsideração da personalidade jurídica não seja declarada improcedente, a presente

demanda deve ser suspensa enquanto perdurar a recuperação judicial ou até que seja declarada falência.

Apega-se ao contido nos arts. 6º, § 2º, e 47 da Lei 11.101/2005.

Para ele, "(...) uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Ao exame.

Sem razão.

Com efeito, deferida a recuperação judicial, não cabe a esta Justiça especializada praticar atos de constrição em face da reclamada, uma vez que inviabilizaria o aludido processo de reestruturação financeira, tanto que a Lei 11.101/2005 determina a suspensão de todos as execuções em face da empresa recuperanda, devendo o exequente se habilitar no quadro geral de credores. Não há, no entanto, qualquer previsão semelhante em relação aos sócios, salvo aqueles solidariamente responsáveis (art. 81 - não é este o caso).

Isso decorre do fato de que, em regra, não se confundem os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica, motivo pelo qual o deferimento da recuperação judicial da empresa em nada afeta as obrigações e responsabilidades dos sócios, contra os quais podem tramitar normalmente as execuções.

Tal entendimento se impõe, inclusive, em vista da imprescindibilidade da efetividade da prestação jurisdicional numa razoável duração de tempo, em consonância com o princípio da celeridade processual, visando à duração razoável do processo, caráter principiológico alçado a status constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e norteador do moderno direito processual.

Afinal, é necessário permitir ao credor de parcela de natureza alimentar alcançar seu crédito de maneira mais célere do que aconteceria naquele procedimento mais abrangente, o do juízo universal, sem afrontar os ditames da Lei 11.101/2005.

E, como visto, a jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que, mesmo com a decretação de falência, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar pedido de desconsideração de personalidade jurídica, inclusive com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, uma vez que o patrimônio individual não se confunde com os bens da massa falida.

Sem reparos, portanto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O agravante alega, por derradeiro, que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação à pessoa do sócio da reclamada empregadora.

Repisa que não há razão para se acolher o incidente, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual.

Revigora que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, a esta Justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, de maneira tal que qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios estaria violando o princípio basilar da recuperação judicial, bem como inviabilizando esta que, segundo eles, não se trata de um processo falimentar.

Vale-se do art. 73 da Lei 11.101/05, destacando que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio.

Colaciona julgados para robustecer sua tese.

Entende "(...) aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica".

Pugna pela reforma da sentença, para que seja extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Eis o decidido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - TEORIAS MAIOR E MENOR

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios.

Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador.

O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao

trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo.

Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus.

Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento.

Declaro, então, PAULO ROBERTO SHEFER pelos débitos objeto de execução nestes autos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em relação a PAULO ROBERTO SHEFER, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Sem razão o agravante.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida excepcional, sendo cabível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

A partir da Reforma Trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nota-se que o juiz deferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica, em atenção ao princípio da celeridade processual e uniformidade das decisões.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, trata-se de caso de aplicação da norma disposta no art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com respaldo no art. 50 do Código Civil - Teoria Menor, de forma que independe da constatação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restando autorizada a responsabilização dos administradores diante tão somente da insuficiência patrimonial da empresa.

A propósito, giza o dispositivo, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por pertinente, observem-se as seguintes ementas de julgados deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que não ocorreu no presente feito. Nesta senda, reconhecendo a competência desta Especializada para a prática de atos executórios em face dos sócios da empresa em recuperação judicial, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, em virtude do requerimento do ora agravante, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo-se o regramento pertinente, sendo proferida decisão, como entender de direito. (TRT-20 00004761420215200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 06/06/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - POSSIBILIDADE. A existência da recuperação judicial não impede que a execução alcance os bens dos sócios, pois se considera que esses não foram arrecadados no juízo universal. Agravo improvido. (TRT-20 00006982420175200003, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS.

POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada aptos à quitação dos débitos trabalhistas, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (Processo: 0000137-60.2018.5.20.0004; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Restando infrutífera a execução em face da empresa executada visando o pagamento do débito trabalhista, é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios, após instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, com arrimo no art. 855-A da CLT. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo: 0000479-65.2018.5.20.0006; Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Outrossim, é crucial destacar que, no tocante à aplicabilidade da Teoria Menor, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o reclamante em uma ação trabalhista se assemelha mais ao consumidor, dada a sua hipossuficiência, do que às partes contratantes em uma relação civilista.

Portanto, há de ser mantida a decisão agravada.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego -lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000043-03.2023.5.20.0016

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000043-03.2023.5.20.0016 (AP)

AGRAVANTES: PAULO ROBERTO SCHEFER e PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.MANTENÇA DA DECISÃO *A QUO*.Seguindo a jurisprudência desta Corte e do órgão de cúpula, é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho, isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competência do Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. A decisão agravada há de ser preservada.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFFER E PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO da decisão de Id 5b3cbd8, proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Glória, na execução trabalhista promovida por CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta (Id 185cd29).

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustentam os agravantes que a execução do julgado deve se dar perante o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora (5008261-83.2019.8.21.0019).

Afirmam que "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ ".

Pugnam, pois, pela extinção sem resolução de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e pela declaração de incompetência absoluta dessa Justiça especializada para o processamento da execução.

Ao exame.

Aos olhos desta Relatora, no particular, equivocam-se os

agravantes.

É o que se depreende dos julgados do órgão de cúpula, como se mostra, exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. O deferimento da recuperação judicial tem como finalidade tentar resguardar a existência da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), em nada afetando a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica (art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005). A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser adotadas pela Justiça do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista de caráter privilegiado (Súmula 480 do STJ e jurisprudência do TST). Assim, deve prosseguir a execução com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1200-26.2013.5.02.0351, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)

RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2538-48.2015.5.02.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pelos sócios executados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. Conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, na medida em que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Dessa forma, este Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso de revista da exequente para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução, observou o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, ao revés da argumentação recursal, no processo do trabalho, em face da hipossuficiência do trabalhador e do caráter alimentar do crédito trabalhista, ocorrendo o inadimplemento do crédito exequendo pela pessoa jurídica e a inexistência de patrimônio de sua titularidade para garantir a execução, é cabível a responsabilização dos sócios, independente de comprovação de fraude à lei ou abuso de poder. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 00004408020135050032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 17/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competênciado Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10006143120215020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)

Em convergência, considerando essencialmente que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa recuperanda, há de ser preservada a decisão agravada, que a propósito se vale de julgados desta Corte Regional no mesmo sentido.

Insubsistente a insurgência patronal, não se vislumbram motivos para ajustes.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E REDIRECIONAMENTO ENQUANTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, os agravantes entendem que, caso a desconsideração da personalidade jurídica não seja declarada improcedente, a presente demanda deve ser suspensa enquanto perdurar a recuperação judicial ou até que seja declarada falência.

Apegam-se ao contido nos arts. 6º, § 2º, e 47 da Lei 11.101/2005.

Para eles, "(...) uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Ao exame.

Sem razão.

Com efeito, deferida a recuperação judicial, não cabe a esta Justiça especializada praticar atos de constrição em face da reclamada, uma vez que inviabilizaria o aludido processo de reestruturação financeira, tanto que a Lei 11.101/2005 determina a suspensão de todos as execuções em face da empresa recuperanda, devendo o exequente se habilitar no quadro geral de credores. Não há, no entanto, qualquer previsão semelhante em relação aos sócios, salvo aqueles solidariamente responsáveis (art. 81 - não é este o caso).

Isso decorre do fato de que, em regra, não se confundem os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica, motivo pelo qual o deferimento da recuperação judicial da empresa em nada afeta as obrigações e responsabilidades dos sócios, contra os quais podem tramitar normalmente as execuções.

Tal entendimento se impõe, inclusive, em vista da imprescindibilidade da efetividade da prestação jurisdicional numa razoável duração de tempo, em consonância com o princípio da celeridade processual, visando à duração razoável do processo, caráter principiológico alçado a status constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e norteador do moderno direito processual.

Afinal, é necessário permitir ao credor de parcela de natureza alimentar alcançar seu crédito de maneira mais célere do que aconteceria naquele procedimento mais abrangente, o do juízo universal, sem afrontar os ditames da Lei 11.101/2005.

E, como visto, a jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que, mesmo com a decretação de falência, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar pedido de desconsideração de personalidade jurídica, inclusive com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, uma vez que o patrimônio individual não se confunde com os bens da massa falida.

Sem reparos, portanto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes alegam, por derradeiro, que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação à pessoa do sócio da reclamada empregadora.

Repisam que não há razão para se acolher o incidente, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual.

Revigoram que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, a esta Justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, de maneira tal que qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios estaria violando o princípio basilar da recuperação judicial, bem como inviabilizando esta que, segundo eles, não se trata de um processo falimentar.

Valem-se do art. 73 da Lei 11.101/05, destacando que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio.

Colacionam julgados para robustecer sua tese.

Entendem "(...) aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica".

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Eis o decidido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - TEORIAS MAIOR E MENOR

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial. Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios.

Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador.

O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas. Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo.

Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus.

Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento.

Declaro, então, PAULO ROBERTO SHEFER pelos débitos objeto de execução nestes autos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em relação a PAULO ROBERTO SHEFER, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Sem razão os agravantes.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida excepcional, sendo cabível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

A partir da Reforma Trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, trata-se de caso de aplicação da norma disposta no art. 28, § 5º da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com respaldo no art. 50 do Código Civil - Teoria Menor, de forma que independe da constatação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restando autorizada a responsabilização dos administradores diante tão somente da insuficiência patrimonial da empresa.

A propósito, giza o dispositivo, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por pertinente, observem-se as seguintes ementas de julgados deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que não ocorreu no presente feito. Nesta senda, reconhecendo a competência desta Especializada para a prática de atos executórios em face dos sócios da empresa em recuperação judicial, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, em virtude do requerimento do ora agravante, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo-se o regramento pertinente, sendo proferida decisão, como entender de direito. (TRT-20 00004761420215200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 06/06/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - POSSIBILIDADE. A existência da recuperação judicial não impede que a execução alcance os bens dos sócios, pois se considera que esses não foram arrecadados no juízo universal. Agravo improvido. (TRT-20 00006982420175200003, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL

INADIMPLENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada aptos à quitação dos débitos trabalhistas, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (Processo: 0000137-60.2018.5.20.0004; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Restando infrutífera a execução em face da empresa executada visando o pagamento do débito trabalhista, é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios, após instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, com arrimo no art. 855-A da CLT. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo: 0000479-65.2018.5.20.0006; Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Outrossim, é crucial destacar que, no tocante à aplicabilidade da Teoria Menor, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o reclamante em uma ação trabalhista se assemelha mais ao consumidor, dada a sua hipossuficiência, do que às partes contratantes em uma relação civilista.

Portanto, há de ser mantida a decisão agravada.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000043-03.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
AGRAVADO	CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000043-03.2023.5.20.0016 (AP)

AGRAVANTES: PAULO ROBERTO SCHEFER e PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.MANTENÇA DA DECISÃO *A QUO*.Seguindo a jurisprudência desta Corte e do órgão de cúpula, é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho, isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competência do Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. A decisão agravada há de ser preservada.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SCHEFFER E PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO da decisão de Id 5b3cbd8, proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Glória, na execução trabalhista promovida por CARLOS ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA.

O exequente, ora agravado, apresentou contraminuta (Id 185cd29).

Processo em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustentam os agravantes que a execução do julgado deve se dar perante o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS, onde tramita o processo de recuperação judicial da reclamada empregadora (5008261-83.2019.8.21.0019).

Afirmam que "A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar demandas desta natureza, pois, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Justiça do Trabalho não é incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos à parte reclamante, cujos créditos eventualmente apurados devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial da sociedade, inclusive quando os sócios compõem o polo passivo, consoante decido no julgamento do Conflito de Competência no RE nº 583.955/RJ ".

Pugnam, pois, pela extinção sem resolução de mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e pela declaração de incompetência absoluta dessa Justiça especializada para o processamento da execução.

Ao exame.

Aos olhos desta Relatora, no particular, equivocam-se os agravantes.

É o que se depreende dos julgados do órgão de cúpula, como se mostra, exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. O deferimento da recuperação judicial tem como finalidade tentar resguardar a existência da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005), em nada afetando a situação jurídica de seus sócios em relação aos credores da pessoa jurídica (art. 49, §2º, da Lei 11.101/2005). A competência do juízo universal de recuperação judicial e falência não abrange a eventual desconsideração da personalidade jurídica e a consequente execução contra os sócios da empresa, podendo tais providências ser adotadas pela Justiça do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista de caráter privilegiado (Súmula 480 do STJ e jurisprudência do TST). Assim, deve prosseguir a execução com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e todas as providências satisfativas/constritivas cabíveis contra os respectivos sócios executados, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1200-26.2013.5.02.0351, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023)

RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e a possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-2538-48.2015.5.02.0033, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso, não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pelos sócios executados não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática. Conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, na medida em que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Dessa forma, este Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso de revista da exequente para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para prosseguimento da execução, observou o disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, ao revés da argumentação recursal, no processo do trabalho, em face da hipossuficiência do trabalhador e do caráter alimentar do crédito trabalhista, ocorrendo o inadimplemento do crédito exequendo pela pessoa jurídica e a inexistência de patrimônio de sua titularidade para garantir a execução, é cabível a responsabilização dos sócios, independente de comprovação de fraude à lei ou abuso de poder. Agravo desprovido. (TST - Ag-RR: 00004408020135050032, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 17/05/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2023)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competênciado Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10006143120215020079, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2022)

Em convergência, considerando essencialmente que eventual constrição não recairá sobre bens da empresa recuperanda, há de ser preservada a decisão agravada, que a propósito se vale de julgados desta Corte Regional no mesmo sentido.

Insubsistente a insurgência patronal, não se vislumbram motivos para ajustes.

SUSPENSÃO DO PROCESSO E REDIRECIONAMENTO ENQUANTO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste ponto, os agravantes entendem que, caso a desconsideração da personalidade jurídica não seja declarada improcedente, a presente demanda deve ser suspensa enquanto perdurar a recuperação judicial ou até que seja declarada falência.

Apegam-se ao contido nos arts. 6º, § 2º, e 47 da Lei 11.101/2005.

Para eles, "(...) uma vez apresentada a liquidez dos créditos, deve o processo deve permanecer suspenso, sem possibilidade de redirecionamento, ou ainda, de constrição de bens dos sócios, até a final liquidação da recuperação judicial que tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo - RS, com o que deve ser reforma a sentença prolatada e extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica".

Ao exame.

Sem razão.

Com efeito, deferida a recuperação judicial, não cabe a esta Justiça especializada praticar atos de constrição em face da reclamada, uma vez que inviabilizaria o aludido processo de reestruturação financeira, tanto que a Lei 11.101/2005 determina a suspensão de todos as execuções em face da empresa recuperanda, devendo o exequente se habilitar no quadro geral de credores. Não há, no entanto, qualquer previsão semelhante em relação aos sócios, salvo aqueles solidariamente responsáveis (art. 81 - não é este o caso).

Isso decorre do fato de que, em regra, não se confundem os patrimônios da pessoa física e da pessoa jurídica, motivo pelo qual o deferimento da recuperação judicial da empresa em nada afeta as obrigações e responsabilidades dos sócios, contra os quais podem tramitar normalmente as execuções.

Tal entendimento se impõe, inclusive, em vista da imprescindibilidade da efetividade da prestação jurisdicional numa razoável duração de tempo, em consonância com o princípio da celeridade processual, visando à duração razoável do processo, caráter principiológico alçado a status constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e norteador do moderno direito processual.

Afinal, é necessário permitir ao credor de parcela de natureza alimentar alcançar seu crédito de maneira mais célere do que aconteceria naquele procedimento mais abrangente, o do juízo universal, sem afrontar os ditames da Lei 11.101/2005.

E, como visto, a jurisprudência do TST já firmou o entendimento no sentido de que, mesmo com a decretação de falência, a Justiça do Trabalho permanece competente para processar e julgar pedido de desconsideração de personalidade jurídica, inclusive com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, uma vez que o patrimônio individual não se confunde com os bens da massa falida.

Sem reparos, portanto.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Os agravantes alegam, por derradeiro, que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a instauração do incidente de desconsideração em relação à pessoa do sócio da reclamada empregadora.

Repisam que não há razão para se acolher o incidente, tendo em vista que não se esgotaram as possibilidades de constrição primeiramente do patrimônio da sociedade, não se cogitando falar em responsabilização da pessoa física do sócio nesta fase processual.

Revigoram que, nos casos em que a empresa condenada se encontra em recuperação judicial, a esta Justiça especializada cabe apenas a liquidação dos créditos para, posteriormente, expedida a certidão de habilitação, aguardar o recebimento no juízo concursal, de maneira tal que qualquer movimento de expropriação de bens da empresa condenada ou dos sócios estaria violando o princípio basilar da recuperação judicial, bem como inviabilizando esta que, segundo eles, não se trata de um processo falimentar.

Valem-se do art. 73 da Lei 11.101/05, destacando que em nenhum momento houve extinção irregular da primeira reclamada, não tendo havido o desvio de finalidade ou desvio de patrimônio.

Colacionam julgados para robustecer sua tese.

Entendem "(...) aplicável ao feito o disposto no artigo 795 do CPC, o qual prevê que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da empresa, senão nos casos previstos e nos termos da lei, não havendo, no presente caso, ainda com maior razão, possibilidade de serem alcançados os sócios, considerando que é necessário que a primeira reclamada seja condenada e ainda que tenham sido esgotados todos os meios de satisfazer os créditos da reclamante em face da empregadora. Ou seja, não houve o preenchimento dos requisitos ensejadores para a desconsideração da personalidade jurídica".

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao exame.

Eis o decidido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS - TEORIAS MAIOR E MENOR

Ao contrário do afirmado pela Executada, sua insolvência existe e gerou a necessidade de o cumprimento das obrigações de pagar ocorrer na forma prevista na Lei 11.101/2005. Se insolvente não estivesse, não haveria porque se processar a recuperação judicial.

Ademais, o fato de existir ativo suficiente para pagamento, também, não é motivo bastante para afastar a responsabilização dos sócios.

Ultrapassadas estas questões fáticas, passemos à fundamentação da responsabilização dos sócios do empregador.

O direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção e não há que se aplicar a teoria maior na medida em que cria embaraços ao trabalhador na defesa de seus direitos em relação a sócios de empreendimentos que não cumpriram suas obrigações trabalhistas.

Vale registrar, pela proximidade principiológica, a plena aplicação do código de consumidor que protege exatamente um hipossuficiente. Ora, se subsistem os mesmos fundamentos fáticos e até jurídica para proteger o consumidor, inclusive com viés constitucional, não seria diferente em relação ao trabalhador. Plenamente aplicável o disposto no art. 28 do CDC, §5º, uma vez que a personalidade jurídica está óbice ao pleno cumprimento dos termos da sentença, na medida em que se encontra em recuperação judicial e que há anos está em curso sem que se chegue a bom termo.

Mas, mesmo que se entenda aplicável a teoria maior, melhor sorte não há em relação aos réus.

Ora, o descumprimento da legislação trabalhista é conduta por demais grave na medida em que deixa trabalhadores ao desamparo. Nenhum empreendimento é constituído para fraudar a legislação trabalhista e aqui está exatamente o desvio de finalidade do empreendimento.

Declaro, então, PAULO ROBERTO SHEFER pelos débitos objeto de execução nestes autos.

Diante do exposto, acolho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ em relação a PAULO ROBERTO SHEFER, determinando a intimação das partes para, querendo, agravar de petição.

Sem razão os agravantes.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida excepcional, sendo cabível após frustradas as medidas executórias contra os devedores expressos no título executivo.

A partir da Reforma Trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica passou a ser regulado pelo art. 855-A da CLT, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, trata-se de caso de aplicação da norma disposta no art. 28, § 5º da Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com respaldo no art. 50 do Código Civil - Teoria Menor, de forma que independe da constatação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, restando autorizada a responsabilização dos administradores diante tão somente da insuficiência patrimonial da empresa.

A propósito, giza o dispositivo, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Por pertinente, observem-se as seguintes ementas de julgados deste Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. Necessário consignar que no TST já pacificado que a decretação da recuperação judicial não consiste óbice à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, remanescendo a competência desta Especializada para prosseguir nos atos executórios em face dos sócios, já que os bens destes não se confundem com os da empresa. Outrossim, a análise quanto ao cabimento da responsabilidade pessoal dos sócios deve ser analisada concretamente, caso a caso, observando-se o procedimento respectivo, o que não ocorreu no presente feito. Nesta senda, reconhecendo a competência desta Especializada para a prática de atos executórios em face dos sócios da empresa em recuperação judicial, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, em virtude do requerimento do ora agravante, seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seguindo-se o regramento pertinente, sendo proferida decisão, como entender de direito. (TRT-20 00004761420215200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 06/06/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO INSTAURADO CONTRA SÓCIOS - POSSIBILIDADE. A existência da recuperação judicial não impede que a execução alcance os bens dos sócios, pois se considera que esses não foram arrecadados no juízo universal. Agravo improvido. (TRT-20 00006982420175200003, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL INADIMPLENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Ausentes bens da empresa executada aptos à quitação dos débitos trabalhistas, a execução poderá recair sobre o patrimônio de sócios ou administradores, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento. Na seara trabalhista, é pacífico o entendimento de que os bens individuais dos sócios das empresas executadas podem, em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responder pela satisfação dos débitos advindos das relações de trabalho. Com efeito, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica e inexistindo satisfação integral do débito, o sócio ou administrador perdem o privilégio quanto à responsabilidade limitada, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida da sociedade. Trata-se da aplicação do disposto no artigo 790, II, do CPC e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conforme autorizado pelo art. 855-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017. (Processo: 0000137-60.2018.5.20.0004; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO; Publicação: 18/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Restando infrutífera a execução em face da empresa executada visando o pagamento do débito trabalhista, é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios, após instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC/2015, com arrimo no art. 855-A da CLT. Agravo de petição conhecido e desprovido. (Processo: 0000479-65.2018.5.20.0006; Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO; Publicação: 16/03/2023)

Outrossim, é crucial destacar que, no tocante à aplicabilidade da Teoria Menor, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o reclamante em uma ação trabalhista se assemelha mais ao consumidor, dada a sua hipossuficiência, do que às partes contratantes em uma relação civilista.

Portanto, há de ser mantida a decisão agravada.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000379-58.2014.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	LA PNEUS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	XINGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	LA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	CARLOS JOSE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000379-58.2014.5.20.0004 (AP)

AGRAVANTES: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA, LA PNEUS E SERVICOS LTDA - EPP, XINGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA, LA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SANTANA SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS (6) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id e604c2a, proferida na execução trabalhista promovida por CARLOS JOSÉ SANTANA SANTOS.

O exequente, ora agravado, não apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id b4b6505.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id b4b6505, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 14110065200550500013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id b4b6505, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, estas sequer se manifestaram.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO

JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EIXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000379-58.2014.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	LA PNEUS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	XINGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	LA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	CARLOS JOSE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000379-58.2014.5.20.0004 (AP)

AGRAVANTES: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA, VIACAO SAO PEDRO LTDA, LA PNEUS E SERVICOS LTDA - EPP, XINGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, LM PNEUS E TRANSPORTES LTDA, LA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, BOMFIM TOUR LOCACOES E TURISMO LTDA

AGRAVADO: CARLOS JOSE SANTANA SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu

conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, o que não foi atendido pelas empresas executadas, ora agravantes. Agravo de petição não conhecido, por deserto.

RELATÓRIO

SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA E OUTRAS (6) interpõem AGRAVO DE PETIÇÃO em face da decisão de Id e604c2a, proferida na execução trabalhista promovida por CARLOS JOSÉ SANTANA SANTOS.

O exequente, ora agravado, não apresentou contraminuta.

Houve redistribuição do feito ao gabinete desta Relatora.

Esta Relatora converteu o julgamento em diligência para permitir às agravantes a comprovação da garantia da execução, conforme despacho de Id b4b6505.

Em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Cumpre repisar, conforme consignado por esta Relatora no despacho de Id b4b6505, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, consoante previsão do artigo 884 da CLT e da Súmula 128 do TST, a saber:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

SUM-128 DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Analisando-se os autos, em que pese tenham sido liberados valores ao credor, não há a garantia integral do juízo, considerando que a garantia abrange, além do valor líquido do exequente (devidamente atualizado), o valor de todas as despesas processuais, consoante previsto no art. 882 da CLT (aqui destacado):

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

A respeito, ilustrativamente, observem-se os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. Não tendo o reclamado procedido ao depósito do valor da condenação relativo às contribuições previdenciárias e saldo de custas, quando da interposição do agravo de petição, correto o v. acórdão regional que não conheceu do agravo de petição por deserto, estando igualmente deserto o recurso de revista. Exegese do artigo 899 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 139 do C. TST. (AIRR-2853800-58.2002.5.05.0900, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Silva Correa da Veiga, DEJT 12/03/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO À PETROS. O Regional concluiu que a executada deveria complementar o depósito necessário à garantia do juízo, porque insuficiente, uma vez que os valores liberados equivaliam ao quantum líquido devido aos exequentes, conforme demonstrou os alvarás e os cálculos de liquidação, nos quais está expressa a dedução da contribuição destinada à ora agravante. Os

artigos 5º, II e LIV, 201 e 202 da Constituição não tratam especificamente da hipótese delineada no caso vertente, qual seja a necessária complementação do depósito efetuado para a garantia do juízo, não havendo falar em ofensa direta e literal aos referidos dispositivos, nos moldes do preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1411006520055050013, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020)

Ressalte-se que caso similar, envolvendo empresa executada do mesmo grupo econômico, passou recentemente pelo crivo desta Corte, restando assim resolvido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de petição que é interposto sem a prévia garantia do juízo é considerado deserto e não deve ser conhecido. Inteligência do art. 884 da CLT. (Processo 0000130-39.2016.5.20.0004, Relator: FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO, DEJT 21/03/2024)

Necessário registrar que esta Relatora, por meio do despacho de Id b4b6505, converteu o julgamento em diligência, com o fim de resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, permitindo às agravantes a efetiva comprovação da garantia integral do juízo, contudo, estas sequer se manifestaram.

Quanto ao mais, a par de toda a investida patronal, vale consignar que a concessão do benefício da justiça gratuita não isenta a parte da obrigação de assegurar o débito em execução, haja vista que tal reserva legal somente não é exigível para as entidades filantrópicas e/ou para aqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições, nos termos do § 6º do art. 884 da CLT.

Nesse sentido trilham os julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. 1. A garantia do juízo é pressuposto para a admissão dos embargos à execução e, consequentemente, para o conhecimento do agravo de petição (art. 884 da CLT e art. 40, § 2º, da Lei 8.177/1991 c/c Súmula 128, II, do TST). Sem a observância desse requisito é inadmissível o processamento do recurso de revista interposto em fase de cumprimento de sentença. 2. O art. 884, § 6º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, aplicável aos processos em fase de execução, não isentou os beneficiários da justiça gratuita, estabelecendo a isenção da garantia do juízo ou penhora exclusivamente às entidades filantrópicas e/ou aos respectivos membros da diretoria. Desse modo, não encerrando o duplo grau de jurisdição direito processual subjetivo absoluto, a ausência de garantia da execução, na forma exigida na lei, implica a deserção do recurso de revista. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR-1177-53.2021.5.06.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXECUTADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELO TRT. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO AUTÔNOMO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E REAPRESENTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE EXIMIR-SE DA GARANTIA DO JUÍZO. 1 - A decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que constatada a deserção do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. 2 - Trata-se de processo que está em fase de execução e, com efeito, no caso concreto incontroverso que o juízo não foi garantido. 3 - Dispõe a Súmula 218, II, do TST que "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Nesses termos, não demonstrado a garantia do juízo, inviável o processamento do recurso de revista. 4 - Com efeito, prescreve o art. 884, § 6º, da CLT: "A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Destaca-se, ainda, o teor o art. 899, §10, da CLT: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial". 5 - Do teor dos dispositivos supracitados, constata-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. 6 - No caso, a parte requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita com a finalidade de eximir-se da garantia do juízo. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Logo, ainda que lhe fosse deferida a gratuidade de justiça não estaria a parte dispensada de garantir o juízo. 7 - A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de

conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Julgados. 8 - Registra-se que a discussão pretendida pela parte quanto à natureza do reconhecimento de grupo econômico, que segundo ela seria cognitiva, em nada altera a conclusão da decisão monocrática agravada, pois o que deve ser levado em consideração é a fase em que se encontra o processo que, no caso, é a de execução. 9 - Portanto, como o juízo não se encontra integralmente garantido, mantém-se a decisão monocrática agravada que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR -731-38.2011.5.05.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022)

Em sendo assim, não há como conhecer do presente recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, já que deserto.

Conclusão

À luz do exposto, não conheço do agravo de petição em face da deserção.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do agravo de petição em face da deserção.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000462-23.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	JOSILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECORRIDO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000462-23.2023.5.20.0016 (ROT)
RECORRENTE: JOSILEIDE DOS SANTOS
RECORRIDAS: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. Da forma como conduzida a instrução processual, denota-se prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional. Saliente-se, dos termos da sentença impugnada, que diversos pleitos restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado. Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law. Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral, revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos. Nesse cenário, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

JOSILEIDE DOS SANTOS interpõe RECURSO ORDINÁRIO (Id 8faa607) da sentença de Id 0dfdff5 (integralizada pela de Id a293d31, esta decorrente de embargos de declaração), proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Contrarrazões das recorridas ao Id 18740c8.

Autos em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Segundo as recorridas, da análise do recurso apresentado pela reclamante, verifica-se que todos os fundamentos são infundados e sem o necessário enfrentamento da decisão recorrida, não havendo qualquer menção à sentença exarada nos autos nem ao menos os motivos que levaram a entender ser a decisão passível de reforma. Sob o pretexto de não enfrentamento da decisão recorrida, requerem seja acolhida a presente preliminar no sentido de não conhecer o recurso ordinário interposto pela obreira, mantendo-se intocada a sentença proferida.

Ao exame.

Sem razão as recorridas.

Da leitura da peça recursal denota-se argumentação que tenta desconstituir os fundamentos da sentença, com a utilização de alegações de fato e de direito em derredor da temática, em sintonia com o que preconiza o princípio da dialeticidade.

Salienta-se que há preliminares de nulidade processual, em face do indeferimento de prova oral, bem como por ausência de prestação jurisdicional, o que, por si só, já se mostra bastante à rejeição desta preliminar.

É natural que sejam revigorados termos da peça de entrada, diante

do intuito da autora de submeter ao crivo do juízo revisor a mesma discussão levada ao primeiro grau de jurisdição.

Preliminar que se rejeita.

ADMISSIBILIDADE

Ultrapassada a questão, e considerando atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do apelo.

PRELIMINAR DE MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROTESTOS CONSIGNADOS EM ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Não se conforma a reclamante com o indeferimento da oitiva de testemunhas ao fundamento da inexistência de rol de testemunhas. Alega que tal decisão é inconstitucional eis que fere o princípio do devido processo legal e gera cerceio ao direito de defesa.

Prossegue em sua argumentação:

Em ata de audiência inicial constou a seguinte determinação:

(...)

Ocorre que Recorrente e Recorrida pugnaram pela aplicação do previsto no art. 825 da CLT, frente as dificuldades que enfrentavam.

A Recorrente peticionou as fls. 1336, nos seguintes termos:

(...)

Ás fls. 1337 o pleito restou indeferido, ao fundamento de ausência de prova do alegado. A parte recorrente cumpriu com a determinação prevista em lei e, no dia da audiência de instrução compareceu com as testemunhas que pretendia ouvir, sendo novamente indeferido pelo juiz.

Ocorre que tão evidente é o cerceamento de defesa, que a própria decisão indefere os pedidos da Reclamante.

No que tange as testemunhas, a CLT preve que:

(...)

Os protestos foram tempestivamente realizados e reiterados em razoes finais.

Desta feita, com o devido respeito, o indeferimento do Juízo "a quo" à produção de prova testemunhal caracterizou cerceamento ao direito de defesa da Autora, com manifesto prejuízo processual, em evidente nulidade da decisão.

É pertinente salientar, ainda, que obstar à parte a possibilidade de produção de todas as provas admitidas em direito, implica retirar-lhe a garantia da ampla defesa constitucionalmente assegurada, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, sobretudo se a conclusão do julgado foi pelo não acolhimento da tese da Recorrente justamente ao argumento de que a Reclamante deixou de demonstrar eventual controle de jornada.

E conclui:

Diante de todo o exposto, no caso específico destes autos, indeferida, sob protestos, bem como constatada a ocorrência de prejuízo para a Reclamante, impõe-se a decretação de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem a fim da oitiva das testemunhas em audiência instrução.

Ao exame.

De logo, cumpre atentar para os termos do julgado impugnado (Id 0dfdff5 - grifo original):

DOS PROTESTOS FORMULADOS EM AUDIÊNCIA

Na ata de ID 33ffe93, ambas as partes formularam protestos em face da decisão que declarou a preclusão para a oitiva de testemunhas, com escoras nas disposições contida no artigo 223 do Código de Processo Civil; posicionamento judicial que acompanho, haja vista que na sessão inaugural da audiência de instrução (ID 5ab9aec) houve a deliberação para a juntada do rol de testemunha, sob pena de preclusão, sem qualquer insurgência pelas partes litigantes, naquela oportunidade.

Pontuo que a audiência telepresencial, própria do Juízo 100% e do qual as partes litigantes aderiram, reveste-se de peculiaridades até então não aventadas pela norma trabalhista, mormente a hipótese de se oportunizar a parte suscitar contradita, o que é praticamente impossível nesta modalidade de audiência, eis que, quando do seu início, fatalmente o advogado não poderá inquirir seu cliente sobre os impedimentos e suspeições das testemunhas arroladas, de forma amiúde, já que somente tomará ciência de quem será ouvido quando do acesso à sala virtual.

Não é só. Cotidianamente vivemos sob ataques constantes de hakers, inclusive em sites do Poder Judiciário, fato público e notório, de maneira que todos as medidas acautelatórias hão de ser tomadas para impedir o acesso à sala virtual de pessoas estranhas à lide, previamente não identificadas no processo e, assim, elidir o tumulto processual.

Portanto, reputo sem mácula a metodologia aplicada pela Vara do Trabalho para a realização de audiências telepresenciais, mormente porque as partes litigantes anuíram ao procedimento, em situação jurídica própria do negócio jurídico processual de que trata o artigo 190 do Código de Processo Civil.

No sentir desta Relatora, em revisão, está com a razão a recorrente.

Pela pertinência sobre a temática, traz-se a lume o seguinte julgado do TST, que traduz entendimento convergente:

I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE

TESTEMUNHA. PRECLUSÃO 1 - O art. 825 da CLT prevê que, na seara trabalhista, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das suas testemunhas, independentemente de intimação, não havendo previsão para a necessidade de arrolamento prévio. 2 - Em caso de não comparecimento, o parágrafo único do referido artigo dispõe que deverão ser intimadas para tanto, sob pena de condução coercitiva, não sendo cabível, portanto, a declaração de preclusão do direito de produzir a prova testemunhal, uma vez que há previsão expressa em lei tratando da questão. 3 - A questão central da controvérsia é a existência, ou não, de preclusão para produzir prova testemunhal, seja aquela que devesse comparecer em audiência, seja aquela que devesse ser ouvida por carta precatória. O princípio da ampla defesa, ponto central, aplica-se em qualquer caso. 4 - Assim, não era exigível que a parte fizesse arrolamento prévio de testemunhas a serem envolvidas por carta precatória, devendo ser aceito o pedido de intimação da testemunha feito em audiência. 5 - Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. Prejudicado em virtude do julgamento anterior. (ARR-756-19.2011.5.09.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018)

Observe-se, a propósito, o teor do art. 825 da CLT, aqui reverenciado:

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Oportuna, também, a seguinte previsão legal (CPC):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Eis, até aqui, o que se tem por regra geral no tocante à produção da prova oral.

E que deve prevalecer, mesmo na situação em apreciação, de audiência telepresencial, própria do Juízo 100% digital, segundo explicitou o magistrado que instruiu o feito.

É que, não se pode perder de vista, da forma como conduzida a instrução processual, houve prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional.

Saliente-se, dos termos da sentença recorrida, que restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado, por exemplo, os pedidos de reconhecimento da condição de bancária ou financiária, de horas extras e de indenização por danos morais.

Aqui, cumpre advertir que o uso dos meios digitais ou ferramentas tecnológicas não se deve desgarrar do propósito de bem servir à humanidade.

Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law.

Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral (Id bc05689), revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos.

Nesse cenário, aos olhos desta Relatora, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, com a determinação de devolução do processo ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, quando então estima-se haver o robustecimento do conjunto probatório a permitir a completa formação do convencimento do julgador sobre os diversos pedidos formulados, sempre em busca da verdade real.

Com isso, resta prejudicada a análise dos demais itens recursais levantados pela reclamante.

Conclusão

À luz do exposto, após rejeitar a preliminar de falta de dialeticidade

suscitada pelas recorridas, conheço do recurso autoral e acolho a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, determinando a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **rejeitar** a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pelas recorridas, **conhecer** do recurso autoral e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, **determinando** a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que **seja oportunizada** a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Adson Souza do Nascimento**,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000462-23.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	JOSILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECORRIDO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000462-23.2023.5.20.0016 (ROT)

RECORRENTE: JOSILEIDE DOS SANTOS

RECORRIDAS: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE

DIREITO. ACOLHIMENTO. Da forma como conduzida a instrução processual, denota-se prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional. Saliente-se, dos termos da sentença impugnada, que diversos pleitos restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado. Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law. Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral, revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos. Nesse cenário, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

JOSILEIDE DOS SANTOS interpõe RECURSO ORDINÁRIO (Id 8faa607) da sentença de Id 0dfdff5 (integralizada pela de Id a293d31, esta decorrente de embargos de declaração), proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Contrarrazões das recorridas ao Id 18740c8.

Autos em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Segundo as recorridas, da análise do recurso apresentado pela reclamante, verifica-se que todos os fundamentos são infundados e sem o necessário enfrentamento da decisão recorrida, não havendo qualquer menção à sentença exarada nos autos nem ao menos os motivos que levaram a entender ser a decisão passível de reforma. Sob o pretexto de não enfrentamento da decisão recorrida, requerem seja acolhida a presente preliminar no sentido de não conhecer o recurso ordinário interposto pela obreira, mantendo-se intocada a sentença proferida.

Ao exame.

Sem razão as recorridas.

Da leitura da peça recursal denota-se argumentação que tenta desconstituir os fundamentos da sentença, com a utilização de alegações de fato e de direito em derredor da temática, em sintonia com o que preconiza o princípio da dialeticidade.

Salienta-se que há preliminares de nulidade processual, em face do indeferimento de prova oral, bem como por ausência de prestação jurisdicional, o que, por si só, já se mostra bastante à rejeição desta preliminar.

É natural que sejam revigorados termos da peça de entrada, diante do intuito da autora de submeter ao crivo do juízo revisor a mesma discussão levada ao primeiro grau de jurisdição.

Preliminar que se rejeita.

ADMISSIBILIDADE

Ultrapassada a questão, e considerando atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do apelo.

PRELIMINAR DE MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROTESTOS CONSIGNADOS EM ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Não se conforma a reclamante com o indeferimento da oitiva de testemunhas ao fundamento da inexistência de rol de testemunhas.

Alega que tal decisão é inconstitucional eis que fere o princípio do devido processo legal e gera cerceio ao direito de defesa.

Prossegue em sua argumentação:

Em ata de audiência inicial constou a seguinte determinação:

(...)

Ocorre que Recorrente e Recorrida pugnaram pela aplicação do previsto no art. 825 da CLT, frente as dificuldades que enfrentavam.

A Recorrente peticionou as fls. 1336, nos seguintes termos:

(...)

Ás fls. 1337 o pleito restou indeferido, ao fundamento de ausência de prova do alegado. A parte recorrente cumpriu com a determinação prevista em lei e, no dia da audiência de instrução compareceu com as testemunhas que pretendia ouvir, sendo novamente indeferido pelo juiz.

Ocorre que tão evidente é o cerceamento de defesa, que a própria decisão indefere os pedidos da Reclamante.

No que tange as testemunhas, a CLT preve que:

(...)

Os protestos foram tempestivamente realizados e reiterados em razoes finais.

Desta feita, com o devido respeito, o indeferimento do Juízo "a quo" à produção de prova testemunhal caracterizou cerceamento ao direito de defesa da Autora, com manifesto prejuízo processual, em evidente nulidade da decisão.

É pertinente salientar, ainda, que obstar à parte a possibilidade de produção de todas as provas admitidas em direito, implica retirar-lhe a garantia da ampla defesa constitucionalmente assegurada, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, sobretudo se a conclusão do julgado foi pelo não acolhimento da tese da Recorrente justamente ao argumento de que a Reclamante deixou de demonstrar eventual controle de jornada.

E conclui:

Diante de todo o exposto, no caso específico destes autos, indeferida, sob protestos, bem como constatada a ocorrência de prejuízo para a Reclamante, impõe-se a decretação de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem a fim da oitiva das testemunhas em audiência instrução.

Ao exame.

De logo, cumpre atentar para os termos do julgado impugnado (Id 0dfdff5 - grifo original):

DOS PROTESTOS FORMULADOS EM AUDIÊNCIA

Na ata de ID 33ffe93, ambas as partes formularam protestos em face da decisão que declarou a preclusão para a oitiva de testemunhas, com escoras nas disposições contida no artigo 223 do Código de Processo Civil; posicionamento judicial que acompanho, haja vista que na sessão inaugural da audiência de instrução (ID 5ab9aec) houve a deliberação para a juntada do rol de testemunha, sob pena de preclusão, sem qualquer insurgência pelas partes litigantes, naquela oportunidade.

Pontuo que a audiência telepresencial, própria do Juízo 100% e do qual as partes litigantes aderiram, reveste-se de peculiaridades até então não aventadas pela norma trabalhista, mormente a hipótese de se oportunizar a parte suscitar contradita, o que é praticamente impossível nesta modalidade de audiência, eis que, quando do seu início, fatalmente o advogado não poderá inquirir seu cliente sobre os impedimentos e suspeições das testemunhas arroladas, de forma amiúde, já que somente tomará ciência de quem será ouvido quando do acesso à sala virtual.

Não é só. Cotidianamente vivemos sob ataques constantes de hakers, inclusive em sites do Poder Judiciário, fato público e notório, de maneira que todos as medidas acautelatórias hão de ser tomadas para impedir o acesso à sala virtual de pessoas estranhas à lide, previamente não identificadas no processo e, assim, elidir o tumulto processual.

Portanto, reputo sem mácula a metodologia aplicada pela Vara do Trabalho para a realização de audiências telepresenciais, mormente porque as partes litigantes anuíram ao procedimento, em situação jurídica própria do negócio jurídico processual de que trata o artigo 190 do Código de Processo Civil.

No sentir desta Relatora, em revisão, está com a razão a recorrente.

Pela pertinência sobre a temática, traz-se a lume o seguinte julgado do TST, que traduz entendimento convergente:

I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO 1 - O art. 825 da CLT prevê que, na seara trabalhista, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das suas testemunhas, independentemente de intimação, não havendo previsão para a necessidade de arrolamento prévio. 2 - Em caso de não comparecimento, o parágrafo único do referido artigo dispõe que deverão ser intimadas para tanto, sob pena de condução coercitiva, não sendo cabível, portanto, a declaração de preclusão do direito de produzir a prova testemunhal, uma vez que há previsão expressa em lei tratando da questão. 3 - A questão central da controvérsia é a existência, ou não, de preclusão para produzir prova testemunhal, seja aquela que devesse comparecer em audiência, seja aquela que devesse ser ouvida por carta precatória. O princípio da ampla defesa, ponto central, aplica-se em qualquer caso. 4 - Assim, não era exigível que a parte fizesse arrolamento prévio de testemunhas a serem envolvidas por carta precatória, devendo ser aceito o pedido de

intimação da testemunha feito em audiência. 5 - Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. Prejudicado em virtude do julgamento anterior. (ARR-756-19.2011.5.09.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018)

Observe-se, a propósito, o teor do art. 825 da CLT, aqui reverenciado:

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Oportuna, também, a seguinte previsão legal (CPC):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Eis, até aqui, o que se tem por regra geral no tocante à produção da prova oral.

E que deve prevalecer, mesmo na situação em apreciação, de audiência telepresencial, própria do Juízo 100% digital, segundo explicitou o magistrado que instruiu o feito.

É que, não se pode perder de vista, da forma como conduzida a instrução processual, houve prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional.

Saliente-se, dos termos da sentença recorrida, que restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado, por exemplo, os pedidos de reconhecimento da condição de bancária ou financiária, de horas extras e de indenização por danos morais.

Aqui, cumpre advertir que o uso dos meios digitais ou ferramentas tecnológicas não se deve desgarrar do propósito de bem servir à humanidade.

Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law.

Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral (Id bc05689), revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos.

Nesse cenário, aos olhos desta Relatora, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, com a determinação de devolução do processo ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, quando então estima-se haver o robustecimento do conjunto probatório a permitir a completa formação do convencimento do julgador sobre os diversos pedidos formulados, sempre em busca da verdade real.

Com isso, resta prejudicada a análise dos demais itens recursais levantados pela reclamante.

Conclusão

À luz do exposto, após rejeitar a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pelas recorridas, conheço do recurso autoral e acolho a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, determinando a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **rejeitar** a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pelas recorridas, **conhecer** do recurso autoral e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, **determinando** a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que **seja oportunizada** a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Adson Souza do Nascimento**,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000462-23.2023.5.20.0016

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	JOSILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL YARED FORTE(OAB: 42410/PR)
RECORRIDO	SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000462-23.2023.5.20.0016 (ROT)

RECORRENTE: JOSILEIDE DOS SANTOS

RECORRIDAS: SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DIREITO. ACOLHIMENTO. Da forma como conduzida a instrução processual, denota-se prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional. Saliente-se, dos termos da sentença impugnada, que diversos pleitos restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado. Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law. Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de

provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral, revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos. Nesse cenário, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Preliminar de nulidade processual que se acolhe.

RELATÓRIO

JOSILEIDE DOS SANTOS interpõe RECURSO ORDINÁRIO (Id 8faa607) da sentença de Id 0dfdff5 (integralizada pela de Id a293d31, esta decorrente de embargos de declaração), proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Contrarrazões das recorridas ao Id 18740c8.

Autos em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Segundo as recorridas, da análise do recurso apresentado pela reclamante, verifica-se que todos os fundamentos são infundados e sem o necessário enfrentamento da decisão recorrida, não havendo qualquer menção à sentença exarada nos autos nem ao menos os motivos que levaram a entender ser a decisão passível de reforma. Sob o pretexto de não enfrentamento da decisão recorrida, requerem seja acolhida a presente preliminar no sentido de não conhecer o recurso ordinário interposto pela obreira, mantendo-se intocada a sentença proferida.

Ao exame.

Sem razão as recorridas.

Da leitura da peça recursal denota-se argumentação que tenta desconstituir os fundamentos da sentença, com a utilização de alegações de fato e de direito em derredor da temática, em sintonia com o que preconiza o princípio da dialeticidade.

Salienta-se que há preliminares de nulidade processual, em face do indeferimento de prova oral, bem como por ausência de prestação jurisdicional, o que, por si só, já se mostra bastante à rejeição desta preliminar.

É natural que sejam revigorados termos da peça de entrada, diante do intuito da autora de submeter ao crivo do juízo revisor a mesma discussão levada ao primeiro grau de jurisdição.

Preliminar que se rejeita.

ADMISSIBILIDADE

Ultrapassada a questão, e considerando atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, conheço do apelo.

PRELIMINAR DE MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROTESTOS CONSIGNADOS EM ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Não se conforma a reclamante com o indeferimento da oitiva de testemunhas ao fundamento da inexistência de rol de testemunhas. Alega que tal decisão é inconstitucional eis que fere o princípio do devido processo legal e gera cerceio ao direito de defesa.

Prossegue em sua argumentação:

Em ata de audiência inicial constou a seguinte determinação:

(...)

Ocorre que Recorrente e Recorrida pugnaram pela aplicação do previsto no art. 825 da CLT, frente as dificuldades que enfrentavam. A Recorrente peticionou as fls. 1336, nos seguintes termos:

(...)

Ás fls. 1337 o pleito restou indeferido, ao fundamento de ausência de prova do alegado. A parte recorrente cumpriu com a determinação prevista em lei e, no dia da audiência de instrução compareceu com as testemunhas que pretendia ouvir, sendo novamente indeferido pelo juiz.

Ocorre que tão evidente é o cerceamento de defesa, que a própria decisão indefere os pedidos da Reclamante.

No que tange as testemunhas, a CLT preve que:

(...)

Os protestos foram tempestivamente realizados e reiterados em razoes finais.

Desta feita, com o devido respeito, o indeferimento do Juízo "a quo" à produção de prova testemunhal caracterizou cerceamento ao direito de defesa da Autora, com manifesto prejuízo processual, em evidente nulidade da decisão.

É pertinente salientar, ainda, que obstar à parte a possibilidade de produção de todas as provas admitidas em direito, implica retirar-lhe a garantia da ampla defesa constitucionalmente assegurada, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, sobretudo se a conclusão do julgado foi pelo não acolhimento da tese da Recorrente justamente ao argumento de que a Reclamante deixou de demonstrar eventual controle de jornada.

E conclui:

Diante de todo o exposto, no caso específico destes autos, indeferida, sob protestos, bem como constatada a ocorrência de prejuízo para a Reclamante, impõe-se a decretação de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem a fim da oitiva das testemunhas em audiência instrução.

Ao exame.

De logo, cumpre atentar para os termos do julgado impugnado (Id 0dfdff5 - grifo original):

DOS PROTESTOS FORMULADOS EM AUDIÊNCIA

Na ata de ID 33ffe93, ambas as partes formularam protestos em face da decisão que declarou a preclusão para a oitiva de testemunhas, com escoras nas disposições contida no artigo 223 do Código de Processo Civil; posicionamento judicial que acompanho, haja vista que na sessão inaugural da audiência de instrução (ID 5ab9aec) houve a deliberação para a juntada do rol de testemunha, sob pena de preclusão, sem qualquer insurgência pelas partes litigantes, naquela oportunidade.

Pontuo que a audiência telepresencial, própria do Juízo 100% e do qual as partes litigantes aderiram, reveste-se de peculiaridades até então não aventadas pela norma trabalhista, mormente a hipótese de se oportunizar a parte suscitar contradita, o que é praticamente impossível nesta modalidade de audiência, eis que, quando do seu início, fatalmente o advogado não poderá inquirir seu cliente sobre os impedimentos e suspeições das testemunhas arroladas, de forma amiúde, já que somente tomará ciência de quem será ouvido quando do acesso à sala virtual.

Não é só. Cotidianamente vivemos sob ataques constantes de hakers, inclusive em sites do Poder Judiciário, fato público e notório, de maneira que todos as medidas acautelatórias hão de ser tomadas para impedir o acesso à sala virtual de pessoas estranhas à lide, previamente não identificadas no processo e, assim, elidir o tumulto processual.

Portanto, reputo sem mácula a metodologia aplicada pela Vara do Trabalho para a realização de audiências telepresenciais, mormente porque as partes litigantes anuíram ao procedimento, em situação jurídica própria do negócio jurídico processual de que trata o artigo 190 do Código de Processo Civil.

No sentir desta Relatora, em revisão, está com a razão a recorrente.

Pela pertinência sobre a temática, traz-se a lume o seguinte julgado do TST, que traduz entendimento convergente:

I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO 1 - O art. 825 da CLT prevê que, na seara trabalhista, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas das suas testemunhas, independentemente de intimação, não havendo previsão para a necessidade de arrolamento prévio. 2 - Em caso de não comparecimento, o parágrafo único do referido artigo dispõe que deverão ser intimadas para tanto, sob pena de condução coercitiva, não sendo cabível, portanto, a declaração de preclusão do direito de produzir a prova testemunhal, uma vez que há previsão expressa em lei tratando da questão. 3 - A questão central da controvérsia é a existência, ou não, de preclusão para produzir prova testemunhal, seja aquela que devesse comparecer em audiência, seja aquela que devesse ser ouvida por carta precatória. O princípio da ampla defesa, ponto central, aplica-se em qualquer caso. 4 - Assim, não era exigível que a parte fizesse arrolamento prévio de testemunhas a serem envolvidas por carta precatória, devendo ser aceito o pedido de intimação da testemunha feito em audiência. 5 - Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANTERIOR ÀS LEIS Nºs 13.015/2014 e 13.467/2017 E IN Nº 40/TST. Prejudicado em virtude do julgamento anterior. (ARR-756-19.2011.5.09.0011, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 27/04/2018)

Observe-se, a propósito, o teor do art. 825 da CLT, aqui reverenciado:

Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação.

Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação.

Oportuna, também, a seguinte previsão legal (CPC):

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Eis, até aqui, o que se tem por regra geral no tocante à produção da prova oral.

E que deve prevalecer, mesmo na situação em apreciação, de audiência telepresencial, própria do Juízo 100% digital, segundo explicitou o magistrado que instruiu o feito.

É que, não se pode perder de vista, da forma como conduzida a instrução processual, houve prejuízo para ambas as partes, não tendo sido plenamente alcançada a efetiva prestação jurisdicional.

Saliente-se, dos termos da sentença recorrida, que restaram indeferidos por falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito anunciado, por exemplo, os pedidos de reconhecimento da condição de bancária ou financiária, de horas extras e de indenização por danos morais.

Aqui, cumpre advertir que o uso dos meios digitais ou ferramentas tecnológicas não se deve desgarrar do propósito de bem servir à humanidade.

Assinale-se que, não obstante a legislação ordinária garanta ao juiz o direito de julgar conforme suas convicções e indeferir diligências probatórias que repute desnecessárias, o magistrado deve demonstrar de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, não podendo infringir princípios inerentes ao processo, como a garantia do due process of law.

Daí, inclusive, denota-se que as regras do devido processo legal são prerrogativas indisponíveis à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo incluído, neste espeque, o direito de produzir ou de requerer a produção de provas, nos termos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Merece relevo, no caso concreto, que ambas as partes formularam protestos pela produção de prova oral (Id bc05689), revelando insatisfação conjunta diante da impossibilidade de demonstração de suas versões sobre os fatos.

Nesse cenário, aos olhos desta Relatora, o indeferimento de oitiva de testemunhas viola a garantia constitucional de ampla defesa, vez que impede as partes de produzirem as provas que, de um lado, amparam os fatos constitutivos apresentados na inicial e que, de outro, sustentam a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, com a determinação de devolução do processo ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, quando então estima-se haver o robustecimento do conjunto probatório a permitir a completa formação do convencimento do julgador sobre os diversos pedidos formulados, sempre em busca da verdade real.

Com isso, resta prejudicada a análise dos demais itens recursais levantados pela reclamante.

Conclusão

À luz do exposto, após rejeitar a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pelas recorridas, conheço do recurso autoral e acolho a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, determinando a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que seja oportunizada a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, após **rejeitar** a preliminar de falta de dialeticidade suscitada pelas recorridas, **conhecer** do recurso autoral e **acolher** a preliminar de nulidade processual por cerceamento de direito, **determinando** a devolução do feito ao juízo originário, a fim de que **seja oportunizada** a produção de prova oral por ambas as partes, após o que nova decisão há de ser proferida.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região Adson Souza do Nascimento**,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000472-16.2017.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
RECORRIDO	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	JOSE AIRTON DA ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	REINALDO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	LUIZ JOEL SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000472-16.2017.5.20.0004 (ROT)
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AIRTON DA ROCHA, LUIZ ALVES DOS SANTOS, LUIZ JOEL SANTOS, REINALDO FIGUEIREDO FILHO
RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). ACORDO COLETIVO INSTITUIDOR DA FORMA DE CÁLCULO DA VERBA, FIRMADO ENTRE O SINDICATO LABORAL E A PETROBRAS. INCLUSÃO DE ADICIONAIS NO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR. VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Impõe-se o reconhecimento de cláusula normativa que inclui na parcela instituída como Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime, estendida a todos os empregados da PETROBRAS, o adicional de periculosidade e outros, a exemplo dos adicionais de sobreaviso, confinamento, regional especial de campo e adicional por hora repouso alimentação, por se tratar de manifestação da vontade coletiva, legitimamente representada, nos moldes estabelecidos no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Sentença que se reforma para excluir da condenação o pagamento de diferenças de RMNR.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS interpõe RECURSO ORDINÁRIO da sentença de Id f3babb6, proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, na reclamação trabalhista movida por ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AIRTON DA ROCHA, LUIZ ALVES DOS SANTOS, LUIZ JOEL SANTOS, REINALDO FIGUEIREDO FILHO, conforme razões acostadas ao Id 20ce358.

Os reclamantes apresentaram contrarrazões no Id fdf7650.

O feito esteve sobrestado em razão da instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ envolvendo matéria relativa "a inclusão, ou não, do adicional de periculosidade No Cálculo Do Complemento Da RMNR", consoante ato da Presidência deste TRT, bem como o que dispõe o artigo 208, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal (Id 7a10a50).

Processo em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência **-** e os pressupostos objetivos - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

PRELIMINARES DE MÉRITO

EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

De acordo com a recorrente, considerando a existência do Dissídio Coletivo 0023507-77.2014.5.20.0000 no TST e os precedentes favoráveis junto a este 20º Regional, há a necessidade de suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias ou até o julgamento do dissídio coletivo sobre a questão ora discutida.

Ao exame.

O que quer a recorrente, no tocante à suspensão do processo, findou atendido, nos termos do despacho de sobrestamento constante ao Id 7a10a50.

Esclareça-se que, por isso mesmo, o presente feito esteve sobrestado por anos, mas se encontra apto a seguir seu trâmite com a apreciação do recurso, considerando que, recentemente, a temática de fundo restou dirimida pelo STF.

Rejeita-se.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. EXCLUSIVIDADE DA SDC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º e 2º DA LEI 7.701/88

A PETROBRAS suscita a incompetência do juízo para o julgamento da presente lide, sob a alegação de que o pedido formulado se relaciona com matéria de competência originária do TST.

Sem razão.

Conforme termos da exordial, trata-se a presente reclamatória de uma ação individual por meio da qual o reclamante vindica direito individual decorrente de norma coletiva, não guardando, pois, natureza de dissídio coletivo destinado à fixação de normas coletivas em si.

Rejeita-se a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Segundo a recorrente, a lesão de direito alegada pelo reclamante teria ocorrido em 2007, com a implantação do novo PCAC, ou seja, perfaz mais de 5 (cinco) anos entre a data da alegada lesão e o ajuizamento da demanda, consolidando, assim, a prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST.

Diz que, com a aceitação do PCAC a partir de janeiro de 2007, iniciou a marcha do prazo prescricional, findado, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve ser acolhida a arguição de prescrição total da pretensão vestibular, não sendo mais possível se rediscutir a matéria, eis que, entre as datas da adesão e o ajuizamento da demanda, restou ultrapassado o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito.

Ao exame.

Assim decidiu o juízo *a quo* (Id f3babb6):

PRESCRIÇÃO

Suscita a reclamada a prescrição total e parcial do direito de ação dos autores, contudo, a situação é de prescrição apenas parcial, tendo em vista a sucessividade das parcelas aqui reivindicadas.

Nesse sentido, ajuizada a presente reclamação trabalhista apenas em 29.03.2017, prescrito está o direito de ação dos reclamantes quanto as suas pretensões, anteriores a 29.03.2017, tudo conforme disposição do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal (parcial) e ***EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*** *os pedidos relacionados ao*

período anterior a 29.03.2017.

Verifica-se que a demanda não trata de alteração do pactuado, mas de eventual descumprimento de cláusulas normativas quanto à fórmula de cálculo da parcela intitulada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Sendo assim, nesses casos, a prescrição é parcial porque o alegado direito do reclamante às diferenças salariais postuladas se renova mês a mês.

Acerca do tema, não de agora, tem decidido o TST:

PRESCRIÇÃO PARCIAL. ATO ÚNICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista com esteio em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior, quando é atual e reiterado entendimento jurisprudencial de que o descumprimento de norma coletiva em vigor se diferencia da hipótese de alteração contratual, não se admitindo, em tais circunstâncias, a aplicação da orientação sedimentado na Súmula nº 294 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido. (TST - 1ª Turma, AIRR - 220140-85.2005.5.02.0464, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT - 21/10/2011)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA, CÁLCULO DA PARCELA. COMPLEMENTO DA RMNR. O pedido de diferenças salariais, decorrentes de descumprimento de cláusula coletiva, que estabelece o cálculo da parcela complemento da RMNR, enseja a aplicação da prescrição parcial, e não total, não sendo aplicável a Súmula nº 294 desta Corte, que se destina aos casos em que houve alteração do pactuado. Recurso de revista não conhecido. PETROBRAS. RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR X INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Se a empresa vem procedendo ao pagamento da forma avençada, de Remuneração Mínima por Nível e Regime, em respeito ao critério de cálculo estipulado em face de negociação coletiva, não há se falar na apreciação do instrumento normativo sob interpretação que mais favoreça o empregado, individualmente, se distanciando da redação da cláusula, diante do princípio que norteia a interpretação restrita de norma benéfica, nos termos do art. 114 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000112-28.2011.5.11.0009, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

Vale registrar que, *in casu*, o obreiro postulou direitos oriundos da aplicação de norma coletiva de 2007, logo, afastada a incidência da prescrição total do direito de ação.

Sentença que se confirma.

Prejudicial que se afasta.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

CÁLCULO DO "COMPLEMENTO DA RMNR"

INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS E INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ISONOMIA EM FACE DA RMNR. ART. 818 da CLT c/c ART. 331, I do CPC

TABELAS ESPECÍFICAS PARA CADA REGIME DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ADICIONAIS. NÃO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

ART. 7º, XXVI, DA CF. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

ARTS. 112, 113 e 114, TODOS DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE CLÁUSULA DE ACT

Assevera a recorrente que negociou com os sindicatos representativos da categoria petroleira, no ano de 2007, a implantação de um novo conceito de remuneração denominado "Remuneração Mínima por Nível e Regime".

Aduz que a RMNR foi implantada em agosto de 2007, retroativa a julho do mesmo ano, mediante Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 2005, e reeditada nos acordos coletivos posteriores, com modificações apenas dos números das cláusulas e parágrafos, contudo, sem alterações materiais.

Explica que a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR é um parâmetro remuneratório mínimo a ser por ela observado, de acordo com a região, o regime de trabalho e o nível salarial de cada empregado, razão por que foram estabelecidas três áreas, nas quais foram identificadas e reunidas as cidades com custos de vida aproximados, visando, com isso, promover uma remuneração que melhor espelhasse a realidade de cada microrregião.

Relata a PETROBRAS que para a consecução de suas atividades adota diversos regimes de trabalho e/ou condições especiais de trabalho, esclarecendo que para cada regime de trabalho e/ou condições especiais de labor são assegurados aos empregados adicionais específicos (vantagens), conforme valores estabelecidos em acordos coletivos de trabalho.

Afirma que, sendo a RMNR um parâmetro remuneratório mínimo, encontram-se inseridos no seu conceito as parcelas Salário-Base, Vantagem Pessoal-ACT, Vantagem Subsidiária (VP-SUB) e todos os adicionais dos regimes especiais e/ou condições especiais de trabalho, conforme previsão expressa na Cláusula 4ª, parágrafos 2º e 3º, do Termo Aditivo ao ACT de 2005, atual Cláusula 38ª, parágrafos 3º e 4º, do ACT vigente.

Narra que no caso de a soma dessas parcelas não alcançar o valor estipulado para a RMNR, observados o nível salarial, regime e/ou condição especial de trabalho e área de lotação, essa diferença será paga a título de "Complemento da RMNR", que consiste na diferença entre a RMNR e a soma do Salário Base, VP-ACT ou Periculosidade, VP-SUB e todos os adicionais de regime e/ou condições especiais de trabalho, segundo fórmula extraída dos parágrafos 2º e 3º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT/05.

Sustenta que a pretensão autoral de excluir os adicionais de periculosidade, confinamento, sobreaviso, noturno, AHRA e regime especial de campo desconsidera solenemente que estas condições e regimes de trabalho já foram negociadas e estão remuneradas de forma diferenciada através da criação de tabelas distintas de RMNR.

Diz que não se pode dizer que há qualquer violação ao princípio da igualdade material, quando existem valores distintos de RMNR em função das variações de regime.

Alega a recorrente que o que pretendem os autores, na verdade, é uma interpretação parcial do acordo coletivo, de modo a criar uma verdadeira distorção no cálculo, pois, excluindo os adicionais do regime, o valor do Complemento da RMNR irá aumentar na proporção do valor dos adicionais, gerando, no final, o pagamento em dobro desses adicionais.

Salienta que jamais foi intenção sua ou das entidades sindicais pactuantes estabelecer que o cálculo da RMNR consideraria apenas o "salário básico", "vantagem pessoal" e "vantagem pessoal subsidiária", como afirma o reclamante, até porque há expressa previsão de que os adicionais próprios do regime e/ou condições especiais de trabalho devem ser também considerados, conforme expresso no parágrafo 3º, Cláusula 4ª, do Termo Aditivo ao ACT/05, orientação expressamente consignada nos expedientes RH/AMB/RTS - 50.093/07 e RH/AMB/RTS - 50.094/07, encaminhados à FUP e aos Sindicatos com a proposta de criação da RMNR.

Prossegue expondo que naquela oportunidade foi expressamente informado que as parcelas pagas nos diversos regimes de trabalho praticados no âmbito da empresa seriam consideradas para fins de RMNR.

Para a reclamada, é relevante destacar que o autor está lotado na base territorial do SINDIPETRO/SE, que compõe a base da Federação Única dos PETROLEIROS, a FUP, e por ela também é representado nas negociações coletivas.

Afirma que diante da prova dos autos constata ser equivocado o fundamento da sentença, requerendo-se, desde já, que este juízo, caso dê provimento à reclamatória, declare com base em qual prova existente nos autos o autor provou suas alegações no sentido de que a remuneração dos empregados, independentemente do regime implantado, é a mesma e, por consequência teria havido violação ao princípio da isonomia.

Para que não se ofenda o princípio da isonomia, caso haja procedência desta reclamatória, pede que se declare como válida apenas a tabela referente ao Regime Administrativo, desconsiderando-se todas as outras referentes aos Regimes Especiais e, a partir daí, determine que os adicionais específicos de cada regime sejam computados em apartado, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante ao receber em duplicidade os adicionais que já foram considerados quando da elaboração das tabelas de referência salarial RMNR.

Aduz que é preciso observar que o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) por ela firmado é o resultado de intensas negociações coletivas, tendo sido pautado pela transparência e lealdade e que o deferimento da pretensão vestibular feriria de morte a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, na exata medida em que o acolhimento do pedido, calculando o "Complemento da RMNR" observando exclusivamente o conteúdo do parágrafo 2º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005, afastaria a aplicabilidade dos demais parágrafos, especialmente o § 3º, sem qualquer justificativa.

Menciona que a pretensão vestibular não guarda consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o disposto nos artigos 112, 113 e 114 do Código Civil, aqui aplicados em face do artigo 8º da CLT.

Ao exame.

Decidiu o julgador de primeiro grau (Id f3babb6):

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME E SEUS CORRESPONDENTES REFLEXOS

Alegam os reclamantes que são empregados da reclamada e laboram em condições desgastantes e de risco, recebendo os adicionais respectivos (adicional de sobreaviso, adicional de confinamento e adicional noturno, adicional hora repouso alimentação (AHRA)).

Alegam também os reclamantes que, por previsão contida em acordo coletivo de trabalho (ACT), a reclamada pratica o que se chama remuneração mínima por nível de regime (RMNR), uma espécie de salário mínimo ou piso profissional a ser observado no âmbito da empresa.

Ainda de acordo com interpretação do ACT, compõem a RMNR o salário base, a verba denominada vantagem pessoal (VP - ACT) e a verba denominada vantagem pessoal subsidiária (VP - SUB), estando fora todas as vantagens devidas em decorrência de regime e/ou condições especiais de trabalho, como adicional de sobreaviso, adicional de confinamento, adicional noturno, adicional da hora extra pela não concessão do intervalo.

Para os empregados que, ao final do mês, após a soma das suas vantagens salariais, não atinjam o valor da RMNR, é devida a parcela denominada complemento de RMNR que, como o próprio nome já diz, complementa a remuneração para que seja atingido o piso salarial (a RMNR).

Ocorre que, a reclamada, contrariando o que está determinado no ACT, considera para efeito de cálculo da RMNR parcelas como adicional noturno, adicional pela hora extra do repouso para alimentação, adicional de sobreaviso, adicional de confinamento, adicional especial de campo etc..

Essa prática irregular da reclamada acaba por reduzir e/ou eliminar a parcela RMNR a ser paga aos reclamantes ao final de cada mês.

Assim, ao final, requerem os autores seja a reclamada condenada a pagar-lhes corretamente a RMNR; a pagar-lhe as diferenças de RMNR vencidas e os respectivos reflexos de 13º salário, férias + 1/3, PLR, anuênio, horas extras e RSR; FGTS e PETROS.

A reclamada, por sua vez, alega que cumpre fielmente a cláusula contratual que estabelece a RMNR. Em sua interpretação, para o cálculo da RMNR, seriam, sim, levados em consideração, além do salário base e das vantagens pessoais, todos os adicionais que porventura recebam os empregados.

Sem razão a reclamada.

Em verdade, a solução da controvérsia passa exclusivamente pela análise do direito envolvido e, para essa análise, necessário se buscar a forte desse direito que, no caso, é o ACT.

Nesse sentido, estabelece o ACT da categoria que:

Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

(...)

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Ora, a dicção da norma coletiva é clara quando fala que o complemento da RMNR levará em consideração o salário básico (SB), a vantagem pessoal (VPACT) e a vantagem pessoal subsidiária (VPSUB).

A norma, inclusive, para não deixar dúvidas, frisa que o cálculo da RMNR será feito "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior".

Ora, a interpretação da norma, depois dessas palavras, apenas pode ser uma, vale dizer, a RMNR não será prejudicada por conta de eventuais outras parcelas pagas ao empregado, além daquelas expressamente contidas na norma (SB, VPACT, VPSUB).

O parágrafo 4º, acima transcrito, inclusive, faz a ressalva expressa em relação aos adicionais, que são as parcelas devidas ao trabalhador por conta de trabalho em condições especiais (de risco, no caso).

Se a interpretação correta não fosse essa, e si aquela indicada pela defesa, estar-se-ia autorizando o trabalho do empregado em condições de risco sem o recebimento do adicional correspondente, pois este estaria sendo subtraído de uma parcela previamente ajustada, inclusive no que diz respeito a valores.

Assim, para o empregador, muito cômoda e interessante a situação, vez que seria exigido o trabalho do empregado em situação de risco, sem ser necessário pagar a este trabalhador nada a mais do que estipulado pela RMNR.

Os reclamantes falam em salário complessivo. Até alguma razão tem eles, pois os valores dos adicionais estariam englobados em uma única "cesta", com a nomenclatura de RMNR. Mas, o que verdadeiramente está acontecendo, é mesmo o não pagamento dos adicionais, suprimidos, perdidos no vento, por conta de uma interpretação, no mínimo, infeliz, mas, talvez até maldosa e premeditada da reclamada, tudo com vistas a angariar recursos indevidos mediante a exploração, também indevida, do trabalhador.

Aliás, sobre esse tema, diversos julgados há nesse sentido, ou seja, no sentido da correta interpretação que deve ser dada ao direito invocado. Contudo, para evitar alongamentos, transcrevo abaixo trecho de notícia publicada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet (http://www.tst.jus.br/noticias/-asset_publisher/89Dk/content/id/5931938), acerca de julgamento que acabou por pacificar a questão no âmbito daquele Tribunal Superior:

Em sessão realizada nesta quinta-feira (26.09.2013), a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de oito votos a seis, que a complementação de remuneração mínima de nível e regime (RMNR) paga pela Petrobras seja o resultado da subtração da RMNR menos o salário básico mais vantagens pessoais. A estatal arcará com as diferenças devidas ao empregado, uma vez que

vinha embutindo no valor da remuneração mínima os adicionais de periculosidade, noturno e a dobra da hora de repouso e alimentação, o que resultava no pagamento da mesma remuneração, indistintamente, tanto para os empregados que tinham direito a esses adicionais quanto para aqueles que não tinham esse direito.

A parcela foi instituída no acordo coletivo de trabalho de 2007/2009 e ratificada no de 2009/2011. Segundo a norma, a RMNR consiste no "estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal". A discussão de ontem, que abrangeu a validade da previsão normativa, suscitou debates na SDI-1, cuja função é consolidar a jurisprudência do TST.

(...)

O ministro Vieira de Melo Filho endossou os fundamentos do ministro Augusto César e acrescentou que a interpretação de uma cláusula de acordo coletivo deve atender ao princípio da boa fé objetiva, de modo que, se ela aspira à igualdade, não pode promover o mesmo tratamento salarial para empregados que prestam serviço em condições absolutamente desiguais. O ministro Freire Pimenta ressaltou, em seguida, que a maneira como aplicada pela Petrobras fazia com que a cláusula implicasse uma complementação de RMNR (diferença entre a remuneração mínima e as parcelas salariais normalmente recebidas pelo empregado) maior para quem não tinha direito aos adicionais assegurados em lei, pondo esse empregado em situação de vantagem em relação àquele que tinha direito legal ou mesmo constitucional de receber os adicionais de periculosidade, noturno e a dobra da hora de repouso e alimentação.(E-RR-848-40.2011.5.11.001).

Assim sendo, DEFIRO os pedidos da inicial para condenar a reclamada a passar a pagar aos reclamantes corretamente a RMNR, ou seja, não levando em consideração para o cálculo da parcela os valores recebidos pelos empregados a título de adicionais, mas, tão somente, os valores recebidos a título de salário base (SB), vantagem pessoal (VPACT) e vantagem pessoal subsidiária (VPSUB); e a pagar as diferenças de RMNR vencidas e os respectivos reflexos de 13º salário, férias + 1/3, PLR, anuênio, horas extras, RSR, FGTS e PETROS.

Observe-se que os valores das diferenças de FGTS e PETROS não devem ser entregues diretamente aos autores, mas recolhidos na forma própria.

A obrigação de fazer determinada (primeira parte da condenação) deverá ser cumprida no prazo a ser fixado nesta sentença, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de R$100.000,00, para cada reclamante.

Ao que se tem, em suma, a PETROBRAS alega que a sentença merece reforma porque declarou que os adicionais recebidos pelo reclamante não deverão compor a RMNR, condenando a mesma ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas mais reflexos.

Com razão.

Da análise dos autos, denotam-se infundadas as diferenças pleiteadas pelo reclamante, uma vez que os cálculos efetuados pela reclamada referentes à verba complemento da RMNR obedeceram ao acordo coletivo firmado entre o sindicato dos reclamantes e a PETROBRAS.

Consoante disposto na norma coletiva, a verba RMNR consiste em um valor mínimo que deve ser pago aos empregados da PETROBRAS, levando-se em conta o nível e a região de atuação dos mesmos, com o objetivo de alcançar a isonomia e equiparar os valores a serem pagos.

Nesse contexto, a verba "Complemento de RMNR" é a diferença entre o valor da RMNR e o somatório do salário básico do empregado (SB), da Vantagem Pessoal proveniente de acordo coletivo de trabalho (AV-ACT) e da Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), com o objetivo de suplementar a remuneração do empregado. Ela será devida quando, mesmo após a soma dessas vantagens, o empregado continuar recebendo menos que o valor de piso fixado a título de RMNR.

O adicional de periculosidade, adicional de confinamento, adicional noturno, adicional de sobreaviso, adicional regional de campo e adicional de repouso e alimentação, nos termos do acordo coletivo, compõem o complemento da RMNR, conforme os critérios estabelecidos naquele instrumento, estendendo-se a todos os empregados, sendo essa a interpretação que entende cabível esta Relatoria quanto à cláusula convencional trazida à discussão.

Tal procedimento não ofende o princípio da isonomia, mas sim, reflete a vontade coletiva, legitimamente representada, de agregar vantagens, observados critérios regionais, de níveis salariais e de regime de trabalho, e distribuí-las a um grupo maior de trabalhadores, observadas as parcelas percebidas individualmente, as quais podem resultar em valor superior à RMNR.

Recentemente, a matéria restou sedimentada pelo STF, no julgamento do RE 1251927, assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de

amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (STF - RE: 1251927 RN, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024)

Desse modo, merece provimento o recurso da reclamada para declarar a validade da forma de cálculo da parcela "Complemento da RMNR", afastando a sua condenação ao pagamento de diferenças e julgando improcedente a demanda.

Não há de se falar, por conseguinte, em condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVADA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA

Afirma a PETROBRAS que incube ao juiz determinar a comprovação da alegação de pobreza para o deferir ou não da gratuidade judiciária, quando houver incongruência entre a declaração e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo.

Pugna pelo indeferimento da gratuidade judiciária e pelo encaminhamento da inicial e das fichas financeiras dos reclamantes ao Ministério Público para a abertura do Inquérito Administrativa pertinente.

Ao exame.

De logo, atente-se para o decidido na instância primeva:

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, salientando que a declaração constante na petição inicial é suficiente para satisfazer o requisito do art. 790, § 3º, da CLT.

No particular, cumpre consignar que a análise da questão revolve a legislação vigente à época do ajuizamento desta reclamação trabalhista (Leis 1.060/50 e 5.584/70), sendo bastante, como mesmo explicitado na sentença, a declaração dos autores de não terem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

À vista disso, não se vislumbra justificado o requerimento patronal de envio ao MPT de documentos do processo para a abertura de procedimento administrativo.

Sem reparos.

EXTENSÃO DO PRAZO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DESTINAÇÃO AO FAT

Resta prejudicada a apreciação do item recursal em epígrafe diante da reforma da sentença, que ensejou a improcedência dos pleitos da exordial.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito e, em sede meritória, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer como

correto o cálculo do "Complemento da RMNR" efetivado pela reclamada, extirpando qualquer condenação daí decorrente. Inverto o ônus sucumbencial. Custas processuais pelos reclamantes, mas dispensadas por serem os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, **rejeitar** as preliminares e a prejudicial de mérito e, em sede meritória, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença, **reconhecer** como correto o cálculo do "Complemento da RMNR" efetivado pela reclamada, **extirpando** qualquer condenação daí decorrente. **Invertem** o ônus sucumbencial. Custas processuais pelos reclamantes, mas **dispensadas** por serem os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000472-16.2017.5.20.0004

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
RECORRIDO	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	JOSE AIRTON DA ROCHA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	REINALDO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECORRIDO	LUIZ JOEL SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000472-16.2017.5.20.0004 (ROT)
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
RECORRIDOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AIRTON DA ROCHA, LUIZ ALVES DOS SANTOS, LUIZ JOEL SANTOS, REINALDO FIGUEIREDO FILHO
RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). ACORDO COLETIVO INSTITUIDOR DA FORMA DE CÁLCULO DA VERBA, FIRMADO ENTRE O SINDICATO LABORAL E A PETROBRAS. INCLUSÃO DE ADICIONAIS NO CÁLCULO DO COMPLEMENTO DA RMNR. VALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Impõe-se o reconhecimento de cláusula normativa que inclui na parcela instituída como Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime, estendida a todos os empregados da PETROBRAS, o adicional de periculosidade e outros, a exemplo dos adicionais de sobreaviso, confinamento, regional especial de campo e adicional por hora repouso alimentação, por se tratar de manifestação da vontade coletiva, legitimamente representada, nos moldes estabelecidos no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Sentença que se reforma para excluir da condenação o pagamento de diferenças de RMNR.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS interpõe RECURSO ORDINÁRIO da sentença de Id f3babb6, proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, na reclamação trabalhista movida por ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, JOSE AIRTON DA ROCHA, LUIZ ALVES DOS SANTOS, LUIZ JOEL SANTOS, REINALDO FIGUEIREDO FILHO, conforme razões acostadas ao Id 20ce358.

Os reclamantes apresentaram contrarrazões no Id fdf7650.

O feito esteve sobrestado em razão da instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ envolvendo matéria relativa "a inclusão, ou não, do adicional de periculosidade No Cálculo Do Complemento Da RMNR", consoante ato da Presidência deste TRT, bem como o que dispõe o artigo 208, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal (Id 7a10a50).

Processo em pauta para julgamento.

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência **-** e os pressupostos objetivos - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do apelo.

PRELIMINARES DE MÉRITO

EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

De acordo com a recorrente, considerando a existência do Dissídio Coletivo 0023507-77.2014.5.20.0000 no TST e os precedentes favoráveis junto a este 20º Regional, há a necessidade de suspensão do presente processo pelo prazo de 60 dias ou até o julgamento do dissídio coletivo sobre a questão ora discutida.

Ao exame.

O que quer a recorrente, no tocante à suspensão do processo, findou atendido, nos termos do despacho de sobrestamento constante ao Id 7a10a50.

Esclareça-se que, por isso mesmo, o presente feito esteve sobrestado por anos, mas se encontra apto a seguir seu trâmite com a apreciação do recurso, considerando que, recentemente, a temática de fundo restou dirimida pelo STF.

Rejeita-se.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. EXCLUSIVIDADE DA SDC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º e 2º DA LEI 7.701/88

A PETROBRAS suscita a incompetência do juízo para o julgamento da presente lide, sob a alegação de que o pedido formulado se relaciona com matéria de competência originária do TST.

Sem razão.

Conforme termos da exordial, trata-se a presente reclamatória de uma ação individual por meio da qual o reclamante vindica direito individual decorrente de norma coletiva, não guardando, pois,

natureza de dissídio coletivo destinado à fixação de normas coletivas em si.

Rejeita-se a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO

Segundo a recorrente, a lesão de direito alegada pelo reclamante teria ocorrido em 2007, com a implantação do novo PCAC, ou seja, perfaz mais de 5 (cinco) anos entre a data da alegada lesão e o ajuizamento da demanda, consolidando, assim, a prescrição total, na forma da Súmula 294 do TST.

Diz que, com a aceitação do PCAC a partir de janeiro de 2007, iniciou a marcha do prazo prescricional, findado, portanto, antes do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve ser acolhida a arguição de prescrição total da pretensão vestibular, não sendo mais possível se rediscutir a matéria, eis que, entre as datas da adesão e o ajuizamento da demanda, restou ultrapassado o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

Pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito.

Ao exame.

Assim decidiu o juízo *a quo* (Id f3babb6):

PRESCRIÇÃO

Suscita a reclamada a prescrição total e parcial do direito de ação dos autores, contudo, a situação é de prescrição apenas parcial, tendo em vista a sucessividade das parcelas aqui reivindicadas. Nesse sentido, ajuizada a presente reclamação trabalhista apenas em 29.03.2017, prescrito está o direito de ação dos reclamantes quanto as suas pretensões, anteriores a 29.03.2017, tudo conforme disposição do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal (parcial) e ***EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO*** *os pedidos relacionados ao período anterior a 29.03.2017.*

Verifica-se que a demanda não trata de alteração do pactuado, mas de eventual descumprimento de cláusulas normativas quanto à fórmula de cálculo da parcela intitulada RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime.

Sendo assim, nesses casos, a prescrição é parcial porque o alegado direito do reclamante às diferenças salariais postuladas se renova mês a mês.

Acerca do tema, não de agora, tem decidido o TST:

PRESCRIÇÃO PARCIAL. ATO ÚNICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista com esteio em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior, quando é atual e reiterado entendimento jurisprudencial de que o descumprimento de norma coletiva em vigor se diferencia da hipótese de alteração contratual, não se admitindo, em tais circunstâncias, a aplicação da orientação sedimentado na Súmula nº 294 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido. (TST - 1ª Turma, AIRR - 220140-85.2005.5.02.0464, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT - 21/10/2011)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA COLETIVA, CÁLCULO DA PARCELA. COMPLEMENTO DA RMNR. O pedido de diferenças salariais, decorrentes de descumprimento de cláusula coletiva, que estabelece o cálculo da parcela complemento da RMNR, enseja a aplicação da prescrição parcial, e não total, não sendo aplicável a Súmula nº 294 desta Corte, que se destina aos casos em que houve alteração do pactuado. Recurso de revista não conhecido. PETROBRAS. RMNR (REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO PROTETOR X INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Se a empresa vem procedendo ao pagamento da forma avençada, de Remuneração Mínima por Nível e Regime, em respeito ao critério de cálculo estipulado em face de negociação coletiva, não há se falar na apreciação do instrumento normativo sob interpretação que mais favoreça o empregado, individualmente, se distanciando da redação da cláusula, diante do princípio que norteia a interpretação restrita de norma benéfica, nos termos do art. 114 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000112-28.2011.5.11.0009, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 19/09/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/09/2012)

Vale registrar que, *in casu*, o obreiro postulou direitos oriundos da aplicação de norma coletiva de 2007, logo, afastada a incidência da prescrição total do direito de ação.

Sentença que se confirma.

Prejudicial que se afasta.

MÉRITO

REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR)

CÁLCULO DO "COMPLEMENTO DA RMNR"

INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS E INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ISONOMIA EM FACE DA RMNR. ART. 818 da CLT c/c ART. 331, I do CPC

TABELAS ESPECÍFICAS PARA CADA REGIME DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ADICIONAIS. NÃO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

ART. 7º, XXVI, DA CF. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

ARTS. 112, 113 e 114, TODOS DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE CLÁUSULA DE ACT

Assevera a recorrente que negociou com os sindicatos representativos da categoria petroleira, no ano de 2007, a implantação de um novo conceito de remuneração denominado "Remuneração Mínima por Nível e Regime".

Aduz que a RMNR foi implantada em agosto de 2007, retroativa a julho do mesmo ano, mediante Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 2005, e reeditada nos acordos coletivos posteriores, com modificações apenas dos números das cláusulas e parágrafos, contudo, sem alterações materiais.

Explica que a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR é um parâmetro remuneratório mínimo a ser por ela observado, de acordo com a região, o regime de trabalho e o nível salarial de cada empregado, razão por que foram estabelecidas três áreas, nas quais foram identificadas e reunidas as cidades com custos de vida aproximados, visando, com isso, promover uma remuneração que melhor espelhasse a realidade de cada microrregião.

Relata a PETROBRAS que para a consecução de suas atividades adota diversos regimes de trabalho e/ou condições especiais de trabalho, esclarecendo que para cada regime de trabalho e/ou condições especiais de labor são assegurados aos empregados adicionais específicos (vantagens), conforme valores estabelecidos em acordos coletivos de trabalho.

Afirma que, sendo a RMNR um parâmetro remuneratório mínimo, encontram-se inseridos no seu conceito as parcelas Salário-Base, Vantagem Pessoal-ACT, Vantagem Subsidiária (VP-SUB) e todos os adicionais dos regimes especiais e/ou condições especiais de trabalho, conforme previsão expressa na Cláusula 4ª, parágrafos 2º e 3º, do Termo Aditivo ao ACT de 2005, atual Cláusula 38ª, parágrafos 3º e 4º, do ACT vigente.

Narra que no caso de a soma dessas parcelas não alcançar o valor estipulado para a RMNR, observados o nível salarial, regime e/ou condição especial de trabalho e área de lotação, essa diferença será paga a título de "Complemento da RMNR", que consiste na diferença entre a RMNR e a soma do Salário Base, VP-ACT ou Periculosidade, VP-SUB e todos os adicionais de regime e/ou condições especiais de trabalho, segundo fórmula extraída dos parágrafos 2º e 3º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT/05.

Sustenta que a pretensão autoral de excluir os adicionais de periculosidade, confinamento, sobreaviso, noturno, AHRA e regime especial de campo desconsidera solenemente que estas condições e regimes de trabalho já foram negociadas e estão remuneradas de forma diferenciada através da criação de tabelas distintas de RMNR.

Diz que não se pode dizer que há qualquer violação ao princípio da igualdade material, quando existem valores distintos de RMNR em função das variações de regime.

Alega a recorrente que o que pretendem os autores, na verdade, é uma interpretação parcial do acordo coletivo, de modo a criar uma verdadeira distorção no cálculo, pois, excluindo os adicionais do regime, o valor do Complemento da RMNR irá aumentar na proporção do valor dos adicionais, gerando, no final, o pagamento em dobro desses adicionais.

Salienta que jamais foi intenção sua ou das entidades sindicais pactuantes estabelecer que o cálculo da RMNR consideraria apenas o "salário básico", "vantagem pessoal" e "vantagem pessoal subsidiária", como afirma o reclamante, até porque há expressa previsão de que os adicionais próprios do regime e/ou condições especiais de trabalho devem ser também considerados, conforme expresso no parágrafo 3º, Cláusula 4ª, do Termo Aditivo ao ACT/05, orientação expressamente consignada nos expedientes RH/AMB/RTS - 50.093/07 e RH/AMB/RTS - 50.094/07, encaminhados à FUP e aos Sindicatos com a proposta de criação da RMNR.

Prossegue expondo que naquela oportunidade foi expressamente informado que as parcelas pagas nos diversos regimes de trabalho praticados no âmbito da empresa seriam consideradas para fins de RMNR.

Para a reclamada, é relevante destacar que o autor está lotado na base territorial do SINDIPETRO/SE, que compõe a base da Federação Única dos PETROLEIROS, a FUP, e por ela também é representado nas negociações coletivas.

Afirma que diante da prova dos autos constata ser equivocado o fundamento da sentença, requerendo-se, desde já, que este juízo, caso dê provimento à reclamatória, declare com base em qual prova existente nos autos o autor provou suas alegações no sentido de que a remuneração dos empregados, independentemente do regime implantado, é a mesma e, por consequência teria havido violação ao princípio da isonomia.

Para que não se ofenda o princípio da isonomia, caso haja procedência desta reclamatória, pede que se declare como válida

apenas a tabela referente ao Regime Administrativo, desconsiderando-se todas as outras referentes aos Regimes Especiais e, a partir daí, determine que os adicionais específicos de cada regime sejam computados em apartado, sob pena de enriquecimento ilícito do reclamante ao receber em duplicidade os adicionais que já foram considerados quando da elaboração das tabelas de referência salarial RMNR.

Aduz que é preciso observar que o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) por ela firmado é o resultado de intensas negociações coletivas, tendo sido pautado pela transparência e lealdade e que o deferimento da pretensão vestibular feriria de morte a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, na exata medida em que o acolhimento do pedido, calculando o "Complemento da RMNR" observando exclusivamente o conteúdo do parágrafo 2º da Cláusula 4ª do Termo Aditivo ao ACT 2005, afastaria a aplicabilidade dos demais parágrafos, especialmente o § 3º, sem qualquer justificativa.

Menciona que a pretensão vestibular não guarda consonância com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o disposto nos artigos 112, 113 e 114 do Código Civil, aqui aplicados em face do artigo 8º da CLT.

Ao exame.

Decidiu o julgador de primeiro grau (Id f3babb6):

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL DE REGIME E SEUS CORRESPONDENTES REFLEXOS

Alegam os reclamantes que são empregados da reclamada e laboram em condições desgastantes e de risco, recebendo os adicionais respectivos (adicional de sobreaviso, adicional de confinamento e adicional noturno, adicional hora repouso alimentação (AHRA)).

Alegam também os reclamantes que, por previsão contida em acordo coletivo de trabalho (ACT), a reclamada pratica o que se chama remuneração mínima por nível de regime (RMNR), uma espécie de salário mínimo ou piso profissional a ser observado no âmbito da empresa.

Ainda de acordo com interpretação do ACT, compõem a RMNR o salário base, a verba denominada vantagem pessoal (VP - ACT) e a verba denominada vantagem pessoal subsidiária (VP - SUB), estando fora todas as vantagens devidas em decorrência de regime e/ou condições especiais de trabalho, como adicional de sobreaviso, adicional de confinamento, adicional noturno, adicional da hora extra pela não concessão do intervalo.

Para os empregados que, ao final do mês, após a soma das suas vantagens salariais, não atinjam o valor da RMNR, é devida a parcela denominada complemento de RMNR que, como o próprio nome já diz, complementa a remuneração para que seja atingido o piso salarial (a RMNR).

Ocorre que, a reclamada, contrariando o que está determinado no ACT, considera para efeito de cálculo da RMNR parcelas como adicional noturno, adicional pela hora extra do repouso para alimentação, adicional de sobreaviso, adicional de confinamento, adicional especial de campo etc..

Essa prática irregular da reclamada acaba por reduzir e/ou eliminar a parcela RMNR a ser paga aos reclamantes ao final de cada mês.

Assim, ao final, requerem os autores seja a reclamada condenada a pagar-lhes corretamente a RMNR; a pagar-lhe as diferenças de RMNR vencidas e os respectivos reflexos de 13º salário, férias + 1/3, PLR, anuênio, horas extras e RSR; FGTS e PETROS.

A reclamada, por sua vez, alega que cumpre fielmente a cláusula contratual que estabelece a RMNR. Em sua interpretação, para o cálculo da RMNR, seriam, sim, levados em consideração, além do salário base e das vantagens pessoais, todos os adicionais que porventura recebam os empregados.

Sem razão a reclamada.

Em verdade, a solução da controvérsia passa exclusivamente pela análise do direito envolvido e, para essa análise, necessário se buscar a forte desse direito que, no caso, é o ACT.

Nesse sentido, estabelece o ACT da categoria que:

Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

(...)

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VPACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.

Ora, a dicção da norma coletiva é clara quando fala que o complemento da RMNR levará em consideração o salário básico (SB), a vantagem pessoal (VPACT) e a vantagem pessoal subsidiária (VPSUB).

A norma, inclusive, para não deixar dúvidas, frisa que o cálculo da RMNR será feito "sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior".

Ora, a interpretação da norma, depois dessas palavras, apenas pode ser uma, vale dizer, a RMNR não será prejudicada por conta de eventuais outras parcelas pagas ao empregado, além daquelas expressamente contidas na norma (SB, VPACT, VPSUB).

O parágrafo 4º, acima transcrito, inclusive, faz a ressalva expressa em relação aos adicionais, que são as parcelas devidas ao

trabalhador por conta de trabalho em condições especiais (de risco, no caso).

Se a interpretação correta não fosse essa, e si aquela indicada pela defesa, estar-se-ia autorizando o trabalho do empregado em condições de risco sem o recebimento do adicional correspondente, pois este estaria sendo subtraído de uma parcela previamente ajustada, inclusive no que diz respeito a valores.

Assim, para o empregador, muito cômoda e interessante a situação, vez que seria exigido o trabalho do empregado em situação de risco, sem ser necessário pagar a este trabalhador nada a mais do que estipulado pela RMNR.

Os reclamantes falam em salário complessivo. Até alguma razão tem eles, pois os valores dos adicionais estariam englobados em uma única "cesta", com a nomenclatura de RMNR. Mas, o que verdadeiramente está acontecendo, é mesmo o não pagamento dos adicionais, suprimidos, perdidos no vento, por conta de uma interpretação, no mínimo, infeliz, mas, talvez até maldosa e premeditada da reclamada, tudo com vistas a angariar recursos indevidos mediante a exploração, também indevida, do trabalhador.

Aliás, sobre esse tema, diversos julgados há nesse sentido, ou seja, no sentido da correta interpretação que deve ser dada ao direito invocado. Contudo, para evitar alongamentos, transcrevo abaixo trecho de notícia publicada no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet (http://www.tst.jus.br/noticias/-asset_publisher/89Dk/content/id/5931938), acerca de julgamento que acabou por pacificar a questão no âmbito daquele Tribunal Superior:

Em sessão realizada nesta quinta-feira (26.09.2013), a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de oito votos a seis, que a complementação de remuneração mínima de nível e regime (RMNR) paga pela Petrobras seja o resultado da subtração da RMNR menos o salário básico mais vantagens pessoais. A estatal arcará com as diferenças devidas ao empregado, uma vez que vinha embutindo no valor da remuneração mínima os adicionais de periculosidade, noturno e a dobra da hora de repouso e alimentação, o que resultava no pagamento da mesma remuneração, indistintamente, tanto para os empregados que tinham direito a esses adicionais quanto para aqueles que não tinham esse direito.

A parcela foi instituída no acordo coletivo de trabalho de 2007/2009 e ratificada no de 2009/2011. Segundo a norma, a RMNR consiste no "estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando ao aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal". A discussão de ontem, que abrangeu a validade da previsão normativa, suscitou debates na SDI-1, cuja função é consolidar a jurisprudência do TST.

(...)

O ministro Vieira de Melo Filho endossou os fundamentos do ministro Augusto César e acrescentou que a interpretação de uma cláusula de acordo coletivo deve atender ao princípio da boa fé objetiva, de modo que, se ela aspira à igualdade, não pode promover o mesmo tratamento salarial para empregados que prestam serviço em condições absolutamente desiguais. O ministro Freire Pimenta ressaltou, em seguida, que a maneira como aplicada pela Petrobras fazia com que a cláusula implicasse uma complementação de RMNR (diferença entre a remuneração mínima e as parcelas salariais normalmente recebidas pelo empregado) maior para quem não tinha direito aos adicionais assegurados em lei, pondo esse empregado em situação de vantagem em relação àquele que tinha direito legal ou mesmo constitucional de receber os adicionais de periculosidade, noturno e a dobra da hora de repouso e alimentação.(E-RR-848-40.2011.5.11.001).

Assim sendo, DEFIRO os pedidos da inicial para condenar a reclamada a passar a pagar aos reclamantes corretamente a RMNR, ou seja, não levando em consideração para o cálculo da parcela os valores recebidos pelos empregados a título de adicionais, mas, tão somente, os valores recebidos a título de salário base (SB), vantagem pessoal (VPACT) e vantagem pessoal subsidiária (VPSUB); e a pagar as diferenças de RMNR vencidas e os respectivos reflexos de 13º salário, férias + 1/3, PLR, anuênio, horas extras, RSR, FGTS e PETROS.

Observe-se que os valores das diferenças de FGTS e PETROS não devem ser entregues diretamente aos autores, mas recolhidos na forma própria.

A obrigação de fazer determinada (primeira parte da condenação) deverá ser cumprida no prazo a ser fixado nesta sentença, sob pena de multa diária de R$500,00, até o limite de R$100.000,00, para cada reclamante.

Ao que se tem, em suma, a PETROBRAS alega que a sentença merece reforma porque declarou que os adicionais recebidos pelo reclamante não deverão compor a RMNR, condenando a mesma ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas mais reflexos.

Com razão.

Da análise dos autos, denotam-se infundadas as diferenças pleiteadas pelo reclamante, uma vez que os cálculos efetuados pela reclamada referentes à verba complemento da RMNR obedeceram ao acordo coletivo firmado entre o sindicato dos reclamantes e a PETROBRAS.

Consoante disposto na norma coletiva, a verba RMNR consiste em um valor mínimo que deve ser pago aos empregados da

PETROBRAS, levando-se em conta o nível e a região de atuação dos mesmos, com o objetivo de alcançar a isonomia e equiparar os valores a serem pagos.

Nesse contexto, a verba "Complemento de RMNR" é a diferença entre o valor da RMNR e o somatório do salário básico do empregado (SB), da Vantagem Pessoal proveniente de acordo coletivo de trabalho (AV-ACT) e da Vantagem Pessoal Subsidiária (VP-SUB), com o objetivo de suplementar a remuneração do empregado. Ela será devida quando, mesmo após a soma dessas vantagens, o empregado continuar recebendo menos que o valor de piso fixado a título de RMNR.

O adicional de periculosidade, adicional de confinamento, adicional noturno, adicional de sobreaviso, adicional regional de campo e adicional de repouso e alimentação, nos termos do acordo coletivo, compõem o complemento da RMNR, conforme os critérios estabelecidos naquele instrumento, estendendo-se a todos os empregados, sendo essa a interpretação que entende cabível esta Relatoria quanto à cláusula convencional trazida à discussão.

Tal procedimento não ofende o princípio da isonomia, mas sim, reflete a vontade coletiva, legitimamente representada, de agregar vantagens, observados critérios regionais, de níveis salariais e de regime de trabalho, e distribuí-las a um grupo maior de trabalhadores, observadas as parcelas percebidas individualmente, as quais podem resultar em valor superior à RMNR.

Recentemente, a matéria restou sedimentada pelo STF, no julgamento do RE 1251927, assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores. 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (STF - RE: 1251927 RN, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/11/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024)

Desse modo, merece provimento o recurso da reclamada para declarar a validade da forma de cálculo da parcela "Complemento da RMNR", afastando a sua condenação ao pagamento de diferenças e julgando improcedente a demanda.

Não há de se falar, por conseguinte, em condenação patronal ao pagamento de honorários advocatícios.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVADA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA

Afirma a PETROBRAS que incube ao juiz determinar a comprovação da alegação de pobreza para o deferir ou não da gratuidade judiciária, quando houver incongruência entre a declaração e a situação demonstrada pelos documentos que instruem o processo.

Pugna pelo indeferimento da gratuidade judiciária e pelo

encaminhamento da inicial e das fichas financeiras dos reclamantes ao Ministério Público para a abertura do Inquérito Administrativa pertinente.

Ao exame.

De logo, atente-se para o decidido na instância primeva:

JUSTIÇA GRATUITA

DEFIRO, salientando que a declaração constante na petição inicial é suficiente para satisfazer o requisito do art. 790, § 3º, da CLT.

No particular, cumpre consignar que a análise da questão revolve a legislação vigente à época do ajuizamento desta reclamação trabalhista (Leis 1.060/50 e 5.584/70), sendo bastante, como mesmo explicitado na sentença, a declaração dos autores de não terem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

À vista disso, não se vislumbra justificado o requerimento patronal de envio ao MPT de documentos do processo para a abertura de procedimento administrativo.

Sem reparos.

EXTENSÃO DO PRAZO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DESTINAÇÃO AO FAT

Resta prejudicada a apreciação do item recursal em epígrafe diante da reforma da sentença, que ensejou a improcedência dos pleitos da exordial.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito e, em sede meritória, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, reconhecer como correto o cálculo do "Complemento da RMNR" efetivado pela reclamada, extirpando qualquer condenação daí decorrente. Inverto o ônus sucumbencial. Custas processuais pelos reclamantes, mas dispensadas por serem os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **2ª Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário, **rejeitar** as preliminares e a prejudicial de mérito e, em sede meritória, **dar-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença, **reconhecer** como correto o cálculo do "Complemento da RMNR" efetivado pela reclamada, **extirpando** qualquer condenação daí decorrente. **Invertem** o ônus sucumbencial. Custas processuais pelos reclamantes, mas **dispensadas** por serem os mesmos beneficiários da gratuidade da justiça.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000592-28.2023.5.20.0011

Relator MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

RECORRENTE	MOACACIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRIDO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACACIR LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000592-28.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: MOACACIR LUIZ DE SOUZA

RECORRIDAS: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RETIFICAÇÃO DO PPP. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE DA SÚMULA 263 DO TST. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A decisão de primeiro grau aponta que o processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC), por considerar que o autor pleiteia a retificação do PPP mas requer a notificação da primeira reclamada por edital, o que torna impossível o cumprimento da obrigação, a qual caberia apenas ao empregador. Tendo em vista que o juízo a quo não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se a excepcionalidade prevista na Súmula 263 do TST. Sentença que se confirma.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, diante da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual -, conheço do apelo.

MÉRITO

INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Alega o reclamante, ora recorrente, que, por erro material constante da petição inicial, requereu a notificação da primeira reclamada por edital, o que levou o juízo de primeiro grau a supor que o antigo empregador encontrava-se em local incerto e não sabido. Diz que tal circunstância serviu de fundamento para a extinção do processo, que trata de pedido de retificação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em sua argumentação, aduz que o juízo *a quo* deveria ter-lhe concedido prazo para emendar a proemial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil.

Assim explica:

Em sua exordial, o autor informa o endereço do reclamado, indica o endereço da parte no cadastro de autuação, bem como escolhe o rito (sumaríssimo) compatível com a sua pretensão, todavia, por erro material, realizou o requerimento de citação por edital, erro que levou este juízo ao entendimento errôneo de que o empregador está em local incerto e não sabido.

Tais condições foram relevantes para a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, contudo não houve intimação

para que o reclamante esclarecesse eventuais dúvidas produzidas pela sua narrativa e fundamentação.

Segundo a dicção do artigo 321, parágrafo único do CPC, cabe ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresente defeitos e irregularidades, determinar/conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPC.

Contudo, no vertente caso, conforme se observa dos autos, apesar do recorrente apontar o endereço, juntar comprovante de situação cadastral que declara as informações prestadas pela reclamada perante à Receita Federal, bem como escolher o rito sumaríssimo para fins de competência para o processamento desta demanda, em detrimento do rito ordinário, cujo procedimento seria o adequado para fins de processamento das demandas que exijam a citação por edital, o erro material na alínea referente ao pedido de citação levou este juízo ao entendimento de que não haveria outro meio a não ser a extinção do feito por inépcia da inicial.

Ora Excelências, um mero erro de digitação não deve ser superar as nuances que apontam para o correto andamento processual,não sendo razoável extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que recorrente seja intimado para suprir eventual falha.

Nessa esteira,tendo sido observada qualquer vício indicativo de inépcia,tem-se que a extinção do processo só poderia ocorrer após intimação pessoal da parte para emendar no prazo de 15 dias, e este não providenciando sua devida emenda, caberia a extinção do processo tal como consta na sentença prolatada.

Requer, pois, o reconhecimento de nulidade processual, com a invalidação da sentença e designação de perícia técnica para aferimento de suas condições de trabalho.

Ao exame.

Em primeiro plano, observe-se o decidido, objeto do inconformismo:

Pretende o autor que a empresa ré seja compelida a fornecer o perfil profissiográfico previdenciário ou que sejam declaradas em sentença as condições insalubres e perigosas do trabalho exercido, requerendo, ainda a condenação subsidiária da Petrobras na elaboração do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades para seu empregador, que é a responsável pela emissão. Ademais, além de ser emitido com base nas demonstrações ambientais, exige-se como base de dados Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou Comunicação de Acidente do Trabalho -CAT.

Observa-se, desde logo, que a obrigação de fazer pretendida, ante as peculiaridades exigidas, deve ser realizada apenas pelo empregador. O próprio autor já informa na petição inicial que seu empregador está em local incerto e não sabido a empresa ré encerrou suas atividades, desconhecendo seu endereço, o que impossibilita a instrução das condições do local de trabalho durante o pacto laboral, nem tampouco há nos autos todos os elementos que garantam a veracidade das alegações necessárias à providência judicial pretendida, observe-se ainda que o contrato de trabalho se encerrou há quase 10 anos.

Observe-se que a responsabilidade pela elaboração do PPP é do empregador e não da empresa tomadora dos serviços.

Observe-se que o reclamante informa um endereço do 1º reclamado e mesmo assim pede que a citação seja feita por EDITAL, dando a entender que a reclamada está em lugar incerto e não sabido.

Sendo assim, extinguem-se os pedidos relacionados sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC, aplicado subsidiariamente.

A revisão do processo revela o acerto do julgado *a quo*.

Em que pese tenha o recorrente informado o endereço da ex-empregadora quando da qualificação das partes, na petição inicial, o certo é que não se trata de ocorrência de mero erro material, como sustenta o obreiro em sua peça recursal, na medida em que há pedido expresso e inequívoco, contido na alínea "b" da reclamatória, de notificação editalícia da primeira empresa reclamada.

No tocante à alegação de que o juízo inicial deveria ter observado o artigo 321 do CPC, e, por conseguinte, concedido prazo para que o recorrente apresentasse emenda à exordial, antes de extinguir o feito, há que se considerar a Súmula 263 do TST, cuja redação é a seguinte:

SÚM. 263 - PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

No caso dos autos, a decisão de primeiro grau aponta que o

processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC) e, tendo em vista que a sentença não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se justamente a excepcionalidade prevista no referido entendimento sumulado.

Neste toar, observe-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. EXPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE DOS FATOS DE QUE RESULTA O LITÍGIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL DE QUE CUIDAM O ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC/2015 (ARTIGO 295, INCISO I, DO CPC/1973) E A SÚMULA Nº 263 DO TST.Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015 (artigo 295, inciso I, do CPC/1973), a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez, é sabido que as hipóteses de inépcia da petição inicial atraem a incidência da exceção prevista na Súmula nº 263, de seguinte teor: "PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015)- Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)" (destacou-se). ***Equivale a afirmar que a petição inepta não enseja a concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade detectada na sua inicial.*** *Por outro lado, considera-se inepta a petição inicial, na esteira do disposto no § 1º, inciso I, do artigo 330 do CPC/2015 (parágrafo único, inciso I, do artigo 295 do CPC/1973), quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. (....) (RR-2235-32.2011.5.02.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018)*

Pontua-se, ainda, que, em análise a processos diversos que tramitam neste Regional, observa-se que a empregadora ACF-EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA é costumeiramente notificada pela via editalícia, por se encontrar em local incerto e não sabido. A título exemplificativo, têm-se os processos 0000218-06.2018.5.20.0003, 0000297-22.2017.5.20.0004 e 0000196-57.2023.5.20.0009, havendo determinação de citação por edital neste último, por meio de despacho datado de 13/04/2024, em razão de não ter sido a referida empresa encontrada mesmo após expedição de carta precatória executória.

Nesse contexto, não há de se falar em cerceio de direito, não se identificando hipótese de nulidade do processo.

Portanto, mantém-se irretocável a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ressalte-se que, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença e mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no presente recurso.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000592-28.2023.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MOACACIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRIDO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000592-28.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: MOACACIR LUIZ DE SOUZA

RECORRIDAS: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RETIFICAÇÃO DO PPP. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE DA SÚMULA 263 DO TST. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A decisão de primeiro grau aponta que o processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC), por considerar que o autor pleiteia a retificação do PPP mas requer a notificação da primeira reclamada por edital, o que torna impossível o cumprimento da obrigação, a qual caberia apenas ao empregador. Tendo em vista que o juízo a quo não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se a excepcionalidade prevista na Súmula 263 do TST. Sentença que se confirma.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, diante da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual -, conheço do apelo.

MÉRITO

INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Alega o reclamante, ora recorrente, que, por erro material constante da petição inicial, requereu a notificação da primeira reclamada por edital, o que levou o juízo de primeiro grau a supor que o antigo empregador encontrava-se em local incerto e não sabido. Diz que tal circunstância serviu de fundamento para a extinção do processo, que trata de pedido de retificação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em sua argumentação, aduz que o juízo *a quo* deveria ter-lhe concedido prazo para emendar a proemial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil.

Assim explica:

Em sua exordial, o autor informa o endereço do reclamado, indica o endereço da parte no cadastro de autuação, bem como escolhe o rito (sumaríssimo) compatível com a sua pretensão, todavia, por erro material, realizou o requerimento de citação por edital, erro que levou este juízo ao entendimento errôneo de que o empregador está em local incerto e não sabido.

Tais condições foram relevantes para a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, contudo não houve intimação para que o reclamante esclarecesse eventuais dúvidas produzidas pela sua narrativa e fundamentação.

Segundo a dicção do artigo 321, parágrafo único do CPC, cabe ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresente defeitos e irregularidades, determinar/conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPC.

Contudo, no vertente caso, conforme se observa dos autos, apesar do recorrente apontar o endereço, juntar comprovante de situação cadastral que declara as informações prestadas pela reclamada perante à Receita Federal, bem como escolher o rito sumaríssimo para fins de competência para o processamento desta demanda, em detrimento do rito ordinário, cujo procedimento seria o adequado para fins de processamento das demandas que exijam a citação por edital, o erro material na alínea referente ao pedido de citação levou este juízo ao entendimento de que não haveria outro meio a não ser a extinção do feito por inépcia da inicial.

Ora Excelências, um mero erro de digitação não deve ser superar as nuances que apontam para o correto andamento processual,não sendo razoável extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que recorrente seja intimado para suprir eventual falha.

Nessa esteira,tendo sido observada qualquer vício indicativo de inépcia,tem-se que a extinção do processo só poderia ocorrer após intimação pessoal da parte para emendar no prazo de 15 dias, e este não providenciando sua devida emenda, caberia a extinção do processo tal como consta na sentença prolatada.

Requer, pois, o reconhecimento de nulidade processual, com a invalidação da sentença e designação de perícia técnica para aferimento de suas condições de trabalho.

Ao exame.

Em primeiro plano, observe-se o decidido, objeto do inconformismo:

Pretende o autor que a empresa ré seja compelida a fornecer o perfil profissiográfico previdenciário ou que sejam declaradas em sentença as condições insalubres e perigosas do trabalho exercido, requerendo, ainda a condenação subsidiária da Petrobras na elaboração do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades para seu empregador, que é a responsável pela emissão. Ademais, além de ser emitido com base nas demonstrações ambientais, exige-se como base de dados Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou Comunicação de Acidente do Trabalho -CAT.

Observa-se, desde logo, que a obrigação de fazer pretendida, ante as peculiaridades exigidas, deve ser realizada apenas pelo empregador. O próprio autor já informa na petição inicial que seu empregador está em local incerto e não sabido a empresa ré encerrou suas atividades, desconhecendo seu endereço, o que impossibilita a instrução das condições do local de trabalho durante o pacto laboral, nem tampouco há nos autos todos os elementos que garantam a veracidade das alegações necessárias à providência judicial pretendida, observe-se ainda que o contrato de trabalho se encerrou há quase 10 anos.

Observe-se que a responsabilidade pela elaboração do PPP é do empregador e não da empresa tomadora dos serviços.

Observe-se que o reclamante informa um endereço do 1º reclamado e mesmo assim pede que a citação seja feita por EDITAL, dando a entender que a reclamada está em lugar incerto e não sabido.

Sendo assim, extinguem-se os pedidos relacionados sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC, aplicado subsidiariamente.

A revisão do processo revela o acerto do julgado *a quo*.

Em que pese tenha o recorrente informado o endereço da ex-empregadora quando da qualificação das partes, na petição inicial, o certo é que não se trata de ocorrência de mero erro material, como sustenta o obreiro em sua peça recursal, na medida em que há pedido expresso e inequívoco, contido na alínea "b" da reclamatória, de notificação editalícia da primeira empresa reclamada.

No tocante à alegação de que o juízo inicial deveria ter observado o artigo 321 do CPC, e, por conseguinte, concedido prazo para que o recorrente apresentasse emenda à exordial, antes de extinguir o feito, há que se considerar a Súmula 263 do TST, cuja redação é a seguinte:

SÚM. 263 - PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

No caso dos autos, a decisão de primeiro grau aponta que o processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC) e, tendo em vista que a sentença não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se justamente a excepcionalidade prevista no referido entendimento sumulado.

Neste toar, observe-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. EXPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE DOS FATOS DE QUE RESULTA O LITÍGIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL DE QUE CUIDAM O ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC/2015 (ARTIGO 295, INCISO I, DO CPC/1973) E A SÚMULA Nº 263 DO TST.Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015 (artigo 295, inciso I, do CPC/1973), a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez, é sabido que as hipóteses de inépcia da petição inicial atraem a incidência da exceção prevista na Súmula nº 263, de seguinte teor: "PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015)- Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)" (destacou-se). ***Equivale a afirmar que a petição inepta não enseja a concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade detectada na sua inicial.*** *Por outro lado, considera-se inepta a petição inicial, na esteira do disposto no § 1º, inciso I, do artigo 330 do CPC/2015 (parágrafo único, inciso I, do artigo 295 do CPC/1973), quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. (....) (RR-2235-32.2011.5.02.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018)*

Pontua-se, ainda, que, em análise a processos diversos que tramitam neste Regional, observa-se que a empregadora ACF-EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA é costumeiramente notificada pela via editalícia, por se encontrar em local incerto e não sabido. A título exemplificativo, têm-se os processos 0000218-06.2018.5.20.0003, 0000297-22.2017.5.20.0004 e 0000196-57.2023.5.20.0009, havendo determinação de citação por edital neste último, por meio de despacho datado de 13/04/2024, em razão de não ter sido a referida empresa encontrada mesmo após expedição de carta precatória executória.

Nesse contexto, não há de se falar em cerceio de direito, não se identificando hipótese de nulidade do processo.

Portanto, mantém-se irretocável a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ressalte-se que, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença e mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no presente recurso.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000592-28.2023.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	MOACACIR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO(OAB: 357/SE)
RECORRIDO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000592-28.2023.5.20.0011 (RORSum)

RECORRENTE: MOACACIR LUIZ DE SOUZA

RECORRIDAS: ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

RELATORA: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

EMENTA

RETIFICAÇÃO DO PPP. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCEPCIONALIDADE DA SÚMULA 263 DO TST. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A decisão de primeiro grau aponta que o processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC), por considerar que o autor pleiteia a retificação do PPP mas requer a notificação da primeira reclamada por edital, o que torna impossível o cumprimento da obrigação, a qual caberia apenas ao empregador. Tendo em vista que o juízo a quo não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se a excepcionalidade prevista na Súmula 263 do TST. Sentença que se confirma.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, diante da especialidade do rito processual.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual -, conheço do apelo.

MÉRITO

INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EMISSÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

Alega o reclamante, ora recorrente, que, por erro material constante da petição inicial, requereu a notificação da primeira reclamada por edital, o que levou o juízo de primeiro grau a supor que o antigo empregador encontrava-se em local incerto e não sabido. Diz que tal circunstância serviu de fundamento para a extinção do processo, que trata de pedido de retificação de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em sua argumentação, aduz que o juízo *a quo* deveria ter-lhe concedido prazo para emendar a proemial, conforme dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil.

Assim explica:

Em sua exordial, o autor informa o endereço do reclamado, indica o endereço da parte no cadastro de autuação, bem como escolhe o rito (sumaríssimo) compatível com a sua pretensão, todavia, por erro material, realizou o requerimento de citação por edital, erro que levou este juízo ao entendimento errôneo de que o empregador está em local incerto e não sabido.

Tais condições foram relevantes para a decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, contudo não houve intimação para que o reclamante esclarecesse eventuais dúvidas produzidas pela sua narrativa e fundamentação.

Segundo a dicção do artigo 321, parágrafo único do CPC, cabe ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresente defeitos e irregularidades, determinar/conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do NCPC.

Contudo, no vertente caso, conforme se observa dos autos, apesar do recorrente apontar o endereço, juntar comprovante de situação cadastral que declara as informações prestadas pela reclamada perante à Receita Federal, bem como escolher o rito sumaríssimo para fins de competência para o processamento desta demanda, em detrimento do rito ordinário, cujo procedimento seria o adequado para fins de processamento das demandas que exijam a citação por edital, o erro material na alínea referente ao pedido de citação levou este juízo ao entendimento de que não haveria outro meio a não ser a extinção do feito por inépcia da inicial.

Ora Excelências, um mero erro de digitação não deve ser superar as nuances que apontam para o correto andamento processual,não sendo razoável extinção da ação, por inépcia da inicial, sem que recorrente seja intimado para suprir eventual falha.

Nessa esteira,tendo sido observada qualquer vício indicativo de inépcia,tem-se que a extinção do processo só poderia ocorrer após intimação pessoal da parte para emendar no prazo de 15 dias, e este não providenciando sua devida emenda, caberia a extinção do processo tal como consta na sentença prolatada.

Requer, pois, o reconhecimento de nulidade processual, com a invalidação da sentença e designação de perícia técnica para aferimento de suas condições de trabalho.

Ao exame.

Em primeiro plano, observe-se o decidido, objeto do inconformismo:

Pretende o autor que a empresa ré seja compelida a fornecer o perfil profissiográfico previdenciário ou que sejam declaradas em sentença as condições insalubres e perigosas do trabalho exercido, requerendo, ainda a condenação subsidiária da Petrobras na elaboração do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades para seu empregador, que é a responsável pela emissão. Ademais, além de ser emitido com base nas demonstrações ambientais, exige-se como base de dados Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO,

Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT ou Comunicação de Acidente do Trabalho -CAT.

Observa-se, desde logo, que a obrigação de fazer pretendida, ante as peculiaridades exigidas, deve ser realizada apenas pelo empregador. O próprio autor já informa na petição inicial que seu empregador está em local incerto e não sabido a empresa ré encerrou suas atividades, desconhecendo seu endereço, o que impossibilita a instrução das condições do local de trabalho durante o pacto laboral, nem tampouco há nos autos todos os elementos que garantam a veracidade das alegações necessárias à providência judicial pretendida, observe-se ainda que o contrato de trabalho se encerrou há quase 10 anos.

Observe-se que a responsabilidade pela elaboração do PPP é do empregador e não da empresa tomadora dos serviços.

Observe-se que o reclamante informa um endereço do 1º reclamado e mesmo assim pede que a citação seja feita por EDITAL, dando a entender que a reclamada está em lugar incerto e não sabido.

Sendo assim, extinguem-se os pedidos relacionados sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I do CPC, aplicado subsidiariamente.

A revisão do processo revela o acerto do julgado *a quo*.

Em que pese tenha o recorrente informado o endereço da ex-empregadora quando da qualificação das partes, na petição inicial, o certo é que não se trata de ocorrência de mero erro material, como sustenta o obreiro em sua peça recursal, na medida em que há pedido expresso e inequívoco, contido na alínea "b" da reclamatória, de notificação editalícia da primeira empresa reclamada.

No tocante à alegação de que o juízo inicial deveria ter observado o artigo 321 do CPC, e, por conseguinte, concedido prazo para que o recorrente apresentasse emenda à exordial, antes de extinguir o feito, há que se considerar a Súmula 263 do TST, cuja redação é a seguinte:

SÚM. 263 - PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

No caso dos autos, a decisão de primeiro grau aponta que o processo fora extinto em decorrência do indeferimento da petição inicial (art. 485, I, do CPC) e, tendo em vista que a sentença não considerou que a reclamatória carecia de documento indispensável, tampouco que não preenchia requisito legal, incide-se justamente a excepcionalidade prevista no referido entendimento sumulado.

Neste toar, observe-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA. EXPOSIÇÃO PELO RECLAMANTE DOS FATOS DE QUE RESULTA O LITÍGIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INÉPCIA DA INICIAL DE QUE CUIDAM O ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC/2015 (ARTIGO 295, INCISO I, DO CPC/1973) E A SÚMULA Nº 263 DO TST.Nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015 (artigo 295, inciso I, do CPC/1973), a petição inicial será indeferida quando for inepta. Por sua vez, é sabido que as hipóteses de inépcia da petição inicial atraem a incidência da exceção prevista na Súmula nº 263, de seguinte teor: "PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015)- Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)" (destacou-se). ***Equivale a afirmar que a petição inepta não enseja a concessão de prazo para a parte suprir a irregularidade detectada na sua inicial.*** *Por outro lado, considera-se inepta a petição inicial, na esteira do disposto no § 1º, inciso I, do artigo 330 do CPC/2015 (parágrafo único, inciso I, do artigo 295 do CPC/1973), quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. (....) (RR-2235-32.2011.5.02.0079, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/09/2018)*

Pontua-se, ainda, que, em análise a processos diversos que tramitam neste Regional, observa-se que a empregadora ACF-EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA é costumeiramente notificada pela via editalícia, por se encontrar em local incerto e não sabido. A título exemplificativo, têm-se os processos 0000218-06.2018.5.20.0003, 0000297-22.2017.5.20.0004 e 0000196-57.2023.5.20.0009, havendo determinação de citação por edital neste último, por meio de despacho datado de 13/04/2024, em razão de não ter sido a referida empresa encontrada mesmo após expedição de carta precatória executória.

Nesse contexto, não há de se falar em cerceio de direito, não se identificando hipótese de nulidade do processo.

Portanto, mantém-se irretocável a decisão de origem que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, aplicado subsidiariamente.

Ressalte-se que, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença e mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no presente recurso.

Conclusão

À luz do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000774-20.2023.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THATIANE TELES DE SOUZA(OAB: 9624/SE)
RECORRIDO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	DAVI BARRETTO DORIA(OAB: 9025/SE)
RECORRIDO	ESTADO DE SERGIPE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000774-20.2023.5.20.0009 (ROT)
RECORRENTE: ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO: EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EMGETIS, ESTADO DE SERGIPE
RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMPREGADA PÚBLICA - JORNADA EM TEMPO PARCIAL - REMUNERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE- Submetendo-se a autora à jornada inferior a 8 horas diárias, mostra-se abalizada a sua remuneração de acordo com a proporcionalidade do salário-mínimo, nos termos da OJ n. 358, I, do SDI-1 do TST.

RELATÓRIO

ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA recorre ordinariamente da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju nos autos da reclamatória por ela ajuizada em face de EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -EMGETIS E OUTROS (1).

Contrarrazões pelo segundo reclamado sob Id.e990f8d e, pela primeira reclamada, sob Id.e1435d0

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da reclamante), capacidade (pessoa física, maior e capaz) e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 25/10/2023 e interposição do recurso ocorrida em 01/11/2023), representação processual (procuração sob Id. b544dd4) e preparo (dispensado) -, conheço do apelo.

MÉRITO

SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO

Relata a recorrente que, de acordo com o que se colhe nos autos, figura como auxiliar administrativo junto a EMGETIS (Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação) e, desde janeiro de 2021 recebe como proventos básicos o importe de R$ 916,88 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), sem que os valores fossem reajustados devidamente, o que lhe traz incontroverso prejuízo financeiro, sendo provada do direito constitucional ao salário-mínimo, nos termos do art. 7, IV da Constituição Federal.

Ressalta que a reclamada aponta, na peça de defesa, o cumprimento de uma carga horária de 30 horas e pagamento proporcional às horas trabalhadas, levando em consideração o salário-mínimo vigente e a carga horária realizada pela autora (recorrente).

Em contraponto, diz que o ônus da prova quanto à carga horária e o pagamento proporcional era das reclamadas, do qual não se desvencilharam, uma vez que não juntaram qualquer folha de ponto.

Diz que, a bem da verdade não há se falar em jornada de 30 (trinta) horas semanais e não há qualquer prova que convalide nos autos que a jornada tenha se dado ao longo dos últimos anos da forma alegada pelas recorridas.

Apresenta jurisprudência.

Pede a reforma da sentença.

Decidiu o juízo de origem:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DANO MORAL.

A reclamante ocupa cargo de auxiliar administrativo na EMGETIS (Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação), entretanto, afirma que nos últimos anos vem recebendo menos que o salário-mínimo como base de sua remuneração, "considerando que em 2021 o salário-mínimo seria de R$ 1.100,00, ainda, em 2022 seria de R$ 1.212,00, e em 2023 seria de R$ 1.320,00, sendo que a parte Autora sempre recebeu em 2021 e 2022 o importe de R$ 1.061,41, e em 2023 o importe de R$1.114,48 ", pleiteando as diferenças salariais.

Prossegue relatando que faz jus à indenização por danos morais, em razão de estar supostamente recebendo o salário-base inferior ao mínimo legal.

Na defesa, as reclamadas alegam que o salário percebido é compatível com a jornada em regime de tempo parcial, tendo em vista que a carga horária da reclamante é de 30 horas semanais. Razão pela qual também impugnam o pleito de indenização por danos morais.

Analisando o caso e as provas juntadas aos autos, verifica-se que a reclamante executa seus serviços para a primeira reclamada, empresa pública de direito privado, razão pela qual a obreira está regida pelas leis celetistas.

Tendo em vista ainda que a autora não se manifestou acerca da alegação feita pelas reclamadas em relação à carga horária de 30 horas semanais, o que a teor do art. 341 do CPC, autoriza presumir-se verdadeira a versão dos fatos alegados pela parte contrária. Assim, tenho que a reclamante era trabalhadora em regime de

tempo parcial.

Assentado isso, é cediço que o artigo 58-A da CLT prevê modalidade de contrato de trabalho em regime de tempo parcial, cujo salário será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Isso permite concluir que o salário do empregado em tempo parcial deve ser proporcional à sua jornada, de modo a garantir que a hora trabalhada respeite ao salário mínimo estabelecido de forma nacional.

No caso dos autos, as fichas financeiras demonstram que a reclamada remunera a autora respeitando o salário-mínimo hora, logo não são devidas à autora as diferenças salariais postuladas, tampouco reflexos. Julgo improcedentes os pedidos, incluindo os danos morais postulados, haja vista a ausência de cometimento de ato ilícito pela ré.

Analiso.

Observo que a reclamante (recorrente), em su manifestação sobre os documentos da defesa (fl. 143) nega a jornada de 30 horas, não impugnando de forma específica, no entanto, o documento de fl.98 do qual consta a jornada de 30 horas semanais, bem como o pagamento do salário-mínimo proporcional à jornada cumprida, motivo pelo qual entendo cumprido o ônus probatório da reclamada, nesse sentido.

Tal matéria já foi objeto de análise por esta Turma:

JORNADA SEMANAL REDUZIDA E INFERIOR A 8 (OITO) HORAS POR DIA - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO - LICITUDE - OJ Nº 358, DA SBDI-1, DO COLENDO TST. A pactuação tácita de jornada inferior a 8 (oito) horas/dia, de segunda a sexta-feira, com remuneração proporcional ao salário mínimo, para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, encontra ressonância na legislação vigente, bem como na jurisprudência Pátria, através da OJ nº 358 da SBDI-1 do C. TST. Recurso obreiro improvido. (TRT-20 00011674220185200001, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 04/02/2020)

Após tais ponderações, reputo abalizada a sentença, a qual mantenho, na sua íntegra.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20 Região, por unanimidade**, conhecer** do recurso ordinário. No mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000774-20.2023.5.20.0009

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	THATIANE TELES DE SOUZA(OAB: 9624/SE)
RECORRIDO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	DAVI BARRETTO DORIA(OAB: 9025/SE)
RECORRIDO	ESTADO DE SERGIPE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000774-20.2023.5.20.0009 (ROT)

RECORRENTE: ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - EMGETIS, ESTADO DE SERGIPE

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

EMPREGADA PÚBLICA - JORNADA EM TEMPO PARCIAL - REMUNERAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE- Submetendo-se a autora à jornada inferior a 8 horas diárias, mostra-se abalizada a sua remuneração de acordo com a proporcionalidade do salário-mínimo, nos termos da OJ n. 358, I, do SDI-1 do TST.

RELATÓRIO

ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA recorre ordinariamente da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju nos autos da reclamatória por ela ajuizada em face de EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -EMGETIS E OUTROS (1).

Contrarrazões pelo segundo reclamado sob Id.e990f8d e, pela primeira reclamada, sob Id.e1435d0

Autos em ordem e em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da reclamante), capacidade (pessoa física, maior e capaz) e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no artigo 895, I, da CLT), tempestividade (ciência da sentença em 25/10/2023 e interposição do recurso ocorrida em 01/11/2023), representação processual (procuração sob Id. b544dd4) e preparo (dispensado) -, conheço do apelo.

MÉRITO

SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO

Relata a recorrente que, de acordo com o que se colhe nos autos, figura como auxiliar administrativo junto a EMGETIS (Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação) e, desde janeiro de 2021 recebe como proventos básicos o importe de R$ 916,88 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), sem que os valores fossem reajustados devidamente, o que lhe traz incontroverso prejuízo financeiro, sendo provada do direito constitucional ao salário-mínimo, nos termos do art. 7, IV da Constituição Federal.

Ressalta que a reclamada aponta, na peça de defesa, o cumprimento de uma carga horária de 30 horas e pagamento proporcional às horas trabalhadas, levando em consideração o salário-mínimo vigente e a carga horária realizada pela autora (recorrente).

Em contraponto, diz que o ônus da prova quanto à carga horária e o pagamento proporcional era das reclamadas, do qual não se

desvencilharam, uma vez que não juntaram qualquer folha de ponto.

Diz que, a bem da verdade não há se falar em jornada de 30 (trinta) horas semanais e não há qualquer prova que convalide nos autos que a jornada tenha se dado ao longo dos últimos anos da forma alegada pelas recorridas.

Apresenta jurisprudência.

Pede a reforma da sentença.

Decidiu o juízo de origem:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DANO MORAL.

A reclamante ocupa cargo de auxiliar administrativo na EMGETIS (Empresa Sergipana de Tecnologia da Informação), entretanto, afirma que nos últimos anos vem recebendo menos que o salário-mínimo como base de sua remuneração, "considerando que em 2021 o salário-mínimo seria de R$ 1.100,00, ainda, em 2022 seria de R$ 1.212,00, e em 2023 seria de R$ 1.320,00, sendo que a parte Autora sempre recebeu em 2021 e 2022 o importe de R$ 1.061,41, e em 2023 o importe de R$1.114,48 ", pleiteando as diferenças salariais.

Prossegue relatando que faz jus à indenização por danos morais, em razão de estar supostamente recebendo o salário-base inferior ao mínimo legal.

Na defesa, as reclamadas alegam que o salário percebido é compatível com a jornada em regime de tempo parcial, tendo em vista que a carga horária da reclamante é de 30 horas semanais. Razão pela qual também impugnam o pleito de indenização por danos morais.

Analisando o caso e as provas juntadas aos autos, verifica-se que a reclamante executa seus serviços para a primeira reclamada, empresa pública de direito privado, razão pela qual a obreira está regida pelas leis celetistas.

Tendo em vista ainda que a autora não se manifestou acerca da alegação feita pelas reclamadas em relação à carga horária de 30 horas semanais, o que a teor do art. 341 do CPC, autoriza presumir-se verdadeira a versão dos fatos alegados pela parte contrária. Assim, tenho que a reclamante era trabalhadora em regime de tempo parcial.

Assentado isso, é cediço que o artigo 58-A da CLT prevê modalidade de contrato de trabalho em regime de tempo parcial, cujo salário será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Isso permite concluir que o salário do empregado em tempo parcial deve ser proporcional à sua jornada, de modo a garantir que a hora trabalhada respeite ao salário mínimo estabelecido de forma nacional.

No caso dos autos, as fichas financeiras demonstram que a reclamada remunera a autora respeitando o salário-mínimo hora, logo não são devidas à autora as diferenças salariais postuladas, tampouco reflexos. Julgo improcedentes os pedidos, incluindo os danos morais postulados, haja vista a ausência de cometimento de ato ilícito pela ré.

Analiso.

Observo que a reclamante (recorrente), em su manifestação sobre os documentos da defesa (fl. 143) nega a jornada de 30 horas, não impugnando de forma específica, no entanto, o documento de fl.98 do qual consta a jornada de 30 horas semanais, bem como o pagamento do salário-mínimo proporcional à jornada cumprida, motivo pelo qual entendo cumprido o ônus probatório da reclamada, nesse sentido.

Tal matéria já foi objeto de análise por esta Turma:

JORNADA SEMANAL REDUZIDA E INFERIOR A 8 (OITO) HORAS POR DIA - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO - LICITUDE - OJ Nº 358, DA SBDI-1, DO COLENDO TST. A pactuação tácita de jornada inferior a 8 (oito) horas/dia, de segunda a sexta-feira, com remuneração proporcional ao salário mínimo, para uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, encontra ressonância na legislação vigente, bem como na jurisprudência Pátria, através da OJ nº 358 da SBDI-1 do C. TST. Recurso obreiro improvido. (TRT-20 00011674220185200001, Relator: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO, Data de Publicação: 04/02/2020)

Após tais ponderações, reputo abalizada a sentença, a qual mantenho, na sua íntegra.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20 Região, por unanimidade**, conhecer** do recurso ordinário. No mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001113-15.2014.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
ADVOGADO	THAIS VIRGINIA DA ROCHA MELO(OAB: 29641/PE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
AGRAVADO	WAGNER CESAR SOUSA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001113-15.2014.5.20.0002 (AP)

AGRAVANTE: CRBS S/A

AGRAVADO: WAGNER CESAR SOUSA

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - VALOR INCONTROVERSO- LIBERAÇÃO- EQUÍVOCO NÃO CONFIRMADO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento ao agravo de petição quando não confirmado o apontado equívoco em relação ao valor incontroverso, regularmente liberado ao exequente.

RELATÓRIO

CRBS S.A. interpõe agravo de petição da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, na execução trabalhista promovida por WAGNER CÉSAR SOUSA.

Devidamente notificado, o agravado não apresentou contraminuta.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do agravo de petição.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE VALORES

Aponta a agravante equívoco na decisão de origem, por haver determinação para pagamento de sado remanescente de INSS, o que diz descabido.

Reproduz tabela com fins de demonstrar que do saldo homologado referente ao pagamento dos valores devidos a título de INSS/Empregado e INSS/Empregador em 07/2020, é devida apenas uma diferença de R$ 58,36.

Sustenta que o saldo final apresentado demonstra que foi pago a maior ao reclamante a quantia de R$282,30, sendo devida, inclusive, a restituição de tal valor pelo autor para o pagamento do INSS faltante no valor de R$ 58,36, além da restituição do remanescente à reclamada, no valor de R$ 223,95.

Sob tais argumentos, alega ser descabido o novo pagamento de INSS no valor de R$232,94, eis que, conforme demonstrado, só há um débito remanescente (devido pelo reclamante) no valor de R$ 58,36.

Pleiteia o pagamento da restituição dos valores devidos pelo autor a serem destinados ao pagamento do débito remanescente ao INSS e a ela (agravante).

Dispõe a decisão de impugnação (Id. 90001f6):

2.1. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte executada aponta equívoco nas contas de liquidação, eis que ao ser observado o julgamento proferido na ADC 58, o novo valor apurado é inferior ao valor liberado ao impugnante, o que, em tese, demandaria a devolução de quantia para a parte executada.

Sem razão.

Na aludida ação constitucional, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, a Corte Suprema modulou efeitos no sentido de considerar válidos e sem possibilitar qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535,§§ 5º e 7º, do CPC.

Nesse contexto, verifica-se que a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade realizada pela Corte constitucional apresentou ressalva que incide sobre a presente causa, logo, como o pagamento fora realizado antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e como tratava-se de valor incontroverso apresentado pela própria executada, não há o que ser devolvido pela parte exequente, nos termos do decidido pelo próprio STF, findando-se a execução ante o pagamento do principal e da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação.

Em embargos de declaração, decidiu aquele juízo:

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença de id.90001f6, que julgou improcedente a impugnação aos cálculos da reclamada, encontrase em contradição com o despacho id. 0263feb, que havia acolhido os cálculos da reclamada.

Com parcial razão o embargante.

É cediço que os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade,contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão,ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art. 1.022).

Da análise da sentença em confronto com as razões da parte embargante, verifica-se que há uma aparente contradição. Aparente porque ao reanalisar os cálculos, em sede de impugnação aos cálculos, este juízo se manifestou no sentido de que todos os pagamentos já realizados não seriam englobados pela decisão proferida pelo STF, consoante ressalva da própria Suprema Corte. Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração para aclarar a fundamentação da sentença de id 90001f6, sem efeitos infringentes.

Analiso.

Com efeito, conforme se observa nos autos, a própria reclamada apresentou planilha com indicação de valor incontroverso, com base na qual determinou o juízo a sua liberação, com expedição de alvará (despacho de Id. cecf6d2).

Vale destacar que a matéria apresentada em embargos de

declaração pela executada foi esclarecida, tendo mantido o juízo o seu posicionamento de afastar a hipótese de devolução de valores pelo exequente.

Nada a reparar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001113-15.2014.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	CRBS S/A
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
ADVOGADO	THAIS VIRGINIA DA ROCHA MELO(OAB: 29641/PE)
ADVOGADO	ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA(OAB: 26107/PE)
AGRAVADO	WAGNER CESAR SOUSA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CESAR SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001113-15.2014.5.20.0002 (AP)

AGRAVANTE: CRBS S/A

AGRAVADO: WAGNER CESAR SOUSA

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO MELO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - VALOR INCONTROVERSO- LIBERAÇÃO- EQUÍVOCO NÃO CONFIRMADO - PROVIMENTO NEGADO. Nega-se provimento ao agravo de petição quando não confirmado o apontado equívoco em relação ao valor incontroverso, regularmente liberado ao exequente.

RELATÓRIO

CRBS S.A. interpõe agravo de petição da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, na execução trabalhista promovida por WAGNER CÉSAR SOUSA.

Devidamente notificado, o agravado não apresentou contraminuta.

Em pauta para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade, capacidade e interesse/sucumbência - e objetivas - recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual e preparo -, **conheço** do agravo de petição.

MÉRITO

DEVOLUÇÃO DE VALORES

Aponta a agravante equívoco na decisão de origem, por haver determinação para pagamento de sado remanescente de INSS, o que diz descabido.

Reproduz tabela com fins de demonstrar que do saldo homologado referente ao pagamento dos valores devidos a título de INSS/Empregado e INSS/Empregador em 07/2020, é devida apenas uma diferença de R$ 58,36.

Sustenta que o saldo final apresentado demonstra que foi pago a maior ao reclamante a quantia de R$282,30, sendo devida, inclusive, a restituição de tal valor pelo autor para o pagamento do INSS faltante no valor de R$ 58,36, além da restituição do remanescente à reclamada, no valor de R$ 223,95.

Sob tais argumentos, alega ser descabido o novo pagamento de INSS no valor de R$232,94, eis que, conforme demonstrado, só há um débito remanescente (devido pelo reclamante) no valor de R$ 58,36.

Pleiteia o pagamento da restituição dos valores devidos pelo autor a serem destinados ao pagamento do débito remanescente ao INSS e a ela (agravante).

Dispõe a decisão de impugnação (Id. 90001f6):

2.1. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A parte executada aponta equívoco nas contas de liquidação, eis que ao ser observado o julgamento proferido na ADC 58, o novo valor apurado é inferior ao valor liberado ao impugnante, o que, em tese, demandaria a devolução de quantia para a parte executada.

Sem razão.

Na aludida ação constitucional, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, a Corte Suprema modulou efeitos no sentido de considerar válidos e sem possibilitar qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535,§§ 5º e 7º, do CPC.

Nesse contexto, verifica-se que a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade realizada pela Corte constitucional apresentou ressalva que incide sobre a presente causa, logo, como o pagamento fora realizado antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e como tratava-se de valor incontroverso apresentado pela própria executada, não há o que ser devolvido pela parte exequente, nos termos do decidido pelo próprio STF, findando-se a execução ante o pagamento do principal e da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação aos cálculos de liquidação.

Em embargos de declaração, decidiu aquele juízo:

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a sentença de id.90001f6, que julgou improcedente a impugnação aos cálculos da reclamada, encontrase em contradição com o despacho id. 0263feb,

que havia acolhido os cálculos da reclamada.

Com parcial razão o embargante.

É cediço que os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade,contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão,ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art. 1.022).

Da análise da sentença em confronto com as razões da parte embargante, verifica-se que há uma aparente contradição. Aparente porque ao reanalisar os cálculos, em sede de impugnação aos cálculos, este juízo se manifestou no sentido de que todos os pagamentos já realizados não seriam englobados pela decisão proferida pelo STF, consoante ressalva da própria Suprema Corte. Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração para aclarar a fundamentação da sentença de id 90001f6, sem efeitos infringentes.

Analiso.

Com efeito, conforme se observa nos autos, a própria reclamada apresentou planilha com indicação de valor incontroverso, com base na qual determinou o juízo a sua liberação, com expedição de alvará (despacho de Id. cecf6d2).

Vale destacar que a matéria apresentada em embargos de declaração pela executada foi esclarecida, tendo mantido o juízo o seu posicionamento de afastar a hipótese de devolução de valores pelo exequente.

Nada a reparar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a) **Maria das Graças Monteiro Melo (Relatora), Jorge Antônio Andrade Cardoso** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Relatora

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000388-67.2021.5.20.0006

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FELIX DA SILVA

ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000388-67.2021.5.20.0006 (AP)

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

AGRAVADO: ANTONIO FELIX DA SILVA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÕES COGNITIVAS LÍQUIDAS. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO À CONTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Sendo líquida a sentença/acórdão proferidos em fase cognitiva e transitada em julgado, defeso é o questionamento, por agravo de petição, quanto a apuração de valores da liquidação, em decorrência da preclusão consumativa, como posto na sentença de embargos à execução. Agravo de petição conhecido e improvido no ponto.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, executada, interpõe agravo de petição (Id f5b29da) inconformada com a decisão (Id 3bb1b7c) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos autos do processo suprarreferido, em que contende com THAYNAN BARRETO DE SOUZA, exequente.

Devidamente notificado, o agravado/exequente não apresentou manifestação.

Os autos não foram encaminhados ao MPT, por não se enquadrar em nenhuma hipótese legal nesse sentido.

Não há Revisor no processo, uma vez que não se cuida de dissídio coletivo ou de ação rescisória, a teor do disposto no artigo 120 do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição da Almaviva S/A é tempestivo, eis que a publicação da decisão de embargos à execução, no DEJT, deu-se em 16/02/2024, com ciência em 19/02/2024, e a interposição do agravo ocorreu em 27/02/2024, dentro do prazo legal.

Representação processual regular (Id. aa98714).

Garantida da execução pela apólice de Id a6988b9.

A matéria e os valores se encontram delimitados.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, estando delimitada a matéria, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DO MÉRITO

2.1. ***"DO CERCEIO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INC. LV DA CR - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTARIO"*** **(Sic)**

A Agravante, em suas razões recursais, quanto ao tópico supra, sustenta que:

"(...) Isto porque, ao condenar a Recorrente a pagar multa de 20% sobre o valor atualizado, tem como fim inibir a Ré de utilizar-se dos institutos previstos no ordenamento processual, violando expressamente ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.

Assim, importante verificar os ditames do seguinte artigo constitucional que foi violado pela decisão ora impugnada: (...)

Não houve qualquer tipo de abuso no direito de recorrer. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal são assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Assim, mostra-se totalmente desproporcional a condenação imposta, visto que de nada atrapalhou o bom andamento do processo.

Muito menos se pode falar em imposição da pena de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, pois apenas verifica-se que a Recorrente, utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual, ainda que de forma equivocada, o que se admite "ad argumentandum tantum", para questionar decisão que lhe foi desfavorável, sem incorrer em deslealdade ou em recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. "

A agravante utiliza dos embargos à execução, para suscitar matéria já apreciada e transitada em julgado; e que, portanto, está abarcada pela preclusão e pela coisa julgada.

A conduta enquadra-se como ato atentatório à dignidade da justiça, disciplinado pelo CPC, art. 774, II e IV. *In verbis*:

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

A conduta processual demonstrou iminente abuso do direito de defesa, desviando o processo de sua finalidade primordial de alcançar o provimento jurisdicional mais adequado ao caso.

Entende-se escorreita a declaração do Juízo da execução no sentido de não se tratar *"de atitude isolada da executada , a qual descumpre reiteradamente os comandos judiciais de disponibilização do valor dos depósitos recursais substituídos por seguro garantia nos processos que tramitam neste Juízo. Inclusive, foi o que ocorreu nestes autos que, mesmo após intimada para disponibilização de tais valores, sob pena de a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, a executada resistiu injustificadamente ao seu cumprimento."*

Por essa razão, nada a reparar na decisão do Juízo da execução quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Mantém

2.2. "*DAS VERBAS RESCISÓRIAS"*

Alega a executada, ora agravante:

"(...) Nos cálculos homologados, não foram deduzidos os valores de saldo de salário, férias proporcional + 1/3 e 13 salário quitados, conforme consta do TRCT (TRCT e comprovante de pagamento anexos).

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. Pelo exposto, a Reclamada impugna os cálculos homologados e, solicita que a Contadoria os retifique, conforme fundamentos acima."

Sem razão.

Transcreve-se, a seguir, a decisão impugnada (Id. 3bb1b7c), *in verbis*:

"II. FUNDAMENTOS:

1) Insurge-se a embargante contra a execução, afirmando que está majorada, especificamente quanto aos valores das verbas rescisórias apuradas, sob o fundamento de que foi utilizada base de

cálculo equivocada.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que a sentença exequenda foi proferida de forma líquida, e toda a matéria já transitou em julgado, operando-se a chamada preclusão total das contas e das matérias nela constantes.

Ao bem da verdade, a embargante demonstra clara intenção de procrastinar o processo executório, valendo-se de ardis e artificiosos meios para fazer demorar a entrega jurisdicional efetiva, qual seja, a satisfação do crédito do exequente quando demonstra total falta de atenção ou conhecimento dos atos praticados no processo, uma vez que os cálculos de liquidação já transitaram em julgado.

Registro, ainda, que não se trata de atitude isolada da executada , a qual descumpre reiteradamente os comandos judiciais de disponibilização do valor dos depósitos recursais substituídos por seguro garantia nos processos que tramitam neste Juízo. Inclusive, foi o que ocorreu nestes autos que, mesmo após intimada para disponibilização de tais valores, sob pena de a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, a executada resistiu injustificadamente ao seu cumprimento.

Assim, diante do flagrante ato atentatório à dignidade da justiça e considerando o valor da causa e o caráter pedagógico da pena, aplico a multa de 20% sobre o valor devido na execução, implicando num valor de R$4.329,40, com fulcro no artigo 724, I e IV, bem como sem parágrafo único, do CPC subsidiário. (...)"

Frise-se que a decisão na fase cognitiva foi proferida de forma líquida, conforme planilha de cálculo do acórdão de ID 9e5e609. Após interposição de recurso de revista ao C. TST, que teve seguimento negado pela Presidência deste Egrégio TRT, a agravante interpôs agravo de instrumento, que foi denegado pelo Ministro Relator, vindo a opor o agravo interno. Ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de conhecimento, em 05/10/2023, conforme certidão de Id 8580ec2.

Da análise das razões recursais, observa-se que a agravante busca rediscutir o acerto da liquidação do julgado, o que importa na intenção de revolver o julgamento de matéria já coberta pelo manto da coisa julgada, o que é defeso, pois o julgado não pode ser modificado ou alterado nesta fase.

Assim, conforme bem consignado na decisão em embargos à execução, o momento processual próprio para alegações atinentes à impugnação da liquidação da sentença já foi ultrapassado, configurando-se, pois, a preclusão consumativa e, por conseguinte, indene que as alegações recursais da executada buscam tão somente rediscutir matéria preclusa, acobertada pela coisa julgada material.

Nada a modificar.

Isso posto, conhece-se do agravo de petição da executada e, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição da executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Jademir de Andrade Câmara.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0000388-67.2021.5.20.0006

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
AGRAVANTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
AGRAVADO	ANTONIO FELIX DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FELIX DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000388-67.2021.5.20.0006 (AP)

AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

AGRAVADO: ANTONIO FELIX DA SILVA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. DECISÕES COGNITIVAS LÍQUIDAS. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO À CONTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Sendo líquida a sentença/acórdão proferidos em fase cognitiva e transitada em julgado, defeso é o questionamento, por agravo de petição, quanto a apuração de valores da liquidação, em decorrência da preclusão consumativa, como posto na sentença de embargos à execução. Agravo de petição conhecido e improvido no ponto.

RELATÓRIO

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, executada, interpõe agravo de petição (Id f5b29da) inconformada com a decisão (Id 3bb1b7c) que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos autos do processo suprarreferido, em que contende com THAYNAN BARRETO DE SOUZA, exequente.

Devidamente notificado, o agravado/exequente não apresentou manifestação.

Os autos não foram encaminhados ao MPT, por não se enquadrar em nenhuma hipótese legal nesse sentido.

Não há Revisor no processo, uma vez que não se cuida de dissídio coletivo ou de ação rescisória, a teor do disposto no artigo 120 do Regimento Interno desta Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição da Almaviva S/A é tempestivo, eis que a publicação da decisão de embargos à execução, no DEJT, deu-se em 16/02/2024, com ciência em 19/02/2024, e a interposição do agravo ocorreu em 27/02/2024, dentro do prazo legal.

Representação processual regular (Id. aa98714).

Garantida da execução pela apólice de Id a6988b9.

A matéria e os valores se encontram delimitados.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de

admissibilidade, estando delimitada a matéria, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DO MÉRITO

2.1. *"DO CERCEIO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INC. LV DA CR - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTARIO"* (Sic)

A Agravante, em suas razões recursais, quanto ao tópico supra, sustenta que:

"(...) Isto porque, ao condenar a Recorrente a pagar multa de 20% sobre o valor atualizado, tem como fim inibir a Ré de utilizar-se dos institutos previstos no ordenamento processual, violando expressamente ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.

Assim, importante verificar os ditames do seguinte artigo constitucional que foi violado pela decisão ora impugnada: (...)

Não houve qualquer tipo de abuso no direito de recorrer. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal são assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos a ela inerentes.

Assim, mostra-se totalmente desproporcional a condenação imposta, visto que de nada atrapalhou o bom andamento do processo.

Muito menos se pode falar em imposição da pena de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça, pois apenas verifica-se que a Recorrente, utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual, ainda que de forma equivocada, o que se admite "ad argumentandum tantum", para questionar decisão que lhe foi desfavorável, sem incorrer em deslealdade ou em recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. "

A agravante utiliza dos embargos à execução, para suscitar matéria já apreciada e transitada em julgado; e que, portanto, está abarcada pela preclusão e pela coisa julgada.

A conduta enquadra-se como ato atentatório à dignidade da justiça, disciplinado pelo CPC, art. 774, II e IV. *In verbis*:

"Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material."

A conduta processual demonstrou iminente abuso do direito de defesa, desviando o processo de sua finalidade primordial de alcançar o provimento jurisdicional mais adequado ao caso.

Entende-se escorreita a declaração do Juízo da execução no sentido de não se tratar *"de atitude isolada da executada , a qual descumpre reiteradamente os comandos judiciais de disponibilização do valor dos depósitos recursais substituídos por seguro garantia nos processos que tramitam neste Juízo. Inclusive, foi o que ocorreu nestes autos que, mesmo após intimada para disponibilização de tais valores, sob pena de a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, a executada resistiu injustificadamente ao seu cumprimento."*

Por essa razão, nada a reparar na decisão do Juízo da execução quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Mantém

2.2. "*DAS VERBAS RESCISÓRIAS"*

Alega a executada, ora agravante:

"(...) Nos cálculos homologados, não foram deduzidos os valores de saldo de salário, férias proporcional + 1/3 e 13 salário quitados, conforme consta do TRCT (TRCT e comprovante de pagamento anexos).

Portanto, diante dos "Princípios do Devido Processo Legal", deve ser reformado a decisão proferida. Pelo exposto, a Reclamada impugna os cálculos homologados e, solicita que a Contadoria os retifique, conforme fundamentos acima."

Sem razão.

Transcreve-se, a seguir, a decisão impugnada (Id. 3bb1b7c), *in verbis*:

"II. FUNDAMENTOS:

1) Insurge-se a embargante contra a execução, afirmando que está majorada, especificamente quanto aos valores das verbas rescisórias apuradas, sob o fundamento de que foi utilizada base de cálculo equivocada.

Analiso.

Compulsando os autos, observo que a sentença exequenda foi proferida de forma líquida, e toda a matéria já transitou em julgado, operando-se a chamada preclusão total das contas e das matérias nela constantes.

Ao bem da verdade, a embargante demonstra clara intenção de procrastinar o processo executório, valendo-se de ardis e artificiosos meios para fazer demorar a entrega jurisdicional efetiva, qual seja, a satisfação do crédito do exequente quando demonstra total falta de atenção ou conhecimento dos atos praticados no processo, uma vez que os cálculos de liquidação já transitaram em julgado.

Registro, ainda, que não se trata de atitude isolada da executada , a qual descumpre reiteradamente os comandos judiciais de disponibilização do valor dos depósitos recursais substituídos por seguro garantia nos processos que tramitam neste Juízo. Inclusive, foi o que ocorreu nestes autos que, mesmo após intimada para disponibilização de tais valores, sob pena de a conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, a executada resistiu injustificadamente ao seu cumprimento.

Assim, diante do flagrante ato atentatório à dignidade da justiça e considerando o valor da causa e o caráter pedagógico da pena, aplico a multa de 20% sobre o valor devido na execução, implicando num valor de R$4.329,40, com fulcro no artigo 724, I e IV, bem como sem parágrafo único, do CPC subsidiário. (...)"

Frise-se que a decisão na fase cognitiva foi proferida de forma líquida, conforme planilha de cálculo do acórdão de ID 9e5e609.

Após interposição de recurso de revista ao C. TST, que teve seguimento negado pela Presidência deste Egrégio TRT, a agravante interpôs agravo de instrumento, que foi denegado pelo Ministro Relator, vindo a opor o agravo interno. Ocorreu o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de conhecimento, em 05/10/2023, conforme certidão de Id 8580ec2.

Da análise das razões recursais, observa-se que a agravante busca rediscutir o acerto da liquidação do julgado, o que importa na intenção de revolver o julgamento de matéria já coberta pelo manto da coisa julgada, o que é defeso, pois o julgado não pode ser modificado ou alterado nesta fase.

Assim, conforme bem consignado na decisão em embargos à execução, o momento processual próprio para alegações atinentes à impugnação da liquidação da sentença já foi ultrapassado, configurando-se, pois, a preclusão consumativa e, por conseguinte, indene que as alegações recursais da executada buscam tão somente rediscutir matéria preclusa, acobertada pela coisa julgada material.

Nada a modificar.

Isso posto, conhece-se do agravo de petição da executada e, no mérito, nega-se provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição da executada e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os

Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Jademir de Andrade Câmara.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000396-92.2022.5.20.0011

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	EDSON DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECORRENTE	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	EDSON DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DE SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000396-92.2022.5.20.0011 (ROT)
RECORRENTE: EDSON DE SANTANA JUNIOR, MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA , EDSON DE SANTANA JUNIOR
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO CIVIL INDEVIDA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. In casu, observando-se que o laudo pericial concluiu pela ausência de relação de causa e efeito entre as lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral que acomete a parte autora e o trabalho por ela desenvolvido, tem-se como escorreita a sentença que, acolhendo a perícia, concluiu pela ausência de nexo entre a doença patologia do autor e, considerando a inexistência de culpa da empresa, indeferiu a indenização civil então pleiteada.

RELATÓRIO

EDSON DE SANTANA JÚNIOR, reclamante, e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, reclamada, recorrem ordinariamente, Id. e859191 e Id. c9c0a1, respectivamente, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, integrada pela decisão de embargos de declaração de Id. 2352eaa, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que os recorrentes contendem entre si.

Regularmente notificados, os recorridos apresentaram as contrarrazões de Id. ff567eb, pelo reclamante, e Id.e3621b9, pela reclamada.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

1.1 - DO RECURSO DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença pelo recorrente se deu em 05/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 06/02/2024 (Id. e859191). Representação processual regular (Id. 506213c). Preparo desnecessário, por se tratar de recurso de parte beneficiário da gratuidade judiciária e não sucumbente em verba pecuniária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

1.2 - DO RECURSO DA MOSAIC

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da decisão de embargos de declaração pela reclamada se deu 16/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 26/04/2024. Representação processual regular de acordo com o Id. 017bb48. Preparo realizado, de acordo com os comprovantes de Id. f8c9ad9 e seguintes.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2 - DAS PRELIMINARES

2.1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O reclamante, ora recorrente, narra que na "*audiência de instrução, realizada na data de 11/12/2023, cujo termo dormita no ID n. e52ea94, o recorrente pleiteou a oitiva de testemunha, um ex-funcionário da empresa que laborou com o reclamante. Ademais, requereu que o Dr. Carlos Tadeu Nascimento Alves, perito judicial do setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe fosse intimado e ouvido também como testemunha*".

Explica que "*o referido médico atuou como perito judicial em processo cível no qual ficou demonstrada a existência de doença ocupacional. Na oportunidade foi relatada as condições de trabalho exercidas pelo obreiro e sua concausa com as lesões por ele acometidas*."

Diz que "*a testemunha apresentada, qual seja, um ex-obreiro da reclamada, que havia exercido as mesmas funções do reclamante, demonstraria cabalmente as reais condições de trabalho enfrentadas pelo obreiro, o trabalho extenuante e pesado que era exercido, os riscos ergonômicos e quanto à postura enfrentados pelos funcionários, além da existência de lesões semelhantes às*

apresentadas pelo reclamante."

Argumenta que "*o Julgador de piso entendeu por indeferir a oitiva das referidas testemunhas, declinando, vagamente, data venia, que "Dispensado o interrogatório da reclamada e a colheita de prova testemunhal, porque a matéria é exclusivamente pericial, não sendo possível desconstituir o laudo por testemunha*."

Pontua que "*ao contrário do que argumentou como fundamento para o indeferimento dos pleitos, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais. Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra*."

Ressalta que "*se reputava imprescindível à melhor análise do feito a produção de prova testemunhal - antes requerida - para a lide tratada nos presentes autos, mormente em razão do pedido formulado, que envolve matéria fática, em que a prova oral se torna imprescindível*."

Pugna "*a esta ínclita Turma para que, afastando a incidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por cerceio de defesa, anule a sentença de piso, determinando o retorno dos autos e conversão do julgamento desta demanda em diligência para a oitiva das testemunhas arroladas*."

Ao exame.

Voltando-se à decisão recorrida (Id. badaad), observa-se o fundamento de Juízo de primeiro grau para não ter concedido todos os pedidos formulados pelo reclamante, ora recorrente, foi a constatação de que o reclamante é portador de doença degenerativa, consoante prova pericial.

O recorrente pretende realizar prova em contrário sobre a natureza da doença por meio do depoimento do médico queatuou como perito judicial em processo cível no qual ficou demonstrada a existência de doença ocupacional.

Por sua vez, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prova oral, sob os seguintes fundamentos:

Pelo juízo foi dito que: indefere-se o requerimento constante na impugnação ao laudo pericial de id. 9e14d9c, uma vez que a oitiva do perito judicial, que acompanhou a tramitação da demanda que o reclamante manteve em face do INSS, não contribui com o desfecho da presente demanda, uma vez que foi realizada perícia judicial médica neste feito, além do fato do reclamante ter anexado o laudo pericial que foi elaborado no feito de número 201911403063. Sob os protestos da patrona da reclamante, por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual.

Considerando que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial em processo civil estar carreados nos autos, o magistrado agiu conforme seu poder de conduzir do processo sem violar o direito de defesa, ao indeferir a oitiva da referida testemunha.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, no presente caso, tendo o Juízo de origem indeferido diligências inúteis, exercendo seu dever de conduzir o processo, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT,

Rejeita-se a preliminar.

2.2 - DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

A recorrente sustenta que o "*julgado deferiu a equiparação salarial pleiteada, deferindo inclusive os reflexos, além de serem considerados como parâmetros de liquidação tais valores e verbas deferidas*".

Aduz que, "*os recursos trabalhistas são dotados apenas de efeito devolutivo*.", mas, "*em caso como o destes autos, em que a decisão recorrida impõe o cumprimento de obrigações imediatas, passíveis de reversão, como ora se pleiteia, é comum e possível a concessão do efeito suspensivo*".

Pontua que, "*considerando a relevância da matéria discutida neste processo e da gravidade dos efeitos que poderão advir da decisão recorrida, o legislador autorizou a concessão de efeito suspensivo*" e faz alusão ao art. 14 da Lei nº 7347/85.

Fala da "*a existência de dano irreparável que poderá advir da manutenção dos efeitos imediatos da sentença, acaso posteriormente venha a ser revertida no tribunal*".

Requer que o presente recurso, nos termos do diploma legal já mencionado, seja recebido também no efeito suspensivo.

Ao exame.

Por força do posto no caput do art. 899 da CLT, os recursos no Processo do Trabalho, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Neste lume, vem se entendendo que a concessão de efeito suspensivo ao apelo somente se faz devida nos casos em que se

façam presentes a plausibilidade jurídica da pretensão da parte recorrente e, ao mesmo tempo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para o caso do efeito suspensivo não ser obtido.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau não deixou claro que a sentença foi proferida em antecipação de tutela.

Ademais, do contexto da demanda não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável para a reclamada se não for dado efeito modificativo ao julgado, eis que a condenação traz obrigação de pagar valor que não compromete o desenvolvimento das empresas condenadas.

Desse modo, não subsiste motivo para se conceder efeito suspensivo ao recurso em análise.

3 - DO MÉRITO

Para uma melhor organização desta decisão, os recursos serão apreciados de forma conjunta.

3.1 - DA MATÉRIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES

O reclamante apresentou as seguintes razões recursais para a reforma da sentença:

DA DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI

"*Eméritos Julgadores, em que pesem os altos atributos que encarnam o Nobre Magistrado prolator da sentença, sua incansável busca da verdade, seu destemido esforço em aplicar o Direito, sua linha moral que alicerça seu comportamento como magistrado, desta vez não assiste razão.*

No tocante a doença ocupacional e ao Dano Moral o magistrado assim se posicionou:

(...).

Entretanto, analisando-se com mais rigor as provas contidas nos autos, notadamente o laudo médico pericial, a sentença da Justiça Comum, bem como os relatórios e atestados médicos, é possível verificar um quadro diferente.

É que, como já frisado acima, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais.

Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra.

Inicialmente, percebe-se que a todo o momento o Expert RECONHECE que o recorrente é portador de CID M54 - Espondilartrose; M51 - transtornos dos Discos Interfertebrais. Senão vejamos a conclusão e a resposta ao quesito de nº 01:

(...).

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial juntado pelo Expert, afirma que não é possível precisar a data de início das lesões.

RECONHECEU AINDA QUE O RECORRENTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA O TRABALHO:

(...).

Ou seja, em que pese indicar pela inexistência de nexo causal entre as lesões e o labor, é inconteste no sentido de que há incapacidade total laboral.

No entanto, em que pese a idoneidade do laudo pericial, o conjunto probatório dos autos demonstra e indica, através de inúmeros relatórios médicos, atestados de saúde ocupacionais e laudos periciais, a existência da doença ocupacional; havendo, à fartura, elemento nos autos apto a desconstituir a prova técnica.

Em outras palavras, o Recorrente alegou e provou, através de exames, relatórios médicos e outras perícias judiciais, ser portador de graves doenças ortopédicas, geradas e/ou agravadas pelo seu ambiente de trabalho, que gerou a redução de sua capacidade para o exercício da atividade de "TÉCNICO ELETROELETRÔNICA".

Excelências, IMPORTA ASSEVERAR QUE o Recorrente ainda trouxe outro laudo pericial do processo tombado sob o nº 201974200112, no qual litigou em face do Bradesco Seguros, pelo seguro de vida em grupo firmado junto a recorrida. Veja que, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA, A

PERÍCIA REALIZADA NOS CITADOS AUTOS (AÇÃO DE SEGURO) TINHA COMO OBJETO A ANÁLISE DA CONCAUSALIDADE DAS ENFERMIDADES DO OBREIRO COM O LABOR PRESTADO (análise restrita). Veja-se que, neste caso (AÇÃO DE SEGURO FIRMADO PELA PRÓPRIA EMPRESA), O SEGURO SÓ FOI CONCEDIDO PELA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL.

Vejam, nobres Julgadores, QUE FORAM 2 PERÍCIAS CÍVEIS FAVORÁVEIS: a do processo do INSS e a ação de seguro intentada em face da Bradesco Seguros, ambas anexadas aos autos.

Como dito na vestibular, o Reclamante exercia a função profissional de "operado de manutenção eletroeletrônica" desde o ano de 2008, e está há quase 5 anos afastado em gozo de auxílio-doença, após o acidente de trabalho/doença ocupacional a qual está acometido.

Durante todo o pacto laboral, o Reclamante realizava, no desempenho da sua atividade laborativa, um trabalho extenuante, executado com extremo sacrifício por ser um labor eminentemente. Isso só tornou impossível e intolerável à continuação da prestação de serviços.

Ao admitir o Recorrente, a empresa fez exames para comprovar a sua capacidade laborativa, sendo admitido sem qualquer enfermidade.

Em outras palavras, quando da admissão a Reclamada atraiu para si a responsabilidade trabalhista/cível em relação à saúde do empregado, e este não apresentava sintomatologias das patologias confirmadas no laudo.

Portanto, o labor na Reclamada foi desencadeador da lesão corporal e da perturbação funcional que acomete o Autor.

Existem muitas definições acerca do que vem a ser meio ambiente de trabalho, sendo a proteção deste de suma importância para que o trabalhador desenvolva suas habilidades produtivas em um local apropriado e que lhe ofereça boas condições de trabalho.

Existem muitos conceitos de meio ambiente do trabalho dentre eles, pode-se destacar o seguinte:

(...).

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 1º, caput, III, que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No objetivo de se ter uma sadia qualidade de vida em seu ambiente de trabalho o homem necessita viver em um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, a fim de que seja assegurada a sua convivência harmoniosa no local onde passa a maior parte do seu tempo.

Portanto, devem ser oferecidas condições dignas de trabalho que contribuam para que o empregado labore em um ambiente de trabalho seguro e saudável. As empresas têm obrigação de oferecer, gratuitamente, aos seus empregados equipamentos de proteção individual em bom estado de conservação e de acordo com os riscos advindos de cada atividade.

E, no caso em tela não foi isso que se viu pois, a Reclamada não só permitiu, como também negligenciou o trabalho exaustivo e repetitivo da representante de teleatendimento, não tomando medidas obrigatórias, menosprezando a segurança do empregado, negligenciando e omitindo precauções elementares, exigindo resultados cada vez melhores e em um ritmo intenso e desgastante, nunca se preocupando em atenuar a sobrecarga de trabalho.

Por fim, insofismável a configuração do dano moral, pois presentes seus elementos: a materialidade do ato danoso; a culpa da ré, pois, após sintomas iniciais até o afastamento do periciado dos fatores estressantes do trabalho houve piora progressiva do quadro e, após afastamento, houve melhora; o patente prejuízo do autor face ao agravamento da doença adquirida e o nexo de causalidade, haja vista que a moléstia é agravada pelas condições do trabalho.

Porquanto, configurado o ato ilícito patronal, impõe a reparação do dano moral causado, devendo levar em consideração a gravidade do dano sofrido, a dor sentida, a extensão e a reversibilidade da doença, o grau de culpabilidade do agente, o que fez ele para reparar o mal causado, e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não importe em enriquecimento indevido ou em punição deveras insignificante a ponto de não produzir seu efeito inibitório, considero ainda o histórico clínico e funcional da reclamante e o período do labor exercido para a reclamada. A indenização por danos morais, além de ter natureza compensatória, possui também um caráter pedagógico para o infrator, que, punido no aspecto econômico, procurará não repetir os erros cometidos.

Pelo exposto, espera e confia o RECORRENTE seja conhecido e provido o presente apelo para ser reformada a r. sentença recorrida e julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo-se a existência do NEXO CAUSAL OU CONCASUAL ENTRE A PATOLOGIA DO AUTOR E O LABOR PARA A PARTE RECLAMADA e, por tudo mais que dos autos consta, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reformar a sentença de 1ª instância, apenas no que tange ao dano moral, condenando a Recorrida ao seu escorreito pagamento, por ser de Direito.

Nessa perspectiva, dúvidas não há de que o douto juízo de piso não observou o entendimento, já pacificado, dos Tribunais pátrios, assim como inobservou as disposições legais e CONSTITUICIONAIS atreladas ao tema. Vejamos:

(...).

Ante todo o demonstrado, dúvidas não há de que a decisão

impugnada possui incongruências, merecendo a análise dos pontos aqui apresentados.

Registre-se, por fim, que a recorrida, ao contrário, não logrou êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do obreiro, deixando de observar o disposto no art. 818, II, da Lei Trabalhista.

Sendo assim, por todos os ângulos que se busque analisar, conclui-se que a sentença de piso merece reforma, ante a configuração dos fatos narrados na exordial, devendo ser deferido de todos os pleitos contidos na inicial, quais seja, dano moral, material e permanência do plano de saúde.

Por sua vez, a reclamada se insurge contra a condenação que lhe foi imposta nos seguintes termos:

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE FGTS E PLR EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL.

A parte autora alegou, em sua inicial, que, supostamente, "no exercício de suas funções, estava exposto há riscos ocupacionais, notadamente esforços repetitivos, posturas não ergonômicas, que culminaram na sua incapacidade, demonstrada através dos exames em anexo. Em síntese, o Reclamante estava exposto a longas jornadas, sem mencionar que laborava em um ambiente altamente insalubre (minas)".

Seguiu arguindo que "Com o passar do tempo no labor, o Reclamante passou a sofrer incômodos e dores agudas. Após realização de exames, descobriu ser portador de CID: M51.2 M54.5, M19.8, M54.1, M54.2 e G57.1. E, sem a menor sombra de dúvida, tais lesões ortopédicas foram geradas devido a atividade que exerceu desde que ingressou na Reclamada. Apresenta atualmente sequela motora permanente em MID para as atividades com esforço, pesos e má ergonomia para a coluna lombar".

Consignou, por fim, que "Desse modo, resta inconteste o acidente de trabalho ocorrido no caso dos autos e, como consequência, o direito do obreiro em ver garantidos alguns direitos trabalhistas daí decorrentes, especialmente o direito de recolhimento/depósito em sua conta vinculada do FGTS devido durante TODO o período de afastamento, o direito ao recebimento da PLR - Participação nos Lucros Reais por todo o período em que está afastado e, por fim, o direito a indenização pelo claro acidente de trabalho sofrido. É o que aqui se busca".

Ao final, pleiteou o reconhecimento da existência de acidente de trabalho, bem como o pagamento de indenizações e PLR e depósitos de FGTS, relativo ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.

A sentença recorrida, apesar de acolher o laudo pericial produzido nos autos, reconhecendo a inexistência de nexo causal entre a doença e as atividades laborais, condenou a Reclamada ao recolhimento de FGTS e pagamento da PLR em razão da concessão do benefício previdenciário na modalidade acidentária, conforme trechos a seguir transcritos:

(...).

A sentença comporta amplos reparos, pois impossível deferir o pagamento de depósitos de FGTS + PLR quando, reconhecidamente, houve indicação de AUSÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL!

Para o Reclamante fazer jus ao recebimento dos depósitos do FGTS e da PLR, relativos ao período do afastamento para gozo do auxílio previdenciário, deveria haver a comprovação de ter sido acometido de doença ocupacional, o que não ocorreu, pois o laudo pericial concluiu pela inexistência de doença de cunho ocupacional. Entretanto, em sentido oposto à ausência de culpa do empregador, entendeu a sentença ser devido o recolhimento previdenciário e o pagamento da PLR.

Porém, como registrado anteriormente, houve o reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas para a reclamada.

Importante ressaltar ainda que, o simples fato do reclamante ter obtido decisão judicial, na esfera cível, em ação movida exclusivamente em face do INSS, determinando a conversão do auxílio-doença para a modalidade acidentária, não pode, em hipótese alguma, obrigar a Reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS e da PLR.

O documento de id 624f8b4 comprova que Mosaic não integrou a referida ação, e que, portanto, não lhe fora oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, se a Mosaic não integrou o polo passivo da demanda, os efeitos da decisão proferida na mesma não pode ser extensivo à empresa, devendo ficar adstrito inter partes.

Assim, tem-se que a Reclamada não pode ser compelida a arcar com o pagamento de PLR e FGTS em decorrência de uma decisão judicial, proferida na Justiça Comum, na qual não houve a participação da empresa. Importante ressaltar que o TST possui entendimento de que a simples concessão de auxílio doença acidentário não é suficiente para compelir a empresa a realizar os depósitos de FGTS, sendo imprescindível a configuração do nexo causal, conforme ementa a seguir transcrita:

(...).

As decisões abaixo transcritas, de mesma forma, aduzem acerca da

ausência de obrigatoriedade de pagamento de FGTS, caso não reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e as atividades, ainda que tenha havido a concessão, pelo INSS, do auxilio-doença na modalidade acidentário:

(...).

Vê-se, portanto, que, conquanto não verificado o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre a doença acometida pelo ex-empregado e o trabalho desenvolvido, inexiste a obrigação dos depósitos de FGTS e de pagamento da PLR.

Assim, tem-se que a ausência do nexo de causalidade entre a doença/acidente e o trabalho deve prevalecer sobre o enquadramento previdenciário.

O art. 15, §5º, da Lei n. 8.036/90 e ao art. 28, III, do Decreto n. 99.684/90 tem como premissa a licença em razão do acidente de trabalho. In verbis:

(...).

Ocorre, contudo que quando a Lei n. 8.036/90 se refere à licença por acidente de trabalho, quer significar que o afastamento (licença) se justifica em razão de efetivo acidente de trabalho, aqui compreendido os acidentes típicos e atípicos, independente do tipo de benefício previdenciário percebido.

Isso porque, não há na legislação qualquer vinculação do benefício do auxílio-doença acidentário (espécie 91) como condição da obrigatoriedade dos depósitos de FGTS, sob pena de violação ao art. 5º, II CF/88.

De fato, sem a verificação concreta do acidente de trabalho (ainda que atípico), não há concreção legal à Lei 8.036/90 e ao Dec. 99.864/90, nos dispositivos supramencionados, daí ser desarrazoada a obrigação de depositar o FGTS durante o período de afastamento.

O mesmo ocorre em relação à PLR. Nos termos dos ACTs constantes nos autos, a citada verba é devida apenas em caso de afastamento por acidente de trabalho, in verbis:

(...).

O deferimento do benefício implica, no caso, em violação ao art. 7º, XVI CF/88.

Repisa-se, porque oportuno: o simples equívoco do enquadramento previdenciário junto à autarquia federal (INSS), ou mesmo a determinação judicial proferida em processo do qual a reclamada não integrou o pólo passivo, não têm o condão de transformar a doença em "doença ocupacional" para fins de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pagamento de PLR.

Quisesse o legislador (no caso do FGTS) ou a norma coletiva (para a PLR) conclusão diferente, teria expressamente previsto a obrigação dos depósitos de FGTS e pagamento de PLR nos casos de percebimento do auxílio-doença acidentário (espécie 91), o que não foi feito.

No presente caso, muito embora o errônea a conversão do enquadramento previdenciário (espécie 91, ao invés do benefício de espécie 31), ficou constatada a inexistência de acidente laboral nos presentes autos, de modo que a doença diagnosticada, in casu, não possui nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo reclamante.

Assim, tem-se que o tipo de auxílio-doença recebido (se acidentário ou previdenciário)" não pode, em hipótese alguma, se sobrepor ao tipo de acidente ou doença que acometeu o empregado (se relacionado ao trabalho ou não).

Assim, inobstante o autor tenha obtido a conversão do benefício previdenciário a título de auxílio-doença para a modalidade acidentária (repita-se: em ação ajuizada perante a justiça comum e sem a participação da reclamada), a prova pericial produzida nos autos concluiu que a doença do reclamante não tem relação com o trabalho desenvolvido na ré, descaracterizando a natureza acidentária.

Assim, o afastamento no período não enseja o dever de recolhimento do FGTS, por não se enquadrar o caso à moldura legal do §5º, art. 15 da lei 8.036/90.

Ante o exposto, tem-se, que não basta o recebimento do auxílio acidentário, mas também a constatação efetiva de que houve acidente de trabalho lato sensu.

No caso em apreço, como demonstrado, fora desconstituído o nexo, razão não há de se falar em pagamento de FGTS no período em que houve o afastamento.

Pelo exposto, pugna pela reforma da sentença, reconhecendo se a ausência de requisito indispensável ao pagamento do FGRS e PLR durante o afastamento previdenciário, qual seja, a existência de acidente de trabalho, sob pena de ver-se violados os art.s 5º, II e art. 7º, XXVI da CF/88 c/c art. 15, §5º da Lei 8.036/90.

A sentença, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos (Id. badaade):

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO DANO MORAL. DO FGTS. DA PLR

O reclamante afirma que se encontra afastado em pleno gozo de auxílio-doença acidentário (código 91). Desse modo, encontra-se com contrato de trabalho suspenso em razão de enfermidade que se comunica com o labor prestado na ré. Sendo assim, durante o período de afastamento, qual seja, de 20/8/2019 até os dias atuais (benefício ativo), entende que há a necessidade de recolhimento do FGTS, além do pagamento da PLR conforme autorizado em ACT.

Pleiteia ainda uma indenização por danos morais.

A defesa, por sua vez, em suma nega o nexo causal entre o problema médico do autor e o labor executado na ré e, portanto, não faz jus ao recolhimento do FGTS e ao pagamento da PLR no período do afastamento, nem indenização por danos morais.

A Constituição de 1988 atribuiu relevância aos direitos humanos, em particular, aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais referindo-se aos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático.

A responsabilidade subjetiva é aquele em que se investiga a culpa do agente causador do fato, além do dano e do nexo causal.

O acidente de trabalho pode ocorrer de diversas espécies:

a) acidente típico;

b) doença ocupacional (art. 20, lei 8.213/91);

c) acidente de trajeto.

O art. 19 da lei 8.213/91 define acidente de trabalho como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da consequência para o trabalho".

Foi determinada a realização de perícia médica para verificar a existência de doença ocupacional, no presente feito.

No laudo pericial, o expert assim concluiu: "O autor é portador de lesões osteoarticulares acometendo os discos e os próprios corpos vertebrais, nos segmentos cervical e lombar. Entre as vértebras estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Com o passar dos anos, os discos intervertebrais tendem a sofrer alterações degenerativas de desidratação. A parte interna do disco (núcleo pulposo) é uma substância semelhante a um gel e é envolta por uma "capa" (ânulo fibroso). As fibras de colágeno formam o núcleo junto com a água e proteoglicanos. Os efeitos degenerativos do envelhecimento podem enfraquecer essa estrutura, fazendo com que o ânulo fibroso rompa. O teor de água no núcleo diminui com a idade, o que compromete a sua capacidade para se recuperar depois de uma compressão ou impacto. Essas alterações estruturais de degeneração podem diminuir a altura do disco predispondo-os a formar protusões ou em maior ou menor grau. Quando acentuada, pode romper o anel queabaulamentos os envolvem, liberando o conteúdo gelatinoso (núcleo) constituindo-se então em hérnia de disco. Observa-se também, no caso em estudo, aos exames de imagem, lesões das próprias vértebras, caracterizadas por (bicos de papagaio). A dor,osteófitos quando existente, é determinada pela compressão das raízes nervosas e, geralmente, rradia-se para os membros, causando nestes, parestesias (sensação de formigamento) e limitação dos movimentos - tudo isso, por ocasião das crises agudas, que em geral, são intermitentes. Segundo a OMS - Organização Mundial de Saúde, 80% da população adulta do mundo sofre de algum tipo de problema na coluna. Em grande parte da população esta patologia se apresenta desde a juventude. Com o advento da Ressonância Nuclear Magnética como método diagnóstico, dificilmente deixa-se de encontrar alguma alteração degenerativa, ou seja, por desgaste, como protrusão de disco, artroses ou osteófitos em um indivíduo adulto. Entretanto, 25% das pessoas que têm essas alterações, inclusive hérnia de disco, não apresentam sintomatologia alguma Além da idade e do desgaste natural, fatores outros podem determinar o desencadeamento das suas manifestações: doenças reumáticas, autoimunes (gota), metabólicas (diabetes), traumas, sedentarismo, tabagismo, obesidade, fatores genéticos. As lesões osteoarticulares que acometem o autor Relação com o trabalho: têm, claramente, etiologia degenerativa, como bem o comprovam os exames de imagem apresentados. Artroses, hérnias e protrusões discais aparecem no decorrer da vida, como resultado de uma degeneração natural, ocorrendoem todas as idades, mesmo sem realizar esforços intensos. Como dissemos acima, tem papel também, na sua gênese, os fatores genéticos e alterações congênitas na coluna, sem contar a obesidade, sedentarismo e o tabagismo. Uma eventual relação de concausalidade deve ser buscada ao se estudar o trabalhador e uma possível influência das suas atividades laborais no curso da doença. A fisiologia do trabalho distingue duas formas de esforço muscular: o trabalho muscular dinâmico (trabalho rítmico) e o trabalho muscular estático (trabalho postural). O trabalho estático caracteriza-se por um estado de contração prolongada da musculatura, o que geralmente implica em um trabalho de manutenção de postura, trazendo sobrecarga, não só para os músculos, como também, para as estruturas ósseas, acelerando nestas, o processo de desgaste. Ao contrário, o trabalho dinâmico, oferece uma maior diversidade e distribuição de cargas, proporcionando fortalecimento da musculatura e proteção aos tecidos conjuntivos (tendões) e ósseos, constituindo-se em uma maior proteção contra a natural degeneração. Neste tipo de trabalho, o excesso de peso e movimentos anti-anatômicos seriam os fatores mais prejudiciais. Enquanto a postura estática é menos cansativa, a postura dinâmica é útil, quando se pretende realizar movimentos que exigem mais força. É importante lembrar que as lesões de coluna vertebral que têm influência ocupacional, estão mais presentes nas atividades que exigem postura estática, sobretudo sentada, onde todo o peso do tronco é endereçado aos corpos vertebrais, ao contrário da posição ortostática, quando este

peso é distribuído para os membros inferiores. Ao analisarmos a profissiografia do reclamante, não identificamos nenhuma exigência no seu processo produtivo, que demandasse ações das estruturas osteoarticulares envolvidas, em tempo, frequência ou intensidade capazes de causar o dano diagnosticado em sua coluna vertebral, ou mesmo alterar a sua evolução. Os movimentos exigidos pela sua atividade não estão além dos limites anatômicos ou funcionais do indivíduo normal. Tampouco o esforço físico estaria acima da capacidade humana. Curiosamente, trabalho e exercício ditos "pesados" não têm influência relevante no desenvolvimento das lesões identificadas no caso em estudo. Ao contrário, as ações demandadas nesses procedimentos, contribuem enormemente para o fortalecimento da musculatura para vertebral, protegendo as estruturas da coluna, prevenindo o desgaste e desalinhamento. O trabalho desenvolvido pelo autor é, sem dúvidas, cansativo, porém não, necessariamente adoecedor. Com efeito, estudos concluídos em 2004 afirmam que "trabalho pesado" tem pouca influência na determinação de doença degenerativa da coluna vertebral e selecionam o fator genético como principal agente etiológico dessa patologia (Battie, e Parent) Por seu turno, Viedman e col, encontraram associação entre espondiloartrose lombar e trabalhadores que exerceram trabalho sedentário. A sua postura, por seu turno, bastante diversificada, não representa fator potencialmente desencadeadora de lesões da coluna vertebral, sendo, ao contrário, benéfica à manutenção da sua funcionalidade (o autor referiu que, durante algum tempo, trabalhou operando máquina em posição sentada, entretanto, durante aquele breve período, não houve nenhuma manifestação clínica. Suas queixas tiveram início muito tempo depois, já exercendo a atividade de técnico eletroeletrônico). Assim, pelo exposto, concluímos que o reclamante é portador de lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral, sem nexo, portanto, de causalidade com a sua atividade laborativa. Ressalte-se que foi esse também o entendimento da perícia médica do INSS ao concedeu ao autor, o benefício sob a espécie 31 (a transformação para B91 ocorreu em obediência a determinação judicial). Quadro clínico: As doenças osteoarticulares, degenerativas costumam intercalar períodos assintomáticos com ocasiões em que as manifestações clínicas são Os pacientes importantes, podendo até determinar incapacidade laborativa. respondem individualmente ao mesmo tratamento aplicado. Por ocasião do exame médico que subsidia o presente processo, o autor apresenta quadro clínico agudizado da sua doença, inclusive com sinais claros de radiculite (processo inflamatório originado pela compressão das raízes nervosas) o que, no momento, lhe conferem . Concluímos incapacidade laborativa destarte que o autor é portador de lesões osteoarticulares degenerativas, sem relação, portanto, com as suas atividades laborais, porém, no momento, incapacitantes."

A perícia realizada perante a Justiça Estadual, anexada aos autos, Id b56a741, nesta perícia foi constatado que o reclamante é portador de E,patologia lombar desde 2012, sintomático, mas teve quadro agravado em 2018. conclui que as atividades são fator de concausalidade nas patologias do reclamante. Trabalhou na reclamada de agosto de 2008 até seu afastamento pelo INSS em 05/09/2019. E desde 2012 já relata problemas na coluna e com sintomas. Nesse sentido, não há como entender que tenha sido a atividade na empresa que tenha gerado a doença. A doença já existia.

Consta dos autos relatório médico em que se constata que desde 2011 iniciou quadro de lombalgia frequente, Id 14357ad.

Quanto ao fato de o benefício concedido ter sido o auxílio- doença por acidente do trabalho (código B91), por conta de ação proposta junto ao juízo cível, na qual o perito concluiu pela concausalidade, é apenas um elemento de prova e cabe aqui observar que o objeto de uma perícia e de outra tem cunho completamente diverso. Lá, se busca benefício previdenciário e a análise é feito considerando toda a atividade laboral do reclamante e não especificamente a responsabilidade de um empregador. Aqui, se busca a responsabilidade por culpa do empregador pelas circunstâncias vidas naquela atividade especificamente. Lá é muito mais amplo, aqui, mais restrito.

Entretanto, pelo fato de o reclamante está recebendo benefício previdenciário, código 91 é devido o recolhimento do FGTS, situação objetiva, independentemente de haver ou não responsabilidade do empregador.

Defere-se o pedido de recolhimento do FGTS em conta vinculada durante todo o período em que o reclamante recebeu benefício previdenciário, código 91.

Defere-se o pedido de pagamento da PLR do período de afastamento pelo código 91.

Agora, passemos a analisar o restante da demanda. A prova pericial feita NESTE FEITO, na qual constatou que o reclamante não é portador de doença ocupacional, mas degenerativa. Inclusive, como bem afirmou o nestes doença ocupacional, mas degenerativa expert autos, também foi essa a conclusão da perícia médica do INSS que concedeu ao autor o benefício sobre a espécie 31.

Desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, entende-se indevido o pedido de indenização por danos morais.

Analisa-se.

O reclamante, partindo do acidente de trabalho atípico reconhecido na Justiça Comum, postulou o que segue:

c) no mérito, a procedência dos pedidos contidos na presente ação com o reconhecimento dos seguintes direitos:
c.1) reconhecido o acidente de trabalho ocorrido no caso em testilha, que seja a Reclamada condenada à obrigação de fazer no sentido de ser compelida a realizar o recolhimento de TODO o retroativo do FGTS na conta vinculada do Reclamante, tomando por base a remuneração devida já com o aumento decorrente da equiparação salarial, deferida nos autos do processo nº 0000498-22.2019.5.20.0011 desde a data de seu afastamento, qual seja, 20/08/2019, estes acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo cumprimento da obrigação, em prazo a ser estipulado por este Douto Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento. Valor devido até a data do ajuizamento da presente reclamatória: R$ 31.466,66 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
c.2) requer também que seja compelida a permanecer realizando (OBRIGAÇÃO DE FAZER), mês a mês, referidos depósitos até a data da cessação do referido benefício previdenciário (benefício que permanece ATIVO), em prazo a ser estipulado por este Dou Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento;
c.3) seja condenada ao pagamento da PLR - Participação nos Lucros Reais - por todo o período de afastamento, conforme autorizado em Acordo Coletivo, no valor estimado (até o presente momento) de R$ 60.156,23 (sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária a te a data do efetivo pagamento;
c.4) requer também que seja compelida a permanecer realizando (OBRIGAÇÃO DE FAZER), anualmente, referidos pagamentos (da PLR - PLR - Participação nos Lucros Reais) até a data da cessação do referido benefício previdenciário (benefício que permanece ATIVO), em prazo a ser estipulado por este Dou Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento;
c.5) seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, de natureza média. Dá-se ao pedido o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao quíntuplo da média salarial devida ao obreiro;

Por sua vez, a reclamada nega a existência de doença ocupacional e diz que o reclamante "*jamais fora obrigado a laborar em condições extremas, como riscos ocupacionais, notadamente esforços repetitivos, posturas não ergonômicas, razão pela qual resta rechaçada tal alegação autoral, posto que se trata tão somente de meras aleivosias*."
Diante da controvérsia sobre a natureza da doença que acomete o reclamante, o Juízo de primeiro determinou a realização de perícia, resultando no laudo pericial de Id. 002e54e, que concluiu pela natureza degenerativa da lesão que acomete o reclamante, consoante os trechos transcritos na sentença reproduzida acima.
Pois bem.
O reclamante obteve perante o Juízo Civil a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (B-31) para auxílio-doença acidentário (B-91), nos seguintes termos:

III. Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pleito autoral para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, converter o benefício auxílio-doença previdenciário nº 31/629.309.681-2, concedido administrativamente, em auxílio-doença acidentário (91).
Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, que entendo como o valor de uma prestação anual (prestações vincendas) do benefício auxílio-doença acidentário ora conferido ao autor.
Deixo de determinar a remessa necessária por não vislumbrar enquadramento nas hipóteses do art. 496 do CPC.

Malgrado a conversão do benefício previdenciário para B-91, por decisão da Justiça Comum, ser elemento relevante para a demonstração de nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não se tem por absoluta a sua repercussão na seara trabalhista.
Assim, a sentença declaratória sobre a natureza do benefício previdenciário atinge apenas as obrigações do empregador inerentes ao auxílio-doença acidentário, como por exemplo do pagamento do FGTS, excluindo-se desse alcance a reparação civil da competência da Justiça do Trabalho, como por exemplo, pagamento de pensionamento, lucros cessante e dano moral.
Feitas essas considerações, passa-se a apreciar as pretensões recursais.
No que diz respeito ao recurso da reclamada, não há o que prover, por ser obrigatório o recolhimento do FGTS no período em que o trabalhador se encontrar em gozo do benefício decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como o Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR da reclamada, desde 2016, garante o pagamento dessa parcela aos empregados afastados em razão do acidente de

trabalho (Ids. 91bcbf7, e685559, 126123c, e03d14f, 6d3f009, 06816ec e 5d14064).

Em relação ao recurso do reclamante, observa-se, de início, que não houve pedido, na petição inicial, de pagamento de dano material e manutenção de plano de saúde, incorrendo o reclamante em inovação à lide as pretensões nesse sentido, o que lhe é defeso. Assim, nada será analisado sob tal ponto, restringindo-se o escopo desse recurso à análise da improcedência do pedido de pagamento de dano moral.

Com referência à relação de causalidade entre as enfermidades que acometem o reclamante e a ação ou omissão que as produziu, tem-se que o reclamante está em gozo de benefício previdenciário, na modalidade B91 - auxílio-doença acidentário.

Sob outro ponto, o perito do Juízo concluiu que a doença que acomete o reclamante é degenerativa, de Id. 002e54e, portanto sem nexo de causalidade, afastando inclusive a modalidade de concausalidade, nos seguintes termos:

Uma eventual relação de concausalidade deve ser buscada ao se estudar o trabalhador e uma possível influência das suas atividades laborais no curso da doença. A fisiologia do trabalho distingue duas formas de esforço muscular: o trabalho muscular dinâmico (trabalho rítmico) e o trabalho muscular estático (trabalho postural). O trabalho estático caracteriza-se por um estado de contração prolongada da musculatura, o que geralmente implica em um trabalho de manutenção de postura, trazendo sobrecarga, não só para os músculos, como também, para as estruturas ósseas, acelerando nestas, o processo de desgaste. Ao contrário, o trabalho dinâmico, oferece uma maior diversidade e distribuição de cargas, proporcionando fortalecimento da musculatura e proteção aos tecidos conjuntivos (tendões) e ósseos, constituindo-se em uma maior proteção contra a natural degeneração. Neste tipo de trabalho, o excesso de peso e movimentos antianatômicos seriam os fatores mais prejudiciais. Enquanto a postura estática é menos cansativa, a postura dinâmica é útil, quando se pretende realizar movimentos que exigem mais força. É importante lembrar que as lesões de coluna vertebral que têm influência ocupacional, estão mais presentes nas atividades que exigem postura estática, sobretudo sentada, onde todo o peso do tronco é endereçado aos corpos vertebrais, ao contrário da posição ortostática, quando este peso é distribuído para os membros inferiores

Ao analisarmos a profissiografia do reclamante, não identificamos nenhuma exigência no seu processo produtivo, que demandas-se ações das estruturas osteoarticulares envolvidas, em tempo, frequência ou intensidade capazes de causar o dano diagnosticado em sua coluna vertebral, ou mesmo alterar a sua evolução. Os movimentos exigidos pela sua atividade não estão além dos limites anatômicos ou funcionais do indivíduo normal. Tampouco o esforço físico estaria acima da capacidade humana. Curiosamente, trabalho e exercício ditos "pesados" não têm influência relevante no desenvolvimento das lesões identificadas no caso em estudo. Ao contrário, as ações demandadas nesses procedimentos, contribuem enormemente para o fortalecimento da musculatura para vertebral, protegendo as estruturas da coluna, prevenindo o desgaste e desalinhamento. O trabalho desenvolvido pelo autor é, sem dúvidas, cansativo, porém não, necessariamente adoecedor. Com efeito, estudos concluídos em 2004 afirmam que "trabalho pesado" tem pouca influência na determinação de doença degenerativa da coluna vertebral e selecionam o fator genético como principal agente etiológico dessa patologia (Battie, e Parent) Por seu turno, Viedman e col, encontraram associação entre espondiloartrose lombar e trabalhadores que exerceram trabalho sedentário.

A sua postura, por seu turno, bastante diversificada, não representa fator potencialmente desencadeadora de lesões da coluna vertebral, sendo, ao contrário, benéfica à manutenção da sua funcionalidade (o autor referiu que, durante algum tempo, trabalhou operando máquina em posição sentada, entretanto, durante aquele breve período, não houve nenhuma manifestação clínica. Suas queixas tiveram início muito tempo depois, já exercendo a atividade de técnico eletroeletrônico).

Assim, pelo exposto, concluímos que o reclamante é portador de lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral, sem nexo, portanto, de causalidade com a sua atividade laborativa. Ressalte-se que foi esse também o entendimento da pericia médica do INSS ao concedeu ao autor, o benefício sob a espécie 31 (a transformação para B91 ocorreu em obediência a determinação judicial)

Há de se considerar que a conclusão da perícia levou em conta os fatos narrados, os atestados juntados com a reclamação trabalhista e o histórico clínico apresentado pelo reclamante.

É importante observar que o juiz não está adstrito a prova pericial, podendo promover sua decisão com base na apreciação de todos os fatos e provas presentes na reclamação trabalhista, o livre convencimento é pautado na lei e nos fatos trazidos nos autos.

No entanto, no presente caso, não há razões aptas a afastar a conclusão obtida pelo laudo pericial médico, que se apresenta devidamente fundamentado e analisa o quadro clínico do obreiro. Nem mesmo o laudo pericial produzido no Juízo Cível tem esse condão, eis que produzido para efeito de conversão da natureza do benefício previdenciário.

Dessa forma, não provada a relação de causalidade entre o trabalho e o adoecimento, não procede o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, conhece-se de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos ordinários.

Diante do exposto, conhece-se de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos ordinários.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** de ambos recursos para, no mérito, **negar provimento** aos recursos ordinários.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Wesley Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000396-92.2022.5.20.0011

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	EDSON DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECORRENTE	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	EDSON DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000396-92.2022.5.20.0011 (ROT)
RECORRENTE: EDSON DE SANTANA JUNIOR, MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA , EDSON DE SANTANA JUNIOR
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL - DOENÇA OCUPACIONAL - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO CIVIL INDEVIDA - MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. In casu, observando-se que o laudo pericial concluiu pela ausência de relação de causa e efeito entre as lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral que acomete a parte autora e o trabalho por ela desenvolvido, tem-se como escorreita a sentença que, acolhendo a perícia, concluiu pela ausência de nexo entre a doença patologia do autor e, considerando a inexistência de culpa da empresa, indeferiu a indenização civil então pleiteada.

RELATÓRIO

EDSON DE SANTANA JÚNIOR, reclamante, e MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, reclamada, recorrem ordinariamente, Id. e859191 e Id. c9c0a1, respectivamente, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, integrada pela decisão de embargos de declaração de Id. 2352eaa, que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que os recorrentes contendem entre si.

Regularmente notificados, os recorridos apresentaram as contrarrazões de Id. ff567eb, pelo reclamante, e Id.e3621b9, pela reclamada.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

1.1 - DO RECURSO DO RECLAMANTE

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença pelo recorrente se deu em 05/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 06/02/2024 (Id. e859191). Representação processual regular (Id. 506213c). Preparo desnecessário, por se tratar de recurso de parte beneficiário da gratuidade judiciária e não sucumbente em verba pecuniária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

1.2 - DO RECURSO DA MOSAIC

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da decisão de embargos de declaração pela reclamada se deu 16/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 26/04/2024. Representação processual regular de acordo com o Id. 017bb48. Preparo realizado, de acordo com os comprovantes de Id. f8c9ad9 e seguintes.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2 - DAS PRELIMINARES

2.1 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, SUSCITADA NO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O reclamante, ora recorrente, narra que na "*audiência de instrução, realizada na data de 11/12/2023, cujo termo dormita no ID n. e52ea94, o recorrente pleiteou a oitiva de testemunha, um ex-funcionário da empresa que laborou com o reclamante. Ademais, requereu que o Dr. Carlos Tadeu Nascimento Alves, perito judicial do setor de perícias do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe fosse intimado e ouvido também como testemunha*".

Explica que "*o referido médico atuou como perito judicial em processo cível no qual ficou demonstrada a existência de doença ocupacional. Na oportunidade foi relatada as condições de trabalho exercidas pelo obreiro e sua concausa com as lesões por ele acometidas*."

Diz que "*a testemunha apresentada, qual seja, um ex-obreiro da reclamada, que havia exercido as mesmas funções do reclamante, demonstraria cabalmente as reais condições de trabalho enfrentadas pelo obreiro, o trabalho extenuante e pesado que era exercido, os riscos ergonômicos e quanto à postura enfrentados pelos funcionários, além da existência de lesões semelhantes às apresentadas pelo reclamante*."

Argumenta que "*o Julgador de piso entendeu por indeferir a oitiva das referidas testemunhas, declinando, vagamente, data venia, que "Dispensado o interrogatório da reclamada e a colheita de prova testemunhal, porque a matéria é exclusivamente pericial, não sendo possível desconstituir o laudo por testemunha*."

Pontua que "*ao contrário do que argumentou como fundamento para o indeferimento dos pleitos, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais. Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra*."

Ressalta que "*se reputava imprescindível à melhor análise do feito a produção de prova testemunhal - antes requerida - para a lide tratada nos presentes autos, mormente em razão do pedido formulado, que envolve matéria fática, em que a prova oral se torna imprescindível*."

Pugna "*a esta ínclita Turma para que, afastando a incidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por cerceio de defesa, anule a sentença de piso, determinando o retorno dos autos e conversão do julgamento desta demanda em diligência para a oitiva das testemunhas arroladas*."

Ao exame.

Voltando-se à decisão recorrida (Id. badaad), observa-se o fundamento de Juízo de primeiro grau para não ter concedido todos os pedidos formulados pelo reclamante, ora recorrente, foi a constatação de que o reclamante é portador de doença degenerativa, consoante prova pericial.

O recorrente pretende realizar prova em contrário sobre a natureza da doença por meio do depoimento do médico queatuou como perito judicial em processo cível no qual ficou demonstrada a existência de doença ocupacional.

Por sua vez, o Juízo de primeiro grau indeferiu a prova oral, sob os seguintes fundamentos:

Pelo juízo foi dito que: indefere-se o requerimento constante na impugnação ao laudo pericial de id. 9e14d9c, uma vez que a oitiva do perito judicial, que acompanhou a tramitação da demanda que o reclamante manteve em face do INSS, não contribui com o desfecho da presente demanda, uma vez que foi realizada perícia judicial médica neste feito, além do fato do reclamante ter anexado o laudo pericial que foi elaborado no feito de número 201911403063. Sob os protestos da patrona da reclamante, por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual.

Considerando que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial em processo civil estar carreados nos autos, o magistrado agiu conforme seu poder de conduzir do processo sem violar o direito de defesa, ao indeferir a oitiva da referida testemunha.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral, no presente caso, tendo o Juízo de origem indeferido diligências inúteis, exercendo seu dever de conduzir o processo, nos termos dos arts. 370 do CPC e 765 da CLT,

Rejeita-se a preliminar.

2.2 - DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

A recorrente sustenta que o "*julgado deferiu a equiparação salarial pleiteada, deferindo inclusive os reflexos, além de serem considerados como parâmetros de liquidação tais valores e verbas deferidas*".

Aduz que, "*os recursos trabalhistas são dotados apenas de efeito devolutivo*.", mas, "*em caso como o destes autos, em que a decisão recorrida impõe o cumprimento de obrigações imediatas, passíveis de reversão, como ora se pleiteia, é comum e possível a concessão do efeito suspensivo*".

Pontua que, "*considerando a relevância da matéria discutida neste processo e da gravidade dos efeitos que poderão advir da decisão recorrida, o legislador autorizou a concessão de efeito suspensivo*" e faz alusão ao art. 14 da Lei nº 7347/85.

Fala da "*a existência de dano irreparável que poderá advir da manutenção dos efeitos imediatos da sentença, acaso posteriormente venha a ser revertida no tribunal*".

Requer que o presente recurso, nos termos do diploma legal já mencionado, seja recebido também no efeito suspensivo.

Ao exame.

Por força do posto no caput do art. 899 da CLT, os recursos no Processo do Trabalho, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Neste lume, vem se entendendo que a concessão de efeito suspensivo ao apelo somente se faz devida nos casos em que se façam presentes a plausibilidade jurídica da pretensão da parte recorrente e, ao mesmo tempo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para o caso do efeito suspensivo não ser obtido.

No presente caso, o Juízo de primeiro grau não deixou claro que a sentença foi proferida em antecipação de tutela.

Ademais, do contexto da demanda não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável para a reclamada se não for dado efeito modificativo ao julgado, eis que a condenação traz obrigação de pagar valor que não compromete o desenvolvimento das empresas condenadas.

Desse modo, não subsiste motivo para se conceder efeito suspensivo ao recurso em análise.

3 - DO MÉRITO

Para uma melhor organização desta decisão, os recursos serão apreciados de forma conjunta.

3.1 - DA MATÉRIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES

O reclamante apresentou as seguintes razões recursais para a reforma da sentença:

DA DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAI

"*Eméritos Julgadores, em que pesem os altos atributos que encarnam o Nobre Magistrado prolator da sentença, sua incansável busca da verdade, seu destemido esforço em aplicar o Direito, sua linha moral que alicerça seu comportamento como magistrado, desta vez não assiste razão.*

No tocante a doença ocupacional e ao Dano Moral o magistrado assim se posicionou:

(...).

Entretanto, analisando-se com mais rigor as provas contidas nos autos, notadamente o laudo médico pericial, a sentença da Justiça Comum, bem como os relatórios e atestados médicos, é possível verificar um quadro diferente.

É que, como já frisado acima, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais.

Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra.

Inicialmente, percebe-se que a todo o momento o Expert

RECONHECE que o recorrente é portador de CID M54 - Espondilartrose; M51 - transtornos dos Discos Interfertebrais. Senão vejamos a conclusão e a resposta ao quesito de nº 01:

(...).

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial juntado pelo Expert, afirma que não é possível precisar a data de início das lesões.

RECONHECEU AINDA QUE O RECORRENTE ENCONTRA-SE INCAPACITADO PARA O TRABALHO:

(...).

Ou seja, em que pese indicar pela inexistência de nexo causal entre as lesões e o labor, é inconteste no sentido de que há incapacidade total laboral.

No entanto, em que pese a idoneidade do laudo pericial, o conjunto probatório dos autos demonstra e indica, através de inúmeros relatórios médicos, atestados de saúde ocupacionais e laudos periciais, a existência da doença ocupacional; havendo, à fartura, elemento nos autos apto a desconstituir a prova técnica.

Em outras palavras, o Recorrente alegou e provou, através de exames, relatórios médicos e outras perícias judiciais, ser portador de graves doenças ortopédicas, geradas e/ou agravadas pelo seu ambiente de trabalho, que gerou a redução de sua capacidade para o exercício da atividade de "TÉCNICO ELETROELETRÔNICA".

Excelências, IMPORTA ASSEVERAR QUE o Recorrente ainda trouxe outro laudo pericial do processo tombado sob o nº 201974200112, no qual litigou em face do Bradesco Seguros, pelo seguro de vida em grupo firmado junto a recorrida. Veja que, AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA, A PERÍCIA REALIZADA NOS CITADOS AUTOS (AÇÃO DE SEGURO) TINHA COMO OBJETO A ANÁLISE DA CONCAUSALIDADE DAS ENFERMIDADES DO OBREIRO COM O LABOR PRESTADO (análise restrita). Veja-se que, neste caso (AÇÃO DE SEGURO FIRMADO PELA PRÓPRIA EMPRESA), O SEGURO SÓ FOI CONCEDIDO PELA CONSTATAÇÃO DA DOENÇA OCUPACIONAL.

Vejam, nobres Julgadores, QUE FORAM 2 PERÍCIAS CÍVEIS FAVORÁVEIS: a do processo do INSS e a ação de seguro intentada em face da Bradesco Seguros, ambas anexadas aos autos.

Como dito na vestibular, o Reclamante exercia a função profissional de "operado de manutenção eletroeletrônica" desde o ano de 2008, e está há quase 5 anos afastado em gozo de auxílio-doença, após o acidente de trabalho/doença ocupacional a qual está acometido.

Durante todo o pacto laboral, o Reclamante realizava, no desempenho da sua atividade laborativa, um trabalho extenuante, executado com extremo sacrifício por ser um labor eminentemente. Isso só tornou impossível e intolerável à continuação da prestação de serviços.

Ao admitir o Recorrente, a empresa fez exames para comprovar a sua capacidade laborativa, sendo admitido sem qualquer enfermidade.

Em outras palavras, quando da admissão a Reclamada atraiu para si a responsabilidade trabalhista/cível em relação à saúde do empregado, e este não apresentava sintomatologias das patologias confirmadas no laudo.

Portanto, o labor na Reclamada foi desencadeador da lesão corporal e da perturbação funcional que acomete o Autor.

Existem muitas definições acerca do que vem a ser meio ambiente de trabalho, sendo a proteção deste de suma importância para que o trabalhador desenvolva suas habilidades produtivas em um local apropriado e que lhe ofereça boas condições de trabalho.

Existem muitos conceitos de meio ambiente do trabalho dentre eles, pode-se destacar o seguinte:

(...).

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 1º, caput, III, que a dignidade humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

No objetivo de se ter uma sadia qualidade de vida em seu ambiente de trabalho o homem necessita viver em um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, a fim de que seja assegurada a sua convivência harmoniosa no local onde passa a maior parte do seu tempo.

Portanto, devem ser oferecidas condições dignas de trabalho que contribuam para que o empregado labore em um ambiente de trabalho seguro e saudável. As empresas têm obrigação de oferecer, gratuitamente, aos seus empregados equipamentos de proteção individual em bom estado de conservação e de acordo com os riscos advindos de cada atividade.

E, no caso em tela não foi isso que se viu pois, a Reclamada não só permitiu, como também negligenciou o trabalho exaustivo e repetitivo da representante de teleatendimento, não tomando medidas obrigatórias, menosprezando a segurança do empregado, negligenciando e omitindo precauções elementares, exigindo resultados cada vez melhores e em um ritmo intenso e desgastante, nunca se preocupando em atenuar a sobrecarga de trabalho.

Por fim, insofismável a configuração do dano moral, pois presentes seus elementos: a materialidade do ato danoso; a culpa da ré, pois, após sintomas iniciais até o afastamento do periciado dos fatores estressantes do trabalho houve piora progressiva do quadro e, após afastamento, houve melhora; o patente prejuízo do autor face ao agravamento da doença adquirida e o nexo de causalidade, haja vista que a moléstia é agravada pelas condições do trabalho.

Porquanto, configurado o ato ilícito patronal, impõe a reparação do dano moral causado, devendo levar em consideração a gravidade do dano sofrido, a dor sentida, a extensão e a reversibilidade da doença, o grau de culpabilidade do agente, o que fez ele para reparar o mal causado, e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, para que não importe em enriquecimento indevido ou em punição deveras insignificante a ponto de não produzir seu efeito inibitório, considero ainda o histórico clínico e funcional da reclamante e o período do labor exercido para a reclamada. A indenização por danos morais, além de ter natureza compensatória, possui também um caráter pedagógico para o infrator, que, punido no aspecto econômico, procurará não repetir os erros cometidos.
Pelo exposto, espera e confia o RECORRENTE seja conhecido e provido o presente apelo para ser reformada a r. sentença recorrida e julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo-se a existência do NEXO CAUSAL OU CONCASUAL ENTRE A PATOLOGIA DO AUTOR E O LABOR PARA A PARTE RECLAMADA e, por tudo mais que dos autos consta, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reformar a sentença de 1ª instância, apenas no que tange ao dano moral, condenando a Recorrida ao seu escorreito pagamento, por ser de Direito.
Nessa perspectiva, dúvidas não há de que o douto juízo de piso não observou o entendimento, já pacificado, dos Tribunais pátrios, assim como inobservou as disposições legais e CONSTITUICIONAIS atreladas ao tema. Vejamos:
(...).
Ante todo o demonstrado, dúvidas não há de que a decisão impugnada possui incongruências, merecendo a análise dos pontos aqui apresentados.
Registre-se, por fim, que a recorrida, ao contrário, não logrou êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do obreiro, deixando de observar o disposto no art. 818, II, da Lei Trabalhista.
Sendo assim, por todos os ângulos que se busque analisar, conclui-se que a sentença de piso merece reforma, ante a configuração dos fatos narrados na exordial, devendo ser deferido de todos os pleitos contidos na inicial, quais seja, dano moral, material e permanência do plano de saúde.

Por sua vez, a reclamada se insurge contra a condenação que lhe foi imposta nos seguintes termos:

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE FGTS E PLR EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL.
A parte autora alegou, em sua inicial, que, supostamente, "no exercício de suas funções, estava exposto há riscos ocupacionais, notadamente esforços repetitivos, posturas não ergonômicas, que culminaram na sua incapacidade, demonstrada através dos exames em anexo. Em síntese, o Reclamante estava exposto a longas jornadas, sem mencionar que laborava em um ambiente altamente insalubre (minas)".
Seguiu arguindo que "Com o passar do tempo no labor, o Reclamante passou a sofrer incômodos e dores agudas. Após realização de exames, descobriu ser portador de CID: M51.2 M54.5, M19.8, M54.1, M54.2 e G57.1. E, sem a menor sombra de dúvida, tais lesões ortopédicas foram geradas devido a atividade que exerceu desde que ingressou na Reclamada. Apresenta atualmente sequela motora permanente em MID para as atividades com esforço, pesos e má ergonomia para a coluna lombar".
Consignou, por fim, que "Desse modo, resta inconteste o acidente de trabalho ocorrido no caso dos autos e, como consequência, o direito do obreiro em ver garantidos alguns direitos trabalhistas daí decorrentes, especialmente o direito de recolhimento/depósito em sua conta vinculada do FGTS devido durante TODO o período de afastamento, o direito ao recebimento da PLR - Participação nos Lucros Reais por todo o período em que está afastado e, por fim, o direito a indenização pelo claro acidente de trabalho sofrido. É o que aqui se busca".
Ao final, pleiteou o reconhecimento da existência de acidente de trabalho, bem como o pagamento de indenizações e PLR e depósitos de FGTS, relativo ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.
A sentença recorrida, apesar de acolher o laudo pericial produzido nos autos, reconhecendo a inexistência de nexo causal entre a doença e as atividades laborais, condenou a Reclamada ao recolhimento de FGTS e pagamento da PLR em razão da concessão do benefício previdenciário na modalidade acidentária, conforme trechos a seguir transcritos:
(...).
A sentença comporta amplos reparos, pois impossível deferir o pagamento de depósitos de FGTS + PLR quando, reconhecidamente, houve indicação de AUSÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL!
Para o Reclamante fazer jus ao recebimento dos depósitos do FGTS e da PLR, relativos ao período do afastamento para gozo do auxílio previdenciário, deveria haver a comprovação de ter sido acometido de doença ocupacional, o que não ocorreu, pois o laudo pericial concluiu pela inexistência de doença de cunho ocupacional.

Entretanto, em sentido oposto à ausência de culpa do empregador, entendeu a sentença ser devido o recolhimento previdenciário e o pagamento da PLR.

Porém, como registrado anteriormente, houve o reconhecimento da inexistência de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas para a reclamada.

Importante ressaltar ainda que, o simples fato do reclamante ter obtido decisão judicial, na esfera cível, em ação movida exclusivamente em face do INSS, determinando a conversão do auxílio-doença para a modalidade acidentária, não pode, em hipótese alguma, obrigar a Reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS e da PLR.

O documento de id 624f8b4 comprova que Mosaic não integrou a referida ação, e que, portanto, não lhe fora oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, se a Mosaic não integrou o polo passivo da demanda, os efeitos da decisão proferida na mesma não pode ser extensivo à empresa, devendo ficar adstrito inter partes.

Assim, tem-se que a Reclamada não pode ser compelida a arcar com o pagamento de PLR e FGTS em decorrência de uma decisão judicial, proferida na Justiça Comum, na qual não houve a participação da empresa. Importante ressaltar que o TST possui entendimento de que a simples concessão de auxílio doença acidentário não é suficiente para compelir a empresa a realizar os depósitos de FGTS, sendo imprescindível a configuração do nexo causal, conforme ementa a seguir transcrita:

(...).

As decisões abaixo transcritas, de mesma forma, aduzem acerca da ausência de obrigatoriedade de pagamento de FGTS, caso não reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e as atividades, ainda que tenha havido a concessão, pelo INSS, do auxilio-doença na modalidade acidentário:

(...).

Vê-se, portanto, que, conquanto não verificado o nexo de causalidade (ou concausalidade) entre a doença acometida pelo ex-empregado e o trabalho desenvolvido, inexiste a obrigação dos depósitos de FGTS e de pagamento da PLR.

Assim, tem-se que a ausência do nexo de causalidade entre a doença/acidente e o trabalho deve prevalecer sobre o enquadramento previdenciário.

O art. 15, §5º, da Lei n. 8.036/90 e ao art. 28, III, do Decreto n. 99.684/90 tem como premissa a licença em razão do acidente de trabalho. In verbis:

(...).

Ocorre, contudo que quando a Lei n. 8.036/90 se refere à licença por acidente de trabalho, quer significar que o afastamento (licença) se justifica em razão de efetivo acidente de trabalho, aqui compreendido os acidentes típicos e atípicos, independente do tipo de benefício previdenciário percebido.

Isso porque, não há na legislação qualquer vinculação do benefício do auxílio-doença acidentário (espécie 91) como condição da obrigatoriedade dos depósitos de FGTS, sob pena de violação ao art. 5º, II CF/88.

De fato, sem a verificação concreta do acidente de trabalho (ainda que atípico), não há concreção legal à Lei 8.036/90 e ao Dec. 99.864/90, nos dispositivos supramencionados, daí ser desarrazoada a obrigação de depositar o FGTS durante o período de afastamento.

O mesmo ocorre em relação à PLR. Nos termos dos ACTs constantes nos autos, a citada verba é devida apenas em caso de afastamento por acidente de trabalho, in verbis:

(...).

O deferimento do benefício implica, no caso, em violação ao art. 7º, XVI CF/88.

Repisa-se, porque oportuno: o simples equívoco do enquadramento previdenciário junto à autarquia federal (INSS), ou mesmo a determinação judicial proferida em processo do qual a reclamada não integrou o pólo passivo, não têm o condão de transformar a doença em "doença ocupacional" para fins de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pagamento de PLR.

Quisesse o legislador (no caso do FGTS) ou a norma coletiva (para a PLR) conclusão diferente, teria expressamente previsto a obrigação dos depósitos de FGTS e pagamento de PLR nos casos de percebimento do auxílio-doença acidentário (espécie 91), o que não foi feito.

No presente caso, muito embora o errônea a conversão do enquadramento previdenciário (espécie 91, ao invés do benefício de espécie 31), ficou constatada a inexistência de acidente laboral nos presentes autos, de modo que a doença diagnosticada, in casu, não possui nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo reclamante.

Assim, tem-se que o tipo de auxílio-doença recebido (se acidentário ou previdenciário)" não pode, em hipótese alguma, se sobrepor ao tipo de acidente ou doença que acometeu o empregado (se relacionado ao trabalho ou não).

Assim, inobstante o autor tenha obtido a conversão do benefício previdenciário a título de auxílio-doença para a modalidade acidentária (repita-se: em ação ajuizada perante a justiça comum e sem a participação da reclamada), a prova pericial produzida nos autos concluiu que a doença do reclamante não tem relação com o trabalho desenvolvido na ré, descaracterizando a natureza acidentária.

Assim, o afastamento no período não enseja o dever de recolhimento do FGTS, por não se enquadrar o caso à moldura legal do §5º, art. 15 da lei 8.036/90.

Ante o exposto, tem-se, que não basta o recebimento do auxílio acidentário, mas também a constatação efetiva de que houve acidente de trabalho lato sensu.

No caso em apreço, como demonstrado, fora desconstituído o nexo, razão não há de se falar em pagamento de FGTS no período em que houve o afastamento.

Pelo exposto, pugna pela reforma da sentença, reconhecendo se a ausência de requisito indispensável ao pagamento do FGRS e PLR durante o afastamento previdenciário, qual seja, a existência de acidente de trabalho, sob pena de ver-se violados os art.s 5º, II e art. 7º, XXVI da CF/88 c/c art. 15, §5º da Lei 8.036/90.

A sentença, quanto ao tema, foi proferida nos seguintes termos (Id. badaade):

DA DOENÇA OCUPACIONAL. DO DANO MORAL. DO FGTS. DA PLR

O reclamante afirma que se encontra afastado em pleno gozo de auxílio-doença acidentário (código 91). Desse modo, encontra-se com contrato de trabalho suspenso em razão de enfermidade que se comunica com o labor prestado na ré. Sendo assim, durante o período de afastamento, qual seja, de 20/8/2019 até os dias atuais (benefício ativo), entende que há a necessidade de recolhimento do FGTS, além do pagamento da PLR conforme autorizado em ACT. Pleiteia ainda uma indenização por danos morais.

A defesa, por sua vez, em suma nega o nexo causal entre o problema médico do autor e o labor executado na ré e, portanto, não faz jus ao recolhimento do FGTS e ao pagamento da PLR no período do afastamento, nem indenização por danos morais.

A Constituição de 1988 atribuiu relevância aos direitos humanos, em particular, aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais referindo-se aos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático.

A responsabilidade subjetiva é aquele em que se investiga a culpa do agente causador do fato, além do dano e do nexo causal.

O acidente de trabalho pode ocorrer de diversas espécies:

a) acidente típico;

b) doença ocupacional (art. 20, lei 8.213/91);

c) acidente de trajeto.

O art. 19 da lei 8.213/91 define acidente de trabalho como: "o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da consequência para o trabalho".

Foi determinada a realização de perícia médica para verificar a existência de doença ocupacional, no presente feito.

No laudo pericial, o expert assim concluiu: "O autor é portador de lesões osteoarticulares acometendo os discos e os próprios corpos vertebrais, nos segmentos cervical e lombar. Entre as vértebras estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. Com o passar dos anos, os discos intervertebrais tendem a sofrer alterações degenerativas de desidratação. A parte interna do disco (núcleo pulposo) é uma substância semelhante a um gel e é envolta por uma "capa" (ânulo fibroso). As fibras de colágeno formam o núcleo junto com a água e proteoglicanos. Os efeitos degenerativos do envelhecimento podem enfraquecer essa estrutura, fazendo com que o ânulo fibroso rompa. O teor de água no núcleo diminui com a idade, o que compromete a sua capacidade para se recuperar depois de uma compressão ou impacto. Essas alterações estruturais de degeneração podem diminuir a altura do disco predispondo-os a formar protusões ou em maior ou menor grau. Quando acentuada, pode romper o anel queabaulamentos os envolvem, liberando o conteúdo gelatinoso (núcleo) constituindo-se então em hérnia de disco. Observa-se também, no caso em estudo, aos exames de imagem, lesões das próprias vértebras, caracterizadas por (bicos de papagaio). A dor,osteófitos quando existente, é determinada pela compressão das raízes nervosas e, geralmente, rradia-se para os membros, causando nestes, parestesias (sensação de formigamento) e limitação dos movimentos - tudo isso, por ocasião das crises agudas, que em geral, são intermitentes. Segundo a OMS - Organização Mundial de Saúde, 80% da população adulta do mundo sofre de algum tipo de problema na coluna. Em grande parte da população esta patologia se apresenta desde a juventude. Com o advento da Ressonância Nuclear Magnética como método diagnóstico, dificilmente deixa-se de encontrar alguma alteração degenerativa, ou seja, por desgaste, como protrusão de disco, artroses ou osteófitos em um indivíduo adulto. Entretanto, 25% das pessoas que têm essas alterações, inclusive hérnia de disco, não apresentam sintomatologia alguma Além da idade e do desgaste natural, fatores outros podem determinar o desencadeamento das suas manifestações: doenças reumáticas, autoimunes (gota), metabólicas (diabetes), traumas, sedentarismo, tabagismo, obesidade, fatores genéticos. As lesões osteoarticulares que acometem o autor Relação com o trabalho: têm, claramente, etiologia degenerativa, como bem o comprovam os

exames de imagem apresentados. Artroses, hérnias e protrusões discais aparecem no decorrer da vida, como resultado de uma degeneração natural, ocorrendoem todas as idades, mesmo sem realizar esforços intensos. Como dissemos acima, tem papel também, na sua gênese, os fatores genéticos e alterações congênitas na coluna, sem contar a obesidade, sedentarismo e o tabagismo. Uma eventual relação de concausalidade deve ser buscada ao se estudar o trabalhador e uma possível influência das suas atividades laborais no curso da doença. A fisiologia do trabalho distingue duas formas de esforço muscular: o trabalho muscular dinâmico (trabalho rítmico) e o trabalho muscular estático (trabalho postural). O trabalho estático caracteriza-se por um estado de contração prolongada da musculatura, o que geralmente implica em um trabalho de manutenção de postura, trazendo sobrecarga, não só para os músculos, como também, para as estruturas ósseas, acelerando nestas, o processo de desgaste. Ao contrário, o trabalho dinâmico, oferece uma maior diversidade e distribuição de cargas, proporcionando fortalecimento da musculatura e proteção aos tecidos conjuntivos (tendões) e ósseos, constituindo-se em uma maior proteção contra a natural degeneração. Neste tipo de trabalho, o excesso de peso e movimentos anti-anatômicos seriam os fatores mais prejudiciais. Enquanto a postura estática é menos cansativa, a postura dinâmica é útil, quando se pretende realizar movimentos que exigem mais força. É importante lembrar que as lesões de coluna vertebral que têm influência ocupacional, estão mais presentes nas atividades que exigem postura estática, sobretudo sentada, onde todo o peso do tronco é endereçado aos corpos vertebrais, ao contrário da posição ortostática, quando este peso é distribuído para os membros inferiores. Ao analisarmos a profissiografia do reclamante, não identificamos nenhuma exigência no seu processo produtivo, que demandasse ações das estruturas osteoarticulares envolvidas, em tempo, frequência ou intensidade capazes de causar o dano diagnosticado em sua coluna vertebral, ou mesmo alterar a sua evolução. Os movimentos exigidos pela sua atividade não estão além dos limites anatômicos ou funcionais do indivíduo normal. Tampouco o esforço físico estaria acima da capacidade humana. Curiosamente, trabalho e exercício ditos "pesados" não têm influência relevante no desenvolvimento das lesões identificadas no caso em estudo. Ao contrário, as ações demandadas nesses procedimentos, contribuem enormemente para o fortalecimento da musculatura para vertebral, protegendo as estruturas da coluna, prevenindo o desgaste e desalinhamento. O trabalho desenvolvido pelo autor é, sem dúvidas, cansativo, porém não, necessariamente adoecedor. Com efeito, estudos concluídos em 2004 afirmam que "trabalho pesado" tem pouca influência na determinação de doença degenerativa da coluna vertebral e selecionam o fator genético como principal agente etiológico dessa patologia (Battie, e Parent) Por seu turno, Viedman e col, encontraram associação entre espondiloartrose lombar e trabalhadores que exerceram trabalho sedentário. A sua postura, por seu turno, bastante diversificada, não representa fator potencialmente desencadeadora de lesões da coluna vertebral, sendo, ao contrário, benéfica à manutenção da sua funcionalidade (o autor referiu que, durante algum tempo, trabalhou operando máquina em posição sentada, entretanto, durante aquele breve período, não houve nenhuma manifestação clínica. Suas queixas tiveram início muito tempo depois, já exercendo a atividade de técnico eletroeletrônico). Assim, pelo exposto, concluímos que o reclamante é portador de lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral, sem nexo, portanto, de causalidade com a sua atividade laborativa. Ressalte-se que foi esse também o entendimento da perícia médica do INSS ao concedeu ao autor, o benefício sob a espécie 31 (a transformação para B91 ocorreu em obediência a determinação judicial). Quadro clínico: As doenças osteoarticulares, degenerativas costumam intercalar períodos assintomáticos com ocasiões em que as manifestações clínicas são Os pacientes importantes, podendo até determinar incapacidade laborativa. respondem individualmente ao mesmo tratamento aplicado. Por ocasião do exame médico que subsidia o presente processo, o autor apresenta quadro clínico agudizado da sua doença, inclusive com sinais claros de radiculite (processo inflamatório originado pela compressão das raízes nervosas) o que, no momento, lhe conferem . Concluímos incapacidade laborativa destarte que o autor é portador de lesões osteoarticulares degenerativas, sem relação, portanto, com as suas atividades laborais, porém, no momento, incapacitantes."

A perícia realizada perante a Justiça Estadual, anexada aos autos, Id b56a741, nesta perícia foi constatado que o reclamante é portador de E,patologia lombar desde 2012, sintomático, mas teve quadro agravado em 2018. conclui que as atividades são fator de concausalidade nas patologias do reclamante. Trabalhou na reclamada de agosto de 2008 até seu afastamento pelo INSS em 05/09/2019. E desde 2012 já relata problemas na coluna e com sintomas. Nesse sentido, não há como entender que tenha sido a atividade na empresa que tenha gerado a doença. A doença já existia.

Consta dos autos relatório médico em que se constata que desde 2011 iniciou quadro de lombalgia frequente, Id 14357ad.

Quanto ao fato de o benefício concedido ter sido o auxílio- doença por acidente do trabalho (código B91), por conta de ação proposta junto ao juízo cível, na qual o perito concluiu pela concausalidade, é apenas um elemento de prova e cabe aqui observar que o objeto de

uma perícia e de outra tem cunho completamente diverso. Lá, se busca benefício previdenciário e a análise é feito considerando toda a atividade laboral do reclamante e não especificamente a responsabilidade de um empregador. Aqui, se busca a responsabilidade por culpa do empregador pelas circunstâncias vidas naquela atividade especificamente. Lá é muito mais amplo, aqui, mais restrito.

Entretanto, pelo fato de o reclamante está recebendo benefício previdenciário, código 91 é devido o recolhimento do FGTS, situação objetiva, independentemente de haver ou não responsabilidade do empregador.

Defere-se o pedido de recolhimento do FGTS em conta vinculada durante todo o período em que o reclamante recebeu benefício previdenciário, código 91.

Defere-se o pedido de pagamento da PLR do período de afastamento pelo código 91.

Agora, passemos a analisar o restante da demanda. A prova pericial feita NESTE FEITO, na qual constatou que o reclamante não é portador de doença ocupacional, mas degenerativa. Inclusive, como bem afirmou o nestes doença ocupacional, mas degenerativa expert autos, também foi essa a conclusão da perícia médica do INSS que concedeu ao autor o benefício sobre a espécie 31.

Desse emaranhado de situações fáticas e jurídicas, entende-se indevido o pedido de indenização por danos morais.

Analisa-se.

O reclamante, partindo do acidente de trabalho atípico reconhecido na Justiça Comum, postulou o que segue:

c) no mérito, a procedência dos pedidos contidos na presente ação com o reconhecimento dos seguintes direitos:

c.1) reconhecido o acidente de trabalho ocorrido no caso em testilha, que seja a Reclamada condenada à obrigação de fazer no sentido de ser compelida a realizar o recolhimento de TODO o retroativo do FGTS na conta vinculada do Reclamante, tomando por base a remuneração devida já com o aumento decorrente da equiparação salarial, deferida nos autos do processo nº 0000498-22.2019.5.20.0011 desde a data de seu afastamento, qual seja, 20/08/2019, estes acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo cumprimento da obrigação, em prazo a ser estipulado por este Douto Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento. Valor devido até a data do ajuizamento da presente reclamatória: R$ 31.466,66 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

c.2) requer também que seja compelida a permanecer realizando (OBRIGAÇÃO DE FAZER), mês a mês, referidos depósitos até a data da cessação do referido benefício previdenciário (benefício que permanece ATIVO), em prazo a ser estipulado por este Dou Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento;

c.3) seja condenada ao pagamento da PLR - Participação nos Lucros Reais - por todo o período de afastamento, conforme autorizado em Acordo Coletivo, no valor estimado (até o presente momento) de R$ 60.156,23 (sessenta mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária a te a data do efetivo pagamento;

c.4) requer também que seja compelida a permanecer realizando (OBRIGAÇÃO DE FAZER), anualmente, referidos pagamentos (da PLR - PLR - Participação nos Lucros Reais) até a data da cessação do referido benefício previdenciário (benefício que permanece ATIVO), em prazo a ser estipulado por este Dou Juízo, sob pena de multa diária a ser também por este estipulada em caso de descumprimento;

c.5) seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais, de natureza média. Dá-se ao pedido o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente ao quíntuplo da média salarial devida ao obreiro;

Por sua vez, a reclamada nega a existência de doença ocupacional e diz que o reclamante "*jamais fora obrigado a laborar em condições extremas, como riscos ocupacionais, notadamente esforços repetitivos, posturas não ergonômicas, razão pela qual resta rechaçada tal alegação autoral, posto que se trata tão somente de meras aleivosias*."

Diante da controvérsia sobre a natureza da doença que acomete o reclamante, o Juízo de primeiro determinou a realização de perícia, resultando no laudo pericial de Id. 002e54e, que concluiu pela natureza degenerativa da lesão que acomete o reclamante, consoante os trechos transcritos na sentença reproduzida acima.

Pois bem.

O reclamante obteve perante o Juízo Civil a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (B-31) para auxílio-doença acidentário (B-91), nos seguintes termos:

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pleito autoral para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, converter o benefício auxílio-doença previdenciário nº 31/629.309.681-2, concedido administrativamente, em auxílio-doença acidentário (91).

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, que entendo como o valor de uma prestação anual (prestações vincendas) do benefício auxílio-doença acidentário ora conferido ao autor.
Deixo de determinar a remessa necessária por não vislumbrar enquadramento nas hipóteses do art. 496 do CPC.

Malgrado a conversão do benefício previdenciário para B-91, por decisão da Justiça Comum, ser elemento relevante para a demonstração de nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, não se tem por absoluta a sua repercussão na seara trabalhista. Assim, a sentença declaratória sobre a natureza do benefício previdenciário atinge apenas as obrigações do empregador inerentes ao auxílio-doença acidentário, como por exemplo do pagamento do FGTS, excluindo-se desse alcance a reparação civil da competência da Justiça do Trabalho, como por exemplo, pagamento de pensionamento, lucros cessante e dano moral.
Feitas essas considerações, passa-se a apreciar as pretensões recursais.
No que diz respeito ao recurso da reclamada, não há o que prover, por ser obrigatório o recolhimento do FGTS no período em que o trabalhador se encontrar em gozo do benefício decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como o Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR da reclamada, desde 2016, garante o pagamento dessa parcela aos empregados afastados em razão do acidente de trabalho (Ids. 91bcbf7, e685559, 126123c, e03d14f, 6d3f009, 06816ec e 5d14064).
Em relação ao recurso do reclamante, observa-se, de início, que não houve pedido, na petição inicial, de pagamento de dano material e manutenção de plano de saúde, incorrendo o reclamante em inovação à lide as pretensões nesse sentido, o que lhe é defeso. Assim, nada será analisado sob tal ponto, restringindo-se o escopo desse recurso à análise da improcedência do pedido de pagamento de dano moral.
Com referência à relação de causalidade entre as enfermidades que acometem o reclamante e a ação ou omissão que as produziu, tem-se que o reclamante está em gozo de benefício previdenciário, na modalidade B91 - auxílio-doença acidentário.
Sob outro ponto, o perito do Juízo concluiu que a doença que acomete o reclamante é degenerativa, de Id. 002e54e, portanto sem nexo de causalidade, afastando inclusive a modalidade de concausalidade, nos seguintes termos:

Uma eventual relação de concausalidade deve ser buscada ao se estudar o trabalhador e uma possível influência das suas atividades laborais no curso da doença. A fisiologia do trabalho distingue duas formas de esforço muscular: o trabalho muscular dinâmico (trabalho rítmico) e o trabalho muscular estático (trabalho postural). O trabalho estático caracteriza-se por um estado de contração prolongada da musculatura, o que geralmente implica em um trabalho de manutenção de postura, trazendo sobrecarga, não só para os músculos, como também, para as estruturas ósseas, acelerando nestas, o processo de desgaste. Ao contrário, o trabalho dinâmico, oferece uma maior diversidade e distribuição de cargas, proporcionando fortalecimento da musculatura e proteção aos tecidos conjuntivos (tendões) e ósseos, constituindo-se em uma maior proteção contra a natural degeneração. Neste tipo de trabalho, o excesso de peso e movimentos antianatômicos seriam os fatores mais prejudiciais. Enquanto a postura estática é menos cansativa, a postura dinâmica é útil, quando se pretende realizar movimentos que exigem mais força. É importante lembrar que as lesões de coluna vertebral que têm influência ocupacional, estão mais presentes nas atividades que exigem postura estática, sobretudo sentada, onde todo o peso do tronco é endereçado aos corpos vertebrais, ao contrário da posição ortostática, quando este peso é distribuído para os membros inferiores
Ao analisarmos a profissiografia do reclamante, não identificamos nenhuma exigência no seu processo produtivo, que demandas-se ações das estruturas osteoarticulares envolvidas, em tempo, frequência ou intensidade capazes de causar o dano diagnosticado em sua coluna vertebral, ou mesmo alterar a sua evolução. Os movimentos exigidos pela sua atividade não estão além dos limites anatômicos ou funcionais do indivíduo normal. Tampouco o esforço físico estaria acima da capacidade humana. Curiosamente, trabalho e exercício ditos "pesados" não têm influência relevante no desenvolvimento das lesões identificadas no caso em estudo. Ao contrário, as ações demandadas nesses procedimentos, contribuem enormemente para o fortalecimento da musculatura para vertebral, protegendo as estruturas da coluna, prevenindo o desgaste e desalinhamento. O trabalho desenvolvido pelo autor é, sem dúvidas, cansativo, porém não, necessariamente adoecedor. Com efeito, estudos concluídos em 2004 afirmam que "trabalho pesado" tem pouca influência na determinação de doença degenerativa da coluna vertebral e selecionam o fator genético como principal agente etiológico dessa patologia (Battie, e Parent) Por seu turno, Viedman e col, encontraram associação entre espondiloartrose lombar e trabalhadores que exerceram trabalho sedentário.
A sua postura, por seu turno, bastante diversificada, não representa fator potencialmente desencadeadora de lesões da coluna vertebral,

sendo, ao contrário, benéfica à manutenção da sua funcionalidade (o autor referiu que, durante algum tempo, trabalhou operando máquina em posição sentada, entretanto, durante aquele breve período, não houve nenhuma manifestação clínica. Suas queixas tiveram início muito tempo depois, já exercendo a atividade de técnico eletroeletrônico).

Assim, pelo exposto, concluímos que o reclamante é portador de lesões osteoarticulares degenerativas da coluna vertebral, sem nexo, portanto, de causalidade com a sua atividade laborativa.

Ressalte-se que foi esse também o entendimento da pericia médica do INSS ao concedeu ao autor, o benefício sob a espécie 31 (a transformação para B91 ocorreu em obediência a determinação judicial)

Há de se considerar que a conclusão da perícia levou em conta os fatos narrados, os atestados juntados com a reclamação trabalhista e o histórico clínico apresentado pelo reclamante.

É importante observar que o juiz não está adstrito a prova pericial, podendo promover sua decisão com base na apreciação de todos os fatos e provas presentes na reclamação trabalhista, o livre convencimento é pautado na lei e nos fatos trazidos nos autos.

No entanto, no presente caso, não há razões aptas a afastar a conclusão obtida pelo laudo pericial médico, que se apresenta devidamente fundamentado e analisa o quadro clínico do obreiro.

Nem mesmo o laudo pericial produzido no Juízo Cível tem esse condão, eis que produzido para efeito de conversão da natureza do benefício previdenciário.

Dessa forma, não provada a relação de causalidade entre o trabalho e o adoecimento, não procede o pleito de pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, conhece-se de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos ordinários.

Diante do exposto, conhece-se de ambos os recursos para, no mérito, negar provimento aos recursos ordinários.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** de ambos recursos para, no mérito, **negar provimento** aos recursos ordinários.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Wesley Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000451-43.2022.5.20.0011

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	ADALTO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

ADVOGADO TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALTO FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000451-43.2022.5.20.0011 (ROT)

RECORRENTE: ADALTO FERREIRA SILVA

RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Não oportunizar à parte o direito de apresentar elementos para desconstituir a prova técnica, ao indeferir pergunta a testemunha, configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo e o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Recurso do reclamante que se dá provimento.

RELATÓRIO

EDSON DE SANTANA JÚNIOR, reclamante, recorre ordinariamente, Id. 267e9f0, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida em face de MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, reclamada.

Regularmente notificada, a recorrida apresentou as contrarrazões de Id. b3abbdb.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença pelo recorrente se deu em 07/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 07/02/2024 (Id. 267e9f0). Representação processual regular (Id. 5750f8). Preparo inexigível, por se tratar de recurso de parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O reclamante, ora recorrente, narra que na "audiência de instrução, realizada na data de 25/01/2024, cujo termo dormita no ID n.

1a4ee5d, o recorrente pleiteou a realização de quesitos específicos à testemunha arrolada. Ocorre que tal pleito foi indeferido pelo julgador que presidiu a assentada, aos protestos do patrono do recorrente por cerceamento de defesa ".

Explica que como "consta em manifestações anteriores à assentada, tais como as impugnações ao laudo pericial e ao laudo complementar, tais quesitos serviriam para comprovar as condições do meio ambiente de trabalho, bem como o caráter exaustivo e pesado do labor, justificadores da doença ocupacional apontada na demanda."

Diz que "ao contrário do que argumentou como fundamento para o indeferimento dos pleitos, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais. Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra."

Ressalta que "se reputava imprescindível à melhor análise do feito a produção de prova testemunhal - antes requerida - para a lide tratada nos presentes autos, mormente em razão do pedido formulado, que envolve matéria fática, em que a prova oral se torna imprescindível."

Requer que a incidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por cerceio de defesa, para anular a sentença de piso, "determinando o retorno dos autos e conversão do julgamento desta demanda em diligência para a oitiva da testemunha arrolada, com a realização dos quesitos injustamente indeferidos. "

Ao exame.

O ato do Juízo de primeiro grau, imputado de cerceador do direito de defesa, encontra-se registrado na ata de Id. 1a4ee5d, que a seguir se transcreve:

Primeira testemunha do reclamante: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA JUNIOR, portador do CPF nº 965.972.247-15, com endereço Rua A, nº 248, Conjunto Orlando Franco, Maruim/SE.. Advertida e compromissada, inclusive no que toca à multa imposta pelo artigo 793-D, da CLT. Depoimento: " que trabalhou para reclamada de dezembro de 2009 a novembro de 2019, com registro na CTPS; que na função de mecânico ; que trabalhou na correia transportadora (de 2009 a 2013) e no conjunto mecanizado (2013 a 2019); que trabalhou com o reclamante na correia transportadora; que, já no período que trabalhava com o reclamante na correia transportadora, o mesmo já reclamava de dores lombares e tomava remédio; que acredita que o reclamante nunca ficou afastado pela previdência; que pode ter ocorrido alguns afastamentos mediante atestado médico; que não sabe dizer se o reclamante se aposentou quando saiu da VALE; que mudou de setor e nunca mais acompanhou a vida do reclamante; que acredita que o reclamante saiu da reclamada que ele não teve nenhum outro contrato de emprego; que o reclamante e o depoente eram mecânicos. Indeferidas as perguntas: " Se a empresa fazia ginástica laboral?; Quais eram as atividades do mecânico na empresa? ". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante pretende ver reconhecido o nexo de causalidade entre sua doença e o trabalho que desenvolveu para reclamada, alegando a negligência da reclamada quanto ao ambiente do trabalho, enquanto que a reclamada disse, em contestação, que o reclamante "jamais fora obrigado a laborar em condições extremas, com levantamento de peso, piso irregular ou condições ergonômicas inadequadas, razão pela qual resta rechaçada tal alegação autoral, posto que se trata tão somente de meras aleivosias."

Diante da controvérsia firmada nos autos com a alegações das partes, bem como a elaboração de prova técnica em desfavor da pretensão do recorrente, tem-se que o indeferimento das perguntas formuladas à testemunhou impediu a parte de fornecer elementos de prova para infirmar o laudo pericial, incorrendo, portanto, no cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, tendo o Juízo de origem indeferido pergunta necessária para o direito da parte, reconhece-se a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal

Preliminar que se acolhe.

Diante do exposto, conhece-se do recurso e acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa,

insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a partir do indeferimento das duas perguntas formuladas à testemunha, na ata de Id. 1a4ee5d, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a abertura da instrução a fim de oportunizar as respostas aos referidos quesitos e prolação de nova decisão como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões recursais.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e **acolher a preliminar de nulidade processual** por cerceamento do direito de defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a partir do indeferimento das duas perguntas formuladas à testemunha, na ata de Id. 1a4ee5d, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a abertura da instrução a fim de oportunizar as respostas aos referidos quesitos e prolação de nova decisão como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões recursais.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Wesley Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000451-43.2022.5.20.0011

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	ADALTO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECORRIDO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000451-43.2022.5.20.0011 (ROT)

RECORRENTE: ADALTO FERREIRA SILVA

RECORRIDO: MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA -

CONFIGURAÇÃO. Não oportunizar à parte o direito de apresentar elementos para desconstituir a prova técnica, ao indeferir pergunta a testemunha, configura cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo e o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Recurso do reclamante que se dá provimento.

RELATÓRIO

EDSON DE SANTANA JÚNIOR, reclamante, recorre ordinariamente, Id. 267e9f0, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Maruim, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida em face de MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, reclamada.

Regularmente notificada, a recorrida apresentou as contrarrazões de Id. b3abbdb.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria da Segunda Turma, para inclusão do feito em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença pelo recorrente se deu em 07/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 07/02/2024 (Id. 267e9f0). Representação processual regular (Id. 5750f8). Preparo inexigível, por se tratar de recurso de parte beneficiária da gratuidade judiciária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O reclamante, ora recorrente, narra que na "audiência de instrução, realizada na data de 25/01/2024, cujo termo dormita no ID n. 1a4ee5d, o recorrente pleiteou a realização de quesitos específicos à testemunha arrolada. Ocorre que tal pleito foi indeferido pelo julgador que presidiu a assentada, aos protestos do patrono do recorrente por cerceamento de defesa ".

Explica que como "consta em manifestações anteriores à assentada, tais como as impugnações ao laudo pericial e ao laudo complementar, tais quesitos serviriam para comprovar as condições do meio ambiente de trabalho, bem como o caráter exaustivo e pesado do labor, justificadores da doença ocupacional apontada na demanda."

Diz que "ao contrário do que argumentou como fundamento para o indeferimento dos pleitos, o Julgador NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, conforme artigo 479 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho, podendo julgar o feito com base nas provas contidas nos autos que, com toda certeza, são contrárias ao que diz o laudo do perito judicial com relação às enfermidades ocupacionais. Aliás, os documentos trazidos com a exordial aliados aos que seguem em anexo conduzem inarredavelmente ao deferimento do pleito vestibular na sua íntegra."

Ressalta que "se reputava imprescindível à melhor análise do feito a produção de prova testemunhal - antes requerida - para a lide tratada nos presentes autos, mormente em razão do pedido formulado, que envolve matéria fática, em que a prova oral se torna imprescindível."

Requer que a incidência de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por cerceio de defesa, para anular a sentença

de piso, "determinando o retorno dos autos e conversão do julgamento desta demanda em diligência para a oitiva da testemunha arrolada, com a realização dos quesitos injustamente indeferidos. "

Ao exame.

O ato do Juízo de primeiro grau, imputado de cerceador do direito de defesa, encontra-se registrado na ata de Id. 1a4ee5d, que a seguir se transcreve:

Primeira testemunha do reclamante: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA JUNIOR, portador do CPF nº 965.972.247-15, com endereço Rua A, nº 248, Conjunto Orlando Franco, Maruim/SE.. Advertida e compromissada, inclusive no que toca à multa imposta pelo artigo 793-D, da CLT. Depoimento: " que trabalhou para reclamada de dezembro de 2009 a novembro de 2019, com registro na CTPS; que na função de mecânico ; que trabalhou na correia transportadora (de 2009 a 2013) e no conjunto mecanizado (2013 a 2019); que trabalhou com o reclamante na correia transportadora; que, já no período que trabalhava com o reclamante na correia transportadora, o mesmo já reclamava de dores lombares e tomava remédio; que acredita que o reclamante nunca ficou afastado pela previdência; que pode ter ocorrido alguns afastamentos mediante atestado médico; que não sabe dizer se o reclamante se aposentou quando saiu da VALE; que mudou de setor e nunca mais acompanhou a vida do reclamante; que acredita que o reclamante saiu da reclamada que ele não teve nenhum outro contrato de emprego; que o reclamante e o depoente eram mecânicos. Indeferidas as perguntas: " Se a empresa fazia ginástica laboral?; Quais eram as atividades do mecânico na empresa? ". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamante pretende ver reconhecido o nexo de causalidade entre sua doença e o trabalho que desenvolveu para reclamada, alegando a negligência da reclamada quanto ao ambiente do trabalho, enquanto que a reclamada disse, em contestação, que o reclamante "jamais fora obrigado a laborar em condições extremas, com levantamento de peso, piso irregular ou condições ergonômicas inadequadas, razão pela qual resta rechaçada tal alegação autoral, posto que se trata tão somente de meras aleivosias."

Diante da controvérsia firmada nos autos com a alegações das partes, bem como a elaboração de prova técnica em desfavor da pretensão do recorrente, tem-se que o indeferimento das perguntas formuladas à testemunhou impediu a parte de fornecer elementos de prova para infirmar o laudo pericial, incorrendo, portanto, no cerceamento do seu direito de defesa.

Assim, tendo o Juízo de origem indeferido pergunta necessária para o direito da parte, reconhece-se a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal

Preliminar que se acolhe.

Diante do exposto, conhece-se do recurso e acolhe-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a partir do indeferimento das duas perguntas formuladas à testemunha, na ata de Id. 1a4ee5d, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a abertura da instrução a fim de oportunizar as respostas aos referidos quesitos e prolação de nova decisão como se entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões recursais.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso e **acolher a preliminar de nulidade processual** por cerceamento do direito de defesa, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a partir do indeferimento das duas perguntas formuladas à testemunha, na ata de Id. 1a4ee5d, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para a abertura da instrução a fim de oportunizar as respostas aos referidos quesitos e prolação de nova decisão como

se entender de direito. Prejudicada a análise das demais questões recursais.

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **Wesley Oliveira.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000187-86.2023.5.20.0012

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JOSE VALTER MONTEIRO
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECORRIDO	CERAMICA MARTINS FONTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALTER MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000187-86.2023.5.20.0012 (ROT)
RECORRENTE: JOSE VALTER MONTEIRO
RECORRIDO: CERAMICA MARTINS FONTES LTDA - ME
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Considerando-se não ter sido demonstrado, nos autos, que o adoecimento do reclamante tem relação de causalidade com o trabalho desempenhado em favor da reclamada, resulta obstado o deferimento dos pleitos indenizatórios. Sentença mantida, no ponto.

RELATÓRIO

JOSÉ VALTER MONTEIRO recorre ordinariamente, ID 3187cec, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Estância, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que litiga em face CERÂMICA MARTINS FONTES LTDA. - ME. Devidamente notificada, a parte reclamada apresentou tempestivas contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, eis que a notificação foi realizada em 27/02/2024, tendo sido tomando ciência em 28/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 06/03/2024 (ID 3187cec) - dentro do prazo legal.

Representação processual regular (ID 895920f).

Preparo desnecessário, eis que se trata de apelo de reclamante beneficiário da justiça gratuita e não sucumbente em verba pecuniária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DA PRELIMINAR

2.1. "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL"

Em síntese, o reclamante suscita a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo que *"A dispensa da oitiva das testemunhas do reclamante causou injurídico prejuízo aos legítimos interesses dele, obstruindo o direito de tentar provar a matéria controversa nos autos. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período clandestino, isto é, não registrado na CTPS, e a necessidade de oitiva de testemunhas, o indeferimento acaba ofendendo o contraditório e a ampla defesa, consoante previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Portanto, requer o acolhimento da preliminar em tela para anular o processo a partir da audiência de instrução."*

Sem razão.

Ao contrário do quanto alegado pelo ora recorrente, observa-se, da audiência de instrução de ID 2b40b8b, a dispensa do interrogatório do reclamante, além de ter sido registrado "QUE NÃO TEM PROVA TESTEMUNHAL A PRODUZIR."

Além do autor não registrar qualquer protesto em audiência, não há como se presumir que o reclamante possuía prova testemunhal e que teria interesse em produzir tal prova. Nessa toada, entende-se que não restou configurado o cerceio ao direito de produzir prova.

Rejeita-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, portanto.

3. DO MÉRITO

3.1."PROCESSOS EM DESFAVOR DA MESMA EMPRESA. PERÍODO CLANDESTINO. CONCAUSA DA DOENÇA "

Em tópicos intitulados como acima literalmente transcritos, manifesta-se o recorrente:

"Destaca o Recorrente a existência de diversos processos em face da Recorrida com pedidos semelhantes de reconhecimento de período clandestino e doença ocupacional, a exemplo dos seguintes: 0000915-11.2015.5.20.0012; 0000221-95.2022.5.20.0012 e 0000297-85.2023.5.20.0012.

Aduz que juntou aos autos laudo e prontuário médico nos quais demonstra a patologia e a necessidade de cirurgia após profunda inflamação da hérnia pelo excesso de peso em seu labor.

Diz que ao menos a nível de concausa há relação entre a sua doença e o trabalho realizado, vez que não fora observado o trabalho realizado e as implicações da patologia, entendimento esse que não foi levado em consideração na sentença.

Sustenta que em relação ao período clandestino, a Recorrida nem sequer juntou prova a fim de contestar suas afirmações, posto que é prática comum utilizada pela Recorrida, como observado nos processos que já tramitaram neste Egrégio Tribunal.

Alega que a função do magistrado foi meramente homologatória, pois apenas ratificou o que fora dito pela empresa, sem levar em consideração que a matéria controversa necessitava da oitiva de suas testemunhas.

Por fim afirma que a decisão do magistrado merece reforma, pois não revelou a verdade dos fatos, tampouco apresentou os fundamentos de sua negativa de forma precisa, razão porque imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Mais uma vez sem razão.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos.

Todavia, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que afastem as conclusões do expert, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida.

No presente caso, embora regularmente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, conforme notificação de ID

a5759f1, movimento processual de 20.11.2023, o Recorrente não impugnou as conclusões periciais, de modo que se operou a preclusão, tratando-se de inovação recursal os argumentos trazidos em seu recurso ordinário.

Assim, na falta de elementos capazes de afastar as conclusões pericias, bem como a ausência de impugnação do laudo pericial, a manutenção da sentença que indeferiu o pleito autoral é medida que se impõe.

Os demais argumentos trazidos na peça recursal não merecem qualquer manifestação ante a ausência de prova comprobatória dos supostos direitos alegados."

Sem razão.

Quanto aos temas, decidiu a sentença:

"2.1. DA DURAÇÃO DO CONTRATO O reclamante não produziu quaisquer provas para demonstrar que foi contratado antes da assinatura de sua CTPS, que se deu em 16/11/2021. Diante disso, indefiro todos os pedidos decorrentes do suposto período "clandestino"

(...)

2.4. DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante alega ter sido portador de doença ocupacional, eis que sua patologia decorreu das condições de trabalho a que era submetido na empresa.

A reclamada nega o fato.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo apresentou a seguinte conclusão:

Paciente foi portador de hérnia inguinal bilateral, além de hérnia supra umbilical, que não teve o seu nexo caracterizado com o labor desempenhado na Reclamada.

A hérnia inguinal é uma alteração resultante da existência de um ponto fraco na musculatura da região inferior da parede abdominal. A hérnia inguinal é mais comum em indivíduos do sexo masculino, e pode se manifestar em qualquer fase da vida, quando o canal não se fecha adequadamente, deixando uma área vulnerável por onde os órgãos internos podem herniar. O seu tratamento é sempre cirúrgico.

A mesma coisa ocorre com a hérnia umbilical, quando uma porção do revestimento interno do abdômen atravessa o tecido muscular da região, com as outras hérnias, a hérnia umbilical é resultante de um enfraquecimento na região, que pode gerar o aparecimento de um orifício na musculatura, por onde os órgãos internos extravasam, gerando a hérnia.

O autor submeteu-se ao tratamento adequado (cirúrgico) e, após a recuperação pós-cirúrgica, encontrar-se-a apto a desempenhar suas atividades laborativas habituais.(grifos no original)

O reclamante concordou tacitamente com o laudo, ao não impugná-lo.

Não havendo nos autos quaisquer elementos capazes de contrariar as conclusões do expert, indefiro os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional. "

De início, cumpre assentar que, observando-se as particularidades e peculiaridades de cada processo trabalhista, tem-se que, em regra, o reconhecimento de período clandestino de trabalho e do dano moral sofrido, considerando a negativa da reclamada, impõe o ônus ao reclamante.

In casu, não há prova do labor em data anterior à efetivamente registrada do vínculo empregatício, prevalecendo a data reconhecida pela empregadora.

Quanto à doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia e sua conclusão se encontra fielmente reproduzida nos fundamentos da sentença *a quo.*

Não obstante a perícia (ID d8a18ad6) reportar-se, com anuência do reclamante presente, à hérnia inguinal e supra umbilical, importa informar que, na exordial, o reclamante narrou que *"devido ter que suportar peso excessivo na execução de suas atividades, acabou por HÉRNIA DE DISCO, necessitando passar por procedimento cirúrgico de correção de hérnia, que o afastou das atividades por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme atestado anexo."*

Observa-se, assim, que o perito, após examinar o reclamante e a enfermidade de que é portador o reclamante, concluiu não só pela ausência de relação com o trabalho, mas também pela ausência de incapacidade do autor.

O reclamante não impugnou, no momento oportuno, as conclusões do laudo oficial e as atividades por si exercidas, nem fez prova apta e concludente a respaldar suas alegações e afastar as conclusões do laudo pericial.

Por outro lado, a prova pericial é instrumento para auxiliar o Juízo com relação a conhecimentos técnicos de que não detém o Magistrado, para apuração dos fatos litigiosos, da qual se vale este para buscar elementos de conhecimento sobre fatos e situações atinentes à causa, através da análise de estudo realizado por pessoas dotadas de conhecimento técnico na área em questão, que fornecem, sob compromisso, as informações solicitadas.

Assim, entendendo o Juiz que a perícia realizada traz os esclarecimentos e fundamentos necessários às razões de formação de sua convicção, pode adotá-la livremente em seu julgamento. Para que seja refutado o laudo, a parte deve fazer vir aos autos argumentos baseados em critérios concretos e sustentáveis, capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial. O simples

desfavorecimento da parte interessada não se apresenta como argumento suficiente para tornar inapto um laudo.

Registre-se que o reclamante não demonstrou as suas alegações de ser portador de doença incapacitante relacionada ao carregamento de peso, sequer superior ao legal.

Por conseguinte, resta obstado o reconhecimento da responsabilidade da empregadora, pelo que também resta obstada a sua condenação ao pagamento indenizatório.

Sentença mantida.

Isso posto, conhece-se do recurso, rejeita-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000187-86.2023.5.20.0012

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JOSE VALTER MONTEIRO
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECORRIDO	CERAMICA MARTINS FONTES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA MARTINS FONTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000187-86.2023.5.20.0012 (ROT)
RECORRENTE: JOSE VALTER MONTEIRO
RECORRIDO: CERAMICA MARTINS FONTES LTDA - ME
RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Considerando-se não ter sido demonstrado, nos autos, que o adoecimento do reclamante tem relação de causalidade com o trabalho desempenhado em favor da reclamada, resulta obstado o deferimento dos pleitos indenizatórios. Sentença mantida, no ponto.

RELATÓRIO

JOSÉ VALTER MONTEIRO recorre ordinariamente, ID 3187cec, da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Estância, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que litiga em face CERÂMICA MARTINS FONTES LTDA. - ME. Devidamente notificada, a parte reclamada apresentou tempestivas contrarrazões.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, eis que a notificação foi realizada em 27/02/2024, tendo sido tomando ciência em 28/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 06/03/2024 (ID 3187cec) - dentro do prazo legal.

Representação processual regular (ID 895920f).

Preparo desnecessário, eis que se trata de apelo de reclamante beneficiário da justiça gratuita e não sucumbente em verba pecuniária.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DA PRELIMINAR

2.1. "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL"

Em síntese, o reclamante suscita a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, aduzindo que *"A dispensa da oitiva das testemunhas do reclamante causou injurídico prejuízo aos legítimos interesses dele, obstruindo o direito de tentar provar a matéria controversa nos autos. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período clandestino, isto é, não registrado na CTPS, e a necessidade de oitiva de testemunhas, o indeferimento acaba ofendendo o contraditório e a ampla defesa, consoante previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna. Portanto, requer o acolhimento da preliminar em tela para anular o processo a partir da audiência de instrução."*

Sem razão.

Ao contrário do quanto alegado pelo ora recorrente, observa-se, da audiência de instrução de ID 2b40b8b, a dispensa do interrogatório do reclamante, além de ter sido registrado "QUE NÃO TEM PROVA TESTEMUNHAL A PRODUZIR."

Além do autor não registrar qualquer protesto em audiência, não há como se presumir que o reclamante possuía prova testemunhal e que teria interesse em produzir tal prova. Nessa toada, entende-se que não restou configurado o cerceio ao direito de produzir prova.

Rejeita-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, portanto.

3. DO MÉRITO

3.1."PROCESSOS EM DESFAVOR DA MESMA EMPRESA. PERÍODO CLANDESTINO. CONCAUSA DA DOENÇA "

Em tópicos intitulados como acima literalmente transcritos, manifesta-se o recorrente:

"Destaca o Recorrente a existência de diversos processos em face da Recorrida com pedidos semelhantes de reconhecimento de período clandestino e doença ocupacional, a exemplo dos seguintes: 0000915-11.2015.5.20.0012; 0000221-95.2022.5.20.0012 e 0000297-85.2023.5.20.0012. Aduz que juntou aos autos laudo e prontuário médico nos quais

demonstra a patologia e a necessidade de cirurgia após profunda inflamação da hérnia pelo excesso de peso em seu labor.

Diz que ao menos a nível de concausa há relação entre a sua doença e o trabalho realizado, vez que não fora observado o trabalho realizado e as implicações da patologia, entendimento esse que não foi levado em consideração na sentença.

Sustenta que em relação ao período clandestino, a Recorrida nem sequer juntou prova a fim de contestar suas afirmações, posto que é prática comum utilizada pela Recorrida, como observado nos processos que já tramitaram neste Egrégio Tribunal.

Alega que a função do magistrado foi meramente homologatória, pois apenas ratificou o que fora dito pela empresa, sem levar em consideração que a matéria controversa necessitava da oitiva de suas testemunhas.

Por fim afirma que a decisão do magistrado merece reforma, pois não revelou a verdade dos fatos, tampouco apresentou os fundamentos de sua negativa de forma precisa, razão porque imperiosa a reforma da decisão recorrida.

Mais uma vez sem razão.

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo pericial e não se vincula às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação da matéria que exige conhecimentos técnicos.

Todavia, a decisão contrária à manifestação do perito só será possível se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que afastem as conclusões do expert, sem os quais deve ser prestigiado o conteúdo da prova técnica produzida.

No presente caso, embora regularmente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, conforme notificação de ID a5759f1, movimento processual de 20.11.2023, o Recorrente não impugnou as conclusões periciais, de modo que se operou a preclusão, tratando-se de inovação recursal os argumentos trazidos em seu recurso ordinário.

Assim, na falta de elementos capazes de afastar as conclusões pericias, bem como a ausência de impugnação do laudo pericial, a manutenção da sentença que indeferiu o pleito autoral é medida que se impõe.

Os demais argumentos trazidos na peça recursal não merecem qualquer manifestação ante a ausência de prova comprobatória dos supostos direitos alegados."

Sem razão.

Quanto aos temas, decidiu a sentença:

"2.1. DA DURAÇÃO DO CONTRATO O reclamante não produziu quaisquer provas para demonstrar que foi contratado antes da assinatura de sua CTPS, que se deu em 16/11/2021. Diante disso, indefiro todos os pedidos decorrentes do suposto período "clandestino"

(...)

2.4. DA DOENÇA OCUPACIONAL

O reclamante alega ter sido portador de doença ocupacional, eis que sua patologia decorreu das condições de trabalho a que era submetido na empresa.

A reclamada nega o fato.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo apresentou a seguinte conclusão:

Paciente foi portador de hérnia inguinal bilateral, além de hérnia supra umbilical, que não teve o seu nexo caracterizado com o labor desempenhado na Reclamada.

A hérnia inguinal é uma alteração resultante da existência de um ponto fraco na musculatura da região inferior da parede abdominal. A hérnia inguinal é mais comum em indivíduos do sexo masculino, e pode se manifestar em qualquer fase da vida, quando o canal não se fecha adequadamente, deixando uma área vulnerável por onde os órgãos internos podem herniar. O seu tratamento é sempre cirúrgico.

A mesma coisa ocorre com a hérnia umbilical, quando uma porção do revestimento interno do abdômen atravessa o tecido muscular da região, com as outras hérnias, a hérnia umbilical é resultante de um enfraquecimento na região, que pode gerar o aparecimento de um orifício na musculatura, por onde os órgãos internos extravasam, gerando a hérnia.

O autor submeteu-se ao tratamento adequado (cirúrgico) e, após a recuperação pós-cirúrgica, encontrar-se-a apto a desempenhar suas atividades laborativas habituais.(grifos no original)

O reclamante concordou tacitamente com o laudo, ao não impugná-lo.

Não havendo nos autos quaisquer elementos capazes de contrariar as conclusões do expert, indefiro os pedidos decorrentes da alegada doença ocupacional. "

De início, cumpre assentar que, observando-se as particularidades e peculiaridades de cada processo trabalhista, tem-se que, em regra, o reconhecimento de período clandestino de trabalho e do dano moral sofrido, considerando a negativa da reclamada, impõe o ônus ao reclamante.

In casu, não há prova do labor em data anterior à efetivamente registrada do vínculo empregatício, prevalecendo a data reconhecida pela empregadora.

Quanto à doença ocupacional, foi determinada a realização de perícia e sua conclusão se encontra fielmente reproduzida nos fundamentos da sentença *a quo*.

Não obstante a perícia (ID d8a18ad6) reportar-se, com anuência do reclamante presente, à hérnia inguinal e supra umbilical, importa informar que, na exordial, o reclamante narrou que *"devido ter que suportar peso excessivo na execução de suas atividades, acabou por HÉRNIA DE DISCO, necessitando passar por procedimento cirúrgico de correção de hérnia, que o afastou das atividades por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme atestado anexo."*

Observa-se, assim, que o perito, após examinar o reclamante e a enfermidade de que é portador o reclamante, concluiu não só pela ausência de relação com o trabalho, mas também pela ausência de incapacidade do autor.

O reclamante não impugnou, no momento oportuno, as conclusões do laudo oficial e as atividades por si exercidas, nem fez prova apta e concludente a respaldar suas alegações e afastar as conclusões do laudo pericial.

Por outro lado, a prova pericial é instrumento para auxiliar o Juízo com relação a conhecimentos técnicos de que não detém o Magistrado, para apuração dos fatos litigiosos, da qual se vale este para buscar elementos de conhecimento sobre fatos e situações atinentes à causa, através da análise de estudo realizado por pessoas dotadas de conhecimento técnico na área em questão, que fornecem, sob compromisso, as informações solicitadas.

Assim, entendendo o Juiz que a perícia realizada traz os esclarecimentos e fundamentos necessários às razões de formação de sua convicção, pode adotá-la livremente em seu julgamento. Para que seja refutado o laudo, a parte deve fazer vir aos autos argumentos baseados em critérios concretos e sustentáveis, capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial. O simples desfavorecimento da parte interessada não se apresenta como argumento suficiente para tornar inapto um laudo.

Registre-se que o reclamante não demonstrou as suas alegações de ser portador de doença incapacitante relacionada ao carregamento de peso, sequer superior ao legal.

Por conseguinte, resta obstado o reconhecimento da responsabilidade da empregadora, pelo que também resta obstada a sua condenação ao pagamento indenizatório.

Sentença mantida.

Isso posto, conhece-se do recurso, rejeita-se a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.:** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000184-64.2023.5.20.0002

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000184-64.2023.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTE: GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO VIGENTE. RESCISÃO INDIRETA. Considerando as características do contrato de trabalho e a jornada reduzida da reclamante, não há que se falar em autorização para o pagamento pela reclamada de salário mínimo inferior ao legalmente previsto, consistindo tal procedimento em conduta grave, apta a ensejar rescisão indireta nos termos do art. 483, d, da CLT'.

RELATÓRIO

GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES e **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A** recorrem ordinariamente, IDs ed4a88f e 7a6571b, respectivamente, da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que litigam.

Regularmente notificadas, apenas a parte reclamante apresentou razões de contrariedade, conforme ID. b41de32.

VOTO:

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO RECURSO DA RECLAMADA

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença se deu em 08/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 23/02/2024. Representação processual regular (ID b1d4210). Preparo realizado, de acordo com os comprovantes ID 5bc2fff e df0f7f3.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, portanto, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

1.2 DO RECURSO DA RECLAMANTE

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença se deu em 08/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 23/02/2024. Representação processual regular (ID 0e3509c). Preparo dispensado por ser recurso interposto pela reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, portanto, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A empresa recorrente vindica que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome dos patronos Nayara Batista de Assunção e Aline de Fátima Rios Melo.

As representantes da reclamada já se encontram registradas no sistema PJe, de modo que as comunicações a elas dirigidas observarão o quanto requerido.

MÉRITO

3. DO RECURSO DA RECLAMADA

3.1. "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS"

Argumenta a recorrente nos termos assim transcritos:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento de diferenças salariais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Primeiramente cumpre ressaltar que contrário ao alegado a reclamante não foi contratada com o salário-mínimo vigente e prova disso se faz com o contrato em anexo e ainda o piso salarial dos colaboradores da empresa ré é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - e não com base no aumento do salário mínimo como faz crer a reclamante. O próprio ACT juntado por ela aos autos comprova tal alegação.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente. Outro ponto a ser ressaltado é o de que conforme se pode constatar no Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos, a jornada do Operador de Telemarketing é de 36 horas semanais, 180 horas mensais, de modo que os colaboradores possuem jornada reduzida e por cada hora trabalhada considerando o salário pago de R$998,00 a empresa paga aos colaboradores o valor de R$5,53, ou seja, tal remuneração é superior ao salário hora pago aos trabalhadores com carga mensal de 220h e que recebem R$1.045,00, cujo salário-hora é de R$ 4,75.

Ainda o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo. A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Eis a sentença:

"DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS -RETIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO CAGED E RAIS

Alega a parte reclamante que recebeu o salário inferior ao salário-

mínimo legal do ano vigente, durante os períodos de janeiro a março de 2017; janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021, e a empregadora não pagou essas diferenças salariais.

Salienta que, como Operadora de telemarketing, contratada como empregada mensalista, com jornada especial e reduzida por imposição legal do art. 227 da CLT c/c o item 5.3 do anexo II da NR-17, a percepção de salário inferior ao salário-mínimo nacional vigente ao ano correspondente, importa violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, como também, por afronta a iterativa e notória jurisprudência do TST.

À vista disso, formulou os seguintes pedidos: a) seja condenada a reclamada ao pagamento das diferenças salariais de janeiro a março de 2017; janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021 no valor de R$ 2.000,00, bem como, seus reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS e multa rescisória, no importe de R$ 1.000,00, totalizando o valor de R$ 3.000,00, conforme o tópico 4; e b) seja condenada a reclamada na obrigação de fazer de retificar o CAGED e RAIS da empregada, para constar a real remuneração e data de demissão, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada ao período de 30 dias. Findo o referido prazo, a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária enviando ofícios aos órgãos competentes, sem prejuízo da cobrança da astreinte, que será revertida a parte autora, conforme o tópico 4.

Contestando (fls. 83 e seguintes), a reclamada assevera que a parte reclamante não foi contratada para receber um salário mínimo mensal. Que o piso salarial dos seus empregados é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - em valor proporcional à carga horária laborada, resultando no pagamento de salário-hora superior ao salário mínimo vigente.

Ilustrativamente, expõe que, considerando o salário pago de R$ 998,00 e a jornada de 180 horas mensais/36 horas semanais (do Operador de Telemarketing), a empresa paga o salário-hora de R$ 5,53, enquanto o trabalhador com carga horária de 44 horas semanais que recebe R$ 1.045,00 tem como salário-hora R$ 4,75. Como a parte reclamante não laborava 8 horas diárias, não procede a alegação de que deveria receber o salário mínimo nacional, cujo cálculo para pagamento das horas trabalhadas é feito com base no divisor 220 e não 180.

Ressalta que não existe nenhum impedimento legal ao pagamento de salário proporcional à carga horária trabalhada, mas, sim entendimento jurisprudencial em sentido contrário, nos termos da OJ 358, da SDI-1, do TST.

Considerando que a reclamada pagava salário superior ao mínimo, são indevidos os pleitos de diferenças salariais e reflexos. Aduz que não existe nenhuma irregularidade nos registros do CAGED E CNIS.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, o empregado atendente/operador de telemarketing é equiparado ao trabalhador em serviço de telefonia e possui jornada especial (36 horas semanais e 180 horas mensais) por imperativo legal de normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, tendo em vista o desgaste psíquico e físico de sua atividade. Não se trata, pois, de trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A, da CLT), nem de cumprimento de jornada reduzida, com a possibilidade de pagamento proporcional do piso salarial, consoante disciplina da OJ 358, da SBDI-1, do TST.

Assim, ocorrendo de o empregado laborar submetido a jornada especial, fixada pelo ordenamento jurídico como duração normal da sua atividade, o salário mensal é devido integralmente em razão do cumprimento dessa jornada (no caso, 36 horas), descabendo falar em pagamento de salário proporcional desse trabalhador com aquele submetido à jornada de 44 horas semanais.

Além disso, na hipótese vertente, consta no contrato de trabalho do(a) obreiro(a), fls. 156 e seguintes, ele(ela) foi admitido(a) para receber R$ 880,00 que corresponde a 1 salário mínimo mensal da época da admissão.

Trata-se, pois, o caso dos autos, de empregado mensalista, que, como exercente da função de atendente/operador de telemarketing, laborava submetido à jornada especial de 36 horas semanais e 180 horas mensais, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 255 e seguintes, os quais, inclusive, preveem o pagamento proporcional do piso salarial apenas para as jornadas inferiores a 180 horas mensais, hipótese na qual não se enquadra o caso sob análise.

Destarte, considerando as características do contrato de emprego celebrado entre as partes, não há que se falar em autorização para o pagamento, pela reclamada, de salário mínimo inferior ao legalmente previsto.

De um exame dos contracheques da parte reclamante, anexados nas fls. 166 e seguintes e considerando os valores dos salários mínimos de 2018 (R$ 954,00), 2019 (R$ 998,00), de 2020 (R$ 1.039,00 em 1º/jan/2020 e R$ 1.045,00 em 1º/fev/2020), 2021 (R$ 1.100,00), 2022 (R$ 1.212,00) e 2023 (R$ 1.320,00), concluo que o trabalhador, submetido à carga horária de 180 horas mensais, recebeu remuneração mensal inferior ao salário-mínimo legal em vários meses do pacto laboral.

Assento que os valores pagos pela empregadora sob a rubrica "Abono indenizatório" e "Rest. Abono indenizatorio" (indicada nos contracheques de fls. 95 e seguintes) não se prestam à recomposição salarial devida ao trabalhador, seja em razão dos valores nominais efetivamente pagos, seja pela natureza indenizatória da parcela, razão pela qual indefiro o pedido da demandada de dedução dos valores supostamente pagos a título de diferenças salariais.

Destarte, com base nas razões acima, são devidas, durante o período imprescrito, as diferenças salariais entre o salário-base pago e o salário mínimo legal, de janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021, bem como os correspondentes reflexos nas verbas salariais (como por exemplo 13º salários, férias +1/3 FGTS) e rescisórias porventura deferidas.

Como obrigação de fazer, deverá a reclamada providenciar a retificação junto aos cadastros do CAGED e RAIS da parte reclamante, para constar a real remuneração e o salário contribuição (durante o período deferido e considerando que os valores deferidos deverão integrar o salário-de-contribuição) em guia GFIP, onde conste o Número de Identificação do Trabalhador-NIT, tendo em vista os fins previdenciários a que se referem a Lei nº 8.212/1991.

A comprovação deverá ser feita exclusivamente por meio do histórico das contribuições sociais lançadas na base de dados do CNIS, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (e não de R$ 200,00 por dia, como requerido na inicial), a ser revertida para a parte autora, até o limite de 30 dias. Findo esse prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício ao INSS informando que o valor correto do salário-base do trabalhador, durante todo o pacto laboral, foi de 1 salário mínimo mensal.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos."

Sem razão a recorrente.

Como regra, qualquer empregado contratado no Brasil deve perceber um salário correspondente ao mínimo legal. A reclamada alega que a empregada foi contratada para exercer a função de operador de telemarketing, recebendo um salário acima do mínimo legal, sob argumento de que a carga trabalhada por ele era de 180 horas mensais, cujo valor/hora estaria proporcionalmente maior, em relação aos outros funcionários com carga horária de 220 horas. Ainda, afirma estar respaldada pela Convenção Coletiva da Categoria dos operadores de telemarketing.

Pois bem.

Analisando os contracheques juntados aos autos (ID 10ac03e), percebe-se que o pagamento mensal abaixo do mínimo legal.

Quanto aos Acordos Coletivos (Ids. a011947 e 69dea85), contata-se que não autorizam o pagamento de salário aos empregados de telemarketing menor que o mínimo legal. A cláusula terceira, parágrafo primeiro, dos referidos Acordos é expressa ao autorizar o salário proporcional apenas aos empregados que laboram em jornada menor que a padrão da categoria, ou seja, menor que 180 horas mensais.

Assim, considerando as características de seu contrato, as disposições normativas e a cogência da jornada reduzida da reclamante, não há que se falar em autorização para o pagamento pela reclamada de salário mínimo inferior ao legalmente previsto.

Restou demonstrado o acerto da sentença, já que a Reclamada não arcou com o salário mínimo vigente nos períodos deferidos em sentença, além de não comprovar o pagamento dos reflexos referentes à diferença salarial.

Nada a reformar.

3.2. DAS FÉRIAS EM DOBRO

Aduz a reclamada nestas palavras:

"O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento de férias em dobro.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Contrário ao alegado as férias da autora foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.

Ainda, conforme decisão recente do STF a súmula 450 do TST, que previa o pagamento em dobro das férias em razão do atraso no pagamento, foi invalidada.

Assim, com a decisão proferida pela Suprema Corte, caso as férias sejam concedidas dentro do período concessivo, tendo havido atraso apenas no pagamento, as férias devem ser pagas de forma simples e não em dobro como pleiteia a reclamante.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral."

Retornemos o que foi estipulado na sentença:

"FÉRIAS + 1/3

Pretende a parte reclamante a condenação da reclamada ao pagamento das férias vencidas em dobro +1/3 de todo o pacto por ausência de pagamento no valor de R$ 20.000,00. Ainda, caso haja a ausência de pagamento das férias em dobro +1/3 na primeira

audiência, requer seja condenada a reclamada ao pagamento da incidência da multa do art. 467 da CLT sobre as férias em dobro +1/3 no valor de R$ 10.000,00, por se tratar de verbas rescisórias em sentido estrito, conforme o tópico 5 da inicial.

Contestando, a reclamada alega que as férias do reclamante sempre foram devidamente pagas.

Destaca que conforme decisão recente do STF, a Súmula 450, do TST, que previa o pagamento em dobro das férias em razão do atraso no pagamento, foi invalidada. Que, com a decisão proferida pela Suprema Corte, caso as férias sejam concedidas dentro do período concessivo, tendo havido atraso apenas no pagamento, as férias devem ser pagas de forma simples e não em dobro como postula a parte reclamante.

Passo a decidir.

Ao analisar os recibos de férias (fls. 390 e seguintes), verifico que, além de se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pela empregadora, nenhum desses documentos tem nenhum tipo de assinatura do(a) empregado(a) - nem manual nem digital - não servindo como comprovante de pagamento.

Além disso, a reclamada também não apresentou prova de transferência bancária quanto ao pagamento das férias, a fim de atestar o adimplemento dessa verba.

A julgar pelo que consta nos controles de frequência (fls. 166 e seguintes), relativamente ao período imprescrito, verifico o registro de gozo (descanso) de férias nos meses de dezembro-2018/jan-2019; setembro-outubro/2019; abril/2020; janeiro-fevereiro/2021; dezembro/2021-janeiro/2022; e novembro/2022. Os contracheques correspondentes aos meses de gozo dessas férias comprovam a afirmação da parte autora, de que a empregadora, inexplicavelmente, efetuou o desconto do valor das férias, sob a rubrica "Desconto Adto Férias", o que resulta no não pagamento das aludidas férias.

Sendo assim, entendo que houve ofensa ao direito do trabalhador quanto ao pagamento das suas férias regulamentares. Por aplicação do art. 137, da CLT, condeno a demandada ao pagamento de indenização correspondente às férias em dobro +1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018; 2018/2019, 2019/2020; 2020/2021; e 2021/2022, pois configurada a ausência de pagamento dessas férias.

Registro, por oportuno, que não incide, na hipótese sob análise, a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente, por maioria, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADFP nº 501, publicada em 8/ago/2022) para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, tendo em vista que não se trata o caso sob análise, de pagamento das férias fora do prazo do art. 145, da CLT, mas, sim, de não pagamento das férias regulamentares do trabalhador (considerando a praxe da demandada de "creditar" e na sequência "descontar" os pagamentos relativos às férias.

A incidência ou não da sanção do art. 467, da CLT, em relação às férias + 1/3, será apreciada no tópico específico (2.2.6), junto com os pleitos relacionados ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos. "

Analisa-se.

A sentença se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Analisando a documentação apresentada pela reclamada, verifica-se que todos os recibos de férias da reclamante (ID 8a8344d), de todos os períodos de gozo de férias, de 2017 a 2022, foram produzidos unilateralmente pela empresa e não contam com a assinatura da empregada, seja ela física ou digital. Portanto, tais recibos não comprovam o efetivo pagamento das férias, não havendo documento que ateste a transferência de valores.

Realizando o cotejo dos controles de ponto e contracheque da autora (Id 10ac03e) com os períodos de gozo de férias indicados no documento de aviso de férias (Id 309fd16), constata-se que, de fato, nos meses de agosto-setembro/2017, dezembro-2018/jan-2019; setembro-outubro/2019; abril/2020; janeiro-fevereiro/2021; dezembro/2021-janeiro/2022; e novembro/2022, a empregadora lançou desconto sob a rubrica de "*Desconto Adto Férias*", que anula o crédito e redunda no não pagamento das férias.

Ainda, não tendo havido regular pagamento, não há que se falar em afastamento da condenação por inconstitucionalidade da súmula n °450, do TST, conforme a ADPF n°501, uma vez que a referida súmula trata de pagamento das férias com atraso, e não a completa ausência de pagamento, caso dos autos.

Deste modo, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o regular pagamento das férias, motivo pelo qual mantém-se a condenação nas respectivas verbas, nos termos da sentença.

Nada a reformar.

3.3. DESCONTOS INDEVIDOS

Sustenta a recorrente:

"O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento dos valores descontados.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

O desconto nomeado como adiantamento de verbas, é referente a valores recebido fora da folha de pagamento através de depósito em conta, e que apenas consta nos contracheques para fins contábeis.

Trata-se de uma verba transitória de entrada e saída que tem como fim apenas demonstrar que os valores foram pagos ao empregado. Não existe nenhum desconto efetivo, pois o valor entra em proventos e sai em descontos, contudo, não interfere no valor total a receber, conforme explicação dada pelo RH da empresa.

(...)

Tais valores são pagos a reclamante assim como aos demais funcionários antes do pagamento dos salários, sendo assim a reclamada lança o valor do crédito e débito apenas para fins contábeis.

Ressalta-se que essas verbas são pagas extra folha, ou seja, antes do pagamento dos salários de forma que a reclamada faz o lançamento do crédito e do débito apenas como forma de comprovar os valores pagos, contudo, nenhum desconto é efetivamente realizado em contracheque.

Ora Excelência caso a reclamada assim não o fizesse os funcionários estariam recebendo duas vezes a mesma verba o que caracterizaria enriquecimento ilícito.

Quanto a suposta negativa de fornecimento dos contracheques, mais uma vez falta com a verdade a reclamante. Todos os empregados têm acesso ao controle ponto e contracheques através do portal do colaborador, bastando apenas selecionar o período e fazer o download dos arquivos. Ainda, quando o empregado precisa de tais documentos impressos basta fazer a requisição ao RH que todos os documentos serão entregues.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

A sentença decidiu nos seguintes termos:

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS COMPLESSIVOS

Alega a parte reclamante que, na aba do contracheque denominada "Descontos", a empresa realiza um desconto habitual sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas" com valores distintos no decorrer dos anos, sem sequer informar para a empregada os motivos de tais descontos.

Ressalta que os descontos foram efetuados com a finalidade de subtrair parcela efetivamente devida pela empresa, como por exemplo rubricas que aparecem como crédito sob os nomes "Rest. Rem. Variável MA", "Premiação M.A", "Rest. Abono indenizatório", "Premiação", "Abono Fidelidade - AC", entre outros.

À vista disso, requer seja a reclamada condenada à restituição de todos os valores descontados indevidamente no seu salário e contido no contracheque sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas", durante todo o pacto, no importe de R$ 40.000,00, por mera estimativa, conforme o tópico 6 da exordial.

Contestando, a reclamada afirma que o desconto nomeado como adiantamento de verbas, é referente a valores recebidos fora da folha de pagamento por meio de depósito em conta, e que apenas consta nos contracheques para fins contábeis.

Passo a decidir.

Verifico, nos contracheques de fls. 166 e seguintes, o desconto sob a rubrica "Desc. Adiantamento Verbas" e não vislumbro, no processo, de forma clara, a correspondência com nenhuma contraprestação equivalente. Sendo assim, tenho por não comprovada a alegação da reclamada de que corresponderia a um desconto para controle contábil.

Diante desse quadro de desconto único, englobando mais de uma verba trabalhista, tenho por configurada afronta direta à disciplina da Súmula 91 do TST, referente ao salário complessivo, nos seguintes termos: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador"

Destarte, acolho as alegações autorais, no aspecto, e condeno a demandada a restituir à parte demandante todos os valores descontados indevidamente no seu salário, sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas", em todos os meses compreendidos no lapso que vai do início do período imprescrito até maio/2020 (considerando o teor da manifestação da parte autora sobre os documentos trazidos com a contestação - fls. 399 e seguintes -). Julgo parcialmente procedentes os pedidos."

Analisa-se.

A reclamante, na inicial, afirma que sofreu diversos descontos no contracheque, sob a rubrica de "*Desc. Adiantamento Verbas*", mas que não tratavam de compensação pelo adiantamento de verbas, e sim de supressão de valores efetivamente devidos decorrentes de créditos sob as rubricas de *"Rest. Rem. Variável MA", "Premiação M.A", "Rest. Abono indenizatório", "Premiação", "Abono Fidelidade - AC"*.

Os descontos salariais são permitidos quando provenientes de instrumento negocial, adiantamentos ou determinação legal, bem como em caso de dano provocado pelo empregado, em decorrência de culpa, quando esta possibilidade tenha sido acordada entre as

partes, ou, ainda, em caso de dolo, conforme exegese do art. 462 da CLT.

Na hipótese dos autos, a reclamada afirma que eram realizados créditos extra folha que, em seguida, eram debitados na folha como forma de comprovar os valores pagos. A reclamada não logrou êxito em fornecer a devida comprovação dos pagamentos "extra folha", incumbindo-se-lhe tal ônus probatório, uma vez que tal prova constitui um fato extintivo do direito autoral. Embora tenha alegado que os valores correspondentes foram devidamente depositados na conta da obreira, tal afirmação não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Dessa maneira, mantém-se a condenação prolatada na sentença.

3.4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna a reclamada:

"Nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

Frise-se, ainda, que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio sine qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. In verbis:

(...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão."

A sentença dispôs:

A parte demandante requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, com fulcro no art. 791-A, da CLT.

Passo a decidir.

Decidindo sobre a sucumbência para a concessão de honorários advocatícios, aplico por analogia o art. 86, parágrafo único do CPC, que estabelece que " Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" e a Súmula 326 do STJ, segundo a qual "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Resulta, pois, que não há sucumbência quando a parte reclamante obtém ganho econômico, menor que o montante pleiteado na inicial, mas sai vencedor no montante geral da demanda, sendo desarrazoado o entendimento de que para cada pedido se faça apuração de percentual de honorários, numa demanda que não há limites de pedidos. Diante da impraticabilidade da apuração desses valores, apura-se percentuais de acordo com a sucumbência da demanda.

De mais a mais, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e deve ser considerada a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 21/out/2021, refutando condenação de honorários advocatícios quando a parte autora for beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, seguindo o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, segundo o qual o Juiz deve considerar na fixação de honorários o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios, devidos pela parte reclamada, no percentual de 10% do valor líquido da condenação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST (e não no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, como postulado na inicial).

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Analisa-se.

A reclamada recorre alegando que, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, não houve prestação de assistência sindical apta a respaldar a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão.

A partir da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17) passou a vigorar a diretriz firmada no art. 791-A da CLT que prevê na Justiça Trabalhista a estipulação de honorários advocatícios de

sucumbência, a serem pagos por qualquer dos vencidos - empregador ou trabalhador.

As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a determinação do art. 791-A da CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não incidindo atualmente as regras prescritas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e o entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST.

Mantém-se a sentença quanto ao deferimento dos honorários de sucumbência ao patrono do autor.

Nada a modificar.

4. DO RECURSO DA RECLAMANTE

4.1. DA RESCISÃO INDIRETA

Quanto ao tema, a reclamante alega:

"Em relação ao pedido de rescisão indireta, assim julgo o juízo a quo:

(...)

O juízo a quo reconheceu que a empresa pagou salário inferior ao mínimo legal, e consequentemente, recolheu de forma irregular e a menor o FGTS, 13° salário, férias e as contribuições previdenciárias por mais de 30 MESES, ou seja, quase 03 anos, especificamente em janeiro a junho de 2018; de janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021; bem como, houve descontos indevidos por diversos anos, contudo, entendeu que tais faltas não possui gravidade para gera uma rescisão indireta prevista na letra "d" do art. 483 da CLT.

Senhores Desembargadores, o pagamento abaixo do salário-mínimo legal efetuado por esta reclamada já é matéria conhecida por este Regional, onde em diversas decisões preconizam que o pagamento abaixo do mínimo legal é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, como se observa nos julgados abaixo das duas Turmas deste Regional:

(...)

Senhores Desembargadores, o pagamento abaixo do salário-mínimo legal efetuado por esta reclamada já é matéria conhecida por este Regional, onde em diversas decisões preconizam que o pagamento abaixo do mínimo legal é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, como se observa nos julgados abaixo das duas Turmas deste Regional:

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região afirma que em momento algum o legislador fixou prazo para o empregado ajuizar ação pretendendo o reconhecimento da rescisão indireta, exceto o prazo da prescrição quinquenal, o que foi observado no caso em tela, vejamos o seu entendimento (doc. com título "Aresto 03 - Decisão TRT13"):

(...)

Portanto, o que deve ser observado é se o fato gerador da rescisão indireta ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal definido na Constituição e não o lapso temporal havido entre a lesão e o ajuizamento da ação, logo, caso o dano tenha ocorrido dentro do prazo prescricional autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho a qualquer tempo, o que aconteceu in casu, tendo em vista o pagamento abaixo do mínimo legal em janeiro a junho de 2018; de janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021.

Por outro lado, destaca-se que o posicionamento do ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, no documento em anexo sob o título "Aresto 01 - Decisão SDI-1 do TST" na página n° 19, expressamente determina que:

(...)

Percebe-se na decisão acima que o ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, já se debruçou sob esta temática e EXPRESSAMENTE PACIFICOU E DETERMINOU que é desnecessário exigir a atualidade da falta patronal, pois a necessidade de sustento próprio e da respectiva família, viabilizada principalmente por intermédio do emprego, promove um desequilíbrio natural na relação contratual trabalhista, acabando por arraigar no empregado certa complacência diante de descumprimentos legais e contratuais por parte do empregador, justificada pela necessidade de preservar seu posto de trabalho. É dessa premissa, inclusive, que se extrai o princípio da continuidade da relação de emprego. Entender de forma diversa seria o mesmo

que permitir ao empregador se beneficiar da própria torpeza, ideia repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, expressamente relatou que é desnecessário exigir a atualidade da falta patronal.

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região relata que a ausência de imediatidade ou a inercia do empregado apenas indica o receio de eventual retaliação por parte do empregador ou de seus prepostos, em face do seu meio de subsistência, o emprego, logo, uma vez constatada o descumprimento contratual autoriza a rescisão indireta a QUALQUER TEMPO, independente da ausência de imediatidade, estando sujeito apenas os efeitos da prescrição quinquenal, vejamos (doc. com título "Aresto 04 - Decisão TRT03"):

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sustenta que conforme entendimento firmado pelo TST, deve ser mitigada a imediatidade em relação a rescisão indireta e que eventual demora do empregado em mover a ação judicial, contudo, caso mova dentro do prazo prescricional, não configura perdão tácito, não sendo motivo para obstar a rescisão indireta, vejamos o seu entendimento (doc. com título "Aresto 05 - Decisão TRT18"):

O Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região afirma que a imediatidade não é requisito para a rescisão indireta, bem como, preconiza que o princípio da imediatidade está intimamente relacionado ao perdão tácito, mas não há como compreender que o contratado estaria perdoando o empregador por faltas graves pelo fato de não postular rapidamente a rescisão indireta, uma vez que o contratado depende do emprego para manutenção do sustento próprio e da família. Tratandose o contrato de trabalho de uma relação de poder, é possível evidenciar que a falta grave do obreiro pode ser sancionada com a pena capital de imediato, mas o contrário não pode ser considerado verdadeiro justamente em razão da hipossuficiência econômica, vejamos (doc. com título "Aresto 06 - Decisão TRT06"):

(...)

Da mesma forma entende o ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, preceitua que é inaplicável o princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiente do empregado e o princípio da continuidade da relação de emprego, logo, uma vez comprovado a falta grave do empregador PRESUME-SE a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho, vejamos o entendimento de ambos colegiados, iniciando pelo entendimento do SBDI-1 do TST abaixo:

(...)

Noutro ponto, também é importante destacar que, deve ser afastada a necessidade do requisito imediatidade para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto O DANO SUPORTADO PELA OBREIRA RENOVAVA-SE MÊS A MÊS EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, já que NÃO HOUVE O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, consagrando-se os princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da prestação laboral, como já decido recentemente pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em julho/2023 nos autos do processo sob n° 0000678-54.2022.5.20.0004 onde versa sobre a mesma matéria e em face da mesma reclamada, vejamos:

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região relata a falta de imediatidade entre a conduta antijurídica e a propositura da reclamação não configura óbice a tal reconhecimento judicial, na medida em que a persistência do empregador no descumprindo da obrigação trabalhista mantém a atualidade da conduta ilícita, já que não houve o pagamento dos descumprimentos contratuais antes do ajuizamento da ação, o que enseja ao trabalhador o direito de postular o término do contrato por justa causa patronal, vejamos (doc. com título "Aresto 07 - Decisão TRT07"):

(...)

Conclui-se que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Esclareça-se que o empregado, na condição de hipossuficiente na relação de emprego, abstém-se de certos direitos, dentre os quais o ajuizamento de reclamações trabalhistas, já que necessita do trabalho para manutenção do sustento próprio e familiar, sendo certo que, no mais das vezes, por pior que seja a situação laboral, ela ainda pode ser preferível às mazelas do desemprego a época dos fatos.

Assim, a demora na inciativa do empregado para romper o vínculo empregatício, notadamente em caso de descumprimento de obrigações contratuais, não pode ser interpretada como perdão tácito, mas como a resignação decorrente da premente necessidade de subsistência.

Portanto, o que deve ser observado é se o fato gerador da rescisão indireta ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal definido na Constituição e não o lapso temporal havido entre a lesão e o ajuizamento da ação, logo, caso o dano tenha ocorrido dentro do prazo prescricional autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho a qualquer tempo.

Para a hipótese dos autos, está claro que o fato da empresa pagar salário abaixo do mínimo legal é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, fato que ocorreu dentro do prazo prescricional, inclusive a empresa foi condenada ao pagamento das diferenças salariais, sendo irrelevante a ausência de imediatidade da autora.

Como se isto não bastasse, como a empresa não efetuou o pagamento das diferenças salariais antes do ajuizamento da ação, logo, o dano se renova mês a mês por ser relação de trato sucessivo, tornando-se o descumprimento atual, o que afasta, por si só, a imediatidade.

Assim, caracterizada a falta grave do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, é imperioso a manutenção da decisão que reconheceu a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da Obreira, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, deferindo-se o pagamento do que se segue: a) saldo de salário; b) aviso prévio indenizado; c) 13º salário proporcional; d) férias integrais e proporcionais, mais um terço; e) multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral.

Ainda, requer seja a Reclamada compelida a realizar a baixa na CTPS digital da Reclamante com data de demissão em 21/04/2023 (projeção do aviso-prévio), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor da empregada, limitado ao período de 30 dias, após o que a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da astreinte.

Por fim, requer a expedição do alvará judicial para liberação do saldo de FGTS e condenada a reclamada no pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que a demissão ocorreu em 21/04/2023 e o prazo administrativo de 120 dias para da entrada no seguro-desemprego onde é contado da data de demissão, nos termos do art. 14 da Resolução da CODEFAT 467/2005, encerrou-se em 21/08/2023, logo, hoje, 23/02/2024, já ultrapassou o prazo administrativo, incidindo na indenização substitutiva."

Eis a sentença:

RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS (SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS + 1/3, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS) - BAIXA NA CTPS DIGITAL - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - SEGURO-DESEMPREGO - SANÇÃO DO ART. 467, DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT

Pretende a parte reclamante o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, haja vista o descumprimento, pela reclamada, das seguintes obrigações contratuais (entre outras): a) efetuou o pagamento do salário em valor inferior ao salário-mínimo de forma reiterada, afetando a percepção não só da verba salarial propriamente dita (que possui caráter alimentar), mas também das demais parcelas sobre ela incidentes, como 13º salário, FGTS e férias, por exemplo; b) fez recolhimentos previdenciários utilizando como base de cálculo valor inferior ao salário mínimo legal; e c) "houve" férias vencidas e fez descontos complessivos.

Entende que os descumprimentos acima relatados autorizam o rompimento do contrato de emprego havido entre as partes, nos termos do que dispõe a alínea "d", do art. 483, da CLT.

À vista disso, apresentou as seguintes postulações: a) seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho tendo em vista, a justa causa por parte da reclamada, com fulcro no art. 483, alínea "d", da CLT, conforme o tópico 7; b) a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, tais como: saldo de salário no valor de R$ 1.302,00; aviso prévio indenizado no valor de R$ 2.300,00; décimo terceiro salário proporcional no valor de R$ 500,00; férias integrais e proporcionais ambas acrescidas do terço constitucional no valor de R$ 2.200,00; multa de 40% do FGTS no valor de R$ 3.200,00; essas verbas totalizam o valor de R$ 9.502,00, conforme o tópico 7; c) seja a reclamada compelida a realizar a baixa na CTPS digital da reclamante com data de demissão em 21 /04/2023 (projeção do aviso-prévio), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 em favor da empregada, limitado ao período de 30 dias, após o que a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da astreinte, conforme o tópico 7; d) seja expedido sentença com força de alvará judicial para liberação do saldo do FGTS, independente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do CPC. Subsidiariamente, requer a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS no trânsito em julgado, conforme o tópico 8; e) seja condenada a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego no valor de R$ 6.600,00. Subsidiariamente, requer seja expedido certidão judicial para habilitação no segurodesemprego, conforme o tópico 8; f) sanção do art. 467, da CLT, no valor não inferior a R$ 3.000,00; e g) multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Contestando, a reclamada nega os descumprimentos das obrigações do contrato de emprego, aduzindo que paga salário superior ao mínimo legal; que está em dia com todos os recolhimentos do FGTS, do INSS e de férias e que a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, conforme dispõem os artigos 818, da

CLT e 373, I, do CPC.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Entre as justas causas que podem ser cometidas pelo empregador, o art. 483, da CLT, prevê, na letra "d", "não cumprir o empregador as obrigações do contrato", resultando na rescisão indireta do pacto laboral. Uma vez alegado o descumprimento do conteúdo do contrato pelo empregador, é do empregado o ônus de realizar a correspondente prova. Na hipótese vertente, não obstante alguns dos descumprimentos das obrigações do contrato de emprego alegadas pela parte demandante, objeto de análise nos tópicos acima, configurem descumprimentos das obrigações do contrato de emprego pela empregadora (entre as quais o pagamento de salário mensal abaixo do mínimo legal, precariedade dos registros funcionais do(a) trabalhador(a) nos cadastros CAGED e RAIS, realização de descontos complessivos e irregularidades no pagamento das férias), entendo que tais infrações, pelas especificidades do caso em tela, revelando, algumas delas controvérsias substanciais, não configuram a falta grave do empregador prevista na letra "d" do art. 483 da CLT e capaz de impossibilitar a continuação da relação de emprego.

Por essas razões, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, de pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS); de baixa na CTPS digital, bem como de liberação do saldo do FGTS já depositado, dos pedidos relacionados ao seguro-desemprego, de sanção do art. 467, da CLT, e de multa do art. 477, § 8°, da CLT. Merece ser destacado que consta nos autos (fl. 109), a primeira folha de um TRCT supostamente relativo à dispensa sem justa causa da parte reclamante, em 1º/abr/2023, contudo não houve manifestação das partes sobre eventual rescisão do contrato de emprego, nem mesmo na petição da parte autora de fls. 399 e seguintes, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Julgo improcedentes os pedidos.

Em análise.

Quando diante de um contrato de trabalho, as partes devem agir com zelo e cumprir as obrigações estabelecidas em tal instrumento.

O empregado compromete-se em disponibilizar suas energias em favor de quem o contratou, cumprindo com presteza todas as suas obrigações, enquanto o Empregador compromete-se em remunerá-lo por tal serviço, observando todas as garantias fixadas em lei e nos instrumentos coletivos.

Foram então elencadas penalidades na Lei Trabalhista, para o caso de situações que, quando cometidas, legitimariam o fim do contrato de trabalho de forma justificada.

Tais situações, são previstas nos artigos 482 e 483 da CLT, que versam sobre as hipóteses de justa causa, tanto quando cometidas pelo empregado, quanto pelo empregador.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob argumento de que o empregador incidiu na situação prevista no art. 483, "d" da CLT.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Interpretando o art. 483, "d", da CLT conforme a Constituição Federal, caso comprovada essa violação, ainda que parcial, implicará justa causa perpetrada pelo empregador, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado.

O recebimento do salário mínimo nacional é uma garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores, nos termos do art. 7º, IV da CF/88, portanto, devido a sua previsão legal e ausência em norma coletiva, não é possível o descumprimento pelo empregador.

Conforme discutido, a empregadora aplicou uma condição que não atendia ao contrato da reclamante, uma vez que ele trabalhava exatas 180 horas mensais e não comportava a redução proporcional do salário. As convenções coletivas acostadas (IDs. a011947 e 69dea85), somente autorizam a medida de redução proporcional para jornadas **inferiores** a 180 horas mensais, circunstância que não se aplica ao caso em apreço.

Por conta disso, houve, em boa parte do pacto laboral, o pagamento abaixo do mínimo, e ainda, descontos injustificáveis no salário da obreira, nomeados no contracheque como "Desc. Adiantamento Verbas". Não se olvide, também, do não pagamento de férias.

Dessa forma, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88, restou comprovada a falta grave do empregador, condição que autoriza o pleito do obreiro acerca da rescisão indireta, com direito ao pagamento das verbas rescisórias, por serem pedidos acessórios, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

Reforma-se a sentença, com fulcro no artigo 483, "d" da CLT, reconhecendo a rescisão indireta do contrato em 28/02/2023, conforme postulado pelo autor na inicial.

A concessão das verbas devidas em decorrência da rescisão indireta é um direito da reclamante, restando a reclamada condenada a pagar saldo de salário, aviso prévio com reflexos das

diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão.

4.2. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Aduz a reclamante:

"O juízo a quo indeferiu a multa do art. 477 da CLT, contudo, tal matéria já é pacífica nas Duas Turmas do TRT20 e em todas as turmas do TST, onde preceituam que a multa do 477, §8º, da CLT não será devida APENAS quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não foi o caso em tela. Portanto, a obreira faz jus a referida multa por determinação da Súmula 462 do TST, vejamos:
(...)
Diante do exposto, requer a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, para que esta Respeitável Corte condene a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT."

O C. TST consolidou o entendimento de que a controvérsia acerca da modalidade da rescisão não é suficiente para afastar a multa do §8° do art. 477 da CLT; não sendo esta devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, conforme dispõe a Súmula 462 do C. TST. Acontece que, no caso em tela, constata-se que a rescisão contratual foi realizada por culpa do empregador.
Nesse sentido, vejamos as mais recentes decisões acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Demonstrada contrariedade à Súmula n.º 462 do TST, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Nos termos da jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte Superior - Súmula n.º 462 do TST -, ainda que exista controvérsia a respeito da rescisão do contrato de trabalho, é devida a multa do § 8.º do art. 477 da CLT, a qual deve ser excluída apenas quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-2537-44.2011.5.02.0311, em que é Recorrente PATRICIA DE OLIVEIRA MENEZES e são Recorridos ICOMON TECNOLOGIA LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TST - RR: 25374420115020311, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE REVISTA (...) INDENIZAÇÃO DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DISPENSA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não exime o empregador do pagamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 477 da CLT e provido. (...)." (TST-RR-110-23.2014.5.11.0019, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 13/4/2018.)

Ora, observa-se nos autos que, em boa parte do pacto laboral, houve o pagamento de salário abaixo do mínimo, configurando o descumprimento da obrigação patronal, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88, restando comprovada a falta grave do empregador.
Assim, reforma-se a sentença para condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT.

Isto posto, conhecem-se de ambos os recursos, determina-se que todas as comunicações dirigidas à 1ª reclamada observem os causídicos constantes na petição de ID. 7a6571b - Pág. 1; para, **no mérito**, **quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento** e, **quanto ao recurso da reclamante, dá-se provimento** para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 28/02/2023 e condenar a reclamada a pagar saldo de salário, aviso prévio com reflexos das diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão; **b)** condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT. Mantém-se, provisoriamente, para fins recursais, o quanto já liquidado, devendo a atualização/adequação dos cálculos ser realizada na Vara de Origem no momento processual oportuno.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer dos recursos**, determina-se que todas as comunicações dirigidas à 1ª reclamada observem os causídicos constantes na petição de ID. 7a6571b - Pág. 1; para, **no mérito**, **quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento** e, **quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe provimento** para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 28/02/2023 e condenar a reclamada a pagar saldo de salário, aviso prévio com reflexos das diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão; **b)** condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT. Mantém-se, provisoriamente, para fins recursais, o quanto já liquidado, devendo a atualização/adequação dos cálculos ser realizada na Vara de Origem no momento

processual oportuno.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000184-64.2023.5.20.0002

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000184-64.2023.5.20.0002 (ROT)

RECORRENTE: GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RECORRIDO: GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES, ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO VIGENTE. RESCISÃO INDIRETA. Considerando as características do contrato de trabalho e a jornada reduzida da reclamante, não há que se falar em autorização para o pagamento pela reclamada de salário mínimo inferior ao legalmente previsto, consistindo tal procedimento em conduta grave, apta a ensejar rescisão indireta nos termos do art. 483, d, da CLT'.

RELATÓRIO

GLORIA DIVINA DOS SANTOS TAVARES e **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A** recorrem ordinariamente, IDs ed4a88f e 7a6571b, respectivamente, da sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Aracaju, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista em que litigam.

Regularmente notificadas, apenas a parte reclamante apresentou razões de contrariedade, conforme ID. b41de32.

VOTO:

1. DO CONHECIMENTO

1.1 DO RECURSO DA RECLAMADA

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença se deu em 08/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 23/02/2024. Representação processual regular (ID b1d4210). Preparo realizado, de acordo com os comprovantes ID 5bc2fff e df0f7f3.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, portanto, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

1.2 DO RECURSO DA RECLAMANTE

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da sentença se deu em 08/02/2024 e a interposição do recurso ocorreu em 23/02/2024. Representação processual regular (ID 0e3509c). Preparo dispensado por ser recurso interposto pela reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, portanto, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

A empresa recorrente vindica que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome dos patronos Nayara Batista de Assunção e Aline de Fátima Rios Melo.

As representantes da reclamada já se encontram registradas no sistema PJe, de modo que as comunicações a elas dirigidas observarão o quanto requerido.

MÉRITO

3. DO RECURSO DA RECLAMADA

3.1. "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS"

Argumenta a recorrente nos termos assim transcritos:

O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento de diferenças salariais.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

Primeiramente cumpre ressaltar que contrário ao alegado a reclamante não foi contratada com o salário-mínimo vigente e prova disso se faz com o contrato em anexo e ainda o piso salarial dos colaboradores da empresa ré é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - e não com base no aumento do salário mínimo como faz crer a reclamante. O próprio ACT juntado por ela aos autos comprova tal alegação.

Outrossim, há a observância do mínimo legal, sendo que a empresa, inclusive, paga salário hora superior ao mínimo vigente. Outro ponto a ser ressaltado é o de que conforme se pode constatar no Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos, a jornada do Operador de Telemarketing é de 36 horas semanais, 180 horas mensais, de modo que os colaboradores possuem jornada reduzida

e por cada hora trabalhada considerando o salário pago de R$998,00 a empresa paga aos colaboradores o valor de R$5,53, ou seja, tal remuneração é superior ao salário hora pago aos trabalhadores com carga mensal de 220h e que recebem R$1.045,00, cujo salário-hora é de R$ 4,75.

Ainda o pagamento de salário proporcional a jornada reduzida está prevista na OJ 358 do TST:

(...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.046 da tabela de repercussão geral, deu provimento ao agravo em recurso extraordinário quanto à prevalência do negociado sobre o legislado Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

(...)

É cediço que com o advento da Lei 13.467/2017 foi inserido o artigo 611-A à CLT, estabelecendo que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho terão prevalência sobre a legislação infraconstitucional em determinados assuntos. O referido dispositivo, aliás, traz um rol meramente exemplificativo. A Reclamante nunca teve o seu salário alterado ou deixou de receber o salário mínimo legal, sempre recebendo valor superior ao salário mínimo hora e ainda, em vantagem, exercendo jornada de trabalho reduzida, de 30 horas semanais ou 180 horas mensais.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

Eis a sentença:

"DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS -RETIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NO CAGED E RAIS

Alega a parte reclamante que recebeu o salário inferior ao salário-mínimo legal do ano vigente, durante os períodos de janeiro a março de 2017; janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021, e a empregadora não pagou essas diferenças salariais.

Salienta que, como Operadora de telemarketing, contratada como empregada mensalista, com jornada especial e reduzida por imposição legal do art. 227 da CLT c/c o item 5.3 do anexo II da NR-17, a percepção de salário inferior ao salário-mínimo nacional vigente ao ano correspondente, importa violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, como também, por afronta a iterativa e notória jurisprudência do TST.

À vista disso, formulou os seguintes pedidos: a) seja condenada a reclamada ao pagamento das diferenças salariais de janeiro a março de 2017; janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021 no valor de R$ 2.000,00, bem como, seus reflexos em 13º salário, férias +1/3, FGTS e multa rescisória, no importe de R$ 1.000,00, totalizando o valor de R$ 3.000,00, conforme o tópico 4; e b) seja condenada a reclamada na obrigação de fazer de retificar o CAGED e RAIS da empregada, para constar a real remuneração e data de demissão, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada ao período de 30 dias. Findo o referido prazo, a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária enviando ofícios aos órgãos competentes, sem prejuízo da cobrança da astreinte, que será revertida a parte autora, conforme o tópico 4.

Contestando (fls. 83 e seguintes), a reclamada assevera que a parte reclamante não foi contratada para receber um salário mínimo mensal. Que o piso salarial dos seus empregados é determinado e reajustado em acordo coletivo da categoria, firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria - SINTTEL/SE - em valor proporcional à carga horária laborada, resultando no pagamento de salário-hora superior ao salário mínimo vigente.

Ilustrativamente, expõe que, considerando o salário pago de R$ 998,00 e a jornada de 180 horas mensais/36 horas semanais (do Operador de Telemarketing), a empresa paga o salário-hora de R$ 5,53, enquanto o trabalhador com carga horária de 44 horas semanais que recebe R$ 1.045,00 tem como salário-hora R$ 4,75. Como a parte reclamante não laborava 8 horas diárias, não procede a alegação de que deveria receber o salário mínimo nacional, cujo cálculo para pagamento das horas trabalhadas é feito com base no divisor 220 e não 180.

Ressalta que não existe nenhum impedimento legal ao pagamento de salário proporcional à carga horária trabalhada, mas, sim entendimento jurisprudencial em sentido contrário, nos termos da OJ 358, da SDI-1, do TST.

Considerando que a reclamada pagava salário superior ao mínimo, são indevidos os pleitos de diferenças salariais e reflexos. Aduz que não existe nenhuma irregularidade nos registros do CAGED E CNIS.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial atual, o empregado atendente/operador de telemarketing é equiparado ao trabalhador em serviço de telefonia e possui jornada especial (36 horas semanais e 180 horas mensais) por imperativo legal de normas de saúde e segurança do trabalho, nos termos do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 17, tendo em vista o desgaste psíquico e físico de sua atividade. Não se trata, pois, de trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A, da CLT), nem de cumprimento de jornada reduzida, com a possibilidade de pagamento proporcional do piso salarial, consoante disciplina da OJ 358, da SBDI-1, do TST.

Assim, ocorrendo de o empregado laborar submetido a jornada especial, fixada pelo ordenamento jurídico como duração normal da sua atividade, o salário mensal é devido integralmente em razão do cumprimento dessa jornada (no caso, 36 horas), descabendo falar em pagamento de salário proporcional desse trabalhador com aquele submetido à jornada de 44 horas semanais.

Além disso, na hipótese vertente, consta no contrato de trabalho do(a) obreiro(a), fls. 156 e seguintes, ele(ela) foi admitido(a) para receber R$ 880,00 que corresponde a 1 salário mínimo mensal da época da admissão.

Trata-se, pois, o caso dos autos, de empregado mensalista, que, como exercente da função de atendente/operador de telemarketing, laborava submetido à jornada especial de 36 horas semanais e 180 horas mensais, conforme estabelecido nos Acordos Coletivos de Trabalho de fls. 255 e seguintes, os quais, inclusive, preveem o pagamento proporcional do piso salarial apenas para as jornadas inferiores a 180 horas mensais, hipótese na qual não se enquadra o caso sob análise.

Destarte, considerando as características do contrato de emprego celebrado entre as partes, não há que se falar em autorização para o pagamento, pela reclamada, de salário mínimo inferior ao legalmente previsto.

De um exame dos contracheques da parte reclamante, anexados nas fls. 166 e seguintes e considerando os valores dos salários mínimos de 2018 (R$ 954,00), 2019 (R$ 998,00), de 2020 (R$ 1.039,00 em 1º/jan/2020 e R$ 1.045,00 em 1º/fev/2020), 2021 (R$ 1.100,00), 2022 (R$ 1.212,00) e 2023 (R$ 1.320,00), concluo que o trabalhador, submetido à carga horária de 180 horas mensais, recebeu remuneração mensal inferior ao salário-mínimo legal em vários meses do pacto laboral.

Assento que os valores pagos pela empregadora sob a rubrica "Abono indenizatório" e "Rest. Abono indenizatorio" (indicada nos contracheques de fls. 95 e seguintes) não se prestam à recomposição salarial devida ao trabalhador, seja em razão dos valores nominais efetivamente pagos, seja pela natureza indenizatória da parcela, razão pela qual indefiro o pedido da demandada de dedução dos valores supostamente pagos a título de diferenças salariais.

Destarte, com base nas razões acima, são devidas, durante o período imprescrito, as diferenças salariais entre o salário-base pago e o salário mínimo legal, de janeiro a junho de 2018; janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021, bem como os correspondentes reflexos nas verbas salariais (como por exemplo 13º salários, férias +1/3 FGTS) e rescisórias porventura deferidas.

Como obrigação de fazer, deverá a reclamada providenciar a retificação junto aos cadastros do CAGED e RAIS da parte reclamante, para constar a real remuneração e o salário contribuição (durante o período deferido e considerando que os valores deferidos deverão integrar o salário-de-contribuição) em guia GFIP, onde conste o Número de Identificação do Trabalhador-NIT, tendo em vista os fins previdenciários a que se referem a Lei nº 8.212/1991.

A comprovação deverá ser feita exclusivamente por meio do histórico das contribuições sociais lançadas na base de dados do CNIS, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (e não de R$ 200,00 por dia, como requerido na inicial), a ser revertida para a parte autora, até o limite de 30 dias. Findo esse prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria da Vara expedir ofício ao INSS informando que o valor correto do salário-base do trabalhador, durante todo o pacto laboral, foi de 1 salário mínimo mensal.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos."

Sem razão a recorrente.

Como regra, qualquer empregado contratado no Brasil deve perceber um salário correspondente ao mínimo legal. A reclamada alega que a empregada foi contratada para exercer a função de operador de telemarketing, recebendo um salário acima do mínimo legal, sob argumento de que a carga trabalhada por ele era de 180 horas mensais, cujo valor/hora estaria proporcionalmente maior, em relação aos outros funcionários com carga horária de 220 horas. Ainda, afirma estar respaldada pela Convenção Coletiva da Categoria dos operadores de telemarketing.

Pois bem.

Analisando os contracheques juntados aos autos (ID 10ac03e), percebe-se que o pagamento mensal abaixo do mínimo legal.

Quanto aos Acordos Coletivos (Ids. a011947 e 69dea85), contata-se que não autorizam o pagamento de salário aos empregados de telemarketing menor que o mínimo legal. A cláusula terceira, parágrafo primeiro, dos referidos Acordos é expressa ao autorizar o salário proporcional apenas aos empregados que laboram em jornada menor que a padrão da categoria, ou seja, menor que 180 horas mensais.

Assim, considerando as características de seu contrato, as disposições normativas e a cogência da jornada reduzida da reclamante, não há que se falar em autorização para o pagamento pela reclamada de salário mínimo inferior ao legalmente previsto.

Restou demonstrado o acerto da sentença, já que a Reclamada não arcou com o salário mínimo vigente nos períodos deferidos em sentença, além de não comprovar o pagamento dos reflexos referentes à diferença salarial.

Nada a reformar.

3.2. DAS FÉRIAS EM DOBRO

Aduz a reclamada nestas palavras:

"O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento de férias em dobro.
Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.
Contrário ao alegado as férias da autora foram devidamente pagas, conforme comprovantes anexos.
Ainda, conforme decisão recente do STF a súmula 450 do TST, que previa o pagamento em dobro das férias em razão do atraso no pagamento, foi invalidada.
Assim, com a decisão proferida pela Suprema Corte, caso as férias sejam concedidas dentro do período concessivo, tendo havido atraso apenas no pagamento, as férias devem ser pagas de forma simples e não em dobro como pleiteia a reclamante.
Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral."

Retornemos o que foi estipulado na sentença:

"FÉRIAS + 1/3
Pretende a parte reclamante a condenação da reclamada ao pagamento das férias vencidas em dobro +1/3 de todo o pacto por ausência de pagamento no valor de R$ 20.000,00. Ainda, caso haja a ausência de pagamento das férias em dobro +1/3 na primeira audiência, requer seja condenada a reclamada ao pagamento da incidência da multa do art. 467 da CLT sobre as férias em dobro +1/3 no valor de R$ 10.000,00, por se tratar de verbas rescisórias em sentido estrito, conforme o tópico 5 da inicial.
Contestando, a reclamada alega que as férias do reclamante sempre foram devidamente pagas.
Destaca que conforme decisão recente do STF, a Súmula 450, do TST, que previa o pagamento em dobro das férias em razão do atraso no pagamento, foi invalidada. Que, com a decisão proferida pela Suprema Corte, caso as férias sejam concedidas dentro do período concessivo, tendo havido atraso apenas no pagamento, as férias devem ser pagas de forma simples e não em dobro como postula a parte reclamante.
Passo a decidir.
Ao analisar os recibos de férias (fls. 390 e seguintes), verifico que, além de se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pela empregadora, nenhum desses documentos tem nenhum tipo de assinatura do(a) empregado(a) - nem manual nem digital - não servindo como comprovante de pagamento.
Além disso, a reclamada também não apresentou prova de transferência bancária quanto ao pagamento das férias, a fim de atestar o adimplemento dessa verba.
A julgar pelo que consta nos controles de frequência (fls. 166 e seguintes), relativamente ao período imprescrito, verifico o registro de gozo (descanso) de férias nos meses de dezembro-2018/jan-2019; setembro-outubro/2019; abril/2020; janeiro-fevereiro/2021; dezembro/2021-janeiro/2022; e novembro/2022. Os contracheques correspondentes aos meses de gozo dessas férias comprovam a afirmação da parte autora, de que a empregadora, inexplicavelmente, efetuou o desconto do valor das férias, sob a rubrica "Desconto Adto Férias", o que resulta no não pagamento das aludidas férias.
Sendo assim, entendo que houve ofensa ao direito do trabalhador quanto ao pagamento das suas férias regulamentares. Por aplicação do art. 137, da CLT, condeno a demandada ao pagamento de indenização correspondente às férias em dobro +1/3, dos períodos aquisitivos 2017/2018; 2018/2019, 2019/2020; 2020/2021; e 2021/2022, pois configurada a ausência de pagamento dessas férias.
Registro, por oportuno, que não incide, na hipótese sob análise, a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente, por maioria, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADFP nº 501, publicada em 8/ago/2022) para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450 do Tribunal Superior do Trabalho; e (b) invalidar decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT, tendo em vista que não se trata o caso sob análise, de pagamento das férias fora do prazo do art. 145, da CLT, mas, sim, de não pagamento das férias regulamentares do trabalhador (considerando a praxe da demandada de "creditar" e na sequência "descontar" os pagamentos relativos às férias.
A incidência ou não da sanção do art. 467, da CLT, em relação às férias + 1/3, será apreciada no tópico específico (2.2.6), junto com os pleitos relacionados ao reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos. "

Analisa-se.
A sentença se mantém pelos seus próprios fundamentos.
Analisando a documentação apresentada pela reclamada, verifica-se que todos os recibos de férias da reclamante (ID 8a8344d), de

todos os períodos de gozo de férias, de 2017 a 2022, foram produzidos unilateralmente pela empresa e não contam com a assinatura da empregada, seja ela física ou digital. Portanto, tais recibos não comprovam o efetivo pagamento das férias, não havendo documento que ateste a transferência de valores.

Realizando o cotejo dos controles de ponto e contracheque da autora (Id 10ac03e) com os períodos de gozo de férias indicados no documento de aviso de férias (Id 309fd16), constata-se que, de fato, nos meses de agosto-setembro/2017, dezembro-2018/jan-2019; setembro-outubro/2019; abril/2020; janeiro-fevereiro/2021; dezembro/2021-janeiro/2022; e novembro/2022, a empregadora lançou desconto sob a rubrica de "*Desconto Adto Férias*", que anula o crédito e redunda no não pagamento das férias.

Ainda, não tendo havido regular pagamento, não há que se falar em afastamento da condenação por inconstitucionalidade da súmula n °450, do TST, conforme a ADPF n°501, uma vez que a referida súmula trata de pagamento das férias com atraso, e não a completa ausência de pagamento, caso dos autos.

Deste modo, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o regular pagamento das férias, motivo pelo qual mantém-se a condenação nas respectivas verbas, nos termos da sentença.

Nada a reformar.

3.3. DESCONTOS INDEVIDOS

Sustenta a recorrente:

"O MM Magistrado, julgou procedente o pleito autoral, concedendo o pagamento dos valores descontados.

Contudo, d.m.v, sem razão o douto magistrado, conforme se restará, motivo pelo qual deve ser reformada tal sentença.

O desconto nomeado como adiantamento de verbas, é referente a valores recebido fora da folha de pagamento através de depósito em conta, e que apenas consta nos contracheques para fins contábeis.

Trata-se de uma verba transitória de entrada e saída que tem como fim apenas demonstrar que os valores foram pagos ao empregado. Não existe nenhum desconto efetivo, pois o valor entra em proventos e sai em descontos, contudo, não interfere no valor total a receber, conforme explicação dada pelo RH da empresa.

(...)

Tais valores são pagos a reclamante assim como aos demais funcionários antes do pagamento dos salários, sendo assim a reclamada lança o valor do crédito e débito apenas para fins contábeis.

Ressalta-se que essas verbas são pagas extra folha, ou seja, antes do pagamento dos salários de forma que a reclamada faz o lançamento do crédito e do débito apenas como forma de comprovar os valores pagos, contudo, nenhum desconto é efetivamente realizado em contracheque.

Ora Excelência caso a reclamada assim não o fizesse os funcionários estariam recebendo duas vezes a mesma verba o que caracterizaria enriquecimento ilícito.

Quanto a suposta negativa de fornecimento dos contracheques, mais uma vez falta com a verdade a reclamante. Todos os empregados têm acesso ao controle ponto e contracheques através do portal do colaborador, bastando apenas selecionar o período e fazer o download dos arquivos. Ainda, quando o empregado precisa de tais documentos impressos basta fazer a requisição ao RH que todos os documentos serão entregues.

Face ao exposto, pugna está recorrente pela reforma da r. sentença, julgando improcedente o pleito autoral.

A sentença decidiu nos seguintes termos:

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS COMPLESSIVOS

Alega a parte reclamante que, na aba do contracheque denominada "Descontos", a empresa realiza um desconto habitual sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas" com valores distintos no decorrer dos anos, sem sequer informar para a empregada os motivos de tais descontos.

Ressalta que os descontos foram efetuados com a finalidade de subtrair parcela efetivamente devida pela empresa, como por exemplo rubricas que aparecem como crédito sob os nomes "Rest. Rem. Variável MA", "Premiação M.A", "Rest. Abono indenizatório", "Premiação", "Abono Fidelidade - AC", entre outros.

À vista disso, requer seja a reclamada condenada à restituição de todos os valores descontados indevidamente no seu salário e contido no contracheque sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas", durante todo o pacto, no importe de R$ 40.000,00, por mera estimativa, conforme o tópico 6 da exordial.

Contestando, a reclamada afirma que o desconto nomeado como adiantamento de verbas, é referente a valores recebidos fora da folha de pagamento por meio de depósito em conta, e que apenas consta nos contracheques para fins contábeis.

Passo a decidir.

Verifico, nos contracheques de fls. 166 e seguintes, o desconto sob a rubrica "Desc. Adiantamento Verbas" e não vislumbro, no

processo, de forma clara, a correspondência com nenhuma contraprestação equivalente. Sendo assim, tenho por não comprovada a alegação da reclamada de que corresponderia a um desconto para controle contábil.

Diante desse quadro de desconto único, englobando mais de uma verba trabalhista, tenho por configurada afronta direta à disciplina da Súmula 91 do TST, referente ao salário complessivo, nos seguintes termos: "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador"

Destarte, acolho as alegações autorais, no aspecto, e condeno a demandada a restituir à parte demandante todos os valores descontados indevidamente no seu salário, sob rubrica "Desc. Adiantamento Verbas", em todos os meses compreendidos no lapso que vai do início do período imprescrito até maio/2020 (considerando o teor da manifestação da parte autora sobre os documentos trazidos com a contestação - fls. 399 e seguintes -). Julgo parcialmente procedentes os pedidos."

Analisa-se.

A reclamante, na inicial, afirma que sofreu diversos descontos no contracheque, sob a rubrica de "*Desc. Adiantamento Verba*s", mas que não tratavam de compensação pelo adiantamento de verbas, e sim de supressão de valores efetivamente devidos decorrentes de créditos sob as rubricas de *"Rest. Rem. Variável MA", "Premiação M.A", "Rest. Abono indenizatório", "Premiação", "Abono Fidelidade - AC"*.

Os descontos salariais são permitidos quando provenientes de instrumento negocial, adiantamentos ou determinação legal, bem como em caso de dano provocado pelo empregado, em decorrência de culpa, quando esta possibilidade tenha sido acordada entre as partes, ou, ainda, em caso de dolo, conforme exegese do art. 462 da CLT.

Na hipótese dos autos, a reclamada afirma que eram realizados créditos extra folha que, em seguida, eram debitados na folha como forma de comprovar os valores pagos. A reclamada não logrou êxito em fornecer a devida comprovação dos pagamentos "extra folha", incumbindo-se-lhe tal ônus probatório, uma vez que tal prova constitui um fato extintivo do direito autoral. Embora tenha alegado que os valores correspondentes foram devidamente depositados na conta da obreira, tal afirmação não foi corroborada por nenhum meio de prova.

Dessa maneira, mantém-se a condenação prolatada na sentença.

3.4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna a reclamada:

"Nos termos esposados pela lei 5.584/1970, mais especificamente consubstanciado em seus arts. 14 a 16, na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo respectivo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado possui o condão de ensejar o direito à percepção de honorários advocatícios.

Frise-se, ainda, que o percentual dos honorários não pode exceder a 15%, bem como é tido como conditio sine qua non que a reclamante seja, concomitantemente à assistência jurídica fornecida à sua pessoa, beneficiário da justiça gratuita.

Ademais, segundo a doutrina e a jurisprudência dominante, os honorários de advogado somente são devidos no processo do trabalho quando, além de preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, houver o respeito aos requisitos esposados na súmula 219 e 329 do TST. In verbis:

(...)

Portanto, lastreado nos requisitos esposados nos comandos normativos supracitados, afere-se que a parte reclamante em comento não preenche os requisitos imprescindíveis para a concessão do instituto jurídico dos honorários advocatícios sucumbenciais no direito processual do trabalho, o que deixa sem embasamento legal sua pretensão, devendo ser julgada improcedente esta pretensão."

A sentença dispôs:

A parte demandante requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, com fulcro no art. 791-A, da CLT.

Passo a decidir.

Decidindo sobre a sucumbência para a concessão de honorários advocatícios, aplico por analogia o art. 86, parágrafo único do CPC, que estabelece que " Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários" e a Súmula 326 do STJ, segundo a qual "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Resulta, pois, que não há sucumbência quando a parte reclamante obtém ganho econômico, menor que o montante pleiteado na inicial, mas sai vencedor no montante geral da demanda, sendo desarrazoado o entendimento de que para cada pedido se faça

apuração de percentual de honorários, numa demanda que não há limites de pedidos. Diante da impraticabilidade da apuração desses valores, apura-se percentuais de acordo com a sucumbência da demanda.

De mais a mais, a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita e deve ser considerada a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º da CLT, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 21/out/2021, refutando condenação de honorários advocatícios quando a parte autora for beneficiária da justiça gratuita.

Destarte, seguindo o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT, segundo o qual o Juiz deve considerar na fixação de honorários o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios, devidos pela parte reclamada, no percentual de 10% do valor líquido da condenação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST (e não no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação, como postulado na inicial).

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Analisa-se.

A reclamada recorre alegando que, nos termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST, não houve prestação de assistência sindical apta a respaldar a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem razão.

A partir da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17) passou a vigorar a diretriz firmada no art. 791-A da CLT que prevê na Justiça Trabalhista a estipulação de honorários advocatícios de sucumbência, a serem pagos por qualquer dos vencidos - empregador ou trabalhador.

As ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/17 atraem a determinação do art. 791-A da CLT:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Assim, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos por qualquer dos vencidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, não incidindo atualmente as regras prescritas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e o entendimento consagrado na Súmula n.º 219, item I, do TST.

Mantém-se a sentença quanto ao deferimento dos honorários de sucumbência ao patrono do autor.

Nada a modificar.

4. DO RECURSO DA RECLAMANTE

4.1. DA RESCISÃO INDIRETA

Quanto ao tema, a reclamante alega:

"Em relação ao pedido de rescisão indireta, assim julgo o juízo a quo:

(...)

O juízo a quo reconheceu que a empresa pagou salário inferior ao mínimo legal, e consequentemente, recolheu de forma irregular e a menor o FGTS, 13° salário, férias e as contribuições previdenciárias por mais de 30 MESES, ou seja, quase 03 anos, especificamente em janeiro a junho de 2018; de janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021; bem como, houve descontos indevidos por diversos anos, contudo, entendeu que tais faltas não possui gravidade para gera uma rescisão indireta prevista na letra "d" do art. 483 da CLT.

Senhores Desembargadores, o pagamento abaixo do salário-mínimo legal efetuado por esta reclamada já é matéria conhecida por este Regional, onde em diversas decisões preconizam que o pagamento abaixo do mínimo legal é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, como se observa nos julgados abaixo das duas Turmas deste Regional:

(...)

Senhores Desembargadores, o pagamento abaixo do salário-mínimo legal efetuado por esta reclamada já é matéria conhecida por este Regional, onde em diversas decisões preconizam que o pagamento abaixo do mínimo legal é considerado falta grave apta a ensejar a rescisão indireta, como se observa nos julgados abaixo das duas Turmas deste Regional:

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região afirma que em momento algum o legislador fixou prazo para o empregado ajuizar ação pretendendo o reconhecimento da rescisão

indireta, exceto o prazo da prescrição quinquenal, o que foi observado no caso em tela, vejamos o seu entendimento (doc. com título "Aresto 03 - Decisão TRT13"):

(...)

Portanto, o que deve ser observado é se o fato gerador da rescisão indireta ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal definido na Constituição e não o lapso temporal havido entre a lesão e o ajuizamento da ação, logo, caso o dano tenha ocorrido dentro do prazo prescricional autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho a qualquer tempo, o que aconteceu in casu, tendo em vista o pagamento abaixo do mínimo legal em janeiro a junho de 2018; de janeiro a setembro de 2019; de janeiro de 2020 até março de 2021.

Por outro lado, destaca-se que o posicionamento do ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, no documento em anexo sob o título "Aresto 01 - Decisão SDI-1 do TST" na página n° 19, expressamente determina que:

(...)

Percebe-se na decisão acima que o ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, já se debruçou sob esta temática e EXPRESSAMENTE PACIFICOU E DETERMINOU que é desnecessário exigir a atualidade da falta patronal, pois a necessidade de sustento próprio e da respectiva família, viabilizada principalmente por intermédio do emprego, promove um desequilíbrio natural na relação contratual trabalhista, acabando por arraigar no empregado certa complacência diante de descumprimentos legais e contratuais por parte do empregador, justificada pela necessidade de preservar seu posto de trabalho. É dessa premissa, inclusive, que se extrai o princípio da continuidade da relação de emprego. Entender de forma diversa seria o mesmo que permitir ao empregador se beneficiar da própria torpeza, ideia repelida pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, expressamente relatou que é desnecessário exigir a atualidade da falta patronal.

Outrossim, o Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região relata que a ausência de imediatidade ou a inercia do empregado apenas indica o receio de eventual retaliação por parte do empregador ou de seus prepostos, em face do seu meio de subsistência, o emprego, logo, uma vez constatada o descumprimento contratual autoriza a rescisão indireta a QUALQUER TEMPO, independente da ausência de imediatidade, estando sujeito apenas os efeitos da prescrição quinquenal, vejamos (doc. com título "Aresto 04 - Decisão TRT03"):

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região sustenta que conforme entendimento firmado pelo TST, deve ser mitigada a imediatidade em relação a rescisão indireta e que eventual demora do empregado em mover a ação judicial, contudo, caso mova dentro do prazo prescricional, não configura perdão tácito, não sendo motivo para obstar a rescisão indireta, vejamos o seu entendimento (doc. com título "Aresto 05 - Decisão TRT18"):

O Tribunal Regional do Trabalho da 06ª Região afirma que a imediatidade não é requisito para a rescisão indireta, bem como, preconiza que o princípio da imediatidade está intimamente relacionado ao perdão tácito, mas não há como compreender que o contratado estaria perdoando o empregador por faltas graves pelo fato de não postular rapidamente a rescisão indireta, uma vez que o contratado depende do emprego para manutenção do sustento próprio e da família. Tratandose o contrato de trabalho de uma relação de poder, é possível evidenciar que a falta grave do obreiro pode ser sancionada com a pena capital de imediato, mas o contrário não pode ser considerado verdadeiro justamente em razão da hipossuficiência econômica, vejamos (doc. com título "Aresto 06 - Decisão TRT06"):

(...)

Da mesma forma entende o ÓRGÃO PACIFICADOR da jurisprudência do TST, qual seja, a SDI-1 do TST, preceitua que é inaplicável o princípio da imediatidade nos casos de rescisão indireta pela falta grave do empregador, consubstanciada no descumprimento regular das obrigações contratuais, haja vista a condição de hipossuficiente do empregado e o princípio da continuidade da relação de emprego, logo, uma vez comprovado a falta grave do empregador PRESUME-SE a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho, vejamos o entendimento de ambos colegiados, iniciando pelo entendimento do SBDI-1 do TST abaixo:

(...)

Noutro ponto, também é importante destacar que, deve ser afastada a necessidade do requisito imediatidade para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, porquanto O DANO SUPORTADO PELA OBREIRA RENOVAVA-SE MÊS A MÊS EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, já que NÃO HOUVE O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, consagrando-se os princípios da proteção ao trabalhador e da continuidade da prestação laboral, como já decido recentemente pelo próprio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região em julho/2023 nos autos do processo sob n° 0000678-54.2022.5.20.0004 onde versa sobre a mesma matéria e em face da mesma reclamada, vejamos:

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 07ª Região relata a falta de imediatidade entre a conduta antijurídica e a

propositura da reclamação não configura óbice a tal reconhecimento judicial, na medida em que a persistência do empregador no descumprindo da obrigação trabalhista mantém a atualidade da conduta ilícita, já que não houve o pagamento dos descumprimentos contratuais antes do ajuizamento da ação, o que enseja ao trabalhador o direito de postular o término do contrato por justa causa patronal, vejamos (doc. com título "Aresto 07 - Decisão TRT07"):

(...)

Conclui-se que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Esclareça-se que o empregado, na condição de hipossuficiente na relação de emprego, abstém-se de certos direitos, dentre os quais o ajuizamento de reclamações trabalhistas, já que necessita do trabalho para manutenção do sustento próprio e familiar, sendo certo que, no mais das vezes, por pior que seja a situação laboral, ela ainda pode ser preferível às mazelas do desemprego a época dos fatos.

Assim, a demora na inciativa do empregado para romper o vínculo empregatício, notadamente em caso de descumprimento de obrigações contratuais, não pode ser interpretada como perdão tácito, mas como a resignação decorrente da premente necessidade de subsistência.

Portanto, o que deve ser observado é se o fato gerador da rescisão indireta ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal definido na Constituição e não o lapso temporal havido entre a lesão e o ajuizamento da ação, logo, caso o dano tenha ocorrido dentro do prazo prescricional autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho a qualquer tempo.

Para a hipótese dos autos, está claro que o fato da empresa pagar salário abaixo do mínimo legal é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato, fato que ocorreu dentro do prazo prescricional, inclusive a empresa foi condenada ao pagamento das diferenças salariais, sendo irrelevante a ausência de imediatidade da autora.

Como se isto não bastasse, como a empresa não efetuou o pagamento das diferenças salariais antes do ajuizamento da ação, logo, o dano se renova mês a mês por ser relação de trato sucessivo, tornando-se o descumprimento atual, o que afasta, por si só, a imediatidade.

Assim, caracterizada a falta grave do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, é imperioso a manutenção da decisão que reconheceu a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da Obreira, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, deferindo-se o pagamento do que se segue: a) saldo de salário; b) aviso prévio indenizado; c) 13º salário proporcional; d) férias integrais e proporcionais, mais um terço; e) multa de 40% sobre o FGTS de todo o pacto laboral.

Ainda, requer seja a Reclamada compelida a realizar a baixa na CTPS digital da Reclamante com data de demissão em 21/04/2023 (projeção do aviso-prévio), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em favor da empregada, limitado ao período de 30 dias, após o que a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da astreinte.

Por fim, requer a expedição do alvará judicial para liberação do saldo de FGTS e condenada a reclamada no pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que a demissão ocorreu em 21/04/2023 e o prazo administrativo de 120 dias para da entrada no seguro-desemprego onde é contado da data de demissão, nos termos do art. 14 da Resolução da CODEFAT 467/2005, encerrou-se em 21/08/2023, logo, hoje, 23/02/2024, já ultrapassou o prazo administrativo, incidindo na indenização substitutiva."

Eis a sentença:

RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO - VERBAS RESCISÓRIAS (SALDO DE SALÁRIO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS + 1/3, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS) - BAIXA NA CTPS DIGITAL - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - SEGURO-DESEMPREGO - SANÇÃO DO ART. 467, DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT

Pretende a parte reclamante o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, haja vista o descumprimento, pela reclamada, das seguintes obrigações contratuais (entre outras): a) efetuou o pagamento do salário em valor inferior ao salário-mínimo de forma reiterada, afetando a percepção não só da verba salarial propriamente dita (que possui caráter alimentar), mas também das demais parcelas sobre ela incidentes, como 13º salário, FGTS e férias, por exemplo; b) fez recolhimentos previdenciários utilizando como base de cálculo valor inferior ao salário mínimo legal; e c) "houve" férias vencidas e fez descontos complessivos.

Entende que os descumprimentos acima relatados autorizam o rompimento do contrato de emprego havido entre as partes, nos termos do que dispõe a alínea "d", do art. 483, da CLT.

À vista disso, apresentou as seguintes postulações: a) seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho tendo em vista, a justa causa por parte da reclamada, com fulcro no art. 483,

alínea "d", da CLT, conforme o tópico 7; b) a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa, tais como: saldo de salário no valor de R$ 1.302,00; aviso prévio indenizado no valor de R$ 2.300,00; décimo terceiro salário proporcional no valor de R$ 500,00; férias integrais e proporcionais ambas acrescidas do terço constitucional no valor de R$ 2.200,00; multa de 40% do FGTS no valor de R$ 3.200,00; essas verbas totalizam o valor de R$ 9.502,00, conforme o tópico 7; c) seja a reclamada compelida a realizar a baixa na CTPS digital da reclamante com data de demissão em 21 /04/2023 (projeção do aviso-prévio), sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 em favor da empregada, limitado ao período de 30 dias, após o que a obrigação de fazer será cumprida pela Unidade Judiciária, sem prejuízo da cobrança da astreinte, conforme o tópico 7; d) seja expedido sentença com força de alvará judicial para liberação do saldo do FGTS, independente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 do CPC. Subsidiariamente, requer a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS no trânsito em julgado, conforme o tópico 8; e) seja condenada a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do seguro-desemprego no valor de R$ 6.600,00. Subsidiariamente, requer seja expedido certidão judicial para habilitação no segurodesemprego, conforme o tópico 8; f) sanção do art. 467, da CLT, no valor não inferior a R$ 3.000,00; e g) multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Contestando, a reclamada nega os descumprimentos das obrigações do contrato de emprego, aduzindo que paga salário superior ao mínimo legal; que está em dia com todos os recolhimentos do FGTS, do INSS e de férias e que a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, conforme dispõem os artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC.

Pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Entre as justas causas que podem ser cometidas pelo empregador, o art. 483, da CLT, prevê, na letra "d", "não cumprir o empregador as obrigações do contrato", resultando na rescisão indireta do pacto laboral. Uma vez alegado o descumprimento do conteúdo do contrato pelo empregador, é do empregado o ônus de realizar a correspondente prova. Na hipótese vertente, não obstante alguns dos descumprimentos das obrigações do contrato de emprego alegadas pela parte demandante, objeto de análise nos tópicos acima, configurem descumprimentos das obrigações do contrato de emprego pela empregadora (entre as quais o pagamento de salário mensal abaixo do mínimo legal, precariedade dos registros funcionais do(a) trabalhador(a) nos cadastros CAGED e RAIS, realização de descontos complessivos e irregularidades no pagamento das férias), entendo que tais infrações, pelas especificidades do caso em tela, revelando, algumas delas controvérsias substanciais, não configuram a falta grave do empregador prevista na letra "d" do art. 483 da CLT e capaz de impossibilitar a continuação da relação de emprego.

Por essas razões, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego, de pagamento das verbas rescisórias próprias da dispensa sem justa causa (saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS); de baixa na CTPS digital, bem como de liberação do saldo do FGTS já depositado, dos pedidos relacionados ao seguro-desemprego, de sanção do art. 467, da CLT, e de multa do art. 477, § 8°, da CLT. Merece ser destacado que consta nos autos (fl. 109), a primeira folha de um TRCT supostamente relativo à dispensa sem justa causa da parte reclamante, em 1º/abr/2023, contudo não houve manifestação das partes sobre eventual rescisão do contrato de emprego, nem mesmo na petição da parte autora de fls. 399 e seguintes, sobre a contestação e documentos que a acompanham. Julgo improcedentes os pedidos.

Em análise.

Quando diante de um contrato de trabalho, as partes devem agir com zelo e cumprir as obrigações estabelecidas em tal instrumento. O empregado compromete-se em disponibilizar suas energias em favor de quem o contratou, cumprindo com presteza todas as suas obrigações, enquanto o Empregador compromete-se em remunerá-lo por tal serviço, observando todas as garantias fixadas em lei e nos instrumentos coletivos.

Foram então elencadas penalidades na Lei Trabalhista, para o caso de situações que, quando cometidas, legitimariam o fim do contrato de trabalho de forma justificada.

Tais situações, são previstas nos artigos 482 e 483 da CLT, que versam sobre as hipóteses de justa causa, tanto quando cometidas pelo empregado, quanto pelo empregador.

Na hipótese dos autos, a parte reclamante pleiteia o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sob argumento de que o empregador incidiu na situação prevista no art. 483, "d" da CLT.

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

Interpretando o art. 483, "d", da CLT conforme a Constituição

Federal, caso comprovada essa violação, ainda que parcial, implicará justa causa perpetrada pelo empregador, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado.

O recebimento do salário mínimo nacional é uma garantia constitucional assegurada a todos os trabalhadores, nos termos do art. 7º, IV da CF/88, portanto, devido a sua previsão legal e ausência em norma coletiva, não é possível o descumprimento pelo empregador.

Conforme discutido, a empregadora aplicou uma condição que não atendia ao contrato da reclamante, uma vez que ele trabalhava exatas 180 horas mensais e não comportava a redução proporcional do salário. As convenções coletivas acostadas (IDs. a011947 e 69dea85), somente autorizam a medida de redução proporcional para jornadas **inferiores** a 180 horas mensais, circunstância que não se aplica ao caso em apreço.

Por conta disso, houve, em boa parte do pacto laboral, o pagamento abaixo do mínimo, e ainda, descontos injustificáveis no salário da obreira, nomeados no contracheque como "Desc. Adiantamento Verbas". Não se olvide, também, do não pagamento de férias.

Dessa forma, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88, restou comprovada a falta grave do empregador, condição que autoriza o pleito do obreiro acerca da rescisão indireta, com direito ao pagamento das verbas rescisórias, por serem pedidos acessórios, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT.

Reforma-se a sentença, com fulcro no artigo 483, "d" da CLT, reconhecendo a rescisão indireta do contrato em 28/02/2023, conforme postulado pelo autor na inicial.

A concessão das verbas devidas em decorrência da rescisão indireta é um direito da reclamante, restando a reclamada condenada a pagar saldo de salário, aviso prévio com reflexos das diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão.

4.2. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Aduz a reclamante:

"O juízo a quo indeferiu a multa do art. 477 da CLT, contudo, tal matéria já é pacífica nas Duas Turmas do TRT20 e em todas as turmas do TST, onde preceituam que a multa do 477, §8º, da CLT não será devida APENAS quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não foi o caso em tela. Portanto, a obreira faz jus a referida multa por determinação da Súmula 462 do TST, vejamos:

(...)

Diante do exposto, requer a reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, para que esta Respeitável Corte condene a reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT."

O C. TST consolidou o entendimento de que a controvérsia acerca da modalidade da rescisão não é suficiente para afastar a multa do §8° do art. 477 da CLT; não sendo esta devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, conforme dispõe a Súmula 462 do C. TST. Acontece que, no caso em tela, constata-se que a rescisão contratual foi realizada por culpa do empregador.

Nesse sentido, vejamos as mais recentes decisões acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Demonstrada contrariedade à Súmula n.º 462 do TST, o processamento do Apelo é medida que se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. Nos termos da jurisprudência que se

consolidou no âmbito desta Corte Superior - Súmula n.º 462 do TST -, ainda que exista controvérsia a respeito da rescisão do contrato de trabalho, é devida a multa do § 8.º do art. 477 da CLT, a qual deve ser excluída apenas quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-2537-44.2011.5.02.0311, em que é Recorrente PATRICIA DE OLIVEIRA MENEZES e são Recorridos ICOMON TECNOLOGIA LTDA. e TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TST - RR: 25374420115020311, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)

"RECURSO DE REVISTA (...) INDENIZAÇÃO DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A FORMA DE DISPENSA. RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a existência de controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual não exime o empregador do pagamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 477 da CLT e provido. (...)." (TST-RR-110-23.2014.5.11.0019, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 13/4/2018.)

Ora, observa-se nos autos que, em boa parte do pacto laboral, houve o pagamento de salário abaixo do mínimo, configurando o descumprimento da obrigação patronal, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88, restando comprovada a falta grave do empregador.
Assim, reforma-se a sentença para condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT.

Isto posto, conhecem-se de ambos os recursos, determina-se que todas as comunicações dirigidas à 1ª reclamada observem os causídicos constantes na petição de ID. 7a6571b - Pág. 1; para, **no mérito**, **quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento** e, **quanto ao recurso da reclamante, dá-se provimento** para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 28/02/2023 e condenar a reclamada a pagar saldo de salário, aviso prévio com reflexos das diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão; **b)** condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT. Mantém-se, provisoriamente, para fins recursais, o quanto já liquidado, devendo a atualização/adequação dos cálculos ser realizada na Vara de Origem no momento processual oportuno.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer dos recursos**, determina-se que todas as comunicações dirigidas à 1ª reclamada observem os causídicos constantes na petição de ID. 7a6571b - Pág. 1; para, **no mérito**, **quanto ao recurso da reclamada, negar-lhe provimento** e, **quanto ao recurso da reclamante, dar-lhe provimento** para: **a)** reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho em 28/02/2023 e condenar a reclamada a pagar saldo de salário, aviso

prévio com reflexos das diferenças salariais deferidas anteriormente, férias simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40 % do FGTS, sobre o valor já depositado e as diferenças deferidas nesta decisão e liberação do saldo do FGTS, deduzindo-se o valor pago conforme documento de ID d2ed919. Condena-se a demandada, ainda, a juntar aos autos as guias para obtenção do seguro-desemprego, no prazo de 05 dias contados da sua notificação para tanto, após o trânsito em julgado da decisão de mérito; ficando ela condenada ao pagamento de indenização correspondente se não juntar as guias no prazo determinado ou por qualquer outro motivo imputado à demandada, o reclamante não conseguir receber o benefício; condena-se, ademais, na obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da reclamante, com inclusão da projeção do aviso prévio indenizado, sem constar nenhuma menção ao presente comando judicial (CLT, art. 29, §4º); para tanto, a reclamante deverá apresentar sua CTPS em Secretaria da Vara do Trabalho de origem, após o trânsito em julgado e, seguinte a isso, a reclamada deverá ser intimada para que realize as devidas anotações em 48 horas, sob pena de multa diária de R$100,00 em favor da autora - penalidade esta que terá incidência máxima de 30 dias; a partir do que a Secretaria da Vara deverá efetuar as anotações, em substituição, sem fazer menção à reclamação trabalhista e sem prejuízo da execução da penalidade já cominada. Deve o juízo de primeiro grau providenciar a expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado na conta vinculada, após o trânsito em julgado da decisão; **b)** condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no §8° do art. 477 da CLT. Mantém-se, provisoriamente, para fins recursais, o quanto já liquidado, devendo a atualização/adequação dos cálculos ser realizada na Vara de Origem no momento processual oportuno.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.** Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001175-22.2023.5.20.0008

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
RECORRIDO	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 2436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001175-22.2023.5.20.0008 (ROT)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - INSALUBRIDADE COMPROVADA. Constatado, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado, o labor em exposição a agente insalubre não registrado no PPP é devida a retificação do referido documento. Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, reclamada, recorre ordinariamente, Id. 8114650, da sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, reclamante.

Regularmente notificado, o reclamante não apresentou razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Autos encaminhados à Coordenadoria da 2ª (Segunda) Turma do E. Tribunal para inclusão em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo visto que a decisão recorrida foi publicada em 20/02/2023 e a interposição efetiva ocorreu em 29/02/2024.

Representação processual regular.

Preparo regular, nos termos dos documentos de Id. 26e168b e seguintes.

Presentes também demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como a legitimidade, a capacidade, o interesse, a recorribilidade e a adequação, por isso dele se conhece.

2 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A Petrobras assevera, no presente tópico, in verbis:

O juízo de piso rejeitou a preliminar de prescrição, fundamentando que o pedido de expedição de PPP é meramente declaratório, para fins de contagem de tempo de serviço com objetivo de aposentadoria, sendo imprescritível, a teor do art. 11, §1º da CLT. Tal entendimento não deve prevalecer, vejamos: Emerge dos autos que o obreiro laborou na PETROBRAS até 16/08/2013.

A presente ação foi ajuizada em 17/11/2023. Mais de 10 anos após a rescisão contratual, portanto.

Com efeito, tendo ocorrido o desligamento em 16/08/2013 a presente somente tido sido ajuizada após mais de 02 anos desde então, resta evidente estarem prescritas quaisquer pretensões do mesmo na espécie, conforme previsão expressa do artigo 7°, XXIX, da CF.

Evidente a prescrição do direito de ação para alteração do documento em análise. O autor deixou a situação jurídica se consolidar no tempo. Ademais, não provou que tenha interesse de agir (adequação e necessidade): falta informação de que teve frustrado o seu pedido de aposentadoria especial ao INSS.

O PPP em análise foi produzido por profissionais capacitados, devidamente assinado e entregue ao autor. Caso em que as informações no PPP não podem ser alteradas sem prova técnica em contrário.

E não há que se invocar o artigo 11 da CLT, para afirmar que a ação trata de questão meramente declaratória, como equivocadamente entendeu a sentença recorrida. Nesse sentido, há jurisprudência:

(...).

Assim, pugna pela declaração da Prescrição, extinguindo-se a ação com julgamento de mérito.

A sentença foi assim proferida:

PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pedido de expedição de PPP é meramente declaratório, para fins de contagem de tempo de serviço com objetivo de aposentadoria, sendo imprescritível, a teor do art. 11, §1º da CLT.

Aprecia-se.

A presente reclamatória foi intentada apenas para obter a retificação do PPP, sendo, portanto, uma ação declaratória, por isso não há em que se falar em prescrição do direito de ação.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A ação cujo objeto é a declaração/retificação do trabalho executado pelo Autor em documento para fins de prova perante o INSS não sofre os efeitos da prescrição. Na hipótese dos autos, a pretensão de declaração ou retificação quanto a condições do trabalho realizado no documento Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, embora se constitua numa obrigação de fazer, não se sujeita à prescrição, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido provido. (TST - RR: 10002670320175020252, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022).

Rejeita-se a prejudicial de prescrição.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA RETIFICAÇÃO DO PPP

A recorrente apresenta os seguintes fundamento para a reforma da sentença:

Com a vigência da Lei nº 9.032/1995, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, Dises BE 5235, DSS 8030 e o Dirben 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa.

Por seu turno, cabe elucidar, que o PPP, documento entregue ao reclamante, trata-se de ato declaratório, não constitutivo de direito, afirmação textual empreendida pelo empregador em relação ao seu ambiente de trabalho, narrativa formal das condições laborais, da presença ou não dos agentes nocivos, relato das atribuições do trabalhador, extensão formal da CTPS, dela guardando a presunção jurídica juris tantum de veracidade, posto que formalizado por profissional especializado e submetido às penas da lei.

Assim, subsume-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

É relevante registrar que todas as informações legalmente exigidas foram lançadas no documento entregue ao obreiro e, repise-se, espelham a real condição de trabalho do reclamante, não havendo o que se retificar no PPP do autor.

Nesse toar, cumpre esclarecer que a alegada exposição do obreiro a agentes físicos elencados na exordial NÃO se deu de forma habitual, contínua e em grau suficiente a prejudicar a saúde ou a integridade física dele e a ensejar o reconhecimento de eventual condição especial de trabalho, tal fato impeditivo do alegado direito obreiro se extrai da documentação coligida nos autos.

Das referidas avaliações se extrai que o obreiro, no ambiente de trabalho onde desempenhava o seu mister, não estava exposto a níveis de ruído e em contato com eletricidade em caráter permanente, não ocasional nem intermitente em condições

especiais, a ensejar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física hábeis a ensejar o reconhecimento de insalubridade, e, conseqüentemente, de condição especial de trabalho decorrente de exposição a tais agentes.

Vale repisar que, para o reconhecimento da pretensão obreira, qual seja: da condição especial de trabalho pela exposição a agentes físicos ruído e eletricidade, é condição sine qua non a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres mencionados na exordial, o que, de fato, não ocorreu.

É de se repisar que, para o reconhecimento da pretensão obreira, qual seja: da condição especial de trabalho pela exposição a agente ruído e hidrocarbonetos, é condição sine qua non a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres mencionados na exordial, o que, de fato, não ocorreu, conforme se depreende dos LTCAT's que acostam a defesa. Nesse sentido, recente julgado desse TRT da 20ª Região:

(...).

5.1 - ESPECIALMENTE SOBRE A AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS HIDROCARBONETOS

5.1.1 - SOBRE O CUSTEIO E A APOSENTADORIA ESPECIAL

Nessa esteira, temos que o fato gerador da contribuição para o custeio da aposentadoria especial é a existência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nestes termos, de acordo com o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial dependerá de comprovação do trabalho em condições especiais, nos seguintes termos:

(...).

Por fim, para o custeio deste benefício, o artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 c/c art. 57, §6º da Lei 8.213/91, estabelece as seguintes alíquotas, a saber:

(...).

A efetiva exposição encontra-se também atualmente prevista, de forma a afastar qualquer dúvida ou questionamento, no art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, ao erigir à categoria constitucional este requisito inafastável (que já era previsto na legislação) para a concessão da aposentadoria especial:

(...).

Ademais, na esteira da EC nº 103, de 2019, foi promovida alteração nos artigos 64 e 68 do Decreto n.º 3.048/99, sendo reforçada a necessidade da efetiva exposição ao agente cancerígeno para fins de aposentadoria especial e inserida previsão no sentido de que caso fossem adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, seria descaracterizada a efetiva exposição:

(...).

Em resumo, a simples presença no processo produtivo não configura automaticamente efetiva exposição do trabalhador. A efetiva exposição deve ser comprovada, seguindo os critérios legais claramente definidos. É necessário que:

(...).

5.1.2 - DO AGENTE NOCIVO "PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, HIDROCARBONETOS E BENZENO"

Com relação ao agente nocivo denominado como HIDROCARBONETO, sobre a possibilidade de caracterização pela simples exposição ensejaria a aposentadoria especial:

É preciso observar a íntegra da redação do item 1, Anexo 13 da NR -15 transcrito a seguir:

(...).

A redação do item é clara no que se refere à relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, mas somente quando não constarem dos Anexos 11 e 12 da NR-15. Assim sendo, conforme evidenciado, a avaliação quantitativa se sobrepõe à qualitativa, tanto legalmente, quanto tecnicamente.

(...).

Considerando estes dispositivos legais e o exposto a respeito dos hidrocarbonetos a seguir, bem como com base na boa técnica, a Petrobras avalia os hidrocarbonetos individualmente de forma clara, objetiva, validada, e compara com os limites para os hidrocarbonetos previstos na NR-15, o que permite realizar caracterização inicial da exposição, e que, associada à avaliação das medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, caracteriza ou descaracterizada a efetiva exposição.

Do ponto de vista técnico, não faz sentido realizar a avaliação qualitativa de hidrocarbonetos, nem a nível de exposição ocupacional, nem mesmo ambiental (população geral). Globalmente, não há controvérsias sobre este tema.

PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS

O petróleo bruto é uma mistura complexa de hidrocarbonetos, que precisam ser separados por diversos processos para formar os derivados utilizados pelos consumidores e pela indústria em geral. (grifo nosso).

Na etapa inicial do refino, o petróleo bruto é aquecido e as diferentes cadeias de hidrocarbonetos são separadas de acordo com as faixas de temperaturas de ebulição. Cada comprimento de cadeia tem uma propriedade diferente, que a torna útil de uma maneira específica.

A partir do petróleo bruto se pode obter:

(...).

Nesta faixa de compostos mais pesados estão: coque, asfalto, alcatrão, breu, ceras e outros.

Conforme exposto acima, "a composição química do petróleo é uma combinação complexa de hidrocarbonetos (carbono e hidrogênio), podendo conter também quantidades pequenas de nitrogênio, oxigênio, compostos de enxofre e íons metálicos".

Entretanto, isso não quer dizer que não haja conhecimento destes agentes que compõem estas misturas. Ao contrário, as frações do petróleo, com as faixas de hidrocarbonetos são bem conhecidas. Elas são extraídas no processo do refino em frações muito bem definidas em relação aos hidrocarbonetos por faixa, dependente das suas características e da temperatura na coluna.

As frações mais leves, são extraídas em temperaturas menores, e à medida que vai aumentando a temperatura, vão sendo extraídos as frações mais pesadas, em ordem crescente. Assim, numa fração extraída a temperaturas de 250º a 360º já não há mais hidrocarbonetos menores, mais leves, como o benzeno, p. ex, que já saíram antes, em menores temperaturas.

Ainda, os produtos finais têm que atender às especificações e portanto, há um sólido conhecimento dos grupos de hidrocarbonetos, por faixa de carbono, presentes em cada processo e produto.

Assim, como o termo hidrocarbonetos é uma denominação genérica de um grupo de substâncias, ou de uma mistura, a toxicidade para o ser humano refere-se na verdade, aos compostos específicos presentes no produto em questão e suas propriedades físico-químicas e toxicológicas específicas, que variam dramaticamente entre os compostos.

Muitos hidrocarbonetos têm um baixo grau de toxicidade humana, enquanto outros exercem efeitos adversos relevantes nas pessoas, agudos ou crônicos, locais ou sistêmicos, cancerígenos e não-cancerígenos. Por isso, os constituintes específicos dos produtos que possam entrar em contato com as pessoas devem ser identificados e o risco avaliado, para fornecer uma estimativa dos efeitos na saúde.

Alguns hidrocarbonetos, como o benzeno e alguns hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), são reconhecidamente ubíquos no ambiente, estando no ar atmosférico, na água e em alimentos, sendo toda a população exposta a eles, em diferentes concentrações de exposição. Portanto, o que varia entre a exposição ambiental e a exposição ocupacional é a concentração e o tempo de exposição.

Até mesmo por isso, a caracterização qualitativa não procede. Os contaminantes de maior preocupação no petróleo, p. ex., em relação à saúde são os compostos orgânicos voláteis (COV), especialmente os hidrocarbonetos aromáticos.

A inalação é a principal via de exposição dos COV, mas as vias oral e dérmica também podem ser relevantes. Outros compostos preocupantes são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), que embora não sejam volatilizados à temperatura ambiente (portanto, sem relevância para a via respiratória), têm o potencial de serem absorvidos pela água e pelo consumo de frutos do mar, e ainda, alguns deles podem ser absorvidos, em pequena proporção, pelo contato com a pele.

Na prática, a preocupação em relação aos HPA seja especialmente em relação aos efeitos locais, pelo tamanho da molécula e volatilidade. Portanto, para estes compostos, as vias de interesse, à temperatura ambiente, são as vias oral e dérmica.

De regra, hidrocarbonetos constituídos por até 10 átomos de carbono - (alifáticos e aromáticos) - são substâncias caracteristicamente voláteis e são os principais hidrocarbonetos absorvidos por via respiratória, nas exposições agudas e crônicas. Assim, compostos do petróleo altamente voláteis, como os de cadeia C5, C6, C7, as cicloparafinas e os hidrocarbonetos aromáticos são bem absorvidos pela via respiratória, atingem a corrente sanguínea e são transportados até o local em que exercem seu efeito. Já os hidrocarbonetos de cadeia longa, tem maior dificuldade para ser absorvido, e apesar de também conseguirem atravessar a membrana alveolar, e têm os seus principais efeitos em nível local (passível de controle pelos EPIs), não tendo relevância para absorção respiratória.

Os hidrocarbonetos aromáticos, devido à sua alta volatilidade, são mais bem absorvidos pela via respiratória do que os hidrocarbonetos alifáticos.

Em linhas gerais, os principais determinantes da toxicidade inerente de um hidrocarboneto são: (1) seu número de átomos de carbono; (2) se é saturado ou possui ligações duplas ou triplas entre átomos de carbono adjacentes; (3) sua configuração (isto é, cadeia linear, cadeia ramificada ou cíclica); e (4) a presença de grupos funcionais. A lipofilicidade também é relevante para a toxicidade, e esta, em geral, aumenta com o aumento do número de carbono e/ou átomos de halogênio, enquanto a volatilidade diminui. A forma e reatividade química também são relevantes. Estas características conferem a capacidade ou incapacidade de penetração pelas diferentes vias de exposição, assim como interferem diretamente no seu modo de ação e na determinação dos efeitos tóxicos, aliados às condições de exposição, sempre dose e tempo dependente.

Em resumo, a expressão da toxicidade de um produto (e dos hidrocarbonetos) depende de inúmeros fatores, como12:

(...).

Como apresentado, sabe-se que os hidrocarbonetos variam

enormemente em relação a todos estes fatores. Portanto, a uma notação genérica, qualitativa, sem uso dos critérios técnicos amplamente reconhecidos, assim como a comparação dos níveis de concentração de exposição com os Limites de Exposição Ocupacional (LEO) definidos para os hidrocarbonetos de relevância para a saúde, não contribui para a gestão e transparência dos riscos específicos, nem para priorização das medidas de prevenção e controle.

Assim, tecnicamente não se justifica, para fins de prevenção e preservação da saúde, a abordagem qualitativa destes agentes, quando se dispõe de métodos validados de avaliação destes agentes e suas misturas, assim como existem LEO que quando atendidos, protegem dos seus efeitos tóxicos. Esta é a abordagem a nível global, técnica e legalmente estabelecida, inclusive a nível nacional, conforme NR-15, Anexos 11 e 13, conforme descrito acima.

Deste modo, dentro do gênero "hidrocarbonetos" está inclusa toda uma gama de agentes químicos que possuem diferente índices de avaliação, não se justificando, portanto, a utilização de critério qualitativo para sua aferição.

Ponto importante a ser observado também é que na Unidade periciada não são desenvolvidas as atividades listadas no Anexo 13 da NR15, abaixo citadas:

(...).

De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que nem GÁS NATURAL e nem seus componentes (informados no quadro acima) são listados no Grupo 1 da LINACH.

2 - O PETRÓLEO, como apresentado anteriormente, é uma mistura complexa de hidrocarbonetos e com características próprias em cada campo de produção.

A Unidade periciada (TECARMO/plataformas) não faz refino de petróleo.

É importante salientar que PETRÓLEO não é listado no Grupo 1 da LINACH.

Na maioria das nossas Unidades os principais hidrocarbonetos selecionados para serem avaliados, considerando os limites e efeitos a saúde, são: Benzeno, Tolueno, Xileno e Etilbenzeno. De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que apenas o benzeno é listado no Grupo 1 da LINACH.

3 - GLP é uma mistura de hidrocarbonetos e que a sua composição apresenta em média 11,7% etano (C2H6), 57,6% propano (C3H8) e 29,3% butano (C4H10) e 1,4% Pentano e mais pesados (C5H12).

De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que nem o GLP e nem seus componentes (informados no quadro acima) são listados no Grupo 1 da LINACH.

Considerando os produtos processados na Unidade, a avaliação do profissional de higiene ocupacional define que a técnica mais indicada para análise da possível exposição a agentes agressivos oriundo de hidrocarbonetos, é uma análise individual dos hidrocarbonetos que compõem os produtos processados.

Assim, o pleito obreiro, da forma como disposta, não deve prevalecer, posto que extremamente empírico e sem qualquer respaldo técnico.

Caberia ao obreiro, pois, provar em juízo, na forma do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, os fatos constitutivos do seu alegado direito, o que não ocorreu.

Resta evidente, pois, que os fatos articulados na exordial não procedem, devendo ser reformada a sentença de piso e julgados os pedidos in totum improcedentes, o que desde já se requer.

A questão assim restou decidida no juízo a quo:

FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

O Reclamante afirma que foi admitido em 23/01/1979 pela Reclamada, na função de Praticante de Plataformista, sendo dispensado sem justa causa em 16/08/2013.

Alega que cumpria jornada diária de 12h, com exposição habitual e permanente a fatores de risco ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, bem como ficava exposto a hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Informa que se aposentou em 2011 pelo INSS, por tempo de contribuição, com renda mensal inferior ao que teria direito se o PPP emitido pela Reclamada estivesse correto.

Sustenta que o PPP fornecido pela Ré não espelha a realidade laboral do Autor, aduzindo que a medição de ruído está incorreta e que o documento é omisso em relação à exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos.

Requer seja a demandada condenada a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), fazendo constar a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e ruídos acima dos limites de tolerância vigentes à época, durante todo o pacto laboral.

Em defesa, a Ré argumenta que as informações constantes no PPP

do obreiro espelhavam a real condição de trabalho do Reclamante, não havendo que inserir no PPP fato ou dado que não ocorreu ou que não se comprovou.

Ressalta que a alegada exposição do obreiro a agentes físicos e /ou químicos elencados na exordial NÃO se deu de forma habitual, contínua e em grau suficiente a prejudicar a saúde ou a integridade física dele e a ensejar o reconhecimento de eventual condição especial de trabalho.

Examino.

Nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS. Reconhecido o labor em condições especiais, a determinação de entrega do PPP (ou dos formulários anteriores: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) é mero corolário desse reconhecimento, nos termos da legislação previdenciária acima referida.

O parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que: "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Já o parágrafo 6º do citado artigo dispõe que: "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, em seu art. 258, prevê que: "Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP". E, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe: "Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão".

Na hipótese dos autos, foi realizada perícia para analisar as condições ambientais do posto laboral da parte autora e constatou-se que, no período de 23/01/1979 a 16/08/2013, o obreiro esteve exposto a agentes químicos derivados do carbono, como hidrocarbonetos aromáticos, oriundos do petróleo e gás natural. Ressalta o expert que não teve acesso às fichas de EPI's do período compreendido desde 23/01/1979 até 16/08/2013, todavia, mesmo com o uso de equipamentos de proteção, o trabalhador estava exposto ao agente insalubre hidrocarboneto, pois o contato dérmico é permanente, face às características dos agentes químicos e das atividades desempenhadas em sonda de perfuração de petróleo e gás natural.

Quanto ao ruído, o perito relata que "... ficou impossibilitado de realizar qualquer avaliação quantitativa, uma vez que a Reclamada NÃO possui mais sondas de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe, desta forma analisando apenas os níveis de ruídos presentes no PPP do Autor".

Dessa maneira, verifica-se que o laudo restou inconclusivo quanto ao ruído, tendo em vista que a Reclamada não mais exerce atividades de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe.

A parte reclamante concordou com o laudo pericial.

A Ré impugnou o laudo, no entanto, não produziu prova capaz de desconstituí-lo.

Sendo assim, julgo procedente em partes o pedido formulado na inicial, determinando que a Reclamada forneça novo PPP ao Autor, que deverá ser preenchido conforme as informações constantes no laudo pericial.

A Reclamada deverá cumprir o acima determinado, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária desde já fixada em R$ 50,00, limitada a trinta dias, reversível em favor do Reclamante.

Ao exame.

O Juízo, ante o pleito de elaboração de novo PPP, determinou a realização de prova pericial, a qual veio aos autos mediante o laudo de Id. - 81fef34.

Ali, o perito, considerando as atividades desempenhadas pelo autor, concluiu que:

"Pelo exposto neste Laudo Técnico Pericial, depois da oitiva das partes, vistoria em locais de trabalho do Autor, análises técnicas de documentações hábeis, pesquisas, legislação previdenciária, opinamos que se deve incluir:

23/01/1979 a 16/08/2013 - Exposição a agentes químicos (derivados tóxicos do carbono, como hidrocarbonetos aromáticos oriundos do petróleo e gás natural) - Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.17) e Decreto nº 3048/99 (item 1.0.17) - Especial - Atividade Insalubre - Habitual e Permanente - Adicionar ao PPP:

a. "GFIP 04" no campo 13.7 do período "23/01/1979 a 16/08/2013";

b. Período "23/01/1979 a 16/08/2013" no campo 15.1;

c. Letra "Q" no campo 15.2;

d. "Hidrocarbonetos aromáticos oriundos do petróleo e gás natural" no campo 15.3;

e. "NA" no campo 15.4;

f. "Qualitativo" no campo 15.5;

g. "N" nos campos 15.6 e 15.7;

h. Este Perito não encontrou informações para preenchimento do campo 15.8;

i. Este Perito não encontrou informações para preenchimento do campo 15.9;

Nota 1: Este Perito NÃO teve acesso as Fichas de EPIs do período compreendido desde 23/01/1979 até 16/08/2013. Entretanto, sabe que o trabalhador estava exposto aos produtos químicos que, mesmo com uso de EPI, o contato dérmico é permanente, face às características dos agentes químicos e das atividades desempenhadas em sonda de perfuração de petróleo e gás natural.

Nota 2: Em relação ao agente físico ruído, o PPP indica os níveis de pressão sonora expressos em NEN (NHO 01 - FUNDACENTRO) conforme determina a Legislação Previdenciária (a partir de 19/11/2003 - Decreto n° 4.882/03), entretanto este Perito ficou impossibilitado de realizar qualquer avaliação quantitativa, uma vez que a Reclamada NÃO possui mais sondas de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe, desta forma analisando apenas os níveis de ruídos presentes no PPP do Autor."

Pois bem.

A prova pericial é instrumento para auxiliar o Juízo com relação a conhecimentos técnicos de que não detém o Magistrado, para apuração dos fatos litigiosos, da qual se vale este para buscar elementos de conhecimento sobre fatos e situações atinentes à causa, através da análise de estudo realizado por pessoas dotadas de conhecimento técnico na área em questão, que fornecem, sob compromisso, as informações solicitadas.

Assim, entendendo o Juiz que a perícia realizada traz os esclarecimentos e fundamentos necessários às razões de formação de sua convicção, pode adotá-la livremente em seu julgamento. Para que seja refutado o laudo, a parte deve fazer vir aos autos argumentos baseados em critérios concretos e sustentáveis, capazes de desconstituir a análise do laudo pericial. O simples desfavorecimento da parte interessada não se apresenta como argumento suficiente para tornar inapto um laudo.

A apreciação da prova em cotejo foi suficiente para convencer este juízo, pois quando da produção do laudo pericial, o expert realizou as investigações in loco, bem como identificou as atividades desenvolvidas pelo reclamante, as condições de labor ali existentes e observou as legislações pertinentes.

A reclamada não trouxe aos autos qualquer elemento que invalidasse o laudo pericial, tendo apenas se limitado a refutar as conclusões apresentadas.

Assim, não se vislumbra a existência de elementos aptos a infirmar a conclusão pericial, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o trabalho do autor era realizado em condições acima das apresentadas nos PPP do autor.

Nada a modificar.

2.2 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A recorrente manifesta-se sobre tema em epígrafe nos seguintes termos:

É dado ao julgador fiscalizar o cabimento ou não do pleito de gratuidade, determinando que a parte requerente comprove a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais. Nesse sentido:

(...).

A simples alegação da parte autora não pode ser recebida como verdade absoluta, conforme se extrai do texto constitucional.

Analisando a ficha de registro de empregado do reclamante, id. 95c9035, é possível verificar que o mesmo percebe salário muito superior ao a 40% do teto dos benefícios da previdência social, pois percebe um salário superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, resta patente que o reclamante não se preenche os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, lhe sendo aplicado o § 4º do mesmo artigo, lhe sendo atribuído o ônus de comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, não bastando a mera declaração. Ônus esse do qual o Recorrido não se desincumbiu. Patente, pois, a reforma da sentença de piso, no tocante.

Sem razão.

O reclamante requereu, em petição inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando possuir insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

O parágrafo 4º do art. 790 da CLT é expresso ao fixar, de forma ampla, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Por uma análise sistêmica do ordenamento jurídico trabalhista, tem-se como aplicável o disposto no art. 99 do CPC, o qual, de modo expresso, positiva no seu parágrafo 3º que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Desse modo, inexistindo nos autos prova que infirme a declaração da parte autora, tem-se como forçosa a conclusão de que o reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Ressalte-se que esse entendimento, ao qual nos filiamos, está sendo amplamente aplicado no Colendo TST, a título exemplificativo: *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20583-62.2018.5.04.0802, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA E EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO A REQUERIMENTO OU DE OFÍCIO. ARTIGO 790, § 3º, DA CLT. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE AFASTADO . Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Assim, deferidos os benefícios da Justiça da gratuita nesta instância, em razão de pedido formulado no recurso de revista, não se há de falar em deserção desse apelo. Afastado o óbice do despacho de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, II, DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA . Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SbDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, II, DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA . Deve ser esclarecido, de início, que não houve insurgência quanto ao indeferimento, em si, dos benefícios da Justiça gratuita pelo Tribunal Regional. Por isso, o reconhecimento de tal benefício nesta instância, em razão do pedido formulado no bojo do recurso de revista, não interfere naquela decisão, uma vez que produz, apenas, efeitos ex nunc. Ou seja, a isenção do preparo, aqui declarada, não alcança o recurso ordinário . Dito isso, prossegue-se na análise da discussão, que diz respeito à necessidade de concessão de prazo para a parte regularizar o preparo, no caso em que indeferido, em sede recursal,

o pedido de benefícios da Justiça gratuita. No caso, o Tribunal Regional, ao indeferir a garantia, declarou a deserção do recurso ordinário e concluiu " que não cabe a intimação do reclamante para regularização do preparo, haja vista não se tratar de mera insuficiência no recolhimento ". Contudo, há disposição expressa no Código de Processo Civil no sentido de que, " requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento " (art. 99, §7º, do CPC). Quanto à aplicação da mencionada norma ao Processo do Trabalho, não são necessárias maiores considerações, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SbDI-1 do TST, foi clara ao prever que, " indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015) ", além da previsão contida no artigo 15 do citado diploma processual. Logo, deve ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizado à parte prazo para regularização do preparo recursal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10552-49.2018.5.03.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/04/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. TEMA NÃO ADMITIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão do TRT, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inciso III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação da alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Precedentes. Merece, portanto, ser mantida a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PRECLUSÃO . Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/16 do TST, "admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão" . No caso concreto, o Tribunal Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade de que cuida o art. 896, § 1º, da CLT, não admitiu o recurso de revista do autor no que pretendia afastar a condenação em honorários da sucumbência. No agravo de instrumento interposto o reclamante não veicula insurgência especificamente quanto a tal tema, encontrando-se, agora, preclusa a discussão acerca de tal matéria. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. O Tribunal Regional manteve a improcedência do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dada a percepção de remuneração superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS, previsto no artigo 790, §3º, da CLT. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência . A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo

ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori , para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput , da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da CF e contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido" (ARR-1000571-36.2018.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/04/2021).

Pelo exposto, nada a reformar.

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário interposto, rejeita-se a prejudicial de prescrição e, no mérito, nega-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, **negar provimento** ao apelo. Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **João Carlos Oliveira Costa.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001175-22.2023.5.20.0008

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	FLÁVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
RECORRIDO	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 2436/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001175-22.2023.5.20.0008 (ROT)

RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO - RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) - INSALUBRIDADE COMPROVADA. Constatado, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado, o labor em exposição a agente insalubre não registrado no PPP é devida a retificação do referido documento. Sentença que se mantém.

RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, reclamada, recorre ordinariamente, Id. 8114650, da sentença proferida pela 8ª Vara do Trabalho de Aracaju que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamatória trabalhista movida por JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, reclamante.

Regularmente notificado, o reclamante não apresentou razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram encaminhados ao Órgão do Ministério Público do Trabalho por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 109 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Não há Revisor no presente processo, uma vez que não se trata de dissídio coletivo ou ação rescisória, consoante prevê o art. 120 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Autos encaminhados à Coordenadoria da 2ª (Segunda) Turma do E. Tribunal para inclusão em pauta de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo visto que a decisão recorrida foi publicada em 20/02/2023 e a interposição efetiva ocorreu em 29/02/2024.

Representação processual regular.

Preparo regular, nos termos dos documentos de Id. 26e168b e seguintes.

Presentes também demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como a legitimidade, a capacidade, o interesse, a recorribilidade e a adequação, por isso dele se conhece.

2 - DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A Petrobras assevera, no presente tópico, in verbis:

O juízo de piso rejeitou a preliminar de prescrição, fundamentando que o pedido de expedição de PPP é meramente declaratório, para fins de contagem de tempo de serviço com objetivo de aposentadoria, sendo imprescritível, a teor do art. 11, §1º da CLT. Tal entendimento não deve prevalecer, vejamos: Emerge dos autos que o obreiro laborou na PETROBRAS até 16/08/2013.

A presente ação foi ajuizada em 17/11/2023. Mais de 10 anos após a rescisão contratual, portanto.

Com efeito, tendo ocorrido o desligamento em 16/08/2013 a presente somente tido sido ajuizada após mais de 02 anos desde então, resta evidente estarem prescritas quaisquer pretensões do mesmo na espécie, conforme previsão expressa do artigo 7°, XXIX, da CF.

Evidente a prescrição do direito de ação para alteração do documento em análise. O autor deixou a situação jurídica se consolidar no tempo. Ademais, não provou que tenha interesse de agir (adequação e necessidade): falta informação de que teve frustrado o seu pedido de aposentadoria especial ao INSS.

O PPP em análise foi produzido por profissionais capacitados, devidamente assinado e entregue ao autor. Caso em que as informações no PPP não podem ser alteradas sem prova técnica em contrário.

E não há que se invocar o artigo 11 da CLT, para afirmar que a ação trata de questão meramente declaratória, como equivocadamente entendeu a sentença recorrida. Nesse sentido, há jurisprudência:

(...).

Assim, pugna pela declaração da Prescrição, extinguindo-se a ação com julgamento de mérito.

A sentença foi assim proferida:

PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pedido de expedição de PPP é meramente declaratório, para fins de contagem de tempo de serviço com objetivo de aposentadoria, sendo imprescritível, a teor do art. 11, §1º da CLT.

Aprecia-se.

A presente reclamatória foi intentada apenas para obter a retificação do PPP, sendo, portanto, uma ação declaratória, por isso não há em que se falar em prescrição do direito de ação.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. A ação cujo objeto é a declaração/retificação do trabalho executado pelo Autor em documento para fins de prova perante o INSS não sofre os efeitos da prescrição. Na hipótese dos autos, a pretensão de declaração ou retificação quanto a condições do trabalho realizado no documento Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, embora se constitua numa obrigação de fazer, não se sujeita à prescrição, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido provido. (TST - RR: 10002670320175020252, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 11/05/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 13/05/2022).

Rejeita-se a prejudicial de prescrição.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA RETIFICAÇÃO DO PPP

A recorrente apresenta os seguintes fundamento para a reforma da sentença:

Com a vigência da Lei nº 9.032/1995, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários

próprios.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, Dises BE 5235, DSS 8030 e o Dirben 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa.

Por seu turno, cabe elucidar, que o PPP, documento entregue ao reclamante, trata-se de ato declaratório, não constitutivo de direito, afirmação textual empreendida pelo empregador em relação ao seu ambiente de trabalho, narrativa formal das condições laborais, da presença ou não dos agentes nocivos, relato das atribuições do trabalhador, extensão formal da CTPS, dela guardando a presunção jurídica juris tantum de veracidade, posto que formalizado por profissional especializado e submetido às penas da lei.

Assim, subsume-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

É relevante registrar que todas as informações legalmente exigidas foram lançadas no documento entregue ao obreiro e, repise-se, espelham a real condição de trabalho do reclamante, não havendo o que se retificar no PPP do autor.

Nesse toar, cumpre esclarecer que a alegada exposição do obreiro a agentes físicos elencados na exordial NÃO se deu de forma habitual, contínua e em grau suficiente a prejudicar a saúde ou a integridade física dele e a ensejar o reconhecimento de eventual condição especial de trabalho, tal fato impeditivo do alegado direito obreiro se extrai da documentação coligida nos autos.

Das referidas avaliações se extrai que o obreiro, no ambiente de trabalho onde desempenhava o seu mister, não estava exposto a níveis de ruído e em contato com eletricidade em caráter permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a ensejar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física hábeis a ensejar o reconhecimento de insalubridade, e, conseqüentemente, de condição especial de trabalho decorrente de exposição a tais agentes.

Vale repisar que, para o reconhecimento da pretensão obreira, qual seja: da condição especial de trabalho pela exposição a agentes físicos ruído e eletricidade, é condição sine qua non a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres mencionados na exordial, o que, de fato, não ocorreu.

É de se repisar que, para o reconhecimento da pretensão obreira, qual seja: da condição especial de trabalho pela exposição a agente ruído e hidrocarbonetos, é condição sine qua non a exposição habitual e permanente aos agentes insalubres mencionados na exordial, o que, de fato, não ocorreu, conforme se depreende dos LTCAT's que acostam a defesa. Nesse sentido, recente julgado desse TRT da 20ª Região:

(...).

5.1 - ESPECIALMENTE SOBRE A AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS HIDROCARBONETOS

5.1.1 - SOBRE O CUSTEIO E A APOSENTADORIA ESPECIAL

Nessa esteira, temos que o fato gerador da contribuição para o custeio da aposentadoria especial é a existência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nestes termos, de acordo com o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial dependerá de comprovação do trabalho em condições especiais, nos seguintes termos:

(...).

Por fim, para o custeio deste benefício, o artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91 c/c art. 57, §6º da Lei 8.213/91, estabelece as seguintes alíquotas, a saber:

(...).

A efetiva exposição encontra-se também atualmente prevista, de forma a afastar qualquer dúvida ou questionamento, no art. 201, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, ao erigir à categoria constitucional este requisito inafastável (que já era previsto na legislação) para a concessão da aposentadoria especial:

(...).

Ademais, na esteira da EC nº 103, de 2019, foi promovida alteração nos artigos 64 e 68 do Decreto n.º 3.048/99, sendo reforçada a necessidade da efetiva exposição ao agente cancerígeno para fins de aposentadoria especial e inserida previsão no sentido de que caso fossem adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, seria descaracterizada a efetiva exposição:

(...).

Em resumo, a simples presença no processo produtivo não configura automaticamente efetiva exposição do trabalhador. A efetiva exposição deve ser comprovada, seguindo os critérios legais claramente definidos. É necessário que:

(...).

5.1.2 - DO AGENTE NOCIVO "PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, HIDROCARBONETOS E BENZENO"

Com relação ao agente nocivo denominado como HIDROCARBONETO, sobre a possibilidade de caracterização pela simples exposição ensejaria a aposentadoria especial:

É preciso observar a íntegra da redação do item 1, Anexo 13 da NR -15 transcrito a seguir:

(...).

A redação do item é clara no que se refere à relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, mas somente quando não constarem dos Anexos 11 e 12 da NR-15. Assim sendo, conforme evidenciado, a avaliação quantitativa se sobrepõe à qualitativa, tanto legalmente, quanto tecnicamente.

(...).

Considerando estes dispositivos legais e o exposto a respeito dos hidrocarbonetos a seguir, bem como com base na boa técnica, a Petrobras avalia os hidrocarbonetos individualmente de forma clara, objetiva, validada, e compara com os limites para os hidrocarbonetos previstos na NR-15, o que permite realizar caracterização inicial da exposição, e que, associada à avaliação das medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, caracteriza ou descaracterizada a efetiva exposição.

Do ponto de vista técnico, não faz sentido realizar a avaliação qualitativa de hidrocarbonetos, nem a nível de exposição ocupacional, nem mesmo ambiental (população geral). Globalmente, não há controvérsias sobre este tema.

PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS

O petróleo bruto é uma mistura complexa de hidrocarbonetos, que precisam ser separados por diversos processos para formar os derivados utilizados pelos consumidores e pela indústria em geral. (grifo nosso).

Na etapa inicial do refino, o petróleo bruto é aquecido e as diferentes cadeias de hidrocarbonetos são separadas de acordo com as faixas de temperaturas de ebulição. Cada comprimento de cadeia tem uma propriedade diferente, que a torna útil de uma maneira específica.

A partir do petróleo bruto se pode obter:

(...).

Nesta faixa de compostos mais pesados estão: coque, asfalto, alcatrão, breu, ceras e outros.

Conforme exposto acima, "a composição química do petróleo é uma combinação complexa de hidrocarbonetos (carbono e hidrogênio), podendo conter também quantidades pequenas de nitrogênio, oxigênio, compostos de enxofre e íons metálicos".

Entretanto, isso não quer dizer que não haja conhecimento destes agentes que compõem estas misturas. Ao contrário, as frações do petróleo, com as faixas de hidrocarbonetos são bem conhecidas. Elas são extraídas no processo do refino em frações muito bem definidas em relação aos hidrocarbonetos por faixa, dependente das suas características e da temperatura na coluna.

As frações mais leves, são extraídas em temperaturas menores, e à medida que vai aumentando a temperatura, vão sendo extraídos as frações mais pesadas, em ordem crescente. Assim, numa fração extraída a temperaturas de 250º a 360º já não há mais hidrocarbonetos menores, mais leves, como o benzeno, p. ex, que já saíram antes, em menores temperaturas.

Ainda, os produtos finais têm que atender às especificações e portanto, há um sólido conhecimento dos grupos de hidrocarbonetos, por faixa de carbono, presentes em cada processo e produto.

Assim, como o termo hidrocarbonetos é uma denominação genérica de um grupo de substâncias, ou de uma mistura, a toxicidade para o ser humano refere-se na verdade, aos compostos específicos presentes no produto em questão e suas propriedades físico-químicas e toxicológicas específicas, que variam dramaticamente entre os compostos.

Muitos hidrocarbonetos têm um baixo grau de toxicidade humana, enquanto outros exercem efeitos adversos relevantes nas pessoas, agudos ou crônicos, locais ou sistêmicos, cancerígenos e não-cancerígenos. Por isso, os constituintes específicos dos produtos que possam entrar em contato com as pessoas devem ser identificados e o risco avaliado, para fornecer uma estimativa dos efeitos na saúde.

Alguns hidrocarbonetos, como o benzeno e alguns hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), são reconhecidamente ubíquos no ambiente, estando no ar atmosférico, na água e em alimentos, sendo toda a população exposta a eles, em diferentes concentrações de exposição. Portanto, o que varia entre a exposição ambiental e a exposição ocupacional é a concentração e o tempo de exposição.

Até mesmo por isso, a caracterização qualitativa não procede. Os contaminantes de maior preocupação no petróleo, p. ex., em relação à saúde são os compostos orgânicos voláteis (COV), especialmente os hidrocarbonetos aromáticos.

A inalação é a principal via de exposição dos COV, mas as vias oral e dérmica também podem ser relevantes. Outros compostos preocupantes são os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), que embora não sejam volatilizados à temperatura ambiente (portanto, sem relevância para a via respiratória), têm o potencial de

serem absorvidos pela água e pelo consumo de frutos do mar, e ainda, alguns deles podem ser absorvidos, em pequena proporção, pelo contato com a pele.

Na prática, a preocupação em relação aos HPA seja especialmente em relação aos efeitos locais, pelo tamanho da molécula e volatilidade. Portanto, para estes compostos, as vias de interesse, à temperatura ambiente, são as vias oral e dérmica.

De regra, hidrocarbonetos constituídos por até 10 átomos de carbono - (alifáticos e aromáticos) - são substâncias caracteristicamente voláteis e são os principais hidrocarbonetos absorvidos por via respiratória, nas exposições agudas e crônicas. Assim, compostos do petróleo altamente voláteis, como os de cadeia C5, C6, C7, as cicloparafinas e os hidrocarbonetos aromáticos são bem absorvidos pela via respiratória, atingem a corrente sanguínea e são transportados até o local em que exercem seu efeito. Já os hidrocarbonetos de cadeia longa, tem maior dificuldade para ser absorvido, e apesar de também conseguirem atravessar a membrana alveolar, e têm os seus principais efeitos em nível local (passível de controle pelos EPIs), não tendo relevância para absorção respiratória.

Os hidrocarbonetos aromáticos, devido à sua alta volatilidade, são mais bem absorvidos pela via respiratória do que os hidrocarbonetos alifáticos.

Em linhas gerais, os principais determinantes da toxicidade inerente de um hidrocarboneto são: (1) seu número de átomos de carbono; (2) se é saturado ou possui ligações duplas ou triplas entre átomos de carbono adjacentes; (3) sua configuração (isto é, cadeia linear, cadeia ramificada ou cíclica); e (4) a presença de grupos funcionais. A lipofilicidade também é relevante para a toxicidade, e esta, em geral, aumenta com o aumento do número de carbono e/ou átomos de halogênio, enquanto a volatilidade diminui. A forma e reatividade química também são relevantes. Estas características conferem a capacidade ou incapacidade de penetração pelas diferentes vias de exposição, assim como interferem diretamente no seu modo de ação e na determinação dos efeitos tóxicos, aliados às condições de exposição, sempre dose e tempo dependente.

Em resumo, a expressão da toxicidade de um produto (e dos hidrocarbonetos) depende de inúmeros fatores, como12:

(...).

Como apresentado, sabe-se que os hidrocarbonetos variam enormemente em relação a todos estes fatores. Portanto, a uma notação genérica, qualitativa, sem uso dos critérios técnicos amplamente reconhecidos, assim como a comparação dos níveis de concentração de exposição com os Limites de Exposição Ocupacional (LEO) definidos para os hidrocarbonetos de relevância para a saúde, não contribui para a gestão e transparência dos riscos específicos, nem para priorização das medidas de prevenção e controle.

Assim, tecnicamente não se justifica, para fins de prevenção e preservação da saúde, a abordagem qualitativa destes agentes, quando se dispõe de métodos validados de avaliação destes agentes e suas misturas, assim como existem LEO que quando atendidos, protegem dos seus efeitos tóxicos. Esta é a abordagem a nível global, técnica e legalmente estabelecida, inclusive a nível nacional, conforme NR-15, Anexos 11 e 13, conforme descrito acima.

Deste modo, dentro do gênero "hidrocarbonetos" está inclusa toda uma gama de agentes químicos que possuem diferente índices de avaliação, não se justificando, portanto, a utilização de critério qualitativo para sua aferição.

Ponto importante a ser observado também é que na Unidade periciada não são desenvolvidas as atividades listadas no Anexo 13 da NR15, abaixo citadas:

(...).

De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que nem GÁS NATURAL e nem seus componentes (informados no quadro acima) são listados no Grupo 1 da LINACH.

2 - O PETRÓLEO, como apresentado anteriormente, é uma mistura complexa de hidrocarbonetos e com características próprias em cada campo de produção.

A Unidade periciada (TECARMO/plataformas) não faz refino de petróleo.

É importante salientar que PETRÓLEO não é listado no Grupo 1 da LINACH.

Na maioria das nossas Unidades os principais hidrocarbonetos selecionados para serem avaliados, considerando os limites e efeitos a saúde, são: Benzeno, Tolueno, Xileno e Etilbenzeno. De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que apenas o benzeno é listado no Grupo 1 da LINACH.

3 - GLP é uma mistura de hidrocarbonetos e que a sua composição apresenta em média 11,7% etano (C2H6), 57,6% propano (C3H8) e 29,3% butano (C4H10) e 1,4% Pentano e mais pesados (C5H12).

De acordo com o Quadro N.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância do Anexo N.º 11 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, temos

as seguintes informações:

(...).

É importante salientar que nem o GLP e nem seus componentes (informados no quadro acima) são listados no Grupo 1 da LINACH. Considerando os produtos processados na Unidade, a avaliação do profissional de higiene ocupacional define que a técnica mais indicada para análise da possível exposição a agentes agressivos oriundo de hidrocarbonetos, é uma análise individual dos hidrocarbonetos que compõem os produtos processados.

Assim, o pleito obreiro, da forma como disposta, não deve prevalecer, posto que extremamente empírico e sem qualquer respaldo técnico.

Caberia ao obreiro, pois, provar em juízo, na forma do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, os fatos constitutivos do seu alegado direito, o que não ocorreu.

Resta evidente, pois, que os fatos articulados na exordial não procedem, devendo ser reformada a sentença de piso e julgados os pedidos in totum improcedentes, o que desde já se requer.

A questão assim restou decidida no juízo a quo:

FORNECIMENTO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP

O Reclamante afirma que foi admitido em 23/01/1979 pela Reclamada, na função de Praticante de Plataformista, sendo dispensado sem justa causa em 16/08/2013.

Alega que cumpria jornada diária de 12h, com exposição habitual e permanente a fatores de risco ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, bem como ficava exposto a hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Informa que se aposentou em 2011 pelo INSS, por tempo de contribuição, com renda mensal inferior ao que teria direito se o PPP emitido pela Reclamada estivesse correto.

Sustenta que o PPP fornecido pela Ré não espelha a realidade laboral do Autor, aduzindo que a medição de ruído está incorreta e que o documento é omisso em relação à exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos.

Requer seja a demandada condenada a fornecer novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), fazendo constar a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e ruídos acima dos limites de tolerância vigentes à época, durante todo o pacto laboral.

Em defesa, a Ré argumenta que as informações constantes no PPP do obreiro espelhavam a real condição de trabalho do Reclamante, não havendo que inserir no PPP fato ou dado que não ocorreu ou que não se comprovou.

Ressalta que a alegada exposição do obreiro a agentes físicos e /ou químicos elencados na exordial NÃO se deu de forma habitual, contínua e em grau suficiente a prejudicar a saúde ou a integridade física dele e a ensejar o reconhecimento de eventual condição especial de trabalho.

Examino.

Nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria especial é devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, cuja comprovação é feita através de formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS. Reconhecido o labor em condições especiais, a determinação de entrega do PPP (ou dos formulários anteriores: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) é mero corolário desse reconhecimento, nos termos da legislação previdenciária acima referida.

O parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que: "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Já o parágrafo 6º do citado artigo dispõe que: "a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283."

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45 de 06/08/2010, em seu art. 258, prevê que: "Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP". E, no parágrafo único do mesmo artigo, dispõe: "Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão".

Na hipótese dos autos, foi realizada perícia para analisar as condições ambientais do posto laboral da parte autora e constatou-se que, no período de 23/01/1979 a 16/08/2013, o obreiro esteve exposto a agentes químicos derivados do carbono, como hidrocarbonetos aromáticos, oriundos do petróleo e gás natural. Ressalta o expert que não teve acesso às fichas de EPI's do período compreendido desde 23/01/1979 até 16/08/2013, todavia, mesmo com o uso de equipamentos de proteção, o trabalhador estava exposto ao agente insalubre hidrocarboneto, pois o contato

dérmico é permanente, face às características dos agentes químicos e das atividades desempenhadas em sonda de perfuração de petróleo e gás natural.

Quanto ao ruído, o perito relata que "... ficou impossibilitado de realizar qualquer avaliação quantitativa, uma vez que a Reclamada NÃO possui mais sondas de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe, desta forma analisando apenas os níveis de ruídos presentes no PPP do Autor".

Dessa maneira, verifica-se que o laudo restou inconclusivo quanto ao ruído, tendo em vista que a Reclamada não mais exerce atividades de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe.

A parte reclamante concordou com o laudo pericial.

A Ré impugnou o laudo, no entanto, não produziu prova capaz de desconstituí-lo.

Sendo assim, julgo procedente em partes o pedido formulado na inicial, determinando que a Reclamada forneça novo PPP ao Autor, que deverá ser preenchido conforme as informações constantes no laudo pericial.

A Reclamada deverá cumprir o acima determinado, no prazo de oito dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária desde já fixada em R$ 50,00, limitada a trinta dias, reversível em favor do Reclamante.

Ao exame.

O Juízo, ante o pleito de elaboração de novo PPP, determinou a realização de prova pericial, a qual veio aos autos mediante o laudo de Id. - 81fef34.

Ali, o perito, considerando as atividades desempenhadas pelo autor, concluiu que:

"Pelo exposto neste Laudo Técnico Pericial, depois da oitiva das partes, vistoria em locais de trabalho do Autor, análises técnicas de documentações hábeis, pesquisas, legislação previdenciária, opinamos que se deve incluir:

23/01/1979 a 16/08/2013 - Exposição a agentes químicos (derivados tóxicos do carbono, como hidrocarbonetos aromáticos oriundos do petróleo e gás natural) - Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.17) e Decreto nº 3048/99 (item 1.0.17) - Especial - Atividade Insalubre - Habitual e Permanente - Adicionar ao PPP:

a. "GFIP 04" no campo 13.7 do período "23/01/1979 a 16/08/2013";

b. Período "23/01/1979 a 16/08/2013" no campo 15.1;

c. Letra "Q" no campo 15.2;

d. "Hidrocarbonetos aromáticos oriundos do petróleo e gás natural" no campo 15.3;

e. "NA" no campo 15.4;

f. "Qualitativo" no campo 15.5;

g. "N" nos campos 15.6 e 15.7;

h. Este Perito não encontrou informações para preenchimento do campo 15.8;

i. Este Perito não encontrou informações para preenchimento do campo 15.9;

Nota 1: Este Perito NÃO teve acesso as Fichas de EPIs do período compreendido desde 23/01/1979 até 16/08/2013. Entretanto, sabe que o trabalhador estava exposto aos produtos químicos que, mesmo com uso de EPI, o contato dérmico é permanente, face às características dos agentes químicos e das atividades desempenhadas em sonda de perfuração de petróleo e gás natural.

Nota 2: Em relação ao agente físico ruído, o PPP indica os níveis de pressão sonora expressos em NEN (NHO 01 - FUNDACENTRO) conforme determina a Legislação Previdenciária (a partir de 19/11/2003 - Decreto n° 4.882/03), entretanto este Perito ficou impossibilitado de realizar qualquer avaliação quantitativa, uma vez que a Reclamada NÃO possui mais sondas de perfuração de petróleo e gás no estado de Sergipe, desta forma analisando apenas os níveis de ruídos presentes no PPP do Autor."

Pois bem.

A prova pericial é instrumento para auxiliar o Juízo com relação a conhecimentos técnicos de que não detém o Magistrado, para apuração dos fatos litigiosos, da qual se vale este para buscar elementos de conhecimento sobre fatos e situações atinentes à causa, através da análise de estudo realizado por pessoas dotadas de conhecimento técnico na área em questão, que fornecem, sob compromisso, as informações solicitadas.

Assim, entendendo o Juiz que a perícia realizada traz os esclarecimentos e fundamentos necessários às razões de formação de sua convicção, pode adotá-la livremente em seu julgamento. Para que seja refutado o laudo, a parte deve fazer vir aos autos argumentos baseados em critérios concretos e sustentáveis, capazes de desconstituir a análise do laudo pericial. O simples desfavorecimento da parte interessada não se apresenta como argumento suficiente para tornar inapto um laudo.

A apreciação da prova em cotejo foi suficiente para convencer este juízo, pois quando da produção do laudo pericial, o expert realizou as investigações in loco, bem como identificou as atividades desenvolvidas pelo reclamante, as condições de labor ali existentes e observou as legislações pertinentes.

A reclamada não trouxe aos autos qualquer elemento que invalidasse o laudo pericial, tendo apenas se limitado a refutar as conclusões apresentadas.

Assim, não se vislumbra a existência de elementos aptos a infirmar a conclusão pericial, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o trabalho do autor era realizado em condições acima das apresentadas nos PPP do autor.

Nada a modificar.

2.2 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A recorrente manifesta-se sobre tema em epígrafe nos seguintes termos:

É dado ao julgador fiscalizar o cabimento ou não do pleito de gratuidade, determinando que a parte requerente comprove a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais. Nesse sentido:

(...).

A simples alegação da parte autora não pode ser recebida como verdade absoluta, conforme se extrai do texto constitucional.

Analisando a ficha de registro de empregado do reclamante, id. 95c9035, é possível verificar que o mesmo percebe salário muito superior ao a 40% do teto dos benefícios da previdência social, pois percebe um salário superior a R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Assim, resta patente que o reclamante não se preenche os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, lhe sendo aplicado o § 4º do mesmo artigo, lhe sendo atribuído o ônus de comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, não bastando a mera declaração. Ônus esse do qual o Recorrido não se desincumbiu. Patente, pois, a reforma da sentença de piso, no tocante.

Sem razão.

O reclamante requereu, em petição inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando possuir insuficiência de recursos financeiros para arcar com os custos do processo.

O parágrafo 4º do art. 790 da CLT é expresso ao fixar, de forma ampla, que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Por uma análise sistêmica do ordenamento jurídico trabalhista, tem-se como aplicável o disposto no art. 99 do CPC, o qual, de modo expresso, positiva no seu parágrafo 3º que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Desse modo, inexistindo nos autos prova que infirme a declaração da parte autora, tem-se como forçosa a conclusão de que o reclamante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Ressalte-se que esse entendimento, ao qual nos filiamos, está sendo amplamente aplicado no Colendo TST, a título exemplificativo: *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a definir se a simples declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a comprovação do estado de pobreza do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei n° 13.467/2017. Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20583-62.2018.5.04.0802, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA E EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO A REQUERIMENTO OU DE OFÍCIO. ARTIGO 790, § 3º, DA CLT. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE AFASTADO . Segundo o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017, o benefício da gratuidade da Justiça será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal consagra o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e

o artigo 99, §3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, consoante autorização expressa no artigo 15 do mesmo Diploma, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A partir da interpretação sistemática desses preceitos, não é possível exigir dos trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho - na sua maioria, desempregados - a comprovação de estarem sem recursos para o pagamento das custas do processo. Deve-se presumir verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor, na petição inicial, ou feita por seu advogado, com poderes específicos para tanto. Assim, deferidos os benefícios da Justiça da gratuita nesta instância, em razão de pedido formulado no recurso de revista, não se há de falar em deserção desse apelo. Afastado o óbice do despacho de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, II, DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA . Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SbDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269, II, DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA . Deve ser esclarecido, de início, que não houve insurgência quanto ao indeferimento, em si, dos benefícios da Justiça gratuita pelo Tribunal Regional. Por isso, o reconhecimento de tal benefício nesta instância, em razão do pedido formulado no bojo do recurso de revista, não interfere naquela decisão, uma vez que produz, apenas, efeitos ex nunc. Ou seja, a isenção do preparo, aqui declarada, não alcança o recurso ordinário . Dito isso, prossegue-se na análise da discussão, que diz respeito à necessidade de concessão de prazo para a parte regularizar o preparo, no caso em que indeferido, em sede recursal, o pedido de benefícios da Justiça gratuita. No caso, o Tribunal Regional, ao indeferir a garantia, declarou a deserção do recurso ordinário e concluiu " que não cabe a intimação do reclamante para regularização do preparo, haja vista não se tratar de mera insuficiência no recolhimento ". Contudo, há disposição expressa no Código de Processo Civil no sentido de que, " requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento " (art. 99, §7º, do CPC). Quanto à aplicação da mencionada norma ao Processo do Trabalho, não são necessárias maiores considerações, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SbDI-1 do TST, foi clara ao prever que, " indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015) ", além da previsão contida no artigo 15 do citado diploma processual. Logo, deve ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja oportunizado à parte prazo para regularização do preparo recursal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10552-49.2018.5.03.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/04/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. TEMA NÃO ADMITIDO NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. Ao transcrever trecho insuficiente da decisão do TRT, que não satisfaz a exigência inserta no art. 896, §1º-A, I, da CLT, porque não contém todos os fundamentos a serem combatidos, a parte agravante não procede ao adequado e necessário confronto analítico de que trata o inciso III do mesmo dispositivo, tornando inviável a apreciação da alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Precedentes. Merece, portanto, ser mantida a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por fundamento diverso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PRECLUSÃO . Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 40/16 do TST, "admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão" . No caso concreto, o Tribunal Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade de que cuida o art. 896, § 1º, da CLT, não admitiu o recurso de revista do autor no que pretendia afastar a condenação em honorários da sucumbência. No agravo de instrumento interposto o reclamante não veicula insurgência especificamente quanto a tal tema, encontrando-se, agora, preclusa a discussão acerca de tal matéria. Recurso de revista não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI

Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. O Tribunal Regional manteve a improcedência do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, dada a percepção de remuneração superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS, previsto no artigo 790, §3º, da CLT. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos. Destarte, cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência . A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori , para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput , da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da CF e contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido" (ARR-1000571-36.2018.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/04/2021).

Pelo exposto, nada a reformar.

Isso posto, conhece-se do recurso ordinário interposto, rejeita-se a prejudicial de prescrição e, no mérito, nega-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, **negar provimento** ao apelo. Presidiu a sessão presencial a Excelentíssima Desembargadora**Maria das Graças Monteiro Melo .** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os Excelentíssimos Desembargadores **Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator)**e **Fabio Túlio Correia Ribeiro. OBS.: 1)** Ausência justificada do **Desembargador José Augusto do Nascimento; 2)** Presente o advogado **João Carlos Oliveira Costa.**

Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0131500-33.2005.5.20.0003

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	MARCELO JOSE RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 9937/SE)
ADVOGADO	MARCELO SILVA MONTEIRO SOBRAL(OAB: 13097/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	MARCELLA KATTUCHA OLIVEIRA CORREA(OAB: 10005/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0131500-33.2005.5.20.0003 (AP)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE LIMA

RELATOR: JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. A ausência de impugnação específica, no momento oportuno, aos cálculos apresentados, na forma prevista no art. 879, §2º, da CLT, gera a incidência da preclusão, mormente quanto à parcela somente alegada em recurso, ficando vedado o debate posterior da conta, por via de embargos à execução.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe agravo de petição, ID 6728a3d, inconformada com a decisão de ID 79a64a5, nos autos da execução trabalhista movida por CARLOS AUGUSTO DE LIMA.

O exequente, ora agravado, apresentou razões de contrariedade, conforme ID 21bec38.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo, eis que a ciência da decisão se deu em 15/12/2023 e a interposição do agravo ocorreu em 15/12/2023 (ID a90ef61).

Representação processual conforme ID c2183d2.

Juízo garantido (Fazenda Pública).

Presentes também a legitimidade, capacidade, interesse, recorribilidade e adequação.

O recurso atende, pois, aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo, por isso, ser conhecido.

2. DO MÉRITO

2.1. "DA APURAÇÃO DA MULTA"

Manifesta-se a agravante:

"Não deve prevalecer a r. Sentença de Embargos à Execução, vez que não se pode admitir, por ferir a lógica jurídica, que a proteção maior - coisa julgada material - direito fundamental assegurado por norma constitucional (art. 5º, XXXVI), seja pulverizada por uma punição processual estabelecida por norma infraconstitucional1 .

O inciso XXXVI do art. 5° da Constituição de 1988 é cláusula pétrea, a teor do art. 60, §4º, IV, não podendo ser afastado por norma infraconstitucional, a exemplo do §2º do art. 879 da CLT.

Dessa forma, a norma infraconstitucional é aplicada com respeito ao preceito constitucional. Isto é, operar-se-á a preclusão quanto ao cálculo da quantia a liquidar, salvo na parte que violar a coisa julgada2 .

Se o contador incluir no cálculo que venha a ser homologado verbas não deferidas - e até indeferidas - pela decisão transitada em julgado, é evidente que tais verbas devem ser excluídas do cálculo em homenagem ao princípio da inviolabilidade da coisa julgada consagrado pela Lei Maior. Trata-se de erro material que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

De acordo com Arnaldo Sussekind o erro de cálculo não está restrito às quatro operações aritméticas, podendo mesmo alcançar a própria estrutura do cálculo.

Comentando o direito fundamental de proteção à coisa julgada consagrado na Carta Política de 1988, que literalmente repete idêntico dispositivo das Constituições pátrias anteriores, assinala Celso Ribeiro de Bastos:

(...)

Dessa forma, na conta analisada foi calculada multa excessiva, o que é indevido, pois há apuração de multa diária de R$ 300,00 desde 6 a 12/2019, sendo este período o qual ocorreu a reintegração do autor ao Quadro de Empregados da ECT. O acórdão que determina a reintegração do autor e determina a aplicação de multa é de 10/10/2006 e foi publicado em 10/11/2006, considerando ainda, os prazos devidos e reconhecidos à ECT, em face de sua equiparação à Fazenda Pública, e que o reclamante foi reintegrado devidamente em 12/12/2019, um mês após a publicação da decisão do tribunal recursal, é incabível a aplicação de multa sobre está Empresa, abaixo fixamos parte do acórdão com redação sobre a multa e as datas de julgamento e publicação.

(...)

Dessa forma, os cálculos devem atender à coisa julgada, não havendo que se falar em preclusão, ainda mais quando se trata de mero erro material.

Isso posto, requer-se a reforma da decisão do julgador da execução para determinar a exclusão do valor excessivo decorrente do erro material apontado na contagem."

Sem razão.

Decidiu o primeiro grau (ID. 79a64a5), *in verbis*:

"II - FUNDAMENTAÇÃO:

Alega a embargante que há equívoco na conta embargada, pois apresenta valor excessivo para a multa e traz valores indevidos a título de custas.

Em relação ao primeiro ponto trazido nos embargos, sem razão a embargante, por já ter se operado a preclusão.

Observe-se que o embargado apresentou contas de liquidação sob o id b6c462d. Ali, já trouxe a contabilização do valor referente à multa. Em seguida, a embargante foi instada a se manifestar sobre as contas, tendo o feito por meio da promoção de id 4f51c18. Na sua impugnação, a embargante se insurgiu apenas contra as custas processuais, nada falando sobre a multa. À impugnação, sobreveio a sentença de id 4f5753a, que reconheceu a insurgência da embargante e determinou a retirada da conta do valor referente às custas processuais. Dessa sentença e da conta de id 75bb51a, que é sua parte integrante, a embargante apresenta os presentes embargos.

Nesse sentido, não tendo a embargante se insurgido contra a multa ainda na sua impugnação, preclusa está a oportunidade de trazer à discussão a referida matéria, agora, em sede de embargos. REJEITOS os embargos neste particular, portanto.

Em relação às custas processuais, também não merecem acolhida os embargos. Observe-se que na sentença de liquidação de id 4f5753a, que se fez acompanhar da conta de id 75bb51a, já havia sido acolhida a tese da embargante e extirpado o valor das custas. Tanto é assim que no cálculo embargado, já não há qualquer apontamento de valor relativo a custas processuais. Mais um ponto dos embargos que REJEITO." (destaque nosso)

Pois bem.

A literalidade do art. 879, §2º da CLT estabelece que:

"Art. 879

(...)

§ 2o Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão."

O Juízo originário concedeu vista à agravante para manifestação sobre as contas de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do mencionado artigo celetista, conforme se avista do despacho de ID f25a409.

A agravante foi devidamente notificada, conforme ID 38847ac, em 17/08/2022, com ciência em 29/08/2022. Todavia, quedou-se silente quanto à matéria que ora se insurge.

Com efeito, conforme bem declarado pelo Juízo da execução, a empresa executada em "***sua impugnação, a embargante se insurgiu apenas contra as custas processuais, nada falando sobre a multa."***

A ausência de impugnação, no momento oportuno, aos cálculos apresentados, na forma prevista no art. 879, §2º da CLT, gera a incidência da preclusão, ficando vedado o debate posterior da conta, por via de embargos à execução, como corretamente decidiu o Juízo de primeiro grau.

Sentença mantida.

2.2. "DAS CUSTAS PROCESSUAIS"

A empresa agravante afirma que:

"Como se vê da r. Decisão, o MM. Juízo da Execução já determinou a exclusão da multa dos cálculos, logo, falta apenas a sua exclusão dos cálculos.

De acordo com o art. 12 do Decreto-lei nº 509/1969 a ECT gozará dos privilégios concedidos a Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e na isenção das custas processuais.

Portanto, indevido o valor calculado pelo perito para as custas processuais.

(...)

Isso posto, requer-se a exclusão das custas processuais dos cálculos."

Sem razão.

Verifica-se, nos cálculos de liquidação de ID 75bb51a, que faz parte integrante da decisão de impugnação aos cálculos, a devida exclusão das custas processuais, conforme determinado pela sentença.

Nada a modificar.

2.3. DA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PLEITEADA EM CONTRAMINUTA

Em síntese, o agravado pugna pela aplicação da multa de litigância de má-fé da agravante, aduzindo que *"o processo se arrastar desde o ano de 2005, sendo que, a todo momento, o Agravante efetiva um ato que vista obstar a efetivação das decisões. Com o atual recurso, suscita questões já definidas e mais, mente, ao aduzir acerca de fatos inexistentes. Como registrado anteriormente, as matérias impugnadas estão relacionadas à apuração de multa por descumprimento de obrigação e custas processuais"*

Sem razão.

Sabe-se que a litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, de forma ostensiva negar ou distorcer grosseiramente a verdade com a clara intenção de induzir a erro o julgador e de prejudicar a parte contrária, é que será razoável considerá-la litigante de má-fé com a consequente aplicação das sanções processuais correspondentes.

No caso em tela, não se vislumbra qualquer conduta da reclamada que tenha afrontado o ordenamento jurídico, notadamente as hipóteses delineadas no artigo 793-B da CLT.

Nada a mudar.

Isso posto, conhece-se do agravo de petição para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Jorge Antônio Andrade Cardoso (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Fabio Túlio Correia Ribeiro.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000746-71.2022.5.20.0014

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
RECORRIDO	ANA CRISTINA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARINOLIA TAVARES SANTANA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARCELO CORREIA FONTES
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	ROSIVANIA DA SILVA RITO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	PAULA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	RENATA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

RECORRIDO	VIVIANA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	SAMARA SANTOS CALIXTO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	EDILMA BARRETO SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSINETE FERREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	LAYS GISELE SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSEFA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MONICA KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0000746-71.2022.5.20.0014

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LAGARTO

PARTES:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDOS: ANA CRISTINA MOREIRA SILVA E OUTROS (15)

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A demonstração, por meio de perícia, do trabalho em exposição a elemento identificado como nocivo à saúde em grau máximo, conforme norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, impõe a confirmação da sentença quanto à condenação no respectivo adicional.

Recurso da ré conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH recorre da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Lagarto que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial ajuizada por ANA CRISTINA MOREIRA SILVA E OUTROS (15).

Regularmente notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões, conforme ID 566da8d.

Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme intimação de ID 32178b4.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso eis que atendidos os pressupostos subjetivos intrínsecos: legitimidade (recurso da reclamada); capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos extrínsecos: recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (recorrente intimada da sentença em 04/12/2023 e recurso interposto em 15/12/2023); representação processual (procuração: ID's 8dce88f e 00f12bd); e preparo (isento - prerrogativas da Fazenda Pública reconhecidas na sentença de ID. 5df7b6c).

MÉRITO

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Alega a recorrente:

"Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O litisconsórcio pode ser ativo ou passivo, conforme se estabeleça entre vários autores ou entre diversos réus. No presente caso, identifica-se o litisconsórcio no polo ativo, visto que se apresentam como reclamantes 16 (Dezesseis) autores:

Faz-se mister consignar que o artigo 113, §1º, do CPC faculta ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando o número de litigantes puder comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Não obstante a relevância da incidência dos princípios da economia e celeridade processuais, cada vez mais exigidos nas demandas trabalhistas, vislumbra-se que, no presente caso, o acolhimento do litisconsórcio ativo dificultará o processamento do feito, haja vista que, inevitavelmente, ocorrerá tumulto documental e arguitivo, envolvendo pormenores de cada relação laboral, que se estenderá às demais fases processuais, em caso de eventual condenação.

(...)

Observa-se pelos documentos anexados sobre movimentação interna, que as Reclamantes além de trabalharem em setores diferentes, como já confessado, também trabalharam desde o início de seus trabalhos no Hu em vários locais, também confessado.

Desta forma se demonstra não haver sentido no litisconsórcio de todas as Reclamantes, haja vista não ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito., pois todas trabalharam em vários setores diferentes desde o início de seu contrato de trabalho, E NA ATUALIDADE TAMBÉM NÃO TRABALHAM NO MESMO LOCAL.

Nessa linha, verifica-se a impossibilidade da perícia ser feita em todos os locais de trabalhos dos 9 (nove) reclamantes, haja vista que várias deles trabalham há mais de 3 anos no local, e como se evidencia pelo documento de contracheques, já trabalharam em inúmeros setores do Hospital E atualmente trabalham em vários locais diferentes.

(...)

Desta feita, requer, muito respeitosamente, o entendimento de Vossas Excelências no sentido de que esse litisconsórcio multitudinário prejudica a ampla defesa e o contraditório, prejuízo à regular prestação jurisdicional e ao escorreito desenvolvimento desta lide.

Requer então que seja extinto o processo sem julgamento do mérito para adequação."

Decido.

Penso que não assiste razão à recorrente.

A extinção do processo sem resolução do mérito com base no citado §1.º do artigo 113 do NCPC, na hipótese dos autos, implica, a meu ver, nítida violação ao direito de acesso à justiça dos autores, sobretudo porque o litisconsorte ativo, aqui, não inviabiliza a apreciação do objeto da demanda.

Veja-se que os 16 reclamantes, ao tempo da reclamação, buscavam o pagamento "das diferenças do adicional de insalubridade, de 20% para o de 40%", alegando que "são concursados da EBSERH, exercendo cargos de técnico em enfermagem e técnica de laboratório no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe/Lagarto (HUL-UFS), trabalhando em ambiente hospitalar, ou seja, insalubre por vocação, exposto ao contato frequente aos mais diversos agentes infectocontagiosos (PRINCIPALMENTE O COVID -19) nocivos à saúde, potencializando o risco de contagio e danos à sua saúde (...) Em que pese todo este contexto, o ente réu paga o adicional de insalubridade em percentual MENOR AO QUE É DEVIDO, ou seja, paga o adicional em grau médio, quando se deveria pagar em grau máximo".

O que se vê, portanto, é que o objeto da demanda envolve matéria amplamente debatida nesta Especializada, o que não inviabiliza a apreciação da demanda pelo juízo de origem, ainda que a ação tenha sido ajuizada por 12 reclamantes.

Não seria - e não é - o caso de extinguir o feito sem julgamento, haja vista que o número de litigantes e sobretudo o grau de complexidade do objeto da demanda não comprometem a rápida solução do litígio ou dificultam a defesa que, inclusive, foi assegurada à ré.

Admitir que a causa seja extinta sem resolução do mérito, na hipótese, seria permitir possível lesão ao direito de acesso à justiça dos trabalhadores, garantia constitucional inserida no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art.5º, XXXV, CF).

Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo arguida pela reclamada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DA RECLAMADA

Suscita a recorrente a preliminar em epígrafe, aduzindo que "houve cerceamento de defesa da Reclamada, nos termos do art. 5º LV,

haja vista que foi indeferida a prova testemunhal em audiência".

Defende:

"(...) o juízo de primeiro grau nem fundamentou a dispensa da testemunha, apenas indeferiu, havendo uma decisão NÃO FUNDAMENTADA, e que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é decisão inexistente.

Desta feita, demonstra-se que, houve o impedimento de produzir prova oral em audiência, que seria imprescindível para a prova o correto deslinde da presente lide, haja a vista que existem 12 autores.

Portanto, o referido juízo, não considera as especificidades do LISTISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO desta lide, com 16(dezesseis) Reclamantes, algo que já foi pedida a limitação desse litisconsórcio em sede de preliminar.

Repisa-se que esses 16 litisconsortes, laboram em diversos setores do hospital, com datas diferentes de entrada em exercício, salários diferentes, diferentes funções e diferentes atribuições."

Consta da ata de audiência de ID. 4b51595:

"DISPENSADOS OS INTERROGATÓRIOS DAS PARTES. Registrados os protestos do advogado por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Pelo Juiz do trabalho foi dito que mantém-se o indeferimento por seus próprios fundamentos. O(S) AUTOR(ES) NÃO APRESENTOU(ARAM) TESTEMUNHAS. Pelo(a) Juiz(a) do Trabalho foi dito que procede a dispensa das testemunhas do reclamado(a)(s), entendendo este juízo que as provas nos autos já elidem a controvérsia. Registrados os protestos do(a) advogado(a) por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Pelo Juiz do trabalho foi dito que mantém o indeferimento por seus próprios fundamentos. As partes declaram não terem mais provas a produzir."

Examino.

Sem razão, *data venia*.

Perfilho o entendimento de que, ainda que o juiz possa encontrar respaldo no princípio do livre convencimento, cumprindo a ele dirigir o processo, nos termos do art. 139 do NCPC, a dispensa probatória exige cautela, porque atinge diretamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesta Especializada, a pronúncia de nulidade processual pressupõe o prejuízo da parte suscitante, conforme o disposto no art. 794 consolidado.

Dá-se que, analisando a prova dos autos, bem como as razões recursais da recorrente, não verifico o cerceamento de defesa alegado.

Tal como o magistrado sentenciante, diante da prova técnica produzida, observo a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise, revelando-se, portanto, inútil os depoimentos para a formação da convicção do Juízo.

Diversamente do quanto apontado pela recorrente, o juízo fundamentou devidamente a decisão de indeferimento da oitiva da sua testemunha, dizendo que "as provas nos autos já elidem a controvérsia". Referia-se à prova pericial produzida, sobre a qual a prova testemunhal não poderia se sobrepor à prova pericial produzida, tendo em vista que a única matéria objeto de pedido - majoração do adicional de insalubridade - demanda produção de prova técnica.

A produção de prova testemunhal mostrou-se sem utilidade ao feito, sem ganho para a parte e em prejuízo do princípio da duração razoável do processo.

Não há nulidade a ser declarada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Diz a recorrente:

"A parte reclamante postula o pagamento de verba derivada de todo o contrato laboral.

Entretanto, conforme artigo 7, XIX da CF/88 c/c artigo 11, I da CLT, a prescrição trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

Portanto, requer a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, no que tange às verbas pleiteadas anteriores aos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da ação."

Decido.

Nada obstante a preliminar não tenha sido arguida em contestação, não há prescrição quinquenal a pronunciar, tendo em vista que não transcorrido mais de cinco anos entre a admissão dos reclamantes nos locais indicados, conforme consta da inicial de ID. 56dd037 e a data do ajuizamento da ação (16/12/2022), estando os contratos vigentes.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada se insurge contra a sentença que a condenou no pagamento das diferenças entre o percentual de 20%, para adicional de insalubridade de 40%, incidente sobre o salário-base e reflexos, durante todo o pacto laboral.

Defende que há inconsistências no laudo pericial e que o juízo de origem não teria apreciado corretamente as prova dos autos, nos seguintes termos:

"6.1 - DE PROVA TESTEMUNHAL DE OUTRO PROCESSO DE INSALUBRIDADE DESTE MESMO JUÍZO.

Haja vista que, foi negado a produção de prova em audiência, requer a Reclamada que se junte ata de audiência do processo 0000608-07.2022.5.20.0014, também deste mesmo douto juízo

Em prova testemunhal, a Reclamada comprovou os seguintes fatos:

** Que o Hospital de Lagarto atende a doenças infectocontagiosas de forma eventual;*

** Que o atendimento do tipo "porta-aberta" não aumenta nem diminui o quantitativo de doenças infectocontagiosas, ou seja, continua eventual;*

Que na área azul não há leito de isolamento e que se algum paciente tiver suspeita de infectocontagiosa ele é imediatamente encaminhado para leito de isolamento fora do setor e somente retorna à área azul caso não confirmada a doença;

Que na área azul não há pacientes com suspeita de doenças infectocontagiosas diariamente;

Que há revezamento dos técnicos em enfermagem no atendimento do atendimento ao leito de isolamento da clínica cirúrgica, ou seja, não há permanência de contato;

Que na clínica cirúrgica, é um fato raro haver cirurgia em paciente de infectocontagiosa;

Que o leito de isolamento nem sempre fica ocupado com doentes de infectocontagiosas;

Que no setor de CME, não há contato com pacientes, nem existem leitos;

Que no setor de CME não recebe nenhuma rouparia vinda dos leitos, que existe uma empresa terceirizada para processar a rouparia;

Que o CME não processa somente material vindo dos leitos de isolamento, e sim de todo hospital;

Que os EPIs fornecidos são suficientes para neutralizar o risco de contaminação;

(...)

Nessa linha, têm se prova testemunhal diametralmente oposta a prova do laudo pericial, que como comprovamos, demonstra muitas falhas.

(...)

6.2LAUDO NÃO COMPROVA ATENDIMENTO EXCLUSIVO A PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS NOSSETOR PERICIADOS-LAUDO COM FALHAS INSUSTENTÁVEIS.Vislumbra-se que o laudo em questão é bastante precário não comprovando seu ônus quanto a provar o contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas. (…)

Ou seja, a insalubridade é dependente da condição "SE",pois se o juízo decidir que as condições das atividades da Divisão de enfermagem, unidade de monitoramento e avaliação, forem as mesmas, então o laudo também é válido para essas situações.(...)

O ilustre perito, em seu laudo complementar baseia todas as suas respostas na fundamentação de que o hospital em questão é "portas abertas" e por esse simples fato atende a doenças variadas, inclusive doenças infectocontagiosas.

Desta senda, vislumbra-se que o ilustre perito não desvencilhou de provar o seu ônus, ou seja, se a conclusão é pelo grau máximo, o expert não demonstra o contato permanente, apenas fundamenta que o hospital é "portas abertas", como se esse tipo de atendimento fosse suficiente para caracterizar o contato permanente com pacientes isolado por doenças infectocontagiosas. Se assim fosse, todos os pontos de atendimento do SUS, como UPAS, POSTOS DE SAÚDE, POSTOS DE VACINAÇÃO, CENTROS DE SAÚDE DE BAIRROS, HOSPITAIS DE TRAUMA, todos esses teriam insalubridade em grau máximo, haja vista que atendem à população de forma "portas abertas".Outrossim, essa fundamentação genérica pode levar à conclusão estapafúrdia de modo a declarar como todos os trabalhadores do nosocômio em questão sejam recebedores de insalubridade em grau máximo, haja vista que todos trabalham em um "hospital portas abertas". Nessa linha, demonstra-se que as respostas aos quesitos apresentados, contrariam em tudo a conclusão da ilustre perita, uma vez que demonstram não haver contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Informa-se que no laudo pericial original, não demonstrou de forma científica, cabal, nem precisa o contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas.

Invés disso, a ilustre perita foi bem vaga em suas conclusões e apenas descreveu em sua conclusão de cada reclamante, silogismos simples e vagos, sem demonstrar o porquê científico do contato permanente por doenças infectocontagiosas, inclusive prova em contrário, haja vista que demonstra que o HU de Lagarto não é referência para doenças infectocontagiosas e, não atende exclusivamente a doenças infectocontagiosas: (…)

Demonstra-se que pela fundamentação não se deduz a conclusão, haja vista que a NR 15 ANEXO 14 necessita de prova de contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas. Isso, em nenhum lugar do laudo pericial, está provado. INCLUSIVE, o próprio perito acima nega que seu laudo foi baseado em contato permanente (...)

Aprova pericial (art. 378 do CPC) é insuficiente para a caracterização da insalubridade em grau máximo, uma vez que não demonstra de forma específica e concreta o contato em caráter permanente com "pacientes em isolamento por doenças

infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso" (Anexo XIV da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978).

No referido laudo, o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento não é negado, não tendo sido provado que se dava de forma permanente.

Repisa-se, novamente, que o anexo XIV da NR-15 não estabelece que a insalubridade em grau máximo é garantida apenas por casos suspeitos, muito pelo contrário, somente por contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Informa-se abaixo os dados epidemiológicos de doenças infectocontagiosas do setor que foram mostrados para o condutor pericial. (...)

O quantitativo de doenças-infectocontagiosas nas pacientes nos setores em que há isolamento é muito pequeno. Como pode haver contato permanente com tais pacientes em isolamento se não há nem pacientes acometidos por doenças infectocontagiantes, para haver o suposto contato permanente?

Portanto, à luz da NR15 Anexo 14, que exige o contato permanente com material de uso de isolamento por doenças infectocontagiosas, não há que se falar em insalubridade em grau máximo."

Transcrevo a decisão recorrida:

"2.2 DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduzem os autores que exercem o cargo de técnicos em enfermagem na reclamada, e não obstante laborarem em ambiente insalubre caracterizado em grau máximo, recebem o adicional de insalubridade em grau médio.

Assim, reivindicam o pagamento das diferenças do referido adicional em relação ao respectivo percentual. A reclamada defende que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorre "do contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não O que alega não ocorrer no caso dos autores. previamente esterilizados".

O Perito nomeado pelo juízo, em concatenado laudo técnico,emitiu o seguinte parecer: Feita a avaliação ambiental dos postos de trabalho, atividades realizadas pelos reclamantes e observância do anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, redação dada pela Portaria3.214 de 08/06/1978, conduziram o entendimento técnico a qualificar as atividades realizadas pelos reclamantes da maneira que segue pormenorizada:

Ana Cristina Moreira Silva -Insalubridade emgrau máximo;

Edilma Barreto Santos-Insalubridade em graumédio;

Lays Gisele Santos Bomfim-Insalubridade em grau médio;

Josinete Ferreira dos Santos Dias-Insalubridade em grau máximo;

Josefa dos Santos Neto - Insalubridade em grau máximo;

José Andrade Santos - Insalubridade em grau máximo, enquanto atuou no Eixo Crítico (Amarela e Vermelha até junho de 2022, a partir de quando, passou a exercer seu múnus funcional no Hospital Universitário de Aracaju, lotado na área da oncologia com atendimento eletivo, não se enquadra nessa avaliação;

Mônica Karina Pereira dos Santos-Insalubridade em grau máximo;

Maria Cícera dos Santos Silva-Insalubridade em grau máximo;

Marcelo Correia Fontes-Insalubridade em grau máximo;

Marinólia Tavares Santana Insalubridade em grau máximo;

Odirlei Mesquita de Oliveira-Insalubridade em grau médio;

Rosivania da Silva Rito-Insalubridade em grau máximo;

Renata Santos Oliveira-Insalubridade em grau máximo;

Paula Dias da Silva - Insalubridade em grau máximo;

Samara Santos Calixto - Insalubridade em grau máximo;

Viviana Vieira Santos-Insalubridade em grau máximo.

Na avaliação do ambiente de trabalho e dos agentes insalubres,o Perito fez menção aos riscos oriundos dos serviços prestados pelos Reclamantes, analisando o local em que as atividades eram desenvolvidas. A Reclamada impugna o laudo pericial (id 79e2341),argumentando que a caracterização de adicional de grau máximo, estabelecido pelo Perito, mostrou-se equivocada e destoante da realidade dos fatos. Afirma que o laudo está incompleto em relação a alguns reclamantes, e argumenta que: (...) faz jus a insalubridade por risco biológico em grau máximo no âmbito hospitalar apenas o profissional em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas.

A parte reclamante apresentou a impugnação de id d014005,manifestando discordância com o laudo que foi desfavorável para os reclamantes LAYSGISELE SANTOS BOMFIM, EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA, asseverando, em síntese, que o laudo pericial não retratou a realidade do ambiente edas condições de trabalho dos autores.

Quanto à impugnação da reclamada de que o laudo estaria incompleto em relação a alguns reclamantes, o perito esclarece que:(...) a diligência pericial foi realizada nas presenças das partes reclamante e reclamada, ou seja, tanto o polo ativo quanto o polo passivo desta demanda justrabalhista participou e não apresentou objeções quanto às informações prestadas.

Deste modo, reclamante e reclamada anuíram quanto à informação do ambiente de trabalho descrito no Laudo Pericial apresentado. Portanto, demanda trazida após a diligência pericial somente poderá ser esclarecida se durante os ritos procedimentais aplicados na avaliação pericial in loco, foi cogitada. Quanto à exposição do grupo de pediatria ao agente insalubre em grau máximo, o perito

afirma:

Considerando que o perfil assistencial do Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS) é de hospital porta aberta para atendimento de Urgência e Emergência, é possível afirmar que a pediatria não atende apenas pacientes com doenças infectocontagiosas. Porém, as atividades são indissociáveis dos agentes biológicos e infectocontagiosos, seja por exposição a pacientes portadores ou por manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados. (...) não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual.(...)Não é a porcentagem de mais ou menos que50% de pacientes internados por doenças infectocontagiosas que conduz a definição das atividades como sendo insalubres em grau máximo, mas sim, as ocorrências sem controle prévio dos agentes, a exemplo do atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem que tenha o diagnóstico fechado, aliado a outras variáveis que fazem partem da dinâmica do hospital, colocando em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores. É valido salientar que não há falha da empresa, não é pelo querer da empresa que ocorre a exposição aos agentes biológicos, mas sim, pelo fato de as atividades serem indissociáveis dos agentes.

Quanto à exposição permanente do grupo homogêneo área azul, o perito esclarece:Não há nos quadros funcionais da reclamada equipe específica para atender exclusivamente pacientes que necessitem de isolamento por doenças infectocontagiosas, por isso,havendo pacientes em isolamento todos os profissionais que exercem as mesmas funções são designados para cuidar de pacientes em leito de isolamento.(...) Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais na Área Azul de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas, inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho.

Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico, independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer. Portanto, não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual.

No que tange à exposição permanente do grupo homogêneo Clínica Média, o perito reafirma que:Não faz parte da politica organizacional da empresa reclamada a definição de equipes específicas para cuidar de pacientes em leito de isolamento. A dinâmica operacional da reclamada conduz todos os profissionais da demanda trabalhista a exposição de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e manipulação de objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados.

Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais na Clínica Médica de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas,inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho. Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico,independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer.

Portanto,não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual(...)a qualificação em grau máximo se sustenta em virtude de as atividades não serem indissociáveis dos agentes biológicos e por todo o pacto laboral, haja vista, que além da exposição ocorre a manipulação de objetos de uso dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não previamente esterilizados. No que pertine à Clínica Cirúrgica, o perito salienta que:(...) são realizadas cirurgias em caráter de urgência, e com um agravante, sem que haja diagnóstico fechado, pois na maioria dos casos são traumas e não se sabe ao certo se o paciente é portador de doenças infectontagios, além disso, pacientes portadores de doenças HIV e outras do gênero que são transmissíveis por contato,caso haja acidentalmente o compartilhamento de objetos perfurocortante. Em resumo, as atividades são indissociáveis aos riscos de transmissibilidade das doenças infectocontagiosas(...)Denota-se que no quesito trazido pela reclamada aponta para uma realidade de que os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas estariam sempre em isolamento, mas não é bem assim que ocorre, pois justamente por ser "portas abertas", aumenta-se os riscos de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e de manipulação de objetos de usos dos pacientes não previamente esterilizados, em função da demanda e rotatividade,pois nos primeiros socorros não se tem o diagnóstico de que o paciente está portando doenças infectocontagiosa, e quando sai o diagnóstico positivo, todos os

profissionais já se expuseram. Além disso, quando os leitos de isolamento estão lotados, enfermarias e corredores de circulação são improvisados como sendo isolamento, e um outro fator considerado é que reclamada não dispõe de uma equipe especifica para cuidar exclusivamente de pacientes portadores de doenças infectocontagiosa, pois, faz parte da dinâmica operacional realizar o rodízio dos profissionais para cuidarem dos pacientes em isolamento.

E quanto à ala amarela e vermelha, o perito repisa que:Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais no eixo crítico de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas,inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho. Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico,independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer.

Portanto,não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual

Assim, conclui que ", as impugnações apresentadas pelareclamada não se mostraram suficientes para alterar a conclusão do laudo pericial"A impugnação apresentada pela reclamante, insurgindo-se contra o laudo que não foi favorável aos autores LAYS GISELE SANTOS BOMFIM,, não tem o condão de EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA alterar a conclusão constante do laudo pericial o qual registrou que estes reclamantes,técnicos em análises clínicas, realizam suas atividades no laboratório de análises clínicas, cujas atividades os expõem a agentes biológicos insalubres em grau médio,conforme resposta do perito ao quesito específico relacionado a estes reclamantes, e exposto ao final do laudo pericial:NR-15 classifica a atividade desenvolvida em laboratório de análise clínica?Resposta: Da maneira que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:-hospitais, serviços de emergência, enfermarias,ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);-hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); -contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;-laboratórios de análise clínica e histopatologia(aplica-se tão-só ao pessoal técnico); -gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); -cemitérios (exumação de corpos); -estábulos ecavalariças; e -resíduos de animais deteriorados.

Não assiste, assim, razão às partes.

Nesta senda, não havendo nos autos outras provas capazes de contrariar as conclusões da prova técnica, fazem os autores ao pagamento de jusadicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, em importe equivalente a 40%durante todo o pacto. Exceto em relação a José Andrade Santos, cuja Insalubridade emgrau máximo, somente foi reconhecida enquanto atuou no Eixo Crítico (Amarela e Vermelha até junho de 2022).

Considerando, entrementes, que eles já percebem o referido adicional, em grau médio, 20%, todavia, defere-se a diferença do percentual do adicional de insalubridade devido, 20%. Deferem-se também os reflexos sobre férias com 1/3, 13ºsalários e FGTS, conforme pretensão vestibular. Entretanto, em relação aos reclamantes LAYS GISELE SANTOS BOMFIM, EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA, resulta indeferido o pedido, uma vez quanto a estes, foi reconhecido no laudo pericial o adicional no percentual que já recebem - grau médio."

A decisão não merece reformas.

O adicional de insalubridade é devido porque, de acordo com as conclusões do laudo técnico do perito do juízo (ID. b050b3d), restaram caracterizadas as atividades de cada reclamante como insalubres, em grau máximo.

Se a prova técnica dá conta de que os reclamantes laboravam em condições insalubres em grau máximo, na forma da legislação vigente, é, mesmo, devido o adicional de insalubridade de 40%, salvo se ficasse provado, e o ônus seria da parte a quem o laudo não aproveita, que a expert incorreu em erro técnico evidente ou deixou de considerar circunstâncias de fato poderosas que impunham conclusão diversa. É que o juiz, embora não esteja vinculado à conclusão do perito, não pode decidir de modo diverso com base em meras conjecturas, sob pena de arbítrio.

A alegação recursal de que os obreiros não laboram de forma permanente em contato com agentes insalubres em grau máximo carece da necessária comprovação fática e científica. Argumentos técnicos devem ser combatidos com argumentos igualmente técnicos e de melhor cepa, o que não se deu no caso.

Outrossim, o perito analisou cuidadosamente as condições de trabalho de cada autor da ação conforme se vê no item "8 AVALIAÇÃO POR RECLAMANTE OU GRUPO HOMOGÊNEO" do laudo, e também analisou detalhadamente os riscos ocupacionais presentes em todos os locais de trabalho dos reclamantes de forma individualizada.

Cumpre registrar que a jurisprudência atual e iterativa do E. TST é no sentido de que o adicional em grau máximo é devido quando constatado que o empregado tem contato permanente com agentes infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS EM CENTRO DE SAÚDE MODELO. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE . 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de transcendência . 2. A Corte Regional assentou que: - autora, auxiliar de saúde bucal, em exercício no Centro de Saúde Modelo, tinha contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas, corroborado pelo laudo pericial. E complementou: "não há como prever quando haverá o contato com os pacientes portadores de doenças infecto contagiantes, podendo ser a qualquer momento da jornada" e "importante ressaltar que ao longo do ano de 2020 até a presente data, vivemos a pandemia de COVID-19, sendo evidente a exposição contínua dos profissionais de saúde a tal agente biológico infecto contagiante, além dos riscos já inerentes à profissão antes registrados" .-. Assim, a v. decisão regional reformou a r. sentença para deferir a autora o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com paciente com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Precedentes da SbDI-1 e de todas as Turmas desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-20376-19.2020.5.04.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERPOSIÇÃO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que "Conforme constou no laudo pericial, o ' expert' verificou a existência de contato com pacientes acometidos por diversos tipos de patologia e o trabalho com enfermidades infectocontagiosas se dava de forma habitual, sem a comprovação da entrega, pela reclamada, ora recorrente, de EPI suficientes ao Reclamante, ' para neutralizar a influência de agentes biológicos em sua saúde' ". Mantendo o adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Eventual acolhimento da tese recursal dependeria da análise do acervo probatório contido nos autos, cujo reexame é vedado aos recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que o empregado não exerça suas atividades em área de isolamento, caso demonstrado o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos. Precedentes. Agravo interno desprovido. (...)" (Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023).

Constatada a presença de insalubridade em grau máximo nos locais de trabalho dos reclamantes, pelo contato permanentes com pacientes com doenças infectocontagiosas, mantenho a sentença. Fica mantida também, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque sucumbente a recorrente no objeto da perícia.

Relativamente à base de cálculo do adicional deferido, observo que a sentença decidiu que deve ser o salário-base, posicionamento com o qual concordo, pelos próprios fundamentos delineados na sentença e pelas razões que passo a expor.

Analisando o Regulamento de Pessoal da reclamada, observo que consta de seu §1°, artigo 21:

"§ 1º O Adicional de Insalubridade: é o valor pago na prestação de serviços sempre que se verifica o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, conforme Laudo a ser expedido por autoridade competente, usando como referência, para de cálculo de pagamento, o salário-base do empregado."

Ou seja, há norma interna que vincula a reclamada, prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade leva em consideração o salário-base do empregado.

Portanto, não há que se falar em substituição pelo salário-mínimo,

uma vez que a ré sempre utilizou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade da autora sendo vedado, portanto, a alteração unilateral prejudicial, nos termos do art. 468 da CLT.

Nada a reformar, portanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamada "a condenação da Parte Recorrida em custas e honorários de sucumbência, integralmente, no importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT".

Decido.

Ante a manutenção da sentença que deferiu o adicional de insalubridade aos autores em grau máximo, não havendo inversão do ônus da sucumbência, fica mantida a condenação da ré nos honorários sucumbenciais conforme decidido pelo juízo de origem.

Nada a alterar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito as preliminares por ela suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada, **rejeitar** as preliminares por ela suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0000746-71.2022.5.20.0014

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	MARIANA DE ALMEIDA E SILVA(OAB: 51077/PE)
ADVOGADO	MARCELO DE ARAUJO FREIRE(OAB: 17495/PB)
RECORRIDO	ANA CRISTINA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARINOLIA TAVARES SANTANA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARCELO CORREIA FONTES
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	ROSIVANIA DA SILVA RITO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	PAULA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	RENATA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)

RECORRIDO	VIVIANA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	SAMARA SANTOS CALIXTO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	EDILMA BARRETO SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSINETE FERREIRA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	LAYS GISELE SANTOS BOMFIM
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	JOSEFA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECORRIDO	MONICA KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA MOREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO N°. 0000746-71.2022.5.20.0014

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LAGARTO

PARTES:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

RECORRIDOS: ANA CRISTINA MOREIRA SILVA E OUTROS (15)

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A demonstração, por meio de perícia, do trabalho em exposição a elemento identificado como nocivo à saúde em grau máximo, conforme norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, impõe a confirmação da sentença quanto à condenação no respectivo adicional.

Recurso da ré conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH recorre da sentença proferida pela Vara do Trabalho de Lagarto que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na petição inicial ajuizada por ANA CRISTINA MOREIRA SILVA E OUTROS (15).

Regularmente notificados, os recorridos apresentaram contrarrazões, conforme ID 566da8d.

Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme intimação de ID 32178b4.

Processo em ordem para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso eis que atendidos os pressupostos subjetivos intrínsecos: legitimidade (recurso da reclamada); capacidade (agente capaz) e interesse/sucumbência (pedidos julgados parcialmente procedentes); e os pressupostos objetivos extrínsecos: recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (recorrente intimada da sentença em 04/12/2023 e recurso interposto em 15/12/2023); representação processual (procuração: ID's 8dce88f e 00f12bd); e preparo (isento - prerrogativas da Fazenda Pública reconhecidas na sentença de ID. 5df7b6c).

MÉRITO

DO CERCEAMENTO DE DEFESA. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Alega a recorrente:

"Os diversos litigantes, que se colocam do mesmo lado da relação processual, chamam-se litisconsortes. O litisconsórcio pode ser ativo ou passivo, conforme se estabeleça entre vários autores ou entre diversos réus. No presente caso, identifica-se o litisconsórcio no polo ativo, visto que se apresentam como reclamantes 16 (Dezesseis) autores:

Faz-se mister consignar que o artigo 113, §1º, do CPC faculta ao juiz limitar o litisconsórcio facultativo quando o número de litigantes puder comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Não obstante a relevância da incidência dos princípios da economia e celeridade processuais, cada vez mais exigidos nas demandas trabalhistas, vislumbra-se que, no presente caso, o acolhimento do litisconsórcio ativo dificultará o processamento do feito, haja vista que, inevitavelmente, ocorrerá tumulto documental e arguitivo, envolvendo pormenores de cada relação laboral, que se estenderá às demais fases processuais, em caso de eventual condenação.

(...)

Observa-se pelos documentos anexados sobre movimentação interna, que as Reclamantes além de trabalharem em setores diferentes, como já confessado, também trabalharam desde o início de seus trabalhos no Hu em vários locais, também confessado.

Desta forma se demonstra não haver sentido no litisconsórcio de todas as Reclamantes, haja vista não ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito., pois todas trabalharam em vários setores diferentes desde o início de seu contrato de trabalho, E NA ATUALIDADE TAMBÉM NÃO TRABALHAM NO MESMO LOCAL.

Nessa linha, verifica-se a impossibilidade da perícia ser feita em todos os locais de trabalhos dos 9 (nove) reclamantes, haja vista que várias deles trabalham há mais de 3 anos no local, e como se evidencia pelo documento de contracheques, já trabalharam em inúmeros setores do Hospital E atualmente trabalham em vários locais diferentes.

(...)

Desta feita, requer, muito respeitosamente, o entendimento de Vossas Excelências no sentido de que esse litisconsórcio multitudinário prejudica a ampla defesa e o contraditório, prejuízo à regular prestação jurisdicional e ao escorreito desenvolvimento desta lide.

Requer então que seja extinto o processo sem julgamento do mérito para adequação."

Decido.

Penso que não assiste razão à recorrente.

A extinção do processo sem resolução do mérito com base no citado §1.º do artigo 113 do NCPC, na hipótese dos autos, implica, a meu ver, nítida violação ao direito de acesso à justiça dos autores, sobretudo porque o litisconsorte ativo, aqui, não inviabiliza a apreciação do objeto da demanda.

Veja-se que os 16 reclamantes, ao tempo da reclamação, buscavam o pagamento "das diferenças do adicional de insalubridade, de 20% para o de 40%", alegando que "são concursados da EBSERH, exercendo cargos de técnico em enfermagem e técnica de laboratório no Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe/Lagarto (HUL-UFS), trabalhando em ambiente hospitalar, ou seja, insalubre por vocação, exposto ao contato frequente aos mais diversos agentes infectocontagiosos (PRINCIPALMENTE O COVID -19) nocivos à saúde, potencializando o risco de contagio e danos à sua saúde (...) Em que pese todo este contexto, o ente réu paga o adicional de insalubridade em percentual MENOR AO QUE É DEVIDO, ou seja, paga o adicional em grau médio, quando se deveria pagar em grau máximo".

O que se vê, portanto, é que o objeto da demanda envolve matéria amplamente debatida nesta Especializada, o que não inviabiliza a apreciação da demanda pelo juízo de origem, ainda que a ação tenha sido ajuizada por 12 reclamantes.

Não seria - e não é - o caso de extinguir o feito sem julgamento, haja vista que o número de litigantes e sobretudo o grau de complexidade do objeto da demanda não comprometem a rápida solução do litígio ou dificultam a defesa que, inclusive, foi assegurada à ré.

Admitir que a causa seja extinta sem resolução do mérito, na hipótese, seria permitir possível lesão ao direito de acesso à justiça dos trabalhadores, garantia constitucional inserida no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art.5º, XXXV, CF).

Rejeito a preliminar de limitação do litisconsórcio ativo arguida pela reclamada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DA RECLAMADA

Suscita a recorrente a preliminar em epígrafe, aduzindo que "houve cerceamento de defesa da Reclamada, nos termos do art. 5º LV,

haja vista que foi indeferida a prova testemunhal em audiência".

Defende:

"(...) o juízo de primeiro grau nem fundamentou a dispensa da testemunha, apenas indeferiu, havendo uma decisão NÃO FUNDAMENTADA, e que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é decisão inexistente.

Desta feita, demonstra-se que, houve o impedimento de produzir prova oral em audiência, que seria imprescindível para a prova o correto deslinde da presente lide, haja a vista que existem 12 autores.

Portanto, o referido juízo, não considera as especificidades do LISTISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO desta lide, com 16(dezesseis) Reclamantes, algo que já foi pedida a limitação desse litisconsórcio em sede de preliminar.

Repisa-se que esses 16 litisconsortes, laboram em diversos setores do hospital, com datas diferentes de entrada em exercício, salários diferentes, diferentes funções e diferentes atribuições."

Consta da ata de audiência de ID. 4b51595:

"DISPENSADOS OS INTERROGATÓRIOS DAS PARTES. Registrados os protestos do advogado por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Pelo Juiz do trabalho foi dito que mantém-se o indeferimento por seus próprios fundamentos. O(S) AUTOR(ES) NÃO APRESENTOU(ARAM) TESTEMUNHAS. Pelo(a) Juiz(a) do Trabalho foi dito que procede a dispensa das testemunhas do reclamado(a)(s), entendendo este juízo que as provas nos autos já elidem a controvérsia. Registrados os protestos do(a) advogado(a) por cerceamento de defesa e consequente nulidade processual. Pelo Juiz do trabalho foi dito que mantém o indeferimento por seus próprios fundamentos. As partes declaram não terem mais provas a produzir."

Examino.

Sem razão, *data venia*.

Perfilho o entendimento de que, ainda que o juiz possa encontrar respaldo no princípio do livre convencimento, cumprindo a ele dirigir o processo, nos termos do art. 139 do NCPC, a dispensa probatória exige cautela, porque atinge diretamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesta Especializada, a pronúncia de nulidade processual pressupõe o prejuízo da parte suscitante, conforme o disposto no art. 794 consolidado.

Dá-se que, analisando a prova dos autos, bem como as razões recursais da recorrente, não verifico o cerceamento de defesa alegado.

Tal como o magistrado sentenciante, diante da prova técnica produzida, observo a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise, revelando-se, portanto, inútil os depoimentos para a formação da convicção do Juízo.

Diversamente do quanto apontado pela recorrente, o juízo fundamentou devidamente a decisão de indeferimento da oitiva da sua testemunha, dizendo que "as provas nos autos já elidem a controvérsia". Referia-se à prova pericial produzida, sobre a qual a prova testemunhal não poderia se sobrepor à prova pericial produzida, tendo em vista que a única matéria objeto de pedido - majoração do adicional de insalubridade - demanda produção de prova técnica.

A produção de prova testemunhal mostrou-se sem utilidade ao feito, sem ganho para a parte e em prejuízo do princípio da duração razoável do processo.

Não há nulidade a ser declarada.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Diz a recorrente:

"A parte reclamante postula o pagamento de verba derivada de todo o contrato laboral.

Entretanto, conforme artigo 7, XIX da CF/88 c/c artigo 11, I da CLT, a prescrição trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação.

Portanto, requer a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC, no que tange às verbas pleiteadas anteriores aos últimos 5 anos, contados do ajuizamento da ação."

Decido.

Nada obstante a preliminar não tenha sido arguida em contestação, não há prescrição quinquenal a pronunciar, tendo em vista que não transcorrido mais de cinco anos entre a admissão dos reclamantes nos locais indicados, conforme consta da inicial de ID. 56dd037 e a data do ajuizamento da ação (16/12/2022), estando os contratos vigentes.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada se insurge contra a sentença que a condenou no pagamento das diferenças entre o percentual de 20%, para adicional de insalubridade de 40%, incidente sobre o salário-base e reflexos, durante todo o pacto laboral.

Defende que há inconsistências no laudo pericial e que o juízo de origem não teria apreciado corretamente as prova dos autos, nos seguintes termos:

"6.1 - DE PROVA TESTEMUNHAL DE OUTRO PROCESSO DE INSALUBRIDADE DESTE MESMO JUÍZO.

Haja vista que, foi negado a produção de prova em audiência, requer a Reclamada que se junte ata de audiência do processo 0000608-07.2022.5.20.0014, também deste mesmo douto juízo

Em prova testemunhal, a Reclamada comprovou os seguintes fatos:

** Que o Hospital de Lagarto atende a doenças infectocontagiosas de forma eventual;*

** Que o atendimento do tipo "porta-aberta" não aumenta nem diminui o quantitativo de doenças infectocontagiosas, ou seja, continua eventual;*

Que na área azul não há leito de isolamento e que se algum paciente tiver suspeita de infectocontagiosa ele é imediatamente encaminhado para leito de isolamento fora do setor e somente retorna à área azul caso não confirmada a doença;

Que na área azul não há pacientes com suspeita de doenças infectocontagiosas diariamente;

Que há revezamento dos técnicos em enfermagem no atendimento do atendimento ao leito de isolamento da clínica cirúrgica, ou seja, não há permanência de contato;

Que na clínica cirúrgica, é um fato raro haver cirurgia em paciente de infectocontagiosa;

Que o leito de isolamento nem sempre fica ocupado com doentes de infectocontagiosas;

Que no setor de CME, não há contato com pacientes, nem existem leitos;

Que no setor de CME não recebe nenhuma rouparia vinda dos leitos, que existe uma empresa terceirizada para processar a rouparia;

Que o CME não processa somente material vindo dos leitos de isolamento, e sim de todo hospital;

Que os EPIs fornecidos são suficientes para neutralizar o risco de contaminação;

(...)

Nessa linha, têm se prova testemunhal diametralmente oposta a prova do laudo pericial, que como comprovamos, demonstra muitas falhas.

(...)

6.2LAUDO NÃO COMPROVA ATENDIMENTO EXCLUSIVO A PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS NOSSETOR PERICIADOS-LAUDO COM FALHAS INSUSTENTÁVEIS.Vislumbra-se que o laudo em questão é bastante precário não comprovando seu ônus quanto a provar o contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas. (…)

Ou seja, a insalubridade é dependente da condição "SE",pois se o juízo decidir que as condições das atividades da Divisão de enfermagem, unidade de monitoramento e avaliação, forem as mesmas, então o laudo também é válido para essas situações.(...)

O ilustre perito, em seu laudo complementar baseia todas as suas respostas na fundamentação de que o hospital em questão é "portas abertas" e por esse simples fato atende a doenças variadas, inclusive doenças infectocontagiosas.

Desta senda, vislumbra-se que o ilustre perito não desvencilhou de provar o seu ônus, ou seja, se a conclusão é pelo grau máximo, o expert não demonstra o contato permanente, apenas fundamenta que o hospital é "portas abertas", como se esse tipo de atendimento fosse suficiente para caracterizar o contato permanente com pacientes isolado por doenças infectocontagiosas. Se assim fosse, todos os pontos de atendimento do SUS, como UPAS, POSTOS DE SAÚDE, POSTOS DE VACINAÇÃO, CENTROS DE SAÚDE DE BAIRROS, HOSPITAIS DE TRAUMA, todos esses teriam insalubridade em grau máximo, haja vista que atendem à população de forma "portas abertas".Outrossim, essa fundamentação genérica pode levar à conclusão estapafúrdia de modo a declarar como todos os trabalhadores do nosocômio em questão sejam recebedores de insalubridade em grau máximo, haja vista que todos trabalham em um "hospital portas abertas". Nessa linha, demonstra-se que as respostas aos quesitos apresentados, contrariam em tudo a conclusão da ilustre perita, uma vez que demonstram não haver contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Informa-se que no laudo pericial original, não demonstrou de forma científica, cabal, nem precisa o contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas.

Invés disso, a ilustre perita foi bem vaga em suas conclusões e apenas descreveu em sua conclusão de cada reclamante, silogismos simples e vagos, sem demonstrar o porquê científico do contato permanente por doenças infectocontagiosas, inclusive prova em contrário, haja vista que demonstra que o HU de Lagarto não é referência para doenças infectocontagiosas e, não atende exclusivamente a doenças infectocontagiosas: (…)

Demonstra-se que pela fundamentação não se deduz a conclusão, haja vista que a NR 15 ANEXO 14 necessita de prova de contato permanente com pacientes isolados por doenças infectocontagiosas. Isso, em nenhum lugar do laudo pericial, está provado. INCLUSIVE, o próprio perito acima nega que seu laudo foi baseado em contato permanente (...)

Aprova pericial (art. 378 do CPC) é insuficiente para a caracterização da insalubridade em grau máximo, uma vez que não demonstra de forma específica e concreta o contato em caráter permanente com "pacientes em isolamento por doenças

infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso" (Anexo XIV da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978).

No referido laudo, o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento não é negado, não tendo sido provado que se dava de forma permanente.

Repisa-se, novamente, que o anexo XIV da NR-15 não estabelece que a insalubridade em grau máximo é garantida apenas por casos suspeitos, muito pelo contrário, somente por contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Informa-se abaixo os dados epidemiológicos de doenças infectocontagiosas do setor que foram mostrados para o condutor pericial. (...)

O quantitativo de doenças-infectocontagiosas nas pacientes nos setores em que há isolamento é muito pequeno. Como pode haver contato permanente com tais pacientes em isolamento se não há nem pacientes acometidos por doenças infectocontagiantes, para haver o suposto contato permanente?

Portanto, à luz da NR15 Anexo 14, que exige o contato permanente com material de uso de isolamento por doenças infectocontagiosas, não há que se falar em insalubridade em grau máximo."

Transcrevo a decisão recorrida:

"2.2 DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aduzem os autores que exercem o cargo de técnicos em enfermagem na reclamada, e não obstante laborarem em ambiente insalubre caracterizado em grau máximo, recebem o adicional de insalubridade em grau médio.

Assim, reivindicam o pagamento das diferenças do referido adicional em relação ao respectivo percentual. A reclamada defende que o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo decorre "do contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não O que alega não ocorrer no caso dos autores. previamente esterilizados".

O Perito nomeado pelo juízo, em concatenado laudo técnico,emitiu o seguinte parecer: Feita a avaliação ambiental dos postos de trabalho, atividades realizadas pelos reclamantes e observância do anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, redação dada pela Portaria3.214 de 08/06/1978, conduziram o entendimento técnico a qualificar as atividades realizadas pelos reclamantes da maneira que segue pormenorizada:

Ana Cristina Moreira Silva -Insalubridade emgrau máximo;

Edilma Barreto Santos-Insalubridade em graumédio;

Lays Gisele Santos Bomfim-Insalubridade em grau médio;

Josinete Ferreira dos Santos Dias-Insalubridade em grau máximo;

Josefa dos Santos Neto - Insalubridade em grau máximo;

José Andrade Santos - Insalubridade em grau máximo, enquanto atuou no Eixo Crítico (Amarela e Vermelha até junho de 2022, a partir de quando, passou a exercer seu múnus funcional no Hospital Universitário de Aracaju, lotado na área da oncologia com atendimento eletivo, não se enquadra nessa avaliação;

Mônica Karina Pereira dos Santos-Insalubridade em grau máximo;

Maria Cícera dos Santos Silva-Insalubridade em grau máximo;

Marcelo Correia Fontes-Insalubridade em grau máximo;

Marinólia Tavares Santana Insalubridade em grau máximo;

Odirlei Mesquita de Oliveira-Insalubridade em grau médio;

Rosivania da Silva Rito-Insalubridade em grau máximo;

Renata Santos Oliveira-Insalubridade em grau máximo;

Paula Dias da Silva - Insalubridade em grau máximo;

Samara Santos Calixto - Insalubridade em grau máximo;

Viviana Vieira Santos-Insalubridade em grau máximo.

Na avaliação do ambiente de trabalho e dos agentes insalubres,o Perito fez menção aos riscos oriundos dos serviços prestados pelos Reclamantes, analisando o local em que as atividades eram desenvolvidas. A Reclamada impugna o laudo pericial (id 79e2341),argumentando que a caracterização de adicional de grau máximo, estabelecido pelo Perito, mostrou-se equivocada e destoante da realidade dos fatos. Afirma que o laudo está incompleto em relação a alguns reclamantes, e argumenta que: (...) faz jus a insalubridade por risco biológico em grau máximo no âmbito hospitalar apenas o profissional em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizadas.

A parte reclamante apresentou a impugnação de id d014005,manifestando discordância com o laudo que foi desfavorável para os reclamantes LAYSGISELE SANTOS BOMFIM, EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA, asseverando, em síntese, que o laudo pericial não retratou a realidade do ambiente edas condições de trabalho dos autores.

Quanto à impugnação da reclamada de que o laudo estaria incompleto em relação a alguns reclamantes, o perito esclarece que:(...) a diligência pericial foi realizada nas presenças das partes reclamante e reclamada, ou seja, tanto o polo ativo quanto o polo passivo desta demanda justrabalhista participou e não apresentou objeções quanto às informações prestadas.

Deste modo, reclamante e reclamada anuíram quanto à informação do ambiente de trabalho descrito no Laudo Pericial apresentado. Portanto, demanda trazida após a diligência pericial somente poderá ser esclarecida se durante os ritos procedimentais aplicados na avaliação pericial in loco, foi cogitada. Quanto à exposição do grupo de pediatria ao agente insalubre em grau máximo, o perito

afirma:

Considerando que o perfil assistencial do Hospital Universitário de Lagarto (HUL-UFS) é de hospital porta aberta para atendimento de Urgência e Emergência, é possível afirmar que a pediatria não atende apenas pacientes com doenças infectocontagiosas. Porém, as atividades são indissociáveis dos agentes biológicos e infectocontagiosos, seja por exposição a pacientes portadores ou por manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados. (...) não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual.(...)Não é a porcentagem de mais ou menos que50% de pacientes internados por doenças infectocontagiosas que conduz a definição das atividades como sendo insalubres em grau máximo, mas sim, as ocorrências sem controle prévio dos agentes, a exemplo do atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem que tenha o diagnóstico fechado, aliado a outras variáveis que fazem partem da dinâmica do hospital, colocando em risco a saúde e a integridade física dos trabalhadores. É valido salientar que não há falha da empresa, não é pelo querer da empresa que ocorre a exposição aos agentes biológicos, mas sim, pelo fato de as atividades serem indissociáveis dos agentes.

Quanto à exposição permanente do grupo homogêneo área azul, o perito esclarece:Não há nos quadros funcionais da reclamada equipe específica para atender exclusivamente pacientes que necessitem de isolamento por doenças infectocontagiosas, por isso,havendo pacientes em isolamento todos os profissionais que exercem as mesmas funções são designados para cuidar de pacientes em leito de isolamento.(...) Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais na Área Azul de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas, inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho.

Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico, independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer. Portanto, não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual.

No que tange à exposição permanente do grupo homogêneo Clínica Média, o perito reafirma que:Não faz parte da politica organizacional da empresa reclamada a definição de equipes específicas para cuidar de pacientes em leito de isolamento. A dinâmica operacional da reclamada conduz todos os profissionais da demanda trabalhista a exposição de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, e manipulação de objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados.

Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais na Clínica Médica de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas,inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho. Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico,independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer.

Portanto,não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual(...)a qualificação em grau máximo se sustenta em virtude de as atividades não serem indissociáveis dos agentes biológicos e por todo o pacto laboral, haja vista, que além da exposição ocorre a manipulação de objetos de uso dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não previamente esterilizados. No que pertine à Clínica Cirúrgica, o perito salienta que:(...) são realizadas cirurgias em caráter de urgência, e com um agravante, sem que haja diagnóstico fechado, pois na maioria dos casos são traumas e não se sabe ao certo se o paciente é portador de doenças infectontagios, além disso, pacientes portadores de doenças HIV e outras do gênero que são transmissíveis por contato,caso haja acidentalmente o compartilhamento de objetos perfurocortante. Em resumo, as atividades são indissociáveis aos riscos de transmissibilidade das doenças infectocontagiosas(...)Denota-se que no quesito trazido pela reclamada aponta para uma realidade de que os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas estariam sempre em isolamento, mas não é bem assim que ocorre, pois justamente por ser "portas abertas", aumenta-se os riscos de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e de manipulação de objetos de usos dos pacientes não previamente esterilizados, em função da demanda e rotatividade,pois nos primeiros socorros não se tem o diagnóstico de que o paciente está portando doenças infectocontagiosa, e quando sai o diagnóstico positivo, todos os

profissionais já se expuseram. Além disso, quando os leitos de isolamento estão lotados, enfermarias e corredores de circulação são improvisados como sendo isolamento, e um outro fator considerado é que reclamada não dispõe de uma equipe especifica para cuidar exclusivamente de pacientes portadores de doenças infectocontagiosa, pois, faz parte da dinâmica operacional realizar o rodízio dos profissionais para cuidarem dos pacientes em isolamento.

E quanto à ala amarela e vermelha, o perito repisa que:Os reclamantes desenvolvem suas atribuições laborais no eixo crítico de modo constante, efetivo, habitual e permanente, cuidando de pacientes portadores de doenças diversas,inclusive infectocontagiosas, sujeitos à manipulação de objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados, durante toda a jornada de trabalho. Ademais, por se tratar de um agente infectocontagioso, e sendo recorrente a exposição durante o pacto laboral e por ser indissociável a atividade e a exposição ao agente biológico,independente da qualificação como sendo permanente ou eventual,tendendo para o habitual, não afasta os riscos à saúde e integridade física dos reclamantes, pois a exposição sempre irá ocorrer.

Portanto,não sendo possível a eliminação do agente, e pelo fato dos plantões e atividades não serem eventuais e os agentes biológicos não serem dissociáveis às atividades, conduz a qualificar como sendo permanente e habitual

Assim, conclui que ", as impugnações apresentadas pelareclamada não se mostraram suficientes para alterar a conclusão do laudo pericial"A impugnação apresentada pela reclamante, insurgindo-se contra o laudo que não foi favorável aos autores LAYS GISELE SANTOS BOMFIM,, não tem o condão de EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA alterar a conclusão constante do laudo pericial o qual registrou que estes reclamantes,técnicos em análises clínicas, realizam suas atividades no laboratório de análises clínicas, cujas atividades os expõem a agentes biológicos insalubres em grau médio,conforme resposta do perito ao quesito específico relacionado a estes reclamantes, e exposto ao final do laudo pericial:NR-15 classifica a atividade desenvolvida em laboratório de análise clínica?Resposta: Da maneira que segue: Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:-hospitais, serviços de emergência, enfermarias,ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);-hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); -contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;-laboratórios de análise clínica e histopatologia(aplica-se tão-só ao pessoal técnico); -gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); -cemitérios (exumação de corpos); -estábulos ecavalariças; e -resíduos de animais deteriorados.

Não assiste, assim, razão às partes.

Nesta senda, não havendo nos autos outras provas capazes de contrariar as conclusões da prova técnica, fazem os autores ao pagamento de jusadicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, em importe equivalente a 40%durante todo o pacto. Exceto em relação a José Andrade Santos, cuja Insalubridade emgrau máximo, somente foi reconhecida enquanto atuou no Eixo Crítico (Amarela e Vermelha até junho de 2022).

Considerando, entrementes, que eles já percebem o referido adicional, em grau médio, 20%, todavia, defere-se a diferença do percentual do adicional de insalubridade devido, 20%. Deferem-se também os reflexos sobre férias com 1/3, 13ºsalários e FGTS, conforme pretensão vestibular. Entretanto, em relação aos reclamantes LAYS GISELE SANTOS BOMFIM, EDILMA BARRETO SANTOS e ODIRLEI MESQUITA DE OLIVEIRA, resulta indeferido o pedido, uma vez quanto a estes, foi reconhecido no laudo pericial o adicional no percentual que já recebem - grau médio."

A decisão não merece reformas.

O adicional de insalubridade é devido porque, de acordo com as conclusões do laudo técnico do perito do juízo (ID. b050b3d), restaram caracterizadas as atividades de cada reclamante como insalubres, em grau máximo.

Se a prova técnica dá conta de que os reclamantes laboravam em condições insalubres em grau máximo, na forma da legislação vigente, é, mesmo, devido o adicional de insalubridade de 40%, salvo se ficasse provado, e o ônus seria da parte a quem o laudo não aproveita, que a expert incorreu em erro técnico evidente ou deixou de considerar circunstâncias de fato poderosas que impunham conclusão diversa. É que o juiz, embora não esteja vinculado à conclusão do perito, não pode decidir de modo diverso com base em meras conjecturas, sob pena de arbítrio.

A alegação recursal de que os obreiros não laboram de forma permanente em contato com agentes insalubres em grau máximo carece da necessária comprovação fática e científica. Argumentos técnicos devem ser combatidos com argumentos igualmente técnicos e de melhor cepa, o que não se deu no caso.

Outrossim, o perito analisou cuidadosamente as condições de trabalho de cada autor da ação conforme se vê no item "8 AVALIAÇÃO POR RECLAMANTE OU GRUPO HOMOGÊNEO" do laudo, e também analisou detalhadamente os riscos ocupacionais presentes em todos os locais de trabalho dos reclamantes de forma individualizada.

Cumpre registrar que a jurisprudência atual e iterativa do E. TST é no sentido de que o adicional em grau máximo é devido quando constatado que o empregado tem contato permanente com agentes infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS EM CENTRO DE SAÚDE MODELO. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE . 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de transcendência . 2. A Corte Regional assentou que: - autora, auxiliar de saúde bucal, em exercício no Centro de Saúde Modelo, tinha contato direto com pacientes com doenças infectocontagiosas, corroborado pelo laudo pericial. E complementou: "não há como prever quando haverá o contato com os pacientes portadores de doenças infecto contagiantes, podendo ser a qualquer momento da jornada" e "importante ressaltar que ao longo do ano de 2020 até a presente data, vivemos a pandemia de COVID-19, sendo evidente a exposição contínua dos profissionais de saúde a tal agente biológico infecto contagiante, além dos riscos já inerentes à profissão antes registrados" .-. Assim, a v. decisão regional reformou a r. sentença para deferir a autora o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, com reflexos, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com paciente com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Precedentes da SbDI-1 e de todas as Turmas desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento " (Ag-RR-20376-19.2020.5.04.0018, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/11/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERPOSIÇÃO NA ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - CONTATO PERMANENTE COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu que "Conforme constou no laudo pericial, o ' expert' verificou a existência de contato com pacientes acometidos por diversos tipos de patologia e o trabalho com enfermidades infectocontagiosas se dava de forma habitual, sem a comprovação da entrega, pela reclamada, ora recorrente, de EPI suficientes ao Reclamante, ' para neutralizar a influência de agentes biológicos em sua saúde' ". Mantendo o adicional de insalubridade em grau máximo. 2. Eventual acolhimento da tese recursal dependeria da análise do acervo probatório contido nos autos, cujo reexame é vedado aos recursos de natureza extraordinária. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. A jurisprudência desta Corte entende que é possível reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que o empregado não exerça suas atividades em área de isolamento, caso demonstrado o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos. Precedentes. Agravo interno desprovido. (...)" (Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023).

Constatada a presença de insalubridade em grau máximo nos locais de trabalho dos reclamantes, pelo contato permanentes com pacientes com doenças infectocontagiosas, mantenho a sentença. Fica mantida também, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários periciais, porque sucumbente a recorrente no objeto da perícia.

Relativamente à base de cálculo do adicional deferido, observo que a sentença decidiu que deve ser o salário-base, posicionamento com o qual concordo, pelos próprios fundamentos delineados na sentença e pelas razões que passo a expor.

Analisando o Regulamento de Pessoal da reclamada, observo que consta de seu §1°, artigo 21:

"§ 1º O Adicional de Insalubridade: é o valor pago na prestação de serviços sempre que se verifica o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, conforme Laudo a ser expedido por autoridade competente, usando como referência, para de cálculo de pagamento, o salário-base do empregado."

Ou seja, há norma interna que vincula a reclamada, prevendo que o pagamento do adicional de insalubridade leva em consideração o salário-base do empregado.

Portanto, não há que se falar em substituição pelo salário-mínimo,

uma vez que a ré sempre utilizou o salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade da autora sendo vedado, portanto, a alteração unilateral prejudicial, nos termos do art. 468 da CLT.

Nada a reformar, portanto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a reclamada "a condenação da Parte Recorrida em custas e honorários de sucumbência, integralmente, no importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT".

Decido.

Ante a manutenção da sentença que deferiu o adicional de insalubridade aos autores em grau máximo, não havendo inversão do ônus da sucumbência, fica mantida a condenação da ré nos honorários sucumbenciais conforme decidido pelo juízo de origem.

Nada a alterar.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeito as preliminares por ela suscitadas e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada, **rejeitar** as preliminares por ela suscitadas e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Desembargador Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000810-62.2023.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	JARDINS DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECORRIDO	VALDIRA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRA DA GLORIA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000810-62.2023.5.20.0009 (RORSum)

RECORRENTE: JARDINS DELICATESSEN LTDA

RECORRIDA: VALDIRA DA GLÓRIA LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIOR AO PERÍODO ANOTADO NA CTPS. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. Havendo controvérsia acerca do período de trabalho clandestino, cujo reconhecimento se deu em juízo, não há que se falar em parcelas incontroversas a justificar a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, demanda sob o rito sumaríssimo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da reclamada), capacidade (parte capaz e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 05/03/2024 e interposição do recurso em 15/03/2024), representação processual (ID. 8c1562f) e preparo (ID's 793e939 e 16a7856), conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS.

Defende que "diferentemente do alegado pela Recorrida em sua exordial, a mesma nunca laborou para a Recorrente sem o devido registro em sua CTPS, conforme atesta a cópia da CTPS juntada aos autos pela própria Recorrida (ID 74dcd43)".

Alega que "não permite qualquer prestação de serviços de trabalhador que não esteja com sua CTPS devidamente assinada, sendo esta uma prática habitual da Recorrente".

Diz "ser da Recorrida o ônus da prova quanto ao suposto período clandestino alegado" e que inexiste "qualquer prova inidônea capaz de comprovar os fatos articulados pela Recorrida em sua exordial".

Requer a "reforma do julgado a quo, a fim de julgar improcedente todos os pedidos relacionados ao suposto e inexistente período clandestino do contrato de trabalho".

Analiso.

Comungo com o entendimento do juízo de primeiro grau, no sentido de que os recibos de vale transporte juntados pela própria reclamada no ID. 3E479c4 demonstram que a reclamante já laborava em seu favor no período não anotado na CTPS. Ratifico integralmente os fundamentos da sentença, mantendo o deferimento do pedido:

"Vínculo de emprego - período clandestino - anotação na CTPS - FGTS - verbas rescisórias - multas dos arts. 467 e 477, da CLT

Alega a reclamante que foi admitida em 01/09/2022 para exercer a função de Confeiteira. No entanto, teve sua CTPS assinada apenas em 01/03/2023. Pede, em decorrência, reconhecimento do vínculo de emprego do período clandestino, a correta anotação de sua CTPS, bem como pagamento dos consectários trabalhistas.

Ao exame.

O ônus de prova de existência de vínculo empregatício é da parte autora, a quem compete provar fato constitutivo de seu direito, por ordem do art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, invertendo esta incumbência, entretanto, quando a reclamada admite a prestação de serviços embora não reconheça liame empregatício.

O reclamado nega o vínculo clandestino, todavia, colaciona recibo de entrega de vale transporte à reclamante desde 08/09/2022, o que vai de encontro à sua negativa de labor em período clandestino.

No caso em apreço, entende este Juízo que a autora logrou êxito em se desvencilhar de seu ônus de provar a existência de vínculo

empregatício em período anterior à data anotada na CTPS.

Dessa forma, este Juízo reconhece que o vínculo empregatício entre a parte reclamante e a reclamada teve início antes da data registrada na carteira de trabalho, ou seja, em 08/09/2022.

Em face do reconhecimento do período clandestino, julgam-se os pedidos para condenar a reclamada a proceder à retificação procedentes da carteira de trabalho da reclamante, para fazer constar a admissão em 08/09/2022, bem como pagamento dos depósitos fundiários e reflexos em férias + 1/3 e 13º salário proporcional, do período compreendido entre 08/09/2022 a 28/02/2023.

Diante do reconhecimento de vínculo no período clandestino, procede, ainda, o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças de verbas rescisórias, considerando o pagamento já efetuado por meio do TRCT de ID. cd7160b, e da multa de 40% do FGTS.

Ademais, procede o pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme Súm. 462 do TST, e da multa do art. 467, da CLT, ante a ausência de controvérsia.

Como obrigação de fazer, condena-se a reclamada na entrega das chaves de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida em favor do reclamante; bem como na entrega das guias Comunicação de Dispensa e Seguro Desemprego - CD-SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias Comunicação e Dispensa e Seguro Desemprego- CD-SD (equivalente a quotas de seguro-desemprego, calculadas conforme resolução do CODEFAT vigente a época da dispensa), conforme entendimento expresso na Súmula 389 do TST, cabendo ao órgão competente analisar se a parte reclamante, quando da dispensa sem justa causa, atendia aos requisitos do art. 2º, §2º, da Lei 7.998/1990."

Nada a reparar.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Alega a recorrente:

Prescreve o citado art. 467 da CLT, invocado pela Recorrida, que a Recorrente, quando da primeira vez que comparecer em juízo, deverá quitar as verbas incontroversas, sob pena de arcar com o pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o último salário.

Pela simples leitura da interpretação gramatical da norma, bem como da interpretação restritiva das normas que impõem sanções, verifica-se a absoluta improcedência do pedido da Recorrida.

Primeiro, por restar o embate somente sobre verbas controversas, nada havendo de pacífico sobre elas. Segundo, porque o artigo utilizado para o pedido é de aplicabilidade somente quanto aos salários em sentido estrito, não sendo a imposição da pena ampliada de modo a atingir outras verbas, inclusive as rescisórias.

Ante o exposto, não merecendo o pedido ora rebatido maiores considerações, haja vista a sua natureza impositiva, é que pugna a Recorrente pela reforma do julgado em debate, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT no presente processo.

No que tange à multa do art. 477, §8º do texto consolidado, importante ressaltar que a Recorrida fora dispensada em 26/05/2023 em razão do término do seu contrato de experiência, sendo-lhe pagas as verbas rescisórias em 02/06/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme se vê no TRCT e comprovante de pagamento de ID cd7160b, não havendo o que se falar em pagamento intempestivo das verbas rescisórias, e, por consequência, sendo totalmente descabida eventual condenação ao pagamento da multa prevista no 477, §8º da CLT.

Nesse passo, absolutamente indevida a perseguida multa do art. 477, §8º da CLT!

Somente para argumentação, cumpre esclarecer que segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, mais precisamente entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, o empregador está obrigado a pagar as verbas rescisórias no prazo estabelecido no §8° do art. 477 celetista e, quando quitados ditos valores no prazo legal, ainda que existam diferenças a serem pagas, o empregador estaria isento do pagamento da referida multa, o que se deu no caso em apreço, não podendo o Reclamante locupletar-se indevidamente.

Pugna "pela reforma do julgado em debate, a fim de que seja afastada a aplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, julgando improcedente tais pedidos formulado pela Recorrida".

Assiste parcial razão à recorrente.

Conforme transcrição da sentença no tópico anterior, observo que o juízo de origem condenou a reclamada a pagar as diferenças de verbas rescisórias, em razão do reconhecimento de vínculo no período clandestino, determinando, por conseguinte, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Em relação à multa do artigo 477 da CLT, a Súmula n°. 462 do TST trata da matéria, estabelecendo que "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias", não sendo este o caso dos autos.

Todavia, quanto à multa do artigo 467, em razão da controvérsia existente em torno do período não anotado na CTPS, que foi

dirimida apenas na sentença, não há que se falar em parcelas incontroversas, a justificar a condenação da reclamada na referida multa.

Sendo assim, reformo parcialmente a sentença, no aspecto, para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Passa a condenação a importar, com a dedução das custas pagas quando da interposição do recurso, o valor de R$ 10.277,13 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos, atualizado até 31/03/2023, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Passa a condenação a importar, com a dedução das custas pagas quando da interposição do recurso, o valor de R$ 10.277,13 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos, atualizado até 31/03/2023, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº AP-0000280-96.2011.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
AGRAVANTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
AGRAVADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
AGRAVADO	RONALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GIDEZIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	ELIOMARCOS LEOBINO
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	JAMILDO DOS SANTOS

ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)
AGRAVADO	GLAUBER SENA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORCONTROL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente edital, com o prazo de 8 dias, após 20 dias desta publicação, fica notificado(a) **NORCONTROL ENGENHARIA LTDA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo supramencionado, em que são partes: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, recorrente(s), e DENISE SOUZA CUTRIM DOS SANTOS e outros (7), recorrido(s), para tomar ciência do teor da(s) seguinte(s) conclusão(ões) do(s) acórdão(s):

"**Acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **Segunda Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** para determinar a aplicação do IPCA-E e de juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, apenas.".

O Acórdão, na íntegra, poderá ser acessado através do seguinte endereço: https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº RORSum-0000650-55.2023.5.20.0003

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	RUAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO(OAB: 1367/SE)
RECORRIDO	CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	FRANCISCO AGAMENON SUZARTE AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AÇÃO/RECURSO: RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO
PROCESSO Nº.0000650-55.2023.5.20.0003
ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
PARTES:
RECORRENTE: RUAN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO: CONNECT GESTÃO EM SERVIÇOS EIRELI E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Restando demonstrado nos autos que o reclamante foi desidioso e insubordinado no cumprimento de suas obrigações laborais, é de se manter a decisão que considerou a dispensa com justa causa (Artigo 482, "e" e "h", da CLT).
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do caput do art. 852-I e do inciso IV do art. 895 da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso interposto, pois atendidas as condições recursais subjetivas - *legitimidade* (recurso da parte), *capacidade* (parte capaz) e *interesse* (pedidos julgados improcedentes) - e demais condições recursais objetivas - *recorribilidade* (decisão definitiva), *adequação* (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), *tempestividade* (ciência da sentença em 21/02/2024 e petição de recurso em 26/02/2024); *representação processual* (procuração Id 8a5cc92) e *preparo* (gratuidade).

MÉRITO

DA FORMA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO. JUSTA CAUSA. CULPA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE ATRASOS DE FGTS E DESPEDIDA INDIRETA. DANO MORAL

O recorrente sustém:

Desde a inicial, o Recorrente acostou o extrato do FGTS (fl. 19) demonstrando que a primeira Recorrida efetuava os depósitos com até 01 (um) ano de atraso. Os documentos de fls. 135/198, juntados pela primeira Recorrida, comprovam que os depósitos do FGTS estavam atrasados há mais de 01 (um) ano. Finalmente, por determinação do Juízo do primeiro grau, o Reclamante Recorrente trouxe aos autos o extrato consolidado da conta vinculada do FGTS. E o mais grave: os pagamentos dos depósitos somente foram realizados no último dia 13/09, a menos de 24 horas para a realização da data da audiência de conciliação próxima passada, ou seja, APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL...Por essa razão, o empregado fizera tantas reclamações e por esse motivo recebeu tantas "suspensões", até vir a ser dispensado com justa causa...Está caracterizado, portanto, que a DESPEDIDA do Reclamante Recorrente foi ARBITRÁRIA e por tal razão deve ser apenada com o dever de indenizar o obreiro. Em verdade, a primeira Recorrida engendrou todas aquelas punições com o único propósito de encobrir seus débitos para com os empregados, dentre os quais o Reclamante, ora Recorrente. Como sabia dos atrasos de mais de um ano sem recolher os depósitos do FGTS e outras obrigações trabalhistas, a primeira Recorrida inventava punições para dispensar os empregados por justa causa, a fim de não ter que pagar as verbas rescisórias, conduta que não deve ser coonestada por esta Justiça do Trabalho...Não deve prosperar esse entendimento contido na sentença do primeiro grau, pois aceitou o fato da empresa Recorrida haver recolhido os depósitos do FGTS após o término da relação contratual e deixou de aplicar o instituto da despedida indireta em face da conduta da empregadora ..Conforme ficou demonstrado, a primeira Recorrida somente efetuou os depósitos do FGTS após o término da relação contratual, a menos de 24 horas para a realização da audiência de conciliação perante a instância do primeiro grau. Nada obstante essa conduta ilícita da Recorrida, além de não reconhecer a despedida indireta, a sentença a quo também indeferiu o pleito de indenização por dano moral decorrente da ausência ou mesmo do atraso nos recolhimentos dos depósitos fundiários. Portanto, além de reconhecer a configuração da hipótese de despedida indireta, esta egrégia Corte deverá, ainda, deferir o pagamento da indenização por dano moral relativo ao não recolhimento do FGTS por parte da empresa Recorrida....A própria sentença assinalou que a justa causa foi aplicada pela primeira Recorrida, quando o empregado já havia intentado a presente ação trabalhista. Ora, eminentes Julgadores, a punição extrema foi aplicada extemporaneamente pela empregadora, quando o empregado já havia denunciado sua conduta em juízo. Além, pois, de haver cometido faltas graves capazes de configurarem a hipótese de DESPEDIDA INDIRETA, a justa causa pela empregadora foi aplicada tardiamente, após a propositura da ação judicial pelo empregado...Diante da realidade posta nos autos, está configurado que a falta grave perpetrada pela primeira Recorrida FOI ANTERIOR ÀQUELA IMPUTADA AO OBREIRO. Ou seja, quando a empresa Recorrida passou a aplicar as suspensões sistemáticas ao empregado, ela já estava em mora com relação aos depósitos do FGTS e havia causado prejuízo ao empregado. Portanto, a falta grave pela empregadora antecedeu aquela supostamente praticada pelo empregado. No presente caso, a sentença do primeiro grau deveria, no mínimo, haver reconhecido a hipótese de CULPA RECÍPROCA pelas partes, consoante preceitua o Art. 484, da CLT. Embora não seja a pretensão principal do Recorrente, porém em nome do princípio da eventualidade,deve ser reconhecida a referida hipótese de culpa recíproca, com os efeitos previstos naquele dispositivo consolidado...Os documentos residentes nos autos(Comunicação de alteração de jornadae E-MAIL EMSURB -ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO)confirmam as alegações do Recorrente em sua inicial, haja vista que realmente ocorreram alterações unilaterais no

contrato de trabalho, seja em relação aos horários, como também nas funções e nos locais da prestação de serviços, em prejuízo do interesse do obreiro. As próprias folhas de pontos informam horários de trabalho conflitantes com aqueles informados na contestação. Efetivamente, as folhas de pontos relativas aos meses de NOVEMBRO e DEZEMBRO/2022 informam que o Recorrente laborou até às 21:30h, fato esse que é negado pela própria defesa da primeira Recorrida. Além do que, ficou demonstrado que o Recorrente fora contratado para exercer a função de fiscal, mas passou a ser designado para desempenhar atividade diversa daquela para a qual fora contratado, o que caracteriza a hipótese de falta grave pela empregadora. Portanto, eminente Relator(a), ficou incontroverso que as duas empresas ora Recorridas incorreram nas hipóteses das alíneas "a" e "d", do Art. 483, da CLT ...Outrossim, não há que se falar em força maior, haja vista que o fato de haver sido contratado durante o período da pandemia do Covid-19 não revogou a legislação vigente,sendo possível que a jornada pactuada fosse de 08 (oito) horas. A Recorrida pactuou a jornada de 06 (seis) horas conscientemente, sabendo que o período de duração da pandemia seria passageiro, não justificando a alteração posterior para a jornada de 08 (oito) horas. Principalmente, sem a devida contraprestação remuneratória, como também ficou incontroverso nos autos. Logo, o Recorrente sofreu duplo prejuízo com a alteração unilateral do contrato pelas empresas Recorridas...Uma vez que a própria sentença reconheceu, bem como as empresas Recorridas, que houve a ampliação da jornada de trabalho do empregado, não poderia ter indeferido o pleito de acréscimo proporcional sobre a sua remuneração. Tal entendimento propicia o enriquecimento indevido da empresa Recorrida, em detrimento do empregado já prejudicado com o aumento da sua jornada de trabalho.

Eis o teor da sentença, no tópico:

2.3. - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPREGO DE FORMA INDIRETA. DA JUSTA CAUSA APLICADA JÁ NO CURSO DE DEMANDA TRABALHISTA. DA RECONVENÇÃO O Reclamante, quando da propositura desta causa em 03/07/2023, informou que o seu contrato ainda estava ativo, tendo sido extinto, em 06/07/2023, por justa causa pela Reclamada, que em reconvenção requereu a declaração de validade desta extinção, embasada no artigo 482, E e H da CLT. Como todos os pedidos estão vinculados, passo a apreciá-los neste tópico. O pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de emprego do Reclamante se deveu a sua alegação de atrasos reiterados no recolhimento de FGTS, além do fato de ter a conduta empresarial lhe provocado humilhações, constrangimentos e dano existencial. A Reclamada, no outro vértice, afirma que o Reclamante, empregado desidioso, indisciplinado e insubordinado, foi dispensado após uma gradação de penalidades pela sua conduta, culminada com uma falta injustificada ao serviço. Narra que o Reclamante buscou difamar a Reclamada em grupo de whatsapp do trabalho, com constantes descumprimentos das atividades solicitadas, tanto é que a tomadora dos serviços pediu a sua substituição do posto de trabalho. Disse, ainda, que em uma das penalidades aplicadas, o Reclamante burlou o registro de início da sua jornada, apontando em horário em que seu substituto no posto ainda estava em sua parte final da jornada, tudo a fim de tumultuar e gerar direitos que não lhe pertenciam. Houve juntada de documentos por ambas as Partes, além de colheita de depoimentos pessoais e de Testemunhas. Registro, por fim, que o Reclamante formulou pedido de tutela antecipada, cuja apreciação, sob o ID 6b28571, bem pontuou que o permissivo posto no parágrafo 3º, do artigo 483, da CLT, é uma faculdade do Trabalhador, e não um dever judicial, o que encampo em cognição exauriente para sepultar o requerimento de letra A do rol exordial. O contrato de emprego que atou as Partes vigeu por um ano e dez meses, oportunidade em que o Reclamante foi punido por 05 vezes, com a aplicação da justa causa que, conforme o documento de ID c9ce039, se deveu a mais uma penalidade, de falta injustificada, sem que as penalidades anteriores tenham surtido efeito em enquadrar o Reclamante nas suas reais responsabilidades. Noto que por os meses iniciais do contrato foram satisfatórios, começando a primeira penalidade em 07/02/2022, tendo algumas delas sido relatadas pelo Reclamante em seu depoimento, reconhecendo as infrações, tanto é que as 03primeiras penalidades foram por ele assinadas. Todas as missivas de penalidade contextualizam as infrações que foram cometidas pelo Obreiro, sendo que não houve por ele em depoimento negativa da ocorrência delas, mas apenas a alegação de que o superior hierárquico, de nome Celso, contratado pela 1ª Reclamada, era muito exigente, o que configuraria rigor excessivo. Esta tese autoral foi confirmada pela sua Testemunha, que assim narrou:"que o fiscal do depoente era o Sr. Celso que tinha como hábito,no caso do depoente, penalizá-lo por qualquer 'besteira'; que já sofreu duas suspensões, uma por não estar utilizando o boné enquanto estava de serviço na portaria e a outra por ter se apresentado no posto de trabalho sem a bota; que trabalhou junto com o reclamante algumas vezes em virtude do revezamento; que o Sr. Celso também era fiscal do reclamante; que acha que o Sr. Celso era contra ele, depoente, pois não o bajulava; que já foi tratado pelo Sr. Celso de forma desrespeitosa,já tendo mantido com o referido supervisor, briga verbal; que nunca presenciou qualquer agressão do Sr. Celso para com o reclamante; que sabe que o reclamante foi penalizado pois a ausência dele no posto de trabalho era justificada pelo

reclamante com a penalização sofrida." Ocorre, contudo, que no caso do Reclamante um fator me convence de que ele tinha mesmo problemas com a obediência às regras do serviço. É que em 27/06/2023 (ID 2edcb42) a 2ª Reclamada solicitou o desligamento do Reclamante do contrato de prestação de serviços "por motivos de não cumprimento das atividades solicitadas."Esta mensagem, inclusive, foi posterior a todas as penalidades antes sofridas pelo Reclamante, na gradação que sugere a jurisprudência ser possível a conformação da justa causa. Perscrutando os controles de ponto juntos, que foram validados pelo Reclamante em seu depoimento, noto que no mês de junho de 2023, que antecedeu a data da justa causa, o Obreiro faltou injustificadamente a diversos dias, culminando com sua ausência no injustificada no dia 05/07/2023 e a consequente aplicação da justa causa. Dita o artigo 482, alíneas E e H, da CLT, que "constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: desídia no desempenho, que no caso dos das respectivas funções; e ato de indisciplina ou de insubordinação"autos ficaram bem configuradas com a escalada das penalidades aplicadas. De outro vértice, constato que a 1ª Reclamada procedia os depósitos de FGTS com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação, sem que o Reclamante comprovasse que o atraso tenha sido a causa de óbice ao saque do FGTS emergencial, cujas regras a lei elenca. Diante dos fatos e das provas apontadas, me convenci de que o Reclamante foi validamente dispensado por justa causa em razão da desídia e indisciplina no curso do contrato de emprego, tendo a Reclamada observado todo o procedimento jurisprudencialmente eleito como hígido para ratificar a aplicação da penalidade máxima e dispensa motivada do contrato de emprego, por culpa do Empregado. Indefiro, pois, os pedidos de letras B, F e G do rol exordial,deferindo o pedido reconvencional de declaração de validade da justa causa imposta ao Reclamante. .

Na exordial traz o reclamante o pleito de dispensa indireta alegando: a) que sofria tratamento desrespeitoso com rigor excessivo; b) atrasos de depósitos fundiários; c) alteração ilícita da jornada laboral de seis para oito horas sem a devida contraprestação.

A empresa contesta afirmando que o autor distorceu os fatos, no intuito de receber verbas rescisórias que não lhe são devidas, trazendo o pedido contraposto de demissão por justa causa, haja vista "a prática reiterativa de desídia e atos de indisciplina, nos moldes do artigo 482, alíneas "e" e "h" da CLT."

Concordo com o posicionamento do julgador da primeira instância, por seus próprios e elucidativos fundamentos, que aproveito como razões de decidir.

É certo que a justa causa, por ser a maior penalidade imposta a um trabalhador, deve ser devidamente comprovada, cabendo à reclamada tal ônus, uma vez que constitui fato impeditivo ao direito do autor.

Sendo ônus da reclamada comprovar, pois se trata de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, e considerando que a empresa se desincumbiu de tal encargo, é de ser mantida a sentença.

*In casu,*restou demonstrado nos autos que o reclamante incorreu em desídia e em diversos atos de indisciplina e insubordinação, culminando com a exigência da segunda reclamada (tomadora dos serviços/Emsurb) na substituição de reclamante por outro funcionário.

Do exame dos autos extraio que o reclamante foi punido com suspensão e advertência pelos seguintes fatos: a) (06/02/2022) acessou o parque com a moto em funcionamento, sendo de conhecimento dele a regra de proibição; b) (12/05/2022) foi flagrado pela fiscalização da contratante por duas vezes sentado na guarita, fora do posto de trabalho, mesmo cientificado da proibição; c) (15/10/2022) foi flagrado novamente sentado e com "pernas pra cima" abandonando o posto de trabalho e usando celular indevidamente; d) (21/04/2023) chegou bastante atrasado para render o funcionário do turno anterior e assinou o ponto com horário retroativo; e) utilização de grupo de aplicativo de mensagens fazendo acusações infundadas sobre o não pagamento de vale alimentação. (01/06/2023).

Em assentada, o reclamante confessa os fatos que lhes foram imputados: *que recebeu suspensão uma vez que anotou a sua entrada às 12h30, quando o início da jornada seria às 13h10; que houve punição também em razão de ter ficado na guarita quando a determinação era de ficar dentro do Parque mas fora da guarita (oportunidade em que estava na guarita sentado com os pés na cadeira); que houve outra suspensão em razão de ter reclamado pela alteração do dia da sua folga; que foi demitido sob a justificativa de ter faltado em uma quarta feira sem apresentação de documento para abonar a falta; que nega ter faltado injustificadamente em outras oportunidades; que já foi advertido por entrar conduzindo a sua moto em funcionamento no Parque; que fez cobranças no grupo do whatsapp composto pelos colegas de trabalho e pelo fiscal quanto à ausência de depósito de FGTS; que reconhece ter deixado a portaria do fundo sozinha para ir ao banheiro, sem ser substituído; que já foi punido por ter chegado atrasado ao posto de trabalho, justificando o atraso em razão de ter se atrapalhado do local onde prestaria serviço naquele dia; que a ausência injustificada na quarta feira a que se referiu, foi no dia 05/07/2023, oportunidade em que foi punido.*

A testemunha do obreiro afirmou "que nunca presenciou qualquer

agressão do Sr. Celso para com o reclamante".

Minudenciando os autos vejo que pelo e-mail de fls. 117 a Emsurb (contratante) solicitou o desligamento do reclamante por não cumprimento de atividades solicitadas pela tomadora.

Assim, entendo provada a desídia e os atos de indisciplina e insubordinação motivadoras da justa causa aplicada, não havendo que se falar em dano moral.

No que repeita ao FGTS, a reclamada efetuava os depósitos fundiários com alguns atrasos, mas houve o regular depósito de todo o período ao tempo do ajuizamento da ação. Assim, observando que o reclamante já sofria advertências e suspensões antes mesmo de ocorrer o atraso no FGTS a sua justa causa se sobrepõe a eventual falta da empresa.

Ainda, relativamente à alteração da jornada de trabalho, não há que se falar em mudança ilegal de horário, uma vez que o obreiro foi contratado em 21/09/2021 época pandêmica em que os logradouros públicos funcionavam em regimes de trabalho diferenciado, como é o caso do Parque Poxim (estabelecimento de trabalho do reclamante).

Como bem destacou o autor no início do contrato o regime era de seis horas de labor, todavia conforme comprovado pelo e-mail de fls. 118 a partir de 06/11/2021 houve o retorno regular do funcionamento do parque, motivo pelo qual as escalas de trabalho se restabeleceram voltando à jornada de 8 horas com intervalo de uma hora. Chamo atenção que o encurtamento inicial da jornada ocorreu por fato superveniente e por força maior (COVID), não havendo alegação de trabalho em sobrejornada, nada mais sendo devido como contraprestação, uma vez que remunerado regularmente pelo piso da categoria de fls. 258 do pdf, de acordo com as balizas constitucionais.

Conclusão do recurso

Posto isso, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da Egrégia **2ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0000810-62.2023.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	JARDINS DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECORRIDO	VALDIRA DA GLORIA LIMA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDINS DELICATESSEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000810-62.2023.5.20.0009 (RORSum)
RECORRENTE: JARDINS DELICATESSEN LTDA
RECORRIDA: VALDIRA DA GLÓRIA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ANTERIOR AO PERÍODO ANOTADO NA CTPS. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. Havendo controvérsia acerca do período de trabalho clandestino, cujo reconhecimento se deu em juízo, não há que se falar em parcelas incontroversas a justificar a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, demanda sob o rito sumaríssimo.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidas as condições recursais subjetivas - legitimidade (recurso da reclamada), capacidade (parte capaz e interesse (pedidos julgados procedentes em parte) - e demais condições recursais objetivas - recorribilidade (decisão definitiva), adequação (recurso previsto no inciso I do art. 895 da CLT), tempestividade (ciência da sentença de embargos em 05/03/2024 e interposição do recurso em 15/03/2024), representação processual (ID. 8c1562f) e preparo (ID's 793e939 e 16a7856), conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento de vínculo empregatício em período anterior ao anotado na CTPS.
Defende que "diferentemente do alegado pela Recorrida em sua exordial, a mesma nunca laborou para a Recorrente sem o devido registro em sua CTPS, conforme atesta a cópia da CTPS juntada aos autos pela própria Recorrida (ID 74dcd43)".
Alega que "não permite qualquer prestação de serviços de trabalhador que não esteja com sua CTPS devidamente assinada, sendo esta uma prática habitual da Recorrente".
Diz "ser da Recorrida o ônus da prova quanto ao suposto período clandestino alegado" e que inexiste "qualquer prova inidônea capaz de comprovar os fatos articulados pela Recorrida em sua exordial".
Requer a "reforma do julgado a quo, a fim de julgar improcedente todos os pedidos relacionados ao suposto e inexistente período clandestino do contrato de trabalho".
Analiso.
Comungo com o entendimento do juízo de primeiro grau, no sentido de que os recibos de vale transporte juntados pela própria reclamada no ID. 3E479c4 demonstram que a reclamante já laborava em seu favor no período não anotado na CTPS. Ratifico integralmente os fundamentos da sentença, mantendo o deferimento do pedido:
"Vínculo de emprego - período clandestino - anotação na CTPS - FGTS - verbas rescisórias - multas dos arts. 467 e 477, da CLT
Alega a reclamante que foi admitida em 01/09/2022 para exercer a função de Confeiteira. No entanto, teve sua CTPS assinada apenas em 01/03/2023. Pede, em decorrência, reconhecimento do vínculo

de emprego do período clandestino, a correta anotação de sua CTPS, bem como pagamento dos consectários trabalhistas.

Ao exame.

O ônus de prova de existência de vínculo empregatício é da parte autora, a quem compete provar fato constitutivo de seu direito, por ordem do art. 818, I, da CLT c/c 373, I, do CPC, invertendo esta incumbência, entretanto, quando a reclamada admite a prestação de serviços embora não reconheça liame empregatício.

O reclamado nega o vínculo clandestino, todavia, colaciona recibo de entrega de vale transporte à reclamante desde 08/09/2022, o que vai de encontro à sua negativa de labor em período clandestino.

No caso em apreço, entende este Juízo que a autora logrou êxito em se desvencilhar de seu ônus de provar a existência de vínculo empregatício em período anterior à data anotada na CTPS.

Dessa forma, este Juízo reconhece que o vínculo empregatício entre a parte reclamante e a reclamada teve início antes da data registrada na carteira de trabalho, ou seja, em 08/09/2022.

Em face do reconhecimento do período clandestino, julgam-se os pedidos para condenar a reclamada a proceder à retificação procedentes da carteira de trabalho da reclamante, para fazer constar a admissão em 08/09/2022, bem como pagamento dos depósitos fundiários e reflexos em férias + 1/3 e 13º salário proporcional, do período compreendido entre 08/09/2022 a 28/02/2023.

Diante do reconhecimento de vínculo no período clandestino, procede, ainda, o pedido para condenar a reclamada a pagar as diferenças de verbas rescisórias, considerando o pagamento já efetuado por meio do TRCT de ID. cd7160b, e da multa de 40% do FGTS.

Ademais, procede o pagamento da multa do art. 477 da CLT, conforme Súm. 462 do TST, e da multa do art. 467, da CLT, ante a ausência de controvérsia.

Como obrigação de fazer, condena-se a reclamada na entrega das chaves de conectividade para saque do FGTS, no prazo de 5 dias, a contar do trânsito em julgado desta ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de 30 dias, a ser revertida em favor do reclamante; bem como na entrega das guias Comunicação de Dispensa e Seguro Desemprego - CD-SD, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias Comunicação e Dispensa e Seguro Desemprego- CD-SD (equivalente a quotas de seguro-desemprego, calculadas conforme resolução do CODEFAT vigente a época da dispensa), conforme entendimento expresso na Súmula 389 do TST, cabendo ao órgão competente analisar se a parte reclamante, quando da dispensa sem justa causa, atendia aos requisitos do art. 2º, §2º, da Lei 7.998/1990."

Nada a reparar.

DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Alega a recorrente:

Prescreve o citado art. 467 da CLT, invocado pela Recorrida, que a Recorrente, quando da primeira vez que comparecer em juízo, deverá quitar as verbas incontroversas, sob pena de arcar com o pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o último salário.

Pela simples leitura da interpretação gramatical da norma, bem como da interpretação restritiva das normas que impõem sanções, verifica-se a absoluta improcedência do pedido da Recorrida.

Primeiro, por restar o embate somente sobre verbas controversas, nada havendo de pacífico sobre elas. Segundo, porque o artigo utilizado para o pedido é de aplicabilidade somente quanto aos salários em sentido estrito, não sendo a imposição da pena ampliada de modo a atingir outras verbas, inclusive as rescisórias.

Ante o exposto, não merecendo o pedido ora rebatido maiores considerações, haja vista a sua natureza impositiva, é que pugna a Recorrente pela reforma do julgado em debate, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da multa do art. 467 da CLT no presente processo.

No que tange à multa do art. 477, §8º do texto consolidado, importante ressaltar que a Recorrida fora dispensada em 26/05/2023 em razão do término do seu contrato de experiência, sendo-lhe pagas as verbas rescisórias em 02/06/2023, ou seja, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, conforme se vê no TRCT e comprovante de pagamento de ID cd7160b, não havendo o que se falar em pagamento intempestivo das verbas rescisórias, e, por consequência, sendo totalmente descabida eventual condenação ao pagamento da multa prevista no 477, §8º da CLT.

Nesse passo, absolutamente indevida a perseguida multa do art. 477, §8º da CLT!

Somente para argumentação, cumpre esclarecer que segundo a melhor doutrina e jurisprudência pátrias, mais precisamente entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, o empregador está obrigado a pagar as verbas rescisórias no prazo estabelecido no §8° do art. 477 celetista e, quando quitados ditos valores no prazo legal, ainda que existam diferenças a serem pagas, o empregador estaria isento do pagamento da referida multa, o que se deu no caso em apreço, não podendo o Reclamante locupletar-se indevidamente.

Pugna "pela reforma do julgado em debate, a fim de que seja afastada a aplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT, julgando improcedente tais pedidos formulado pela Recorrida".

Assiste parcial razão à recorrente.

Conforme transcrição da sentença no tópico anterior, observo que o

juízo de origem condenou a reclamada a pagar as diferenças de verbas rescisórias, em razão do reconhecimento de vínculo no período clandestino, determinando, por conseguinte, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Em relação à multa do artigo 477 da CLT, a Súmula n°. 462 do TST trata da matéria, estabelecendo que "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias", não sendo este o caso dos autos.

Todavia, quanto à multa do artigo 467, em razão da controvérsia existente em torno do período não anotado na CTPS, que foi dirimida apenas na sentença, não há que se falar em parcelas incontroversas, a justificar a condenação da reclamada na referida multa.

Sendo assim, reformo parcialmente a sentença, no aspecto, para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

CONCLUSÃO

Posto isso, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Passa a condenação a importar, com a dedução das custas pagas quando da interposição do recurso, o valor de R$ 10.277,13 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos, atualizado até 31/03/2023, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores da **Segunda Turma** do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por unanimidade, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT. Passa a condenação a importar, com a dedução das custas pagas quando da interposição do recurso, o valor de R$ 10.277,13 (dez mil, duzentos e setenta e sete reais e treze centavos, atualizado até 31/03/2023, conforme planilha anexa ao acórdão, que o integra.

Presidiu a sessão virtual o Excelentíssimo Desembargador**José Augusto do Nascimento.** Participaram oExcelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho da 20ª Região **Adson Souza do Nascimento,** bem como os(a) Excelentíssimos(a) Desembargadores(a)**Fabio Túlio Correia Ribeiro (Relator), Maria das Graças Monteiro Melo** e **Jorge Antônio Andrade Cardoso.**

Sala de Sessões, 22 de abril de 2024.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

Relator

VOTOS

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

Diretor de Secretaria

Secretaria de Recurso de Revista
Notificação

Processo Nº ROT-0001789-86.2016.5.20.0003

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
RECORRIDO	JORGE GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a2dec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JORGE GUEDES DA CRUZ

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JORGE GUEDES DA CRUZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id d73102d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 61e47d6). Representação processual regular (Id 8008ea0).

Preparo dispensado (Id cb77688).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo

Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000015-49.2015.5.20.0005

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
RECORRIDO	VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee29baa proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id bc61425; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id b127247). Representação processual regular (Id 75e8652).

Preparo dispensado (Id de05995).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; incisos C e II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo

não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000015-49.2015.5.20.0005

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
RECORRIDO	VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee29baa proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:VALDOMIRO ANDRADE GUIMARAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id bc61425; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id b127247). Representação processual regular (Id 75e8652).

Preparo dispensado (Id de05995).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; incisos C e II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001789-86.2016.5.20.0003

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
RECORRIDO	JORGE GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GUEDES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73a2dec proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JORGE GUEDES DA CRUZ

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JORGE GUEDES DA CRUZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id d73102d; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id 61e47d6). Representação processual regular (Id 8008ea0).

Preparo dispensado (Id cb77688).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9.

Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000958-35.2016.5.20.0004

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
RECORRIDO	NEUTON BARRETO GOES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUTON BARRETO GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa8335c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. NEUTON BARRETO GOES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:NEUTON BARRETO GOES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 6c66eab; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id e347702). Representação processual regular (Id 8383df4).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA

RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000958-35.2016.5.20.0004

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
RECORRIDO	NEUTON BARRETO GOES
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa8335c proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. NEUTON BARRETO GOES

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:NEUTON BARRETO GOES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 6c66eab; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id e347702). Representação processual regular (Id 8383df4).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000502-41.2023.5.20.0004

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	KAMYLLA SILVEIRA MELO
ADVOGADO	GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 1470/SE)
ADVOGADO	VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 596-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMYLLA SILVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aec8f7c proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001866-83.2016.5.20.0007

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ANNE CAROLINE ANDRADE REINOSO(OAB: 9390/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRENTE	DANIEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ANNE CAROLINE ANDRADE REINOSO(OAB: 9390/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	DANIEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTOS NASCIMENTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e28060 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DANIEL SANTOS NASCIMENTO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:DANIEL SANTOS NASCIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id fb7b406; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 95e6764).

Representação processual regular (Id d5c21ac).

Preparo dispensado (Id fba8746).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET 7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015).

PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o Acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e da Súmula n. 333 do TST.

Portanto, resulta inviável o seguimento do Recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000502-41.2023.5.20.0004

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	ALINE DE FATIMA RIOS MELO(OAB: 105466/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	KAMYLLA SILVEIRA MELO
ADVOGADO	GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 1470/SE)
ADVOGADO	VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 596-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aec8f7c proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000579-81.2022.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PATRICIA BOMFIM PINA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES(OAB: 86415/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc329e9 proferida nos autos.

Defiro o requerimento formulado na petição de ID f0d3acb, determinando que risque dos autos o documento de ID a360969, por ter sido erroneamente protocolizado.

Tempestivo o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Mantém-se a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Agravado para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000579-81.2022.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PATRICIA BOMFIM PINA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECORRIDO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES(OAB: 86415/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA BOMFIM PINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc329e9 proferida nos autos.

Defiro o requerimento formulado na petição de ID f0d3acb, determinando que risque dos autos o documento de ID a360969, por ter sido erroneamente protocolizado.

Tempestivo o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Mantém-se a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Agravado para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002071-30.2016.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECORRIDO	IVERALDO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVERALDO BATISTA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3729e6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. IVERALDO BATISTA DE JESUS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:IVERALDO BATISTA DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 9fad059; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id b7f633f).

Representação processual regular (Id 0f88d38).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024)

[sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001866-83.2016.5.20.0007

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ANNE CAROLINE ANDRADE REINOSO(OAB: 9390/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECORRENTE	DANIEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
ADVOGADO	ANNE CAROLINE ANDRADE REINOSO(OAB: 9390/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	DANIEL SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SANTOS NASCIMENTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e28060 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. DANIEL SANTOS NASCIMENTO
Recorrido(a)(s):	1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado(a)(s):	

RECURSO DE:DANIEL SANTOS NASCIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id fb7b406; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 95e6764).

Representação processual regular (Id d5c21ac).

Preparo dispensado (Id fba8746).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET 7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras,

postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA. (RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o Acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e da Súmula n. 333 do TST.

Portanto, resulta inviável o seguimento do Recurso.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0002071-30.2016.5.20.0002

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECORRIDO	IVERALDO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3729e6 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. IVERALDO BATISTA DE JESUS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:IVERALDO BATISTA DE JESUS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 9fad059; recurso apresentado em 22/04/2024 - Id b7f633f).

Representação processual regular (Id 0f88d38).

Isento de preparo (artigos 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1º, inciso IV, do Decreto-lei 779/1969).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO

COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000011-13.2023.5.20.0011

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	ANTONIO SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS(OAB: 38520/PE)
RECORRIDO	LUDMILLA GONCALVES JAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df4c9ec proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000843-11.2016.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853-A/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	DARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe73e1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DARIO DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:DARIO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 07a227c; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 969fd66). Representação processual regular (Id ac4c597).

Preparo dispensado (Id abfa05b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por

regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000843-11.2016.5.20.0005

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853-A/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECORRIDO	DARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe73e1 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. DARIO DOS SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:DARIO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 07a227c; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id 969fd66). Representação processual regular (Id ac4c597).

Preparo dispensado (Id abfa05b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à

isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000186-89.2023.5.20.0016

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
AGRAVADO	HERMOGENES SANTOS MORAES
ADVOGADO	VICTORIA ALCANTARA BARROSO(OAB: 15466/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE CUMBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f14ef proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de

Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000068-28.2023.5.20.0012

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
RECORRENTE	PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 572a51b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id bbe96d8; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 675d549). Representação processual regular (Id 82a43e1, ecc9902).

Preparo satisfeito (Id 2e869cf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

Insurge-se o Banco Recorrente contra Acórdão Regional que reformou a Sentença para condená-lo subsidiariamente ao pagamento dos créditos autorais.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, que prescreve ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "[...] indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", porquanto o Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado que trata da matéria sob enfoque.

Sendo assim, não tendo sido observado o requisito estabelecido no dispositivo supra mencionado, revela-se inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id f3503a7; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 5ad9cb5).

Representação processual regular (Id 54ccac7).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS

REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 2, 462, 464 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

Inconformado com o Acórdão Regional, aduz o Reclamante que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo Empregador, conforme princípio da alteridade, salientando que "Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos".

Sustenta que "[...] a aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu", pontuando que "[...] o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões".

Ao final, "[...] requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões".

Analiso.

Não visualizo as ofensas indicadas, considerando que a Turma Regional decidiu excluir da condenação as diferenças de comissões com base no acervo probatório coligido aos autos.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e da Súmula n. 126 do TST, a fase de análise probatória se encerra no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Ante o exposto, resta inviável o seguimento do Apelo.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 132 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil; §5º do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Reclamante contra o Acórdão Regional no que atine ao indeferimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Alega que "A legislação que trata do adicional de periculosidade foi alterada pela Lei nº 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, no seguinte sentido: 'São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Referida lei foi publicada e entrou em vigor no dia 20/06/2014."

Nesse sentido, argumenta que "[...] nada obstante as alegações defensivas, no sentido de que o adicional de periculosidade dos motociclistas carece de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para tornar-se eficaz, eis que atos administrativos não têm o condão de conferir, suprimir ou restringir direitos, porquanto elaborados nos limites da legislação que necessariamente os fundamenta, sob pena de invalidade".

Sustenta que "O TST pacificou sua jurisprudência para considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas no período em que a norma regulamentadora esteve/está em vigor".

Examino.

Na linha da Súmula n. 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT, não vislumbro afronta aos dispositivos indicados pelo Autor, eis que a Decisão objurgada está em sintonia a atual e iterativa jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE n.º 1.565/2014 (ATIVIDADES

PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-848-44.2021.5.06.0006, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/03/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.565/2014 PELA PORTARIA Nº 5/2015. Trata-se de insurgência da reclamada contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista após o advento da Portaria nº 5/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. De fato, o entendimento desta Corte é de que a validade do artigo 193, caput, da CLT está condicionada à sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que era devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizavam suas atividades com a utilização de motocicleta a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. No entanto, em 8/1/2015, o MTE publicou a Portaria nº 5/2015, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Assim, embora a Portaria não possa, em princípio, contrariar o previsto em lei, na hipótese o próprio artigo 193 da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual a categoria do reclamante não teria direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Suspensa tal regulamentação em relação à reclamada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento em exame. Recurso de revista conhecido e provido. (RR -279-79.2017.5.09.0659, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2019.).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Caracterizada potencial violação do art. 193, 'caput', da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. O 'caput' do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da AMBEV, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 5/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, 'salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)'. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-21101-87.2015.5.04.0016, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020.)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015 (NOVO CPC). ADICIONAL DE ATIVIDADE. MOTOCICLISTA. LEI N.º 12.997/2014. ART. 193, § 4.º, DA CLT. VIGÊNCIA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do caput do artigo 896 da CLT são autoaplicáveis aos trabalhadores que exercem atividades como a de motociclista, ou seja, se o disposto no § 4.º do art. 193 da CLT se aplica a partir do dia 20/6/2014, data de publicação da Lei n.º 12.997/2014, que o instituiu no mundo jurídico, ou da regulamentação dessa norma pela Portaria MTE n.º 1.565/2014. Na diretriz do caput do artigo 193 da CLT, 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a [...]'. Ademais, na forma do § 4.º desse dispositivo da CLT, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Como se vê, consta expressamente na indigitada norma que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', não havendo de se falar na aplicabilidade imediata da norma. Desse modo, o referido benefício não é autoaplicável, pois

carece da regulamentação do órgão competente. Verifica-se, assim, que o deferimento do adicional de periculosidade no período não regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma preconizada no artigo 193 da CLT, fere o próprio espírito da referida norma. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 11011-21.2015.5.15.0046, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 7/12/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. No presente caso, o Tribunal Regional registrou ser "incontroverso que o autor fazia uso de motocicleta em sua jornada de trabalho". Consignou, ainda, que a vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego só está suspensa para os associados à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, e que a reclamada não demonstrou fazer parte das citadas agremiações. Portanto, o Tribunal Regional ao registrar que o reclamante utilizava a motocicleta para exercer a sua atividade laboral, que a Portaria 1.565/2014 encontra-se plenamente válida, proferiu decisão em consonância com o artigo 193, §4º, da CLT. Agravo não provido. (Ag-AIRR-579-94.2016.5.08.0015, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que o deferimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação. A Portaria MTE 1.565 de 13/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções, teve a sua eficácia suspensa por meio da Portaria MTE nº 1.930/2014 e, posteriormente, para a categoria econômica da qual a Reclamada faz parte, pela Portaria MTE nº 943, de 8 de julho de 2015. Inexistindo regulamentação do Ministério do Trabalho sobre a matéria, no lapso em que vigente o contrato de trabalho, deve ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1524-41.2016.5.17.0012, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/03/2018.)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IN 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Controvérsia recursal sobre a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para o pagamento do adicional de periculosidade em face da atividade com motocicleta. No caso em tela, o debate acerca do adicional de periculosidade, detém transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. Extrai-se do art. 193, caput e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade, aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de 15/jan/2014 a 2/mai/2016, vigência do contrato de trabalho do reclamante, na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência social do apelo, recurso de revista conhecido e não provido. (ARR-11725-89.2016.5.03.0042, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, CAPUT, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem mantido a sentença que determinou o pagamento do adicional perseguido e seus consectários legais, a partir de 20 de junho de 2014, data da promulgação da Lei 12.997/2014, entendendo que tal norma é autoaplicável. II - Como se constata do texto do caput do artigo 193 da CLT, o legislador previu expressamente que as atividades ou operações perigosas

dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata do §4º do referido dispositivo. III - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte. IV - Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela aplicabilidade imediata da Lei nº 12.997/2014, violou o artigo 193 da CLT. V - Portanto, é devido o adicional de periculosidade somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. VI - No entanto, registrado no acórdão regional que o reclamante laborou somente no período de 02/07/2013 a 14/10/2014, não há falar em direito ao referido adicional. VII - Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1951-16.2014.5.10.0008, **7ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 06/10/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional asseverou que o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT é devido pelo trabalho utilizando motocicleta em razão da regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho, o que ocorreu por meio da Portaria nº 1.565/2014, marco inicial para a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional. Asseverou, todavia, que a Portaria MTE no 05/2015 suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 à hipótese do reclamante. Concluiu, assim, que, uma vez inexigível a aplicação da referida Portaria do MTE, retirou-se a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade ao labor desempenhado pelo trabalhador em motocicleta, tornando, pois, improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do referido adicional. Incólume, pois, o art. 193, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-407-62.2019.5.19.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020.)

Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Não se conforma o Reclamante com a Decisão Regional que reformou a Sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Alega que os cartões de ponto juntados não refletem sua real jornada de trabalho, em que pese terem sido por ele firmado, pois registram horários britânicos, o que os invalida como meio probatório. Nesse segmento, afirma que deve ser considerada como verdadeira a jornada descrita na exordial, independente de prova, diante da presunção relativa estabelecida na Súmula n. 338 do TST. Roga pela reforma do Acórdão para que sejam reconhecidas as horas extras de acordo com a média postulada na inicial, nos termos da Súmula 338, item III, do TST.

Analiso.

Não visualizo contrariedade ao Verbete n. 338, item III, do TST, nem especificidade no dissenso jurisprudencial apresentado, considerando os fundamentos adotados pela Turma Regional, que não se pronuncia sobre a existência de registros britânicos de horário de trabalho, como se infere do excerto a seguir:

Inicialmente, a teor do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe ao Reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

No mais, importa sublinhar que esta Relatora segue o entendimento de que cartões de ponto constituem prova prevalente podendo, contudo, serem desconstituídos mediante prova robusta em sentido contrário.

Assim, tendo a empresa acostado aos autos os controles de ponto do autor, em sua maioria, continuava sendo do Reclamante o ônus de comprovar a sobrejornada descrita na exordial (art. 818 da CLT c/c Súmula 338 do TST).

Feitas tais considerações iniciais, observa-se que,*in casu*, a Magistrada Sentenciante considerou válidos os controles de ponto acostadas pela primeira Reclamada, a partir de 21/04/2021, período de implementação do controle de ponto na empresa, julgando-se improcedente o pleito autoral de condenação de horas extras e correlatos a partir da data em questão, decisão da qual a parte autora, inclusive, não apresentou recurso, já encontrando-se assim consolidada.

Nesse passo, revela-se inviável o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 71 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Não se conforma o Reclamante com a Decisão Regional que reformou a Sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Afirma que "[...] estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT".

Apregoa que "[...] mesmo não sendo ônus do reclamante a comprovação de que sua jornada de trabalho se dava de forma externa, sendo insuscetível ao controle de jornada, o Regional imputou ao autor tal ônus, o que viola não apenas os artigos 373, I da CLT, como o artigo 818, I da CLT, além de restar demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema".

Aduz que o Acórdão contraria a Súmula n. 338, item I, do TST, diante da possibilidade de controle de jornada e da ausência de cartões de ponto.

A respeito do intervalo intrajornada, aduz que é cediço que o ônus dedemonstrar sua fruição "[...] é da parte Reclamada quando nãocumprida a exigência legal (Artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmona hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois nestas situações a presunçãoé de que o intervalo legal não foi observado,razão pela qual aplica-se o entendimento contidona Súmula 338, I, do C. TST" e, nesse contexto, aponto violação ao artigo 71 da CLT e contrariedade à Súmula n. 437 do TST.

Requer a reforma do r. Acórdão para que sejam deferidas horas extras de acordo com a jornada indicada na petição inicial e devidos reflexos legais.

Examino.

Não visualizo as ofensas indicadas, considerando que a Turma Regional decidiu excluir da condenação as horas extras deferidas com base no acervo probatório coligido, registrando que, de acordo com as provas produzidas pelas partes, não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que, no período anterior a abril/2021, a empresa detinha meios eficazes de fiscalizar os horários de serviço prestados pelo Reclamante no atendimento externo aos clientes.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e da Súmula n. 126 do TST, a fase de análise probatória se encerra no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Ante o exposto, resta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000186-89.2023.5.20.0016

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
AGRAVADO	HERMOGENES SANTOS MORAES
ADVOGADO	VICTORIA ALCANTARA BARROSO(OAB: 15466/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMOGENES SANTOS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34f14ef proferida nos autos.

DESPACHO

Tempestivo(s) o(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista.

Mantém-se a decisão que negou seguimento ao(s) Recurso(s) de Revista, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao(s) Agravado(s) para, no prazo de 08(oito) dias, contraminutar o Agravo e apresentar contrarrazões ao Recurso principal, em conformidade ao que dispõem o artigo 897, "b", § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho.

Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao Colendo TST.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000993-86.2016.5.20.0006

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JOSE GILBERTO DE AQUINO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILBERTO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 366db1a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE GILBERTO DE AQUINO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JOSE GILBERTO DE AQUINO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 3cfa2b0; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id f73d767).

Representação processual regular (Id a8262c2).

Preparo dispensado (Id 305f5ad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000068-28.2023.5.20.0012

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRENTE	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
RECORRENTE	PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
RECORRIDO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECORRIDO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
- PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 572a51b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Recorrido(a)(s): 1. INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id bbe96d8; recurso apresentado em 15/04/2024 - Id 675d549). Representação processual regular (Id 82a43e1, ecc9902).

Preparo satisfeito (Id 2e869cf).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

Insurge-se o Banco Recorrente contra Acórdão Regional que reformou a Sentença para condená-lo subsidiariamente ao pagamento dos créditos autorais.

Examino.

Observo que não foi atendido o requisito do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, que prescreve ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "[...] indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", porquanto o Recorrente não transcreveu o trecho do Acórdão hostilizado que trata da matéria sob enfoque.

Sendo assim, não tendo sido observado o requisito estabelecido no dispositivo supra mencionado, revela-se inviável o processamento do Apelo.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

RECURSO DE:PEDRO RINALDO RIBEIRO DE SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 09/04/2024 - Id f3503a7; recurso apresentado em 19/04/2024 - Id 5ad9cb5).

Representação processual regular (Id 54ccac7).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / COMISSÕES E PERCENTUAIS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) artigos 2, 462, 464 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso II do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 7º da Lei nº 3207/1957.

- divergência jurisprudencial.

Inconformado com o Acórdão Regional, aduz o Reclamante que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo Empregador, conforme princípio da alteridade, salientando que "Efetivada a venda da mercadoria, perfectibilizada pela entrega do bem, é vedado qualquer desconto nas comissões do obreiro pela devolução de produtos, por falta de produtos ou produtos inadimplidos".

Sustenta que "[...] a aferição do adimplemento correto das comissões somente poderia ocorrer se tivessem sido apresentados todos os relatórios de vendas por ele realizadas, o que não ocorreu", pontuando que "[...] o ônus de comprovar o fato de que as comissões foram pagas de forma correta, como alegado na defesa, cabia à parte reclamada, do qual não se desincumbiu a contento, vez que não adunou aos autos nenhum documento hábil a comprovar os critérios de cálculo das comissões".

Ao final, "[...] requer a REFORMA da decisão para considerar como verdadeiros dos fatos e valores indicados na inicial, de forma que haja a concessão do pagamento do prejuízo sofrido pelo autor no importe de R$1.000,00 (mil reais) mensais, durante todo o pacto laboral, referente ao não recebimento das comissões".

Analiso.

Não visualizo as ofensas indicadas, considerando que a Turma Regional decidiu excluir da condenação as diferenças de comissões com base no acervo probatório coligido aos autos.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e da Súmula n. 126 do TST, a fase de análise probatória se encerra no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Ante o exposto, resta inviável o seguimento do Apelo.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / ADICIONAL (13833) / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (13877) / BASE DE CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 132 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) §4º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 92 do Código Civil; §5º do artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Reclamante contra o Acórdão Regional no que atine ao indeferimento do pedido de pagamento de adicional de periculosidade.

Alega que "A legislação que trata do adicional de periculosidade foi alterada pela Lei nº 12.997/14, que acrescentou o § 4º ao art. 193 da CLT, no seguinte sentido: 'São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Referida lei foi publicada e entrou em vigor no dia 20/06/2014."

Nesse sentido, argumenta que "[...] nada obstante as alegações defensivas, no sentido de que o adicional de periculosidade dos motociclistas carece de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para tornar-se eficaz, eis que atos administrativos não têm o condão de conferir, suprimir ou restringir direitos, porquanto elaborados nos limites da legislação que necessariamente os fundamenta, sob pena de invalidade".

Sustenta que "O TST pacificou sua jurisprudência para considerar devido o pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas no período em que a norma regulamentadora esteve/está em vigor".

Examino.

Na linha da Súmula n. 333 do TST e do artigo 896, §7º, da CLT, não vislumbro afronta aos dispositivos indicados pelo Autor, eis que a Decisão objurgada está em sintonia a atual e iterativa jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES

DESEMPENHADAS COM USO DE MOTOCICLETAS. ART. 193, "CAPUT", DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NULIDADE DA PORTARIA N.º 1.565/2014. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 193, "caput", da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual os empregados não fazem jus à percepção do adicional de periculosidade. 2. A Portaria MTE n.º 1.565/2014 (ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA) foi recentemente declarada nula, de forma que a referida regulamentação do art. 193, em relação à categoria na qual se insere a ré, deixou de existir. Nessa toada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento do adicional pleiteado. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AIRR-848-44.2021.5.06.0006, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/03/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PORTARIA Nº 1.565/2014 PELA PORTARIA Nº 5/2015. Trata-se de insurgência da reclamada contra a sua condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado motociclista após o advento da Portaria nº 5/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014. De fato, o entendimento desta Corte é de que a validade do artigo 193, caput, da CLT está condicionada à sua regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que era devido o adicional de periculosidade aos empregados que realizavam suas atividades com a utilização de motocicleta a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. No entanto, em 8/1/2015, o MTE publicou a Portaria nº 5/2015, a qual determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014 em relação aos associados da Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição. Assim, embora a Portaria não possa, em princípio, contrariar o previsto em lei, na hipótese o próprio artigo 193 da CLT condicionou a sua validade à regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, sem a qual a categoria do reclamante não teria direito ao recebimento do adicional de periculosidade. Suspensa tal regulamentação em relação à reclamada, desapareceu o indispensável fundamento jurídico para sua condenação ao pagamento em exame. Recurso de revista conhecido e provido. (RR -279-79.2017.5.09.0659, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2019.).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar de nulidade processual arguida pelo reclamado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Caracterizada potencial violação do art. 193, 'caput', da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM MOTOCICLETA. Conforme se verifica no § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. O 'caput' do preceito prevê que as atividades ou operações perigosas nele relacionadas dependem da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual somente após sua edição passou a ser devido o adicional respectivo. No caso, o autor é empregado da AMBEV, entidade que se beneficiou da suspensão dos efeitos da Portaria 1.565/2014-MTE, que regulamentou as atividades perigosas em motocicleta, pela Portaria 5/2015-MTE. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Conforme dispõe a Súmula 171 desta Corte, 'salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)'. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-21101-87.2015.5.04.0016, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020.)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.105/2015 (NOVO CPC). ADICIONAL DE ATIVIDADE. MOTOCICLISTA. LEI N.º 12.997/2014. ART. 193, § 4.º, DA CLT. VIGÊNCIA A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cinge-se a controvérsia a saber se os termos do caput do artigo 896 da CLT são autoaplicáveis aos trabalhadores que exercem atividades como a de motociclista, ou seja, se o disposto no § 4.º do art. 193 da CLT se aplica a partir do dia 20/6/2014, data de publicação da Lei n.º 12.997/2014, que o instituiu no mundo jurídico, ou da regulamentação dessa norma pela Portaria MTE n.º 1.565/2014. Na diretriz do caput do artigo 193 da CLT, 'são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em

virtude de exposição permanente do trabalhador a [...]'. Ademais, na forma do § 4.º desse dispositivo da CLT, 'são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta'. Como se vê, consta expressamente na indigitada norma que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', não havendo de se falar na aplicabilidade imediata da norma. Desse modo, o referido benefício não é autoaplicável, pois carece da regulamentação do órgão competente. Verifica-se, assim, que o deferimento do adicional de periculosidade no período não regulamentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma preconizada no artigo 193 da CLT, fere o próprio espírito da referida norma. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 11011-21.2015.5.15.0046, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 7/12/2016, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. No presente caso, o Tribunal Regional registrou ser "incontroverso que o autor fazia uso de motocicleta em sua jornada de trabalho". Consignou, ainda, que a vigência da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego só está suspensa para os associados à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas e aos confederados da Confederação Nacional das Revendas AMBEV e das Empresas de Logística da Distribuição, e que a reclamada não demonstrou fazer parte das citadas agremiações. Portanto, o Tribunal Regional ao registrar que o reclamante utilizava a motocicleta para exercer a sua atividade laboral, que a Portaria 1.565/2014 encontra-se plenamente válida, proferiu decisão em consonância com o artigo 193, §4º, da CLT. Agravo não provido. (Ag-AIRR-579-94.2016.5.08.0015, **5ª Turma,** Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/08/2018.)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que o deferimento do adicional de periculosidade depende de regulamentação. A Portaria MTE 1.565 de 13/10/2014, que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16, tornando o adicional de periculosidade obrigatório para os trabalhadores que utilizam motocicleta no cumprimento de suas funções, teve a sua eficácia suspensa por meio da Portaria MTE nº 1.930/2014 e, posteriormente, para a categoria econômica da qual a Reclamada faz parte, pela Portaria MTE nº 943, de 8 de julho de 2015. Inexistindo regulamentação do Ministério do Trabalho sobre a matéria, no lapso em que vigente o contrato de trabalho, deve ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1524-41.2016.5.17.0012, **6ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 09/03/2018.)

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IN 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Controvérsia recursal sobre a necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho para o pagamento do adicional de periculosidade em face da atividade com motocicleta. No caso em tela, o debate acerca do adicional de periculosidade, detém transcendência social, nos termos do art. 896 -A, § 1º, III, da CLT. Extrai-se do art. 193, caput e § 4º, da CLT, que as atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas, 'na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego', ou seja, a disposição do § 4º não é autoaplicável, depende de regulamentação porquanto não possui aplicabilidade imediata. Esta Corte adotava o entendimento de ser devido o adicional de periculosidade, aos trabalhadores que exerciam suas atividades por meio de motocicleta, a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta, haja vista a inaplicabilidade imediata do art. 193, § 4º, da CLT. Constata-se que, em face da suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.565 do MTE, não há falar em direito ao adicional de periculosidade por exercício de atividade com motocicleta no período de 15/jan/2014 a 2/mai/2016, vigência do contrato de trabalho do reclamante, na medida em que não existe regulamentação do art. 193, § 4º, da CLT. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que necessária a regulamentação das atividades ou operações perigosas pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. Reconhecida a transcendência social do apelo, recurso de revista conhecido e não provido. (ARR-11725-89.2016.5.03.0042, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/09/2020.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. ARTIGO 193, §4º DA CLT. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO

DO TRABALHO E EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 193, CAPUT, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido ter o Colegiado de origem mantido a sentença que determinou o pagamento do adicional perseguido e seus consectários legais, a partir de 20 de junho de 2014, data da promulgação da Lei 12.997/2014, entendendo que tal norma é autoaplicável. II - Como se constata do texto do caput do artigo 193 da CLT, o legislador previu expressamente que as atividades ou operações perigosas dependem de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, afastando a tese de aplicabilidade imediata do §4º do referido dispositivo. III - Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte. IV - Assim, o Tribunal Regional, ao concluir pela aplicabilidade imediata da Lei nº 12.997/2014, violou o artigo 193 da CLT. V - Portanto, é devido o adicional de periculosidade somente a partir de 14/10/2014, data da publicação da Portaria 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora 16 - Atividades Perigosas em Motocicleta. VI - No entanto, registrado no acórdão regional que o reclamante laborou somente no período de 02/07/2013 a 14/10/2014, não há falar em direito ao referido adicional. VII - Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1951-16.2014.5.10.0008, **7ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 06/10/2017.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional asseverou que o adicional de periculosidade previsto no art. 193, § 4º, da CLT é devido pelo trabalho utilizando motocicleta em razão da regulamentação feita pelo Ministério do Trabalho, o que ocorreu por meio da Portaria nº 1.565/2014, marco inicial para a obrigatoriedade de pagamento do referido adicional. Asseverou, todavia, que a Portaria MTE no 05/2015 suspendeu os efeitos da Portaria nº 1.565/2014 à hipótese do reclamante. Concluiu, assim, que, uma vez inexigível a aplicação da referida Portaria do MTE, retirou-se a obrigatoriedade do pagamento do adicional de periculosidade ao labor desempenhado pelo trabalhador em motocicleta, tornando, pois, improcedente a pretensão da reclamante de pagamento do referido adicional. Incólume, pois, o art. 193, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-407-62.2019.5.19.0009, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 26/06/2020.)

Dessa forma, resulta inviável o seguimento do Recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item III da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Não se conforma o Reclamante com a Decisão Regional que reformou a Sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Alega que os cartões de ponto juntados não refletem sua real jornada de trabalho, em que pese terem sido por ele firmado, pois registram horários britânicos, o que os invalida como meio probatório. Nesse segmento, afirma que deve ser considerada como verdadeira a jornada descrita na exordial, independente de prova, diante da presunção relativa estabelecida na Súmula n. 338 do TST. Roga pela reforma do Acórdão para que sejam reconhecidas as horas extras de acordo com a média postulada na inicial, nos termos da Súmula 338, item III, do TST.

Analiso.

Não visualizo contrariedade ao Verbete n. 338, item III, do TST, nem especificidade no dissenso jurisprudencial apresentado, considerando os fundamentos adotados pela Turma Regional, que não se pronuncia sobre a existência de registros britânicos de horário de trabalho, como se infere do excerto a seguir:

Inicialmente, a teor do art. 818 da CLT, a prova das alegações incumbe ao Reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

No mais, importa sublinhar que esta Relatora segue o entendimento de que cartões de ponto constituem prova prevalente podendo, contudo, serem desconstituídos mediante prova robusta em sentido contrário.

Assim, tendo a empresa acostado aos autos os controles de ponto do autor, em sua maioria, continuava sendo do Reclamante o ônus de comprovar a sobrejornada descrita na exordial (art. 818 da CLT c/c Súmula 338 do TST).

Feitas tais considerações iniciais, observa-se que,*in casu*, a Magistrada Sentenciante considerou válidos os controles de ponto acostadas pela primeira Reclamada, a partir de 21/04/2021, período de implementação do controle de ponto na empresa, julgando-se improcedente o pleito autoral de condenação de horas extras e correlatos a partir da data em questão, decisão da qual a parte autora, inclusive, não apresentou recurso, já encontrando-se assim consolidada.

Nesse passo, revela-se inviável o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / TRABALHO EXTERNO

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): item I da Súmula nº 338; Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação da(o) inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Não se conforma o Reclamante com a Decisão Regional que reformou a Sentença para excluir da condenação o pagamento de horas extras, inclusive decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Afirma que "[...] estava claramente sujeito a controle de horário, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no artigo 62, I, da CLT".

Apregoa que "[...] mesmo não sendo ônus do reclamante a comprovação de que sua jornada de trabalho se dava de forma externa, sendo insuscetível ao controle de jornada, o Regional imputou ao autor tal ônus, o que viola não apenas os artigos 373, I da CLT, como o artigo 818, I da CLT, além de restar demonstrada a divergência jurisprudencial sobre o tema".

Aduz que o Acórdão contraria a Súmula n. 338, item I, do TST, diante da possibilidade de controle de jornada e da ausência de cartões de ponto.

A respeito do intervalo intrajornada, aduz que é cediço que o ônus dedemonstrar sua fruição "[...] é da parte Reclamada quando nãocumprida a exigência legal (Artigo 74, § 2º, da CLT) de pré-assinalação do intervalo ou mesmona hipótese de falta de apresentação de controles de ponto, pois nestas situações a presunçãoé de que o intervalo legal não foi observado,razão pela qual aplica-se o entendimento contidona Súmula 338, I, do C. TST" e, nesse contexto, aponto violação ao artigo 71 da CLT e contrariedade à Súmula n. 437 do TST.

Requer a reforma do r. Acórdão para que sejam deferidas horas extras de acordo com a jornada indicada na petição inicial e devidos reflexos legais.

Examino.

Não visualizo as ofensas indicadas, considerando que a Turma Regional decidiu excluir da condenação as horas extras deferidas com base no acervo probatório coligido, registrando que, de acordo com as provas produzidas pelas partes, não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que, no período anterior a abril/2021, a empresa detinha meios eficazes de fiscalizar os horários de serviço prestados pelo Reclamante no atendimento externo aos clientes.

Ressalto que, na linha do artigo 896 da CLT e da Súmula n. 126 do TST, a fase de análise probatória se encerra no segundo grau, não cabendo ao TST revolver os elementos de prova constantes dos autos. O papel constitucional daquela Corte Trabalhista volta-se à análise de teses jurídicas, não lhe cabendo perquirir as especificidades probatórias de cada processo.

Ante o exposto, resta inviável o seguimento do Apelo, inclusive por dissenso jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000993-86.2016.5.20.0006

Relator	JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO
RECORRENTE	JOSE GILBERTO DE AQUINO
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 366db1a proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JOSE GILBERTO DE AQUINO

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JOSE GILBERTO DE AQUINO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 3cfa2b0; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id f73d767).

Representação processual regular (Id a8262c2).

Preparo dispensado (Id 305f5ad).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000612-59.2022.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	B.D.O.M.P.

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
RECORRIDO	LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.O.M.P.
- LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
- SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5796ec5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE

Recorrido(a)(s): 1. BRUNA DE OLIVEIRA MAGNANI PACHECO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/03/2024 - Id 7e8af1b; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id 08de87c).

Representação processual regular (Id ba79856).

Preparo satisfeito (Id 420ce41, b5ad02d e 038e8a1, 4d0c89f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 950, 186 e 927 do Código Civil; alínea "j" do artigo 3º da Lei nº 13979/2000.

- divergência jurisprudencial.

Não resignada, alega a Empresa Recorrente que “O E. Tribunal a quo ao reformara sentença parajulgar parcialmente procedenteos pedidos da inicial para condenar a ora recorrente a pagar indenização por danos morais e materiais semque fosse provadoo nexo causalentre a doença que supostamente causou morte e o labor desempenhado na reclamada violou a regra de distribuição do ônus da prova previsto no art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, o art. 950, 186, 927 do Código Civil, art. 5º, V e X da CF, art. 7º, XXVIII da CF, art. 3º, J, da lei 13.979/2020”.

Aduz, em síntese, que: “A recorrente adotou todos os procedimentos recomendados pela Organização Mundial da Saúde e Secretaria de Saúde (uso de máscara, distanciamento, equipamento para medir temperatura, fornecimento e uso álcool 70%, avisos e recomendações em pontos de trabalho e demais EPIs necessários. Na hipótese em apreço, como ficou demonstrado, mesmo que a doença tivesse sido adquirida em ambiente de trabalho (o que não aconteceu), a reclamada não agiu com dolo ou culpa, circunstância impediente da indenização pleiteada”.

Roga pela reforma do julgado para afastar as indenizações por danos materiais e morais deferidos, em razão da ausência dos pressupostos necessários a sua responsabilização civil.

Analiso.

A Corte Regional decidiu reformar a Sentença para acolher o pleito autoral com base no conjunto probatório coligido aos autos, pelas razões sintetizadas na ementa do Acórdão, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. COVID-19. RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA. RISCO DO AMBIENTE LABORAL ACIMA DO NORMAL. INDENIZAÇÕES DE ORDEM MORAL E MATERIAL DEVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que o*de cujus*executava suas atividades laborais em ambiente de risco acentuadorelativamenteaos trabalhadores em geral,umavez que de natureza essencial ao ambiente hospitalar, de natureza essencial ao funcionamento donosocômio, estando presentes

o dano e o nexo causal (responsabilidade objetiva) e a culpa (responsabilidade subjetiva) por não cumprimento da NR-6,haja vista a inexistência de comprovação de fornecimento detodos os EPI´s, reforma-se a sentença para condenar a empregadora ao pagamento de danos morale material.

Destarte, estando o Acórdão firmado nas provas apresentadas, a pretensão recursal demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 126 do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil; artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente se rebela contra o Acórdão Regional no que concerne ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral, argumentando que se revela “[...] extremamente excessivo e desproporcional entra a gravidade da culpa e o dano”.

Requer a reforma do Acórdão para que seja reduzido o valor do dano moral para importância não superior a R$ 10.000,00 para cada Autor ou, assim não entendendo, que reduza o valor substancialmente, levando em considerando a razoabilidade e sua condição financeira.

Aprecio.

Assenta o Acórdão hostilizado que na quantificação do importe indenizatório foram observados certos parâmetros: “[...] os fatores elencados com o momento pandêmico, o nível social, o prejuízo que sofreu a vítima (vida ceifada), o porte empresarial, a natureza jurídica da ré e tudo o mais que concorreu ao desfecho da situação ora debatida (inciso X do art. 5º, da CFB c/c art. 223-G da CLT)”, decidindo fixar em R$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada Reclamante o *quantum* devido, observando, ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, não vislumbro as violações apontadas.

Outrossim, estando o Acórdão firmado no contexto fático probatório apresentado, a pretensão recursal encontra refração na Súmula n. 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 186 e 927.884 do Código Civil; inciso II do artigo 948 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

A Empresa Apelante, inconformada com o Acórdão Regional, assevera que “[...] ficou decido que o valor da pensão seria em 70% da última remuneração do falecido (R$ 2.660,88), contudo, conforme será demonstrado a seguir, a decisão diverge do atual entendimento do TST e demais Tribunais Regionais”.

Pugna pela reforma da Decisão hostilizada para que seja fixada a pensão em 2/3 do salário/remuneração (66,66%) e não em 70% da remuneração líquida, ou seja, após as deduções legais/fiscais.

Examino.

A Recorrente apresentou aparente divergência hábil ao seguimento do Recurso, por meio da ementa reproduzida no articulado recursal, proveniente da SBDI- do TST, de seguinte teor:

(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PENSÃO.REDUÇÃO DE1/3. 3.1. A Eg.2ª Turma não conheceu dorecurso de revista da reclamada, na fração de interesse, sob oargumento de que "eventual redução do valor dopensionamento não representaria ' a exata medida da extensãodos danos materiais sofridos' ". 3.2. O dever de indenizar, à luzdos arts. 7º,XXVIII, da CFe 927 doCC, tem comoprincípiogeral o da "restitutio in integrum", positivado no art. 944 do CC.Nalição de Paulode Tarso VieiraSanseverino: "A plenareparação do dano deve corresponder à totalidade dosprejuízos efetivamentesofridos pela vítimado evento danoso(função compensatória), nãopodendo, entretanto, ultrapassá-lospara evitar quea responsabilidade civilseja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária),devendo-se estabeleceruma relação deefetiva equivalênciaentre aindenização e osprejuízos efetivos derivadosdosdanos com avaliação em concreto pelo juiz (funçãoconcretizadora)". 3.3.No caso de empregado falecido emacidente de trabalho, a indenização por danos materiais(pensão mensal) devida à família e filhos, pelos princípios dareparação integral e da razoabilidade, deve ser equivalente aoúltimo salário recebido pelo "de cujus", deduzido o que,presumidamente, destinar-se-ia a gastos pessoais (1/3 dosalário). Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso deembargosconhecidoeprovido (E-RR-82700-50.2009.5.17.0121, Subseção I Especializada em DissídiosIndividuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de FontanPereira, DEJT 26/10/2018.

Registro que, à luz do artigo 869, alínea “a”, da CLT, aresto oriundo de Turma do TST não serve ao confronto de teses.

Por outra via, entendo prudente o seguimento do Recurso por

possível violação aos dispositivos legais indicados.

Sendo assim, merece admissão a Revista para que o TST possa de manifestar sobre a questão jurídica trazida sob a hipótese do artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 5 e 884 do Código Civil.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional no que se refere ao termo final fixado para pagamento da pensão mensal devida aos filhos menores do ex-empregado falecido.

Alega que “[...] o acórdão viola o que dispõe o art. 5º do Código Civil, pois não há previsão legal para que o pagamento da pensão dos menores seja até os mesmos21 anos e se estudante até 24 anos e não 18 anos”.

Aponta violação, também, ao artigo 884 do CC, aduzindo que “O recebimento de pensão após o atingimento da maioridade e mesmo que o beneficiário comece a trabalhar formalmente gera enriquecimento ilícito”.

Ao final, “[...] requer o provimento do recurso, no sentido de modificar o acórdão para que a pensão seja paga somente até os menores completarem 18 anos ou até serem emancipados ou conseguirem emprego, bem como que a cota parte recebida pelos menores, quando cessar a obrigação, não seja repassado para sua genitora”.

Analiso.

Não vislumbro afronta aos dispositivos legais indicados, porquanto a Decisão Regional, ao fixar como termo *ad quem* da pensão destinada aos filhos menores do falecido, a data em que completarem 21 anos e, se estudantes, 24 anos, está em harmonia com a jurisprudência do TST, como se infere da amostra a seguir

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.PENSÃOMENSAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 1/3. PAGAMENTO. LIMITE DE IDADE. FILHOS MENORES I. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que, se vivo fosse, teria o obreiro que dispender gastos para sua própria subsistência, entendendo que 1/3 da sua remuneração se destinaria ao próprio sustento, razão pela qual essa fração deve ser reduzida da indenização arbitrada em favor dos herdeiros autores da presente demanda, haja vista a dependência presumida. II. É inconteste pelas provas dos autos que a parte reclamada foi responsabilizada objetivamente pelo acidente que vitimou o empregado e que causou sua morte. Certo é que a regra inserida no Código Civil dispõe em seu art. 950, quanto à lesão causada à parte obreira, que a indenização deve ser calculada observando-se a correspondência "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", sendo inconteste, ainda, que verificada sua incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, fará jus o obreiro à totalidade da sua remuneração. III. Em que pese o entendimento acima, há de observar que no caso vertente tem-se que a indenização é destinada aos herdeiros do empregado não ao próprio trabalhador, quais sejam, companheira e 3 filhos menores. Assim, o valor destinado à manutenção da família deve corresponder a 2/3 da remuneração paga à vítima quando do óbito, nos termos da jurisprudência do STJ. IV.Também seguindo o que vem decidindo o STJ, tem este Tribunal Superior jurisprudência firmada quanto ao termo final do pensionamento destinado aos filhos do de cujus que deve perdurar até que os filhos alcancem 25 anos, idade em que, presumidamente, atingem a capacidade de auto sustento com a consequente independência financeira e familiar e, por conseguinte, extinguindo-se a necessidade de manutenção por parte dos pais. V. Recurso de revista de que se conhece parcialmente. (...)" (RR-88100-41.2011.5.17.0132,7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022)

[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 5.ACIDENTE DE TRABALHO.PENSÃOMENSAL PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. TERMO FINAL. DATA EM QUE CADA UM DELES COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. No que diz respeito à delimitação do termo final para o pagamento dapensãoaos filhos,a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final dapensãopara o filho do trabalhador falecido é a data em que completar 25 anos de idade. Na hipótese, o TRT, mantendo a sentença por meio da qual "o

Magistrado de primeira instância entendeu ser devido pensionamento mensal aos Recorridos até que estes completassem a idade de vinte e cinco anos, por considerar ser este o tempo razoável para que se complete o ensino superior", explicitou que "o pensionamento dessa ordem não pressupõe a efetividade de matrícula em curso superior, como pretende a parte recorrente, por se tratar de idade presumível da independência do pensionado, como admitido na jurisprudência pátria". Assim, considerando-se que há presunção de dependência econômica dos filhos menores até os 25 anos, conforme a jurisprudência desta Corte, os Autores (três filhos) fazem jus à indenização por danos materiais independentemente de estarem matriculados em curso superior, razão pela qual o acórdão recorrido há de ser mantido. Logo, como a decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. [...] (RR-1980-75.2014.5.07.0032,3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. LIMITE DE IDADE DOS FILHOS DEPENDENTES. A reclamada argumenta que, embora o art. 77 do Decreto n.º 3.000/99 defina que os dependentes do inciso III, filha e filho, devem ser considerados até 21 anos, e até 24 anos, apenas se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o Juízo estabeleceu o limite de 24 anos como regra e não como exceção, sob o argumento de que a dependência econômica é presumida até a data que os filhos completem 24 anos. A jurisprudência, no entanto, ante a ausência de legislação específica quanto ao termo final da pensão para os filhos menores em caso de morte do empregado, vem se pronunciando no sentido de que a maioridade civil não afasta automaticamente o direito do alimentando, admitindo, assim, a extensão da pensão até que o dependente complete vinte e cinco anos. Precedentes desta Corte. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a afronta aos preceitos legais invocados. Agravo de Instrumento não provido quanto ao tema. [...] (ARR-31600-87.2004.5.05.0631, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/09/2019).

[...] 5. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. FILHO MENOR. TERMO FINAL. A fixação da pensão equivalente aos alimentos que seriam devidos pelo "de cujos" não está adstrita à maioridade civil do filho menor, mas até que conclua a sua formação universitária superior e adquira efetiva capacidade laborativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-222-08.2013.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/03/2017).

Nesse toar, resulta inviável o seguimento do Recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 884 do Código Civil; inciso II do artigo 948 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional no que se refere ao termo final fixado para pagamento da pensão mensal devida ao cônjuge do ex-empregado falecido.

Alega que “A companheira conforme consta nos autos é enfermeira, ou seja, tem trabalho, receberá pensão por morte pelo INSS e ainda receberá a pensão ora fixada para recorrente pagar pelo período de 34,6 anos. Em resumo, se o motivo for dependência econômica, tal tese cai por terra, pois, em verdade a companheira terá renda superior do que seu companheiro estivesse vivo”.

Pontua que “[...] na hipótese da viúva contrair novo matrimônio deve cessar a obrigação de pagamento de pensão, conforme interpretação dado pelo TST ao art. 948, II, do CC”.

Pugna pelo “[...] provimento do recurso, no sentido de modificar o acórdão para que a pensão a pagar a companheira cesse caso a mesma venha a contrair novo matrimônio”.

Aprecio.

O trecho do Acórdão transcrito no articulado recursal para fins de prequestionamento não traz o pronunciamento da Corte Regional acerca da continuidade ou não do recebimento de pensão pela viúva no caso de contrair novo matrimônio.

Sendo assim, não tendo sido observado o pressuposto do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, mostra-se inviável o processamento do Recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015; caput do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão Regional quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Expõe que, “No caso em tela, por se tratar de condenação vultosa, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 5% previsto no art. 791-A da CLT, atendendo assim os princípios da razoabilidade e equidade”.

Requer a reforma do Acórdão para que seja reduzido o percentual arbitrado de 15% para 5%.

Analiso.

Não visualizo afronta aos dispositivos indicados, considerando as premissas fático jurídicas expostas no Acórdão hostilizado.

Nesse passo, resulta inviável o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000612-59.2022.5.20.0009

Relator	FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO
RECORRENTE	LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRENTE	SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
RECORRIDO	LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	B.D.O.M.P.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
RECORRIDO	SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.O.M.P.
- LIZIANE TORRES DE OLIVEIRA
- SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5796ec5 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE

Recorrido(a)(s): 1. BRUNA DE OLIVEIRA MAGNANI PACHECO

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:SERGIPE PARQUE TECNOLOGICO - SERGIPE TEC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 20/03/2024 - Id 7e8af1b; recurso apresentado em 03/04/2024 - Id 08de87c).

Representação processual regular (Id ba79856).

Preparo satisfeito (Id 420ce41, b5ad02d e 038e8a1, 4d0c89f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º; inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) inciso I do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 950, 186 e 927 do Código Civil; alínea "j" do artigo 3º da Lei nº 13979/2000.
- divergência jurisprudencial.

Não resignada, alega a Empresa Recorrente que “O E. Tribunal a quo ao reformara sentença parajulgar parcialmente procedenteos pedidos da inicial para condenar a ora recorrente a pagar indenização por danos morais e materiais semque fosse provadoo nexo causalentre a doença que supostamente causou morte e o labor desempenhado na reclamada violou a regra de distribuição do ônus da prova previsto no art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, o art. 950, 186, 927 do Código Civil, art. 5º, V e X da CF, art. 7º, XXVIII da CF, art. 3º, J, da lei 13.979/2020”.

Aduz, em síntese, que: “A recorrente adotou todos os procedimentos recomendados pela Organização Mundial da Saúde e Secretaria de Saúde (uso de máscara, distanciamento, equipamento para medir temperatura, fornecimento e uso álcool

70%, avisos e recomendações em pontos de trabalho e demais EPIs necessários. Na hipótese em apreço, como ficou demonstrado, mesmo que a doença tivesse sido adquirida em ambiente de trabalho (o que não aconteceu), a reclamada não agiu com dolo ou culpa, circunstância impediente da indenização pleiteada".

Roga pela reforma do julgado para afastar as indenizações por danos materiais e morais deferidos, em razão da ausência dos pressupostos necessários a sua responsabilização civil.

Analiso.

A Corte Regional decidiu reformar a Sentença para acolher o pleito autoral com base no conjunto probatório coligido aos autos, pelas razões sintetizadas na ementa do Acórdão, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. COVID-19. RESPONSABILIDADES OBJETIVA E SUBJETIVA. RISCO DO AMBIENTE LABORAL ACIMA DO NORMAL. INDENIZAÇÕES DE ORDEM MORAL E MATERIAL DEVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que o*de cujus*executava suas atividades laborais em ambiente de risco acentuadorelativamenteaos trabalhadores em geral,umavez que de natureza essencial ao ambiente hospitalar, de natureza essencial ao funcionamento donosocômio, estando presentes o dano e o nexo causal (responsabilidade objetiva) e a culpa (responsabilidade subjetiva) por não cumprimento da NR-6,haja vista a inexistência de comprovação de fornecimento detodos os EPI´s, reforma-se a sentença para condenar a empregadora ao pagamento de danos morale material.

Destarte, estando o Acórdão firmado nas provas apresentadas, a pretensão recursal demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 126 do TST e inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (14010) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 944 do Código Civil; artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A Recorrente se rebela contra o Acórdão Regional no que concerne ao *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral, argumentando que se revela "[...] extremamente excessivo e desproporcional entra a gravidade da culpa e o dano".

Requer a reforma do Acórdão para que seja reduzido o valor do dano moral para importância não superior a R$ 10.000,00 para cada Autor ou, assim não entendendo, que reduza o valor substancialmente, levando em considerando a razoabilidade e sua condição financeira.

Aprecio.

Assenta o Acórdão hostilizado que na quantificação do importe indenizatório foram observados certos parâmetros: "[...] os fatores elencados com o momento pandêmico, o nível social, o prejuízo que sofreu a vítima (vida ceifada), o porte empresarial, a natureza jurídica da ré e tudo o mais que concorreu ao desfecho da situação ora debatida (inciso X do art. 5º, da CFB c/c art. 223-G da CLT)", decidindo fixar em R$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada Reclamante o *quantum* devido, observando, ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse passo, não vislumbro as violações apontadas.

Outrossim, estando o Acórdão firmado no contexto fático probatório apresentado, a pretensão recursal encontra refração na Súmula n. 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 186 e 927.884 do Código Civil; inciso II do artigo 948 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

A Empresa Apelante, inconformada com o Acórdão Regional, assevera que "[...] ficou decido que o valor da pensão seria em 70% da última remuneração do falecido (R$ 2.660,88), contudo, conforme será demonstrado a seguir, a decisão diverge do atual entendimento do TST e demais Tribunais Regionais".

Pugna pela reforma da Decisão hostilizada para que seja fixada a pensão em 2/3 do salário/remuneração (66,66%) e não em 70% da remuneração líquida, ou seja, após as deduções legais/fiscais.

Examino.

A Recorrente apresentou aparente divergência hábil ao seguimento do Recurso, por meio da ementa reproduzida no articulado recursal, proveniente da SBDI- do TST, de seguinte teor:

(...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL PENSÃO.REDUÇÃO DE1/3. 3.1. A Eg.2ª Turma não conheceu dorecurso de revista da reclamada, na fração de interesse, sob oargumento de que "eventual redução do valor dopensionamento não representaria ' a exata medida da extensãodos danos materiais sofridos' ". 3.2. O dever de indenizar, à luzdos arts. 7º,XXVIII, da CFe 927 doCC, tem comoprincípiogeral o da "restitutio in integrum", positivado no art.

944 do CC.Nalição de Paulode Tarso VieiraSanseverino: "A plenareparação do dano deve corresponder à totalidade dosprejuízos efetivamentesofridos pela vítimado evento danoso(função compensatória), nãopodendo, entretanto, ultrapassá-lospara evitar quea responsabilidade civilseja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária),devendo-se estabeleceruma relação deefetiva equivalênciaentre aindenização e osprejuízos efetivos derivadosdosdanos com avaliação em concreto pelo juiz (funçãoconcretizadora)". 3.3.No caso de empregado falecido emacidente de trabalho, a indenização por danos materiais(pensão mensal) devida à família e filhos, pelos princípios dareparação integral e da razoabilidade, deve ser equivalente aoúltimo salário recebido pelo "de cujus", deduzido o que,presumidamente, destinar-se-ia a gastos pessoais (1/3 dosalário). Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso deembargosconhecidoeprovido (E-RR-82700-50.2009.5.17.0121, Subseção I Especializada em DissídiosIndividuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de FontanPereira, DEJT 26/10/2018.

Registro que, à luz do artigo 869, alínea “a”, da CLT, aresto oriundo de Turma do TST não serve ao confronto de teses.

Por outra via, entendo prudente o seguimento do Recurso por possível violação aos dispositivos legais indicados.

Sendo assim, merece admissão a Revista para que o TST possa de manifestar sobre a questão jurídica trazida sob a hipótese do artigo 896, alíneas “a” e “c”, da CLT.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / PENSÃO VITALÍCIA

Alegação(ões):

- violação da(o) artigos 5 e 884 do Código Civil.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional no que se refere ao termo final fixado para pagamento da pensão mensal devida aos filhos menores do ex-empregado falecido.

Alega que “[...] o acórdão viola o que dispõe o art. 5º do Código Civil, pois não há previsão legal para que o pagamento da pensão dos menores seja até os mesmos21 anos e se estudante até 24 anos e não 18 anos”.

Aponta violação, também, ao artigo 884 do CC, aduzindo que “O recebimento de pensão após o atingimento da maioridade e mesmo que o beneficiário comece a trabalhar formalmente gera enriquecimento ilícito”.

Ao final, “[...] requer o provimento do recurso, no sentido de modificar o acórdão para que a pensão seja paga somente até os menores completarem 18 anos ou até serem emancipados ou conseguirem emprego, bem como que a cota parte recebida pelos menores, quando cessar a obrigação, não seja repassado para sua genitora”.

Analiso.

Não vislumbro afronta aos dispositivos legais indicados, porquanto a Decisão Regional, ao fixar como termo *ad quem* da pensão destinada aos filhos menores do falecido, a data em que completarem 21 anos e, se estudantes, 24 anos, está em harmonia com a jurisprudência do TST, como se infere da amostra a seguir

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.PENSÃOMENSAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 1/3. PAGAMENTO. LIMITE DE IDADE. FILHOS MENORES I. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que, se vivo fosse, teria o obreiro que dispender gastos para sua própria subsistência, entendendo que 1/3 da sua remuneração se destinaria ao próprio sustento, razão pela qual essa fração deve ser reduzida da indenização arbitrada em favor dos herdeiros autores da presente demanda, haja vista a dependência presumida. II. É inconteste pelas provas dos autos que a parte reclamada foi responsabilizada objetivamente pelo acidente que vitimou o empregado e que causou sua morte. Certo é que a regra inserida no Código Civil dispõe em seu art. 950, quanto à lesão causada à parte obreira, que a indenização deve ser calculada observando-se a correspondência "à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", sendo inconteste, ainda, que verificada sua incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, fará jus o obreiro à totalidade da sua remuneração. III. Em que pese o entendimento acima, há de observar que no caso vertente tem-se que a indenização é destinada aos herdeiros do empregado não ao próprio trabalhador, quais sejam, companheira e 3 filhos menores. Assim, o valor destinado à manutenção da família deve corresponder a 2/3 da remuneração paga à vítima quando do óbito, nos termos da jurisprudência do STJ. IV.Também seguindo o que vem decidindo o STJ, tem este Tribunal Superior jurisprudência firmada quanto ao termo final do pensionamento destinado aos filhos do de cujus que deve perdurar até que os filhos alcancem 25 anos, idade em que, presumidamente, atingem a capacidade de auto sustento com a consequente independência financeira e familiar e, por conseguinte, extinguindo-se a necessidade de manutenção por parte dos pais. V. Recurso de revista de que se conhece parcialmente. (...)" (RR-88100-41.2011.5.17.0132,7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT

28/10/2022)

[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 5.ACIDENTE DE TRABALHO.PENSÃOMENSAL PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. TERMO FINAL. DATA EM QUE CADA UM DELES COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. No que diz respeito à delimitação do termo final para o pagamento dapensãoaos filhos,a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final dapensãopara o filho do trabalhador falecido é a data em que completar 25 anos de idade. Na hipótese, o TRT, mantendo a sentença por meio da qual "o Magistrado de primeira instância entendeu ser devido pensionamento mensal aos Recorridos até que estes completassem a idade de vinte e cinco anos, por considerar ser este o tempo razoável para que se complete o ensino superior", explicitou que "o pensionamento dessa ordem não pressupõe a efetividade de matrícula em curso superior, como pretende a parte recorrente, por se tratar de idade presumível da independência do pensionado, como admitido na jurisprudência pátria". Assim, considerando-se que há presunção de dependência econômica dos filhos menores até os 25 anos, conforme a jurisprudência desta Corte, os Autores (três filhos) fazem jus à indenização por danos materiais independentemente de estarem matriculados em curso superior, razão pela qual o acórdão recorrido há de ser mantido. Logo, como a decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. [...] (RR-1980-75.2014.5.07.0032,3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020)

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. LIMITE DE IDADE DOS FILHOS DEPENDENTES. A reclamada argumenta que, embora o art. 77 do Decreto n.º 3.000/99 defina que os dependentes do inciso III, filha e filho, devem ser considerados até 21 anos, e até 24 anos, apenas se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o Juízo estabeleceu o limite de 24 anos como regra e não como exceção, sob o argumento de que a dependência econômica é presumida até a data que os filhos completem 24 anos. A jurisprudência, no entanto, ante a ausência de legislação específica quanto ao termo final da pensão para os filhos menores em caso de morte do empregado, vem se pronunciando no sentido de que a maioridade civil não afasta automaticamente o direito do alimentando, admitindo, assim, a extensão da pensão até que o dependente complete vinte e cinco anos. Precedentes desta Corte. Assim, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstada pela Súmula n.º 333 do TST, sendo afastada a afronta aos preceitos legais invocados. Agravo de Instrumento não provido quanto ao tema. [...] (ARR-31600-87.2004.5.05.0631, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/09/2019).

[...] 5. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL. FILHO MENOR. TERMO FINAL. A fixação da pensão equivalente aos alimentos que seriam devidos pelo "de cujos" não está adstrita à maioridade civil do filho menor, mas até que conclua a sua formação universitária superior e adquira efetiva capacidade laborativa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-222-08.2013.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/03/2017).

Nesse toar, resulta inviável o seguimento do Recurso.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (14009) / ACIDENTE DE TRABALHO

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 884 do Código Civil; inciso II do artigo 948 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a Reclamada contra o Acórdão Regional no que se refere ao termo final fixado para pagamento da pensão mensal devida ao cônjuge do ex-empregado falecido.

Alega que “A companheira conforme consta nos autos é enfermeira, ou seja, tem trabalho, receberá pensão por morte pelo INSS e ainda receberá a pensão ora fixada para recorrente pagar pelo período de 34,6 anos. Em resumo, se o motivo for dependência econômica, tal tese cai por terra, pois, em verdade a companheira terá renda superior do que seu companheiro estivesse vivo”.

Pontua que “[...] na hipótese da viúva contrair novo matrimônio deve cessar a obrigação de pagamento de pensão, conforme

interpretação dado pelo TST ao art. 948, II, do CC".

Pugna pelo "[...] provimento do recurso, no sentido de modificar o acórdão para que a pensão a pagar a companheira cesse caso a mesma venha a contrair novo matrimônio".

Aprecio.

O trecho do Acórdão transcrito no articulado recursal para fins de prequestionamento não traz o pronunciamento da Corte Regional acerca da continuidade ou não do recebimento de pensão pela viúva no caso de contrair novo matrimônio.

Sendo assim, não tendo sido observado o pressuposto do prequestionamento específico estabelecido no artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT, mostra-se inviável o processamento do Recurso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / PARTES E PROCURADORES (8842) / SUCUMBÊNCIA (8874) / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015; caput do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insurge-se a Recorrente contra a Decisão Regional quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Expõe que, "No caso em tela, por se tratar de condenação vultosa, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 5% previsto no art. 791-A da CLT, atendendo assim os princípios da razoabilidade e equidade".

Requer a reforma do Acórdão para que seja reduzido o percentual arbitrado de 15% para 5%.

Analiso.

Não visualizo afronta aos dispositivos indicados, considerando as premissas fático jurídicas expostas no Acórdão hostilizado.

Nesse passo, resulta inviável o seguimento do Apelo.

CONCLUSÃO

Recebo parcialmente o recurso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000341-40.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 516-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f2170b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id f84be3e; recurso apresentado em 10/04/2024 - Id f9423d5).

Representação processual regular (Id 65df6cf).

Preparo dispensado (Id 1c83b38).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / ADICIONAL DE HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer que os 10 minutos de intervalo não sejam deduzidos da duração normal de trabalho.

Alega que o intervalo deferido na presente demanda se assemelha mais daquele previsto no art. 72 da CLT, devendo ser aplicado analogicamente.

Analiso.

A recorrente logrou demonstrar possível divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 8º, da CLT e da súmula 337 do TST, com decisão do TRT da 6° Região no sentido de aplicar natureza salarial ao intervalo.

Diante do dissenso demonstrado, penso que o recurso merece seguimento.

Por conseguinte, dou seguimento ao recurso, na forma das alíneas a do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000341-40.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 516-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f2170b proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA

Recorrido(a)(s): 1. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:ALESSANDRO FACCHINI DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 02/04/2024 - Id f84be3e; recurso apresentado em 10/04/2024 - Id f9423d5).

Representação processual regular (Id 65df6cf).

Preparo dispensado (Id 1c83b38).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA (13772) / ADICIONAL DE HORA EXTRA

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer que os 10 minutos de intervalo não sejam deduzidos da duração normal de trabalho.

Alega que o intervalo deferido na presente demanda se assemelha mais daquele previsto no art. 72 da CLT, devendo ser aplicado analogicamente.

Analiso.

A recorrente logrou demonstrar possível divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 8º, da CLT e da súmula 337 do TST, com decisão do TRT da 6° Região no sentido de aplicar natureza salarial ao intervalo.

Diante do dissenso demonstrado, penso que o recurso merece seguimento.

Por conseguinte, dou seguimento ao recurso, na forma das alíneas a do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001205-04.2016.5.20.0008

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
RECORRIDO	JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 919f212 proferida nos autos.

Recorrente(s):	1. JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA
Recorrido(a)(s):	1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado(a)(s):	

RECURSO DE:JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 7a1fea6; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id d210816).

Representação processual regular (Id 33b1dd1).

Preparo dispensado (Id 83e756e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o

seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001205-04.2016.5.20.0008

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
RECORRIDO	JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO BEZERRA(OAB: 2444/SE)
ADVOGADO	JEFFSON MENEZES DE SOUSA(OAB: 8652/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 919f212 proferida nos autos.

Recorrente(s): 1. JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA

Recorrido(a)(s): 1. PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Interessado(a)(s):

RECURSO DE:JORGE LUCIO DOS SANTOS VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/04/2024 - Id 7a1fea6; recurso apresentado em 23/04/2024 - Id d210816).

Representação processual regular (Id 33b1dd1).

Preparo dispensado (Id 83e756e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) / NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / NORMA COLETIVA

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos XXVI e XXIII do artigo 7º; inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

A parte recorrente sustenta que os adicionais legais não podem ser considerados para o cálculo da RMNR, sob pena de ofensa à isonomia pela norma coletiva.

Analiso.

O processo estava sobrestado pela suspensão nacional determinada na PET7755 do STF, cautelar referente ao RE 1251927, que transitou em julgado com a adoção do seguimento posicionamento:

Ementa: AGRAVOS INTERNOS. INADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSOS DOS AMICI CURIAE. INADMISSIBILIDADE (ART. 138 DO CPC/2015). PRECEDENTES. COMPLEMENTO DA RMNR. PARCELA SALARIAL EXTENSAMENTE DEBATIDA EM ACORDO COLETIVO. **RESPEITO AO ACORDADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Agravo Interno de ANA LÚCIA CUNHA NERVA, inadmitida no processo na condição de amicus curiae. não comporta conhecimento. Decisão irrecorrível. Precedentes. 2. Os amici curiae admitidos no processo não têm legitimidade para interpor Agravo Interno da decisão que julga os REs. 3. José Maurício da Silva ajuizou Reclamação Trabalhista em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, postulando o pagamento de valores a título de COMPLEMENTO DA RMNR. 4. O TST acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para condenar a Petrobras ao pagamento de diferenças do complemento de RMNR e reflexos, determinando que, quando do cálculo da parcela denominada complemento de RMNR, os adicionais de origem constitucional ou legal sejam excluídos, considerados dedutíveis apenas os adicionais criados por normas coletivas, por regulamento de empresa ou meramente contratuais. 5. Sobrevieram quatro Recursos Extraordinários: Petrobras; Petrobras Distribuidora S/A; Petrobras S. A. - Transpetro; e União, apontando ofensa aos arts. arts. 5º, caput, XXXVI, § 2º; 7º, IV, XVI, XXIII, XXVI; 8º, VI; 170, caput; todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37. 6. Não há identidade entre a questão debatida nestes autos e a matéria do Tema 795 da repercussão geral. Nesse precedente paradigma, examinou-se a alegada incorreção no pagamento do COMPLEMENTO DA RMNR com base unicamente na interpretação

da legislação ordinária e nas cláusulas do acordo coletivo; no presente processo, o TST deu interpretação que desnaturou o Acordo Coletivo, objeto de livre deliberação pelos atores envolvidos. 7. **O acórdão do TST desrespeita a jurisprudência desta CORTE fixada no RE 590.415, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tema 152 da repercussão geral, bem como no RE 895.759AgR-segundo, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, e ainda, na ADI 3423, Rel. GILMAR MENDES, pelos quais confirmou-se a constitucionalidade do art. 7º, XXVI, da CF, que reconheceu as convenções e acordos coletivos de trabalho com direito dos trabalhadores.** 8. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífica no sentido de que o indeferimento de recursos inadmissíveis pelo Relator não viola o princípio da colegialidade. Precedentes. 9. Desnecessidade de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, pois o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência firmada nesta CORTE (art. 52, § 1º, do RISTF). 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSPOS PELOS AMICI CURIAE e por ANA LÚCIA CUNHA NERVA, e NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO de JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA.

(RE 1251927 AgR-sexto, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-01-2024 PUBLIC 17-01-2024) [sem grifos no original].

Considerando que o acórdão está em sintonia com a tese fixada pelo STF, no sentido de validar a norma coletiva, é inviável o seguimento do recurso, na forma do §7º do artigo 896 e Súmula 333 do TST.

Portanto, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Coordenadoria de Apoio à Execução/JAE
Notificação

Processo Nº ATSum-0001321-88.2017.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIA ROZARIA SANTOS ALVES
ADVOGADO	LEANDRO DE SA VIEIRA(OAB: 8913/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8296/SE)
RECLAMADO	LUZINEIDE LIMA CABRAL SANTOS - ME
ADVOGADO	JOSE DIEGO SANTOS SILVA(OAB: 10052/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCCIONAL/SE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINEIDE LIMA CABRAL SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2b7f56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001321-88.2017.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIA ROZARIA SANTOS ALVES
ADVOGADO	LEANDRO DE SA VIEIRA(OAB: 8913/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL CEDRAZ OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 8296/SE)
RECLAMADO	LUZINEIDE LIMA CABRAL SANTOS - ME
ADVOGADO	JOSE DIEGO SANTOS SILVA(OAB: 10052/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCCIONAL/SE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROZARIA SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2b7f56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000620-11.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	DARIO LEVY FRADES LIMA
ADVOGADO	LILIANE ELAINE RAMOS SOUZA(OAB: 14000/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO LEVY FRADES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a57aafe proferida nos autos.

Vistos etc.

Os processos contra o Grupo Progresso se encontravam reunidos no Juízo Auxiliar de Execução - JAE em virtude de acordo formulado com a Presidência. Em março de 2023, em virtude dos descumprimento do referido pacto, houve a transformação em REEF - Regime Especial de Execução Forçada (art.154, caput e IV e segs., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), cabendo a este Juízo dar seguimento a tais execuções de forma centralizada.

O acordo celebrado no dia 10/05/2023 neste Juízo, no qual a executada se comprometa a disponibilizar valores mensais para a quitação dos débitos aqui existentes, foi descumprido, razão por que foi proferida decisão nos autos do processo piloto determinando, dentre outras diligências, a pesquisa patrimonial dos devedores.

Assim, determina-se a suspensão dos presentes autos, nos termos do que dispõe o provimento 04/2023 da C.G.J.T., devendo a execução passar a tramitar nos autos do processo piloto n. 0001387 -78.2011.5.20.0003.

Frise-se que eventuais pedidos individuais ainda deverão ser formulados nos presentes autos. Além disso, é desnecessária a habilitação nos autos do processo piloto, uma vez que a remessa do feito a este Juízo Auxiliar já o insere na relação de exequentes/credores.

À Secretaria para registrar o movimento de sobrestamento por reunião de execuções.

Apartir dos registros já feitos em “OBRIGAÇÃO DE PAGAR”, os valores automaticamente passam a figurar nos relatórios constantes da ferramenta Power B.I.

A relação completa de credores, que é atualizada todos os meses, poderá ser consultada no endereço eletrônico https://www.trt20.jus.br/programas-execucao-trabalhista?view=article&id=13402:regimes-especiais-de-execucao-forcada-ativos&catid=15 - na coluna Informações, clicando na lista de processos habilitados correspondente ao nome do devedor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000362-95.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LESSA DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA(OAB: 10069/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 254d48f proferida nos autos.

Vistos etc.

Os processos contra o Grupo Progresso se encontravam reunidos no Juízo Auxiliar de Execução - JAE em virtude de acordo formulado com a Presidência. Em março de 2023, em virtude dos descumprimento do referido pacto, houve a transformação em REEF - Regime Especial de Execução Forçada (art.154, caput e IV e segs., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), cabendo a este Juízo dar seguimento a tais execuções de forma centralizada.

O acordo celebrado no dia 10/05/2023 neste Juízo, no qual a executada se comprometa a disponibilizar valores mensais para a quitação dos débitos aqui existentes, foi descumprido, razão por que foi proferida decisão nos autos do processo piloto determinando, dentre outras diligências, a pesquisa patrimonial dos devedores.

Assim, determina-se a suspensão dos presentes autos, nos termos do que dispõe o provimento 04/2023 da C.G.J.T., devendo a execução passar a tramitar nos autos do processo piloto n. 0001387 -78.2011.5.20.0003.

Frise-se que eventuais pedidos individuais ainda deverão ser

formulados nos presentes autos. Além disso, é desnecessária a habilitação nos autos do processo piloto, uma vez que a remessa do feito a este Juízo Auxiliar já o insere na relação de exequentes/credores.

À Secretaria para registrar o movimento de sobrestamento por reunião de execuções.

Apartir dos registros já feitos em “OBRIGAÇÃO DE PAGAR”, os valores automaticamente passam a figurar nos relatórios constantes da ferramenta Power B.I.

A relação completa de credores, que é atualizada todos os meses, poderá ser consultada no endereço eletrônico https://www.trt20.jus.br/programas-execucao-trabalhista?view=article&id=13402:regimes-especiais-de-execucao-forcada-ativos&catid=15 - na coluna Informações, clicando na lista de processos habilitados correspondente ao nome do devedor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000362-95.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LESSA DE FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA(OAB: 10069/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LESSA DE FARIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 254d48f proferida nos autos.

Vistos etc.

Os processos contra o Grupo Progresso se encontravam reunidos no Juízo Auxiliar de Execução - JAE em virtude de acordo formulado com a Presidência. Em março de 2023, em virtude dos descumprimento do referido pacto, houve a transformação em REEF - Regime Especial de Execução Forçada (art.154, caput e IV e segs., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), cabendo a este Juízo dar seguimento a tais execuções de forma centralizada.

O acordo celebrado no dia 10/05/2023 neste Juízo, no qual a executada se comprometa a disponibilizar valores mensais para a quitação dos débitos aqui existentes, foi descumprido, razão por que foi proferida decisão nos autos do processo piloto determinando, dentre outras diligências, a pesquisa patrimonial dos devedores.

Assim, determina-se a suspensão dos presentes autos, nos termos do que dispõe o provimento 04/2023 da C.G.J.T., devendo a execução passar a tramitar nos autos do processo piloto n. 0001387-78.2011.5.20.0003.

Frise-se que eventuais pedidos individuais ainda deverão ser formulados nos presentes autos. Além disso, é desnecessária a habilitação nos autos do processo piloto, uma vez que a remessa do feito a este Juízo Auxiliar já o insere na relação de exequentes/credores.

À Secretaria para registrar o movimento de sobrestamento por reunião de execuções.

Apartir dos registros já feitos em “OBRIGAÇÃO DE PAGAR”, os valores automaticamente passam a figurar nos relatórios constantes da ferramenta Power B.I.

A relação completa de credores, que é atualizada todos os meses, poderá ser consultada no endereço eletrônico https://www.trt20.jus.br/programas-execucao-trabalhista?view=article&id=13402:regimes-especiais-de-execucao-forcada-ativos&catid=15 - na coluna Informações, clicando na lista de processos habilitados correspondente ao nome do devedor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000083-32.2020.5.20.0002

RECLAMANTE	REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 808239d proferida nos autos.

Vistos etc.

Os processos contra o Grupo Progresso se encontravam reunidos no Juízo Auxiliar de Execução - JAE em virtude de acordo formulado com a Presidência. Em março de 2023, em virtude dos descumprimento do referido pacto, houve a transformação em REEF - Regime Especial de Execução Forçada (art.154, caput e IV e segs., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), cabendo a este Juízo dar seguimento a tais execuções de forma centralizada.

O acordo celebrado no dia 10/05/2023 neste Juízo, no qual a executada se comprometa a disponibilizar valores mensais para a quitação dos débitos aqui existentes, foi descumprido, razão por que foi proferida decisão nos autos do processo piloto determinando, dentre outras diligências, a pesquisa patrimonial dos devedores.

Assim, determina-se a suspensão dos presentes autos, nos termos do que dispõe o provimento 04/2023 da C.G.J.T., devendo a execução passar a tramitar nos autos do processo piloto n. 0001387-78.2011.5.20.0003.

Frise-se que eventuais pedidos individuais ainda deverão ser formulados nos presentes autos. Além disso, é desnecessária a habilitação nos autos do processo piloto, uma vez que a remessa do feito a este Juízo Auxiliar já o insere na relação de exequentes/credores.

À Secretaria para registrar o movimento de sobrestamento por reunião de execuções.

Apartir dos registros já feitos em “OBRIGAÇÃO DE PAGAR”, os valores automaticamente passam a figurar nos relatórios constantes da ferramenta Power B.I.

A relação completa de credores, que é atualizada todos os meses, poderá ser consultada no endereço eletrônico https://www.trt20.jus.br/programas-execucao-trabalhista?view=article&id=13402:regimes-especiais-de-execucao-forcada-ativos&catid=15 - na coluna Informações, clicando na lista de processos habilitados correspondente ao nome do devedor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000083-32.2020.5.20.0002

RECLAMANTE	REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 808239d proferida nos autos.

Vistos etc.

Os processos contra o Grupo Progresso se encontravam reunidos no Juízo Auxiliar de Execução - JAE em virtude de acordo

formulado com a Presidência. Em março de 2023, em virtude dos descumprimento do referido pacto, houve a transformação em REEF - Regime Especial de Execução Forçada (art.154, caput e IV e segs., da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), cabendo a este Juízo dar seguimento a tais execuções de forma centralizada.

O acordo celebrado no dia 10/05/2023 neste Juízo, no qual a executada se comprometa a disponibilizar valores mensais para a quitação dos débitos aqui existentes, foi descumprido, razão por que foi proferida decisão nos autos do processo piloto determinando, dentre outras diligências, a pesquisa patrimonial dos devedores.

Assim, determina-se a suspensão dos presentes autos, nos termos do que dispõe o provimento 04/2023 da C.G.J.T., devendo a execução passar a tramitar nos autos do processo piloto n. 0001387-78.2011.5.20.0003.

Frise-se que eventuais pedidos individuais ainda deverão ser formulados nos presentes autos. Além disso, é desnecessária a habilitação nos autos do processo piloto, uma vez que a remessa do feito a este Juízo Auxiliar já o insere na relação de exequentes/credores.

À Secretaria para registrar o movimento de sobrestamento por reunião de execuções.

Apartir dos registros já feitos em “OBRIGAÇÃO DE PAGAR”, os valores automaticamente passam a figurar nos relatórios constantes da ferramenta Power B.I.

A relação completa de credores, que é atualizada todos os meses, poderá ser consultada no endereço eletrônico https://www.trt20.jus.br/programas-execucao-trabalhista?view=article&id=13402:regimes-especiais-de-execucao-forcada-ativos&catid=15 - na coluna Informações, clicando na lista de processos habilitados correspondente ao nome do devedor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular

Gabinete do Desembargador Josenildo dos Santos Carvalho
Notificação

Processo Nº RORSum-0000967-75.2022.5.20.0007

Relator	JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)
RECORRIDO	BRUNO ARAUJO SENA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
ADVOGADO	ERIKA CAVALCANTE GAMA(OAB: 192576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DESPORTIVA CONFIANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 696028a proferido nos autos.

Indefiro a gratuidade judiciária solicitada pela Recorrente, tendo em vista entender não comprovada, efetivamente, situação ensejadora para tal, devendo a mesma ser notificada, conforme dispõe o artigo 99, § 7º, do CPC, a Orientação Jurisprudencial 269, item II, da SBDI-I, do C. TST e o artigo 10, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 39/2016, do C. TST, para regularizar o Preparo, na forma legal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando que a questão será reapreciada pelo Colegiado, quando do julgamento do Recurso Ordinário.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo
Notificação

Processo Nº AR-0000359-30.2024.5.20.0000

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AUTOR	PRIME CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	KAYQUE MENEZES DE SANTANA(OAB: 8607/SE)
RÉU	RAFAEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae05ed proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para oferecimento das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AR-0000359-30.2024.5.20.0000

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AUTOR	PRIME CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	KAYQUE MENEZES DE SANTANA(OAB: 8607/SE)
RÉU	RAFAEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ae05ed proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para oferecimento das razões finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000152-43.2015.5.20.0001

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	PAULO CEZAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
AGRAVADO	ALINE VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
ADVOGADO	romulo augusto costa santos(OAB: 5632/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9680da proferido nos autos.

Vistos etc.,

Da análise prévia do recurso interposto, o que é imprescindível para o seu processamento, por constituir a sua admissibilidade, 2 (duas) questões, de imediato, chamam a atenção desta Relatoria: o pedido da(s) recorrente(s) de concessão da gratuidade da justiça e a necessidade de garantia do juízo.

Pois bem.

A(s) agravante(s) roga(m) pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e declara(m) não ter suficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Aduz(em) ser de conhecimento público e notório que a(s) empresa(s) recorrente(s) não mais possui(em) atividade, portanto não dispõe(m) de qualquer faturamento apto a suportar as despesas processuais.

Assevera(m) que o TST possui o entendimento de ser possível a concessão do referido benefício à empresa executada que se encontra em dificuldade financeira. Traz(em) aresto em reforço à sua tese.

Salienta(m) que a SDI-2 do TST tem jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mediante comprovação inequívoca da impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

Afirma(m) que foram realizadas várias dezenas de pesquisas via BACEN, provando que a(s) agravante(s) é(são) insolvente(s).

Sem razão, contudo.

No sentir desta Relatoria, não é fato público e notório que a(s) recorrente(s) não tenha(m) como suportar as despesas processuais. Ademais, não há documento apto a provar de forma inequívoca a alegada insolvência financeira e a impossibilidade de custear as

despesas processuais, nos termos do item II da Súmula 463 do TST. Em verdade, neste particular, a(s) agravante(s) nada apresentou(aram).

A questão é pacífica nesta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O deferimento de pedido de gratuidade da justiça, formulado pela Empresa Demandada, somente é concedido se comprovada a sua impossibilidade para arcar com as despesas processuais e, tendo em vista que, in casu, a Agravante não logrou demonstrar de forma eficaz o seu estado de miserabilidade, é de se indeferir a assistência judiciária então requerida, mantendo, por consequência, o despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (PROCESSO: 0000565-48.2018.5.20.0002; Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO; Publicação: 25/1/2021)

DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE PRESTARIAM PARA ATESTAR COMO VERÍDICA A PLEITEADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Sendo a executada pessoa jurídica que pretende obter a gratuidade judiciária, vez que alega encontrar-se em situação de miserabilidade econômica e não preponderando tal cenário como satisfatoriamente caracterizado, queda despicienda a pretensão em tela, não havendo como se conhecer do seu apelo. (PROCESSO: 0000062-98.2021.5.20.0009; Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO; Publicação: 24/02/2022)

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Verificando-se que ausente prova segura e inequívoca para respaldar o pleito, resta indeferida a concessão do beneplácito perquirido, mantendo-se a decisão de piso. (PROCESSO 0000449-22.2021.5.20.0007; Relatora: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: 29/03/2022)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O benefício da justiça gratuita ao Empregador somente será concedido de forma excepcional quando comprovada a sua impossibilidade em arcar com as despesas do processo. Não havendo nos presentes autos comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pleito de gratuidade requerido pela Executada, mantendo-se a decisão de Embargos à Execução. (PROCESSO: 0000469-13.2021.5.20.0007; Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA; Publicação: 12/04/2022)

Logo, não identificada a anunciada insuficiência de recursos, **indefiro** o benefício da justiça gratuita.

No que diz respeito à garantia do juízo, cumpre consignar que, em se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT.

Muito embora o parágrafo 6º do mesmo dispositivo celetista preveja possibilidades de não aplicação dessa exigência, tais exceções não enquadram a(s) agravante(s).

Vale consignar que a obrigatoriedade de garantia da execução é matéria consolidada na jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 128.

Sendo assim, objetivando resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, **converto** o julgamento em diligência e **determino** que a(s) agravante(s) **junte(m)** aos autos o comprovante de garantia integral do juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo de petição por deserção.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001227-33.2014.5.20.0008

Relator	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO
AGRAVANTE	VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVANTE	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
AGRAVADO	ANTONIO ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	RICARDO VIEIRA DANTAS(OAB: 4384/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA

- VIACAO CIDADE DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c35c39a proferido nos autos.
Vistos etc.,

Da análise prévia do recurso interposto, o que é imprescindível para o seu processamento, por constituir a sua admissibilidade, 2 (duas) questões, de imediato, chamam a atenção desta Relatoria: o pedido da(s) recorrente(s) de concessão da gratuidade da justiça e a necessidade de garantia do juízo.
Pois bem.
A(s) agravante(s) roga(m) pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e declara(m) não ter suficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fazendo jus, portanto, à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Aduz(em) ser de conhecimento público e notório que a(s) empresa(s) recorrente(s) não mais possui(em) atividade, portanto não dispõe(m) de qualquer faturamento apto a suportar as despesas processuais.
Assevera(m) que o TST possui o entendimento de ser possível a concessão do referido benefício à empresa executada que se encontra em dificuldade financeira. Traz(em) aresto em reforço à sua tese.
Salienta(m) que a SDI-2 do TST tem jurisprudência firmada no sentido da possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, mediante comprovação inequívoca da impossibilidade de pagamento das despesas processuais.
Afirma(m) que foram realizadas várias dezenas de pesquisas via BACEN, provando que a(s) agravante(s) é(são) insolvente(s).
Sem razão, contudo.
No sentir desta Relatoria, não é fato público e notório que a(s) recorrente(s) não tenha(m) como suportar as despesas processuais.
Ademais, não há documento apto a provar de forma inequívoca a alegada insolvência financeira e a impossibilidade de custear as despesas processuais, nos termos do item II da Súmula 463 do TST. Em verdade, neste particular, a(s) agravante(s) nada apresentou(aram).
A questão é pacífica nesta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O deferimento de pedido de gratuidade da justiça, formulado pela Empresa Demandada, somente é concedido se comprovada a sua impossibilidade para arcar com as despesas processuais e, tendo em vista que, in casu, a Agravante não logrou demonstrar de forma eficaz o seu estado de miserabilidade, é de se indeferir a assistência judiciária então requerida, mantendo, por consequência, o despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (PROCESSO: 0000565-48.2018.5.20.0002; Relator: JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO; Publicação: 25/1/2021)
DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE PRESTARIAM PARA ATESTAR COMO VERÍDICA A PLEITEADA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. Sendo a executada pessoa jurídica que pretende obter a gratuidade judiciária, vez que alega encontrar-se em situação de miserabilidade econômica e não preponderando tal cenário como satisfatoriamente caracterizado, queda despicienda a pretensão em tela, não havendo como se conhecer do seu apelo. (PROCESSO: 0000062-98.2021.5.20.0009; Relator: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO; Publicação: 24/02/2022)
AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. Verificando-se que ausente prova segura e inequívoca para respaldar o pleito, resta indeferida a concessão do beneplácito perquirido, mantendo-se a decisão de piso. (PROCESSO 0000449-22.2021.5.20.0007; Relatora: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: 29/03/2022)
BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O benefício da justiça gratuita ao Empregador somente será concedido de forma excepcional quando comprovada a sua impossibilidade em arcar com as despesas do processo. Não havendo nos presentes autos comprovação da hipossuficiência financeira, indefere-se o pleito de gratuidade requerido pela Executada, mantendo-se a decisão de Embargos à Execução. (PROCESSO: 0000469-13.2021.5.20.0007; Relator: THENISSON SANTANA DÓRIA; Publicação: 12/04/2022)

Logo, não identificada a anunciada insuficiência de recursos, **indefiro** o benefício da justiça gratuita.
No que diz respeito à garantia do juízo, cumpre consignar que, em

se tratando de recurso interposto em fase de execução, necessária a efetiva comprovação da garantia integral do juízo para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 884 da CLT.

Muito embora o parágrafo 6º do mesmo dispositivo celetista preveja possibilidades de não aplicação dessa exigência, tais exceções não enquadram a(s) agravante(s).

Vale consignar que a obrigatoriedade de garantia da execução é matéria consolidada na jurisprudência do TST, nos termos da Súmula 128.

Sendo assim, objetivando resguardar à parte o pleno exercício de seu direito de defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, **converto** o julgamento em diligência e **determino** que a(s) agravante(s) **junte(m)** aos autos o comprovante de garantia integral do juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo de petição por deserção.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira
Notificação

Processo Nº RORSum-0000737-05.2023.5.20.0005

Relator	RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ESPÓLIO DE LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	cristiano pinheiro barreto(OAB: 3656/SE)
RECORRIDO	GEICYANE CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)
RECORRIDO	CARTORIO DO 1 OFICIO DA COMARCA DE ARACAJU
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPÓLIO DE LUIZ DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a68a26 proferida nos autos.

Vistos.

De início, passa-se a análise do requerimento de Justiça Gratuita postulada pela parte Recorrente.

Pois bem.

A Reclamada, em síntese, postula que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Assim, afirma ser pessoa natural e não estar em condições de efetuar o recolhimento do preparo devido.

Aduz ainda que a comprovação de não poder arcar com as parcelas sucumbenciais do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, foi suprida mediante declaração de hipossuficiência (Id 100e2db).

Nestes termos, aduz:

II. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

4. O Recorrente é espólio de pessoa natural, sendo suficiente para fins de concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte nos termos da Súmula 473, item I, do TST.

5. Vejamos:

[...]

6. A jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho assentou o entendimento de que a existência de declaração de hipossuficiência econômica do espólio Reclamado, ora Recorrente (pessoa natural) é suficiente para a concessão da Justiça Gratuita.

7. Neste sentido, vejamos o valioso precedente oriundo da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

[...]

8. Diante do exposto, este Recorrente requer a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo como pressuposto legal a juntada da declaração de hipossuficiência.

Ao exame.

Sobre o tema, importante ressaltar que a Lei n. 13.467/17 – denominada Lei da Reforma trabalhista, trouxe importantes modificações ao art. 790 do texto celetista, in verbis:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que

serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1o Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2o No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Destaca-se, ainda, que, até o presente momento, a legislação em questão não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ante disposição expressa prevista no texto consolidado e ausência de lacuna, ser o parâmetro a se considerar para o deferimento ou não dos pedidos de justiça gratuita nesta Justiça Especializada.

Com efeito, em relação as Ações protocoladas após a data do início da vigência da referida legislação, qual seja, 11/11/2017, como a presente Reclamatória, para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa física, deverá o magistrado observar a presença do critério objetivo previsto no §3º (postulantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) ou, ainda, aferir se a parte conseguiu demonstrar nos autos a insuficiência de recursos para realização do preparo necessário (§4º).

Pois bem.

In casu, em que pese a afirmativa da Reclamada de não possuir renda suficiente para prover as despesas judiciais sem o prejuízo da sua própria subsistência, fato é que a parte postulante não apresentou nenhum documento hábil a fim de comprovar a narrativa apresentada, não se vislumbrando, nos autos qualquer demonstração financeira capaz de atestar a dificuldade alegada, limitando-se a parte apenas a declarar sua hipossuficiência.

Pelo exposto, indefere-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedendo-se, todavia, a Reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para a efetivação e comprovação do recolhimento do preparo recursal necessário, sob pena de não conhecimento do Recurso ordinário interposto

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete do Desembargador Thenisson Santana Dória
Notificação

Processo Nº RORSum-0001030-52.2021.5.20.0002

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	NATALYA DO AMARAL BARRETO(OAB: 10663/SE)
ADVOGADO	RAFAEL PINHEIRO FIEL(OAB: 5716/SE)
ADVOGADO	Fábio Prado Santos Silva(OAB: 6567/SE)
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
RECORRIDO	DN LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RAMON PESTANA BASTOS(OAB: 43577/BA)
RECORRIDO	JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb69556 proferido nos autos.

Considerando que a patrona subscritora do recurso não tem procuração nos autos, intime-se a parte Autora para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do Recurso Ordinário.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000830-42.2021.5.20.0003

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA

RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	GLEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEVERTON SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135ebc5 proferido nos autos.

Em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, notifique-se o Embargado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereça Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000830-42.2021.5.20.0003

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS GARCIA(OAB: 521/SE)
RECORRIDO	GLEVERTON SANTOS SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	VINICIUS GUERRA DE ALMEIDA(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135ebc5 proferido nos autos.

Em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, notifique-se o Embargado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, ofereça Contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000156-78.2023.5.20.0008

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	ANDREA RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Belquior Santos Zambra(OAB: 4629/SE)
RECORRIDO	MANOEL AQUINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	EVELYN BESERRA DE MACEDO(OAB: 11222/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1320fa proferida nos autos.

Vistos, etc….

Requereu a Reclamada a concessão do benefício de gratuidade de justiça, ao fundamento de que passa por dificuldades financeiras para custear o preparo.

O *caput* do art. 98 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, assegura o benefício da gratuidade de justiça para aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, quer seja pessoa natural, quer seja pessoa jurídica.

No tocante à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de tal impossibilidade, conforme art. 99, §3º do CPC.

Nesse sentido, a Súmula nº 463 do C. TST preceitua:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No caso em apreço, não há nos autos provas a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça, isto porque, em que pese a Reclamada afirmar não reunir recursos suficientes para arcar com as custas processuais, não coligiu documentos hábeis a comprovar inequivocamente a alegada insuficiência de aporte financeiro para o pagamento das custas e do depósito recursal.

A Declaração do simples nacional e parcelamento de débitos tributários e de maquinário, juntados com o Recurso, por si só, não são suficientes para comprovar a ausência de recursos financeiros para o pagamento dos encargos processuais.

A Reclamada não cuidou de apresentar, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda de exercícios anteriores e balanço patrimonial da empresa, através dos quais se pudesse aferir a eventual contabilização de prejuízos nos últimos exercícios financeiros.

Destaca-se que o fato de se tratar de microempresa não exime a Reclamada da realização do preparo, mas apenas implica redução do depósito recursal à metade, nos termos do art. 889, §9º da CLT.

Cumpre frisar que, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 269 da SDI-1 do C. TST, indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC de 2015.

Assim sendo, converte-se o julgamento em diligência, determinando que o Recorrente efetue o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0000763-88.2023.5.20.0009

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECORRIDO	ELIOSMAR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECORRIDO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECORRIDO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6eff1d2 proferida nos autos.

Vistos, etc….

Requereu a Reclamada a concessão do benefício de gratuidade de justiça, ao fundamento de que passa por dificuldades financeiras para custear o preparo.

O *caput* do art. 98 do CPC/2015, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho, assegura o benefício da gratuidade de justiça para aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, quer seja pessoa natural, quer seja pessoa jurídica.

No tocante à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de tal impossibilidade, conforme art. 99, §3º do CPC.

Nesse sentido, a Súmula nº 463 do C. TST preceitua:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Não há nos autos provas a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça, isto porque, em que pese a Reclamada afirmar não reunir recursos suficientes para arcar com as custas processuais, não coligiu documentos hábeis a comprovar inequivocamente a alegada insuficiência de aporte financeiro para o pagamento das custas e do depósito recursal.

Os simples extratos bancários e anotações negativas em entidade de proteção ao crédito como SERASA, juntados com o Recurso, por si só, não são suficientes para comprovar a ausência de recursos financeiros para o pagamento dos encargos processuais.

Observe-se que a Reclamada não cuidou de apresentar, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda de exercícios

anteriores e balanço patrimonial da empresa, através dos quais se pudesse aferir a eventual contabilização de prejuízos nos últimos exercícios financeiros.

Cabe frisar que, conforme o entendimento consubstanciado na OJ nº 269 da SDI-1 do C. TST, indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo, nos termos do art. 99, §7º, do CPC de 2015.

Assim sendo, converte-se o julgamento em diligência, determinando que a Recorrente efetue o recolhimento das custas processuais e depósito recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THENISSON SANTANA DÓRIA

Desembargador Federal do Trabalho

1ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATSum-0001082-17.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	AGENOR PINTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANO BERAIN ALVES(OAB: 4058/SE)
RECLAMADO	FORMATO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A CNPJ 33041260/0652-90
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMATO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

0001082-17.2022.5.20.0001

O(A) Exmo(a).LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO, Juiz(a) Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) RÉU: FORMATO TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.198.824/0001-10; VIA VAREJO S/A CNPJ 33041260/0652-90, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para pagar no prazo de 48 horas ou garantir a execução movida por AUTOR: RECLAMANTE: AGENOR PINTO RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos do processo supramencionado, sob pena de penhora, a quantia de R$24.888,41, correspondente aos valores abaixo discriminado:

Principal líquido devido ao autor: R$20.063,96

Contribuição Previdenciária: R$2.731,67

Honorários advocatícios R$2.092,7

Data de atualização dos cálculos: 22/02/2024

Tudo conforme sentença e cálculos que se encontram disponíveis para consulta através do site www.trt20.jus.br - Sistema PJE.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001013-48.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOAO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

0001013-48.2023.5.20.0001

O(A) Exmo(a).LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO, Juiz(a) Titular da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica intimado o reclamado: MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para pagar TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamatória trabalhista, movida por RECLAMANTE: JOAO PACHECO DA SILVA, nos autos do processo supramencionado. Todos os documentos se encontram disponíveis para consulta através do site www.trt20.jus.br - Sistema PJE.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATAIc-0001185-87.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 187982b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIc-0001185-87.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO VICTOR ANDRADE MELO(OAB: 5713/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 187982b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001224-84.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSÉ ROMILSON DE ANDRADE VENTURA
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ ROMILSON DE ANDRADE VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48c874c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001224-84.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSÉ ROMILSON DE ANDRADE VENTURA
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48c874c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000064-97.2018.5.20.0001

RECLAMANTE	DERILZA FERREIRA SILVA

ADVOGADO	JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA(OAB: 10228/SE)
RECLAMADO	COLONIA DE PESCADORES Z 5
ADVOGADO	Omar Roberto de Aguiar Filho(OAB: 6558/SE)
RECLAMADO	MIGUEL PORTO PIRES
ADVOGADO	Omar Roberto de Aguiar Filho(OAB: 6558/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERILZA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada para contestar os embargos à execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ANA LUIZA HOLANDA FREIRE SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000736-03.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIS ORTIZ(OAB: 139206/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAIS(OAB: 137659/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000569-15.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	VITOR HUGO IZAIAS DE JESUS
ADVOGADO	Ilma Brito Lima(OAB: 2311/SE)
ADVOGADO	JESSICA LUISE BRITO LIMA(OAB: 6182/SE)
RECLAMADO	ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	JASMIM MENDES NUNES FERNANDES(OAB: 58610/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:ENGAGE TRANSPORTES E SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para comprovar, em 05 dias, o recolhimento remanescente da contribuição previdenciária, no importe de R$274,34, sob pena de execução.

**Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)*

**Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)*

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000463-10.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	ALCANCE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)
RECLAMADO	SIMONE MARIA DE FIGUEIREDO SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	DANILO BASTOS DE SOUZA(OAB: 27524/BA)
ADVOGADO	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA(OAB: 27879/BA)
RECLAMADO	MARCOS ANTONIO PAULO DE ARAUJO
ADVOGADO	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000182-49.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	FRANCLIN VINICIUS SOUZA - ME
RECLAMADO	ANTONIO FRANCISCO VILANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Davi James Ribeiro Mota(OAB: 7147/SE)
RECLAMADO	FRANCLIN VINICIUS SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ESTANCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001720-36.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	VANDERLER DOS SANTOS LEAO
ADVOGADO	JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)
RECLAMADO	CICERO BENEDITO DE FRANCA
RECLAMADO	CICERO BENEDITO DE FRANCA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLER DOS SANTOS LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência do resultado negativo da tentativa de bloqueios nas contas do executado, devendo indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Em caso de inércia, fica desde já determinado a sobrestamento da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCIA MODERNO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000952-27.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE EDENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE(OAB: 824-A/SE)
ADVOGADO	BARBARA MARINHO SANTOS MELO(OAB: 9867/SE)
RECLAMADO	CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ADVOGADO	THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE(OAB: 52506/BA)
RECLAMADO	VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDENILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCIA MODERNO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0000952-27.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE EDENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE(OAB: 824-A/SE)
ADVOGADO	BARBARA MARINHO SANTOS MELO(OAB: 9867/SE)
RECLAMADO	CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ADVOGADO	THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE(OAB: 52506/BA)

RECLAMADO	VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCIA MODERNO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIc-0000952-27.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE EDENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE(OAB: 824-A/SE)
ADVOGADO	BARBARA MARINHO SANTOS MELO(OAB: 9867/SE)
RECLAMADO	CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ADVOGADO	THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE(OAB: 52506/BA)
RECLAMADO	VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SENHOR DO BOMFIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCIA MODERNO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000532-61.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WESLEY CORREIA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 12216/BA)
ADVOGADO	BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
ADVOGADO	EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY CORREIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7209ba6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Conforme informação trazida aos autos pelo reclamado, a empresa se encontra em recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em **13/04/2023**, nos autos do processo nº 0835616-92.2023.8.19.0001, que tramita na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

A Lei 11.101/05 estabelece que a recuperação judicial "tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Neste aspecto, tanto na falência quanto na recuperação judicial exige-se que todas as execuções sejam processadas no chamado juízo universal, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. A universalização do juízo falimentar é medida lógica, já que não há como atingir o objetivo da recuperação ou falência,atribuindo-se a vários juízos a competência para promover atos de constrição. julgar ação trabalhista intentada contra empresa em recuperação judicial até a liquidação de sentença.

Nesse sentido, os seguintes julgados da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do

crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. Precedentes. Revelando-se a decisão recorrida em sintonia com tal entendimento, não se concebe violação dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.(AIRR - 10029-43.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 2º, DA CLT. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende -se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. Revelando-se a decisão recorrida em sintonia com tal entendimento, não se concebe violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.(AIRR - 11163-76.2013.5.03.0142 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

A matéria já foi objeto de vários conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo aquela Corte sempre trilhado pelo entendimento de que é da Justiça Comum a competência para processar a execução, ex-vi dos julgamentos relativos aos Conflitos de Competência: CC 118.183/MG, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011.CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011 e do AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011.O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira, analisando a questão, também posicionou-se de forma semelhante ao STJ, ao firmar jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para julgar ação trabalhista intentada contra empresa em recuperação judicial até a liquidação de sentença.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, **portanto, a justiça do trabalho não detém mais competência para a execução do julgado, devendo o credor trabalhista pleitear perante o administrador judicial a habilitação do seu crédito no juízo da recuperação judicial, assim é o que declina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.**

Sendo assim, atualize-se o crédito exequendo até a data do processamento da recuperação, qual seja, 13/04/2024, incluindo dano moral fixados no acórdão id. 772a108. e expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se o autor para ciência.

Deve o exequente informar a este Juízo quando da ocorrência da habilitação, bem como do pagamento do seu crédito.

Determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 02(dois) anos, nos termos do art.114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, a fim de que, em havendo encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, caso o exequente não tenha recebido seu crédito no Juízo da Recuperação.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000532-61.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WESLEY CORREIA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO	TONY VALERIO DOS SANTOS FIGUEIREDO(OAB: 12216/BA)
ADVOGADO	BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
ADVOGADO	LETICIA DE SOUZA VENTIN(OAB: 73126/BA)
ADVOGADO	EDMUNDO FAHEL FILHO(OAB: 17098/BA)
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO FILHO(OAB: 10261/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7209ba6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Conforme informação trazida aos autos pelo reclamado, a empresa se encontra em recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em **13/04/2023**, nos autos do processo nº 0835616-92.2023.8.19.0001, que tramita na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

A Lei 11.101/05 estabelece que a recuperação judicial "tem por

objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Neste aspecto, tanto na falência quanto na recuperação judicial exige-se que todas as execuções sejam processadas no chamado juízo universal, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. A universalização do juízo falimentar é medida lógica, já que não há como atingir o objetivo da recuperação ou falência,atribuindo-se a vários juízos a competência para promover atos de constrição. julgar ação trabalhista intentada contra empresa em recuperação judicial até a liquidação de sentença.

Nesse sentido, os seguintes julgados da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. Precedentes. Revelando-se a decisão recorrida em sintonia com tal entendimento, não se concebe violação dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.(AIRR - 10029-43.2015.5.03.0142 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 2º, DA CLT. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. Revelando-se a decisão recorrida em sintonia com tal entendimento, não se concebe violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento não provido.(AIRR - 11163-76.2013.5.03.0142 , Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).

A matéria já foi objeto de vários conflitos de competência no Superior Tribunal de Justiça - STJ, tendo aquela Corte sempre trilhado pelo entendimento de que é da Justiça Comum a competência para processar a execução, ex-vi dos julgamentos relativos aos Conflitos de Competência: CC 118.183/MG, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 17/11/2011.CC 116.696/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011 e do AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011.O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira, analisando a questão, também posicionou-se de forma semelhante ao STJ, ao firmar jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência para julgar ação trabalhista intentada contra empresa em recuperação judicial até a liquidação de sentença.

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial, **portanto, a justiça do trabalho não detém mais competência para a execução do julgado, devendo o credor trabalhista pleitear perante o administrador judicial a habilitação do seu crédito no juízo da recuperação judicial, assim é o que declina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.**

Sendo assim, atualize-se o crédito exequendo até a data do processamento da recuperação, qual seja, 13/04/2024, incluindo dano moral fixados no acórdão id. 772a108. e expeça-se certidão de crédito para fins de habilitação no Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se o autor para ciência.

Deve o exequente informar a este Juízo quando da ocorrência da habilitação, bem como do pagamento do seu crédito.

Determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 02(dois) anos, nos termos do art.114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 19 de dezembro de 2019, a fim de que, em havendo encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, caso o exequente não tenha recebido seu crédito no Juízo da Recuperação.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000519-68.2023.5.20.0007

EXEQUENTE	ANDREA DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXEQUENTE	Lucas Tadeu Costa Dias
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)

EXECUTADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9c25e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 13/09/2023, nos autos do Conflito de Competência nº 194154/PE (2023/000953-9) entendeu que os 30% do valor da arrematação ocorrida no processo nº 0001020-79.2010.5.20.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, e as parcelas pagas até o dia anterior à sentença da recuperação judicial deverão permanecer no TRT20, para pagamento dos créditos dos ex-empregados deste Estado. A decisão ainda não transitou em julgado.

Considerando que os valores podem ser suficientes para o pagamento de todos os débitos até então levantados neste Regional, indefiro o requerimento do exequente e susto o andamento da presente execução por um ano ou até o trânsito em julgado da decisão proferida no citado Conflito de Competência, o que primeiro ocorrer.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000519-68.2023.5.20.0007

EXEQUENTE	ANDREA DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXEQUENTE	Lucas Tadeu Costa Dias
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXECUTADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DE OLIVEIRA LESSA
- Lucas Tadeu Costa Dias

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9c25e proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 13/09/2023, nos autos do Conflito de Competência nº 194154/PE (2023/000953-9) entendeu que os 30% do valor da arrematação ocorrida no processo nº 0001020-79.2010.5.20.0006, da 6ª Vara do Trabalho de Aracaju, e as parcelas pagas até o dia anterior à sentença da recuperação judicial deverão permanecer no TRT20, para pagamento dos créditos dos ex-empregados deste Estado. A decisão ainda não transitou em julgado.

Considerando que os valores podem ser suficientes para o pagamento de todos os débitos até então levantados neste Regional, indefiro o requerimento do exequente e susto o andamento da presente execução por um ano ou até o trânsito em julgado da decisão proferida no citado Conflito de Competência, o que primeiro ocorrer.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0160200-20.2008.5.20.0001

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	robéria silva santos(OAB: 2671/SE)
RECLAMADO	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	JOSÉ GARCEZ DE GÓES(OAB: 579/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc0a4c4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intimem-se as partes para ciência de que este Processo foi migrado para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) por meio do Módulo CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento e que, doravante, todos os atos processuais devem ser praticados pelo meio eletrônico.

Intime-se o autor para, em 15 dias, juntar aos autos parecer de médico do trabalho ortopedista comprovando a manutenção de incapacidade laborativa parcial, sob pena de restar desobrigada a reclamada quanto à continuidade do pagamento da pensão mensal. Frise-se que o reclamante deve repetir o procedimento a cada dois anos, consoante determinado na sentença de mérito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0160200-20.2008.5.20.0001

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS CAVALCANTE
ADVOGADO	robéria silva santos(OAB: 2671/SE)
RECLAMADO	GRAFICA EDITORA J ANDRADE LTDA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	JOSÉ GARCEZ DE GÓES(OAB: 579/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS CAVALCANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc0a4c4 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Intimem-se as partes para ciência de que este Processo foi migrado para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) por meio do Módulo CLEC - Cadastro de Liquidação, Execução e Conhecimento e que, doravante, todos os atos processuais devem ser praticados pelo meio eletrônico.

Intime-se o autor para, em 15 dias, juntar aos autos parecer de médico do trabalho ortopedista comprovando a manutenção de incapacidade laborativa parcial, sob pena de restar desobrigada a reclamada quanto à continuidade do pagamento da pensão mensal. Frise-se que o reclamante deve repetir o procedimento a cada dois anos, consoante determinado na sentença de mérito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000788-28.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	IVANYLTON MARQUES GOES
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SHESKA KERUAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3ae4c proferido nos autos.

Compulsando os autos, verifique-se a existência de erro material no despacho de id 6b40bcb, razão pela qual chamo o feito à ordem para determinar que **onde se lê "dia 25/04/2024 às 09h10", leia-se "09/05/2024 às 09:10".**

Notifiquem-se as partes para ciência, através de seus patronos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000788-28.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	IVANYLTON MARQUES GOES
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SHESKA KERUAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO ALVES SAMPAIO(OAB: 13410/MS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(OAB: 28733/PE)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANYLTON MARQUES GOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3ae4c proferido nos autos.

Compulsando os autos, verifique-se a existência de erro material no despacho de id 6b40bcb, razão pela qual chamo o feito à ordem para determinar que **onde se lê "dia 25/04/2024 às 09h10", leia-se "09/05/2024 às 09:10".**

Notifiquem-se as partes para ciência, através de seus patronos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000882-78.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	ADRIELA DOS SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	SILVIO RENATO HARTUNG ALVES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS ALMEIDA DE ARAUJO(OAB: 4659/SE)
RECLAMADO	SHA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ALMEIDA DE ARAUJO(OAB: 4659/SE)
RECLAMADO	SILVIO RENATO HARTUNG ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SHA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
- SILVIO RENATO HARTUNG ALVES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1711b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia **07/05/2024 08:27**, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma ZOOM, utilizando-se o seguinte link de acesso:https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000882-78.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	ADRIELA DOS SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	SILVIO RENATO HARTUNG ALVES JUNIOR
ADVOGADO	JOAO CARLOS ALMEIDA DE ARAUJO(OAB: 4659/SE)
RECLAMADO	SHA GERENCIAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS ALMEIDA DE ARAUJO(OAB: 4659/SE)
RECLAMADO	SILVIO RENATO HARTUNG ALVES JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1711b9 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia **07/05/2024 08:27**, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma ZOOM, utilizando-se o seguinte link de acesso:https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000435-61.2018.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE MILTON MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ERIVALDO MACEDO MENDES(OAB: 3512/SE)
RECLAMADO	M J PERFURACOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELINALDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 8544/SE)
ADVOGADO	EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR(OAB: 8548/SE)
RECLAMADO	ADRIANO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JUNIOR(OAB: 8548/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	JAMILLE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO	ELINALDO ARAUJO DOS SANTOS(OAB: 8544/SE)
PERITO	SÉRGIO SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON MORAIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e458a9f proferido nos autos.

Aguarde-se o resultado do SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000772-45.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	GILSON CABRAL
ADVOGADO	ANE CAROLINE CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 10610/SE)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO NOGUEIRA FRANCO
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO(OAB: 43291/MG)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO(OAB: 43291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bc2b99 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

Prossiga-se a execução. Expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

Caso restem infrutíferas todas diligências acima, intime-se o

exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução, a fim de viabilizar o seu prosseguimento. Prazo de 30 dias. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, **aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002216-65.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS FILHO(OAB: 5654/SE)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8befea6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe

Notifique-se a PETROBRAS para tomar ciência da Informação de Id. fc580f1, devendo juntar aos autos os valores de referência da RMNR do autor no período de 07/2007 a 10/2008 e de 01/2010 a 10/2010.

Deverá ainda apresentar as contas de liquidação da diferença da RMNR e reflexos (período de 07/2007 a 16/10/2010), observando os valores de referência supracitados, bem como deduzindo da RMNR devida o salário base e o adicional de confinamento. Prazo de 45 dias.

Por fim, deverá a parte anexar aos autos o arquivo no formato "pjc". A extensão ".pjc" se refere ao tipo de arquivo que é exportado pelo PJe-Calc, após a elaboração do cálculo trabalhista.

Apresentadas as contas, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentar impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, a teor do artigo 879, § 2º da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-87.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	RUAN RAFAEL SALES
ADVOGADO	João Bosco Mendes de Sales(OAB: 13784/GO)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS MIRANDA SALES(OAB: 13486/SE)
RECLAMADO	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 10905/SP)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAN RAFAEL SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74b6564 proferido nos autos.

Considerando a condenação do Reclamante ao pagamento aos advogados da Reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, cabe aos credores demonstrarem, em ação autônoma, a existência de recursos financeiros para quitação dos respectivos créditos, sob pena de extinção da obrigação. Notifique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-87.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	RUAN RAFAEL SALES
ADVOGADO	João Bosco Mendes de Sales(OAB: 13784/GO)
ADVOGADO	JULIANA MARTINS MIRANDA SALES(OAB: 13486/SE)
RECLAMADO	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 10905/SP)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74b6564 proferido nos autos.

Considerando a condenação do Reclamante ao pagamento aos advogados da Reclamada, honorários advocatícios de sucumbência, cabe aos credores demonstrarem, em ação autônoma, a existência de recursos financeiros para quitação dos respectivos créditos, sob pena de extinção da obrigação. Notifique-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000151-19.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	ENATA INGRID MENEZES MELO, menor, representada pelo seu irmão JANSER VICTOR MENEZES DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	OSAF - ORGANIZACAO SOCIAL DE ASSISTENCIA A FAMILIA LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
ADVOGADO	FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES(OAB: 4883/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ENATA INGRID MENEZES MELO, menor, representada pelo seu irmão JANSER VICTOR MENEZES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e30839c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

1. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora possui Advogado, determino a sua notificação para **requerer o início execução**, **no prazo de 30 dias**, **a teor do artigo 878, da CLT. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do processo por dois anos, com remessa dos autos eletrônicos à tarefa de aguardando o final do sobrestamento, ou até que o autor requeira o citação do devedor, sob pena de aplicação da prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018..**

2. Com fundamento no § 1º do artigo 899, da CLT, fica autorizada a liberação do depósito recursal, com os acréscimos legais, em favor do autor, **até o limite do seu crédito**. Antes da expedição de alvará, porém, determino a intimação do autor, por seu advogado, para que **informe dados bancários para transferência dos valores devidos**. Prazo de 5 dias.

3. Em sendo efetuada a liberação, autos à Contadoria para abatimento da quantia levantada. Em seguida, promova-se a **citação do executado nos termos do art. 242 do CPC**. Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000364-49.2024.5.20.0001

CONSIGNANTE	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
CONSIGNATÁRIO	JOSE JARDIEL SANTOS MENESES
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7eed7b proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Tendo em vista a faculdade exercida pela parte autora de processar a presente demanda pelo "Juízo 100% digital", determina-se a inclusão do feito em pauta para audiência inaugural, que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Zoom, no dia **21/05/2024 08:20**, utilizando o seguinte link: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

Expeça-se ofício ao INSS requisitando informações sobre a existência de dependentes do de cujus.

Nos termos do art. 2º, do ATO SGP.PR Nº 007/2022, do Tribunal Regional desta 20ª Região, a parte demandada poderá se opor a escolha pelo "Juízo 100% Digital", devendo fazê-lo no prazo de cinco úteis, a partir do recebimento da notificação, sob pena de ser considerada a concordância.

A reclamada deverá juntar a defesa no processo até 01 (uma) hora antes do horário previsto para o início da audiência, sob pena de revelia.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo ou três para o rito ordinário.

Ressalte-se que as partes são exclusivamente responsáveis pela conexão à internet, instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom, no dia e horário acima designado.

Para acessar a audiência utilizando o link acima, as partes deverão, para fins de ingresso na sala virtual, se identificar com **HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, NOME E NÚMERO DO PROCESSO**, a fim de possibilitar a admissão dos participantes à sala de audiência virtual.

Recomenda-se local neutro sem objetos ao fundo, sem interferência externas tais como, ruídos, movimentos, direcionamento da luz do ambiente.

Notifique-se a parte autora, por seu advogado.

Notifique-se o consignatário, via postal.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, tendo a existência de interesse de menor

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000465-43.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	VANESSA SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	GUAPO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MIRIAM MARIA DA SILVA ARAUJO(OAB: 12040/PE)
RECLAMADO	CONCEICAO MARIA DOS SANTOS DE JESUS
RECLAMADO	REGINA LUCIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA LUCIA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CONCEICAO MARIA DOS SANTOS DE JESUS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a66c12 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito autoral, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Em caso de inércia, fica desde já determinado a sobrestamento da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-86.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ANDERSON SANTOS ANUNCIACAO
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA VEIGA JUNIOR(OAB: 14622/SE)
ADVOGADO	FABIANO SANT ANNA SANTOS(OAB: 10271/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8abc80 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

1. Considerando a natureza privilegiada do crédito trabalhista e em observância aos princípios de economia e celeridade processual e tendo restado infrutífera as tentativas de satisfação do crédito pela primeira executada, prossiga-se a execução contra a segunda demandada, responsável subsidiária.

2. Atualize-se o crédito exequendo, e cite-se o devedor subsidiário.

3. Caso não haja pagamento ou garantia da execução no prazo legal, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line em suas contas.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000961-86.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ANDERSON SANTOS ANUNCIACAO
ADVOGADO	RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA VEIGA JUNIOR(OAB: 14622/SE)
ADVOGADO	FABIANO SANT ANNA SANTOS(OAB: 10271/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SANTOS ANUNCIACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8abc80 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

1. Considerando a natureza privilegiada do crédito trabalhista e em observância aos princípios de economia e celeridade processual e tendo restado infrutífera as tentativas de satisfação do crédito pela primeira executada, prossiga-se a execução contra a segunda demandada, responsável subsidiária.

2. Atualize-se o crédito exequendo, e cite-se o devedor subsidiário.

3. Caso não haja pagamento ou garantia da execução no prazo legal, voltem os autos conclusos para tentativa de bloqueio on line em suas contas.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000341-84.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	JOSE CARLOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	JOSE JESUS COSTA
RECLAMADO	BRASIL PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME
RECLAMADO	EDCLEY DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE LAGARTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f50aab proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do exequente. Oficie-se a JUCESE para que esta envie ao Juízo cópia dos atos constitutivos e alterações da empresa executada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000541-81.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOELISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
RECLAMADO	COLLINS FACILITIES EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELISSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b745672 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Determina o § 1º do artigo 899 a liberação do depósito recursal ao reclamante após o trânsito em julgado da sentença proferida. Considerando que a reclamada para fins de interposição de recurso apresentou apólice(s) de seguro garantia, e que resta configurada a ocorrência de sinistro (trânsito em julgado da sentença proferida) gerando obrigação de pagamento pela segurada, nos termos disposto nos ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor do depósito recursal no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a **parte autora** possui Advogado, **determino ainda a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

Retifique-se autuação para exclusão da segunda reclamada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-12.2014.5.20.0001

RECLAMANTE	MARINA SOBRAL OLIVEIRA, representada por sua genitora Luiza Cathalina Sobral Oliveira
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)
RECLAMANTE	EDUARDA FERRÃO PADRE MACÊDO, representada por sua genitora Camilla Ferrão Padre.
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)
RECLAMADO	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	MARIA LINDACI DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO	MARCIO DE SOUZA SALES
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho 20ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA SOBRAL OLIVEIRA, representada por sua genitora Luiza Cathalina Sobral Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9393af0 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

Prossiga-se a execução. Expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço dos sócios executados.

Não havendo penhora, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

Registrem-se os executados no **BNDT.**

Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

Caso restem infrutíferas todas diligências acima, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução, a fim de viabilizar o seu prosseguimento. Prazo de 30 dias. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, **aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000541-81.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOELISSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
RECLAMADO	COLLINS FACILITIES EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLINS FACILITIES EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b745672 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Determina o § 1º do artigo 899 a liberação do depósito recursal ao reclamante após o trânsito em julgado da sentença proferida. Considerando que a reclamada para fins de interposição de recurso apresentou apólice(s) de seguro garantia, e que resta configurada a ocorrência de sinistro (trânsito em julgado da sentença proferida) gerando obrigação de pagamento pela segurada, nos termos disposto nos ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor do depósito recursal no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a **parte autora** possui Advogado, **determino ainda a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

Retifique-se autuação para exclusão da segunda reclamada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-94.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	STEFANY COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	OASIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)
RECLAMADO	TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)
RECLAMADO	NELSON VOLPATO
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)
RECLAMADO	BLUE BIRD PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)
RECLAMADO	GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY COELHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f78a976 proferido nos autos.

Prematuro o requerimento do exequente uma vez que sequer houve citação das executadas.

Intime-se o exequente para indicar atual endereço das executadas ou meios de prosseguimento. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-17.2017.5.20.0001

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	NIVEA PECORELLI DA CUNHA MARTINS(OAB: 17195/PB)
ADVOGADO	JANAINA ANTUNES DOS SANTOS(OAB: 18800/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f8a8c proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que comprove o levantamento dos valores liberados, com vistas a arquivamento do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000611-64.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	OTAVIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	SMART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMART EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ae562 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Cumprida a obrigação de fazer quanto ao seguro desemprego. Libere-se ao exequente o depósito recursal, com recolhimentos legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000611-64.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	OTAVIANO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	SMART EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIANO DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97ae562 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Cumprida a obrigação de fazer quanto ao seguro desemprego. Libere-se ao exequente o depósito recursal, com recolhimentos legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0179700-43.2006.5.20.0001

RECLAMANTE	JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID effb591 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando disposto no ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor segurado no prazo de 08 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0179700-43.2006.5.20.0001

RECLAMANTE	JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS(OAB: 10435/RN)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUVENTINO MORAES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID effb591 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Considerando disposto no ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor segurado no prazo de 08 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000351-84.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ADRIANO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA CAMPOS MELO COSTA(OAB: 11604/SE)
RECLAMADO	PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	INALDO FRANCISCO DE SENA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 5169/AL)
RECLAMADO	PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	INALDO FRANCISCO DE SENA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 5169/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA
- PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eea316 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Tendo em vista a alteração do julgado pelo Acórdão id. 3c4db2e, notifiquem-se as partes para **ciência dos cálculos adequados pela contadoria, no prazo legal de 8 (oito) dias, devendo ainda a parte autora, por seu advogado, informar dados bancários:** Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para transferência dos valores devidos.

Não havendo impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria da vara, homologo-os para todos os efeitos leais.

Dispensada a atuação da PGF, nos termos da na forma da Portaria nº 47, de 07 de julho de 2023, da AGU/PGF, **caso o valor das contribuições previdenciárias** devidas no processo judicial for

igual ou inferior a R$ 40.000,00.

Considerando a existência de depósito recursal nos autos, caso não haja impugnação aos cálculos pela reclamada, fica a mesma ciente de o valor será liberado ao reclamante, com os recolhimentos legais.

Notifiquem-se as partes, devendo o exequente requerer o início da execução caso haja valores a executar após a liberação do depósito recursal.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000351-84.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ADRIANO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA CAMPOS MELO COSTA(OAB: 11604/SE)
RECLAMADO	PRINTPAGE LOCACAO E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	INALDO FRANCISCO DE SENA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 5169/AL)
RECLAMADO	PRINTPAGE SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	INALDO FRANCISCO DE SENA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 5169/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ROSAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eea316 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Tendo em vista a alteração do julgado pelo Acórdão id. 3c4db2e, notifiquem-se as partes para **ciência dos cálculos adequados pela contadoria, no prazo legal de 8 (oito) dias, devendo ainda a parte autora, por seu advogado, informar dados bancários:** Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para transferência dos valores devidos.

Não havendo impugnação aos cálculos elaborados pela contadoria da vara, homologo-os para todos os efeitos leais.

Dispensada a atuação da PGF, nos termos da na forma da Portaria nº 47, de 07 de julho de 2023, da AGU/PGF, **caso o valor das contribuições previdenciárias** devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

Considerando a existência de depósito recursal nos autos, caso não haja impugnação aos cálculos pela reclamada, fica a mesma ciente de o valor será liberado ao reclamante, com os recolhimentos legais.

Notifiquem-se as partes, devendo o exequente requerer o início da execução caso haja valores a executar após a liberação do depósito recursal.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000140-14.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	WASHINGTON SALES DE ASSIS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON SALES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 06/05 /2024 às 10h:00min, Bompreço Bahia, localizada na Avenida Gonçalo Rollemberg Leite, Nª 1983, Bairro Luzia, Aracaju/Se.

NOTA: A reclamada deverá apresentar do reclamante na diligência, ficha de fornecimento de EPI, comprovante de treinamento referente à segurança do trabalho e PPRA/LTCAT da Empresa

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000140-14.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	WASHINGTON SALES DE ASSIS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 06/05 /2024 às 10h:00min, Bompreço Bahia, localizada na Avenida Gonçalo Rollemberg Leite, Nª 1983, Bairro Luzia, Aracaju/Se.

NOTA: A reclamada deverá apresentar do reclamante na diligência, ficha de fornecimento de EPI, comprovante de treinamento referente à segurança do trabalho e PPRA/LTCAT da Empresa

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001290-06.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	SANDRA SANTOS LIMA DORIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	COLEGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADO	MAYSA DO ESPIRITO SANTO COSTA(OAB: 13560/SE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SANTOS LIMA DORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001290-06.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	SANDRA SANTOS LIMA DORIA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	COLEGIO AMADEUS LTDA
ADVOGADO	MAYSA DO ESPIRITO SANTO COSTA(OAB: 13560/SE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO AMADEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000137-98.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A
ADVOGADO	FABIANA PORTELA ARAUJO(OAB: 17917/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41203a proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Pleiteia o exequente a reconsideração da decisão de ID. 502a0ad, que indeferiu a discussão quanto à existência de grupo econômico na presente execução, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Decido.

Após a Corte Suprema concluir pela existência de repercussão geral da questão discutida no Tema 1232 (Possibilidade de inclusão

no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), o relator, MIN. DIAS TOFFOLI, em 25/05/2023, proferiu a seguinte decisão monocrática:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, ***determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário****."* (grifo nosso - negrito no original)

Na Sessão do dia 13/11/2023, o Ministro Dias Toffoli (Relator), apresentou a seguinte proposta, para fixação de tese:

"É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017".

Entretanto, o julgamento do Tema 1232 ainda não foi concluído e não houve qualquer alteração na decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli (Relator), em 25/05/2023.

Dessa forma, **TODAS as execuções trabalhistas,** que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232, devem ser suspensas, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Nesse sentido, anotem-se as ementas abaixo transcritas:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CABIMENTO - Por força de decisão liminar do STF com repercussão geral (Tema 1232), impõe-se suspender os julgamentos que versam sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. (TRT-04ª R. - AP 0020178-48.2020.5.04.0772 - S.Esp. - Relª Maria da Graca Ribeiro Centeno - J. 10.04.2024).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - TEMA 1232 - INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - Considerando que ainda encontra-se pendente nos autos discussão quanto à caracterização ou não de grupo econômico entre as empresas executadas, tem-se por observada a hipótese de suspensão determinada pelo STF por meio doRecurso Extraordinário (RE) 1.387.795/MG (Tema 1232), tendo em vista que referida determinação foi clara no sentido de alcançar todas as execuções trabalhista que versem sobre o tema, sem qualquer ressalva quanto aos processos e execuções iniciados na vigência da legislação processual anterior. (TRT-09ª R. - AP 0000930-97.2014.5.09.0245 - Rel. Marcus Aurelio Lopes - DJe 04.04.2024 - p. 371)

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** formulado pelo exequente, ficando, portanto, mantida a suspensão da presente execução, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Notifique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000137-98.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A
ADVOGADO	FABIANA PORTELA ARAUJO(OAB: 17917/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c41203a proferido nos autos.

DECISÃO - PJe

Vistos, etc.

Pleiteia o exequente a reconsideração da decisão de ID. 502a0ad, que indeferiu a discussão quanto à existência de grupo econômico na presente execução, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Decido.

Após a Corte Suprema concluir pela existência de repercussão geral da questão discutida no Tema 1232 (Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento), o relator, MIN. DIAS TOFFOLI, em 25/05/2023, proferiu a seguinte decisão monocrática:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de

Processo Civil, ***determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário****."* (grifo nosso - negrito no original)

Na Sessão do dia 13/11/2023, o Ministro Dias Toffoli (Relator), apresentou a seguinte proposta, para fixação de tese:

"É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017".

Entretanto, o julgamento do Tema 1232 ainda não foi concluído e não houve qualquer alteração na decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli (Relator), em 25/05/2023.

Dessa forma, **TODAS as execuções trabalhistas,** que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232, devem ser suspensas, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Nesse sentido, anotem-se as ementas abaixo transcritas:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CABIMENTO - Por força de decisão liminar do STF com repercussão geral (Tema 1232), impõe-se suspender os julgamentos que versam sobre a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. (TRT-04ª R. - AP 0020178-48.2020.5.04.0772 - S.Esp. - Relª Maria da Graca Ribeiro Centeno - J. 10.04.2024).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - TEMA 1232 - INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO - Considerando que ainda encontra-se pendente nos autos discussão quanto à caracterização ou não de grupo econômico entre as empresas executadas, tem-se por observada a hipótese de suspensão determinada pelo STF por meio doRecurso Extraordinário (RE) 1.387.795/MG (Tema 1232), tendo em vista que referida determinação foi clara no sentido de alcançar todas as execuções trabalhista que versem sobre o tema, sem qualquer ressalva quanto aos processos e execuções iniciados na vigência da legislação processual anterior. (TRT-09ª R. - AP 0000930-97.2014.5.09.0245 - Rel. Marcus Aurelio Lopes - DJe 04.04.2024 - p. 371)

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** formulado pelo exequente, ficando, portanto, mantida a suspensão da presente execução, até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 1.387.795 pelo STF.

Notifique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000935-54.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOAO PAULO RABELO NASCIMENTO
ADVOGADO	KEMELLY HELLEN DIAS ROMAO(OAB: 12468/SE)
ADVOGADO	DANIEL GONDIM BORGES PEREIRA BRAULINO(OAB: 11679/SE)
RECLAMADO	SERGIPE FITNESS LTDA
ADVOGADO	DEIVD ANDRADE DANTAS(OAB: 15163/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIPE FITNESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10844ea proferida nos autos.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SERGIPE FITNESS LTDA apresenta manifestação (ID 653b983), recebida como Exceção de Pré-Executividade (ID d01ffa7), em virtude de execução movida por **JOÃO PAULO RABELO NASCIMENTO.** Notificado, o Excepto apresenta contestação (ID a88fda2). Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO

É entendimento da doutrina e da jurisprudência, nos quais se baseia este Juízo, ser cabível a objeção de pré-executividade quando a matéria diz respeito ao título judicial e à sua aptidão como meio inequívoco a dar início ao processo executório. A excipiente alega a ausência de sua notificação/citação válida, ato este essencial à formação da relação jurídico-processual entre autor, réu e Juiz, não sendo um pressuposto de validade do processo, mas de existência. Sendo assim, **CONHEÇO** do incidente e passo à análise do mérito.

2.2 – MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA / NULIDADE DE CITAÇÃO

A Excipiente, revel no processo de conhecimento, alega que a notificação para angularização do feito fora empreendida de

maneira inválida, razão pela qual vindica seu reconhecimento e, em consequência, a nulidade de todos atos processuais posteriores, incluindo a sentença condenatória.

Alega que *"recebeu com surpresa o mandado de citação para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução o valor de R$ 28.639,72"*.

Afirma que *"não foi expedido notificação para comparecer à audiência INICIAL na sala de audiências da designada para o dia 10/10/2023, às 08:02, no CEJUSC-J"*.

Assevera que *"não há o aviso de recebimento comprovando a efetiva entrega da notificação à Reclamada", visto que, apesar de constar na certidão do eCarta "que o documento foi entregue ao destinatário, não é possível identificar quem foi que recebeu a notificação e se se trata de preposto da Ré ou não"*, razão pela qual macula sua validade.

Decido.

Com razão a Excipiente. É de conhecimento deste Juízo que o contrato, celebrado entre o TRT da 20ª Região e os Correios, não prevê a coleta de assinatura do recebedor no momento da entrega da notificação, sendo permitido, inclusive, que o carteiro deposite a correspondência em local disponibilizado pelo destinatário (caixa de correspondência), conforme informações prestadas no Processo nº 0000485-14.2023.5.20.0001.

Dessa forma, não é possível atestar que a notificação encaminhada para a Reclamada foi efetivamente entregue no endereço indicado na petição inicial, gerando, assim, insegurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu o TRT da 20ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO ORDINÁRIO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO APONTADA. ACOLHIMENTO. A princípio, sabe-se que a ausência de juntada do aviso de recebimento da notificação postal, não retira a sua validade quando certificado nos autos o respectivo recebimento com código de rastreamento da entrega, por se tratar de documento dotado de fé pública, gerando presunção relativa de entrega ao destinatário, nos termos da Súmula 16 do TST. Em se tratando de presunção relativa, pode ser elidida por prova em contrário, ressaltando-se que ausente recibo de entrega ou assinatura de quem a recebeu, certo que inexiste a possibilidade de se produzir prova negativa do não recebimento. **Assim, em caso de incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação segura de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, como no presente caso, ainda mais quando considerado o flagrante prejuízo imposto ao demandado, sendo-lhe aplicada a revelia e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, em relação a matéria fática apresentada em Exordial.** Pelo exposto, é de se acolher a preliminar processual suscitada, declarando-se nulos os atos processuais a partir da audiência inicial realizada, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem para reinício da fasecognitiva, com designação de nova audiência e a correspondente citação da reclamada para comparecimento, sob pena de revelia e confissão, com o posterior prosseguimento do feito e novo julgamento da Ação como entender de Direito. Recurso provido, no aspecto."(Processo 0000301-49.2023.5.20.0004, Relatora RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 19/12/2023) (destaquei)

Portanto, **RECONHEÇO** a inexistência de notificação/citação válida encaminhada à Reclamada **SERGIPE FITNESS LTDA** no processo de conhecimento.

Sendo assim, **ACOLHO** a Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, DECLARO nula a notificação do Reclamado, bem como de todos os atos judiciais posteriores, restando sem efeito a revelia decretada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: **CONHEÇO da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **SERGIPE FITNESS LTDA** em face da execução proposta por **JOÃO PAULO RABELO NASCIMENTO**, para declarar nula a notificação da Reclamada, bem como de todos os atos judiciais posteriores, restando sem efeito a revelia decretada.

Notifiquem-se as partes da presente decisão.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, **DETERMINO a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Sergipe (CEJUSC-JT),** para a realização de audiência de conciliação/inaugural.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000935-54.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOAO PAULO RABELO NASCIMENTO
ADVOGADO	KEMELLY HELLEN DIAS ROMAO(OAB: 12468/SE)
ADVOGADO	DANIEL GONDIM BORGES PEREIRA BRAULINO(OAB: 11679/SE)
RECLAMADO	SERGIPE FITNESS LTDA
ADVOGADO	DEIVD ANDRADE DANTAS(OAB: 15163/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO RABELO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10844ea proferida nos autos.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADADE

DECISÃO

I – RELATÓRIO

SERGIPE FITNESS LTDA apresenta manifestação (ID 653b983), recebida como Exceção de Pré-Executividade (ID d01ffa7), em virtude de execução movida por **JOÃO PAULO RABELO NASCIMENTO.** Notificado, o Excepto apresenta contestação (ID a88fda2). Vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - CABIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO

É entendimento da doutrina e da jurisprudência, nos quais se baseia este Juízo, ser cabível a objeção de pré-executividade quando a matéria diz respeito ao título judicial e à sua aptidão como meio inequívoco a dar início ao processo executório. A excipiente alega a ausência de sua notificação/citação válida, ato este essencial à formação da relação jurídico-processual entre autor, réu e Juiz, não sendo um pressuposto de validade do processo, mas de existência. Sendo assim, **CONHEÇO** do incidente e passo à análise do mérito.

2.2 – MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA / NULIDADE DE CITAÇÃO

A Excipiente, revel no processo de conhecimento, alega que a notificação para angularização do feito fora empreendida de maneira inválida, razão pela qual vindica seu reconhecimento e, em consequência, a nulidade de todos atos processuais posteriores, incluindo a sentença condenatória.

Alega que *"recebeu com surpresa o mandado de citação para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução o valor de R$ 28.639,72"*.

Afirma que *"não foi expedido notificação para comparecer à audiência INICIAL na sala de audiências da designada para o dia 10/10/2023, às 08:02, no CEJUSC-J"*.

Assevera que *"não há o aviso de recebimento comprovando a efetiva entrega da notificação à Reclamada", visto que, apesar de constar na certidão do eCarta "que o documento foi entregue ao destinatário, não é possível identificar quem foi que recebeu a notificação e se se trata de preposto da Ré ou não"*, razão pela qual macula sua validade.

Decido.

Com razão a Excipiente. É de conhecimento deste Juízo que o contrato, celebrado entre o TRT da 20ª Região e os Correios, não prevê a coleta de assinatura do recebedor no momento da entrega da notificação, sendo permitido, inclusive, que o carteiro deposite a correspondência em local disponibilizado pelo destinatário (caixa de correspondência), conforme informações prestadas no Processo nº 0000485-14.2023.5.20.0001.

Dessa forma, não é possível atestar que a notificação encaminhada para a Reclamada foi efetivamente entregue no endereço indicado na petição inicial, gerando, assim, insegurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu o TRT da 20ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO ORDINÁRIO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO APONTADA. ACOLHIMENTO. A princípio, sabe-se que a ausência de juntada do aviso de recebimento da notificação postal, não retira a sua validade quando certificado nos autos o respectivo recebimento com código de rastreamento da entrega, por se tratar de documento dotado de fé pública, gerando presunção relativa de entrega ao destinatário, nos termos da Súmula 16 do TST. Em se tratando de presunção relativa, pode ser elidida por prova em contrário, ressaltando-se que ausente recibo de entrega ou assinatura de quem a recebeu, certo que inexiste a possibilidade de se produzir prova negativa do não recebimento. **Assim, em caso de incerteza quanto à efetiva ciência da notificação, mormente porque o Processo do Trabalho não exige a entrega pessoal ao destinatário e ausente certificação segura de recebimento, deve prevalecer a segurança da relação jurídica processual, em atenção aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, como no presente caso, ainda mais quando considerado o flagrante prejuízo imposto ao demandado, sendo-lhe aplicada a revelia e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, em relação a matéria fática apresentada em Exordial.** Pelo exposto, é de se acolher a preliminar processual suscitada, declarando-se nulos os atos processuais a partir da audiência inicial realizada, com a consequente remessa dos autos à Vara de origem para reinício da fasecognitiva, com designação de nova audiência e a correspondente citação da reclamada para comparecimento, sob pena de revelia e confissão, com o posterior prosseguimento do feito e novo julgamento da Ação como entender de Direito. Recurso provido, no aspecto."(Processo 0000301-49.2023.5.20.0004, Relatora RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, DEJT 19/12/2023) (destaquei)

Portanto, **RECONHEÇO** a inexistência de notificação/citação válida encaminhada à Reclamada **SERGIPE FITNESS LTDA** no processo

de conhecimento.

Sendo assim, **ACOLHO** a Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, DECLARO nula a notificação do Reclamado, bem como de todos os atos judiciais posteriores, restando sem efeito a revelia decretada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: **CONHEÇO da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **SERGIPE FITNESS LTDA** em face da execução proposta por **JOÃO PAULO RABELO NASCIMENTO**, para declarar nula a notificação da Reclamada, bem como de todos os atos judiciais posteriores, restando sem efeito a revelia decretada.

Notifiquem-se as partes da presente decisão.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, **DETERMINO a remessa destes autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas em Sergipe (CEJUSC-JT),** para a realização de audiência de conciliação/inaugural.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO ALMEIDA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000625-03.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	ELISANGELA ALEXANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	EURI SILVA CARDOSO(OAB: 1956/SE)
RECLAMADO	SUZANA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES(OAB: 187/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ALEXANDRE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6921dad proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito autoral, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Em caso de inércia, fica desde já determinado a sobrestamento da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001153-39.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	DECIO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 3186/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO(OAB: 24176/BA)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA(OAB: 57069/BA)
RECLAMADO	JULYANA MENDES SANTOS ROCHA
ADVOGADO	LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA(OAB: 57069/BA)
RECLAMADO	MIRIAN SANTOS CIRNE
TERCEIRO INTERESSADO	FROYLAN PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULYANA MENDES SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8013b75 proferido nos autos.

1.Compulsando os autos, verifico que a sócia Julyana Mendes Santos Rocha já foi citada, conforme expediente de ID bda3360, tendo transcorrido o prazo sem pagamento, razão pela qual determino sua inclusão no SISBAJUD.

2. Providencie a Secretaria da Vara o envio do ofício de ID ac35246, como já determinado.

3. Oficie-se ao ofício ao cartório do 4º ofício de Brasília para que

encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor do imóvel matrícula 41.021.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001153-39.2010.5.20.0001

RECLAMANTE	DECIO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 3186/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO(OAB: 24176/BA)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA, PROJETOS E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	JFR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA(OAB: 57069/BA)
RECLAMADO	JULYANA MENDES SANTOS ROCHA
ADVOGADO	LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA(OAB: 57069/BA)
RECLAMADO	MIRIAN SANTOS CIRNE
TERCEIRO INTERESSADO	FROYLAN PINTO SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8013b75 proferido nos autos.

1.Compulsando os autos, verifico que a sócia Julyana Mendes Santos Rocha já foi citada, conforme expediente de ID bda3360, tendo transcorrido o prazo sem pagamento, razão pela qual determino sua inclusão no SISBAJUD.

2. Providencie a Secretaria da Vara o envio do ofício de ID ac35246, como já determinado.

3. Oficie-se ao ofício ao cartório do 4º ofício de Brasília para que encaminhe a este Juízo certidão de inteiro teor do imóvel matrícula 41.021.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000856-12.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	LUCAS BARBOSA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	CONTERP - CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO(OAB: 27135/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BARBOSA SANTANA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dffdd6f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Reitere-se notificação a parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para transferência dos valores devidos. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000856-12.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	LUCAS BARBOSA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	CONTERP - CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAÚJO(OAB: 27135/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTERP - CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dffdd6f

proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Reitere-se notificação a parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para transferência dos valores devidos. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000501-12.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	ALAN ARAUJO ARAGAO
ADVOGADO	Verônica Gonçalves Magalhães Castro(OAB: 4168/SE)
RECLAMADO	TIRZAH SANTOS DUARTE
RECLAMADO	JOSE HAMILTON NASCIMENTO
RECLAMADO	NOZESTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	BARBARA VICTORIA SOARES PLACIDO DOS SANTOS(OAB: 10586/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ARAUJO ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a70aad proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas de satisfação do crédito autoral, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução. Prazo de 30 dias.

Em caso de inércia, fica desde já determinado a sobrestamento da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001412-24.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	LUCIANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMADO	ALBAN SERVICOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1512518 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas a PEPTROBRAS dos comprovantes de levantamento e depósito enviados pela Caixa Econômica Federal.

Não havendo manifestação, arquivem-se definitivamente os autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000350-70.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	EDVAN SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANCISCA JOSINEIDE ANTUNES NECO(OAB: 10599/SE)
RECLAMADO	JOSE DE CARVALHO LIMA 58628193553
ADVOGADO	ROSICLEIA SANTOS DE QUEIROZ(OAB: 6759/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8befc83 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que os valores devolvidos ao reclamado por meio do alvará id. 79d7d0a forma estornados, determino nova notificação para retificação.

Apresentados os dados, recolham-se as custas processuais, e devolva-se o restante ao executado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000972-81.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JANE CLEIDE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE CLEIDE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3398d3f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento e devolução da CP.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000972-81.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JANE CLEIDE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3398d3f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento e devolução da CP.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001612-70.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d65fce proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista adequação de pauta, determino a antecipação da audiência do dia 21/05/2024, às 09:20, para o **dia 02/05/2024, às 09:10,** de forma presencial.

As partes devem comparecer à audiência designada, para prestar depoimento, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001612-70.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 247435/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA(OAB: 5823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d65fce proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista adequação de pauta, determino a antecipação da audiência do dia 21/05/2024, às 09:20, para o **dia 02/05/2024, às 09:10,** de forma presencial.

As partes devem comparecer à audiência designada, para prestar depoimento, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Notifiquem-se as partes, por seus advogados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-68.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SACEL - SERVICO DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACEL - SERVICO DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95160ef proferido nos autos.

DEFIRO o pedido de adiamento conjunto de id 1b659a8.

Fica adiada a audiência para o dia **09/07/2024, às 08:50**, na modalidade telepresencial, devendo as partes acessarem o LINK pela plataforma ZOOM, qual seja: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884

NOTIFIQUEM-SE as partes, através de seus patronos, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000753-68.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SACEL - SERVICO DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95160ef proferido nos autos.

DEFIRO o pedido de adiamento conjunto de id 1b659a8.

Fica adiada a audiência para o dia **09/07/2024, às 08:50**, na modalidade telepresencial, devendo as partes acessarem o LINK pela plataforma ZOOM, qual seja: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884

NOTIFIQUEM-SE as partes, através de seus patronos, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000168-79.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	MAYCON CARDOSO ROMAO
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	CERAMICA CAPRI LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES(OAB: 3708/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA CAPRI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8256fca proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Indefiro pedido de liberação de valores feito pelo reclamante tendo em vista que a medida foi deferida tão somente para garantia do reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente de trabalho, para liberação condicionada à comprovação.

Considerando a impugnação da reclamada aos documentos apresentados pelo reclamante, e a proximidade da audiência designada, determino que esta seja aguardada para fins de deliberação.

Quanto aos orçamentos de plano de saúde Plamed e do exame requisitado na guia de id. 97163a5, o reclamante deverá juntar os orçamentos. Orçamentos da Hapvida e Unimed já estão nos autos.

Vistas a reclamada do documento de id. deff0f2.

Quanto ao juízo 100% digital, considerando a recusa da parte, mantenho a audiência presencial.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000168-79.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	MAYCON CARDOSO ROMAO
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	CERAMICA CAPRI LTDA
ADVOGADO	FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES(OAB: 3708/SE)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON CARDOSO ROMAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8256fca proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Indefiro pedido de liberação de valores feito pelo reclamante tendo em vista que a medida foi deferida tão somente para garantia do reembolso das despesas médicas decorrentes do acidente de trabalho, para liberação condicionada à comprovação.

Considerando a impugnação da reclamada aos documentos apresentados pelo reclamante, e a proximidade da audiência designada, determino que esta seja aguardada para fins de deliberação.

Quanto aos orçamentos de plano de saúde Plamed e do exame requisitado na guia de id. 97163a5, o reclamante deverá juntar os orçamentos. Orçamentos da Hapvida e Unimed já estão nos autos.

Vistas a reclamada do documento de id. deff0f2.

Quanto ao juízo 100% digital, considerando a recusa da parte, mantenho a audiência presencial.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-21.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSEANA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	ICARO ALVES LIMA(OAB: 13087/SE)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915f28a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se reclamada para proceder anotação da CTPS digital da reclamante e comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Determina o § 1º do artigo 899 a liberação do depósito recursal ao reclamante após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Considerando que a reclamada para fins de interposição de recurso apresentou apólice(s) de seguro garantia, e que resta configurada a

ocorrência de sinistro (trânsito em julgado da sentença proferida) gerando obrigação de pagamento pela segurada, nos termos disposto nos ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor do depósito recursal no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a **parte autora** possui Advogado, **determino ainda a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

Expeça-se alvará para habilitação ao seguro desemprego e liberação do FGTS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001030-21.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSEANA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	ICARO ALVES LIMA(OAB: 13087/SE)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANA FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 915f28a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Intime-se reclamada para proceder anotação da CTPS digital da reclamante e comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Determina o § 1º do artigo 899 a liberação do depósito recursal ao reclamante após o trânsito em julgado da sentença proferida. Considerando que a reclamada para fins de interposição de recurso apresentou apólice(s) de seguro garantia, e que resta configurada a ocorrência de sinistro (trânsito em julgado da sentença proferida) gerando obrigação de pagamento pela segurada, nos termos disposto nos ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, alterado pelo ATO Nº 1 de 29/05/2020, que regulamentou o disposto na Lei 13.467/2017, em especial no art. 882 e no §11 do art. 899 da CLT, **determino que a reclamada deposite o valor do depósito recursal no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de ofício a Seguradora para que proceda a liquidação e o depósito do valor segurado, sob as penas da lei. Notifique-se o autor** para que indique dados bancários para transferência dos valores devidos.

Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a **parte autora** possui Advogado, **determino ainda a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

Expeça-se alvará para habilitação ao seguro desemprego e liberação do FGTS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002059-24.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	Léa Maria Melo Andrade(OAB: 2801/SE)
ADVOGADO	Ticiana Barreto dos Santos Alves(OAB: 6499/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22df9c3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Notifique-se a reclamada para ciência do comprovante de transferência (id 0678750). Prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002059-24.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA(OAB: 285159/SP)
ADVOGADO	Léa Maria Melo Andrade(OAB: 2801/SE)
ADVOGADO	Ticiana Barreto dos Santos Alves(OAB: 6499/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22df9c3 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Notififique-se a reclamada para ciência do comprovante de transferência (id 0678750). Prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000831-48.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	DANIELLE ALFANO DE JESUS(OAB: 4766/SE)
RECLAMADO	CARBOFLEX PRODUTOS E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
ADVOGADO	DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR(OAB: 14961/BA)
RECLAMADO	SERGIO RICARDO CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)
RECLAMADO	EUDALIO REGUEIRA MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ALLAN HABIB TEIXEIRA(OAB: 19452/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL MESSIAS PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c91475 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Revendo os autos observo a existência de penhora no rosto dos autos, auto id.1cb39e7, referente ao processo 201812302010 em trâmite na 23ª Vara Cível de Aracaju. Ante o exposto, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a determinação de liberação de valores ao exequente.

Oficie-se a 23ª Vara Cível de Aracaju solicitando valores atualizados do débito, para fins de cumprimento da penhora realizada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0153200-76.2002.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCELO RAMOS FARIAS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE(OAB: 17864/PE)
ADVOGADO	VIRGILIA BASTO FALCAO(OAB: 4285/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2348b49 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores pagos, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos da decisão de id. 586dc46.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-93.2015.5.20.0001

RECLAMANTE	SILAS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	CAMILA BRITO SANTOS
RECLAMADO	CAMILA BRITO SANTOS - ME
RECLAMADO	JOAO HENRIQUE DA SILVA CABRAL
RECLAMADO	JOAO HENRIQUE DA S. CABRAL - ME
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SILAS SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8374ba1 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do exequente. Oficiem-se as cartórios imobiliários solicitando os documentos localizados por meio do CENSEC.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0153200-76.2002.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCELO RAMOS FARIAS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
ADVOGADO	Tobias de Macedo(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	MAURA VIRGINIA BORBA SILVESTRE(OAB: 17864/PE)
ADVOGADO	VIRGILIA BASTO FALCAO(OAB: 4285/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RAMOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2348b49 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores pagos, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Após, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos da decisão de id. 586dc46.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001134-13.2022.5.20.0001

EMBARGANTE	ICARO BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
EMBARGANTE	MARINA PINHEIRO VIEIRA BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
EMBARGADO	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ELISANGELA DANTAS BATISTA(OAB: 4801/SE)
EMBARGADO	TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93a23b proferido nos autos.

Vista as partes do expediente recebido do 6º Ofício de Mossoró.

Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0001134-13.2022.5.20.0001

EMBARGANTE	ICARO BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
EMBARGANTE	MARINA PINHEIRO VIEIRA BARROSO
ADVOGADO	PRISCILA LUCENA VERISSIMO BARROSO(OAB: 11768/RN)
EMBARGADO	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	ELISANGELA DANTAS BATISTA(OAB: 4801/SE)
EMBARGADO	TBK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ICARO BARROSO
- MARINA PINHEIRO VIEIRA BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93a23b proferido nos autos.

Vista as partes do expediente recebido do 6º Ofício de Mossoró.

Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-77.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ALYSON SALES DOS ANJOS
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58e465a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores vinculados ao processo 0000791-80.2023.5.20.0001, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores devidos ao reclamante e a seu advogado, recolhendo-se o restante a título de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Bando do Brasil para recolhimento do imposto de renda.

Após, voltem os autos conclusos para verificação do saldo devido a título de contribuição previdenciária e recolhimento das custas processuais a partir do depósito id. 0eab696.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-23.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ROBERT BRUNO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	M&R COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&R COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac0f5ef proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores pagos, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Após, aguarde-se o pagamento da última parcela.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-77.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ALYSON SALES DOS ANJOS
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYSON SALES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58e465a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores vinculados ao processo 0000791-80.2023.5.20.0001, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores devidos ao reclamante e a seu advogado, recolhendo-se o restante a título de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Bando do Brasil para recolhimento do imposto de renda.

Após, voltem os autos conclusos para verificação do saldo devido a título de contribuição previdenciária e recolhimento das custas processuais a partir do depósito id. 0eab696.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-23.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ROBERT BRUNO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	M&R COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERT BRUNO JESUS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac0f5ef proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

A partir dos valores pagos, recolham-se as contribuições previdenciárias.

Após, aguarde-se o pagamento da última parcela.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000284-56.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	KARLA RENAI LEITE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
ADVOGADO	ANUTHA LACERDA PEREIRA(OAB: 11448/SE)
RECLAMADO	RAIOS DO SOL IEMANJA LTDA
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA RENAI LEITE BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23efd6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

No primeiro momento não vislumbro inadimplência da empresa por descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista os documentos juntados aos autos.

Considerando que permanece o vínculo registrado em duplicidade na CTPS digital da reclamante, oficie-se ao INSS para que informe quem incluiu o vínculo aberto, devendo ainda indicar os procedimentos que devem ser efetuados para sua exclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000284-56.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	KARLA RENAI LEITE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
ADVOGADO	ANUTHA LACERDA PEREIRA(OAB: 11448/SE)
RECLAMADO	RAIOS DO SOL IEMANJA LTDA
ADVOGADO	LAURO FARIAS VASCONCELOS(OAB: 4592/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIOS DO SOL IEMANJA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23efd6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

No primeiro momento não vislumbro inadimplência da empresa por descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista os documentos juntados aos autos.

Considerando que permanece o vínculo registrado em duplicidade na CTPS digital da reclamante, oficie-se ao INSS para que informe quem incluiu o vínculo aberto, devendo ainda indicar os procedimentos que devem ser efetuados para sua exclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000512-88.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSÉ DANIEL DIAS BARBOSA
ADVOGADO	LARISSA MARTINS SILVEIRA(OAB: 15077/SE)
ADVOGADO	TATIANE NASCIMENTO BARRETO(OAB: 11928/SE)
RECLAMADO	NASCIMENTO E SALES CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ DANIEL DIAS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f490f90 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

1. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora possui Advogado, **determino a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

A fim de garantir celeridade ao feito, determino ainda que a **parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para liberação dos valores após o pagamento**. Prazo de 5 dias.

2. **Caso seja apresentado o pedido, fica desde já deferido,** determinando-se o início da execução, com atualização do crédito e **citação do executado nos termos do art. 242 do CPC (na pessoa de seu advogado havendo poderes constituídos nos autos). Não havendo poderes, intime-se executado, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário nos do art. 523 do CPc e 880 da CLT,** devendo ser efetuada a citação caso não haja pagamento.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

3. Negativas as medidas supra, expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

4. Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço

informado pelo sistema RENAJUD.

5. Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

6. Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

7. Caso a executada esteja constituída sob a forma de empresário individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o do seu proprietário. Por essa razão, as medidas supra deverão considerar além do CNPJ, o CPF do proprietário.

8. Caso restem infrutíferas todas diligências acima, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução, a fim de viabilizar o seu prosseguimento. Prazo de 30 dias. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, **aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000057-32.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MAGNO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO CAMPOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722fa16 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

1. **Convolo** em penhora o valor remanescente do processo 0000001-96.2023.5.20.0001, depósito de id. c154a33.

A fim de garantir celeridade ao feito, determino ainda que a **parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para liberação dos valores após o pagamento**. Prazo de 5 dias.

2. **Dê-se ciência à executada**, através de seu representante legal, da penhora efetuada, bem como de que se encontra aberto o prazo para embargos à execução.

3. Regularmente **apresentados os embargos à execução, notifique-se o embargado** para contestação. Após, havendo necessidade de conferência de cálculos (SOMENTE SE A SENTENÇA NÃO FOR LÍQUIDA), remetam-se os autos à Contadoria para conferência, devendo emitir parecer circunstanciado e promover elaboração de novos cálculos acaso evidenciados equívocos. Após o que, venham os autos conclusos para julgamento.

4. **Não havendo embargos, libere-se ao exequente** seu crédito com os recolhimentos legais, e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000057-32.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MAGNO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722fa16 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

1. **Convolo** em penhora o valor remanescente do processo 0000001-96.2023.5.20.0001, depósito de id. c154a33.

A fim de garantir celeridade ao feito, determino ainda que a **parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para liberação dos valores após o pagamento**. Prazo de 5 dias.

2. **Dê-se ciência à executada**, através de seu representante legal, da penhora efetuada, bem como de que se encontra aberto o prazo para embargos à execução.

3. Regularmente **apresentados os embargos à execução, notifique-se o embargado** para contestação. Após, havendo necessidade de conferência de cálculos (SOMENTE SE A SENTENÇA NÃO FOR LÍQUIDA), remetam-se os autos à Contadoria para conferência, devendo emitir parecer circunstanciado e promover elaboração de novos cálculos acaso evidenciados equívocos. Após o que, venham os autos conclusos para julgamento.

4. **Não havendo embargos, libere-se ao exequente** seu crédito com os recolhimentos legais, e voltem os autos conclusos para extinção da execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000952-90.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	DERIVALDO DE JESUS
ADVOGADO	LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS(OAB: 7055/SE)
RECLAMADO	POLY CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
RECLAMADO	POLY PROMOTION DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLY CONSTRUTORA LTDA
- POLY PROMOTION DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e30c7 proferido nos autos.

DESPACHO

1. HOMOLOGO o pleito de desistência do pedido de adicional de insalubridade, com a consequente extinção do feito em relação ao referido pedido, sem resolução do mérito, para que surta os efeitos legais.
2. NOTIFIQUEM-SE as partes para que informem o seguinte, NO PRAZO DE CINCO DIAS:

1. Se há interesse em realizar audiência para colheita de provas;

2. SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO NA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO;

3. Caso não haja interesse na conciliação ou na oitiva de testemunhas, fica facultada a apresentação de razões finais em memoriais, no mesmo prazo;

4. O silêncio das partes será entendido como DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, RECUSA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS REITERATIVAS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000952-90.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	DERIVALDO DE JESUS
ADVOGADO	LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS(OAB: 7055/SE)
RECLAMADO	POLY CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
RECLAMADO	POLY PROMOTION DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERIVALDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e30c7 proferido nos autos.

DESPACHO

1. HOMOLOGO o pleito de desistência do pedido de adicional de insalubridade, com a consequente extinção do feito em relação ao referido pedido, sem resolução do mérito, para que surta os

efeitos legais.

2. NOTIFIQUEM-SE as partes para que informem o seguinte, NO PRAZO DE CINCO DIAS:

1. Se há interesse em realizar audiência para colheita de provas;

2. SE HÁ POSSIBILIDADE DE ACORDO NA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO;

3. Caso não haja interesse na conciliação ou na oitiva de testemunhas, fica facultada a apresentação de razões finais em memoriais, no mesmo prazo;

4. O silêncio das partes será entendido como DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, RECUSA DA SEGUNDA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS REITERATIVAS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000415-46.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	CLAUDOMI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	Cynthia Correia Santos(OAB: 4746/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE RECICLAGEM VITORIA LTDA - ME
ADVOGADO	ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO(OAB: 2697/SE)
RECLAMADO	GECILANIA GONZAGA DA SILVA
RECLAMADO	RICARDO DE CARVALHO DINIZ
RECLAMADO	TERMOPLASTICOS RECICLADOS SERGIPE LTDA - EPP
ADVOGADO	ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO(OAB: 2697/SE)
RECLAMADO	ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDOMI VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8053000 proferido nos autos.

1.Revendo os autos, observo que as executadas GECILANIA GONZAGA DA SILVA e ELAINE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, estão em local incerto e não sabido. Retifique-se a autuação para constar a informação.

2. Tendo em vista a notícia produzida pelo Oficial de Justiça do falecimento do sócio RICARDO DE CARVALHO DINIZ, intime-se o exequente requerer o que entender direito. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000065-48.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	LUCIENE SANTOS
ADVOGADO	NATHAN SOUZA MARTINEZ(OAB: 11099/SE)
RECLAMADO	ENIRALDO CORREIA DA SILVA
RECLAMADO	ALVORADA IMOBILIARIA EIRELI - ME
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS(OAB: 12349/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIENE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b208e proferido nos autos.

Considerando o requerimento para penhora na folha de pagamento do executado ENIRALDO CORREIA DA SILVA, intime-se o exequente para indicar os dados da fonte pagadora, inclusive com endereço.

Com informação, oficie-se solicitando o último contracheque do executado.

Com a resposta, voltem os autos concluso para análise da penhora requerida.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000649-47.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA CESAR FERREIRA PINTO(OAB: 13502/SE)
RECLAMADO	ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
RECLAMADO	VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRE AMBIENTAL S/A
- VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495b70 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

1. Prossiga-se a execução com a **citação do executado**. **Não havendo poderes, intime-se executado, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário nos do art. 523 do CPc e 880 da CLT,** devendo ser efetuada a citação caso não haja pagamento.

Sem prejuízo da medida deferida, e a fim de garantir celeridade ao feito, determino ainda que a **parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para liberação dos valores após o pagamento**. Prazo de 5 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

3. Negativas as medidas supra, expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

4. Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

5. Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

6. Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

7. Caso a executada esteja constituída sob a forma de empresário individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o do seu proprietário. Por essa razão, as medidas supra deverão considerar além do CNPJ, o CPF do proprietário.

8. Caso restem infrutíferas todas diligências acima, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução, a fim de viabilizar o seu prosseguimento. Prazo de 30 dias. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, **aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000649-47.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA CESAR FERREIRA PINTO(OAB: 13502/SE)
RECLAMADO	ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
RECLAMADO	VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE CORREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495b70 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

1. Prossiga-se a execução com a **citação do executado**. **Não havendo poderes, intime-se executado, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário nos do art. 523 do CPc e 880 da CLT,** devendo ser efetuada a citação caso não haja

pagamento.

Sem prejuízo da medida deferida, e a fim de garantir celeridade ao feito, determino ainda que a **parte autora, por seu advogado, para que informe dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para liberação dos valores após o pagamento**. Prazo de 5 dias.

2. Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

3. Negativas as medidas supra, expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

4. Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

5. Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

6. Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

7. Caso a executada esteja constituída sob a forma de empresário individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o do seu proprietário. Por essa razão, as medidas supra deverão considerar além do CNPJ, o CPF do proprietário.

8. Caso restem infrutíferas todas diligências acima, intime-se o exequente para indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, ou meios viáveis de prosseguimento da execução, a fim de viabilizar o seu prosseguimento. Prazo de 30 dias. Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão da presente execução por dois anos ou até que o exequente indique bens para prosseguimento da execução, devendo ser observado o prazo previsto no art. 11-A da CLT, **aplicando-se a prescrição intercorrente, consoante determina o art. 2º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24.07.2018.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000809-38.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ROSEKELLE CAMPOS DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEKELLE CAMPOS DE SOUZA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dba364 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc

1. **Intime-se a FHS para que comprove**, no prazo de 30 dias, **o implemento no salário da reclamante(s) da verba deferida na sentença (insalubridade no percentual de 40%)**, sob pena de **multa diária** no valor de **R$100,00**, limitada a 90 dias corridos, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, devendo apresentar as planilhas de cálculo respectivas.

2. Cumprida a obrigação, autos ao reclamante para ciência dos documentos juntados, e para que, caso queira, apresente impugnação aos cálculos, na forma da lei e/ou requeira o início da execução nos termos do art. 878 da CLT.

O exequente deverá ainda, no referido prazo, requerer o início da execução, bem como informar dados bancários: Banco, tipo de conta (corrente ou poupança), agência, número da conta com o dígito, nome do titular e CPF, para fins de expedição de PRECATÓRIO, conforme determina o art. 14 da Resolução 314/2021 do CSJT.

3. Apresentada a impugnação, remetam-se os autos a contadoria para emitir parecer e, se necessário, elaborar novas contas. Após, voltem conclusos para sentença de liquidação.

4. Não havendo impugnação aos cálculos elaborados pela reclamada, homologo-os desde já para todos os efeitos legais, devendo a Secretaria lançar os movimentos respectivos.

5. Após, expeça-se **mandado de citação ao executado para pagar ou embargar no prazo legal, caso tenha havido o requerimento.**

6. Decorrido o prazo legal de embargos, e estando presente os dados bancários das partes, expeça PRECATÓRIO/RPV, dando ciência as partes, nos termos do art. 7º, §6 da Resolução 303/2019 CNJ.

7. Cumpridas as diligência acima, envie-se o ofício requisitório ao Setor de Precatórios do TRT da 20ª Região para fins de validação e processamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001156-87.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	IVANILSON MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILSON MARQUES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001019-17.2021.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE GILSON DE FRANCA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILSON DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000152-22.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	EMAILDO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0264671 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que a perícia está designada para o dia 26/04/2024, notifiquem-se as partes e o perito com urgência do requerimento do reclamante, id.4c9f75a, tendo em vista o enceramento das atividades da reclamada no local de prestação de serviços do reclamante, devendo o perito indicar nova data para realização do exame e a reclamada se manifestar sobre o requerimento autoral.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000152-22.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	EMAILDO DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EMAILDO DA CRUZ VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0264671 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Considerando que a perícia está designada para o dia 26/04/2024, notifiquem-se as partes e o perito com urgência do requerimento do reclamante, id.4c9f75a, tendo em vista o enceramento das atividades da reclamada no local de prestação de serviços do reclamante, devendo o perito indicar nova data para realização do exame e a reclamada se manifestar sobre o requerimento autoral. Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002054-02.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	BRUNA RAFAELE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS
RECLAMADO	TANIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIANE LISBOA MONTINO PIMENTEL(OAB: 547-B/SE)
RECLAMADO	MAXIMA CURSOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONCIO VIRGENS MENEZES(OAB: 5937/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	RAIA DROGASIL S/A
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RAFAELE DE SOUZA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001018-41.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	NEFERTIT HENRIQUE LOPES SANTANA
ADVOGADO	GERALDO VINICIUS OLIVEIRA NUNES(OAB: 7263/SE)
RECLAMADO	W & T SERVICOS CONTABEIS LTDA
ADVOGADO	PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEFERTIT HENRIQUE LOPES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000140-48.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GRAZIELE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11476/SE)
RECLAMADO	RICARDO DANTAS DE BARROS
ADVOGADO	AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO(OAB: 11283/SE)
RECLAMADO	RICARDO DANTAS DE BARROS 04403076513
ADVOGADO	AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO(OAB: 11283/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000076-19.2015.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSIAS ALVES LEAO JUNIOR
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000286-26.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	KATIA GEORGIA SA AZEVEDO BARRETO
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE ENSINO E PESQUISA GRACCHO CARDOSO S/C LTDA - ME
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA GEORGIA SA AZEVEDO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020100-73.2012.5.20.0001

RECLAMANTE	RENATO VITURINO DA SILVA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	CONTERRANEA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO VITURINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000345-82.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	RENATA ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimado, através de seu Patrono, para tomar ciência da expedição de alvará.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000146-21.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	JAILTON BARROS PALMEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILTON BARROS PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 16 de maio do corrente ano, às 8 horas e 30 minutos, na loja Bompreço localizada na Avenida Pedro Valadares, 780, Jardins. Em caso de dúvidas quanto ao local da perícia as partes podem comunicar-se através do telefone (79) 99115.7309.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000146-21.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	JAILTON BARROS PALMEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 16 de maio do corrente ano, às 8 horas e 30 minutos, na loja Bompreço localizada na Avenida Pedro Valadares, 780, Jardins. Em caso de dúvidas quanto ao local da perícia as partes podem comunicar-se através do telefone (79) 99115.7309.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001231-76.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ELISANGELA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LIMA SANTOS(OAB: 15974/SE)
RECLAMADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ROCHA SILVA(OAB: 8235/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA FEITOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 09/10/2024 às 15:30h a ser realizada à Av. Dr Franklin Roosevelt (antiga Gonçalo Prado)1292 Centro, Aracaju- Se telefone: 3213-1368; 999544563

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001231-76.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ELISANGELA FEITOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE MAURICIO LIMA SANTOS(OAB: 15974/SE)
RECLAMADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ROCHA SILVA(OAB: 8235/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA DATA DA PERÍCIA PARA O DIA 09/10/2024 às 15:30h a ser realizada à Av. Dr Franklin Roosevelt (antiga Gonçalo Prado)1292 Centro, Aracaju- Se telefone: 3213-1368; 999544563

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001301-75.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VALDEMAR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001301-75.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VALDEMAR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001301-75.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VALDEMAR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE TROPICAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001301-75.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VALDEMAR GONCALVES RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001069-81.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	WENDELL FEITOSA MONTEIRO
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL FEITOSA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0001069-81.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	WENDELL FEITOSA MONTEIRO
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000074-34.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	DENISE DOS SANTOS ACIOLY
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DOS SANTOS ACIOLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para CIÊNCIA DO LAUDO

PERICIAL. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LAICE TELES LIMA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000762-98.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	FRANCKLINE JULIANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0aec05 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dispõe o art. 916 do Código de Processo Civil que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente, e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês". Considerando o disposto na Resolução nº 203 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, e estando preenchidos os requisitos legais, defiro o parcelamento pleiteado.

Libere-se ao exequente o valor depositado.

O pagamento do saldo remanescente (**R$ 8.676,22**) deverá ser efetuado em **06** parcelas mensais, sucessivas, a primeira, no prazo de 30 dias, aplicando-se a correção monetária e juros de 1% ao mês, nos seguintes termos:

1ª parcela **R$1.460,49** vencimento em **19/05/2024;**

2 ª parcela **R$ 1.475,10** vencimento em **19/06/2024;**

3ª parcela **R$ 1.489,85** vencimento em **19/07//2024;**

4ª parcela **R$1.504,75** vencimento em **19/08//2024;**

5ª parcela **R$1.519,79** vencimento em **19/09/2024;**

6ª parcela e última parcela, **R$1.534,99** vencimento em**19/10/2024;**

A Secretaria da Vara deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R$173,34, quando do pagamento da última parcela, por alvará eletrônico.

O pagamento realizado por meio de depósito judicial será creditado na conta do advogado do reclamante indicada nos autos, com a expedição de alvará eletrônico pela Secretaria da Vara.

O vencimento em dia não útil, implica em prorrogação do pagamento para o dia útil seguinte.

O não pagamento da parcela acarretará a incidência multa estipulada no art. 916, §5º, II (10% sobre a prestação não paga).

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000762-98.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	FRANCKLINE JULIANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLINE JULIANA ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0aec05 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Dispõe o art. 916 do Código de Processo Civil que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente, e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês".

Considerando o disposto na Resolução nº 203 do TST, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Processo do Trabalho, e estando preenchidos os requisitos legais, defiro o parcelamento pleiteado.

Libere-se ao exequente o valor depositado.

O pagamento do saldo remanescente (**R$ 8.676,22**) deverá ser efetuado em **06** parcelas mensais, sucessivas, a primeira, no prazo de 30 dias, aplicando-se a correção monetária e juros de 1% ao mês, nos seguintes termos:

1ª parcela **R$1.460,49** vencimento em **19/05/2024;**

2 ª parcela **R$ 1.475,10** vencimento em **19/06/2024;**

3ª parcela **R$ 1.489,85** vencimento em **19/07//2024;**

4ª parcela **R$1.504,75** vencimento em **19/08//2024;**

5ª parcela **R$1.519,79** vencimento em **19/09/2024;**

6ª parcela e última parcela, **R$1.534,99** vencimento em**19/10/2024;**

A Secretaria da Vara deverá providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor de R$173,34, quando do pagamento da última parcela, por alvará eletrônico.

O pagamento realizado por meio de depósito judicial será creditado na conta do advogado do reclamante indicada nos autos, com a expedição de alvará eletrônico pela Secretaria da Vara.

O vencimento em dia não útil, implica em prorrogação do pagamento para o dia útil seguinte.

O não pagamento da parcela acarretará a incidência multa estipulada no art. 916, §5º, II (10% sobre a prestação não paga).

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000903-49.2023.5.20.0001

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CELI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1356d56 proferida nos autos.

Decisão PJe-JT

Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o(s) recurso(s) Ordinário interposto(s) pelo(s) **Reclamante(s).**

Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 47, de 07 de julho de 2023, da AGU/PGF.

Notifique(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001164-14.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ADENILSON CANDIDO ANDRE
ADVOGADO	RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES(OAB: 46014/BA)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON CANDIDO ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 184f27c proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

1.Notifiquem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões ao Recurso interposto pela 1ª Reclamada.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 47, de 07 de julho de 2023, da AGU/PGF.

3. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT,** tendo em vista que há pedido de isenção de custas e depósito recursal, no próprio Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada, a teor do artigo 99, § 7º do CPC, bem como considerando que estão atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000855-61.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU
ADVOGADO	JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
RECLAMADO	MARQUES ASSESSORIA EIRELI
ADVOGADO	JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
TESTEMUNHA	Iago Kawan Santo
TESTEMUNHA	João Pedro de Macedo Ferreira Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7635016 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

1. Ante a concordância do autor com os cálculos, registre-se a homologação de cálculos e encaminhe-se os autos ao fluxo de execução.

2.Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora possui Advogado, **determino a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

3. **Caso seja apresentado o pedido, fica desde já deferido,** determinando-se o início da execução, com atualização do crédito e **citação do executado nos termos do art. 242 do CPC (na pessoa de seu advogado havendo poderes constituídos nos autos). Não havendo poderes, intime-se executado, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário nos do art. 523 do CPc e 880 da CLT,** devendo ser efetuada a citação caso não haja pagamento.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

4. Negativas as medidas supra, expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

5. Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

6. Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

7. Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

8. Caso a executada esteja constituída sob a forma de empresário individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o do seu proprietário. Por essa razão, as medidas supra deverão considerar além do CNPJ, o CPF do proprietário.

9. Intime-se a primeira reclamada para comprovar a retificação na CTPS digital do autor, no prazo de 8 dias, nos termos da sentença, sob pena de multa.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001164-14.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ADENILSON CANDIDO ANDRE
ADVOGADO	RAFAEL RANIERE ROCHA CHAVES(OAB: 46014/BA)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 184f27c proferida nos autos.

Decisão - PJe-JT

1.Notifiquem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões ao Recurso interposto pela 1ª Reclamada.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 47, de 07 de julho de 2023, da AGU/PGF.

3. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT,** tendo em vista que há pedido de isenção de custas e depósito recursal, no próprio Recurso Ordinário interposto pela 1ª Reclamada, a teor do artigo 99, § 7º do CPC, bem como considerando que estão atendidos os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000736-03.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIS ORTIZ(OAB: 139206/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAIS(OAB: 137659/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de48285 proferida nos autos.

Decisão PJe-JT

Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o(s) Agravo de Petição interposto(s) pelo(s) **União Federal.**

Notifique(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contraminuta.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000855-61.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU
ADVOGADO	JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
RECLAMADO	MARQUES ASSESSORIA EIRELI
ADVOGADO	JOAO NETO DE MORAIS ALVES(OAB: 38076/DF)
TESTEMUNHA	Iago Kawan Santo
TESTEMUNHA	João Pedro de Macedo Ferreira Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES ASSESSORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7635016 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc…

1. Ante a concordância do autor com os cálculos, registre-se a homologação de cálculos e encaminhe-se os autos ao fluxo de execução.

2.Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que a parte autora possui Advogado, **determino a sua notificação para requerer o início execução**, no prazo de 30 dias, a teor do artigo 878, da CLT.

3. **Caso seja apresentado o pedido, fica desde já deferido,** determinando-se o início da execução, com atualização do crédito e **citação do executado nos termos do art. 242 do CPC (na pessoa de seu advogado havendo poderes constituídos nos autos). Não havendo poderes, intime-se executado, por meio de seu advogado, para pagamento voluntário nos do art. 523 do CPc e 880 da CLT,** devendo ser efetuada a citação caso não haja pagamento.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, nem garantia da execução

em espécie (art. 835, I, NCPC c/c art. 1º, Provimento 06/2005 do C. TST), venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada, utilizando o sistema **SISBAJUD**, até atingir o valor atualizado da presente execução. Havendo bloqueio de contas em excesso, proceda ao imediato desbloqueio. Havendo bloqueio parcial, reitere-se.

4. Negativas as medidas supra, expeça-se **mandado de penhora** de tantos bens quantos bastem à garantia da execução, no endereço do executado.

5. Não havendo bloqueio, utilize-se o sistema via internet decorrente do convênio **RENAJUD/TRT**, requisite-se informação acerca da existência de veículos de propriedade da executada livres e desembaraçados. Caso não seja possível a consulta online, oficie-se ao DETRAN/SE. Havendo veículos cadastrados pertencentes ao executado, proceda-se imediatamente à restrição de licenciamento e transferência, e expeça-se o competente mandado/carta precatória para penhora do veículo a ser cumprido(a) no endereço informado pelo sistema RENAJUD.

6. Inclua-se o executado no **BNDT**, após o decurso do prazo de 45 dias, a contar da data de citação, sem o devido pagamento.

7. Restando negativas todas as diligências acima, fica desde já decretada a indisponibilidade dos bens da executada, devendo ser registrada no **CNIB**. Após, aguarde-se por 30 dias resposta dos cartórios.

8. Caso a executada esteja constituída sob a forma de empresário individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o do seu proprietário. Por essa razão, as medidas supra deverão considerar além do CNPJ, o CPF do proprietário.

9. Intime-se a primeira reclamada para comprovar a retificação na CTPS digital do autor, no prazo de 8 dias, nos termos da sentença, sob pena de multa.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000736-03.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
RECLAMADO	ENGEMON - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO LUIS ORTIZ(OAB: 139206/SP)
ADVOGADO	ANTONIO DE MORAIS(OAB: 137659/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERIOSVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de48285 proferida nos autos.

Decisão PJe-JT

Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, **RECEBO** o(s) Agravo de Petição interposto(s) pelo(s) **União Federal.**

Notifique(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contraminuta.

Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **remetam-se os autos ao Egrégio TRT**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001263-23.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO PRADO CORREIA
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TESTEMUNHA	Geovana Costa Valadão
TERCEIRO INTERESSADO	UNIVERSIDADE TIRADENTES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO PRADO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ef72b7 proferida nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório. O presente processo **deve ser remetido para o fluxo de sobrestamento**, considerando não ser mais possível a utilização do fluxo de “arquivo provisório”, conforme recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na consulta administrativa (1680) n. 0000139-

62.2022.2.00.0500.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001728-13.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES BRAGA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Nerival Vieira de Melo Filho(OAB: 4916/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dd51a0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da execução de título judicial decorrente de reclamação trabalhista movida por**FRANCISCO GOMES BRAGA**,em trâmite perante esta 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, ofereceu, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**apresentados pela FUNCEF, consoante petitório de ID.7b47ed0.

Os autos estão em ordem para julgamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CÁLCULOS DE RESERVA MATEMÁTICA

Alega a reclamada que os cálculos da FUNCEF estão incorretos, pois é descabida e sem respaldo atuarial a tese de que a Reserva Matemática remanescente deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora até o presente. Argumenta que a Reserva Matemática é calculada exclusivamente por critérios atuariais e não há correção monetária e juros de mora nos cálculos de natureza atuarial.

Procede em parte sua insurgência.

Em atenção aos autos, verifico que na decisão transitada em julgado de id. 68fee6d, este juízo determinou que o valor da reserva matemática em 30/09/2019 era de R$ 1.446.992,78.

Desta forma, o montante devido a título de reserva matemática já foi fixado no *decisum*, restando ser apurado apenas seu saldo remanescente, uma vez que a CEF transferiu para a conta da FUNCEF apenas a quantia de R$ 1.131.429,49, em 10/08/2021. Assim, procedeu a Contadoria do Juízo com a atualização do saldo devido, salientando-se que, conforme decisão supracitada, o valor foi corrigido pelo INPC, conforme regulamento próprio da entidade de previdência privada.

III – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, após as correções empreendidas pela setor contábil do juízo, considero escorreitos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 8d5cf2f), razão pela qual os homologo.

Conforme a planilha de cálculos ora anexada, importa o valor da diferença da reserva matemática em **R$ 595.521,50**.

Intimem-se as partes.

PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001728-13.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES BRAGA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Nerival Vieira de Melo Filho(OAB: 4916/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO GOMES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dd51a0 proferida nos autos.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

I –RELATÓRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da execução de título judicial decorrente de reclamação trabalhista movida por**FRANCISCO GOMES BRAGA**,em trâmite perante esta 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, ofereceu, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS**apresentados pela FUNCEF, consoante petitório de ID.7b47ed0.

Os autos estão em ordem para julgamento.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTOS

DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CÁLCULOS DE RESERVA MATEMÁTICA

Alega a reclamada que os cálculos da FUNCEF estão incorretos, pois é descabida e sem respaldo atuarial a tese de que a Reserva Matemática remanescente deve ser acrescida de correção monetária e juros de mora até o presente. Argumenta que a Reserva Matemática é calculada exclusivamente por critérios atuariais e não há correção monetária e juros de mora nos cálculos de natureza atuarial.

Procede em parte sua insurgência.

Em atenção aos autos, verifico que na decisão transitada em julgado de id. 68fee6d, este juízo determinou que o valor da reserva matemática em 30/09/2019 era de R$ 1.446.992,78.

Desta forma, o montante devido a título de reserva matemática já foi fixado no *decisum*, restando ser apurado apenas seu saldo remanescente, uma vez que a CEF transferiu para a conta da FUNCEF apenas a quantia de R$ 1.131.429,49, em 10/08/2021. Assim, procedeu a Contadoria do Juízo com a atualização do saldo devido, salientando-se que, conforme decisão supracitada, o valor foi corrigido pelo INPC, conforme regulamento próprio da entidade de previdência privada.

III – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, após as correções empreendidas pela setor contábil do juízo, considero escorreitos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID. 8d5cf2f), razão pela qual os homologo.

Conforme a planilha de cálculos ora anexada, importa o valor da diferença da reserva matemática em **R$ 595.521,50**.

Intimem-se as partes.

PROSSIGA-SE COM A EXECUÇÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0140400-06.2008.5.20.0001

RECLAMANTE	MARIA CLARICE PATROCINIO ROCHA
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMADO	LUCIENE LUIZA DE MENEZES SANTOS - ME
RECLAMADO	LUCIENE LUIZA DE MENEZES SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARICE PATROCINIO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7caf775 proferido nos autos.

Por ora, considerando o requerimento do exequente, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo se a executada LUCIENE LUIZA DE MENEZES SANTOS recebe benefício previdenciário e, em caso positivo, encaminhe extrato dos 3 últimos pagamentos recebidos.

Com a informação, voltem os autos concluso para análise do pedido de penhora do vencimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001522-91.2014.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE SILVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Yargo Oliveira Favilla(OAB: 6071/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO	Monique Dias Tavares(OAB: 2204/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b574927 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Intime-se o advogado que representou o trabalhador falecido para

ciência da resposta do INSS, expedientes ids. 5a3f4e7, 9732bac e c2ece6 para que promova a habilitação da dependente cadastrada. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0090200-29.2007.5.20.0001

RECLAMANTE	Epolio de José Fernandes Rodrigues
ADVOGADO	ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 11631/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA,VIGILANCIA TRANSPORTE DE VALORES,ELETRONICA E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE SINDIVIGILANTE/SE
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Epolio de José Fernandes Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 476cfb6 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Reitere-se ofício a Receita Federal informando que não foi possível o acesso aos dados junto ao Portal e-cac, conforme expediente id.73a757e.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0202300-53.2009.5.20.0001

RECLAMANTE	ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
ADVOGADO	Gustavo Laporte(OAB: 1893/SE)
ADVOGADO	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JUNIOR(OAB: 1949/SE)
RECLAMADO	W G A PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	SHEILA CRISTINA VIEIRA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	HOTELZINHO ESCOLA SER CRIANCA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOANA GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6eaec5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

1. Convolo em penhora o valor bloqueado id. 305c7e8, no importe de R$ 108,12.

2. Dê-se ciência à executada SHEILA CRISTINA VIEIRA CAMPOS, através de Edital, uma vez que em local incerto e não sabido, da penhora efetuada, para que, no prazo de 05 dias, complemente o débito e, querendo, oponha Embargos à Execução, sob pena de liberação do valor parcial penhorado ao exequente, com espeque nos artigos 520 e 521 do NCPC, da aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769, da CLT.

3. Caso não haja complementação do pagamento, libere-se o valor bloqueado ao exequente, **que deverá em 05 dias informar dados bancários para transferência.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000633-64.2019.5.20.0001

RECLAMANTE	ALAN SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA FONSECA(OAB: 10910/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	DIRLENE VIRGINIA XAVIER CARDOSO
RECLAMADO	SERVCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA(OAB: 7382/SE)
RECLAMADO	JOSIVALDO BATISTA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN SANTOS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23520ae proferido nos autos.

Atualizem-se os cálculos e retornem os autos ao SISBAJUD para novas tentativas de bloqueio de valores na conta da executada DIRLENE VIRGINIA XAVIER CARDOSO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000125-31.2013.5.20.0001

RECLAMANTE	ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	JOSE OSVALDO PEREIRA DE ALCANTARA
RECLAMADO	JOSE OSVALDO PEREIRA DE ALCANTARA - ME
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	Juliana Rezende Doria(OAB: 4492/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc6414 proferido nos autos.

Em atenção ao ofício recebido do Registro de Imóveis de Araçuaí, oficie-se solicitando o registro da indisponibilidade do bem, devendo ainda ser encaminhado a este juízo a certidão de inteiro teor do imóvel matrícula 13.846 informando ainda que foi deferida ao reclamante os benefícios da justiça gratuita

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000401-57.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	JEFFERSON GOMES GARCIA SENNA
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)
ADVOGADO	ANA MARIA MILANEZ DE SOUZA AZEVEDO(OAB: 10322/SE)
RECLAMADO	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	FUTURA GROUP SERVICOS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRA MUNIK DA SILVA MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN IAHA DE OLIVEIRA BUFFULIN
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME MARTINS DE GODOY PEREIRA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON GOMES GARCIA SENNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5167a88 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Verifique-se o endereço da sócia KAREN IAHA DE OLIVEIRA BUFFULIN por meio da ferramenta Prevjud.

Não havendo informação, intime-se por por edital, uma vez que desconhecido seu paradeiro e utilizados os convênios disponíveis.

Intime-se o reclamante para se manifestar sobre as impugnações dos sócios CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA e JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001690-93.2014.5.20.0001

RECLAMANTE	ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARA CELE SANTOS SOUZA FREITAS(OAB: 3846/SE)
ADVOGADO	ARTUR DA SILVA RIBEIRO(OAB: 1262/SE)
RECLAMADO	CITY SERVICE ARACAJU LTDA - ME
RECLAMADO	ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA
ADVOGADO	ACLECIA DE SOUZA BARBOSA DANTAS(OAB: 3106/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA OLIVEIRA DA CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 891753f proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento integral do precatório.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000052-44.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	MARCO MATTOS ENGENHARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO CERQUEIRA DE ALCANTARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7cf6a proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas ao reclamante da manifestação do INSS para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000962-37.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	YASMIM CIBELE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	SHESKA KERUAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- YASMIM CIBELE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e5e138 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos,

1. Conforme preceitua o art. 479 do Novo CPC, "*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*".

O art. 371 do Novo CPC, por sua vez, diepõe: *"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".*

2. Pelo exposto, por ora, indefiro o pleito de oitiva do perito em audiência.

3. **Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução a ser realizada no dia 11/07/2024, às 08:30**, de forma telepresencial, devendo as partes acessarem a plataforma ZOOM, utilizando o seguinte link: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que as partes são exclusivamente responsáveis pela conexão à internet, instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom, no dia e horário acima designado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0157100-62.2005.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE OLIVALDO DO CARMO
ADVOGADO	ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA(OAB: 2135/SE)
RECLAMADO	CATIA OLIVEIRA DE ANDRADE
RECLAMADO	SM - SERGIPE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
RECLAMADO	JOSE BALTAZARINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
RECLAMADO	R & J REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVALDO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b22c9aa proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas ao exequente do comprovante de pagamento apresentado pelo executado, devendo informar se existe alguma parcela pendente de pagamento. Prazo preclusivo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000962-37.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	YASMIM CIBELE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GILVANIA SARAIVA RIBEIRO(OAB: 18863/MA)
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	SHESKA KERUAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e5e138 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos,

1. Conforme preceitua o art. 479 do Novo CPC, "*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*".

O art. 371 do Novo CPC, por sua vez, diepõe: *"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".*

2. Pelo exposto, por ora, indefiro o pleito de oitiva do perito em audiência.

3. **Inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução a ser realizada no dia 11/07/2024, às 08:30**, de forma telepresencial, devendo as partes acessarem a plataforma ZOOM, utilizando o seguinte link: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

As partes deverão comparecer à audiência designada, para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas devem acessar a sala virtual, no horário programado para início da audiência, utilizando o mesmo link, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que as partes são exclusivamente responsáveis pela conexão à internet, instalação e utilização dos equipamentos e do aplicativo de acesso à plataforma Zoom, no dia e horário acima designado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021100-50.2008.5.20.0001

RECLAMANTE	CURT ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS(OAB: 6163/SE)
RECLAMADO	PREST PERFURACOES LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	CARLOS MARTINEZ FRANCO LIMA GOMES(OAB: 22036/BA)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURT ANDRADE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b8cc14 proferido nos autos.

DESTINATÁRIO:

Ao Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência 2750

DESPACHO COM FORÇA OFÍCIO - PJe-JT

ATRAVÉS DO PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2750, que comprove o cumprimento do disposto no alvará de id. fe6920, sob as penas da lei.

Atendida a determinação supra, informe de imediato a este Juízo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000373-16.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	EDNILSON SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	HUMBERTO PORTO DORIA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNILSON SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7131704 proferido nos autos.

Considerando que há nos autos informação de que a reclamada está em local incerto e não sabido, intime-se o exequente para indicar o endereço em que deve ser cumprido o mandado de penhora de bens. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001311-60.2011.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE VICENTE SANTOS
ADVOGADO	JULIANA DE SOUZA DÉDA(OAB: 5608/SE)
ADVOGADO	ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO(OAB: 4781/SE)
RECLAMADO	MELISSA CRISTINA TORRES TELES
RECLAMADO	IPANEMA FLEX COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO(OAB: 1970/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
RECLAMADO	MELISSA CRISTINA TORRES TELES - ME
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO DEDA CHAGAS DE MELO(OAB: 1970/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
RECLAMADO	MANOELITO TELES JUNIOR
RECLAMADO	ANNE GABRIELLE TORRES TELES
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
RECLAMADO	IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
RECLAMADO	STELLA CRISTINA TORRES TELES
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)
RECLAMADO	MJS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)

RECLAMADO	MULTMOVEIS & ELETROS LTDA - ME
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICENTE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f73eb proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Visto, etc.

Considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro, fica sem efeito a penhora realizada.

Considerando que todas as medidas empreendidas por este Juízo para satisfação do crédito exequendo não lograram êxito, determino a quebra do sigilo de dados disponíveis na plataforma SNIPER, PREVJUD, CCS, INFOJUD e CENSEC, devendo a Secretaria da vara proceder a juntada do relatório gerado, de forma sigiloso, com visibilidade às partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155300-57.2009.5.20.0001

RECLAMANTE	SERGIO OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE AURÉLIO SILVA(OAB: 767/SE)
RECLAMADO	JOSE MARTINS DOS SANTOS
RECLAMADO	DUCICLEIDE MARIA SILVA MARTINS
ADVOGADO	DULCIMAYRE DE GOIS ARAUJO(OAB: 12308/SE)
RECLAMADO	MAFRINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES(OAB: 3708/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE
TERCEIRO INTERESSADO	TARCILA BARBOSA RAMOS OLANDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68d287d proferido nos autos.

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS a fim de que informe se o executado JOSE MARTINS DOS SANTOS recebe alguma aposentadoria/pensão/benefício previdenciário, e para que em caso positivo encaminhe a este Juízo o último contra cheque.

Após a resposta do órgão previdenciário, voltem os autos conclusos para análise do requerimento do exequente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000715-56.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS BRITO SANTOS
ADVOGADO	MARIA DEISEANE DA SILVA(OAB: 10242/SE)
RECLAMADO	CLAUDIA DANIELLY SILVA FERREIRA MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS BRITO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a3b89 proferido nos autos.

Considerando a informação recebida pelo Ecarta e a certidão juntada aos autos, notifique-se a reclamada no CEP localizado junto ao site dos CORREIOS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0157200-75.2009.5.20.0001

RECLAMANTE	ISAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMADO	TELEVISAO CIDADE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA E DE SERVICO DE ACESSO CONDICIONADO - SETA

ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVICOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICACOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb00c65 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Oficie-se a JUCESE solicitando contrato social da executada e alterações.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001150-30.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ADEILTON GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO	ROSSANA BITENCOURT DANTAS(OAB: 12419/PB)
ADVOGADO	TULIO ARNAUD TOMAZ(OAB: 20805/PB)
RECLAMADO	AZEVEDO & TRAVASSOS INFRAESTRUTURA LTDA
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
RECLAMADO	ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEILTON GABRIEL DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ffc4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de id. 89a19a0, retifique-se a autuação processual, excluindo-se a peticionante da representação das executadas, devendo estas, doravante serem intimadas por meio postal, até constituição nos autos de novo causídico.

Citadas as executadas, prossiga-se nos termos do despacho de id.3ecccf7.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000410-82.2017.5.20.0001

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB EM EMP DE T E O DE MESAS TELEF NO EST SE
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	SINDMARKETING - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB EM EMP DE T E O DE MESAS TELEF NO EST SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a058758 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas às partes da manifestação da União Federal.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000410-82.2017.5.20.0001

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB EM EMP DE T E O DE MESAS TELEF NO EST SE
ADVOGADO	PAULO JOSÉ SOARES(OAB: 5/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	SINDMARKETING - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDMARKETING - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKETING E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a058758 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas às partes da manifestação da União Federal.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000910-75.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
ADVOGADO	BRUNELLA SILVA VAGO(OAB: 23843/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3061636 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Por ora, retire-se a presente execução do SISBAJUD.

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, defiro o requerimento do executado e designo audiência de conciliação para o dia **07/05/2024 08:29**, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma ZOOM, utilizando-se o seguinte link de acesso:https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000910-75.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
ADVOGADO	BRUNELLA SILVA VAGO(OAB: 23843/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3061636 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Por ora, retire-se a presente execução do SISBAJUD.

Tendo em vista o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, onde está consignado que os Juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, defiro o requerimento do executado e designo audiência de conciliação para o dia **07/05/2024 08:29**, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma ZOOM, utilizando-se o seguinte link de acesso:https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84116153884.

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000088-18.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	RAFAEL ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
ADVOGADO	ALINE BRANDAO PETRUZZELLA(OAB: 14815/SE)
RECLAMADO	CENTRO AUTOMOTIVO RR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7913caa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000678-29.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	BRENA DE JESUS SANTOS(OAB: 9889/SE)
RECLAMADO	JULIANA FACCIN DE CONTO BORGES
ADVOGADO	FILIPE FACCIN COLOSSI(OAB: 45065/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FACCIN DE CONTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9de4369 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000678-29.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	BRENA DE JESUS SANTOS(OAB: 9889/SE)
RECLAMADO	JULIANA FACCIN DE CONTO BORGES
ADVOGADO	FILIPE FACCIN COLOSSI(OAB: 45065/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9de4369 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000717-26.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	EDEILSON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 13813/SE)
RECLAMADO	NEW ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fed2fc7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000717-26.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	EDEILSON DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 13813/SE)
RECLAMADO	NEW ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEILSON DE JESUS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fed2fc7

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000849-93.2017.5.20.0001

RECLAMANTE	AMADEU MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)
RECLAMADO	SOLCO - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	antonio luiz calmon navarro teixeira da silva filho(OAB: 14589/BA)
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
RECLAMADO	FRANCISCO MANUEL SIMOES MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE MANUEL NEVES DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLCO - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ac227

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000849-93.2017.5.20.0001

RECLAMANTE	AMADEU MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	THAISE DO SACRAMENTO NUNES(OAB: 9575/SE)
RECLAMADO	SOLCO - SOLUCOES COMERCIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	antonio luiz calmon navarro teixeira da silva filho(OAB: 14589/BA)
ADVOGADO	THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MATOS(OAB: 9244/SE)
RECLAMADO	FRANCISCO MANUEL SIMOES MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE MANUEL NEVES DO ESPIRITO SANTO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMADEU MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76ac227

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-48.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fc6a2a

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000638-48.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	FRANCISCO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MENDONCA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fc6a2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001020-40.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	LUIS RODOLFO SILVEIRA GERLACH
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MB LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
ADVOGADO	Paulo Calumby Barretto(OAB: 2417/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MB LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2fb064 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-45.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ALEXANDRE BITENCOURT MENEZES
ADVOGADO	Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ATALAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 976bc04 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001020-40.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	LUIS RODOLFO SILVEIRA GERLACH
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MB LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
ADVOGADO	Paulo Calumby Barretto(OAB: 2417/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RODOLFO SILVEIRA GERLACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2fb064 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000082-45.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ALEXANDRE BITENCOURT MENEZES
ADVOGADO	Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BITENCOURT MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 976bc04 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000470-45.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodrigo Guedes Marques Capistrano(OAB: 357/SE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 36484/DF)
ADVOGADO	JORGE LUIZ TAVARES BORGES(OAB: 1187/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c13a127 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000470-45.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Rodrigo Guedes Marques Capistrano(OAB: 357/SE)
RECLAMADO	CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ADVOGADO	ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 36484/DF)
ADVOGADO	JORGE LUIZ TAVARES BORGES(OAB: 1187/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c13a127 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000514-11.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	EDVAN OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL SAMPAIO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULINO ANDRADE
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
- PAULINO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcb5a8b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000514-11.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	EDVAN OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
- RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcb5a8b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000244-74.2022.5.20.0001

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a11e296

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000514-11.2016.5.20.0001

RECLAMANTE	EDVAN OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	H A HLIBKA LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	PAULINO ANDRADE
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	JMA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
RECLAMADO	RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA
ADVOGADO	Carin Regina Martins Aguiar(OAB: 221579/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MIGUEL SAMPAIO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcb5a8b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-70.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	EDLA SILVA PENA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
RECLAMADO	COLEGIO MASTER LTDA - EPP

ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)
RECLAMADO	COLEGIO ARQUIDIOCESANO S CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	SARA TAVARES ROLLEMBERG(OAB: 3428/SE)
RECLAMADO	COLEGIO ARQUI LTDA
ADVOGADO	Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDLA SILVA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a69090d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000242-70.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	EDLA SILVA PENA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
RECLAMADO	COLEGIO MASTER LTDA - EPP
ADVOGADO	JOANA VIEIRA DOS SANTOS(OAB: 6340/SE)
RECLAMADO	COLEGIO ARQUIDIOCESANO S CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	SARA TAVARES ROLLEMBERG(OAB: 3428/SE)
RECLAMADO	COLEGIO ARQUI LTDA
ADVOGADO	Genisson Cruz da Silva(OAB: 2094/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO ARQUI LTDA
- COLEGIO ARQUIDIOCESANO S CORACAO DE JESUS
- COLEGIO MASTER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a69090d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000933-89.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	NEYLA MECENAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)
ADVOGADO	TAMARA SILENE MOURA DE JESUS(OAB: 13590/SE)
ADVOGADO	PRISCILLA SANTANA DE CARVALHO ARAUJO(OAB: 8735/SE)
ADVOGADO	DIOGO PRIMO FERREIRA(OAB: 11243/SE)
ADVOGADO	MATHEUS DE ABREU CHAGAS(OAB: 273171/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5c51cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000933-89.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	NEYLA MECENAS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)
ADVOGADO	TAMARA SILENE MOURA DE JESUS(OAB: 13590/SE)
ADVOGADO	PRISCILLA SANTANA DE CARVALHO ARAUJO(OAB: 8735/SE)
ADVOGADO	DIOGO PRIMO FERREIRA(OAB: 11243/SE)
ADVOGADO	MATHEUS DE ABREU CHAGAS(OAB: 273171/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEYLA MECENAS OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5c51cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001087-39.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	GRAMAS & GRAMADOS PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAMAS & GRAMADOS PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b495c88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001087-39.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	GRAMAS & GRAMADOS PAISAGISMO E URBANISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	Andréa Soraya Diniz da Cunha(OAB: 3306/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b495c88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000144-85.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GRAZIELE DE MATOS DALTRO
ADVOGADO	BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
RECLAMADO	STARTHEC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE DE MATOS DALTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6819120 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000144-85.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	GRAZIELE DE MATOS DALTRO
ADVOGADO	BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
RECLAMADO	STARTHEC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6819120 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001605-78.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	FILIPE CERQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	IGOR RODRIGO DE MENEZES MACEDO
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	ANDRE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	JOSE RICARDO DE MELO SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	JEAN CARLO NOBREGA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43907e8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001605-78.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	FILIPE CERQUEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	IGOR RODRIGO DE MENEZES MACEDO
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	ANDRE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	JOSE RICARDO DE MELO SANTOS
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMANTE	JEAN CARLO NOBREGA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
- FILIPE CERQUEIRA AGUIAR
- IGOR RODRIGO DE MENEZES MACEDO
- JEAN CARLO NOBREGA SANTOS
- JOSE RICARDO DE MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43907e8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000394-21.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02f4212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000394-21.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 02f4212 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000307-65.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ANILTON LEITE FARIAS
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	RAFAELA ISMERIM OLIVEIRA(OAB: 8524/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON LEITE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38c7477 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000307-65.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	ANILTON LEITE FARIAS
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	RAFAELA ISMERIM OLIVEIRA(OAB: 8524/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38c7477 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000832-52.2020.5.20.0001

RECLAMANTE	JULIO CESAR CRUZ

ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	JOSE MAURILIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb08de5 proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistas ao exequente da resposta da 25ª Vara Cível de Aracaju para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000181-83.2021.5.20.0001

RECLAMANTE	JORGE GOES SANTOS
ADVOGADO	SILVIA CASSIA BRITO QUERINO(OAB: 11772/SE)
RECLAMADO	F E F COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	ROBERIO CARVALHO ARAUJO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GOES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96feaaf proferido nos autos.

DESPACHO - PJe-JT

Vistos, etc.

Verifique-se o endereço do executado por meio da ferramenta Prevjud.

Não havendo informação, intime-se por por edital, uma vez que desconhecido seu paradeiro e utilizados os convênios disponíveis.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

SILVIA HELENA PARABOLI MARTINS MALUF

Juiz do Trabalho Titular

2ª Vara do Trabalho de Aracaju
Notificação

Processo Nº ATSum-0001122-59.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	LUCIANA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ROBERTA LUCAS ARAUJO(OAB: 8537/SE)
ADVOGADO	RENATA FONTES DE JESUS PEREIRA(OAB: 7685/SE)
RECLAMADO	13.989.618 ALESSANDRA SILVA DO ROSARIO SANTANA
RECLAMADO	ALESSANDRA SILVA DO ROSARIO SANTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bad90ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000763-80.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	LEONARDO SANTANA CARDOSO
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bef820 proferido nos autos.

DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar o que segue:

1 – Ao analisar os autos para a prolação de sentença de

conhecimento, constatei que se trata de ação que versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada em razão de relação de trabalho conhecida vulgarmente como uberização. O tema é tratado em Recurso Extraordinário de nº 1446336, vinculado ao Tema 1291 , do STF, o que impõe, necessariamente a suspensão do feito até que o STF decida se cabe à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão.

2 – Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, devendo a parte reclamante informar nestes autos a decisão acerca do referido Tema 1291, pelo STF, para prosseguimento do feito.

3 – Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000763-80.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	LEONARDO SANTANA CARDOSO
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SANTANA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bef820 proferido nos autos.

DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar o que segue:

1 – Ao analisar os autos para a prolação de sentença de conhecimento, constatei que se trata de ação que versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada em razão de relação de trabalho conhecida vulgarmente como uberização. O tema é tratado em Recurso Extraordinário de nº 1446336, vinculado ao Tema 1291 , do STF, o que impõe, necessariamente a suspensão do feito até que o STF decida se cabe à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão.

2 – Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, devendo a parte reclamante informar nestes autos a decisão acerca do referido Tema 1291, pelo STF, para prosseguimento do feito.

3 – Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000520-68.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MELQUISEDEQUE PASSOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MELQUISEDEQUE PASSOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4cce4 proferido nos autos.

DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar o que segue:

1 – Ao analisar os autos para a prolação de sentença de conhecimento, constatei que se trata de ação que versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada em razão de relação de trabalho conhecida vulgarmente como uberização. O tema é tratado em Recurso Extraordinário de nº 1446336, vinculado ao Tema 1291 , do STF, o que impõe, necessariamente a suspensão do feito até que o STF decida se cabe à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão.

2 – Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, devendo a parte reclamante informar nestes autos a decisão acerca do referido Tema 1291, pelo STF, para prosseguimento do feito.

3 – Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000520-68.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MELQUISEDEQUE PASSOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4cce4 proferido nos autos.

DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para determinar o que segue:

1 – Ao analisar os autos para a prolação de sentença de conhecimento, constatei que se trata de ação que versa sobre pedido de reconhecimento de vínculo com a reclamada em razão de relação de trabalho conhecida vulgarmente como uberização. O tema é tratado em Recurso Extraordinário de nº 1446336, vinculado ao Tema 1291 , do STF, o que impõe, necessariamente a suspensão do feito até que o STF decida se cabe à Justiça Comum ou à Justiça do Trabalho apreciar a pretensão.

2 – Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, devendo a parte reclamante informar nestes autos a decisão acerca do referido Tema 1291, pelo STF, para prosseguimento do feito.

3 – Dê-se ciência às partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

MARIA GIZELIA LIMA DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000411-20.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	BRUNO JOSE FERREIRA FREIRE MISSANO
ADVOGADO	PEDRO LEONIDAS SANTANA TENORIO(OAB: 9516/SE)
ADVOGADO	JESSICA ARAUJO MAGALHAES SILVA(OAB: 12884/SE)
RECLAMADO	BIOTECH INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DESCARTAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO JOSE FERREIRA FREIRE MISSANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d61f14 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Assino ao reclamante o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, informando o endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000044-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JONATAS ALVES DE MELO
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	PAMESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA(OAB: 693-B/PE)
ADVOGADO	Karoline Feitosa Estrela(OAB: 28327/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMESA DO BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c45fd proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Ante a discordância da parte reclamante adoção do Juízo 100% Digital, indefere-se o pleito da reclamada, constante do ID 6fe217a.

A audiência em modalidade híbrida fica indeferida, ante a ausência de previsão legal para tal, uma vez que as audiências telepresenciais somente ocorrem em processos com a

característica de 100% Digital ou mediante negócio jurídico formulado entre as partes.

Fica mantida a modalidade presencial para a audiência una designada para o dia 15/05/2024 às 09h.

Notifiquem-se as partes, pelos patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000044-93.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JONATAS ALVES DE MELO
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	PAMESA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA(OAB: 693-B/PE)
ADVOGADO	Karoline Feitosa Estrela(OAB: 28327/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c45fd proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Ante a discordância da parte reclamante adoção do Juízo 100% Digital, indefere-se o pleito da reclamada, constante do ID 6fe217a.

A audiência em modalidade híbrida fica indeferida, ante a ausência de previsão legal para tal, uma vez que as audiências telepresenciais somente ocorrem em processos com a característica de 100% Digital ou mediante negócio jurídico formulado entre as partes.

Fica mantida a modalidade presencial para a audiência una designada para o dia 15/05/2024 às 09h.

Notifiquem-se as partes, pelos patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000194-74.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	DAVID DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	RISOLETA SANTOS HENRIQUE(OAB: 135/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DE ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5909aff proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Frente ao pedido de tramitação do feito no formato de Juízo 100% Digital pelo reclamante (ID 78cedad), determino que sejam os reclamados notificados para que se manifestem acerca do interesse ou não na adoção do Juízo 100% Digital. Prazo de 5 dias para manifestação.

Acaso seja positiva a resposta, deverão as partes apresentar dados telemáticos (número de telefone celular e e-mail), a fim de realização dos atos processuais de forma digital e as condições para tramitação nesse formato, tudo conforme o AtoSGP.PRno 007/2022.

Após, venham conclusos os autos para adequação ou não da modalidade da audiência designada para o dia 27/05/2024 às 08h15.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000117-65.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	SERGIO COSTA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS(OAB: 9862/SE)
RECLAMADO	G & E PESCADOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia, conforme informações contidas no #id:15ef0af.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000117-65.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	SERGIO COSTA SANTOS
ADVOGADO	FLAVIA ELAINE SANTANA SANTOS(OAB: 9862/SE)
RECLAMADO	G & E PESCADOS LTDA
ADVOGADO	Joseval Cravo Fernandes Júnior(OAB: 3635/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- G & E PESCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia, conforme informações contidas no #id:15ef0af.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000119-35.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	KEZIA ROCHA LESSA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 14772/SE)
ADVOGADO	CAMILLA CARDOSO FONTES SILVA(OAB: 12803/SE)
RECLAMADO	PROCEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	TANCREDO BARAUNA VESPASIANO(OAB: 177975/RJ)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia, conforme informações contidas no #id:ca4a60c.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000119-35.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	KEZIA ROCHA LESSA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 14772/SE)
ADVOGADO	CAMILLA CARDOSO FONTES SILVA(OAB: 12803/SE)
RECLAMADO	PROCEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	TANCREDO BARAUNA VESPASIANO(OAB: 177975/RJ)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCEC ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia, conforme informações contidas no #id:ca4a60c.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001217-89.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	RIVANDETE DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANDETE DE ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63fdbc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Proceda-se à exclusão dos autos do laudo apresentado no #id:340dd7a, posto que estranho ao presente feito.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial documentado no #id:d18a88b. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001009-05.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	FABIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOAQUIM DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001009-05.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	FABIO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas para, dentro do prazo comum e preclusivo de 15 dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000215-55.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	AUGUSTO CESAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f6f498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000215-55.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	AUGUSTO CESAR DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO CESAR DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f6f498 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000683-82.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSELI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4013d3b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em virtude do trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a sentença, expeça-se, através do Sigeo AJ-JT, solicitação de pagamento dos honorários definitivos em favor do(a) perito(a) Sérgio de Souza Lopes e, em seguida, por inexistir qualquer pendência a ser dirimida neste feito, arquivem-se os presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000683-82.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSELI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4013d3b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em virtude do trânsito em julgado do acórdão que manteve incólume a sentença, expeça-se, através do Sigeo AJ-JT, solicitação de pagamento dos honorários definitivos em favor do(a) perito(a) Sérgio de Souza Lopes e, em seguida, por inexistir qualquer pendência a ser dirimida neste feito, arquivem-se os presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002047-02.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	GLEVERTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
RECLAMANTE	JULIO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
RECLAMANTE	HELIELTON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
RECLAMADO	A.M.S. SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 5237/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO FREIRE MARINHO SALES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 5237/SE)
RECLAMADO	CACILDA LEAL MACHADO SALES
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIELTON INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb5da1 proferido nos autos.

DESPACHO

Expedido alvará para transferência, **via SISCONDJT,** do saldo total da conta judicial nº 1300125618929, para a seguinte conta bancária indicada pelo exequente: Caixa Econômica Federal, agência: 1500, conta corrente: 5428-2, de titularidade do Advogado Dr. BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 904.489.445- 53.

Ciência à CACILDA LEAL MACHADO SALES, do valor ainda devido, conforme planilha id nº c15fa44, em que já foram considerados os valores liberados nesta data.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002047-02.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	GLEVERTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
RECLAMANTE	JULIO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)
RECLAMANTE	HELIELTON INACIO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 3548/SE)

RECLAMADO	A.M.S. SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 5237/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO FREIRE MARINHO SALES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(OAB: 5237/SE)
RECLAMADO	CACILDA LEAL MACHADO SALES
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- CACILDA LEAL MACHADO SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9eb5da1 proferido nos autos.

DESPACHO

Expedido alvará para transferência, **via SISCONDJT,** do saldo total da conta judicial nº 1300125618929, para a seguinte conta bancária indicada pelo exequente: Caixa Econômica Federal, agência: 1500, conta corrente: 5428-2, de titularidade do Advogado Dr. BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 904.489.445- 53.

Ciência à CACILDA LEAL MACHADO SALES, do valor ainda devido, conforme planilha id nº c15fa44, em que já foram considerados os valores liberados nesta data.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0201600-11.2008.5.20.0002

RECLAMANTE	DOGIVAL MORAES DA SILVA
ADVOGADO	BENEDITO MELO DOS SANTOS(OAB: 1589/SE)
RECLAMANTE	HUNALD JOSE DE LIMA
ADVOGADO	BENEDITO MELO DOS SANTOS(OAB: 1589/SE)
RECLAMANTE	JOSE SIQUEIRA DANTAS
ADVOGADO	BENEDITO MELO DOS SANTOS(OAB: 1589/SE)
RECLAMANTE	JAILTON CAVALCANTE
ADVOGADO	BENEDITO MELO DOS SANTOS(OAB: 1589/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	LUCIANA DE ALMEIDA DIAS(OAB: 2319/SE)
ADVOGADO	GIANCARLO BORBA(OAB: 27513/BA)
ADVOGADO	Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOGIVAL MORAES DA SILVA
- HUNALD JOSE DE LIMA
- JAILTON CAVALCANTE
- JOSE SIQUEIRA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c3eef proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o parecer dar contadoria e o despacho de ID 29a7b48, intimem-se os reclamantes, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001424-35.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	VALDSON MORAES SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDSON MORAES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d58f9ab proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o pagamento regular da pensão mensal. Ademais, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a comprovação da manutenção do estado clínico do autor. Em caso negativo, deverá requerer a designação de prova técnica.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001424-35.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	VALDSON MORAES SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 6204/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CALDEIRA CARBONE MARTINES(OAB: 243300/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- NOV WELLBORE TECHNOLOGIES DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d58f9ab proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o pagamento regular da pensão mensal. Ademais, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a comprovação da manutenção do estado clínico do autor. Em caso negativo, deverá requerer a designação de prova técnica.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000160-33.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	CLEVERTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3bab2d proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Intime(m)-se o(a/s) reclamada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000740-03.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	ELLEN MARIA SILVEIRA PEQUENO DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS(OAB: 221980/SP)
ADVOGADO	JULIO CESAR PANHOCA(OAB: 220920/SP)
RECLAMADO	COMUNICACOES DO FUTURO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AMARAL ROBLES(OAB: 166194/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN MARIA SILVEIRA PEQUENO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db93cae proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada acerca dos cálculos de liquidação de ID b1c9b51, com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000740-03.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	ELLEN MARIA SILVEIRA PEQUENO DE ANDRADE
ADVOGADO	FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS(OAB: 221980/SP)
ADVOGADO	JULIO CESAR PANHOCA(OAB: 220920/SP)
RECLAMADO	COMUNICACOES DO FUTURO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE AMARAL ROBLES(OAB: 166194/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMUNICACOES DO FUTURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db93cae proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem impugnação fundamentada acerca dos cálculos de liquidação de ID b1c9b51, com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001296-68.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	LUIS FELLIPE AUTRAN ARAUJO SOLEDADE
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	CLINICA RENASCENCA SA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELLIPE AUTRAN ARAUJO SOLEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f03eb62 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se alvará para saque do FGTS.

Intime-se o reclamante.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL para que o(a) reclamante, (LUIS FELLIPE AUTRAN ARAUJO SOLEDADE - CPF: 027.658.225-06), ou seu/sua advogado(a), Victor Hugo Sousa Andrade - CPF: 048.825.485-00 - OAB: SE8455, possa, **junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, obter a liberação dos depósitos de FGTS em conta vinculada relativos ao vínculo empregatício havido entre as partes, com os devidos acréscimos legais, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. CTPS do reclamante: 2083389, série: 0060 SE, PIS: 236.56781.22-9, nome do(a) reclamado(a)/empregador(a): CLINICA RENASCENCA SA - CNPJ nº 13.175.690/0001-61, data de admissão: 10/01/2022.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001126-33.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS MELO BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE FONSECA SANTOS(OAB: 9291/SE)
ADVOGADO	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
RECLAMADO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS MELO BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee46996 proferida nos autos.

DESPACHO

Reputo deserto o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, uma vez que não juntou o comprovante de pagamento das custas processuais, mas tão somente a respectiva guia GRU, destituída de qualquer autenticação bancária, salientando-se que, na hipótese, não se trata de insuficiência no valor do preparo apta a ensejar concessão de prazo para complementação, nos termos da OJ nº 140 da SBDI-1, mas de ausência de comprovação de recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela aludida reclamada, ante a ocorrência da deserção.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001126-33.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS MELO BEZERRA
ADVOGADO	THIAGO ANDRE FONSECA SANTOS(OAB: 9291/SE)
ADVOGADO	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
RECLAMADO	RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee46996 proferida nos autos.

DESPACHO

Reputo deserto o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, uma vez que não juntou o comprovante de pagamento das custas processuais, mas tão somente a respectiva guia GRU, destituída de qualquer autenticação bancária, salientando-se que, na hipótese, não se trata de insuficiência no valor do preparo apta a ensejar concessão de prazo para complementação, nos termos da OJ nº 140 da SBDI-1, mas de ausência de comprovação de recolhimento dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela aludida reclamada, ante a ocorrência da deserção.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0003500-47.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE UMBERTO VARJAO
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE UMBERTO VARJAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d590f0 proferida nos autos.

DECISÃO

O pronunciamento judicial de IDe5e46d5 possui natureza jurídica de decisão interlocutória e, por conseguinte, não cabe recurso de imediato, nos termos do art.893, §1º, da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0003500-47.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE UMBERTO VARJAO
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DEANDREIA GAVA HUBER(OAB: 853 -A/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d590f0 proferida nos autos.

DECISÃO

O pronunciamento judicial de IDe5e46d5 possui natureza jurídica de decisão interlocutória e, por conseguinte, não cabe recurso de imediato, nos termos do art.893, §1º, da CLT.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001290-61.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MICHAEL RAFAEL BARBOZA DA PAZ
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 519e3f8 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(a/s) partes para, dentro do prazo de lei, contrarrazoarem os recursos sobreditos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001290-61.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MICHAEL RAFAEL BARBOZA DA PAZ
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL RAFAEL BARBOZA DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 519e3f8 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(a/s) partes para, dentro do prazo de lei, contrarrazoarem os recursos sobreditos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000235-51.2018.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3232cb4 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a reclamada para ciência dos cálculos de liquidação id nº 155f031. Prazo de 8 dias para impugnação fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para novo parecer contábil.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000984-29.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	BRUNA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE CASTRO BRITTO ARAUJO(OAB: 12700/SE)
ADVOGADO	MIRIANE LISBOA MONTINO PIMENTEL(OAB: 547-B/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a773d9e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários para fins de transferência de seu crédito.

2- Decorrido *in albis* o prazo acima, será expedido alvará PARA SAQUE NA AGÊNCIA BANCÁRIA, QUE DEVERÁ OCORRER DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. Destaca-se que, após decurso do prazo sem realização do saque, deferimento de pedido de cancelamento de alvará com requerimento de transferência ou de novo alvará para saque tramitará dentro do Projeto Garimpo, seguindo as tratativas próprias da respectiva ferramenta.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000674-86.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	FULVIO LEONIDIO MARQUES SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO LEONIDIO MARQUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a2d90f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1- Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, dados bancários para fins de transferência de seu crédito.

2- Decorrido *in albis* o prazo acima, será expedido alvará PARA SAQUE NA AGÊNCIA BANCÁRIA, QUE DEVERÁ OCORRER DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS. Destaca-se que, após decurso do prazo sem realização do saque, deferimento de pedido de cancelamento de alvará com requerimento de transferência ou de novo alvará para saque tramitará dentro do Projeto Garimpo, seguindo as tratativas próprias da respectiva ferramenta.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-62.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	GENEILSON GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO	DANIEL MELO SOBRAL(OAB: 7459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEILSON GOMES LEAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6080687 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Por ora, intime-se a reclamada que manifeste sua concordância com a cláusula penal indicada pelo autor na manifestação de ID 3d5e1e2. Prazo de 02 dias.

A concordância da reclamada implicará a Homologação do acordo proposto sob ID 7b81b63, oportunidade em que se iniciará o prazo para pagamento das parcelas.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000113-62.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	GENEILSON GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL MELO SOBRAL(OAB: 7459/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES E MESQUITA COMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6080687 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Por ora, intime-se a reclamada que manifeste sua concordância com a cláusula penal indicada pelo autor na manifestação de ID 3d5e1e2. Prazo de 02 dias.

A concordância da reclamada implicará a Homologação do acordo proposto sob ID 7b81b63, oportunidade em que se iniciará o prazo para pagamento das parcelas.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-25.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	MENISSON CARLOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MENISSON CARLOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef877b8 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha de atualização de cálculos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000013-59.2013.5.20.0002

RECLAMANTE	RAFAEL ARAGAO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	jose naruleno ramos(OAB: 1202/SE)
ADVOGADO	RAMSES ROCHA RAMOS(OAB: 11287/SE)
RECLAMADO	LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANNA BEATRIZ FRANCA PINTO BATISTA(OAB: 107155/RJ)
ADVOGADO	BIANCA VALENTE MOREIRA(OAB: 169020/RJ)
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	ALDRIN SENE AMARAL(OAB: 242722/SP)
RECLAMADO	MAUREN ELIZA TONETTI SERRANO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
RECLAMADO	PEDRO ANTONIO SERRANO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecfdbe9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante a situação de recuperação judicial da empresa reclamada, **determino o imediato desbloqueio de suas contas bancárias através do SISBAJUD,** prosseguindo-se os atos de constrição em face dos sócios executados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000423-15.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	TAMIRES DOS REIS NUNES
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
ADVOGADO	VANESSA SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 3923/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	Isabella de Oliveira Melo(OAB: 5168/SE)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 12884/BA)
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES DOS REIS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eacf736 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamante para que requeira o que entender de direito e cabível à execução do julgado, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000134-09.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	UALAS ARAUJO QUEIROZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES(OAB: 187/SE)
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	VLT - VIEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES(OAB: 187/SE)
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UALAS ARAUJO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6db786 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Expeça-se ALVARÁ JUDICIAL à parte autora para que lhe seja liberado o depósito de ID bfe394c. Dê-se-lhe ciência.

Aguarde-se novo depósito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000445-97.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	SACHA ARIENE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACHA ARIENE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dca6ae proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 9df4c59, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação do crédito do reclamante, dos honorários advocatícios, recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais.

Intime-se o reclamante, ainda, o(a) exequente para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se -á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001036-98.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	LAUDSON NASCIMENTO GONZAGA
ADVOGADO	IZADORA GAMA BRITO(OAB: 6220/SE)
RECLAMADO	NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP
RECLAMADO	MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 9130/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUDSON NASCIMENTO GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad4259f proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 0a225e9, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação do crédito do reclamante.

Intime-se.

Aguardem-se novos depósitos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0150000-82.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	FELIPE MESQUITA FONSECA(OAB: 58457/DF)
ADVOGADO	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b684a80 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Por economia e celeridade processuais, dou força de ofício ao presente despacho, para requisitar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência do saldo total existente na contas dos depósitos recursais vinculados ao feito (ID 162e49e), para o Banco do Brasil, conforme informações infra:

2. Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 34d8827, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para devolução de crédito em favor da reclamada.

3. Após o cumprimento do item 1, voltem os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000400-06.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	CAROLINA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	RICLE DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
RECLAMADO	LAURICEIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	FELIPE VALENCA FELIX(OAB: 8658/SE)
RECLAMADO	COLEGIO RENOVACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ARAUJO VALENCA(OAB: 7696/SE)

ADVOGADO	KLEBER ARAUJO VALENCA(OAB: 2074/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROBSON ALMEIDA SANTOS(OAB: 2477/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICLE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2911dd7 proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 77bad90, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para devolução de saldo remanescente em favor de RICLE DOS SANTOS.

Intime-se.

Após, voltem os autos ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001005-10.2019.5.20.0002

RECLAMANTE	GILVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	Marcos Emanuel Santos Bispo(OAB: 6028/SE)
RECLAMADO	BG COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - EPP
ADVOGADO	Andréa Emilly Correia de Alcantara(OAB: 2494/SE)
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)
RECLAMADO	HORTA VIVA EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA PEREIRA PASSOS(OAB: 13052/SE)
ADVOGADO	Michel Wandir Rocha Lobao(OAB: 6365/SE)
ADVOGADO	Andréa Emilly Correia de Alcantara(OAB: 2494/SE)
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BMG SEGUROS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTA VIVA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d7b3f proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 37f4e75, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para devolução de crédito em favor de HORTA VIVA EIRELI - ME.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001571-32.2014.5.20.0002

RECLAMANTE	BEATRIZ BOMFIM GOMES CARMO
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO PEREIRA DANTAS - ME
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)
ADVOGADO	EAARATHY EMANUELLE SANTOS COSTA(OAB: 8820/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO PEREIRA DANTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ BOMFIM GOMES CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf3743a proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que a pesquisa via CNIB restou infrutífera, devendo requerer o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001221-73.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS SOUZA COSTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO(OAB: 1881/SE)
ADVOGADO	VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS(OAB: 2763/SE)
RECLAMADO	FIO FIBERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Alyson Leite Santos(OAB: 7002/SE)
RECLAMADO	ANTONIO DE SOUZA FILHO
RECLAMADO	THEREZINHA CARVALHO DO NASCIMENTO SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	JUCESE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS SOUZA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8f0f2a proferido nos autos.

DESPACHO

Ante o teor da certidão id nº b144efc, intime-se o Advogado subscritor da petição id nº f59d674 para promover a regularização do polo ativo, no prazo de 30 dias.

Fica suspensa a presente execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001300-38.2005.5.20.0002

AUTOR	RONALDO SANTOS FREIRE
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	DURVAL MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	MILTON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	MANOEL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JORGE LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE NERISVALDO JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	CLEDINALDO RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	CLEDIVALDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
AUTOR	JOSE ANDRE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE BARBOSA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	MANOEL MESSIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	Ministério Público do Trabalho 20ª Região
AUTOR	EDIVAN GOMES LIMA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	SOMBRE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	FLAVIO LEONARDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	EMIVALDO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE WALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE VANDEILSON ARAGAO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	VICENTE BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ETEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	WESLEY OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	EDMILSON NASCIMENTO
ADVOGADO	LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO(OAB: 3529/SE)
AUTOR	VANDERLEY SANTANA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	GELSON VICENTE ARAGAO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
AUTOR	JOSE ADAILTON DANTAS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)

AUTOR	JOSE CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	LEALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
AUTOR	JOSE GILENO SIMOES SUOUPIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE PRATA DE JESUS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ENATISNAEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	GILVANIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	VALDENILSON ANDRADE DAS NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	FELICIO COSTA
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ERILIO LIMA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOEL PEREIRA MATOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE ERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	MANOEL ELENILSON DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
AUTOR	JOAO GRACILIANO FILHO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ERMESON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	CLODUALDO DA SILVEIRA FREITAS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	GENILSON ARAGAO SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE ANTONIO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ROSIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	GILVAM ARAGAO SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	CLAUDENOR FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE AILTON VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	LUIS SERGIO NUNES MOTA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	JOSE FERREIRA NUNES
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	ELIZEU BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	NICARCIO ALVES MOTA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
AUTOR	LUIZ CARLOS DAMASCENO DE SANTANA
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
AUTOR	MANOEL COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
AUTOR	WELLINGTON DOMINGOS DE JESUS FILHO
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
RÉU	JOSE LEONARDO DOS SANTOS
RÉU	GRACAS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	ERNESTO JOAQUIM SANTOS(OAB: 5183/SE)
RÉU	Espólio de Humberto Joaquim dos Santos, representado pela inventariante MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAGÃO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENOR FRANCISCO DE SOUSA
- CLEDINALDO RIBEIRO DE SANTANA
- CLEDIVALDO RIBEIRO SANTOS
- CLODUALDO DA SILVEIRA FREITAS
- DURVAL MUNIZ DA SILVA
- EDILSON DOS SANTOS
- EDIVAN GOMES LIMA
- EDMILSON DOS SANTOS
- EDMILSON NASCIMENTO
- ELIZEU BEZERRA DE ARAUJO
- EMIVALDO DE SOUZA MATOS
- ENATISNAEL CARDOSO DOS SANTOS
- ERILIO LIMA
- ERMESON PEREIRA DE AZEVEDO
- ETEVALDO DOS SANTOS
- FELICIO COSTA
- FLAVIO LEONARDO DOS SANTOS LIMA
- GELSON VICENTE ARAGAO
- GENILSON ARAGAO SANTOS
- GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS

- GILVAM ARAGAO SANTOS
- GILVANIO DO NASCIMENTO
- JOAO GRACILIANO FILHO
- JOEL PEREIRA MATOS
- JORGE LUIZ GOMES DA SILVA
- JOSE ADAILTON DANTAS
- JOSE ADRIANO DOS SANTOS
- JOSE AILTON VIEIRA DE SANTANA
- JOSE ANDRE DE JESUS SANTOS
- JOSE ANTONIO ANDRADE SANTOS
- JOSE ARNALDO DOS SANTOS
- JOSE BARBOSA
- JOSE CHARLES DOS SANTOS
- JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
- JOSE DOS SANTOS
- JOSE ERALDO DE OLIVEIRA
- JOSE FERREIRA NUNES
- JOSE GILENO SIMOES SUOUPIRA
- JOSE MILTON DE OLIVEIRA
- JOSE NERISVALDO JOAQUIM DE SANTANA
- JOSE PEDRO DA SILVA
- JOSE PRATA DE JESUS
- JOSE VANDEILSON ARAGAO
- JOSE WALMIR FERREIRA DOS SANTOS
- LEALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
- LUIS SERGIO NUNES MOTA
- LUIZ CARLOS DAMASCENO DE SANTANA
- MANOEL BARBOSA PEREIRA
- MANOEL COSTA SOBRINHO
- MANOEL ELENILSON DA SILVA
- MANOEL MESSIAS VIEIRA DA SILVA
- MILTON DE JESUS PEREIRA
- NICARCIO ALVES MOTA
- ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
- RONALDO SANTOS FREIRE
- ROSIVALDO DOS SANTOS
- SOMBRE NUNES DE OLIVEIRA
- VALDENILSON ANDRADE DAS NEVES DOS SANTOS
- VANDERLEY SANTANA
- VICENTE BATISTA DE SOUZA
- WELLINGTON DOMINGOS DE JESUS FILHO
- WESLEY OLIVEIRA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08ef6cf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo Espólio de Humberto Joaquim dos Santos, representado pela inventariante MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAGÃO .

Intimem-se os exequentes, inclusive o MPT, para, dentro do prazo de lei, contraminutarem o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contraminuta, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001148-57.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	JOSE DERNIVAL PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DERNIVAL PEDROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5cc5ae proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001151-12.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe9d010 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001155-49.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	JOSE VALDES GOIS
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VALDES GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe9bfb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001156-34.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	JOSE ARNALDO NUNES FILHO
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO NUNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 470cdcc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001159-86.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	AGNALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO FRANCISCO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f43c6fc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001165-93.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	RINALDO DE FRANCA LIMA

ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDO DE FRANCA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de36b56 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001166-78.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	MANOEL RABELO NETO
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RABELO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584d92c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001174-55.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	DJALMA DE MOURA SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJALMA DE MOURA SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e3c490 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001175-40.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fcc176 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001179-77.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	RAIMUNDO EMIDIO SANTOS
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO EMIDIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de125b9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001184-02.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	GILSON SILVA SALES
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da73a9 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001185-84.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	MARIA ZAREMA LOBATO NUNES
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ZAREMA LOBATO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9cca3d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001188-39.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	ADEMARIO ANGELO DE ANDRADE
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)

ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMARIO ANGELO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8fa644 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0001160-68.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ELIZABETE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE MATOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 505f116 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001157-19.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	CICERO NUNES GUERRA
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO FERNANDES DA SILVA BRITTO(OAB: 9020/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO NUNES GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56e93dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0001158-04.2023.5.20.0002

EXEQUENTE	CORA REGO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL LEMOS PORTO BEUTHNER(OAB: 13443/SE)
ADVOGADO	VANILDO BERNARDINO DE OLIVEIRA(OAB: 12743/SE)
EXECUTADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORA REGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e9de32 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título judicial que fundamenta a pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-64.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 1454/SE)
PERITO	MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305b250 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, tendo o prazo de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000432-64.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA
ADVOGADO	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 1454/SE)
PERITO	MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 305b250 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, tendo o prazo de 08 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000991-18.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	EDSON SANTOS SANTANA
ADVOGADO	JOAO SOARES SANTOS JUNIOR(OAB: 9468/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA FONTES(OAB: 712-B/SE)
ADVOGADO	Jose anisio torres barreto(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7db0f6 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar dados bancários, para fins de expedição do precatório. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000164-10.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO ANTONIO DA SILVA MELO(OAB: 13641/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO(OAB: 43291/MG)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO NOGUEIRA FRANCO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 177c115 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que as tentativas de bloqueio de créditos junto ao SISBAJUD restaram infrutíferas bem como para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000526-60.2023.5.20.0007

EXEQUENTE	Lucas Tadeu Costa Dias
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXEQUENTE	FLAVIO SANTOS MATOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
EXECUTADO	ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	ADISEA DE OLIVEIRA LIMA AMARAL(OAB: 10137/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SANTOS MATOS
- Lucas Tadeu Costa Dias

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c54ab5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se os reclamantes para que apresentem a planilha de cálculos, observando-se a certidão emitida pela contadoria do juízo (ID d4e2beb). Prazo 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001600-92.2008.5.20.0002

RECLAMANTE	FERNANDO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	ALCINO JONAS DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMANTE	ISAAC GARCIA MORENO
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	JOSE ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	JOSE ADIELSON ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	JOSE VIRGINIO DA SILVA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMANTE	RAIMUNDO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
ADVOGADO	CAROLINE REZENDE SAMPAIO(OAB: 429-B/SE)
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINO JONAS DA SILVA
- FERNANDO BATISTA DE JESUS
- GILSON DOS SANTOS
- ISAAC GARCIA MORENO

- JOSE ADEMIR DOS SANTOS
- JOSE ADIELSON ANDRADE VIEIRA
- JOSE VIRGINIO DA SILVA
- RAIMUNDO TRINDADE DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7dedb6c proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

1- Mantém-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2- Notifique-se o(a) agravado(a) para apresentar, dentro do prazo de lei, contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao agravo de petição trancado.

3- Decorrido o prazo supra, com ou sem contraminuta ou contrarrazões, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio TRT. ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001042-81.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	ADELINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
ADVOGADO	ANDERSON AZEVEDO DE MORAES(OAB: 42/SE)
ADVOGADO	CINARA DE OLIVEIRA(OAB: 33971/BA)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE SOUZA ALVES FILHO(OAB: 1549/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d830d22 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1. Custas recolhidas.

2. Por encontrar-se líquida a sentença e com trânsito em julgado, considerando ainda o disposto nos arts. 899, § 1º, da CLT e 165 do Provimento n.º 05/2004, deste E. Tribunal, determina-se a liberação do(s) depósito(s) recursal(is) em favor do autor.

Expeça-se o**fício à CEF**, solicitando que a partir do depósito recursal (ID 4bfcdc9) realizado em 04/07/2014 (R$ 7.058,11), com CNPJ depositante 00.360.305/0001-04, proceda à transferência do saldo total do referido depósito para a conta bancária de titularidade de FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 10.325.002/0001-04, BANCO DO BRASIL AG: 2967-X C/C: 13865-7. Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, atribuo força de ofício ao presente despacho a ser encaminhado através de e-mail institucional.

3. Após a comprovação da operação bancária acima determinada, atualizem-se os cálculos de fl.1456 dos autos físicos do presente processo e cite-se a reclamada para pagamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000880-81.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSILENE SANTOS SOUZA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A
ADVOGADO	JEAN NERILDO MACHADO(OAB: 27551/CE)
ADVOGADO	NERILDO MACHADO(OAB: 20982/CE)
PERITO	MARCOS ANDRE SANTOS GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSILENE SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bfa150 proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 58c657c, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação, em favor do reclamante, do depósito recursal, conforme certidão de ID abb92f2.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000275-28.2021.5.20.0002

EXEQUENTE	JACKSON VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO NICOLI(OAB: 22300/GO)
EXECUTADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	J MALUCELLI SEGURADORA S A

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51f4b4d proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID c2a341c, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação, em favor da reclamada, do saldo remanescente. Intime-se.

Após, voltem ao arquivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001125-30.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	ELIZANGELA DE SANTANA
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	André Mecenas de Souza(OAB: 8028/SE)
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO FONTES CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6274/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb48052 proferido nos autos.

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça id nº a9a1cb7, devendo informar o endereço atualizado da executada ou indicar meios através dos quais possa ser realizada a citação. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001214-18.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	KATIA LINA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO AZEVEDO CRUZ(OAB: 9248/SE)
RECLAMADO	BRAVA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ(OAB: 527/SE)
ADVOGADO	Rodrigo Macedo Dantas(OAB: 6067/SE)
ADVOGADO	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 1454/SE)
ADVOGADO	AMANDA TAVARES DA CRUZ(OAB: 4542/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO DE FARIAS MELO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	CEHOP
TERCEIRO INTERESSADO	SEINFRA
TERCEIRO INTERESSADO	ADEMA
TERCEIRO INTERESSADO	SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (SETOR DE PRECATÓRIOS)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	CHESF - COMPANHIA HIDRELÉTRICOS DO SÃO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135454f proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

CONVERTO em penhora o depósito de ID a3bf0bc. Intime-se a BRAVA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente os valores condenatórios e oponha embargos. Em caso de inércia, serão os valores liberados à exequente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000161-21.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ANDERSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	REALIZE OBRAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ARAUJO CARDOSO(OAB: 8904/SE)
RECLAMADO	DIEGO TALVANIS TORRES DA FONSECA
RECLAMADO	RAFAEL ALEX TORRES FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	TRE SE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971f042 proferido nos autos.

DESPACHO

Indefiro as pesquisas de endereço via INFOJUD tendo em vista que tal sistema possui a mesma base de dados do SERPRO, cuja pesquisa fora recentemente realizada, conforme id nº 5b07922, razão pela qual resta também indeferida nova pesquisa SERPRO. Defiro, determino e ratifico as pesquisas realizadas via SIEL, conforme id nº f73001a e 3a60d4f. Dê-se vista dos resultados ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000347-44.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ELZITO COSTA SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELZITO COSTA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 532077f proferido nos autos.

DESPACHO

Ciência ao reclamante da manifestação id nº 4ceff2a. Prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001699-81.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	ALDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	REGINALDO LUIZ MENDES
RECLAMADO	RL MENDES CONSTRUCOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	AME DIGITAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO GOMES DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b45d6 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Após consulta aos processos que tramitam neste Regional em face de REGINALDO LUIZ MENDES e RL MENDES CONSTRUCOES LTDA, verifico que constam apenas 2 (duas) cartas precatórias, 0000126-88.2024.5.20.0014 e 0001580-02.2016.5.20.0009. Em ambas, não houve êxito executório. Dê-se ciência ao exequente, inclusive do documento de ID 9a29e3e. O autor deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000213-17.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSIEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO	RAISSA QUINTANILHA BISPO(OAB: 11535/SE)
RECLAMADO	D.L. PACHECO PROJETOS E GERENCIAMENTO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7470f55 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Inicialmente, verifica-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, recebo a petição ID 38ca0f7 como exceção de pré-executividade. Entretanto, como a peça encontra-se apócrifa e sem identificação do sócio subscritor, necessária se faz a regularização dela a fim de posterior apreciação do mérito.

Nesse sentido, determino que Daniel Pacheco seja intimado pelo mesmo e-mail "pchproj@gmail.com" para: 1) assinar a petição apresentada de forma eletrônica ou manuscrita, 2) juntar aos autos documento de identificação e o contrato social da empresa para comprovar que se trata de administrador com poderes de administração, 3) juntar outros documentos que entenda cabível para comprovar as suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da peça.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000771-86.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ALLAN DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6da16 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no seguro desemprego.

Defiro o requerimento id nº 45a651f. Direciono a execução à SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

Cálculos atualizados conforme planilha id nº 36c6cc4.

Cite-se SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para pagamento.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL para que o(a) reclamante, ALLAN DIAS OLIVEIRA, possa, **junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. CTPS do reclamante: 4878197, série: 50, PIS: 20973335194, nome do(a) reclamado(a)/empregador(a): PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - CNPJ nº 07.199.146/0001-57. Em cumprimento aos termos da Circular nº 07, de 04 de maio de 2012, informam-se os seguintes dados: data de admissão: 03/11/2020; data de dispensa: 20/07/2022; salário: R$ 2.219,98.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000771-86.2023.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MELICIO MACHADO, 240, ASSAÍ ATACADISTA, AEROPORTO - ARACAJU - SE - CEP: 49038-443, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO da Executada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 64.534,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até 23/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.**

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000771-86.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ALLAN DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a6da16 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Expeça-se alvará para habilitação do reclamante no seguro desemprego.

Defiro o requerimento id nº 45a651f. Direciono a execução à SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

Cálculos atualizados conforme planilha id nº 36c6cc4.

Cite-se SENDAS DISTRIBUIDORA S/A para pagamento.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL para que o(a) reclamante, ALLAN DIAS OLIVEIRA, possa, **junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, habilitar-se à percepção do seguro-desemprego, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. CTPS do reclamante: 4878197, série: 50, PIS: 20973335194, nome do(a) reclamado(a)/empregador(a): PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - CNPJ nº 07.199.146/0001-57. Em cumprimento aos termos da Circular nº 07, de 04 de maio de 2012, informam-se os seguintes dados: data de admissão: 03/11/2020; data de dispensa: 20/07/2022; salário: R$ 2.219,98.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000771-86.2023.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MELICIO MACHADO, 240, ASSAÍ ATACADISTA, AEROPORTO - ARACAJU - SE - CEP: 49038-443, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO da Executada SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 64.534,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até 23/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.**

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0152000-55.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	OITI DE SA GUIMARAES
ADVOGADO	GILSON LUIS SOUSA DE ARAUJO(OAB: 2843/SE)
ADVOGADO	Fabiola Julisse Mendes Medeiros(OAB: 3488/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	LUCIANA DE ALMEIDA DIAS(OAB: 2319/SE)
ADVOGADO	Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	Priscila de Oliveira e Silva Fraga(OAB: 3444/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OITI DE SA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a532954 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o exequente para retificação dos cálculos, nos termos da sentença id nº 5577e12. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000851-50.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JONATAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 989b79b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000851-50.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JONATAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 989b79b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001007-38.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO MONTENEGRO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	MTSUL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA(OAB: 10407-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO MONTENEGRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75c84b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001007-38.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO MONTENEGRO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	MTSUL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA(OAB: 10407-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MTSUL CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75c84b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001030-81.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	CASA PRONTA CONTRACT LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LORDELO PEDREIRA(OAB: 5178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VIEIRA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5b7b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001030-81.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	CASA PRONTA CONTRACT LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LORDELO PEDREIRA(OAB: 5178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA PRONTA CONTRACT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf5b7b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000947-02.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	THIRZAH CRISTIANE MAGALHAES
ADVOGADO	JONATHAN GONCALVES FREITAS(OAB: 10703/SE)
RECLAMADO	MEDPLACE DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADO	PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS(OAB: 6974/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDPLACE DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d143f5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Convola-se em penhora o(s) bloqueio(s) de crédito documentado(s) no ID 8d3dbb3, devendo o(a) executado(a) ser notificado(a) para, querendo, apresentar embargos à execução, a teor do caput do art. 884 da CLT c/c art. 62, § 2º, da Consolidação de Provimentos do C. TST. Prazo de 05 dias.

Opostos embargos, proceda-se à "inclusão", ou "alteração", junto ao cadastro no BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, para constar, ou passar a constar, a Situação Positiva com Efeito Negativo.

Todavia, em não sendo opostos embargos, proceda-se à "retirada" do nome do devedor junto ao BNDT, caso a respectiva inclusão já

tenha sido anteriormente procedida.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002124-11.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA SOCORRO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	CASSIA OLIVEIRA D ALMEIDA MONTEIRO(OAB: 34815/BA)
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SOCORRO BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b82de6 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o polo ativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos atualização dos cálculos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000190-71.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE LINS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE CARDOSO(OAB: 7868/SE)
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE FERRAZ CARDOSO(OAB: 13860/SE)
RECLAMADO	LIMA EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11476/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LINS TIBURCIO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba8a2d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando a possibilidade de se emprestar efeito modificativo por meio dos embargos de declaração documentados no Id #e20b056, determino seja o embargado intimado para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo supra, faça-se o feito concluso para julgamento dos referidos embargos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001057-35.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	JESICA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESICA DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4080bec proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que as tentativas de bloqueio de créditos junto ao SISBAJUD restaram infrutíferas bem como para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000960-64.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA IRAILDES TEIXEIRA
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)

RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRAILDES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8fb76 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram, no prazo de 5 dias, a produção de outras provas e, tanto quanto a essas como em relação àquelas já apontadas na petição inicial e na contestação, especifiquem de modo detalhado os meios e a finalidade, para verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.

Ressalva-se desde já o direito daquele que não manifestar interesse na produção de provas a fazer contraprova no caso de deferimento judicial de coleta de prova oral, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo, assim, desnecessário resguardar expressamente tal intenção de fazer a contraprova.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000659-64.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	DIMAS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Ricardo Tavares de Medina Santos(OAB: 3242/SE)
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
RECLAMADO	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	MARCIO DE SOUZA SALES
RECLAMADO	AX MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA LINDACI DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO	POLARIS MEDIACAO E NEGOCIACAO EIRELI
RECLAMADO	CALDEC SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE BASQUETEBOL DELMIRENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAS DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f7ad7a proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Após consulta ao RENAJUD, verifico que CALDEC SERVICOS LTDA, POLARIS MEDIACAO E NEGOCIACAO EIRELI e AX MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME não são proprietárias de veículo automotor.

Proceda-se à inscrição das executadas na CNIB. Aguarde-se resposta por 90 (noventa) dias.

Dê-se ciência ao exequente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000990-46.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	EDISON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	COSME DIEGO FARIAS DA CRUZ
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	JANIO VIEIRA DANTAS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	CLAUDIO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)

RECLAMANTE	JOSE ADILSON NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	JAIRO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	HAMILTON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	ELIAS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	EDIVANIA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	JOSE JOAQUIM DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS HENRIQUE GOIS FRANKLIN
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	CLAUDIO CORREIA BARRETO
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	CICERO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	ANDERSON HORACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	AMARILDO PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMANTE	ALBERY JOSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
RECLAMADO	BRAVA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	JULLIANA OLIVEIRA BARRETO(OAB: 4502/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON DA SILVA FILHO
- JOSE ADILSON NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a636b proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se o crédito depositado (ID 099e064), expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para recolhimento da contribuição previdenciária, conforme despacho de ID c385903.

Intime-se EDISON DA SILVA FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar termo de renúncia, uma vez que a procuração de ID ca7433c não confere tal poder.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0226500-24.2009.5.20.0002

RECLAMANTE	GILLIARD SANTOS
ADVOGADO	RAYAN MARTINS DE JESUS(OAB: 14520/SE)
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	RRC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4116/SE)
RECLAMADO	RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ
RECLAMADO	ECLEVERTON DOS SANTOS
RECLAMADO	JONATHAN MESSIAS SANTOS
RECLAMADO	EDINALVA REIS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO -SE
ADVOGADO	Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGRASE- SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- RRC CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501316b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0226500-24.2009.5.20.0002

RECLAMANTE	GILLIARD SANTOS
ADVOGADO	RAYAN MARTINS DE JESUS(OAB: 14520/SE)
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	RRC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4116/SE)
RECLAMADO	RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ
RECLAMADO	ECLEVERTON DOS SANTOS
RECLAMADO	JONATHAN MESSIAS SANTOS
RECLAMADO	EDINALVA REIS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO -SE
ADVOGADO	Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGRASE- SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO -SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501316b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0226500-24.2009.5.20.0002

RECLAMANTE	GILLIARD SANTOS
ADVOGADO	RAYAN MARTINS DE JESUS(OAB: 14520/SE)
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	RRC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4116/SE)
RECLAMADO	RICARDO JOSE RORIZ SILVA CRUZ
RECLAMADO	ECLEVERTON DOS SANTOS
RECLAMADO	JONATHAN MESSIAS SANTOS
RECLAMADO	EDINALVA REIS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO -SE
ADVOGADO	Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SEGRASE- SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIARD SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501316b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002260-18.2010.5.20.0002

RECLAMANTE	TATIANA DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	José Humberto Carvalho Silva Júnior(OAB: 2049/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DOS SANTOS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af3b204 proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 80789a4, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação, em favor da reclamante, da quantia consignada no ID ca27eff, para efeito de realização da consulta em que será realizada a entrega dos exames.

Intime-se.

Após, aguarde-se a juntada de toda documentação referente ao exame médico anual realizado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000592-89.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO	BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA(OAB: 12774/SE)
RECLAMADO	ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
ADVOGADO	JESSICA MENDONCA NAGLIATTI VASCONCELOS(OAB: 14367/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARNALDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca79eda proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000534-38.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	SARAELLY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 18313/ES)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAELLY DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc2084d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000534-38.2012.5.20.0002

RECLAMANTE	SARAELLY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 18313/ES)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc2084d

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000676-27.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	ADRIANO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 963a7fa proferido nos autos.

Intimem-se a partes para ciência do extrato do depósito recursal atualizado, para que possam ajustar a cláusula 3 do acordo. Prazo de 02 (dois).

O reclamante deverá, no mesmo prazo, anexar procuração com poderes para transigir.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000676-27.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	ADRIANO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO HALLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 963a7fa proferido nos autos.

Intimem-se a partes para ciência do extrato do depósito recursal atualizado, para que possam ajustar a cláusula 3 do acordo. Prazo de 02 (dois).

O reclamante deverá, no mesmo prazo, anexar procuração com poderes para transigir.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0121400-51.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	GENILZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	JUSSARA TANIA CARVALHO LIMA
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SERGIPE LTDA - COOPENF-SE
RECLAMADO	AUGUSTO CESAR DE ANDRADE
RECLAMADO	AMESO - ASSISTENCIA MEDICA DE SOCORRO LTDA - ME
ADVOGADO	IGOR FIGUEIREDO PINA OLIVEIRA(OAB: 7985/SE)
ADVOGADO	Renato Carlos Cruz Meneses(OAB: 2455/SE)
RECLAMADO	MAGNO SANTOS SILVA
RECLAMADO	JOSE MARIA ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILZA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e309e0c proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se a exequente para que tenha ciência do documento de ID 370275f, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0187500-03.1998.5.20.0002

RECLAMANTE	JENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)

ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMADO	BARTOLOMEU DIAS DE SOUSA
ADVOGADO	EDNARDO BLUMETTI BRITO(OAB: 16971/BA)
ADVOGADO	ANGELICA GOIS DOS SANTOS(OAB: 54605/BA)
RECLAMADO	VIEIRA SAMPAIO INDUSTRIA E COMERCIO SA
RECLAMADO	NADSON ALBERTO DOS REIS CRUZ
RECLAMADO	J G SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	IRENE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	EDNARDO BLUMETTI BRITO(OAB: 16971/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD
ARREMATANTE	ISABEAU CHRISTINE MOURA COELHO DE SOUSA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	THAISA RIBEIRO BARRETO SANS(OAB: 8445/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cadfcc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência da resposta na pesquisa de relacionamentos junto ao SNIPER, conforme documentos anexos à certidão de ID 4beee15, destacando que o sigilo sobre os documentos foi momentaneamente retirado em relação aos advogados DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES, OAB/SE 4544 e JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA, OAB/SE 1331, a quem estendo a responsabilidade pela não divulgação do conteúdo das informações bem como para que requeira o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se -á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000083-32.2020.5.20.0002

RECLAMANTE	REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO NASCIMENTO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 891f228 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Citem-se as reclamadas.

Sem prejuízo da citação das rés, remetam-se os autos ao JAE onde se encontram concentradas as execuções em face das empresas do "GRUPO PROGRESSO".

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000083-32.2020.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, 140 , Portal Escritório Virtual, LUZIA - ARACAJU - SE - CEP: 49045-015, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO do(a) Executado(a) TRANSPORTE TROPICAL LTDA e VIACAO PROGRESSO LTDA, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 13.977,50 (treze mil,**

novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até 03/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000083-32.2020.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL CANDIDO MARIANO DA SILVA RONDON, 956, JABOTIANA - ARACAJU - SE - CEP: 49095-790, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO do(a) Executado(a) AUTO VIACAO PARAISO LTDA, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 13.977,50 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até 03/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.**

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000083-32.2020.5.20.0002

RECLAMANTE	REGINALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	GIORDANO DE JESUS E SILVA(OAB: 7322/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	BANESE - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 891f228 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Citem-se as reclamadas.

Sem prejuízo da citação das rés, remetam-se os autos ao JAE onde se encontram concentradas as execuções em face das empresas do "GRUPO PROGRESSO".

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000083-32.2020.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA PADRE NESTOR SAMPAIO, 140 , Portal Escritório Virtual, LUZIA - ARACAJU - SE - CEP: 49045-015, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO do(a) Executado(a) TRANSPORTE TROPICAL LTDA e VIACAO PROGRESSO LTDA, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 13.977,50 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos),**

atualizada até 03/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

_____

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000083-32.2020.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL CANDIDO MARIANO DA SILVA RONDON, 956, JABOTIANA - ARACAJU - SE - CEP: 49095-790, e, lá estando, PROCEDA À CITAÇÃO do(a) Executado(a) AUTO VIACAO PARAISO LTDA, para que pague, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, observando-se a gradação de bens contida no art. 835 do CPC, a quantia de R$ 13.977,50 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada até 03/04/2024 e devida nos termos da sentença/acórdão/decisão proferida nos autos do processo supracitado.**

Os cálculos e a sentença/acórdão/decisão determinante da citação supra poderão ser acessados pelo site https://pje.trt20.jus.br/documentos.

QUANDO DO PAGAMENTO, OS CÁLCULOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS.

Deverá, ainda, o referido Oficial, em não encontrando o(a) Citando quando da primeira tentativa, repeti-la dentro do prazo de 48 horas, para fim de cumprimento do preconizado no art. 880, § 3º da CLT.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0188000-54.2007.5.20.0002

AUTOR	SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE
ADVOGADO	Raquel de Oliveira Sousa(OAB: 4572/SE)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39b9d0d proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o reclamante para informar os dados bancários, para fins de expedição do alvará de transferência. Prazo 05 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000356-40.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	FAGNER LUCAS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER LUCAS TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048339e proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Intimem-se o reclamante e AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA para que compareçam à Secretaria deste Juízo, no dia 030/05/2024, às 10h, para cumprimento da obrigação de fazer (anotação / baixa / retificação da CTPS). Ausente a parte autora, presumir-se-á cumprida a obrigação; ausente o(a) reclamado(a), ser-lhe-á

cominada multa no importe de R$ 50,00, limitada a R$ 1.000,00, sem prejuízo da anotação / baixa / retificação da CTPS ser procedida pela Secretaria do Juízo.

Outrossim, ciência ao reclamante da petição de ID 9f3d53f .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000356-40.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	FAGNER LUCAS TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 048339e proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Intimem-se o reclamante e AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA para que compareçam à Secretaria deste Juízo, no dia 030/05/2024, às 10h, para cumprimento da obrigação de fazer (anotação / baixa / retificação da CTPS). Ausente a parte autora, presumir-se-á cumprida a obrigação; ausente o(a) reclamado(a), ser-lhe-á cominada multa no importe de R$ 50,00, limitada a R$ 1.000,00, sem prejuízo da anotação / baixa / retificação da CTPS ser procedida pela Secretaria do Juízo.

Outrossim, ciência ao reclamante da petição de ID 9f3d53f .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000784-76.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRINO SILVA HORA
ADVOGADO	ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO(OAB: 2702/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c0f598 proferida nos autos.

DECISÃO Pje-JT

Por ser tempestivo e conforme, recebo o recurso ordinário, interposto pela parte autora.

Intimem-se os reclamados para que, no prazo de lei, ofereçam contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-70.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	NILDETE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939f003 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 06/05/2024, às 08h10** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As

testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000109-70.2024.5.20.0008, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DEPUTADO PEDRO VALADARES, 780, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-090 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 06/05/2024, às 08h10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24031923454294700000017182069
Decisão	Decisão	24031909082205100000017174588
Manifestação Urgente	Manifestação	24030608102567300000017094662
Manifestação	Manifestação	24022613523346500000017034670
Intimação	Intimação	24022210165925000000017015319
SUBSTABELECIMENTO MVA	Substabelecimento com Reserva de	24021916591034300000016994677
Substabelecimento - Autuori - 09-10-	Substabelecimento com Reserva de	24021916582200600000016994669
Procuração - Empresas do Grupo	Procuração	24021916584730600000016994668
CONTRATO SOCIAL 66ª ACS	Contrato Social	24021916583595200000016994666
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24021916581177200000016994663
Intimação	Intimação	24021909221445400000016989204
Despacho	Despacho	24021908073605700000016987890
Decisão	Decisão	24020909543987200000016960408
PROCURAÇÃO NILDETE	Procuração	24020809243794100000016953245
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	24020809243713200000016953244
Manifestação JUNTADA	Manifestação	24020809225625200000016953172
CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582563900000016952503
CCT 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582287400000016952502
CCT 2019	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582236700000016952501
CCT 2018	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581984000000016952499
CCT 2017	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581773500000016952497
CCT 2016 - 2017	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581569200000016952496

TRCT NILDETE 2	**Termo de Rescisão de Contrato de**	**24020808581374200000016952495**
TRCT Nildete 1	**Termo de Rescisão de Contrato de**	**24020808581161200000016952494**
SENTENÇA DE EMBARGOS	**Decisão (cópia)**	**24020808581067700000016952493**
SENTENÇA 0001221 02 2018 5	**Decisão (cópia)**	**24020808581052500000016952492**
RG, CPF Nildete	**Carteira de Identidade/Registro**	**24020808581032500000016952491**
Requerimento INSS	**Documento Diverso**	**24020808581000000000016952490**
Requerimento de beneficio por	**Documento Diverso**	**24020808580967100000016952489**
RELATORIO_CALCULO_3177_DATA_0	**Parecer de Assistente Técnico**	**24020808580917200000016952488**
Relatório Médico Nildete 2	**Exame Médico**	**24020808580896000000016952487**
Relatório Médico Nildete	**Exame Médico**	**24020808580834300000016952486**
NOVO RELATORIO MEDICO	**Exame Médico**	**24020808580772000000016952485**
Laudo Médico Pericial 0001221-	**Exame Médico**	**24020808580708000000016952484**
EXAMES MEDICOS NOVOS	**Exame Médico**	**24020808580680700000016952483**
DECISÃO AIRR TST	**Decisão (cópia)**	**24020808580224700000016952480**
CTPS Nildete	**Carteira de Trabalho e**	**24020808580201900000016952479**
Certidão de Transito em	**Decisão (cópia)**	**24020808580105500000016952478**
CERTIDÃO DE ORIGEM DO TST	**Decisão (cópia)**	**24020808580086000000016952476**
CAT	**Comunicação de Acidente de**	**24020808580071400000016952475**
Carta de Concessao Beneficio Acidente	**Documento Diverso**	**24020808561715200000016952461**
AVISO PREVIO	**Aviso Prévio**	**24020808561574900000016952460**
ACORDÃO DE RECURSO	**Decisão (cópia)**	**24020808561518300000016952459**
ACORDÃO DE EMBARGOS	**Decisão (cópia)**	**24020808561489700000016952458**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24020808521436100000016952409**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-70.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	NILDETE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
ADVOGADO	LUCIANO TEIXEIRA SILVA(OAB: 8661/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDETE SANTANA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 939f003 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 06/05/2024, às 08h10** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento

à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000109-70.2024.5.20.0008, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA DEPUTADO PEDRO VALADARES, 780, JARDINS, ARACAJU/SE - CEP: 49025-090 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 06/05/2024, às 08h10, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	24031923454294700000017182069
Decisão	Decisão	24031909082205100000017174588
Manifestação Urgente	Manifestação	24030608102567300000017094662
Manifestação	Manifestação	24022613523346500000017034670
Intimação	Intimação	24022210165925000000017015319
SUBSTABELECIMENTO MVA	Substabelecimento com Reserva de	24021916591034300000016994677
Substabelecimento - Autuori - 09-10-	Substabelecimento com Reserva de	24021916582200600000016994669
Procuração - Empresas do Grupo	Procuração	24021916584730600000016994668
CONTRATO SOCIAL 66ª ACS	Contrato Social	24021916583595200000016994666
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24021916581177200000016994663
Intimação	Intimação	24021909221445400000016989204
Despacho	Despacho	24021908073605700000016987890
Decisão	Decisão	24020909543987200000016960408
PROCURAÇÃO NILDETE	Procuração	24020809243794100000016953245
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Documento Diverso	24020809243713200000016953244
Manifestação JUNTADA	Manifestação	24020809225625200000016953172
CCT 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582563900000016952503
CCT 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582287400000016952502
CCT 2019	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808582236700000016952501
CCT 2018	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581984000000016952499
CCT 2017	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581773500000016952497
CCT 2016 - 2017	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24020808581569200000016952496

TRCT NILDETE 2	**Termo de Rescisão de Contrato de**	**24020808581374200000016952495**
TRCT Nildete 1	**Termo de Rescisão de Contrato de**	**24020808581161200000016952494**
SENTENÇA DE EMBARGOS	**Decisão (cópia)**	**24020808581067700000016952493**
SENTENÇA 0001221 02 2018 5	**Decisão (cópia)**	**24020808581052500000016952492**
RG, CPF Nildete	**Carteira de Identidade/Registro**	**24020808581032500000016952491**
Requerimento INSS	**Documento Diverso**	**24020808581000000000016952490**
Requerimento de beneficio por	**Documento Diverso**	**24020808580967100000016952489**
RELATORIO_CALCULO_3177_DATA_0	**Parecer de Assistente Técnico**	**24020808580917200000016952488**
Relatório Médico Nildete 2	**Exame Médico**	**24020808580896000000016952487**
Relatório Médico Nildete	**Exame Médico**	**24020808580834300000016952486**
NOVO RELATORIO MEDICO	**Exame Médico**	**24020808580772000000016952485**
Laudo Médico Pericial 0001221-	**Exame Médico**	**24020808580708000000016952484**
EXAMES MEDICOS NOVOS	**Exame Médico**	**24020808580680700000016952483**
DECISÃO AIRR TST	**Decisão (cópia)**	**24020808580224700000016952480**
CTPS Nildete	**Carteira de Trabalho e**	**24020808580201900000016952479**
Certidão de Transito em	**Decisão (cópia)**	**24020808580105500000016952478**
CERTIDÃO DE ORIGEM DO TST	**Decisão (cópia)**	**24020808580086000000016952476**
CAT	**Comunicação de Acidente de**	**24020808580071400000016952475**
Carta de Concessao Beneficio Acidente	**Documento Diverso**	**24020808561715200000016952461**
AVISO PREVIO	**Aviso Prévio**	**24020808561574900000016952460**
ACORDÃO DE RECURSO	**Decisão (cópia)**	**24020808561518300000016952459**
ACORDÃO DE EMBARGOS	**Decisão (cópia)**	**24020808561489700000016952458**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24020808521436100000016952409**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000344-55.2024.5.20.0002

AUTOR	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE
ADVOGADO	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215/SE)
RÉU	ODON ANDRADE CONSTRUCOES LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST CIVIL DO EST SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a5c304 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **SINTRACON - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA**

CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE em face de **ODON ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA. (BELLE CONSTRUÇÕES)**, com pedido de tutela provisória de urgência.

O sindicato autor informa que no mês de março/2024, fora cientificado do indeferimento de instauração de inquérito civil, bem como da notificação pelo MPT para que tomasse as providências cabíveis para a defesa dos interesses dos trabalhadores, em razão das denúncias que chegaram àquele Órgão por meio das notícias de fato indicadas na exordial.

Dispõe que as referidas Notícias de Fato reportavam o não pagamento do vale-transporte; a emissão de certificados sem os funcionários terem frequentado aulas ou recebido orientação sobre os serviços e a existência de diversos funcionários sem registro por estarem recebendo benefício do seguro-desemprego, o que foi confirmado por empregados que não querem ser identificados com medo de represálias.

Consigna que nos termos da Lei n.º 7.418, o pagamento do vale-transporte é obrigatório, salvo aos empregados que dispõme de transporte próprio e assinam termo de renúncia e que a emissão de certificados sem curso, além de uma conduta ilícita, coloca em risco a integridade física de seus funcionários. No que se refere ao labor sem registro, a ré pratica fraude contra a União, além da prática de multa administrativa. Pugna assim, seja cessada as práticas apontadas e observada fielmente a legislação trabalhista, sob pena de multa diária. Requer, seja concedida a tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para que a empresa reclamada IMPLEMENTE em sua folha de pagamento e nos contracheques o pagamento do vale-transporte obrigatório, promova todos os cursos de treinamento e capacitação previstos nas Nrs e abstenha-se de contratar funcionários sem registro. Requer ainda sejam juntadas as RAIS, CAGED e/ou e-social, desde a competência do mês de fevereiro do ano de 2023. Roga também pela intervenção necessária do MPT na presente ação.

À análise.

O sindicato autor informa que recebeu notícias e denúncias de trabalhadores empregados da requerida informando as irregularidades apontadas acima, pugnando pela concessão de tutelas de urgência de natureza cautelar para determinar o cumprimento das obrigações legais, bem como a intimação do Ministério Público do Trabalho e a determinação para que a reclamada junte, em prazo estipulado pelo Juízo a RAIS e o CAGED ou e-social, a partir de 01/02/2023 até a contestação.

À análise.

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão deduzida pelo autor antes mesmo do julgamento definitivo do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta espécie do gênero *tutelas de urgência* permite a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito (efeitos externos da sentença). Por isso mesmo, sua apreciação se processa por meio de uma *cognição sumária*, eis que, nesse momento processual, o julgador apenas pode se valer de um juízo de plausibilidade, de probabilidade, até porque, via de regra, as provas mais diretas e contundentes ainda não foram produzidas.

A concessão de tutela antecipada exige, assim, a presença de dois requisitos autorizadores: a probabilidade da existência do direito, o *fumus boni iuris* e o risco de que este direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação, o *periculum in mora* (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, em relação ao vale-transporte, a emissão de certificados e ao labor de empregados sem o registro, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, tendo em vista que a apreciação dos fatos alegados pela demandante exige a busca de provas, a serem demonstradas em instrução probatória, bem como a apresentação de defesa pela parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a não observância das mencionadas cláusulas coletivas pela reclamada.

Atente-se que o deferimento da antecipação da tutela *inaudita altera pars*, é medida excepcional, sendo aceitável quando a concessão da medida tiver por objetivo evitar o perecimento do direito do autor, ainda que parcial, o que não se verifica no caso em tela, uma vez que o efetivo descumprimento das normas deverão ser objeto de apuração e eventual prejuízo será objeto de pagamento a posteriori, e/ou mesmo objeto de aplicação da multa normativa. dedd

Em sendo assim, **INDEFIRO** os efeitos da antecipação de tutela.

DEFIRO, no entanto, em relação à determinação para que a empresa anexe, no prazo de 15 dias, as relações de RAIS, CAGED e ou E-SOCIAL requerida, a partir de fevereiro/2023, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 3.000,00.

Por se tratar de ação coletiva (sentido amplo), nos termos do art. 92, CDC, **DEFIRO**, também, o requerimento para que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, para atuar no presente feito como *custus juris*.

Notifique-se a parte autora acerca da presente decisão.

Notifique-se a ré para que tome ciência da presente ação, bem como para que apresente, no prazo de 15 dias, a relação de funcionários, os registros de CAGED e CNIS.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 29/05/2024 às 08h15,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por

seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A PRESENTE DECISÃO POSSUI FORÇA DE MANDADO, referente a este Processo Pje-JT nº 0000344-55.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA GUILHERMINO REZENDE, 321, TREZE DE JULHO, ARACAJU/SE - CEP: 49020-635 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO de ODON ANDRADE CONSTRUCOES LTDA, para que, com base na decisão acima prolatada, apresente, no prazo de 15 dias, a relação de funcionários, os registros de CAGED e CNIS,bem como para comparecer à audiência inicial designada para o dia 29/05/2024 às 08h15, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
09. PJe_0000322-85.2024.5.20.0005	Prova Emprestada	24040808253205300000017271326
08. PJe_0001217-92.2023.5.20.0001	Prova Emprestada	24040808253106700000017271325
07. Cartão do CNPJ da Ré	Documento Diverso	24040808252997300000017271324
06. Notícia de Fato - MPT -	Documento Diverso	24040808252987200000017271323
05. Estatuto Social do SINTRACON	Estatuto	24040808252971700000017271322
04. Extrato do Cadastro Ativo	Documento Diverso	24040808252932200000017271321
03. Atas de Eleição e Posse	Documento Diverso	24040808252915700000017271320
02. Procuração	Procuração	24040808252878300000017271319
Petição Inicial	Petição Inicial	24040808244669500000017271309

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0070400-12.2007.5.20.0002

RECLAMANTE	WALTON OLIVEIRA AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)
ADVOGADO	Fábio Vasconcelos Siqueira(OAB: 2982/SE)
ADVOGADO	RAISSA MARIA HORTA MELO(OAB: 4707/SE)
RECLAMADO	LOCAVEL LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	José Dantas de Santana(OAB: 2062/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	União Federal (PGFN - Fazenda Nacional)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTON OLIVEIRA AZEVEDO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfbfdc proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

ATRIBUO força de ofício a este despacho, a ser encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe se há conta judicial (com saldo bancário) vinculada a este processo e Juízo.

Prazo de 5 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001245-96.2019.5.20.0002

RECLAMANTE	JAIRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	EVELYN BESERRA DE MACEDO(OAB: 11222/SE)
RECLAMADO	CRISTIANO CEZAR ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd33c5b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se o(a) exequente para tomar ciência de que a pesquisa via INFOJUD restou infrutífera, devendo requerer o que entender de direito e cabível à execução, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000745-59.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	JESSICA GABRIELA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA GABRIELA DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a679c1c proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 76615a6, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação do crédito do reclamante.

Intime-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000269-84.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
ADVOGADO	MARIA VANESSA DA SILVA BARRETO(OAB: 14248/SE)
RECLAMADO	GLOBAL CONSTRUCOES E PINTURA LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
RECLAMADO	JORGE VALMIR ALVES DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 983ad88 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o exequente para que tenha ciência da certidão de ID 8bd1ce4, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço do destinatário e/ou requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0002061-88.2013.5.20.0002

RECLAMANTE	GABRIELA DE SANTANA
ADVOGADO	BRUNO MENESES DE OLIVA(OAB: 7683/SE)
RECLAMADO	EDUCANDARIO MURILO BRAGA LTDA - ME
RECLAMADO	CLAYTON SANTANA SILVA
RECLAMADO	LEDA SANTANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bed018 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000708-32.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	AUTRAN BOSCO AMORIM
ADVOGADO	PAULO DE TARSO CORREIA DE BRITO(OAB: 8769/SE)
RECLAMADO	FIO FIBERGLASS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTRAN BOSCO AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3aeedc proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta à reserva de créditos.

Dê-se ciência ao exequente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001234-28.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ADAILSON SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	WESLEY MATHEUS SANTOS MENEZES(OAB: 14043/SE)
ADVOGADO	STEFANNY OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14932/SE)
RECLAMADO	CASA PRONTA CONTRACT LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LORDELO PEDREIRA(OAB: 5178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA PRONTA CONTRACT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f8d83 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Determino seja cancelada a audiência marcada para dia 24/04/2024, ante a homologação de acordo no Cejusc (ID 27a4573).

Notifiquem-se as partes, pelos patronos habilitados.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001234-28.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	ADAILSON SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	WESLEY MATHEUS SANTOS MENEZES(OAB: 14043/SE)
ADVOGADO	STEFANNY OLIVEIRA SANTOS(OAB: 14932/SE)
RECLAMADO	CASA PRONTA CONTRACT LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LORDELO PEDREIRA(OAB: 5178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f8d83 proferido nos autos.

DESPACHO - PJE

Determino seja cancelada a audiência marcada para dia 24/04/2024, ante a homologação de acordo no Cejusc (ID 27a4573).

Notifiquem-se as partes, pelos patronos habilitados.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000814-77.2010.5.20.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA(OAB: 19246/DF)
ADVOGADO	GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI(OAB: 21632/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5375a54 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o polo ativo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação do julgado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0000268-65.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	SINDECHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES E REFEICOES COLETIVAS DE SERGIPE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECLAMADO	JOSE WILSON SANTOS SANTANA 32929358572
ADVOGADO	ETELVINO MENDONCA SANTOS(OAB: 11703/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDECHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES E REFEICOES COLETIVAS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52f1e4a proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Atendidas as condições recursais subjetivas - (legitimidade, capacidade, interesse), bem como condições recursais objetivas - (recorribilidade, adequação, tempestividade, representação processual), e quanto à ausência de preparo diante do alegado pelo recorrente quanto à impossibilidade de fazê-lo, a qual será objeto de análise pelo E. TRT-20º, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Intime-se o polo ativo para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recuso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000359-92.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	DEIZE SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8492fa9 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Defiro, em parte, o pedido de ID e55028f. Assino à ré o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou garantia dos valores condenatórios.

Dê-lhe ciência.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000405-13.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES MASCARENHAS
ADVOGADO	FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA(OAB: 635-B/SE)
ADVOGADO	VITOR FARIAS DE MELO(OAB: 16692/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)

RECLAMADO ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed3f85c proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por **FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES MASCARENHAS** em face de **ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** com pedido de antecipação de tutela, visando **o reconhecimento da rescisão indireta e a liberação dos depósitos fundiários e a habilitação ao programa do seguro-desemprego** por meio de alvará judicial, bem como **o pagamento das verbas rescisórias e a baixa na CTPS**.

À análise.

Consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão deduzida pelo autor, ainda que parcial, antes mesmo do julgamento definitivo do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta espécie do gênero *tutelas de urgência* permite a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito (efeitos externos da sentença). Por isso mesmo, sua apreciação se processa por meio de uma *cognição sumária*, eis que, nesse momento processual, o julgador apenas pode se valer de um juízo de plausibilidade, de probabilidade, até porque, via de regra, as provas mais diretas e contundentes ainda não foram produzidas.

A concessão de tutela antecipada exige, assim, a presença de dois requisitos autorizadores: a probabilidade da existência do direito, o *fumus boni iuris* (art. 300, caput, do NCPC) e o risco de que este direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação, o *periculum in mora* (inciso I do referido artigo).

No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos, tendo em vista que a apreciação dos fatos alegados pela demandante exige a busca de provas, a serem demonstradas em instrução probatória, bem como a apresentação de defesa pela parte contrária, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os fatos apontados na exordial e que supostamente ensejariam a pretensa rescisão indireta do contrato de trabalho necessitam ser melhor apurados e investigados, o que somente poderá ocorrer após a regular instrução do feito. Nesse contexto, impossível, no presente momento a liberação do FGTS e habilitação ao percebimento do seguro-desemprego, a qual dependem necessariamente da declaração da rescisão indireta.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Notifique-se o reclamante, pelo patrono habilitado.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 13/05/2024 às 08h15,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência inicial, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88914520146 ID da reunião: 889 1452 0146, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000405-13.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: AVENIDA ROTARY, 20, ATALAIA, ARACAJU/SE - CEP: 49037-550 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, para comparecer à audiência inicial designada para o dia 13/05/2024 às 08h15,** a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima**, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e

problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
05. relatorio med	Exame Médico	24042214525808300000017354940
07. Declaração vale transporte	Documento Diverso	24042214525778300000017354938
06. Cartões deixados pelos	Documento Diverso	24042214525593000000017354936
04. CTPS	Carteira de Trabalho e	24042214502896000000017354904
03. Contracheque	Contracheque/Recibo de Salário	24042214501715400000017354901
02. Comprovante de residência	Documento Diverso	24042214495268000000017354897
01. Procuração Francisco	Procuração	24042214494175600000017354892
01. CNH Francisco	Carteira de Identidade/Registro	24042214494004800000017354891
Petição Inicial	Petição Inicial	24042214470847900000017354860

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000404-28.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	REGIVAN ARAUJO RESENDE
ADVOGADO	Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIVAN ARAUJO RESENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5b9219 proferida nos autos.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por **REGIVAN ARAÚJO RESENDE** em face de **CONSÓRCIO VOA NORDESTE e AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S/A** com pedido de tutela de urgência cautelar, visando ao **bloqueio de todas as faturas** que a primeira reclamada tenha a receber da segunda, como forma de garantir a satisfação de futura e possível execução.

À análise.

A tutela cautelar visa a resguardar um direito ou o resultado prático de uma ação. Em outras palavras, garante o resultado útil do processo.

Por sua vez, consiste a tutela antecipada na concessão da pretensão deduzida pelo autor antes mesmo do julgamento definitivo do processo, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta espécie do gênero *tutelas de urgência* permite a realização antecipada das consequências concretas da sentença de mérito (efeitos externos da sentença).

A concessão de tutela de urgência exige, assim, a presença de dois requisitos autorizadores: a probabilidade da existência do direito, o *fumus boni iuris* e o risco de que este direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação, o *periculum in mora* (art. 300, caput, do NCPC).

No caso em apreço, a análise da presente antecipação resta flagrantemente prejudicada.

Isto porque conforme decisão de ID 52421c5, restou reconhecida a dependência em face do processo 0001260-26.2023.5.20.0002, que foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Analisando referidos autos, verifica-se que na decisão de ID ca04577 foi deferida a retenção de créditos que a **CONSÓRCIO VOA NORDESTE ARACAJU** tivesse por receber até o limite de R$ 16.694,48 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor da causa equivalente à soma dos

pedidos ofertados na inicial.

Expedido o Mandado para a AEROPORTOS DO BRASIL S/A., esta se manifestou naqueles autos informando a inexistência de créditos da primeira reclamada (VOA NORDESTE) junto à ela, informando ainda que já havia notificado o consórcio VOA NORDESTE rescindindo o contrato de reforma do aeroporto justamente pela não entrega das obras, uma vez que teria pago por 97,26% e teria sido entregue apenas 84,76% das obras, com um atraso de 11%.

Nesse sentido, imprópria a renovação do pedido, mesmo porque a 2a reclamada está inserida no polo passivo e há pedido expresso de condenação “solidária ou subsidiária”.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar pretendida.

Notifique-se a parte autora acerca da presente decisão.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 17/05/2024 às 10h50,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000193-89.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE(OAB: 824-A/SE)
ADVOGADO	BARBARA MARINHO SANTOS MELO(OAB: 9867/SE)
RECLAMADO	SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	MIRIANE LISBOA MONTINO PIMENTEL(OAB: 547-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c2c1c0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 17/05/2024 às 10h55**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000193-89.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA CORONEL STANLEY FERNANDES DA SILVEIRA, 33, SAO JOSE, ARACAJU/SE - CEP: 49015-400 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 17/05/2024, às 10h55, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
4-Ata de Reuniao do Conselho de	Documento Diverso	24031414182703000000017151592
3-Ata de AGE - TERMO DE POSSE	Documento Diverso	24031414182677400000017151591
2-Alteracao Contratual N 41 -	Documento Diverso	24031414182513000000017151590
1-PROCURACAO SANTANA ARAUJO	Documento Diverso	24031414182394400000017151589

SUBSTABELECIMENTO	**Documento Diverso**	**24031414182316500000017151588**
Habilitação	**Solicitação de Habilitação**	**24031414173176200000017151577**
PPP SÃO LUCAS MÉDICO	**Perfil Profissiográfico**	**24030413051210900000017080388**
CONTRA- CHEQUE 2013	**Contracheque/Recibo de Salário**	**24030413051157200000017080387**
CONTRA-CHEQUE 2012	**Contracheque/Recibo de Salário**	**24030413051138500000017080386**
CONTRA-CHEQUE 2008	**Contracheque/Recibo de Salário**	**24030413051120100000017080385**
CONTR-CHEQUE 2007	**Contracheque/Recibo de Salário**	**24030413051101700000017080384**
CONTRA-CHEUE 2006	**Contracheque/Recibo de Salário**	**24030413051082200000017080383**
CTPS	**Carteira de Trabalho e**	**24030413051046700000017080382**
PROCURAÇÃO	**Procuração**	**24030413050841200000017080381**
DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	**Documento Diverso**	**24030413050807600000017080380**
RG E CPF	**Documento de Identificação**	**24030413050773800000017080379**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24030413013069300000017080339**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000193-89.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE(OAB: 824-A/SE)
ADVOGADO	BARBARA MARINHO SANTOS MELO(OAB: 9867/SE)
RECLAMADO	SAO LUCAS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	MIRIANE LISBOA MONTINO PIMENTEL(OAB: 547-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c2c1c0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Em razão de não constar na petição inicial endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular do reclamante, dissonante assim com o determinado no §1º do art. 4º do ATO SGP.PR nº 007/2022, indefiro a tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital. Proceda-se à respectiva alteração nos registros dos autos.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 17/05/2024 às 10h55**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000193-89.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: RUA CORONEL STANLEY FERNANDES DA SILVEIRA, 33, SAO JOSE, ARACAJU/SE - CEP: 49015-400 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA, para comparecer à audiência UNA designada para o dia 17/05/2024, às 10h55, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. **A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site**

https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
4-Ata de Reuniao do Conselho de	Documento Diverso	24031414182703000000017151592
3-Ata de AGE - TERMO DE POSSE	Documento Diverso	24031414182677400000017151591
2-Alteracao Contratual N 41 -	Documento Diverso	24031414182513000000017151590
1-PROCURACAO SANTANA ARAUJO	Documento Diverso	24031414182394400000017151589
SUBSTABELECIMENTO	Documento Diverso	24031414182316500000017151588
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031414173176200000017151577
PPP SÃO LUCAS MÉDICO	Perfil Profissiográfico	24030413051210900000017080388
CONTRA- CHEQUE 2013	Contracheque/Recibo de Salário	24030413051157200000017080387
CONTRA-CHEQUE 2012	Contracheque/Recibo de Salário	24030413051138500000017080386
CONTRA-CHEQUE 2008	Contracheque/Recibo de Salário	24030413051120100000017080385
CONTR-CHEQUE 2007	Contracheque/Recibo de Salário	24030413051101700000017080384
CONTRA-CHEUE 2006	Contracheque/Recibo de Salário	24030413051082200000017080383
CTPS	Carteira de Trabalho e	24030413051046700000017080382
PROCURAÇÃO	Procuração	24030413050841200000017080381
DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	Documento Diverso	24030413050807600000017080380
RG E CPF	Documento de Identificação	24030413050773800000017080379
Petição Inicial	Petição Inicial	24030413013069300000017080339

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000196-44.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f455cb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 06/06/2024, às 08h40,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-06.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEICIA TUANY DOS ANJOS BASTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA SANTOS(OAB: 14943/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEICIA TUANY DOS ANJOS BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3720f7b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Face a discordância apresentada pela reclamada, determino a alteração nos registros dos autos para retirada da tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 06/06/2024, às 09 horas,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000205-06.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: MANOEL CARDOSO SOUZA, 1149, CENTRO, CAPELA/SE - CEP: 49700-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência UNA designada para o dia 06/06/2024, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Cópia de Kit habilitação -	Procuração	24031110182895500000017122958
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031110180637500000017122946
PRINTS DE TROCA DE HORÁRIOS SEM	Documento Diverso	24030707401091900000017103359
PRÊMIO MELHOR VENDEDORA -2017	Documento Diverso	24030707401054900000017103358
PRÊMIO DESTAQUE 2021	Documento Diverso	24030707401039900000017103357
PREÇOS DOS PRODUTOS COM	Documento Diverso	24030707401013400000017103356
GESTÃO DE DESEMPENHO	Documento Diverso	24030707400912600000017103349
COMP. RESIDENCIA	Documento Diverso	24030707400872200000017103348
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24030707400859400000017103347
CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24030707400839000000017103346
CTPS	Carteira de Trabalho e	24030707400819500000017103345
RG E CPF	Carteira de Identidade/Registro	24030707400805100000017103344
PROCURAÇÃO	Procuração	24030707400771100000017103343
Petição Inicial	Petição Inicial	24030707323606800000017103313

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-06.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEICIA TUANY DOS ANJOS BASTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA SANTOS(OAB: 14943/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3720f7b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Face a discordância apresentada pela reclamada, determino a alteração nos registros dos autos para retirada da tramitação deste feito na modalidade Juízo 100% Digital.

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 06/06/2024, às 09 horas,** notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) procurador(es) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, sob as penas do art. 844 da CLT. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000205-06.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: MANOEL CARDOSO SOUZA, 1149, CENTRO, CAPELA/SE - CEP: 49700-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., para comparecer à audiência UNA designada para o dia 06/06/2024, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE, sita na Av. Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Bairro Capucho, Aracaju-SE, CEP: 49080-190, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Cópia de Kit habilitação -	Procuração	24031110182895500000017122958
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24031110180637500000017122946
PRINTS DE TROCA DE HORÁRIOS SEM	Documento Diverso	24030707401091900000017103359
PRÊMIO MELHOR VENDEDORA -2017	Documento Diverso	24030707401054900000017103358
PRÊMIO DESTAQUE 2021	Documento Diverso	24030707401039900000017103357
PREÇOS DOS PRODUTOS COM	Documento Diverso	24030707401013400000017103356
GESTÃO DE DESEMPENHO	Documento Diverso	24030707400912600000017103349
COMP. RESIDENCIA	Documento Diverso	24030707400872200000017103348
EXTRATO FGTS	Extrato de FGTS	24030707400859400000017103347
CONTRACHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	24030707400839000000017103346
CTPS	Carteira de Trabalho e	24030707400819500000017103345
RG E CPF	Carteira de Identidade/Registro	24030707400805100000017103344
PROCURAÇÃO	Procuração	24030707400771100000017103343

Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24030707323606800000017103313**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001707-58.2016.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	LOURENCO MENDES DA SILVA(OAB: 13283/SE)
ADVOGADO	CARLOS IURE LEITE FERREIRA(OAB: 39250/BA)
ADVOGADO	MANOEL CASSIO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 8015/SE)
RECLAMADO	ELISON VIEIRA SANTOS DO BOMFIM
ADVOGADO	Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza(OAB: 2369/SE)
RECLAMADO	GERSIA ADRIANA DE MELO BOMFIM
ADVOGADO	Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza(OAB: 2369/SE)
RECLAMADO	E G MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
ADVOGADO	RAYMUNDO BARROS EVANGELISTA JUNIOR(OAB: 2937/SE)
ADVOGADO	Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza(OAB: 2369/SE)
RECLAMADO	MISTAO MATERIAL ELETRICO LTDA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
ADVOGADO	Marcel Adriano Queiroz de Santa Roza(OAB: 2369/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d557ce proferido nos autos.

DESPACHO

Expedidos alvarás para transferência, **via SIF,** do saldo total das contas judiciais nº 04821738-6, 04821739-4, 04821929-0, 04821930-3 e 04821931-1, para a seguinte conta bancária, indicada pelo exequente: Caixa Econômica Federal, Agência: 2175, Conta Corrente: 30111-2, de titularidade do Advogado Dr. Carlos Iure Leite Ferreira, CPF: 023.376.165-92.

Dê-se ciência e em seguida voltem-me os autos para apreciação do quanto contido na petição id nº 50d7ff2.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001716-83.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	FLAVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
RECLAMADO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	GLEIDIANNE SILVEIRA COSTA(OAB: 39160/BA)
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a90877 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 49646cf, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação do crédito do reclamante, correspondente ao saldo incontroverso.

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A.

Intime(m)-se o(a/s) reclamante para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000116-51.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	CARMELITA RIKELLY SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	GRAZIELLE DE ALMEIDA CAVALCANTE(OAB: 11540/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE
ADVOGADO	rossini de melo albuquerque(OAB: 491/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA RIKELLY SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d243357 proferido nos autos.

DESPACHO

Utilizando-se os dados bancários constantes na petição de ID 2aedb6b, expediu-se alvará eletrônico (SISCONDJ-JT) para liberação dos honorários advocatícios.

Proceda-se à baixa na Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se a patrona da reclamante.

Sobreste-se o feito a fim de aguardar pagamento do precatório.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000221-57.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	EDVANIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	IZABELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 14925/SE)
RECLAMADO	EJS HOTEIS E TURISMO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVANIA RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8f3f92 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o presente feito na pauta do **dia 17/06/2024 às 09h40**, notificando-se em seguida as partes, sendo o(a) reclamante por seu(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos, para comparecimento à audiência UNA, **a ser realizada de forma telepresencial** e sob as penas do art. 844 da CLT.

Salienta-se que a audiência será transmitida por videoconferência com o uso do aplicativo ZOOM. Para participação na audiência, deverá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados, acessar o link https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86502515596 ID da reunião: 865 0251 5596, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual. O acesso poderá ser feito por meio de computador ou mesmo de telefone celular, com uso necessário da Internet. As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE MANDADO referente a este Processo Pje-JT nº 0000221-57.2024.5.20.0002, para determinar que o Oficial de Justiça desta Vigésima Região da Justiça do Trabalho, em seu cumprimento, **dirija-se ao seguinte endereço: Sitio Tingui, S/N, Ilha de Santa Luzia, MANGUEIRA, BARRA DOS COQUEIROS/SE - CEP: 49140-000 e, lá estando, PROCEDA À NOTIFICAÇÃO do RECLAMADO: EJS HOTEIS E TURISMO S.A., para comparecer à audiência UNA designada para o dia 17/06/2024 às 09h40,** a ser realizada de forma telepresencial, pela plataforma Zoom meet, utilizando-se do link informado no despacho acima**, e responder aos termos do processo de número e partes supracitados, sob as penas do art. 844 da CLT.** As testemunhas, no máximo de 03 (três) para processo de rito ordinário e 02 (duas) para rito sumaríssimo, deverão ser apresentadas pela parte independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de Internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

A petição inicial e demais documentos do processo podem ser visualizados por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando as chaves abaixo.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**

ATESTADOS MÉDICOS	**Atestado Médico**	**24031120254644400 000017129135**
RESCISÃO CONTRATUAL	**Termo de Rescisão de Contrato de**	**24031120253190800 000017129133**
CTPS EDVANIA	**Carteira de Trabalho e**	**24031120252660100 000017129132**
RG EDVANIA RAMOS	**Documento de Identificação**	**24031120203264600 000017129112**
PROCURAÇÃO EDVANIA	**Procuração**	**24031120203112800 000017129111**
Petição Inicial	**Petição Inicial**	**24031120180085800 000017129092**

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000924-22.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	DANIEL MAX DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MAX DE JESUS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04baddb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito na pauta do **dia 25/06/2024 às 11 horas, para instrução processual, a ser realizada telepresencialmente.**

Para participação na audiência, poderá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados acessar o link https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87180206597 ID da reunião: 871 8020 6597, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

As partes deverão comparecer à audiência agendada telepresencialmente, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de preclusão.

A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79)2105-8613 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Intimem-se as partes, pelos patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000924-22.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	DANIEL MAX DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04baddb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito na pauta do **dia 25/06/2024 às 11 horas, para instrução processual, a ser realizada telepresencialmente.**

Para participação na audiência, poderá a parte e/ou o advogado, no dia e horário designados acessar o link https://trt20-jus-br.zoom.us/j/87180206597 ID da reunião: 871 8020 6597, tendo assim acesso imediato à sala de espera da audiência virtual.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as

consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

As partes deverão comparecer à audiência agendada telepresencialmente, sob pena de confissão, e trazer suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de preclusão.

A Vara disponibiliza a linha telefônica nº (79)2105-8613 para que a parte e/ou o advogado possa tirar dúvidas até vinte minutos antes da realização da audiência.

Intimem-se as partes, pelos patronos habilitados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000117-51.2013.5.20.0002

RECLAMANTE	CLEDYSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcos Emanuel Santos Bispo(OAB: 6028/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDYSON BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0167fd proferido nos autos.

DESPACHO

Valendo-se da conta judicial nº 2100127411766, proceda-se ao recolhimento, **via SISCONDJT,** de R$ 92,53 de contribuição previdenciária.

Após, proceda-se à transferência do valor remanescente na mencionada conta judicial para a seguinte conta bancária, indicada pelo reclamante, qual seja: BANCO DO BRASIL – AGÊNCIA 4775-9 – Conta corrente 6907-8, de titularidade do Advogado Dr. MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO, CPF 03816029582.

Após, retorne o feito ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000737-48.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	BARBARA FRANCIELLE SOARES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO(OAB: 11589/SE)
RECLAMADO	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA FRANCIELLE SOARES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28cda59 proferido nos autos.

DESPACHO

Valendo da conta judicial nº 4500123385353, **via SISCONDJT,** proceda-se ao **recolhimento de R$ 8.019,79** de contribuições previdenciárias.

Após, proceda-se às seguintes transferências:

- Quantia exata de **R$ 9.680,25** para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência: 1603-9, Conta corrente: 41318-6, de titularidade do Advogado Dr. Pedro Rafael Gomes Veríssimo – CPF 047.034.205-62;
- Quantia exata de **R$ 19.169,72** para a seguinte conta bancária, de titularidade da reclamante, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 2346-9, Conta corrente: 43.391-8, CPF: 043.226.055-24;
- **Saldo remanescente** para a seguinte conta bancária, de titularidade da reclamada, qual seja: Banco Itaú, Agência 0912, Conta Corrente 05756-9, CNPJ: 49.732.175/0001-82.

Após, por inexistirem pendências, encaminhe-se o feito ao arquivo defintivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000737-48.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	BARBARA FRANCIELLE SOARES SANTOS
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO(OAB: 11589/SE)
RECLAMADO	ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28cda59 proferido nos autos.

DESPACHO

Valendo da conta judicial nº 4500123385353, **via SISCONDJT,** proceda-se ao **recolhimento de R$ 8.019,79** de contribuições previdenciárias.

Após, proceda-se às seguintes transferências:

- Quantia exata de **R$ 9.680,25** para a seguinte conta bancária: Banco do Brasil, Agência: 1603-9, Conta corrente: 41318-6, de titularidade do Advogado Dr. Pedro Rafael Gomes Veríssimo – CPF 047.034.205-62;
- Quantia exata de **R$ 19.169,72** para a seguinte conta bancária, de titularidade da reclamante, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 2346-9, Conta corrente: 43.391-8, CPF: 043.226.055-24;
- **Saldo remanescente** para a seguinte conta bancária, de titularidade da reclamada, qual seja: Banco Itaú, Agência 0912, Conta Corrente 05756-9, CNPJ: 49.732.175/0001-82.

Após, por inexistirem pendências, encaminhe-se o feito ao arquivo defintivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001631-68.2015.5.20.0002

RECLAMANTE	LUCIANA MARIA BISPO SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RODRIGO CARNEIRO DE CARVALHO(OAB: 7905/SE)
ADVOGADO	BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO(OAB: 9253/SE)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAFIRA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARIA BISPO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bebae8 proferido nos autos.

DESPACHO

Proceda-se à transferência, **via SISCONDJT**, do saldo total da conta judicial nº 600114442913, para a seguinte conta bancária, indicada pela reclamante, qual seja: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 1603-9, CONTA CORRENTE 46939-4, de titularidade do Advogado Dr. BENEDITO DO ESPÍRITO

SANTO NETO, CPF: 048.925.395-46,

Após, por inexistirem pendências, encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000318-28.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	ALEIXON MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULA MARCIA DE FARIAS LINS(OAB: 11800/SE)
RECLAMADO	ANA CLAUDIA BARRETO DA CUNHA - ME
ADVOGADO	Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEIXON MARQUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026c601 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Reitere-se intimação ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça à Secretaria da Vara para entregar a sua CTPS.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001619-05.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	ALDAFRAN GOMES LIMA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMANTE	RENILDA GOMES BARBOZA LIMA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMANTE	MARIANA GOMES LIMA SOARES

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	E. U. TENORIO NETO COMBUSTIVEIS - ME
RECLAMADO	ECLIPSUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	ECLIPSE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS RINALDI MOUTINHO SILVA(OAB: 35025/PE)
RECLAMADO	KUNDO COMERCIO LTDA
RECLAMADO	CEO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS RINALDI MOUTINHO SILVA(OAB: 35025/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAFRAN GOMES LIMA
- MARIANA GOMES LIMA SOARES
- RENILDA GOMES BARBOZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 059aa20 proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o polo ativo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000109-88.2024.5.20.0002

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERIDO	JESSICA MOREIRA SANTANA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba76677 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000109-88.2024.5.20.0002

REQUERENTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT(OAB: 208322/SP)
REQUERIDO	JESSICA MOREIRA SANTANA
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MOREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba76677 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000163-59.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ SANTOS VIEIRA GALDAS
ADVOGADO	ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO(OAB: 185155/SP)
RECLAMADO	CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	Paulo Calumby Barretto(OAB: 2417/SE)
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ SANTOS VIEIRA GALDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0334d3

proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo a desistência do recurso ordinário da reclamada e consequentemente resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito e cabível à execução do julgado, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

Expeça-se, através do Sigeo AJ-JT, solicitação de pagamento dos honorários definitivos em favor do(a) perito(a) FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO no valor de R$ 1.000,00.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000163-59.2021.5.20.0002

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ SANTOS VIEIRA GALDAS
ADVOGADO	ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO(OAB: 185155/SP)
RECLAMADO	CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	Paulo Calumby Barretto(OAB: 2417/SE)
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSE - CENTRAIS ELETRICAS DE SERGIPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a0334d3 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Homologo a desistência do recurso ordinário da reclamada e consequentemente resta prejudicado o recurso adesivo interposto pelo reclamante.

Registre-se o trânsito em julgado.

Intime-se o reclamante para que requeira o que entender de direito e cabível à execução do julgado, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do art. 878 da CLT. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11-A da CLT, com arquivamento dos autos.

Expeça-se, através do Sigeo AJ-JT, solicitação de pagamento dos honorários definitivos em favor do(a) perito(a) FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO no valor de R$ 1.000,00.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-29.2022.5.20.0002

RECLAMANTE	MATHEUS CRUZ ANCHIETA SANTOS
ADVOGADO	ELISANGELA SANTOS DE JESUS(OAB: 8088/SE)
RECLAMADO	CERVEJA & TUDO ARACAJU COMERCIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS CRUZ ANCHIETA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31e31ee proferido nos autos.

DESPACHO Pje-JT

Intime-se o exequente para que tenha ciência da certidão de ID e04d138, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução. Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000333-70.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO	SERGIO LUIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 2457/SE)
RECLAMADO	EDVALDO OLIVEIRA BARROS
RECLAMADO	BAR ESPETINHO CENTRAL
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIPE PREVIDÊNCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc90bc proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Expedido alvará para liberação dos valores bloqueados em favor da exequente, através de transferência (SISCONDJ) para conta bancária indicada nos autos.

Aguarde-se a efetivação de novos bloqueios.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001270-70.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSEFA ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	Edson Andrade de Araujo(OAB: 5759/SE)
RECLAMADO	MARIA AGRIPINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	IZABELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 14925/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AGRIPINA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1533b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001270-70.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSEFA ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	Edson Andrade de Araujo(OAB: 5759/SE)
RECLAMADO	MARIA AGRIPINA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	IZABELA RAMOS DOS SANTOS(OAB: 14925/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ANSELMO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca1533b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000767-49.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	RICARDO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	KELVIN EUTON OLIVEIRA CARMO(OAB: 15223/SE)
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b629d58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000767-49.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	RICARDO DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	KELVIN EUTON OLIVEIRA CARMO(OAB: 15223/SE)
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b629d58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001213-52.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE NAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c99673a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001213-52.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	JOSE NAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NAILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c99673a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUILHERME CARVALHEIRA LEAL

Juiz do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Aracaju
Notificação

Processo Nº ATSum-0000400-85.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ANDERSON ALBERTO MONTEIRO SOUSA
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALBERTO MONTEIRO SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 909d0d0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 17/06/2024 às 8h50**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89598172254** na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na “Sala de Espera” até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o

aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: **89598172254**.

Caberá aos patronos informarem o *link* de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicia. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT. A oposição acerca da escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital deverá ser apresentada até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de sua advogada,a qual deverá dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000403-40.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	CAIO DO CARMO BASTOS
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RECLAMADO	BANCO BMG SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DO CARMO BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc88666 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL telepresencial para o dia 17/06/2024 às 9h20**, considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% digital.

Para acesso pelo computador ou *notebook*, os interessados devem inserir o *link* **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83170074311** na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida. Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: **83170074311**.

Caberá aos patronos informarem o *link* de acesso à videoconferência aos seus clientes e às testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT. A oposição acerca da escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital deverá ser apresentada até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seu advogado,o qual deverá dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-34.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ANSELMO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MARIA LAYNE APÓSTOLO DOS SANTOS SANTANA(OAB: 14552/SE)
RECLAMADO	LOG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53b6553 proferido nos autos.

DESPACHO

O processo encontra-se apto para inclusão em pauta de audiências de conciliação pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC - do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, uma vez que este Juízo verificou os seguintes aspectos:

1) A exatidão do endereço das partes, comparando-se os dados da autuação deste feito com os da petição inicial;

2) O cadastro das partes no banco de dados do PJe-JT;

3) A indicação de valor a cada pretensão;

4) A juntada dos documentos necessários para o deslinde da causa pela parte autora; e

5) A parte demandada não possui indicativos de que não concilia na fase de conhecimento.

Desta feita, **encaminhem-se** os autos ao referido CEJUSC.

Aguarde-se o retorno deste feito com o resultado da audiência conciliatória.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000383-49.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	THAYNA BRUNELLE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MARCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA(OAB: 2519/SE)
RECLAMADO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA BRUNELLE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da8c83 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 18/06/2024 às 8h50**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81105762022** na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na “Sala de Espera” até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: **81105762022.**

Caberá aos patronos informarem o *link* de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais

documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT. A oposição acerca da escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital deverá ser apresentada até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seu advogado,o qual deverá dar ciência a sua patrocinada**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-64.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	DIEGO CHAGAS GRACA
ADVOGADO	RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
RECLAMADO	MADI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CHAGAS GRACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 063f69c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência UNA telepresencial para o dia 18/06/2024 às 8h30**, considerando que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Para acesso pelo computador, os interessados devem inserir o *link* **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82789545942** na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na “Sala de Espera” até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida.

Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: **82789545942**.

Caberá aos patronos informarem o *link* de acesso à videoconferência aos seus clientes e às suas testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência em tela pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT. A oposição acerca da escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital deverá ser apresentada até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **na pessoa de seu advogado,o qual deverá dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0000363-58.2024.5.20.0003

AUTOR	ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE

ADVOGADO	ROGERIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
RÉU	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa89fe5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Tendo em vista a manifestação de Id 11168a2, notifique-se a parte reclamante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seu interesse na adesão ao Juízo 100% digital, devendo, em caso positivo, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para contato.

Após, voltem conclusos.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000300-18.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- GENILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73ade0d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Recebo a emenda à inicial de id b511e34.

Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL telepresencial para o dia 18/06/2024 às 8h40**, considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% digital.

Para acesso pelo computador ou *notebook*, os interessados devem inserir o *link* **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81124271058** na barra de endereços do navegador de *internet*, e aguardar na "Sala de Espera" até que a audiência seja iniciada e a participação na sala principal seja admitida. Para acesso pelo celular ou *tablet*, os interessados devem instalar o aplicativo Zoom previamente e, no dia e horário designados, inserir o ID da reunião: **81124271058**.

Caberá aos patronos informarem o *link* de acesso à videoconferência aos seus clientes e às testemunhas, orientando-os para que efetuem o acesso à sala virtual na data e horário especificados.

O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT. A oposição acerca da escolha da parte autora pelos atos do Juízo 100% Digital deverá ser apresentada até 5 dias úteis contados da notificação (artigo 2º, §1º, do ATO nº 007/2022 da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região).

As testemunhas deverão comparecer independente de notificação, sob pena de preclusão.

Ciência à parte reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora **nas pessoas de seus advogados,os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-27.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	AECIO NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL COSTA FORTES(OAB: 5556/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- AECIO NOBREGA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c747f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes, por seus advogados, acerca da resposta do perito aos quesitos complementares. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

2 - Tendo em vista que o processo trata aparentemente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

3 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

4 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

5 - Na ausência de interesse na prova oral e de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000820-27.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	AECIO NOBREGA FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL COSTA FORTES(OAB: 5556/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4c747f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes, por seus advogados, acerca da resposta do perito aos quesitos complementares. Prazo comum de 5 (cinco) dias.

2 - Tendo em vista que o processo trata aparentemente de matéria pericial, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova oral, fundamentando o requerimento.

3 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

4 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

5 - Na ausência de interesse na prova oral e de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000717-20.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE JODEVAL DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 1533/SE)
RECLAMADO	ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS ARAUJO FARIAS(OAB: 13600/SE)

ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE
ADVOGADO	rossini de melo albuquerque(OAB: 491/SE)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JODEVAL DE OLIVEIRA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c00cb12 proferido nos autos.

DESPACHO

Foram apresentados os quesitos complementares sob ID 397061b. Notifique-se o perito DIOGO DANTAS ARAUJO para respondê-los no prazo de 08 (oito) dias. Em sequência, notifiquem-se as partes para conhecimento da resposta do perito aos quesitos complementares e, caso entendam necessário, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial de id 90ff02e.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000717-20.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE JODEVAL DE OLIVEIRA LOURENCO
ADVOGADO	ROSIJANE ALMEIDA DA SILVA(OAB: 1533/SE)
RECLAMADO	ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	MATHEUS MARTINS ARAUJO FARIAS(OAB: 13600/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE
ADVOGADO	rossini de melo albuquerque(OAB: 491/SE)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA
- FUNDACAO ESTADUAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c00cb12 proferido nos autos.

DESPACHO

Foram apresentados os quesitos complementares sob ID 397061b. Notifique-se o perito DIOGO DANTAS ARAUJO para respondê-los no prazo de 08 (oito) dias. Em sequência, notifiquem-se as partes para conhecimento da resposta do perito aos quesitos complementares e, caso entendam necessário, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes para, no prazo comum e preclusivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial de id 90ff02e.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000710-28.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 873082f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Mantenho o despacho de id 6d01932 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada. Intime-se o reclamado.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000710-28.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 873082f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Mantenho o despacho de id 6d01932 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada. Intime-se o reclamado.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000493-82.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOYOLEX AUTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce0e5ab proferida nos autos.

DECISÃO

1- Deixo de analisar, por ora, os requisitos de admissibilidade ao Recurso Ordinário de ID 4007bc3, ficando este após o julgamento dos Embargos de Declaração de ID 9fd1aa6 opostos pelo reclamante (ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA).

2- Notifique-se a parte embargada (TOYOLEX AUTOS S.A) para se manifestar sobre os embargos de declaração em tela. Prazo de 5 dias úteis.

3- Por fim, venham os autos conclusos para julgamento por parte desta Magistrada.

4- Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000493-82.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	TOYOLEX AUTOS S.A
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce0e5ab proferida nos autos.

DECISÃO

1- Deixo de analisar, por ora, os requisitos de admissibilidade ao Recurso Ordinário de ID 4007bc3, ficando este após o julgamento dos Embargos de Declaração de ID 9fd1aa6 opostos pelo reclamante (ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA).

2- Notifique-se a parte embargada (TOYOLEX AUTOS S.A) para se manifestar sobre os embargos de declaração em tela. Prazo de 5 dias úteis.

3- Por fim, venham os autos conclusos para julgamento por parte desta Magistrada.

4- Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000473-91.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	AMANDA MEIRELLES LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
RECLAMADO	HOSPITAL SAO JOSE
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
PERITO	MANOEL JUVENAL DA COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MEIRELLES LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8031a4c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do perito aos quesitos complementares (id b8fc531).

2 - Reinclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência de instrução para o dia 31/07/2024 às 9h30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

3 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive da advertência do dever de comparecimento, **sob pena de confissão**.

4 - As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

5- Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000473-91.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	AMANDA MEIRELLES LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
RECLAMADO	HOSPITAL SAO JOSE
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
PERITO	MANOEL JUVENAL DA COSTA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8031a4c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Dê-se vista às partes pelo prazo comum e preclusivo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta do perito aos quesitos complementares (id b8fc531).

2 - Reinclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência de instrução para o dia 31/07/2024 às 9h30, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

3 - Notifiquem-se as partes, através de seus patronos, **os quais deverão dar ciência aos seus patrocinados**, inclusive da advertência do dever de comparecimento, **sob pena de confissão**.

4 - As testemunhas deverão ser apresentadas independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

5- Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000184-43.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE ROBSON PEDREIRA MENDES

ADVOGADO	VANESSA SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 3923/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee90617 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Defere-se o requerimento de dilação de prazo para análise do ofício de id c69c312 e anexos. Concedo ao reclamado mais 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos referidos documentos. Intime-se o reclamado.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0196400-83.2009.5.20.0003

RECLAMANTE	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE - ASPENE
ADVOGADO	ERLON AZEVEDO FERREIRA(OAB: 341/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE - ASPENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c684db proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o agravo de petição interposto pela executada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ID f0f4159)**.

Por consequência, **concedo** prazo comum de 8 dias úteis para a exequente ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE - ASPENE e a executada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS apresentarem a respectiva contraminuta e/ou agravo de petição adesivo, sob pena de preclusão.

Sem contraminuta, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de agravo de petição adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0196400-83.2009.5.20.0003

RECLAMANTE	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE - ASPENE
ADVOGADO	ERLON AZEVEDO FERREIRA(OAB: 341/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1c684db proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o agravo de petição interposto pela executada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ID f0f4159)**.

Por consequência, **concedo** prazo comum de 8 dias úteis para a exequente ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE - ASPENE e a executada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS apresentarem a respectiva contraminuta e/ou agravo de petição adesivo, sob pena de preclusão.

Sem contraminuta, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de agravo de petição adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000827-87.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	VALQUIRIA DA COSTA GAMA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	C & P MOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA DA COSTA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd076af proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante VALQUIRIA DA COSTA GAMA e pelas reclamadas MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI, C & P MOVEIS LTDA. - ME e L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. (IDs d5588fe e d6c446b, respectivamente)**.

Por consequência, **concedo** prazo comum de 8 dias úteis para as partes, inclusive a reclamada FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, apresentarem as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000827-87.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	VALQUIRIA DA COSTA GAMA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	C & P MOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & P MOVEIS LTDA. - ME
- FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
- L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
- MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd076af proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante VALQUIRIA DA COSTA GAMA e pelas reclamadas MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI, C & P MOVEIS LTDA. - ME e L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. (IDs d5588fe e d6c446b, respectivamente)**.

Por consequência, **concedo** prazo comum de 8 dias úteis para as partes, inclusive a reclamada FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, apresentarem as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000895-42.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS CARDOZO
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)
ADVOGADO	RAUL FRANCLEY PASSOS OLIVEIRA(OAB: 9336/SE)
RECLAMADO	UNICLINICA UNIDADE CLINICA DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA FILHO(OAB: 6600/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5208d93 proferido nos autos.

DESPACHO

Afora a petição do exequente JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS CARDOZO de IDdac07c3, que tão somente faz juntar aos autos o substabelcimento de ID c8607ce, **verifico falta de requerimento específico para o trâmite deste feito, o que implica retornar os autos ao arquivo definitivo**.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000895-42.2018.5.20.0003

RECLAMANTE	JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS CARDOZO
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)
ADVOGADO	RAUL FRANCLEY PASSOS OLIVEIRA(OAB: 9336/SE)
RECLAMADO	UNICLINICA UNIDADE CLINICA DE ARACAJU LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA FILHO(OAB: 6600/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNICLINICA UNIDADE CLINICA DE ARACAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5208d93 proferido nos autos.

DESPACHO

Afora a petição do exequente JEFFERSON ALEXANDRE SANTOS CARDOZO de IDdac07c3, que tão somente faz juntar aos autos o substabelcimento de ID c8607ce, **verifico falta de requerimento específico para o trâmite deste feito, o que implica retornar os autos ao arquivo definitivo**.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0141700-65.2006.5.20.0003

RECLAMANTE	GILSON MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO CORREIA DANTAS
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMANTE	VILMA SOARES SANTOS
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMANTE	AIRTON VIEIRA LIMA
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMANTE	ANTONIETA SANTOS DE FRANCA
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMANTE	CARLOS MELO
ADVOGADO	GERALDA CRISTINA DA SILVA MENEZES BEZERRA(OAB: 2600/SE)
ADVOGADO	JAIRO MENEZES BEZERRA(OAB: 376/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUCIANA MARIA DE MEDEIROS SILVA(OAB: 6293/RN)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38194f0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Ante a apresentação de contas liquidatárias por parte dos autores, reconsidero o despacho de ID 031c446, devendo os réus serem intimados para se manifestarem sobre estas contas. Prazo comum de 8 dias úteis.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001137-40.2014.5.20.0003

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO LEAO FERREIRA
ADVOGADO	Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA
- VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
- VIACAO HALLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ceb87 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo prazo comum de 5 dias úteis para a parte ré (AUTO

VIACAO MODELO LTDA, VIACAO HALLEY LTDA e VIACAO CIDADE JARDIM LTDA) e a União Federal (PGF) ratificar os termos da minuta de acordo juntado, em 21/04/2024, sob o ID b9097e4 pela parte autora (MARCOS ROBERTO LEO FERREIRA), sendo esta última referente às contribuições previdenciárias, sob pena de prosseguimento normal do feito.

Notifique-se a parte ré por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001137-40.2014.5.20.0003

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO LEAO FERREIRA
ADVOGADO	Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	CORDELIO VIEIRA DE MELO NETO(OAB: 6398/SE)
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)
ADVOGADO	GABRIEL CRUZ SMITH(OAB: 7409/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO LEAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ceb87 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo prazo comum de 5 dias úteis para a parte ré (AUTO VIACAO MODELO LTDA, VIACAO HALLEY LTDA e VIACAO CIDADE JARDIM LTDA) e a União Federal (PGF) ratificar os termos da minuta de acordo juntado, em 21/04/2024, sob o ID b9097e4 pela parte autora (MARCOS ROBERTO LEO FERREIRA), sendo esta última referente às contribuições previdenciárias, sob pena de prosseguimento normal do feito.

Notifique-se a parte ré por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001034-09.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE CALDERON ALPIRI
ADVOGADO	FLAVIO CARDOZO CALDERON DE ALBUQUERQUE(OAB: 7942/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CALDERON ALPIRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a65088 proferida nos autos.

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, §10, da CLT).

Por sua vez, o §4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.

Nas situações acima citadas a recorrente ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA necessita de quitação de custas e comprovação de seu recolhimento.

Consoante o disposto no art. 99, §7º, do CPC c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo *a quo* a apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual sobre o referido pedido deixo de me manifestar.

A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Juízo *ad quem*, incumbindo o juízo de admissibilidade ao relator, o qual, se indeferir a concessão da Justiça Gratuita, fixará prazo para a realização do preparo, consoante o preceito legal ora mencionado, incluindo custas e depósito recursal.

Recebo, sob estas circunstâncias, o Recurso Ordinário interposto pela reclamada ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA sob o ID 18426b0.

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para o reclamante JOSE CALDERON ALPIRI apresentar as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001034-09.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE CALDERON ALPIRI
ADVOGADO	FLAVIO CARDOZO CALDERON DE ALBUQUERQUE(OAB: 7942/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a65088 proferida nos autos.

DECISÃO

Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, §10, da CLT).

Por sua vez, o §4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas.

Nas situações acima citadas a recorrente ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA necessita de quitação de custas e comprovação de seu recolhimento.

Consoante o disposto no art. 99, §7º, do CPC c/c com a OJ-SDI-1-269, do C. TST, não compete ao Juízo *a quo* a apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado nas razões recursais, motivo pelo qual sobre o referido pedido deixo de me manifestar.

A apreciação deste requerimento ficará a cargo do Juízo *ad quem*, incumbindo o juízo de admissibilidade ao relator, o qual, se indeferir a concessão da Justiça Gratuita, fixará prazo para a realização do preparo, consoante o preceito legal ora mencionado, incluindo custas e depósito recursal.

Recebo, sob estas circunstâncias, o Recurso Ordinário interposto pela reclamada ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA sob o ID 18426b0.

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para o reclamante JOSE CALDERON ALPIRI apresentar as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000781-64.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE SOARES DE MELO NETO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIEIRA ROLLEMBERG(OAB: 6668/SE)
ADVOGADO	MATEUS SANTIAGO SOARES(OAB: 11190/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)

ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
PERITO	SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
- SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358b1e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a realização de perícia médica na presente demanda, com laudo desfavorável à pretensão do autor JOSE SOARES DE MELO NETO, vide laudo de ID f9a1470; e

Considerando a falta de fixação dos respectivos honorários para o *expert* Dr. SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR com encargo à parte suso no acordo firmado na ata de audiência de ID 872c79b; e

Considerando, de acordo com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, presume-se a miserabilidade na acepção jurídica da palavra, para todos os empregados cujos ganhos sejam iguais ou inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 790 da CLT, o autor como beneficiário da justiça gratuita,

ARBITRO os honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) a serem custados pela União. Por consequência, expeça-se a correspondente requisição via SIGEO.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito, bem como o perito em testilha via PJE-JT.

PUBLIQUE-SE.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000781-64.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE SOARES DE MELO NETO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIEIRA ROLLEMBERG(OAB: 6668/SE)
ADVOGADO	MATEUS SANTIAGO SOARES(OAB: 11190/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS D ALENCAR MENDONCA(OAB: 3711/SE)
ADVOGADO	AILTON BORGES DE SOUZA(OAB: 4784/SE)
ADVOGADO	PAMELA ALINE LIMA SANTANA(OAB: 8633/SE)
PERITO	SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SOARES DE MELO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 358b1e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a realização de perícia médica na presente demanda, com laudo desfavorável à pretensão do autor JOSE SOARES DE MELO NETO, vide laudo de ID f9a1470; e

Considerando a falta de fixação dos respectivos honorários para o *expert* Dr. SALOMAO EDSON CARDOSO DA GUARDA JUNIOR com encargo à parte suso no acordo firmado na ata de audiência de ID 872c79b; e

Considerando, de acordo com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, presume-se a miserabilidade na acepção jurídica da palavra, para todos os empregados cujos ganhos sejam iguais ou inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 790 da CLT, o autor como beneficiário da justiça gratuita,

ARBITRO os honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) a serem custados pela União. Por consequência, expeça-se a correspondente requisição via SIGEO.

NOTIFIQUEM-SE as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito, bem como o perito em testilha via PJE-JT.

PUBLIQUE-SE.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000563-36.2022.5.20.0003

EXEQUENTE	DANIELLY ANDRADE DE ARAGAO
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY ANDRADE DE ARAGAO
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbd916 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando a manifestação da executada BANCO DO BRASIL SA de ID e3cceb4, defiro parcialmente o pedido, ressalvando que, em nome dos princípios da simplicidade, *da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como* da instrumentalidade das formas, **mantenho válida a citação da executada pelos patronos**, de ID 167ae7a, de 02/02/2024, com publicação em 09/02/024 no Caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho TRT20.

Se, por um lado, o artigo 880 da CLT exige que a citação da fase executória seja feita por mandado, por outro, não há a exigência de pessoalidade em tal citação.

Isso porque o processo do trabalho é estruturado por uma principiologia própria, assentada nas premissas da simplicidade, da informalidade e da celeridade, não se mostrando consentâneo com tal linha diretiva a exigência de citação pessoal.

Tal exigência seria até mesmo uma insuperável contradição, uma vez que a citação inicial do processo trabalhista, por atecnia legislativa denominada de notificação, é realizada pela via postal, sem qualquer pessoalidade, inclusive, para os entes públicos.

Ora, se o ato inicial de chamar alguém a juízo, para dar conhecimento da existência do processo e para se defender, é feito sem pessoalidade, não há como se exigir maior formalidade para o ato da fase subsequente, na qual o direito já se encontra protegido pelo manto da coisa julgada.

Assevero que a executada foi incluída no BNDT depois de transcorrido o prazo de 45 dias a contar da citação da executada, sem garantia do juízo, uma vez que o Banco do Brasil SA foi citado em 10/02/2024 (intimação de ID b8c2092) e teve entre os dias 15/02/2024 e 16/02/2024 (considerando falta de expediente forense os dias 10/02/2024 a 14/02/2024 em virtude do Carnaval) para efetuar pagamento ou garantir a execução. Desta feita, a providência se encontra em respaldo legal, vide interpretação literal/gramatical ao artigo 883-A da CLT, *ipsis litteris*:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

É tanto que, após a citação, o BANCO DO BRASIL SA apenas se prontificou a se movimentar na presente demanda em 09/04/2024 com a manifestação sob exame, ou seja, exatamente 2 (dois) meses depois, ou seja mais do que os 45 (quarenta e cinco) dias descritos no preceito legal suso, da sua ciência quanto à necessidade de quitação ou de garantia a juízo.

Em consulta ao SISBAJUD em 24/04/2024, tornou-se sabida a existência de 2 (dois) bloqueios, sendo 1 (um) na conta aberta no próprio Banco do Brasil e o outro na existente no Itaú Unibanco S/A, desde o dia 09/04/2024, cada um no importe de R$ 44.946,91 (valor total da condenação, vide planilha de ID e3a8083), atos esses consequentes à requisição de ID 2a3ef20.

Nesse diapasão, **determino** a transferência eletrônica do numerário bloqueado na conta administrada pelo próprio Banco do Brasil para a conta judicial vinculada a este Juízo e ao processo 0000563-36.2022.5.20.0003, o desbloqueio da quantia excessiva e, ato contínuo, o cancelamento imediato da teimosinha da requisição. **Juntem-se pela Serventia deste Juízo aos autos o resultado do SISBAJUD**.

O fato de este Juízo possuir verba garantidora da presente execução, ainda que forçosa, tornando-se uma garantia do juízo, deixa de subsistir a manutenção do Banco executado no BNDT, conforme a parte final do artigo 883-A da CLT. Então, **exclua-se a referida parte desse cadastro restritivo**.

Ato contínuo, **convolo em penhora o único crédito bloqueado e transferido para a conta judicial (R$ 44.946,91) e, por efeito, concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para o executado BANCO DO BRASIL, querendo, apresentar os respectivos embargos**, sob pena de preclusão e da consequente liberação de valores para a exequente DANIELLY ANDRADE DE ARAGAO.

Também, **concedo** o referido prazo para a parte exequente apresentar seus dados bancários ou de quem tem poder especial para receber e dar quitação (através de instrumento público ou particular com juntada a este feito), que será, em momento oportuno, necessário para a expedição do competente alvará. **Notifiquem-se** as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000563-36.2022.5.20.0003

EXEQUENTE	DANIELLY ANDRADE DE ARAGAO
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbd916 proferida nos autos.

DECISÃO

Analisando a manifestação da executada BANCO DO BRASIL SA de ID e3cceb4, defiro parcialmente o pedido, ressalvando que, em nome dos princípios da simplicidade, *da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como* da instrumentalidade das formas, **mantenho válida a citação da executada pelos patronos**, de ID 167ae7a, de 02/02/2024, com publicação em 09/02/024 no Caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho TRT20.

Se, por um lado, o artigo 880 da CLT exige que a citação da fase executória seja feita por mandado, por outro, não há a exigência de pessoalidade em tal citação.

Isso porque o processo do trabalho é estruturado por uma principiologia própria, assentada nas premissas da simplicidade, da informalidade e da celeridade, não se mostrando consentâneo com tal linha diretiva a exigência de citação pessoal.

Tal exigência seria até mesmo uma insuperável contradição, uma vez que a citação inicial do processo trabalhista, por atecnia legislativa denominada de notificação, é realizada pela via postal, sem qualquer pessoalidade, inclusive, para os entes públicos.

Ora, se o ato inicial de chamar alguém a juízo, para dar conhecimento da existência do processo e para se defender, é feito sem pessoalidade, não há como se exigir maior formalidade para o ato da fase subsequente, na qual o direito já se encontra protegido pelo manto da coisa julgada.

Assevero que a executada foi incluída no BNDT depois de transcorrido o prazo de 45 dias a contar da citação da executada, sem garantia do juízo, uma vez que o Banco do Brasil SA foi citado em 10/02/2024 (intimação de ID b8c2092) e teve entre os dias 15/02/2024 e 16/02/2024 (considerando falta de expediente forense os dias 10/02/2024 a 14/02/2024 em virtude do Carnaval) para efetuar pagamento ou garantir a execução. Desta feita, a providência se encontra em respaldo legal, vide interpretação literal/gramatical ao artigo 883-A da CLT, *ipsis litteris*:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

É tanto que, após a citação, o BANCO DO BRASIL SA apenas se prontificou a se movimentar na presente demanda em 09/04/2024 com a manifestação sob exame, ou seja, exatamente 2 (dois) meses depois, ou seja mais do que os 45 (quarenta e cinco) dias descritos no preceito legal suso, da sua ciência quanto à necessidade de quitação ou de garantia a juízo.

Em consulta ao SISBAJUD em 24/04/2024, tornou-se sabida a existência de 2 (dois) bloqueios, sendo 1 (um) na conta aberta no próprio Banco do Brasil e o outro na existente no Itaú Unibanco S/A, desde o dia 09/04/2024, cada um no importe de R$ 44.946,91 (valor total da condenação, vide planilha de ID e3a8083), atos esses consequentes à requisição de ID 2a3ef20.

Nesse diapasão, **determino** a transferência eletrônica do numerário bloqueado na conta administrada pelo próprio Banco do Brasil para a conta judicial vinculada a este Juízo e ao processo 0000563-36.2022.5.20.0003, o desbloqueio da quantia excessiva e, ato contínuo, o cancelamento imediato da teimosinha da requisição. **Juntem-se pela Serventia deste Juízo aos autos o resultado do SISBAJUD**.

O fato de este Juízo possuir verba garantidora da presente execução, ainda que forçosa, tornando-se uma garantia do juízo, deixa de subsistir a manutenção do Banco executado no BNDT, conforme a parte final do artigo 883-A da CLT. Então, **exclua-se a referida parte desse cadastro restritivo**.

Ato contínuo, **convolo em penhora o único crédito bloqueado e transferido para a conta judicial (R$ 44.946,91) e, por efeito, concedo prazo de 5 (cinco) dias úteis para o executado BANCO DO BRASIL, querendo, apresentar os respectivos embargos**, sob pena de preclusão e da consequente liberação de valores para a exequente DANIELLY ANDRADE DE ARAGAO.

Também, **concedo** o referido prazo para a parte exequente apresentar seus dados bancários ou de quem tem poder especial para receber e dar quitação (através de instrumento público ou particular com juntada a este feito), que será, em momento oportuno, necessário para a expedição do competente alvará.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0082900-39.2009.5.20.0003

RECLAMANTE	EDVAN DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	ISRAEL VIEIRA SARMENTO
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	SAO CRISTOVAO FUTEBOL CLUBE - S.C.F.C
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretariade Administração do Estado de Sergipe

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVAN DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7c4248 proferida nos autos.

Indefiro o pleito de ID 1bdca45.

Verificando o sistema do banco do Brasil, nota-se que o estado tem depositado mensalmente as parcelas, que variam de 420 a 460 reais.

Há disponível neste juízo o valor de R$8.120,48 oriundo deste bloqueios.

Convolo em penhora este valor.

Intime-se o reclamado para complementar a execução para fins de interpor embargos à execução, eventualmente.

Caso contrário libere-se em favor do reclamante, que deverá indicar a conta bancária atualizada.

Prazo de 5 dias para todas as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0082900-39.2009.5.20.0003

RECLAMANTE	EDVAN DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	ISRAEL VIEIRA SARMENTO
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	SAO CRISTOVAO FUTEBOL CLUBE - S.C.F.C
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretariade Administração do Estado de Sergipe

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL VIEIRA SARMENTO
- SAO CRISTOVAO FUTEBOL CLUBE - S.C.F.C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7c4248 proferida nos autos.

Indefiro o pleito de ID 1bdca45.

Verificando o sistema do banco do Brasil, nota-se que o estado tem depositado mensalmente as parcelas, que variam de 420 a 460 reais.

Há disponível neste juízo o valor de R$8.120,48 oriundo deste bloqueios.

Convolo em penhora este valor.

Intime-se o reclamado para complementar a execução para fins de interpor embargos à execução, eventualmente.

Caso contrário libere-se em favor do reclamante, que deverá indicar a conta bancária atualizada.

Prazo de 5 dias para todas as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-08.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOLANDA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(OAB: 9269/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e8f676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DECLARAÇÃO EM GFIP:

Falece competência a este Juízo Trabalhista para determinar a comprovação dos corretos recolhimentos das contribuições previdenciárias no curso do vínculo empregatício, bem como para determinar que a reclamada declare, em GFIP, os respectivos fatos geradores de contribuição previdenciária, porque se tratam de matérias previdenciária. Compete a este Juízo, tão-somente, executar de ofício as contribuições previdenciárias que decorrem das sentenças que proferir, conforme artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, no particular.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Havendo pertinência subjetiva da ação com relação à reclamada, vez que a Autora alega fraude na sua atuação como cooperativa de trabalho, há que se investigar qual a índole da relação entre os litigantes: relação de emprego ou de cooperado/cooperativa. Portanto, é necessário examinar o mérito da demanda.

MÉRITO:

DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS:

Os documentos que acompanham os memoriais de razões finais foram juntados extemporaneamente, porque já encerrada a instrução, como declarado na ata de ID a364ce4. **Devem ser extraídos dos autos eletrônicos.**

RELAÇÃO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA:

Afirma a Autora que fora contratada pela Reclamada para a função de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas funções no período de 19/07/2018 à 28/10/2020. Alega que trabalhava no horário de 7 às 19h, no regime de 12x36, de forma subordinada, com tarefas determinadas e fiscalizadas. E que realizava 15 plantões por mês, com valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais) por plantão, o que perfaz o salário mensal de R$ 1.290,00.

Pede o reconhecimento do vínculo empregatício, porque presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Contesta a Reclamada, aduzindo que a Reclamante era simples cooperada e, por isso, não preenchia os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

EXAMINO.

O conjunto probatório favorece a Reclamante.

Vale relembrar quais os princípios em que se sustenta o sistema de cooperativismo.

As cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei nº 12.690/2012, artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º - A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social."

No caso concreto, a Reclamada não prova que preencheu os requisitos legais para que a relação se constituísse verdadeiramente como de Cooperativa e Cooperada. Portanto, não pode ser enquadrada no artigo 442 da CLT, que prevê a relação entre uma legítima cooperativa com um real cooperado. Assim afirma o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012:

"Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."

No caso em foco, as declarações da testemunha da Reclamada demonstram que a Cooperativa não cumpria integralmente tais princípios, porque não havia gestão democrática, visto que os gestores da Cooperativa eram os mesmos, revezando-se nos cargos de direção, e não havia eleições para possibilitar a alternância do poder.

No caso em análise, não havia autonomia na prestação de serviços, porque a reclamante recebia orientação dos demais profissionais da empresa contratante, cumpria escalas, não estabelecia os próprios preços, não havia divisão de despesas e rendimentos entre os cooperados.

Percebe-se que a Reclamante não tinha vantagens pecuniárias para negociar o valor do seu trabalho, como se espera de uma real cooperativa de trabalho, como se pode ver no depoimento da testemunha da reclamada, que declarou que, quando contratada diretamente pelo cliente, ela recebeu valor superior (R$ 130,00) ao pago pela cooperativa (R$95,00), explicando que isso ocorreu porque conseguiu "dar seu preço".

Conclui-se, logicamente, que não foi cumprido o princípio que deve nortear as cooperativas de trabalho, de "não precarização do trabalho", inserto no inciso IX do artigo 3º da Lei das Cooperativas.

Competia à Reclamada o ônus da prova, porém não conseguiu demonstrar que o trabalho prestado pela Reclamante tinha elementos distintos da relação de emprego, conforme artigo 3o da CLT, com subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

O fato de poder recusar alguns plantões, com aviso prévio de dois dias, mas sem remuneração alguma, não confere ao trabalho o *status* de autônomo.

O principal requisito da relação empregatícia, a subordinação, estava presente, de acordo com as seguintes evidências: a Reclamante tinha que usar vestimentas brancas, cumprir escalas previamente organizadas pela contratante da Reclamada, recebia ordens dos profissionais da contratante, entre outros elementos que demonstram, claramente, que a autora prestava serviços por conta alheia, não por contra própria.

Transcrevo trechos do depoimento da testemunha da Reclamada:

"(…) que participou de 10 reuniões da cooperativa nos últimos 7 anos; que nessas reuniões são tratados de ajustes nas escalas dos plantões, a forma como deveriam ser vestir, que era determinado pela empresa (cooperativa), e também sobre cursos; que a gestão da cooperativa sempre foi a mesma; que nunca houve eleição;"

"(…) que já trabalhou sendo contratada diretamente pelo cliente, ano passado, durante 5 meses; que recebia dessa senhora R$ 130,00 pelo plantão de 12h; que pela cooperativa recebe R$ 95,00 pelo plantão de 12h, com desconto do INSS; que foi facultado esse desconto pelo INSS e a depoente optou por ele; que pelos valores recebidos em particular, a depoente não optou por descontar o INSS;"

"(…) que a cooperativa apenas oferece cursos online e presenciais para os cooperados na área de enfermagem; que não há outros benefícios como, por exemplo, plano de saúde;"
"(…) que a diferença de valor entre os R$ 130,00 e os R$ 95,00 do plantão é porque no primeiro
caso a depoente 'deu o seu valor à cliente' e no segundo caso a cooperativa paga de
acordo com o repasse da S.O.S. Vida, porém a depoente prefere trabalhar do que ficar parada; "(…) que outros profissionais da S.O.S. Vida visitam o paciente e passam orientações para cuidar melhor do paciente, como por exemplo, aspirar o pulmão em tal horário;"
Por todo o exposto, de acordo com o princípio da primazia da realidade, concluo que a reclamada não atuava como uma legítima cooperativa de trabalho, não sendo aplicável o artigo 442 da CLT.
Não havendo provas do labor autônomo ou pelo sistema de cooperativa, é imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes.
O fato de não incluir no polo passivo a empresa contratante não obsta o reconhecimento do vínculo diretamente com a Cooperativa, porque não foram cumpridos os requisitos da Lei 12.690/2012.
Nesse toar, reconheço o vínculo de emprego entre os litigantes.
Assim, DETERMINO o registro e a baixa na CTPS física ou digital da Reclamante, considerando que o contrato iniciou em 19/07/2018, encerrou em 28/10/2020, com projeção do aviso prévio indenizado para 03/12/2020; função de Auxiliar de Enfermagem e salário de R$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em favor da Reclamante.

VERBAS SALARIAIS/RESCISÓRIAS:

A Reclamada não provou o pagamento de nenhuma das verbas pretendidas na inicial, restringindo-se a contestar o vínculo empregatício. Havendo o reconhecimento da relação de emprego, é imperioso DEFERIR as seguintes parcelas:
- Férias em dobro com terço, do PA 2018/2019;
- Férias simples com terço, do PA 2019/2020;
- Férias proporcionais com terço;
- 13º salário integral de 2018 e 2019;
- 13º salário proporcional;
- Depósitos de FGTS com 40%, de todo pacto; e
- Aviso prévio indenizado e proporcional.

DETERMINO que os depósitos de FGTS e da multa de 40% sejam realizados na conta vinculada da Reclamante, conforme alteração promovida no artigo 26, §1º, da Lei nº 8.036/1990, nos mesmos prazos e cominações acima.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS e multa de 40% e para habilitação do autor ao recebimento do seguro-desemprego, considerando que já houve decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para expedição das guias CD/SD.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:

Ainda que reconhecido o vínculo de emprego por meio judicial, DEFIRO a multa do artigo 477 da CLT, haja vista que não foi o Reclamante que deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

DA JORNADA DE TRABALHO:

A autora pleiteia o pagamento de horas extras sob as razões que transcrevo:
"Conforme destacado em tópico supra, durante o primeiro ano de labor, 2018, a empregada dobrava a jornada de trabalho habitualmente, cerca de 1 a 2 vezes por semana, sem a devida contraprestação. A jornada de trabalho da autora, estabelecida pela reclamada, consistia no período das 07h às 19h, com 12x36 (com anotação de cartão de ponto). Contudo, apesar de a empregada realizar a dobra, não havia a devida contraprestação."
Em sua defesa, a reclamada assevera que:
"A jornada de prestação de serviço da reclamante era de 12x36. Com o regime de 12x36 a reclamante por menos horas durante a semana e gozava de mais folgas durante o mês, jamais ultrapassando as 44 horas constitucionalmente previstas, tampouco alcançavam as 220 horas semanais. A reclamante sempre realizou serviço externo, na casa dos pacientes, sem passar na sede da reclamada no início ou fim do seu plantão, sem qualquer controle desta ré, por ser impossível.
Dessa forma, aplica-se ao caso o artigo 62, I, da CLT.
Nesse diapasão, a reclamante nunca realizou prestação de serviço extraordinário, exceto no dia 02/12/2018 das 19:00hs às 07:00hs do dia seguinte (03/12/2018), quando sua colega cooperada, por motivos de saúde não pôde comparecer ao plantão para rendê-la. A reclamante já estava na residência do paciente, o Sr. Valternilson, e permaneceu por livre e espontânea vontade, após ser questionada se gostaria de continuar a prestação do serviço ao enfermo, sem hesitar respondeu positivamente (fato consta na folha de produtividade e de anotação de plantões).
A reclamante recebeu da reclamada toda a assistência necessária, inclusive alimentação. Pela extensão do plantão de forma

extraordinária, a reclamante restou compensada financeiramente, conforme RPA em anexo."

DECIDO.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego, à Reclamada incumbia o ônus de apresentar os registros de frequência da autora já que: a) sequer alegou possuir menos de 10 (dez) ou 20 (vinte) empregados, e b) não ficou comprovada a exceção legal de trabalho externo incompatível com o controle de jornada.
Neste sentido, diante da ausência dos registros de ponto da autora, prevalece a jornada declinada na inicial, em face da presunção da Súmula 338, item I, do TST, segundo o qual: "A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".
Desta forma, considero que a autora laborou no regime 12x36 e que fazia plantões extraordinários três vezes por semana, em semanas alternadas (4 por mês), apenas no ano de 2018.
Sendo assim, com base nos horários acima, DEFIRO o pagamento das horas extras com adicional de 50% e divisor 180, apenas no ano de 2018, conforme diretrizes acima, com reflexos sobre RSR, saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários, FGTS com 40%.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

De acordo com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, presume-se a miserabilidade na acepção jurídica da palavra, para todos os empregados cujos ganhos sejam iguais ou inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 790 da CLT.
Tratando-se do caso dos autos, DEFIRO a gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA RECLAMADA:

Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida.
Diante da sucumbência **parcial** do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no artigo 791-A, §2º, da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Observar-se-á a variação salarial contida nos contracheques ou fichas financeiras acostadas aos autos.
Se houver, os valores pagos a igual título e comprovados nos autos devem ser compensados, para evitar o enriquecimento sem causa do Autor.
Os descontos previdenciários e fiscais deverão ser realizados pela Reclamada, nos moldes da legislação em vigor.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar- se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, cujo cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (Súmula 368, item II, do TST).
Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora e, conforme Súmula 125 do STJ, não há tributação sobre férias indenizadas.
Juros e correção monetária, na forma da decisão proferida pelo STF no bojo das ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, **a fim de reconhecer o vínculo empregatício, conforme fundamentação supra** e CONDENAR a Reclamada a pagar à Reclamante, com os acréscimos legais cabíveis, o valor de R$ 35.813,65 (trinta e cinco mil reais, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente às seguintes parcelas:
1) Férias em dobro com terço, do PA 2018/2019;
2) Férias simples com terço, do PA 2019/2020;
3) Férias proporcionais com terço;
4) 13º salário de 2018 e 2019;
5) 13º salário proporcional;
6) Depósitos de FGTS com 40%, de todo pacto;
7) Aviso prévio indenizado;
8) Multa do artigo 477 da CLT; e
9) Horas extras com adicional de 50% e divisor 180, apenas no ano de 2018, com integração e reflexos, conforme diretrizes da fundamentação.
Liquidação por simples cálculos, conforme planilha em anexo.
DETERMINO o registro e a baixa na CTPS física ou digital da Reclamante, considerando que o contrato iniciou em 19/07/2018, encerrou em 28/10/2020, com projeção do aviso prévio indenizado

para 03/12/2020; função de Auxiliar de Enfermagem e salário de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais), a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em favor da Reclamante.

DETERMINO que os depósitos de FGTS e da multa de 40% sejam realizados na conta vinculada dos reclamantes, conforme alteração promovida no artigo 26, §1º, da Lei nº 8.036/1990, nos mesmos prazos e cominações acima.

DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS e multa de 40% e para habilitação da Autora ao recebimento do seguro-desemprego, considerando que já houve decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para expedição das guias CD/SD.

Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da Reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela Reclamada, conforme fundamentado.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$ 716,27 (setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Deferida a gratuidade da Justiça à Autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000205-08.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	JOLANDA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(OAB: 9269/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLANDA CONCEICAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e8f676 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARES:

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DECLARAÇÃO EM GFIP:

Falece competência a este Juízo Trabalhista para determinar a comprovação dos corretos recolhimentos das contribuições previdenciárias no curso do vínculo empregatício, bem como para determinar que a reclamada declare, em GFIP, os respectivos fatos geradores de contribuição previdenciária, porque se tratam de matérias previdenciária. Compete a este Juízo, tão-somente, executar de ofício as contribuições previdenciárias que decorrem das sentenças que proferir, conforme artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal. Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, no particular.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Havendo pertinência subjetiva da ação com relação à reclamada, vez que a Autora alega fraude na sua atuação como cooperativa de trabalho, há que se investigar qual a índole da relação entre os litigantes: relação de emprego ou de cooperado/cooperativa. Portanto, é necessário examinar o mérito da demanda.

MÉRITO:

DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS:

Os documentos que acompanham os memoriais de razões finais foram juntados extemporaneamente, porque já encerrada a instrução, como declarado na ata de ID a364ce4. **Devem ser extraídos dos autos eletrônicos.**

RELAÇÃO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA:

Afirma a Autora que fora contratada pela Reclamada para a função de Auxiliar de Enfermagem, exercendo suas funções no período de 19/07/2018 à 28/10/2020. Alega que trabalhava no horário de 7 às 19h, no regime de 12x36, de forma subordinada, com tarefas determinadas e fiscalizadas. E que realizava 15 plantões por mês, com valor de R$ 86,00 (oitenta e seis reais) por plantão, o que perfaz o salário mensal de R$ 1.290,00.

Pede o reconhecimento do vínculo empregatício, porque presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Contesta a Reclamada, aduzindo que a Reclamante era simples cooperada e, por isso, não preenchia os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

EXAMINO.

O conjunto probatório favorece a Reclamante.

Vale relembrar quais os princípios em que se sustenta o sistema de cooperativismo.

As cooperativas de trabalho são reguladas pela Lei nº 12.690/2012, artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Art. 3º - A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;

IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social."

No caso concreto, a Reclamada não prova que preencheu os requisitos legais para que a relação se constituísse verdadeiramente como de Cooperativa e Cooperada. Portanto, não pode ser enquadrada no artigo 442 da CLT, que prevê a relação entre uma legítima cooperativa com um real cooperado. Assim afirma o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012:

"Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."

No caso em foco, as declarações da testemunha da Reclamada demonstram que a Cooperativa não cumpria integralmente tais princípios, porque não havia gestão democrática, visto que os gestores da Cooperativa eram os mesmos, revezando-se nos cargos de direção, e não havia eleições para possibilitar a alternância do poder.

No caso em análise, não havia autonomia na prestação de serviços, porque a reclamante recebia orientação dos demais profissionais da empresa contratante, cumpria escalas, não estabelecia os próprios preços, não havia divisão de despesas e rendimentos entre os cooperados.

Percebe-se que a Reclamante não tinha vantagens pecuniárias para negociar o valor do seu trabalho, como se espera de uma real cooperativa de trabalho, como se pode ver no depoimento da testemunha da reclamada, que declarou que, quando contratada diretamente pelo cliente, ela recebeu valor superior (R$ 130,00) ao pago pela cooperativa (R$95,00), explicando que isso ocorreu porque conseguiu "dar seu preço".

Conclui-se, logicamente, que não foi cumprido o princípio que deve nortear as cooperativas de trabalho, de "não precarização do trabalho", inserto no inciso IX do artigo 3º da Lei das Cooperativas.

Competia à Reclamada o ônus da prova, porém não conseguiu demonstrar que o trabalho prestado pela Reclamante tinha elementos distintos da relação de emprego, conforme artigo 3o da CLT, com subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

O fato de poder recusar alguns plantões, com aviso prévio de dois dias, mas sem remuneração alguma, não confere ao trabalho o *status* de autônomo.

O principal requisito da relação empregatícia, a subordinação, estava presente, de acordo com as seguintes evidências: a Reclamante tinha que usar vestimentas brancas, cumprir escalas previamente organizadas pela contratante da Reclamada, recebia ordens dos profissionais da contratante, entre outros elementos que demonstram, claramente, que a autora prestava serviços por conta alheia, não por contra própria.

Transcrevo trechos do depoimento da testemunha da Reclamada:

"(…) que participou de 10 reuniões da cooperativa nos últimos 7 anos; que nessas reuniões são tratados de ajustes nas escalas dos plantões, a forma como deveriam ser vestir, que era determinado pela empresa (cooperativa), e também sobre cursos; que a gestão da cooperativa sempre foi a mesma; que nunca houve eleição;"

"(…) que já trabalhou sendo contratada diretamente pelo cliente, ano passado, durante 5 meses; que recebia dessa senhora R$ 130,00 pelo plantão de 12h; que pela cooperativa recebe R$ 95,00 pelo plantão de 12h, com desconto do INSS; que foi facultado esse desconto pelo INSS e a depoente optou por ele; que pelos valores recebidos em particular, a depoente não

optou por descontar o INSS;"

"(…) que a cooperativa apenas oferece cursos online e presenciais para os cooperados na área de enfermagem; que não há outros benefícios como, por exemplo, plano de saúde;"

"(…) que a diferença de valor entre os R$ 130,00 e os R$ 95,00 do plantão é porque no primeiro

caso a depoente 'deu o seu valor à cliente' e no segundo caso a cooperativa paga de

acordo com o repasse da S.O.S. Vida, porém a depoente prefere trabalhar do que ficar parada; "(…) que outros profissionais da S.O.S. Vida visitam o paciente e passam orientações para cuidar melhor do paciente, como por exemplo, aspirar o pulmão em tal horário;"

Por todo o exposto, de acordo com o princípio da primazia da realidade, concluo que a reclamada não atuava como uma legítima cooperativa de trabalho, não sendo aplicável o artigo 442 da CLT.

Não havendo provas do labor autônomo ou pelo sistema de cooperativa, é imperativo o reconhecimento do vínculo empregatício entre os litigantes.

O fato de não incluir no polo passivo a empresa contratante não obsta o reconhecimento do vínculo diretamente com a Cooperativa, porque não foram cumpridos os requisitos da Lei 12.690/2012.

Nesse toar, reconheço o vínculo de emprego entre os litigantes.

Assim, DETERMINO o registro e a baixa na CTPS física ou digital da Reclamante, considerando que o contrato iniciou em 19/07/2018, encerrou em 28/10/2020, com projeção do aviso prévio indenizado para 03/12/2020; função de Auxiliar de Enfermagem e salário de R$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em favor da Reclamante.

VERBAS SALARIAIS/RESCISÓRIAS:

A Reclamada não provou o pagamento de nenhuma das verbas pretendidas na inicial, restringindo-se a contestar o vínculo empregatício. Havendo o reconhecimento da relação de emprego, é imperioso DEFERIR as seguintes parcelas:

- Férias em dobro com terço, do PA 2018/2019;
- Férias simples com terço, do PA 2019/2020;
- Férias proporcionais com terço;
- 13º salário integral de 2018 e 2019;
- 13º salário proporcional;
- Depósitos de FGTS com 40%, de todo pacto; e
- Aviso prévio indenizado e proporcional.

DETERMINO que os depósitos de FGTS e da multa de 40% sejam realizados na conta vinculada da Reclamante, conforme alteração promovida no artigo 26, §1º, da Lei nº 8.036/1990, nos mesmos prazos e cominações acima.

DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS e multa de 40% e para habilitação do autor ao recebimento do seguro-desemprego, considerando que já houve decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para expedição das guias CD/SD.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:

Ainda que reconhecido o vínculo de emprego por meio judicial, DEFIRO a multa do artigo 477 da CLT, haja vista que não foi o Reclamante que deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

DA JORNADA DE TRABALHO:

A autora pleiteia o pagamento de horas extras sob as razões que transcrevo:

"Conforme destacado em tópico supra, durante o primeiro ano de labor, 2018, a empregada dobrava a jornada de trabalho habitualmente, cerca de 1 a 2 vezes por semana, sem a devida contraprestação. A jornada de trabalho da autora, estabelecida pela reclamada, consistia no período das 07h às 19h, com 12x36 (com anotação de cartão de ponto). Contudo, apesar de a empregada realizar a dobra, não havia a devida contraprestação."

Em sua defesa, a reclamada assevera que:

"A jornada de prestação de serviço da reclamante era de 12x36. Com o regime de 12x36 a reclamante por menos horas durante a semana e gozava de mais folgas durante o mês, jamais ultrapassando as 44 horas constitucionalmente previstas, tampouco alcançavam as 220 horas semanais. A reclamante sempre realizou serviço externo, na casa dos pacientes, sem passar na sede da reclamada no início ou fim do seu plantão, sem qualquer controle desta ré, por ser impossível.

Dessa forma, aplica-se ao caso o artigo 62, I, da CLT.

Nesse diapasão, a reclamante nunca realizou prestação de serviço extraordinário, exceto no dia 02/12/2018 das 19:00hs às 07:00hs do dia seguinte (03/12/2018), quando sua colega cooperada, por motivos de saúde não pôde comparecer ao plantão para rendê-la. A reclamante já estava na residência do paciente, o Sr. Valternilson, e permaneceu por livre e espontânea vontade, após ser questionada se gostaria de continuar a prestação do serviço ao enfermo, sem hesitar respondeu positivamente (fato consta na folha de produtividade e de anotação de plantões).

A reclamante recebeu da reclamada toda a assistência necessária,

inclusive alimentação. Pela extensão do plantão de forma extraordinária, a reclamante restou compensada financeiramente, conforme RPA em anexo."

DECIDO.

Diante do reconhecimento do vínculo de emprego, à Reclamada incumbia o ônus de apresentar os registros de frequência da autora já que: a) sequer alegou possuir menos de 10 (dez) ou 20 (vinte) empregados, e b) não ficou comprovada a exceção legal de trabalho externo incompatível com o controle de jornada.
Neste sentido, diante da ausência dos registros de ponto da autora, prevalece a jornada declinada na inicial, em face da presunção da Súmula 338, item I, do TST, segundo o qual: "A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".
Desta forma, considero que a autora laborou no regime 12x36 e que fazia plantões extraordinários três vezes por semana, em semanas alternadas (4 por mês), apenas no ano de 2018.
Sendo assim, com base nos horários acima, DEFIRO o pagamento das horas extras com adicional de 50% e divisor 180, apenas no ano de 2018, conforme diretrizes acima, com reflexos sobre RSR, saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias com um terço, 13º salários, FGTS com 40%.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

De acordo com a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, presume-se a miserabilidade na acepção jurídica da palavra, para todos os empregados cujos ganhos sejam iguais ou inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 790 da CLT.
Tratando-se do caso dos autos, DEFIRO a gratuidade da Justiça.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA RECLAMADA:

Aplicável ao caso o artigo 791-A da CLT, com sua nova redação, na qual prevê o arbitramento dos honorários de sucumbência quando do julgamento do processo, a serem quitados pela parte vencida.
Diante da sucumbência **parcial** do empregador, condeno-o a pagar 10% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, sobre os valores objeto da condenação, observados os critérios previstos no artigo 791-A, §2º, da CLT.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO:

Observar-se-á a variação salarial contida nos contracheques ou fichas financeiras acostadas aos autos.
Se houver, os valores pagos a igual título e comprovados nos autos devem ser compensados, para evitar o enriquecimento sem causa do Autor.
Os descontos previdenciários e fiscais deverão ser realizados pela Reclamada, nos moldes da legislação em vigor.
O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar- se disponível à Reclamante, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas, cujo cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência, conforme art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 (Súmula 368, item II, do TST).
Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora e, conforme Súmula 125 do STJ, não há tributação sobre férias indenizadas.
Juros e correção monetária, na forma da decisão proferida pelo STF no bojo das ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil).

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, **a fim de reconhecer o vínculo empregatício, conforme fundamentação supra** e CONDENAR a Reclamada a pagar à Reclamante, com os acréscimos legais cabíveis, o valor de R$ 35.813,65 (trinta e cinco mil reais, oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente às seguintes parcelas:
1) Férias em dobro com terço, do PA 2018/2019;
2) Férias simples com terço, do PA 2019/2020;
3) Férias proporcionais com terço;
4) 13º salário de 2018 e 2019;
5) 13º salário proporcional;
6) Depósitos de FGTS com 40%, de todo pacto;
7) Aviso prévio indenizado;
8) Multa do artigo 477 da CLT; e
9) Horas extras com adicional de 50% e divisor 180, apenas no ano de 2018, com integração e reflexos, conforme diretrizes da fundamentação.
Liquidação por simples cálculos, conforme planilha em anexo.
DETERMINO o registro e a baixa na CTPS física ou digital da Reclamante, considerando que o contrato iniciou em 19/07/2018,

encerrou em 28/10/2020, com projeção do aviso prévio indenizado para 03/12/2020; função de Auxiliar de Enfermagem e salário de R$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais), a ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em favor da Reclamante.

DETERMINO que os depósitos de FGTS e da multa de 40% sejam realizados na conta vinculada dos reclamantes, conforme alteração promovida no artigo 26, §1º, da Lei nº 8.036/1990, nos mesmos prazos e cominações acima.

DETERMINO a expedição de alvará judicial para liberação do FGTS e multa de 40% e para habilitação da Autora ao recebimento do seguro-desemprego, considerando que já houve decurso do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para expedição das guias CD/SD.

Honorários sucumbenciais em favor dos patronos da Reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela Reclamada, conforme fundamentado.

Custas processuais pela Reclamada, no importe de R$ 716,27 (setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Deferida a gratuidade da Justiça à Autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000295-45.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DANILO ANGELO DE LIRA
ADVOGADO	KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA(OAB: 700-B/SE)
ADVOGADO	GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS(OAB: 66001/BA)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA(OAB: 51333/BA)
RECLAMADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ANGELO DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000295-45.2023.5.20.0003 - RECLAMANTE: DANILO ANGELO DE LIRA (**Advogados do RECLAMANTE: GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS, KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA, LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA**) RECLAMADO: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, MUNICIPIO DE ARACAJU (**Advogado do RECLAMADO: MARIANA OLIVEIRA CORREIA**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que o(a) perito(a) designou o dia31/07/2024 às 15:30h a ser realizada à Rua Siriri, nº 465, Praça da Bandeira, Edifício Clinical Center, 5º andar, sala 506, telefone: 3213-136 à qual o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000295-45.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DANILO ANGELO DE LIRA
ADVOGADO	KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA(OAB: 700-B/SE)
ADVOGADO	GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS(OAB: 66001/BA)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA(OAB: 51333/BA)
RECLAMADO	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000295-45.2023.5.20.0003 - RECLAMANTE: DANILO ANGELO DE LIRA (**Advogados do RECLAMANTE: GEORGIA KALINE MACIEL DA SILVA MATOS, KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA, LUIS ALBERTO SAMPAIO CORREIA**) RECLAMADO: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, MUNICIPIO DE ARACAJU (**Advogado do RECLAMADO: MARIANA OLIVEIRA CORREIA**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que o(a) perito(a) designou o

dia31/07/2024 às 15:30h a ser realizada à Rua Siriri, nº 465, Praça da Bandeira, Edifício Clinical Center, 5º andar, sala 506, telefone: 3213-136 à qual o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATSum-0000809-95.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	NORMA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- NORMA CRISTINA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000809-95.2023.5.20.0003 - RECLAMANTE: NORMA CRISTINA COSTA (**Advogado do RECLAMANTE: Ilton Marques de Souza**) RECLAMADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A (**Advogado do RECLAMADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que o(a) perito(a) designou o dia 28/08/2024 às 15:30h a ser realizada à Rua Siriri, nº 465, Praça da Bandeira, Edifício Clinical Center, 5º andar, sala 506, telefone: 3213 -1368, e à qual o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATSum-0000809-95.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	NORMA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000809-95.2023.5.20.0003 - RECLAMANTE: NORMA CRISTINA COSTA (**Advogado do RECLAMANTE: Ilton Marques de Souza**) RECLAMADO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A (**Advogado do RECLAMADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de que o(a) perito(a) designou o dia 28/08/2024 às 15:30h a ser realizada à Rua Siriri, nº 465, Praça da Bandeira, Edifício Clinical Center, 5º andar, sala 506, telefone: 3213 -1368, e à qual o(a) autor(a) deverá se fazer presente, munido(a) de todos os documentos pessoais, bem como de todos os exames e relatórios pertinentes, para prestar esclarecimentos, e o(a) reclamado(a) deverá apresentar a documentação que se fizer necessária. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0017300-08.2008.5.20.0003

RECLAMANTE	JOEL CARLOS MOTTA
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
RECLAMADO	RODOVIARIO RAMOS LTDA
ADVOGADO	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 1454/SE)
ADVOGADO	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ(OAB: 527/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL CARLOS MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae77ec5 proferido nos autos.

Aguarde-se por 30 dias corridos (23 úteis) o resultado do SISBAJUD.

Saliente-se que o SISBAJUD indicou se tratar de massa falida.

Indpeendnete do resultado do SISBAJUD, o reclamante tem o prazo de 30 dias para indicar os dados do processo de falência e a possibilidade de novos meios de habilitação de seu crédito ou execução, sob pena de expedição de certidão de crédito ou arquivamento provisório do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000383-64.2015.5.20.0003

RECLAMANTE	SINDECHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES E REFEICOES COLETIVAS DE SERGIPE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTANA DE MENEZES(OAB: 9611/SE)
RECLAMADO	ELIANE BARBOSA DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	CHURRASCARIA E CHOPARIA ENTRE IRMAOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ESDRAS LEVI MENDES FELIX(OAB: 698/SE)
RECLAMADO	JOSE SANTOS SILVA
ADVOGADO	ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO(OAB: 5637/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDECHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES E REFEICOES COLETIVAS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e819209 proferido nos autos.

Aguarde-se por 60 dias corridos (46 úteis aproximadamente) o resultado do SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0056800-23.2004.5.20.0003

RECLAMANTE	HEMANOEL NASCIMENTO AZEVEDO
ADVOGADO	SERGIO LUIS DE CARVALHO COSTA(OAB: 2457/SE)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETE MORAES MAIA(OAB: 1660/SE)
RECLAMADO	GULIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)
RECLAMADO	SILVANIA PEREIRA BISPO
RECLAMADO	ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO
RECLAMADO	MAURICIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR MACHADO DE MEDEIROS ALVES JUNIOR(OAB: 206278/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMANOEL NASCIMENTO AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbf637 proferido nos autos.

Aguarde-se por 5 dias o resultado do sisbajud.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0146300-23.1992.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO	ARTEMIO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 776/SE)
RECLAMADO	DINAMICA ENGENHARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MARIA CLARA VON SCHMALZ TORRES
RECLAMADO	MARIO AUGUSTO VILAR TORRES
RECLAMADO	TEBIL JOSE LEITE BARROSO
RECLAMADO	JOSE SEVERINO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GUILHERME DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7bd23e

proferido nos autos.

Aguarde-se por 5 dias o resultado do SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001220-44.2023.5.20.0002

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb828dd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Mantenho o despacho de id 131c805 por seus próprios fundamentos, considerando ainda que a parte reclamante não apresentou um motivo, em sua manifestação de id 4bab9bd, que inviabilize sua participação, de forma presencial, na audiência de instrução, já que reside na cidade de Aracaju.

Aguarde-se a audiência já designada. Intime-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000540-56.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e861fe proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 897-A, da CLT), **recebo o embargo de declaração interposto pelo reclamante JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR (ID df424c6).**

2- Por hora, **deixo de receber o Recurso Ordinário de ID afa5d63**.

3- Notifique(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.

4- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

5- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000339-64.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIA IZABEL SANTANA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ERIKSON GOMES DOS SANTOS(OAB: 15935/SE)
RECLAMADO	ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRA - SERVICOS E FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e38f59f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento regular do acordo, com o pagamento da primeira parcela, que deveria ter sido realizada no dia 25/03/2024, sob pena de imediata execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000042-23.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	COSME DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSME DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b630653 proferida nos autos.

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário de Id 75b6bf5 interposto pela reclamada CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**.

Desta feita, **concedo prazo comum de 8 dias para que o reclamante COSME DE JESUS SANTOS** tenham ciência do teor do aludido recurso e, por conseguinte, faculdade de apresentar as contrarrazões, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta da parte autora e sem interposição de recurso adesivo, **remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região**.

Notifiquem-se as partes em tela por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001115-64.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO VITOR BARRETO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR BARRETO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2737721 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o teor das certidões do Oficial de Justiça de id 2bfe96a e id 9ec6b00 e considerando-se que a parte autora já havia informado que desconhece o paradeiro das reclamadas CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME e FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP, defiro o pedido de notificação por edital dessas empresas, manifestado por meio da petição de id a6a91be.

Modifique-se o rito processual para ordinário e o tipo da audiência, designada para o dia 06/06/2024, às 09h10, para INICIAL. O link de acesso é https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84779240588.

Expeçam-se os editais. Intimem-se o reclamante e quarta reclamada através de seus patronos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001115-64.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO VITOR BARRETO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2737721 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Ante o teor das certidões do Oficial de Justiça de id 2bfe96a e id 9ec6b00 e considerando-se que a parte autora já havia informado que desconhece o paradeiro das reclamadas CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME e FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP, defiro o pedido de notificação por edital dessas empresas, manifestado por meio da petição de id a6a91be.

Modifique-se o rito processual para ordinário e o tipo da audiência, designada para o dia 06/06/2024, às 09h10, para INICIAL. O link de acesso é https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84779240588.

Expeçam-se os editais. Intimem-se o reclamante e quarta reclamada através de seus patronos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001079-22.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO PEDRO DE JESUS LEITE
ADVOGADO	ANNIE GUADALUPE BARBOSA SANTOS(OAB: 6253/SE)
RECLAMADO	VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be1f7b8 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário interposto por JOAO PEDRO DE JESUS LEITE (ID f0eb7ee)**.

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para **VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA E MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.** apresentarem as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000572-61.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	EMANUEL BEZERRA DA SILVA SILVESTRE
ADVOGADO	MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO(OAB: 1991/SE)
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE LUIZ DE SANTANA - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
ADVOGADO	Cristiano Pinheiro Barreto(OAB: 3656/SE)
ADVOGADO	VALTENO ALVES MENEZES NETO(OAB: 13989/SE)
RECLAMADO	Cartório do 1º Ofício de Aracaju

ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Cartório do 1º Ofício de Aracaju
- ESPÓLIO DE LUIZ DE SANTANA - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58e450d proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso ordinário interposto por EMANUEL BEZERRA DA SILVA SILVESTRE (ID 1be2971)**.

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para **ESPÓLIO DE LUIZ DE SANTANA - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO e Cartório do 1º Ofício de Aracaju** apresentarem as respectivas contrarrazões e/ou recurso ordinário adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de recurso ordinário adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000236-57.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	SILVANA INACIO DE LIMA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS(OAB: 17197/PB)
ADVOGADO	PAULA ANDRADE PRADO(OAB: 6075/SE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	MAYARA GUIRELLE LIMA(OAB: 5124/TO)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA INACIO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75da2c9 proferida nos autos.

DECISÃO

1- Notifique-se a parte embargada (SILVANA INACIO DE LIMA) para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.

2- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000343-95.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIA CAROLINA SANTOS MARTINS
ADVOGADO	VANESSA SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 3923/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS(OAB: 25254/BA)
ADVOGADO	VANESSA BRITO DE MOURA(OAB: 29455/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINA SANTOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e6f97a

proferida nos autos.

DECISÃO

1- Deixo de analisar, por ora, os requisitos de admissibilidade ao Recurso Ordinário de ID 281a6cc, ficando este após o julgamento dos Embargos de Declaração de ID 4929ea4 opostos pela reclamada (ITAU UNIBANCO S.A.).

2- Notifique-se a parte embargada (MARIA CAROLINA SANTOS MARTINS) para se manifestar sobre os embargos de declaração em tela. Prazo de 5 dias úteis.

3- Após, remeta-se o presente feito à Contadoria para prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

4- Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

5- Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000677-38.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ALESSANDRA ANDRADE FREIRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	GETULIO DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	RAQUEL ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	ANA EMILIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	SHESKA KERUAI DA SILVA FEITOSA(OAB: 16283/PI)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ANDRADE FREIRE COSTA DOS SANTOS
- ANA EMILIA PEREIRA SANTOS
- GETULIO DE SANTANA FILHO
- RAQUEL ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e4414d proferida nos autos.

DECISÃO

1- Notifiquem-se as partes embargadas (ANA EMILIA PEREIRA SANTOS, ALESSANDRA ANDRADE FREIRE COSTA DOS SANTOS, GETULIO DE SANTANA FILHO, RAQUEL ROCHA DOS SANTOS) para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 dias.

2- Após, em caso de questionamento de contas, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000559-44.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JEFERSON LEVI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LEVI DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7c57d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 29/05/2024 09:10, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de

15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados,os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000559-44.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JEFERSON LEVI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO	FELIPE ARAUJO HARDMAN(OAB: 8545/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CM EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- MUNICIPIO DE SAO CRISTOVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b7c57d proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 - Inclua-se o feito em pauta, designando-se **audiência INICIAL para o dia 29/05/2024 09:10, a ocorrer na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE**, com endereço na Avenida Doutor Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, TRT, Fórum Dantas do Prado, 2º andar, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, bairro Capucho, Aracaju/SE - CEP: 49.081-015.

2 - O não comparecimento à audiência pela parte autora importará o arquivamento do feito e o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de 15 dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PELA PARTE RECLAMADA IMPORTA JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

3 - A parte ré deverá responder os termos deste processo, nos termos da Resolução CNJ nº 185/2013 c/c a Resolução CSJT nº 136/2014, o que implica a apresentação da defesa e dos eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência, sem prescindir da sua presença ou oralmente na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato inserta na petição inicial que poderá ser acessada, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial será observado o prazo e a forma do artigo 800 da CLT.

4 - As testemunhas comparecerão, independente de intimação, sob pena de preclusão.

5 - Ciência ao reclamante de que, querendo, poderá apresentar a liquidação dos pedidos pelo PJe-Calc, com a anexação do arquivo no formato .pjc ao sistema, a fim de conferirceleridade em eventual liquidação de sentença.

6 - **Notifiquem-se** as partes, sendo o reclamante **nas pessoas de seus advogados,os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado**, inclusive, do dever de comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000866-16.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	C.B.D.S.
ADVOGADO	EMILIANA BEZERRA NUNES(OAB: 8292/SE)
RECLAMADO	C.E.F.

PERITO	M.E.D.S.P.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 683b4b6.

Processo Nº ATSum-0000909-50.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DANILO DE OLIVEIRA GUILHERME
ADVOGADO	RAQUEL LEITE STIVAL(OAB: 31902/PE)
ADVOGADO	ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(OAB: 42378/PE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DE OLIVEIRA GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdc46b proferido nos autos.

1- Em ata de audiência (id 6014b44) foi determinada a juntada de documentos pela primeira reclamada, com posterior vistas às partes para manifestação. Os documentos foram juntados (id 7b34b81), tendo a parte autora já se manifestado (id ff4fb1a). Dessa forma, intime-se a segunda reclamada para manifestação no prazo de 10 dias.

2- Em ata de audiência (id 6014b44) foi determinada também a juntada de documentos pela Petrobras, com posterior vistas às partes para manifestação. Os documentos foram juntados (id 8ee53ba), sem contudo ainda haver manifestação. Dessa forma, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000909-50.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	DANILO DE OLIVEIRA GUILHERME
ADVOGADO	RAQUEL LEITE STIVAL(OAB: 31902/PE)
ADVOGADO	ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA(OAB: 42378/PE)
RECLAMADO	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fdc46b proferido nos autos.

1- Em ata de audiência (id 6014b44) foi determinada a juntada de documentos pela primeira reclamada, com posterior vistas às partes para manifestação. Os documentos foram juntados (id 7b34b81), tendo a parte autora já se manifestado (id ff4fb1a). Dessa forma, intime-se a segunda reclamada para manifestação no prazo de 10 dias.

2- Em ata de audiência (id 6014b44) foi determinada também a juntada de documentos pela Petrobras, com posterior vistas às partes para manifestação. Os documentos foram juntados (id 8ee53ba), sem contudo ainda haver manifestação. Dessa forma, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-85.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANA CARLA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS

PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- YAZAKI DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1738988 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 – Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, destituo o perito JOSÉ RIVALDO GOMES do encargo.

2 – Ato contínuo, nomeio como perito MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS para atuar como perito judicial.

2.1- Notifique-se o novo perito para ciência da sua nomeação, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se aceita realizar perícia nesse processo.

2.2 - Em caso de aceitação, o novo expert também deverá informar, no mesmo prazo fixado acima, a data, o horário e o local de realização da perícia, com a antecedência necessária que viabilize a intimação das partes.

2.3 - O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

3 - Notifiquem-se as partes, por seus advogados identificados na autuação deste feito, para arguição de impedimento ou suspeição do novo perito (artigo 465, §1º, inciso I, do CPC) no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do presente despacho, **bem como o novo perito via PJE-JT.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000842-85.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ANA CARLA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
PERITO	MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA VIEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1738988 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

1 – Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, destituo o perito JOSÉ RIVALDO GOMES do encargo.

2 – Ato contínuo, nomeio como perito MAURO EUGENIO DA SILVA PEREIRA SANTOS para atuar como perito judicial.

2.1- Notifique-se o novo perito para ciência da sua nomeação, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se aceita realizar perícia nesse processo.

2.2 - Em caso de aceitação, o novo expert também deverá informar, no mesmo prazo fixado acima, a data, o horário e o local de realização da perícia, com a antecedência necessária que viabilize a intimação das partes.

2.3 - O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia, com as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

3 - Notifiquem-se as partes, por seus advogados identificados na autuação deste feito, para arguição de impedimento ou suspeição do novo perito (artigo 465, §1º, inciso I, do CPC) no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do presente despacho, **bem como o novo perito via PJE-JT.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001189-21.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	CONDOMINIO RESERVA DAS FLORES
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESERVA DAS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84e9573 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, confirmar a decisão de tutela antecipada (ID baeee07), e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, a fim de condenar a reclamada, com os acréscimos legais cabíveis, as seguintes parcelas:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o sindicato-réu (SECOVI) com origem na sua representação sindical. Consequentemente, bem como ser inaplicável ao autor norma coletiva que o sindicato-réu tenha ou venha a firmar com qualquer outra entidade sindical representativa de categoria profissional;

Liquidação por simples cálculos, a serem oportunamente elaborados, após o trânsito em julgado.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da causa estabelecido na inicial, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado.

Custas processuais no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), a serem pagas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 3.000,00.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES e a UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001189-21.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	CONDOMINIO RESERVA DAS FLORES
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 84e9573 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, confirmar a decisão de tutela antecipada (ID baeee07), e julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, a fim de condenar a reclamada, com os acréscimos legais cabíveis, as seguintes parcelas:

1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e o sindicato-réu (SECOVI) com origem na sua representação sindical. Consequentemente, bem como ser inaplicável ao autor norma coletiva que o sindicato-réu tenha ou venha a firmar com qualquer outra entidade sindical representativa de categoria profissional;

Liquidação por simples cálculos, a serem oportunamente elaborados, após o trânsito em julgado.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da causa estabelecido na inicial, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado.

Custas processuais no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), a serem pagas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 3.000,00.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES e a UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000674-83.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	SHIRLEIDE ERMENTRUDES DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Fernando José Garcia(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2443af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, o valor de R$ 62.163,08, (sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos) correspondente às seguintes parcelas:

1. Horas extras,quando ultrapassado o módulo semanal de 44 horas, comreflexos em RSR, férias com terço, 13º salários, aviso prévio indenizado (se houver) e FGTS com 40%, sendo:

a.1) Durante o período sem registro de jornada (18/11/2014 até 04/01/2021 e de 17/02/2023 até o fim do pacto), com base no horário descrito na inicial;

a.2) Durante o período com registro de jornada (05/01/2021 até 16/02/2023), com base nos espelhos de ponto;

1. Diferenças entre os salários-base que foram pagos ao autor e à paradigma Maria de Fátima Cavalcante, conforme contracheques que residem nos autos, com reflexos em horas extras, FGTS com 40%, férias com terço, 13º salários e aviso prévio;

1. Indenização pordano moral em razão do cancelamento do plano de saúde, no valor de R$ 5.000,00;

1. Indenização por danos materiais, que arbitro no valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Quanto às horas extras, DETERMINO sejam observados a aplicação da Súmula 264 do TST e deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1 do TST. Liquidação por simples cálculos, conforme planilha que acompanha este julgado, fazendo parte integrante deste.

DETERMINO o restabelecimento do plano de saúde, a ser pago integralmente pela autora, respeitado o limite de 24 meses de manutenção do benefício, contados da data de demissão, conforme § 1º do artigo 30 da Lei 9.656/98, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em favor do Reclamante, limitada ao valor de R$ 3.000,00.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado; e também honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pela(s) Reclamada(s), no importe de R$ 1.554,46 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Deferida a gratuidade da Justiça à Autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTESE A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000674-83.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	SHIRLEIDE ERMENTRUDES DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	Fernando José Garcia(OAB: 134719/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEIDE ERMENTRUDES DA SILVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2443af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, a fim de condenar a Reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, o valor de R$ 62.163,08, (sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos) correspondente às seguintes parcelas:

1. Horas extras,quando ultrapassado o módulo semanal de 44 horas, comreflexos em RSR, férias com terço, 13º salários, aviso prévio indenizado (se houver) e FGTS com 40%, sendo:

a.1) Durante o período sem registro de jornada (18/11/2014 até 04/01/2021 e de 17/02/2023 até o fim do pacto), com base no horário descrito na inicial;

a.2) Durante o período com registro de jornada (05/01/2021 até 16/02/2023), com base nos espelhos de ponto;

1. Diferenças entre os salários-base que foram pagos ao autor e à paradigma Maria de Fátima Cavalcante, conforme contracheques que residem nos autos, com reflexos em horas extras, FGTS com 40%, férias com terço, 13º salários e aviso prévio;

1. Indenização pordano moral em razão do cancelamento do plano de saúde, no valor de R$ 5.000,00;

1. Indenização por danos materiais, que arbitro no valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Quanto às horas extras, DETERMINO sejam observados a aplicação da Súmula 264 do TST e deduzidos todos os valores pagos a idêntico título, de forma global, ainda que não seja no mesmo mês de competência, seguindo a OJ 415 da SDI-1 do TST. Liquidação por simples cálculos, conforme planilha que acompanha este julgado, fazendo parte integrante deste.

DETERMINO o restabelecimento do plano de saúde, a ser pago integralmente pela autora, respeitado o limite de 24 meses de manutenção do benefício, contados da data de demissão, conforme § 1º do artigo 30 da Lei 9.656/98, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 100,00 em favor do Reclamante, limitada ao valor de R$ 3.000,00.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela(s) reclamada(s), conforme fundamentado; e também honorários sucumbenciais em favor do patrono do reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pela(s) Reclamada(s), no importe de R$ 1.554,46 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Deferida a gratuidade da Justiça à Autora.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTESE A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000299-82.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JAMESSON DE GOIS SANTOS
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
ADVOGADO	ALEXANDRO DIAS JUCHUM(OAB: 672/SE)
RECLAMADO	PROCEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	TANCREDO BARAUNA VESPASIANO(OAB: 177975/RJ)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
- PROCEC ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae3e4ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, como fundamentado.

Arbitra-se em R$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários definitivos do perito, a serem pagos pela UNIÃO FEDERAL, *ex vi* do Provimento no 03/2007 do GP/SECOR do TRT da 20ª Região. Honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R$ 568,87 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre R$28.443,83, que ficam dispensadas na forma da

lei.

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, O PERITO DO JUÍZO E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000299-82.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JAMESSON DE GOIS SANTOS
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
ADVOGADO	ALEXANDRO DIAS JUCHUM(OAB: 672/SE)
RECLAMADO	PROCEC ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	TANCREDO BARAUNA VESPASIANO(OAB: 177975/RJ)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMESSON DE GOIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae3e4ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO:

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, decide este Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, como fundamentado.

Arbitra-se em R$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários definitivos do perito, a serem pagos pela UNIÃO FEDERAL, *ex vi* do Provimento no 03/2007 do GP/SECOR do TRT da 20ª Região. Honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R$ 568,87 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre R$28.443,83, que ficam dispensadas na forma da lei.

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, O PERITO DO JUÍZO E A UNIÃO/PGF, se necessário.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000390-41.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIA AVANDI DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES(OAB: 626/SE)
RECLAMADO	ERICK LIMA MACHADO MENDONCA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AVANDI DE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5ec2cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000288-53.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f23df97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, decide este

Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, pela União, conforme provimento no 03/2007 do GP/SECOR.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R$ 1.466,46, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 73.323,09, dispensadas em razão da concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E O PERITO DO JUÍZO.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000288-53.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JONATAN DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	MARLUCIO ANDRADE DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f23df97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, decide este Juízo da Terceira Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Honorários periciais arbitrados em R$ 1.000,00, pela União, conforme provimento no 03/2007 do GP/SECOR.

Honorários sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre as parcelas indeferidas, nos valores indicados na inicial, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos.

Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R$ 1.466,46, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 73.323,09, dispensadas em razão da concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade da Justiça ao autor.

Prazo legal.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES E O PERITO DO JUÍZO.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000663-06.2013.5.20.0003

RECLAMANTE	EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	Fabiano Hora de Barros Silva(OAB: 3515/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO(OAB: 2155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDVALDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b6fb1a proferida nos autos.

DECISÃO

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição da executada (PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS).

2- Notifique-se o exequente (EDVALDO DOS SANTOS) para apresentar contraminuta no prazo de 8 dias.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001041-59.2013.5.20.0003

RECLAMANTE	ALDIRA BEATRIZ BARROSO COSTA SIQUEIRA
ADVOGADO	Wellington Cavalcante Coutinho Filho(OAB: 4926/SE)

ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)
RECLAMADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
ADVOGADO	MELISSIO PEREIRA SOUZA BARROS(OAB: 6415/SE)
ADVOGADO	ELIDEISE SANTOS ARAUJO(OAB: 7827/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDIRA BEATRIZ BARROSO COSTA SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a093a14 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso de agravo de petição interposto pela executada EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE (ID 061b008)**.

Por consequência, **concedo** prazo de 8 dias úteis para a exequente **ALDIRA BEATRIZ BARROSO COSTA SIQUEIRA** apresentar a respectiva contraminuta e/ou agravo de petição adesivo, sob pena de preclusão.

Com ou sem contraminuta, **remetam-se** os autos ao TRT da 20ª Região.

Havendo interposição de agravo de petição adesivo, **venham os autos conclusos** para decisão acerca do juízo de admissibilidade.

Notifiquem-se as partes por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001009-73.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bfce7 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos de ID 1c31b84 e a impugnação de ID 20c65cc, **remetam-se** os autos à Contadoria deste Juízo para emissão de parecer e, se for o caso, juntada da planilha dos devidos cálculos.

Após, **venham** os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos em testilha.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001009-73.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45bfce7 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a apresentação dos cálculos de ID 1c31b84 e a impugnação de ID 20c65cc, **remetam-se** os autos à Contadoria deste Juízo para emissão de parecer e, se for o caso, juntada da planilha dos devidos cálculos.

Após, **venham** os autos conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos em testilha.

Notifiquem-se as partes.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000132-65.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ALVACI DA SILVA DELGADO
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA DE MORAIS(OAB: 48783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVACI DA SILVA DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e949514 proferido nos autos.

DESPACHO

Em exame à petição da parte autora (ALVACI DA SILVA DELGADO) de ID ce9040d, **indefiro, por ora, o requerimento**, em nome dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, cooperação, lealdade, boa-fé, economia e celeridade processuais.

Desta feita, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte reclamada (A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME) comprove, nos presentes autos, o pagamento da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, cada uma no importe de R$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais), com vencimento até os dias 19/10/2023, 20/11/2023, 19/12/2023 e 22/01/2024, respectivamente.

Caso tenha quitado a parcela a destempo ou não tenha adimplida a fração, tornar-se-á necessário o pagamento antecipado da(s) parcela(s) vencida(s) com acréscimo de 50% sobre o saldo devedor, conforme a ata da audiência de ID c75fa1f.

Notifiquem-se as partes suso por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000132-65.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	ALVACI DA SILVA DELGADO
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA DE MORAIS(OAB: 48783/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e949514 proferido nos autos.

DESPACHO

Em exame à petição da parte autora (ALVACI DA SILVA DELGADO) de ID ce9040d, **indefiro, por ora, o requerimento**, em nome dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, cooperação, lealdade, boa-fé, economia e celeridade processuais.

Desta feita, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte reclamada (A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME) comprove, nos presentes autos, o pagamento da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas, cada uma no importe de R$ 1.063,00 (um mil e sessenta e três reais), com vencimento até os dias 19/10/2023, 20/11/2023, 19/12/2023 e 22/01/2024, respectivamente.

Caso tenha quitado a parcela a destempo ou não tenha adimplida a fração, tornar-se-á necessário o pagamento antecipado da(s) parcela(s) vencida(s) com acréscimo de 50% sobre o saldo devedor, conforme a ata da audiência de ID c75fa1f.

Notifiquem-se as partes suso por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Publique-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000733-42.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	GENIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b26da80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo ACOLHER os embargos opostos pelo autor e REJEITAR aqueles opostos pela reclamada, a fim de que, nos termos da fundamentação supra:

1. Incluir no julgado que são devidos os reflexos do aviso indenizado de 87 dias em férias proporcionais com terço, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%.
2. Alterar o julgado para constar “DEFIRO o pagamento das diferenças pretendidas no item12.8, 12.9, 12.13 e 12.14da inicial [...]”
3. Alterar o julgado para constar: “[...] para cada R$ 100,00 reais pagos, são devidos mais R$ 20,00.”.
4. Alterar o julgado para constar: “Juros e correção monetária, na forma da decisão proferida pelo STF no bojo das ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000733-42.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	GENIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA COUBER LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA COUBER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b26da80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo ACOLHER os embargos opostos pelo autor e REJEITAR aqueles opostos pela reclamada, a fim de que, nos termos da fundamentação supra:

1. Incluir no julgado que são devidos os reflexos do aviso indenizado de 87 dias em férias proporcionais com terço, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%.
2. Alterar o julgado para constar “DEFIRO o pagamento das diferenças pretendidas no item12.8, 12.9, 12.13 e 12.14da inicial [...]”
3. Alterar o julgado para constar: “[...] para cada R$ 100,00 reais pagos, são devidos mais R$ 20,00.”.
4. Alterar o julgado para constar: “Juros e correção monetária, na forma da decisão proferida pelo STF no bojo das ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, isto é, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000929-75.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	DIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)

ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 9260/SE)
RECLAMADO	PLANTAO ESCAPE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	ALEX DE JESUS SOUZA(OAB: 6550/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVALDO ALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 412390e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo julgar IMPROCEDENTES os embargos opostos pela reclamada.

Condeno a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000929-75.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	DIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 9260/SE)
RECLAMADO	PLANTAO ESCAPE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	ALEX DE JESUS SOUZA(OAB: 6550/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANTAO ESCAPE PECAS E PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 412390e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide este Juízo julgar IMPROCEDENTES os embargos opostos pela reclamada.

Condeno a Embargante na multa de 1% do valor líquido da condenação, reversível ao Embargado.

Notifiquem-se as partes.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001162-38.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	TAYMARA BARRETO DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO PORTO MENEZES(OAB: 2528/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYMARA BARRETO DOS ANJOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário(a): **TAYMARA BARRETO DOS ANJOS DA SILVA**

Fica Vossa Senhoria cientificado(a), **devendo se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte,** de que o(a) perito(a) designou, para realização da perícia, o dia Seis (06) de maio de 2024 a partir das 09 horas tendo como ponto de encontro o Setor Administrativo do HUSE. A reclamada deverá providenciar as condições necessárias para o acesso do perito na empresa, bem como para execução do trabalho. **Deverá Vossa Senhoria se responsabilizar pela comunicação de seu(ua) constituinte.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

VERONICA PINTO LIMA DAIER

Assessor

Processo Nº ATSum-0000359-89.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)

RECLAMADO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35603a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, de forma que apresento novas contas em anexo que se mostram fiéis ao comando sentencial e aos fundamentos desta decisão, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 4.973,67.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000359-89.2022.5.20.0003

RECLAMANTE	JOAO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35603a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, de forma que apresento novas contas em anexo que se mostram fiéis ao comando sentencial e aos fundamentos desta decisão, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 4.973,67.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000909-21.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	ALDENILSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)

ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENILSON TEIXEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 287b0e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 – Depositado integralmente o valor do débito pelas reclamadas, recolha-se o montante referente às contribuições previdenciárias apuradas nos cálculos de Id bd015ed.

2 – Após, expeçam-se alvarás judiciais para liberação, através da conta bancária informada na petição de Id 6b293c6, do valor referente aos honorários advocatícios e, em seguida, do valor total restante na conta judicial nº 2100102763815 em favor do reclamante.

3 - Quitado o débito, extingo a execução.

4 - Notifiquem-se as partes. Prazo de oito dias.

5 - Decorrido o prazo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000909-21.2021.5.20.0003

RECLAMANTE	ALDENILSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO CHAGAS PRADO(OAB: 29353/BA)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 287b0e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

1 – Depositado integralmente o valor do débito pelas reclamadas, recolha-se o montante referente às contribuições previdenciárias apuradas nos cálculos de Id bd015ed.

2 – Após, expeçam-se alvarás judiciais para liberação, através da conta bancária informada na petição de Id 6b293c6, do valor referente aos honorários advocatícios e, em seguida, do valor total restante na conta judicial nº 2100102763815 em favor do reclamante.

3 - Quitado o débito, extingo a execução.

4 - Notifiquem-se as partes. Prazo de oito dias.

5 - Decorrido o prazo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0056200-94.2007.5.20.0003

RECLAMANTE	AGNES FONSECA BRAVO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES FONSECA BRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72d69d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, de forma que apresento novas contas em anexo que se mostram fiéis ao comando sentencial e à modulação da ADC 58 e aos fundamentos desta decisão, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 13.009,35.

Cite-se a reclamada.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0056200-94.2007.5.20.0003

RECLAMANTE	AGNES FONSECA BRAVO
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72d69d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, de forma que apresento novas contas em anexo que se mostram fiéis ao comando sentencial e à modulação da ADC 58 e aos fundamentos desta decisão, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 13.009,35.

Cite-se a reclamada.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020652-32.2012.5.20.0003

RECLAMANTE	JAQUELINE DE ARAUJO NOGUEIRA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014/SP)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880/SP)
ADVOGADO	Ricardo Trajano Valente(OAB: 237668/SP)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE ARAUJO NOGUEIRA COELHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b79c7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, devendo a planilha embargada ser reformada para que siga o que determina a ADC 58, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 78.606,37.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020652-32.2012.5.20.0003

RECLAMANTE	JAQUELINE DE ARAUJO NOGUEIRA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	EDGAR SANTOS TAVARES DIAS(OAB: 228014/SP)
ADVOGADO	MARINA GLORIGIANO TARRICONE(OAB: 299954/SP)
ADVOGADO	LUIZA CRUZ GREINER(OAB: 290880/SP)
ADVOGADO	Ricardo Trajano Valente(OAB: 237668/SP)
ADVOGADO	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 36442/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b79c7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **ACOLHIDA**a impugnação aos cálculos proposta pela reclamada,conforme fundamentação supra, devendo a planilha embargada ser reformada para que siga o que determina a ADC 58, acrescentando-se, ainda, as custas de impugnação de R$ 55,35 de responsabilidade do impugnante.

Novo valor da execução alterado para R$ 78.606,37.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. Prazo de lei.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000049-54.2020.5.20.0003

RECLAMANTE	ELOISA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	ITALO AUGUSTO BRAZ DA SILVA(OAB: 12802/SE)
ADVOGADO	MICHAEL DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 12693/SE)
RECLAMADO	AMANDA FRANCYNNE FERREIRA COSTA EIRELI
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	JOAO MARCUS SANTANA CAMPOS(OAB: 9733/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA DE JESUS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884e5e5 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 2561567, de 24/04/2024, que fez constar a falta de ativos financeiros/valores na ferramenta SISBAJUD, **concedo prazo de 10 (dez) dias úteis para a exequente ELOISA DE JESUS SILVA para indicação de meio(s) de ato(s) executório(s) com o fito de alcance da satisfação da dívida**.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da referida parte, **remetam-se os autos ao arquivo provisório**, oportunidade em que, em se mantendo inerte e sem a manifestação necessária para o impulsionamento dos atos executórios, computar-se-á o prazo prescricional intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT c/c o artigo 2º da Instrução Normativa TST nº 41/2018 aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Tribunal Superior do Trabalho.

Notifique-se a exequente por seus advogados identificados na autuação deste feito.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CINTHIA LIMA DE ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000619-35.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LEANDRO GOIS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	GILMAR FERRAZ MACEDO
ADVOGADO	LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 14765/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FERRAZ MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fdc257 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - CONCLUSÃO

Diante das razões acima expendidas, conheço os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **GILMAR FERRAZ MACEDO,** dando parcial provimento a eles para sanar a omissão, determinando a dedução, da condenação, do importe de R$ 1.692,00, além de decotar o número de dias trabalhados em junho de 2023, para reduzi-lo a um dia, respeitando os limites da sentença, se prestando esta decisão a dar publicidade a nova planilha de liquidação, anexa. No mais, ficam mantidos os termos da sentença.

Dê-se ciência às Partes.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000619-35.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	LEANDRO GOIS SANTOS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	GILMAR FERRAZ MACEDO
ADVOGADO	LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA(OAB: 14765/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GOIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fdc257 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - CONCLUSÃO

Diante das razões acima expendidas, conheço os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **GILMAR FERRAZ MACEDO,** dando parcial provimento a eles para sanar a omissão, determinando a dedução, da condenação, do importe de R$ 1.692,00, além de decotar o número de dias trabalhados em junho de 2023, para reduzi-lo a um dia, respeitando os limites da sentença, se prestando esta decisão a dar publicidade a nova planilha de liquidação, anexa. No mais, ficam mantidos os termos da sentença.

Dê-se ciência às Partes.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

4ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATAlc-0000400-82.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	GILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA,** estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é **RECLAMANTE: GILTON OLIVEIRA DOS SANTOS** para comparecer à **AUDIÊNCIA** designada para o dia **06/06/2024 08:35,** na sala de audiências da Vara, e responder aos termos da ação

trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Nesta audiência V. Sa. deverá trazer as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão. A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até uma (01) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. A petição inicial e documentos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042313310942700000017361678
Gilton Oliveira dos Santos - Endereco	Documento Diverso	24042210582575600000017352277
Gilton Oliveira dos Santos - Declaracao	Documento Diverso	24042210582558300000017352276
Gilton Oliveira dos Santos - CTPS 2	Documento Diverso	24042210582533200000017352275
Gilton Oliveira dos Santos - CTPS 1	Documento Diverso	24042210582478700000017352274
Gilton Oliveira dos Santos - CNH	Documento Diverso	24042210582447200000017352273
Petição Inicial	Petição Inicial	24042210575570200000017352272

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Notificação

Processo Nº ConPag-0000574-28.2023.5.20.0004

CONSIGNANTE	NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
CONSIGNATÁRIO	Espólio de Maria Janete dos Santos, representado por LUANA GABRIELLE DOS SANTOS CARDOSO
CONSIGNATÁRIO	Espólio de Maria Janete dos Santos, representada por LUJANNE MARIA DOS SANTOS SOUZA
CONSIGNATÁRIO	Espólio de Maria Janete dos Santos, representada por LUMA ROBERTA SANTOS DE CARVALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e039d82 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o feito, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifique-se o autor. Prazo de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-50.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	RODRIGO HENRICO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ESTER BRUNA OLIVEIRA CORREA DE SOUZA(OAB: 11194/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f618f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o feito, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001021-50.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	RODRIGO HENRICO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ESTER BRUNA OLIVEIRA CORREA DE SOUZA(OAB: 11194/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO HENRICO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f618f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o feito, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000599-12.2021.5.20.0004

RECLAMANTE	ACACIO FIEL DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BEVILAQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEVILAQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 497f2b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o acordo, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000599-12.2021.5.20.0004

RECLAMANTE	ACACIO FIEL DE SANTANA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	BEVILAQUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIO FIEL DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 497f2b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Uma vez quitado o acordo, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

2- Notifiquem-se as partes. Prazo comum de 8 dias.

3- A Secretaria deverá cumprir as seguintes determinações em relação à(ao) executada(o)

a) excluir o nome do BNDT;

b) cancelar a indisponibilidades dos imóveis por meio do CNIB;

c) excluir as restrições que foram incluídas pelo RENAJUD;

d) excluir o nome do SERASAJUD;

e) encaminhar email ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o cancelamento do registro da penhora.

4- Após decorrido o prazo para interposição de agravo e não havendo outras pendências ou valores a serem liberados, arquive-se o feito eletrônico em definitivo.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000824-61.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	PALOMA CRISTINA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE ANDRADE
ADVOGADO	AMANDA KUMMER HORA GUIMARAES(OAB: 9672/SE)
RECLAMADO	GILLIANE P. ROCHA ANDRADE
ADVOGADO	AMANDA KUMMER HORA GUIMARAES(OAB: 9672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA CRISTINA JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9367fcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e, no mérito, ACOLHO EM PARTE, a fim de, sanando as omissões reconhecidas, ACOLHER o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelos reclamados e REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial e o requerimento de expedição de ofícios.

Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000824-61.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	PALOMA CRISTINA JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE ANDRADE
ADVOGADO	AMANDA KUMMER HORA GUIMARAES(OAB: 9672/SE)
RECLAMADO	GILLIANE P. ROCHA ANDRADE
ADVOGADO	AMANDA KUMMER HORA GUIMARAES(OAB: 9672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILLIANE P. ROCHA ANDRADE
- MARCIO ANDRE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9367fcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pela reclamante e, no mérito, ACOLHO EM PARTE, a fim de, sanando as omissões reconhecidas, ACOLHER o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelos reclamados e REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial e o requerimento de expedição de ofícios.

Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000273-18.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	WAGNO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ABRAÃO RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 4210/SE)
RECLAMADO	RESTAURANTE RANGO BOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f6ca0b proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000388-68.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	KALINE RANGEL VIANA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	BTS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KALINE RANGEL VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c035e14 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Defiro o requerimento formulado no Id ae7cbdf, passando o presente feito a tramitar pelo Juízo 100% digital.

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 08:55, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/82413617605 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 82413617605 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000371-32.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	LIONELIA BATISTA SIQUEIRA VIANNA
ADVOGADO	RODRIGO LIMA RORIZ CRUZ BRITTO ARAGAO(OAB: 8590/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIONELIA BATISTA SIQUEIRA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006ff7b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:20,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0048000-95.2007.5.20.0004

RECLAMANTE	ANSELMO SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMADO	JOSIVANIA ANDRADE SANTANA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
RECLAMADO	MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
RECLAMADO	COBENE COMERCIAL DE BEBIDAS DO NORDESTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVANIA ANDRADE SANTANA
- MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391784f proferido nos autos.

1- Recebo a petição de ID 0550a80 como exceção de pré-executividade.

2- Notifique-se a(o)exequente para se manifestar. Prazo de 5 dias.

3- Após decorrido o prazo, conclua-se o feito para julgamento.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000294-04.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	RICHARD AUGUSTO ARAUJO SILVA
ADVOGADO	Antonio Alan de Andrade Gomes(OAB: 4471/SE)
RECLAMADO	ALINE NASCIMENTO SOUZA - ME
RECLAMADO	ALINE NASCIMENTO SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD AUGUSTO ARAUJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd42e06 proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante para ter ciência da certidão e documento de ID's ae38920 e b33df1c que informam os únicos resultados obtidos por meio do SNIPER em relação à sócia executada. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0048000-95.2007.5.20.0004

RECLAMANTE	ANSELMO SANTOS
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)

ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
RECLAMADO	JOSIVANIA ANDRADE SANTANA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
RECLAMADO	MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
RECLAMADO	COBENE COMERCIAL DE BEBIDAS DO NORDESTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391784f proferido nos autos.

1- Recebo a petição de ID 0550a80 como exceção de pré-executividade.

2- Notifique-se a(o)exequente para se manifestar. Prazo de 5 dias.

3- Após decorrido o prazo, conclua-se o feito para julgamento.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000370-47.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	WALDEIR SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	RENOBAN INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE RECAUCHUTAGEM PARA PNEUMATICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDEIR SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6af56a1 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:15,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000215-44.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	DENISON FONTES SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ANDRE DE ARAUJO(OAB: 15010/SE)
RECLAMADO	STRATEGY SOLUCOES SERGIPE EIRELI
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)
RECLAMADO	STRATEGY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Gilmar Rosa Dias(OAB: 2037/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- STRATEGY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
- STRATEGY SOLUCOES SERGIPE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1245e6e proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada para ter ciência da petição e documento de ID's 5e1e669 e - 6c45442 . Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000391-23.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ALEX FERREIRA COSTA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	L. PEREIRA DA SILVA ME (MS CESTA BÁSICA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de5f55 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:55,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000408-59.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	NATALIA BARRETO
ADVOGADO	MARIANA NUNES SANTOS(OAB: 16273/SE)
RECLAMADO	52.718.546 NATAN VANILLE ALMEIDA REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da6be64 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 10:25,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000005-90.2024.5.20.0004

CONSIGNANTE	PEMAGRI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FERREIRA GOMES(OAB: 5865/AL)

ADVOGADO	SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO(OAB: 9322/AL)
CONSIGNATÁRIO	M.A.A.M.
ADVOGADO	MARIANE CONCEICAO SANTOS DE JESUS(OAB: 12832/SE)
CONSIGNATÁRIO	AMANDA AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO	MARIANE CONCEICAO SANTOS DE JESUS(OAB: 12832/SE)
CONSIGNATÁRIO	M.C.M.D.S.
ADVOGADO	KLEBER DA ROCHA MENDES(OAB: 8708/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.A.M.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8b9080 proferido nos autos.

1- A certidão de ID ab53c4c que informam os saques dos valores.

2- Desta forma, indefiro a petição de ID 989384e.

3- Notifique-se.

4- Rearquive-se o feito em definitivo.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000704-18.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX VINICIUS SANTOS(OAB: 14441/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO	jose roberto burgos freire(OAB: 13538/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
ADVOGADO	LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS(OAB: 15913/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e950008 proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se ainda pende de cumprimento alguma obrigação de fazer ou pagar.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000469-27.2018.5.20.0004

RECLAMANTE	Tarso Vieira Teles
ADVOGADO	JOAO PAULO GUSMAO PASSOS(OAB: 11301/SE)
RECLAMADO	MEDFAR FARMACIAS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Tarso Vieira Teles

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b970e6 proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.

2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0043300-23.2000.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	CALISTO MASSARI
RECLAMADO	CEMAPE TRANSPORTES S A
RECLAMADO	JUSTO PRIMO CARAVIERI
ADVOGADO	BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI(OAB: 243683/SP)
RECLAMADO	BRUNO MARCO MASSARI

ADVOGADO	Ulysses dos Santos Baía(OAB: 160422/SP)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	ALBERTO JOSÉ DE CARVALHO ALVES JUNIOR(OAB: 22180/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 200a4c7 proferido nos autos.

Ciência ao reclamante do ofício de ID 4c895f7. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000366-10.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	EBENEZER SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	YAZAKI DO BRASIL LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO CIDADE COMERCIAL
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EBENEZER SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d1552 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:40,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-16.2013.5.20.0004

RECLAMANTE	MARIA DEISE DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	EVERTON RODRIGO SANTOS SILVA(OAB: 16059/SE)
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	MARCIO RODRIGO BARROS SOBRAL - ME
RECLAMADO	LIMP SERVICE LTDA - EPP
RECLAMADO	LIMP LTDA - ME
RECLAMADO	SHIRLEI SILVA GOMES
RECLAMADO	MARCIO RODRIGO BARROS SOBRAL
RECLAMADO	GIOLANO FRANCISCO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEISE DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aa93ce proferido nos autos.

Notifique-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar os endereços dos órgãos que pretende ver oficiados.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001116-80.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DAS GRACAS CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef45d4 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se ainda pende de cumprimento alguma obrigação de fazer ou pagar.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000402-52.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MARIA ILDA SOBRAL LIMA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	SELITA EDI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ILDA SOBRAL LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID edd79db proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 09:10, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85314740974 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 85314740974 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000328-95.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MARCOS AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	ARIEL DE MELO FERREIRA(OAB: 15477/SE)
RECLAMADO	FORMARI CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AUGUSTO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 484087b proferido nos autos.

Tendo em vista a certidão de Id 62edbe3 e a proximidade da audiência, RETIRE-SE O FEITO DE PAUTA, COM URGÊNCIA.

Notifique-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem conclusos.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002300-28.2009.5.20.0004

RECLAMANTE	SILVANIO FREITAS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	STEPHANE GONÇALVES LOUREIRO PEREIRA(OAB: 6844/SE)
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)
RECLAMADO	SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANTONIO MORTARI(OAB: 533-B/SE)
ADVOGADO	ALEX ROCHA MATOS(OAB: 5408/SE)
ADVOGADO	Amanda Correia Silva(OAB: 6234/SE)
RECLAMADO	VIACAO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS(OAB: 3707/SE)
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIO FREITAS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b077d7d proferido nos autos.

1- Notifique-se o reclamante para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de 5 dias.

2- Após decorrido o prazo, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000376-54.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	WILSON LOESER DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO	RAFAELA ANDRADE SANTOS(OAB: 12936/SE)
RECLAMADO	ASTRO NAVEGACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON LOESER DE MENEZES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea112b8 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Considerando que o feito não se insere nas hipóteses legais de segredo de justiça, retiro, neste ato, o sigilo da petição inicial e documentos anexos.

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 09:45, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86588802960 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 86588802960 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.** Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000323-53.2022.5.20.0001

RECLAMANTE	PALOMA LUCIA GUIMARAES AMARAL
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	VERONICA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA LUCIA GUIMARAES AMARAL
- VERONICA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa3d160 proferido nos autos.

1- Não vislumbro situação que autorize s aplicação de multa por litigância de má-fé. Desta forma, indefiro a petição de ID c9b1404.

2- Notifiquem-se as reclamantes para terem ciência do presente despacho e da petição ID 9f6d1f9 e documentos com ela juntados. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000488-91.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	CRISTINA ALVES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)
ADVOGADO	THOMAS RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 11934/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ALVES OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dfacdc proferido nos autos.

Notifique-se a reclamante para ter ciência da petição de ID 515d5e4 e documentos com ela juntados. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000392-08.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	THAYNA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA MARINHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93fb59f proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:30,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO,

E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000506-64.2012.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE DE JESUS
ADVOGADO	Sergio Carvalho de Santana(OAB: 2832/SE)
RECLAMADO	MAURICIO DOURADO SANT ANNA MAIA
RECLAMADO	MAURICIO DOURADO SANT ANNA MAIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c880541 proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho que já tenham sido utilizados no feito.

2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000382-61.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JORGE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA(OAB: 11981/SE)
ADVOGADO	MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA(OAB: 7397/SE)
RECLAMADO	PANAMGEO SERVICOS GEOFISICOS LTDA
RECLAMADO	T&D SERVICOS LTDA
RECLAMADO	GEODEEP SERVICOS DE GEOLOGIA E GEOFISICA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE SANTANA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f885610 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 08:30,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000395-60.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ANA PAULA SANTOS SILVA GOUVEIA
ADVOGADO	MARCO ALLIOT DE GOIS PEREIRA(OAB: 6725/SE)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA(OAB: 1237/SE)
RECLAMADO	MATHEUS VIEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS SILVA GOUVEIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10e2bff proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 08:40,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000564-81.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VILLENEUVE LIMA RODRIGUES(OAB: 14349/SE)
ADVOGADO	WILSON ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 14327/SE)
RECLAMADO	JENILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
RECLAMADO	2T CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	WESLEY OLIVEIRA COSTA(OAB: 9147/SE)
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8be328a proferido nos autos.

DESPACHO - INFORMA DADOS BANCÁRIOS - ADVOGADO

1- Notifique-se a(o) advogada(o) da(o) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários (o tipo e o número da conta, agência, banco, CPF e nome do titular), a fim de possibilitar a transferência da valores.

2- Decorrido o prazo assinalado sem que as informações cheguem aos autos, o alvará será liberado para saque na agência bancária, ficando desde já indeferida a expedição de novo alvará caso o beneficiário não se manifeste no prazo ora concedido, devendo a parte se dirigir a uma agência bancaria para levar a efeito a liberação em seu favor.

3- Prestada a informação, transfira-se o crédito autoral e procedam-se os recolhimentos cabíveis.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000396-45.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE RONALDO DA GAMA
ADVOGADO	KATIUSCIA OLIVEIRA(OAB: 13254/SE)
RECLAMADO	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO DA GAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 574e656 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 10:05, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81966939161 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 81966939161 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000378-24.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JANIO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
RECLAMADO	TECNOSHIP SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO CARDOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ec4b0 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 08:25,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de**

seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001125-42.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	ROSEANE DA SILVA MACIEL REIS
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA REIS DE MORAIS SOUSA
ADVOGADO	DANIELLE BATISTA ANGELO(OAB: 6886/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA REIS DE MORAIS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cca4fd proferido nos autos.

1- Defiro o pleito formulado pela reclamante na petição de ID eac21d9.

2- Notifique-se a reclamada. Prazo de 5 dias.

3- Aguarde-se o pagamento das parcelas do acordo.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000394-75.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	OSVALDIR SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS FABIANO ANDRADE DE JESUS(OAB: 9573/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	NILTEK SERVICOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDIR SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1e0316 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 08:45, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83932382197 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 83932382197 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000403-37.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ELLEN DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILIA GABRYELLE DANTAS DO VALE(OAB: 7789/SE)
RECLAMADO	MANOEL SILVA GONZALEZ
RECLAMADO	NOSSO SUPER SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEN DE CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cca75a6 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 10:15, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89361795328 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 89361795328 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-16.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ALINE BEZERRA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE BEZERRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66275c5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 08:35, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento

do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86045255069 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 86045255069 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-16.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ALINE BEZERRA SILVA
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66275c5 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 08:35, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86045255069 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 86045255069 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000398-15.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MATHEUS BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 250071/SP)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- MATHEUS BARRETO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b9869b proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 09:05, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/89958123068 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 89958123068 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000587-71.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	ADELMO EDUARDO CARDOSO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	DENISE VIEIRA DO COUTO SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 8488/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	LUANA MOEMA ARAUJO SANTOS(OAB: 3818/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECLAMADO	J L M REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANTONIO CARLOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84fced6 proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, informar se ainda pende de cumprimento alguma obrigação de fazer ou pagar.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000405-07.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOAO GUILHERME SANTOS DINIZ
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)

RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GUILHERME SANTOS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 763ed62 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 10:20,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-95.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	VICTOR NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECLAMADO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA HYGINO DEL REY REIS(OAB: 30642/BA)
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
RECLAMADO	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA HYGINO DEL REY REIS(OAB: 30642/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6aacb0 proferido nos autos.

DESPACHO - ANOTAÇÃO DE CTPS

1- No despacho de ID - c49c31e **não** foi determinado no comparecimento do reclamante na Secretaria da Vara.

2- Tendo em vista que não cumpre à Secretaria a guarda de documento pessoal do(a) reclamante, designo o dia 30/04/2024 às 10h00 para o(a) autor(a) comparecer à **SEDE DA RECLAMADA** a fim de ser procedida a anotação na CTPS obreira, conforme determinado na sentença de conhecimento.

3- A reclamada deverá disponibilizar preposto para proceder às devidas anotações na carteira de trabalho da(o) reclamante, devolvendo o documento de imediato. A presença d(a) reclamante é dispensável, caso envie sua CTPS pelo patrono ou por pessoa maior e capaz.

4- Caso a acionada não cumpra a ordem judicial, será executada a multa cominada.

5- Caso o autor(a) não compareça, não justifique a ausência, nem peticione a este Juízo no prazo de 05 dias após a data prevista para a anotação, presume-se que foi cumprida a obrigação.

6- A ré deverá juntar aos autos recibo assinado pelo autor dando quitação da mencionada obrigação de fazer, no prazo de 5 dias contados da data aprazada.

7- Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000803-95.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	VICTOR NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	POLLYANA RESENDE NOGUEIRA DO PINHO(OAB: 120000/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECLAMADO	CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA HYGINO DEL REY REIS(OAB: 30642/BA)
ADVOGADO	CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 15654/BA)
RECLAMADO	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)
ADVOGADO	SAMANTHA HYGINO DEL REY REIS(OAB: 30642/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6aacb0 proferido nos autos.

DESPACHO - ANOTAÇÃO DE CTPS

1- No despacho de ID - c49c31e **não** foi determinado no comparecimento do reclamante na Secretaria da Vara.

2- Tendo em vista que não cumpre à Secretaria a guarda de documento pessoal do(a) reclamante, designo o dia 30/04/2024 às 10h00 para o(a) autor(a) comparecer à **SEDE DA RECLAMADA** a fim de ser procedida a anotação na CTPS obreira, conforme determinado na sentença de conhecimento.

3- A reclamada deverá disponibilizar preposto para proceder às devidas anotações na carteira de trabalho da(o) reclamante, devolvendo o documento de imediato. A presença d(a) reclamante é dispensável, caso envie sua CTPS pelo patrono ou por pessoa maior e capaz.

4- Caso a acionada não cumpra a ordem judicial, será executada a multa cominada.

5- Caso o autor(a) não compareça, não justifique a ausência, nem peticione a este Juízo no prazo de 05 dias após a data prevista para a anotação, presume-se que foi cumprida a obrigação.

6- A ré deverá juntar aos autos recibo assinado pelo autor dando quitação da mencionada obrigação de fazer, no prazo de 5 dias contados da data aprazada.

7- Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-22.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ADRYAN WANDERSSON SANTOS DANTAS
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRYAN WANDERSSON SANTOS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd9c47c proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 09:00,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao**

seu patrocinado.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000397-30.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	ADILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAUL SOUZA DE CARVALHO(OAB: 10602/SE)
RECLAMADO	REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e472e62 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 08:50, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84053245654 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 84053245654 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000572-29.2021.5.20.0004

EXEQUENTE	TACIA MIRELA MARQUES DE BRITO CARVALHO
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA DA PURIFICACAO ANDRADE VIEIRA(OAB: 2115/SE)
ADVOGADO	INGRID SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 13424/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
- TACIA MIRELA MARQUES DE BRITO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5335a80 proferido nos autos.

DESPACHO - INFORMA DADOS BANCÁRIOS - ADVOGADO

1- Uma vez mantida a sentença de embargos à execução, notifique -se a(o) advogada(o) da(o) reclamante para, no prazo de 5 dias, informar dados bancários (o tipo e o número da conta, agência, banco, CPF e nome do titular), a fim de possibilitar a transferência da valores.

2- Decorrido o prazo assinalado sem que as informações cheguem aos autos, o alvará será liberado para saque na agência bancária, ficando desde já indeferida a expedição de novo alvará caso o beneficiário não se manifeste no prazo ora concedido, devendo a parte se dirigir a uma agência bancaria para levar a efeito a liberação em seu favor.

3- Prestada a informação, atualizem-se as contas, transfira-se o crédito autoral e procedam-se os recolhimentos cabíveis.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000339-66.2020.5.20.0004

RECLAMANTE	MONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA ESMERALDO
ADVOGADO	FELIPE PRADO LEITE(OAB: 10583/SE)
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	Marcela Pithon Brito dos Santos(OAB: 4389/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifique-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, manifestar-se sobre as contas, indicando os itens e valores objeto das discordância, sob pena de preclusão, nos termos do Art. 879, § 2º da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABIO EMILIO ARAUJO DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000721-88.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	ANDREA PORTO DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMANTE	CATERINE CRISTINE DE VASCONCELOS QUINTILIANO CABRAL
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PORTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): ANDREA PORTO DE LIMA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para ciência da expedição da RPV e dos Precatórios. Prazo: 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADELMO CANDIDO CARVALHO LESSA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000033-58.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MICAELE CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DA SILVA(OAB: 38828/PE)
ADVOGADO	SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(OAB: 17426/PB)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAELE CRISTINA DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id 5c29f9b.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000033-58.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MICAELE CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DA SILVA(OAB: 38828/PE)
ADVOGADO	SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(OAB: 17426/PB)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id 5c29f9b.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000033-58.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	MICAELE CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	EDJA DOS SANTOS(OAB: 14576/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	ARNOLD NILSON SCHWARZENEGGER EUSTAQUIO MIRABEAU LTDA
ADVOGADO	DANILO PEREIRA DA SILVA(OAB: 38828/PE)
ADVOGADO	SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL(OAB: 17426/PB)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id 5c29f9b.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000639-91.2021.5.20.0004

RECLAMANTE	RITA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULLIANA PATRICIA COSTA DE SOUSA(OAB: 13178/SE)
ADVOGADO	CRISTIANO FRANCISCO SOUZA DE PAULA(OAB: 9078/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 657c429 proferida nos autos.

1- Tendo em vista o disposto no art. 878 da CLT, aguarde-se, por 5 dias, manifestação do(a) reclamante.

2- Notifique-se.

3- Após decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito pelo prazo prescricional de 2 anos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000528-39.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ANGELA URIO
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ COIMBRA RIBEIRO COSTA(OAB: 18599/MA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA URIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3d1a8 proferido nos autos.

1- Notifiquem-se as partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração. Prazo comum de 5 dias.

2- Após, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000876-57.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ALBERT ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECLAMADO	PLANSEL PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FLAVIANE BARBOSA SILVA(OAB: 7017/PI)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERT ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584ae9c proferido nos autos.

Notifiquem-se as pares para terem ciência das respostas do perito aos quesitos formulados. Prazo comum de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000528-39.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ANGELA URIO
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ COIMBRA RIBEIRO COSTA(OAB: 18599/MA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf3d1a8 proferido nos autos.

1- Notifiquem-se as partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração. Prazo comum de 5 dias.

2- Após, encaminhem-se os autos à contadoria a fim de prestar as informações necessárias, ficando autorizada a efetuar novas contas.

3- Por fim, concluam-se os autos para julgamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000876-57.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	ALBERT ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECLAMADO	PLANSEL PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FLAVIANE BARBOSA SILVA(OAB: 7017/PI)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- PLANSEL PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 584ae9c proferido nos autos.

Notifiquem-se as pares para terem ciência das respostas do perito aos quesitos formulados. Prazo comum de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0001113-28.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE MOURA TORRES
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZAN FARIA(OAB: 131969/MG)
RECLAMADO	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE MOURA TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da52d6e proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO DA RECLAMADA

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

2- Notifique-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

4- Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0001113-28.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE MOURA TORRES
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA E SILVA(OAB: 9047/PA)
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	DEBORA FERREIRA CATIZAN FARIA(OAB: 131969/MG)
RECLAMADO	LOBECK AUTOMACAO EIRELI - EPP
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da52d6e proferida nos autos.

DECISÃO - ADMISSIBILIDADE - RO DA RECLAMADA

1- Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

2- Notifique-se o(a) reclamante para apresentar contrarrazões no prazo de 8 dias.

3- Levando-se em conta o teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023, que autoriza a não notificação de débitos previdenciários, cujo valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R$40.000,00 (quarenta mil reais), deixo de remeter os autos à PGF.

4- Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-19.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GENIVALDO GONCALVES MENDONCA(OAB: 1439/SE)
RECLAMADO	MARCO AURELIO NABUCO DE ARAUJO FARO

RECLAMADO	NABUCO FARO CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANDO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50cf53b proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.
2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000324-73.2015.5.20.0004

RECLAMANTE	DANIEL REIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO(OAB: 2794/SE)
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	FRANCISCO ADAILTON PEREIRA
RECLAMADO	MANAMI HAMADA
ADVOGADO	ELIZANGELA DE AMORIM PEREIRA(OAB: 41777/PE)
RECLAMADO	KEISUKE HAMADA
ADVOGADO	DANIEL FARIAS HOLANDA(OAB: 24409/BA)
RECLAMADO	TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mário Miguel Netto(OAB: 12922/BA)
RECLAMADO	GLICERIO BARBOSA DE BRITO
RECLAMADO	MARCELA SANTANA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- MANAMI HAMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): MANAMI HAMADA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para, nos termos do artigo 135 do NCPC, apresentarem manifestação e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000324-73.2015.5.20.0004

RECLAMANTE	DANIEL REIS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITO CARDOSO(OAB: 2794/SE)
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	FRANCISCO ADAILTON PEREIRA
RECLAMADO	MANAMI HAMADA
ADVOGADO	ELIZANGELA DE AMORIM PEREIRA(OAB: 41777/PE)
RECLAMADO	KEISUKE HAMADA
ADVOGADO	DANIEL FARIAS HOLANDA(OAB: 24409/BA)
RECLAMADO	TECTENGE-TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mário Miguel Netto(OAB: 12922/BA)
RECLAMADO	GLICERIO BARBOSA DE BRITO
RECLAMADO	MARCELA SANTANA DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEISUKE HAMADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): KEISUKE HAMADA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para, nos termos do artigo 135 do NCPC, apresentarem manifestação e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000630-18.2010.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE LEITUGA DOS REIS NETO
ADVOGADO	ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE(OAB: 1901/SE)
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
ADVOGADO	Henri Clay Santos Andrade(OAB: 2000/SE)
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
ADVOGADO	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)
ADVOGADO	LUCAS MENDONCA RIOS(OAB: 3938/SE)
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEITUGA DOS REIS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): JOSE LEITUGA DOS REIS NETO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para se manifestar acerca do recurso interposto. Prazo: 8 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ACPCiv-0000274-32.2024.5.20.0004

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd532af proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o MPT para que, no prazo de 10 dias, fale sobre as petições de id 4ac3e2b e de id ef0e9eb e sobre os documentos a elas anexados, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000001-29.2019.5.20.0004

RECLAMANTE	LUIZ CLEVERTON SANTOS
ADVOGADO	RAFAELA SILVA ARAUJO(OAB: 8076/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO ANDRADE DOS SANTOS
RECLAMADO	ANDRADE BAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813/SE)
RECLAMADO	CAIO DOS ANJOS ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRADE BAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): ANDRADE BAR LTDA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do despacho transcrito: ... 2- Notifiquem-se os executados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de ID 863eb54.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCELO COUTO DANTAS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0091600-74.2004.5.20.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMADO	RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BARRETO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	GAZETA DE SERGIPE SA
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	Paulo Roberto Dantas Brandão
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Paulo Roberto Dantas Brandão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): Paulo Roberto Dantas Brandão

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para efetuarem o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0091600-74.2004.5.20.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMADO	RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BARRETO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	GAZETA DE SERGIPE SA
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	Paulo Roberto Dantas Brandão
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): LUIZ ANTONIO BARRETO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para efetuarem o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0091600-74.2004.5.20.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMADO	RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BARRETO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	GAZETA DE SERGIPE SA
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	Paulo Roberto Dantas Brandão
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para

efetuarem o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0091600-74.2004.5.20.0004

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMANTE	JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO(OAB: 1190/SE)
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
RECLAMADO	RICARDO AUGUSTO DANTAS BRANDAO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BARRETO
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	GAZETA DE SERGIPE SA
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)
RECLAMADO	Paulo Roberto Dantas Brandão
ADVOGADO	Paulo Roberto Dantas Brandão(OAB: 3351/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZETA DE SERGIPE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): GAZETA DE SERGIPE SA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para efetuarem o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000662-03.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	VALERIA SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
ADVOGADO	FELIPE PRADO LEITE(OAB: 10583/SE)
RECLAMADO	MERCADO ITABAIANA MENOR PRECO LTDA
RECLAMADO	JOSE ELSON SUPERMERCADO ITABAIANA LTDA
RECLAMADO	EMILLY BRUNA NASCIMENTO LAMEIRA
ADVOGADO	KATIUSCIA GISLAINE RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 12196/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLY BRUNA NASCIMENTO LAMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): EMILLY BRUNA NASCIMENTO LAMEIRA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000470-75.2019.5.20.0004

RECLAMANTE	FRANKLIN PORTO SANTOS TORRES
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA(OAB: 8841/SE)
RECLAMADO	RODRIGO NERY MARTINS MAGALHAES
ADVOGADO	ZILDA MARIA FONTES CALDAS(OAB: 2207/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Juliana Sento Sé Leandro
TERCEIRO INTERESSADO	RZD GARAGE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANKLIN PORTO SANTOS TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): FRANKLIN PORTO SANTOS TORRES

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do despacho ID bdf798b bem como do documento ID 3cc173d. Prazo: 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0128600-40.2006.5.20.0004

RECLAMANTE	BENEDITO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	NILTON RAMOS INHAQUITE(OAB: 1742/SE)
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
RECLAMADO	CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ME
RECLAMADO	JORGE GUILHERME PESSOA REGIS
RECLAMADO	MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS
ADVOGADO	JADSON ESPIUCA BORGES(OAB: 26632/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEDITO LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): BENEDITO LOPES PEREIRA

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência do despacho ID 6d5a7d4 bem como do documento ID 8406c7a. Prazo: 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

Processo Nº ATSum-0000221-51.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	GEORGE MINZE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	LWA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	KARINE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE MINZE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id b817420.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000221-51.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	GEORGE MINZE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	LWA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	KARINE SANTOS CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LWA COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id b817420.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000057-86.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE DANIEL GOMES BISPO
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
RECLAMADO	PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ(OAB: 2136/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL GOMES BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id 39e71c3.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000057-86.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE DANIEL GOMES BISPO
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
RECLAMADO	PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROMANO RESENDE CRUZ(OAB: 2136/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA CRUZEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência e dar ciência aos seus patrocinados da designação da perícia técnica, conforme Id 39e71c3.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARYANA ROCHA HONORATO

Assessor

Processo Nº ATSum-0000925-35.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba153c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITO. CONDENO a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) pelos embargos manifestamente protelatórios, calculada sobre o valor da condenação, devendo a mesma ser acrescida ao seu total, observando-se para fins de apuração das custas e depósitos recursais.

O crédito obreiro importa em R$40.318,11. Contribuição previdenciária devida pela empregadora no valor de R$1.693,97 e pelo obreiro no importe de R$447,83, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento pelo empregador das contribuições fiscais, na forma do artigo 116, §2.º da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Custas pela ré no importe de R$920,88 calculadas sobre o valor da condenação. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse.

Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000645-30.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	VANESA DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ COIMBRA RIBEIRO COSTA(OAB: 18599/MA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESA DE SOUZA MAURICIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID debcfdb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais constante nos autos, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO para determinar o ajuste das contas excluindo dos parâmetros de cálculo o aviso-prévio e sua projeção, ainda que não possuam reflexos financeiros, bem como adequar o grau de risco ao CNAE principal

da reclamada.

O crédito obreiro importa em R$19.654,30. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R$3.174,86 e pelo obreiro no importe de R$866,42, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R$536,62 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse, complementando e substituindo as anteriores.

Notifiquem-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000925-35.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	BRUNO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba153c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITO. CONDENO a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) pelos embargos manifestamente protelatórios, calculada sobre o valor da condenação, devendo a mesma ser acrescida ao seu total, observando-se para fins de apuração das custas e depósitos recursais.

O crédito obreiro importa em R$40.318,11. Contribuição previdenciária devida pela empregadora no valor de R$1.693,97 e pelo obreiro no importe de R$447,83, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento pelo empregador das contribuições fiscais, na forma do artigo 116, §2.º da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Custas pela ré no importe de R$920,88 calculadas sobre o valor da condenação. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse.

Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000645-30.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	VANESA DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ COIMBRA RIBEIRO COSTA(OAB: 18599/MA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	HERBERT LUIZ MEDEIROS SOARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID debcfdb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais constante nos autos, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO para determinar o ajuste das contas excluindo dos parâmetros de cálculo o aviso-prévio e sua projeção, ainda que não possuam reflexos financeiros, bem como adequar o grau de risco ao CNAE principal da reclamada.

O crédito obreiro importa em R$19.654,30. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R$3.174,86 e pelo obreiro no importe de R$866,42, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos

provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R$536,62 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse, complementando e substituindo as anteriores.

Notifiquem-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000589-94.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	OFENISIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY(OAB: 7277/SE)
ADVOGADO	MARYLAINE SANTA ROSA DAMASCENO(OAB: 7368/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc1970e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais constante nos autos, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO EM PARTE para determinar o ajuste das contas apenas para adequar o grau de risco ao CNAE principal da reclamada.

O crédito obreiro importa em R$36.962,32. FGTS a recolher no valor de R$1.718,19. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R$6.900,69 e pelo obreiro no importe de R$2.176,67, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R$991,92 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse, complementando e substituindo as anteriores.

Notifiquem-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000589-94.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	OFENISIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CLARA CARDOSO MACHADO JABORANDY(OAB: 7277/SE)
ADVOGADO	MARYLAINE SANTA ROSA DAMASCENO(OAB: 7368/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFENISIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc1970e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais constante nos autos, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, ACOLHO EM PARTE para determinar o ajuste das contas apenas para adequar o grau de risco ao CNAE principal da reclamada.

O crédito obreiro importa em R$36.962,32. FGTS a recolher no valor de R$1.718,19. Contribuição previdenciária devida pelo empregador no valor de R$6.900,69 e pelo obreiro no importe de R$2.176,67, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento, pela fonte pagadora, dos valores apurados a título de imposto de renda, de responsabilidade da parte vencedora, a serem deduzidos do seu crédito, na forma do artigo 116, §2.º da consolidação dos provimentos da CGJT. Custas pelo réu no importe de R$991,92 calculadas sobre o valor da condenação acrescido da contribuição previdenciária. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse, complementando e substituindo as anteriores.

Notifiquem-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001116-90.2016.5.20.0004

RECLAMANTE	ERICK NASCIMENTO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
TESTEMUNHA	THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7984c9a proferida nos autos.

1- Homologo as contas de IDfaf379e.

2- Tendo em vista os documentos de ID's 01a6c69 e be898c1, notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento.

3- Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000391-26.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO MOURA SANTOS
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO MOURA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55adacb proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 10:30, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85156024211 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 85156024211 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.**

Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000410-29.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE RONALDO ANASTACIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	IMPACTO CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
RECLAMADO	LIMAR EDIFICACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECLAMADO	NIKOLAOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO ANASTACIO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc13f83 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **24/05/2024 08:15,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000568-31.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	RUBENS CABRAL ALMEIDA
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	MARCELLA KATTUCHA OLIVEIRA CORREA(OAB: 10005/SE)
ADVOGADO	MARCELO JOSE RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 9937/SE)
RECLAMADO	JADSON SANTOS PRADO
ADVOGADO	ANDERSON DE ALBUQUERQUE FERNANDES(OAB: 6655/SE)
RECLAMADO	JADSON SANTOS PRADO
ADVOGADO	ANDERSON DE ALBUQUERQUE FERNANDES(OAB: 6655/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS CABRAL ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9320cf proferido nos autos.

1- Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios a fim de se dar prosseguimento à execução, ficando ciente de que não servirá a essa finalidade o mero requerimento de utilização dos convênios firmados pela Justiça do Trabalho, que já tenham sido utilizados no feito.

2- Em se mantendo inerte, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, com fulcro no art. 11-A da CLT, com arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 2 anos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000866-15.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANNIE GUADALUPE BARBOSA SANTOS(OAB: 6253/SE)
RECLAMADO	EDGAR ABREU MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	ISAC AZEVEDO MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR ABREU MAGALHAES
- HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES
- ISAC AZEVEDO MAGALHAES
- VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff8eef3 proferida nos autos.

1 - Homologo o acordo de ID ded5d30 em todos os seus termos, para que produza os seus legais e efeitos jurídicos.

2 - Custas pela reclamada, no valor de R$ 98,85, conforme planilha de Id c7afc00, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

3 - Não há pendência de recolhimentos previdenciários.

4 - Providencie a Secretaria à expedição de alvará de transferência do valor referente à primeira parcela do acordo, através do valor bloqueado nos autos, por meio do SISCONDJ, observando a divisão e os dados bancários descritos na referida petição de acordo.

5 - Decorrido o prazo de 10 dias do vencimento da última parcela sem manifestação do reclamante, presume-se que foi regularmente quitado o acordo.

6- Caso uma parcela não seja paga, dar-se-á o vencimento antecipado das demais.

7 - Notifiquem-se as partes.

8 - Não havendo manifestação sobre o inadimplemento e comprovado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção da execução e, não havendo pendências, arquivamento definitivo do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000949-29.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	PAULA CRISLANE DOS SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISLANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9dd443 proferido nos autos.

1 - Tendo em vista a associação do processo 0000363-55.2024.5.20.0004 ao presente feito, conforme **certidão de Id ee41dd8 e anexos**, notifique-se a parte reclamada para que apresente defesa **em relação ao processo associado**, por petição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

2 - Após, notifique-se o autor para que se manifeste sobre os documentos eventualmente juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3 - Ressalte-se às partes que **ESTE processo figura como o processo principal, no qual deverão se dar todos os peticionamentos,** haja vista que o processo associado já fora extinto, para fins estatísticos.

4 - Após cumprimento dos itens 1 e 2 acima, aguarde-se a realização das perícias já designadas no presente feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000949-29.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	PAULA CRISLANE DOS SANTOS
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	HEITOR GUIMARAES CAMPOS(OAB: 9768/SE)
PERITO	KENIA MARCATTI DE SOUSA
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9dd443 proferido nos autos.

1 - Tendo em vista a associação do processo 0000363-55.2024.5.20.0004 ao presente feito, conforme **certidão de Id ee41dd8 e anexos**, notifique-se a parte reclamada para que apresente defesa **em relação ao processo associado**, por petição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

2 - Após, notifique-se o autor para que se manifeste sobre os documentos eventualmente juntados pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3 - Ressalte-se às partes que **ESTE processo figura como o processo principal, no qual deverão se dar todos os peticionamentos,** haja vista que o processo associado já fora extinto, para fins estatísticos.

4 - Após cumprimento dos itens 1 e 2 acima, aguarde-se a realização das perícias já designadas no presente feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000866-15.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MATOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANNIE GUADALUPE BARBOSA SANTOS(OAB: 6253/SE)
RECLAMADO	EDGAR ABREU MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	ISAC AZEVEDO MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	HELVIA BARBOZA AZEVEDO MAGALHAES
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)
RECLAMADO	VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LARISSA FERREIRA GONCALVES(OAB: 40474/BA)
ADVOGADO	Krizia Regina de Oliveira Batista(OAB: 4891/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MATOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff8eef3 proferida nos autos.

1 - Homologo o acordo de ID ded5d30 em todos os seus termos, para que produza os seus legais e efeitos jurídicos.

2 - Custas pela reclamada, no valor de R$ 98,85, conforme planilha de Id c7afc00, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução.

3 - Não há pendência de recolhimentos previdenciários.

4 - Providencie a Secretaria à expedição de alvará de transferência do valor referente à primeira parcela do acordo, através do valor bloqueado nos autos, por meio do SISCONDJ, observando a divisão e os dados bancários descritos na referida petição de acordo.

5 - Decorrido o prazo de 10 dias do vencimento da última parcela sem manifestação do reclamante, presume-se que foi regularmente quitado o acordo.

6- Caso uma parcela não seja paga, dar-se-á o vencimento antecipado das demais.

7 - Notifiquem-se as partes.

8 - Não havendo manifestação sobre o inadimplemento e comprovado o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção da execução e, não havendo pendências, arquivamento definitivo do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000030-06.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO ROSENO FREIRE(OAB: 14163/SE)
RECLAMADO	LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA
ADVOGADO	Nilson Barreto Socorro Junior(OAB: 6505/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIBEIRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3638362 proferido nos autos.

1 - Compulsando os autos, constato que assiste razão ao reclamante quanto ao alegado na réplica de Id 1664907. Conforme demonstra a decisão de Id f610fa7, o presente feito foi distribuído

por dependência a este Juízo, haja vista o ajuizamento de ações anteriores, com os mesmos pedidos, as quais foram extintas sem julgamento do mérito. Ressalto que a primeira ação, sob nº 0000640-08.2023.5.20.0004, teve sua decisão transitada em julgado em 11/12/2023. Dessa forma, configurou-se causa interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual **afasto a prescrição bienal alegada pela ré.**

2 - Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Tendo em vista o **pedido de adicional de insalubridade,** que só pode ser aferido através de **perícia técnica**, fica desde já nomeado o perito **FILLIPE QUEIROZ MAFFIA**. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de 05 dias úteis,** querendo, apresentem quesitos e nomeiem Assistentes Técnicos.

3 - Decorrido o prazo, intime-se o senhor Perito para, no prazo de 10 dias, informar data, hora e local para realização da prova técnica, devendo a secretaria, ato contínuo, promover a imediata intimação das Partes, através de seus Patronos, da data designada para realização da perícia, ficando, ainda, responsável(eis) por comunicar(em) aos Assistentes Técnicos do dia designado para realização da Perícia, caso tenham sido indicados. Outrossim, o senhor Perito e os Assistentes Técnicos têm o prazo de 30 dias para, respectivamente, apresentarem laudo pericial e parecer técnico, contados da data da realização da prova técnica.

PROCESSO FORA DE PAUTA.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000030-06.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO ROSENO FREIRE(OAB: 14163/SE)
RECLAMADO	LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA
ADVOGADO	Nilson Barreto Socorro Junior(OAB: 6505/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3638362 proferido nos autos.

1 - Compulsando os autos, constato que assiste razão ao reclamante quanto ao alegado na réplica de Id 1664907. Conforme demonstra a decisão de Id f610fa7, o presente feito foi distribuído por dependência a este Juízo, haja vista o ajuizamento de ações anteriores, com os mesmos pedidos, as quais foram extintas sem julgamento do mérito. Ressalto que a primeira ação, sob nº 0000640-08.2023.5.20.0004, teve sua decisão transitada em julgado em 11/12/2023. Dessa forma, configurou-se causa interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual **afasto a prescrição bienal alegada pela ré.**

2 - Assim, determino o prosseguimento do presente feito. Tendo em vista o **pedido de adicional de insalubridade,** que só pode ser aferido através de **perícia técnica**, fica desde já nomeado o perito **FILLIPE QUEIROZ MAFFIA**. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de 05 dias úteis,** querendo, apresentem quesitos e nomeiem Assistentes Técnicos.

3 - Decorrido o prazo, intime-se o senhor Perito para, no prazo de 10 dias, informar data, hora e local para realização da prova técnica, devendo a secretaria, ato contínuo, promover a imediata intimação das Partes, através de seus Patronos, da data designada para realização da perícia, ficando, ainda, responsável(eis) por comunicar(em) aos Assistentes Técnicos do dia designado para realização da Perícia, caso tenham sido indicados. Outrossim, o senhor Perito e os Assistentes Técnicos têm o prazo de 30 dias para, respectivamente, apresentarem laudo pericial e parecer técnico, contados da data da realização da prova técnica.

PROCESSO FORA DE PAUTA.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000838-79.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	CELIA BETANIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES(OAB: 49656/BA)
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA(OAB: 519-B/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO DE SOUZA LOPES
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654305a proferido nos autos.

1 - Tendo em vista que o processo trata, aparentemente, apenas de matéria pericial, que a reclamante já foi ouvida e fora dispensado o interrogatório da preposta, conforme ata de Id 0d758ca, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova testemunhal, fundamentando o requerimento.

2 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

3 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

4 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001365-07.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	MAGDA MARQUES GUILHERME
ADVOGADO	FABIANE OLIVA CARVALHO E SILVA(OAB: 4938/SE)
ADVOGADO	CINTHIA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 594-B/SE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE JESUS
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE JESUS
RECLAMADO	MARIA JOSIVANIA ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RESTAURANTE & PIZZARIA BOTECO SUISSA LTDA - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE E PIZZARIA ANA E CARLOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	KARIRI ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARIRI ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bee32c7 proferido nos autos.

Compulsando os autos, constato que:

Em 16/08/2022 (ata de Id 8a793e7), fora firmado acordo, no CEJUSC, entre a exequente e a empresa KARIRI ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, a qual não constava no polo passivo, mas firmara acordo ***"na condição de Terceiro Interessado, por ter adquirido imóvel de propriedade da Executada, ANA CAROLINE DE JESUS"***, bem este que garantia a presente execução naquele momento. Constou, ainda, no referido acordo, que o mesmo conferia ***"quitação apenas do que se refere a dívida da Executada, ANA CAROLINE DE JESUS, e por conseguinte, a liberação do imóvel, objeto de penhora nestes autos.".*** Constou, por fim, a determinação de *"prosseguimento da execução com relação aos demais executados.".*

Em 17/02/2023, contudo, não fora observado que o acordo homologado se tratava, em verdade, de uma **conciliação PARCIAL**, **havida apenas em relação à executada Ana Caroline de Jesus,** tendo sido, por equívoco, proferida Sentença de Id 91c4c6a, a qual, considerando quitado o acordo, extinguiu a execução e determinou a liberação da restrição incidente sobre o imóvel até então penhorado. Sem que as partes fossem notificadas da sentença, o feito foi arquivado definitivamente.

Em janeiro/2024, a exequente informou, então, o descumprimento do acordo judicial anteriormente homologado (Id a895d62), razão pela qual o processo foi desarquivado para prosseguimento, tendo sido juntada aos autos, em fev/2024, nova petição de acordo entre a exequente e a empresa KARIRI (Id e6b395f).

O processo foi despachado e incluído em pauta de conciliação, a fim de sanear as questões acima elencadas, pelo fato de não verificar este Juízo a presença da KARIRI no polo da ação, não tendo as partes comparecido, razão pela qual vieram os autos conclusos.

Observa-se, assim, a partir do quanto acima analisado, que a referida petição apresenta **novo acordo entre a exequente e a empresa KARIRI ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, que continua na qualidade de terceira interessada,** a fim de quitar o acordo anteriormente descumprido, e que repete a *"quitação apenas do que se refere a dívida da Executada ANA CAROLINE DE JESUS e, por conseguinte, a liberação do imóvel desta, objeto de penhora"*. **Trata-se, assim, de nova petição de ACORDO PARCIAL, devendo a execução prosseguir em relação aos demais executados.**

Dessa forma, **homologo o acordo PARCIAL apresentado,**

devendo as partes informarem, no **prazo de 05 (cinco) dias** se as 3 primeiras parcelas, com vencimentos previstos para 05/02/2024, 05/03/2024 e 05/04/2024 já foram quitadas ou se haverá (e para quais datas, em caso positivo) a redesignação das parcelas, sob pena de entender este Juízo que já foram devidamente quitadas, restando pendente apenas a parcela vincenda em 05/05/2024. **Cumprido o acordo, será declarada a quitação do feito em relação apenas à executada ANA CAROLINE DE JESUS. Descumprido, execute-se a KARIRI ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL, em relação ao valor acordado, acrescido da cláusula penal,** inclusive com a reinclusão da penhora sobre o imóvel por ela adquirido.

Outrossim, **PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO em relação aos demais executados, remetendo-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001365-07.2017.5.20.0004

RECLAMANTE	MAGDA MARQUES GUILHERME
ADVOGADO	FABIANE OLIVA CARVALHO E SILVA(OAB: 4938/SE)
ADVOGADO	CINTHIA OLIVEIRA DE CARVALHO(OAB: 594-B/SE)
RECLAMADO	ANA CAROLINE DE JESUS
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE JESUS
RECLAMADO	MARIA JOSIVANIA ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	RESTAURANTE & PIZZARIA BOTECO SUISSA LTDA - ME
RECLAMADO	RESTAURANTE E PIZZARIA ANA E CARLOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	KARIRI ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA MARQUES GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bee32c7 proferido nos autos.

Compulsando os autos, constato que:

Em 16/08/2022 (ata de Id 8a793e7), fora firmado acordo, no CEJUSC, entre a exequente e a empresa KARIRI ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, a qual não constava no polo passivo, mas firmara acordo ***"na condição de Terceiro Interessado, por ter adquirido imóvel de propriedade da Executada, ANA CAROLINE DE JESUS"***, bem este que garantia a presente execução naquele momento. Constou, ainda, no referido acordo, que o mesmo conferia ***"quitação apenas do que se refere a dívida da Executada, ANA CAROLINE DE JESUS, e por conseguinte, a liberação do imóvel, objeto de penhora nestes autos.".*** Constou, por fim, a determinação de *"prosseguimento da execução com relação aos demais executados.".*

Em 17/02/2023, contudo, não fora observado que o acordo homologado se tratava, em verdade, de uma **conciliação PARCIAL**, **havida apenas em relação à executada Ana Caroline de Jesus,** tendo sido, por equívoco, proferida Sentença de Id 91c4c6a, a qual, considerando quitado o acordo, extinguiu a execução e determinou a liberação da restrição incidente sobre o imóvel até então penhorado. Sem que as partes fossem notificadas da sentença, o feito foi arquivado definitivamente.

Em janeiro/2024, a exequente informou, então, o descumprimento do acordo judicial anteriormente homologado (Id a895d62), razão pela qual o processo foi desarquivado para prosseguimento, tendo sido juntada aos autos, em fev/2024, nova petição de acordo entre a exequente e a empresa KARIRI (Id e6b395f).

O processo foi despachado e incluído em pauta de conciliação, a fim de sanear as questões acima elencadas, pelo fato de não verificar este Juízo a presença da KARIRI no polo da ação, não tendo as partes comparecido, razão pela qual vieram os autos conclusos.

Observa-se, assim, a partir do quanto acima analisado, que a referida petição apresenta **novo acordo entre a exequente e a empresa KARIRI ADMINISTRACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, que continua na qualidade de terceira interessada,** a fim de quitar o acordo anteriormente descumprido, e que repete a *"quitação apenas do que se refere a dívida da Executada ANA CAROLINE DE JESUS e, por conseguinte, a liberação do imóvel desta, objeto de penhora"*. **Trata-se, assim, de nova petição de ACORDO PARCIAL, devendo a execução prosseguir em relação aos demais executados.**

Dessa forma, **homologo o acordo PARCIAL apresentado,** devendo as partes informarem, no **prazo de 05 (cinco) dias** se as 3 primeiras parcelas, com vencimentos previstos para 05/02/2024, 05/03/2024 e 05/04/2024 já foram quitadas ou se haverá (e para quais datas, em caso positivo) a redesignação das parcelas, sob pena de entender este Juízo que já foram devidamente quitadas, restando pendente apenas a parcela vincenda em 05/05/2024. **Cumprido o acordo, será declarada a quitação do feito em**

relação apenas à executada ANA CAROLINE DE JESUS. Descumprido, execute-se a KARIRI ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL, em relação ao valor acordado, acrescido da cláusula penal, inclusive com a reinclusão da penhora sobre o imóvel por ela adquirido.

Outrossim, **PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO em relação aos demais executados, remetendo-se os autos à Contadoria para atualização da dívida.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000838-79.2022.5.20.0004

RECLAMANTE	CELIA BETANIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CORUJEIRA RODRIGUES(OAB: 49656/BA)
ADVOGADO	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO(OAB: 1734/BA)
ADVOGADO	MURILO MELO BARROS DE SOUSA(OAB: 33225/BA)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA(OAB: 519-B/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO DE SOUZA LOPES
PERITO	MARCUS LUIZ OLIVEIRA TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIA BETANIA FERREIRA DA CRUZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 654305a proferido nos autos.

1 - Tendo em vista que o processo trata, aparentemente, apenas de matéria pericial, que a reclamante já foi ouvida e fora dispensado o interrogatório da preposta, conforme ata de Id 0d758ca, notifiquem-se as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na produção de prova testemunhal, fundamentando o requerimento.

2 - Em caso negativo, ficará encerrada a instrução, devendo as partes apresentarem razões finais em forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, cabendo à Reclamada, ainda, informar, no mesmo prazo, da possibilidade de conciliação, hipótese em que deverá apresentar proposta de acordo.

3 - Havendo proposta de acordo da Reclamada, reinclua-se o feito em pauta para conciliação.

4 - Na ausência de proposta de acordo ou não havendo êxito na conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000047-42.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE IZAIAS DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	GILMARCIO MONTEIRO SANTOS(OAB: 7306/SE)
RECLAMADO	IZABEL OLIVEIRA SANTOS DE JESUS 01218211539
ADVOGADO	EDESIO GARCEZ SOBRAL JUNIOR(OAB: 15684/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IZAIAS DA CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a364b8 proferido nos autos.

Ciência ao reclamante da manifestação de Id 3028576 e documento anexo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência já designada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000176-16.2016.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	Lucas Tadeu Costa Dias(OAB: 3604/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	G-COMEX OLEO & GAS LTDA
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO PAES LEME
RECLAMADO	ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 544aa3e proferido nos autos.

Notifique-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar os endereços dos sócios da executada, a fim de que os mesmos possam ser citados.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000415-51.2024.5.20.0004

RECLAMANTE	LUCIANA ALVES SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
RECLAMADO	JE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d424a30 proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo audiência INICIAL para o dia **24/05/2024 10:35, por videoconferência, na sala virtual da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, por meio do aplicativo Zoom.**

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Caso a parte ré, injustificadamente, não compareça à audiência será considerada revel e confessa quanto a matéria de fato; e, em relação à parte reclamante, será promovido o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

Para acesso pelo computador, o participante deverá inserir o **LINK DA AUDIÊNCIA:** https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83150142479 na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o ZOOM MEETINGS “ou” clicar em iniciar a reunião e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Para acesso pelo celular ou tablet, o participante deve instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS previamente e, no dia e horário designados, CLICAR NO LINK acima **ou inserir o ID da reunião:** 83150142479 e aguardar o anfitrião “admitir na sala”.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo **juízo 100% Digital**, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através dos telefones **(79)2105-8673, (79) 2105-8570.** Caso não consiga consultar a petição inicial ou não disponha de equipamento com acesso à internet, deverá comparecer na secretaria da Vara antes do dia da audiência para receber as orientações ou contactar a secretaria da Vara, pelo telefones acima indicados.

Intimem-se as partes, **sendo a parte reclamante através de seus advogados, pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000840-20.2020.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BARROS SANTOS
ADVOGADO	DANILO SANTOS ALMEIDA(OAB: 13159/SE)
RECLAMADO	MM COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIS DA SILVA(OAB: 2887/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MM COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7712583 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000840-20.2020.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BARROS SANTOS

ADVOGADO	DANILO SANTOS ALMEIDA(OAB: 13159/SE)
RECLAMADO	MM COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	SERGIO LUIS DA SILVA(OAB: 2887/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BARROS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7712583 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0000275-17.2024.5.20.0004

AUTOR	ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO
ADVOGADO	ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO(OAB: 9674/SE)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CLIMEDI - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETE SOCIEDADE SIMPLES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a718e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **06/06/2024 08:10,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante e 1ª ré, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PetCiv-0000275-17.2024.5.20.0004

AUTOR	ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO
ADVOGADO	ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO(OAB: 9674/SE)
RÉU	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	NEY JOSE CAMPOS(OAB: 44243/MG)
RÉU	CLIMEDI - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR ENDOCRINOLOGIA E DIABETE SOCIEDADE SIMPLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a718e proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Designo a **audiência inicial** para o dia **06/06/2024 08:10,** que ocorrerá de forma presencial na sala de audiências da **4ª Vara do Trabalho de Aracaju**, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU - SE - CEP: 49081-015.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA IMPORTA O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, E O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE RECLAMADA IMPORTA REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À

MATÉRIA DE FATO, NOS TERMOS DO ART. 844 DA CLT.

A parte ré deverá responder aos termos do processo supramencionado, cuja petição inicial e documentos poderão ser acessados, via internet, site: https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, devendo juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Notifiquem-se as partes, **sendo a parte reclamante e 1ª ré, através de seus advogados pelo DEJT, os quais deverão dar ciência ao seu patrocinado.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HORACIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES SEGUNDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000685-12.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	TALITA PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f9968d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITO. CONDENO a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) pelos embargos manifestamente protelatórios, calculada sobre o valor da condenação, devendo a mesma ser acrescida ao seu total, observando-se para fins de apuração das custas e depósitos recursais.

O crédito obreiro importa em R$205.035,21. IRPF devido pelo reclamante no valor de R$704,75. FGTS a recolher no valor de R$10.994,73. Contribuição previdenciária devida pela empregadora no valor de R$47.154,52 e pelo obreiro no importe de R$14.584,22, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento pelo empregador das contribuições fiscais, na forma do artigo 116, §2.º da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Custas pela ré no importe de R$5.453,86 calculadas sobre o valor da condenação. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse. Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000685-12.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	TALITA PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO	IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA(OAB: 245833/SP)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	WILSON BELCHIOR(OAB: 17314/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA PEIXOTO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4f9968d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e tudo o que mais dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITO. CONDENO a reclamada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) pelos embargos manifestamente protelatórios, calculada sobre o valor da condenação, devendo a mesma ser acrescida ao seu total, observando-se para fins de apuração das custas e depósitos recursais.

O crédito obreiro importa em R$205.035,21. IRPF devido pelo reclamante no valor de R$704,75. FGTS a recolher no valor de R$10.994,73. Contribuição previdenciária devida pela empregadora no valor de R$47.154,52 e pelo obreiro no importe de R$14.584,22, na forma da Súmula 01 do TRT da 20ª Região. Autorizado o recolhimento pelo empregador das contribuições fiscais, na forma do artigo 116, §2.º da Consolidação dos Provimentos da CGJT. Custas pela ré no importe de R$5.453,86 calculadas sobre o valor da condenação. Valores atualizados até 30/04/2024. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, que integram o presente dispositivo como se transcrito houvesse. Notifique-se as partes.

LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-03.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS
RECLAMADO	BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	AMANDA SANTOS SILVA(OAB: 11494/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	SAMUEL OLIVEIRA ALVES(OAB: 4313/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação-PJe

DESTINATÁRIO(S): BARROS & SANTOS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para tomar ciência para se manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo comum de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

EDVANDO SILVA SOUZA

Servidor

5ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATOrd-0000754-27.2012.5.20.0005

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LIMITADA
PERITO	DEBORAH MONICA MACHADO PIMENTEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PJe n. 0000754-27.2012.5.20.0005

A Exma. Sra. CRISTIANE D'AVILA RIBEIRO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificada a **COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é reclamante PAULO SERGIO DOS SANTOS, para tomar ciência do **DESPACHO ID:da1e7fb** cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/, **utilizando-se, obrigatoriamente, do navegador Mozilla Firefox, que pode ser obtido no seguinte endereço: http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000462-90.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	FELLIPY PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ERICA PALMEIRA COSTA(OAB: 5191/SE)
RECLAMADO	MULTCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

PJe-JT nº 0000462-90.2022.5.20.0005

A Exma Sra. CRISTIANE D'AVILA RIBEIRO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica citada a **MULTCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é reclamante FELLIPY PINHEIRO DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$20.742,91, correspondente ao líquido devido ao reclamante (R$ 16.903,75); honorários devidos ao patrono do autor (R$ 2.535,56); contribuição previdenciária (R$ 961,90) e custas processuais (R$ 341,70). O valor da execução está atualizado até 24/04/2024 e deverá ser

depositado em conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2750, ou no Banco do Brasil, agência 3611. Documentos disponíveis para consulta no site do TRT da 20ª Região - www.trt20.jus.br - Consulta Processual.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000064-12.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	TEKLA MIKELLY BITENCOURT SILVA
ADVOGADO	ELTON SOARES DIAS(OAB: 10289/SE)
RECLAMADO	DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RECLAMADO	TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO ABRAS SILVA(OAB: 100552/MG)
RECLAMADO	SERGIPE CONSORCIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
RECLAMADO	DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	DANIELE COSTA DE CARVALHO(OAB: 25627/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIPE CONSORCIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PJe n. 0000064-12.2023.5.20.0005

A Exma. Sra. CRISTIANE D'AVILA RIBEIRO, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificada a reclamada **SERGIPE CONSÓRCIO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é reclamante TEKLA MIKELLY BITENCOURT SILVA, para tomar ciência da **DECISÃO ID:135e36e** cuja visibilidade pode ser obtida por meio de acesso à INTERNET, através do site https://pje.trt20.jus.br/consultaprocessual/, **utilizando-se, obrigatoriamente, do navegador Mozilla Firefox, que pode ser obtido no seguinte endereço: http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0001088-75.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MICHELLE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência da resposta do perito aos quesitos complementares apresentadas pela reclamada (documento Id 22ec7fd) e manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001088-75.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	MICHELLE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência da resposta do perito aos quesitos complementares apresentadas pela reclamada (documento Id 22ec7fd) e manifestação, se assim entender, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000580-32.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	BRENO ALVES DANTAS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	MG SERVICO DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)
RECLAMADO	C & M SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)
RECLAMADO	CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE NETO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO ALVES DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a6f0d proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista a manifestação autoral de ID 914a839, intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento das parcelas do acordo vencidas em 21/02/2024, 21/03/2024 e 21/04/2024, sob pena de execução com a incidência da cláusula penal. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000580-32.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	BRENO ALVES DANTAS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JUNIOR(OAB: 11899/BA)
RECLAMADO	MG SERVICO DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)
RECLAMADO	C & M SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)
RECLAMADO	CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE NETO
ADVOGADO	JOSE HENRIQUE DE SANTANA FILHO(OAB: 4132/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & M SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
- CARLOS GOMES DE CARVALHO LEITE NETO
- MG SERVICO DE TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a6f0d proferido nos autos.

Vistos, etc...

Tendo em vista a manifestação autoral de ID 914a839, intimem-se os reclamados para comprovarem o pagamento das parcelas do acordo vencidas em 21/02/2024, 21/03/2024 e 21/04/2024, sob pena de execução com a incidência da cláusula penal. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000954-68.2011.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3922153 proferido nos autos.

Vistos, etc...

1.Intime-se a reclamada para tomar ciência dos exames médicos juntados pela autora com a petição de ID fcf0bda. Prazo de 10 dias.

2. Após o decurso do prazo acima assinalado sem manifestação da ré, retornem os autos ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001861-61.2016.5.20.0007

RECLAMANTE	FERNANDO MARCELO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	NILTON SIMOES CARDOSO(OAB: 28972/BA)
TESTEMUNHA	WALTER PEDRA DA ROCHA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARCELO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência da expedição do alvará judicial - documento Id c080f3c.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000251-35.2014.5.20.0005

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	TULIO TOVAR GONCALVES DO O(OAB: 7533/SE)
ADVOGADO	Jose anisio torres barreto(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. notificada para ciência do expediente recebido da Caixa Econômica Federal (documentos Id 6548659 e Id 0a15fb7), referente à transferência de valor para conta vinculada do FGTS do autor.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ADRIANO MATOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0000281-21.2024.5.20.0005

EMBARGANTE	MONICA GURGEL FRANCO
ADVOGADO	PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGANTE	RICARDO LEITE FRANCO
ADVOGADO	PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)
EMBARGADO	CASANOVA HABITACAO E CONSTRUCOES EIRELI
EMBARGADO	ALEFF SANTANA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA GURGEL FRANCO
- RICARDO LEITE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 242a3dc proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000654-57.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE GOMES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANA TERRA CAMPOS BOURBON CARVALHO(OAB: 531-B/SE)
ADVOGADO	LUCIANA FELICIA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 7814/SE)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GOMES SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para ter vista da planilha de cálculo de id. 6c66de1, pelo prazo de 8 dias, devendo, em caso de impugnação, indicar os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MONICA FREITAS NUNES DE CASTRO SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000654-57.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE GOMES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	ANA TERRA CAMPOS BOURBON CARVALHO(OAB: 531-B/SE)
ADVOGADO	LUCIANA FELICIA FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 7814/SE)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para ter vista da planilha de cálculo de id. 6c66de1, pelo prazo de 8 dias, devendo, em caso de impugnação, indicar os itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MONICA FREITAS NUNES DE CASTRO SANTOS

Assessor

Processo Nº ExProvAS-0001746-97.2017.5.20.0009

EXEQUENTE	ARLENE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	JOSE ENALDO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	ROBSON CRUZ SANTANA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLENE SOUZA SANTOS
- JOSE ENALDO DANTAS DOS SANTOS
- ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
- ROBSON CRUZ SANTANA
- SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 432da84 proferido nos autos.

DESPACHO

Por ora, dê-se ciência à parte autora da petição de ID 42fd941. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000927-80.2014.5.20.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB IND DA P E D DE AGUA SERV ESG EST SE
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE - CODERSE
ADVOGADO	RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ(OAB: 2266/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB IND DA P E D DE AGUA SERV ESG EST SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25332d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID: f1fa6bd.

1 - Transitou em julgado o Acórdão de ID:a42bd39 que indeferiu o pleito de que a execução se desse por meio de precatório, afastando as prerrogativas processuais previstas para a Fazenda Pública, inclusive quanto aos juros de mora.

2 - Homologados os cálculos de ID: fb47221 com a Decisão de ID:6f02868.

3 - Encaminhem-se os autos para conferência da planilha de atualização de cálculos apresentada pelo sindicato autor de ID:737aadd.

4 - Estando corretas, cite-se executoriamente a reclamada.

5 - Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD.

6 - Infrutífera a medida, venham os autos conclusos para análise do pleito de inclusão da executada no RENAJUD, CNIB, INFOJUD e PENHORA.

7 - Ressalta-se a existência de depósito recursal efetuado mediante GFIP pela executada de ID: 52399ba, a ser liberado em favor do autor após a citação, caso não haja pagamento, e que o sindicato autor já informou conta bancária na petição de ID:6b1373c.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000927-80.2014.5.20.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB IND DA P E D DE AGUA SERV ESG EST SE
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE - CODERSE
ADVOGADO	RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ(OAB: 2266/SE)
ADVOGADO	Daniel Lima Mendonça(OAB: 4215/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE SERGIPE - CODERSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25332d2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID: f1fa6bd.

1 - Transitou em julgado o Acórdão de ID:a42bd39 que indeferiu o pleito de que a execução se desse por meio de precatório, afastando as prerrogativas processuais previstas para a Fazenda Pública, inclusive quanto aos juros de mora.

2 - Homologados os cálculos de ID: fb47221 com a Decisão de ID:6f02868.

3 - Encaminhem-se os autos para conferência da planilha de atualização de cálculos apresentada pelo sindicato autor de ID:737aadd.

4 - Estando corretas, cite-se executoriamente a reclamada.

5 - Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para pesquisa SISBAJUD.

6 - Infrutífera a medida, venham os autos conclusos para análise do pleito de inclusão da executada no RENAJUD, CNIB, INFOJUD e PENHORA.

7 - Ressalta-se a existência de depósito recursal efetuado mediante GFIP pela executada de ID: 52399ba, a ser liberado em favor do autor após a citação, caso não haja pagamento, e que o sindicato autor já informou conta bancária na petição de ID:6b1373c.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000806-76.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO TIRAPANI TAVARES DE SOUZA(OAB: 161843/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
TESTEMUNHA	DEBORA BOVARETO MACHADO

TESTEMUNHA	CHARLES REVISON DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a381dc proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID 304e543.

1.Defere-se o quanto requerido. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, colocar à disposição do Juízo o crédito líquido incontroverso (R$ 858.351,46), incluídos os honorários sucumbenciais, conforme planilha apresentada pela ré (ID 990bc5c), sob pena de bloqueio SISBAJUD.

2. Comprovado o depósito, providencie a Secretaria a transferência para a conta indicada pelo autor.

3. Tudo cumprido, retornem os autos à Contadoria da Vara para elaboração de parecer acerca da impugnação aos cálculos (ID fdcdf08).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000806-76.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
RECLAMADO	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MAURO BOLCATO DIBE RODRIGUES(OAB: 148248/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO TIRAPANI TAVARES DE SOUZA(OAB: 161843/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
TESTEMUNHA	DEBORA BOVARETO MACHADO
TESTEMUNHA	CHARLES REVISON DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a381dc proferido nos autos.

Vistos, etc...

Em exame a petição de ID 304e543.

1.Defere-se o quanto requerido. Notifique-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, colocar à disposição do Juízo o crédito líquido incontroverso (R$ 858.351,46), incluídos os honorários sucumbenciais, conforme planilha apresentada pela ré (ID 990bc5c), sob pena de bloqueio SISBAJUD.

2. Comprovado o depósito, providencie a Secretaria a transferência para a conta indicada pelo autor.

3. Tudo cumprido, retornem os autos à Contadoria da Vara para elaboração de parecer acerca da impugnação aos cálculos (ID fdcdf08).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ExProvAS-0001744-30.2017.5.20.0009

EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	LUIZA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	TACIA MIRELA MARQUES DE BRITO CARVALHO
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	PAULO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed988a proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se o executado para pagamento do saldo devedor, conforme planilha de cálculo de ID 1bb5d2b. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001420-96.2010.5.20.0005

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS SANTOS
ADVOGADO	William de Oliveira Cruz(OAB: 2355/SE)
ADVOGADO	ANDERSON DE OLIVEIRA CRUZ(OAB: 3186/SE)
ADVOGADO	ANTONIO JOSE LIMA JUNIOR(OAB: 3985/SE)
RECLAMADO	M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	Verônica Gonçalves Magalhães Castro(OAB: 4168/SE)
ADVOGADO	VIVIANE PASSOS DA COSTA(OAB: 5338/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência do despacho adiante transcrito:

"(...)Considerando que já houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial bem como o decurso do período do stay period (17/04/2024), notifique-se a segunda reclamada para comprovar o pagamento do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de bloqueio SISBAJUD."

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001051-48.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	PEDRO VINICIUS CARDOSO ALVES
ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)
RECLAMADO	SAUFE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA(OAB: 10422/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUFE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2186a81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o item 2 da Sentença Id 4bdc9e5, uma vez que já houve a determinação para saque do alvará de FGTS na Ata de Audiência Id 15883cd.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001051-48.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	PEDRO VINICIUS CARDOSO ALVES
ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)
RECLAMADO	SAUFE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ANDIRA DE ALBUQUERQUE SANTANA(OAB: 10422/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO VINICIUS CARDOSO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2186a81 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o item 2 da Sentença Id 4bdc9e5, uma vez que já houve a determinação para saque do alvará de FGTS na Ata de Audiência Id 15883cd.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExCCJ-0001620-47.2017.5.20.0009

EXEQUENTE	JACQUELINE FONTES SANTANA
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	EDNEY DIAS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	ELIANA FONSECA SOUZA AQUINO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXEQUENTE	CARLA SOUZA MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	JOAO RICARDO SOUZA MATOS
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
EXEQUENTE	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	MONICA CERQUEIRA LOPES(OAB: 65/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68ca6b9 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Convola-se em penhora o crédito bloqueado através do SISBAJUD.

2. Notifique-se o executado para tomar ciência da penhora supra, bem como, do prazo de 05(cinco) dias para oferecer embargos à execução, querendo, sob pena de liberação do referido numerário em favor do exequente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAMILLA MENDES LAPORTE

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000767-50.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	ISAIAS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	FLAVIO DO AMARAL AZEVEDO(OAB: 3814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência do despacho adiante transcrito:

Dê-se ciência à demandada dos cálculos retificados. Prazo de 8 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

THAIS DOS REIS BASTOS SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000380-88.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	ELIANA MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMANTE	LINDINALVA MARIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MENEZES DE ARAUJO
- LINDINALVA MARIA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6282ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. **Considerando ATO SGP.PR Nº 007/2022 que implanta o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a opção do(a) reclamante, no momento do ajuizamento da presente ação, designo AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para o dia 27/06/2024 às 08h10, cuja sala de audiência deverá ser acessada através da plataforma Zoom, utilizando o seguinte link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85976118074.** Notifiquem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, através dos seus respectivos patronos, para comparecerem à audiência designada.

2. **A parte demandada poderá opor-se a adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da primeira intimação/citação, sendo que o decurso do prazo implica aceitação tácita ao procedimento, ou seja, as partesestariam sujeitas a todas as determinações constantes do ATO SGP.PR 07/2022, que regulamenta o Juízo 100% no TRT da 20ª Região, o que inclui a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, devendo a mesma informar em sua primeira manifestação o seu endereço eletrônico e telefone celular/Whatsapp, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, que também encontra previsão no art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020.

3. As partes e advogados deverão comparecer na sala no horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para a participação na mesma. As eventuais testemunhas somente serão ouvidas na audiência de prosseguimento e não nesta audiência inicial.

4. **A parte ré deverá apresentar a defesa e eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência**, na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato da inicial. Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após essa notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000380-88.2024.5.20.0005

RECLAMANTE	ELIANA MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMANTE	LINDINALVA MARIA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6282ee proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1. **Considerando ATO SGP.PR Nº 007/2022 que implanta o "Juízo 100% Digital" em toda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região e a opção do(a) reclamante, no momento do ajuizamento da presente ação, designo AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL para o dia 27/06/2024 às 08h10, cuja sala de audiência deverá ser acessada através da plataforma Zoom, utilizando o seguinte link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85976118074.** Notifiquem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, através dos seus respectivos patronos, para comparecerem à audiência designada.

2. **A parte demandada poderá opor-se a adoção do Juízo 100% Digital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento da primeira intimação/citação, sendo que o decurso do prazo implica aceitação tácita ao procedimento, ou seja, as partesestariam sujeitas a todas as determinações constantes do ATO SGP.PR 07/2022, que regulamenta o Juízo 100% no TRT da 20ª Região, o que inclui a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, devendo a mesma informar em sua primeira manifestação o seu endereço eletrônico e telefone celular/Whatsapp, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, que também encontra previsão no art. 2º da Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020.

3. As partes e advogados deverão comparecer na sala no horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para a participação na mesma. As eventuais testemunhas somente serão ouvidas na audiência de prosseguimento e não nesta audiência inicial.

4. **A parte ré deverá apresentar a defesa e eventuais documentos eletronicamente no sistema PJe até 1 hora antes da audiência**, na forma do artigo 847 da CLT, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato da inicial. Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após essa notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT). Caso haja arguição de incompetência territorial, a peça deverá ser juntada aos autos no prazo de 5 dias úteis após a notificação, sob pena de preclusão (artigo 800 da CLT).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001597-84.2015.5.20.0005

RECLAMANTE	VANDER CORDEIRO SANTOS
RECLAMADO	CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	AVERDIN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	MATEUS FONSECA PELIZER(OAB: 153725/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVERDIN HOLDINGS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62ce1fe proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa de bens da executada por meio do sistema SISBAJUD (documento Id 6d970aa).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0000811-74.2014.5.20.0005

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	CLINICA RENASCENCA SA
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RENASCENCA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 734dc5d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

1 - Vista à executada da petição de ID:8194332 e seu anexo, pelo prazo de 15 dias.

2 - Expirado o prazo sem manifestação, reitere-se o mandado de penhora de ID: 324b84b, com a ressalva de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a recuperação

judicial, conforme art. 29, Lei 6.830/1980.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000377-75.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	ROSIVALDO SIQUEIRA LEAL
ADVOGADO	PATRICIA MARQUES DA SILVA(OAB: 5813-B/AL)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
ADVOGADO	EDEBALDO DOS ANJOS LIMA(OAB: 19208/BA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO SIQUEIRA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc084ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisando o extrato de ID 47d3a49 da conta judicial 4200123645980, observo que os alvarás emitidos por força do despacho de ID 8bf0798 foram feitos de formas equivocadas, uma vez que não deveriam ser emitidos com correção monetária mas em quantia fixa, conforme explicitado no item "4" do despacho de ID 8bf0798, in verbis:

"(...) 4. Sendo assim, deve ser liberado para a parte exequente o valor de R$ 117.982,40 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e para a sua patrona, a quantia de R$ 29.495,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), desmembrados do valor líquido incontroverso de R$ 147.478,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito mil reais), apresentado pela parte executada na planilha de cálculos de ID 71af609, atualizada até 01/11/2022."

2. Pelas razões sobrevistas, notifique-se o demandante para, no prazo 10 dias, devolver o valor recebido a maior no importe de R$ 16.457,11 (crédito trabalhista + honorários contratuais).

3. Notifique-se a reclamada do presente despacho.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000377-75.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	ROSIVALDO SIQUEIRA LEAL
ADVOGADO	PATRICIA MARQUES DA SILVA(OAB: 5813-B/AL)
RECLAMADO	COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	BRUNO AMORA(OAB: 45530/CE)
ADVOGADO	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA(OAB: 22394/CE)
ADVOGADO	EDEBALDO DOS ANJOS LIMA(OAB: 19208/BA)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE(OAB: 25962/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc084ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Analisando o extrato de ID 47d3a49 da conta judicial 4200123645980, observo que os alvarás emitidos por força do despacho de ID 8bf0798 foram feitos de formas equivocadas, uma vez que não deveriam ser emitidos com correção monetária mas em quantia fixa, conforme explicitado no item "4" do despacho de ID 8bf0798, in verbis:

"(...) 4. Sendo assim, deve ser liberado para a parte exequente o valor de R$ 117.982,40 (cento e dezessete mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) e para a sua patrona, a quantia de R$ 29.495,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), desmembrados do valor líquido incontroverso de R$ 147.478,00 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito mil reais), apresentado pela parte executada na planilha de cálculos de ID 71af609, atualizada até 01/11/2022."

2. Pelas razões sobrevistas, notifique-se o demandante para, no prazo 10 dias, devolver o valor recebido a maior no importe de R$ 16.457,11 (crédito trabalhista + honorários contratuais).

3. Notifique-se a reclamada do presente despacho.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001824-45.2013.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECLAMADO	VELOXLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ELLEN PRATA GONÇALVES(OAB: 5512/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	NOEMY PINHEIRO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA DA SILVA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a02f3dc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:fa6b207.

1. Venham os autos para bloqueio de créditos das sócias executadas **ZILDA DA SILVA ARAUJO (CPF: 566.657.251-20)** e **NOEMY PINHEIRO DE LIMA (CPF:155.056.771-34)** até atingir o valor atualizado da presente execução, por meio do sistema **SISBAJUD**.

2. Restando infrutífera a diligência, efetuem-se pesquisa junto ao sistema INFOJUD com fins a obter as cinco últimas declarações dos impostos de renda das executadas., e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito visando dar prosseguimento à execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001824-45.2013.5.20.0005

RECLAMANTE	MARIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Alberto Figueiredo Neto(OAB: 4273/SE)
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
RECLAMADO	VELOXLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ELLEN PRATA GONÇALVES(OAB: 5512/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	NOEMY PINHEIRO DE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	ZILDA DA SILVA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Intimado(s)/Citado(s):

- VELOXLOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a02f3dc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:fa6b207.

1. Venham os autos para bloqueio de créditos das sócias executadas **ZILDA DA SILVA ARAUJO (CPF: 566.657.251-20)** e **NOEMY PINHEIRO DE LIMA (CPF:155.056.771-34)** até atingir o valor atualizado da presente execução, por meio do sistema **SISBAJUD**.

2. Restando infrutífera a diligência, efetuem-se pesquisa junto ao sistema INFOJUD com fins a obter as cinco últimas declarações dos impostos de renda das executadas., e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito visando dar prosseguimento à execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001764-33.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	CAIO DAVID NUNES DE FRAGA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)

ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIO DAVID NUNES DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f2714 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que as empresas rés (devedoras solidárias) têm advogados(as) regularmente constituídos(as) nos autos (procuração Id 40c6fc2), intimem-se as devedoras pelo DEJT, nas pessoas dos(as) patronos(as), para cumprirem a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora. Valor total do débito: R$ 65.582,08, conforme cálculos Id 5376213.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001764-33.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	CAIO DAVID NUNES DE FRAGA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 49164/BA)
ADVOGADO	ISADORA ANDRADE GOMES DOLIVEIRA SANTOS(OAB: 59582/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83f2714 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que as empresas rés (devedoras solidárias) têm advogados(as) regularmente constituídos(as) nos autos (procuração Id 40c6fc2), intimem-se as devedoras pelo DEJT, nas pessoas dos(as) patronos(as), para cumprirem a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora. Valor total do débito: R$ 65.582,08, conforme cálculos Id 5376213.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-69.2010.5.20.0005

RECLAMANTE	EMANUEL ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947eb15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:879a640.

1 - A advogada a que se refere a petição em epígrafe já encontra-se habilitada nos autos. Excluam-se os demais advogados da autuação, tendo em vista o pleito de exclusividade.

2 - Outrossim, transitou em julgado o Acórdão constante no ID:ff558d6, que deu provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-refeição e do auxílio-cesta alimentação e, consequentemente, afastar as diferenças reflexas.

3 - Encaminhem-se os autos à Contadoria para adequar os cálculos aos termos do Acórdão.

4 - Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000316-69.2010.5.20.0005

RECLAMANTE	EMANUEL ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO(OAB: 23358/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO(OAB: 18902/BA)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL ARAUJO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 947eb15 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:879a640.

1 - A advogada a que se refere a petição em epígrafe já encontra-se habilitada nos autos. Excluam-se os demais advogados da autuação, tendo em vista o pleito de exclusividade.

2 - Outrossim, transitou em julgado o Acórdão constante no ID:ff558d6, que deu provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-refeição e do auxílio-cesta alimentação e, consequentemente, afastar as diferenças reflexas.

3 - Encaminhem-se os autos à Contadoria para adequar os cálculos aos termos do Acórdão.

4 - Após, vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0104300-06.2009.5.20.0005

RECLAMANTE	ABEL ALVES MOTA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Ivanice Martins da Silva Caon(OAB: 28890/BA)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON(OAB: 37007/PR)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON(OAB: 37007/PR)
ADVOGADO	ALINE MARIA ALENCAR FURTADO(OAB: 206/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f58ed1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:c01a010.

1 - A reclamada requer a comprovação das transferência do depósito realizado com o alvará de ID: 2cd65c3.

2 - Providencie a Secretaria a juntada do extrato bancário da referida transferência, via SISCONDJ-JT e dê-se vista para a reclamada pelo prazo de 2 dias.

3 - Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000114-77.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	SUELI MORAES LEAO
ADVOGADO	THIAGO MELO DOS SANTOS(OAB: 9542/SE)
ADVOGADO	LARISSA OLIVEIRA CARVALHO ALMEIDA(OAB: 9113/SE)
RECLAMADO	VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS EIRELI - ME
RECLAMADO	VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI MORAES LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c3062c proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Notifique-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, visando dar prosseguimento à execução.

2 - Expirado o prazo do item anterior, sem que o autor apresente qualquer manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, pelo prazo de 2 anos, devendo o exequente ficar ciente de que a ausência de indicação de meios para o prosseguimento da execução no referido período incidirá a aplicação da prescrição intercorrente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002134-46.2016.5.20.0005

RECLAMANTE	PAULO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DERNIVAL PRUDENTE DE ANDRADE JUNIOR(OAB: 6868/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6279620 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:94b6966.

1 - Defere-se o quanto requerido. Oficie-se o Cartório do 6ºOfício da Comarca de Aracaju, via malote digital, para que remeta aos autos a procuração registrada no livro 237, fls. 32, envolvendo o Executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS (CPF 588.050.605-34), de modo a esclarecer a finalidade da Procuração que lhe foi outorgada. Prazo de 15 dias.

2 - Enviada a resposta, notifique-se o autor para ciência e para

requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000595-35.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	JESSIKA AQUINO GOMES
ADVOGADO	MARIANNA NASSER SANTOS(OAB: 91091/PR)
RECLAMADO	MOHANA GONCALVES MACHADO
RECLAMADO	MOHANA GONCALVES MACHADO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIKA AQUINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 976da65 proferida nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise as petições de IDs: 8503ef0 e bebd7ad.

1 - Tendo em vista a denúncia da autora de não cumprimento do acordo a partir da segunda parcela, atualizem-se os cálculos com a inclusão da cláusula penal e venham os autos conclusos para bloqueio de créditos da executada.

2 - Caso a medida acima reste infrutífera, oficie-se o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede à Praça Higínio de Oliveira Plínio, 02 - centro - Lajedinho -Bahia (CNPJ/MF sob o Nº 10.473.852/0001-50), para que proceda ao bloqueio mensal de 15% dos vencimentos da executada MOHANA GONCALVES MACHADO (CPF: 034.553.290-20), até atingir o valor atualizado da presente execução, que deve ser transferido para uma conta judicial do Banco do Brasil, agência 3611, ou da Caixa Econômica Federal, agência 2750, vinculada ao presente processo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000897-98.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	MANOEL ALOIZIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE CARDOSO(OAB: 7868/SE)
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE FERRAZ CARDOSO(OAB: 13860/SE)
RECLAMADO	PANIFICADORA OCEANICA LTDA
ADVOGADO	MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 14473/SE)
ADVOGADO	DANIELLE FANTIM DA PAIXAO(OAB: 7128/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ALOIZIO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287760c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial;

Considerando que a RECLAMADA tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração de id. e43bc63), intime-se o devedor pelo DEJT, na pessoa de seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513,§ 2º, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor total do débito: R$ 15.538,32, conforme cálculos id. 1c82009 .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000897-98.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	MANOEL ALOIZIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE CARDOSO(OAB: 7868/SE)
ADVOGADO	EDUARDO WYNNE FERRAZ CARDOSO(OAB: 13860/SE)
RECLAMADO	PANIFICADORA OCEANICA LTDA
ADVOGADO	MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 14473/SE)
ADVOGADO	DANIELLE FANTIM DA PAIXAO(OAB: 7128/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICADORA OCEANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 287760c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial;

Considerando que a RECLAMADA tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração de id. e43bc63), intime-se o devedor pelo DEJT, na pessoa de seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513,§ 2º, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor total do débito: R$ 15.538,32, conforme cálculos id. 1c82009 .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0089500-12.2005.5.20.0005

RECLAMANTE	MARCOS ALVES FARIAS
ADVOGADO	ARTEMIO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 776/SE)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE BATISTA
RECLAMADO	JANELICE VIEIRA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALVES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c639ef5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA Pje

A situação dos autos demonstra a falta de interesse do exequente em dar curso à execução, mormente por não haver promovido qualquer ação no sentido de indicar bens da executada nem tampouco peticionado requerendo a suspensão do processo, que, aliás, só voltou a ter seguimento por iniciativa do próprio juízo.

Ainda sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, leciona Valentin Carrion:

"Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo, a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como o remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a 'lide perpétua' (Russomano, Comentários à CLT), o que não se coaduna com o Direito brasileiro. " in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Saraiva, 19ª edição, 1995, p. 11.

Não poderia ser de outra forma, pois assim seria permitir a insustentável situação de deixar o devedor eternamente sob a espada imaginária do credor até que este, a seu bel prazer, a utilize para fazer garantir o adimplemento de seu crédito.

De tudo o que foi dito, claro restou que o processo ficou paralisado por culpa e responsabilidade do exequente, motivando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 11-A da CLT e 487, II do CPC, resolvo pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente sobre a dívida consubstanciada no título executivo judicial, vez que decorrido prazo superior a dois anos, extinguindo-se a execução.

Intimem-se o autor. Aguarde-se por 08 dias.

Após, remeta-se o processo ao Arquivo Geral.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001328-11.2016.5.20.0005

RECLAMANTE	EDILENE SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA CORRÊA(OAB: 5437/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	MARCELO JOSE RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 9937/SE)
RECLAMADO	ANA CARLA BISPO CRUZ
ADVOGADO	REJANE AMORIM DE ANDRADE OLIVEIRA(OAB: 13335/BA)
ADVOGADO	PRYSCILLA JUST VALENCA(OAB: 4880/SE)
RECLAMADO	ANA CARLA BISPO CRUZ CENTRO EDUCACIONAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENE SANTOS DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f6e50c proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

1 - Defere-se o quanto requerido. Proceda-se à pesquisa BACENJUD CCS em face das executadas dos últimos 5 anos.

2 - Após, notifique-se a parte autora para ter ciência do resultado das pesquisas, resguardado o sigilo das informações, bem como para manifestação no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000004-73.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	ALEXSANDRO OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	THAMILO DOS SANTOS(OAB: 14501/SE)
ADVOGADO	MAXWELL CARLOS RIBEIRO(OAB: 13770/SE)
RECLAMADO	AGNUS DEI CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO OLIVEIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7461c56 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Em análise a petição de ID:1dd40ee.

1 - A reclamada foi devidamente citada, consoante certidão de ID:72396b9.

2 - Este Juízo verificou que no processo indicado pelo autor, de n. 0000009-10.2022.5.20.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, a execução em face da reclamada foi frustrada, tendo sido utilizado o SISBAJUD na modalidade "teimosinha", RENAJUD, mandado de penhora, quando então, a execução foi redirecionada para a responsável subsidiária, VIDA FELIZ CONDOMINIO CLUBE LTDA. (CNPJ: 9.802.326/0001-60). Ocorre que a presente demanda foi intentada apenas em face da AGNUS DEI CONSTRUCOES LTDA .

2 - Assim, diante do requerimento do autor, **determino a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. Em vista disso e ante o requerimento do autor, efetue-se pesquisa junto ao SERPRO a fim de obter informações sobre os sócios da executada e notifiquem-se os mesmos para se manifestarem sobre o referido incidente e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), ou indicarem bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, no mesmo prazo.

3 - Caso os sócios apresentem contestação, vista ao exequente pelo prazo de 8 dias.

4 - Expirado o decurso do prazo concedido acima, voltem os autos conclusos para julgamento do referido incidente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000128-95.2018.5.20.0005

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE LIMPEZA PUBLICA E COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON VIDAL DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS DE LIMPEZA PUBLICA E COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a4ad78 proferido nos autos.

DESPACHO

Dê-se ciência ao demandado da nova proposta de acordo de ID 6561bb1. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000112-39.2021.5.20.0005

EXEQUENTE	LICIA GRAZIELLA MELO BACELAR BARROSO

ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
EXECUTADO	ADENIS OLIMPIO DOS SANTOS
EXECUTADO	GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR
EXECUTADO	BRASERVICE SERVICOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIA GRAZIELLA MELO BACELAR BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a4d672 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o resultado infrutífero da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD, notifique-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 20 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000295-44.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	EDESIO OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
ADVOGADO	PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cc59f7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise as petições de IDs: 2559a6a e 48ae0db.

1 - Não conheço do Agravo de Petição interposto pela reclamada, pois a matéria deverá ser apresentada via embargos à execução após a regular garantia do Juízo. Notifique-se. Prazo de lei.

2 - Ainda, tendo em vista a citação da reclamada, venham os autos conclusos para pesquisa de créditos da mesma via SISBAJUD do valor dos honorários advocatícios.

3 - Notifique-se a autora da presente decisão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000295-44.2020.5.20.0005

RECLAMANTE	EDESIO OLIVEIRA
ADVOGADO	LARISSA TELES FREITAS(OAB: 12657/SE)
RECLAMADO	COSIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
ADVOGADO	PAOLA CALUMBY MACEDO BENDOCCHI(OAB: 5990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDESIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1cc59f7 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise as petições de IDs: 2559a6a e 48ae0db.

1 - Não conheço do Agravo de Petição interposto pela reclamada, pois a matéria deverá ser apresentada via embargos à execução após a regular garantia do Juízo. Notifique-se. Prazo de lei.

2 - Ainda, tendo em vista a citação da reclamada, venham os autos conclusos para pesquisa de créditos da mesma via SISBAJUD do valor dos honorários advocatícios.

3 - Notifique-se a autora da presente decisão.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000393-92.2021.5.20.0005

RECLAMANTE	IARA DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON DE ANDRADE SOUZA(OAB: 11067/SE)
RECLAMADO	EMAF COMIDAS TIPICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA(OAB: 72390/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b7c522 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa SISABAJUD (documento Id 25c5f2b).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000034-16.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	BEATRIZ SILVA CRUZ
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
RECLAMADO	PASTEIS DA JANE EIRELI - ME
ADVOGADO	YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS(OAB: 8793/SE)
RECLAMADO	MARIA JANE CLEIDE DA SILVA
ADVOGADO	YAGO LEONAN DA SILVA MORAIS(OAB: 8793/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 044a229 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000029-72.2011.5.20.0005

RECLAMANTE	WANDERSON LIMA DUARTE
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
RECLAMANTE	WOLFRAN VIEIRA LOESER
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO SANTOS
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
RECLAMANTE	MARIA QUITERIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
RECLAMANTE	JAIR DA SILVA CAMARA
ADVOGADO	DIOGO DORIA PINTO(OAB: 4071/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	TATIANNE MÁRCIA VALENTINO SILVEIRA(OAB: 62244/BA)
ADVOGADO	Rafaela Souza Tanuri Meirelles(OAB: 26124/BA)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adaf943 proferido nos autos.

DESPACHO

Em análise as manifestações de ID (s) 199c5af e 87107a5.

Inicialmente, oficie-se a 5ª Vara do Trabalho de Salvador solicitando -se a transferência do valor referente à guia de ID d7cb3cf para uma conta judicial no Banco do Brasil, agência 3611, à disposição da 5ª Vara do Trabalho de Aracaju, haja vista o equívoco cometido pela PETROS.

Outrossim, defiro o prazo de 60 dias para que a PETROS comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000156-87.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	GABRIEL NOGUEIRA GOMES

ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	GP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NOGUEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f065458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Dê-se vistas às partes da planilha de atualização de cálculo Id 63281ee, pelo prazo de 8 (oito) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000156-87.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	GABRIEL NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	ANDREY ARAUJO DE ARAUJO(OAB: 10589/SE)
ADVOGADO	DIEGO LEANDRO DO AMARAL(OAB: 10549/SE)
RECLAMADO	GP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f065458 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Dê-se vistas às partes da planilha de atualização de cálculo Id 63281ee, pelo prazo de 8 (oito) dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-88.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	LUCIANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
RECLAMADO	ALVARO DANTAS OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSAFA CARDOSO DE GOES
RECLAMADO	LUJAL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO MOTA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6dabbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 265d337, notifique-se a parte exequente para manifestação quanto ao bem oferecido à penhora na sobredita petição. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000079-88.2017.5.20.0005

RECLAMANTE	LUCIANO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
RECLAMADO	ALVARO DANTAS OLIVEIRA
RECLAMADO	JOSAFA CARDOSO DE GOES
RECLAMADO	LUJAL CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO MOTA DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUJAL CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6dabbc

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 265d337, notifique-se a parte exequente para manifestação quanto ao bem oferecido à penhora na sobredita petição. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAIc-0000466-40.2016.5.20.0005

RECLAMANTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)
ADVOGADO	Milla Cerqueira Fonseca(OAB: 6490/SE)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS PINA MOURA
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS PINA MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b33fbb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Oficie-se a 1ª Vara Cível de Itaporanga/SE para que informe sobre o andamento do Processo nº 201471000472, bem como sobre a solicitação de reserva de crédito deste Juízo, deferida nos termos do despacho de ID:04f1456, que deve ser anexado ao ofício. Informe-se que, caso haja valores disponíveis, devem ser depositados em uma conta judicial do Banco do Brasil agência 3611, ou da Caixa Econômica Federal, agência 2750, e que o valor atualizado da presente execução é R$ 962,38.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001247-57.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	ROSANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BORGES(OAB: 9315/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b328186 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração Id 04d27b6), intime-se o(a) devedor(a) pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora. Valor total do débito: R$4.777,00, conforme cálculos Id 547cdd6.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001247-57.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	ROSANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO SOARES BORGES(OAB: 9315/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b328186 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração Id 04d27b6), intime-se o(a) devedor(a) pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista ou garantir a execução, sob pena de penhora. Valor total do débito: R$4.777,00, conforme cálculos Id 547cdd6.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0028500-16.2002.5.20.0005

RECLAMANTE	ALERANDO LANUNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JORGE HADAD SOBRINHO
RECLAMADO	GERSON LUIZ SPESSOTO
RECLAMADO	GILBERTO MIRANDA
RECLAMADO	TM LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE(OAB: 311775/SP)
RECLAMADO	NORBERTO ANTONIO SPESSOTO
TERCEIRO INTERESSADO	RACIONAL GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JORGE HADAD SOBRINHO(OAB: 91701/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECMAR TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbada proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo os agravos de petição interpostos pelos exequente (ID b216555) e epos executados RACIONAL GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JORGE HADAD SOBRINHO (ID 3964ca1).

2. Notifiquem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo previsto em lei.

3. Dispensada a autuação/remessa dos autos a PGF em razão do disposto na Portaria nº582/2013/MF.

4. Após, remeta-se ao Egrégio TRT da 20a. Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0028500-16.2002.5.20.0005

RECLAMANTE	ALERANDO LANUNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JORGE HADAD SOBRINHO
RECLAMADO	GERSON LUIZ SPESSOTO
RECLAMADO	GILBERTO MIRANDA
RECLAMADO	TM LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE(OAB: 311775/SP)
RECLAMADO	NORBERTO ANTONIO SPESSOTO
TERCEIRO INTERESSADO	RACIONAL GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JORGE HADAD SOBRINHO(OAB: 91701/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACIONAL GESTAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbada proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo os agravos de petição interpostos pelos exequente (ID b216555) e epos executados RACIONAL GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JORGE HADAD SOBRINHO (ID 3964ca1).

2. Notifiquem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo previsto em lei.

3. Dispensada a autuação/remessa dos autos a PGF em razão do disposto na Portaria nº582/2013/MF.

4. Após, remeta-se ao Egrégio TRT da 20a. Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0028500-16.2002.5.20.0005

RECLAMANTE	ALERANDO LANUNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA(OAB: 1331/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO DIAS DO NASCIMENTO
RECLAMADO	JORGE HADAD SOBRINHO
RECLAMADO	GERSON LUIZ SPESSOTO
RECLAMADO	GILBERTO MIRANDA
RECLAMADO	TM LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	TECMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	WILHELM REINDERT SANTOS DE JONGE(OAB: 311775/SP)
RECLAMADO	NORBERTO ANTONIO SPESSOTO
TERCEIRO INTERESSADO	RACIONAL GESTAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JORGE HADAD SOBRINHO(OAB: 91701/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERANDO LANUNCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c1dbada proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo os agravos de petição interpostos pelos exequente (ID b216555) e epos executados RACIONAL GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JORGE HADAD SOBRINHO (ID 3964ca1).

2. Notifiquem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo previsto em lei.

3. Dispensada a autuação/remessa dos autos a PGF em razão do disposto na Portaria nº582/2013/MF.

4. Após, remeta-se ao Egrégio TRT da 20a. Região.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000999-91.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	IONARA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DEISEANE DA SILVA(OAB: 10242/SE)
RECLAMADO	SANTOS DE ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 23816/BA)
RECLAMADO	MANOEL IONAS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO	LUANA PRISCILA CORREA SANTOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	LIDIANE DE JESUS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IONARA VIRGINIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d7c02 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise as petições de IDs: 3078bc8 e 8c318e7.

1 - Tendo em vista o quanto exposto pela reclamante, oficie-se o Banco INTER para que, no prazo de 5 dias, coloque à disposição deste Juízo o valor bloqueado a que se refere o documento de ID: d789de7, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer o porquê da não detecção do referido bloqueio no SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Deve-se ressaltar que se trata de ordem judicial e que o seu não cumprimento acarretará o envio da peças processuais para a Polícia Federal do Brasil para a apuração de possível crime de desobediência.

2 - Outrossim, defere-se a renovação do SISBAJUD em face dos reclamados na modalidade "teimosinha", pelo prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000999-91.2019.5.20.0005

RECLAMANTE	IONARA VIRGINIA SANTOS
ADVOGADO	MARIA DEISEANE DA SILVA(OAB: 10242/SE)
RECLAMADO	SANTOS DE ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 23816/BA)
RECLAMADO	MANOEL IONAS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO	LUANA PRISCILA CORREA SANTOS RIBEIRO
TESTEMUNHA	LIDIANE DE JESUS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTOS DE ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7d7c02 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos e etc.

Em análise as petições de IDs: 3078bc8 e 8c318e7.

1 - Tendo em vista o quanto exposto pela reclamante, oficie-se o Banco INTER para que, no prazo de 5 dias, coloque à disposição deste Juízo o valor bloqueado a que se refere o documento de ID: d789de7, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer o porquê da não detecção do referido bloqueio no SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Deve-se ressaltar que se trata de ordem judicial e que o seu não cumprimento acarretará o envio da peças processuais para a Polícia Federal do Brasil para a apuração de possível crime de desobediência.

2 - Outrossim, defere-se a renovação do SISBAJUD em face dos reclamados na modalidade "teimosinha", pelo prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000220-20.2011.5.20.0005

RECLAMANTE	JOSE MARCOS RIBEIRO BARROS
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS RIBEIRO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d5524 proferido nos autos.

Vista ao autor dos documentos apresentados pela ré com a petição de ID 79fd295. Prazo de 30 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

CRISTIANE D AVILA RIBEIRO

Juiz do Trabalho Titular

6ª Vara do Trabalho de Aracaju

Edital

Processo Nº ATOrd-0001183-08.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	CLEVERTON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	TALISSON ARISTOTELES LIMA DE OLIVEIRA LOJA CONVENIENCIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TALISSON ARISTOTELES LIMA DE OLIVEIRA LOJA CONVENIENCIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO:

O(A) Exmo(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, Juiz(a) Substituta da6ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **TALISSON ARISTOTELES LIMA DE OLIVEIRA LOJA CONVENIENCIA - ME**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é RECLAMANTE CLEVERTON SANTOS MENEZES, para tomar ciência da sentença que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos do autor, disponível para consulta no site do TRT da 20ª Região - www.trt20.jus.br - sistema PJe.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001223-84.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	PETRUCIO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 10402/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETRUCIO MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d71c4f3 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Designa-se audiência para o dia **18/06/2024 às 9h45**, sob as penas da lei.

2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se, inclusive, dos esclarecimentos ao Laudo Pericial id 6e6d83f.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001223-84.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	PETRUCIO MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 10402/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d71c4f3 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Designa-se audiência para o dia **18/06/2024 às 9h45**, sob as penas da lei.

2. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

3. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se, inclusive, dos esclarecimentos ao Laudo Pericial id 6e6d83f.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0093300-06.2009.5.20.0006

RECLAMANTE	VERA SONIA DE MELO
ADVOGADO	WILLIAM DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECLAMANTE	DEBORA CRISTINA GOULART DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECLAMANTE	CARLOS ELI DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLEN JOSEPHINE MUNIZ DE LIMA(OAB: 3441/SE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELI DOS SANTOS
- DEBORA CRISTINA GOULART DE MELO ARAUJO
- VERA SONIA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a2f03 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

1. *Homologo os cálculos que acompanham as petições de Id a598a6e e Id f65f389.*

2. Intime-se a reclamada para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT), no prazo de 08 dias.

2.1. Ressaltam-se as custas de execução previstas no art. 789-A da CLT, incisos VII (R$55,35 - impugnação à liquidação) e IX (0,5% a R$638,46 - cálculos realizados pelo contador do juízo), que poderão ser cobradas posteriormente.

3. Intimem-se os exequentes para exportar do sistema PJeCalc e enviar a esta unidade (email: vara6@trt20.jus.br) o arquivo em formato “pjc” dos cálculos homologados, a fim de viabilizar futuras atualizações pela secretaria ou possíveis ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo, caso haja impugnação procedente.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0093300-06.2009.5.20.0006

RECLAMANTE	VERA SONIA DE MELO
ADVOGADO	WILLIAM DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECLAMANTE	DEBORA CRISTINA GOULART DE MELO ARAUJO
ADVOGADO	WILLIAM DE ARAUJO RODRIGUES(OAB: 152938/MG)
RECLAMANTE	CARLOS ELI DOS SANTOS
ADVOGADO	KELLEN JOSEPHINE MUNIZ DE LIMA(OAB: 3441/SE)
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9a2f03 proferida nos autos.

DECISÃO PJe

1. *Homologo os cálculos que acompanham as petições de Id a598a6e e Id f65f389.*

2. Intime-se a reclamada para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, §2º da CLT), no prazo de 08 dias.

2.1. Ressaltam-se as custas de execução previstas no art. 789-A da CLT, incisos VII (R$55,35 - impugnação à liquidação) e IX (0,5% a R$638,46 - cálculos realizados pelo contador do juízo), que poderão ser cobradas posteriormente.

3. Intimem-se os exequentes para exportar do sistema PJeCalc e enviar a esta unidade (email: vara6@trt20.jus.br) o arquivo em formato “pjc” dos cálculos homologados, a fim de viabilizar futuras atualizações pela secretaria ou possíveis ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo, caso haja impugnação procedente.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-30.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	DENISSON DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	LAILA ALVES BEZERRA TELES(OAB: 12077/SE)
ADVOGADO	LUAN DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 16331/SE)
RECLAMADO	BORGES E CUNHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISSON DOS SANTOS BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c8a7f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. O autor, em manifestação id b7874e7, pleiteia pelo retorno do perito ao seu local de trabalho, sob o fundamento de que os esclarecimentos ao laudo pericial id 11a2071 não esclareceu os quesitos complementares id 333d62b feitos pelo autor, por isso pugna por uma nova visita ao ambiente de trabalho do reclamante ou nomeação de outro perito.

2. Da análise, verifica-se que os quesitos, dito complementares, foram respondidos de forma satisfatória ao convencimento desde juízo, o que encontra óbice na aplicação do artigo 480, CPC subsidiário. Indefere-se a pretensão.

3. Designa-se audiência para o dia **18/06/2024 às 9h15**, sob as penas da lei.

4. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

5. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-30.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	DENISSON DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	LAILA ALVES BEZERRA TELES(OAB: 12077/SE)
ADVOGADO	LUAN DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 16331/SE)
RECLAMADO	BORGES E CUNHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Roque Corrado Junior(OAB: 5541/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BORGES E CUNHA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8c8a7f proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. O autor, em manifestação id b7874e7, pleiteia pelo retorno do perito ao seu local de trabalho, sob o fundamento de que os esclarecimentos ao laudo pericial id 11a2071 não esclareceu os quesitos complementares id 333d62b feitos pelo autor, por isso pugna por uma nova visita ao ambiente de trabalho do reclamante ou nomeação de outro perito.

2. Da análise, verifica-se que os quesitos, dito complementares, foram respondidos de forma satisfatória ao convencimento desde juízo, o que encontra óbice na aplicação do artigo 480, CPC subsidiário. Indefere-se a pretensão.

3. Designa-se audiência para o dia **18/06/2024 às 9h15**, sob as penas da lei.

4. Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê-lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

5. Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000967-44.2023.5.20.0006

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	ADILMA DE ARAUJO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	VANESSA SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 3923/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILMA DE ARAUJO NASCIMENTO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18391b0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Ante o teor do acórdão que id a724cef que determinou as contribuições previdenciárias sejam recalculadas, intimem-se as partes para que reapresentem planilha do valor da contribuição

previdenciária devida, observando os exatos termos do quanto ali definido. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0000967-44.2023.5.20.0006

REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	ADILMA DE ARAUJO NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO	VANESSA SANTANA LIMA DE MENEZES(OAB: 3923/SE)
ADVOGADO	BRENO VIEIRA NUNES(OAB: 3442/SE)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18391b0 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Ante o teor do acórdão que id a724cef que determinou as contribuições previdenciárias sejam recalculadas, intimem-se as partes para que reapresentem planilha do valor da contribuição previdenciária devida, observando os exatos termos do quanto ali definido. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000001-91.2017.5.20.0006

RECLAMANTE	ANE CATERINE SILVA SANTOS
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
RECLAMANTE	REINALDO SERAFIM DA PIEDADE
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO	ADRIANO SINTATE(OAB: 476843/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CATERINE SILVA SANTOS
- REINALDO SERAFIM DA PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa43f8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Pagamento da contribuição previdenciária comprovado nos autos conforme documento id 7d2054f . Registrado seu pagamento no sistema para fins estatísticos.

2. Ante a quitação do débito, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

3. Considerando que, após consulta no BNDT verifiquei que a reclamada não consta nos registros daquele banco, deste Regional, o saldo do depósito judicial existente nos autos no valor de R$ 349,45 deve ser devolvido à reclamada através de Alvará Judicial de transferência no Siscondj. Antes porém, intime-se a reclamada para informar dados bancários a fim de viabilizar a transferência de valores, no prazo de 5 dias, sob pena de consulta ao CCS.

4. Por fim, não mais existindo valores disponíveis nas contas judiciais, arquive-se o processo definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000001-91.2017.5.20.0006

RECLAMANTE	ANE CATERINE SILVA SANTOS
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
RECLAMANTE	REINALDO SERAFIM DA PIEDADE
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
RECLAMADO	RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO	ADRIANO SINTATE(OAB: 476843/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA VASCONCELOS MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa43f8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Pagamento da contribuição previdenciária comprovado nos autos conforme documento id 7d2054f . Registrado seu pagamento no

sistema para fins estatísticos.

2. Ante a quitação do débito, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

3. Considerando que, após consulta no BNDT verifiquei que a reclamada não consta nos registros daquele banco, deste Regional, o saldo do depósito judicial existente nos autos no valor de R$ 349,45 deve ser devolvido à reclamada através de Alvará Judicial de transferência no Siscondj. Antes porém, intime-se a reclamada para informar dados bancários a fim de viabilizar a transferência de valores, no prazo de 5 dias, sob pena de consulta ao CCS.

4. Por fim, não mais existindo valores disponíveis nas contas judiciais, arquive-se o processo definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000995-12.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	WESLEY DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	André Mecenas de Souza(OAB: 8028/SE)
RECLAMADO	MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	Sérgio Ricardo Sousa Bezerra(OAB: 3700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY DE CERQUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e929bab proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Tendo em vista que a prestação jurisdicional na fase de conhecimento já foi encerrada e a parte está representada por advogado, fica o processo sobrestado até que a execução seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, ou haja decurso do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

A parte interessada deverá apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias porventura incidentes, realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc, juntando no processo o documento em PDF, bem como exportar o arquivo em formato PJC e enviar para secretaria por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que, em caso de impugnação, ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000995-12.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	WESLEY DE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	André Mecenas de Souza(OAB: 8028/SE)
RECLAMADO	MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	Sérgio Ricardo Sousa Bezerra(OAB: 3700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DOMINGOS DE OLIVEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e929bab proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Tendo em vista que a prestação jurisdicional na fase de conhecimento já foi encerrada e a parte está representada por advogado, fica o processo sobrestado até que a execução seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, ou haja decurso do prazo prescricional (art. 11-A da CLT).

A parte interessada deverá apresentar os cálculos de liquidação, inclusive das contribuições previdenciárias porventura incidentes, realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc, juntando no processo o documento em PDF, bem como exportar o arquivo em formato PJC e enviar para secretaria por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que, em caso de impugnação, ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000850-87.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	NIRAILDES MACHADO PRADO
ADVOGADO	bianca emanuela sales lopes(OAB: 552/SE)

RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECLAMADO	SER EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIRAILDES MACHADO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para fornecer os dados bancários a fim de viabilizar o recebimento dos créditos disponíveis no SIF/SisconDJ-JT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001068-81.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	RIVANIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO(OAB: 9444/SE)
ADVOGADO	RENATA RAFAELA NASCIMENTO SANTOS(OAB: 12590/SE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	TAMYRES RODRIGUES CASSIMIRO CIRQUEIRA(OAB: 326607/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	KARINE OSSUNA(OAB: 461689/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVANIO GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id 1255257, informando que a segunda diligência pericial realizar-se-á no dia **26/04/2024 às 8h** no local de trabalho do autor para realização de avaliação ambiental.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001068-81.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	RIVANIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO(OAB: 9444/SE)
ADVOGADO	RENATA RAFAELA NASCIMENTO SANTOS(OAB: 12590/SE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	TAMYRES RODRIGUES CASSIMIRO CIRQUEIRA(OAB: 326607/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	KARINE OSSUNA(OAB: 461689/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id 1255257, informando que a segunda diligência pericial realizar-se-á no dia **26/04/2024 às 8h** no local de trabalho do autor para realização de avaliação ambiental.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATSum-0001068-81.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	RIVANIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	HELLEN CRYSTIAN SILVA PRADO(OAB: 9444/SE)
ADVOGADO	RENATA RAFAELA NASCIMENTO SANTOS(OAB: 12590/SE)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	TAMYRES RODRIGUES CASSIMIRO CIRQUEIRA(OAB: 326607/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
ADVOGADO	KARINE OSSUNA(OAB: 461689/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id 1255257, informando que a segunda diligência pericial realizar-se-á no dia **26/04/2024 às 8h** no local de trabalho do autor para realização de avaliação ambiental.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001073-06.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 68e9e5b.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001073-06.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
RECLAMADO	MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL PEREIRA RODRIGUES DO PRADO(OAB: 14806/SE)
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
RECLAMADO	ESTADO DE SERGIPE
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 68e9e5b.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001209-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	FABRICIA CRISTIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	JACKELINE TAVARES SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIA CRISTIANE FERNANDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 05ada65.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001209-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	FABRICIA CRISTIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	JACKELINE TAVARES SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)

ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKELINE TAVARES SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 05ada65.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001209-94.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	FABRICIA CRISTIANE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMANTE	JACKELINE TAVARES SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALDAIR CORREIA SANTOS(OAB: 9964/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GERMANO ANDRADE MARQUES(OAB: 19944/CE)
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 05ada65.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001251-52.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	IRANEIDE MACEDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	MONYQUELE LIMA MENEZES(OAB: 15105/SE)
RECLAMADO	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	MANOEL JUVENAL DA COSTA NETO
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANEIDE MACEDO DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id 567b700, informando que a segunda diligência pericial realizar-se-á no dia **10/05/2024 às 9h30** no local de trabalho da autora para realização de avaliação ambiental.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001251-52.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	IRANEIDE MACEDO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	MONYQUELE LIMA MENEZES(OAB: 15105/SE)
RECLAMADO	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	MANOEL JUVENAL DA COSTA NETO
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da manifestação do perito id 567b700, informando que a segunda diligência pericial realizar-se-á no dia **10/05/2024 às 9h30** no local de trabalho da autora para realização de avaliação ambiental.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001260-14.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MICHELE SANTOS BAHIA
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO FERREIRA(OAB: 14053/SE)

ADVOGADO	RAPHAEL OLIVEIRA MENEZES DIAS(OAB: 13834/SE)
RECLAMADO	DIPANNI CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	ANA RACHEL DE MELO ARIMATÉA ROSA(OAB: 4948/SE)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SANTOS BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 57afee5.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0001260-14.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MICHELE SANTOS BAHIA
ADVOGADO	RAFAEL AZEVEDO FERREIRA(OAB: 14053/SE)
ADVOGADO	RAPHAEL OLIVEIRA MENEZES DIAS(OAB: 13834/SE)
RECLAMADO	DIPANNI CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	ANA RACHEL DE MELO ARIMATÉA ROSA(OAB: 4948/SE)
PERITO	HERMILIO JOSE CARVALHO GARCEZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPANNI CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para ter ciência do laudo pericial id 57afee5.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000267-78.2017.5.20.0006

RECLAMANTE	ETHIENE ROMAIN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	ACF- EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	Fernanda Salinas Di Giacomo(OAB: 27177/BA)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DAIANY SOARES VASCONCELOS(OAB: 153870/RJ)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS

Fica V. Sa. intimado(a) para ter vista do alvará id. 91ed6ec, expedido em 09.01.2024, que demonstra a restituição dos depósitos recursais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARILIA DE CARVALHO BEZERRA LACERDA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000206-15.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANDRE DA SILVA NETO(OAB: 180233/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 06d4e42, designando leilão do bem penhorado para o dia 15.05.2024 às 14:00 horas, no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, Rua Estoril, nº 938, São Francisco, BH/MG. Ato ordinatório.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

WANYSE ALMEIDA MENEZES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000206-15.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANDRE DA SILVA NETO(OAB: 180233/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 06d4e42, designando leilão do bem penhorado para o dia 15.05.2024 às 14:00 horas, no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, Rua Estoril, nº 938, São Francisco, BH/MG. Ato ordinatório.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

WANYSE ALMEIDA MENEZES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATSum-0000206-15.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
ADVOGADO	BRAULIO FERREIRA DUTRA(OAB: 152124/MG)
ADVOGADO	JOAO ANDRE DA SILVA NETO(OAB: 180233/MG)
ADVOGADO	RONAN SARAIVA FRANCO AMARAL(OAB: 107157/MG)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho id 06d4e42, designando leilão do bem penhorado para o dia 15.05.2024 às 14:00 horas, no SALÃO DO MARIA DAS TRANÇAS, Rua Estoril, nº 938, São Francisco, BH/MG. Ato ordinatório.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

WANYSE ALMEIDA MENEZES BATISTA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000096-77.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ACAN GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6231af proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Cumpre ao juízo velar pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT), assim como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC subsidiário). No caso, observa-se que a ação foi ajuizada desde início de fevereiro e tendo em vista a falta de amparo legal, indefere-se o requerimento #id:5a4952f, devendo a reclamada comparecer na audiência designada para o dia **28/05/2024 às 10h30min,** sob as penas do art. 844 da CLT, acompanhada das testemunhas que pretenda apresentar, independentemente de notificação (art. 845 da CLT), ou, em caso de recusa, seja requerida a condução coercitiva.

Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê- lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000096-77.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ACAN GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAN GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6231af proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Cumpre ao juízo velar pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT), assim como todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC subsidiário). No caso, observa-se que a ação foi ajuizada desde início de fevereiro e tendo em vista a falta de amparo legal, indefere-se o requerimento #id:5a4952f, devendo a reclamada comparecer na audiência designada para o dia **28/05/2024 às 10h30min,** sob as penas do art. 844 da CLT, acompanhada das testemunhas que pretenda apresentar, independentemente de notificação (art. 845 da CLT), ou, em caso de recusa, seja requerida a condução coercitiva.

Aqueles que desejem participar de forma remota, podem fazê- lo, assumindo os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência. O andamento da pauta poderá ser acompanhado pelo aplicativo JTe - Justiça do Trabalho Eletrônica.

Para acesso à videoconferência da audiência, as partes, advogados e/ou testemunhas devem utilizar o programa/aplicativo Zoom. O nome do usuário, seja parte, advogado ou testemunha, deverá estar devidamente identificado a fim de viabilizar seu ingresso na sala virtual.

Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111

ID da reunião: 7981571111

Intimem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001226-39.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA DE FRANCA MACENA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA DIAS(OAB: 12885/SE)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f68dba proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Considerando que a exequente informa que não houve o cumprimento do acordo homologado, considerando que na ata de conciliação não ficou estabelecido um prazo para que a parte informasse se houve ou não o cumprimento da obrigação, diante do agravo de petição, exerço o juízo de retratação e reconsidero a sentença #id:f0a0513 para que seja executado o acordo, sendo desnecessário o recebimento do referido recurso.

Entretanto, a fim de que os registros estatísticos sejam computados, a execução deverá ser processada via ***cumprimento de sentença n. 0000403-31.2024.5.20.0006***, onde os atos serão praticados e a executada poderá exercer contraditório, vez que o processo aqui será arquivado.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001226-39.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA DE FRANCA MACENA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA DIAS(OAB: 12885/SE)
RECLAMADO	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 870/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE FRANCA MACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f68dba proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Considerando que a exequente informa que não houve o cumprimento do acordo homologado, considerando que na ata de conciliação não ficou estabelecido um prazo para que a parte informasse se houve ou não o cumprimento da obrigação, diante do agravo de petição, exerço o juízo de retratação e reconsidero a sentença #id:f0a0513 para que seja executado o acordo, sendo desnecessário o recebimento do referido recurso.

Entretanto, a fim de que os registros estatísticos sejam computados, a execução deverá ser processada via ***cumprimento de sentença n. 0000403-31.2024.5.20.0006***, onde os atos serão praticados e a executada poderá exercer contraditório, vez que o processo aqui será arquivado.

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000363-49.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	INACIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR(OAB: 169235/RJ)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c3b203 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, considerando o interesse público resguardado pela norma e a impossibilidade de prosseguimento do processo na forma pretendida pelo autor, extingue-se sem resolução de mérito, conforme disposto no art. 485, IV, do CPC subsidiário. Custas processuais pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa, porém dispensadas.

Intime-se.

Após, arquive-se o processo definitivamente

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000054-28.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JURACI SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
ADVOGADO	FELIPE PRADO LEITE(OAB: 10583/SE)
RECLAMADO	PARAGUACU OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8065a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Ante o decurso dos prazos estabelecidos no acordo para pagamento, sem manifestação da parte interessada, reputa-se cumprido e declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

2. Arquive-se definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000054-28.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	JURACI SANTOS
ADVOGADO	Guilherme Dantas Andrade(OAB: 3702/SE)
ADVOGADO	FELIPE PRADO LEITE(OAB: 10583/SE)
RECLAMADO	PARAGUACU OBRAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS(OAB: 10298/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAGUACU OBRAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8065a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Ante o decurso dos prazos estabelecidos no acordo para pagamento, sem manifestação da parte interessada, reputa-se cumprido e declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

2. Arquive-se definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000840-09.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MAURICIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$628,95, conforme estabelecido no acordo homologado, sob pena de penhora direta do valor via SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000840-09.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MAURICIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A
ADVOGADO	JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI(OAB: 71859/MG)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRANSITO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no valor de R$1.146,80, bem como imposto de renda no valor de R$1.403,89, conforme estabelecido no acordo homologado, sob pena de penhora direta do valor via SISBAJUD.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Magistrado

Processo Nº HTE-0000296-84.2024.5.20.0006

REQUERENTES	EVERTON ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES(OAB: 7872/SE)
REQUERIDO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6011f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Ante o cumprimento do acordo, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

2. Arquive-se definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000296-84.2024.5.20.0006

REQUERENTES	EVERTON ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SILVA MARTINS E MENEZES(OAB: 7872/SE)
REQUERIDO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6011f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Ante o cumprimento do acordo, declara-se extinta a execução, a teor do disposto no art. 924, II do CPC aplicado subsidiariamente, devendo ser excluído registro porventura realizado no BNDT e/ou em qualquer outro convênio. Intimem-se as partes.

2. Arquive-se definitivamente.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000258-14.2020.5.20.0006

RECLAMANTE	RAPHAEL CASSIO DE HOLANDA GONCALVES
ADVOGADO	CLEZE MARIA ALMEIDA CARDOSO(OAB: 2436/SE)
RECLAMADO	DEXCO HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	Fabiana Galdino Cotias(OAB: 22164/BA)
ADVOGADO	Tharcia Moraes Bastos Braz da Silva(OAB: 6397/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
PERITO	RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS
PERITO	GUSTAVO MELO MOURA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL CASSIO DE HOLANDA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da petição da reclamada id 984f660 e documentos que acompanham, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 5 dias para manifestação.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JANINE SANTOS FRANCO DE SOUZA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000499-03.2011.5.20.0006

RECLAMANTE	JOAO BOSCO PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
ADVOGADO	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO(OAB: 2218/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)
ADVOGADO	ITALA RAYARA PERETE PACHECO MENDONCA(OAB: 7203/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BOSCO PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6061ad0 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

Ante o teor do acórdão de id b3f6be0 e considerando que os

cálculos homologados foram apresentados pelo próprio autor (Id 74a289e); intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de atualização, deduzindo-se os valores já liberados, que deverá ser preferencialmente realizada pelo sistema PJe-Calc, exportando o arquivo pjc e enviando para unidade por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que as próxima atualizações sejam realizadas pela secretaria.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001040-89.2018.5.20.0006

RECLAMANTE	CATIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ALMEIDA LEITE(OAB: 1849/SE)
RECLAMADO	Laurelisa Barreto do Amor Azevedo
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
RECLAMADO	EDILBERTO GUIMARAES AZEVEDO
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
RECLAMADO	RESTAURANTE MARINA PORTO MAR LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
ADVOGADO	Laurelisa Barreto do Amor Azevedo(OAB: 6771/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE LAGUNA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 633fd1c proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Defere-se o requerimento id. c0de315. Realizada a consulta ao DIMOB dos três executados, verificando-se que a última declaração foi do exercício de 2021, no qual nada consta (documentos id. ab9c580, 437068d e 35d04cf).

2. Verificou-se que não houve valores bloqueados via Sisbajud (id. 3064717) em decorrência da ordem id. 4a1c2e4.

3. Diante das informações prestadas pela exequente, expeça-se **Mandado de Penhora de Aluguéis** para o Restaurante Laguna, determinando que os valores do aluguéis devidos a qualquer um dos executados, RESTAURANTE MARINA PORTO MAR LTDA ME, EDILBERTO GUIMARÃES AZEVEDO e/ou LAURELISA BARRETO DO AMOR AZEVEDO devem ser depositados à disposição deste Juízo e deste processo em uma conta judicial na agência 2750 da Caixa Econômica Federal ou na agência 3611 do Banco do Brasil, até atingir o valor de R$ 22.554,26.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000925-92.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	MARIA LINDINARA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	LUCAS WILLIAN FERREIRA SANTOS(OAB: 13228/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LINDINARA MACHADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da remarcação da audiência para o dia **05.06.2024 às 9:55,** devendo a parte autora comparecer sob pena de arquivamento dos autos. As testemunhas devem comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão. Link de acesso: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/7981571111; ID da reunião: 7981571111

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARIA DA CONCEICAO BARBOSA NASCIMENTO NOBRE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001783-46.2011.5.20.0006

RECLAMANTE	JORGE LUIS SOUZA SANTOS
ADVOGADO	DANIEL DE FIGUEIREDO BEZERRA(OAB: 5638/SE)
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	CLIMATECAJU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 7088/SE)
RECLAMADO	GLEIDE SELMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO TORRES ROBERTI(OAB: 3808/SE)
RECLAMADO	TEMISTOCLES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	IANNICK SUCUPIRA CURVELO(OAB: 10429/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7ec126 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SISCONDJ-JT do BANCO DO BRASIL, transferindo o saldo existente na conta judicial 2000127730960 para a conta bancária indicada na petição Id 1cdb9e5.

2. Registrado o crédito (R$569,25) no sistema para fins estatísticos.

3. Intime-se o autor da transferência e aguarde-se a comprovação de novos depósitos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000255-35.2024.5.20.0001

EXEQUENTE	RICARDO ANDRADE PINTO
ADVOGADO	JULIANE DOS SANTOS SILVA(OAB: 9580/SE)
EXECUTADO	CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANDRADE PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45b6774 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Analisando melhor a planilha de cálculos apresentada pelo autor de **Id 587f85f**, observa-se que não houve discriminação da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas deferidas.

1.1. Posto isto, revogo a decisão de **Id 177f63e**.

2. Intime-se o reclamante para ter vista do presente despacho e para reapresentar os cálculos de liquidação do julgado, incluindo as contribuições previdenciárias porventura incidentes, que deverão ser realizados preferencialmente pelo sistema PJe-Calc (art. 22, § 7º, da Resolução CSJT n. 185/2017), exportando o arquivo “PJC” e enviando para unidade por email (vara6@trt20.jus.br), a fim de que, em caso de impugnação, ajustes possam ser realizados pela contadoria do juízo com maior celeridade.Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001171-74.2012.5.20.0006

RECLAMANTE	CASSIO MILLER VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO	Bernardo de Menezes Amado(OAB: 6938/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA SOARES NETO
RECLAMADO	M5 ATACADISTA LTDA - ME
RECLAMADO	ANCO MARCIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RAFAELA SOARES XIMENES(OAB: 9774/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO MILLER VASCONCELOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c598939 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. Realizada a **TRANSFERÊNCIA** do crédito autoral (R$1.218,86) para a conta bancária indicada na petição Id f57aaa9, por meio do **SISCONDJ** do BANCO DO BRASIL S/A.

Conta judicial nº **4800114704237**

2. Registrado o crédito autoral no sistema para fins estatísticos.

3. Intime-se o exequente acerca da liberação de seu crédito e aguarde-se a comprovação dos novos depósitos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000109-13.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	FAILTON SANTOS DE JESUS
RECLAMADO	DELTA IMOVEIS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME MINUZZO DE LIMA(OAB: 14522/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTA IMOVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d50be96 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a empresa ré tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração Id 826748e), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo comprovar as obrigações de fazer relacionadas à situação funcional do Reclamante sejam prestadas pela reclamada no E-SOCIAL e pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R$ 5.292,17, conforme planilha Id a8027ce.

Obrigação de fazer: a reclamada deverá fornecer as informações relacionadas à situação funcional do reclamante no E-SOCIAL.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000205-91.2024.5.20.0006

EXEQUENTE	GENILSON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	KELVIN EUTON OLIVEIRA CARMO(OAB: 15223/SE)
ADVOGADO	KELNA MARA CARMO OLIVEIRA DIAS(OAB: 4654/SE)
EXECUTADO	UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
EXECUTADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS CUNHA PINTURAS
ADVOGADO	GILVAN SANTOS(OAB: 13955/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c747692 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT:

1. Defere-se o requerimento do autor id 094b48f, devendo iniciar-se a execução em face da segunda reclamada nos termos do acordo (Id c95c0a1).

2. Considerando que os atos processuais, independente da forma determinada, são considerados válidos quando, realizados de outro modo, atendam a finalidade essencial; considerando que a primeira reclamada tem advogado regularmente constituído nos autos (procuração Id dc0b117), intime-se a devedora pelo DEJT, na pessoa do seu patrono, para cumprir a sentença, devendo pagar o débito no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 513, §2°, inciso I, do CPC, ora aplicado ao processo trabalhista, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Valor do débito: R$ 5.000,00, conforme dispôs o acordo Id c95c0a1.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000611-83.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSIVALDO FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO	CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)
RECLAMADO	MARCOS VINICIUS SANTOS COSTA
RECLAMADO	JM2 ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JACKSON ARAGAO MOTA NETO
RECLAMADO	MARLITON GOES MONTALVAO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIVALDO FERNANDES DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d60bc proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Indefere-se, por ora, o requerimento de liberação dos valores bloqueados (Id 0a519d0), vez que os executados não foram intimidados para ciência. Intime-se o autor.

2. Reiterada a ordem de bloqueio de créditos dos executados no **SISBAJUD,** por 60 dias, período máximo permitido pelo sistema.

3. Expeçam-se Mandados de Penhora, devendo os sócios executados MARLITON GOES MONTALVAO OLIVEIRA e JACKSON ARAGAO MOTA NETO serem cientificados, durante a diligência, dos bloqueios realizados por meio do SISBAJUD, nos valores originários de R$ 1.212,13 e de R$ 20,77, respectivamente.

4. Tornados indisponíveis 03 (três) imóveis dos sócios executados.

5. Oficie-se ao **Cartório do 2º Ofício da Comarca de Tobias Barreto/SE**, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 518, Centro, Tobias Barreto/SE, CEP: 49300-000, requisitando a certidão atualizada do **imóvel de matrícula nº 8203**, de propriedade de **MARLITON GOES MONTALVAO OLIVEIRA (CPF: 036.725.785-84).**

5.1. As certidões dos imóveis de matrículas nº 5976 e nº 4028 já foram anexadas pelo autor nos Id's c437fd0 e 454beb2.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001251-62.2017.5.20.0006

RECLAMANTE	ELAINE BISPO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	PHILLIPE GENTIL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 8551/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
RECLAMADO	GERVASIO DE SOUZA SANTANA FILHO
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA(OAB: 319972/SP)
RECLAMADO	G&C INFRA ESTRUTURA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura de Aracaju
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU - ARACAJU PREVIDENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE BISPO DOS SANTOS CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5d7a63 proferido nos autos.

DESPACHO-PJe

1. Realizada a transferência do crédito autoral parcial (R$ 345,73) para a conta bancária indicada na petição Id c7e9654, por meio do SISCONDJ do BANCO DO BRASIL S./A.

Conta judicial nº 3000133243079

2. Pagamento registrado no sistema para fins estatísticos.

3. Intime-se a autora para ciência dessa liberação e aguardem-se novos depósitos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001894-64.2010.5.20.0006

RECLAMANTE	ACACIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	VALERIA DE MATOS MELO(OAB: 6830/SE)
RECLAMADO	JORGE LUIZ LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	LUCIANE DE JESUS TAVARES
RECLAMADO	SEMPSERV - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIA SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ee5eae proferida nos autos.

DECISÃO-PJe

1. Defere-se o requerimento do autor id be63532, haja vista que os sócios reclamados já estão cientes dos bloqueios de valores através do Sisbajud.

2. ALVARÁ JUDICIAL expedido no SISCONDJ do BANCO DO BRASIL S/A, transferindo o saldo remanescente em favor da autora ACÁCIA SANTOS FERREIRA ou sua advogada VALÉRIA DE MATOS MELO, conforme procuração anexada no processo e conforme dados bancários noticiados na petição id 7d23ad4.

Nº do depósito judicial: **3400127448234 e 2200123090356**

3. Registrado o crédito autoral (R$1.590,29) no sistema para fins estatísticos.

4. Intime-se da liberação bem como para indicar outros meios a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. Prazo de 15 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001183-08.2023.5.20.0005

RECLAMANTE	CLEVERTON SANTOS MENEZES
ADVOGADO	JHONS CARLOS SOUZA NETO(OAB: 1803/SE)
RECLAMADO	TALISSON ARISTOTELES LIMA DE OLIVEIRA LOJA CONVENIENCIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9276c1a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **CLEVERTON SANTOS MENEZES** em face de **TALISSON ARISTOTELES LIMA DE OLIVEIRA LOJA CONVENIENCIA - ME,** conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 da C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020, das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial. (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados do reclamante, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST.

Custas processuais, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE GILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	PLASTICOS ARACAJU S/A
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GILTON SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88910ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **JOSÉ GILTON SILVA SANTOS** em face de **PLÁSTICOS ARACAJU S/A**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020,das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do

advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Honorários periciais em favor do perito Dr. Diogo Dantas de Araújo, no valor de R$ 1.500,00, pela reclamada.

Custas processuais no valor de R$ 230,16, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000878-21.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	JOSE GILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	PLASTICOS ARACAJU S/A
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTICOS ARACAJU S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88910ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **JOSÉ GILTON SILVA SANTOS** em face de **PLÁSTICOS ARACAJU S/A**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020,das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Honorários periciais em favor do perito Dr. Diogo Dantas de Araújo, no valor de R$ 1.500,00, pela reclamada.

Custas processuais no valor de R$ 230,16, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000198-02.2024.5.20.0006

EMBARGANTE	BRENNA RENATA BRITO DE LEMOS
ADVOGADO	LEONARDO BEZERRA COSTA TRINDADE(OAB: 16727/RN)
EMBARGADO	JOSE GAMA FILHO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNA RENATA BRITO DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26277b9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora judicial ocorrida sobre o bem da embargante (condicionador de ar Elgin Atualle de Teto, com saída horizontal, de 18000 BTUs, 220 volts de cor branca).

Certifique-se a decisão no processo principal, após o trânsito em julgado.

Custas pela parte embargante no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000198-02.2024.5.20.0006

EMBARGANTE	BRENNA RENATA BRITO DE LEMOS
ADVOGADO	LEONARDO BEZERRA COSTA TRINDADE(OAB: 16727/RN)
EMBARGADO	JOSE GAMA FILHO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GAMA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26277b9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora judicial ocorrida sobre o bem da embargante (condicionador de ar Elgin Atualle de Teto, com saída horizontal, de 18000 BTUs, 220 volts de cor branca).

Certifique-se a decisão no processo principal, após o trânsito em julgado.

Custas pela parte embargante no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, mas dispensadas.

Intimem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000043-96.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ANE CAROLAINE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA BRITO(OAB: 5715/SE)
RECLAMADO	ELISANGELA RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO	GLADSTON OLIVEIRA SOARES(OAB: 7634/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CAROLAINE BOMFIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f50b440 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **ANE CAROLAINE BOMFIM DOS SANTOS** em face de **ELISANGELA RODRIGUES DE MENDONÇA**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 da C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020, das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial. (OJ 400 DA SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da reclamante, a cargo da reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Custas processuais, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000043-96.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	ANE CAROLAINE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA BRITO(OAB: 5715/SE)
RECLAMADO	ELISANGELA RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO	GLADSTON OLIVEIRA SOARES(OAB: 7634/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA RODRIGUES DE MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f50b440 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE**, os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **ANE CAROLAINE BOMFIM DOS SANTOS** em face de **ELISANGELA RODRIGUES DE MENDONÇA**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 da C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020, das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial. (OJ 400 DA SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor dos advogados da reclamante, a cargo da reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Custas processuais, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000052-58.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	EDENIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVERALDO JOSE ARRUDA DE MELO JUNIOR(OAB: 14403/SE)
RECLAMADO	VANDERSON CARMELITO ROCHA EIRELI - ME
ADVOGADO	OSMAILTON RODRIGUES FARIAS SOBRINHO(OAB: 8773/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENIA MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c17110c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **EDENIA MACHADO DOS SANTOS** em face de **VANDERSON CARMELITO ROCHA EIRELI - ME**, conforme objeto da fundamentação supra.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da reclamante, a cargo do reclamado, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Custas processuais no valor de R$ 696,68 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000052-58.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	EDENIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	EVERALDO JOSE ARRUDA DE MELO JUNIOR(OAB: 14403/SE)
RECLAMADO	VANDERSON CARMELITO ROCHA EIRELI - ME
ADVOGADO	OSMAILTON RODRIGUES FARIAS SOBRINHO(OAB: 8773/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON CARMELITO ROCHA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c17110c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **EDENIA MACHADO DOS SANTOS** em face de **VANDERSON CARMELITO ROCHA EIRELI - ME**, conforme objeto da fundamentação supra.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da reclamante, a cargo do reclamado, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação.

Custas processuais no valor de R$ 696,68 pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000033-52.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10db23d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020,das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST)

e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Custas processuais no valor de R$ 221,57, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000033-52.2024.5.20.0006

RECLAMANTE	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10db23d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto e o que dos autos consta, este Juízo julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por **LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS** em face de **ULTRA SOM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme objeto da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se nele estivesse transcrita e planilha de cálculos em anexo.

Incidência de juros e correção monetária na forma da lei e nos termos das súmulas 381 e 439 do C. TST, e de acordo com a decisão proferida na ADC 58 (ante o julgamento, em 18/12/2020,das ADC 58 e 59, com eficácia erga omnes, que determinou, até que sobrevenha solução legislativa, a utilização do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho).

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e de imposto de renda sobre as parcelas tributáveis, sendo autorizada a dedução dos valores cabíveis a parte empregada no momento em que o crédito tornar-se disponível, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, (OJ 400 da SDI-1/TST e Súmula 368, II, 2ª parte, do TST), ficando a cargo da parte reclamada o recolhimento de tais exações.

Defere-se ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado do reclamante, a cargo da parte reclamada, no importe de 5% sobre o valor bruto dos créditos autorais, apurados em liquidação, na forma da OJ n° 348 da SDI do TST. Custas processuais no valor de R$ 221,57, pela parte reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ficando, desde já, intimada para providenciar e comprovar o recolhimento.

Atentem as partes para o disposto nos artigos 80 e 81 do CPC/2015, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Notifiquem-se as partes.

TATIANA DE BOSI E ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

7ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATOrd-0000863-49.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE FERNANDO ALVES MOURA
ADVOGADO	CARLA FERNANDA VASCONCELOS LIMA(OAB: 13614/SE)
ADVOGADO	ALINE ANDRADE REZENDE(OAB: 10272/SE)
RECLAMADO	UNISERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a) HIDER TORRES DO AMARAL, Juiz(a) Titular da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **UNISERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é RECLAMANTE: JOSE FERNANDO ALVES MOURA, par**a ter vistas das respostas da perita, prazo de 05 dias**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Notificação

Processo Nº ATSum-0000700-45.2018.5.20.0007

RECLAMANTE	VINICIUS CARDOSO PEDREIRA
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECLAMADO	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECLAMADO	SULA TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JAZIEL MELO SOUSA(OAB: 11025/SE)
RECLAMADO	CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)
RECLAMADO	SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE SOUZA TORRES(OAB: 16381/BA)
ADVOGADO	JAYME BROWN DA MAIA PITHON(OAB: 8406/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
- COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
- REFRESCOS GUARARAPES LTDA
- SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.
- TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 484f94a proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que é de conhecimento deste juízo que a primeira reclamada não tem bens, redireciona-se para as demais reclamadas, condenadas subsidiária.

Defere-se o prazo de 05 dias, notifique-se o peticionante de id 7bb1d3d.

Após, proceda-se a citação das reclamadas CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA, REFRESCOS GUARARAPES LTDA, COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e SOLAR.BR PARTICIPACOES S.A.

No caso de insucesso da citação, fica desde logo autorizado o uso das seguintes ferramentas para localização do devedor: SIEL, SNIPER e INFOJUD, nesta ordem de preferência. Devendo ser certificado nos autos o resultado da consulta e, havendo registro de novo(s) endereço(s), renovada a tentativa de citação ainda por oficial de justiça no(s) endereço(s) encontrado(s). Não sendo localizado, cite-se por Edital.

Decorrido o prazo de 48h após a citação, sem o pagamento espontâneo, tampouco indicação de bens aptos a garantir o juízo, expeça-se ordem de bloqueio de crédito do(s) executado(s) junto ao SISBAJUD, observando o(s) CNPJ/CPF indicado(s) no processo (05.740.963/0001-45, 08.965.289/0001-95, 06.375.398/0001-27, 08.715.757/0001-73, 06.272.199/0001-93 e 18.390.679/0001-38).

Infrutífera a pesquisa através do SISBAJUD, proceda-se da seguinte forma:

1. Após decorridos 45 dias úteis da citação, inclua(m)-se o(s) réu(s) no BNDT, situação 1, nos termos do ATO CGJT Nº 01, DE 21 DE

JANEIRO DE 2022.

2. Utilizando o sistema CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens), proceda-se à pesquisa e restrição de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s).

3. Utilizando o sistema via internet decorrente do convênio RENAJUD, verifique-se acerca da existência de veículos de propriedade do(s) executado(s) e proceda-se à restrição total de circulação, caso encontrado(s).

4. Expeça-se mandado de penhora do(s) veículo(s) porventura bloqueado(s), observando-se o endereço cadastrado no RENAJUD, se for o caso.

5. Infrutíferas as pesquisas, volte concluso para pesquisa através do SERPRO e SNIPER acerca da composição societária e patrimonial da executada e volte concluso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000926-74.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ELISIO CRISTOVAO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	bianca emanuela sales lopes(OAB: 552/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECLAMADO	SER EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SER EDUCACIONAL S.A.
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e38a125 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partesELISIO CRISTOVAO SOUZA DOS SANTOS (reclamante), SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA SESPS (1º reclamado) e SER EDUCACIONAL S.A. (2º reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais, JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 13.253,27, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de R$ 33.133,19, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001112-09.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	GILENILZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba1aa5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partes GILENILZA DOS SANTOS (reclamante), VIACAO PROGRESSO LTDA (1º reclamado), TRANSPORTE TROPICAL LTDA (2º reclamado) e AUTO VIACAO PARAISO LTDA (3º reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais,JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R$ 158,70, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de R$ 396,75, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000926-74.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ELISIO CRISTOVAO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	bianca emanuela sales lopes(OAB: 552/SE)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
RECLAMADO	SER EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIO CRISTOVAO SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e38a125 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partesELISIO CRISTOVAO SOUZA DOS SANTOS (reclamante), SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA SESPS (1º reclamado) e SER EDUCACIONAL S.A. (2º reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais, JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R$ 13.253,27, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de R$ 33.133,19, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001112-09.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	GILENILZA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILENILZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ba1aa5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos desta Reclamação Trabalhista em que figuram como partes GILENILZA DOS SANTOS (reclamante), VIACAO PROGRESSO LTDA (1º reclamado), TRANSPORTE TROPICAL LTDA (2º reclamado) e AUTO VIACAO PARAISO LTDA (3º reclamado), decido, nos termos da Fundamentação supra, parte integrante desta para todos os efeitos legais,JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Custas processuais, pela reclamante, no importe de R$ 158,70, dispensadas em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo reclamante, no importe de R$ 396,75, mas sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto permanecerem hígidos os pressupostos da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001180-18.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	RAFAEL MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMOES(OAB: 11272/SE)
RECLAMADO	COSTA & TORRES LTDA
ADVOGADO	JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO(OAB: 7152/SE)
PERITO	CRISTIAN BERNARD SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MENEZES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25a3031 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001180-18.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	RAFAEL MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MONTEIRO BATISTA SIMOES(OAB: 11272/SE)
RECLAMADO	COSTA & TORRES LTDA
ADVOGADO	JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO(OAB: 7152/SE)
PERITO	CRISTIAN BERNARD SILVA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA & TORRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25a3031 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000151-30.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ac60fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

O reclamante interpôs embargos de declaração, nos termos da petição de ID e96af50. Embargos tempestivos e representação processual regular. Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Alega que não houve apuração de reflexos das horas extras excedentes da 8ª e 44ª semanal em 13º salário. Alega, ainda que apurou a Contadoria Judicial o pagamento das horas extras interjornadas desconsiderando os reflexos ora proferidos. **Com razão.** Houve erro material nesse ponto. Saliento, entretanto, que os cálculos já foram retificados, conforme ID **dc93b87**.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo. Notifiquem-se as partes dessa decisão e dos cálculos retificados de ID **dc93b87**, os quais já reputo como corretos e integrantes dessa decisão. Prazo de lei.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000151-30.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ELAINE CRISTINA SIQUEIRA(OAB: 223953/SP)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ac60fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO

O reclamante interpôs embargos de declaração, nos termos da petição de ID e96af50. Embargos tempestivos e representação processual regular. Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Alega que não houve apuração de reflexos das horas extras excedentes da 8ª e 44ª semanal em 13º salário. Alega, ainda que apurou a Contadoria Judicial o pagamento das horas extras interjornadas desconsiderando os reflexos ora proferidos. **Com razão.** Houve erro material nesse ponto. Saliento, entretanto, que os cálculos já foram retificados, conforme ID **dc93b87**.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, conforme fundamentação supra que integra este dispositivo. Notifiquem-se as partes dessa decisão e dos cálculos retificados de ID **dc93b87**, os quais já reputo como corretos e integrantes dessa decisão. Prazo de lei.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-61.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	J&J TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(OAB: 8697/SE)
ADVOGADO	QUINTILIANO MILITAO SILVA FEITOSA(OAB: 10229/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0641aec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-61.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	J&J TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(OAB: 8697/SE)
ADVOGADO	QUINTILIANO MILITAO SILVA FEITOSA(OAB: 10229/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- J&J TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0641aec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000102-18.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS(OAB: 6949/SE)
ADVOGADO	ELSON JOSE DE QUEIROZ(OAB: 6546/SE)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO	RAFAEL MELO TAVARES(OAB: 5006/SE)
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)
ADVOGADO	MATHEUS DE ABREU CHAGAS(OAB: 273171/SP)
ADVOGADO	YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 9957/SE)
ADVOGADO	DIOGO PRIMO FERREIRA(OAB: 11243/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdd9e03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada**.**

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000102-18.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	DANILLO NOGUEIRA VILLAS BOAS(OAB: 6949/SE)
ADVOGADO	ELSON JOSE DE QUEIROZ(OAB: 6546/SE)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	RAFAEL MELO TAVARES(OAB: 5006/SE)
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)
ADVOGADO	MATHEUS DE ABREU CHAGAS(OAB: 273171/SP)
ADVOGADO	YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 9957/SE)
ADVOGADO	DIOGO PRIMO FERREIRA(OAB: 11243/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdd9e03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada**.**

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000861-79.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE ADILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE SANTANA SANTOS(OAB: 8942/SE)
ADVOGADO	JESSICA LIMA XAVIER(OAB: 15742/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADILSON ALVES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76d99ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000861-79.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE ADILSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE SANTANA SANTOS(OAB: 8942/SE)
ADVOGADO	JESSICA LIMA XAVIER(OAB: 15742/SE)

RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE TROPICAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76d99ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-42.2018.5.20.0007

RECLAMANTE	VALBERTO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALBERTO NUNES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e63cc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000448-42.2018.5.20.0007

RECLAMANTE	VALBERTO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANA BRITTO ARAGAO NASCIMENTO(OAB: 6518/SE)
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	MARCUS AURELIO DE ALMEIDA BARROS(OAB: 97/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e63cc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000342-07.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f42c3f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada**.**

Prazo de lei.

Notiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000342-07.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ROBSON DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	VIACAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO	henrique buril weber(OAB: 14900/PE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO ATALAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f42c3f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada**.**

Prazo de lei.

Notiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000694-62.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ADONIS GOVEIA ROCHA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIS GOVEIA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e31c9d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000694-62.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ADONIS GOVEIA ROCHA
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	Dalila Almeida Andrade Sales(OAB: 4544/SE)
RECLAMADO	GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- GHISOLFI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e31c9d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000703-24.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	RONALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS(OAB: 28429/PE)
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
RECLAMADO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB: 18530/BA)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB: 18530/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8e20a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000703-24.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	RONALDO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS(OAB: 28429/PE)
ADVOGADO	RAPHAELA GALVAO LINS DE FREITAS(OAB: 21477/PE)
ADVOGADO	HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES(OAB: 24269/PE)
RECLAMADO	GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB: 18530/BA)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	NELIO LOPES CARDOSO JUNIOR(OAB: 18530/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f8e20a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000815-90.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE BATISTA ANGELO(OAB: 6886/SE)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	Marina Gomes Mattos Devides(OAB: 29413/BA)
RECLAMADO	SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR(OAB: 3992/SE)
RECLAMADO	RODOLFO VICENTE GOMES - ME
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a3d6dd

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000815-90.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLE BATISTA ANGELO(OAB: 6886/SE)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	Marina Gomes Mattos Devides(OAB: 29413/BA)
RECLAMADO	SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR(OAB: 3992/SE)
RECLAMADO	RODOLFO VICENTE GOMES - ME
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
- RODOLFO VICENTE GOMES - ME
- SEAC - SERGIPE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a3d6dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001229-88.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CONDOMINIO SPAZIO ACQUA CONDOMINIO CLUB I
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SPAZIO ACQUA CONDOMINIO CLUB I

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835a3f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001229-88.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CONDOMINIO SPAZIO ACQUA CONDOMINIO CLUB I
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS SANTOS(OAB: 9135/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835a3f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001315-59.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AVES
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO(OAB: 12004/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a16baf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001315-59.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AVES
ADVOGADO	AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO(OAB: 12004/SE)
RECLAMADO	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C
ADVOGADO	JOSE DIAS JUNIOR(OAB: 8176/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRAS, VENDA, LOCACAO, AVALIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, INCORPORADORAS, EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, C

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a16baf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Prazo de lei.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000165-43.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	ELAINE DE MOURA LOPES
ADVOGADO	LUANA GABRIELA CARVALHO SIMOES(OAB: 40581/BA)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE MOURA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f1be3b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo declarar prescritos direitos autorais anteriores a 28/02/2018, nos termos do que prevê o art.7º, XXIX da CF, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **ELAINE DE MOURA LOPES** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE** para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que se

segue:

a) diferenças de adicional de insalubridade, na ordem de 20%, tendo em vista que a autora já recebe referido adicional no importe de 20%;
b) diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade, a partir de abril/2019, quando a reclamada promoveu a alteração da base de cálculo para o salário mínimo;
c) reflexos das diferenças apuradas(alíneas a e b) em férias mais um terço, 13º salário, FGTS, horas extras e adicional noturno

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que, no prazo de trinta dias, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à implementação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em folha de pagamento, sob pena de pagar multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor da reclamante, limitada a 30 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar aos autos as fichas financeiras da reclamante, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.
Honorários de sucumbência pela reclamada.
Honorários periciais pela reclamada.
Improcedem os demais pedidos.
Fica a liquidação diferida para momento posterior à comprovação, pela reclamada, da efetiva implantação do adicional de insalubridade, nos moldes aqui decididos, bem como, da juntada da referida documentação.
Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.
Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59, complementada pela decisão de embargos declaratórios de 22/10/2021, e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E, acrescido de juros equivalentes à TR acumulada no período (art. 39, da lei 8.177*/91), e,* a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic.
Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Consolidação de Provimentos do TST, da Súmula 01 deste TRT e da legislação aplicável tributária aplicada à espécie
Caso o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N° 47, de 07/07/2023, fica dispensada a notificação da União Federal/INSS.
Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.
Custas pela reclamada no valor de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 100.000,00, valor provisório da condenação, fixado exclusivamente para esse fim, das quais a reclamada fica dispensada do recolhimento.
Notifiquem-se as Partes e a Perita.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000851-35.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO PORTO MENEZES(OAB: 2528/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):
- VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 712d3d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, decide o Juízo declarar prescritos direitos autorais anteriores a 22/08/2018, nos termos do que prevê o art.7º, XXIX da CF, extinguindo-os com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, II do CPC; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **VALDENICE RODRIGUES DE SOUZA** em face de **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE** para condenar a reclamada a pagar à reclamante o que se segue:

a) diferenças de adicional de insalubridade, na ordem de 20%, tendo em vista que a autora já recebe referido adicional no importe de 20%;
b) diferenças salariais relativas ao adicional de insalubridade, a partir de abril/2019, quando a reclamada promoveu a alteração da base de cálculo para o salário mínimo;
c) reflexos das diferenças apuradas(alíneas a e b) em férias mais um terço, 13º salário e FGTS

Como obrigação de fazer, determino à reclamada que, no prazo de

trinta dias, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à implementação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em folha de pagamento, sob pena de pagar multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em favor da reclamante, limitada a 30 dias. No mesmo prazo, deverá a reclamada juntar aos autos as fichas financeiras da reclamante, a fim de possibilitar a liquidação do julgado.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.
Honorários de sucumbência pela reclamada.
Honorários periciais pela reclamada.
Improcedem os demais pedidos.
Fica a liquidação diferida para momento posterior à comprovação, pela reclamada, da efetiva implantação do adicional de insalubridade, nos moldes aqui decididos, bem como, da juntada da referida documentação.
Tudo conforme fundamentação supra que integra a presente em todos os seus termos como se aqui estivesse transcrita.
Juros e atualização monetária na forma da decisão proferida pelo STF nas ADC 58 e 59, complementada pela decisão de embargos declaratórios de 22/10/2021, e nas ADI 5867 e 6021, ou seja, na fase pré-judicial, aplicação do IPCA-E, acrescido de juros equivalentes à TR acumulada no período (art. 39, da lei 8.177*/91), e,* a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic.
Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Consolidação de Provimentos do TST, da Súmula 01 deste TRT e da legislação aplicável tributária aplicada à espécie
Caso o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial seja igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU N° 47, de 07/07/2023, fica dispensada a notificação da União Federal/INSS.
Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da reclamante, nos termos do art.26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.
Custas pela reclamada no valor de R$ 399,11, calculadas sobre o valor da condenação, R$ 19.955,44, valor provisório da condenação, fixado exclusivamente para esse fim, das quais a reclamada fica dispensada do recolhimento.
Notifiquem-se as Partes e a Perita.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000422-34.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	CLEDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILIA GABRYELLE DANTAS DO VALE(OAB: 7789/SE)
RECLAMADO	MANOEL SILVA GONZALEZ
RECLAMADO	NOSSO SUPER SUPERMERCADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CLEDSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79bac89 proferido nos autos.
Notifique-se a parte autora, a fim de que informe o endereço da primeira reclamada (NOSSO SUPER SUPERMERCADO LTDA), para permitir a sua regular notificação, uma vez que tal informação não consta da qualificação das partes na petição inicial. Prazo de 5 dias.
ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000258-40.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	EDSON BARBOSA FILHO
ADVOGADO	EMERSON CHARLES PRACZ(OAB: 10904/SE)
ADVOGADO	MONICA DOS SANTOS SOUZA(OAB: 10355/SE)
RECLAMADO	FSS COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIA EIRELI - ME
RECLAMADO	FRANCISLEI SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- EDSON BARBOSA FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 007e846 proferida nos autos.

DESPACHO

1 - Inclua-se o executado **FRANCISLEI SANTOS SILVA** no BNDT.
2 - Expeça-se mandado de penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) **Peugeot Expert Eurolaf - placa: QMJ OB82**, observando-se o endereço informado em #id:b7f8d7c.
3 - Frise-se ao exequente que as restrições de circulação impostas via RENAJUD (#id:bf2e442) também abrangem a transferência veicular.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000180-80.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	TAISLAYNNE DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISLAYNNE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5f308 proferido nos autos.

Expeça-se alvará judicial para liberação dos depósitos fundiários, consoante determinado no acórdão de id 3049311.

Expeça-se ofício à Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que seja providenciada a retificação do valor de remuneração/salário-contribuição do vínculo de emprego do reclamante junto ao CAGED e à RAIS.

Notifique-se a reclamante para informar a conta bancária para transferência de parte do seu crédito.

Prestada a informação, com espeque no § 1º do artigo 899 da CLT, transfira-se parte do valor devido à reclamante (id. d75282c) para a conta bancária indicada, utilizando-se do saldo dos depósitos recursais de id d61dc13 e cb504f4.

Considerando que o processo transitou em julgado em 15/02/2024, notifique-se o autor para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (art. 878 C/C 11-A, § 1º da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Iniciada a execução, notifique-se o reclamado para entrar em contato com a reclamante a fim de que realize a anotação na CTPS autoral, conforme determinado na sentença. O reclamado deverá comprovar cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00 a ser revertida em favor da reclamante. O reclamado deverá, ainda, no prazo de 5 dias, entregar à demandante as guias para requerimento do seguro-desemprego, sob pena de ser compelido ao pagamento de indenização equivalente.

Decorrido o prazo sem a anotação na CTPS, fica a Secretaria autorizada a fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa. Neste caso, notifique-se o reclamante para apresentar a CTPS em Juízo no prazo de 05 dias.

Após, atualizem-se os cálculos de id d75282c, abatendo-se o valor transferido para o reclamante e excluindo-se as custas processuais quitadas quando da interposição dos recursos (id 3ce1fce e 5ebe392). Caso a reclamada não cumpra as obrigações de fazer, deverá ser incluída na conta a multa acima mencionada, bem como a indenização equivalente.

Em seguida, dê-se ciência às partes da atualização, à reclamada, inclusive, de que deverá efetuar o pagamento da indenização relativa à apólice existente nos autos, sob pena de acionamento do seguro, bem como de que deverá efetuar o pagamento do débito remanescente sob pena de execução. Prazo de 10 dias.

Por outro lado, transcorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, concluirá este juízo pelo desinteresse em iniciar a execução.

Considerando que o Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional e concluiu a fase de conhecimento, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Durante os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, deverá a parte interessada iniciar a execução através da classe de cumprimento de sentença, distribuída por dependência a este processo, anexando todos os documentos necessários ao processamento da execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000836-03.2022.5.20.0007

CONSIGNANTE	VIA NORTE SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DE-OBRA EIRELI
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
CONSIGNATÁRIO	ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
CONSIGNATÁRIO	E.K.F.D.S.

CONSIGNATÁRIO	M.S.F.D.J.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2602f5f proferido nos autos.

Pesquise-se n PREVJUD os beneficiários da pensão por morte da falecida.

Após, vista ao MPT da manifestação de ID 9adb099, bem como a ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, por 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000087-83.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	CLAUDENIR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARIA CRISTINA SANTOS(OAB: 14943/SE)
ADVOGADO	SIZENANDO GALVAO DE SOUZA NETO(OAB: 3001/SE)
RECLAMADO	FABRICA DE GELO NEVE LTDA - ME
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e037991 proferido nos autos.

Intime-se o patrono do reclamante, para que informe meio de contato de seu cliente, a fim de viabilizar a anotação da CTPS.

Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001323-36.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE WILKER CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WILKER CONCEICAO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e1e95 proferido nos autos.

Indefere-se o requerido, pela 2ª reclamada no ID b5b4190, tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29d1b63, bem como que a declaração de acompanhante não atende aos ditames da súmula 122 do TST,

Defere-se o requerido pelo reclamante na petição de ID 2a54c4d.

Retire-se o sigilo dos documentos apresentados pela 1ª reclamada e concede-se, novamente, prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001323-36.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSE WILKER CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCELO PEIXOTO DA SILVA(OAB: 93631/RJ)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e1e95 proferido nos autos.

Indefere-se o requerido, pela 2ª reclamada no ID b5b4190, tendo em vista o conteúdo da certidão de ID 29d1b63, bem como que a declaração de acompanhante não atende aos ditames da súmula 122 do TST,

Defere-se o requerido pelo reclamante na petição de ID 2a54c4d.

Retire-se o sigilo dos documentos apresentados pela 1ª reclamada e concede-se, novamente, prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FABRICIO DE AMORIM FERNANDES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000104-37.2013.5.20.0007

RECLAMANTE	ANTONIO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX PEREIRA ALCANTARA(OAB: 4140/SE)
RECLAMANTE	JOVANI ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEX PEREIRA ALCANTARA(OAB: 4140/SE)
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
RECLAMADO	ALTAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	COLEGIO DOS SERVIDORES MILITARES DE SERGIPE LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA MICHELLE SANTOS DE JESUS(OAB: 7055/SE)
RECLAMADO	JEANE MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO(OAB: 4377/SE)
RECLAMADO	BRUNO AMARAL FONTES DOS ANJOS
RECLAMADO	ISVANIA DOS SANTOS
RECLAMADO	KATIA APARECIDA PORFIRIO SANDES MACHADO
RECLAMADO	MANOEL MESSIAS DOS ANJOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE MARIA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31a288 proferido nos autos.

DECISÃO

1. Convolo em penhora o valor total de R$ R$ 33.461,95, constante no SISCONDJ.

2. Dê-se ciência aos executados: MANOEL MESSIAS DOS ANJOS, JEANE MARIA SANTOS OLIVEIRA e BRUNO AMARAL FONTES DOS ANJOS, através de seu representante legal, da penhora efetuada, para que complemente o débito, sob pena de liberação do valor parcial penhorado ao exequente, com espeque no artigo 520 e 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769, da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001729-67.2017.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSUE BATISTA BORGES
ADVOGADO	Roberto Batista de Santana(OAB: 1463/SE)
RECLAMADO	A M M DE SOUZA SANTOS - EPP
ADVOGADO	HUGO IVER VASCONCELOS GONCALVES(OAB: 7843/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE BATISTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f420c6f proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para indicar conta.

Após, transfira-se o valor parcial penhorado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000952-09.2022.5.20.0007

CONSIGNANTE	CONDOMINIO MANSAO BELA SINTRA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
CONSIGNATÁRIO	ALEX RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	LAIS MONIQUE DOS SANTOS(OAB: 11922/SE)
ADVOGADO	JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO(OAB: 12618/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MANSAO BELA SINTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ConPag 0000952-09.2022.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do CONSIGNANTE: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

Advogados do CONSIGNATÁRIO: JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO, LAIS MONIQUE DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre resposta aos quesitos complementares no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ConPag-0000952-09.2022.5.20.0007

CONSIGNANTE	CONDOMINIO MANSAO BELA SINTRA
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
CONSIGNATÁRIO	ALEX RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	LAIS MONIQUE DOS SANTOS(OAB: 11922/SE)
ADVOGADO	JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO(OAB: 12618/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ConPag 0000952-09.2022.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do CONSIGNANTE: ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS

Advogados do CONSIGNATÁRIO: JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO, LAIS MONIQUE DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre resposta aos quesitos complementares no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000545-37.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	ROMMEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA RODRIGUES(OAB: 285618/SP)
ADVOGADO	MARCOS AZEVEDO VIANA JUNIOR(OAB: 12271/SE)
RECLAMADO	ALMAWAVE DO BRASIL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMMEL SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02f29a8 proferido nos autos.

Considerando que o processo transitou em julgado em 15/02/2024 e, até a presente data, a parte interessada não iniciou a execução, a teor do art. 878 C/C 11-A, § 1º da CLT, notifique-a para, em 05 dias, dizer EXPRESSAMENTE se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Iniciada a execução, atualizem-se os cálculos de id 6b4821d, excluindo-se as custas processuais quitadas quando da interposição do recurso ordinário (id a52bafe) e incluindo-se a multa fixada no acórdão de id 16b34df.

Em seguida, dê-se ciência às partes da atualização, à reclamada, inclusive, de que deverá efetuar o pagamento das indenizações relativas às apólices existentes nos autos, sob pena de acionamento dos seguros, bem como de que deverá efetuar o pagamento do débito remanescente sob pena de execução. Prazo de 10 dias.

Por outro lado, transcorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, concluirá este juízo pelo desinteresse em iniciar a execução.

Considerando que o Juízo já encerrou a sua prestação jurisdicional e concluiu a fase de conhecimento, remeta-se o processo ao

arquivo definitivo.

Durante os dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, deverá a parte interessada iniciar a execução através da classe de cumprimento de sentença, distribuída por dependência a este processo, anexando todos os documentos necessários ao processamento da execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000777-83.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	REINALDO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	FELLIPE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 8764/SE)
RECLAMADO	PERSONALIZE POSTO DE LAVAGEM EIRELI
ADVOGADO	GLADSTON BATALHA DE GOIS JUNIOR(OAB: 13926/SE)
RECLAMADO	CICERO FIRMINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REINALDO DOS SANTOS MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ccfa3 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Em tempo, chamo o feito à ordem para determinar que seja citado o Sr. **CICERO FIRMINO DOS SANTOS,** no **endereço #id:90689fd,** para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, subsidiariamente aplicado.

2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

3 - Intime-se o reclamado para entrar em contato com o reclamante a fim de que realize a anotação na CTPS autoral e a entrega das guias de seguro-desemprego, conforme determinado na sentença #id:d8743df. O reclamado deverá comprovar cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00 a ser revertida em favor do reclamante - no caso das guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, acaso haja impossibilidade de fruição do benefício por culpa patronal.

4 - Decorrido o prazo sem a anotação na CTPS, fica a Secretaria autorizada a fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa. Neste caso, notifique-se o reclamante para apresentar a CTPS em Juízo no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000777-83.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	REINALDO DOS SANTOS MESSIAS
ADVOGADO	FELLIPE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 8764/SE)
RECLAMADO	PERSONALIZE POSTO DE LAVAGEM EIRELI
ADVOGADO	GLADSTON BATALHA DE GOIS JUNIOR(OAB: 13926/SE)
RECLAMADO	CICERO FIRMINO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONALIZE POSTO DE LAVAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ccfa3 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Em tempo, chamo o feito à ordem para determinar que seja citado o Sr. **CICERO FIRMINO DOS SANTOS,** no **endereço #id:90689fd,** para apresentar manifestação, bem como indicar bens da sociedade, livres e desembaraçados, comprovando posse e propriedade ou requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, subsidiariamente aplicado.

2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do incidente.

3 - Intime-se o reclamado para entrar em contato com o reclamante a fim de que realize a anotação na CTPS autoral e a entrega das guias de seguro-desemprego, conforme determinado na sentença #id:d8743df. O reclamado deverá comprovar cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00 a ser revertida em favor do reclamante - no caso das guias de seguro-desemprego, sob pena de arcar com indenização substitutiva, acaso haja impossibilidade de fruição do benefício por culpa patronal.

4 - Decorrido o prazo sem a anotação na CTPS, fica a Secretaria autorizada a fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa. Neste caso, notifique-se o reclamante para apresentar a CTPS em Juízo no prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000899-28.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	LUIZ WAGNER AMARAL SANTOS
ADVOGADO	FRANCYELLE SANTOS FERREIRA(OAB: 15355/SE)
ADVOGADO	PAULO JOSE OLIVEIRA SANTANA MARTINS(OAB: 14993/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ WAGNER AMARAL SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000899-28.2022.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: FRANCYELLE SANTOS FERREIRA, PAULO JOSE OLIVEIRA SANTANA MARTINS

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se acerca da impugnação fundamentada da conta de liquidação, no prazo de 08 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000363-85.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	WAGNA TAYANE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ae8d69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Reclamada apresentou embargos à execução.

A reclamada garantiu a execução no dia 03/04/2024, conforme extrato de id b98bbc4, sendo que interpôs embargos à execução somente no dia 11/04/2024, fora do prazo previsto no artigo 884 da CLT.

Assim, por ser manifestamente intempestivo, não conheço dos embargos à execução interposto pela reclamada.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000363-85.2020.5.20.0007

RECLAMANTE	WAGNA TAYANE SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNA TAYANE SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ae8d69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Reclamada apresentou embargos à execução.

A reclamada garantiu a execução no dia 03/04/2024, conforme extrato de id b98bbc4, sendo que interpôs embargos à execução somente no dia 11/04/2024, fora do prazo previsto no artigo 884 da CLT.

Assim, por ser manifestamente intempestivo, não conheço dos embargos à execução interposto pela reclamada.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000293-29.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JONATHA MONTEIRO NETO

ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHA MONTEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000293-29.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO, INACIO JOSE MATOS PORTUGAL, JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000716-91.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	TAYRINE SOUZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYRINE SOUZA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07b8703 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A reclamada apresentou embargos à execução.

A reclamada garantiu a execução no dia 03/04/2024, conforme extrato de id 58a39ea, sendo que interpôs embargos à execução somente no dia 11/04/2024, fora do prazo previsto no artigo 884 da CLT.

Assim, por ser manifestamente intempestivo, não conheço dos embargos à execução interposto pela reclamada.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000716-91.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	TAYRINE SOUZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07b8703 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A reclamada apresentou embargos à execução.

A reclamada garantiu a execução no dia 03/04/2024, conforme extrato de id 58a39ea, sendo que interpôs embargos à execução somente no dia 11/04/2024, fora do prazo previsto no artigo 884 da CLT.

Assim, por ser manifestamente intempestivo, não conheço dos embargos à execução interposto pela reclamada.

Notifiquem-se as partes.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000280-84.2011.5.20.0007

RECLAMANTE	HERIVELTO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO(OAB: 2985/SE)
ADVOGADO	Fernanda Santana Moisés(OAB: 5087/SE)
ADVOGADO	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)

RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIVELTO BARRETO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69a9fb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Não conheço os embargos de Id d511e65, pois **ausente a garantia integral** do juízo. Os cálculos homologados de Id e93ba86 totalizam R$ 345.579,50. A reclamada alega que depositou R$ 331.101,24, além do importe de R$ R$ 6.776,07 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) correspondente as custas processuais. Alega, também, existência de depósitos já acostados aos autos mais precisamente R$ 9.700,63, relativo a depósitos recursais. Ocorre que o alegado depósito de R$ 331.101,24 não fora anexado. O depósito garantidor anexado pela reclamada sob o Id bd5123b perfaz o montante de R$ 321.400,61. Dessa forma, o valor depositado e recolhido totaliza R$ 337.877,31, o qual é inferior ao débito existente no processo (R$ 345.579,50). Diante do exposto, **Extingo sem julgamento do mérito** os embargos à execução. Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

LIBERE-SE, DE IMEDIATO, EM FAVOR DO RECLAMANTE, O VALOR LÍQUIDO INCONTROVERSO DE R$ 162.451,64, CONFORME ADMITIDO PELA RECLAMADA ATRAVÉS DO ID e5c78d3.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000280-84.2011.5.20.0007

RECLAMANTE	HERIVELTO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO(OAB: 2985/SE)
ADVOGADO	Fernanda Santana Moisés(OAB: 5087/SE)
ADVOGADO	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO BORGES(OAB: 4148/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
ADVOGADO	DESIREE MARQUES SOBRAL DOS SANTOS(OAB: 4795/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	MIZZI GOMES GEDEON(OAB: 14371/MA)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	NAYCA NEGREIROS FERREIRA(OAB: 487-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69a9fb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Não conheço os embargos de Id d511e65, pois **ausente a garantia integral** do juízo. Os cálculos homologados de Id e93ba86 totalizam R$ 345.579,50. A reclamada alega que depositou R$ 331.101,24, além do importe de R$ R$ 6.776,07 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) correspondente as custas processuais. Alega, também, existência de depósitos já acostados aos autos mais precisamente R$ 9.700,63, relativo a depósitos recursais. Ocorre que o alegado depósito de R$ 331.101,24 não fora anexado. O depósito garantidor anexado pela reclamada sob o Id bd5123b perfaz o montante de R$ 321.400,61. Dessa forma, o valor depositado e recolhido totaliza R$ 337.877,31, o qual é inferior ao débito existente no processo (R$ 345.579,50). Diante do exposto, **Extingo sem julgamento do mérito** os embargos à execução. Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

LIBERE-SE, DE IMEDIATO, EM FAVOR DO RECLAMANTE, O VALOR LÍQUIDO INCONTROVERSO DE R$ 162.451,64, CONFORME ADMITIDO PELA RECLAMADA ATRAVÉS DO ID

e5c78d3.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001225-22.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	LAYANA TELES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	C & P MOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYANA TELES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f63bddb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001225-22.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	LAYANA TELES ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	C & P MOVEIS LTDA. - ME
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C & P MOVEIS LTDA. - ME
- FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
- L & J PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA.
- MARIA CELI TEIXEIRA BARRETO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f63bddb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000298-45.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	SANEIDE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANEIDE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000298-45.2024.5.20.0009

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO, INACIO JOSE MATOS PORTUGAL, JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0001252-05.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	PAULA FERNANDA DAMASCENO SILVA
ADVOGADO	DIEGO TRINDADE SANTOS(OAB: 7426/SE)
RECLAMADO	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ROBSON SANT ANA DOS SANTOS(OAB: 17172/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FERNANDA DAMASCENO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0001252-05.2021.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: DIEGO TRINDADE SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar dados bancários para transferência de crédito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ROSANA HERMIDA E SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000067-92.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000067-92.2022.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar dados bancários para transferência dos honorários advocatícios e saldo do depósito judicial.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ROSANA HERMIDA E SILVA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000305-61.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO DE BRITTO GUIMARAES
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
ADVOGADO	INACIO JOSE MATOS PORTUGAL(OAB: 11360/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO DE BRITTO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000305-61.2024.5.20.0001

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMANTE: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO, INACIO JOSE MATOS PORTUGAL, JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA

Advogado do RECLAMADO: LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000357-15.2019.5.20.0007

RECLAMANTE	GIRLANE FRANCA DA COSTA
ADVOGADO	VANESSA LARISSA GAMA LIMA(OAB: 10751/SE)
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	JANETE CELESTINO SANTOS DE SOUZA

RECLAMADO	GERVASIO DE SOUZA SANTANA FILHO
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA(OAB: 319972/SP)
RECLAMADO	G&C INFRA ESTRUTURA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO DE SOUZA SANTANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4d07ec proferido nos autos.

DECISÃO

1. Convolo em penhora o valor R$ R$ 1.383,41, constante no SISCONDJ.

2. Dê-se ciência ao executado GERVASIO DE SOUZA SANTANA FILHO, através de seu representante legal, da penhora efetuada, para que complemente o débito, sob pena de liberação do valor parcial penhorado ao exequente, com espeque no artigo 520 e 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769, da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000157-32.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JAERTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE(OAB: 8455/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECLAMADO	ISM GOMES DE MATTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAERTE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000157-32.2024.5.20.0007

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: VICTOR HUGO SOUSA ANDRADE

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000337-82.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSUEL SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599b0fb proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta aos quesitos complementares ao laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000337-82.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	JOSUEL SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	JOSE ADALBERTO PETEAN JUNIOR(OAB: 7830/AL)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUEL SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599b0fb proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta aos quesitos complementares ao laudo pericial, no prazo comum de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001111-15.2023.5.20.0007

RECLAMANTE	SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
RECLAMADO	MARIA ESTER LIMA DE AZEVEDO ANDRADE
ADVOGADO	MILDES FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(OAB: 4116/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ESTER LIMA DE AZEVEDO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 013fbd7 proferido nos autos.

Notifique-se o reclamado para comprovar a parcela do acordo com vencimento em 22/04/2024, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Após, volte concluso.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000705-09.2014.5.20.0007

RECLAMANTE	MARIA LEA DE SOUZA
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	LORENA CARNEIRO MACEDO(OAB: 22413/BA)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a029e4d proferido nos autos.

Notifique-se o reclamado para restituir o valor das despesas médicas, comprovando a transferência do valor para a conta informada através da petição de d *fa4e635.* Prazo de 05 dias.

Comprovada a transferência, retorne o processo ao arquivo definitivo.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000401-58.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	ANDERSON DA SILVA LIBANIO
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA LIBANIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff54e95 proferida nos autos.

Cuidam os autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **ANDERSON DA SILVA LIBANIO** em face de **BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A. (TAHTO) e OI S/A,** com pedidos liminares, para que seja reconhecida de forma liminar a rescisão indireta do contrato de trabalho; sejam liberados os valores a título de FGTS; sejam liberadas as guias de seguro-desemprego.

Autos conclusos para apreciação.

Em conformidade com os artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da existência de elementos que tragam evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar e examinar os documentos contidos nos autos, verifico que não se fazem presentes requisitos autorizadores para a concessão das medidas pleiteadas, já que o reconhecimento judicial da rescisão contratual de forma indireta é matéria que requer formação do contraditório e dilação probatória.

Assim sendo, indefiro os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

Notifique-se o reclamante desta decisão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiências, notificando-se as partes, sob as cominações de praxe.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-70.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	LENILSON DE JESUS TELES
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREITAS FAICAL(OAB: 34133/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENILSON DE JESUS TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91ed80d proferida nos autos.

Cuidam os autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por **LENILSON DE JESUS TELES** em face de **CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.,** com pedido de antecipação de tutela, formulado na manifestação de id.e519834 objetivando a liberação de depósitos fundiários e a expedição de certidão habilitatória ao seguro-desemprego

Autos conclusos para apreciação.

Em conformidade com os artigos 294 e 300 do novo Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, a concessão da tutela de urgência depende da verificação da existência de elementos que tragam evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao compulsar e examinar os documentos contidos nos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão das medidas pleiteadas, diante da defesa e documentos juntados(a partir do id.50dbce2), extraindo-se que a resilição contratual deu-se sem justa causa, bem como, evidente o perigo da demora, que poderia dar ensejo a dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Assim sendo, defiro os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela.

O JUIZ AUTORIZA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PELA PRESENTE DECISÃO POR ELE ASSINADA, COM FORÇA DE ALVARÁ, A LIBERAR EM FAVOR DO RECLAMANTE LENILSON DE JESUS TELES (PIS nº 163.81386.25-9/CTPS DIGITAL), O SALDO REFERENTE AOS DEPÓSITOS DO FGTS FEITOS PELA EMPRESA CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ 01.030.016/0001-00), EM SUA CONTA VINCULADA, com os devidos acréscimos legais, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS, não se estendendo a valores relativos a depósitos recursais.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO referente ao período contratual de 06/06/2022 a 28/03/2024, em favor de LENILSON DE JESUS TELES (PIS nº 163.81386.25-9/CTPS DIGITAL), na função de Auxiliar de Escritório, com média salarial de R$ 1.469,00, em virtude do encerramento do vínculo empregatício com CONFIANÇA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ 01.030.016/0001-00). A presente autorização judicial supre, apenas, o decurso do prazo e a apresentação das guias CD/SD, devendo o Agente responsável verificar o cumprimento dos demais requisitos previstos nas Leis 7.998/90 e 8.900/94, bem como nos seus atos regulamentadores.

Notifique-se o reclamante desta decisão.

Após, inclua-se o feito na pauta de audiências de instrução, notificando-se as partes, sob as cominações de praxe.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001000-02.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	IONARA EDUARDA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	BRUNO DANTAS RIBEIRO(OAB: 7682/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 13136/SE)
RECLAMADO	JHONATAN LIMA MENEZES - ME
RECLAMADO	JHONATAN LIMA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- IONARA EDUARDA DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce7a96 proferido nos autos.

DECISÃO

1 - Tendo em vista o teor da petição #id:68f85df, promova-se a execução do acordo. Atualizem-se os cálculos, neles inserindo a multa no valor de R$ 500,00 pelo descumprimento da obrigação de anotar a CTPS autoral (#id:195fa1f).

2 - Intime-se o exequente para apresentar a CTPS em Juízo no prazo de 05 dias, com o objetivo de a Secretaria proceder às anotações na forma da sentença #id:d882395.

3 - Considerando as informações trazidas em manifestação #id:9f81488, retifiquem-se os cadastros para constar como executada a empresa JHONATAN LIMA MENEZES - ME.

4 - Utilizando o sistema SERPRO, verifiquei que a executada é firma individual, conforme se vê acima transcrito. Assim, declaro desde já que seu patrimônio confunde-se com o do seu proprietário.

5 - Atualizados os cálculos consoante o item 1 acima, venham os autos para pesquisa de ativos financeiros do executado, pessoa física e jurídica, via BACEN/JUD.

6 - Caso não se tenha sucesso com o BACEN-JUD, proceda-se da seguinte forma:

6.1 - Inclua-se o réu no BNDT, situação 1.

6.2 - Proceda-se a pesquisa/restrição de bens imóveis dos executados, através dos seguintes convênios: CNIB.

6.3 -Utilizando o sistema via internet decorrente do convênio RENAJUD, verifique-se acerca da existência de veículos de propriedade da executada e proceda-se à restrição total de circulação dos veículos encontrados. Proceda-se a penhora dos veículos encontrados.

6.4 - Não havendo êxito, proceda-se à penhora de bens no endereço da executada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000536-75.2021.5.20.0007

RECLAMANTE	GABRIELLE CHRISTINE BENITEZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	RR ESTUDO PROFISSIONALIZANTE LTDA
ADVOGADO	IANNICK SUCUPIRA CURVELO(OAB: 10429/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RR ESTUDO PROFISSIONALIZANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d71fb86 proferido nos autos.

DESPACHO

1 - Registrem-se os pagamentos efetuados a título de crédito trabalhista e honorários advocatícios.

2 - A executada comprovou somente o recolhimento de R$ 915,86 a título de contribuições previdenciárias e deixou de comprovar as custas processuais - sendo a geração das guias de pagamento da sua responsabilidade.

3 - Consequentemente, intime-se a executada para comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do INSS remanescente (observando o valor registrado em planilha de cálculos #id:f4d0a1c) e das custas processuais, sob pena de execução.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000546-85.2022.5.20.0007

RECLAMANTE	WALTER LUZIANO SANTANA
ADVOGADO	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO(OAB: 2073/SE)
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
RECLAMADO	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SE
ADVOGADO	BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4699b16 proferido nos autos.

Tendo em vista que o autor promoveu a execução, notifique-se o reclamado para entrar em contato com o reclamante a fim de que realize a anotação na CTPS autoral, conforme determinado na sentença. O reclamado deverá comprovar cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R$ 500,00 a ser revertida em favor do reclamante. Decorrido o prazo sem a anotação na CTPS, fica a Secretaria autorizada a fazê-la, sem prejuízo da cobrança da multa. Neste caso, notifique-se o reclamante para apresentar a CTPS em Juízo no prazo de 05 dias.

Após, atualize-se a conta de liquidação, abatendo-se os valores transferidos/recolhidos (id e190283), bem como excluindo-se o valor das custas processuais recolhido quando da interposição do recurso ordinário (id 142a521). Caso a reclamada não cumpra a obrigação de fazer, deverá ser incluída na conta a multa acima mencionada.

Ato contínuo, cite-se a reclamada. Na oportunidade, convolo em penhora o saldo do depósito judicial transferido conforme ID 5eb74a5.

Dê-se ciência à executada, através de seu representante legal, da penhora efetuada, para que complemente o débito, sob pena de liberação do valor parcial penhorado ao exequente, com espeque no artigo 520 e 521 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, na forma do artigo 769, da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

HIDER TORRES DO AMARAL

Juiz do Trabalho Titular

Sentença

Processo Nº ATSum-0000597-56.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	CRISTIANE NASCIMENTO DA HORA SANTOS
ADVOGADO	JANAILTON DA CUNHA MENEZES(OAB: 14433/SE)
RECLAMADO	UNIAO-CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA
TESTEMUNHA	DIEGO SOUZA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE NASCIMENTO DA HORA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000597-56.2023.5.20.0009

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: JANAILTON DA CUNHA MENEZES

Advogado do RECLAMADO: RODRIGO FREIRE LAPORTE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão no prazo de lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

Processo Nº ATSum-0000597-56.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	CRISTIANE NASCIMENTO DA HORA SANTOS
ADVOGADO	JANAILTON DA CUNHA MENEZES(OAB: 14433/SE)
RECLAMADO	UNIAO-CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
PERITO	JULIANA MOURA DE SOUZA
TESTEMUNHA	DIEGO SOUZA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO-CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATSum 0000597-56.2023.5.20.0009

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: JANAILTON DA CUNHA MENEZES

Advogado do RECLAMADO: RODRIGO FREIRE LAPORTE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da decisão no prazo de lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ERIVALDO BATISTA SANTOS

Assessor

8ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATSum-0000404-78.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	LILIAN MELO ALCANTARA
RECLAMADO	IMPERIO BURGUER PIZZA ACAI LTDA
ADVOGADO	WALDEC MARCELINO FERREIRA(OAB: 148162/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS CHOSTAKOVIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CHOSTAKOVIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo** de **15 dias,** após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por LILIAN MELO ALCANTARA, fica citado(a) **CARLOS CHOSTAKOVIS**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para que, no **prazo** de **15 dias**, responda aos termos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA IMPERIO BURGUER PIZZA ACAI LTDA** e requeira as provas que entender necessárias, nos termos do Art. 855-A da CLT. Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042314005120800000017362240
Despacho	Despacho	24042312530265900000017361380
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	24042208563667400000017350338
Juntada de documento Juízo	Certidão	24042208562668700000017350336
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	24032110484292200000017193310
Juntada de documento Juízo	Certidão	24032110483385900000017193309
ENVIO DE CP	Certidão	24032013400747700000017186695
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	24031908335319000000017173435
Intimação	Intimação	24031812494567100000017168411
Despacho	Despacho	24031618062315700000017163412
Alteração 01 - IMPERIO BURGUER	Contrato Social	24022808111274200000017047626
Alteração 02 - IMPERIO BURGUER	Contrato Social	24022808111256300000017047625
Transformação Societária - IMPERIO	Contrato Social	24022808105484400000017047621

Composição Societária - IMPERIO	Documento Diverso	24022808103798000000017047619
Despacho	Despacho	23091208143898200000016297605
Pesquisa infrutífera	Renajud (consulta)	23080709590872500000016117484
Sisbajud sem êxito	Certidão	23080413280986300000016110938
SISBAJUD - ordem bloqueio	Sisbajud (bloqueio)	23072813492962900000016074446
Despacho	Despacho	23072513165811100000016052700
Dados do SERPRO	Certidão	23072513162203900000016052696
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	23062913101558400000015931473
Juntada de documento Juízo	Certidão	23062913100770400000015931472
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	23062108492707100000015882787
Juntada de documento Juízo	Certidão	23062108491978700000015882784
ENVIO DE CP	Certidão	23061609264129700000015857904
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	23061409525681400000015845028
Atualização	Planilha de Atualização de	23061314074002500000015841525
Despacho	Despacho	23061311213837400000015839865
Intimação	Intimação	23060113072075700000015789226
Despacho	Despacho	23060111311907700000015788410
0000404-78.2002.5.20.0008	Documento Diverso	23060111302726200000015788406
Certidão	Certidão	23060111301606200000015788403
Decisão	Decisão	23050910251382100000015658189
Decisão	Decisão	23021308211005100000015227602
Termo de Ratificação do Acordo	Documento Diverso	23021014023856200000015224023
Acordo	Acordo	23021014015306900000015224020
Intimação	Intimação	23013012324998900000015153877
Decisão	Decisão	23013012284767200000015153835
Real Endereço - Império Burguer	Documento Diverso	23013012211231600000015153784
Cartão CNPJ - Império Burguer	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23013012211013900000015153783
Contrato Social - Império Burguer	Contrato Social	23013012210784700000015153781
Procuração - Império Burguer	Procuração	23013012210625400000015153780
Agravo de Petição	Agravo de Petição	23013012202968200000015153775
Decisão	Decisão	23012613445563600000015139741
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	23012613354041000000015139400

Juntada de documento Juízo	Certidão	23012613353254100000015139399
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	22121511400329200000015043600
Juntada de documento Juízo	Certidão	22121511395398000000015043597
ENVIO DE CP	Certidão	22121313232635300000015031105
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	22121212142939900000015022594
Despacho	Despacho	22121208312398400000015019707
DADOS DO REPRESENTANTE	Certidão	22121208294358100000015019695
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22120910361117200000015015657
de Citação	Mandado	22112611444655200000014954723
Despacho	Despacho	22112113174764600000014924418
INFORMAÇÃO INFOJUD	Certidão	22112113131699700000014924393
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22112112552945500000014924295
de Citação	Mandado	22111710371265900000014909691
Despacho	Despacho	22111607521354600000014901246
0000404-78.2022.5.20.0008a	Documento Diverso	22102608512291600000014820664
0000404-78.2022.5.20.0008	Documento Diverso	22102608512282700000014820663
Juntada de resposta de Ofício	Certidão	22102608510490100000014820660
à reclamada	Intimação	22091612060162100000014643520
enviado ao MTE, fechamento de	Documento Diverso	22091611430759400000014643312
ao MTE, fechamento de vínculo	Ofício	22091321302519900000014625127
Despacho	Despacho	22091308384830600000014618644
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22091308374684600000014618630
Intimação	Intimação	22080411265187900000014429091
Intimação	Intimação	22080411265178700000014429090
Sentença	Sentença	22080408483894400000014427601
RELATORIO_PROCESSO_00004047820	Planilha de Atualização de	22080408475491200000014427593
Juntada de cálculos	Certidão	22080408474671000000014427590
Despacho	Despacho	22080400365797100000014426492
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22080313141898800000014423499
Certidão	Certidão	22072814235748300000014397525
Intimação	Intimação	22051712211587600000014074923
Intimação	Intimação	22051712211596300000014074924

Despacho	Despacho	22051608180161600000014064332
CTPS	Documento Diverso	22051310285821200000014058962
RG	Documento Diverso	22051310285751000000014058959
Endereco	Documento Diverso	22051310285775200000014058960
WhatsApp Image 2022-05-13 at	Documento Diverso	22051310285848900000014058964
Delcaracao	Documento Diverso	22051310285837700000014058963
Petição Inicial	Petição Inicial	22051310265522100000014058936

iniciais

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000464-32.2014.5.20.0008

RECLAMANTE	RILDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	CHARLES ALBERT GARCIA LEITE(OAB: 5484/SE)
RECLAMADO	G-COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA
RECLAMADO	G-COMEX OFFSHORE LOGISTICA VILA VELHA LTDA
RECLAMADO	POLLO PROPAGANDA ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME
RECLAMADO	G-COMEX OLEO & GAS LTDA
ADVOGADO	PIETRO LUIGI PIETROBON DE MORAES VARGAS(OAB: 145051/RJ)
ADVOGADO	FLAVIO AGUIAR BARRETO(OAB: 7503/SE)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO PAES LEME
RECLAMADO	H.R.OIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECLAMADO	VIPMEDIA PRODUCOES & ENTRETENIMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo** de **15 dias,** após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por RILDO FERREIRA SANTOS, fica citado(a) **ENY FRANCISCA DE CERQUEIRA PAES LEME**, estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 dias, responda aos termos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA G-COMEX OLEO & GAS LTDA e outros (6)** e requeira as provas que entender necessárias, nos termos do Art. 855-A da CLT.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042313560200600000017361954
Despacho	Despacho	24042313385322900000017361758
000464-32.2014.5.20.0008b	Documento Diverso	24041709074760800000017326923
000464-32.2014.5.20.0008a	Documento Diverso	24041709074752100000017326922
000464-32.2014.5.20.0008	Documento Diverso	24041709074734800000017326921
Juntada de documento Juízo	Certidão	24041709072632200000017326917
0000464-32.2014.5.20.0008	Documento Diverso	24031108513976200000017121090

Juntada de documento Juízo	Certidão	24031108513192700000017121087
ENVIO DE CP	Certidão	24022911375354800000017060108
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	24022908063444900000017056995
Intimação	Intimação	24022813240834500000017051852
Despacho	Despacho	24022812473653000000017051457
Quadro de Sócios e Administradores - G	Documento Diverso	24012712230085200000016888667
Manifestação - Prosseguimento da	Manifestação	24012712224096100000016888666
Intimação	Intimação	24012611360308700000016885401
Despacho	Despacho	24012513474835500000016880420
Requerimento Utilização da	Manifestação	23120409174227100000016716128
Intimação	Intimação	23113012571318000000016704764
Despacho	Despacho	23113009071849300000016701538
SERPRO - composição	Certidão	23092613201470300000016377287
Despacho	Despacho	23091508385166600000016320086
Sisbajud 2ª tentativa sem êxito	Certidão	23081611395550600000016164557
Sisbajud sem êxito	Certidão	23072613552399600000016060630
SISBAJUD - ordem bloqueio teimosinha	Sisbajud (bloqueio)	23062209093349400000015890601
Despacho	Despacho	23061312265602800000015840493
Requerimento - Liberação de Saldo e	Manifestação	23060720212786700000015821167
Intimação	Intimação	23060613173123900000015811233
Despacho	Despacho	23060610272362100000015809422
Intimação	Intimação	23051908511935300000015718927
Despacho	Despacho	23051814183690800000015716058
Dados Obtidos via SIGILO	Certidão	23051814162242300000015716047
Resultado sigilo bancário	Certidão	23050811181751800000015649865
ofício resultado sigilo bancário - Banco	Certidão	23041408180340800000015534130
busca sigilo bancário -	Certidão	23031613262794400000015396873
Intimação	Intimação	23031511223211100000015388450
Despacho	Despacho	23031510344389700000015387727
464 32 2014	Documento Diverso	23031013171621700000015364644
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	23031013165826800000015364636
Despacho	Despacho	23030112320875500000015304529

Requerimento de Bloqueio de Cartão	Manifestação	23022708322454500000015285386
Intimação	Intimação	22121509025734500000015041642
sisbajud sem êxito	Certidão	22121508590555400000015041612
SISBAJUD - Teimosinha - última	Sisbajud (bloqueio)	22111709060186500000014908071
sisbajud sem êxito	Certidão	22111708543129200000014907941
SISBAJUD - bloqueio 30 dias	Sisbajud (bloqueio)	22101314152898300000014767679
sisbajud sem êxito	Certidão	22101314012379500000014767539
SISBAJUD - bloqueio 30 dias	Sisbajud (bloqueio)	22082314533511900000014517075
SISBAJUD - sem relacionamento	Certidão	22082314522901900000014517069
SISBAJUD - sem relacionamento	Certidão	22082314511679900000014517059
SISBAJUD - sem relacionamento	Certidão	22082314500721800000014517047
Despacho	Despacho	22071811282513900000014345632
0000464-32.2014.5.20.0008	Documento Diverso	22062708260848600000014253569
Juntada de documento Juízo	Certidão	22062708255926900000014253566
REQUERIMENTO SISBAJUD	Manifestação	22062113292008400000014238626
Intimação	Intimação	22052717051913300000014122681
Despacho	Despacho	22052712025570600000014119783
CPE PARTE 3	Documento Diverso	22052711554497900000014119679
CPE	Documento Diverso	22052711521298400000014119645
CPE PARTE 2	Documento Diverso	22052711532552200000014119665
AVISO DE DISTRIBUIÇÃO DE	Documento Diverso	22022313253541100000013701816
ao TRT1	Documento Diverso	22022118372587700000013691362
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	22021811005487300000013680170
Land Rover	Renajud (consulta)	22021810572535900000013680139
Placas semelhantes	Renajud (consulta)	22021810564354000000013680130
Placas de veículos semelhantes	Certidão	22021810444562000000013679992
0000464-32.2014.5.20.0008	Planilha de Atualização de	22012717355280900000013568676
Proc 464-32	Renajud (consulta)	22012711571018100000013566460
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	22012711564818500000013566456
Despacho	Despacho	21122808501714900000013504902
Indicação de Bens à Penhora	Indicação de Bens à Penhora	21120608583918900000013441181
Intimação	Intimação	21112517070270100000013395738

Despacho	Despacho	21102208272306200000013245914
Atos Const. FASA - red	Documento Diverso	21102208144600300000013245833
RESPOSTA DO BANCO ALFA	Ofício	21102208133042800000013245823
Procuração- até 2022	Documento Diverso	21102208141242400000013245831
Certidão (endereço NOTIFICANDO)	Certidão	21092815510588500000013131162
Intimação	Intimação	21092815491210700000013131157
Despacho	Despacho	21091918480815000000013078765
Endereço do Banco Alfa	Certidão	21091918464885300000013078764
Pedido de Bloqueio e Penhora de Bens	Manifestação	21091010370834600000013036779
Proc 464-32 - Carlos - 2019	Infojud (consulta)	21090809430875500000013022070
Proc 464-32 - Carlos - 2020	Infojud (consulta)	21090809430892300000013022071
Proc 464-32 - Carlos - 2021	Infojud (consulta)	21090809430908600000013022072
Infojud (consulta)	Infojud (consulta)	21090809422188600000013022064
Despacho	Despacho	21090418255056200000013016185
CPE DEVOLVIDA CUMPRIDA	Documento Diverso	21090418223954300000013016184
CPE DEVOLVIDA SEM	Documento Diverso	21060509435279000000012607672
COMUNICADO DE DISTRIBUIÇÃO DE	Documento Diverso	21052718003873100000012572179
COMUNICADO DE DISTRIBUIÇÃO DE	Documento Diverso	21051215045366500000012492854
ao TRT1, CAPITAL	Documento Diverso	21051021083830900000012481154
ao TRT1, Macaé	Documento Diverso	21051021020907800000012481110
ao TRT1, Macaé	Carta Precatória Executória	21050721322868800000012472405
ao TRT1, CAPITAL	Carta Precatória Executória	21050721322851800000012472404
0000464-32.2014.5.20.0008	Planilha de Atualização de	21042314400762300000012400710
Despacho	Despacho	21042209502503000000012390490
REQUERIMENTO DE PENHORA DE	Manifestação	21041714180370300000012371523
Intimação	Intimação	21041614562172200000012368980
Despacho	Despacho	21041519094439600000012363921
CNIB negativo	Certidão	21041519083894000000012363917
Proc 464-2014	Documento Diverso	20111218291654500000011770919
Certidão	Certidão	20111218290391000000011770916
Proc 464-2014	Renajud (consulta)	20111211492901300000011768612
Proc 464-2014.2	Renajud (consulta)	20111211492984300000011768614

Proc 464-2014.1	Renajud (consulta)	20111211492968300000011768613
Renajud (consulta)	Renajud (consulta)	20111211490317400000011768610
Certidão	Certidão	20111206522928200000011766846
BacenJud (bloqueio)	Sisbajud (bloqueio)	20111006045784900000011753443
0000464-32.2014.5.20.00	Planilha de Atualização de	20110914390687300000011750554
Decisão	Decisão	20110522240911500000011738226
Decurso de prazo	Certidão	20110522231253300000011738220
Edital	Edital	20090110181114900000011433534
Decisão	Decisão	20082712040217600000011414456
Edital	Edital	20062909031651100000011130751
Decisão	Decisão	20032423402546600000010778549
Decurso de prazo	Certidão	20032423383454300000010778548
Edital	Edital	19112913332710800000010372643
Sócio com endereço desconhecido	Certidão	19112909385874800000010372551
Despacho	Despacho	19110608310146100000010258945
Manifestação	Manifestação	19100117014640900000010096140
Despacho	Notificação	19080617430930700000009834538
Despacho	Despacho	19080613561316800000009833000
Despacho	Notificação	19012422365831100000008995483
Despacho	Despacho	19012410232951200000008991494
Requerimento Intimação dos Sócios	Manifestação	19010310520276500000008933897
Juntada de ofício.	Certidão	18062712341978200000008070717
Juntada de ofício.	Documento Diverso	18062712344541600000008070721
Despacho	Notificação	18061717444592500000008019967
Despacho	Despacho	18061511224296400000008014272
Anexados ofício e documentos da	Certidão	18060811180857400000007974524
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811203393800000007974555
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811192578100000007974532
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811193028000000007974533
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811193600100000007974534
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811194081400000007974536
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811194570400000007974538

Documento Diverso	Documento Diverso	18060811195004500000007974542
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811195477000000007974544
Documento Diverso	Documento Diverso	18060811200004900000007974545
OFÍCIO	Ofício	18060717374395200000007971159
OFICIO	Documento Diverso	18060717400195100000007971167
OFÍCIO	Ofício	18060617402665300000007965341
OFÍCIO	Documento Diverso	18060617422753500000007965343
Postagem dos ofícios	Certidão	18042711131425500000007764245
Ofício	Ofício	18042313524740700000007733222
Ofício	Ofício	18042313524708700000007733221
Ofício	Ofício	18042313524671600000007733220
Despacho	Despacho	18032910140015600000007610781
Desconsideração da Personalidade	Manifestação	18022814001435700000007454338
Despacho	Notificação	18011022025595400000007227169
Despacho	Despacho	18011013073364400000007225999
Manifestação em PDF	Manifestação	18011010234457900000007224549
ORDEM DE BLOQUEIO	Documento Diverso	18011010250485500000007224554
RELATORIO GCOMEX	Documento Diverso	18011010251522600000007224557
MANIFESTAÇÃO SOBRE BLOQUEIO	Documento Diverso	18011010252353900000007224558
Habilitação em processo	Solicitação de Habilitação	18011010200081900000007224522
procuração	Procuração	18011010204846900000007224523
Devolução de mandado de ID	Certidão	17120112050936100000007120441
Mandado	Mandado	17112712444853500000007090738
Indexada a atualização de	Certidão	17100316095819500000006726035
Atualização de cálculo Pje 0020467-	Documento Diverso	17100316103806700000006726040
Despacho	Despacho	17092010072157300000006616713
Manifestação e Requerimento	Manifestação	17072211044607300000006130869
BLOQUEIO DE CRÉDITOS G-	Documento Diverso	17072211071492400000006130892
DEVOLUÇÃO DA OUTRA CP	Certidão	17062114052771700000005940462
CPE PROC. 464-2014	Documento Diverso	17062114063730800000005940465
Despacho	Notificação	17060616420033600000005835188
Despacho	Despacho	17060613110819500000005828701

DEVOLUÇÃO DA CPE ENVIADA AO	Certidão	17060613054615700000005828680
DEV. DA CPE PROC. 464-2014	Documento Diverso	17060613071903900000005828681
COMUNICADO DE DISTRIBUIÇÃO DA	Certidão	17012308123227400000005117427
COMUNICADO DE DISTRIBUIÇÃO DE	Certidão	17011911445533300000005108246
Cartas Precatórias encaminhadas ao ES	Certidão	17011313350821800000005090437
Carta Precatória	Carta Precatória	16121508280030100000005038978
Carta Precatória	Carta Precatória	16121508280007800000005038977
Certidão de tentativa de bloqueio sem	Certidão	16121313135012200000005026582
Ordem de bloqueio	Certidão	16120911134740700000005010204
Notificação	Notificação	16120612173594400000004997734
Despacho	Despacho	16110313151140800000004853363
Medidas prosseguimento do	Manifestação	16071312184623600000004317400
Despacho	Notificação	16070610064278900000004286796
Despacho	Despacho	16063011434338700000004262429
RENAJUD sem êxito	Certidão	16063011425570600000004262291
Despacho	Despacho	16030812045927800000003741441
Certidão de tentativa de bloqueio sem	Certidão	16030808384272800000003739310
Ordem de bloqueio	Certidão	16030411284499900000003725709
Cumprimento do despacho	Certidão	16030312261667300000003720301
Atualização de cálculo Pje 0020467-	Documento Diverso	16030312265537700000003720303
Retificada a autuação	Certidão	16022014415658400000003663648
Despacho	Despacho	16011818540250000000003537997
INFOJUD, sócios da executada.	Certidão	16011811170229700000003534520
Decurso do prazo de 30 dias	Certidão	16011810174616700000003533904
Notificação	Notificação	15102817240580700000003279393
Despacho	Despacho	15102713431578100000003271177
Decurso de prazo	Certidão	15102713233864500000003271005
Habilitação em processo	Manifestação	15080413364012900000002914606
Procuração	Procuração	15080413381695300000002914607
Diligência	Certidão	15073019102342500000002898736
Ofício	Ofício	15072711075234600000002876917
Decurso de prazo e Ato ordinatório	Certidão	15072420035327900000002873544

Diligência	Certidão	15061109534132700000002717817
Ofício	Ofício	15060115120443100000002692216
Minutar despacho - Exec	Despacho	15052921410464800000002686816
Decurso de prazo	Certidão	15052921153592800000002686800
Notificação	Notificação	15032015080110100000002410748
Registro no BNDT	Certidão	15021914330283800000002300176
Minutar decisão - Exec	Decisão	15021809035409500000002297002
RENAJUD, vei. com. restrições	Documento Diverso	15021717034293200000002296842
Minutar despacho - Exec	Despacho	15020514403056000000002264906
Certidão de tentativa de bloqueio sem	Certidão	15020513441009400000002264444
Nova ordem de bloqueio	Certidão	15020314015988400000002253687
Certidão de tentativa de bloqueio sem	Certidão	15012309350961600000002213460
Ordem de bloqueio	Certidão	15012112290455400000002205038
Minutar decisão - Exec	Decisão	14121614473085300000002150970
Informação de Inexistência de	Manifestação	14121219170592900000002142094
Intimação	Intimação	14120311385654400000002108570
Minutar despacho	Despacho	14120310403703500000002107813
Trânsito em julgado da sentença	Certidão	14120310382998700000002107749
Informação sobre Bloqueio	Manifestação	14111917492683400000002060449
Liquidação de Sentença	Certidão	14111012065290100000002016064
Planilha de cálculo	Planilha de Cálculos	14111012065375100000002016077
Planilha de cálculo - resumo	Planilha de Cálculos	14111012065333900000002016065
Intimação	Intimação	14111012054211000000002029084
Sentença	Sentença	14110414201261300000002011397
Guias CD e SD entregue ao patrono	Certidão	14070314454643000000001573010
Recibo	Documento Diverso	14070314454657300000001573011
Minutar despacho	Despacho	14062710270535800000001549532
Reclamada entregou as guias de	Certidão	14062710235875800000001550352
Decurso de prazo para a 1ª RDA	Certidão	14062707230809000000001549518
Notificação	Notificação	14060911472829800000001498891
Minutar despacho	Despacho	14051211373140800000001405782
COMPROVAÇÃO DE SAQUE FGTS E	Documento Diverso	14051210283699400000001405093

Comprovante de Saque de FGTS e	Documento Diverso	14051210283754500000001405094
CTPS entregue ao advogado do autor	Certidão	14050812560916800000001396602
Minutar despacho	Despacho	14050615053332800000001388345
A reclamada devolveu, em	Certidão	14050614571097000000001388301
Devolução da CTPS 7503958	Certidão	14050614571118700000001388302
MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO E	Manifestação	14050423443968400000001380707
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14042915034273400000001369317
registro da ECT	Certidão	14042908191825300000001366599
Petição de juntada de carta de	Manifestação	14042819470499900000001365902
Carta de preposição	Documento Diverso	14042819470544100000001365903
Habilitação em processo	Contestação	14042819364414100000001365874
Ficha de cadastro	Documento Diverso	14042819364634000000001365880
Substabelecimento	Substabelecimento com Reserva de	14042819364609000000001365879
Procuração 2	Procuração	14042819364550400000001365878
Procuração	Procuração	14042819364521100000001365877
Atos Constitutivos	Contrato Social	14042819364458600000001365875
Protocolo de envio de arquivos -	Documento Diverso	14042819364868300000001365887
GRRF pagamento	Documento Diverso	14042819364808800000001365886
demonstrativo GRRF	Documento Diverso	14042819364767700000001365885
extrato FGTS	Documento Diverso	14042819364724800000001365884
TRCT	Documento Diverso	14042819364687600000001365882
Contestação Petrobras	Contestação	14042815532354100000001364355
Carta de Preposição	Crachá	14042815532468800000001364356
Habilitação em processo - Petrobras	Documento Diverso	14042815325494800000001364260
Procuração	Procuração	14042815325648200000001364261
Notificação	Notificação	14040713443776500000001310695
Notificação	Notificação	14040713443772700000001310694
Notificação	Notificação	14040713443766600000001310693
Decisão	Decisão	14040711520095400000001309988
Habilitação em processo	Documento Diverso	14040413340575900000001306347
Decisão TST 14.03.2014 AIRR	Acordão Paradigma	14040413340661300000001306351
Procuração RT Rildo Ferreira Santos	Procuração	14040413340624700000001306348

atermação	Petição Inicial	14040212383829500000001297105
r.g.	Registro Geral - RG - Carteira de	14040212383916900000001297122
extrato de fgts	Extrato Bancário	14040212383903000000001297117
ctps	CTPS	14040212383887600000001297114
contracheque	Contracheque / Hollerith	14040212383872900000001297113
comprovante de residencia	Documento Diverso	14040212383849500000001297110

iniciais

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000024-84.2024.5.20.0008

EMBARGANTE	JOILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALVARO PHELIPE LIMA PAIXAO(OAB: 11221/SE)
EMBARGADO	LARBELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO	JULIANA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARBELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo** de **08 dias,** após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por JOILZA PEREIRA DOS SANTOS, fica notificada a parte reclamada **LARBELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar **ciência da Sentença ID 98a958b**.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Intimação	Intimação	24042315125739100000017363648
Sentença	Sentença	24042311223157100000017360299
Contestação	Contestação	24031414131098200000017151530
Procuracao_Juliana	Procuração	24022714555389300000017044556
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24022714551887400000017044553
Edital	Edital	24021608101998600000016980186
Intimação	Intimação	24021512364845800000016975318
Decisão	Decisão	24021504410130500000016969296
Decisão	Decisão	24011707585755200000016842465
Sentença - 7ª Joilza	Sentença (paradigma)	24011615410668000000016841551
Retificação escritura	Documento Diverso	24011615410648800000016841550
Escritura	Documento Diverso	24011615410501400000016841549
Certidão de inteiro teor - Joilza	Certidão do Cartório de Registro de	24011615410188000000016841547

53431430597-IRPF-A-2022-2021-REC	Documento Diverso	24011615405863400000016841546
53431430597-IRPF-A-2022-2021-DEC	Documento Diverso	24011615405814300000016841545
Documento pessoal	Documento de Identificação	24011615405729600000016841544
Procuração	Procuração	24011615405684100000016841543
Petição Inicial	Petição Inicial	24011615392985000000016841541

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000422-31.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ELISANGELA FERNANDES DOS SANTOS
RECLAMADO	SOB MEDIDA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOB MEDIDA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo** de **15 dias,** após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por ELISANGELA FERNANDES DOS SANTOS, fica notificada a parte reclamada **SOB MEDIDA LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, querendo, **reconhecer o pedido da autora ou oferecer contestação.** Prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia, na forma do art. 344 do CPC.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24042409403444200000017368958
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192084200000017368557
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192069300000017368556
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192056800000017368555
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192040500000017368554
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192027800000017368553
Elisangela Fernandes dos	Documento Diverso	24042409192012100000017368552
Petição Inicial	Petição Inicial	24042409120969500000017368463

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000799-36.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	EDNA ARRUDA DE ASSIS
RECLAMADO	SALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS, Juíza Titular da 8ª

Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com o **prazo** de **08 dias,** após 20 dias da publicação deste edital, expedido no processo supramencionado, ajuizado por EDNA ARRUDA DE ASSIS, fica notificada a parte reclamada **SALES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar **ciência da Sentença ID 6eab15a**.

Os documentos referentes ao processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados através do site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando-se as chaves de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Cálculo	Planilha de Cálculos	24042413294030000000017372390
Sentença	Sentença	24042413283806200000017372381
Despacho	Despacho	24042411353991800000017371005
Edital	Edital	24022813275654800000017051893
Intimação	Intimação	24022813275646800000017051892
Despacho	Despacho	24022709505293500000017040695
Certidões - Certidão Trabalhista	Documento Diverso	24022709500966100000017040689
Informações	Certidão	24022709493741300000017040675
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24021917004375600000016994693
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24021916361027400000016994489
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	24020813051817400000016956094
Mandado de Intimação /	Mandado de Intimação /	24020813051811400000016956093
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24020711541658100000016947204
Certidão	Certidão	24020708043837300000016944101
Certidão	Certidão	24020613554941400000016940028
Intimação	Intimação	23111010205410800000016598280
Intimação	Intimação	23111010205398700000016598279
Certidão	Certidão	23111010142353500000016598235
Despacho	Despacho	23100910584864800000016452162
ALVARÁ FGTS ENCAMINHADO	Certidão	23081808363450300000016175667
Intimação	Intimação	23081713004947400000016172322
Intimação	Intimação	23081713004941800000016172321
Alvará	Alvará	23081710380903500000016170521
Decisão	Decisão	23081608295015200000016161820
Extrato Bancário	Extrato Bancário	23081608344539800000016161852
Edna Arruda de Assis -	Documento Diverso	23081608344526700000016161851
Certidão	Certidão	23081608335866300000016161845

ADITAMENTO	Documento Diverso	23081608271337300000016161803
Certidão	Certidão	23081608253297800000016161793
Edna Arruda da Assis - RG	Documento Diverso	23081409123677500000016148569
Edna Arruda da Assis - RAIS	Documento Diverso	23081409123664000000016148568
Edna Arruda da Assis - FGTS	Documento Diverso	23081409123652500000016148567
Edna Arruda da Assis - Endereco	Documento Diverso	23081409123639000000016148566
Edna Arruda da Assis - Declaracao	Documento Diverso	23081409123620500000016148565
Edna Arruda da Assis - CTPS	Documento Diverso	23081409123607700000016148564
Edna Arruda da Assis - AVISO	Documento Diverso	23081409123586900000016148563
Petição Inicial	Petição Inicial	23081409121309200000016148561

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000296-64.2013.5.20.0008

RECLAMANTE	WALLISON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	JULIANA DE SOUZA DÉDA(OAB: 5608/SE)
ADVOGADO	ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO(OAB: 4781/SE)
RECLAMADO	GILMAR DE ANDRADE COSTA
RECLAMADO	GEORGIANA NEPOMUCENO TARGINO DE ANDRADE COSTA
RECLAMADO	O BORRACHÃO MOTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	GG MOTOS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLISON HENRIQUE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0000296-64.2013.5.20.0008 - RECLAMANTE: WALLISON HENRIQUE PEREIRA(**Advogados do RECLAMANTE: ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO, JULIANA DE SOUZA DÉDA**) GG MOTOS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - EPP(**Advogado do RECLAMADO: Dalmo de Figueiredo Bezerra**) - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) do despacho de **ID 96b6d66 (ítem 4)**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000784-67.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RENILSON DE JESUS VENSERLAU
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- RENILSON DE JESUS VENSERLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5baa95a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos e condeno as Embargantes a pagar ao Embargado a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vício.

Intimem-se.

Nada mais.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000784-67.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RENILSON DE JESUS VENSERLAU
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
RECLAMADO	NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 4379/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.C CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA
- NOVATEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5baa95a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III- CONCLUSÃO

Sendo assim, julgo improcedentes os embargos e condeno as Embargantes a pagar ao Embargado a multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, no percentual de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho incólume a sentença inquinada de vício.

Intimem-se.

Nada mais.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-44.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a84dc94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-44.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a84dc94 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-89.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	PRISCILA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	MATHEUS ANTONIUS COSTA LEITE CALDAS(OAB: 19319/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7730203

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000050-82.2024.5.20.0008

REQUERENTES	SILVANO DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	MAURICIO CONCEICAO(OAB: 10190/SE)
REQUERIDO	BARRA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADRIANO ARAGAO(OAB: 9276/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARRA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19ba099 proferido nos autos.

Com a finalidade de atender a registros estatísticos obrigatórios em caso de homologação de acordo, designo o **dia 29/04/2024, 09:30**, para apreciação do presente pedido de homologação de acordo.

Intimem-se as partes através de seus advogados do teor deste despacho para ciência, sendo dispensado o comparecimento dos litigantes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0000050-82.2024.5.20.0008

REQUERENTES	SILVANO DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	MAURICIO CONCEICAO(OAB: 10190/SE)
REQUERIDO	BARRA FOUR FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADRIANO ARAGAO(OAB: 9276/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO DE CARVALHO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19ba099 proferido nos autos.

Com a finalidade de atender a registros estatísticos obrigatórios em caso de homologação de acordo, designo o **dia 29/04/2024, 09:30**, para apreciação do presente pedido de homologação de acordo.

Intimem-se as partes através de seus advogados do teor deste despacho para ciência, sendo dispensado o comparecimento dos litigantes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-08.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	ROSIVALDO SANDES SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
ADVOGADO	JADEMIR DE ANDRADE CAMARA DA FONSECA(OAB: 1853/SE)
RECLAMANTE	PAULO NUNES DE REZENDE
ADVOGADO	MARIA DA CONCEICAO LIMA DE SOUZA(OAB: 9269/SE)
ADVOGADO	JUCÉLIA GONÇALVES LIMA(OAB: 5347/SE)
RECLAMADO	EDILBERTO GUIMARAES AZEVEDO
RECLAMADO	Laurelisa Barreto do Amor Azevedo
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
RECLAMADO	RESTAURANTE MARINA PORTO MAR LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
TERCEIRO INTERESSADO	RESTAURANTE, POUSADA E COMERCIAL SAWANA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS DOSEA LEITE(OAB: 5845/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NUNES DE REZENDE
- ROSIVALDO SANDES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa43403 proferido nos autos.

Notifique-se o autor para ter vista dos autos, bem como requerer a medida que entender necessária objetivando o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo prescricional. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000199-54.2019.5.20.0008

RECLAMANTE	JOENISSON CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA(OAB: 6442/SE)
RECLAMADO	DIEGO RODRIGO MARQUES GOMES
RECLAMADO	HOTEL RIVERSIDE PREMIUM ARACAJU LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA BERNADETE BISPO BARROSO(OAB: 2860/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOENISSON CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da471bf proferido nos autos.

1. Intime-se o reclamante para esclarecer quais os bens que pretende ver penhorados, com base nas informações trazidas aos autos. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000277-43.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	ALBERT LUCIO PACHECO ROSARIO
ADVOGADO	KADJA KARINE AGUIAR DE SOUZA SILVA(OAB: 11718/SE)
ADVOGADO	FABIO SOARES DA SILVA(OAB: 10092/SE)
RECLAMADO	PAULO GEOVANY DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	XINGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- XINGO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e7365 proferido nos autos.

Notifique-se a 2ª Reclamada XINGO ALIMENTOS LTDA para informar os dados bancários (nome do banco, nº da agência e nº da conta) para a confecção de alvará de transferência. Prazo de 05 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000312-08.2019.5.20.0008

CONSIGNANTE	SANDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE FERNANDO SANTOS JUNIOR(OAB: 12309/SE)
CONSIGNATÁRIO	MINIMERCADO OPCAO CERTA LTDA - ME
ADVOGADO	LAIS BARBOSA RABELO SOUZA(OAB: 10553/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc2eefe proferido nos autos.

1. Renove-se o prazo de 05 dias para a empresa, novamente, juntar os documentos a que faz referência.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000350-90.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSEFINA DOS REIS BARRETO
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	R7 TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL E CONDOMINIAL EIRELI
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ROCHA SILVA(OAB: 8235/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROX COMERCIAL LTDA
- R7 TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL E CONDOMINIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d258cd9 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo os recursos interpostos pelas reclamadas.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério de Estado da Fazenda e do Ato GP nº 04/2010.

3. Notifiquem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

4. Após a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo para tal, bem como para interposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000350-90.2023.5.20.0004

RECLAMANTE	JOSEFINA DOS REIS BARRETO
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	R7 TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL E CONDOMINIAL EIRELI
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ANDERSON ROCHA SILVA(OAB: 8235/SE)
ADVOGADO	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO(OAB: 2454/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFINA DOS REIS BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d258cd9 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo os recursos interpostos pelas reclamadas.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério de Estado da Fazenda e do Ato GP nº 04/2010.

3. Notifiquem-se os recorridos para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

4. Após a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo para tal, bem como para interposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000386-83.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	RIVERTTEL CONNECT MAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bfe99d proferido nos autos.

Designado o dia **04/07/2024 às 08 horas** para realização de audiência UNA, de forma telepresencial, pela plataformazoom meet, **no seguinte link: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88521489875.**

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.**AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000412-84.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	HUNAILZE SERGIA SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUNAILZE SERGIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0c0761 proferido nos autos.

Trata-se de demanda em que a autora pugna pelo reconhecimento de insalubridade.

Considerando que a matéria de que trata a presente ação é meramente de direito, desnecessária a inclusão do feito em pauta.

Determino a notificação da empresa demandada para, querendo, oferecer contestação. Prazo de 15 dias (art. 335 do CPC), sob pena de revelia, na forma do art. 344 do CPC.

Após, notifique-se a autora com prazo de 5 dias para manifestação sobre os documentos.

Diante do pedido que imprescinde de produção de prova técnica, nomeio perito(a) RAFAELA LIMA SANTOS MELO.

Sem prejuízo do prazo de contestação, **intime-se a perita** já nomeada para indicar a data da realização da perícia.

No prazo de manifestação sobre documentos, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, **em petição apartada**.

Notifiquem-se partes por seus advogados, que deverão informar a data da perícia ao seus assistentes porventura indicados, e perito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000414-54.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ALEXANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	HIURY SARAIVA AGUIAR(OAB: 24803/CE)
RECLAMADO	RR COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b72251 proferido nos autos.

A parte autora não cumpriu a obrigação prevista no art. 4º, § 1º do ATO SGP.PR nº 007/2022, referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 012/2022 deste Regional. Assim, o feito deverá ter seu trâmite comum, sem observância do Juízo 100% digital. Retifique-se a autuação.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. §1º No ato do ajuizamento do feito, **a parte e seu advogado ou sua advogada deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular,** podendo o magistrado ou a magistrada determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, V, do Código de Processo Civil."

Designado o dia **16/07/2024 às 08h30** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015**, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.** AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000523-05.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	GILVANDA TELES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO(OAB: 23144/BA)
ADVOGADO	RODRIGO BAHIA MENEZES(OAB: 22307/BA)
ADVOGADO	RAFAEL JACOBINA BARBERINO PINTO(OAB: 68075/BA)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA(OAB: 46414/BA)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fa015a proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000523-05.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	GILVANDA TELES DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME JACOBINA BARBERINO PINTO(OAB: 23144/BA)
ADVOGADO	RODRIGO BAHIA MENEZES(OAB: 22307/BA)
ADVOGADO	RAFAEL JACOBINA BARBERINO PINTO(OAB: 68075/BA)
ADVOGADO	MARIA LUIZA MARRACINI DE LIMA(OAB: 46414/BA)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Anna Carolina Barros Cabral da Silva(OAB: 26107/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANDA TELES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fa015a proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000529-12.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ROSANGELA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA MARIA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 600ef92 proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação

do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000529-12.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ROSANGELA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO	TIAGO LUIS COELHO DA ROCHA MUZZI(OAB: 71874/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BEVILAQUA(OAB: 139333/SP)
ADVOGADO	JULIANO NICOLAU DE CASTRO(OAB: 292121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 600ef92 proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-18.2014.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	GOLDEN STAR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Roberto Oliveira da Silva(OAB: 32612/BA)
ADVOGADO	ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA(OAB: 22513/BA)
ADVOGADO	ALICE MENEZES DANTAS(OAB: 41795/BA)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMADO	NIKOLAOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO(OAB: 2829/SE)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DOS SANTOS GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8aca8 proferido nos autos.

Custas Processuais quitadas. Reitere-se notificação à reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, sob pena de execução. Prazo de 5 dias

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000549-18.2014.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DOS SANTOS GONZAGA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CELI LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
RECLAMADO	GOLDEN STAR CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Roberto Oliveira da Silva(OAB: 32612/BA)
ADVOGADO	ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA(OAB: 22513/BA)
ADVOGADO	ALICE MENEZES DANTAS(OAB: 41795/BA)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento(OAB: 5489/SE)
RECLAMADO	NIKOLAOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	GILBERTO SAMPAIO VILA-NOVA DE CARVALHO(OAB: 2829/SE)
ADVOGADO	MARCELO SANCHEZ SALVADORE(OAB: 174441/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA CELI LTDA
- CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
- GOLDEN STAR CONSTRUCOES LTDA
- NIKOLAOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce8aca8 proferido nos autos.

Custas Processuais quitadas. Reitere-se notificação à reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais, sob pena de execução. Prazo de 5 dias

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000620-39.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	LARA EVELIN FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMANTE	NEUMI FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMADO	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c2df2f proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000620-39.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	LARA EVELIN FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMANTE	NEUMI FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	PEDRO BRUNO GOIS SANTOS(OAB: 7166/SE)
RECLAMADO	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARA EVELIN FEITOSA NASCIMENTO
- LUIZ GUSTAVO FEITOSA NASCIMENTO
- NEUMI FEITOSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c2df2f proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a

possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000812-74.2019.5.20.0008

RECLAMANTE	DAYSE ANNE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	SUSAN MANUELA SILVA MENESES CRUZ(OAB: 4438/SE)
RECLAMADO	MAGNO ANTONIO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)
RECLAMADO	CLUBFIT ACADEMIA FUNCIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO(OAB: 10380/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO ANTONIO DO NASCIMENTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 565af25 proferida nos autos.

1. Remetam-se os autos à execução.
2. Considerando-se o silêncio da parte executada, declaro penhorado os valores existentes nos autos.
3. Embora inferiores ao total da dívida, converto em penhora os depósitos judiciais decorrentes de bloqueios pelo SISBAJUD, efetuados em contas bancárias de MAGNO ANTONIO DO NASCIMENTO CARVALHO.
4. Dê-se ciência ao(s) executado(s), inclusive da necessidade de garantir(em) integralmente o juízo, como forma de viabilizar eventual discussão através de embargos. A notificação deve se dar por meio de seu advogado.
5. Decorrido o prazo, autos conclusos. Observe-se que se trata de execução fiscal e previdenciária.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000993-07.2021.5.20.0008

RECLAMANTE	ELTON GOMES BARBOSA
ADVOGADO	HILDON OLIVEIRA RODRIGUES(OAB: 3775/SE)
RECLAMADO	CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI - ME
ADVOGADO	GERALDO EUSTAQUIO CASTRO LIBOREIRO(OAB: 43291/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TERCEIRO INTERESSADO	GRAAL ENGENHARIA & SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON GOMES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94e01a proferido nos autos.

#id:c826bee Defere-se. Aguarde-se por mais 10 dias manifestação da parte autora.

Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo prescricional.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001045-13.2015.5.20.0008

RECLAMANTE	FRANCKLINE BARBOSA ALVES
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	MARIA ALDA ROCHA SILVA
RECLAMADO	CLAUDIO PEREIRA DANTAS - ME
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO(OAB: 1740/SE)
RECLAMADO	CLAUDIO PEREIRA DANTAS
RECLAMADO	MAX LANCHES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCKLINE BARBOSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dac94b proferido nos autos.

Dê-se ciência à autora de que restou infrutífera a pesquisa de

valores por meio do SISBAJUD. Mantém-se a segunda parte do despacho de id 2b93ee8. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001054-98.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	ECIVALDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE
ADVOGADO	LUIS ANTÔNIO SANTANA DA SILVA(OAB: 1147/SE)
ADVOGADO	Sueli Silva Barreto(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECIVALDO BEZERRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abb4f3e proferido nos autos.

Notifique-se o patrono do autor para apresentar o Contrato de Honorários face ao pedido de liberação do percentual dos **honorários contratuais** na petição ID 868f396. Prazo de 05 dias.

Após, expeça-se o alvará de transferência.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001090-36.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOELTHERMAN SANTOS SILVA(OAB: 11526/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41f44cf proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pelo reclamado.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério de Estado da Fazenda e do Ato GP nº 04/2010.

3. Notifique-se a demandante para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

4. Após a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo para tal, bem como para interposição de recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio TRT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001119-86.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	EDJANIS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANIS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a004439 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pela reclamante.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério de Estado da Fazenda e do Ato GP nº 04/2010.

3. Notifiquem-se os embargados para apresentar contrarrazões ao

recurso ordinário interposto.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001119-86.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	EDJANIS SANTOS SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a004439 proferida nos autos.

1. Verificada a regularidade dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal recebo o recurso interposto pela reclamante.

2. Deixo de remeter os autos à PGF, na forma da Portaria nº 176 de 19 de fevereiro de 2010 do Ministério de Estado da Fazenda e do Ato GP nº 04/2010.

3. Notifiquem-se os embargados para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001177-89.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JASSIARA MAZE VIEIRA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONCA(OAB: 8655/SE)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Luiz Vicente de Carvalho(OAB: 39325/SP)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JASSIARA MAZE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2255783 proferido nos autos.

Notifique-se o perito nomeado para proceder a entrega do laudo pericial. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001213-44.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	ANTONIO MELO DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
PERITO	JOSE JAIME PINHO PEREIRA
TESTEMUNHA	GLADSON DOS SANTOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MELO DE SANTANA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28162d7 proferido nos autos.

1. Intime-se o reclamante para se manifestar sobre o ID a673f10. Prazo de 08 dias.
2. Após, autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001231-31.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVESTRE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA(OAB: 6431/SE)
RECLAMADO	MAIA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE TRATORES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO COSTA MENDES(OAB: 4922/SE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SANTOS(OAB: 1225/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE TRATORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d0b0d9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc…

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado(s) o(s) sócio(s) SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA para responder(em) e apresentar(em) as provas que entendesse(m) necessárias, nos termos do art. 855-A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.

Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.

Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o(s) sócio(s) acima citado(s) integra(m) o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA no polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se o(s) sócio(s) acerca da presente decisão por Oficial de Justiça.

Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS e v. os autos conclusos para as providências de execução em face do(s) sócio(s) executado(s).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001231-31.2018.5.20.0008

RECLAMANTE	SILVESTRE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA(OAB: 6431/SE)
RECLAMADO	MAIA TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE TRATORES LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO COSTA MENDES(OAB: 4922/SE)
ADVOGADO	JOSE CARLOS SANTOS(OAB: 1225/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVESTRE ALVES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d0b0d9 proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc…

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado(s) o(s) sócio(s) SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA para responder(em) e apresentar(em) as provas que entendesse(m) necessárias, nos termos do art. 855-A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.

Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.

Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o(s) sócio(s) acima citado(s) integra(m) o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) SILVIA HELENA PEREIRA GERMANO MAIA no polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se o(s) sócio(s) acerca da presente decisão por Oficial de Justiça.

Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS e v. os autos conclusos para as providências de execução em face do(s) sócio(s) executado(s).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001958-63.2013.5.20.0008

RECLAMANTE	ALESSANDRO OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO OLIVEIRA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b358b3 proferida nos autos.

DESPACHO PJE

Diante da nova conjuntura processualista, instaurada com a edição do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o inciso II da OJ 142 do SDI-1, a fim de se adequar ao artigo 1024, §4º, do CPC que estabelece a obrigatoriedade de notificar a parte contrária para contestar os embargos de declaração que tenham a possibilidade de gerar efeitos modificativos.

Assim, determino que a Secretaria desta Vara proceda a notificação do embargado para que conteste os presentes embargos, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0002033-05.2013.5.20.0008

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS MUNICIPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SAO FRANCISCO,AQUIBADA,AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP
ADVOGADO	JEAN ALMEIDA CARDOSO(OAB: 9797/SE)
ADVOGADO	JORGE ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 6462/SE)
ADVOGADO	Jessica Matos Mesquita dos Anjos(OAB: 6633/SE)
RECLAMADO	RENOVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Sílvio da Silva Costa(OAB: 1850/SE)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS DANTAS VIEIRA(OAB: 5757/SE)
ADVOGADO	PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA(OAB: 1844/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DOS MUNICIPIOS DE ARACAJU, AMPARO DO SAO FRANCISCO,AQUIBADA,AREIA BRANCA, BARRA DOS COQUEIROS, BREJO GRANDE, CAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 474e8d7 proferido nos autos.

Notifique-se o autor para ter vista dos autos, atender ao quanto determinado no despacho #id:265d2c9 , bem como requerer a medida que entender necessária objetivando o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo prescricional. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001985-41.2016.5.20.0008

RECLAMANTE	YARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO SOUZA(OAB: 8297/SE)
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
RECLAMADO	ITHALE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
RECLAMADO	ISONCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ISON REPRESENTACAO DE CONSORCIOS LTDA
RECLAMADO	MARILU MOVEIS PLANEJADOS E VIDRACARIA LTDA - ME
RECLAMADO	THAYANE ARAUJO MACEDO
RECLAMADO	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001985-41.2016.5.20.0008 - RECLAMANTE: YARA GOMES DA SILVA(**Advogados do RECLAMANTE: THIAGO MAFRA SILVEIRA, VICTOR DANIEL TONHEIRO FERRO SOUZA**) ITHALE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME() - Fica Vossa Senhoria cientificado(a) do despacho de **ID 08e74db (ítem 2)**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000236-08.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDREA JESUS GAMA(OAB: 5733/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	RENATA AZEVEDO DE ANDRADE LEITE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ALVES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000236-08.2024.5.20.0008

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: ANDREA JESUS GAMA

Fica V. Sa. intimado(a) para manifestar-se nos termos do Id ca10d14 - Despacho, cuja parte segue transcrita:

"Apresentada a defesa, tempestivamente, determino que seja notificada a parte autora para, no prazo de cinco dias:

a) manifestar-se acerca da contestação e documentos anexados com a defesa;"

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA BARRETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000107-47.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	MARIA RAPHAELLA VALENTIN CASALI LIMA(OAB: 149086/RJ)
ADVOGADO	DANILO DOS SANTOS LIMA XAVIER(OAB: 149154/RJ)
ADVOGADO	LUIZA CARVALHO COSTA(OAB: 141572/RJ)
RECLAMADO	FABIO LUIS TAKAHASHI
ADVOGADO	CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD(OAB: 5623/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA DE SANTANA FONTES(OAB: 10363/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cf52b5 proferido nos autos.

Junte a Secretaria cópia do alvará assinado, intime-se a interessada SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA para ciência e arquivem-se os autos de imediato.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001005-66.2017.5.20.0006

RECLAMANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMANTE	JOSE AVELA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE
ADVOGADO	LUIS ANTÔNIO SANTANA DA SILVA(OAB: 1147/SE)
ADVOGADO	Sueli Silva Barreto(OAB: 1152/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AVELA DA COSTA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0c081a proferido nos autos.

Notifique-se o patrono do autor para apresentar o Contrato de Honorários face ao pedido de liberação do percentual dos **honorários contratuais** na petição ID 1909b4c. Prazo de 05 dias

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000702-70.2022.5.20.0008

RECLAMANTE	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	SANTOS CONSTRUTORA EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	MARUZIA DA CUNHA SANTOS AGRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c4beca proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc…

O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo sido intimado(s) o(s) sócio(s) **Maruzia da Cunha Santos** para responder(em) e apresentar(em) as provas que entendesse(m) necessárias, nos termos do art. 855-A da CLT, não tendo havido, entretanto, qualquer manifestação a respeito, o que denota, indubitavelmente, a falta de interesse em dar curso ao processo executório.

Analisando-se os presentes autos, observa-se inexistir, até esta data, bens da pessoa jurídica a suportar a execução, não obstante as diligências já realizadas no sentido de localizá-los.

Isso posto, levando-se em conta a inadimplência da empresa executada e que o(s) sócio(s) acima citado(s) integra(m) o seu quadro societário, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo devido à necessidade imperiosa de tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) **Maruzia da Cunha Santos** no polo passivo da presente demanda.

Intime(m)-se o(s) sócio(s) acerca da presente decisão por Oficial de Justiça.

Aguarde-se o prazo para interposição de agravo de petição.

Decorrido o prazo sem manifestação, ATUALIZEM-SE AS CONTAS e v. os autos conclusos para as providências de execução em face do(s) sócio(s) executado(s).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000409-66.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JADSON ROGER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
ADVOGADO	ALINE BRANDAO PETRUZZELLA(OAB: 14815/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b9d23 proferido nos autos.

Com a finalidade de atender a registros estatísticos obrigatórios em caso de homologação de acordo, designo o **dia 29/04/2024, 09:20**, para apreciação do presente pedido de homologação de acordo.

Intimem-se as partes através de seus advogados do teor deste despacho para ciência, sendo dispensado o comparecimento dos litigantes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000409-66.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JADSON ROGER DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA RAMIRO DE MENEZES(OAB: 13712/SE)
ADVOGADO	ALINE BRANDAO PETRUZZELLA(OAB: 14815/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JADSON ROGER DE JESUS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b9d23

proferido nos autos.

Com a finalidade de atender a registros estatísticos obrigatórios em caso de homologação de acordo, designo o **dia 29/04/2024, 09:20**, para apreciação do presente pedido de homologação de acordo.

Intimem-se as partes através de seus advogados do teor deste despacho para ciência, sendo dispensado o comparecimento dos litigantes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000795-96.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	WELLINGTON SANTOS DA RESSURREICAO
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fedffef proferido nos autos.

Pagamentos realizados com o alvará Id 49021a1 - ALVARÁ SISCONDJ.

Reitere-se notificação à demandada para promover, em 5 dias, o **depósito complementar no valor de R$ 162,37**, que deverá ser recolhido a título de contribuição previdenciária.

Com o depósito, recolha-se e arquivem-se os autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001513-40.2016.5.20.0008

RECLAMANTE	ANGELO MARCIO SANTOS
ADVOGADO	CARLOS IURE LEITE FERREIRA(OAB: 39250/BA)
ADVOGADO	MANOEL CASSIO MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 8015/SE)
RECLAMADO	RS ESQUADRIAS DE ALUMINIO - EIRELI - EPP
RECLAMADO	EMED - ENERGIA E MEDICAO LTDA
RECLAMADO	ASSOCIACAO PARA CONSTRUCAO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE BELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MARCIO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c601b4 proferido nos autos.

1. Ciência ao reclamante do ID 71cc469 e anexos. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-03.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f13f15 proferido nos autos.

Defiro o pedido autoral.

Notifiquem-se reclamada e perita para ciência do correto local da perícia, a seguir:

- **Avenida Airton Senna s/n, Rosa Elze, São Cristovão/SE, CEP 49100000.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000010-03.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f13f15 proferido nos autos.

Defiro o pedido autoral.

Notifiquem-se reclamada e perita para ciência do correto local da perícia, a seguir:

- **Avenida Airton Senna s/n, Rosa Elze, São Cristovão/SE, CEP 49100000.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-44.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CELIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d13264e proferida nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco não constou na fundamentação, bem como no dispositivo do julgado a condenação da reclamada em honorários periciais.

O parágrafo único do art. 897-A da CLT autoriza a correção de ofício, pelo Juízo, de erros materiais detectados em sentenças ou acórdãos. Sendo assim, chamo o feito a ordem para incluir na condenação o pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 2.000,00, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e as peculiaridades do caso, de responsabilidade da Reclamada, vez que sucumbente no pedido objeto da perícia.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000059-44.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	LARA EMANUELLE BATALHA MOREIRA NERY(OAB: 5903/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE PRIMAVERA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d13264e proferida nos autos.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco não constou na fundamentação, bem como no dispositivo do julgado a condenação da reclamada em honorários periciais.

O parágrafo único do art. 897-A da CLT autoriza a correção de ofício, pelo Juízo, de erros materiais detectados em sentenças ou acórdãos. Sendo assim, chamo o feito a ordem para incluir na condenação o pagamento dos honorários periciais, fixados em R$ 2.000,00, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo do profissional e as peculiaridades do caso, de responsabilidade da Reclamada, vez que sucumbente no pedido objeto da perícia.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000074-13.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	CARLOS JOEL ALBUQUERQUE

ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO PARAISO LTDA
- TRANSPORTE TROPICAL LTDA
- VIACAO PROGRESSO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 515538e proferido nos autos.

Digam as partes, em 5 dias, se pretendem produção de outras provas ou se o processo pode ser julgado antecipadamente, a teor do art. 355, I, do CPC, bem assim manifestar-se sobre renovação de proposta conciliatória.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000074-13.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	CARLOS JOEL ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VIACAO PROGRESSO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	TRANSPORTE TROPICAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO PARAISO LTDA
ADVOGADO	MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA(OAB: 394-B/SE)
ADVOGADO	Gabriela Milano Loureiro de Souza(OAB: 5040/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOEL ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 515538e proferido nos autos.

Digam as partes, em 5 dias, se pretendem produção de outras provas ou se o processo pode ser julgado antecipadamente, a teor do art. 355, I, do CPC, bem assim manifestar-se sobre renovação de proposta conciliatória.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000406-77.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES
ADVOGADO	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS SILVA(OAB: 10173/SE)
RECLAMADO	L.M. SERVICOS DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY GEORGE PEREIRA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 973f030 proferido nos autos.

Designado o dia **02/07/2024 às 08 horas** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015**, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.** AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000416-24.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
RECLAMADO	ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.
RECLAMADO	META DISTRIBUIDOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49cb5e0 proferido nos autos.

Designado o dia **17/07/2024 às 09 horas** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015**, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.** AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000418-91.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ALVARO SILVA LIMA
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236ff25 proferido nos autos.

Designado o dia **18/07/2024 às 08h20** para realização de audiência UNA, de forma telepresencial, pela plataformazoom meet, **no seguinte link: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83159500802.**

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.**AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0000024-84.2024.5.20.0008

EMBARGANTE	JOILZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALVARO PHELIPE LIMA PAIXAO(OAB: 11221/SE)
EMBARGADO	LARBELLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGADO	JULIANA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 20ª REGIÃO - 8ª Vara do Trabalho de Aracaju

AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, AMÉRICA, ARACAJU/SE - CEP: 49081-015 (79) 21058412 -

Processo: 0000024-84.2024.5.20.0008

Embargos de Terceiro Cível

Autor: JOILZA PEREIRA DOS SANTOS

Destinatário:JULIANA ALMEIDA DA SILVA

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença **ID 98a958b** proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo os Embargos de Terceiro **PROCEDENTES** opostos por **JOILZA PEREIRA DOS SANTOS**, e, por conseguinte, determino que, após o trânsito em julgado, seja providenciado o cancelamento da indisponibilidade do bem que recaiu sobre o imóvel localizado lote nº 04, Quadra B, no Loteamento Jardim Tropical, Bairro Industrial, Aracaju/SE, sob a matrícula 20.087, perante o cartório de 11º Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

Concedo ao embargante e à embargada JULIANA ALMEIDA DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais de R$ 44,26, pela executada no processo principal.

Anexe-se esta decisão aos autos do processo principal de nº 0000997-70.2018.5.20.0001.

Intimem-se as partes.

Prazo de lei.

FONE ATENDIMENTO TELEPRESENCIAL da 8ª Vara: 2105-8412.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

**Notificação por CARTA REGISTRADA (eCarta)*

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATOrd-0000651-06.2015.5.20.0008

RECLAMANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	JOZILDA SOUZA DA PIEDADE FONTES
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	JANAINA ANTUNES DOS SANTOS(OAB: 18800/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000651-06.2015.5.20.0008

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: JANAINA ANTUNES DOS SANTOS, PACELLI DA ROCHA MARTINS, VITO LEAL PETRUCCI

Fica V. Sa. intimado(a) para comparecer a uma agência da Caixa Econômica para sacar o alvará ID f77720a.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

MARCIA MARIA SOARES DA COSTA FIGUEIREDO

Assessor

Processo Nº CumSen-0000090-98.2023.5.20.0008

EXEQUENTE	FRANCISCO FLAVIO HOLANDA MOREIRA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
EXECUTADO	TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 4051/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLAVIO HOLANDA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe605fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **ACOLHIDA EM PARTE** a impugnação do exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

À Contadoria para retificar os cálculos.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000090-98.2023.5.20.0008

EXEQUENTE	FRANCISCO FLAVIO HOLANDA MOREIRA
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)

EXECUTADO	TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 4051/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe605fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **ACOLHIDA EM PARTE** a impugnação do exequente, nos termos da fundamentação *supra*.

À Contadoria para retificar os cálculos.

Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 23 de abril de 2024.

CARLOS JOAO DE GOIS JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000261-55.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	DOUGLAS MOTA GONCALVES
ADVOGADO	EVELYN BESERRA DE MACEDO(OAB: 11222/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	J M CRIVILIN TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
RECLAMADO	JALOTO & DRUGOVICH JUNIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS(OAB: 82469/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MOTA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d91c79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo julgar IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso referido pelo Autor.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000261-55.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	DOUGLAS MOTA GONCALVES
ADVOGADO	EVELYN BESERRA DE MACEDO(OAB: 11222/SE)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	J M CRIVILIN TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO VIER BOTTI(OAB: 30181/PR)
RECLAMADO	JALOTO & DRUGOVICH JUNIOR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NELTO LUIZ RENZETTI(OAB: 15750/PR)
ADVOGADO	CLEBERSON BENEVENUTTO DOS SANTOS(OAB: 82469/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- J M CRIVILIN TRANSPORTE LTDA
- JALOTO & DRUGOVICH JUNIOR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6d91c79 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve este juízo julgar IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso referido pelo Autor.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000959-61.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE IVANILDO FARIAS SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	MERCADINHO MENOR PRECO EIRELI - ME
RECLAMADO	MIX MAIS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	NARBAL ALVES GUIMARAES BISNETO(OAB: 7175/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVANILDO FARIAS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000959-61.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: JOSE IVANILDO FARIAS SANTANA (**Advogado do RECLAMANTE: RODRIGO FREIRE LAPORTE**) RECLAMADO: MERCADINHO MENOR PRECO EIRELI - ME, MIX MAIS SUPERMERCADO LTDA (**Advogado do RECLAMADO: NARBAL ALVES GUIMARAES BISNETO**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID 4d85a4d.** Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000959-61.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	JOSE IVANILDO FARIAS SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	MERCADINHO MENOR PRECO EIRELI - ME
RECLAMADO	MIX MAIS SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	NARBAL ALVES GUIMARAES BISNETO(OAB: 7175/SE)
PERITO	ANA CRISTINA MENEZES BARRETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX MAIS SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc. 0000959-61.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: JOSE IVANILDO FARIAS SANTANA (**Advogado do RECLAMANTE: RODRIGO FREIRE LAPORTE**) RECLAMADO: MERCADINHO MENOR PRECO EIRELI - ME, MIX MAIS SUPERMERCADO LTDA (**Advogado do RECLAMADO: NARBAL ALVES GUIMARAES BISNETO**) - Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do laudo pericial **ID 4d85a4d.** Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ALAYDE MARIA VIEIRA DE ABREU

Assessor

Processo Nº ATSum-0000904-23.2017.5.20.0008

RECLAMANTE	LEONILSON DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	Vivien Félix Pinheiro Silva(OAB: 6053/SE)
ADVOGADO	AGAMENON ALVES FREIRE JUNIOR(OAB: 6027/SE)
ADVOGADO	PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS(OAB: 7185/SE)
ADVOGADO	EDMILSON GONÇALVES FERREIRA(OAB: 6004/SE)
ADVOGADO	VIRGINIA HORA FEITOSA(OAB: 8454/SE)
RECLAMADO	GIBSON RODRIGUES LOBAO - ME
RECLAMADO	GIBSON RODRIGUES LOBAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILSON DE ASSIS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57e4c8a proferido nos autos.

1. ID d7e1f6a. Intime-se o reclamante para esclarecer qual cartório deve ser oficiado. Prazo de 10 dias. Prestada a informação, expeçam-se ofícios conforme requerido.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000597-64.2020.5.20.0008

RECLAMANTE	DUCINEIRE INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 7975/SE)
RECLAMADO	DOM VIRGILIU'S REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GELADOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DUCINEIRE INOCENCIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfff90 proferido nos autos.

1. Ciência às partes do ID e1169aa. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000597-64.2020.5.20.0008

RECLAMANTE	DUCINEIRE INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MATEUS MOURA DE OLIVEIRA(OAB: 7975/SE)
RECLAMADO	DOM VIRGILIU'S REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES(OAB: 182340/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	GELADOS ALIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DOM VIRGILIU'S REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
- INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbfff90 proferido nos autos.

1. Ciência às partes do ID e1169aa. Prazo de 10 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-55.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	EWERTON DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830c48e proferido nos autos.

#id:6d651c0 Defere-se.

Aguarde-se por 15 dias o pagamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-55.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	EWERTON DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON DOS SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830c48e proferido nos autos.

#id:6d651c0 Defere-se.

Aguarde-se por 15 dias o pagamento.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001609-60.2013.5.20.0008

RECLAMANTE	ANDREA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
ADVOGADO	FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO(OAB: 4985/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ae4bc proferido nos autos.

Considerando a liquidação do julgado, determino a **expedição de alvará** para liberação do saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos em favor do autor.

Indique o autor dados bancários para pagamento.

Tendo em vista que a execução relativa ao título judicial de que trata este processo tem curso no processo 0000785-23.2021.5.20.0008, determino que sejam trasladadas para aqueles autos todas as sentenças, acórdãos do TRT20 e do TST e decisões do TST, bem como certidão de trânsito em julgado deste processo, o alvará a ser expedido e o presente despacho.

Assim que retornado o processo 0000785-23.2021.5.20.0008 a esta Vara, deverá o valor levantado ser imputado como pagamento nas contas de liquidação.

Ciência às partes de que a execução permanecerá sendo processada naqueles autos (processo 0000785-23.2021.5.20.0008), de modo que todos os atos deverão ser neles praticados, sob pena de não conhecimento.

Expedido o alvará e cumprido tudo o mais, arquivem-se estes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001609-60.2013.5.20.0008

RECLAMANTE	ANDREA MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
ADVOGADO	FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO(OAB: 4985/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
RECLAMADO	CEQUIPEL INDUSTRIA DE MOVEIS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MENEZES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22ae4bc proferido nos autos.

Considerando a liquidação do julgado, determino a **expedição de alvará** para liberação do saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos em favor do autor.

Indique o autor dados bancários para pagamento.

Tendo em vista que a execução relativa ao título judicial de que trata este processo tem curso no processo 0000785-23.2021.5.20.0008, determino que sejam trasladadas para aqueles autos todas as sentenças, acórdãos do TRT20 e do TST e decisões do TST, bem como certidão de trânsito em julgado deste processo, o alvará a ser expedido e o presente despacho.

Assim que retornado o processo 0000785-23.2021.5.20.0008 a esta Vara, deverá o valor levantado ser imputado como pagamento nas contas de liquidação.

Ciência às partes de que a execução permanecerá sendo processada naqueles autos (processo 0000785-23.2021.5.20.0008), de modo que todos os atos deverão ser neles praticados, sob pena de não conhecimento.

Expedido o alvará e cumprido tudo o mais, arquivem-se estes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0001047-02.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	B.S.P.
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)
RECLAMANTE	VANNA SANTANA COUTO
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)
RECLAMADO	TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.P.
- VANNA SANTANA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d584815 proferido nos autos.

Tendo em vista a certidão id 4675c9f, retira-se os autos da pauta.

Notifiquem-se o MPT, bem como a parte autora deste despacho, esta para fornecer o endereço atualizado da parte reclamada, no prazo de 5 dias.

Após, inclua-se o feito em pauta e notifiquem-se as partes, **a parte autora por seu(ua) advogado(a) e a reclamada no novo endereço, assim como o MPT.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000419-76.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	SUELLEN MARIA LOPES LIMA
ADVOGADO	THIAGO CHAGAS LISBOA(OAB: 6813/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN MARIA LOPES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18a9bd5 proferido nos autos.

Designado o dia **17/07/2024 às 08h30** para realização de audiência UNA, **DE FORMA PRESENCIAL, na sala de audiências da 8ª Vara do Trabalho de Aracaju, com endereço na AV DOUTOR CARLOS RODRIGUES DA CRUZ, S/N, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-015**, fone: (79) 2105-8412.

Intimem-se as partes do teor deste despacho e da audiência acima designada, sob as penas do art. 844 da CLT, **sendo a parte autora por seu advogado.** AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000019-96.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	GILVAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
RECLAMADO	MJB ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS(OAB: 7973/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f572cc proferido nos autos.

HOMOLOGO os cálculos Id d4dcdac - Atualização.

Notifique-se o autor para requerer o início da execução.

Com o requerimento, cite-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, na forma do art. 880 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELEUSA MARIA DO VALLE PASSOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001229-85.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)

ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAULO GONCALVES SANTOS(OAB: 22281/CE)
ADVOGADO	MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 24800/CE)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001229-85.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO(**Advogados do RECLAMANTE: NAYARA FONSECA DE SOUSA, RAFAEL MOTA REIS**) CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA(**Advogados do RECLAMADO: ANDRE HORA MELO, MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA, SAULO GONCALVES SANTOS**) - **Fica Vossa Senhoria notificado(a)**para comparecer à audiência designada para o dia **25/07/2024 08:50**, que ocorrerá sob pena de confissão, de forma telepresencial, pela plataforma Zoom Meet, **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86825654167,** na sala da **8ª Vara do Trabalho de Aracaju**, **ficando responsável pela comunicação a seu constituinte, devendo na oportunidade apresentarem suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão**. **PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001229-85.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAULO GONCALVES SANTOS(OAB: 22281/CE)
ADVOGADO	MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 24800/CE)
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001229-85.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO(**Advogados do RECLAMANTE: NAYARA FONSECA DE SOUSA, RAFAEL MOTA REIS**) CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA(**Advogados do RECLAMADO: ANDRE HORA MELO, MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA, SAULO GONCALVES SANTOS**) - **Fica Vossa Senhoria notificado(a)**para comparecer à audiência designada para o dia **25/07/2024 08:50**, que ocorrerá sob pena de confissão, de forma telepresencial, pela plataforma Zoom Meet, **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86825654167,** na sala da **8ª Vara do Trabalho de Aracaju**, **ficando responsável pela comunicação a seu constituinte, devendo na oportunidade apresentarem suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão**. **PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0001229-85.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO
ADVOGADO	NAYARA FONSECA DE SOUSA(OAB: 34995/CE)
ADVOGADO	RAFAEL MOTA REIS(OAB: 27985/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)
RECLAMADO	CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SAULO GONCALVES SANTOS(OAB: 22281/CE)
ADVOGADO	MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 24800/CE)

PERITO RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificação PJ-e Diário Eletrônico

Proc.0001229-85.2023.5.20.0008 - RECLAMANTE: RENAN FAGUNDES FONSECA GENUINO(**Advogados do RECLAMANTE: NAYARA FONSECA DE SOUSA, RAFAEL MOTA REIS**) CAMED MICROCREDITO E SERVICOS LTDA(**Advogados do RECLAMADO: ANDRE HORA MELO, MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA, PAULO ROCHA BARRA, SAULO GONCALVES SANTOS**) - **Fica Vossa Senhoria notificado(a)**para comparecer à audiência designada para o dia **25/07/2024 08:50**, que ocorrerá sob pena de confissão, de forma telepresencial, pela plataforma Zoom Meet, **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/86825654167,** na sala da **8ª Vara do Trabalho de Aracaju**, **ficando responsável pela comunicação a seu constituinte, devendo na oportunidade apresentarem suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão. PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR O TEOR DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ROSIMARY LIMA SANTOS

Secretário de Audiência

9ª Vara do Trabalho de Aracaju
Edital

Processo Nº ATOrd-0001403-91.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	RONILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA(OAB: 824/SE)
RECLAMADO	CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju, **JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica notificado(a) o(a) **CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI,** estabelecido(a) em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, em que é **RECLAMANTE: RONILDO DOS SANTOS** para comparecer à **AUDIÊNCIA** designada para o dia **17/06/2024 às 08h05,** na sala de audiências da 9ª Vara, e responder aos termos da ação trabalhista, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Nesta audiência V. Sa. deverá trazer as testemunhas que pretenda sejam ouvidas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão. A defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe até uma (01) hora antes da audiência, sem prescindir da presença da parte, ou oralmente na forma do art. 847 da CLT. A petição inicial e documentos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
CONVERSÃO DO RITO	Certidão	24042411501929300000017371274
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24042409272984900000017368705
1º réu não notificado	Certidão	24042212282831800000017353328
Notificação	Notificação	24030411081595900000017079230
Ata da Audiência	Ata da Audiência	24030409171064200000017076020
Contrato Prestação de Serviços	Contrato	24030110400092100000017068021

TERMO DE REGISTRO EM	Documento Diverso	24030110395720000000017068019
Contestação União Engenharia	Contestação	24030110394252900000017068015
Contrato 23ª Alteracão	Contrato Social	24030108585313600000017066680
CARTA PREPOSIÇÃO	Carta de Preposição	24030108585236500000017066679
PROCURAÇÃO	Procuração	24030108585212000000017066678
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24030108582507500000017066665
2º réu notificado	Certidão	24030106271101200000017064722
1º réu notificado	Certidão	24030106262101100000017064721
Notificação	Notificação	24011108063250200000016822092
Notificação	Notificação	24011108063241100000016822091
Intimação	Intimação	24011108063232600000016822090
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23122110121906800000016802557
Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	23122110112509100000016802556
Contracheques	Contracheque/Recibo de Salário	23122110105056000000016802555
CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23122110104962900000016802554
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23122110104928300000016802553
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23122110104887500000016802552
procuração	Procuração	23122110104834300000016802551
Petição Inicial	Petição Inicial	23122110082588400000016802546

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATAIc-0000172-68.2019.5.20.0009

RECLAMANTE	DERNIVAL SANTOS
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
ADVOGADO	Alysson Soares Gomes Correia(OAB: 6874/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMANTE	MARCELA SANTANA ALVES DOS SANTOS
RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO SANTANA
RECLAMADO	GILVAN MENDES FONSECA DA SILVA
RECLAMADO	GMFS ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	LORENA SILVEIRA DA SILVA AZEVEDO
RECLAMADO	LEONARDO SANTOS DE MELO
RECLAMADO	RBLM ENGENHARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	KELY ALCANTARA RAMOS
RECLAMADO	RAPHAEL BERBERT MARQUES AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL BERBERT MARQUES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica a citado o reclamado **RAPHAEL BERBERT MARQUES AZEVEDO**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar , no prazo de 48 horas , a **quantia de R$ 532,01** ((Quinhentos e trinta e dois reais e um centavo , ou garantir o valor

da execução, correspondente às parcelas abaixo discriminadas, conforme título executivo anexo:

Principal ..... R$ 532,01

Total ..... R$ 532,01

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000153-57.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE BARBOSA SILVA NETO(OAB: 10806/SE)
ADVOGADO	MARCIA RAQUEL MENESES RIBEIRO(OAB: 12372/SE)
RECLAMADO	JP COMERCIO DE MOVEIS ANTIGOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
RECLAMADO	ROSENEIDE ATAIDE PEREIRA
RECLAMADO	JOAO PEREIRA FILHO
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIDE ATAIDE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica a citada a reclamada **ROSENEIDE ATAIDE PEREIRA**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para tomar ciência da sentença IDPJ - Incidente de desconsideração da pessoa jurídica suscitado nos autos , decorridos o prazo o ficarão imediatamente citados para pagar ou garantir a execução, no valor R$ 91.978,24 no prazo de 48 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 880 da CLT, atualizada até 28/02/2023.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet,no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s)de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24040210035387300000017241405
Pesquisa INFOJUD	Manifestação	24032111512649700000017194393
Intimação	Intimação	24032008493836600000017182856
Despacho	Despacho	24031913084546000000017178507
Pesquisa RENAJUD	Manifestação	24031816190841100000017170826
Intimação	Intimação	24022120325025200000017012856
Despacho	Despacho	24022113592195000000017009642
Intimação	Intimação	24012407562477700000016870550
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24012309173072500000016864889
Mandado	Mandado	23121410571667100000016773287
Despacho	Despacho	23121313250783300000016767888
Manifestação	Manifestação	23121215260037600000016761368
Intimação	Intimação	23120508232335200000016723342
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120423341761900000016722841
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23120110145941000000016709479

Mandado de Citação	Mandado de Citação	23111612510798200000016623258
Mandado de Citação	Mandado de Citação	23111612510790500000016623257
Intimação	Intimação	23100913155029900000016454142
Sentença IDPJ	Sentença	23100912432787000000016453893
Certidão: Sócios notificados	Certidão	23100912424755900000016453883
JOAO PEREIRA FILHO -sócio- para	Notificação	23082509371380600000016216019
ROSENEIDE ATAIDE PEREIRA -	Notificação	23082509371372300000016216018
Despacho	Despacho	23082313482851000000016204376
QSA	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23081711420985800000016171544
Incidente de Desconsideração da	Incidente de Desconsideração da	23081711412166000000016171538
Intimação	Intimação	23072811250341100000016073026
Decisão	Decisão	23072808362095300000016071070
Intimação	Intimação	23071213471182400000015991785
Comprovante de Inscrição Municipal	Documento Diverso	23071116230511300000015986572
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23071116215070800000015986563
JP COMERCIO DE MOVEIS ANTIGOS	Mandado dePenhora	23070509332392300000015955284
resultado CNIB infrutífero	Certidão	23070509273086800000015955122
Incluída Ordem de Indisponibilidade -	Documento Diverso	23062010394638200000015874612
Certidão: INCLUSÃO NO BNDT	Certidão	23062010351127900000015874565
Renajud (consulta) - SEM ÊXITO	Renajud (consulta)	23062010342458000000015874553
12735697000128_20062023_REU_SEM_	Sisbajud (bloqueio)	23062010215022700000015874420
Decisão	Decisão	23061515391888800000015855212
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23061513290195500000015853562
JP COMERCIO DE MOVEIS ANTIGOS	Mandado de Citação	23060614270539300000015812081
Despacho	Despacho	23050309211330000000015623626
Manifestação	Manifestação	23042716133435800000015603641
Intimação	Intimação	23032415095832200000015439387
Despacho	Despacho	23032411131177200000015435668
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23032411124352300000015435663
Cálculo	Planilha de Cálculos	23022411065353500000015279652
Sentença	Sentença	23022406575192000000015277436
Despacho	Despacho	23022307201962800000015268822

Ata da Audiência	Ata da Audiência	23021008103999300000015219401
Manifestação	Manifestação	23021009275500300000015220196
Notificações partes entregues	Certidão	23012709263074000000015143585
Intimação	Intimação	22121611045257400000015049723
Intimação	Intimação	22121611045250200000015049722
Notificação	Notificação	22121611045242200000015049721
Notificação	Notificação	22121611045234100000015049720
Manifestação	Manifestação	22112722570023400000014955724
Perito notificado	Certidão	22112112495020400000014924246
Manifestação Laudo Pericial	Manifestação	22111118295894100000014892458
MANIFESTAÇÃO-LAUDO PERICIAL-	Manifestação	22111110571856500000014889652
Intimação	Intimação	22110417583103000000014858419
Intimação	Intimação	22110417583084600000014858418
Apresentação de Laudo Pericial	Apresentação de Laudo Pericial	22103012191953700000014838558
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	22090819514966900000014601964
MANIFESTAÇÃO APRESENTAÇÃO	Manifestação	22090813172645500000014599322
Intimação	Intimação	22090206164290900000014572599
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22090110034881500000014566123
RÉPLICA A CONTESTAÇÃO	Manifestação	22070721435032000000014310505
COMPROVANTE DE DEPÓSITO E	Documento Diverso	22070721454013600000014310507
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22063010114998200000014272776
CONTESTAÇÃO	Contestação	22062917091319100000014270275
PROCURAÇÃO	Procuração	22062917100367900000014270278
CISC-JP COMÉRCIO DE	Documento Diverso	22062917102432800000014270280
DADOS PESSOAIS	Documento Diverso	22062917103952800000014270281
CISC-QSA-JP COMÉRCIO DE	Documento Diverso	22062917104603900000014270282
CISC-CARLOS ALBERTO DE	Documento Diverso	22062917105602400000014270283
PEDIDO HABILITAÇÃO	Solicitação de Habilitação	22060920212264000000014190685
Contrato Social	Contrato Social	22060920251837100000014190689
Procuração	Procuração	22060920253051900000014190690
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	22060920253259500000014190691
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	22060920254973400000014190692

Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	22051617012571800000014069753
Mandado	Mandado	22051208534335000000014050494
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	22051015294495800000014040979
Fotografia	Fotografia	22051015371146500000014041006
Decisão	Decisão	22050621291117000000014027113
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22050510154090700000014018025
devolução de notificação	Certidão	22050413334139900000014013740
autor notificado	Certidão	22050413330725700000014013735
Intimação	Intimação	22040810082571300000013910438
Intimação	Intimação	22040810082558400000013910437
Notificação	Notificação	22040810082580100000013910439
CNH	Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	22022317271144100000013703882
Procuração	Procuração	22022317271612400000013703889
PLANILHA HORAS EXTRAS	Documento Diverso	22022317271440300000013703888
Comprovante de Endereço	Documento Diverso	22022317271233100000013703884
Petição Inicial	Petição Inicial	22022317211690100000013703852
CalculoRescisao 21-02-2022 15 21 16	Documento Diverso	22022317271193200000013703883
EXTRATO DO FGTS 2 CARLOS	Extrato de FGTS	22022317271306300000013703885
PLANILHA DE INSALUBRIDADE	Documento Diverso	22022317271383400000013703887
EXTRATO DO FGTS CARLOS	Extrato de FGTS	22022317271343600000013703886

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0001170-31.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	ELLEN VICTORIA CONSERVA DE PAIVA
ADVOGADO	Márcio Cardoso de Barros(OAB: 4278/SE)
RECLAMADO	ADELMO SANTOS MELO
RECLAMADO	ADELMO SANTOS MELO PIZZARIA BAR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELMO SANTOS MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica citada o reclamado **ADELMO SANTOS MELO**, estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R$ 43.887,32 (Quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos)**, sendo R$ 29.728,68 referente ao crédito líquido do autor, R$ 3.874,05 de honorários advocatícios, R$ 523,95 de contribuição previdenciária e R$ 860,54 de custas processuais, atualizada até 28/02/2023.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000382-80.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	KLEDSON DE NOVAIS SOARES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	REALIZE OBRAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO TALVANIS TORRES DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL ALEX TORRES FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALEX TORRES FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Doutor JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO, Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) notificado(a/s **RAFAEL ALEX TORRES FONSECA**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido, para nos termos do artigo 135 do NCPC, apresentar manifestação e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderão indicar bens da empresa para fazer frente ao débito apurado nos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001155-28.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	HIRCO SANTOS NETO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO FONTES CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6274/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Doutor JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO, Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) notificado(a/s **CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença proferida nos autos do processo supramencionado e também manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 08 dias.

Os documentos relativos a este processo poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s) de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24040311055002700000017249609
Manifestação	Manifestação	24032609552832200000017218489
Intimação	Intimação	24032512590831500000017212825
Resultado pesquisa Ecarta (notificações	Certidão	24032213245661800000017202928
Manifestação aos Embargos de	Manifestação	24022209580028600000017015140
Notificação	Notificação	24021908380462600000016988101
Notificação	Notificação	24021908380474400000016988102

Intimação	Intimação	24021510064652000000016972654
Despacho	Despacho	24020916192850200000016965111
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24020917122325800000016965338
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24020910494916900000016961003
Intimação	Intimação	24020111415080800000016914739
Cálculo	Planilha de Cálculos	24020111415144900000016914740
Sentença	Sentença	24020110362374400000016914067
Despacho	Despacho	24012516282417500000016881664
Remessa alvará para Caixa Econômica	Correspondência ou Mensagem	23121209004237600000016756764
Manifestação acerca dos documentos	Manifestação	23120518133182600000016729682
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23113010551462400000016703552
Contestação	Contestação	23112917081420700000016699555
CONTRAO SOCIAL - FLANA	Contrato Social	23112916573563200000016699484
PROCURAÇÃO	Procuração	23112916573435900000016699483
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112916560406000000016699481
Liberação do saldo de FGTS da conta	Alvará	23112008424610300000016634981
recdas notificadas	Certidão	23112907332916300000016688279
Notificação de rescisão	Documento Diverso	23112817553086700000016687245
Notificação de Requerimento	Documento Diverso	23112817553057200000016687244
Contrato de Prestação de	Contrato	23112817553021500000016687243
Contrat Flama	Contrato	23112817552974400000016687242
Carta de preposto	Carta de Preposição	23112817552956300000016687241
Contestação	Contestação	23112817550421300000016687232
Manifestação	Manifestação	23111414172458600000016615873
Intimação	Intimação	23111013370429500000016600288
CONTRATO SOCIAL da Ind. Alimenticia	Contrato Social	23110915061488200000016591552
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23110915060673700000016591551
Intimação	Intimação	23103011451929600000016547616
Decisão	Decisão	23103010043787200000016545853
Notificação	Notificação	23102607460187700000016530988
Notificação	Notificação	23102607460177700000016530987
Notificação	Notificação	23102607460166000000016530986

Notificação	Notificação	23102607460156600000016530985
Intimação	Intimação	23102607460145000000016530984
Verso do TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23102508205700200000016523239
Pedido de Reconsideração	Manifestação	23102508201365600000016523234
Intimação	Intimação	23102413092879900000016519936
Decisão	Decisão	23102411212154300000016519061
Processo cível Reclamadas	Prova Emprestada	23101817214951600000016492219
CONTRATO SOCIAL 3ª RECLAMADA	Contrato	23101817214844300000016492218
CONTRATO SOCIAL 2ª RECLAMADA	Contrato	23101817214815000000016492217
CONTRATO SOCIAL 1ª RECLAMADA	Contrato	23101817214776100000016492216
Contestação Conjunta em RT de	Prova Emprestada	23101817214695800000016492214
Consulta cnpj 3ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214659200000016492213
Consulta cnpj 2ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214636200000016492212
consulta cnpj 1ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214612700000016492211
Ata de audiencia em rt de terceiros -	Prova Emprestada	23101817214584200000016492210
ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL	Contrato	23101817214509300000016492209
Extrato FGTS 3ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214407300000016492208
Extrato FGTS 2ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214325100000016492207
Extrato FGTS 1ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214113200000016492206
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23101817213992200000016492205
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23101817213861300000016492204
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23101817213476700000016492203
Procuração	Procuração	23101817213433400000016492202
Petição Inicial	Petição Inicial	23101817202746700000016492200

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0001155-28.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	HIRCO SANTOS NETO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS MARATA LTDA.
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
RECLAMADO	CONTINENTAL TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	FLANA LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO FONTES CARVALHO DE ARAÚJO(OAB: 6274/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Exmo. Doutor JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO , Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica(m) notificado(a/s **PORTSERV LOGISTICA E SERVICOS LTDA**, estabelecido(a/s) em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença proferida nos autos do processo supramencionado e também manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 08 dias.

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24040311055002700000017249609
Manifestação	Manifestação	24032609552832200000017218489
Intimação	Intimação	24032512590831500000017212825
Resultado pesquisa Ecarta (notificações	Certidão	24032213245661800000017202928
Manifestação aos Embargos de	Manifestação	24022209580028600000017015140
Notificação	Notificação	24021908380462600000016988101
Notificação	Notificação	24021908380474400000016988102
Intimação	Intimação	24021510064652000000016972654
Despacho	Despacho	24020916192850200000016965111
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24020917122325800000016965338
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	24020910494916900000016961003
Intimação	Intimação	24020111415080800000016914739
Cálculo	Planilha de Cálculos	24020111415144900000016914740
Sentença	Sentença	24020110362374400000016914067
Despacho	Despacho	24012516282417500000016881664
Remessa alvará para Caixa Econômica	Correspondência ou Mensagem	23121209004237600000016756764
Manifestação acerca dos documentos	Manifestação	23120518133182600000016729682
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23113010551462400000016703552
Contestação	Contestação	23112917081420700000016699555
CONTRAO SOCIAL - FLANA	Contrato Social	23112916573563200000016699484
PROCURAÇÃO	Procuração	23112916573435900000016699483
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23112916560406000000016699481
Liberação do saldo de FGTS da conta	Alvará	23112008424610300000016634981
recdas notificadas	Certidão	23112907332916300000016688279
Notificação de rescisão	Documento Diverso	23112817553086700000016687245
Notificação de Requerimento	Documento Diverso	23112817553057200000016687244
Contrato de Prestação de	Contrato	23112817553021500000016687243

Contrat Flama	Contrato	23112817552974400000016687242
Carta de preposto	Carta de Preposição	23112817552956300000016687241
Contestação	Contestação	23112817550421300000016687232
Manifestação	Manifestação	23111414172458600000016615873
Intimação	Intimação	23111013370429500000016600288
CONTRATO SOCIAL da Ind. Alimenticia	Contrato Social	23110915061488200000016591552
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23110915060673700000016591551
Intimação	Intimação	23103011451929600000016547616
Decisão	Decisão	23103010043787200000016545853
Notificação	Notificação	23102607460187700000016530988
Notificação	Notificação	23102607460177700000016530987
Notificação	Notificação	23102607460166000000016530986
Notificação	Notificação	23102607460156600000016530985
Intimação	Intimação	23102607460145000000016530984
Verso do TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23102508205700200000016523239
Pedido de Reconsideração	Manifestação	23102508201365600000016523234
Intimação	Intimação	23102413092879900000016519936
Decisão	Decisão	23102411212154300000016519061
Processo cível Reclamadas	Prova Emprestada	23101817214951600000016492219
CONTRATO SOCIAL 3ª RECLAMADA	Contrato	23101817214844300000016492218
CONTRATO SOCIAL 2ª RECLAMADA	Contrato	23101817214815000000016492217
CONTRATO SOCIAL 1ª RECLAMADA	Contrato	23101817214776100000016492216
Contestação Conjunta em RT de	Prova Emprestada	23101817214695800000016492214
Consulta cnpj 3ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214659200000016492213
Consulta cnpj 2ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214636200000016492212
consulta cnpj 1ª Reclamada	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica	23101817214612700000016492211
Ata de audiencia em rt de terceiros -	Prova Emprestada	23101817214584200000016492210
ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL	Contrato	23101817214509300000016492209
Extrato FGTS 3ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214407300000016492208
Extrato FGTS 2ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214325100000016492207
Extrato FGTS 1ª RECLAMADA	Extrato de FGTS	23101817214113200000016492206
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	23101817213992200000016492205

CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23101817213861300000016492204
Declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	23101817213476700000016492203
Procuração	Procuração	23101817213433400000016492202
Petição Inicial	Petição Inicial	23101817202746700000016492200

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000087-77.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	WILDENIR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	vinicius guerra de almeida(OAB: 2262/SE)
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO(OAB: 4240/SE)
RECLAMADO	TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA CONECTA ARACAJU S.A.
ADVOGADO	OSWALDO SANT´ANNA(OAB: 10905/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Distribuidor dos Feitos TRT2ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, após 20 dias desta publicação, pelo presente Edital, fica a citada a empresa **TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA** , estabelecida em lugar incerto e não sabido nos autos do processo supramencionado, para pagar no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R$ 18.417,44 (Dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R$ 16.047,73 referente ao crédito líquido do autor, R$ 815,29 de honorários advocatícios, R$ 1.193,29 de contribuição previdenciária e R$ 361,13 de custas processuais, atualizada até 31/03/2023.

A sentença e os cálculos poderão ser obtidos na Secretaria da Vara ou acessados via internet,no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chave(s)de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Despacho	Despacho	24041112130498500000017298439
Manifestação	Manifestação	24041109522869500000017296885
Intimação	Intimação	24032508023075900000017207916
Despacho	Despacho	24032306421928800000017205692
CartPrecCiv_1000355-	Certidão	24031509513447300000017156058
Certidão	Certidão	24031509302218200000017155334
02. Notificação Renúncia _	Documento Diverso	24031217341028700000017137266
01. E-mail Notificação Renúncia	Correspondência ou Mensagem	24031217340567300000017137265
00. PTJ - Renúncia - WILDENIR MELO	Apresentação de Renúncia de	24031217333093500000017137264
Despacho	Despacho	24030111124703800000017068336
Distribuição da Carta Precatória 1000355-	Certidão	23091408184686900000016313250
77ª Vara do Trabalho de São Paulo juizo	Ofício	23081714283276900000016173180
Despacho	Despacho	23081508391226100000016155387

Manifestação	Manifestação	23080916054951400 000016136217
Distribuição da Carta Precatória 1000355-	Certidão	23032210294416700 000015418850
Remessa da Carta Precatória para	Certidão	23031508530635300 000015386067
Carta Precatória Executória	Carta Precatória Executória	23030913302970800 000015358406
Atualização	Planilha de Atualização de	23030712420911500 000015340571
Seguro Desemprego	Alvará	23020708502365900 000015196313
Manifestação	Manifestação	23020114561062700 000015170640
Intimação	Intimação	23012711004056700 000015144675
Despacho	Despacho	23012410194940800 000015123813
EXECUÇÃO	Manifestação	23012316000656400 000015120622
Intimação	Intimação	22121610410958800 000015049366
Despacho	Despacho	22121609465430900 000015047847
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	22121408554884500 000015035514
Notificação primeira reclamada entregue	Certidão	22112907555452700 000014961572
Notificação	Notificação	22110713182447500 000014863231
Intimação	Intimação	22090512141423500 000014582988
Sentença	Sentença	22083120430335100 000014564300
Cálculo	Planilha de Cálculos	22081811490623800 000014494071
Análise de Embargos Declaratórios	Certidão	22081811460948200 000014494043
Contrarrazões	Contrarrazões	22080107200021000 000014407736
Intimação	Intimação	22072511302793000 000014376106
Despacho	Despacho	22072217235086700 000014372362
Juntada de cálculos de liquidação	Manifestação	22070819490941200 000014312058
Planilha de cálculos	Planilha de Cálculos	22070819493355400 000014312059
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	22070721323388600 000014310496
ciência de sntença - Tecnolumen	Intimação	22070712454541600 000014308028
Cálculo	Planilha de Cálculos	22063018533783100 000014277827
Sentença	Sentença	22062812511382900 000014265968
MANIFESTAÇÃO DOCUMENTOS	Manifestação	22061415265927900 000014209935
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22060909550550100 000014185748
Petição de juntada de	Manifestação	22060215500366400 000014153593
Petição de juntada de atos constitutivos	Manifestação	22041817073748500 000013940348

01. Estatuto Social	Estatuto	22041817081319100000013940350
02. Ata de Nomeação	Documento Diverso	22041817082048900000013940351
03. Procuração - Conecta Aracaju	Procuração	22041817082240200000013940352
04. Carta de Preposição - Conecta	Carta de Preposição	22041817082734700000013940353
Edital	Edital	22041212014004600000013925661
Ata da Audiência	Ata da Audiência	22041209020679100000013923316
1ª recda não notificada	Certidão	22041106574736500000013915399
autor e 2ª rcda notificados	Certidão	22041106561446100000013915396
Contestação 2ª Reclamada	Contestação	22040814543178800000013913026
Contrato Prestação Serviços - Conecta e	Documento Diverso	22040814545573200000013913028
Habilitação 2ª Reclamada	Solicitação de Habilitação	22040814522552500000013913015
Estatuto Social	Estatuto	22040814530751900000013913019
Contestação Município de Aracaju	Contestação	22040613584882900000013899589
CONTRATO_N_021_2920_MUN_AJU_S	Documento Diverso	22040614000562000000013899599
CONTRATO_N_021_2920_MUN_AJU_S	Documento Diverso	22040614001172100000013899601
TECNOLUMEN__Cumprimento___Opera	Documento Diverso	22040614001921200000013899602
Anexo 2 - Capa.pdf	Documento Diverso	22040614033650600000013899636
Anexo 2.1 - CNPJ - CONCESSIONARIA	Documento Diverso	22040614034289400000013899637
Anexo 2.2 - CONECTA	Documento Diverso	22040614034981100000013899639
Anexo 2.3 - CONECTA	Documento Diverso	22040614052223200000013899662
Anexo 2.6 - CONECTA	Documento Diverso	22040614104030500000013899747
Anexo 3 - Capa.pdf	Documento Diverso	22040614103081100000013899742
Anexo 3.1 - CONECTA	Documento Diverso	22040614102035500000013899741
Anexo 3.2 - CONECTA	Documento Diverso	22040614101245500000013899740
Anexo 4_Cadastro_da_Red	Documento Diverso	22040614100161300000013899739
Anexo 5_Caderno_de_Enca	Documento Diverso	22040614095489700000013899738
Anexo 6_Diretrizes_para_Ilu	Documento Diverso	22040614094603200000013899736
Anexo 7_Diretrizes_Minimas	Documento Diverso	22040614093857300000013899734
Anexo 8_Sistema_de_Mens	Documento Diverso	22040614092664000000013899732
Anexo 9_Mecanismo_Paga	Documento Diverso	22040614091643900000013899730
Anexo 10 - Condições Gerais	Documento Diverso	22040614090952300000013899729
Anexo 10.1 - Apolice 1006.pdf	Documento Diverso	22040614085940500000013899727

Anexo 10.2 - Apolice de seguro 1005.pdf	Documento Diverso	22040614084510400000013899725
Anexo 11 - Condições Gerais da	Documento Diverso	22040614083958800000013899723
Anexo 12_Contrato_Instituic	Documento Diverso	22040614072835900000013899701
Anexo 13_Classificacao_da	Documento Diverso	22040614071149800000013899690
Anexo 14 - Verificador	Documento Diverso	22040614065043100000013899685
Anexo 14.1 VI IP Aracaju - PHS.pdf	Documento Diverso	22040614062975700000013899674
Anexo 14.2 VI IP Aracaju - EY.pdf	Documento Diverso	22040614062220700000013899673
Anexo 14.3 VI IP Aracaju -	Documento Diverso	22040614061261500000013899672
Anexo 14.4 Escolha verificador	Documento Diverso	22040614060521800000013899669
Anexo 15_Lista_de_Bens_R	Documento Diverso	22040614055264000000013899668
Anexo 16_Diretrizes_Instru	Documento Diverso	22040614054465000000013899666
Anexo 17_Definicoes_Contr	Documento Diverso	22040614053719100000013899665
Sentença (paradigma)	Sentença (paradigma)	22040614053134700000013899663
Manifestação - ciência audiência -	Manifestação	22032517593210400000013840562
Intimação	Intimação	22031408293288700000013773097
Intimação	Intimação	22031408293278100000013773096
Intimação	Intimação	22031408293311900000013773099
Intimação	Intimação	22031408293300900000013773098
Notificação	Notificação	22031408293322800000013773100
3 - CONTRA CHEQUE	Contracheque/Recibo de Salário	22020317052023100000013602841
Petição Inicial	Petição Inicial	22020317045554200000013602835
4 - FOLHAS_DE_PONT	Documento Diverso	22020317052121000000013602842
2 - PROCURAÇÃO	Procuração	22020317051862100000013602840

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000866-95.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JORGE RICARDO NASCIMENTO SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	MICHELE DA PIEDADE(OAB: 13941/SE)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RICARDO NASCIMENTO SANTOS GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000866-95.2023.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

JORGE RICARDO NASCIMENTO SANTOS GUIMARAES

Fica intimado para requerer o que achar necessário ao prosseguimento da execução, conforme decisão #id:f9931a1 .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000890-60.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MANUEL MESSIAS VARJAO SANTOS
ADVOGADO	KAREN ANDREY TRINDADE(OAB: 6471/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS(OAB: 10852/SE)
ADVOGADO	BERGER GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 14283/SE)
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL MESSIAS VARJAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000890-60.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

MANUEL MESSIAS VARJAO SANTOS

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bem como, para, assim desejando, apresentarem impugnação fundamentada, no **prazo comum de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2ª da CLT .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000890-60.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MANUEL MESSIAS VARJAO SANTOS
ADVOGADO	KAREN ANDREY TRINDADE(OAB: 6471/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS(OAB: 10852/SE)
ADVOGADO	BERGER GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 14283/SE)
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000890-60.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bem como, para, assim desejando, apresentarem impugnação fundamentada, no **prazo comum de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2ª da CLT .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000890-60.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	MANUEL MESSIAS VARJAO SANTOS
ADVOGADO	KAREN ANDREY TRINDADE(OAB: 6471/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)
RECLAMADO	MONTENEGRO TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS(OAB: 10852/SE)
ADVOGADO	BERGER GONCALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 14283/SE)
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000890-60.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bem como, para, assim desejando, apresentarem impugnação fundamentada, no **prazo comum de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2ª da CLT .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000733-29.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	JEANE MENEZES CERQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEANE MENEZES CERQUEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c4a7b proferido nos autos.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à petição de ID 8779d4c. Prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000463-29.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	FRANCISDENIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)
RECLAMADO	JAQUELINE PALMA
ADVOGADO	Alexandre Sobral Almeida(OAB: 2795/SE)
RECLAMADO	GENISSON SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	Alexandre Sobral Almeida(OAB: 2795/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISSON SANTOS DE CARVALHO
- JAQUELINE PALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2002c proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 0e5ce84, intimem-se as partes para ciência atualização do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 dias a vinda da minuta do acordo para homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para início dos atos executórios.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000463-29.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	FRANCISDENIA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)
RECLAMADO	JAQUELINE PALMA
ADVOGADO	Alexandre Sobral Almeida(OAB: 2795/SE)
RECLAMADO	GENISSON SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	Alexandre Sobral Almeida(OAB: 2795/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Emprego

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISDENIA DOS SANTOS DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f2002c proferido nos autos.

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 0e5ce84, intimem-se as partes para ciência atualização do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 dias a vinda da minuta do acordo para homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para início dos atos executórios.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001052-21.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LARISSA ANDRELINE MAIA ARCELINO
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0d0fb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO**os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH , na ação que contende com LARISSA ANDRELINE MAIA ARCELINO, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001052-21.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LARISSA ANDRELINE MAIA ARCELINO
ADVOGADO	DANIEL DA ROCHA PLACIDO(OAB: 2510/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
ADVOGADO	MARCO AURELIO SIZENANDO SANTIAGO MIRANDA(OAB: 8759/AL)
ADVOGADO	VINICIUS HSU CLETO(OAB: 75757/PR)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ANDRELINE MAIA ARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0d0fb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO**os embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH , na ação que contende com LARISSA ANDRELINE MAIA ARCELINO, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001216-83.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WILLIANE BRENDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)
ADVOGADO	RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
RECLAMADO	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INEP - Instituo Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA DA CONCEICAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c068aea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração

opostos por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO - ME, na ação que contende com WILLIANE BRENDA ALVES DOS SANTOS, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Nova planilha, sanando os equívocos supracitados na fundamentação, anexadas ao ID 470aeb2.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001216-83.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	WILLIANE BRENDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA(OAB: 9691/SE)
ADVOGADO	RELBER ALMEIDA DE SOUSA(OAB: 9772/SE)
RECLAMADO	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO - ME
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	INEP - Instituo Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIANE BRENDA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c068aea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos por ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO - ME, na ação que contende com WILLIANE BRENDA ALVES DOS SANTOS, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Nova planilha, sanando os equívocos supracitados na fundamentação, anexadas ao ID 470aeb2.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-85.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE SERGIO FARIAS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SERGIO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7184a77 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO**os embargos opostos por FUNDAÇÃO BRADESCO, na ação que contende com JOSE SERGIO FARIAS, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000123-85.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE SERGIO FARIAS
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7184a77 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO**os embargos opostos por FUNDAÇÃO BRADESCO, na ação que contende com JOSE SERGIO FARIAS, tudo conforme fundamentação supra que integra este dispositivo.

Prossiga-se.

Notifiquem-se as partes.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001104-51.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	JULIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0001104-51.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

JULIO DOS SANTOS RIBEIRO

Fica intimado para tomar ciência da adequação de cálculos feita pela contadoria, bem como para, assim desejando, apresentarem impugnação fundamentada no **prazo comum de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2ª da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001104-51.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	JULIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA OLIVEIRA CORREIA(OAB: 7030/SE)
ADVOGADO	MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(OAB: 3735/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0001104-51.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA - EPP

Fica intimado para tomar ciência da adequação de cálculos feita pela contadoria, bem como para, assim desejando, apresentarem impugnação fundamentada no **prazo comum de 8 dias**, nos termos do art. 879, §2ª da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000130-77.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	MAIA RAYSSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADIVALDO TELES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11670/SE)
ADVOGADO	NAYARA REGINA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 13095/SE)
RECLAMADO	IRACY FERREIRA LIMA
ADVOGADO	FERNANDA JUNQUEIRA RODRIGUES MENEZES(OAB: 14220/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIA RAYSSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8662653 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Não tendo a parte reclamante indicado ausência de requisitos, que impeçam a concessão da medida, **defiro** o parcelamento disposto no art. 916 do CPC. Entretanto, adverte-se a reclamada que, em razão do valor total da execução, o parcelamento do débito será deferido da seguinte forma: o valor remanescente da execução em 6 parcelas mensais. As parcelas mensais deverão ser corrigidas mensalmente pelos índices e juros praticados nesta Especializada, podendo a reclamada se utilizar do sistema de cálculo disponibilizado no site do E.TRT da 20ª Região.
2. Libere-se o depósito judicial de #id:622078a à parte reclamante.
3. Saliente-se que *o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das*

prestações não pagas, conforme dicção do § 5º do art. 916 do CPC.

4. Realizados os depósitos judiciais, libere-se à parte reclamante, independentemente de novo despacho, **observando-se, quando da liberação, o limite do crédito líquido da parte reclamante, o recolhimento do FGTS, das contribuições previdenciárias e das custas processuais**
5. Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000130-77.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	MAIA RAYSSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADIVALDO TELES DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 11670/SE)
ADVOGADO	NAYARA REGINA GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 13095/SE)
RECLAMADO	IRACY FERREIRA LIMA
ADVOGADO	FERNANDA JUNQUEIRA RODRIGUES MENEZES(OAB: 14220/SE)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACY FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8662653 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Não tendo a parte reclamante indicado ausência de requisitos, que impeçam a concessão da medida, **defiro** o parcelamento disposto no art. 916 do CPC. Entretanto, adverte-se a reclamada que, em razão do valor total da execução, o parcelamento do débito será deferido da seguinte forma: o valor remanescente da execução em 6 parcelas mensais. As parcelas mensais deverão ser corrigidas mensalmente pelos índices e juros praticados nesta Especializada, podendo a reclamada se utilizar do sistema de cálculo disponibilizado no site do E.TRT da 20ª Região.
2. Libere-se o depósito judicial de #id:622078a à parte reclamante.
3. Saliente-se que *o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, assim como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, conforme dicção do § 5º do art. 916 do CPC.
4. Realizados os depósitos judiciais, libere-se à parte reclamante, independentemente de novo despacho, **observando-se, quando da liberação, o limite do crédito líquido da parte reclamante, o recolhimento do FGTS, das contribuições previdenciárias e das custas processuais**
5. Notifiquem-se as partes.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000925-83.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	DALVAN JESUS DIAS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVAN JESUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed120d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos Declaratórios opostos por **AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** nos autos da reclamação trabalhista movida por **DALVAN JESUS DIAS**, para revogar a ordem de bloqueio de crédito contida na sentença de conhecimento, tudo conforme fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000925-83.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	DALVAN JESUS DIAS
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO VOA NORDESTE
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
- CONSORCIO VOA NORDESTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ed120d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os Embargos Declaratórios opostos por **AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.** nos autos da reclamação trabalhista movida por **DALVAN JESUS DIAS**, para revogar a ordem de bloqueio de crédito contida na sentença de conhecimento, tudo conforme fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Notifiquem-se as partes. Prazo de lei.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000862-58.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LUIZ ESTEVAO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	LUCAS DE JESUS CARVALHO(OAB: 12989/SE)
ADVOGADO	ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 13890/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA
- CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
- VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
- VIACAO HALLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c869884 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifique-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.
2. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de emitir parecer acerca das alegações da parte embargante, ficando autorizada a confecção de novos cálculos, caso seja necessário.
3. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000337-42.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	LOURIVAL SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
ADVOGADO	JOSE ADELMO PINHEIRO JUNIOR(OAB: 16371/SE)
RECLAMADO	NG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ROCHA NETO(OAB: 17139/GO)
RECLAMADO	LVTEC IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a18f56 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Ante a apresentação da exceção de incompetência por parte da reclamada, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 05 dias.

2- Após, voltem os autos conclusos. Mantenho a audiência já designada, uma vez que pode haver a necessidade de instrução da exceção.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000862-58.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LUIZ ESTEVAO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	LUCAS DE JESUS CARVALHO(OAB: 12989/SE)
ADVOGADO	ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 13890/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE JARDIM LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ESTEVAO DOS SANTOS MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c869884 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifique-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de emitir parecer acerca das alegações da parte embargante, ficando autorizada a confecção de novos cálculos, caso seja necessário.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000339-12.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	HUTEBA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca79184 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Ante o teor do requerimento conjunto das partes, cancele-se a audiência designada para o dia 25/04/2024. Intimem-se as partes.

2- Reinclua-se o feito em pauta presencial.

3- Notifiquem-se as partes para comparecerem à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000339-12.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO	JOÃO VICTOR CARDOSO MOTTA(OAB: 5953/SE)
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	HUTEBA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUTEBA MERCANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca79184 proferido nos autos.

DESPACHO

1- Ante o teor do requerimento conjunto das partes, cancele-se a audiência designada para o dia 25/04/2024. Intimem-se as partes.

2- Reinclua-se o feito em pauta presencial.

3- Notifiquem-se as partes para comparecerem à audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000444-23.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	EDIVANIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 6528/SE)
RECLAMADO	BMN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVANIA SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28d984 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo desde já em penhora os valores bloqueados.

Notifiquem-se os executados, para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.

Notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários necessários à realização de transferência a fim de viabilizar a liberação de valores.

Não havendo insurgência dos executados, libere-se de imediato ao autor, observando-se o limite do seu crédito líquido.

Após, atualize-se a conta e voltem os autos conclusos para análise de prosseguimento do feito, observando-se, ainda, o requerimento retro (#id:60f0695).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000444-23.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	EDIVANIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 6528/SE)
RECLAMADO	BMN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ERICA SANTOS EUSTAQUIO(OAB: 6899/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMN ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28d984 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo desde já em penhora os valores bloqueados.

Notifiquem-se os executados, para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.

Notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários necessários à realização de transferência a fim de viabilizar a liberação de valores.

Não havendo insurgência dos executados, libere-se de imediato ao autor, observando-se o limite do seu crédito líquido.

Após, atualize-se a conta e voltem os autos conclusos para análise

de prosseguimento do feito, observando-se, ainda, o requerimento retro (#id:60f0695).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-31.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA LUCIA DANTAS MORGADO(OAB: 9363/SE)
RECLAMADO	JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO
- SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c4e5a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo o suscitado, **JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO**, apresentado manifestação em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade do(s) sócio(s) pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Libere-se à parte exequente o valor correspondente ao seu crédito líquido, procedendo-se ao recolhimentos, observando-se o depósito judicial (#id:c87d836).

Havendo saldo remanescente de valores, proceda a secretaria da vara a transferência para o processo **0000894-63.2023.5.20.0009.**

Notifiquem-se as partes desta decisão.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000243-31.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO BARBOSA
ADVOGADO	MARIA LUCIA DANTAS MORGADO(OAB: 9363/SE)
RECLAMADO	JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)
RECLAMADO	SETTA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM(OAB: 20052/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c4e5a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Não tendo o suscitado, **JOSE COUTINHO CAVALCANTI FILHO**, apresentado manifestação em relação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, declaro a responsabilidade do(s) sócio(s) pelo pagamento dos débitos decorrentes de título judicial vinculado ao feito.

Libere-se à parte exequente o valor correspondente ao seu crédito líquido, procedendo-se ao recolhimentos, observando-se o depósito judicial (#id:c87d836).

Havendo saldo remanescente de valores, proceda a secretaria da vara a transferência para o processo **0000894-63.2023.5.20.0009.**

Notifiquem-se as partes desta decisão.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000343-49.2024.5.20.0009

RECLAMANTE	WILLAMS DE JESUS ROSA
ADVOGADO	FELLIPE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 8764/SE)
RECLAMADO	CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	HIPERMEEGA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARACAJU

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLAMS DE JESUS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54ced5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II- DISPOSITIVO

Por tais razões, tendo em vista a inadequação do rito eleito pelo Reclamante, indefiro a petição inicial e declaro extinta a reclamação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 852-A, parágrafo único, da CLT, e art. 330, III, do CPC.

Defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pelo Reclamante, no importe de R$ 142,18, em face do valor da causa arbitrado em R$ 7.109,19, das quais o autor é isento de pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes. Após, o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001028-27.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	VANDERLEIA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS COSTA BARROS(OAB: 407/SE)
RECLAMADO	POLY CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
RECLAMADO	POLY PROMOTION DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO SANTOS SILVA PINTO(OAB: 4439/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório do 2º Ofício - Lagarto / SE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA RODRIGUES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nesta data, foi cumprido o ato ordinário previsto no art. 101 do Provimento n. 005/2004 do TRT-20ª Região (intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro Servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo, no prazo de 10 dias).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUCAS FONTES SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001429-07.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON PAJEU
ADVOGADO	SONARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 6508/SE)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES(OAB: 7584/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO NUNES SOARES
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	THIAGO BATISTA DA EXALTACAO
RECLAMADO	ROSIMEIRE TELES DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	JOEL PATRICIO DE LIMA
RECLAMADO	ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL-SECCAO SERGIPE - CMP/BR-SE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	GIBALDO SOUZA SANTOS
RECLAMADO	ANA PAULA ALVES MELO
RECLAMADO	ROSEANE PATRICIA DE LIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Aracaju-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO EDSON PAJEU
- JOSE ROBERTO NUNES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ed326 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo desde já em penhora os valores bloqueados.

Notifiquem-se os executados, para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.

Notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários necessários à realização de transferência a fim de viabilizar a liberação de valores.

Não havendo insurgência dos executados, libere-se de imediato ao autor, observando-se o limite do seu crédito líquido.

Após, atualize-se a conta e voltem os autos conclusos para análise de prosseguimento do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001429-07.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	FRANCISCO EDSON PAJEU
ADVOGADO	SONARA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 6508/SE)
ADVOGADO	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS PONTES(OAB: 7584/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO NUNES SOARES
ADVOGADO	Adriana Correia Rodrigues Vieira(OAB: 456/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	THIAGO BATISTA DA EXALTACAO
RECLAMADO	ROSIMEIRE TELES DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	JOEL PATRICIO DE LIMA
RECLAMADO	ROSINEIDE SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL-SECCAO SERGIPE - CMP/BR-SE
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	GIBALDO SOUZA SANTOS
RECLAMADO	ANA PAULA ALVES MELO
RECLAMADO	ROSEANE PATRICIA DE LIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Aracaju-SE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL-SECCAO SERGIPE - CMP/BR-SE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ed326 proferido nos autos.

DESPACHO

Convolo desde já em penhora os valores bloqueados.

Notifiquem-se os executados, para tomar ciência da penhora e complementar o débito caso deseje apresentar embargos à execução, sob pena de liberação do valor parcial em favor do autor, independentemente de caução, nos termos do art. 520 e 521, I do NCPC.

Notifique-se a parte exequente para informar os dados bancários necessários à realização de transferência a fim de viabilizar a liberação de valores.

Não havendo insurgência dos executados, libere-se de imediato ao autor, observando-se o limite do seu crédito líquido.

Após, atualize-se a conta e voltem os autos conclusos para análise de prosseguimento do feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002121-98.2017.5.20.0009

RECLAMANTE	JAIRO FREITAS SANTOS
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
RECLAMADO	POÇAS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	GABRIELY GOUVEIA COSTA(OAB: 11137/AL)
ADVOGADO	THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI(OAB: 47750/PR)
RECLAMADO	PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LIGIA MARIANE WEBER(OAB: 106430/PR)
RECLAMADO	SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADVOGADO	NEEMIAS ARAUJO DE CARVALHO NETO(OAB: 7844/SE)
ADVOGADO	Danilo Gurjão Machado(OAB: 5553/SE)
ADVOGADO	Theresa Rachel Santa Rita Dantas Lima(OAB: 3278/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO FREITAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086034d proferido nos autos.

DESPACHO

Como os embargos de declaração pretendem a modificação da sentença, determino a notificação da parte contrária para que se manifeste sobre o recurso. Prazo: 05 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000703-52.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	GRACE KELLY SOUTO BARROS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACE KELLY SOUTO BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000703-52.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

GRACE KELLY SOUTO BARROS

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bemcomo para, assim desejando,apresentarem impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2ª da CLT , no **prazo comum de 8 dias**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000703-52.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	GRACE KELLY SOUTO BARROS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)
RECLAMADO	ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 484/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000703-52.2022.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bemcomo para, assim desejando,apresentarem impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2ª da CLT , no **prazo comum de 8 dias**.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000506-97.2022.5.20.0009

RECLAMANTE	JERFSON MENDONCA DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO(OAB: 2796/SE)
RECLAMADO	COSTA BEACHT BAR EIRELI
ADVOGADO	ALOISIO LUCAS VALOIS TAVARES MACEDO(OAB: 13471/SE)
RECLAMADO	MARIA EDEILZA SANTOS PASSOS
ADVOGADO	ALOISIO LUCAS VALOIS TAVARES MACEDO(OAB: 13471/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	EDJANE ALVES BELO
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO AUGUSTO BARBOSA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JERFSON MENDONCA DE JESUS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nesta data, foi cumprido o ato ordinário previsto no art. 101 do Provimento n. 005/2004 do TRT-20ª Região (intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro Servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo, no prazo de 10 dias).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUCAS FONTES SANTANA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001112-09.2014.5.20.0009

RECLAMANTE	WASHINGTON LUIZ CARDOSO LIMA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS(OAB: 2066/SE)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIZ CARDOSO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0001112-09.2014.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

WASHINGTON LUIZ CARDOSO LIMA

Fica intimado para tomar ciência do despacho #id:50a9b75 .

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIc-0000966-89.2019.5.20.0009

RECLAMANTE	JOHNATA LIMA DE CASTRO
ADVOGADO	SANDRA REGINA CAMARA CONCEIÇAO(OAB: 166/SE)
RECLAMADO	ROBERTO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS(OAB: 11652/SE)
RECLAMADO	JOSE ROBERTO LOPES DE MENEZES
RECLAMADO	JOHNATA LIMA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA BARRETO DE JESUS
ADVOGADO	TIENNE GOIS DAL BOSCO(OAB: 8800/SE)
ADVOGADO	SABRINA ROLLEMBERG ALBUQUERQUE BEZERRA(OAB: 8055/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNATA LIMA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO:

Fica V. Sa. intimado(a) para, indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias. Não havendo manifestação, sobreste-se o andamento do feito e aguarde-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 11-A da CLT

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

FATIMA MARIA MELO CONCEICAO

Servidor

Processo Nº ATSum-0000952-42.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	GERSIANE MENESES SANTOS
ADVOGADO	LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS(OAB: 11533/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSIANE MENESES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000952-42.2018.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

GERSIANE MENESES SANTOS

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bemcomo, para, assim desejando,apresentarem impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2ª da CLT, no **prazo comum de 8 dias.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000952-42.2018.5.20.0009

RECLAMANTE	GERSIANE MENESES SANTOS
ADVOGADO	LARA CAVALCANTE COSTA SANTOS(OAB: 11533/SE)
RECLAMADO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	LUCAS MATTAR RIOS MELO(OAB: 118263/MG)
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0000952-42.2018.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

Fica intimado para tomar ciência da adequação dos cálculos pela contadoria, bemcomo, para, assim desejando,apresentarem impugnação fundamentada, nos termos do art. 879, §2ª da CLT, no **prazo comum de 8 dias.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001913-38.2017.5.20.0002

RECLAMANTE	ROSA MARIA CAMPOS TRIPODI CALUMBY
ADVOGADO	GABRIELLE LOBO SANTANA(OAB: 4949/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARINA MARQUES E SILVA(OAB: 720/SE)
ADVOGADO	MARCEL COELHO LEANDRO(OAB: 8399/PI)
ADVOGADO	JOSAPHAT ALMEIDA DANTAS POLETTI(OAB: 33148/BA)
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO SANTOS DE JESUS(OAB: 440628/SP)
ADVOGADO	ANE FRANCINE SANTOS ALVES(OAB: 9150/SE)
PERITO	MONICA VIEIRA ARAGAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA CAMPOS TRIPODI CALUMBY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0001913-38.2017.5.20.0002

INTIMAÇÃO:

ROSA MARIA CAMPOS TRIPODI CALUMBY

Fica intimado para tomar ciência dos embargos à execução #id:3fc530a , e apresentar impugnação, na forma do artigo 884 da CLT.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

TASSIA CARVALHO MIRANDA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001655-41.2016.5.20.0009

RECLAMANTE	JILVAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	PRIME PLUS LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	MOZART GOMES DE LIMA NETO(OAB: 16445/CE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO(OAB: 14503/CE)
RECLAMADO	JOAO PEDRO LIMA NETTO BRANDAO
RECLAMADO	PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JILVAN ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. 0001655-41.2016.5.20.0009

INTIMAÇÃO:

JILVAN ALVES DE SOUZA

Fica intimado para apresentar informações bancárias do exequente Jilvan Avles de Souza, uma vez que as disponibilizadas na petição sob id: edf6ff3 , estão retornando com erro : "2095 AGENCIA OU CONTA DESTINO DO CREDITO INVALIDA", apontado pela CEF, nos alvarás rejeitados. Prazo de 5 dias.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANO NEVES SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº CumSen-0000312-63.2023.5.20.0009

EXEQUENTE	ROMILDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	ROSA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	SERGIO MARINHO BARRETO
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA

ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	ROBERTO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXECUTADO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	MARK DE SOUZA CARVALHO(OAB: 5729/SE)
ADVOGADO	ILDA GOMES MACEDO BARRETO(OAB: 1075/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nesta data, foi cumprido o ato ordinário previsto no art. 101 do Provimento n. 005/2004 do TRT-20ª Região (intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro Servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo, no prazo de 10 dias).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUCAS FONTES SANTANA

Assessor

Processo Nº CumSen-0000320-40.2023.5.20.0009

EXEQUENTE	SUELI DANTAS BACELAR
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	VIOLETA MORAES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXEQUENTE	SIDNEI JUNIOR PASQUALINO
ADVOGADO	PHILIPE BRITTO REZENDE(OAB: 3957/SE)
EXECUTADO	EMPRESA SERGIPANA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - EMGETIS
ADVOGADO	MARK DE SOUZA CARVALHO(OAB: 5729/SE)
ADVOGADO	ILDA GOMES MACEDO BARRETO(OAB: 1075/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI JUNIOR PASQUALINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Nesta data, foi cumprido o ato ordinário previsto no art. 101 do Provimento n. 005/2004 do TRT-20ª Região (intimar a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo Oficial de Justiça ou por qualquer outro Servidor da Secretaria, objetivando o andamento do processo, no prazo de 10 dias).

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LUCAS FONTES SANTANA

Assessor

Processo Nº ETCiv-0000277-69.2024.5.20.0009

EMBARGANTE	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
EMBARGADO	MARIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO BISPO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5869198 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS** em face de **MARIA FÁTIMA DOS SANTOS,** declarando insubsistente a restrição judicial ocorrida sobre o imóvel do embargante.

Após o trânsito em julgado, libere-se a restrição judicial do imóvel, cancelando a indisponibilidade.

Custas, pela embargada, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, mas dispensadas em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos principais.

Certifique-se essa decisão no processo principal após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0000277-69.2024.5.20.0009

EMBARGANTE	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
EMBARGADO	MARIA FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FREIRE LAPORTE(OAB: 5936/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5869198 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por **ANTÔNIO BISPO DOS SANTOS** em face de **MARIA FÁTIMA DOS SANTOS,** declarando insubsistente a restrição judicial ocorrida sobre o imóvel do embargante.

Após o trânsito em julgado, libere-se a restrição judicial do imóvel, cancelando a indisponibilidade.

Custas, pela embargada, no valor de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da CLT, mas dispensadas em razão da gratuidade da justiça concedida nos autos principais.

Certifique-se essa decisão no processo principal após o trânsito em julgado.

Notifiquem-se as partes.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000606-18.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE VERIMO DE JESUS
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS(OAB: 9057/SE)
RECLAMADO	ANTONIO LISBOA SANTANA FILHO
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LISBOA SANTANA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c54606 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo sido tomadas as providências para a regularização das informações no órgão previdenciário, deixo de aplicar a multa estipulada para o caso descumprimento da ordem judicial.

Notifique-se a parte autora acerca das informações constantes na petição #id:e3c9e4b.

Arquive-se definitivamente o feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000606-18.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JOSE VERIMO DE JESUS
ADVOGADO	VIVIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS(OAB: 9057/SE)
RECLAMADO	ANTONIO LISBOA SANTANA FILHO
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA(OAB: 2939/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VERIMO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c54606 proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo sido tomadas as providências para a regularização das informações no órgão previdenciário, deixo de aplicar a multa estipulada para o caso descumprimento da ordem judicial.

Notifique-se a parte autora acerca das informações constantes na petição #id:e3c9e4b.

Arquive-se definitivamente o feito.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000403-36.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	EDNALDO ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ed454c proferida nos autos.

DECISÃO

1. **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo reclamante na planilha de #id:b42107c.

2. **INTIME-SE** a parte exequente para que apresente, querendo, no prazo de 08 dias, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2ª da CLT.

3. Havendo a impugnação das contas de liquidação do julgado, **INTIME-SE** a parte contrária, por meio de seu procurador, para, querendo, dela se manifestar, no prazo de 08 (oito) dias.

4. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **PROCEDA** a contadoria da Vara a conferência das contas impugnadas, devendo emitir parecer, ficando desde já autorizada a elaborar novos cálculos, acaso detectadas irregularidades.

5. Cumpridas as determinações supra, **voltem** os autos conclusos para julgamento das contas liquidatórias e prolação de sentença de liquidação.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000403-36.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	EDNALDO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS BARROS(OAB: 10257/SE)
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNALDO ALMEIDA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ed454c proferida nos autos.

DECISÃO

1. **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo reclamante na planilha de #id:b42107c.

2. **INTIME-SE** a parte exequente para que apresente, querendo, no prazo de 08 dias, impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2ª da CLT.

3. Havendo a impugnação das contas de liquidação do julgado, **INTIME-SE** a parte contrária, por meio de seu procurador, para, querendo, dela se manifestar, no prazo de 08 (oito) dias.

4. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **PROCEDA** a contadoria da Vara a conferência das contas impugnadas, devendo emitir parecer, ficando desde já autorizada a elaborar novos cálculos, acaso detectadas irregularidades.

5. Cumpridas as determinações supra, **voltem** os autos conclusos para julgamento das contas liquidatórias e prolação de sentença de liquidação.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000832-91.2021.5.20.0009

RECLAMANTE	RONALDO CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	LÚCIA THAUANA SANTANA NASCIMENTO(OAB: 5366/SE)
RECLAMADO	ADAILTON VIEIRA ARAGAO
RECLAMADO	AGNUS DEI CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	CONSTRUFAZ CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	JANILSON DE JESUS GOMES JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório 5º Ofício de Aracaju

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CARDOSO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce3a2bb proferida nos autos.

DECISÃO

Por ora, sobreste-se o andamento do feito até o julgamento do ETCiv 0000089-76.2024.5.20.0009, conforme determinado na decisão contida no documento retro.

Após, venham os autos conclusos para análise de prosseguimento do feito e apreciação dos requerimentos contidos na manifestação retro (#id:2981e78).

Intimem-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001133-67.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JUNIO CESAR PAIXAO RODRIGUES
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88399e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifique-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de emitir parecer acerca das alegações da parte embargante, ficando autorizada a confecção de novos cálculos, caso seja necessário.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001133-67.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	JUNIO CESAR PAIXAO RODRIGUES
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	YAN ALVAIA PINHO COSTA(OAB: 35341/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO CESAR PAIXAO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a88399e proferido nos autos.

DESPACHO

1. Notifique-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração.

2. Encaminhem-se os autos à contadoria a fim de emitir parecer acerca das alegações da parte embargante, ficando autorizada a confecção de novos cálculos, caso seja necessário.

3. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000706-50.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	KARINA PEREIRA BARROS DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA PEREIRA BARROS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8003e3 proferida nos autos.

DECISÃO

1. **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo reclamante na planilha de #id:9436759.

2. O reclamante regularmente notificado apresentou impugnação no prazo determinado no art. 879, §2ª da CLT.

3. **INTIME-SE** a parte executada, por meio de seu procurador, para, querendo, da impugnação ofertada se manifestar, no prazo de 08 (oito) dias.

4. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **PROCEDA** a contadoria da Vara a conferência das contas impugnadas, devendo emitir parecer, ficando desde já autorizada a elaborar novos cálculos, acaso detectadas irregularidades.

5. Cumpridas as determinações supra, **voltem** os autos conclusos para julgamento das contas liquidatórias e prolação de sentença de liquidação. Observe-se que há à disposição do juízo o valor que sutilmente supera a quanti

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000706-50.2021.5.20.0006

RECLAMANTE	KARINA PEREIRA BARROS DE MELO
ADVOGADO	MÁRCIO SANTANA DÓRIA(OAB: 1947/SE)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	LETICIA SANTOS CARVALHO OLIVEIRA(OAB: 141813/MG)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
ADVOGADO	FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA(OAB: 916-A/RN)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
PERITO	RAFAELA LIMA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8003e3 proferida nos autos.

DECISÃO

1. **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo reclamante na planilha de #id:9436759.

2. O reclamante regularmente notificado apresentou impugnação no prazo determinado no art. 879, §2ª da CLT.

3. **INTIME-SE** a parte executada, por meio de seu procurador, para, querendo, da impugnação ofertada se manifestar, no prazo de 08 (oito) dias.

4. Após a manifestação ou transcorrido *in albis* o prazo para tal, **PROCEDA** a contadoria da Vara a conferência das contas impugnadas, devendo emitir parecer, ficando desde já autorizada a elaborar novos cálculos, acaso detectadas irregularidades.

5. Cumpridas as determinações supra, **voltem** os autos conclusos para julgamento das contas liquidatórias e prolação de sentença de liquidação. Observe-se que há à disposição do juízo o valor que sutilmente supera a quanti

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001157-76.2015.5.20.0009

RECLAMANTE	LUCY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
ADVOGADO	José Washington Nascimento de Souza(OAB: 4099/SE)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	SERGIO LUIS PORTO(OAB: 253032/SP)
ADVOGADO	ÉRIKA CASSINELLI PALMA(OAB: 189994/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ec0ba proferido nos autos.

DESPACHO

Notifique-se a executada para quitar a execução, em dez dias, observando-se a planilha de ID ad13ec2.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000043-24.2023.5.20.0009

RECLAMANTE	VALDEMIR DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLA CÉSAR DE OLIVEIRA(OAB: 1612/SE)
RECLAMADO	CETRO RM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINE DE SOUZA CEUTA(OAB: 33929/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	14ª Vara do Trabalho de Salvador - TRT 5ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 722fd1e proferido nos autos.

DESPACHO

1- Notifique-se a parte autora da baixa dos autos. Aguarde-se iniciativa da parte exequente para execução de seu crédito, em obediência ao art. 878, da CLT. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação do autor, sobreste-se o andamento do feito, com início da contagem do prazo prescricional desde a data do trânsito em julgado.

2- Intime-se a parte exequente do inteiro teor do presente despacho.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO

Juiz do Trabalho Substituto

Vara do Trabalho de Estância
Notificação

Processo Nº ATSum-0000295-57.2019.5.20.0012

RECLAMANTE	JOAO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	ISAAC CLAYTON BATISTA(OAB: 8397/SE)
RECLAMADO	FRAN CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRENO GONÇALVES DE OLIVEIRA PORTO(OAB: 5847/SE)
RECLAMADO	CARLA CRISTINA NERIS DOS SANTOS
RECLAMADO	ADAO ALVES NASCIMENTO
RECLAMADO	FRANCELINO BATISTA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000295-57.2019.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: JOAO ALVES CARDOSO

ADVOGADO:ISAAC CLAYTON BATISTA, OAB: 8397

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da pesquisa realizada de Id 09ec8d2. Prazo de 10 dias.

ESTANCIA/SE, 24 de abril de 2024.

VALDSON CHAVES DIAS

Servidor

Processo Nº ATSum-0000040-60.2023.5.20.0012

RECLAMANTE	VITORIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO	BRUNO TRINDADE DE ANDRADE(OAB: 12023/SE)
RECLAMADO	CRISTIANO AUGUSTINHO DOS SANTOS 03438382571
ADVOGADO	JOSE SOARES SANTOS(OAB: 7206/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000040-60.2023.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: VITORIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO:BRUNO TRINDADE DE ANDRADE, OAB: 12023

Fica V. Sa. intimado(a) para informar os dados bancários a fim de procedermos à transferência do valor disponível no processo.

ESTANCIA/SE, 24 de abril de 2024.

VALDSON CHAVES DIAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000877-33.2014.5.20.0012

RECLAMANTE	LUARA THUANY SANTOS PASSOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
ADVOGADO	ISABELLE LINS DUARTE(OAB: 5252/SE)
ADVOGADO	ARIENE CEDRAZ DE CERQUEIRA(OAB: 5943/SE)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE(OAB: 7620/SE)
RECLAMADO	TT MOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUARA THUANY SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07dde9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, há de se estabelecer uma premissa: a CEF não cumpriu a ordem judicial como lhe foi determinado, ID aadbb39, pois a ordem era para transferir os valores para a conta indicada no Alvará, porém os valores foram pagos diretamente à reclamante.

Em primeiro lugar, não se trata de um fato costumeiro, mas de um fato absolutamente pontual, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil são parceiros da Justiça do Trabalho, cumprindo inúmeras ordens diariamente, sem qualquer problema. Esse fato também precisa ser considerado.

Em segundo lugar, não obstante a ordem não tenha sido cumprida tal qual emitida, o pagamento foi, de fato, feito à credora, ou seja, à reclamante, pois o advogado, para quem tinha sido determinada a transferência, teria direito a apenas 20% do valor bruto de sua constituinte; o restante seria, naturalmente, da reclamante.

Em terceiro lugar, não existe obrigação legal do Poder Judiciário de liberar o dinheiro para o advogado e não para o cliente; o que existe é uma disposição no Provimento 05/2004, do TRT da 20ª Região, nos seguintes termos:

Art. 166. Se nos autos houver procuração com poderes especiais para "receber e dar quitação", o alvará para levantamento de importância devida ao reclamante deverá ser entregue ao advogado constituído.

§ 1º No alvará deverá constar autorização de saque à própria parte ou ao seu advogado.

Essa disposição tem como objetivo, é certo, garantir aos advogados o recebimento dos seus honorários contratuais, mas não parte do pressuposto de que todo cliente é desonesto, pois não raro também há reclamações de clientes que dizem não ter recebido os valores liberados aos seus advogados. Também é certo que vários advogados autorizam que o pagamento seja feito diretamente ao seu cliente, a exemplo do Dr. Cleto, que possui muitos processos na Vara de Maruim, e diz nunca ter deixado de receber os honorários de seus clientes. A presunção, portanto, é de que todos são honestos, clientes e advogados, não o contrário.

No presente caso, embora a ordem não tenha sido cumprida tal como emitida, repito, o valor foi pago à própria reclamante, não a terceiros; se o alvará tivesse sido pago a terceiros, sem dúvida que a Caixa Econômica Federal teria que restituir integralmente o valor, para ser pago a quem de direito. Mas não foi o caso.

Não se pode também aqui presumir que houve alguma espécie de fraude, dolo ou má-fé do agente bancário, pois, repito, trata-se de um fato absolutamente isolado, que não reflete o comportamento que a instituição bancará tem dito junto à Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que, muito embora a ordem judicial não tenha sido cumprida exatamente como emitida, o valor foi pago efetivamente à credora; considerando que não se pode presumir má-fé nem qualquer espécie de fraude do agente bancário, inclusive pelo histórico da relação com este Juízo; considerando que não existe obrigação legal de pagamento apenas ao advogado;

considerando que a presunção é de que todos são honestos e honram com suas obrigações e, portanto, o advogado poderá receber seus créditos diretamente da sua cliente; indefiro o requerimento de ID a155b43, podendo o requerente receber seus honorários diretamente de sua cliente, valendo-se do contrato de ID 0457084, ou, se necessário, que o busque no Juízo competente, como já prevê o próprio contrato.

Prossiga-se com a execução quanto aos valores restantes.

Intime-se a reclamante.

ESTANCIA/SE, 24 de abril de 2024.

ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000827-41.2013.5.20.0012

RECLAMANTE	FRANCISCO ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	LAR-BEL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA LUCIA DOS SANTOS MOURA
RECLAMADO	ALEXSANDRO SANTOS MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 137a308 proferido nos autos.

DESPACHO-PJE-JT

1- Defere-se o requerimento de id: a6075d3, para tanto determino que seja lançado o CPF/CNPJ do(a/s) executado(a/s) na CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa de imóveis.

1.1. Com a resposta positiva, expeça-se ofício ao(s) pertinente(s) cartório(s) (por via postal ou eletrônica), requerendo seja encaminhada a este Juízo a certidão de inteiro teor.

2- Atualize-se o valor da execução. Em seguida expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem pertencentes ao sócio Executado (ALEXSANDRO SANTOS MOURA - CPF: 925.953.755-04), localizado à Rua Josefa Alvina de Almeida Siqueira, n° 384, Aruana, Aracaju/SE, CEP49000-777.

ESTANCIA/SE, 24 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000194-44.2024.5.20.0012

RECLAMANTE	DIEGO PEREIRA VALENCA
ADVOGADO	LIBERATO COSTA NASCIMENTO NETO(OAB: 11313/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA PORTA FACIL NORDESTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PEREIRA VALENCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000194-44.2024.5.20.0012

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

RECLAMANTE: DIEGO PEREIRA VALENCA

ADVOGADO:LIBERATO COSTA NASCIMENTO NETO, OAB: 11313

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência da designação da audiência **UNA, FICANDO COM A INCUMBÊNCIA DE COMUNICAR AO SEU CONSTITUINTE, QUE DEVERÁ COMPARECER, SOB PENA ARQUIVAMENTO,** designada para o dia **09/05/2024 às 9h40.** A audiência ocorrerá pela via telepresencial haja vista a opção pelo reclamante do juízo 100% digital. O link para acesso à audiência é https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5196710191

Havendo discordância por parte do reclamado quanto ao juízo 100% digital, o reclamado deverá informar no processo, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação. Neste caso, a audiência ocorrerá presencialmente e na mesma data, ou seja , dia 09/05/2024 às 9h40 (não tramitará pelo juízo 100% digital), devendo comparecer à sala de audiências da Vara do Trabalho de Estância, com endereço na Praça Coronel Gonçalo Prado, s/n, Santa Cruz, ESTANCIA - SE - CEP: 49200-000.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, sob pena de preclusão, observando o máximo de duas para o rito sumaríssimo.

OBS: No dia da audiência, o andamento da pauta poderá ser acompanhado por meio do site www.trt20.jus.br- serviços- audiências e sessões- audiência de 1º grau- Estância.

ORIENTAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Para acesso pelo computador, V. Sa. deverá inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/j/5196710191), na barra de endereços do navegador da Internet, abrir o **ZOOM MEETINGS**, ou

clicar em **iniciar a reunião** e aguardar o anfitrião **"admitir na sala".**

Para acesso pelo celular ou tablet, os interessados devem instalar o aplicativo **ZOOM MEETINGS** previamente e, no dia e horário designados **"CLICAR NO LINK ACIMA** ou inserir o ID da reunião **(519 671 0191)** e aguardar o anfitrião **."admitir na sala".**

Se no momento da audiência houver qualquer problema de conexão, o interessado poderá entrar em contato com a secretaria da Vara, através do telefone **(79) 3522-2587**

O link/senha devem ser encaminhados pelos advogados aos seus constituintes e testemunhas. Aqueles que possuem acesso à internet devem estar devidamente conectados na data e horário da audiência sob pena de confissão (partes) e preclusão (testemunhas). Poderão prestar depoimento em ambiente de sua escolha (desde que isolado, ou seja, sem contato com os demais depoentes, para garantia da INCOMUNICABILIDADE).

Aqueles que não possuem acesso à internet poderão utilizar os equipamentos disponíveis na sede da Vara do trabalho de Estância.

ESTANCIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCAS ROCHA PIRES CARTAGENA

Servidor

Vara do Trabalho de Maruim
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000020-19.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA DANTAS(OAB: 5753/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d35d2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, refazendo os cálculos de liquidação para excluir as horas extras e consectários legais, por supressão de intervalo intrajornada, **conforme id. f7cf959, nesse ato homologados,** tudo conforme fundamentação supra. Mantém-se os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000020-19.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GLAUBER FELIPE CARNEIRO(OAB: 4164/SE)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA DANTAS(OAB: 5753/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d35d2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios, para, sanando a omissão, refazendo os cálculos de liquidação para excluir as horas extras e consectários legais, por supressão de intervalo intrajornada, **conforme id. f7cf959, nesse ato homologados,** tudo conforme fundamentação supra. Mantém-se os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001106-20.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	RICARDO TERENCIO FONSECA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO TERENCIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83b2f1a proferido nos autos.

Vistos.

Inicie-se a fase liquidatória.

Pelo presente, fica intimada a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, de preferência no sistema PJE-Calc, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor deverá atentar para juntada das planilhas em PDF e anexar o arquivo do cálculo (extensão ".PJC") referente aos cálculos de liquidação, visto ser requisito para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento “Planilha de Cálculo” ou “Planilha de Atualização de Cálculo”. Com isso, o sistema habilita os campos Credor,

Devedor e “Escolher Arquivo”. Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Em caso de dúvidas sobre como efetuar a juntada dos cálculos corretamente,assistir ao vídeo de instrução:

https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA

Cálculos apresentados elaborados em outros programas ou planilhas, atentar a parte para que apresente um resumo contendo obrigatoriamente:

Descrição do valor bruto devido ao reclamante por parcela

Contribuição previdenciária total

Contribuição previdenciária responsabilidade do autor

imposto de renda a recolher (se houver)

Honorários advocatícios

Honorários periciais

custas

total devido pelo reclamado

Crédito liquido do autor.

Em caso de inércia, arquive-se o processo até que a execução seja promovida, a teor do disposto no art. 878 da CLT, oportunidade em que, em se mantendo inerte e sem promover os atos de execução, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11 -A da CLT.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000470-49.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	FABIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44a7b6 proferido nos autos.

Vistos.

Inicie-se a fase de liquidação, em face do trânsito em julgado de sentença ilíquida.

Pelo presente, fica intimada a parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, de preferência no sistema PJE-Calc, no prazo de 10 (dez) dias.

O autor deverá atentar para juntada das planilhas em PDF e anexar o arquivo do cálculo (extensão ".PJC") referente aos cálculos de liquidação, visto ser requisito para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir o anexo em PDF com as planilhas de cálculo e selecionar o tipo de documento “Planilha de Cálculo” ou “Planilha de Atualização de Cálculo”. Com isso, o sistema habilita os campos Credor,

Devedor e “Escolher Arquivo”. Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Em caso de dúvidas sobre como efetuar a juntada dos cálculos corretamente,assistir ao vídeo de instrução:

https://www.youtube.com/watch?v=8VYWrJql1DA

Cálculos apresentados elaborados em outros programas ou planilhas, atentar a parte para que apresente um resumo contendo obrigatoriamente:

Descrição do valor bruto devido ao reclamante por parcela

Contribuição previdenciária total

Contribuição previdenciária responsabilidade do autor

imposto de renda a recolher (se houver)

Honorários advocatícios

Honorários periciais

custas

total devido pelo reclamado

Crédito liquido do autor.

Em caso de inércia, arquive-se o processo até que a execução seja promovida, a teor do disposto no art.878 da CLT, oportunidade em que, em se mantendo inerte e sem promover os atos de execução, dar-se-á início ao prazo prescricional intercorrente, conforme art. 11 -A da CLT.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001099-28.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00017f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*eb21f2c)* , no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001099-28.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00017f3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*eb21f2c)* , no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001430-78.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE MOACIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOACIR DOS SANTOS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be3733 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*2908bdc)*, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001430-78.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE MOACIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be3733 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*2908bdc)*, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001316-42.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ROBERTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be2e69 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*d3380fb)*, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001316-42.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3be2e69 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o executado para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (id.*d3380fb)*, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão.

Apresentada impugnação aos cálculos, encaminhem-se os autos à contadoria para emissão de parecer. Em seguida, autos conclusos para julgamento da impugnação.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001084-30.2017.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSE LUIZ ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
ADVOGADO	IZABEL FERREIRA SANTOS DO CARMO(OAB: 7821/SE)
ADVOGADO	ILTON MARQUES DE SOUZA JUNIOR(OAB: 9451/SE)
RECLAMADO	TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE MAYCON DO NASCIMENTO MOREIRA(OAB: 64692/GO)
ADVOGADO	ALEXANDRE MORAES GALVAO(OAB: 114679/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a041375 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o pleito da reclamada, visto que o importe devido a título de contribuições previdenciárias já se encontra delimitado na sentença homologatória do acordo, item 3, - ID bd3de29 , correspondendo a R$ 5.056,11. Intime-se. Prazo de 10 dias para recolhimento, sob pena de execução.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000227-37.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	PAULO CESAR SCHARDONG
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DESPORTIVA CARMOPOLIS - ADC

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SCHARDONG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b012c03 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id 6414a0f, intime-se o autor para ciência e providenciar a emenda da inicial, informando o atual endereço da reclamada, no prazo de 15 dias, a teor do que dispõe o art. 321 do CPC , subsidiariamente aplicado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-52.2024.5.20.0011

RECLAMANTE	ARTHUR ADNAN MOURA DE FREITAS
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DESPORTIVA CARMOPOLIS - ADC

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR ADNAN MOURA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b8985 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para sanar o vício apontado na inicial (ausência de indicação do atual endereço da acionada), conforme firmado pelo Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 321 do CPC, subsidiariamente aplicado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000855-02.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 796eabf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) executada VALE S/A, id. *4766faa;*

Intime(m)-se o(a/s) o reclamante e a segunda reclamada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000855-02.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DE JESUS BISPO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 796eabf proferida nos autos.

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Por tempestivo e conforme, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) executada VALE S/A, id. *4766faa;*

Intime(m)-se o(a/s) o reclamante e a segunda reclamada para, dentro do prazo de lei, contrarrazoar o recurso sobredito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões e sem interposição de recurso adesivo, encaminhe-se o feito ao Egrégio TRT da 20ª Região.

MARUIM/SE, 23 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000411-27.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	ROSELITA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	Roberto Batista de Santana(OAB: 1463/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELITA SOARES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd4944b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julga-se **IMPROCEDENTES** os pedidos, absolvendo a reclamada **USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.**, dos pedidos formulados pela reclamante.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante no importe de **R$ 100,00,** calculadas sobre o valor arbitrado à causa de **R$ 5.0000,00,** mas dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000411-27.2023.5.20.0011

RECLAMANTE	ROSELITA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO	Roberto Batista de Santana(OAB: 1463/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd4944b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julga-se **IMPROCEDENTES** os pedidos, absolvendo a reclamada **USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA.**, dos pedidos formulados pela reclamante.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamante no importe de **R$ 100,00,** calculadas sobre o valor arbitrado à causa de **R$ 5.0000,00,** mas dispensadas.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-70.2020.5.20.0011

RECLAMANTE	CRSITHIAN MICHAEL MOTA DE SANTANA
ADVOGADO	VALERIA DE MATOS MELO(OAB: 6830/SE)
RECLAMADO	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- CRSITHIAN MICHAEL MOTA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d803d30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, para absolver a reclamada **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.**

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00 a cargo do reclamante, parte sucumbente no objeto da perícia, e como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determino que seja feita reserva de valores junto ao TRT para pagamento dos honorários, na forma do art. 98, parágrafo, 1º, VI do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 282,15, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 14.107,92, mas dispensadas, diante do deferimento das benesses da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-70.2020.5.20.0011

RECLAMANTE	CRSITHIAN MICHAEL MOTA DE SANTANA
ADVOGADO	VALERIA DE MATOS MELO(OAB: 6830/SE)
RECLAMADO	ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA
ADVOGADO	ALBERTO NEMER NETO(OAB: 12511/ES)
TERCEIRO INTERESSADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
PERITO	RONALD VIEIRA DONALD

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d803d30

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, para absolver a reclamada **ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA.**

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00 a cargo do reclamante, parte sucumbente no objeto da perícia, e como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determino que seja feita reserva de valores junto ao TRT para pagamento dos honorários, na forma do art. 98, parágrafo, 1º, VI do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas pelo reclamante no importe de R$ 282,15, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 14.107,92, mas dispensadas, diante do deferimento das benesses da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000509-46.2022.5.20.0011

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	MUNICIPIO DE MARUIM
ADVOGADO	CLAUDIA LIRA SANTANA(OAB: 10354/SE)
ADVOGADO	ANN KAROLYNE MENEZES MARINHO(OAB: 12710/SE)
ADVOGADO	PAULO ERNANI DE MENEZES(OAB: 1686/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE MARUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f61796c proferida nos autos.

Visto etc.,

As partes apresentaram petição de acordo sob ID 329cae4 e 4a5d33c

HOMOLOGO O ACORDO em epigrafe para que surtam os legais e jurídicos efeitos.

Aguarde-se a manifestação do autor

quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pela ré.

Custas pela reclamada fixadas em R$ 6.000,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas, (isenta).

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000328-45.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	VAGNER DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DANTAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e7643 proferido nos autos.

Retirado o sigilo da ata de instrução ID 6a54a7f, reestabeleço o prazo de 05 dias úteis para produção de razões finais pelas partes.Intimem-se.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000328-45.2022.5.20.0011

RECLAMANTE	VAGNER DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSAIC POTASSIO MINERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e7643 proferido nos autos.

Retirado o sigilo da ata de instrução ID 6a54a7f, reestabeleço o

prazo de 05 dias úteis para produção de razões finais pelas partes.Intimem-se.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001591-64.2012.5.20.0011

RECLAMANTE	FLORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOAO PAULO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	WILLIAM GARCIA
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMANTE	JAZIEL COSTA SANTOS
ADVOGADO	Carlos Eduardo Reis Cleto(OAB: 352/SE)
RECLAMADO	VALE S.A.
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)
RECLAMADO	MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.
ADVOGADO	TIALA SORAIA DE FARIAS CARVALHO(OAB: 521/SE)
ADVOGADO	LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO(OAB: 2814/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da sentença de impugnação e dos novos cálculos retificados.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

SAMUEL PEREIRA DO CARMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001185-96.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	ADRIANA BARROS CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	NUBIA LAFAYETTE DA SILVA ROSA(OAB: 7700/SE)
RECLAMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	NUBIA LAFAYETTE DA SILVA ROSA(OAB: 7700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
- MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1b42c proferido nos autos.

Vistos etc.,

Antes de efetivar a transferência do crédito da autora, dê-se ciência à reclamada do bloqueio e transferência dos valores.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001185-96.2019.5.20.0011

RECLAMANTE	ADRIANA BARROS CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	NUBIA LAFAYETTE DA SILVA ROSA(OAB: 7700/SE)
RECLAMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	NUBIA LAFAYETTE DA SILVA ROSA(OAB: 7700/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BARROS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba1b42c proferido nos autos.

Vistos etc.,

Antes de efetivar a transferência do crédito da autora, dê-se ciência à reclamada do bloqueio e transferência dos valores.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001390-33.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	NIVALDSON DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	THAIZA TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 10211/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
TESTEMUNHA	GENARO DOS SANTOS
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff525f proferido nos autos.

Vistos etc.,

1- Cite-se a reclamada para efetivar o pagamento da quantia equivalente a R$ 2.938,11, nos termos da planilha de cálculos id 5d4a048, no prazo de 48 horas sob pena de execução.

2- Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípio da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

2.1- Diante do exposto, cite-se a executada , na pessoa de seu respectivo(a) advogado(a), Dr(a). Anselmo Vasconcelos Santos , para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de R$2.938,11, atualizada até 30/04/2024, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

2.2- Por economia e celeridade processuais, dou força de citação ao presente despacho.

2.3- Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se início à execução, procedendo à pesquisa/bloqueio de crédito através do SISBAJUD, por 02 vezes caso seja necessário.

2.4- Havendo sucesso no(s) bloqueio(s), mesmo que parcial, fica(m) desde já convolado(s) o(s) valor(es) em penhora, devendo, neste último caso, a Secretaria deste Juízo promover a intimação do Demandado para, dentro do prazo de 05 dias, proceder à integralização do valor total devido e, assim querendo, embargar a execução dentro do prazo de lei, sob pena de liberação do(s) importe(s) penhorado(s) ao(à) exequente.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001390-33.2016.5.20.0011

RECLAMANTE	NIVALDSON DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	THAIZA TEIXEIRA CAMPOS(OAB: 10211/SE)
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
RECLAMADO	USINA SAO JOSE DO PINHEIRO LTDA
ADVOGADO	Anselmo Vasconcelos Santos(OAB: 1466/SE)
TESTEMUNHA	GENARO DOS SANTOS
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDSON DOS SANTOS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ff525f proferido nos autos.

Vistos etc.,

1- Cite-se a reclamada para efetivar o pagamento da quantia equivalente a R$ 2.938,11, nos termos da planilha de cálculos id 5d4a048, no prazo de 48 horas sob pena de execução.

2- Embora a CLT possua disciplina própria no que atine à citação, entendo, em observância aos princípio da economia e da celeridade processuais, posto que a executada não possui sede ou filial no estado de Sergipe, que a citação na pessoa de seu respectivo advogado não obstaculizará o seu direito ao contraditório; ao mesmo tempo, prestigiará sobremaneira o princípio constitucional da duração razoável do processo.

2.1- Diante do exposto, cite-se a executada , na pessoa de seu respectivo(a) advogado(a), Dr(a). Anselmo Vasconcelos Santos , para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pague a quantia de R$2.938,11, atualizada até 30/04/2024, sob pena de penhora, conforme disposto no art. 880 da CLT.

2.2- Por economia e celeridade processuais, dou força de citação ao presente despacho.

2.3- Decorrido "in albis" o prazo supra, dê-se início à execução, procedendo à pesquisa/bloqueio de crédito através do SISBAJUD, por 02 vezes caso seja necessário.

2.4- Havendo sucesso no(s) bloqueio(s), mesmo que parcial, fica(m) desde já convolado(s) o(s) valor(es) em penhora, devendo, neste último caso, a Secretaria deste Juízo promover a intimação do Demandado para, dentro do prazo de 05 dias, proceder à integralização do valor total devido e, assim querendo, embargar a execução dentro do prazo de lei, sob pena de liberação do(s) importe(s) penhorado(s) ao(à) exequente.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

GILVANIA OLIVEIRA DE REZENDE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000401-61.2015.5.20.0011

RECLAMANTE	JOSMAR DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JULIO CESAR PEREIRA PAIVA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JULIO CESAR FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JOSENILDO NASCIMENTO NOBRE JUNIOR
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JOSENIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	LUCIVALDO DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	JOSE MARCOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMANTE	LUCAS RAMON DE SANTANA MENEZES
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
ADVOGADO	DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO(OAB: 4589/SE)
RECLAMADO	REINALDO NETO DA SILVA
RECLAMADO	PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO GIACOMIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JAIRO DE SOUZA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Fica V. S.ª notificado(a) para tomar ciência da expedição de certidões de crédito em favor dos reclamantes.

MARUIM/SE, 24 de abril de 2024.

AILTON DE OLIVEIRA MACEDO

Servidor

Vara do Trabalho de Itabaiana

Notificação

Processo Nº ATSum-0000113-92.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	L.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	H.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	MONALIZA DAMACENO BISPO
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMADO	GILSON SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONALIZA DAMACENO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

MONALIZA DAMACENO BISPO

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83462525745

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. d35fafb,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000113-92.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	L.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	H.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	MONALIZA DAMACENO BISPO
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMADO	GILSON SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L.S.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

LORENNA SOPHIA DAMACENO SANTOS

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83462525745

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. d35fafb,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000113-92.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	L.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	H.S.D.S.
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMANTE	MONALIZA DAMACENO BISPO
ADVOGADO	LINDDEMBERG LEAL FREITAS(OAB: 10425/SE)
RECLAMADO	GILSON SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.S.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

HELENA SOPHIA DAMACENO SANTOS

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/83462525745

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. d35fafb,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000142-45.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	DEISE AMANCIO DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMANTE	L.M.F.S.
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMADO	GICELMO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L.M.F.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

LAYLA MELISSA FONSECA SANTOS

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:30 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81887170304

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. d989eac,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000142-45.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	DEISE AMANCIO DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMANTE	L.M.F.S.
ADVOGADO	LAERTE PEREIRA FONSECA(OAB: 6779/SE)
RECLAMADO	GICELMO DOS SANTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE AMANCIO DA COSTA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

DEISE AMANCIO DA COSTA FONSECA

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:30 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/81887170304

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. d989eac,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000187-49.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	ELENILZA CORREA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENILZA CORREA COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ELENILZA CORREA COSTA OLIVEIRA

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 10:45 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84044242655

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. 9e2b9c5 ,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000188-34.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	ELISANGELA CORREA COSTA GOIS
ADVOGADO	VITO LEAL PETRUCCI(OAB: 18041/PB)
ADVOGADO	PACELLI DA ROCHA MARTINS(OAB: 11047/PB)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA CORREA COSTA GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ELISANGELA CORREA COSTA GOIS

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 11:00 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - https://trt20-jus-br.zoom.us/j/85726565514

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. 402f31a,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000191-86.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	JOSEFA ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANO JOSE DE CARVALHO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 253863/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO DO BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA ROSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a94c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Examinando a exordial, observa-se que o pedido principal (item "V.3") não atendeu aos requisitos do § 1º do art. 840 da CLT, conjuminado com o art. 319, III e IV, do CPC, supletivamente aplicado.

Assim, com fulcro no art. 321 do CPC, subsidiariamente aplicado, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, indicando os valores dos pedidos que não foram consignados, nem por estimativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000155-83.2020.5.20.0013

RECLAMANTE	MAICON DE GOIS CONCEICAO
ADVOGADO	HELDER LUIZ TELES ANDRADE(OAB: 7329/SE)
RECLAMADO	ANTONIO GILVAN MECENAS FONTES
ADVOGADO	WESLEY ANDRADE NASCIMENTO(OAB: 12148/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DE GOIS CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e11ed50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000183-12.2024.5.20.0013

REQUERENTES	YGOR DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	FABIANO JOSE DE CARVALHO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 253863/RJ)
REQUERIDO	43.432.937 ALBERT SILVIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO	HELDER LUIZ TELES ANDRADE(OAB: 7329/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR DE ALMEIDA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3305c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0000183-12.2024.5.20.0013

REQUERENTES	YGOR DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	FABIANO JOSE DE CARVALHO BATISTA DOS SANTOS(OAB: 253863/RJ)
REQUERIDO	43.432.937 ALBERT SILVIO ANDRADE LIMA
ADVOGADO	HELDER LUIZ TELES ANDRADE(OAB: 7329/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- 43.432.937 ALBERT SILVIO ANDRADE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3305c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000080-05.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	GIOVANE SILVA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ADILSON SANTOS(OAB: 6073/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	CRISTIANO SANTOS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

GIOVANE SILVA NUNES

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 28/05/2024 09:00, devendo V. S.ª dar ciência ao seu(s) constituinte(s) para comparecimento sob pena de confissão, nos termos da súmula 74, TST.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação, sob

pena de preclusão/dispensa.

Observações:

A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88052029425**

O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente do inteiro teor do despacho **ID. f88b745**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000080-05.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	GIOVANE SILVA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ADILSON SANTOS(OAB: 6073/SE)

RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	MARCIO MENDES DE OLIVEIRA(OAB: 16725/PE)
PERITO	CRISTIANO SANTOS MOTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 28/05/2024 09:00, devendo V. S.ª dar ciência ao seu(s) constituinte(s) para comparecimento sob pena de confissão, nos termos da súmula 74, TST.

As testemunhas, deverão comparecer independentemente de notificação, sob

pena de preclusão/dispensa.

Observações:

A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88052029425**

O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente do inteiro teor do despacho **ID. f88b745**, disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Processo Nº ATSum-0000131-16.2024.5.20.0013

RECLAMANTE	ANDRESA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	HELDER LUIZ TELES ANDRADE(OAB: 7329/SE)
RECLAMADO	JOSE ARNALDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA DOS SANTOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ANDRESA DOS SANTOS NASCIMENTO

Fica V. S.ª notificado(a) da designação de audiência para o dia 14/05/2024 11:15 e de que deverá dar ciência ao(à) seu(ua) constituinte para fins de comparecimento à referida audiência, **sob pena de ARQUIVAMENTO (art. 844 da CLT).**

Observações:

1- A audiência será realizada na modalidade telepresencial, inclusive mista, se for o caso, (Plataforma Zoom – zoom.us) através do link - **https://trt20-jus-br.zoom.us/j/88634159546**

2- O acesso poderá ser feito por meio de computador ou smartphone (neste caso, haverá a necessidade de baixar o aplicativo ZOOM Cloud Meetings).

Fica ainda V. S.ª ciente dos termos do despacho **ID. 230e4b7,** disponível no PJe.

ITABAIANA/SE, 24 de abril de 2024.

ADEILSON FERNANDES CHAVES

Servidor

Vara do Trabalho de Lagarto
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000136-35.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	DANILLO MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO ROSENO FREIRE(OAB: 14163/SE)
RECLAMADO	FRIGORIFICO ESTRELA
ADVOGADO	NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA(OAB: 8121/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILLO MATOS NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b86ac proferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido de desentranhamento deste PJE da petição com id 9003963 e anexos respectivos.

Outrossim, ante o pedido com id a4953f5, determino que a audiência seja remarcada em data **diversa** do período de 14/05 e 26/05, com as notificações e demais providências devidas.

Notifiquem-se as partes deste despacho.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000136-35.2024.5.20.0014

RECLAMANTE	DANILLO MATOS NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO ROSENO FREIRE(OAB: 14163/SE)
RECLAMADO	FRIGORIFICO ESTRELA
ADVOGADO	NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA(OAB: 8121/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b86ac proferido nos autos.

Vistos etc,

Defiro o pedido de desentranhamento deste PJE da petição com id 9003963 e anexos respectivos.

Outrossim, ante o pedido com id a4953f5, determino que a audiência seja remarcada em data **diversa** do período de 14/05 e 26/05, com as notificações e demais providências devidas.

Notifiquem-se as partes deste despacho.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000035-66.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	VALDICE BARBOSA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	JANDIRA DA MOTTA COSTA
ADVOGADO	CLERISTON LEONARDO FONTES SANTOS(OAB: 15299/SE)
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA FONTES(OAB: 9817/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA DA MOTTA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd65cf3 proferido nos autos.

Vistos etc,

Emerge dos autos que o valor de R$51,59 devido à reclamante foi recolhido, por equívoco da executada, como custas processuais.

Assim, caso entenda viável, deve tentar, administrativamente, ser ressarcida desse valor.

Outrossim, determino que deposite corretamente aquele valor, como depósito judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio em suas contas bancárias, até aquela importância, através do SISBAJUD.

De mais a mais, notifiquem-se reclamante e reclamado(a) para comparecerem à Secretaria desta Vara do Trabalho, no dia 10/5/2024, às 09h30, devendo a parte autora trazer a sua CTPS, para fins de cumprimento da obrigação de fazer determinada no comando sentencial.

Em não comparecendo o(a) RECLAMADO(A), a Secretaria deverá proceder às anotações pertinentes, devolvendo o referido documento a seu/sua titular.

Já na hipótese de não comparecimento do(a) RECLAMANTE, a parte reclamada ficará então desobrigada, sem prejuízo de a Secretaria realizar o ato qualquer tempo.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000035-66.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	VALDICE BARBOSA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	JANDIRA DA MOTTA COSTA
ADVOGADO	CLERISTON LEONARDO FONTES SANTOS(OAB: 15299/SE)
ADVOGADO	THIAGO SIQUEIRA FONTES(OAB: 9817/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDICE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd65cf3 proferido nos autos.

Vistos etc,

Emerge dos autos que o valor de R$51,59 devido à reclamante foi recolhido, por equívoco da executada, como custas processuais.

Assim, caso entenda viável, deve tentar, administrativamente, ser

ressarcida desse valor.

Outrossim, determino que deposite corretamente aquele valor, como depósito judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio em suas contas bancárias, até aquela importância, através do SISBAJUD.

De mais a mais, notifiquem-se reclamante e reclamado(a) para comparecerem à Secretaria desta Vara do Trabalho, no dia 10/5/2024, às 09h30, devendo a parte autora trazer a sua CTPS, para fins de cumprimento da obrigação de fazer determinada no comando sentencial.

Em não comparecendo o(a) RECLAMADO(A), a Secretaria deverá proceder às anotações pertinentes, devolvendo o referido documento a seu/sua titular.

Já na hipótese de não comparecimento do(a) RECLAMANTE, a parte reclamada ficará então desobrigada, sem prejuízo de a Secretaria realizar o ato qualquer tempo.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000498-71.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	AIRTON OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 9637/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CRISTIANE SANDES NEMEN(OAB: 27379/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a64ad1e proferida nos autos.

Vistos etc,

Com razão o perito no seu petitório com id 275291.

Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 1000,00, a cargo do reclamado, que deve ser notificado para quitá-los até o dia 30/05/2024, sob pena de execução.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se em sobrestamento.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000498-71.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	AIRTON OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 9637/SE)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CRISTIANE SANDES NEMEN(OAB: 27379/BA)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TOBIAS BARRETO
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE PESQUISA SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a64ad1e proferida nos autos.

Vistos etc,

Com razão o perito no seu petitório com id 275291.

Assim, arbitro os honorários periciais em R$ 1000,00, a cargo do reclamado, que deve ser notificado para quitá-los até o dia 30/05/2024, sob pena de execução.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Após, aguarde-se em sobrestamento.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000734-23.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	FABIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS FALCAO
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	LUIZ FELCHER DE MORAES(OAB: 12178/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f6511 proferido nos autos.

Vistos etc,

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, DA NOVA DATA DA PERÍCIA, conforme manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a) com id 7384b15, indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência. Prazo de 05 dias.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000734-23.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	FABIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS FALCAO
ADVOGADO	KLEBER DOS SANTOS SILVA(OAB: 11032/AL)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO CAVALCANTE SOARES(OAB: 10107/AL)
ADVOGADO	LUIZ FELCHER DE MORAES(OAB: 12178/AL)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARACY OLIVEIRA DE SANTANA(OAB: 6141/RN)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0f6511 proferido nos autos.

Vistos etc,

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, DA NOVA DATA DA PERÍCIA, conforme manifestação do(a) Sr.(a) Perito(a) com id 7384b15, indicando data, horário e local de realização da perícia, devendo a parte ré autorizar a entrada do(a) *Expert* e das partes, bem como dos seus patronos e assistentes técnicos.

2- Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Apresentado, devem ser notificadas as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

3- Caso haja impugnação, notifique-se o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 05 dias.

4- Apresentada a manifestação do(a) perito(a), conforme item 3, notifiquem-se as partes para terem ciência. Prazo de 05 dias.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000093-69.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	CATIANA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	DAKOTA CALCADOS S/A
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA DE JESUS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d8a144 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000093-69.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	CATIANA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	DAKOTA CALCADOS S/A
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)
PERITO	SERGIO DE SOUZA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAKOTA CALCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d8a144 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000310-15.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	MARCIO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	OSNI DA SILVA SANTOS(OAB: 10059/SE)
ADVOGADO	ALANNA FERNANDA SOARES DE MELO(OAB: 14209/SE)
RECLAMADO	ANM - SERVICOS DE APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA DE SOUZA MENEZES(OAB: 12765/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d7bc6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000310-15.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	MARCIO VITOR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	OSNI DA SILVA SANTOS(OAB: 10059/SE)
ADVOGADO	ALANNA FERNANDA SOARES DE MELO(OAB: 14209/SE)
RECLAMADO	ANM - SERVICOS DE APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI
ADVOGADO	ANDRESSA DE SOUZA MENEZES(OAB: 12765/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO MAGNO MARCOS NERI DOURADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANM - SERVICOS DE APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d7bc6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000316-56.2021.5.20.0014

RECLAMANTE	SIDNEY FERNANDO SILVA FONTES
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CBB COMERCIAL BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY FERNANDO SILVA FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7e2e1c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000316-56.2021.5.20.0014

RECLAMANTE	SIDNEY FERNANDO SILVA FONTES
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	CBB COMERCIAL BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBB COMERCIAL BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7e2e1c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000918-96.2011.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	LEANE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	TATIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	JUCIELMA BARBOSA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS
RECLAMADO	PM PARTICIPACOES SA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Pernambuco
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Estado de Sergipe
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Alagoas
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Paraíba
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Bahia
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Piauí
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Maranhão
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Rio Grande do Norte

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIELMA BARBOSA OLIVEIRA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000918-96.2011.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do pronunciamento judicial a seguir transcrito: "...Decorrido aquele prazo, notifiquem-se os autores para requererem o que de direito."

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

IVANETE RIBEIRO VIANA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000918-96.2011.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	LEANE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	TATIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	JUCIELMA BARBOSA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS
RECLAMADO	PM PARTICIPACOES SA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Pernambuco
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Estado de Sergipe
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Alagoas
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Paraíba
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Bahia
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Piauí
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Maranhão
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Rio Grande do Norte

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANE DOS SANTOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000918-96.2011.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do pronunciamento judicial a seguir transcrito: "...Decorrido aquele prazo, notifiquem-se os autores para requererem o que de direito."

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

IVANETE RIBEIRO VIANA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000918-96.2011.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	LEANE DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	TATIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	JUCIELMA BARBOSA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS
RECLAMADO	PM PARTICIPACOES SA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Pernambuco
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Estado de Sergipe
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Alagoas
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Paraíba
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Bahia
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Piauí
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Maranhão
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Rio Grande do Norte

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BERNARDO DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000918-96.2011.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do pronunciamento judicial a seguir transcrito: "...Decorrido aquele prazo, notifiquem-se os autores para requererem o que de direito."

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

IVANETE RIBEIRO VIANA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000918-96.2011.5.20.0014

RECLAMANTE	JOSE BERNARDO DE JESUS
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	LEANE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	TATIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMANTE	JUCIELMA BARBOSA OLIVEIRA CESAR
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE(OAB: 2438/SE)
RECLAMADO	CAPTAR SERVICOS TECNICOS LTDA
RECLAMADO	EDINEILA FARIAS DOS SANTOS
RECLAMADO	PM PARTICIPACOES SA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Pernambuco
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Estado de Sergipe
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças de Alagoas
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Ceará
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Paraíba
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças da Bahia
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Piauí
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Maranhão
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Finanças do Rio Grande do Norte

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PJe n. ATOrd 0000918-96.2011.5.20.0014

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

Fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência do pronunciamento judicial a seguir transcrito: "...Decorrido aquele prazo, notifiquem-se os autores para requererem o que de direito."

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

IVANETE RIBEIRO VIANA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000041-39.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	GILVAN DE OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	TARCISIO FREITAS SANTANA
TESTEMUNHA	ROSEMEIRE FRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DE OLIVEIRA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08688bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, no sentido de que os Juízes e Tribunais do Trabalho devem envidar esforços, empregando sempre seus bons ofícios e persuasão, em busca de uma solução conciliatória dos conflitos, bem como a realização da 8ª edição da Semana da Conciliação Trabalhista, DETERMINO O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INICIAL ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA o DIA 22/05/2024, ÀS 10h10, para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade PRESENCIAL, notificando-se as partes, por seus patronos, de que devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST, cabendo aos respectivos patronos comunicar aos seus constituintes a data e horário da assentada. Quanto às testemunhas indicadas na petição de ID nº 83b8b69, conforme requerimento autoral, expeçam-se as devidas notificações.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000041-39.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	GILVAN DE OLIVEIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TESTEMUNHA	TARCISIO FREITAS SANTANA
TESTEMUNHA	ROSEMEIRE FRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08688bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, no sentido de que os Juízes e Tribunais do Trabalho devem envidar esforços, empregando sempre seus bons ofícios e persuasão, em busca de uma solução conciliatória dos conflitos, bem como a realização da 8ª edição da Semana da Conciliação Trabalhista, DETERMINO O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INICIAL ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA o DIA 22/05/2024, ÀS 10h10, para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade PRESENCIAL, notificando-se as partes, por seus patronos, de que devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST, cabendo aos respectivos patronos comunicar aos seus constituintes a data e horário da assentada. Quanto às testemunhas indicadas na petição de ID nº 83b8b69, conforme requerimento autoral, expeçam-se as devidas notificações.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000188-02.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	ABDENAGO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
TESTEMUNHA	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA CORDEIRO BARRETO
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDENAGO OLIVEIRA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fb7fe8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, no sentido de que os Juízes e Tribunais do Trabalho devem envidar esforços, empregando sempre seus bons ofícios e persuasão, em busca de uma solução conciliatória dos conflitos, bem como a realização da 8ª edição da Semana da Conciliação Trabalhista, DETERMINO O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INICIAL ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA o DIA 22/05/2024, ÀS 10h, para tentativa de conciliação e instrução.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, de que devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST, cabendo aos respectivos patronos comunicar aos seus constituintes a data e horário da assentada. Quanto à testemunha indicada na petição de ID nº 4b27554, conforme requerimento autoral, expeça-se a devida notificação.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000188-02.2022.5.20.0014

RECLAMANTE	ABDENAGO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES(OAB: 2872/SE)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA(OAB: 15283/BA)
TESTEMUNHA	MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA CORDEIRO BARRETO
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fb7fe8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 764, § 1º, da CLT, no sentido de que os Juízes e Tribunais do Trabalho devem envidar esforços, empregando sempre seus bons ofícios e persuasão, em busca de uma solução conciliatória dos conflitos, bem como a realização da 8ª edição da Semana da Conciliação Trabalhista, DETERMINO O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA INICIAL ANTERIORMENTE DESIGNADA PARA o DIA 22/05/2024, ÀS 10h, para tentativa de conciliação e instrução.

Notifiquem-se as partes, por seus patronos, de que devem comparecer, sob pena de confissão, nos termos da Súmula nº 74, do TST, cabendo aos respectivos patronos comunicar aos seus constituintes a data e horário da assentada. Quanto à testemunha indicada na petição de ID nº 4b27554, conforme requerimento autoral, expeça-se a devida notificação.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-90.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	RONIELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO PROCOPIO
ADVOGADO	SILVIA SOUZA RABELO(OAB: 12995/SE)
RECLAMADO	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb5cc24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000348-90.2023.5.20.0014

RECLAMANTE	RONIELSON RIBEIRO DO NASCIMENTO PROCOPIO
ADVOGADO	SILVIA SOUZA RABELO(OAB: 12995/SE)
RECLAMADO	JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOAO NASCIMENTO MENEZES(OAB: 170/SE)
PERITO	MARCO AURELIO GOMES PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAV INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb5cc24 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000165-90.2021.5.20.0014

RECLAMANTE	VALDIRENE QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)

RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	CHRISTIANE LOUISE DIAS LEBRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE QUITERIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d774860 proferido nos autos.

Vistos etc,

Altere-se o registro do BNDT da executada para "positiva com suspensão da exigibilidade suspensa do débito".

Notifiquem-se as partes deste despacho.

Após, retornem os autos ao fluxo de sobrestamento, conforme determinado no despacho com id b90e66b.

LAGARTO/SE, 24 de abril de 2024.

OTAVIO AUGUSTO REIS DE SOUSA

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória e 1º Núcleo de Justiça 4.0 - TRT20
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000542-21.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	ARIANNY CALIXTO FORMIGA
ADVOGADO	SERGIO GOIS MOREIRA CALIXTO(OAB: 11905/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANNY CALIXTO FORMIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificado para tomar ciência da expedição das RPs e, no caso da executada, dar cumprimento às RPVs no prazo de até dois meses.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000708-53.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	MAGALI DA SILVA NETO FIGUEIREDO
ADVOGADO	GENISSON DE MENESES SANTOS(OAB: 14807/SE)
ADVOGADO	ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO(OAB: 7556/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALI DA SILVA NETO FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificados para tomar ciência da expedição das RPs e, no caso da executada, dar cumprimento no prazo de até dois meses.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000365-57.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	EVA MENESES SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MENESES SANTOS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificado para tomar ciência da expedição das RPVs e, no caso da executada, dar cumprimento no prazo de até dois meses.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000449-58.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	JOSEANE ANDRADE DE ARAUJO
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)

RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE ANDRADE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notificado para tomar ciência da expedição das RPVs e, no caso da executada, dar cumprimento no prazo de até dois meses.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0000124-25.2018.5.20.0016

RECLAMANTE	ERIVAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMANTE	ELVIS SANTANA SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	COMERCIAL DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	GIVONALDO CUNHA DO NASCIMENTO(OAB: 3220/SE)
RECLAMADO	CLESIA VIVIANE ARAGAO ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO	CASA ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1feaf7 proferido nos autos.

Este juízo identificou, a partir de audiência realizada e com tomada de depoimento de VALMIR JOSÉ DE GOIS, a ocorrência de simulação de negócio jurídico de compra e venda, uma vez que em momento algum houve pagamento da quantia de R$ 105.000,00 declarada junto ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SE.

A simulação do negócio jurídico ocorreu em 2017 e, por conta de sua natureza, desde então é nula e não gera nenhum efeito jurídico. Portanto, o bem nunca saiu do patrimônio da parte demandada, inclusive, se houve eventual alienação por parte de VALMIR JOSÉ DE GOIS que não tinha quaisquer dos elementos do domínio, nem mesmo o direito de propriedade.

Considerando-se os fatos acima exposto, declaro a simulação da compra e venda levada a cabo entre CLÉSIA VIVIANE ARAGÃO ALMEIDA, ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA, ambos proprietários, e VALMIR JOSÉ DE GOIS, e, não gerando qualquer efeito jurídico, integrado ao patrimônio dos réus continua o imóvel denominado FAZENDA FONTINHA, com matrícula 7032, com registro no cartório de imóveis de N. S. das Dores, SE.

Diante do exposto e antes de determinar a penhora do imóvel, requisite-se cópia da matrícula 7032 relativa ao imóvel denominado FAZENDA FONTINHA.

Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Imóveis de Nossa Senhora da Dores, SE, que deverá encaminhar o documento solicitado no prazo de 5 dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000124-25.2018.5.20.0016

RECLAMANTE	ERIVAN GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMANTE	ELVIS SANTANA SANTOS
ADVOGADO	Marcos Aurelio Ribeiro Silva(OAB: 4095/SE)
RECLAMADO	COMERCIAL DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	GIVONALDO CUNHA DO NASCIMENTO(OAB: 3220/SE)
RECLAMADO	CLESIA VIVIANE ARAGAO ALMEIDA SOUZA
RECLAMADO	CASA ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS SANTANA SANTOS
- ERIVAN GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1feaf7 proferido nos autos.

Este juízo identificou, a partir de audiência realizada e com tomada de depoimento de VALMIR JOSÉ DE GOIS, a ocorrência de simulação de negócio jurídico de compra e venda, uma vez que em momento algum houve pagamento da quantia de R$ 105.000,00

declarada junto ao CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, SE.

A simulação do negócio jurídico ocorreu em 2017 e, por conta de sua natureza, desde então é nula e não gera nenhum efeito jurídico. Portanto, o bem nunca saiu do patrimônio da parte demandada, inclusive, se houve eventual alienação por parte de VALMIR JOSÉ DE GOIS que não tinha quaisquer dos elementos do domínio, nem mesmo o direito de propriedade.

Considerando-se os fatos acima exposto, declaro a simulação da compra e venda levada a cabo entre CLÉSIA VIVIANE ARAGÃO ALMEIDA, ADAGOBERTO DANTAS DE SOUZA, ambos proprietários, e VALMIR JOSÉ DE GOIS, e, não gerando qualquer efeito jurídico, integrado ao patrimônio dos réus continua o imóvel denominado FAZENDA FONTINHA, com matrícula 7032, com registro no cartório de imóveis de N. S. das Dores, SE.

Diante do exposto e antes de determinar a penhora do imóvel, requisite-se cópia da matrícula 7032 relativa ao imóvel denominado FAZENDA FONTINHA.

Dou a esta decisão força de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Imóveis de Nossa Senhora da Dores, SE, que deverá encaminhar o documento solicitado no prazo de 5 dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000327-45.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	ANDERSON DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	TELE ALVES COSTA FILHO(OAB: 14897/SE)
RECLAMADO	C. A. DA SILVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d60935 proferido nos autos.

Determino que se renove a ordem de bloqueio da quantia de R$ 986,15 devida de título de contribuição previdenciária.

A ordem deverá ser reiterada por trinta dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000189-10.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	OSVANDA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	ELAINE SANTOS OLIVEIRA(OAB: 8424/SE)
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVANDA MARIA VIEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aa1636 proferido nos autos.

DESPACHO

Apresentada a defesa, tempestivamente, determino que, no prazo de cinco dias:

a) a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos anexados com a defesa;

b) as partes anexem róis de testemunha, sob pena de preclusão, contendo neles qualificação, endereço, e-mail e números de celular vinculado à mídia social whatsapp, se possuidores desses dados telemáticos, informando na oportunidade se alguma das testemunhas qualificadas não possuem meios para comparecimento à audiência telepresencial, informação necessária para que este Juízo viabilize o comparecimento ao Fórum para a sua oitiva através do formato de audiência mista, prevista na Resolução já citada.

A parte deverá observar, ainda, a quantidade de testemunhas a ser arrolada a partir do rito que tramita a demanda, e **REGISTRAR NA DESCRIÇÃO DE DOCUMENTO O TERMO "ROL DE TESTEMUNHA"**.

Caso ultrapasse o que dispõe a legislação, serão consideras as testemunhas na ordem apresentada no requerimento.

O descumprimento das ordens contidas nas alíneas supra implicará preclusão.

Fica, desde já, designada audiência de instrução para o dia 14/05/2024 10:15

Cientifico as partes que o acesso à sala, na data e no horário acima informados, será realizado através do link abaixo, devendo copiá-lo e registrá-lo no endereço do navegador, a fim de que se tenha acesso à videoconferência onde ocorrerá o ato processual https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84720678857#success

- **Ao acessar a sala de videoconferência, a parte, ou advogado, deve aguardar o(a) Magistrada autorizar autorizar o acesso e lá aguardar que a audiência se inicie na sala principal por convocação do juízo**
- **Partes, advogados e testemunhas deverão acessar a sala de espera pelo menos dez minutos antes do início da audiência.**
- **O acesso à sala de audiência pode ser feito por meio de computador ou smartphone.**
- **No caso do smartphone, deve ser baixado o zoom do aplicativo, um fim de que se possa ter acesso à sala de vieoconferência.**

As partes poderão obter informação pelos seguintes meios, entre as 07h:30min e 14h:30min:

Telefone celular com whatsapp: 79 9 81372464

E-mail: **gloria@trt20.jus.br**

Balcão virtual: **https://trt20-jus-br.zoom.us/my/vt.gloria**

Notifiquem-se as partes do inteiro desta decisão por meio eletrônico.

Caso o autor não tenha registrado os dados eletrônicos, deverá informar nos autos no prazo de cinco dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000108-95.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11476/SE)
RECLAMADO	MARCIA GARDENIA SANTOS 05496261589
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GARDENIA SANTOS 05496261589

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c671dcb proferido nos autos.

Transfira-se o crédito vinculado à conta da demandante para a aquela informada pela patrona da Reclamada.

Zerada a conta, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000033-22.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	WESLEI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI OLIVEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d4d84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000033-22.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	WESLEI OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d4d84 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000034-07.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	SIRDINEY SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7af9c30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000034-07.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	SIRDINEY SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRDINEY SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7af9c30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-13.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JEFERSON ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ef2c56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000053-13.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JEFERSON ALMEIDA DE CASTRO
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ALMEIDA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ef2c56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000048-88.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ddd73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000048-88.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9ddd73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000051-43.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	GEAN DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEAN DA CRUZ SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1edc99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000051-43.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	GEAN DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1edc99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000045-36.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	DANIEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 207f91f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000045-36.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	DANIEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 207f91f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000039-29.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	ANTONIO JOSIEL SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ab66b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000039-29.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	ANTONIO JOSIEL SALES DE AZEVEDO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOSIEL SALES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ab66b2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000040-14.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	PAULO SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a173c2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000037-59.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	ADRIANO SANTANA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00500c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000047-06.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab8283c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000037-59.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	ADRIANO SANTANA COELHO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SANTANA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00500c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000040-14.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	PAULO SILVA SANTOS
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)

RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a173c2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000047-06.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	FRANCISCO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALVES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab8283c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000046-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JURACI DE JESUS DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI DE JESUS DOS SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ca4282 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000046-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JURACI DE JESUS DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	RICARDO ALEXANDRE SOSTENA(OAB: 358478/SP)
ADVOGADO	EDUARDO TELES GOMES(OAB: 435712/SP)
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	MAURICIO FERNANDES BARBOSA(OAB: 231517/SP)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
- GUEDES SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ca4282 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, pelos fundamentos supra, improvejo-os.

Notifiquem-se as partes.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000843-80.2013.5.20.0016

RECLAMANTE	RAIZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	JOCIVANIA DE JESUS
RECLAMADO	ROZANA RAMOS DE JESUS DOS SANTOS
RECLAMADO	JOCIVANIA DE JESUS - ME
RECLAMADO	OTICA NOVA LUZ EIRELI - ME
RECLAMADO	RONICLEY AMOR DIVINO OLIVEIRA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	VEJA MAIS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONICLEY AMOR DIVINO OLIVEIRA
- VEJA MAIS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7533304 proferido nos autos.

Libere-se o crédito vinculado ao BANCO DO BRASIL em favor da parte demandada, considerando-se os dados bancários informados pelo patrono do réu.

Intime-se.

Após, sobreste-se o feito.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000038-78.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	SILVANIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Henrique Magno Oliveira de Brito(OAB: 7106/SE)
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45d1359 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo de 15 dias.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000223-82.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	HALLAN REIS DE FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 321312/SP)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cf1fee proferida nos autos.

UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.068.276/0001-04. nos autos do processo em que contende com **HALLAN REIS DE FRANCA PEREIRA, CPF: 073.731.834-17**, opõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR, alegando que a contratação, com consequente prestação de serviços, se dera em

local diverso das cidades abrangidas pela competência da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, SE.

A parte autora apresentou suas razões contrárias através da peça de ID 446df92.

O autor apresentou sua manifestação à exceção, conforme requerimento de id. dd2b5b4 .

Este o sucinto relatório.

Decido.

Em decisões do ano de 2002, nos autos dos processos **RR - 1253-84.2017.5.05.0641** , **RR - 12249-23.2016.5.15.0052** , **Ag-AIRR – 100593-62.2019.5.01.0343, Ag-AIRR – 74-42.2020.5.05.0017,** proferidas, respectivamente, pelas 7ª, 3ª, 5ª e 4ª Turmas do TST, foi fixada a tese de que a distribuição de demanda no domicílio do empregado somente é possível se, cumulativamente, observar-se os seguintes parâmetros: a empregadora prestar serviços em âmbito nacional e o domicílio do empregador coincidir com o local de contratação, ou arregimentação para prestação de serviços((RR-1253-84.2017.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022)

A subseção de dissídios individuais, responsável por julgar embargos apresentados contra julgados de turmas, nos autos do processo de n. **TST-E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101,** interpretou de forma ampliativa o art. 651, §3º, da CLT, no corpo do acórdão, dispondo, expressamente:

A SBDI-1 do TST, interpretando ampliativamente o disposto no art. 651, § 3º, da CLT de modo mais favorável ao trabalhador, vem permitindo o ajuizamento da reclamação trabalhista no seu domicílio quando este não coincide com nenhum dos permissivos do art. 651 da CLT, desde que a reclamada atue em diferentes localidades do território nacional.(E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

Ao contrário das turmas, a SBDI interpreta os termos do comando infraconsticional dando concretude ao princípio do acesso à justiça e estabelece como única exigência para o ajuizamento em domicílio do autor a atuação em âmbito nacional do empregador.

Nos autos, é incontroverso o fato de que a parte reclamada atua nacionalmente, uma vez que em sua peça processual registra que, apesar de prestar serviços em Alagoas e Recife, dando-se, portanto, em várias cidades.

Toda a demanda circunscreve-se a pedidos de horas extras, intervalos intrajornada, equiparação salarial, o que, abstratamente, demanda prova unicamente de natureza documental e testemunhal, as quais poderão, inclusive, na Vara que contém a localidade em que mora, ou trabalha, a partir da utilização do SISDOV.

Neste ponto, evidencia-se que declinar da competência diante de tal situação fática, implicará, sim, negar o acesso à justiça ao reclamante.

Apesar de as decisões das turmas elencadas neste julgado, expressamente, exigir que se observe a coincidência de domicílio do autor e local de contratação; a meu juízo, entendo que, diante da situação fática evidenciada nos autos, não há como se aplicar a tese sem que se desrespeite a Constituição Federal que fixa o princípio do acesso à justiça.

Ademais, sendo a SBDI competente para julgar embargos decorrentes de julgados das turmas e o tendo feito, mesmo que em 2021, reputo que a decisão proferida nos autos de n. E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021) deve preponderar por ser responsável por fixar tese em havendo divergência das turmas, conforme art. 78, II, “a”, do regimento interno, in verbis:

julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial.

Diante das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência em razão do lugar oposta e declaro este juízo competente para processar esta demanda nos termos do art. 651, §3º, da CLT.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para 07/05/2024, às 11:20, a ser realizada **presencialmente na sala de audiências da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, SE**, devendo **a parte ré juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.**

Intimem-se o reclamante, sob pena de arquivamento, e seu patrono.

Notifique-se a parte reclamada, com registro das penalidades legais, preferencialmente por meio eletrônico, ou através dos correios

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000223-82.2024.5.20.0016

RECLAMANTE HALLAN REIS DE FRANCA PEREIRA

ADVOGADO	REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS(OAB: 321312/SP)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALLAN REIS DE FRANCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cf1fee proferida nos autos.

UNILEVER BRASIL LTDA., CNPJ: 61.068.276/0001-04. nos autos do processo em que contende com **HALLAN REIS DE FRANCA PEREIRA, CPF: 073.731.834-17**, opõe EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR, alegando que a contratação, com consequente prestação de serviços, se dera em local diverso das cidades abrangidas pela competência da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, SE.

A parte autora apresentou suas razões contrárias através da peça de ID 446df92.

O autor apresentou sua manifestação à exceção, conforme requerimento de id. dd2b5b4 .

Este o sucinto relatório.

Decido.

Em decisões do ano de 2002, nos autos dos processos **RR - 1253-84.2017.5.05.0641** , **RR - 12249-23.2016.5.15.0052** , **Ag-AIRR – 100593-62.2019.5.01.0343, Ag-AIRR – 74-42.2020.5.05.0017,** proferidas, respectivamente, pelas 7ª, 3ª, 5ª e 4ª Turmas do TST, foi fixada a tese de que a distribuição de demanda no domicílio do empregado somente é possível se, cumulativamente, observar-se os seguintes parâmetros: a empregadora prestar serviços em âmbito nacional e o domicílio do empregador coincidir com o local de contratação, ou arregimentação para prestação de serviços((RR-1253-84.2017.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/02/2022)

A subseção de dissídios individuais, responsável por julgar embargos apresentados contra julgados de turmas, nos autos do processo de n. **TST-E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101,** interpretou de forma ampliativa o art. 651, §3º, da CLT, no corpo do acórdão, dispondo, expressamente:

A SBDI-1 do TST, interpretando ampliativamente o disposto no art. 651, § 3º, da CLT de modo mais favorável ao trabalhador, vem permitindo o ajuizamento da reclamação trabalhista no seu domicílio quando este não coincide com nenhum dos permissivos do art. 651 da CLT, desde que a reclamada atue em diferentes localidades do território nacional.(E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021)

Ao contrário das turmas, a SBDI interpreta os termos do comando infraconsticional dando concretude ao princípio do acesso à justiça e estabelece como única exigência para o ajuizamento em domicílio do autor a atuação em âmbito nacional do empregador.

Nos autos, é incontroverso o fato de que a parte reclamada atua nacionalmente, uma vez que em sua peça processual registra que, apesar de prestar serviços em Alagoas e Recife, dando-se, portanto, em várias cidades.

Toda a demanda circunscreve-se a pedidos de horas extras, intervalos intrajornada, equiparação salarial, o que, abstratamente, demanda prova unicamente de natureza documental e testemunhal, as quais poderão, inclusive, na Vara que contém a localidade em que mora, ou trabalha, a partir da utilização do SISDOV.

Neste ponto, evidencia-se que declinar da competência diante de tal situação fática, implicará, sim, negar o acesso à justiça ao reclamante.

Apesar de as decisões das turmas elencadas neste julgado, expressamente, exigir que se observe a coincidência de domicílio do autor e local de contratação; a meu juízo, entendo que, diante da situação fática evidenciada nos autos, não há como se aplicar a tese sem que se desrespeite a Constituição Federal que fixa o princípio do acesso à justiça.

Ademais, sendo a SBDI competente para julgar embargos decorrentes de julgados das turmas e o tendo feito, mesmo que em 2021, reputo que a decisão proferida nos autos de n. E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021) deve preponderar por ser responsável por fixar tese em havendo divergência das turmas, conforme art. 78, II, “a”, do regimento interno, in verbis:

julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de súmula ou de orientação jurisprudencial.

Diante das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência em razão do lugar oposta e declaro este juízo competente para processar esta demanda nos termos do art. 651, §3º, da CLT.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação, designando-se audiência para 07/05/2024, às 11:20, a ser realizada **presencialmente na sala de audiências da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, SE**, devendo **a parte ré**

juntar a sua defesa nos moldes fixados na resolução 185 do CSJT, de 24 de março de 2017, observando-se as diretrizes fixadas no art. 13 desta resolução no que toca à juntada de documentos, sob pena de exclusão.

Intimem-se o reclamante, sob pena de arquivamento, e seu patrono.

Notifique-se a parte reclamada, com registro das penalidades legais, preferencialmente por meio eletrônico, ou através dos correios

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000995-46.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b96690 proferido nos autos.

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO - RPV E PRECATÓRIOS

O Réu, **no prazo de dois meses(**art. 535, § 3º, II, do CPC), deverá promover o pagamento dos valores inferior(es) ao teto fixado para pagamento do maior benefício a segurado do regime geral de previdência social - RGPS e cujas rubricas são as seguintes:

Cálculos id	1d34f72
Crédito Trabalhista	R$ 4.540,96
FGTS	R$ 322,82
Contribuições previdenciárias	R$ 1.494,38
IRPF	R$ -
Honorários Periciais	R$ -
Honorários Sucumbenciais	R$ 521,58
Honorários advocatícios contratuais	R$
Custas	R$ -

Decorrido o prazo para pagamento, será promovido sequestro dos valores devidos.

Por fim, consigna-se os dados bancários das partes para fins de pagamento assim que cumprida a RPV:

Credor	Instituição Financeira	Dado bancário
ANSELMO MENEZES DE	-	-
Patrícia de Moura Melo, CPF:	BANCO DO BRASIL	Agência 5657-X Conta corrente

Notifiquem-se as partes acerca da expedição das RPs, tendo a parte demandada prazo de 2(dois) meses para cumprimento das requisições de pequeno valor.

Registrem-se as requisições de pagamento no GPREC.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000008-09.2024.5.20.0016

CONSIGNANTE	AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM(OAB: 6557/AL)
CONSIGNATÁRIO	A.J.V.D.J.

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62f0ddf proferido nos autos.

Por email, requisite-se informação à Caixa Econômica Federal para informar acerca do cumprimento da ordem judicial de id. f664094.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000995-46.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e64e109 proferido nos autos.

Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento dos alvarás expedidos, utilizando-se de valores existentes junto à Caixa Econômica Federal, já que o crédito do reclamante foi pago a partir de valor depositado junto ao BANCO DO BRASIL.

Expeçam-se ordem de recolhimento das contribuições previdenciárias e transferência de crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Por fim, expeça-se ofício requisitando a transferência de crédito vinculado à conta de n. 3303.042.01506702-6 para a conta única de FGTS da parte autora.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 23 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000146-77.2022.5.20.0005

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	BRIAN GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO(OAB: 12618/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	FERNANDO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA NETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRIAN GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (JOUSE FONSECA ARAUJO GARCIA MORENO) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0000133-74.2024.5.20.0016

EXEQUENTE	MARIA CLARA CARVALHO LIMA
ADVOGADO	FERNANDA ALVES SIQUEIRA(OAB: 31086-O/MT)
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE VIEIRA E SOUZA(OAB: 44306/GO)
EXECUTADO	LD SERVICOS DE ESTETICA LTDA
EXECUTADO	ISADORA LUISA DE SANTANA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARA CARVALHO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (MARIA CLARA CARVALHO LIMA) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002186-72.2017.5.20.0016

RECLAMANTE	HEYTOR HELAN DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	CAROLINE PASSOS VELAME(OAB: 50348/BA)
ADVOGADO	Sylvio Garcez Júnior(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000803-98.2013.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE JOZIVALDO DE SA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNCAO(OAB: 8020/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000108-95.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 11476/SE)
RECLAMADO	MARCIA GARDENIA SANTOS 05496261589
ADVOGADO	JINALANIA DE JESUS SANTOS(OAB: 12155/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GARDENIA SANTOS 05496261589

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (MARCIA GARDENIA SANTOS 05496261589) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000995-46.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica o beneficiário (Patrícia de Moura Melo) intimado de que foi expedido alvará judicial para liberação de valores, com determinação de transferência para a conta bancária indicada nos autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARIO DE OLIVEIRA NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0000096-47.2024.5.20.0016

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	FABIANO FREIRE FEITOSA(OAB: 3173/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45e1361 proferido nos autos.

Para fins de readequação de pauta, determino o adiamento da audiência para o dia 03.06.2024, às 11h, mantendo-se os demais termos da ata de audiência de id. 49122a0.

A audiência será realizada de forma telepresencial, cabendo às partes acessar a sala de audiência, utilizando-se do ZOOM, cujo endereço é o seguinte: https://trt20-jus-br.zoom.us/j/84720678857.

Intimem-se as partes e o presidente do legislativo municipal.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-94.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ALINSON MOTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	EDVANIA SANTANA SANTOS(OAB: 12990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d304f proferida nos autos.

Em sete dias, a parte demandada se utilizou de incidente e recursos, estes últimos totalmente em desacordo com os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso ordinário, também, segue esta mesma trilha, uma vez que este tipo de recurso enfrenta sentença proferida em fase de conhecimento, não sendo utilizável neste momento processual.

Os atos praticados pela parte demandada, indubitavelmente, buscam tumultuar o processo e, mais que isso, trata a atividade jurisdicional com menoscabo, já que todas as medidas ultimamente tomadas não se alicerçam em fundamentos minimamente sólidos.

Apesar de alertada da prática de ato atentatório, continua o executado promovendo ações que desrespeitam a dignidade da justiça e outro caminho não há senão a aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, em favor da parte autora.

Dos veículos que foram objeto de restrição de circulação, somente os de placa QMP9D50 e QNE9J76 não estão alienados.

Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso ordinário e condeno o réu ao pagamento de multa em quantia equivalente a 10% sobre o valor da execução, em favor da parte autora.

Valor da execução fixado em R$55.156,39, consoante planilha anexa.

Por fim, intime-se o demandante para informar o local onde os veículos de placas QMP9D50 e QNE9J76 se encontram, a fim de que se possa promover a penhora.

Notifiquem-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-94.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ALINSON MOTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	EDVANIA SANTANA SANTOS(OAB: 12990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALINSON MOTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67d304f proferida nos autos.

Em sete dias, a parte demandada se utilizou de incidente e recursos, estes últimos totalmente em desacordo com os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso ordinário, também, segue esta mesma trilha, uma vez

que este tipo de recurso enfrenta sentença proferida em fase de conhecimento, não sendo utilizável neste momento processual.
Os atos praticados pela parte demandada, indubitavelmente, buscam tumultuar o processo e, mais que isso, trata a atividade jurisdicional com menoscabo, já que todas as medidas ultimamente tomadas não se alicerçam em fundamentos minimamente sólidos.
Apesar de alertada da prática de ato atentatório, continua o executado promovendo ações que desrespeitam a dignidade da justiça e outro caminho não há senão a aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, em favor da parte autora.
Dos veículos que foram objeto de restrição de circulação, somente os de placa QMP9D50 e QNE9J76 não estão alienados.
Diante do exposto, indefiro o processamento do recurso ordinário e condeno o réu ao pagamento de multa em quantia equivalente a 10% sobre o valor da execução, em favor da parte autora.
Valor da execução fixado em R$55.156,39, consoante planilha anexa.
Por fim, intime-se o demandante para informar o local onde os veículos de placas QMP9D50 e QNE9J76 se encontram, a fim de que se possa promover a penhora.
Notifiquem-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-16.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE DANIEL MELO SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	ISAIAS DOS SANTOS FRIGORIFICO
ADVOGADO	ALADY TONY SANTOS(OAB: 7731/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL MELO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 095bc48 proferido nos autos.

O simples encaminhamento de mensagem por whatsapp sem confirmação do réu, não serve como prova da comunicação exigida pelo CPC.

Diante do exposto, indefiro a retirada do nome do patrono do réu do polo passivo.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000208-16.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE DANIEL MELO SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	ISAIAS DOS SANTOS FRIGORIFICO
ADVOGADO	ALADY TONY SANTOS(OAB: 7731/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS DOS SANTOS FRIGORIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 095bc48 proferido nos autos.

O simples encaminhamento de mensagem por whatsapp sem confirmação do réu, não serve como prova da comunicação exigida pelo CPC.

Diante do exposto, indefiro a retirada do nome do patrono do réu do polo passivo.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-44.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE AELIO DE FARIAS
ADVOGADO	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
RECLAMADO	C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed2c75 proferido nos autos.

Com o fito de readequar a pauta, determino que se altere o horário para realização de audiência das 11:31 para as 12:00, mantendo-se os demais termos da ata de audiência de id. 0d7e3ba .

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000232-44.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE AELIO DE FARIAS
ADVOGADO	ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 6375/SE)
RECLAMADO	C C G F ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AELIO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed2c75 proferido nos autos.

Com o fito de readequar a pauta, determino que se altere o horário para realização de audiência das 11:31 para as 12:00, mantendo-se os demais termos da ata de audiência de id. 0d7e3ba .

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000061-87.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	MONICA ARAUJO ESPINHEIRA
ADVOGADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA ARAUJO ESPINHEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03bf71f proferido nos autos.

DESPACHO

A executada foi condenada a promover a implantação correta do PER e registros nos assentamentos funcionais, obrigação de fazer que, assim que cumprida, gerará diferenças em favor da parte autora.

Pendente o cumprimento da obrigação de fazer, determino que a executada:

a)no prazo de 30 dias, cumpra as obrigações de fazer nos exatos termos da sentença em relação a MONICA ARAUJO ESPINHEIRA, CPF: 020.552.565-21 com repercussão financeira no mês subsequente à ciência desta decisão, devendo anexar prova do cumprimento nos autos, tudo devidamente juntado em ordem de datas;

b) apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação relativos às parcelas vencidas e compreendidas entre a **o último mês apurado e registrado no cálculo e a efetiva implantação em folha de pagamento**, devendo a ficha financeira do respectivo período ser anexada ao feito;

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000246-62.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	WILLIAMS MENESES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA FERREIRA AQUINO(OAB: 10387/SE)
RECLAMADO	FELIPE DA SILVA MONTEIRO BRANDAO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MAGALHAES NUNES JUNIOR(OAB: 15021/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA MONTEIRO BRANDAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 088327e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Cumpridos os termos do acordos, extingo a execução.

Baixem-se eventuais restrições patrimoniais e registrem-se pagamentos ainda não feitos no PJE.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

JULIANA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0000287-63.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSEILCE LIMA DOS REIS
ADVOGADO	AUGUSTO SAULO PEREIRA SANTOS(OAB: 7052/SE)
RECLAMADO	ADALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO HAGENBECK SOBRAL FILHO(OAB: 7809/SE)
LEILOEIRO	VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILCE LIMA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba66ae9 proferido nos autos.

Aguarde-se a entrega da DIRPF 2024.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0018000-42.2008.5.20.0016

RECLAMANTE	CATIA LAFAIETE VIEIRA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	MARIA CELESTE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS(OAB: 11675/SE)
RECLAMANTE	EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ TIAGO VIEIRA SANTOS(OAB: 13799/SE)
RECLAMANTE	FABIO KLEBER SOUSA COSTA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	NATANAEL GOIS LIMA
ADVOGADO	LUIZ TIAGO VIEIRA SANTOS(OAB: 13799/SE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITABI
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 14128/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
TERCEIRO INTERESSADO	DERNICIANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS(OAB: 11675/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO KLEBER SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7c427 proferido nos autos.

Notifiquem-se CÁTIA L. VIEIRA e FÁBIO KLEBER S. COSTA para que, no prazo de cinco dias, informem os dados bancários de seus constituintes para fins de registro no precatório, ante a inércia de seu patrono.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

JULIANA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0018000-42.2008.5.20.0016

RECLAMANTE	CATIA LAFAIETE VIEIRA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	MARIA CELESTE DOS SANTOS
ADVOGADO	DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS(OAB: 11675/SE)
RECLAMANTE	EURIDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ TIAGO VIEIRA SANTOS(OAB: 13799/SE)
RECLAMANTE	FABIO KLEBER SOUSA COSTA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	NATANAEL GOIS LIMA
ADVOGADO	LUIZ TIAGO VIEIRA SANTOS(OAB: 13799/SE)

RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ITABI
ADVOGADO	Fabio Gomes de Araujo(OAB: 2649/SE)
ADVOGADO	JACQUELINE DE JESUS MOTA FERREIRA LEAL(OAB: 3244/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES
RECLAMADO	MUNICIPIO DE POCO REDONDO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO	GABRIEL OLIVEIRA LIMA(OAB: 14128/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
TERCEIRO INTERESSADO	DERNICIANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS(OAB: 11675/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA LAFAIETE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7c427 proferido nos autos.

Notifiquem-se CÁTIA L. VIEIRA e FÁBIO KLEBER S. COSTA para que, no prazo de cinco dias, informem os dados bancários de seus constituintes para fins de registro no precatório, ante a inércia de seu patrono.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

JULIANA MIRANDA CONCEICAO LIMA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0000067-94.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ALINSON MOTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	EDVANIA SANTANA SANTOS(OAB: 12990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALINSON MOTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 878506f proferido nos autos.

Aguarde-se informação dos bancos acerca dos bloqueios de crédito.

Mantém-se a ordem de restrição de veículos até que haja garantia total do valor exequendo.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000067-94.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE ALINSON MOTA SANTOS
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA
ADVOGADO	EDVANIA SANTANA SANTOS(OAB: 12990/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E TRANSPORTE DOIS IRMAOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 878506f proferido nos autos.

Aguarde-se informação dos bancos acerca dos bloqueios de crédito.

Mantém-se a ordem de restrição de veículos até que haja garantia total do valor exequendo.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000716-93.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	EDENILDO FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	MATHEUS PERTENCE COUTO(OAB: 20178/ES)
ADVOGADO	JOAO FURTADO GUERINI(OAB: 30079/ES)
RECLAMADO	ANTONIO EDUARDO ANDRADE DANTAS - EPP
ADVOGADO	BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA(OAB: 5372/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO EDUARDO ANDRADE DANTAS - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 474c783 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando-se que os embargos de declaração apresentados, se acolhidos, implicarão em efeito modificativo do julgado, para evitar eventual afronta ao princípio do contraditório (OJ 142 - SDI do C.TST), intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre o teor dos presentes embargos declaratórios no prazo de 05 dias.

Após, com ou sem a manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000283-89.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	LUCAS LIMA SANTOS - ME
ADVOGADO	Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LIMA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0532dff proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca da atualização de cálculos, bem como para apresentar requerimento pedindo o início da execução.

Notifique-se o réu para emitir a CAT no prazo de oito dias, sob pena de pagamento da multa fixada em sentença e nos limites ali previstos.

Requisite-se o pagamento de honorários periciais à União através do AJJT.

Por fim, dê-se conhecimento à PGF dos termos da sentença e acórdão, uma vez que houve declaração de ocorrência de acidente de trabalho.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000283-89.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA
ADVOGADO	Laiza Pimentel Gadelha(OAB: 7236/SE)
RECLAMADO	LUCAS LIMA SANTOS - ME
ADVOGADO	Fabio Sobrinho Mello(OAB: 3110/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0532dff proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca da atualização de cálculos, bem como para apresentar requerimento pedindo o início da execução.

Notifique-se o réu para emitir a CAT no prazo de oito dias, sob pena de pagamento da multa fixada em sentença e nos limites ali previstos.

Requisite-se o pagamento de honorários periciais à União através do AJJT.

Por fim, dê-se conhecimento à PGF dos termos da sentença e acórdão, uma vez que houve declaração de ocorrência de acidente

de trabalho.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000665-19.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	TELMA FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMA FERREIRA DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04bdad7 proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numas das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1o, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superprefencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

a) informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

b) informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

Notifique-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000723-27.2019.5.20.0016

AUTOR	VALDETE BATISTA SANTOS
AUTOR	VALDENEZ ROSA DOS SANTOS
AUTOR	SINTRAMGEM SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GENERAL MAYNARD
ADVOGADO	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	JOSÉ FRANCO FILHO(OAB: 3767/SE)
AUTOR	JUDITE SANTOS DA SILVA
AUTOR	SILVANETE GOMES DE ANDRADE
AUTOR	IONE MACHADO CORREIA
AUTOR	JOSE ALMIR DE SOUZA TOBIAS
AUTOR	MARIA LAIZIA ALVES
AUTOR	JOSE WASHINGTON MENESES SANTOS
AUTOR	MARIA JOSE SILVA SANTOS
AUTOR	MARIENE SANTOS FEITOSA
AUTOR	MARIA DE FATIMA GARCIA
AUTOR	MARIA DA CONCEICAO CRUZ
AUTOR	LENILSON DE MELO BARRETO
AUTOR	GENILZA DA MOTA SANTOS
AUTOR	MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA
AUTOR	GILTON DA SILVA SANTOS
AUTOR	HERMOGENES SANTOS MORAES
AUTOR	MARIA RAIMUNDA DE SIQUEIRA
AUTOR	ERMILTA DE JESUS
AUTOR	JEILTON ANDRADE SANTOS
AUTOR	GERIVALDO SANTOS DE SANTANA
AUTOR	GENIVALDO SANTOS HORA
AUTOR	CICERA VIEIRA DE OLIVEIRA LIMA
AUTOR	GENIVIA NUNES DOS SANTOS
RÉU	MUNICIPIO DE CUMBE
ADVOGADO	VALBER ALVES ARAUJO(OAB: 10711/SE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINTRAMGEM SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GENERAL MAYNARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0048fb proferido nos autos.

Os cálculos de liquidação encaminhados pela pare autora foram anexados ao PJECALC e nestes autos, estando atualizados até 30.04.2024.

Registre-se que, em relação a VALDINEIDE DE SOUZA TOBIAS, o Sindicato não apresentou o arquivo PJC.

Em pesquisa feita no PJE, observou-se que o substituído JOSÉ DANILO SANTOS COSTA, CPF 574.009.205-10 , já ajuizou cumprimento de sentença que tramita nos autos de n. 0000175-60.2023.5.20.0016, tendo sido excluído da presente demanda por haver bis in idem.

Por força das preferencialidades estipuladas em Constituição Federal, deverá o Sindicato apresentar os incidentes que apontem eventual doença grave, na forma da Lei, que autorize este juízo garantir a preferência de pagamento nos termos da Constituição Federal, devendo o incidente vir acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios.

Aos que, por idade, têm preferência de pagamento, este juízo já fará o registro no momento de registrar o precatório no GPREC.

O Substituto processual deverá, em planilha, informar e comprovar quais vínculos se encontravam em vigor à época do ajuizamento da demanda para que se promova o depósito do FGTS, bem como aqueles que se encerraram há menos de dois anos do ajuizamento da demanda, a fim de que o pagamento seja feito diretamente ao credor e, neste caso, dados bancários do trabalhador deverão ser informados para depósito em conta, tudo nos termos da sentença proferida nos autos.

Não houve condenação em pagamento de honorários assistenciais em favor do Sindicato e nem há honorários contratuais devidos pelos Substituídos, uma vez que a execução está sendo feita pelo substituto, não havendo prova de contrato nos autos de débito de tal natureza.

Intime-se o Sindicato para, no prazo de 20 dias, o inteiro teor desta decisão.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000338-11.2021.5.20.0016

RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMANTE	CAMILA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MATHEUS SANTANA MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA BARBOSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc451fe proferido nos autos.

Determino que a secretaria, utilizando-se de depósito vinculado ao feito, promova o(s) seguinte(s) recolhimentos:

Verba	Valor
Contribuição previdenciária	R$ 7.770,10 e acréscimos legais
FGTS	R$ 1.659,04 e acréscimos legais
IRPF	R$
Custas	R$-
Contas Judiciais	3303.042.01506925-8, 3303.042.01506926-6 e

Em relação ao FGTS, a secretaria deverá expedir ofício requisitando a transferência de valor para a conta única do Credor.

A secretaria deverá, ainda, providenciar ordens de pagamentos em favor das pessoas relacionadas abaixo, considerando-se os valores e dados bancários informados:

Credor	R$	Dados Bancários
JONATHA ALISSON TORRES SILVA,	2.726,68	Ag. 3303Operação 013Conta poupança

Por fim, consignem-se no PJE os pagamentos.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000368-12.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	FLAVIO HENRIQUE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HENRIQUE LEITE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7df9dd proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numas das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1o, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superprefencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

a) informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

b) informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

Notifique-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000379-41.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	IVANEIDE LIMA CUNHA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIDE LIMA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 660a8fa proferido nos autos.

Determino que a secretaria, utilizando-se de depósito vinculado ao feito, promova o(s) seguinte(s) recolhimentos:

Verba	Valor
Contribuição previdenciária	R$ 508,79 e acréscimos legais
FGTS	R$
IRPF	R$
Custas	R$-
Conta(s) Judicial(is)	3303.042.01506929-0, 3303.042.01506930-4 e

A secretaria deverá, ainda, providenciar ordens de pagamentos em favor das pessoas relacionadas abaixo, considerando-se os valores e dados bancários informados:

Credor	R$	Dados Bancários
IVANEIDE LIMA CUNHA, CPF:	1.622,19 e acréscimos legais	Ag. 3303Operação 013Conta poupança

JONATHA ALISSON TORRES SILVA,	596,64 e acréscimos legais	Ag. 3303Operação 013Conta poupança

Por fim, consignem-se no PJE os pagamentos.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0000596-84.2022.5.20.0016

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
CONSIGNATÁRIO	MARIA JOSE ANDRADE SOUSA
CONSIGNATÁRIO	JOAO DE SANTANA
CONSIGNATÁRIO	OTAVIO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE-SINTRASE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062127f proferido nos autos.

Determino que o cartório de ofício único de Graccho Cardoso, SE, encaminhe a este juízo, no prazo de 5 dias, registro de certidão de casamento, se houver, e óbito de OTÁVIO LIMA, CPF 027.189.365 -68 , e JOAO DE SANTANA, CPF 154.006.205-82, ambos falecidos, a fim de que se possa instruir a consignação em pagamento em curso neste juízo.

A documentação deverá ser encaminhada, no prazo de cinco dias, via malote digital.

Dou a esta decisão força de ofício.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000362-68.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	GESSICA FREITAS COSTA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	IZADORA DA SILVA SANTANA(OAB: 11933/SE)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
EXECUTADO	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbd6062 proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

INCLUSÃO EM PAUTA

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação,

O não comparecimento do réu à audiência implicará declaração de revelia e aplicação da pena de confissão na

Intime-se a parte autora desta decisão.

Notifique-se a parte demanda, preferencialmente, por meio

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000362-68.2023.5.20.0016

EXEQUENTE	GESSICA FREITAS COSTA
ADVOGADO	LUCAS SANTOS DE MATOS(OAB: 8949/SE)
ADVOGADO	IZADORA DA SILVA SANTANA(OAB: 11933/SE)
EXECUTADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 1084/SE)
EXECUTADO	PAULO ROBERTO SCHEFER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS -SOCIEDADE DE ADVOGADOS-

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SCHEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbd6062 proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

INCLUSÃO EM PAUTA

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação,

O não comparecimento do réu à audiência implicará declaração de revelia e aplicação da pena de confissão na

Intime-se a parte autora desta decisão.

Notifique-se a parte demanda, preferencialmente, por meio

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000334-03.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	SIMONE SANTOS COSTA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d184a85 proferido nos autos.

Determino que a secretaria, utilizando-se de depósito vinculado ao feito, promova o(s) seguinte(s) recolhimentos:

Verba	Valor
Contribuição previdenciária	R$ 2.272,63
FGTS	R$ 507,54
IRPF	R$
Custas	R$
Contas Judiciais	3303.042.01506932-0 e 3303.042.01506933-9

Em relação ao FGTS, a secretaria deverá expedir ofício requisitando a transferência de valor para a conta única do Credor. A secretaria deverá, ainda, providenciar ordens de pagamentos em favor das pessoas relacionadas abaixo, considerando-se os valores e dados bancários informados:

Credor	R$	Dados Bancários
SIMONE SANTOS COSTA, CPF:	6.471,17	Ag. 3303Operação 013Conta poupança
JONATHA ALISSON TORRES SILVA,	749,50	Ag. 3303Operação 013Conta poupança

Por fim, consignem-se no PJE os pagamentos.

Intimem-se as partes.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000408-57.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	ANA CRISTINA GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA GONCALVES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58276b6 proferida nos autos.

Homologo a atualização de cálculos, consoante planilha anexada.

Intime-se a parte autora para requerer o início da execução e informar se a parte credora se enquadra numas das situações fixadas constitucionalmente no art. 100, § 1o, da Constituição Federal, a fim de que este juízo possa identificar se o crédito é, ou não, preferencial.

No caso de superprefencialidade, o requerimento da moléstia grave, ou da deficiência do beneficiário, deverá ser instruído documentalmente.

O patrono da parte autora, para fins de registro no precatório e também para pagamento de RPV em relação ao crédito trabalhista, no prazo de cinco dias, deverá:

a) informar dados bancários da parte autora com identificação de banco e respectivo código, números de agência e contas bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

b) informar dados bancários do advogado com identificação de banco e respectivo código, números de agência e conta bancárias, além da natureza da conta, se poupança, ou corrente;

c) identificação do percentual a que faz jus a título de honorários contratuais, a fim de que tal registro seja feito no precatório e tal valor já saia devidamente individualizado em relação ao crédito trabalhista. Caso não apresente tal informação, este juízo irá deduzir o percentual de 15%.

Notifique-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto à atualização de cálculos.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000427-63.2023.5.20.0016

RECLAMANTE	ANA CRISTINE SANTOS PACHECO
ADVOGADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINE SANTOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06c664 proferido nos autos.

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO - RPV E PRECATÓRIOS

O Réu, **no prazo de dois meses(**art. 535, § 3º, II, do CPC), deverá promover o pagamento dos valores inferior(es) ao teto fixado para pagamento do maior benefício a segurado do regime geral de previdência social - RGPS e cujas rubricas são as seguintes:

Cálculos id	76d16b7
Crédito Trabalhista	R$
FGTS	R$ 2.019,11
Contribuições previdenciárias	R$ 8.673,47
IRPF	R$-
Honorários Periciais	R$-
Honorários Sucumbenciais	R$ 3.040,60
Custas	R$-

Decorrido o prazo para pagamento, será promovido sequestro dos valores devidos.

Em face de o valor exequendo ultrapassar a quantia de R$ 7.786,02, teto fixado para pagamento do maior benefício previdenciário, necessário que se expeça precatório em relação às seguintes verbas:

Cálculos id	76d16b7
Crédito Trabalhista	R$ 18.731,88
FGTS	R$
Contribuições previdenciárias	R$
IRPF	R$-
Honorários Periciais	R$-
Honorários advocatícios contratuais	R$ 7.601,50
Custas	R$-

Registre-se que, em relação ao valor registrado a título de crédito trabalhista, **houve destaque dos honorários advocatícios contratuais, em percentual equivalente ao informado nos autos**.

Por fim, consigna-se os dados bancários das partes para fins de pagamento assim que cumprido o precatório:

Credor	Instituição Financeira	Dado bancário
ANA CRISTINE SANTOS PACHECO,	BANESE	Agência 014Conta corrente 01/098627-
FRANCES WANDERLEY HORA	INTER	Agência: 0001Conta Corrente nº:

Notifiquem-se as partes acerca da expedição das RPs, tendo a parte demandada prazo de 2(dois) meses para cumprimento das requisições de pequeno valor.

Registrem-se as requisições de pagamento no GPREC.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0000081-78.2024.5.20.0016

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
EXEQUENTE	ANA PAULA DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
EXEQUENTE	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO
ADVOGADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
EXECUTADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DO CARMO CARVALHO
- FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86934e6 proferido nos autos.

Já tendo havido distribuição de precatório e que recebeu o número 0000527-32.2024.5.20.0000, deve a parte autora informar novo dado bancário junto ao setor de precatório deste Regional, observando o número registrado neste despacho.

Intime-se.

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000330-29.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	DANILO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA(OAB: 2422/SE)
RECLAMADO	NWJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26135ca proferido nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

INCLUSÃO EM PAUTA

Inclua-se o feito em pauta para tentativa de conciliação,

As partes e seus advogados acessarão a videoconferência, utilizando-se do zoom, através do seguinte endereço

As demandas que tramitarem pela modalidade Juízo 100% Digital, serão observadas as seguintes regras:

MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM A VARA DO TRABALHO DE N. S DA GLÓRIA

Prazos Processuais e Registro de correio eletrônico

A parte demandada tem prazo de cinco dias, contados do

O não comparecimento do réu à audiência implicará declaração de revelia e aplicação da pena de confissão na

Intime-se a parte autora desta decisão.

Notifique-se a parte demanda, preferencialmente, por meio

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000332-96.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	JOSE NALTO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 2366/SE)
RECLAMADO	JOSÉ GINALDO SANTOS ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NALTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f562ca1 proferida nos autos.

DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA

DECISÃO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que a parte

O não comparecimento do réu à audiência implicará declaração de revelia e aplicação da pena de confissão na

Intime-se a parte autora desta decisão.

Notifique-se a parte demanda, preferencialmente, por meio

NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, 24 de abril de 2024.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	BRUNO NUNES SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ MELO BEZERRA(OAB: 14896/SE)
RECLAMADO	KI BARATO EIRELI
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KI BARATO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6521068 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta por BRUNO NUNES SANTOS em face de KI BARATO EIRELI, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do dia 28/03/2024 (data em que a empresa demitiu o autor, vide contestação e TRCT anexado) e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: a) horas extraordinárias acrescidas do adicional de 50% e de incidência do valor apurado sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS; b) aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; c) férias proporcionais com 1/3; d) 13º salário proporcional; e) FGTS de todo o vínculo empregatício; f) multa de 40% do FGTS.

Deve a parte ré depositar o FGTS acrescido da multa de 40% apurado na conta vinculada da parte reclamante, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

De plano, determino que a Secretaria da Vara expeça o Alvará Judicial para saque da verba fundiária, logo após a comprovação do depósito, independentemente de requerimento formulado pelaparteautora.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

A liquidação das verbas supra importa no valor de R$ 6.805,12, atualizado até 30.04.2024.

Honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante, pela reclamada, no valor de R$ 1.680,51.

Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$ 180,27, calculadas sobre o valor da condenação.

Expeça-se, em favor do reclamante e após o trânsito em julgado da demanda, Certidão Judicial substitutiva das guias de comunicação de dispensa, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT 467, de 21 de dezembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000143-21.2024.5.20.0016

RECLAMANTE	BRUNO NUNES SANTOS
ADVOGADO	BEATRIZ MELO BEZERRA(OAB: 14896/SE)
RECLAMADO	KI BARATO EIRELI
ADVOGADO	GALILEU FERNANDO GRISI FILHO(OAB: 20593/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NUNES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6521068 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista proposta por BRUNO NUNES SANTOS em face de KI BARATO EIRELI, para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir do dia 28/03/2024 (data em que a empresa demitiu o autor, vide contestação e TRCT anexado) e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas: a) horas extraordinárias acrescidas do adicional de 50% e de incidência do valor apurado sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS; b) aviso prévio e sua integração ao tempo de serviço; c) férias proporcionais com 1/3; d) 13º salário proporcional; e) FGTS de todo o vínculo empregatício; f) multa de 40% do FGTS.

Deve a parte ré depositar o FGTS acrescido da multa de 40% apurado na conta vinculada da parte reclamante, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

De plano, determino que a Secretaria da Vara expeça o Alvará Judicial para saque da verba fundiária, logo após a comprovação do depósito, independentemente de requerimento formulado pelaparteautora.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito.

A liquidação das verbas supra importa no valor de R$ 6.805,12, atualizado até 30.04.2024.

Honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante, pela reclamada, no valor de R$ 1.680,51.

Custas processuais, pela reclamada, no montante de R$ 180,27, calculadas sobre o valor da condenação.

Expeça-se, em favor do reclamante e após o trânsito em julgado da demanda, Certidão Judicial substitutiva das guias de comunicação de dispensa, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução CODEFAT 467, de 21 de dezembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Notifiquem-se as partes.

Prazo de lei.

MARTA CRISTINA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de Propriá
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000206-83.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f61b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Conclusão

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide-se rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar a ação trabalhista pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, com exceção da gratuidade da justiça, para condenar o reclamante ao pagamento das CUSTAS no valor de R$ 1.104,88, calculadas sobre a quantia de R$ 55.243,84, para esse efeito arbitrada, das quais fica dispensado.

Tendo o reclamante sucumbido na matéria objeto da perícia médica deveria suportar os honorários do perito, ora fixados em R$ 1.000,00, no entanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, deverá o encargo ser assumido pela União, para o que deverá ser requisitado o referido valor ao SOF deste Tribunal.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000206-83.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Petrúcio Messias de Souza(OAB: 4895/SE)
ADVOGADO	Alex Salim Machado Hussain(OAB: 8967/SE)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f61b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – Conclusão

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decide-se rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar a ação trabalhista pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos, com exceção da gratuidade da justiça, para condenar o reclamante ao pagamento das CUSTAS no valor de R$ 1.104,88, calculadas sobre a quantia de R$ 55.243,84, para esse efeito arbitrada, das quais fica dispensado.

Tendo o reclamante sucumbido na matéria objeto da perícia médica deveria suportar os honorários do perito, ora fixados em R$ 1.000,00, no entanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 790-B, caput e § 4º da CLT pelo STF no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, deverá o encargo ser assumido pela União, para o que deverá ser requisitado o referido valor ao SOF deste Tribunal.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000236-84.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE FELIPE DE MATOS
ADVOGADO	RAIANY YASHMY DE CARVALHO(OAB: 10445/SE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO 2000 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIPE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79d123a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000237-69.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE FELIPE DE MATOS
ADVOGADO	RAIANY YASHMY DE CARVALHO(OAB: 10445/SE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO 2000 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELIPE DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad8bd8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000241-09.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	ALEX GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	WILLIAM SOUZA ARAUJO(OAB: 8656/SE)
RECLAMADO	FIS - FRUTICULTURA IRRIGADA DE SERGIPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b82280d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000244-61.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	DAVI BOMFIM DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	BRUNO DELGADO BRILHANTE(OAB: 15517/PB)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
RECLAMADO	JUNCO NOVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI BOMFIM DE OLIVEIRA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb78b3c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000245-46.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	APARECIDA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	RAFAEL MELO FRANCO DE OLIVEIRA(OAB: 52420/GO)
RECLAMADO	EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- APARECIDA OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1af26b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000445-87.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	NILEIDE GOMES SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- NILEIDE GOMES SANTOS DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 640aebe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000443-20.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	SIMONE MENDES SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MENDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e89be4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000426-81.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	LUIZA FERNANDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA FERNANDA FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4b2eb9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001524-83.2013.5.20.0005

RECLAMANTE	PEDRO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Emanoel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes(OAB: 5793/SE)
ADVOGADO	FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO(OAB: 4985/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
RECLAMADO	EGESA ENGENHARIA S/A
RECLAMADO	CONSORCIO EGESA - EMSA
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 159436/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45d2058 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de cinco dias sobre a indisponibilidade de bens informada no expediente de id:6db8b1c, devendo indicar sobre qual(is) bem(s) deseja efetuar eventual execução, ficando ciente que o CNIB não fornece certidão de inteiro teor de tais bens, mas somente que foi efetuada a indisponibilidade, ou requerer o que lhe convier em idêntico prazo.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-24.2014.5.20.0015

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONCA(OAB: 7183/SE)
RECLAMADO	AIRTON CORREIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
ADVOGADO	Felipe Trindade Rocha(OAB: 6351/SE)

TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a5bf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o cumprimento da determinação imposta à CODISE para que efetue os depósitos mensais na conta indicada pela advogada.
Em caso de inércia, presume-se o cumprimento mensal, devendo os presentes serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de 2 anos, quando a deverá haver nova intimação da exequente para que se manifeste sobre a continuidade do cumprimento da ordem acima.
Intime-se o executado.
PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000101-24.2014.5.20.0015

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONCA(OAB: 7183/SE)
RECLAMADO	AIRTON CORREIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
ADVOGADO	Felipe Trindade Rocha(OAB: 6351/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE SERGIPE

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON CORREIA DE CERQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2a5bf5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o cumprimento da determinação imposta à CODISE para que efetue os depósitos mensais na conta indicada pela advogada.
Em caso de inércia, presume-se o cumprimento mensal, devendo os presentes serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de 2 anos, quando a deverá haver nova intimação da exequente para que se manifeste sobre a continuidade do cumprimento da ordem acima.
Intime-se o executado.
PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000199-91.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOVELINA SOUZA LIMA
ADVOGADO	ALISSON GABRIEL RODRIGUES SOUZA(OAB: 13173/SE)
RECLAMADO	MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRENO FELIPE BEZERRA SANTOS(OAB: 11496/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINA SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f999b3 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela demandada.
Notifique-se o reclamante para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.
Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.
PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000415-79.2014.5.20.0011

RECLAMANTE	GEILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	JOSE GERALDO MENDES
RECLAMADO	ELMO TEODORO RIBEIRO
RECLAMADO	CONSORCIO EGESA - EMSA
ADVOGADO	CAMILLA VALERIO VELOSO(OAB: 122482/MG)
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 159436/MG)
TESTEMUNHA	GERALDO DUARTE FERREIRA
PERITO	JOSE MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEILTON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b8f50b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de cinco dias sobre a indisponibilidade de bens informada no expediente de id:9d98b47, devendo indicar sobre qual(is) bem(s) deseja efetuar eventual execução, ficando ciente que o CNIB não fornece certidão de inteiro teor de tais bens, mas somente que foi efetuada a indisponibilidade, ou requerer o que lhe convier em idêntico prazo.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000385-95.2015.5.20.0015

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA GOES AMARAL(OAB: 8902/SE)
RECLAMADO	TECSERV-SERVICOS TECNICOS E LOCACAO-DE-MAO DE OBRA - EIRELI
RECLAMADO	MARIA RUBENITA DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO	FREDERICO DA CUNHA MACHADO(OAB: 616/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA RUBENITA DE PAULA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA RAMOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f43f3f4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para manifestação no prazo de cinco dias sobre as petições de id:1dcaefb e id:39ec0b5 e anexos.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000382-09.2016.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE EVERTON DA CONCEICAO
ADVOGADO	RENATA FONTES LOBATO(OAB: 5161/SE)
RECLAMADO	CONSORCIO EGESA - EMSA
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 159436/MG)
RECLAMADO	EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	VALERIA PEREIRA DA SILVA(OAB: 159436/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PROPRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVERTON DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1dd894 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência do teor do ofício de id:254412b, o qual informa o motivo pelo qual sua conta fundiária não pode ser objeto de movimentação.

Após, retornem os presentes autos ao sobrestamento, conforme determinado pelo despacho de id:b61e345,

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000244-42.2016.5.20.0015

RECLAMANTE	JAILSON BATISTA
ADVOGADO	THAMIRIS EMANUELLE SANTANA DE ALMEIDA(OAB: 8980/SE)
RECLAMADO	ANA KARINA TORRES SIQUEIRA
ADVOGADO	MIRIANE LISBOA MONTINO PIMENTEL(OAB: 547-B/SE)
RECLAMADO	JOSE HERNANDO PORTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5f080a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da exceção de pré-executividade de ID 35f39f6.

Após, venham conclusos para decisão.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-81.2015.5.20.0015

RECLAMANTE	EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Andréa Emilly Correia de Alcantara(OAB: 2494/SE)
RECLAMADO	GREGORIO EMILIAN VALERIU
RECLAMADO	GLOBAL PART LTDA
RECLAMADO	CONSTRUNEWS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JULLIANA OLIVEIRA BARRETO(OAB: 4502/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47107f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **22/05/2024, 08:40,** a ser realizada de **DE FORMA PRESENCIAL,** na sala de audiências da Vara do Trabalho de Propriá, com endereço na AV João Barbosa Porto, nº 1600, bairro Bela Vista, Propriá/SE, CEP: 49900-000, telefones: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366.

Intimem-se as partes por seus advogados.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001246-81.2015.5.20.0015

RECLAMANTE	EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	Andréa Emilly Correia de Alcantara(OAB: 2494/SE)
RECLAMADO	GREGORIO EMILIAN VALERIU
RECLAMADO	GLOBAL PART LTDA
RECLAMADO	CONSTRUNEWS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JULLIANA OLIVEIRA BARRETO(OAB: 4502/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUNEWS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a47107f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **22/05/2024, 08:40,** a ser realizada de **DE FORMA PRESENCIAL,** na sala de audiências da Vara do Trabalho de Propriá, com endereço na AV João Barbosa Porto, nº 1600, bairro Bela Vista, Propriá/SE, CEP: 49900-000, telefones: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366.

Intimem-se as partes por seus advogados.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-49.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	ABRAAO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALICE RIBEIRO PASSOS(OAB: 388754/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GARARU
ADVOGADO	FABIANO FREIRE FEITOSA(OAB: 3173/SE)
RECLAMADO	VIEIRAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 6137/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MURIBECA
ADVOGADO	BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409b09c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da participação da Magistrada Titular na 7ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho - SINFOMAT, na abertura do CFF sobre Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista e no CFC Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas, eventos que serão realizados em Brasília/DF, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **02/05/2024, às 08:45** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366.

Intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

FICAM AS PARTES CIENTES DESDE JÁ QUE A VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS NO FORMATO MISTO/HÍBRIDO.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000109-49.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	ABRAAO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ALICE RIBEIRO PASSOS(OAB: 388754/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GARARU
ADVOGADO	FABIANO FREIRE FEITOSA(OAB: 3173/SE)
RECLAMADO	VIEIRAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOSE OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 6137/SE)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MURIBECA
ADVOGADO	BRUNO NOVAES ROSA(OAB: 3556/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE GARARU
- MUNICIPIO DE MURIBECA
- VIEIRAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 409b09c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da participação da Magistrada Titular na 7ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho - SINFOMAT, na abertura do CFF sobre Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista e no CFC Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas, eventos que serão realizados em Brasília/DF, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **02/05/2024, às 08:45** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366.

Intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

FICAM AS PARTES CIENTES DESDE JÁ QUE A VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS NO FORMATO MISTO/HÍBRIDO.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000101-72.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	EDMILSON BARBOSA BARATA
ADVOGADO	VIVIANE MAIA DO NASCIMENTO TRINDADE(OAB: 9074/SE)
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON BARBOSA BARATA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6706e4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da participação da Magistrada Titular na 7ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho - SINFOMAT, na abertura do CFF sobre Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista e no CFC Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas, eventos que serão realizados em Brasília/DF, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **02/05/2024, às 09:00** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta,

ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

FICAM AS PARTES CIENTES DESDE JÁ QUE A VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS NO FORMATO MISTO/HÍBRIDO.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000125-03.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	RICART DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLE LIMA CRUZ(OAB: 13962/SE)
RECLAMADO	SÍTIO COITÉ
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	ROSANGELA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	SÍTIO MULUNGU
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	FAZENDA OLHO D AGUA
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA OLHO D AGUA
- ROSANGELA SANTOS RIBEIRO
- SÍTIO COITÉ
- SÍTIO MULUNGU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8aaa66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da participação da Magistrada Titular na 7ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho - SINFOMAT, na abertura do CFF sobre Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista e no CFC Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas, eventos que serão realizados em Brasília/DF, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **02/05/2024 09:30** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000125-03.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	RICART DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ISABELLE LIMA CRUZ(OAB: 13962/SE)
RECLAMADO	SÍTIO COITÉ
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	ROSANGELA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	SÍTIO MULUNGU
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
RECLAMADO	FAZENDA OLHO D AGUA
ADVOGADO	EVELYN FERNANDA ANDRADE DA COSTA(OAB: 15614/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICART DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8aaa66 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da participação da Magistrada Titular na 7ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho - SINFOMAT, na abertura do CFF sobre Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista e no CFC Questões Contemporâneas do Direito Falimentar e Recuperacional de Empresas, eventos que serão realizados em Brasília/DF, fica redesignada a audiência de instrução para o dia **02/05/2024 09:30** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-37.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	ANDRESA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO(OAB: 254390/SP)
RECLAMADO	MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9868caa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento da parte reclamante de ID 160400c, fica designada audiência de instrução para o dia **02/05/2024, às 09:15** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da

Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

FICAM AS PARTES CIENTES DESDE JÁ QUE A VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS NO FORMATO MISTO/HÍBRIDO.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000319-37.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	ANDRESA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO(OAB: 254390/SP)
RECLAMADO	MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Júlio Carrera Correia(OAB: 4327/SE)
PERITO	HIELSON FERREIRA IVO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9868caa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento da parte reclamante de ID 160400c, fica designada audiência de instrução para o dia **02/05/2024, às 09:15** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, sob pena de confissão.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

FICAM AS PARTES CIENTES DESDE JÁ QUE A VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ NÃO REALIZA AUDIÊNCIAS NO FORMATO MISTO/HÍBRIDO.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-48.2006.5.20.0015

RECLAMANTE	JORILTON SANTOS LIMA
ADVOGADO	ISABELA FONSECA MEDINA(OAB: 3480/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
RECLAMADO	AGRISUL AGRICOLA LTDA

ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRISUL AGRICOLA LTDA
- COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d12c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de cinco dias sobre a decisão de id:6306010 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-48.2006.5.20.0015

RECLAMANTE	JORILTON SANTOS LIMA
ADVOGADO	ISABELA FONSECA MEDINA(OAB: 3480/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)
RECLAMADO	AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)
ADVOGADO	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS(OAB: 2187/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORILTON SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d12c5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de cinco dias sobre a decisão de id:6306010 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000306-43.2020.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSEMAGNA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMAGNA VIEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 05e98ab proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ausência de impugnação, homologam-se os cálculos de ID 3339c5d.

Intime-se a parte reclamante para, em 10 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição..

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, permanecendo sobrestado na modalidade "execução frustrada" e podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição

intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Caso requerida a execução, cite-se executoriamente a demandada, através de sua procuradoria, observando-se à equiparação a Fazenda Pública.

Cumpra-se com urgência.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000172-16.2020.5.20.0015

RECLAMANTE	JOAO DA SILVA
ADVOGADO	JEFFERSON MAGNUM CORREIA ANDRADE LIMA(OAB: 9079/SE)
RECLAMADO	FRUCOCO LTDA - ME
RECLAMADO	SERGIFRUT SERGIPE FRUTICULTURA LTDA - ME
ADVOGADO	RAPHAEL BARRETO GOMES(OAB: 4823/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e85db8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência das pesquisas patrimoniais infrutíferas realizadas por este Juízo em relação aos executados (CNIB, SISBAJUD), restando produtiva a pesquisa RENAJUD, pelo que determina-se a expedição de mandado de penhora em relação ao veículo NOVA SAVEIRO CS, placa policial OEL0D64, ano/modelo 2013/2014, de propriedade da segunda executada.

Deverá o exequente, no prazo de 10 dias, manifestar-se se concorda com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000204-55.2019.5.20.0015

RECLAMANTE	LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	ARLINDO JOSE NERY NETO(OAB: 4511/SE)
RECLAMANTE	REBERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARLINDO JOSE NERY NETO(OAB: 4511/SE)
RECLAMADO	EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)
RECLAMADO	EDIMARIO DOS ANJOS SANTOS SOUZA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO(OAB: 4485/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abde7eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Notifique-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos à execução opostos, no prazo preclusivo de 5 dias.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-51.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	MICHELE DOS SANTOS
ADVOGADO	LYNIKER SAMY GONCALVES BORGES(OAB: 10468/SE)
ADVOGADO	PAULO RICARDO HILARIO DOS SANTOS(OAB: 18334/AL)
RECLAMADO	EVA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	WESLLEY DOS SANTOS BARBOZA(OAB: 10533/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	EVA DE LIMA SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	GERENCIANET PAGAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c57aa6 proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos etc.

Emerge dos autos que, diante do insucesso da execução em desfavor da pessoa jurídica, pretendem a autora o prosseguimento da execução em desfavor do empresário individual EVA DE LIMA SANTOS, CPF 100.959.524-54, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica.

De fato, o feito deve prosseguir em desfavor daquela pessoa física, tendo em vista que, por se tratar de empreendedora individual, há confusão patrimonial entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000) 2019/Cível1/ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Tendo presente a noção de que, muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda. O patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, tanto o ativo, quanto o passivo não se distingue daquele relacionado à empresa como o não relacionado. Não sendo possível dissociar os bens do empresário individual daqueles da pessoa natural, possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.".

No entanto, a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, cite-se EVA DE LIMA SANTOS, CPF 100.959.524-54 para pagar, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Notifique-se a autora deste despacho.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000347-73.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE MESSIAS GOIS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	RONALDO CALUMBI MARINHO
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	VALDIR DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	HENRIQUE LUIZ MARQUES AQUINO
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	IRADI DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	VECKSON PAIXAO SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	MANOEL LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	PEDRO FERREIRA GOES
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMANTE	PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERI(OAB: 4745/SE)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE DIONES CARLOS LIMA(OAB: 426445/SP)
RECLAMADO	CLAUDIO JOSE GONCALVES DA SILVA TRANSPORTES
ADVOGADO	ISADORA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1553/RR)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO JOSE GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRADI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f43f97 proferido nos autos.

DECISÃO-PJe

Vistos etc.

O feito deve prosseguir em desfavor da pessoa física, tendo em vista que, por se tratar de empreendedor individual, há confusão patrimonial entre o seu patrimônio e o da pessoa jurídica.

Nesse sentido:

"Nº 70080565328 (Nº CNJ: 0028441-20.2019.8.21.7000) 2019/Cível1/ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. Tendo presente a noção de que, muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa, fica claro que não é cabível o incidente de desconsideração da pessoa jurídica para inclusão da pessoa natural no polo passivo da demanda. O patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, tanto o ativo, quanto o passivo não se distingue daquele relacionado à empresa como o não relacionado. Não sendo possível dissociar os bens do empresário individual daqueles da pessoa natural, possível a realização dos atos expropriatórios contra qualquer deles para a satisfação do crédito perseguido na fase de cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.".

No entanto, a fim de evitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, cite-se CLAUDIO JOSE GONÇALVES DA SILVA, CPF 232.271.334-15 para pagar, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

Notifiquem-se os autores deste despacho.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000266-27.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	VERONICA BATISTA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	RODOVAL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SABRINA THAYS PADRE SALGADO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	ROSANGELA DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SIMONE REGINA SILVA SOUZA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	RUTH LOPES SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SABRINA GESYA SANTOS ROCHA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMANTE	SARAH PORTO DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA PEREIRA DA SILVA
- RODOVAL ROQUE DOS SANTOS
- ROSANGELA DOS SANTOS NEVES
- RUTH LOPES SANTOS VIEIRA
- SABRINA GESYA SANTOS ROCHA
- SABRINA THAYS PADRE SALGADO
- SARAH PORTO DA SILVA AQUINO
- SIMONE REGINA SILVA SOUZA
- VERONICA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18fec48 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ausência de impugnação, homologam-se os cálculos de IDs a14f672, 520232d, 1c03db7, fa68dd1, 11da09d, 5364956, f4808d4, d8be19d e ca5f2e7.

Intime-se a parte reclamante para, em 10 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição..

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, permanecendo sobrestado na modalidade "execução frustrada" e podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Requerida a execução, cite-se executoriamente a demandada, através de sua procuradoria, observando-se à equiparação a Fazenda Pública.

Cumpra-se com urgência.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0000154-24.2022.5.20.0015

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ERNANDO REINALDO SILVA
ADVOGADO	JOAO PAULO DUARTE PEREIRA(OAB: 11521/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANDO REINALDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0205268 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o pleito do executado de id:92e11e3, acolhendo as razões do Ministério Público do Trabalho (id:b49a5df), determinando-se a continuidade dos atos executórios com a elaboração de minuta do edital de leilão do bem penhora (id:63a48c6) e posterior remessa dos autos para o JAE e aguardem-se as realizações da(s) hasta(s) pública(s), conforme já determinado no despacho de id:1f9e8ff.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000362-42.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	RONALDO PINHEIRO BISPO
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4420b11 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

Ante a inércia da reclamada quanto ao despacho com id:71bddae, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor com id:f9a5188.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inertes, cite-se executoriamente o reclamado através do seu advogados, que possuem poderes para tanto.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-46.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	RIVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOAO NATAN DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOSE ATHANAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	ADALBERTO MENDES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARCELLE PINTO ARAGAO(OAB: 20458/BA)
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20573cd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Notifique-se a responsável subsidiária para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da devedora principal sob pena da execução ser direcionada contra si.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000362-42.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	RONALDO PINHEIRO BISPO
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR(OAB: 5692/SE)
PERITO	ELDER FEITOSA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO PINHEIRO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4420b11 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc,

Ante a inércia da reclamada quanto ao despacho com id:71bddae, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor com id:f9a5188.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a notificação da Procuradoria-Geral Federal na presente demanda está dispensada, já que o valor das contribuições previdenciárias devidas são inferiores a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inertes, cite-se executoriamente o reclamado através do seu advogados, que possuem poderes para tanto.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000159-46.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	RIVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOAO NATAN DE OLIVEIRA TELES
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOSE ATHANAZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	ADALBERTO MENDES DE SOUZA NETO
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMANTE	JOSE PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)

RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARCELLE PINTO ARAGAO(OAB: 20458/BA)
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO MENDES DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20573cd proferido nos autos.

DESPACHO PJe-JT

Vistos, etc...

Notifique-se a responsável subsidiária para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens da devedora principal sob pena da execução ser direcionada contra si.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000177-67.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	ERIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	EDSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	EDIMILSON SANTOS DE LISBOA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	ANAELMO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	GIVAILTON NERES DE FREITAS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	JOSE RIVELINO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	MARCOS SANTOS FEITOZA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	MANOEL MESSIAS ANDRADE
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	WANDERLEY DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	IURYS FRANCIS SANTOS SILVA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	JOSE OSVALDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMANTE	JOSE ROBERTO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS(OAB: 10760/AL)
RECLAMADO	CLAUDIO JOSE GONCALVES DA SILVA TRANSPORTES
ADVOGADO	ISADORA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 1553/RR)
RECLAMADO	AGRISUL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO(OAB: 4758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RIVELINO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f24b2d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefere-se o requerimento formulado pelos exequentes, tendo em vista que os reclamantes estão representados por profissional habilitado a quem cabe a elaboração de peças processuais necessárias, inclusive dos cálculos de liquidação.

Intime-se para apresentação de para apresentar cálculos, devendo utilizar o sistema de cálculos PJE-CALC, adotado pelo TRT20, discriminando os valores devidos, inclusive a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, acaso devidos, devendo , no prazo de 30 dias, sob pena deanexar os arquivos em formato PJC sobrestamento dos autos, sendo retirados desta fase processual se houver iniciativa do credor ou assim permanecendo até fluírem dois

anos de inércia.

Ressalta-se que o arquivo PJC é criado através da função 'exportar' do programa PjeCalc Cidadão, e o procedimento de indexação é facilmente explicado através orientações postadas pelos diversos regionais trabalhistas, a exemplo daquela informada pelo TRT da 16ª Região:

https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/roles/pje/publico/AdvogadoAnexararquivodoPJeCalcCidadaonoPJe.pdf

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000430-89.2021.5.20.0015

RECLAMANTE	IZABEL CRISTINA SANTOS MAIA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABEL CRISTINA SANTOS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85916ac proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da ausência de impugnação, homologam-se os cálculos de ID 45f9f7c, à exceção das custas processuais, diante das prerrogativas de Fazenda Pública atribuídas a FHS.

Intime-se a parte reclamante para, em 10 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição..

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, permanecendo sobrestado na modalidade "execução frustrada" e podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Requerida a execução, cite-se executoriamente a demandada, através de sua procuradoria, observando-se à equiparação a Fazenda Pública.

Cumpra-se com urgência.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000482-48.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS(OAB: 9600/SE)
RECLAMADO	JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA FONTES(OAB: 5222/SE)
ADVOGADO	FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS DE ANDRADE(OAB: 3730/SE)
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d97685 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a 8ª edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, fica designada audiência de tentativa de conciliação na execução para o dia **23/05/2024, às 08:00** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000482-48.2022.5.20.0016

RECLAMANTE	NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS(OAB: 9600/SE)
RECLAMADO	JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA FONTES(OAB: 5222/SE)
ADVOGADO	FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS DE ANDRADE(OAB: 3730/SE)
ADVOGADO	CARLOS KLEBER DE ANDRADE(OAB: 3766/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d97685 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a 8ª edição da Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, fica designada audiência de tentativa de conciliação na execução para o dia **23/05/2024, às 08:00** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet.

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000081-18.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	FABRYCIO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	ANTHONY LIMA MELO(OAB: 15103/SE)
RECLAMADO	CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIONOR CUSTODIO BARBOZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRYCIO DE SOUZA DANTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9fdc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO FOI AJUIZADO POSTERIORMENTE A REFORMA DA 2017, CHAMA-SE O FEITO À ORDEM **PARA DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE PARA** , EM 10 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT).

Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, permanecendo sobrestado na modalidade "execução frustrada" e podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cumpra-se com urgência.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-66.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE EDMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS SILVA(OAB: 15007/SE)
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO(OAB: 11589/SE)
RECLAMADO	MARLENE TORRES
RECLAMADO	DENIO MURILO PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	DALMO JOSE PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	DILTON LUIS PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)

RECLAMADO	DELMO PINHEIRO TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- DALMO JOSE PINHEIRO TORRES
- DENIO MURILO PINHEIRO TORRES
- DILTON LUIS PINHEIRO TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9662a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **23/05/2024, às 08h05m,** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000384-66.2022.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE EDMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO SANTOS SILVA(OAB: 15007/SE)
ADVOGADO	PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO(OAB: 11589/SE)
RECLAMADO	MARLENE TORRES
RECLAMADO	DENIO MURILO PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	DALMO JOSE PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	DILTON LUIS PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	JOAO PAULO BARROS SANTANA(OAB: 12591/SE)
RECLAMADO	DELMO PINHEIRO TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMARIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9662a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência, PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **23/05/2024, às 08h05m,** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000021-45.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMANTE	WILLIAMS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMANTE	ALEX DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA DE MORAIS(OAB: 48783/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANDRESA SILVA DE AMORIM(OAB: 32116/BA)
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564b2c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se em penhora o valor disponibilizado nos autos pela CODEVASF, conforme expediente de id:d58c597. Intime-se a executada A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME para tomar ciência pelo prazo de cinco dias.

Inerte, libere-se o valor devido aos exequentes, mediante a expedição de alvará judicial eletrônico, condicionando-se previamente aos recolhimentos devidos e constantes do cálculo de id:24f1844.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000021-45.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE ANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMANTE	WILLIAMS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMANTE	ALEX DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	RILDO RODRIGUES FONTES(OAB: 12199/SE)
RECLAMADO	A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA DE MORAIS(OAB: 48783/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA
ADVOGADO	ANDRESA SILVA DE AMORIM(OAB: 32116/BA)
ADVOGADO	JULIA TERRA NOVA DOS SANTOS(OAB: 52105/BA)
ADVOGADO	Cíntia Pereira Ribeiro(OAB: 14878/BA)
ADVOGADO	MARIA DA SALETE FREIRE(OAB: 43/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANDERSON DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 564b2c9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Convola-se em penhora o valor disponibilizado nos autos pela CODEVASF, conforme expediente de id:d58c597. Intime-se a executada A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME para tomar ciência pelo prazo de cinco dias.

Inerte, libere-se o valor devido aos exequentes, mediante a expedição de alvará judicial eletrônico, condicionando-se previamente aos recolhimentos devidos e constantes do cálculo de id:24f1844.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000115-90.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JANE CLEIDE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	SIDCLAY DOS REIS AMARAL(OAB: 11809/SE)

RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE CLEIDE FELIX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d5eff2 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a demandada, através de seu advogado, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 30 dias, sob pena de expedição de RPV/Precatório, a quantia de R$ 31.105,16, atualizado até 30/11/2023.

Inerte, nos termos da Resolução 314/2021 do CSJT, intime-se o exequente para que informe os dados bancários dos beneficiáriospelo recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.

Com a informação acima, expeçam-se Precatório/RPV, via GPREC, observando o teto constitucional para tanto, instituída em lei estadual contida no referido sistema.

Após a expedição do Precatório e o registro no sistema de Gestão de Precatórios e aguarde-se por até 60 dias a informação da Presidência sobre o seu processamento.

Após a informação, dê-se vista à exequente, registre-se o executado no BNDT, na situação positiva com suspensão da exigibilidade do débito e aguarde-se o cumprimento do precatório.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000116-75.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JANICLEDJA MEDEIROS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	SIDCLAY DOS REIS AMARAL(OAB: 11809/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICLEDJA MEDEIROS DE SOUZA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfb22cd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a demandada, através de seu advogado, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 30 dias, sob pena de expedição de RPV/Precatório, a quantia de R$ 39.133,63, atualizado até 30/11/2023.

Inerte, nos termos da Resolução 314/2021 do CSJT, intime-se o exequente para que informe os dados bancários dos beneficiáriospelo recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.

Com a informação acima, expeçam-se Precatório/RPV, via GPREC, observando o teto constitucional para tanto, instituída em lei estadual contida no referido sistema.

Após a expedição do Precatório e o registro no sistema de Gestão de Precatórios e aguarde-se por até 60 dias a informação da Presidência sobre o seu processamento.

Após a informação, dê-se vista à exequente, registre-se o executado no BNDT, na situação positiva com suspensão da exigibilidade do débito e aguarde-se o cumprimento do precatório.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000155-72.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	EDUARDO MARTINS SANTOS
ADVOGADO	RAUL SOUZA DE CARVALHO(OAB: 10602/SE)
RECLAMADO	MADEREIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADO	BRENNO DOS SANTOS ALVES(OAB: 13081/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARTINS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6be9a6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para, em 10 dias, dizer **EXPRESSAMENTE** se requer a execução (artigo 878 da CLT). Em caso positivo, fica ciente de que está anuindo com a utilização pelo Juízo de ferramentas de pesquisa de bens e direitos e com o acesso a bancos de dados públicos e privados, por meio de convênios firmados com outros órgãos, visando identificar os meios para a entrega da Jurisdição, bem como concordando com eventual aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa (artigo 133 do CPC), com o reconhecimento de formação de grupo econômico e reunião de execuções, com a respectiva inclusão de outras pessoas no polo passivo, se necessário.

Fica a parte reclamante advertida de que o seu silêncio, no prazo concedido, poderá ensejar a suspensão da tramitação processual, permanecendo sobrestado na modalidade "execução frustrada" e podendo, ao final de dois anos, ser declarada a prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Cumpra-se com urgência.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000176-48.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYANE DE SANTANA SANTOS(OAB: 9723/SE)
RECLAMADO	MAYARA COSTA MATOS 05864241563
ADVOGADO	JOSE OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 6137/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA COSTA MATOS 05864241563

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df04943 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de cinco dias, todas as parcelas vencidas até o recebimento da intimação, sob pena de execução nos termos previstos na ata conciliação de id:6f80d2d.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000176-48.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	TAYANE DE SANTANA SANTOS(OAB: 9723/SE)
RECLAMADO	MAYARA COSTA MATOS 05864241563
ADVOGADO	JOSE OSCAR VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 6137/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df04943 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de cinco dias, todas as parcelas vencidas até o recebimento da intimação, sob pena de execução nos termos previstos na ata conciliação de id:6f80d2d.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000292-54.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	ALAN DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMADO	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c56e85 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário adesivo interposto. Notifiquem-se os reclamados para apresentarem contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000304-68.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE HUMBERTO DIAS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA(OAB: 4343/SE)
RECLAMADO	EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	HOMERO SABINO RIBEIRO CHAVES FELIZOLA(OAB: 14748/SE)
ADVOGADO	BRUNO CARVALHO RONDON(OAB: 1178/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAPES - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b836dcc proferida nos autos.

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário adesivo interposto. Notifiquem-se os reclamados para apresentarem contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-67.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	OSVALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6552d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a PRIMEIRA demanda por sua Procuradoria e cite-se a SEGUNDA demandada, através de sua advogada, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 25.920,68, atualizado até 30/11/2023.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000123-67.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	OSVALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO	MILKA CORREIA LEITE DO ESPIRITO SANTO(OAB: 9240/SE)
RECLAMADO	FRIVASF - FRIGORIFICO DO VALE SAO FRANCISCO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAÍS PASSOS DE CARVALHO(OAB: 2681/SE)
RECLAMADO	NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d6552d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a PRIMEIRA demanda por sua Procuradoria e cite-se a SEGUNDA demandada, através de sua advogada, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 25.920,68, atualizado até 30/11/2023.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000341-95.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOZIVAL DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4af385 proferida nos autos.

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte demandante.

Notifique-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000340-13.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	NILSON ALVES PRATA
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca1321c proferida nos autos.

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte demandante.

Notifique-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000395-61.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	MONIQUE RAFFAELLE ALBUQUERQUE NUNES SANTANA
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
- INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18500f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento de ID 400a7e9, esclarece-se que a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024, às 09h10min será realizada de **FORMA PRESENCIAL**, em razão da complexidade da causa.

Para fins de informação, pontua-se que o *link* anteriormente disponibilizado foi gerado apenas para fins de registro de gravação, conforme consta na certidão de ID c719a3d, sendo excluído dos autos para não gerar equívocos.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000395-61.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	MONIQUE RAFFAELLE ALBUQUERQUE NUNES SANTANA
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA
ADVOGADO	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS(OAB: 14623/CE)
RECLAMADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROCHA BARRA(OAB: 9048/BA)
ADVOGADO	ANDRE HORA MELO(OAB: 3748/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE RAFFAELLE ALBUQUERQUE NUNES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e18500f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento de ID 400a7e9, esclarece-se que a audiência de instrução designada para o dia 08/05/2024, às 09h10min será realizada de **FORMA PRESENCIAL**, em razão da complexidade da causa.

Para fins de informação, pontua-se que o *link* anteriormente disponibilizado foi gerado apenas para fins de registro de gravação, conforme consta na certidão de ID c719a3d, sendo excluído dos autos para não gerar equívocos.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000342-80.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JOSE AILTON SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b02319 proferida nos autos.

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte demandante.

Notifique-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000339-28.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	VICTOR DE FRANCA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0575ff proferida nos autos.

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte demandante.

Notifique-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000338-43.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	JAILSON DE FRANCA ARAUJO
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	ANTONIO MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MUNIZ DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e7f313 proferida nos autos.

DECISÃO

Uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte demandante.

Notifique-se o reclamado para apresentar contrarrazões no prazo previsto em lei.

Após a manifestação ou verificado o decurso, remeta-se ao TRT da 20ª Região.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000414-67.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	EDJANIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDJANIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07d80f3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a demandada, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 30 dias, ou garantir a execução, sob pena de expedição de RPV/Precatório, a quantia de R$ 7.140,00, atualizado até 01/03/2024.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000417-22.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	SARAH PORTO DA SILVA AQUINO
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SARAH PORTO DA SILVA AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af75023 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a demandada, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 30 dias, ou garantir a execução, sob pena de expedição de RPV/Precatório, a quantia de R$ 7.140,00, atualizado até 01/03/2024,

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000410-30.2023.5.20.0015

RECLAMANTE	GILVANIA EVANGELISTA FRAGA SILVA
ADVOGADO	Dalmo de Figueiredo Bezerra(OAB: 4732/SE)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANIA EVANGELISTA FRAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b211708 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a demandada, através de sua Procuradoria, nos termos do art. 513, §2º, inciso I do CPC, para pagar em 30 dias, ou garantir a execução, sob pena de expedição de RPV/Precatório, a quantia de R$ 7.140,00, atualizado até 01/03/2024.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000226-40.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	GENISON BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO ENG DE ALMEIDA(OAB: 7703/SE)
RECLAMADO	WAGNER SILVA ALMEIDA
RECLAMADO	WAGNER SILVA ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENISON BOMFIM DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2826536 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 10:15** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo a parte autora por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000185-73.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	SARA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIANY YASHMY DE CARVALHO(OAB: 10445/SE)
RECLAMADO	SUPERMERCADO 2000 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA LUIZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfe040a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 09:45,** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo a parte autora por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000195-20.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	LUIS CEZAR MOURA
ADVOGADO	PHILLIP GUEDES MELO GALINDO(OAB: 8136/AL)
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CEZAR MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a3997 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência UNA para o dia **09/05/2024, às 09:35** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo a parte autora por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO

NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000229-92.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO MAFRA SILVEIRA(OAB: 6996/SE)
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS MORAIS(OAB: 15073/SE)
RECLAMADO	L E M PANIFICACAO E MERCADINHO EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1993b9f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica designada audiência UNA para o dia **07/05/2024, às 10:30,** a ser realizada na Vara do Trabalho de Propriá de **FORMA TELEPRESENCIAL**, pela plataformaZoom Meet. Telefones da Unidade Judiciária: (79) 3322-2127 e(79) 99664-5366

Intimem-se as partes, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo a parte autora por seu advogado.AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

As partes, advogados e testemunhas, deverão acessar a sala pelo menos 10 minutos antes do horário designado. Observe-se que poderá ocorrer atraso para que a sala de audiência seja aberta, ocasião em que todos deverão permanecer aguardando autorização para participar.

A PARTE RECLAMADA DEVERÁ ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ART. 800 DA CLT, SOB AS PENAS DA LEI, BEM COMO INFORMAR NO PRAZO DE 5 DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, SE CONCORDA COM O JUÍZO 100% DIGITAL, TENDO EM VISTA QUE ESTA VARA NÃO REALIZA AUDIÊNCIA DE FORMA MISTA.

Atentem as partes que, diante da escolha pela tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital, assumem os riscos com equipamentos e problemas de conexão de internet, bem como as consequências processuais pelo não comparecimento à audiência.

Ao participar de uma audiência telepresencial deverá ser observada a RRESOLUÇÃO DO CNJ Nº 465, DE 22 DE JUNHO DE 2022, a saber: "(...) Art. 2º ...I - identificação adequada, na plataforma e sessão; II - utilização de vestimenta adequada...; III - utilização de fundo adequado e estático (natureza morta, parede ou uma estante)".

O *link* para acesso à sala de audiências virtual será disponibilizado nos autos, através de certidão, com no mínimo 24 horas de antecedência do horário designado para a assentada.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000706-62.2017.5.20.0015

RECLAMANTE	FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 253bead proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000706-62.2017.5.20.0015

RECLAMANTE	FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 253bead proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000179-66.2024.5.20.0015

RECLAMANTE	CHARLENE TEIXEIRA ARAUJO DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO	GUEDES SERVICOS LIMITADA
RECLAMADO	FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA
ADVOGADO	ERICA SOARES DO NASCIMENTO(OAB: 11635/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAZENDA DE CANA DE ACUCAR TAQUARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bafeec proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de ID 58e8ef7, retire-se o processo de pauta, devendo a Secretaria da Vara voltar a incluí-lo quando da obtenção de endereço atualizado da primeira demandada.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000706-62.2017.5.20.0015

RECLAMANTE	FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f772a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido da demandada constante na petição de ID 4d78b6d, fica designada audiência de conciliação na execução para o dia **02/05/2024, às 08:30,** a se realizar na Vara no Trabalho de Propriá, de **FORMA PRESENCIAL.**

Ressalta-se a importância da realização da assentada, considerando as controvérsias da demanda.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000706-62.2017.5.20.0015

RECLAMANTE	FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS
ADVOGADO	Clodoaldo Andrade Júnior(OAB: 2800/SE)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HEYDER CURY LTDA

ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
ADVOGADO	SERGIO TELES MATOS(OAB: 2821/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ MARTINS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63f772a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido da demandada constante na petição de ID 4d78b6d, fica designada audiência de conciliação na execução para o dia **02/05/2024, às 08:30,** a se realizar na Vara no Trabalho de Propriá, de **FORMA PRESENCIAL.**

Ressalta-se a importância da realização da assentada, considerando as controvérsias da demanda.

Intimem-se as partes.

PROPRIA/SE, 24 de abril de 2024.

LUCIANA DORIA DE MEDEIROS CHAVES

Juiz do Trabalho Titular

CEJUSC
Notificação

Processo Nº CumSen-0001070-82.2022.5.20.0007

EXEQUENTE	GENIVALDO SILVA BISPO
ADVOGADO	CHRISTIAN SAAD LIMA DE CARVALHO(OAB: 12471/SE)
ADVOGADO	NATHALIA SALOMAO SILVA(OAB: 66117/BA)
EXECUTADO	CARLOS HENRIQUE GOMES ALVES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIVALDO SILVA BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do EXEQUENTE: CHRISTIAN SAAD LIMA DE CARVALHO, NATHALIA SALOMAO SILVA

Fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à audiência de conciliação, adiada para o dia **28/05/2024, às 11:00,** conforme certidão de ID 4a0aec7. **A notificação da parte se dará por meio de seu patrono.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSIANI LYRIO DE OLIVEIRA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000184-30.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	SEZEVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	TAVARES E MACEDO INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEZEVALDO BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b961a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000184-30.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	SEZEVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA ALVES DA SILVA(OAB: 12958/SE)
RECLAMADO	TAVARES E MACEDO INDUSTRIA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRÍCIA TAVARES DE OLIVEIRA(OAB: 3532/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAVARES E MACEDO INDUSTRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96b961a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-86.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	MICHEL MATOS SANTANA
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c4ff67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 07h59, **para o dia 15/05/2024, às 07h59,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000368-86.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	MICHEL MATOS SANTANA
ADVOGADO	RAFAELA PEDRAL COSTA(OAB: 9617/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL ATACADO LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL MATOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c4ff67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 07h59, **para o dia 15/05/2024, às 07h59,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000094-22.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO(OAB: 6146/SE)
RECLAMADO	GIVANILDO AZEVEDO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MACHADO GREGORIO(OAB: 16050/SE)

RECLAMADO	BONANZA NORDESTE AJU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000094-22.2024.5.20.0002

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogado do RECLAMANTE: LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO

Fica V. Sa. NOTIFICADA para comparecer à audiência INICIAL que ocorrerá no dia 16/05/2024 às 09:01h, na sala de audiências do **CEJUSC-JT** - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, VIRTUAL, através de **videoconferência,** para tentativa de conciliação. LINK: (**https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1**). O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO E EVENTUAL PAGAMENTO DE CUSTAS, nos termos do Art. 7º, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017. **A notificação da parte se dará por meio de seu patrono. Na data da audiência, o(a) reclamante deverá trazer os seguintes documentos originais: CTPS, R.G.ou CNH, CPF (caso não consta o número no R.G. ou na CNH), PIS ou PASEP.**

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LETICIA MARIA BARRETO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000094-22.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO(OAB: 6146/SE)
RECLAMADO	GIVANILDO AZEVEDO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MACHADO GREGORIO(OAB: 16050/SE)
RECLAMADO	BONANZA NORDESTE AJU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO AZEVEDO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000094-22.2024.5.20.0002

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: ADRIANA MACHADO GREGORIO, Ricardo Santana Bispo

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência INICIAL que ocorrerá no dia 16/05/2024 às 09:01h, na sala de audiências do **CEJUSC-JT** - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, VIRTUAL, através de **videoconferência,** para tentativa de conciliação. LINK: (**https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1**). **O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, nos termos do Art.7ª, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017, desde que observado o interstício legal. A notificação da parte se dará por meio de seu patrono.** Não obtida a conciliação, a defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 05(cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, conforme previsto no ATO SGP.PRNº004/2017.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LETICIA MARIA BARRETO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000094-22.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS MATHEUS OLIVEIRA DE MELO(OAB: 6146/SE)
RECLAMADO	GIVANILDO AZEVEDO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MACHADO GREGORIO(OAB: 16050/SE)
RECLAMADO	BONANZA NORDESTE AJU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	Ricardo Santana Bispo(OAB: 2676/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONANZA NORDESTE AJU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

0000094-22.2024.5.20.0002

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S):

Advogados do RECLAMADO: ADRIANA MACHADO GREGORIO, Ricardo Santana Bispo

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para comparecer à audiência INICIAL que ocorrerá no dia 16/05/2024 às 09:01h, na sala de audiências do **CEJUSC-JT** - CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, VIRTUAL, através de **videoconferência,** para tentativa de conciliação. LINK: (**https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1**). **O NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU, IMPLICARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO À REVELIA, ALÉM DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, nos termos do Art.7ª, §2º, do Ato SGP.PR nº 04/2017, desde que observado o interstício legal. A notificação da parte se dará por meio de seu patrono.** Não obtida a conciliação, a defesa e os documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 05(cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, conforme previsto no ATO SGP.PRNº004/2017.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

LETICIA MARIA BARRETO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000321-09.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	GLEYCIELLE VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIARA MARIA DOS SANTOS(OAB: 11936/SE)
RECLAMADO	M LIMEIRA DA SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEYCIELLE VIANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f8716 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h02, **para o dia 15/05/2024, às 08h02,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000959-76.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JAMILSON ANDRADE DA CONCEICAO
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI
RECLAMADO	ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMILSON ANDRADE DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed1f3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para o dia 25/04/2024, às 08:34, em razão da notícia de acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 267f03e.

Insira-se em pauta e intime-se as Partes, através dos seus Patronos.

Advirto, contudo, de que como se trata de tentativa conciliatória, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de origem para

prosseguimento.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000959-76.2023.5.20.0003

RECLAMANTE	JAMILSON ANDRADE DA CONCEICAO
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)
RECLAMADO	PSE SEGURANCA PRIVADA EIRELI
RECLAMADO	ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO	GABRIEL TURIANO MORAES NUNES(OAB: 20897/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRE AMBIENTAL S/A
- SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed1f3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para o dia 25/04/2024, às 08:34, em razão da notícia de acordo já alcançado pelas Partes, avistável na petição de ID 267f03e.

Insira-se em pauta e intime-se as Partes, através dos seus Patronos.

Advirto, contudo, de que como se trata de tentativa conciliatória, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de origem para prosseguimento.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000180-87.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ZAVANICE FARIAS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ARTUR LOPES FERNANDES(OAB: 10142/SE)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAUDE E QUALIDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAVANICE FARIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee7e20f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h01, **para o dia 15/05/2024, às 08h01,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_ **Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000365-16.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JOCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	PNOVAES EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b77959 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h00, **para o dia 15/05/2024, às 08h00,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_ **Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000257-18.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA ALICE ANDRADE SANTOS(OAB: 15584/SE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO	THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 5030/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA FLORENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6812e26 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h29, **para o dia 15/05/2024, às 08h29,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000257-18.2023.5.20.0008

RECLAMANTE	ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	JOANA ALICE ANDRADE SANTOS(OAB: 15584/SE)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA FLORENCIO
ADVOGADO	THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 5030/SE)
PERITO	DIOGO DANTAS ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6812e26 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h29, **para o dia 15/05/2024, às 08h29,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na

aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001107-78.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	GUSTAVO VINICIUS ALVES BRITO MATOS
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)
RECLAMADO	NECK'S SERVICOS DE TELECOM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO VINICIUS ALVES BRITO MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910fb7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de ID a8a05a7, permite-se que a audiência designada para o dia 30/04/2024, às 11h02min, no CEJUSC-JT, seja realizada na modalidade híbrida, através do link **https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1.**

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000332-38.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	MARIA JOSEFA DOS SANTOS SILVA MATOS
ADVOGADO	RICARDO FONTES COSTA(OAB: 5647/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSEFA DOS SANTOS SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70162cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h03, **para o dia 15/05/2024, às 08h03,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000232-71.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RAFAEL STEPHANO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES(OAB: 634-B/SE)
RECLAMADO	ALPHA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL STEPHANO SEVERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fba31f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h02,

para o dia 15/05/2024, às 10h02, determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;

_Intime-se o Reclamante, por seu advogado;

_Notifique-se a Reclamada, pelos correios.

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000245-82.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JONHATA SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONHATA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726cf1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h33, **para o dia 15/05/2024, às 08h33,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;

_Intimem-se o Reclamante e a 2ª Reclamada, por seus advogados;

_Notifique-se a 1ª Reclamada, pelos correios.

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000245-82.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JONHATA SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO(OAB: 480/SE)
RECLAMADO	CONFIANCA SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4726cf1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h33, **para o dia 15/05/2024, às 08h33,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;

_Intimem-se o Reclamante e a 2ª Reclamada, por seus advogados;

_Notifique-se a 1ª Reclamada, pelos correios.

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000259-54.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RAMON RONALD DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS(OAB: 7875/SE)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON RONALD DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c7119 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 09:03, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inseri-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000394-78.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JOIS ERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSANA ALEXANDRE COSTA DE JESUS(OAB: 8525/SE)
RECLAMADO	PAO DEZ PANIFICACAO E DELICATESSEN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOIS ERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0486ff proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 10:32, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000420-64.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	FABIO NEVES DA CRUZ
ADVOGADO	Veronica Nepomuceno do Amaral(OAB: 388/SE)
RECLAMADO	R.P.L ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO NEVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e2df53 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **16/05/2024, às 09:02,** na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo **(prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL)** do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação**.**

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal.** Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000421-49.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MARIA JOSE SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO	CAIO CEZAR ALMEIDA CRUZ(OAB: 569-B/SE)
ADVOGADO	JONATHAN FRANCISCO SILVA DE JESUS(OAB: 8408/SE)
RECLAMADO	CORESE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE SANTIAGO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 371f2d8 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 10:31, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0065800-75.2003.5.20.0005

RECLAMANTE	IVANEIDE BARRETO ALVES
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	LUCAS ANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	NOEMI SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	SUZANEIDE BRIGIDA SILVA
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANEIDE BARRETO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4cafb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h01, **para o dia 15/05/2024, às 11h01,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0065800-75.2003.5.20.0005

RECLAMANTE	IVANEIDE BARRETO ALVES
ADVOGADO	JAQUELINE RESENDE CRUZ(OAB: 1906/SE)
RECLAMADO	LUCAS ANDRE SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	NOEMI SILVA SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	ANTONIO EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS(OAB: 9638/SE)
RECLAMADO	SUZANEIDE BRIGIDA SILVA
ADVOGADO	ARISTOTELES FERNANDES DA SILVA(OAB: 2179/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS
- LUCAS ANDRE SILVA SANTOS
- NOEMI SILVA SANTOS
- SUZANEIDE BRIGIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4cafb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h01, **para o dia 15/05/2024, às 11h01,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000404-55.2020.5.20.0006

RECLAMANTE	ARIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIVAN PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354bdc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h03, **para o dia 15/05/2024, às 11h03,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000404-55.2020.5.20.0006

RECLAMANTE	ARIVAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	FÁBIO CORRÊA RIBEIRO(OAB: 353/SE)
RECLAMADO	VIACAO HALLEY LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
RECLAMADO	AUTO VIACAO MODELO LTDA
ADVOGADO	PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO(OAB: 3616/SE)
PERITO	ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO VIACAO MODELO LTDA
- CAPITAL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
- VIACAO HALLEY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354bdc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h03, **para o dia 15/05/2024, às 11h03,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000160-58.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	CAMILA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	CENTRO DIAG DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREZZA MENEZES SANTANA(OAB: 11975/SE)
PERITO	ULI SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f22946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h31, **para o dia 15/05/2024, às 09h31,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000160-58.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	CAMILA SANTOS SOUSA
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	CENTRO DIAG DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDREZZA MENEZES SANTANA(OAB: 11975/SE)
PERITO	ULI SILVA ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DIAG DR RICARDO BITTENCOURT DE ALMEIDA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f22946 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h31, **para o dia 15/05/2024, às 09h31,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000592-77.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	ADAILTON MENEZES FARIAS
ADVOGADO	THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA(OAB: 10069/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA DIAS(OAB: 12885/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON MENEZES FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd1143c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h32, **para o dia 15/05/2024, às 09h32,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000592-77.2022.5.20.0006

RECLAMANTE	ADAILTON MENEZES FARIAS
ADVOGADO	THIAGO TAVARES CABRAL VIEIRA(OAB: 10069/SE)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	JULIA DA SILVA DIAS(OAB: 12885/SE)
ADVOGADO	ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS(OAB: 500/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd1143c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h32, **para o dia 15/05/2024, às 09h32,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000498-13.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	THAIS CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
RECLAMADO	LUIS FERNANDO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	LUANA CAVALCANTE DE MORAES(OAB: 8868/SE)
RECLAMADO	MERCEARIA FERNANDES
ADVOGADO	LUANA CAVALCANTE DE MORAES(OAB: 8868/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAMILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38adddd proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO no dia 07/05/2024, às 11:00, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo **(prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL)** do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação**.**

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000498-13.2023.5.20.0001

RECLAMANTE	THAIS CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO COELHO DUNKEL(OAB: 12192/SE)
RECLAMADO	LUIS FERNANDO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	LUANA CAVALCANTE DE MORAES(OAB: 8868/SE)
RECLAMADO	MERCEARIA FERNANDES
ADVOGADO	LUANA CAVALCANTE DE MORAES(OAB: 8868/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DA COSTA CARVALHO
- MERCEARIA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38adddd proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO no dia 07/05/2024, às 11:00, na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS**, localizado no térreo do anexo administrativo **(prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL)** do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na Avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, CEP: 49081-015 - Aracaju/SE, para tentativa de conciliação**.**

Como se trata de tentativa conciliatória em execução, a ausência de qualquer das Partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades, devendo o feito ser devolvido à Vara de Origem para prosseguimento.

Os Advogados que pretenderem comparecer desacompanhado dos seus Clientes, deverão deter poderes especiais específicos para o fim da conciliação.

Petições e documentos poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consigam realizar a consulta, deverão comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001306-03.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	BRUNO RAFAEL RODRIGUES VITORINO
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	GRAZIELLA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO RAFAEL RODRIGUES VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7883e53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h02, **para o dia 15/05/2024, às 11h02,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0001306-03.2023.5.20.0006

RECLAMANTE	BRUNO RAFAEL RODRIGUES VITORINO
ADVOGADO	Ilton Marques de Souza(OAB: 1213/SE)
RECLAMADO	GRAZIELLA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	Gustavo Elson Guedes Vasconcelos(OAB: 4167/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELLA REZENDE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7883e53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h02, **para o dia 15/05/2024, às 11h02,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000186-94.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	GILBERTO DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO(OAB: 5367/SE)
ADVOGADO	VANESSA DE CASTRO DORIA MELO(OAB: 4822/SE)
RECLAMANTE	ADILSON SOUZA DOMINGOS
ADVOGADO	MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO(OAB: 5367/SE)
ADVOGADO	VANESSA DE CASTRO DORIA MELO(OAB: 4822/SE)
RECLAMANTE	CARLOS ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO(OAB: 5367/SE)
ADVOGADO	VANESSA DE CASTRO DORIA MELO(OAB: 4822/SE)
RECLAMANTE	JADIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO(OAB: 5367/SE)
ADVOGADO	VANESSA DE CASTRO DORIA MELO(OAB: 4822/SE)
RECLAMADO	EMGEP - ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON SOUZA DOMINGOS
- CARLOS ANDRE DOS SANTOS
- GILBERTO DA CONCEICAO SANTOS
- JADIEL FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc38a0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h01, **para o dia 15/05/2024, às 10h01,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se os Reclamantes, por seus advogados;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000235-41.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e77667d proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 08:04, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inseri-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000235-41.2024.5.20.0002

RECLAMANTE	MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	GIANINI ROCHA GOIS PRADO(OAB: 2320/SE)
RECLAMADO	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e77667d proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 08:04, por videoconferência ante**

a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000275-08.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RAQUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ROSANA ALEXANDRE COSTA DE JESUS(OAB: 8525/SE)
RECLAMADO	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddc2b24 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000275-08.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	RAQUEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	ROSANA ALEXANDRE COSTA DE JESUS(OAB: 8525/SE)
RECLAMADO	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddc2b24 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000313-17.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ADERALDO DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	FRANCISCO AGAMENON SUZARTE AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
- EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2437a30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h00, **para o dia 15/05/2024, às 10h00,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000313-17.2024.5.20.0008

RECLAMANTE	ADERALDO DA CONCEICAO CRUZ
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
RECLAMADO	CONNECT GESTAO EM SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	VICTOR HUGO MOTTA(OAB: 1502/SE)
RECLAMADO	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
ADVOGADO	FRANCISCO AGAMENON SUZARTE AMORIM FILHO(OAB: 8758/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADERALDO DA CONCEICAO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2437a30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h00, **para o dia 15/05/2024, às 10h00,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intimem-se as Partes, por seus advogados;**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000359-27.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	GLAUCIA CORREIA SILVA
ADVOGADO	GILDO CRAVO BATINGA NETO(OAB: 9384/SE)
RECLAMADO	COLEGIO CASA DEI BAMBINI MARIA MONTESSORI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUCIA CORREIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b1dd1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h31, **para o dia 15/05/2024, às 08h31,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000344-52.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ANTONIO MATHEUS DE ARAUJO DORIA
ADVOGADO	ANDRE OLIVEIRA BARROS(OAB: 10666/SE)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL CRI'ARTE LTDA - EPP
RECLAMADO	CENTEB CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ANTONIO BELARMINO DA PAIXAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MATHEUS DE ARAUJO DORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c75255 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h30, **para o dia 15/05/2024, às 10h30,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifiquem-se as Reclamadas, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000346-22.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ALEFFI JUNIOR SANTANA MACIEL
ADVOGADO	HORTENCIA DE LIRA ANDRADE MONTEIRO(OAB: 16207/SE)
RECLAMADO	CLINICA RENASCENCA SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEFFI JUNIOR SANTANA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1366d58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h31,

para o dia 15/05/2024, às 10h31, determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000351-44.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JOSE WESLEY RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	ANGELICA DOS SANTOS LIMA(OAB: 10650/SE)
RECLAMADO	FS SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WESLEY RIBEIRO DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b88b51 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h32, **para o dia 15/05/2024, às 10h32,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000352-29.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	RONALD ALVES SILVA
ADVOGADO	GABRIELA FRAGA VILAR(OAB: 11486/SE)
RECLAMADO	LEISON DE CARVALHO SOUZA
RECLAMADO	VANESSA MARIA DE LIMA MENESES

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALD ALVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5071c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h33, **para o dia 15/05/2024, às 10h33,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifiquem-se as Reclamadas, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000358-42.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	IVO SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	CLEYTON SILVA DANTAS(OAB: 7762/SE)

RECLAMADO	ODON ANDRADE CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO SANTOS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe96f2b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h00, **para o dia 15/05/2024, às 11h00,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;

_Intime-se o Reclamante, por seu advogado;

_Notifique-se a Reclamada, pelos correios.

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000355-81.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CRUZ CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16938f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h33, **para o dia 15/05/2024, às 11h33,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;

_Intime-se o Reclamante, por seu advogado;

_Notifique-se a Reclamada, pelos correios.

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000374-75.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	WEYDSON CHAGAS VIEIRA
ADVOGADO	FELLIPE VASCONCELOS DE OLIVEIRA GAMA(OAB: 8764/SE)
RECLAMADO	HD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	B V CONSTRUCOES SERVICOS E INCORPORACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEYDSON CHAGAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a959e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução

adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito", que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 10h03, **para o dia 15/05/2024, às 10h03,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifiquem-se as Reclamadas, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000377-30.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	IVONETE DA CONCEICAO MORAIS
ADVOGADO	FABIANA MARIA DE SA LACERDA(OAB: 11212/SE)
ADVOGADO	ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 11278/SE)
RECLAMADO	YARA MARIA SANTOS MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE DA CONCEICAO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b48bdc4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema "Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito", que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 11h31, **para o dia 15/05/2024, às 11h31,** de**terminando** as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000365-34.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	GLEICE SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO	JOERLON PINTO DOS SANTOS(OAB: 7118/SE)
RECLAMADO	DELICIAS DE MINAS.SE EIRELI
RECLAMADO	JOSE ROBERTO DA ANUNCIACAO SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE SANTOS DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc381f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema "Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito", que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 08h32, **para o dia 15/05/2024, às 08h32,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifiquem-se as Reclamadas, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000384-22.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	JEFFERSON RAFAEL SANTOS SA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	CARMEM IRIANY NUNES DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GALETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON RAFAEL SANTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d79ca4b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h01, **para o dia 15/05/2024, às 09h01,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000375-78.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	JOSE ELENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Magalhães Filho(OAB: 1847/SE)
RECLAMADO	LEAL DE MELO ENGENHARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELENILSON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daa287d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h03, **para o dia 15/05/2024, às 09h03,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000376-63.2024.5.20.0001

RECLAMANTE	MARIA DENISE BATISTA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JUNIOR(OAB: 4338/SE)
RECLAMADO	ESCOLA MORIAH LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DENISE BATISTA DOS SANTOS FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b525f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão

do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h00, **para o dia 15/05/2024, às 09h00,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se a Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000391-14.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	LOURIVAL SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	Jailton Nascimento Santos(OAB: 5616/SE)
ADVOGADO	JAILTON NASCIMENTO SANTOS FILHO(OAB: 14786/SE)
ADVOGADO	JOSE ADELMO PINHEIRO JUNIOR(OAB: 16371/SE)
RECLAMADO	ADPLANT CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e3f94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, em razão do evento realizado por este Tribunal, como ato preparatório para a Semana Nacional de Conciliação, com o tema “Resolução adequada de disputas e o gerenciamento dos processos e do conflito”, que ocorrerá no dia 09 de maio de 2024, das 08h30 às 12h30, adio a audiência designada do dia 09/05/2024, às 09h02, **para o dia 15/05/2024, às 09h02,** determinando as seguintes providências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Núcleo:

_**Retire-se o feito de pauta, inserindo no dia e hora acima indicados;**

_**Intime-se o Reclamante, por seu advogado;**

_**Notifique-se a Reclamada, pelos correios.**

Advirto, contudo, de que a ausência injustificada, resultará na aplicação das penalidades legais, como posto em despacho notificatório.

Cumpra-se.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000384-34.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ANSELMO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	MARIA LAYNE APÓSTOLO DOS SANTOS SANTANA(OAB: 14552/SE)
RECLAMADO	LOG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd146c7 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 08:31, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de

acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000389-56.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	JESSICA SANTOS SODO
ADVOGADO	VICTOR HUGO SANTOS DOS ANJOS(OAB: 12903/SE)
RECLAMADO	CLARO S.A.
RECLAMADO	A L S COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SANTOS SODO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0418e9c proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 20/05/2024, às 08:30, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco)

dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000410-20.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	ALEXSANDRO ALVES
ADVOGADO	Miguel Ângelo Barbosa de Lima(OAB: 3348/SE)
RECLAMADO	WS SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a4334d proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 11:01, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inseri-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000411-05.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	IANNE GLICYA SANTOS SANTANA
ADVOGADO	CAIO NUNES FERREIRA DE LIMA(OAB: 13906/SE)
RECLAMADO	ACAI FRUIT SHOW INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IANNE GLICYA SANTOS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147d4da proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 10:33, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do

dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000419-79.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	MARCOS HENRIQUE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONCA(OAB: 8655/SE)
RECLAMADO	BOCK JHONE MANUTENCAO MECANICA, INSTALACAO ELETRICA E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS HENRIQUE NOGUEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79b6c0 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 11:00, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000405-10.2024.5.20.0003

RECLAMANTE	ANDERSON TRINDADE FONSECA
ADVOGADO	RICARD CEZAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 10297/SE)
RECLAMADO	DORALICE ANDRADE SANTOS BISNETA
RECLAMADO	MARIA GISSELMA PASSOS OLIVEIRA
RECLAMADO	MELO COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS EIRELI
RECLAMADO	MARIA GISSELMA PASSOS OLIVEIRA MOTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON TRINDADE FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17f1396 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – Pje

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA VIRTUAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à **AUDIÊNCIA INICIAL no dia 16/05/2024, às 11:03, por videoconferência ante a opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL.**

Para acesso, as Partes e Advogados deverão inserir o link da reunião (https://trt20-jus-br.zoom.us/my/trt20cejusc1) na barra de endereços do navegador da internet, abrir o ZOOM MEETINGS e aguardar o anfitrião “admitir na sala”. Para acesso pelo celular ou *tablet*, as Partes e Advogados devem instalar o aplicativo ZOOM MEETINGS **previamente** em seu aparelho e, no dia e horário designado, CLICAR NO LINK ou INSERIR O ID DA REUNIÃO (79 2105 8808) e aguardar o anfitrião “admitir em sala”.

Caso as Partes e seus Advogados enfrentem dificuldades de acessar o ambiente virtual da audiência, deverão entrar em contato telefônico com a Secretaria do CEJUSC (79 2105 8537 ou 79 98132 5569) para receber as orientações necessárias.

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data em que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR 04/2017, acima mencionado, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do(a) Reclamado(a) importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal**. Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá o(a) Reclamado(a) comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: (79) 2105-8537 e (79) 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

Por se tratar de processo em trâmite no Juízo 100% Digital, deverá a Parte e seu Advogado ofertar os dados de contato (email e telefone) no processo, podendo inserí-los de forma sigilosa em petição.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000423-19.2024.5.20.0007

RECLAMANTE	CESAR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO LIMA NETO(OAB: 4951/SE)
ADVOGADO	SERGIO ANDRADE ROSAS(OAB: 2692/SE)
RECLAMADO	ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA.
RECLAMADO	META DISTRIBUIDOR LTDA
RECLAMADO	MAFRIOS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc2878 proferido nos autos.

DESPACHO NOTIFICATÓRIO – PJe

Vistos, etc.

NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INICIAL PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUDIÊNCIA PRESENCIAL

Ficam Vs. Sas. NOTIFICADAS para comparecerem à AUDIÊNCIA INICIAL no dia **16/05/2024, às 11:02,** na sala de audiências do CEJUSC-JT – CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, localizado no térreo do anexo administrativo **(prédio espelhado - ESCOLA JUDICIAL)** do Complexo da Justiça do Trabalho da 20ª Região, na avenida Carlos Rodrigues da Cruz, s/n, Centro Administrativo, Capucho, Aracaju/SE, CEP: 49081-015, para tentativa de conciliação**.**

Importante salientar que como a audiência realizada no CEJUSC-JT se trata de tentativa conciliatória sem obrigatoriedade de oferta de defesa e documentos naquela oportunidade, não se aplica a ela o interstício previsto no artigo 841, da CLT, podendo ser realizada a partir do dia seguinte ao recebimento da notificação, na busca conciliatória.

Não obtida a conciliação, a defesa e documentos deverão ser apresentados eletronicamente no sistema PJe em até 5 (cinco) dias ÚTEIS, contados do primeiro dia útil subsequente da data que se realizou a audiência inicial, inclusive, conforme previsto no artigo 7º, parágrafo 4º do ato SGP.PR nº 04/2017, salvo se outro prazo tiver sido expressamente conferido em ata. A não apresentação no prazo supra citado importará na revelia, conforme disposto no artigo 844, da CLT.

O não comparecimento do(a) Reclamante importará no arquivamento do processo, com eventual pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato SGP.PR nº 04/2017.

O não comparecimento do Reclamado importará na decretação da revelia, com a confissão quanto a matéria de fato, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, do ato acima mencionado, **desde que observado o interstício legal.** Na hipótese de cabimento de exceção de incompetência territorial, será observado o prazo e a forma do artigo 800, da CLT.

A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser acessados via internet, no site https://pje.trt20.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Caso não consiga realizar a consulta, deverá comparecer à Secretaria do CEJUSC-JT, antes do dia da audiência, para receber as orientações necessárias, ou através dos telefones: 79 2105-8537 e 79 98132-5569.

O Reclamante deverá portar no dia da audiência documento oficial de identificação com foto, número do CPF, a CTPS e dados de conta bancária que possua, para inserção em ata de uma eventual conciliação.

As Partes e Advogados devem ficar cientes de que na entrada do prédio do CEJUSC-JT poderão estar sujeitos à medição de temperatura, purificação das mãos com álcool 70%, uso de máscaras faciais e exigência de comprovação de vacinação contra a COVID-19, no número de doses já ofertadas pelo Poder Público.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JULIA BORBA COSTA NORONHA

Juiz do Trabalho Substituto

CEJUSC DE 2º GRAU
Notificação

Processo Nº ROT-0000955-16.2021.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	PEDRO ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECORRIDO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA
ADVOGADO	MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA(OAB: 7952/SE)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO MENESES SILVA NETA(OAB: 8955/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ESTEVAO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MENESES SILVA NETA, OAB: 0008955

ADVOGADO: MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA, OAB: 0007952

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 08/05/2024 09:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000955-16.2021.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	PEDRO ESTEVAO DE SOUZA
ADVOGADO	IRLAN BATISTA DE JESUS(OAB: 12060/SE)
RECORRIDO	CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA
ADVOGADO	MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA(OAB: 7952/SE)
ADVOGADO	MARIA DO CARMO MENESES SILVA NETA(OAB: 8955/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE GINASTICA

ADVOGADO: MARIA DO CARMO MENESES SILVA NETA, OAB: 0008955

ADVOGADO: MONIQUE TEODORO SANTOS FONSECA, OAB: 0007952

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 08/05/2024 09:15, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000026-12.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	MARIA JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSENILDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: MARIA JOSENILDE DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR DANTAS MARINHO, OAB: 0010283

RECORRIDO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, OAB: 0119894

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 08/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Processo Nº ROT-0000026-12.2023.5.20.0001

Relator	THENISSON SANTANA DÓRIA
RECORRENTE	MARIA JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRENTE	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)
RECORRIDO	MARIA JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	IGOR DANTAS MARINHO(OAB: 10283/SE)
RECORRIDO	ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO(OAB: 119894/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RECORRIDO: MARIA JOSENILDE DOS SANTOS

ADVOGADO: IGOR DANTAS MARINHO, OAB: 0010283

RECORRIDO: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, OAB: 0119894

De ordem do(a) Exmo(a) Desembargador(a), designado para atuar no CEJUSC do 2º grau, fica V.Sa. intimada da **audiência de conciliação neste processo para o dia 08/05/2024 09:30, no CEJUSC2, de forma presencial.**

Será admitida a realização de audiências apenas com os advogados, caso possuam procuração com poderes específicos para transacionar, bem como que todos os advogados deverão respeitar as etiquetas pertinentes às solenidades, quais sejam: uso de traje compatível com o decoro e a formalidade das cerimônias, conforme Art. 17 do ATO SGP.PR Nº 004/2020; uso do tratamento adequado para com os membros da Corte, conforme Art. 4º, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A ausência de qualquer das partes fará presumir que a mesma não tem interesse em conciliar, não lhes sendo aplicadas penalidades legais.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

ELIANE FIGUEIREDO SOUZA FALCAO

Assessor

Gabinete Processante de Precatórios
Notificação

Processo Nº Precat-0000674-92.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	CARLOS FERNANDES DE MELO FILHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDES DE MELO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência dos cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000674-92.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	CARLOS FERNANDES DE MELO FILHO
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000190-43.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE EVERTON DE ANDRADE
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência dos cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000190-43.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE EVERTON DE ANDRADE
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EVERTON DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000195-65.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ADAILTON FRANKLIM
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILTON FRANKLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000195-65.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ADAILTON FRANKLIM
ADVOGADO	ELVYS ROCHA MACEDO(OAB: 7871/SE)
ADVOGADO	WILTON ARAUJO DA SILVA(OAB: 6009/SE)
ADVOGADO	MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA(OAB: 6349/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº RPV-0000266-67.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA VASCONCELLOS DE GOIS AGUIAR(OAB: 3723/SE)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000287-77.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EZIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000287-77.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EZIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO(OAB: 4568/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização

de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000431-51.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO DE ALMEIDA ELOY(OAB: 3412/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO	FABIANO FREIRE FEITOSA(OAB: 3173/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000579-62.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	NILMA DO AMOR VIEIRA CORNELIO
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESTANCIA
ADVOGADO	ANNIELY REMIGIO SIMAO(OAB: 1046-A/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	Ademir Meira dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- NILMA DO AMOR VIEIRA CORNELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000593-46.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	GLEIDE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA FONTES(OAB: 712-B/SE)
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDE OLIVEIRA ARAGAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000593-46.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	GLEIDE OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA FONTES(OAB: 712-B/SE)
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000502-19.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be748f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000502-19.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	ROSILDA CRUZ FRANCO(OAB: 9526/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be748f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000504-86.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EDINALVA FONTES DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f3910 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000504-86.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EDINALVA FONTES DA SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALVA FONTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f3910 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000506-56.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	FERNANDES PINTO DA COSTA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b8ff7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000506-56.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	FERNANDES PINTO DA COSTA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDES PINTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79b8ff7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000517-85.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	RENACI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA(OAB: 7828/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENACI RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a95d5c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000517-85.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	RENACI RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA(OAB: 7828/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DA FONSECA(OAB: 6209/SE)
ADVOGADO	Jurandyr Cavalcante Dantas Neto(OAB: 6101/SE)
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a95d5c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000503-04.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	KECIA KALINE PORDEUS DA SILVA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KECIA KALINE PORDEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c41daa proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000513-48.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	VERONICA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5570a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000505-71.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Vivian Contreiras Oliveira Borba
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Vivian Contreiras Oliveira Borba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd8d97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000159-23.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ADRIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 263a268 proferido nos autos.

Vistos, etc

Considerando o informado em Id. ce810a4, **CUMPRA-SE** o solicitado pelo Juízo de origem cancelando o precatório nº 00156/2024 no Gprec.

INTIMEM-SE as partes.

ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000505-71.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Vivian Contreiras Oliveira Borba
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd8d97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000518-70.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d344b8a proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000518-70.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	FILIPE GOMES CORREIA(OAB: 12667/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d344b8a proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000516-03.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARCOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO(OAB: 10573/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b32412b proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000521-25.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	GERSON SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 102b13b proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000521-25.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	GERSON SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO	Jane Tereza Vieira da Fonseca(OAB: 1720/SE)
ADVOGADO	PEDRO SILVA NETO(OAB: 8702/SE)
ADVOGADO	TOBIAS BASILIO SÃO MATEUS(OAB: 4927/SE)
ADVOGADO	Tito Basilio São Mateus(OAB: 5867/SE)
ADVOGADO	JOSÉ LUIZ JABORANDY RODRIGUES FILHO(OAB: 4811/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON SOUZA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 102b13b proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000509-11.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA EVANILDA DA SILVA
ADVOGADO	MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA(OAB: 5964/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88dca5f proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000509-11.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA EVANILDA DA SILVA
ADVOGADO	MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA(OAB: 5964/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EVANILDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88dca5f proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000519-55.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA BETANIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA(OAB: 14112/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHA ALISSON TORRES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6439013 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000507-41.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Vivian Contreiras Oliveira Borba
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c387f00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000507-41.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Vivian Contreiras Oliveira Borba
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA ROLLEMBERG(OAB: 488/SE)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Vivian Contreiras Oliveira Borba

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c387f00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000523-92.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	CONCEICAO APARECIDA SILVA BOMFIM
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JÚNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO APARECIDA SILVA BOMFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7213a15 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000522-10.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON TENORIO DOS SANTOS(OAB: 19154/AL)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON TENORIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6277112 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000510-93.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ROSINEIDE ARAGAO DOS SANTOS
ADVOGADO	ERALDO BARRETO JÚNIOR(OAB: 4338/SE)
ADVOGADO	JULLES GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 6730/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSINEIDE ARAGAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f8fa3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000527-32.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ANA PAULA DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO(OAB: 6865/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCES WANDERLEY HORA ARAGÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DO CARMO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1adf901 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000525-62.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	MAURICIO COSTA SANTOS JUNIOR(OAB: 8540/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4601132 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000526-47.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE EDMILSON MATEUS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDMILSON MATEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9ad1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000525-62.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
ADVOGADO	MAURICIO COSTA SANTOS JUNIOR(OAB: 8540/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	LAIS DE AZEVEDO VASCONCELOS FREIRE(OAB: 11733/SE)
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4601132 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000526-47.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE EDMILSON MATEUS
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADO	ADMILSON VIEIRA DA CRUZ JUNIOR(OAB: 9391/SE)
ADVOGADO	DIOGO MAIA BRANDAO(OAB: 14268/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE LARANJEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9ad1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000524-77.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	IVANILTON OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)

REQUERIDO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	CARLA FONSECA FERNANDES(OAB: 5566/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANILTON OLIVEIRA DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 269c6e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000524-77.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	IVANILTON OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	LUCIENE NUNES DA SILVA(OAB: 8854/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS
ADVOGADO	EMILLY AGNES SOUZA OLIVEIRA(OAB: 9424/SE)
ADVOGADO	CARLA FONSECA FERNANDES(OAB: 5566/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 269c6e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000599-53.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000599-53.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE BALTAZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Ademir Meira dos Santos(OAB: 238/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS
ADVOGADO	JOSE ANISIO TORRES BARRETO(OAB: 1234/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITACAO E OBRAS PUBLICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000892-23.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

REQUERENTE	ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000892-23.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ANSELMO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DENIS RANGEL SANTOS ARCIERE(OAB: 4745/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO MELO DOS SANTOS(OAB: 7544/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001609-35.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001609-35.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE RAIMUNDO SILVEIRA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001630-11.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA DE FATIMA FREITAS
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001630-11.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA DE FATIMA FREITAS
ADVOGADO	JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA(OAB: 4099/SE)
ADVOGADO	MARCIO DE SOUZA FREITAS(OAB: 5485/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará juntado aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001759-16.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ELSON TORRES ROCHA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON TORRES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001759-16.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	ELSON TORRES ROCHA
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001817-19.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JORGE FONSECA SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FONSECA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0001817-19.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JORGE FONSECA SANTOS
ADVOGADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS(OAB: 3084/SE)
REQUERIDO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO	SYLVIO GARCEZ JUNIOR(OAB: 7510/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002335-09.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOAO PAULO MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERENTE	FERNANDA GHESSA OLIVEIRA SANTANNA MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GHESSA OLIVEIRA SANTANNA MORAIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002335-09.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOAO PAULO MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERENTE	FERNANDA GHESSA OLIVEIRA SANTANNA MORAIS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA(OAB: 5316/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MORAIS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0000531-69.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	BEATRIZ DO VALE DOURADO WANDERLEY
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9868eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000531-69.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	BEATRIZ DO VALE DOURADO WANDERLEY
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DO VALE DOURADO WANDERLEY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9868eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000530-84.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Patrícia de Moura Melo
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
REQUERIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
ADVOGADO	ALEXANDRO DIAS JUCHUM(OAB: 672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- Patrícia de Moura Melo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fea33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000530-84.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	Patrícia de Moura Melo
ADVOGADO	Patrícia de Moura Melo(OAB: 4586/SE)
REQUERIDO	EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB
ADVOGADO	ALEXANDRO DIAS JUCHUM(OAB: 672/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZACAO - EMURB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6fea33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000529-02.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	HELENO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	IAGO PEREIRA FONTES NASCIMENTO(OAB: 11509/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CARIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENO PEREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d90ac8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000532-54.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA LUCIA MARQUES CRUZ E SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA MARQUES CRUZ E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a896048 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0000532-54.2024.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MARIA LUCIA MARQUES CRUZ E SILVA
ADVOGADO	Vivian Contreiras Oliveira Borba(OAB: 3574/SE)
ADVOGADO	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES(OAB: 155-B/SE)
ADVOGADO	MARCOS D AVILA MELO FERNANDES(OAB: 446/SE)
REQUERIDO	COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA POVOAS(OAB: 135-B/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMP DE DESENV INDUST E DE RECURSOS MINERAIS DE SERGIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a896048 proferido nos autos.

Vistos, etc.

EXPEÇA-SE ofício requisitório ao ente público requerido.

Após, **MANTENHAM-SE** os autos sobrestados enquanto o pagamento do precatório é aguardado.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº Precat-0002340-31.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	VERONICA FEITOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL(OAB: 3725/SE)
REQUERIDO	FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
PERITO	MARCOS ROGERIO FREITAS DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCILA COSTA DA ROCHA BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA FEITOSA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002512-70.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	NADJA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE(OAB: 4138/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESTANCIA
ADVOGADO	ANNIELY REMIGIO SIMAO(OAB: 1046-A/SE)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA GOIS DE ANDRADE

Intimado(s)/Citado(s):

- NADJA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002515-25.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	MICHELLE CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ(OAB: 2266/SE)
ADVOGADO	ADENILSON ALEXANDRINO DOS SANTOS(OAB: 5651/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESTANCIA
ADVOGADO	ANNIELY REMIGIO SIMAO(OAB: 1046-A/SE)
ADVOGADO	Genilson Andrade Oliveira(OAB: 2165/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE CONCEICAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

Processo Nº Precat-0002533-46.2023.5.20.0000

Relator	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
REQUERENTE	JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	Zilda Maria Fontes Caldas(OAB: 2207/SE)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESTANCIA
ADVOGADO	ANNIELY REMIGIO SIMAO(OAB: 1046-A/SE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO ANDRADE SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência do alvará e atualização de cálculos juntados aos presentes autos.

ARACAJU/SE, 24 de abril de 2024.

JOAO FERREIRA CRUZ JUNIOR

Assessor

SUMÁRIO

Secretaria da 1ª Turma	1
Acórdão	1
Edital	169
Secretaria do Pleno e da 2ª Turma	170
Acórdão	170
Edital	779
Notificação	780
Secretaria de Recurso de Revista	787
Notificação	787
Coordenadoria de Apoio à Execução/JAE	832
Notificação	832
Gabinete do Desembargador Josenildo dos Santos Carvalho	836
Notificação	836
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Monteiro Melo	836
Notificação	836
Gabinete da Desembargadora Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira	840
Notificação	840
Gabinete do Desembargador Thenisson Santana Dória	841
Notificação	841
1ª Vara do Trabalho de Aracaju	844
Edital	844
Notificação	845
2ª Vara do Trabalho de Aracaju	916
Notificação	916

3ª Vara do Trabalho de Aracaju 983
Notificação 983
4ª Vara do Trabalho de Aracaju 1034
Edital 1034
Notificação 1035
5ª Vara do Trabalho de Aracaju 1080
Edital 1080
Notificação 1081
6ª Vara do Trabalho de Aracaju 1105
Edital 1105
Notificação 1105
7ª Vara do Trabalho de Aracaju 1129
Edital 1129
Notificação 1130
Sentença 1157
8ª Vara do Trabalho de Aracaju 1158
Edital 1158
Notificação 1173
9ª Vara do Trabalho de Aracaju 1200
Edital 1200
Notificação 1214
Vara do Trabalho de Estância 1235
Notificação 1235
Vara do Trabalho de Maruim 1238
Notificação 1238
Vara do Trabalho de Itabaiana 1248
Notificação 1248
Vara do Trabalho de Lagarto 1253
Notificação 1253
Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória e 1º Núcleo de Justiça 4.0 - TRT20 1262
Notificação 1262
Vara do Trabalho de Propriá 1292
Notificação 1292
CEJUSC 1325
Notificação 1325
CEJUSC DE 2º GRAU 1357
Notificação 1357
Gabinete Processante de Precatórios 1359
Notificação 1359